PODER JUDICIÁRIO

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Nº: 271/2020 Divulgação: quinta-feira, 12 de novembro Publicação: sexta-feira, 13 de novembro

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Praça dos Três Poderes
Brasília - DF
CEP: 70175-900
Telefone: (61) 3217-3000
www.stf.jus.br

Ministro Luiz Fux
Presidente

Ministra Rosa Weber
Vice-Presidente

Edmundo Veras dos Santos Filho
Diretor-Geral

©2020

PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 459, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2020.

Constitui Grupo de Trabalho para Aprimoramento da Segurança, da Transparência e da Aleatoriedade da Distribuição dos Processos do Supremo Tribunal Federal.

O PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o disposto no § 1º do art. 8º da Resolução 706, de 15 de outubro de 2020,

RESOLVE:

Art. 1º Formalizar o funcionamento do grupo de trabalho para Aprimoramento da Segurança, da Transparência e da Aleatoriedade da Distribuição dos Processos do Supremo Tribunal Federal.

Art. 2º O grupo de trabalho será composto pelos seguintes membros:

I - Pedro Felipe de Oliveira Santos, Secretário-Geral da Presidência;

II - Edmundo Veras dos Santos Filho, Diretor-Geral da Secretaria;

III - Carla Ramos Macedo do Nascimento, Assessora Especial da Presidência; e

IV - Marcelo Antônio da Silva, Assessor Especial da Presidência.

Art. 3º O grupo de trabalho terá duração de 60 (sessenta) dias, contados a partir da publicação da Resolução 706/2020.

Art. 4º O grupo de trabalho poderá solicitar informações e apoio operacional às unidades administrativas do Tribunal.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro LUIZ FUX

PLENÁRIO

SESSÃO ORDINÁRIA

Ata da 27ª (vigésima sétima) sessão ordinária do Plenário do Supremo Tribunal Federal, realizada por videoconferência, em 07 de outubro de 2020 (Resolução 672/2020/STF).

Presidência do Senhor Ministro Luiz Fux. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Rosa Weber, Roberto Barroso, Edson Fachin e Alexandre de Moraes.

Procurador-Geral da República, Dr. Antônio Augusto Brandão de Aras.

Assessora-Chefe do Plenário, Carmen Lilian Oliveira de Souza.

Abriu-se a sessão às quatorze horas e cinquenta e oito minutos, sendo lida e aprovada a ata da sessão anterior.

HOMENAGEM AO MINISTRO CELSO DE MELLO POR OCASIÃO DA IMINENTE APOSENTADORIA DE SUA EXCELÊNCIA

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO:

Boa tarde, Presidente. Boa tarde, Ministra Cármen Lúcia, Ministra Rosa Weber, prezados Colegas.

Saúdo o Ministro Celso de Mello na sua volta a este Plenário e muito sinceramente lastimo que precise se afastar, porque a sua presença entre nós tem sido gloriosa, uma benção. E nós o reverenciamos por tudo o que Vossa Excelência representa de integridade, de compromisso com a Justiça. O exemplo que Vossa Excelência deixou ficará por muitas gerações. (Homenagem prestada em sessão administrativa)

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES:

Boa tarde, Senhor Presidente! Cumprimento a Ministra Cármen, a Ministra Rosa e todos os demais Ministros, cumprimentando-os na pessoa do nosso Decano, Ministro Celso de Mello, que também me deixa extremamente feliz com seu retorno à nossa sessão administrativa. E, ao mesmo tempo, Ministro Celso de Mello, permita-me rápidas palavras. É com leve melancolia que vejo que esta semana são as duas últimas sessões de Vossa Excelência. Neste momento percebemos - e digo como aquele que tem mais tempo ainda antes de chegar aos setenta e cinco anos - que é uma verdadeira injustiça essa regra de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3F1F-E1F1-DB1E-DC8C e senha FA69-CAD3-0B44-F87E

setenta e cinco anos para aposentadoria no Supremo Tribunal Federal.

Vossa Excelência que é um exemplo para todos nós, um exemplo para minha geração de estudantes do Largo do São Francisco, um exemplo para minha geração do Ministério Público, e continua com o mesmo vigor, a mesma vontade de fazer justiça, defender a democracia, os direitos e garantias fundamentais que demonstrava quando iniciou sua carreira em 1970 no Ministério Público do Estado de São Paulo e, depois em 89, aqui no Supremo Tribunal Federal.

Ministro Celso de Mello, aqui é uma pequena e merecida homenagem de alguém que se considera amigo de Sua Excelência. (Homenagem realizada em sessão administrativa).

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (PRESIDENTE):

Senhoras e Senhores Ministros do Supremo Tribunal Federal, que foram nominados pela ordem de antiguidade e que estão aqui presentes neste momento, Ministro Celso de Mello, Ministro Marco Aurélio Mello, Ministro Gilmar Mendes, Ministro Ricardo Lewandowski, Ministra Cármen Lúcia, Ministro Dias Toffoli, Ministra Rosa Weber, Vice-Presidente, Ministro Roberto Barroso, Ministro Edson Fachin e Ministro Alexandre de Moraes.

Com a adesão de Vossas Excelências, inicio esta Sessão Ordinária para homenagem ao Ministro Celso de Mello, por ocasião de sua anunciada e, como disse o Ministro Alexandre de Moraes, melancólica notícia de sua despedida do Tribunal com a aposentadoria.

Saúdo também Sua Excelência o Senhor Procurador-Geral da República, o Senhor Advogado-Geral da União, o Senhor Defensor Público-Geral da União, o Senhor Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, aqui presente, os Senhores Familiares e Amigos, que são muitos, do Excelentíssimo e estimado Ministro Celso de Mello, Senhoras e Senhores.

Etimologicamente, a palavra homenagem é um ato público, e este, mais do que nunca, é um ato público de gratidão. Desde a pré-história, as civilizações têm o hábito de homenagear seus guerreiros e seus deuses, grandes homens e mulheres capazes de legar, ao mundo, contribuições atemporais que merecem ser revisitadas de tempos em tempos como fonte de inspiração e de sabedoria para nossos passos presentes e futuros.

Ao inaugurar a Sessão desta já saudosa tarde, gostaria de render uma breve, porém imperativa, homenagem ao nosso Ministro Decano. Digo imperativa tendo em mente o legado que deixa para esta Corte e para a sociedade brasileira como um todo. Sua vida e sua obra não só se revelam um verdadeiro arquétipo de Ministro de uma Suprema Corte, com participação, conduta, probidade, exação e postura ímpares, a serem seguidas por todos e todas que recebem a honra de sentar nessa cadeira, mas, em verdade, demonstram o exemplo de ser humano íntegro, sereno e culto.

Na qualidade de Presidente eleito, Senhor Ministro Celso de Mello, escolhi, para saudá-lo, nossa mulher decana, a mais antiga Ministra, a Ministra Cármen Lúcia, que falará em nome da Corte para expressar todo nosso sentimento institucional, afetivo - por que não dizer? -, amoroso por Vossa Excelência.

Ministra Cármen Lúcia, queria pedir a Vossa Excelência que erga sua voz para, em nome da Corte, saudar Sua Excelência o querido Ministro Celso de Mello.

Vossa Excelência tem a palavra, Ministra Cármen Lúcia.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA:

Muito obrigada, Senhor Presidente deste Supremo Tribunal Federal, Ministro Luiz Fux; Senhora Ministra Rosa Weber, Vice-Presidente deste Supremo Tribunal Federal; Senhores Ministros, Senhor Procurador-Geral da República, senhores advogados, cumprimento cada um na pessoa do Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, querendo que também se sintam pessoalmente cumprimentados os advogados públicos, na pessoa do Ministro José Levi, da Defensoria Pública, na pessoa do Doutor Gabriel Faria, senhores servidores deste Supremo Tribunal Federal e do Poder Judiciário Brasileiro. Quero render um cumprimento muito especial ao Ministro Celso de Mello, Decano deste Supremo Tribunal Federal.

E vem o implacável tempo a nos reunir para comemorar um brasileiro exemplar, tempo que impõe, no entanto, que saibamos, muito perto, já nos próximos dias, a cadeira agora ocupada pelo Ministro Celso de Mello não terá sua presença física, neste Plenário.

O tempo rei marca a aposentadoria. O tempo mesmo não se aposenta, mas aposenta homens e mulheres na sua peleja.

Mas este Plenário terá - e isso é certo -, para sempre, a força da presença moral e intelectual do Ministro Celso de Mello, seu exemplo vital, sua ética pessoal e profissional a nos conduzir e nos comprometer com tudo quanto por ele feito em sua trajetória modelar de ser humano, de cidadão e de juiz.

Paulo Mendes Campos dizia que o homem é um gesto, que se faz ou não se faz. José Celso de Mello Filho é gesto humano dos mais nobres que é feito. Fez do cuidado com o outro e com a justiça pelo outro um

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3F1F-E1F1-DB1E-DC8C e senha FA69-CAD3-0B44-F87E

gesto humano permanente, a ser marca de sua vida. E, com sua ação, determina que outros saibam ser possível e necessário fazer também o gesto que prestigia a humanidade e justifica o viver solidário.

De sua querida Tatuí, saiu para entregar-se e servir. Dividiu com todos. Primeiro, em São Paulo, e, depois, com o Brasil, na sequência, sua ciência e seu estilo de vida. Dividiu-se para multiplicar o saber, a ética, a postura pessoal impecável e a compostura pública inabalável.

O Ministro Celso de Mello alia a firmeza de decisões com a lhaneza de trato, a seriedade da conduta à leveza do convívio, a profundidade do saber com a diversidade dos saberes. Musical, Celso de Mello conhece compositores dos clássicos aos sertanejos, de óperas à música popular brasileira, discute datas e tendências musicais em aprimorado conhecimento de pouca suspeita pelos que apenas entreveem sua permanente entrega ao Direito.

Historia não apenas este Supremo Tribunal, mas fatos e atos da história do Brasil e do mundo. Cita locais pouco conhecidos como se lá tivesse ido. Não foi, porque é história de até outras fases do mundo. Detalha datas e personagens, ri-se de passagem hilárias, choca-se com degradações desumanas. É um sábio.

É que o Direito é apenas uma parcela pequena da ciência humana. O que conta na vida é o gosto e a capacidade de superar eventual desgosto. Por isso a música é essencial, a literatura é fundamental, a arte é a salvação do homem, o que o dota da capacidade de renascer cada dia, todo dia, o que traz bem-aventurança e aptidão para a fé no homem e no melhor da humanidade.

Celso de Mello é homem que gosta de artes, que universaliza conhecimentos, capitaliza aprendizagens, reparte ensinamentos. Por isso é mestre. De repente, ensina matéria que não é de Direito, é muito para lá do Direito, proseia sobre a vida.

De seus pais, José Celso de Mello e Maria Zenaide de Almeida Mello, professores, veio o conjunto de valores humanos, que sedimentaram seu caráter firme, sua atitude decidida, sua opção pela humana vivência com alegria, largueza de alma e respeito ao outro. O equilíbrio permanente em sua atitude perante o mundo e com cada pessoa é agrado e segurança para os que o rodeiam.

Suas filhas Ana Laura e Sílvia Renata são referências permanentes nas prosas, parcas, das poucas horinhas de casualidade a que nos entregamos, tantas vezes com alguma sensação até de culpa pelo tempo a ser dedicado a um trabalho que não acaba nunca, que é o trabalho de juiz. Ana Laura e Silvia Renata são mulheres que têm, neste pai, motivo verdadeiro de orgulho e fonte também de responsabilidade. A vida foi generosa com elas ao dispor de fonte humana tão rica e primorosa.

Austero, o Ministro Celso de Mello é ameno e grave. Tudo na justa medida do humano mais sensível e honrado, próprio dos que seguem com a certeza que impõe se faça por merecer os que vieram antes e propiciaram-nos as primeiras lições do viver. Compromisso também com os que seguem adiante no passo à frente permanente da existência. O exemplo serve como luminar àqueles que têm, no modelo, a certeza de que vale a pena viver com dignidade humana e compromisso ético.

Há pessoas que são necessárias em alguns momentos. Há pessoas que são necessárias em alguns assuntos. Há pessoas que são necessárias. São necessárias sempre, qualquer que seja o tema, o momento, a matéria de vida posta à conversa, à troca de experiências, ao conselho ou à ação. São muito poucas as pessoas que são necessárias sem precisar do adjetivo ou complemento. O Ministro Celso de Mello é uma delas.

Por isso essa reunião que comemora José Celso de Mello Filho supera o que seria uma hora de palavra que me dificulta alma: despedida. Porque, mais que dizer um até logo ao Ministro Celso deste Supremo Tribunal Federal, prefiro acolher, para aquentar meu coração, a ideia de que, no apressado existir nosso de cada dia, não nos damos tempo para comemorar o que recebemos como graça, como dádiva: a presença de alguém que enaltece a vida, que renova a crença numa humanidade, que é problemática, mas que é sempre desejada no que tem de mais sublime que é a ventura de viver e de conviver com honradez e grandeza leve e profunda.

O Brasil tem muitas chagas a serem curadas, mas tem grandes lentes a serem enaltecidos, pelo que, em tempos de tantas queixas e desditas, há que se lembrar que também há o que comemorar. Por isso esqueço, por um momento, convenientemente para mim, ser esta a última sessão ordinária, no Plenário, na qual tem assento, na bancada, o Ministro Celso de Mello. Prefiro experimentar essa horinha como comemoração de ter sempre e para sempre um Brasil capaz de ter e mirar-se neste ser humano que honra o País, o Poder Judiciário Brasileiro, principalmente, honra a cidadania democrática desta nossa sofrida pátria.

A humanidade precisa de pessoas boas. Ruindade faz mal. Faz o mal. Trava a história em sua evolução mais propícia à condição humana e à vocação do ser humano, que é ser feliz. Interessam-me pouco, nesta hora, as explicações psíquicas e psiquiátricas para a maldade e a indignidade. Interessa-me a bondade, que torna a vida melhor, o mundo melhor, a experiência mais confortável e valiosa.

José Celso de Mello Filho é um homem bom. Isso já o faria essencial. Mais ainda neste Brasil, onde a maldade, tantas vezes, tem tido assento

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3F1F-E1F1-DB1E-DC8C e senha FA69-CAD3-0B44-F87E

privilegiado em detrimento do cidadão e da República.

E falando em república e na República do Brasil, surge enorme em nossa frente o cidadão José Celso de Mello Filho. Íntegro. Para além de um homem bom, um homem de bem. Intransigente como a desonestidade, com a corrupção, com a promiscuidade, com todas as práticas antirrepublicanas e antidemocráticas.

Recordo sua oração pelo Brasil no discurso que pronunciou, em 12 de dezembro de 2016, neste Supremo Tribunal Federal. Afirmou o Ministro Celso de Mello então:

"Se impõe repelir qualquer tentativa de captura das instituições do Estado por organizações criminosas, constituídas para dominar os mecanismos de ação governamental, em detrimento do interesse público e em favor de pretensões inconfessáveis, porque contrárias ao Direito e profundamente lesivas aos valores da probidade, da transparência, da decência e da impessoalidade, que devem sempre conformar a atividade das instituições da República.
Tais práticas delituosas – que tanto afetam a estabilidade e a segurança da sociedade, ainda mais quando perpetradas por intermédio de organizações criminosas – enfraquecem as instituições, corrompem os valores da democracia, da ética e da justiça e comprometem a própria sustentabilidade do Estado democrático de Direito, notadamente nos casos em que os desígnios dos agentes envolvidos guardam homogeneidade, eis que dirigidos, em contexto de criminalidade organizada e de delinquência governamental."

Ainda naquela oportunidade, o Ministro Celso de Mello observava:

"Todos esses eventos..." - estávamos, portanto, em 2016 - "...permitem relembrar a afirmação, inquestionavelmente atual, do saudoso Ministro ALIOMAR BALEEIRO, homem público que honrou tanto esta Suprema Corte quanto a Câmara dos Deputados, cujo pensamento sempre atribuiu à seriedade, à impessoalidade, à probidade e à honestidade (...) a condição de fatores determinantes da ação e do comportamento daqueles que desempenham qualquer função pública em nosso País, tecendo valiosas considerações a propósito das relações entre a ética e a política, entre o exercício do poder e o respeito à coisa pública."

Então, o Ministro Celso de Mello citou passagem de Aliomar Baleeiro, datada de 1957:

"A política é a conquista do poder a serviço do bem comum. Logo, fica excluída a gula do poder para gozo próprio, ou de sua família ou classe. Se ao político, no interesse comum, é defeso o emprego de meios imorais (...), que nome terá quem, sob a capa da política, esconde apenas o apetite depravado de usufruir as vantagens do poder, monopolizando-o, degradando-o a instrumento de opressão e abastardamento de seu país? Esse é apenas o delinquente da política."

O eminente Ministro Celso de Mello, lembrando essa passagem de Aliomar Baleeiro, de 1957, terminava afirmando exatamente isso:

"Impõe-se a todos os cidadãos desta República que não tolera o poder que corrompe nem admite o poder que se deixa corromper."

Essa a foto, de corpo inteiro, do repúblico José Celso de Mello Filho. Em um Estado republicano tão carente, ainda hoje, de repúblicos, o Ministro Celso de Mello é um brasileiro empenhado em um viver republicano, crente que essa é a forma de governo legítima em prestígio à igualdade cívica, à liberdade igual a todos assegurada e à responsabilidade por todos a ser assumida na experiência do viver em comum.

República não é palavra vã, não é retórica constitucional, não é opção de gabinetes. É escolha e prática de uma forma de viver e de conviver no espaço público, é uma forma de praticar a política com brio e honradez em benefício e no interesse de todos. Isso repete o Ministro Celso de Mello em sua atuação cívica e em sua atividade funcional. Seus votos invocam a República, seus gestos reverenciam a República, seus atos acatam a República.

Não é diferente a atuação do Ministro Celso de Mello quanto aos valores democráticos. Não há concessões antidemocráticas na escolha pelas liberdades. O Ministro Celso de Mello não transige, não obtempera, não tergiversa com qualquer comportamento estatal ou social antidemocrático.

Ouço ainda as suas palavras, em voto proferido no Mandado de Segurança n. 24.831:

"O regime democrático, analisado na perspectiva das delicadas relações entre o Poder e o Direito, não tem condições de subsistir, quando as instituições políticas do Estado falharem em seu dever de respeitar a Constituição e as leis, pois, sob esse sistema de governo, não poderá jamais prevalecer a vontade de uma só pessoa, de um só estamento, de um só grupo ou, ainda, de uma só instituição.
Impõe-se, a todos os Poderes da República (e aos membros que os integram), o respeito incondicional aos valores que informam a declaração de direitos e aos princípios sobre os quais se estrutura, constitucionalmente, a própria organização do Estado. Nenhum dos Poderes da República está acima da Constituição e das leis. Nenhum órgão do Estado - situe-se ele no Poder Judiciário, ou no Poder Executivo, ou no Legislativo - é imune a força da Constituição e ao império das Leis."

O enaltecimento do princípio da separação de Poderes, nos escritos do Ministro Celso de Mello, em suas decisões e votos, dá a dimensão democrática da base do pensamento e da ação do Ministro Celso de Mello. Não há página por ele escrita na qual não se leia a democracia como ponto de partida e ideal buscado, como compromisso assumido e responsabilidade acatada.

Por isso mesmo o Ministro Celso de Mello anunciou, no preâmbulo do seu voto na ação direta de inconstitucionalidade por omissão, conhecer bem as sequências e consequências de suas escolhas democráticas e de sua forma de se conduzir. É sua voz:

"Sei que, em razão de meu voto e de minha conhecida posição em defesa dos direitos das minorias (que compõem os denominados 'grupos vulneráveis'), serei inevitavelmente incluído no '*index*' mantido pelos cultores da intolerância, cujas mentes sombrias – que rejeitam o pensamento crítico, que repudiam o direito ao dissenso, que ignoram o sentido democrático da alteridade e do pluralismo de ideias, que se apresentam como corifeus e epígonos de sectárias doutrinas fundamentalistas – desconhecem a importância do convívio harmonioso e respeitoso entre visões de mundo antagônicas!!! Muito mais importante, no entanto, do que atitudes preconceituosas e discriminatórias, tão lesivas quão atentatórias aos direitos e liberdades fundamentais de qualquer pessoa, independentemente de suas convicções, orientação sexual e percepção em torno de sua identidade de gênero, é a função contramajoritária do Supremo Tribunal Federal, a quem incumbe fazer prevalecer, sempre, no exercício irrenunciável da jurisdição constitucional, a autoridade e a supremacia da Constituição e das leis da República."

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3F1F-E1F1-DB1E-DC8C e senha FA69-CAD3-0B44-F87E

Democracia pede desassombro, tolerância, respeito; enfim, humanidade. Ao diferente, ao outro, que é sempre desigual e único em sua identidade e igual em sua humanidade digna, há que se dedicar o gosto de ver no próximo um amigo, mesmo em sua diversidade. O Ministro Celso de Mello é brasileiro desreceoso do diverso. Aberto ao mundo como é o democrata, sem retóricas que recobrem crenças ou interesses outros excludentes e que são próprias dos que soberbamente se acham únicos e acima de todos. Humanidade desprovida de outros é tirania. Diferenças são próprias da pluralidade dos homens, como insiste em pôr a claro o Ministro Celso de Mello.

Mas democracia é peleja permanente e construção inacabada. Como o ser humano mesmo. Em permanente tornar-se.

Também nisso o Ministro Celso de Mello é exemplo. Não cansa, não afasta, não pestaneja diante da injustiça que há de ser desfeita, da discriminação que precisa ser debelada, do preconceito que precisa ser coartado.

A construção democrática é obra de todos, mas tem seus mestres de obra em pessoas que dão o exemplo da precisão do construir.

A opção democrática de José Celso de Mello Filho afirmou-se em sua conduta já como integrante do Ministério Público paulista, como Promotor de Justiça e Curador-Geral em Santos, São José dos Campos, Cândido Mota e, ainda ontem se lembrava Sua Excelência, em Garça e, depois, em São Paulo.

Sempre a mesma retidão ética, a mesma opção pelo valor democrático em seu comportamento. O Ministério Público tem modelos. Certamente, um dos grandes entre os seus quadros de sempre é José Celso de Mello.

E chega ao Supremo Tribunal Federal, empossado que foi em 17 de agosto de 1989. A Constituição brasileira de 1988, apelidada "cidadã", não tinha um ano sequer. Celso de Mello chega jovem, como ainda é nas ideias e na atuação, mas então era um moço quando aqui chegado. Ao tomar posse, como Presidente desta Casa, em 22 de maio de 1997, foi o mais novo em idade até então chegado à Presidência desde a fundação do Tribunal, contando-se também a fase do Império.

O juiz deixou-se ser, mostrar e atuar com todos os valores que lhe formam o caráter e mostrou-se, nesses 31 anos de exercício no cargo de Ministro deste Supremo Tribunal Federal.

Sucedendo Rafael Mayer, o Ministro Celso de Mello foi um dos fautores do constitucionalismo democrático, que passou a ter lugar na história brasileira, a se compor na formulação jurisprudencial, especialmente deste Supremo Tribunal Federal.

Na esteira dos princípios que se afirmaram na Constituinte 87/88, o Brasil esperou por uma magistratura, em especial no Supremo Tribunal Federal, que dotasse de efetividade jurídica, o que se tornou possível pela obra constitucional.

Inaugurada a nova quadra histórica para o País, com o advento da Constituição, era imprescindível contar-se com uma magistratura que tivesse o compromisso com os novos fundamentos que, lançados em terras brasileiras, tornavam a cidadania, neste País, uma realidade nova.

As ideias jurídicas podem ser base que sustenta, mas, também, assentadas, podem ser travas se não tiverem novos pensares a lhe sustentar e dar um rumo. Sem a base não se sustentam os princípios, não se precisam os rumos, mas ideias trancadas e infensas a mudanças podem ser amarras que impedem avanços, acomodam velhas práticas, onde, na verdade, temos novas demandas. E para demandas velhas ou novas, mas não respondidas, há que se adotarem novos modelos, novas condutas, sem o quê não se superam dificuldades, a história não anda, não se solucionam problemas, não se avançam nas conquistas democráticas.

A experiência humana é sempre dinâmica. Há que se dar chance ao novo, para que não se afogue cada um e a sociedade em areias, só porque elas são conhecidas. Há que se conhecerem novas águas para se chegar a outras margens. A vida é muito para se ficar à margem de si mesmo, de uma história já contada e que, em geral, não deu certo, por isso precisa ser superada.

Mas há que ter vontade, rota e coragem para a travessia.

Isso pediu a Constituição democrática de 1988 ao Judiciário brasileiro. Este Supremo Tribunal Federal vem respondendo à Constituição, guardando-a e respeitando-a. A messe há de ser farta, porque de carência de justiça e de direitos não há que se deixar viver o ser humano. Mas, para a colheita, há de se labutar na seara. Temos a semente plantada por uma geração, que arou em agruras tantas, que pagou em vidas a reconquista de direitos fundamentais, a formulação de novos direitos constitucionais.

Temos, juízes brasileiros, a obrigação moral e jurídica, social e funcional de levar adiante a tarefa de guardar e dotar de efetividade a obra constitucional.

O Ministro Celso de Mello é artífice de primeira hora nesta obra e nesta agenda construtiva do constitucionalismo democrático brasileiro inaugurada em 1988, juntamente com aqueles que vêm trilhando esta senda democrática na trajetória do Direito.

Seus primorosos votos são fontes permanentes de pesquisa, de orientação e, principalmente, de chamamento à responsabilidade de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3F1F-E1F1-DB1E-DC8C e senha FA69-CAD3-0B44-F87E

todos com o regime democrático, com as liberdades públicas, com os direitos fundamentais.

Ao manifestar-se, por exemplo, sobre a liberdade de reunião, o Ministro Celso de Mello lembrou o compromisso histórico deste Supremo Tribunal Federal com as liberdades públicas, como as de reunião, sobre a qual, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 187, afirmou que:

"Impõe-se ao Estado, em uma sociedade estruturada sob a égide de um regime democrático, o dever de respeitar a liberdade de reunião, que constitui prerrogativa essencial dos cidadãos, normalmente temidas pelos regimes despóticos ou ditatoriais, que não hesitam em golpeá-la para asfixiar, desde logo, o direito de protesto."

Não são diferentes os valores e as notas que se impõem em votos históricos pronunciados pelo Ministro Celso de Mello. Por exemplo, no *Habeas Corpus* n. 79.812, que garantiu o direito ao silêncio aos que comparecem em Comissão Parlamentar de Inquérito. Na Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão n. 26, na qual se cuidou da inércia estatal na tipificação penal dos crimes de ódio em razão de gênero, dentre tantos que estas mais de três décadas testemunharam e que saíram das mãos e expressas na poderosa voz do Ministro Celso de Mello.

Lembrei antes a fala prodigiosa do Ministro Celso de Mello a demonstrar suas preocupações e ocupações constitucionais permanentes na sessão de 23 de outubro de 2019, no Plenário deste Supremo Tribunal Federal. Recordo suas palavras finais naquela assentada quando observou:

"...neste singular momento em que o Brasil, situando-se entre o seu passado e o seu futuro, enfrenta gravíssimos desafios, parece-me essencial reafirmar aos cidadãos de nosso País que esta Corte Suprema, atenta à sua alta responsabilidade institucional, não transigirá nem renunciará ao desempenho isento e impessoal da jurisdição, fazendo sempre prevalecer os valores fundantes da ordem democrática e prestando incondicional reverência ao primado da Constituição, ao império das leis e à superioridade ético-jurídica das ideias que informam e animam o espírito da República."

Esta exortação, Ministro Celso de Mello, não soa em vão nem soará em vão, mesmo com a melancólica aposentadoria de Vossa Excelência nos próximos dias.

Termino mencionando, Senhor Presidente, Senhores Ministros, Senhor Procurador-Geral da República, senhores advogados, senhores servidores, a nota de um grande juiz mineiro, José Fernandes Filho, que observava que:

"Todo Juiz quer ser candeia. Acesa. Que ilumine, clareie e aqueça, faça dia ou faça noite. Capaz de fazer claro onde escuro é. Que queime e abrase, se preciso for. Mas que jamais se apague, falte o azeite ou sopre o vento."

Ministro Celso de Mello é candeia que ilumina com suas decisões, seus votos, seu comportamento ético, enfim, seu exemplo. Esse legado modelar compromete-nos, sua fala convoca-nos, sua história responsabiliza-nos.

Seremos dignos deste prêmio que é oferecido ao Brasil de ter juízes como Vossa Excelência, Celso de Mello, não sem razão, Ministro de sempre e para sempre.

Muito obrigada, Senhor Presidente.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (PRESIDENTE) - Senhores Ministros, Senhoras e Senhores, agora eu convido a falar Sua Excelência o Procurador-Geral da República, Doutor Antonio Augusto Brandão de Aras. Vossa Excelência tem a palavra.

O SENHOR ANTONIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS (PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA):

Obrigado, Presidente.

Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente, Luiz Fux, Excelentíssima Senhora Ministra Vice-Presidente, Rosa Weber, Excelentíssima Senhora Ministra Cármen Lúcia, que acaba de apresentar as justas homenagens, em nome da Corte, ao eminente Ministro Celso de Mello, de hoje e de sempre; Excelentíssimos Senhores Ministros da Suprema Corte; Excelentíssimo Senhor Ministro José Levi, da Advocacia-Geral da União; Excelentíssimo Senhor Doutor Felipe Santa Cruz, Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil; Excelentíssimo Senhor Doutor Gabriel Faria Oliveira, Defensor Público-Geral; senhoras servidoras, senhores servidores, minhas senhoras e meus senhores.

Dirijo-me, nesta oportunidade, ao Ministro Celso de Mello com aquele respeito de quem aprendeu a admirá-lo, com a compreensão da importância de Sua Excelência ao longo desses 31 anos, com a minha declaração de fé na judicatura de Vossa Excelência e, antes disso, na passagem de Vossa Excelência pelo Ministério Público paulista. A Vossa Excelência, o Ministério Público brasileiro, que tem a honra desta assentada, se dirige e diz a Vossa Excelência, para começar, uma breve fala que entende justa, merecida e que tem em Vossa Excelência um dos seus faróis na condução da defesa do regime democrático e da ordem jurídica que o sustenta.

Senhor Ministro Celso de Mello, há 31 anos, Vossa Excelência, chegava

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3F1F-E1F1-DB1E-DC8C e senha FA69-CAD3-0B44-F87E

à Corte Suprema do Brasil egresso do Ministério Público Paulista. Já era conhecido pela notável defesa do novo regime, dado pela então recém promulgada Constituição da qual tem sido e foi e será, com certeza, um de seus maiores guardiões.

Logo nos primeiros anos, na Corte máxima, estabeleceu a jurisprudência das liberdades, num período em que o Supremo Tribunal Federal ainda se pautava nos entendimentos baseados nas anteriores constituições, impregnadas dos ventos ainda da Guerra Fria.

Foi imprescindível a contribuição de Vossa Excelência, Ministro Celso de Mello, para a estabilidade dos princípios constitucionais e do próprio regime democrático, prezando pelo consenso apregoado por John Rawls, ou seja, aquele consenso social acerca de determinadas questões que promovem a diversidade e o respeito às diferenças e também aos diferentes em busca da convivência pacífica em meio a distintos interesses, todos protegidos constitucionalmente no âmbito dos nascentes direitos e garantias fundamentais da Constituição de 88.

Esse conjunto de liberdades públicas, como as de expressão, de pensamento e de consciência, entre outras, foram tratadas com a dignidade que lhe são inerentes ao longo dessas mais de três décadas em milhares de votos de Vossa Excelência, que integram os anais da Corte Suprema Brasileira e da doutrina e, mais que isso, da vida pública em defesa da Democracia, que todos nós juramos honrar, defender e assim o faremos.

Também a incansável defesa dos direitos e garantias processuais, como o devido processo legal, a ampla defesa, a inviolabilidade domiciliar, a inviolabilidade das comunicações telefônicas, foram objeto de estudos e de longos votos, profundos e extensos, de Vossa Excelência, sempre em defesa das liberdades.

Em inúmeros votos históricos, Vossa Excelência, Ministro Celso de Mello, fez ver que direitos e garantias fundamentais não devem ceder aos tempos, nem às ocasiões. Nas suas palavras, extraídas do voto contido na ADI 6.172, abro aspas:

"Nenhum dos Poderes da República pode submeter a Constituição a seus próprios desígnios, ou a manipulações hermenêuticas, ou, ainda, a avaliações discricionárias fundadas em razões de conveniência ou de pragmatismo, eis que a relação de qualquer dos Três Poderes com a Constituição há de ser, necessariamente, uma relação de incondicional respeito, sob pena de juízes, legisladores e administradores converterem o alto significado do Estado Democrático de Direito em uma promessa frustrada pela prática autoritária do poder."

Por isso, o Decano desta Corte Suprema nutre inúmeros admiradores entre seus Pares, entre magistrados e membros do Ministério Público brasileiro e advogados, públicos e privados, que veem, em sua pessoa, a garantia da segurança jurídica tão necessária à manutenção da nossa democracia e da própria estabilidade do Estado e da sociedade brasileira.

Esteve, Sua Excelência, ainda, na vanguarda, ao defender, na ocasião de sua sabatina, o mandado de injunção como meio de concretização da Constituição, bem como quando defendeu o reconhecimento da prerrogativa dos *amici curiae* para realizar sustentações orais no Supremo.

Por muitos festejado como o magistrado dotado de imprescindível técnica e estadismo, Sua Excelência o Ministro Celso de Mello excede adjetivos que pudéssemos aqui relacionar nesta oportunidade. Por toda trajetória trintenária, é igualmente inegável a vocação do Ministro Celso de Mello como homem de seu tempo: liberal, humanista, preocupado com as coisas da nossa nação.

Desde os primeiros anos, no Município de Tatuí, ao lado dos seus saudosos pais, foi a alegria e o orgulho, o filho, ainda jovem, que adentrou na mais alta Corte brasileira. Vossa Excelência recebeu a formação de seus pais, os professores José Celso de Mello e Maria Zenaide de Almeida Mello, voltada à tolerância e ao respeito ao próximo, o que se vê não somente nos votos de Vossa Excelência, mas também na lhaneza com que trata a todos.

Após concluir os estudos jurídicos nas Arcadas, a Faculdade de Direito da USP, Vossa Excelência foi o primeiro colocado no concurso para Promotor de Justiça e fez carreira no Ministério Público até chegar ao cargo de Procurador. Também atuou como Assistente Jurídico do Secretário da Cultura, Ciência e Tecnologia do Estado de São Paulo, além de ter sido Assessor Jurídico do Gabinete Civil da Presidência da República e, interinamente, Consultor-Geral da República em distintas ocasiões. Foi ainda Professor de Direito Civil na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.

Sempre exerceu na Corte reconhecido magistério. O didatismo e a esmerada retórica de suas peças são notáveis, assim como seus negritos e sublinhados, que não deixam os olhares menos atentos perderem a essência de cada exaustiva fundamentação dos votos da lavra de Sua Excelência. O Ministro Celso de Mello não poupa palavras, a fim de não deixar dúvida quanto aos seus posicionamentos e decisões, bem como a ilustrar didaticamente que o bom senso e o bom Direito residem na correta e ampla fundamentação acessível a todos, com a terminologia que confere segurança jurídica à boa comunicação.

Para fundamentação, alguns preferem a letra, enquanto outros preferem o espírito das leis. Vossa Excelência, Ministro Celso de Mello, sempre demonstrou que a retórica jurídica não se limita a um ou ao outro, mas faz o exato discernimento sobre quanto este ou aquele deva ser usado.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3F1F-E1F1-DB1E-DC8C e senha FA69-CAD3-0B44-F87E

Como nos ensina Michel Villey, em sua *Filosofia do Direito* - peço vênia à Corte para citar aqui o autor citado:

"Pois não pode haver uma solução global, aplicável a qualquer lei. É vão optar no abstrato (como se todas as regras de direito devessem receber o mesmo tratamento), seja pela 'letra', seja pelo 'espírito' - em favor da interpretação seja 'objetiva', seja 'subjetiva'.

O que se exige do intérprete? Que discirna em quais casos deverá prevalecer a interpretação literal, e em quais outros deveremos buscar a intenção do legislador."

Dessa busca é que advém a solução justa na resolução dos conflitos. E Vossa Excelência, Ministro Celso de Mello, nos brindou, e estão nos anais do Supremo Tribunal Federal, com os seus julgados, verdadeira escola de Direito, de política, de democracia, de vida.

Como disse a Ministra Cármen Lúcia, Vossa Excelência é um polímata. Vossa Excelência conhece muito mais que Direito e muito mais que a letra da lei em todas as suas dimensões no plano jurídico nacional e internacional. Vossa Excelência conhece a vida e nos tem legado lições preciosas, acima de tudo de humanismo.

E o Ministério Público, neste momento, tem também a grande satisfação de cumprimentar Vossa Excelência por esse esplendoroso conhecimento que fez e faz de Vossa Excelência não somente o Ministro da Suprema Corte brasileira, mas o cidadão do mundo, que conhece muito de tudo e muito daquilo que é sagrado, que é a realização da Justiça. Como negar o que se apresenta aparentemente claro na letra constitucional e das leis, como julgar em torno dos vazios e lacunas das normas. Vossa Excelência costuma ilustrar, com maestria, como um bom intérprete deve atuar em respeito tanto à letra, quanto ao espírito das leis.

Excelentíssimo Senhor Ministro Celso de Mello, o Ministério Público brasileiro presta as homenagens a Vossa Excelência pela contribuição inestimável ao Direito pátrio, pela fidalguia para com todos, pelo brilho das peças lapidadas e esmeradas com o dom de grandes ourives e pelo fortalecimento da nossa democracia e dos princípios e valores da nossa Constituição cidadã.

Vossa Excelência ocupa um lugar de honra na história do Supremo Tribunal Federal e do País. Nossas convergências jurídicas nos enchem de orgulho e de alegria; nossas divergências, poucas, é verdade, quanto às lacunas e vazios das normas não deixam lacunas sobre a minha admiração ao grande homem julgador e doutrinador que é Vossa Excelência e que revela, a cada linha de seus votos, a cada passo da jornada de Vossa Excelência, um ilustrado defensor dos direitos e garantias fundamentais e por todas liberdades e do regime democrático.

Que, doravante, Vossa Excelência, Ministro José Celso de Mello, tenha merecido descanso e que possa aceitar igualmente novos desafios, com novas obras a serem tão admiradas quanto a Constituição Federal Anotada, de autoria de Vossa Excelência, entre tantas outras publicações, que permanecem como referência doutrinária, jurisprudencial e que contribuem e muito ainda contribuirão para que o bom Direito e a Justiça se realizem no ideal do justo.

Muita saúde, alegria e paz é o que este Procurador-Geral da República deseja a Vossa Excelência.

Obrigado a todos. Obrigado, Senhor Presidente!

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (PRESIDENTE):

Concedo a palavra agora, na ordem, a Sua Excelência o Senhor Advogado-Geral da União, Ministro José Levi Mello do Amaral Júnior.

O SENHOR JOSÉ LEVI MELLO DO AMARAL JÚNIOR (ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO):

Excelentíssimo Senhor Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Luiz Fux, Excelentíssimas Senhoras Ministras Cármen Lúcia e Rosa Weber, Excelentíssimos Senhores Ministros do Supremo Tribunal Federal, permitam-me cumprimentar a todos, de maneira muito concentrada e muito afetuosa, na pessoa do Excelentíssimo Senhor Ministro José Celso de Mello Filho, Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, Dr. Antônio Augusto Brandão de Aras, Excelentíssimas Senhoras Advogadas, Excelentíssimos Senhores Advogados, a quem cumprimento na pessoa do Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, Dr. Felipe Santa Cruz, Excelentíssimo Senhor Defensor Público-Geral Federal, Dr. Gabriel Faria de Oliveira, Ilustríssima Senhora Cármen Lílian, Secretária do Plenário, na pessoa de quem cumprimento todos os servidores e servidoras da Corte.

A composição do Supremo Tribunal Federal é sempre uma composição muito especial. Guardo, com muito boa lembrança, no coração, a imagem da primeira composição que vi, que conheci presencialmente, por isso mesmo uma composição também muito especial para mim. Em janeiro de 2000, vim trabalhar em Brasília e uma das minhas maiores alegrias passou a ser ir até o Supremo Tribunal Federal acompanhar presencialmente as sessões de julgamento.

Era um tempo em que ainda não havia TV Justiça, o *site* do Supremo ainda era bastante recente, mas já fazia importante revolução em termos de pleno acesso à Corte. O Presidente do Tribunal era Sua Excelência o Ministro Carlos Velloso, que sucedera, na Presidência da Corte, fazia pouco, Sua Excelência o Ministro Celso de Mello. O Decano, à direita do Presidente, era o Ministro Moreira Alves, depois, vinham os Ministros

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3F1F-E1F1-DB1E-DC8C e senha FA69-CAD3-0B44-F87E

Néri da Silveira, Sydney Sanches, Octavio Gallotti, Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Marco Aurélio, Ilmar Galvão, Maurício Corrêa - o saudoso Ministro Maurício Corrêa - e Sua Excelência o Ministro Nelson Jobim. Esse foi o primeiro Supremo Tribunal Federal que vi e conheci presencialmente. Vossa Excelência, Ministro Celso de Mello, tornou-se referência, desde o primeiro momento, sobretudo pelo conhecimento agudo e vertical, mas também pela lhaneza - repito aqui com gosto a palavra que Sua Excelência a Ministra Cármen Lúcia também utilizou, tão bem utilizou -, pela atenção, pela dedicação, inclusive para jovens e curiosos advogados.

Quando da homenagem aos 31 anos de judicatura constitucional de Vossa Excelência, tive oportunidade de registrar e agora repito na presença de Vossa Excelência. Egresso das Arcadas da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, José Celso de Mello Filho é um dos grandes orgulhos da comunidade do Largo de São Francisco, seja porque tão bem representa a longa, muito longa lista de grandes nomes formados nas Arcadas - nas nossas Arcadas, Ministro Celso -, mas também porque Vossa Excelência é um dos maiores cultores das tradições do Largo de São Francisco.

Tenho outra lembrança, digamos, quase familiar do Ministro Celso de Mello Filho. É ele egresso da antiga Consultoria-Geral da República, órgão que veio a ser absorvido pela Advocacia-Geral da União e sucedido, dentro da AGU, pela Consultoria-Geral da União. Lá na Consultoria-Geral da República, Vossa Excelência, Ministro Celso de Mello, já deixara marca indelével. Dou um exemplo: a prática de fazer publicar, no "Diário Oficial da União", as razões do veto presidencial, como boa e necessária prática de transparência, remonta, e não por coincidência, ao tempo de Sua Excelência o Ministro Celso de Mello Filho na Consultoria-Geral da República.

Vejo aqui o penúltimo passo da Corte que aprendi a admirar e segue atraindo minha maior admiração e isso cala fundo em mim. É, para mim, uma honra, uma honra muito grande, falar pela Advocacia-Geral da União em homenagem a Vossa Excelência, Ministro Celso de Mello. A AGU já foi a casa de Vossa Excelência e, sim, a AGU e esse Advogado-Geral celebram com muito gosto Vossa Excelência. Sobretudo, já sentimos saudades dos indeléveis ensinamentos, em especial, sobre direitos fundamentais, democracia, Constituição, Estado de Direito, constitucionalismo, pluralismo. É rico, é muito rico, o magistério constitucional de Vossa Excelência.

Por tudo isso, receba, caríssimo Ministro, Excelentíssimo Senhor Ministro José Celso de Mello Filho, os nossos maiores reconhecimentos e gratidão.

Porém, não termino aqui. Faço uma confissão: quando percebi que teria a invulgar honra de celebrar Vossa Excelência pela Advocacia-Geral da União, em nome da Advocacia-Geral da União, muito pensei sobre que palavras dedicar, dirigir a Vossa Excelência neste momento. Sinto-me pequeno para tanto.

Farei minhas as palavras tão sensíveis quanto respeitosas que o então Procurador-Geral da República, Professor José Carlos Moreira Alves - permita-me Excelentíssimo Senhor Doutor Augusto Aras, hoje Procurador-Geral da República, era um tempo em que o Procurador-Geral da República também funcionava como Advogado-Geral da União -, dedicou ao Excelentíssimo Senhor Ministro Aliomar Baleeiro, saudoso Ministro Aliomar Baleeiro, precisamente quando da aposentadoria de Sua Excelência desta Suprema Corte: A ausência de Vossa Excelência abre um vazio, o que é próprio dos homens que por serem intensamente eles mesmos não se deixam esquecer.

Muito obrigado!

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (PRESIDENTE):

Passo agora a palavra a Sua Excelência o Senhor Defensor Público-Geral da União, Dr. Gabriel Faria Oliveira, inscrito também para a homenagem.

O SENHOR GABRIEL FARIA OLIVEIRA (DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DA UNIÃO):

Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente, Ministro Luiz Fux, Excelentíssimas Senhoras Ministras, Excelentíssimos Senhores Ministros, Excelentíssimo Ministro Decano, José Celso de Mello Filho, Excelentíssimo Procurador-Geral da República, Dr. Augusto Aras, Excelentíssimo Ministro da Advocacia-Geral da União, Dr. José Levi, Senhores Advogados e Advogadas, Senhoras Servidoras e Servidores.

Permitam-me fazer uso dessa tribuna, pela última vez na presença do eminente, querido e admirado Ministro Decano, Celso de Mello, para, em primeiro lugar, reafirmar que Vossa Excelência, Ministro, conta com o reconhecimento sincero e, mais do que isso, a admiração profunda das defensoras e dos defensores públicos deste País.

Mas esse reconhecimento e essa admiração não são fortuitos. Longe disso! Decorrem de uma empatia radical por sua trajetória, neste Supremo Tribunal Federal, em três níveis que, agora, gostaria de destacar.

A singular trajetória de Vossa Excelência, neste Supremo Tribunal Federal, é indisputavelmente marcada pela defesa intransigente das

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3F1F-E1F1-DB1E-DC8C e senha FA69-CAD3-0B44-F87E

liberdades públicas, das liberdades civis e dos direitos fundamentais.

E o que fazem uma defensora ou um defensor público no seu dia a dia? Espelham-se no Ministro Celso de Mello para exatamente defender as liberdades públicas e os direitos fundamentais dos que mais precisam, dos que, muitas vezes, nada têm, dos descamisados e dos pés-descalços.

A trajetória de Vossa Excelência, neste Supremo Tribunal Federal, Ministro, é também marcada pela preocupação incessante com a efetivação dos direitos, em especial, para os que mais precisam. Aproximadamente metade da população deste País, na feliz expressão dita e repetida por Vossa Excelência incontáveis vezes, neste Plenário, "não teve ainda o direito a ter direitos".

E o que fazem uma defensora ou um defensor público no seu dia a dia? Buscam os votos-aulas do Ministro Celso de Mello como paradigma da racionalidade jurídico-democrática, para, não apenas defender em abstrato, mas para implantar e concretizar direitos elementares em favor dos excluídos, marginalizados e invisíveis.

A trajetória de Vossa Excelência, neste Supremo Tribunal Federal, é finalmente marcada pela valorização da institucionalidade como caminho irrenunciável ao progresso jurídico e civilizatório do Brasil e da nossa Pátria, de acordo com o Projeto Constituinte de 1988.

E o que fazem uma defensora ou um defensor público no dia a dia? Irmanam-se ao Ministro José Celso de Mello na defesa concreta das instituições, com redobrada paciência e vestal comedimento, apesar de ser a Defensoria Pública a instituição do sistema de justiça planejado em 1988 que menos recebeu atenção política e capilaridade, incentivos e recursos para prestar seu "grave múnus constitucional" – palavras também de Vossa Excelência. É que, Ministro Decano, Vossa Excelência nos ensinou: não há caminho para o Direito e a Democracia senão o fortalecimento institucional.

É por essa identificação radical entre a Defensoria Pública brasileira e a trajetória singular do Ministro Decano José Celso de Mello Filho, assentada nos três pilares mencionados – defesa das liberdades públicas e dos direitos fundamentais; proteção jurídica aos vulneráveis, hipossuficientes, marginalizados e invisíveis; e fortalecimento da institucionalidade como único caminho democrático possível ao progresso civilizatório – que a Defensoria Pública brasileira, hoje, agradece, já saudosa de suas manifestações e de seus votos - e seus respectivos grifos - ao Ministro Decano Celso de Mello.

Permito-me, aqui e agora, destacar, entre tantos, três momentos históricos que dão inquestionável prova de empatia radical entre a trajetória de Vossa Excelência e a Defensoria Pública brasileira:

1. HC 152.752/PR - Quanto ao princípio da inocência, Vossa Excelência nos ensinou:

"Uma Constituição escrita não configura mera peça jurídica, nem representa simples estrutura de normatividade, nem pode caracterizar um irrelevante acidente histórico na vida dos Povos e das Nações."

Segue:

"(...) os princípios democráticos que informam o modelo constitucional consagrado na Carta Política de 1988 repelem qualquer comportamento estatal transgressor do dogma, segundo o qual não haverá culpa penal por presunção nem responsabilidade criminal por mera suspeita [...] É por isso, Senhora Presidente, que ninguém, absolutamente ninguém, pode ser tratado como se culpado fosse antes que sobrevenha contra ele condenação penal transitada em julgado, tal como tem advertido o magistério jurisprudencial desta Suprema Corte."

Quanto ao dever de fornecer medicamentos aos necessitados, Vossa Excelência vota e nos ensina, do mesmo modo, na STA 175:

"O objetivo perseguido pelo legislador constituinte, em tema de proteção ao direito à saúde, traduz meta cuja não-realização qualificar-se-á como uma censurável situação de inconstitucionalidade por omissão imputável ao Poder Público, ainda mais se se tiver presente que a Lei Fundamental da República delineou, nessa matéria, um nítido programa a ser (necessariamente) implementado mediante adoção de políticas públicas consequentes e responsáveis. ”

E bem sabemos que medicamentos, sem política de saúde, afetam diretamente as pessoas mais vulneráveis, aquelas que mais dependem da atuação estatal.

Por fim, faço uma breve citação também para demonstrar essa empatia radical da Defensoria Pública. Vossa Excelência legou às gerações presentes e futuras:

"Sem que se reconheça a toda e qualquer pessoa o direito que ela tem de possuir e de titularizar outros direitos, frustrar-se-á – como proclamação verdadeiramente inútil – o acesso ao regime das liberdades públicas".

A manifestação foi feita em homenagem ao Dia da Defensoria Pública, em 19 de maio de 2009.

Em voto também tratando da Defensoria Pública, ADI 2.903, Vossa Excelência assentou e nos ensinou:

"Direito a ter direitos: uma prerrogativa básica, que se qualifica como fator de viabilização dos demais direitos e liberdades. Direito essencial que assiste a qualquer pessoa, especialmente àquelas que nada têm e de que tudo necessitam. Prerrogativa fundamental que põe em evidência. Cuidando-se de pessoas necessitadas. Eis a significativa importância jurídico-institucional e político-social da Defensoria Pública." (Julgamento de 1º/12/2005)

É por tudo isso, Ministro Celso de Mello, embora Vossa Excelência tenha exercido honroso cargo de promotor de justiça do Ministério Público de São Paulo e consultor-geral da República, enfim, entre outros, e com absoluta singularidade o cargo de Ministro do Supremo Tribunal Federal, a Defensoria Pública brasileira, com toda a vênia possível, assiste

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3F1F-E1F1-DB1E-DC8C e senha FA69-CAD3-0B44-F87E

encerrar-se hoje a brilhante trajetória não de um fiscal da lei ou de um julgador, mas de um verdadeiro e genuíno defensor de alma e de coração da racionalidade jurídico-democrática.

Ministro Celso de Mello, muito obrigado! Se cabe a mim, como Defensor Público-Geral federal, falar neste egrégio Supremo Tribunal Federal, em nome da Defensoria Pública, dos nossos assistidos, necessitados, excluídos, inviabilizados, só o que me resta dizer e repetir mais uma vez é "Muito obrigado!". A população carente agradece todo e cada voto de Vossa Excelência em defesa dos direitos fundamentais, em defesa dos que mais precisam e em defesa das instituições. Também em relação à população carente, sua missão está plenamente cumprida.

Meu muito obrigado, felicidades, saúde e uma vida longa para Vossa Excelência!

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (PRESIDENTE):

Concedo agora a palavra ao Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, Doutor Felipe Santa Cruz, que acaba de assumir a tribuna.

Vossa Excelência tem a palavra.

O SENHOR FELIPE SANTA CRUZ (PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA OAB):

Excelentíssimo Senhor Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Luiz Fux, peço vênia a Vossa Excelência e aos demais Ministros dessa Corte para cumprimentá-los a todos na pessoa deste gigante, deste homem que esculpiu na alma deste prédio e desta Corte uma das mais belas trajetórias, que é o Ministro José Celso de Mello Filho, cuja despedida nesta data também se faz melancólica para a advocacia brasileira.

Quero cumprimentar o Procurador-Geral da República, o Dr. Augusto Aras; cumprimentar o Advogado-Geral da União, o Dr. José Levi Mello do Amaral Júnior; e cumprimentar o Defensor Público-Geral da União, o Dr. Gabriel Faria Oliveira.

Cumprimentando Servidoras e Servidores, Senhoras e Senhores, Advogados brasileiros, digo que é com imensa honra que a Ordem dos Advogados do Brasil se faz presente nesta sessão, para homenagear o Ministro Celso de Mello, Decano deste Supremo Tribunal Federal, cuja trajetória nesta Corte se confunde com a história da Constituição de 1988.

Certamente, Ministro, sua defesa dos ideais republicanos e da universalidade dos direitos fundamentais foi decisiva para consolidar os grandes avanços civilizatórios após a promulgação da nossa Carta Magna.

Sua corajosa e bem fundamentada argumentação dos direitos das minorias à luz da nossa Constituição, em oposição à intolerância, ao obscurantismo, àqueles que repudiam o dissenso e o necessário convívio entre visões de mundo diferentes, deixa uma marca indelével nesta Corte e em decisões de grande repercussão na nossa sociedade.

Peço licença, sem ter qualquer pretensão de fazer um balanço de sua inestimável contribuição, para lembrar alguns momentos que, para mim, para a advocacia brasileira e para o País, foram decisivos nos debates e decisões deste Supremo Tribunal.

Em 2012, ao proferir voto em uma ADPF contra as políticas de cotas raciais, Vossa Excelência nos ensinou que

"o racismo representa grave questão de índole moral que se defronta qualquer sociedade, refletindo uma distorcida visão do mundo de quem busca construir hierarquias artificialmente fundadas em suposta hegemonia de um certo grupo étnico-racial sobre os demais".

Acentuou que uma sociedade que tolera práticas discriminatórias não se pode qualificar como democrática

"porque, ao frustrar e aniquilar a condição de cidadão da pessoa que sofre exclusão estigmatizante, propiciada pela discriminação, e ao ofender valores essenciais da pessoa humana e da igualdade, representa a própria antítese dos objetivos fundamentais da República".

Em sessão histórica desta Corte, em 2009, que decidiu que a Constituição de 1988 não acolhe a Lei de Imprensa - da ditadura -, Vossa Excelência escreveu a relevância desse pilar fundamental da nossa democracia:

"a liberdade de imprensa representa matéria impregnada do maior relevo político jurídico e social, porque concerne a todos e a cada um dos cidadãos desta República. Essa garantia básica, que resulta da liberdade de expressão do pensamento, representa, em seu próprio e essencial significado, um dos pilares em que se fundamenta e repousa a ordem democrática".

Mais recentemente, em seu voto histórico sobre a criminalização da homofobia, Vossa Excelência soube pontuar, de forma brilhante, como sempre:

"essa visão do mundo, fundada na ideia artificialmente construída, de que as diferenças biológicas entre o homem e a mulher devem determinar os seus papéis sociais, impõe, notadamente, em face dos integrantes da comunidade LGBT, uma inaceitável restrição as suas liberdades fundamentais, submetendo tais pessoas a um padrão existencial heteronormativo, incompatível com a diversidade e o pluralismo que caracterizam uma sociedade democrática".

A advocacia, Senhor Ministro José Celso de Mello Filho, certamente terá, em definitivo, registradas suas sábias palavras ao defender a

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3F1F-E1F1-DB1E-DC8C e senha FA69-CAD3-0B44-F87E

centralidade das prerrogativas profissionais dos advogados para toda sociedade, ao afirmar que

"o respeito às prerrogativas profissionais do advogado constitui garantia da própria sociedade e das pessoas em geral, porque o advogado, nesse contexto, desempenha papel essencial na proteção e defesa dos direitos e liberdades fundamentais".

Ciente de que a advocacia brasileira ainda enfrenta obstáculos no livre exercício de sua profissão, o Ministro ressalta que a liberdade do nosso exercício profissional é condição essencial para a garantia de direitos fundamentais como a ampla defesa e o contraditório.

Suas palavras são marco para a Ordem e, certamente, para a democracia. Por isso, não há outro sentimento em nós que não seja o profundo respeito pelo exímio papel desempenhado como garantidor dos valores constitucionais.

O Decano que hoje se despede do STF nunca se furtou em ser a voz a se levantar como defensor da Corte e do primado da democracia, a exemplo de manifestação em sessão recente da Segunda Turma sobre os ataques que vinham sofrendo os Ministros. Afirmou:

"Sem um Poder Judiciário independente, que repele injunções marginais e ofensivas ao postulado da separação de poderes emanadas de mentes autoritárias que buscam ilegitimamente controlar o exercício da jurisdição, jamais haverá cidadãos livres nem regime político fiel aos princípios e valores que consagram o primado da democracia."

Nessa homenagem prestada aqui hoje ao Excelentíssimo Ministro José Celso de Mello Filho e a partir do seu exemplo - palavra utilizada hoje com muita felicidade por muitos dos que me antecederam -, reforça-se nossa fé na vida e nas instituições democráticas. Não podemos afirmar, Ministro, outra coisa que não seja a imortalidade do legado de Vossa Excelência para a memória jurídica nacional. Acima de tudo, exaltamos seu exemplo de dedicação profissional e respeito aos valores republicanos, sua demonstração de singular capacidade para unir conhecimento técnico, sensibilidade humana e vocação democrática.

Reafirmo assim, em nome da advocacia brasileira, que Vossa Excelência é essencial para a construção de uma corajosa cultura jurídica que não recua diante dos arbítrios do poder, que reafirma obstinadamente a importância dos valores elementares, que luta com afinco para garantir o direito de defesa. Toda sua extensa contribuição o tornou imprescindível para o mundo jurídico.

Finalizo, lembrando, mais uma vez, palavras suas que sempre nos servirão de guia:

"A ideia de Estado Democrático de Direito traduz um valor essencial e exprime um dogma fundamental: o da supremacia formal e material da Constituição, a significar que ninguém, absolutamente ninguém, tem legitimidade para transgredir e vilipendiar a Constituição e as leis da República."

Por esses princípios, a Ordem está aqui hoje, de pé, aplaudindo Vossa Excelência. E estará sempre para honrar seu legado.

Muito obrigado!

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (PRESIDENTE):

Além das profundas e belas palavras que a nossa Ministra Cármen Lúcia proferiu, é absolutamente impossível evitar o ímpeto de tantos quantos pretendem agradecer a dedicação do Ministro Celso de Mello à nação brasileira. De sorte que, na ordem da votação, eu também agora concedo a palavra - falarei por último - a Sua Excelência o Ministro Alexandre de Moraes.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES:

Agradeço, Presidente.

Cumprimento-o novamente, como fiz na Sessão Administrativa, cumprimento a Ministra Cármen, a Ministra Rosa, todos os Ministros, o Procurador-Geral da República, Doutor Aras, o Professor José Levi, Advogado-Geral da União, o Doutor Gabriel Faria Oliveira, Defensor Público-Geral, cumprimento, também o Doutor Felipe Santa Cruz, Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil.

Presidente, serei extremamente rápido, mas agradeço. Não teria obviamente nada a acrescentar às belíssimas e emocionantes palavras da Ministra Cármen Lúcia, que falou, em nome do Tribunal, em homenagem ao nosso Decano, o Ministro Celso de Mello. Mas, ao mesmo tempo, também não poderia deixar de aproveitar esse momento, mesmo que de maneira extremamente breve, para agradecer e parabenizar o nosso Decano por sua grande atuação. E mais um momento para lamentar profundamente a chegada da aposentadoria de Sua Excelência.

Presidente, na segunda-feira que passou, a Constituição Federal completou 32 anos de vigência, perfazendo o maior período de estabilidade democrática e de Estado de Direito na República brasileira. Se ainda não é a constituição republicana mais longeva, é a que garantiu um período de maior estabilidade democrática e do Estado de Direito.

Durante 31 anos desses 32, nosso Decano, Ministro Celso de Mello, atuou no Supremo Tribunal Federal. Destacou-se pela independência, pela firmeza, pela sabedoria, pela humildade. É dos maiores magistrados da história brasileiro. Ultrapassou 31 anos de atividade no Supremo Tribunal Federal, sendo um dos principais construtores do real

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3F1F-E1F1-DB1E-DC8C e senha FA69-CAD3-0B44-F87E

significado do texto constitucional.

Quando Sua Excelência tomou posse no Supremo Tribunal Federal, a Constituição ainda não havia completado um ano. Ministro José Celso de Mello Filho é um dos maiores artífices do texto constitucional e da construção da democracia brasileira pós-Constituição de 88.

Paulista de Tatuí, paulista como eu, mas de Tatuí, formado também, assim como eu, nas nossas tradicionais Arcadas da Faculdade do Largo de São Francisco, como bem lembrou o Professor José Levi, destacadíssimo membro do Ministério Público do Estado de São Paulo, no qual ingressou, como lembrado aqui, em primeiro lugar no concurso de 1970. E, no período Republicano, o único Ministro da Corte a ultrapassar 31 anos no exercício do cargo.

Nunca é demasiado afirmar que, durante sua prodigiosa jornada, nesta Suprema Corte, José Celso de Mello Filho tornou-se imprescindível a todos os intérpretes que analisam o texto constitucional, e o analisam pelas lentes no nosso Decano do Supremo Tribunal Federal. A análise, as decisões, as palavras do Ministro José Celso de Mello Filho são obrigatórias aos agentes públicos que pretendem observar as suas lições no fortalecimento da Democracia, do Estado Democrático de Direito, do aperfeiçoamento dos mecanismos de controles institucionais, no combate à corrupção, na defesa da honestidade, da moralidade e da probidade na administração.

Os mais importantes adjetivos da língua portuguesa, ao nos referirmos ao Ministro Celso de Mello, tornam-se "substantivos", pois se trata de um dos mais completos e respeitáveis homens públicos da história do Brasil; sendo magistrado exemplar, brilhante jurista e incansável estudioso da incessante busca da consagração da verdadeira liberdade para todos os brasileiros.

Nessas três décadas de atividade judicante, a influência nosso Decano, Ministro José Celso de Mello Filho, para concretização de um efetivo e justo Estado Democrático de Direito foi essencial, tanto no campo das definições de nosso controle de constitucionalidade, quanto no combate à corrupção e na proteção dos direitos humanos fundamentais, dos ideais democráticos e republicanos.

Cito, Presidente, rapidamente, quatro frases de nosso Decano que a todos ensinou que "o propósito maior do Supremo Tribunal Federal é o de servir, com integridade e respeito, ao que proclamam a Constituição e as leis da República", e ainda que "a Corte Suprema não se curva a pressões" e "não admite os excessos e abusos que emanam de qualquer esfera de Poder", combatendo severamente os atos de corrupção.

Nos ensinou ainda que combate severamente os atos de corrupção por serem:

"(...) um gesto de perversão da ética do poder e da ordem jurídica, cuja observância se impõe a todos os cidadãos desta República, que não tolera o poder que corrompe nem admite o poder que se deixa corromper. "

E uma vez mais nos ensinou que existe "o direito do cidadão ao governo honesto".

Presidente, encerrando, valho-me aqui das palavras que um dos maiores homens públicos do século passado, Winston Churchill, dedicou ao Primeiro-Ministro inglês Lloyd George, em sua memorável obra *Grandes Homens do Meu Tempo*, para reaplicá-las a José Celso de Mello Filho:

"A história dirá que possui, mais do que qualquer homem do seu tempo, as qualidades requeridas de um grande homem público: profunda habilidade política e pessoal; espantosa energia vital; firme e obstinada perseverança e audácia".

Ao agora amigo e Professor Celso de Mello: parabéns pela brilhante trajetória, pelos 31 anos de magistratura no Supremo Tribunal Federal, pelos 52 anos de serviço público em defesa do nosso País! Parabéns pela firmeza de caráter, pela excelência do trabalho, pela inegável competência, pela absoluta honestidade e, mais do que tudo, pela sincera amizade!

E obrigado ao amigo Celso de Mello por nos fazer acreditar, geração após geração, que no Brasil existem juízes independentes!

Ministro Celso de Mello, que a aposentadoria não cesse a importância da atividade de Vossa Excelência para a concretização, cada vez mais, da democracia e do Estado de Direito no Brasil!

Grande abraço!

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN:

Senhor Presidente, eminente Ministro Luiz Fux; eminente Ministro Celso de Mello, nosso Decano e farol deste Tribunal; eminente Ministra Cármen Lúcia, que, à altura do Decano, proferiu um discurso sensível, lúcido e refinado em homenagem a Sua Excelência o Ministro Celso de Mello; eminente Ministra Rosa Weber; eminentes Pares deste Colegiado do Supremo Tribunal Federal; Senhor Procurador-Geral da República, Doutor Augusto Aras; Professor José Levi, Ministro Advogado-Geral da União; eminente Advogado Felipe Santa Cruz, Presidente do brioso Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil; Doutor Gabriel Faria Oliveira, Senhor Defensor Público-Geral; senhoras e senhores.

Já o fiz, Senhor Presidente, secundando as palavras do eminente Ministro Gilmar Mendes, que proferiu ontem, na Segunda Turma, uma saudação de todo o coração ao eminente Ministro José Celso de Mello

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3F1F-E1F1-DB1E-DC8C e senha FA69-CAD3-0B44-F87E

Filho, e, reiterando aqui hoje as palavras que proferi, permito-me, tocado pelo momento, pela justa homenagem e pela emoção das circunstâncias, acrescer uma palavra nesta despedida ao Ministro Celso de Mello.

Digo a Sua Excelência: o Ministro Celso de Mello poderá ser sucedido neste Tribunal, mas nunca substituído. Figura humana de rara sensibilidade e inteligência, já sentimos a falta que nos fará.

Ministro Celso de Mello, permita-nos iluminar o íngreme caminho que temos e o mais que nos aguarda pelo seu sempre intenso exemplo.

Intimorato, Ministro Celso de Mello sempre recusou a oferta do caminho fácil, nunca aceitou algo outro que não a *gravitas* de ser magistrado, o respeito à jurisdição, o respeito ao Brasil.

Vossa Excelência, Ministro Celso de Mello, executou a sublime odisseia em busca de algo precioso, e, ao falar neste momento, veio-me à mente a poetisa norte-americana Emily Dickinson, que avistou, no séc. XIX, um Brasil que ela nunca visitou. Creio que Vossa Excelência, no arremate dessa fecunda jornada, mirando este Tribunal, contemplando os desafios, as sístoles e as diástoles da vida, quiçá também pronunciaria a oração peremptória que Emily Dickinson pronunciou quando pediu pelo Brasil num poema, o mercador não tinha para lhe entregar. E, perguntando o mercador se podia oferecer algo em troca, respondeu a poetisa norte-americana: "*I ask no other thing*", como exprimiu, na sua linguagem nativa, aquela sensível habitante do mundo e do Brasil, na sua conexão espiritual com o Brasil, aquela habitante da cidade de Amherst.

Quem como ela e Vossa Excelência não quer, nem aceita coisa diversa daquilo que faz a essência do próprio caminho, assim o perfaz - como Vossa Excelência o perfez - por inteiro, na entrega em oblação da própria vida à missão, no ousio de saudar o custo do impagável com o seu próprio ser.

Como escreveu a também insubstituível poetisa paranaense Helena Kolody:

"Tudo o tempo leva...
A própria vida não dura.
Com sabedoria,
colhe a alegria de agora
para a saudade futura."

Bem hajam, Ministro Celso de Mello, aqueles que seguirão o seu exemplo não apenas em palavras, mas também em gestos e comportamentos na discrição, na serenidade firme e na defesa da legalidade constitucional.

Muito obrigado, amigo Ministro Celso de Mello.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO:

Eminente Presidente, caras Ministras Cármen Lúcia, Rosa Weber, prezados Ministros. Ilustre Ministro Celso de Mello, inicio justificando-me por estar sem toga. Estou fora de Brasília, em viagem pelo Tribunal Superior Eleitoral, e viajei sem ela, tampouco seria capaz de colocá-la sozinho neste quarto de hotel.

Cumprimento a Ministra Cármen Lúcia igualmente por uma notável saudação, merecida saudação, com poesia, inerente ao seu modo de ser.

Evidentemente, também cumprimento o Ministro Celso de Mello, que, sendo uma pessoa reservada e discreta, imagino com que sentimentos conflitantes deve estar passando por este momento de protagonismo, merecido, nessa emocionante e melancólica despedida, como disse o Ministro Alexandre de Moraes.

Também serei muito breve, Presidente. Há uma passagem boa de José Saramago, que gosto muito, em que ele diz: "Em matéria de sentimento, quanto maior for a parte de grandiloquência, menor será a parte de verdade". Portanto, pretendo ser bastante simples nessa homenagem, devida e merecida. Porque tenho o hábito de classificar tudo em três, gostaria de dar uma palavra sobre o jurista, sobre a pessoa e sobre o juiz.

O jurista, que já se fizera como tal mesmo antes de chegar ao Supremo, sempre foi pensador original e criativo do Direito, com todas as virtudes e seu estilo pessoal singularíssimo. Como pessoa, eu destacaria uma personalidade de extrema fidalguia, como observou o nosso Procurador-Geral da República, Doutor Augusto Aras, generoso com todos - inclusive com os Ministros que recém chegavam ao Tribunal, como foi o meu caso -, desafetado - uma virtude que sempre merece ser exaltada - e uma pessoa totalmente institucional, neste País, em que precisamos, cada vez mais, de instituições e de pessoas agregadoras. Eu, talvez, destacasse essa singularidade da personalidade do Ministro Celso de Mello: uma personalidade agregadora, por quem as pessoas se sentem naturalmente atraídas e com segurança de recorrer nos momentos difíceis.

Quanto ao juiz, o Ministro Alexandre já fez um breve levantamento dos votos relevantes. Cada um terá sua própria seleção de votos memoráveis do Ministro Celso de Mello. Destaquei três aqui, para não fugir ao hábito: há o voto marcante sobre a Marcha da Maconha, sobre a liberdade de reunião, sobre a liberdade de expressão, não pelo objeto, mas pelo respeito ao direito de as pessoas pensarem diferentemente e

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3F1F-E1F1-DB1E-DC8C e senha FA69-CAD3-0B44-F87E

pregarem diferentemente, inclusive pela modificação da legislação. Daí também uma característica deste juiz notável que hoje é Celso de Mello: a abertura para o novo. Homem capaz de preservar tradições, mas também sintonizado com o espírito do tempo, o que é muito importante. Um dos nossos papéis na vida, como intelectuais, como pessoas que pensam o mundo, também é empurrar a história na direção certa, e a tolerância é sempre a direção certa da história.

O segundo voto que destaquei foi o memorável, antológico voto, na complexa questão da criminalização da homofobia, em que a realidade fática vigente empurrou muitos de nós a nos sentirmos obrigados a, simbolicamente, marcar uma posição no País - talvez o maior palco de violência homofóbica do mundo -, que vivia discursos de imenso preconceito e discriminação. Sob a liderança do Ministro Celso de Mello, dissemos, em alto e bom som: "Não toleramos a discriminação das pessoas, seja por qual motivo for". E a orientação sexual não refoge a essa regra geral.

O terceiro voto, na verdade, um conjunto de votos, para além da ADPF 130, enfatizando a importância da liberdade de expressão e, sobretudo, da liberdade de imprensa para a sobrevivência da democracia.

De modo que o Ministro Celso de Mello foi um destaque entre nós, e continuará a ser, por muitos anos ainda, como pessoa, como jurista e como um juiz que deixará fisicamente o Tribunal, mas permanecerá conosco e com todos os que se dedicam ao Direito, pela vida afora, penso que pelos séculos afora.

Ministro Celso de Mello, meu critério de recrutar pessoas, lá no gabinete, é que tem que ser bom no que faz e gente boa. Vossa Excelência seria recrutado, lá no gabinete, imediatamente, se desejasse recomeçar; eu cedo a mesa e entrego a chave para não perdemos a possibilidade do seu convívio.

Porém, como bem sei, Vossa Excelência já tem sua missão cumprida. Aliás, uma missão comprida, de 31 anos, neste Tribunal, que passou a ter, sob muitos aspectos, sua imagem e semelhança.

Dizia, há poucos dias, sobre uma outra questão: as pessoas na vida precisam de símbolos, precisam de inspiração, precisam de quem as motive a procurar ser o melhor que podem ser. Acho que esse é um dos papéis, Celso, que Vossa Excelência desempenha, não apenas no Tribunal, mas na vida, de uma maneira geral.

Posso dizer, em meu nome pessoal, em nome do Tribunal, que a Pátria reconhecida o reverencia por excelentes trabalhos prestados à Nação.

No futuro, juristas estudarão seus votos; filólogos tentarão entender os exatos critérios de negritos e itálicos; os historiadores dirão que a história do Supremo e a história do País foram também escritas com as tintas firmes, serenas e dignas da sua pena.

Muito obrigado por ter estado entre nós!

Felicidades sempre!

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (PRESIDENTE):

Concedo a palavra agora a Sua Excelência a Ministra Rosa Weber.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER:

Senhor Presidente, egrégio Tribunal, cumprimento a todos e os saúdo na pessoa do nosso querido Decano, Ministro Celso de Mello.

Quando presidi o Tribunal Superior Eleitoral, ao homenagear, em nome daquela Casa, o Ministro Celso de Mello, pelo 30º aniversário de Sua Excelência nesta Suprema Corte, disse eu - e voltei a fazê-lo como Presidente da Primeira Turma, 17 de agosto último, quando do 31º aniversário - que, se o Brasil observasse a tradição norte-americana de identificar os diferentes momentos da Suprema Corte daquele país pelo nome de seus ministros, a era da jurisdição constitucional brasileira, iniciada com a Constituição Democrática de 1988, muito bem poderia ser designada a era da Corte Celso de Mello.

Já disse eu também, mais de uma vez, que o Ministro Celso de Mello é meu paradigma inatingível. Não só no exercício da jurisdição constitucional e na irredutível afirmação das liberdades e dos direitos fundamentais dos grupos minoritários, mas, sobretudo, na incansável e intransigente defesa institucional do Supremo Tribunal Federal e do Poder Judiciário contra todos os atos, condutas e movimentos - não importa a origem - reveladores de arbítrio, autoritarismo, intolerância e incompreensão do papel de uma Corte Constitucional em um Estado Democrático de Direito. Em uma palavra: na defesa da própria democracia.

Sua Excelência, reitero hoje, tem sido o farol ou a bússola a sinalizar o que não devemos e não podemos esquecer, o que devemos sempre proclamar, o que não podemos silenciar: o incondicional e o absoluto respeito à Constituição, a repulsa inexorável aos comportamentos autocráticos que afrontam a dignidade e a imprescindibilidade do Poder Judiciário, como garante da democracia.

Por tudo isso e por tudo o que hoje já foi dito, Senhor Presidente, por todos os oradores que me antecederam, em especial pela Ministra Cármen Lúcia, que, com belíssimas palavras, com sói acontecer, vocalizou nossos sentimentos, hoje é um dia especial, de grande alegria;

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3F1F-E1F1-DB1E-DC8C e senha FA69-CAD3-0B44-F87E

um dia de celebração, de reverenciar, de celebrar um Juiz de escol e um ser humano ímpar, o Ministro Celso de Mello, na Suprema Corte do Brasil.

Ressalto: em absoluto vamos perdê-lo! O Ministro Celso de Mello integra o Supremo Tribunal Federal. O Ministro Celso de Mello integra e integrará sempre a instituição Supremo Tribunal Federal como um "estado de espírito", como ele diz. O Ministro Celso de Mello está e estará sempre com sua voz, suas lições, seu exemplo, sua postura ética e seus votos nesta Suprema Corte impregnados de sua alma - expressão que tanto gosta.

Ao falar sobre o tempo, esse eterno desconhecido, essa incógnita que tem sido preocupação da filosofia, da psicologia, da literatura - e por que não dizer? - da poesia, quem não lembra do "Le Lac", de Lamartine? Ao falar sobre o tempo, em "Confissões; Livro XI", Santo Agostinho observa:

"É impróprio afirmar: os tempos são três: pretérito, presente e futuro. Mas talvez fosse próprio dizer: os tempos são três: presente das coisas passadas, presente das presentes, presente das futuras. Existem, pois, esses três tempos na minha mente que não vejo em outra parte: lembrança presente das coisas passadas, visão presente das coisas presentes e esperança presente das coisas futuras."

O Supremo Tribunal Federal é um amálgama de seus integrantes ao longo de sua história: os Ministros de ontem, de hoje e de sempre, presentes de forma imorredoura nesta Casa!

Que Deus o proteja e o abençoe, eminente e querido Ministro Celso de Mello!

O meu obrigada, sempre.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI:

Senhor Presidente, cumprimento Vossa Excelência e, na sua pessoa, os eminentes integrantes desta Corte. Cumprimento o Excelentíssimo Doutor Augusto Aras, o eminente Procurador-Geral da República; o *bâtonnier* da Ordem dos Advogados do Brasil; o Advogado-Geral da União e demais advogados presentes; o Senhor Defensor-Geral da União, também presente. Cumprimento, ainda, todos aqueles que nos assistem, e, em especial, os nossos servidores.

Senhor Presidente, na tarde memorável de ontem, quando se desenvolvia a sessão da Segunda Turma, tive eu, juntamente com os colegas que a integram, a oportunidade de dizer algumas palavras em homenagem ao nosso eminente decano Ministro Celso de Mello.

E ontem tive a ocasião de manifestar a minha satisfação de, ao longo dos quinze anos que frequento esta Suprema Corte, de ter podido haurir as profundas lições jurídicas que nos ensinou o Ministro Celso de Mello, ao mesmo tempo em que manifestei o meu profundo pesar por ser a derradeira sessão à qual ele comparecia, tendo em conta o inexorável decurso do tempo, do qual ninguém escapa.

Naquela sua última participação, o eminente decano Ministro Celso de Mello nos deixou, quiçá, uma das mais importantes lições jurisprudenciais. E é muito importante que se apregoe o conteúdo desta verdadeira pérola de sabedoria jurídica que foi o seu voto no HC 188.888/MG, em que Sua Excelência afirma peremptoriamente a obrigatoriedade da realização das audiências de custódia, mas mais importante do que isso, Sua Excelência nos alertou, e à comunidade jurídica em geral, que não mais existe a prisão *ex officio,* a partir da detenção em flagrante.

Peço vênia para destacar alguns trechos desse magnífico voto, dessa verdadeira lição de direito que nos deixou, na sua derradeira participação - insisto -, o eminente decano Ministro Celso de Mello.

Disse ele:

"O processo penal e os Tribunais, nesse contexto, são, por excelência, espaços institucionalizados de defesa e proteção dos réus contra possíveis excessos e o arbítrio do Poder, especialmente em face de eventuais abusos perpetrados por agentes estatais no curso da "*persecutio criminis*".
É por isso que o tema da preservação e do reconhecimento dos direitos fundamentais daqueles que sofrem persecução penal por parte do Estado deve compor, por tratar-se de questão impregnada do mais alto relevo, a agenda permanente desta Corte Suprema, incumbida, por efeito de sua destinação institucional, de velar pela supremacia da Constituição e de zelar pelo respeito aos direitos básicos que encontram fundamento legitimador no próprio estatuto constitucional e nas leis da República."

E continua o Ministro Celso:

"[...] a persecução penal, que se rege por estritos padrões normativos, traduz atividade necessariamente subordinada a limitações de ordem jurídica, tanto de natureza legal quanto de ordem constitucional, que restringem o poder do Estado, a significar, desse modo, tal como enfatiza aquele Mestre da Faculdade de Direito do Largo de São Francisco, que o processo penal só pode ser concebido – e assim deve ser visto – como instrumento de salvaguarda da liberdade jurídica do réu."

E prossegue Sua Excelência o Ministro Celso de Mello:

"É por essa razão que o processo penal condenatório não constitui nem pode converter-se em instrumento de arbítrio do Estado. Ao contrário, ele representa poderoso meio de contenção e de delimitação dos poderes de que dispõem os órgãos incumbidos da persecução penal. Não exagero ao ressaltar a decisiva importância do processo penal no contexto das liberdades públicas, pois – insista-se – o Estado, ao delinear um círculo de proteção em torno da pessoa do réu, faz do processo penal um instrumento destinado a inibir a opressão judicial e a neutralizar o abuso de poder perpetrado por agentes e autoridades estatais.
Esta é a razão básica que me permite insistir na afirmação de que a persecução penal, cuja instauração é justificada pela prática de ato supostamente criminoso, não se projeta nem se exterioriza como manifestação do absolutismo estatal de exercício indeclinável. A *persecutio criminis* sofre os condicionamentos que lhe impõem o ordenamento jurídico.
A tutela da liberdade, nesse contexto, representa insuperável limitação constitucional ao poder persecutório do Estado, mesmo porque e ninguém ignora, o Processo Penal qualifica-se como instrumento de salvaguarda dos direitos e garantias fundamentais daquele que é submetido, por iniciativa do Estado, a atos de persecução penal, cuja prática somente se legítima dentro de um círculo intransponível e predeterminado pelas restrições, fixadas pela própria Constituição da República, tal como tem entendido a jurisprudência do Supremo Tribunal

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3F1F-E1F1-DB1E-DC8C e senha FA69-CAD3-0B44-F87E

Federal."

E diz, então, o Ministro Celso de Mello, em conclusão:

"A audiência de custódia deverá ser realizada no prazo de 24 horas, após a prisão em flagrante, com a presença do membro do Ministério Público e do advogado daquele que foi preso em flagrante ou do defensor público, se e quando for o caso, oportunidade na qual o *Parquet*, no plano da defesa social, poderá, caso entenda necessário, formular requerimento pela conversão do flagrante em prisão preventiva, tornando efetiva, desse modo, a proteção a integridade da ordem pública."

No entanto, Sua Excelência conclui e adverte - isso me parece um ponto fundamental, a última, derradeira e preciosa lição que o Ministro Celso de Mello nos lega. Diz:

"Tornou-se inadmissível, em face da superveniência da Lei nº 13.964, de 2019, da Lei Anticrime, a conversão *ex officio* da prisão em flagrante em preventiva, pois a decretação dessa medida cautelar, de ordem pessoal, dependerá sempre do prévio e necessário requerimento do Ministério Público, do seu assistente ou do querelante, se for o caso. Ou, ainda, de representação da autoridade policial, porquanto em tema de privação e/ou de restrição cautelar da liberdade não mais subsiste, em nosso sistema processual penal, a possibilidade de atuação *ex officio* do magistrado processante."

Sua Excelência, embora não conhecendo do HC, concede a ordem de ofício para anular a conversão da prisão em flagrante em preventiva.

Eu termino, Senhor Presidente, com a licença de todos, lembrando a estrofe de um cântico em homenagem à liberdade criado em 1968 pelo cantor e compositor Geraldo Vandré, nosso contemporâneo - meu e do Ministro Celso -, que se transformou numa espécie de hino contra o regime autoritário, que então se aprofundava, justamente em 68.

Numa dessas estrofes, que passou para história e dominou o imaginário popular, pelo menos, à época, cantou Geraldo Vandré: "quem sabe faz a hora, não espera acontecer". Celso de Mello sempre fez a hora, ou melhor, sempre esteve adiante da hora; jamais esperou acontecer.

Meu caro, querido e admirado Decano, permito-me chamá-lo de você, renovo os votos de imensa felicidade pessoal e longa vida que lhe desejei na tarde de ontem.

Muito obrigado.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (PRESIDENTE):

Passo a palavra agora a Sua Excelência o Ministro Dias Toffoli.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Senhor Presidente, Senhoras e Senhores Ministros, queridíssimo e admirável Ministro José **Celso de Mello**, Senhor Procurador-Geral da República, Senhor Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, Senhor Ministro de Estado da Advocacia-Geral da União, Dr. Gabriel, da Defensoria Pública-Geral Federal, senhoras e senhores.

Este é um dia de emoção. É um dia que nos toca a todos. E, se me permitem, vou aqui reproduzir artigo que escrevi quando, em 17 de agosto de 2019, Sua Excelência o Ministro **Celso de Mello** completava 30 anos de judicatura suprema - suprema judicatura.

Eu disse, então, que

"(...) o Ministro **Celso de Mello** honra e dignifica a mais elevada corte de Justiça da República. Suas intervenções nas sessões são históricas. Seus densos votos no Supremo Tribunal Federal são a expressão de um magistrado comprometido com a melhor causa da Justiça e com o Estado democrático de Direito.
Egresso das Arcadas do Largo do São Francisco, **Celso de Mello** nos proporciona, em cada conversa repleta de sabedoria, uma aula de história, de filosofia, de direito e de vida."

E aqui confidencio publicamente agora, nesse trecho da leitura que faço, que o Ministro **Celso de Mello** foi fundamental para minha opção de ficar em Brasília quando para cá me mudei em 1995, exatamente por sua simplicidade e humildade, apesar de toda a sua inteligência e capacidade, que, todos nós sabemos, é extraordinária. Mas a convivência em despachos com Sua Excelência na época em que eu estava na advocacia me convenceram a mudar definitivamente para Brasília. Ministro **Celso**, Vossa Excelência faz parte de meu destino, desta convivência que continua aqui.

Retorno ao texto que escrevi:

"Conviver com ele é saborear cultura, respeito e amizade. Com ele aprendi e aprendo que cordialidade, simplicidade e perfil conciliador são características que enobrecem ainda mais o ofício da jurisdição constitucional, por viabilizarem o diálogo, essencial em uma democracia.

Celso de Mello sempre se mostrou um juiz desassombrado e intransigente na defesa da dignidade da pessoa humana, dos direitos e das liberdades fundamentais. Em suas palavras, essa defesa 'é uma das missões irrenunciáveis do juiz digno e consciente de seus deveres éticos, políticos e jurídicos no desempenho da atividade jurisdicional'.
Tendo ingressado no tribunal em 17 de agosto de 1989, Celso de Mello cruzou praticamente todo o período que vai desde a promulgação da Constituição de 1988 até os dias atuais. É, a um só tempo, artífice e protagonista da história do Supremo Tribunal Federal e da própria democracia brasileira após 1988.
Sua autoridade como Decano é exercida com a altivez e a serenidade dos sábios. Quem acompanha os julgamentos é testemunha do poder de suas intervenções, que carregam, além de notável sabedoria jurídica, a memória judicial e institucional do Tribunal por meio do resgate dos debates dos Ministros de outrora e de episódios relevantes da história da Corte e do País.
De sua cadeira no STF, Celso de Mello contribui para a concretização do projeto da sociedade inscrito na Constituição da República, por meio da construção de uma jurisprudência pujante em defesa do Estado Democrático de Direito, da dignidade da pessoa humana, das liberdades fundamentais e dos direitos das minorias, tudo conforme expresso em incontáveis precedentes do Tribunal, muitos deles aqui relembrados.
Essa sensibilidade de Celso de Mello revelou-se recentemente em todos os seus matizes, na defesa contundente da existência de omissão na edição de lei que criminalizasse atos de homofobia e de transfobia, ocasião em que sustentou a importância da atuação da Suprema Corte em favor dos atingidos pelo arbítrio, pela violência, pelo preconceito, pela

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3F1F-E1F1-DB1E-DC8C e senha FA69-CAD3-0B44-F87E

discriminação e pelo abuso.

Celso de Mello é um homem à frente do seu tempo e sabemos bem que continuará sendo, nas suas novas atividades, sempre à frente de seu tempo. Seus entendimentos registrados em julgamentos históricos traduzem o anseio por um País e o mundo melhores, em que a liberdade, a igualdade e a justiça sejam franqueadas a todos, sem distinção.

A visão do Decano sobre a justiça está refletida na própria missão institucional do STF, por ele cunhada, e que está nos quadros e nas paredes da nossa Corte e inclui o dever de velar pela integridade dos direitos fundamentais, de conferir prevalência [à] dignidade da pessoa humana, de fazer cumprir os pactos internacionais, que protegem os grupos vulneráveis e expostos - e Sua Excelência sabe de cabeça todos esses pactos -, das injustas perseguições e das práticas discriminatórias e neutralizam qualquer opressão estatal.

Ministro Celso de Mello, em toda a sua judicatura, manteve-se com vigor ao fiel compromisso inarredável do STF de garantir a inviolabilidade e a intangibilidade da Constituição.

Assim, podemos dizer que a história recente da Corte, como guardiã dos direitos e das liberdades, confunde-se com a filosofia constitucional de seu Decano, cuja compreensão sobre a justiça, a democracia, a liberdade e a dignidade, tem inspirado Ministros de várias gerações que com ele conviveram e ainda convivem. Celso de Mello é o farol do Supremo Tribunal Federal."

Ministro Celso de Mello, o Brasil agradece a Vossa Excelência. Sua trajetória como jurista e juiz constitucional honra a nação brasileira, a magistratura, o Supremo Tribunal Federal e, mais que tudo, a democracia brasileira.

Ministro Celso de Mello, fique perto de nós, continue próximo a nós, porque nós precisamos ter suas lições, sua humildade e simplicidade, apesar de toda essa inteligência gigante que Vossa Excelência tem.

Ministro Celso de Mello, seja muito feliz! Ministro Celso, que Vossa Excelência agora possa ter um tempo melhor com suas novas atividades, mas que não fique distante deste Tribunal, porque Vossa Excelência é a própria história desses últimos 31 anos.

Muito obrigado, Ministro Celso de Mello!

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (PRESIDENTE):

Eu passo agora a palavra, pelo que vejo disponível aqui na nossa tela, a Sua Excelência, o nosso Decano também, Ministro Marco Aurélio.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO:

Presidente, observo, na vida, acima de tudo, a organicidade.

Vossa Excelência anunciou que a ministra Cármen Lúcia atuaria como porta-voz. Falou, então, Sua Excelência, em nome do Colegiado.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (PRESIDENTE):

Ministra Cármen Lúcia, o Ministro Marco Aurélio tem a sua ponderação levada a efeito, tendo em vista que realmente Vossa Excelência pronunciou palavras insubstituíveis. Entretanto, conforme fiz justificar a Vossa Excelência, torna-se impossível evitar o ímpeto de tantos Ministros, brasileiros que admiram e que hoje lamentam muitíssimo essa regra que impõe o afastamento compulsório de um Colega tão brilhante, de um brasileiro ímpar e singular, de um homem que traduz tudo aquilo que se pode esperar de um Ministro de uma Corte Suprema.

Senhores Ministros do Supremo Tribunal Federal, Senhor Procurador-Geral da República, Senhor Advogado-Geral da União, Senhor Defensor Público-Geral da União, Senhor Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, senhores familiares e amigos do Excelentíssimo Ministro Celso de Mello, bem como minhas senhoras e meus senhores.

José Néri da Silveira, quando do ingresso do Ministro Celso de Mello ao seu órgão julgador, traduziu Sua Excelência, ainda nos albores da carreira, como um "*juiz de elevada qualificação profissional*" e um ser humano com dotes intelectuais e morais singulares.

Nós, que somos de uma geração posterior, poderíamos perfeitamente parafraseá-lo, mas também temos os nossos autores preferidos, que escreveram exatamente sobre os juízes. E um cientista político e jurista italiano do meu gosto e do gosto do meu afetuoso Colega Celso de Mello, Piero Calamandrei, na sua obra *Eles, os juízes, vistos por nós, os advogados*, assentava que o bom juiz é aquele que "*põe o mesmo escrúpulo no julgamento de todas as causas, por mais humildes que sejam*". Para o bom juiz, não deve haver diferença entre causas grandes ou pequenas, tendo em vista que a injustiça representa um verdadeiro veneno, mesmo que aplicado "*em doses homeopáticas*".

José Celso de Mello Filho, o nosso querido Colega Ministro Celso de Mello, é a representação viva do bom juiz que afirmara Calamandrei. Afinal, ao longo desses 31 anos como magistrado da Suprema Corte brasileira, revelou-se deveras comprometido com a busca da Justiça, sobretudo para os grupos menos afortunados e historicamente marginalizados.

Entretanto, muito antes de aqui adentrar, o jovem simples de Tatuí, do Estado de São Paulo, nascido em 1º de novembro de 1945, fruto do belo relacionamento entre os Professores José Celso de Mello e Maria Zenaide de Almeida Mello, já revelava que alçaria voos altos. Ainda nos idos de 1963 e 1964, após cursar o primário e o secundário em Tatuí, foi pioneiramente completar o seu curso colegial nos Estados Unidos da América, mais especificamente na Robert E. Lee Senior High School, em Jacksonville.

Com apenas 18 anos, portanto, o Ministro Celso de Mello não só obteve

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3F1F-E1F1-DB1E-DC8C e senha FA69-CAD3-0B44-F87E

disputada bolsa de estudos, naquela época dificilmente concedida pela *American Field Services*, mas também obteve o título de cidadão honorário de Jacksonville, por meio de decisão unânime de seu City Council.

Ao retornar no ano seguinte, em 1965, ingressou nas tradicionais e disputadas Arcadas do Largo São Francisco - sempre rememoradas pelo Professor Lewandowski, pelo Ministro Dias Toffoli, pelo Ministro Alexandre de Moraes, Professor Alexandre de Moraes também -, hoje a Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP), tendo sido aluno exemplar do curso de Ciências Jurídicas e Sociais, graduando-se em 1969.

Tamanho brilhantismo conseguiu a façanha de compartilhar o ofício judicante nesta Suprema Corte com aquele que fora, à época, seu professor, o genial Ministro José Carlos Moreira Alves, de quem falamos recentemente, eu e o Ministro Celso, por telefone, rememorando a atuação daquele eminente Ministro.

Com apenas um ano de formado, em 1970, o Ministro Celso de Mello logrou êxito no concurso público de provas e títulos para ingresso no Ministério Público do Estado de São Paulo, classificando-se em primeiro lugar frente aos 1.118 candidatos inscritos. No Ministério Público bandeirante, teve uma atuação destacada e memorável, combatendo bravamente a repressão e a opressão do regime militar. Já em seu discurso de posse, mostrou a sua independência olímpica, a sua coragem: destacou o papel da instituição na defesa dos interesses da sociedade no combate, principalmente, às restrições aos direitos fundamentais.

No plano acadêmico, o intelectual egresso das Arcadas do Largo São Francisco também obteve notável destaque. De 1976 a 1985, lecionou a disciplina de Direito Constitucional no Curso de Extensão e Preparação à Magistratura e ao Ministério Público do Estado de São Paulo.

Como é de conhecimento público e notório, o Ministro Celso ostenta uma memória única. Não à toa, à luz de sua sabedoria enciclopédica e vasta erudição, eu o apelidei carinhosamente de "*pendrive* humano". O acadêmico Ministro José Celso produziu obras de destaque, sobretudo a respeito da história deste Supremo Tribunal Federal, dentre as quais destaco: (i) a seminal "Constituição Federal anotada", obra de 640 páginas de sua autoria, lançada pela Editora Saraiva em 1984; e (ii) a sempre lembrada "Notas sobre o Supremo Tribunal Federal (Império e República)", pela qual nos brinda com conexões entre o passado e o presente do nosso Tribunal a fim de ser guia para um futuro melhor. Aliás, a sua figura de guia, Ministro Celso, foi aqui lembrada por todos, e que é o título que eu imaginei para minha fala: O Farol do Supremo.

No abençoado dia 17 de agosto de 1989, o Procurador de Justiça do Estado de São Paulo iniciou sua histórica atuação neste Supremo Tribunal Federal, tomando posse como seu Presidente em 22 de maio de 1997, à época, consagrando-se o mais novo Presidente da história deste Tribunal desde a sua fundação.

Em verdade, seus anos dedicados a esta Suprema Corte praticamente se confundem com os anos de vigência da nossa Constituição cidadã - nas palavras de Ulysses Guimarães. Talvez justamente por isso, proferiu decisões que verdadeiramente revolucionaram a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, atualizando-a aos novos ares democráticos do País. Se o nosso Decano, Ministro Celso de Mello, encarna uma espécie de patrimônio moral e imaterial do Supremo Tribunal Federal, suas próprias decisões são também aulas didáticas da história viva do STF desde a redemocratização do País. Trata-se de manifestações sempre marcadas por um alto grau de densidade e de profundidade, acompanhadas pelo seu jeito único e grifado, sublime, de escrever grifado.

Pode-se dizer que o Magistrado Celso de Mello foi o incansável defensor das liberdades fundamentais presentes na Carta de 1988, consubstanciando o que ele considera como papel central do Poder Judiciário: ser instrumento concretizador das liberdades civis e das franquias constitucionais. Em igual sentido, tanto dedicou sua vida da causa dos direitos fundamentais, sempre destacando que o Poder Judiciário tem um compromisso histórico e moral com a preservação dos valores fundamentais da Carta da República, que protegem a dignidade da pessoa humana. Esse valor fundamental, que foi erigido entre lutas e barricadas, depois da derrota do nazi-fascismo, como destacou Hannah Arendt, autora preferida de um amigo comum, que, recentemente, enviou-lhe uma carta por ocasião da aposentadoria, o Professor Celso Lafer.

O nosso Decano Celso de Mello é inspiração pessoal e referência profissional para todos os que ocupam uma cadeira no Supremo Tribunal Federal. Sua altivez, sua cordialidade, sua independência, sua cultura o tornaram inegável referência interna e uma liderança absolutamente natural. É Vossa Excelência, Ministro Celso de Mello, é Vossa Excelência quem nos socorre nas questões sensíveis, com lições sábias e conselhos acolhedores. É Vossa Excelência que toma a frente para preservar e defender o Tribunal nos momentos delicados com discrição, autocontenção, mas, acima de tudo, com coragem heroica.

Não por outra razão, sua mensagem de liderança se encontra fixada nas paredes do Supremo Tribunal Federal, onde ali está destacada a missão institucional do nosso Supremo Tribunal Federal. E essas são suas

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3F1F-E1F1-DB1E-DC8C e senha FA69-CAD3-0B44-F87E

palavras que estão fixadas nas paredes, para que figurem como palavras inesquecíveis. Vossa Excelência escreveu nas paredes desta Corte:

"*Incumbe ao Supremo Tribunal Federal, no desempenho de suas altas funções institucionais e como garantidor da intangibilidade da ordem constitucional, o grave compromisso - que lhe foi soberanamente delegado pela Assembleia Nacional Constituinte - de velar pela integridade dos direitos fundamentais, de repelir condutas governamentais abusivas, de conferir prevalência à essencial dignidade da pessoa humana, de fazer cumprir os pactos internacionais que protegem grupos vulneráveis e expostos a injustas provocações, perseguições e práticas discriminatórias, e de neutralizar qualquer ensaio de opressão estatal e de nulificar os excessos do Poder e os comportamentos desviantes de seus agentes e autoridades, que tanto deformam o significado democrático da própria Lei Fundamental da República.*"

Por fim, me permita, querido Ministro Celso de Mello, conforme ensina o poeta Mário Quintana: "*a saudade é o que faz as coisas pararem no tempo*".

Hoje, é imortalizada a trajetória de Vossa Excelência. Um magistrado que dedicou sua vida à causa pública e ao bem comum, por meio de decisões universais e atemporais. As sessões compartilhadas com Vossa Excelência, no Plenário da mais alta Corte de nosso País, representam uma honra única e um aprendizado eterno para mim e para os nossos eminentes Colegas. Como bem lembra o escritor Rubem Alves:

"*Ensinar é um exercício de imortalidade. De alguma forma continuamos a viver naqueles cujos olhos aprenderam a ver o mundo pela magia da nossa palavra".*

Ministro Celso de Mello, muito obrigado pelos seus 31 anos de devoção ao Supremo Tribunal Federal. Ministro José Celso de Mello Filho, Vossa Excelência é fonte de orgulho para todos os cidadãos brasileiros e seus ensinamentos serão sempre - como eu titulei esse pequeno conjunto de palavras para homenageá-lo - Vossa Excelência, com seus ensinamentos, será sempre um farol para os integrantes desta Corte.

Ministro Celso de Mello, neste momento em que prestamos a Vossa Excelência esta homenagem, gostaria de destacar, se fosse possível, no nosso painel, que fizemos uma diminuta lembrança a Vossa Excelência, uma pequena surpresa pelo tanto que Vossa Excelência já nos surpreendeu com suas belas lições de ética, moralidade, elevação espiritual. Estamos lançando um livro, Ministro Celso de Mello, o livro leva o seu nome; o livro leva o seu retrato; o livro tem a sua imagem quando ingressou na Suprema Corte; e tem a sua imagem, hoje, conforme os nossos companheiros da informática estão exibindo - não sei se os Colegas conseguem ver.

Pois então, Ministro Celso de Mello, este é um pequeno presente de tantos quantos Vossa Excelência nos brindou durante a sua passagem pela Suprema Corte.

Agradeço a Vossa Excelência como magistrado e como pessoa, agradeço porque Vossa Excelência existe.

Muito obrigado!

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO:

Excelentíssimo Senhor Presidente do Supremo Tribunal Federal, Senhoras Ministras e Senhores Ministros desta Corte Suprema, Senhor Procurador-Geral da República, Senhor Presidente do Egrégio Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, Senhor Advogado-Geral da União, Senhor Defensor Público-Geral Federal, Senhoras e Senhores Servidores desta Augusta Corte, **notadamente os ilustres Servidores de meu Gabinete neste Tribunal**.

Agradeço - *e agradeço* ***realmente*** *emocionado e* ***profundamente*** *honrado* - **as palavras generosas**, *extremamente generosas*, de Vossa Excelência, Senhor Presidente, da eminente Ministra Cármen Lúcia, do eminente Senhor Procurador-Geral da República, Dr. Antônio Augusto de Aras, do eminente Senhor Advogado-Geral da União, Dr. José Levi de Mello do Amaral Júnior, do eminente Senhor Presidente do Egrégio Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, Dr. Felipe Santa Cruz, do Dr. Gabriel Farias Oliveira, eminente Defensor Público-Geral Federal e dos eminentes Senhores Ministros que compõem esta colenda Corte Suprema.

Ontem, dia 06/10/2020, **em minha despedida** na colenda Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, **tive o ensejo de afirmar que esta Corte** - *muito mais* do que o órgão de cúpula do Poder Judiciário nacional, *muito mais* do que a preciosíssima "*joia das instituições republicanas*", **como a este Tribunal se referiu** o saudoso DR. LEVI CARNEIRO, fundador e primeiro Presidente da OAB (**frase sempre lembrada**, *nesta Casa*, **pelo eminente** Ministro CARLOS VELLOSO), **incumbida** da defesa da Constituição, das liberdades fundamentais, da proteção da República e da ordem democrática - **constitui** *para mim,* **como sempre constituiu,** verdadeiro "*estado de espírito*".

Desejo reafirmar, *neste momento*, Senhores Ministros, que, *para mim*, **foi uma honra insigne** haver sido guindado a esta Corte **por ato** do Excelentíssimo Senhor JOSÉ SARNEY, *então* Presidente da República, **a quem esta Nação muito deve**, *pois foi ele quem propôs* **a realização** de eleições gerais e livres, **com ampla participação** das agremiações partidárias existentes e, **também**, dos partidos políticos *que haviam sido postos na clandestinidade* pelos curadores do regime militar (**como** o PCB **e** o PC do B), **viabilizando**, *desse modo*, **a convocação**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3F1F-E1F1-DB1E-DC8C e senha FA69-CAD3-0B44-F87E

democrática da Assembleia Nacional Constituinte, **com a neutralização**, *para esse efeito*, **dos dispositivos autocráticos** inscritos na Carta constitucional **outorgada,** em 1969, *por um triunvirato castrense*.

Quero também registrar que a convivência com as eminentes Juízas e eminentes Juízes *de hoje, de ontem e de sempre*, **tornou-se** *imenso fator de aprendizado* **e** *de notável experiência*, **especialmente naqueles instantes** em que o Supremo Tribunal Federal se viu confrontado por graves desafios **comprometedores** da institucionalidade **delineada** pela Constituição da República.

Neste momento muito especial de minha vida, **vêm-me ao espírito as reflexões** constantes de obra de autoria **atribuída** a inúmeros poetas e autores, como Mário de Andrade, Mário Pinto de Andrade, Rubem Alves e Ricardo Gondim, **na qual** o seu inspirado autor, **contando** os seus anos de existência, **observou** que "*descobri que terei menos tempo para viver daqui para frente do que já vivi até agora"*, **pois** "*Tenho muito mais passado do que futuro"*, **vindo a concluir** que a escassez do tempo – **que me recorda a finitude da vida** (SÊNECA, "*De brevitate vitae"*) – **flui** de modo incessante e irreparável, **tal como adverte** VIRGÍLIO, o grande poeta latino, **em um de seus importantes trabalhos** ("*Geórgicas"*), **quando nos relembra** que o tempo se esvai de modo imperceptível, "*que ele, o tempo, irreversivelmente foge"* ("*Sed fugit interea fugit irreparabile tempus"*).

Lê-se no Eclesiastes, **que traduz**, entre outros escritos, **a profunda sabedoria** do Povo judeu, **que a vida está em constante** transformação, **em permanente** evolução, **na medida em que se sucedem** os ciclos em que ela se desenvolve, **pois** "*Há um tempo para todo propósito*", "*um tempo para tudo o que acontece*", **eis que**, "*Para tudo, há* [sempre] *uma ocasião certa (...)*".

Lembro-me, como se ainda fosse hoje, **do dia em que**, com 43 anos de idade, **vindo** do Ministério Público paulista, **tive a honra imensa** – *e para sempre insuperável* – **de ingressar** no Supremo Tribunal Federal **e de**, *nesta Corte augusta*, **ter o elevado** privilégio de conviver (e de aprender), *dia após dia*, com os grandes Magistrados **que tiveram** (*e que ainda nela continuam a ter*) assento.

Já nos bancos acadêmicos — *e em tempos sombrios* nos quais as liberdades fundamentais **declinavam** ante a arrogância do poder e o arbítrio sufocante de seus agentes – **é que tive a precisa e exata percepção** da elevadíssima importância do Supremo Tribunal Federal **como órgão responsável pela preservação** do equilíbrio institucional entre os Poderes do Estado, **pela defesa** dos direitos e franquias individuais, **pela proteção** dos valores da República **e pelo amparo** aos que, **perseguidos por um regime despótico**, buscavam acesso a esta Corte Suprema **como verdadeiro santuário** que garantia, *de modo intimorato*, os direitos básicos que lhes eram abusivamente negados.

Foi assim, Senhores Ministros, **em tempos** de opressão, de tirania e de resistência a uma ditadura militar que rompeu a ordem democrática **fundada** na Constituição de 1946, **que conheci** o alto significado, a importância e o valor do Supremo Tribunal Federal. **Repetindo** as palavras do saudoso e eminente Ministro ALIOMAR BALEEIRO ("**O Supremo Tribunal Federal, esse outro desconhecido**", 1968, Forense), **e reconhecendo a essencialidade** de uma Corte judiciária independente, **passei a vincular** este Tribunal augusto "*a imagens imperecíveis na minha memória. E também* [eternamente] *na minha saudade*".

Chegou o meu momento de partir, *lamentando não mais poder compartilhar*, **como pude fazê-lo** ao longo de 31 anos e quase 02 meses de intensa judicatura na Corte Suprema do Brasil, **os grandes desafios** que esta Nação **sempre** enfrentou (e que ainda continua a enfrentar), **além** de ter o privilégio de conviver com os brilhantes Juízes e Juízas que compõem o nosso Tribunal.

Já o disse anteriormente, Senhores Ministros, **mas desejo**, *uma vez mais*, **afirmar minha inabalável fé** na integridade e na independência do Supremo Tribunal Federal, **por mais desafiadores**, **difíceis e nebulosos** que possam ser (como estão sendo) os tempos que virão e os ventos que soprarão, **absolutamente convencido** de que os Magistrados deste Alto Tribunal, *por suas qualidades e atributos*, sempre estarão à altura das melhores e mais dignas tradições históricas da Suprema Corte brasileira, **especialmente em um delicado momento** de nossa vida institucional, **no qual se ignoram** os ritos do Poder, **no qual se diluem** os limites que devem impedir relações indesejáveis entre os poderes do Estado, **em que** altas autoridades da República, **por ignorarem** que nenhum Poder é ilimitado e absoluto, **incidem** em perigosos ensaios de cooptação de instituições republicanas, **cuja atuação só se pode ter por legítima** quando preservado o grau de autonomia institucional que a Constituição lhes assegura.

Agradeço as palavras proferidas **e as retribuo** com os meus melhores votos de felicidade plena **a todos** os eminentes Ministros deste Egrégio Plenário, ao eminente Senhor representante do Ministério Público Federal, aos Senhores Advogados, Defensores Públicos e membros da Advocacia de Estado **e**, *com especial e afetuosa manifestação*, **a todos os eminentes Servidores** do Supremo Tribunal Federal, **particularmente** aos Servidores do meu Gabinete, **sem cujo apoio**,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3F1F-E1F1-DB1E-DC8C e senha FA69-CAD3-0B44-F87E

suporte, dedicação e responsabilidade **tornar-se-ia difícil**, quando não impossível, **o desempenho**, por esta Corte, de suas altas atribuições institucionais.

Muito obrigado, Senhor Presidente!

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (PRESIDENTE):

Eminentes Ministros, Colegas, Autoridades mencionadas, Sua Excelência, o Procurador-Geral da República, aqui presente, Dr. Felipe Santa Cruz, Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, Senhores Advogados.

Ministro Celso de Mello, o historiador Eric Hobsbawm dizia que outrora navegava-se pelos mares, hoje navegamos pela internet. Esse novo instrumento é capaz de selar a perenidade da vida institucional de um homem como Vossa Excelência.

Então, queria comunicar aos eminentes Colegas, a toda a comunidade jurídica, a todos os interessados, que estamos lançando um espaço interativo no sítio eletrônico do Tribunal, com cenas do itinerário constitucional de Vossa Excelência. O *hotsite,* em vossa homenagem, conta, de maneira clara e objetiva, a história do Ministro Celso de Mello, em seus 31 anos de Supremo Tribunal Federal.

É um local completo - vejam que já está aparecendo na tela - para acesso às mais importantes informações, decisões e obras publicadas pelo nosso Decano.

Estamos, assim, a revelar que o Supremo Tribunal Federal está cada vez mais atento à história de seus grandes vultos, como Vossa Excelência. Ao mesmo tempo, criamos, através desse novo instrumento, a possibilidade de consagrarmos uma máxima na vida de todos nós: *quando um homem caminha, o que vai à frente é o seu passado.*

Construímos nosso presente, nosso passado e construiremos nosso futuro com o nosso presente e com as lições de existência do nosso Decano, Ministro Celso de Mello.

Todos os discursos aqui proferidos, dignos do homenageado, ficarão registrados nos anais do Tribunal.

Declaro encerrada esta homenagem e comunico que, amanhã, os processos pautados terão seguimento normal.

Muito obrigado a todos! Mais uma vez, Ministro Celso de Mello, muito obrigado pela sua existência!

Brasília, 07 de outubro de 2020.

Carmen Lilian Oliveira de Souza

Assessora-Chefe do Plenário

RESOLUÇÃO Nº 709, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2020

Dispõe sobre a dotação de produtos controlados no Supremo Tribunal Federal.

O PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 363, I, do Regimento Interno, consoante o poder de polícia com previsão nos artigos 42 a 45 do Regimento Interno,

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, e no Decreto nº 10.030, de 30 de setembro de 2019;

CONSIDERANDO a necessidade de atualização da Resolução nº 626, de 9 de novembro de 2018;

CONSIDERANDO o contido no Processo Administrativo Eletrônico 012042/2020,

R E S O L V E:

Art. 1º Redefinir, na forma do Anexo, em documento próprio assentado em Secretaria, os quantitativos de produtos controlados passíveis de aquisição por este Supremo Tribunal Federal (STF), sujeitos à autorização da unidade competente do Exército Brasileiro.

Parágrafo único. A dotação, por motivos de segurança, é documento reservado nos termos do art. 17, inc. III, da Resolução STF nº 528, de 3 de junho de 2014.

Art. 2º Encaminhar ao Comando Logístico do Exército Brasileiro cópia desta Resolução e do anexo, constando os quantitativos de produtos controlados passíveis de aquisição por este STF.

Art. 3º Fica revogada a Resolução nº 626, de 9 de novembro de 2018.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **LUIZ FUX**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3F1F-E1F1-DB1E-DC8C e senha FA69-CAD3-0B44-F87E

DISTRIBUIÇÃO

Ata da Ducentésima Sexagésima Primeira Distribuição realizada em 31 de outubro de 2020.

Foram distribuídos os seguintes feitos, pelo sistema de processamento de dados:

HABEAS CORPUS 193.656 **(1)**

ORIGEM : 193656 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
PACTE.(S) : ALCENIR DUARTE DE BRITO
IMPTE.(S) : VINICIUS DE QUEIROZ ROCHA FRUTUOZO (228855/RJ)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO RESP Nº 1.767.094 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO	DISTR	REDIST	TOT
MIN. DIAS TOFFOLI	1	0	1
TOTAL	1	0	1

Nada mais havendo, foi encerrada a presente Ata de Distribuição. **ANTONIO JULIANO DE SOUZA**, Coordenador de Processamento Inicial, **PATRÍCIA PEREIRA DE MOURA MARTINS**, Secretário(a) Judiciário(a).

Brasília, 31 de outubro de 2020.

DECISÕES E DESPACHOS

RECLAMAÇÃO 44.425 **(2)**

ORIGEM : 44425 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : AMAZONAS
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECLTE.(S) : ALEJANDRO MOLINA VALEIKO
ADV.(A/S) : ALBERTO ZACHARIAS TORON (40063/DF, 65371/SP) E OUTRO(A/S)
RECLDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE MANAUS
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : NÃO INDICADO

Decisão: Trata-se de reclamação, com pedido de liminar pendente de análise, submetido a esta Presidência pelo Ministro Gilmar Mendes, consoante despacho assim fundamentado:

"Considerando a indicação de prevenção apontada pelo impetrante, remeto o processo à Presidência para verificação de eventual prevenção do eminente Ministro Ricardo Lewandowski em razão de decisão proferida nos autos do HC nº 182.964/AM".

Antes de decidir, solicitei à Secretaria esclarecimentos quanto aos critérios empregados para desconsiderar a prevenção apontada nos autos.

Por meio de Informação juntada aos autos (Doc. 18), a Secretaria explicou o seguinte:

"A presente Rcl nº 44.425 ajuizada por de Alejandro Molina Valeiko em face de decisão do Juiz de Direito da 1ª Vara do Tribunal do Júri da comarca de Manaus, proferida no Processo nº 0654422-21.2019.8.04.0001, foi distribuída de forma livre ao Sr. Ministro Gilmar Mendes, em 3/11/2020. O reclamante suscitou, na inicial, prevenção ao Sr. Ministro Ricardo Lewandowski em face de vínculo com o HC nº 182.964. O Sr. Ministro Gilmar Mendes encaminhou os presentes autos à Presidência para verificação da eventual prevenção alegada pelo reclamante.

O HC nº 182.964, impetrado também em favor de Alejandro Molina Valeiko, aponta como ato coator decisão do Superior Tribunal de Justiça proferida no HC nº 555.053, Ministro Leopoldo de Arruda Raposo, e também traz entre suas origens o Processo nº 0654422-21.2019.8.04.0001 apontado desta feita como proveniente da 2ª vara do Tribunal do Júri da comarca de Manaus (doc14, fl.2; doc.16, fl2; doc 17, fl.2; v.g). O HC nº 182.964 foi distribuído de forma livre ao Sr. Ministro Ricardo Lewandowski em 24/3/2020, teve decisão de negado seguimento em 26/3/2020 e transitou em julgado na data de 7/4/2020.

Esta Coordenadoria deixou de apontar a prevenção suscitada pelo reclamante tendo em vista que no momento da distribuição da presente Rcl 44.425 (3/11/2020) o HC nº 182.964 já havia transitado em julgado com decisão que não apreciara o mérito da causa, incidindo, salvo melhor juízo, o disposto no art. 69, §2º do RISTF".

É o relatório.

Decido.

A distribuição da Reclamação no âmbito desta Corte encontra regramento específico no artigo 70 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Dispõe o art. 70, *caput* e §1º, *in verbis*:

Art. 70. Será distribuída ao Relator do feito principal a reclamação que tenha como causa de pedir o descumprimento de decisão cujos efeitos sejam restritos às partes.

§1º Será objeto de livre distribuição a reclamação que tenha como causa de pedir o descumprimento de súmula vinculante ou de decisão dotada de efeito.

In casu, a presente Reclamação não articula reiteração do pedido anteriormente veiculado no HC 182.964, processo extinto sem resolução de mérito, tampouco se alega violação da decisão nele proferida.

Deveras, alega-se descumprimento da Súmula Vinculante 14, a atrair o disposto no art. 70, §1º, do RISTF.

Consectariamente, correta a incidência, no presente caso, da regra geral da livre distribuição.

Ex positis, diante dos esclarecimentos prestados pela Secretaria, mantenho a distribuição da presente Reclamação para o Ministro Gilmar Mendes.

Restituam-se os autos a Sua Excelência.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

PROCESSOS DE COMPETÊNCIA DA PRESIDÊNCIA

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 192.519 **(3)**

ORIGEM : 192519 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE
AGTE.(S) : DOURIVAL PEREIRA MARTINS
AGTE.(S) : VALDINEY DA SILVA MARTINS
AGTE.(S) : VALDEIR DA SILVA MARTINS

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3F1F-E1F1-DB1E-DC8C e senha FA69-CAD3-0B44-F87E

ADV.(A/S) : THAYNA SANTOS COSTA (050969/BA)
AGDO.(A/S) : RELATOR DO HC Nº 585.548 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: Trata-se de agravo interno interposto em face de decisão que manteve a relatoria do presente feito à Ministra Rosa Weber.

A parte agravante sustenta, em síntese, que a decisão ora objurgada deixou de observar o próprio posicionamento emanado da Presidência desta Suprema Corte e a natureza instrumental do Regimento Interno do STF.

É o relatório.

Decido.

Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, "*A fixação da competência é assunto atinente à organização desta Corte e, portanto, matéria irrecorrível*" (ARE 683.434-AgR-AgR/GO, Rel. Ministro Presidente, Pleno, DJe de 2/2/2015). Nesse sentido:

"*Ementa: RECURSO. Agravo Regimental. Mandado de Segurança. Despacho que não reconhece a existência de prevenção. Ato de mero expediente. Falta de lesividade. Ato processual insuscetível de causar gravame às partes. Incidência do art. 504 do CPC. Agravo regimental não conhecido. É inadmissível agravo regimental contra despacho que não reconhece a existência de prevenção*" (MS 28.847-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ de 5/12/2011).

É firme a jurisprudência desta Suprema Corte no sentido da irrecorribilidade dos despachos de mero expediente. Confira-se, a título de exemplo, o seguinte precedente:

"*EMENTA: HABEAS CORPUS ATO JUDICIAL QUE DETERMINA O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS RECURSO DE AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE IRRECORRIBILIDADE AGRAVO NÃO CONHECIDO.*

- Os despachos de mero expediente como aqueles que ordenam o arquivamento de autos, por não se revestirem de qualquer conteúdo decisório, não são passíveis de impugnação mediante recurso (CPC , art. 162, § 3º, c/c o art. 504). Precedentes" (HC 109.317-AgR/DF, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, Dje de 1/08/2014)

Ex positis, não conheço do recurso.

Restituam-se os autos à eminente relatora.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2020

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.282.639 **(4)**

ORIGEM : 10331130015018001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE
AGTE.(S) : J.P.S.
ADV.(A/S) : LUIZ FERNANDO VALLADAO NOGUEIRA (47254/MG)
ADV.(A/S) : FERNANDO GUALBERTO SCALIONI (151700/MG)
ADV.(A/S) : CARLOS RAFAEL FERREIRA (83290/MG, 195613/RJ)
ADV.(A/S) : ELISABETH FRANCA DA SILVA (0135946/MG)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTDO.(A/S) : L.C.R.S.
ADV.(A/S) : JOAO PAULO DUENHAS MARCOS (257400/SP)
ADV.(A/S) : FERNANDO CORDEIRO DA LUZ (138158/SP)

Despacho: Trata-se da Petição 94.009/2020, na qual a parte recorrente apresenta pedido de sobrestamento do feito pelo período de 30 (trinta) dias em razão de alegada complexidade do caso.

Examinados os autos, verifica-se que o Recurso Extraordinário foi julgado intempestivo em decisão mantida pelo Plenário desta Corte no julgamento do Agravo Regimental em acórdão publicado no DJe de 4/11/2020.

Outrossim, não vislumbro peculiaridade que justifique o pedido.

Indefiro o sobrestamento.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.290.191 **(5)**

ORIGEM : 00221580920108140301 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PROCED. : PARÁ
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE
AGTE.(S) : MUNICIPIO DE BELEM
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE BELÉM
AGDO.(A/S) : GILBERTO ALBUQUERQUE DE NORONHA
ADV.(A/S) : ANDRE SHERRING (12898/PA)

DESPACHO: Referente à **PETIÇÃO 96.182/2020**.

Após a interposição de agravo interno contra decisão da Presidência desta Corte que negou seguimento ao recurso extraordinário com agravo (Docs. 90 e 92), a parte agravante juntou termo de acordo celebrado entre os litigantes e pediu sua homologação (Doc. 94).

É o relatório.

Destaco, por oportuno, que os §§ 2º e 3º do artigo 3º do Código de Processo Civil de 2015 dispõem, respectivamente, que: "*O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos*" e "*A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial*".

Nada obstante, esta Corte possui entendimento no sentido de que pedidos de homologação de acordo, como o ora noticiado nos autos, devem ser examinados na instância de origem (ARE 757.671-AgR, Rel. Min. Luiz Fux, *DJe* de 11/4/2017; ARE 882.774-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, *DJe* de 9/12/2016).

Ex positis, **DETERMINO** a **REMESSA IMEDIATA** dos autos ao **JUÍZO DE ORIGEM**, a fim de que prossiga com eventuais homologação do acordo entre as partes e extinção do feito com resolução de mérito. Ressalte-se, por fim, em caso de homologação do acordo em questão, restará **prejudicado** o **agravo interno interposto** (Doc. 92) por perda superveniente de seu objeto, sendo desnecessário o reenvio dos autos a esta Suprema Corte.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.292.307 **(6)**

ORIGEM : 91330157320048260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE
AGTE.(S) : LEONARDO CEZAR FERREIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCOS DOMINGOS SOMMA (68512/SP)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO: Trata-se de agravo interno interposto contra decisão da Presidência que negou seguimento ao recurso mercê de sua intempestividade.

A parte agravante sustenta, em síntese, a ausência do referido óbice, tendo em conta tratar-se de litisconsortes passivos, aplicável à hipótese o art. 191, do CPC/73, que dispunha "quando os litisconsortes tiverem diferentes procuradores, ser-lhes-ão contados em dobro os prazos para contestar, para recorrer e, de modo geral, para falar nos autos."

RECONSIDERO a decisão agravada, tornando-a sem efeito, e passo ao reexame do recurso extraordinário com agravo interposto pela parte ora agravante.

Trata-se de agravo nos próprios autos objetivando a reforma de decisão que inadmitiu recurso extraordinário manejado, com arrimo na alínea *a* do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

Ação Civil Pública - Contratação de servidor para o cargo de motorista, sem concurso publico - Violação aos princípios basilares da Administração Pública - Sentença parcialmente procedente - Circunstâncias em que o servidor, quando contratado de forma irregular recebe pelos serviços prestados, não há o que se falar em desfalque ao erário publico - Preliminares de prescrição e ilegitimidade ativa do Ministério Público afastadas - Sentença mantida Recursos improvidos.

Opostos os embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso extraordinário sustenta-se violação dos arts. 5º, XLII, XLIV, XLVII e 37, § 5º da Constituição Federal.

É o relatório. **DECIDO**.

O agravo não merece prosperar.

Deveras, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário analisar a causa à luz da interpretação dada à legislação infraconstitucional pertinente, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário. Sobre o tema, os seguintes precedentes:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA.1.**Tendo o acórdão recorrido solucionado as questões a si postas com base em preceitos de ordem infraconstitucional, não há espaço para a admissão do recurso extraordinário, que supõe matéria constitucional prequestionada explicitamente**. 2. Agravo Interno a que se nega provimento" (RE nº 1.169.266/RS-AgR, Primeira Turma, Rel. Min.**Alexandre de Moraes**, DJe de 13/2/19).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AÇÃO RESCISÓRIA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. AGRAVO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3F1F-E1F1-DB1E-DC8C e senha FA69-CAD3-0B44-F87E

REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. I – **É inadmissível o recurso extraordinário quando sua análise implica a revisão da interpretação de normas infraconstitucionais que fundamentam o acórdão recorrido, dado que apenas ofensa direta à Constituição Federal enseja a interposição do apelo extremo.**II – Majorada a verba honorária fixada anteriormente, nos termos do art. 85, § 8° e § 11, do CPC. III – Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa" (ARE nº 1.161.422/SP-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**,DJe de 6/12/18).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDOR. APOSENTADORIA. REVISÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. É inadmissível o recurso extraordinário quando a matéria constitucional suscitada não tiver sido apreciada pelo acórdão recorrido, em decorrência da ausência do requisito processual do prequestionamento. Súmula 282 do STF. 2. **É inviável o processamento do apelo extremo quando a ofensa a dispositivo constitucional se dá de maneira reflexa e indireta, pois requer o exame prévio da orientação firmada sobre tese infraconstitucional pela instância ordinária.** 3. Agravo regimental a que se nega provimento" (ARE nº 939.243/SP-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Edson Fachin**, DJe de 7/4/16).

Ex positis, **RECONSIDERO** a decisão anterior, julgo **PREJUDICADO** o agravo interno e **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário com agravo, com fundamento no artigo 13, V, *c*, do RISTF. Majoro em 10% (dez por centro) os honorários advocatícios em desfavor da parte recorrente, caso as instâncias de origem os tenham fixado, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.293.495 **(7)**

ORIGEM : 00261667520154025101 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE
EMBTE.(S) : ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS
ADV.(A/S) : GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO (60955/BA, 28493/DF, 19841-A/MA, 177119/MG, 26269-A/PB, 44204/PE, 95496/PR, 211489/RJ, 97500A/RS, 397584/SP)
EMBDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)

Decisão:

Não está presente nenhuma hipótese autorizadora da oposição do recurso declaratório.

O que pretende a parte embargante, efetivamente, é promover o rejulgamento do seu recurso, fim para o qual não se prestam os embargos declaratórios. Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS." (ARE 919.449/PE-AgR-ED, Segunda Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 28/4/16).

Rejeito os embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

HABEAS CORPUS 193.618 **(8)**

ORIGEM : 193618 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
PACTE.(S) : RAFAEL DONIZETTI MOREIRA
IMPTE.(S) : FELYPPE MARINHO VIUDES (355331/SP)
COATOR(A/S)(ES) : JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE CASA BRANCA

***HABEAS CORPUS.* PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* IMPETRADO ORIGINARIAMENTE EM FACE DE ATO PROFERIDO POR JUÍZO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. INCOGNOSCIBILIDADE DO *HABEAS CORPUS* IMPETRADO FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**

DECISÃO: Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, que reputa como ato coator decisão do Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Casa Branca/SP.

Colhe-se dos autos que foi decretada a prisão preventiva do paciente pela suposta prática do delito tipificado no art. 33, *caput,* da Lei 11.343/06. Foi formulado pedido de revogação da prisão preventiva em 5/10/2020 (doc. 03), o qual foi indeferido em 23/10/2020 (doc. 04).

Na presente impetração, a defesa narra que *"inexiste no inquérito acostado, qualquer prova robusta de que o acusado estivesse associado aos demais e muito menos materiais oriundos de tráfico de drogas com ele".* Alega que o paciente jamais se eximiu de colaborar com a investigação. Assinala que o paciente teria perdido o emprego diante do cerceamento de sua liberdade.

Defende que a decisão proferida configura constrangimento ilegal ao paciente, ressaltando que não há enquadramento na agravante prevista no art. 40, II, da Lei 11.343/06.

Sustenta a necessidade da concessão da medida liminar, sobretudo diante da pandemia da Covid-19, afirmando que o paciente faz parte do grupo de risco.

Ao final, formula os pedidos nos seguintes termos:

"À vista de todo o acima exposto, com a respectiva documentação que comprova os fatos alegados em favor do Paciente, requer:

1) Seja o presente pedido de medida liminar acolhido, com a imediata expedição de alvará de soltura, para que o Paciente possa responder ao processo em liberdade, haja vista que os requisitos para concessão de tal medida estão claramente presentes:

- O periculum in mora é evidente, pois a manutenção da privação de liberdade do Paciente, sem que estejam presentes as razões de cautela previstas em nossa lei pátria, acarreta em feridas não só à dignidade humana do preso, como também de toda sua família, causando, portanto, dano irreparável a todos eles.

- Quanto ao fumus boni juris, a atenta leitura à argumentação presente nesta peça, acompanhada da documentação comprobatória juntada ao presente pedido, é suficiente para se comprovar que não existem motivos para manutenção da prisão preventiva do Paciente, tendo em vista a falta das razões de cautela.

2) Que seja concedida a presente Ordem de Habeas Corpus, ratificando-se a liminar, e determinando-se, assim, a revogação da prisão preventiva mantida pela autoridade coatora pela ausência de justa causa, nos termos do art. 648, I, do Código de Processo Penal, para que o Paciente possa, conforme determina a Lei aplicada ao caso concreto, responder ao Processo em liberdade."

É o relatório. Decido.

Ab initio, cumpre consignar que o Supremo Tribunal Federal não possui competência para processar e julgar *habeas corpus* impetrado contra ato praticado por magistrado de primeira instância.

Com efeito, verifica-se que a competência originária do Supremo Tribunal Federal para conhecer e julgar *Habeas Corpus* está definida, taxativamente, no artigo 102, inciso I, alíneas *d* e *i*, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

[…]

d) o ***habeas corpus****, sendo paciente qualquer das pessoas referidas nas alíneas anteriores; o mandado de segurança e o habeas data contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal;*

[…]

i) o ***habeas corpus****, quando o coator for Tribunal Superior ou quando o coator ou o paciente for autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância.*

A ementa do acórdão proferido na Pet 1738-AgR, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Celso de Mello, Dje de 1º/10/99, é elucidativa e precisa quanto à taxatividade da competência do Supremo Tribunal Federal:

PROTESTO JUDICIAL FORMULADO CONTRA DEPUTADO FEDERAL - MEDIDA DESTITUÍDA DE CARÁTER PENAL (CPC, ART. 867) - AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

A PRERROGATIVA DE FORO - UNICAMENTE INVOCÁVEL NOS PROCEDIMENTOS DE CARÁTER PENAL - NÃO SE ESTENDE ÀS CAUSAS DE NATUREZA CIVIL.

- As medidas cautelares a que se refere o art. 867 do Código de Processo Civil (protesto, notificação ou interpelação), quando promovidas contra membros do Congresso Nacional, não se incluem na esfera de competência originária do Supremo Tribunal Federal, precisamente porque destituídas de caráter penal. Precedentes.

A COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - CUJOS FUNDAMENTOS REPOUSAM NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - SUBMETE-SE A REGIME DE DIREITO ESTRITO.

- A competência originária do Supremo Tribunal Federal, por

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3F1F-E1F1-DB1E-DC8C e senha FA69-CAD3-0B44-F87E

qualificar-se como um complexo de atribuições jurisdicionais de extração essencialmente constitucional - e ante o regime de direito estrito a que se acha submetida - não comporta a possibilidade de ser estendida a situações que extravasem os limites fixados, em numerus clausus, pelo rol exaustivo inscrito no art. 102, I, da Constituição da República. Precedentes.

O regime de direito estrito, a que se submete a definição dessa competência institucional, tem levado o Supremo Tribunal Federal, por efeito da taxatividade do rol constante da Carta Política, a afastar, do âmbito de suas atribuições jurisdicionais originárias, o processo e o julgamento de causas de natureza civil que não se acham inscritas no texto constitucional (ações populares, ações civis públicas, ações cautelares, ações ordinárias, ações declaratórias e medidas cautelares), mesmo que instauradas contra o Presidente da República ou contra qualquer das autoridades, que, em matéria penal (CF, art. 102, I, b e c), dispõem de prerrogativa de foro perante a Corte Suprema ou que, em sede de mandado de segurança, estão sujeitas à jurisdição imediata do Tribunal (CF, art. 102, I, d). Precedentes.

Infere-se, portanto, que a competência do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar originariamente o *habeas corpus* ocorre quando a autoridade coatora é Tribunal Superior, ou quando o paciente for alcançado pela chamada prerrogativa de função.

Deveras, afigura-se paradoxal, em tema de direito estrito, conferir interpretação extensiva para abranger no rol de competências do Supremo Tribunal hipóteses não sujeitas à sua jurisdição.

In casu, verifica-se que o ato coator apontado pelo impetrante na epígrafe deste *habeas corpus* é decisão proferida pelo Juízo de primeiro grau. Destarte, é evidente a incompetência desta Suprema Corte para, em sede originária, conhecer da presente impetração. Nessa linha:

'HABEAS CORPUS' – IMPETRAÇÃO DEDUZIDA CONTRA DECISÃO DE MAGISTRADO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA – HIPÓTESE DE INCOMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – PEDIDO NÃO CONHECIDO – DECISÃO QUE SE AJUSTA À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTE TRIBUNAL – RECURSO DE AGRAVO – RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO INFIRMAM OS ARGUMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA – IMPUGNAÇÃO RECURSAL QUE NÃO GUARDA PERTINÊNCIA COM OS FUNDAMENTOS EM QUE SE ASSENTOU O ATO DECISÓRIO QUESTIONADO – OCORRÊNCIA DE DIVÓRCIO IDEOLÓGICO – INADMISSIBILIDADE – RECURSO DE AGRAVO NÃO CONHECIDO. AÇÃO DE 'HABEAS CORPUS' AJUIZADA, ORIGINARIAMENTE, CONTRA ATO DE MAGISTRADO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA OU DECISÃO PROFERIDA POR TRIBUNAL DE SEGUNDO GRAU. INCOMPETÊNCIA DESTA SUPREMA CORTE. – Falece competência originária ao Supremo Tribunal Federal para processar e julgar 'habeas corpus' impetrado com o objetivo de desconstituir situação alegadamente configuradora de injusto constrangimento ao 'status libertatis' do paciente, naquelas hipóteses em que o comportamento estatal impugnado é imputável a autoridade judiciária de primeira instância ou a Tribunal de segundo grau, como os Tribunais de Justiça e os Tribunais Regionais Federais. Precedentes. O RECURSO DE AGRAVO DEVE IMPUGNAR, ESPECIFICADAMENTE, TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. – O recurso de agravo deve infirmar todos os fundamentos jurídicos em que se assenta a decisão agravada. O descumprimento dessa obrigação processual, por parte do recorrente, torna inviável o recurso de agravo por ele interposto. Precedentes. – A ocorrência de divergência temática entre as razões em que se apoia a petição recursal, de um lado, e os fundamentos que dão suporte à matéria efetivamente versada na decisão recorrida, de outro, configura hipótese de divórcio ideológico, que, por comprometer a exata compreensão do pleito deduzido pela parte recorrente, inviabiliza, ante a ausência de pertinente impugnação, o acolhimento do recurso interposto. Precedentes. (HC 153.341-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, *DJe* de 26/04/2018).

Assim, ausente o delineamento de uma das duas hipóteses constitucionalmente previstas, é incognoscível o *habeas corpus*. Nesse sentido orienta-se o Plenário deste Tribunal, *in verbis:*

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. INCOMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRINCÍPIO DA TAXATIVIDADE RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – A CF/88, em seu art. 102, I, i, prevê que será da competência do Supremo Tribunal Federal processar e julgar o Habeas Corpus quando a autoridade coatora for um dos tribunais superiores, ou quando o paciente for alcançado pela chamada prerrogativa de função. Não estando o caso em comento contemplado por nenhuma das duas hipóteses constitucionalmente previstas, o não conhecimento do habeas corpus é medida que se impõe. II – Não há previsão legal para impetração de habeas corpus substitutivo de recurso, o que seria bastante para impor à Corte o não conhecimento deste agravo interno por ofensa ao princípio recursal geral da taxatividade. III – Agravo regimental a que se nega provimento. (HC 125.132-AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, *DJe* de 04/11/2015).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. AUTORIDADE COATORA CUJOS ATOS NÃO SE SUJEITAM DIRETAMENTE À ATUAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. COMPETÊNCIA DECLINADA. 1. A competência do Supremo Tribunal Federal para julgar habeas corpus é determinada constitucionalmente em razão do paciente ou da autoridade indigitada coatora (art. 102, inc. I, al. i, da Constituição da República). No rol constitucionalmente definido não se inclui a atribuição deste Supremo Tribunal para processar e julgar originariamente habeas corpus no qual figure como autoridade coatora juiz de direito. 2. Agravo regimental ao qual se nega provimento, com a determinação de remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, para as providências jurídicas cabíveis. (HC 137.289-AgR, Tribunal Pleno, *DJe* de 03/02/2017).

Ex positis, **nego seguimento** ao presente *habeas corpus* (art. 13, incs. V, alínea *e*, c/c art. 21, § 1º, do RISTF) e determino a sua remessa ao Tribunal de Justiça competente para que adote as providências que julgar cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2020.

Ministro **Luiz Fux**
Presidente
Documento assinado digitalmente

HABEAS CORPUS 193.619 **(9)**

ORIGEM : 193619 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
PACTE.(S) : ROBSON MACEDO DE MIRANDA
IMPTE.(S) : MARCELO PINTO DE MORAES (254660/SP)
COATOR(A/S)(ES) : JUIZA DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE AMPARO

***HABEAS CORPUS.* PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* IMPETRADO ORIGINARIAMENTE EM FACE DE ATO PROFERIDO POR JUÍZO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. INCOGNOSCIBILIDADE DO *HABEAS CORPUS* IMPETRADO FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**

DECISÃO: Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, que reputa como ato coator decisão do Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Amparo/SP.

Colhe-se dos autos que foi decretada, em 14/8/2020, a prisão preventiva do paciente pela suposta prática do delito tipificado *"no artigo 121, § 2º, inciso I, com as disposições aplicáveis da Lei 8.072/90, artigo 148, caput e artigo 211, todos do Código Penal, combinado ainda com o artigo 29, também do Código Penal, na forma do artigo 69 do mesmo diploma legal"* (doc. 06).

Na presente impetração, a defesa narra que o paciente passou 60 (sessenta) dias preso temporariamente. Ressalta que *"os autos contém 1050 páginas, são mais de 7 meses de investigações e a única 'prova' contra ele foi o depoimento contraditório de uma testemunha"*. Sustenta que a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente carece de fundamentação idônea. Aduz que *"pretendeu a magistrada justificar a prisão sob o argumento vago de que estariam os averiguados '(...) sob o olhar vigilante do Estado (...)'"*.

Ao final, formula pedido nos seguintes termos:

"I - pugna-se pela admissibilidade do presente writ e, assim, seja deferida a medida liminar, revogando a prisão ilegal para permitir que o paciente demonstre a sua inocência aguardando em liberdade o julgamento do mérito deste pedido para ao final ser confirmada."

É o relatório. Decido.

Ab initio, cumpre consignar que o Supremo Tribunal Federal não possui competência para processar e julgar *habeas corpus* impetrado contra ato praticado por magistrado de primeira instância.

Com efeito, verifica-se que a competência originária do Supremo Tribunal Federal para conhecer e julgar *Habeas Corpus* está definida, taxativamente, no artigo 102, inciso I, alíneas *d* e *i*, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

[…]

d) o ***habeas corpus****, sendo paciente qualquer das pessoas referidas nas alíneas anteriores; o mandado de segurança e o habeas data contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal;*

[…]

i) o ***habeas corpus****, quando o coator for Tribunal Superior ou quando o coator ou o paciente for autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância.*

A ementa do acórdão proferido na Pet 1738-AgR, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Celso de Mello, *DJe* de 1º/10/99, é elucidativa e precisa quanto à taxatividade da competência do Supremo Tribunal Federal:

PROTESTO JUDICIAL FORMULADO CONTRA DEPUTADO FEDERAL - MEDIDA DESTITUÍDA DE CARÁTER PENAL (CPC, ART. 867) - AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

A PRERROGATIVA DE FORO - UNICAMENTE INVOCÁVEL NOS PROCEDIMENTOS DE CARÁTER PENAL - NÃO SE ESTENDE ÀS CAUSAS DE NATUREZA CIVIL.

- As medidas cautelares a que se refere o art. 867 do Código de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3F1F-E1F1-DB1E-DC8C e senha FA69-CAD3-0B44-F87E

Processo Civil (protesto, notificação ou interpelação), quando promovidas contra membros do Congresso Nacional, não se incluem na esfera de competência originária do Supremo Tribunal Federal, precisamente porque destituídas de caráter penal. Precedentes.

A COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - CUJOS FUNDAMENTOS REPOUSAM NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - SUBMETE-SE A REGIME DE DIREITO ESTRITO.

- A competência originária do Supremo Tribunal Federal, por qualificar-se como um complexo de atribuições jurisdicionais de extração essencialmente constitucional - e ante o regime de direito estrito a que se acha submetida - não comporta a possibilidade de ser estendida a situações que extravasem os limites fixados, em numerus clausus, pelo rol exaustivo inscrito no art. 102, I, da Constituição da República. Precedentes.

O regime de direito estrito, a que se submete a definição dessa competência institucional, tem levado o Supremo Tribunal Federal, por efeito da taxatividade do rol constante da Carta Política, a afastar, do âmbito de suas atribuições jurisdicionais originárias, o processo e o julgamento de causas de natureza civil que não se acham inscritas no texto constitucional (ações populares, ações civis públicas, ações cautelares, ações ordinárias, ações declaratórias e medidas cautelares), mesmo que instauradas contra o Presidente da República ou contra qualquer das autoridades, que, em matéria penal (CF, art. 102, I, b e c), dispõem de prerrogativa de foro perante a Corte Suprema ou que, em sede de mandado de segurança, estão sujeitas à jurisdição imediata do Tribunal (CF, art. 102, I, d). Precedentes.

Infere-se, portanto, que a competência do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar originariamente o *habeas corpus* ocorre quando a autoridade coatora é Tribunal Superior, ou quando o paciente for alcançado pela chamada prerrogativa de função.

Deveras, afigura-se paradoxal, em tema de direito estrito, conferir interpretação extensiva para abranger no rol de competências do Supremo Tribunal hipóteses não sujeitas à sua jurisdição.

In casu, verifica-se que o ato coator apontado pelo impetrante na epígrafe deste *habeas corpus* é decisão proferida pelo Juízo de primeiro grau. Destarte, é evidente a incompetência desta Suprema Corte para, em sede originária, conhecer da presente impetração. Nessa linha:

'HABEAS CORPUS' – IMPETRAÇÃO DEDUZIDA CONTRA DECISÃO DE MAGISTRADO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA – HIPÓTESE DE INCOMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – PEDIDO NÃO CONHECIDO – DECISÃO QUE SE AJUSTA À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTE TRIBUNAL – RECURSO DE AGRAVO – RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO INFIRMAM OS ARGUMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA – IMPUGNAÇÃO RECURSAL QUE NÃO GUARDA PERTINÊNCIA COM OS FUNDAMENTOS EM QUE SE ASSENTOU O ATO DECISÓRIO QUESTIONADO – OCORRÊNCIA DE DIVÓRCIO IDEOLÓGICO – INADMISSIBILIDADE – RECURSO DE AGRAVO NÃO CONHECIDO. AÇÃO DE 'HABEAS CORPUS' AJUIZADA, ORIGINARIAMENTE, CONTRA ATO DE MAGISTRADO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA OU DECISÃO PROFERIDA POR TRIBUNAL DE SEGUNDO GRAU. INCOMPETÊNCIA DESTA SUPREMA CORTE. – Falece competência originária ao Supremo Tribunal Federal para processar e julgar 'habeas corpus' impetrado com o objetivo de desconstituir situação alegadamente configuradora de injusto constrangimento ao 'status libertatis' do paciente, naquelas hipóteses em que o comportamento estatal impugnado é imputável a autoridade judiciária de primeira instância ou a Tribunal de segundo grau, como os Tribunais de Justiça e os Tribunais Regionais Federais. Precedentes. O RECURSO DE AGRAVO DEVE IMPUGNAR, ESPECIFICADAMENTE, TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. – O recurso de agravo deve infirmar todos os fundamentos jurídicos em que se assenta a decisão agravada. O descumprimento dessa obrigação processual, por parte do recorrente, torna inviável o recurso de agravo por ele interposto. Precedentes. – A ocorrência de divergência temática entre as razões em que se apoia a petição recursal, de um lado, e os fundamentos que dão suporte à matéria efetivamente versada na decisão recorrida, de outro, configura hipótese de divórcio ideológico, que, por comprometer a exata compreensão do pleito deduzido pela parte recorrente, inviabiliza, ante a ausência de pertinente impugnação, o acolhimento do recurso interposto. Precedentes. (HC 153.341-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, *DJe* de 26/04/2018).

Assim, ausente o delineamento de uma das duas hipóteses constitucionalmente previstas, é incognoscível o *habeas corpus*. Nesse sentido orienta-se o Plenário deste Tribunal, *in verbis:*

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. INCOMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRINCÍPIO DA TAXATIVIDADE RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – A CF/88, em seu art. 102, I, i, prevê que será da competência do Supremo Tribunal Federal processar e julgar o Habeas Corpus quando a autoridade coatora for um dos tribunais superiores, ou quando o paciente for alcançado pela chamada prerrogativa de função. Não estando o caso em comento contemplado por nenhuma das duas hipóteses constitucionalmente previstas, o não conhecimento do habeas corpus é medida que se impõe. II – Não há previsão legal para impetração de habeas corpus substitutivo de recurso, o que seria bastante para impor à Corte o não conhecimento deste agravo interno por ofensa ao princípio recursal geral da taxatividade. III – Agravo regimental a que se nega provimento. (HC 125.132-AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, *DJe* de 04/11/2015).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. AUTORIDADE COATORA CUJOS ATOS NÃO SE SUJEITAM DIRETAMENTE À ATUAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. COMPETÊNCIA DECLINADA. 1. A competência do Supremo Tribunal Federal para julgar habeas corpus é determinada constitucionalmente em razão do paciente ou da autoridade indigitada coatora (art. 102, inc. I, al. i, da Constituição da República). No rol constitucionalmente definido não se inclui a atribuição deste Supremo Tribunal para processar e julgar originariamente habeas corpus no qual figure como autoridade coatora juiz de direito. 2. Agravo regimental ao qual se nega provimento, com a determinação de remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, para as providências jurídicas cabíveis. (HC 137.289-AgR, Tribunal Pleno, *DJe* de 03/02/2017).

Ex positis, **nego seguimento** ao presente *habeas corpus* (art. 13, incs. V, alínea *e*, c/c art. 21, § 1º, do RISTF) e determino a sua remessa ao Tribunal de Justiça competente para que adote as providências que julgar cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2020.

Ministro **Luiz Fux**
Presidente
Documento assinado digitalmente

HABEAS CORPUS 193.680 **(10)**

ORIGEM : 193680 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : PERNAMBUCO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
PACTE.(S) : EVERSON BORBA RIBEIRO
IMPTE.(S) : MULLER AURELIANO DA SILVA (43889/PE) E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
COATOR(A/S)(ES) : JUIZ DE DIREITO DA SEXTA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RECIFE

***HABEAS CORPUS.* PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* IMPETRADO ORIGINARIAMENTE EM FACE DE ATO PROFERIDO POR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E POR JUÍZO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. INCOGNOSCIBILIDADE DO *HABEAS CORPUS* IMPETRADO FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**

DECISÃO: Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, que reputa como autoridades coatoras o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco o e o Juízo da 6ª Vara Criminal da Comarca de Recife.

Colhe-se dos autos que, em 10/8/2020, o paciente restou condenado à pena de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial fechado, diante da infração aos arts. 171, *caput,* c/c art. 71, I, do Código Penal, ocasião em que foi decretada sua prisão (doc. 15, p. 12).

A defesa narra que, impetrado *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, o Desembargador Relator, integrante da 4ª Câmara Criminal, indeferiu o pedido liminar.

Na presente impetração, a defesa sustenta que o paciente, após a sentença condenatória, não cometeu nenhum outro delito, aduzindo a ocorrência de erro na sentença. Ressalta que o paciente mostra-se arrependido, tendo realizado *"diversos acordos com as partes que eventualmente se sentiram lesadas e efetuou (de forma judicial ou extrajudicial) incontáveis depósitos (comprovantes em anexo) como forma de devolver todas as quantias que foram recebidas e supostamente não tiveram os serviços prestados".*

Alega que o não comparecimento do paciente na audiência de instrução não pode acarretar qualquer consequência negativa, diante da inexistência do dever de comparecimento, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade.

Aduz que, além de os critérios autorizadores da decretação da prisão preventiva não estarem presentes, o paciente tem 5 (cinco) filhos menores, sendo 1 (um) deles deficiente, do qual o paciente é o único tutor.

Assevera, ainda, que *"no presente processo não se vislumbrou a presença do crime continuado"*, a revelar incongruência da aplicação da causa de aumento de 1/3 (um terço) da pena.

Ao final, formula os pedidos nos seguintes termos:

"Ex positis, requer a Vossa Excelência:

1 - conceder a medida liminar, ante a existência de fumus boni iuris e periculum in mora, determinando a imediata liberdade provisória do paciente, mediante, acaso necessário, imposição de medidas cautelares diversas da prisão, com a imediata determinação de cassação do mandado de prisão;

2 – subsidiariamente e na mais remota hipótese, acaso diverso o entendimento de Vossa Excelência, que se conceda ao paciente o direito de prisão domiciliar, em vista de necessidade de cuidados intensivos para com seu filho menor, deficiente;

3 - posterior remessa dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça como regular prosseguimento do feito;

4 – A concessão da ordem para garantir o paciente que responda o processo em liberdade até eventual trânsito em julgado de sentença condenatória, nos termos da jurisprudência firmada no STF. "

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3F1F-E1F1-DB1E-DC8C e senha FA69-CAD3-0B44-F87E

É o relatório. **Decido.**

Inicialmente, cumpre consignar que o Supremo Tribunal Federal não possui competência para processar e julgar *habeas corpus* impetrado contra atos praticados por Tribunal de Justiça e por juízo de primeira instância.

Com efeito, verifica-se que a competência originária do Supremo Tribunal Federal para conhecer e julgar *Habeas Corpus* está definida, taxativamente, no artigo 102, inciso I, alíneas *d* e *i*, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

[…]

d) o ***habeas corpus****, sendo paciente qualquer das pessoas referidas nas alíneas anteriores; o mandado de segurança e o habeas data contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal;*

[…]

i) o ***habeas corpus****, quando o coator for Tribunal Superior ou quando o coator ou o paciente for autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância.*

A ementa do acórdão proferido na Pet 1738-AgR, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 1º/10/99, é elucidativa e precisa quanto à taxatividade da competência do Supremo Tribunal Federal:

PROTESTO JUDICIAL FORMULADO CONTRA DEPUTADO FEDERAL - MEDIDA DESTITUÍDA DE CARÁTER PENAL (CPC, ART. 867) - AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

A PRERROGATIVA DE FORO - UNICAMENTE INVOCÁVEL NOS PROCEDIMENTOS DE CARÁTER PENAL - NÃO SE ESTENDE ÀS CAUSAS DE NATUREZA CIVIL.

- As medidas cautelares a que se refere o art. 867 do Código de Processo Civil (protesto, notificação ou interpelação), quando promovidas contra membros do Congresso Nacional, não se incluem na esfera de competência originária do Supremo Tribunal Federal, precisamente porque destituídas de caráter penal. Precedentes.

A COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - CUJOS FUNDAMENTOS REPOUSAM NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - SUBMETE-SE A REGIME DE DIREITO ESTRITO.

- A competência originária do Supremo Tribunal Federal, por qualificar-se como um complexo de atribuições jurisdicionais de extração essencialmente constitucional - e ante o regime de direito estrito a que se acha submetida - não comporta a possibilidade de ser estendida a situações que extravasem os limites fixados, em numerus clausus, pelo rol exaustivo inscrito no art. 102, I, da Constituição da República. Precedentes.

O regime de direito estrito, a que se submete a definição dessa competência institucional, tem levado o Supremo Tribunal Federal, por efeito da taxatividade do rol constante da Carta Política, a afastar, do âmbito de suas atribuições jurisdicionais originárias, o processo e o julgamento de causas de natureza civil que não se acham inscritas no texto constitucional (ações populares, ações civis públicas, ações cautelares, ações ordinárias, ações declaratórias e medidas cautelares), mesmo que instauradas contra o Presidente da República ou contra qualquer das autoridades, que, em matéria penal (CF, art. 102, I, b e c), dispõem de prerrogativa de foro perante a Corte Suprema ou que, em sede de mandado de segurança, estão sujeitas à jurisdição imediata do Tribunal (CF, art. 102, I, d). Precedentes.

Deveras, afigura-se paradoxal, em tema de direito estrito, conferir interpretação extensiva para abranger no rol de competências do Supremo Tribunal hipóteses não sujeitas à sua jurisdição.

Infere-se, portanto, que a competência do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar originariamente o *habeas corpus* ocorre quando a autoridade coatora é Tribunal Superior, ou quando o paciente for alcançado pela chamada prerrogativa de função.

In casu, verifica-se que os atos coatores apontados pelo impetrante na epígrafe deste *habeas corpus* são decisões proferidas pelo juízo singular, bem como pelo Tribunal de origem. Destarte, é evidente a incompetência desta Suprema Corte para, em sede originária, conhecer da presente impetração. Nessa linha:

'HABEAS CORPUS' – IMPETRAÇÃO DEDUZIDA CONTRA DECISÃO DE MAGISTRADO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA – HIPÓTESE DE INCOMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – PEDIDO NÃO CONHECIDO – DECISÃO QUE SE AJUSTA À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTE TRIBUNAL – RECURSO DE AGRAVO – RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO INFIRMAM OS ARGUMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA – IMPUGNAÇÃO RECURSAL QUE NÃO GUARDA PERTINÊNCIA COM OS FUNDAMENTOS EM QUE SE ASSENTOU O ATO DECISÓRIO QUESTIONADO – OCORRÊNCIA DE DIVÓRCIO IDEOLÓGICO – INADMISSIBILIDADE – RECURSO DE AGRAVO NÃO CONHECIDO. AÇÃO DE 'HABEAS CORPUS' AJUIZADA, ORIGINARIAMENTE, CONTRA ATO DE MAGISTRADO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA OU DECISÃO PROFERIDA POR TRIBUNAL DE SEGUNDO GRAU. INCOMPETÊNCIA DESTA SUPREMA CORTE. – Falece competência originária ao Supremo Tribunal Federal para processar e julgar 'habeas corpus' impetrado com o objetivo de desconstituir situação alegadamente configuradora de injusto constrangimento ao 'status libertatis' do paciente, naquelas hipóteses em que o comportamento estatal impugnado é imputável a autoridade judiciária de primeira instância ou a Tribunal de segundo grau, como os Tribunais de Justiça e os Tribunais Regionais Federais. Precedentes. O RECURSO DE AGRAVO DEVE IMPUGNAR, ESPECIFICADAMENTE, TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. – O recurso de agravo deve infirmar todos os fundamentos jurídicos em que se assenta a decisão agravada. O descumprimento dessa obrigação processual, por parte do recorrente, torna inviável o recurso de agravo por ele interposto. Precedentes. – A ocorrência de divergência temática entre as razões em que se apoia a petição recursal, de um lado, e os fundamentos que dão suporte à matéria efetivamente versada na decisão recorrida, de outro, configura hipótese de divórcio ideológico, que, por comprometer a exata compreensão do pleito deduzido pela parte recorrente, inviabiliza, ante a ausência de pertinente impugnação, o acolhimento do recurso interposto. Precedentes. (HC 153.341-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, *DJe* de 26/04/2018).

Assim, ausente o delineamento de uma das duas hipóteses constitucionalmente previstas, é incognoscível o *habeas corpus*. Nesse sentido orienta-se o Plenário deste Tribunal, *in verbis:*

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. INCOMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRINCÍPIO DA TAXATIVIDADE RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – A CF/88, em seu art. 102, I, i, prevê que será da competência do Supremo Tribunal Federal processar e julgar o Habeas Corpus quando a autoridade coatora for um dos tribunais superiores, ou quando o paciente for alcançado pela chamada prerrogativa de função. Não estando o caso em comento contemplado por nenhuma das duas hipóteses constitucionalmente previstas, o não conhecimento do habeas corpus é medida que se impõe. II – Não há previsão legal para impetração de habeas corpus substitutivo de recurso, o que seria bastante para impor à Corte o não conhecimento deste agravo interno por ofensa ao princípio recursal geral da taxatividade. III – Agravo regimental a que se nega provimento. (HC 125.132-AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, *DJe* de 04/11/2015).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. AUTORIDADE COATORA CUJOS ATOS NÃO SE SUJEITAM DIRETAMENTE À ATUAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. COMPETÊNCIA DECLINADA. 1. A competência do Supremo Tribunal Federal para julgar habeas corpus é determinada constitucionalmente em razão do paciente ou da autoridade indigitada coatora (art. 102, inc. I, al. i, da Constituição da República). No rol constitucionalmente definido não se inclui a atribuição deste Supremo Tribunal para processar e julgar originariamente habeas corpus no qual figure como autoridade coatora juiz de direito. 2. Agravo regimental ao qual se nega provimento, com a determinação de remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, para as providências jurídicas cabíveis. (HC 137.289-AgR, Tribunal Pleno, *DJe* de 03/02/2017).

Ex positis, **nego seguimento** ao presente *habeas corpus* (art. 13, incs. V, alínea *e*, c/c art. 21, § 1º, do RISTF) e determino a sua remessa ao Superior Tribunal de Justiça para que adote as providências que julgar cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2020.

Ministro **Luiz Fux**
Presidente
Documento assinado digitalmente

HABEAS CORPUS 193.692 **(11)**

ORIGEM : 193692 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SANTA CATARINA
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
PACTE.(S) : NARCELIO AUGUSTO MENEGATTI
IMPTE.(S) : SANDRA RITA MENEGATTI DE LIMA (20100/PR)
COATOR(A/S)(ES) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

HABEAS CORPUS. **PENAL E PROCESSUAL PENAL.** ***HABEAS CORPUS*** **IMPETRADO ORIGINARIAMENTE EM FACE DE ATO PROFERIDO POR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCOGNOSCIBILIDADE DO** ***HABEAS CORPUS*** **IMPETRADO FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**

DECISÃO: Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, que reputa como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Colhe-se dos autos que o paciente restou condenado à pena de 13 (treze) anos de reclusão, em regime inicial fechado, diante da infração aos arts. 12, *caput* e § 2º, inciso III, e 14, ambos da Lei nº 6.368/76 (doc. 02).

Em sede de apelação, a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina deu parcial provimento ao recurso da defesa para adequar as penas de multa relativas aos delitos previstos nos arts. 12 e 14 da Lei nº 6.368/76 (doc. 03).

A Revisão Criminal nº 4026851-72.2017.8.24.0000 ajuizada pelo paciente foi parcialmente conhecida e indeferida (doc. 04).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3F1F-E1F1-DB1E-DC8C e senha FA69-CAD3-0B44-F87E

Na presente impetração, a defesa sustenta que deveria ser aplicado ao paciente o regramento da Lei nº 11.343/2006, que já estava em vigor quando da decisão da Apelação Criminal, por ser mais benéfica do que a lei da época dos fatos. Defende, assim, que, na forma do que preconiza o art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, o paciente faz jus à redução de pena de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços). Destaca o disposto nos arts. 5º, XL, da Constituição Federal e 2º, parágrafo único, do Código Penal.

Assevera que *"o paciente é primário, possui bons antecedentes, tem trabalho lícito e habitual, não integra qualquer organização criminosa e, ainda, levando em consideração as demais circunstâncias consideradas na fixação da pena, é evidente que ele se encaixa em todos os requisitos legais e que deve militar em seu favor o patamar máximo de diminuição de pena de 2/3, o que requer".*

Ao final, formula os pedidos nos seguintes termos:

"35. Diante do exposto, requer à Vossa Excelência:

a) Seja concedida a medida liminar, a fim de ser reduzida a pena, nos termos do § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 e Súmula 231 do STJ;

b) Após requisitadas as informações da ilustre autoridade coatora e ouvido o digno representante do Ministério Público, seja conhecido e provido o presente habeas corpus, minorado o quantum imposto de condenação, conforme permissivo legal, aplicando-se o benefício do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, em seu grau máximo (2/3)."

É o relatório. **Decido.**

Inicialmente, cumpre consignar que o Supremo Tribunal Federal não possui competência para processar e julgar *habeas corpus* impetrado contra ato praticado por Tribunal de Justiça.

Com efeito, verifica-se que a competência originária do Supremo Tribunal Federal para conhecer e julgar *Habeas Corpus* está definida, taxativamente, no artigo 102, inciso I, alíneas *d* e *i*, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

[…]

d) o ***habeas corpus****, sendo paciente qualquer das pessoas referidas nas alíneas anteriores; o mandado de segurança e o habeas data contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal;*

[…]

i) o ***habeas corpus****, quando o coator for Tribunal Superior ou quando o coator ou o paciente for autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância.*

A ementa do acórdão proferido na Pet 1738-AgR, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Celso de Mello, *DJe* de 1º/10/99, é elucidativa e precisa quanto à taxatividade da competência do Supremo Tribunal Federal:

PROTESTO JUDICIAL FORMULADO CONTRA DEPUTADO FEDERAL - MEDIDA DESTITUÍDA DE CARÁTER PENAL (CPC, ART. 867) - AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

A PRERROGATIVA DE FORO - UNICAMENTE INVOCÁVEL NOS PROCEDIMENTOS DE CARÁTER PENAL - NÃO SE ESTENDE ÀS CAUSAS DE NATUREZA CIVIL.

- As medidas cautelares a que se refere o art. 867 do Código de Processo Civil (protesto, notificação ou interpelação), quando promovidas contra membros do Congresso Nacional, não se incluem na esfera de competência originária do Supremo Tribunal Federal, precisamente porque destituídas de caráter penal. Precedentes.

A COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - CUJOS FUNDAMENTOS REPOUSAM NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - SUBMETE-SE A REGIME DE DIREITO ESTRITO.

- A competência originária do Supremo Tribunal Federal, por qualificar-se como um complexo de atribuições jurisdicionais de extração essencialmente constitucional - e ante o regime de direito estrito a que se acha submetida - não comporta a possibilidade de ser estendida a situações que extravasem os limites fixados, em numerus clausus, pelo rol exaustivo inscrito no art. 102, I, da Constituição da República. Precedentes.

O regime de direito estrito, a que se submete a definição dessa competência institucional, tem levado o Supremo Tribunal Federal, por efeito da taxatividade do rol constante da Carta Política, a afastar, do âmbito de suas atribuições jurisdicionais originárias, o processo e o julgamento de causas de natureza civil que não se acham inscritas no texto constitucional (ações populares, ações civis públicas, ações cautelares, ações ordinárias, ações declaratórias e medidas cautelares), mesmo que instauradas contra o Presidente da República ou contra qualquer das autoridades, que, em matéria penal (CF, art. 102, I, b e c), dispõem de prerrogativa de foro perante a Corte Suprema ou que, em sede de mandado de segurança, estão sujeitas à jurisdição imediata do Tribunal (CF, art. 102, I, d). Precedentes.

Deveras, afigura-se paradoxal, em tema de direito estrito, conferir interpretação extensiva para abranger no rol de competências do Supremo Tribunal hipóteses não sujeitas à sua jurisdição.

Infere-se, portanto, que a competência do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar originariamente o *habeas corpus* ocorre quando a autoridade coatora é Tribunal Superior, ou quando o paciente for alcançado pela chamada prerrogativa de função.

In casu, verifica-se que o ato coator apontado pelo impetrante na epígrafe deste *habeas corpus* é decisão proferida pelo Tribunal de origem. Destarte, é evidente a incompetência desta Suprema Corte para, em sede originária, conhecer da presente impetração. Nessa linha:

'HABEAS CORPUS' – IMPETRAÇÃO DEDUZIDA CONTRA DECISÃO DE MAGISTRADO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA – HIPÓTESE DE INCOMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – PEDIDO NÃO CONHECIDO – DECISÃO QUE SE AJUSTA À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTE TRIBUNAL – RECURSO DE AGRAVO – RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO INFIRMAM OS ARGUMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA – IMPUGNAÇÃO RECURSAL QUE NÃO GUARDA PERTINÊNCIA COM OS FUNDAMENTOS EM QUE SE ASSENTOU O ATO DECISÓRIO QUESTIONADO – OCORRÊNCIA DE DIVÓRCIO IDEOLÓGICO – INADMISSIBILIDADE – RECURSO DE AGRAVO NÃO CONHECIDO. AÇÃO DE 'HABEAS CORPUS' AJUIZADA, ORIGINARIAMENTE, CONTRA ATO DE MAGISTRADO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA OU DECISÃO PROFERIDA POR TRIBUNAL DE SEGUNDO GRAU. INCOMPETÊNCIA DESTA SUPREMA CORTE. – Falece competência originária ao Supremo Tribunal Federal para processar e julgar 'habeas corpus' impetrado com o objetivo de desconstituir situação alegadamente configuradora de injusto constrangimento ao 'status libertatis' do paciente, naquelas hipóteses em que o comportamento estatal impugnado é imputável a autoridade judiciária de primeira instância ou a Tribunal de segundo grau, como os Tribunais de Justiça e os Tribunais Regionais Federais. Precedentes. O RECURSO DE AGRAVO DEVE IMPUGNAR, ESPECIFICADAMENTE, TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. – O recurso de agravo deve infirmar todos os fundamentos jurídicos em que se assenta a decisão agravada. O descumprimento dessa obrigação processual, por parte do recorrente, torna inviável o recurso de agravo por ele interposto. Precedentes. – A ocorrência de divergência temática entre as razões em que se apoia a petição recursal, de um lado, e os fundamentos que dão suporte à matéria efetivamente versada na decisão recorrida, de outro, configura hipótese de divórcio ideológico, que, por comprometer a exata compreensão do pleito deduzido pela parte recorrente, inviabiliza, ante a ausência de pertinente impugnação, o acolhimento do recurso interposto. Precedentes. (HC 153.341-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, *DJe* de 26/04/2018).

Assim, ausente o delineamento de uma das duas hipóteses constitucionalmente previstas, é incognoscível o *habeas corpus*. Nesse sentido orienta-se o Plenário deste Tribunal, *in verbis:*

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. INCOMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRINCÍPIO DA TAXATIVIDADE RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – A CF/88, em seu art. 102, I, i, prevê que será da competência do Supremo Tribunal Federal processar e julgar o Habeas Corpus quando a autoridade coatora for um dos tribunais superiores, ou quando o paciente for alcançado pela chamada prerrogativa de função. Não estando o caso em comento contemplado por nenhuma das duas hipóteses constitucionalmente previstas, o não conhecimento do habeas corpus é medida que se impõe. II – Não há previsão legal para impetração de habeas corpus substitutivo de recurso, o que seria bastante para impor à Corte o não conhecimento deste agravo interno por ofensa ao princípio recursal geral da taxatividade. III – Agravo regimental a que se nega provimento. (HC 125.132-AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, *DJe* de 04/11/2015).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. AUTORIDADE COATORA CUJOS ATOS NÃO SE SUJEITAM DIRETAMENTE À ATUAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. COMPETÊNCIA DECLINADA. 1. A competência do Supremo Tribunal Federal para julgar habeas corpus é determinada constitucionalmente em razão do paciente ou da autoridade indigitada coatora (art. 102, inc. I, al. i, da Constituição da República). No rol constitucionalmente definido não se inclui a atribuição deste Supremo Tribunal para processar e julgar originariamente habeas corpus no qual figure como autoridade coatora juiz de direito. 2. Agravo regimental ao qual se nega provimento, com a determinação de remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, para as providências jurídicas cabíveis. (HC 137.289-AgR, Tribunal Pleno, *DJe* de 03/02/2017).

Ex positis, **nego seguimento** ao presente *habeas corpus* (art. 13, incs. V, alínea *e*, c/c art. 21, § 1º, do RISTF) e determino a sua remessa ao Superior Tribunal de Justiça para que adote as providências que julgar cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2020.

Ministro **Luiz Fux**
Presidente
Documento assinado digitalmente

PETIÇÃO 8.963 **(12)**

ORIGEM : 8963 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RIO DE JANEIRO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
REQTE.(S) : ANTHONY WILLIAM GAROTINHO MATHEUS DE

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3F1F-E1F1-DB1E-DC8C e senha FA69-CAD3-0B44-F87E

OLIVEIRA
ADV.(A/S) : VANILDO JOSE DA COSTA JUNIOR (106780/RJ)
ADV.(A/S) : RAIZA MOREIRA DELATE (215758/RJ)

Decisão: Trata-se de Petição apresentada por Anthony William Garotinho Matheus de Oliveira por meio da qual requer a obtenção de dados de acesso ao sistema de processo eletrônico desta Corte.

O processo foi encaminhado à Presidência desta Corte, que decidiu pela atribuição desta Relatoria para apreciar a questão.

É o relatório. Decido.

No caso em análise, o pedido formulado pelo requerente já foi apreciado nos autos do HC 182884, inexistindo qualquer razão superveniente capaz de modificar os fundamentos deduzidos nos referidos autos.

Nesse sentido, transcrevo a decisão proferida no referido *habeas corpus*:

"A defesa de Anthony William Gorotinho Matheus de Oliveira requer o desarquivamento do feito, com objetivo de que seja oficiada a Secretaria de Tecnologia da Informação deste Tribunal a fim de que a repartição preste informações sobre quem teria acessado os presentes autos, pelo sistema da Corte, no período de 21/03/2020 e 22/04/2020, informando-se o número de CPF das pessoas que tiveram acesso às peças deste processo.

Com isso, pretende comprovar que o Promotor de Justiça Leandro Manhães de Lima Barreto acessou a decisão monocrática proferida nos autos, no dia 14.4.2020, e disponibilizou o documento à imprensa, o que indicaria uma conduta persecutória em relação ao paciente.

Não obstante as razões apresentadas, não há como deferir o pedido.

O credenciamento no portal e-STF possibilita que qualquer cidadão tenha acesso a autos de processo em trâmite no Tribunal após a obtenção de certificado digital, desde que esteja credenciado no Portal do Peticionamento Eletrônico. Nos termos do que dispõe a Constituição Federal (art. 5º, inciso LX), os atos processuais são públicos, exceto quando a defesa da intimidade ou do interesse social o exigirem.

Se a defesa do paciente entende que a conduta do agente público (de acessar uma decisão pública e disponibilizar à imprensa) feriu princípios éticos ou denotam uma conduta de perseguição, poderá tomar providências junto ao órgão competente do Ministério Público do Rio de Janeiro, não cabendo, no entanto, nenhuma providência nos autos deste *habeas corpus*.

Indefiro o pedido. Baixem-se os autos."

Portanto, entendo que deve ser indeferido o pedido formulado, com o imediato arquivamento deste feito, tal como ocorreu no âmbito do HC 182884.

Dispositivo

Ante o exposto, **indefiro** o pedido formulado pelo requerente.

Com a publicação desta decisão e a intimação das partes, promova-se a imediata baixa ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de novembro de 2020.

Ministro **Gilmar Mendes**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.094.674 **(13)**
ORIGEM : REsp - 08042463420154058300 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIAO
PROCED. : PERNAMBUCO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)
RECDO.(A/S) : SEVERINO OLIMPIO DA SILVA
ADV.(A/S) : ROSEMAR ANGELO MELO (168697/MG, 20091-A/MS, 22088-A/PB, 01884/PE, 26033/PR, 1186-A/RN, 413708/SP)

DETERMINAÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO DO FEITO NA FORMA REGIMENTAL.

DESPACHO: DETERMINO a **DISTRIBUIÇÃO** do presente processo, nos termos dos artigos 66 e 67 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2020.

Ministro **Luiz Fux**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.269.210 **(14)**
ORIGEM : 51558338420188130024 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCED. : MINAS GERAIS
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : CLAUDIA MONTES
ADV.(A/S) : JOAO PRUDENCIO NETO (38148/GO)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DETERMINAÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO DO FEITO NA FORMA REGIMENTAL.

DESPACHO: DETERMINO a **DISTRIBUIÇÃO** do presente processo, nos termos dos artigos 66 e 67 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2020.

Ministro **Luiz Fux**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.296.957 **(15)**
ORIGEM : 30019867420198260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECDO.(A/S) : MIRIAN FRANCINE FRANCA
ADV.(A/S) : MARGARETH BATISTA SILVA CARMINATI (126811/SP)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com base no art. 102, inciso III, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o acórdão atacado se limitou a examinar a possibilidade de manutenção da decisão com que se concedeu ou indeferiu medida liminar ou antecipação de tutela.

Segundo o pacífico entendimento do Supremo Tribunal Federal, não cabe recurso extraordinário contra decisão em que se concede ou indefere medida liminar ou antecipação de tutela. Incidência da Súmula nº 735/STF.

Nesse sentido, os seguintes precedentes: ARE nº 904.470/MG-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Edson Fachin**, DJe de 25/11/15; ARE nº 777.254/SP-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 2/12/13; ARE nº 725.927/RJ-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Rosa Weber**, DJe de 16/4/13; e RE nº 570.610/DF-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, DJ de 23/5/08.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.297.445 **(16)**
ORIGEM : 00042964520188219000 - TJRS - RS - 1ª TURMA RECURSAL PROVISÓRIA DA FAZENDA PÚBLICA
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : MUNICIPIO DE IMBE
ADV.(A/S) : ANDRE DA CUNHA (59640/RS)
RECDO.(A/S) : IZABEL REGINA DA SILVA FOSCHIERA
ADV.(A/S) : EDUARDO KOETZ (204531/MG, 72951/PR, 73409A/RS, 42934/SC, 435266/SP)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com base no art. 102, inciso III, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o recurso extraordinário foi interposto na vigência da Emenda Constitucional nº 45, de 30/12/04, que acrescentou o § 3º ao art. 102 da Constituição Federal, criando a exigência de demonstração da repercussão geral das questões constitucionais trazidas no recurso extraordinário.

No caso em tela, o recurso extraordinário foi interposto após 3/5/07, quando já era plenamente exigível a demonstração da repercussão geral da matéria constitucional.

A petição recursal, todavia, não possui tópico devidamente fundamentado de repercussão geral da matéria, o que implica a impossibilidade do trânsito do presente recurso. Sobre o tema, anote-se: RE nº 569.476/SC-AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Ellen Gracie**, DJe de 25/4/08; ARE nº 1.163.658/AP-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Alexandre de Moraes**, DJe de 14/12/18; ARE nº 1.138.998/PE-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 6/12/18; ARE nº 1.166.618/ES-AgR, Rel. Min. **Roberto Barroso**, DJe de 7/12/18.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3F1F-E1F1-DB1E-DC8C e senha FA69-CAD3-0B44-F87E

desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.210.932 **(17)**

ORIGEM : 90274329620188130024 - TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS
PROCED. : MINAS GERAIS
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : ALESSANDRO GONÇALVES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ALESSANDRO GONCALVES (146062/MG)
RECDO.(A/S) : ADRIANA SOARES SILVA
ADV.(A/S) : RAQUEL CARAM DINIZ (146536/MG)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que a decisão agravada foi publicada em 19/11/2018, tendo o agravo sido interposto somente em 18/01/2019.

Dessa forma, ele é inadmissível, porquanto intempestivo, visto que foi interposto fora do prazo estabelecido no art. 1.003, § 5º, do CPC/15.

Segundo a firme jurisprudência da Corte, a ocorrência de feriado local, recesso, paralisação ou interrupção do expediente forense deve ser demonstrada, por documento idôneo, no ato da interposição do recurso manejado, conforme estabelecido no art. 1.003, § 6º, do CPC/15. Nesse sentido: ARE nº 1.117.110/RJ-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes,** DJe de 27/8/18; ARE nº 1.120.473-ED-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 29/6/18.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.254.712 **(18)**

ORIGEM : PROC - 50012784420114047104 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : ESPÓLIO DE ANTENOR LUIZ PAVIN
ADV.(A/S) : IVAN JOSE DAMETTO (15608/RS)
RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)

DETERMINAÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO DO FEITO NA FORMA REGIMENTAL.

DESPACHO: DETERMINO a **DISTRIBUIÇÃO** do presente processo, nos termos dos artigos 66 e 67 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2020.

Ministro **Luiz Fux**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.258.943 **(19)**

ORIGEM : 50003470820194049999 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : PARANÁ
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)
RECDO.(A/S) : MATILDE DE FATIMA DA SILVA
ADV.(A/S) : THAIS TAKAHASHI (34202/PR, 307045/SP)

DETERMINAÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO DO FEITO NA FORMA REGIMENTAL.

DESPACHO: DETERMINO a **DISTRIBUIÇÃO** do presente processo, nos termos dos artigos 66 e 67 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2020.

Ministro **Luiz Fux**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.266.354 **(20)**

ORIGEM : 50024051020188130145 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCED. : MINAS GERAIS
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA
ADV.(A/S) : MARCOS EZEQUIEL DE MOURA LIMA (136164/MG)
ADV.(A/S) : WEDERSON ADVINCULA SIQUEIRA (54245/DF, 60300A/GO, 102533/MG)
RECDO.(A/S) : POLLYANA TEIXEIRA PEZA
ADV.(A/S) : IGOR ANTONIO GONDIM ALMEIDA (151669/MG)

DETERMINAÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO DO FEITO NA FORMA REGIMENTAL.

DESPACHO: DETERMINO a **DISTRIBUIÇÃO** do presente processo, nos termos dos artigos 66 e 67 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2020.

Ministro **Luiz Fux**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.281.848 **(21)**

ORIGEM : 00104011220134020000 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : BOTAFOGO DE FUTEBOL E REGATAS
ADV.(A/S) : BARBARA SOUSA SABOIA PINTO (165707/RJ)
ADV.(A/S) : KELLEN LARA PEIXOTO LABOISSIERE (211564/RJ)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

"PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE DIREITOS FEDERATIVOS DE JOGADOR. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE OUTRAS FONTES DE RECEITAS.

I -A demanda gira em torno de decisão que determinou a penhora dos direitos federativos de jogador pertencente ao Clube, contudo as alegações do agravante se mostram genéricas e não tem o condão de modificar a decisão agravada.

II -A redução do percentual da penhora não se mostra plausível, haja vista que o agravante tem outras fontes de renda, bem como o princípio da menor onerosidade deve estar em equilíbrio com a satisfação do credor, sendo indevida sua aplicação de forma abstrata e presumida, cabendo ao executado fazer prova do efetivo prejuízo.

III - Agravo de Instrumento do contribuinte improvido."

Opostos os embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 5º, LIV e LV, e 37, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, no que tange à alegação de violação do(s) art(s). 5º, LIV e LV, da Constituição, verifica-se que a decisão de inadmissão do recurso extraordinário está amparada em aplicação de precedente firmado com base na sistemática da repercussão geral.

Todavia, o art. 1.042 do Código de Processo Civil é expresso sobre o não cabimento de agravo dirigido ao STF nas hipóteses em que a negativa de seguimento do recurso extraordinário tiver-se dado exclusivamente com base na sistemática da repercussão geral, sendo essa decisão passível de impugnação somente por agravo interno (art. 1.030, § 2º, do CPC/2015). Sobre o tema, destaque-se:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL NA ORIGEM: AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE RECURSO PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (ARE nº 1.109.295/RS-ED-ED, Tribunal Pleno, Rel. Min.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3F1F-E1F1-DB1E-DC8C e senha FA69-CAD3-0B44-F87E

Cármen Lúcia (Presidente), DJe de 25/9/18).

Assim, não conheço do recurso quanto ao(s) capítulo(s) acima referenciado(s).

Ademais, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário interpretar a legislação infraconstitucional pertinente e reexaminar os fatos e as provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário. Incidência das Súmulas nºs 279 e 636 desta Corte. Sobre o tema, os seguintes precedentes:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. **Direito Tributário. Prequestionamento. Ausência. Penhora on-line. Bacenjud. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade.** Precedentes. 1. É inadmissível o recurso extraordinário se a matéria constitucional que nele se alega violada não está devidamente prequestionada. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF. 2. Inviável, em recurso extraordinário, o reexame dos fatos e das provas dos autos (Súmula nº 279/STF) e a análise da legislação infraconstitucional. 3. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 4. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.184.492/RJ-AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 15/4/19).

No mesmo sentido: ARE nº 1.012.730/RS - AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Rosa Weber**, DJe de 7/6/17; e ARE nº 800.009/RS - AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 27/5/14.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.283.078 **(22)**

ORIGEM	: 00018697520188070008 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
REGISTRADO	: **MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: JADSON CUTRIM BARROS
ADV.(A/S)	: DATIVO - DÉBORAH STEPHANNY BATISTA MESQUITA (41999/DF)
RECDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o recurso especial interposto simultaneamente ao recurso extraordinário foi provido pelo Superior Tribunal de Justiça, que atendeu a pretensão da parte recorrente.

O apelo extremo, portanto, está prejudicado, tendo em vista a perda superveniente de seu objeto, decorrente da substituição do julgado (art. 1.008 do Código de Processo Civil). Nesse sentido:

"Agravo regimental no recurso extraordinário. Recurso especial provido pelo Superior Tribunal de Justiça para anular acórdão dos embargos de declaração da Corte de origem. Recurso extraordinário prejudicado. Precedentes. 1. O provimento do recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, anulando-se o acórdão dos embargos de declaração e determinando-se a realização de novo julgamento pela Corte de origem, torna prejudicado o recurso extraordinário, por perda de objeto. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC)" (RE nº 1.113.783/MA–AgR, Plenário, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 20/11/18).

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSOEXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO: DENEGAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PREJUDICADO: PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. MULTA APLICADA NO PERCENTUAL DE 1%, CONFORME O § 4º DO ART. 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE nº 1.069.871/RS–ED–AgR, Plenário, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, DJe de 26/6/18).

Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.289.595 **(23)**

ORIGEM	: 14995165 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PROCED.	: PARANÁ
REGISTRADO	: **MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: ASSOCIACAO BRASILEIRA DA INDUSTRIA DE ILUMINACAO
ADV.(A/S)	: JAQUELINE LOBO DA ROSA (17452/PR, 13323/SC, 150439/SP)
RECDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o Superior Tribunal de Justiça, por decisão transitada em julgado, julgou prejudicado o recurso especial interposto nos autos do agravo de instrumento, por entender ausente o interesse recursal, tendo em vista que houve a prolação de sentença no feito principal.A prejudicialidade reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça aplica-se, nos mesmos moldes, ao apelo extremo.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal já consignou que a sentença proferida no feito principal substitui a decisão interlocutória que a precedeu, a qual, por isso, não mais pode produzir efeitos jurídicos. Desse modo, a apreciação da pretensão formulada no presente recurso extraordinário encontra-se prejudicada, dada a perda superveniente de seu objeto. A propósito, anote-se:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Decisão interlocutória. Sentença de mérito proferida na origem. Perda de objeto do apelo extremo. Precedentes. 1. A sentença de mérito proferida no feito principal substitui a decisão interlocutória liminar que a precedeu, a qual, por isso, não mais pode produzir efeitos jurídicos, ficando prejudicada a análise do recurso extraordinário, dada a perda superveniente de seu objeto. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 2% [dois por cento] (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Majoração da verba honorária em valor equivalente a 10% (dez por cento) do total daquela já fixada (art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC), observada a eventual concessão do benefício da gratuidade da justiça" (ARE nº 1.029.299/SP-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 27/9/17).

No mesmo sentido, os seguintes julgados: (ARE nº 762.313/MG-ED, Segunda Turma, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 20/3/14); (AI nº 559.806/SP, Primeira Turma, Rel. Min. **Roberto Barroso**, DJe de 17/3/14).

Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.290.057 **(24)**

ORIGEM	: 08374218620158152001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PROCED.	: PARAÍBA
REGISTRADO	: **MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: ANA VANESSA RAMALHO DUARTE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA (13892A/AL, 29933/BA, 20417-A/CE, 51948/DF, 9503-A/MA, 4007/PB, 00573/PE, 199239/RJ, 560-A/RN)
RECDO.(A/S)	: ESTADO DA PARAIBA
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA
RECDO.(A/S)	: MAPFRE VIDA S/A
ADV.(A/S)	: DAVID SOMBRA PEIXOTO (4775/AC, 14673A/AL, A1175/AM, 3503-A/AP, 39585/BA, 16477/CE, 52043/DF, 31885/ES, 43245/GO, 10661-A/MA, 195596/MG, 24595-A/MS, 26982/A/MT, 24346-A/PA, 16477-A/PB, 02038/PE, 7847/PI, 185026/RJ, 807-A/RN, 8222/RO, 524-A/RR, 858A/SE, 388253/SP, 9777-A/TO)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o recurso extraordinário não foi admitido pelos seguintes fundamentos: ausência de prequestionamento (Súmula 282 e 356/STF); não cabimento de RE para reexame fático-probatório (Súmula 279/STF) e não cabimento de RE contra acórdão com

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3F1F-E1F1-DB1E-DC8C e senha FA69-CAD3-0B44-F87E

fundamento em legislação local (Súmula 280/STF).

A parte agravante, todavia, deixou de impugnar especificamente o seguinte fundamento: não cabimento de RE contra acórdão com fundamento em legislação local (Súmula 280/STF).

A jurisprudência da Corte já assentou ser inviável o agravo em recurso extraordinário que não ataca especificamente todos os fundamentos da decisão de admissibilidade do recurso, a teor da Súmula 287/STF.

A propósito, confira-se o julgado:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Agravo contra a inadmissão do processamento do recurso extraordinário pelo juízo de origem. Fundamentos. Ausência de impugnação. Precedentes.

1. Segundo a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, devem ser impugnados, na petição do agravo, todos os fundamentos da inadmissão do apelo extremo.

2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC).

3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.189.373/RS - AgR, Tribunal Pleno; Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 16/5/19).

Nesse sentido, vejam-se ainda os seguintes precedentes: ARE nº 1.123.973/AP – AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Cármen Lúcia** (Presidente), DJe de 25/9/18; ARE nº 1.076.524/SP – AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Edson Fachin**, DJe de 1º/2/19; ARE nº 1.161.442/PE – AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 1º/2/19; ARE nº 1.1.135.071/RJ – AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Luiz Fux**, DJe de 17/9/18; ARE nº 890.639/SP – AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 10/10/17.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.290.788 **(25)**

ORIGEM	: 10000190277707001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCED.	: MINAS GERAIS
REGISTRADO	**: MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: YEDDA NEVES CALMETO
ADV.(A/S)	: CARLOS ALBERTO EGIDIO GOMES (113516/MG)
RECDO.(A/S)	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S)	: ANNA LUCIA GOULART VENERANDA (116291/MG)

DESPACHO: Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Analisados os autos, verifica-se que inexistem óbices jurídicos que justifiquem a atuação da Presidência neste feito (art. 13, inciso V, alínea c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Ante o exposto, determino à Secretaria Judiciária que distribua o processo conforme expresso no regimento.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.291.365 **(26)**

ORIGEM	: 00883575920154025101 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
PROCED.	: RIO DE JANEIRO
REGISTRADO	**: MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADV.(A/S)	: ANA TEREZA BASILIO (22646/DF, 32968/ES, 56629/GO, 105164/PR, 074802/RJ, 253532/SP)
RECDO.(A/S)	: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. ANATEL. BENS REVERSÍVEIS. NÃO PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. LEGALIDADE. PODER REGULAMENTAR. MULTA ADMINISTRATIVA. LEGALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AO TEMPO DA SENTENÇA. NOVO CPC. (...)"

Opostos os embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 25, I, do ADCT, e 5º, caput, II e XXXIX, e 37, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o(s) art(s). 25, I, do ADCT, apontado(s) como violado(s), carece(m) do necessário prequestionamento, sendo certo que os acórdãos proferidos pelo Tribunal de origem não cuidaram da(s) referida(s) norma(s). Outrossim, a matéria apresentada nos embargos de declaração não supre o requisito do prequestionamento. Incidem na espécie as Súmulas 282 e 356 desta Corte. Nesse sentido, destaca-se:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Prequestionamento. Ausência. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF. Precedentes. **1. É inadmissível o recurso extraordinário se a matéria constitucional que nele se alega violada não está devidamente prequestionada. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF.** 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.230.706/DF - AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Dias Toffoli** (Presidente), DJe de 18/12/19).

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRABALHISTA. PRETENSÃO DE FILIAÇÃO À ENTIDADE SINDICAL PATRONAL. EXISTÊNCIA DE ESTABELECIMENTO EMPRESARIAL NA BASE TERRITORIAL DO SINDICATO. **AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF.** REITERADA REJEIÇÃO DOS ARGUMENTOS EXPENDIDOS PELA PARTE NAS SEDES RECURSAIS ANTERIORES. MANIFESTO INTUITO PROTELATÓRIO. MULTA DO ARTIGO 1.021, § 4º, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO" (ARE nº 1.210.606/SP - AgR, Primeira Turma; Rel. Min. **Luiz Fux**; DJe de 13/09/19).

Ademais, verifica-se que o acolhimento da pretensão recursal demandaria o necessário reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, bem como da legislação infraconstitucional pertinente, o que se mostra inviável no âmbito do recurso extraordinário, a teor do que dispõem as Súmulas 279, 280 e 454 desta Corte. Nesse sentido, confira-se:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Administrativo. **Contrato administrativo. Inadimplemento. Fatos e provas.** Reexame. Impossibilidade. Legislação **infraconstitucional**. Ofensa reflexa. Precedentes. 1. Inadmissível, em recurso extraordinário, o **reexame dos fatos e das provas dos autos ou da legislação infraconstitucional**. Incidência das Súmulas nºs 279, 280 e 636/STF. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE Nº 1.156.800 – AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 3/12/18).

Também nesse sentido: ARE nº 853.224/RJ-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 1º/7/15 e AI nº 644.648/RJ-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Ayres Britto**, DJe de 17/9/10.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.292.293 **(27)**

ORIGEM	: 02878659320158210001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
REGISTRADO	**: MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECDO.(A/S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3F1F-E1F1-DB1E-DC8C e senha FA69-CAD3-0B44-F87E

DESPACHO: Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Analisados os autos, verifica-se que inexistem óbices jurídicos que justifiquem a atuação da Presidência neste feito (art. 13, inciso V, alínea c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Ante o exposto, determino à Secretaria Judiciária que distribua o processo conforme expresso no regimento.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.292.702 (28)

ORIGEM : 20450615420178260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : BANCO CITIBANK S A
ADV.(A/S) : REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI (3936/AC, 11818A/AL, A919/AM, 2373-A/AP, 33408/BA, 24315-A/CE, 34602/DF, 21008/ES, 32790/GO, 11706-A/MA, 131366/MG, 15025-A/MS, 17209/A/MT, 19177-A/PA, 19015-A/PB, 01336A/PE, 10205/PI, 58334/PR, 168397/RJ, 974-A/RN, 4873/RO, 432-A/RR, 73359A/RS, 36537/SC, 762A/SE, 257220/SP, 4874/TO)
ADV.(A/S) : KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (3400/AC, 9558A/AL, A685/AM/AM, 38658/BA, 27957-A/CE, 39932/DF, 21009/ES, 30797/GO, 12258-A/MA, 145423/MG, 14008-A/MS, 16942/A/MT, 15674-A/PA, 178033-A/PB, 01555A/PE, 7197/PI, 54305/PR, 162607/RJ, 975-A/RN, 4571/RO, 350-A/RR, 29424/SC, 178033/SP, 5653-A/TO)
RECDO.(A/S) : ELIANA YUMI KAWATA MAEDA
ADV.(A/S) : ROSANE CAMILA LEITE PASSOS (283447/SP)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o recurso extraordinário não foi devidamente preparado, mesmo tendo sido a parte intimada a efetuar o recolhimento, na forma do art. 1.007, § 4º, CPC/15.

Assim, não se verifica o atendimento da exigência contida no art. 1.007, **caput**, do Código de Processo Civil, o que leva a deserção do recurso. Nesse sentido: ARE nº 1.082.020, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 20/10/17; ARE nº 993.673/RS, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 16/2/17.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.293.416 (29)

ORIGEM : 00038931920088080002 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : SANTA FE ENERGIA S/A
ADV.(A/S) : GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO (5319/AC, 16654A/AL, A1324/AM, 3871-A/AP, 55666/BA, 41287-A/CE, 53701/DF, 26921/ES, 54178/GO, 19405-A/MA, 175618/MG, 21601-A/MS, 26103/A/MT, 28020-A/PA, 26165-A/PB, 48694/PE, 17591/PI, 86839/PR, 095502/RJ, 1381-A/RN, 10059/RO, 579-A/RR, 110849A/RS, 47919-A/SC, 1136A/SE, 186458/SP, 7675-A/TO)
ADV.(A/S) : LUIS FELIPE PINTO VALFRE (13852/ES)
RECDO.(A/S) : MANOEL ALVES DE ASSIS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FLAVIO CHEIM JORGE (262-B/ES)
ADV.(A/S) : CHRISTINA CORDEIRO DOS SANTOS (12142/ES)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO INTERNO NO RECURSO D APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. PRELIMINAR DE NÃO CABIMENTO DO RECURSO DE AGRAVO INTERNO AFASTADA. PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO AO PRINCIPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL AFASTADA. NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO LAUDO PERICIAL QUE SUBSIDIARAM A RAZÕES DE DECIDIR LANÇADAS PELO JUÍZO SINGULAR. DIREITO DE EXTENSÃO RECONHECIDO. COMPROMETIMENTO SUBSTANCIAL DE PARTE DO IMÓVEL QUE FORA OBJETO DO ATO EXPROPRIATÓRIO. CRITÉRIOS METODOLÓGICOS USADO NA AVALIAÇÃO DA ÁREA ATINGIDA EM CONSONÂNCIA COM AS NORMAS TÉCNICAS ESTABELECIDAS PELA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS - ABN. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO."

Opostos os embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 5°, incisos XXIV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário analisar a causa à luz da interpretação dada à legislação infraconstitucional pertinente e reexaminar os fatos e as provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário, pois a afronta ao texto constitucional, se houvesse, seria indireta ou reflexa e a Súmula 279 desta Corte impede o reexame de provas. Sobre o tema, a propósito:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Administrativo e Previdenciário. Servidor estadual. Previdência complementar. Adesão. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. **1. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação infraconstitucional, bem como do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência das Súmulas nºs 279** e 280/STF. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.210.720/SP - AgR, Tribunal Pleno, Min. Rel. **Dias Toffoli** (Presidente), DJe de 18/09/19).

"Recurso extraordinário: descabimento: **questão decidida à luz de legislação infraconstitucional e da análise de fatos e provas**, ausente o prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos por violados (Súmulas 282 e 279); alegada ofensa que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, **mutatis mutandis**, da Súmula 636" (AI nº 518.895/MG-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, DJ de 15/4/5).

No mesmo sentido: RE nº 1.231.979/RJ - ED, Segunda Turma, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, DJe de 18/12/19; RE nº 1.173.779/RS-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 31/5/19 e RE nº 832.960/DF-AgR, Primeira Turma, Rel. Min **Luiz Fux**, DJe de 21/5/19.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.293.678 (30)

ORIGEM : 00067109720164036000 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
RECDO.(A/S) : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO: Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Analisados os autos, verifica-se que inexistem óbices jurídicos que justifiquem a atuação da Presidência neste feito (art. 13, inciso V, alínea c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Ante o exposto, determino à Secretaria Judiciária que distribua o processo conforme expresso no regimento.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3F1F-E1F1-DB1E-DC8C e senha FA69-CAD3-0B44-F87E

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.293.751 **(31)**

ORIGEM : PROC - 02520002820085020035 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4/SP
ADV.(A/S) : ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA (104494/PR, 267010/SP)
RECDO.(A/S) : ELIAS GOMBIO
ADV.(A/S) : ARTHUR JORGE SANTOS (134769/SP)
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o acórdão recorrido foi publicado em 22/03/2019, tendo o recurso extraordinário sido interposto somente em 07/05/2019.

Dessa forma, ele é inadmissível, porquanto intempestivo, visto que foi interposto fora do prazo estabelecido no art. 1.003, § 5º, do CPC/15.

Segundo a firme jurisprudência da Corte, a ocorrência de feriado local, recesso, paralisação ou interrupção do expediente forense deve ser demonstrada, por documento idôneo, no ato da interposição do recurso manejado, conforme estabelecido no art. 1.003, § 6º, do CPC/15. Nesse sentido: ARE nº 1.117.110/RJ-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes,** DJe de 27/8/18; ARE nº 1.120.473-ED-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 29/6/18.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.293.768 **(32)**

ORIGEM : 10027910620188110003 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO
PROCED. : MATO GROSSO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : ANTONIO APARECIDO ALVES DOS SANTOS
ADV.(A/S) : DENISE RODEGUER (15121/A/MT, 291039/SP)
RECDO.(A/S) : MUNICIPIO DE RONDONOPOLIS
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS
INTDO.(A/S) : SANEAR-SERVICO DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE RONDONOPOLIS
ADV.(A/S) : RAFAEL SANTOS DE OLIVEIRA (14885/O/MT)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o recurso extraordinário não foi admitido pelo seguinte fundamento: ausência de prequestionamento (Súmula 282 e 356/STF).

A parte agravante, todavia, deixou de impugnar especificamente o referido fundamento.

A jurisprudência da Corte já assentou ser inviável o agravo em recurso extraordinário que não ataca especificamente todos os fundamentos da decisão de admissibilidade do recurso, a teor da Súmula 287/STF.

A propósito, confira-se o julgado:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Agravo contra a inadmissão do processamento do recurso extraordinário pelo juízo de origem. Fundamentos. Ausência de impugnação. Precedentes.

1. Segundo a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, devem ser impugnados, na petição do agravo, todos os fundamentos da inadmissão do apelo extremo.

2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC).

3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.189.373/RS - AgR, Tribunal Pleno; Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 16/5/19).

Nesse sentido, vejam-se ainda os seguintes precedentes: ARE nº 1.123.973/AP – AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Cármen Lúcia** (Presidente), DJe de 25/9/18; ARE nº 1.076.524/SP – AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Edson Fachin**, DJe de 1º/2/19; ARE nº 1.161.442/PE – AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 1º/2/19; ARE nº 1.1.135.071/RJ – AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Luiz Fux**, DJe de 17/9/18; ARE nº 890.639/SP – AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 10/10/17.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.293.865 **(33)**

ORIGEM : 00164217920004036100 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S) : EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
ADV.(A/S) : JOSE WALTER DE QUEIROZ MACHADO (19094/MG)
INTDO.(A/S) : VIACAO ITAPEMIRIM S.A.
ADV.(A/S) : LUCIANA TAKITO TORTIMA (139125/RJ, 127439/SP)
INTDO.(A/S) : COMPANHIA SÃO GERALDO DE VIAÇÃO
ADV.(A/S) : CLAUDETE MARTINS DA SILVA (111374/SP)

DESPACHO: Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Analisados os autos, verifica-se que inexistem óbices jurídicos que justifiquem a atuação da Presidência neste feito (art. 13, inciso V, alínea c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Ante o exposto, determino à Secretaria Judiciária que distribua o processo conforme expresso no regimento.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.294.155 **(34)**

ORIGEM : 50237623620208090000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PROCED. : GOIÁS
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : ESTADO DE GOIAS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS
RECDO.(A/S) : MUNICIPIO DE GOIATUBA
ADV.(A/S) : MANOEL DE OLIVEIRA MOTA (2626/GO)

DESPACHO: Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Analisados os autos, verifica-se que inexistem óbices jurídicos que justifiquem a atuação da Presidência neste feito (art. 13, inciso V, alínea c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Ante o exposto, determino à Secretaria Judiciária que distribua o processo conforme expresso no regimento.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.294.475 **(35)**

ORIGEM : 10537850220178260053 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : WAL MART BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : JULIO CESAR GOULART LANES (9340A/AL, 22398/BA, 21994-A/CE, 29745/DF, 17664/ES, 30401/GO, 119130/MG, 13449-A/MS, 13329/A/MT, 46648-A/PB, 01088/PE, 43861/PR, 156273/RJ, 712-A/RN, 4365/RO, 46648/RS, 24166/SC, 519A/SE, 285224/SP)
RECDO.(A/S) : PROCON FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3F1F-E1F1-DB1E-DC8C e senha FA69-CAD3-0B44-F87E

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL- AÇÃO ANULATÓRIA DE MULTA ADMINISTRATIVA - Penalidade aplicada pelo PROCON em razão da falta de registro eletrônico de documentos fiscais - Nota Fiscal Paulista - Ausência de demonstração de vícios na lavratura do Auto de Infração - Conduta da autora que se enquadra na hipótese prevista pelo artigo 7º, § 1º, item 2, da Lei nº 12.358/2007 - Multas aplicadas conforme os parâmetros objetivos definidos pela legislação - Ausência de violação aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade - Ausência de caráter confiscatório - Sentença mantida - Recurso improvido."

Opostos os embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 5º, LIV e LV; 93, IX; e 150, IV, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o Plenário da Corte, nos autos do ARE nº 748.371/MT, Relator o Ministro **Gilmar Mendes** (Tema 660), reafirmou o entendimento de que a afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada ou da prestação jurisdicional que dependa, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que não enseja reexame da questão em recurso extraordinário. Nesse sentido:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Militar. Cerceamento de defesa. Indeferimento de provas. Repercussão geral. Ausência. Proventos com remuneração correspondente ao grau hierárquico superior. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. **A afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada ou da prestação jurisdicional, quando depende, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais, configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal. 2. Esse entendimento foi reafirmado em sede de repercussão geral. Vide: i) ARE nº 748.371/MT, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 1º/8/13 - Tema 660 e ii) ARE nº 639.228/RJ, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJe de 31/8/11 - Tema 424**. 3. Inviável, em recurso extraordinário, o reexame dos fatos e das provas dos autos e a análise da legislação infraconstitucional. Incidência das Súmulas nºs 279 e 636/STF. 4. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 5. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.143.354-AgR, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 1º/2/19).

Ademais, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário analisar a causa à luz da interpretação dada à legislação infraconstitucional pertinente e reexaminar os fatos e as provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário, pois a afronta ao texto constitucional, se houvesse, seria indireta ou reflexa e a Súmula 279 desta Corte impede o reexame de provas. Sobre o tema, a propósito:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Administrativo e Previdenciário. Servidor estadual. Previdência complementar. Adesão. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. **1. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação infraconstitucional, bem como do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência das Súmulas nºs 279** e 280/STF. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.210.720/SP - AgR, Tribunal Pleno, Min. Rel. **Dias Toffoli** (Presidente), DJe de 18/09/19).

"Recurso extraordinário: descabimento: **questão decidida à luz de legislação infraconstitucional e da análise de fatos e provas**, ausente o prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos por violados (Súmulas 282 e 279); alegada ofensa que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, **mutatis mutandis**, da Súmula 636" (AI nº 518.895/MG-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, DJ de 15/4/5).

No mesmo sentido: RE nº 1.231.979/RJ - ED, Segunda Turma, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, DJe de 18/12/19; RE nº 1.173.779/RS-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 31/5/19 e RE nº 832.960/DF-AgR, Primeira Turma, Rel. Min **Luiz Fux**, DJe de 21/5/19.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.294.665 **(36)**

ORIGEM	: 00308766920154036182 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO
PROCED.	: SÃO PAULO
REGISTRADO	**: MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: NATUREZA IMOVEIS S. A.
ADV.(A/S)	: THIAGO EUSTAQUIO CARNEIRO MACHADO (88177/MG)
RECDO.(A/S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

"APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - CDA. LIQUIDEZ E CERTEZA. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção *juris tantum* de certeza e liquidez, podendo ser ilidida por prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite.

2. A CDA juntada aos autos cumpre os requisitos previstos nos artigos 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80.

3. Na CDA foram especificados os fundamentos legais da dívida, a natureza do crédito, a origem, a quantia principal e os encargos, não havendo qualquer omissão que as nulifique.

4. A multa moratória constitui acessório sancionatório, de acordo com o inciso V, do art. 97, CTN, em conformidade com o princípio da legalidade tributária.

5. Os percentuais aplicados nas multas são disciplinados pelo artigo 35, da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 11.941/2009.

6. Assiste razão à parte embargante neste ponto, devendo ser reduzida a pena de multa ao patamar de 20% (vinte por cento).

7. Apelação parcialmente provida."

Opostos os embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 5º, LXXVIII, e 37, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário analisar a causa à luz da interpretação dada à legislação infraconstitucional pertinente e reexaminar os fatos e as provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário, pois a afronta ao texto constitucional, se houvesse, seria indireta ou reflexa e a Súmula 279 desta Corte impede o reexame de provas. Sobre o tema, a propósito:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. **Direito Tributário. Execução fiscal. Nulidade da CDA. Processo administrativo. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Precedentes**. 1. Não se presta o recurso extraordinário para o reexame dos fatos e das provas constantes dos autos (Súmula nº 279/STF), nem da legislação infraconstitucional.2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC).3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.198.483/RJ-AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Dias Toffoli** (Presidente), DJe de 1º/8/19).

No mesmo sentido: ARE nº 1.183.239/PR-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Edson Fachin**, DJe de 9/10/19; AI nº 801.622/RS-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Roberto Barroso**, DJe de 12/2/16.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3F1F-E1F1-DB1E-DC8C e senha FA69-CAD3-0B44-F87E

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.294.697 **(37)**

ORIGEM : PROC - 00103675320155010342 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADV.(A/S) : RONNY DANTAS DA COSTA (49571/DF)
ADV.(A/S) : MAURICIO DE FIGUEIREDO CORREA DA VEIGA (55433/BA, 21934/DF, 109016/RJ)
RECDO.(A/S) : LUIZ ROBERTO NEVES MOURA DIAS
ADV.(A/S) : AUREA MARTINS SANTOS DA SILVA (152207/RJ)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 E REGIDO PELO CPC/2015 E PELA IN Nº40/2016 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. MANUTENÇÃO DO PLANO DE SAÚDE APÓS A APOSENTADORIA DO EMPREGADO. ADMISSÃO ANTES DA PRIVATIZAÇÃO DA EMPRESA. PREVISÃO NO EDITAL DE PRIVATIVAÇÃO. Não merece provimento o agravo no que concerne ao tema impugnado, pois não desconstitui os fundamentos da decisão monocrática pela qual se negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, fundada na aplicação das Súmulas nos 51, item I, e 126, ambas, do TST e na jurisprudência consolidada desta Corte superior. No caso dos autos, infere-se do acórdão regional que o autor foi admitido na reclamada antes da publicação do edital de privatização da empresa, que previa o direito à manutenção do plano de saúde aos seus empregados, inclusive aos já aposentados. Assim, o Regional concluiu que "o reclamante faz jus ao plano de saúde, nos moldes que utilizava anteriormente à extinção do contrato de trabalho". Ou seja, a manutenção do plano de saúde ao empregado aposentado está fundamentada no edital de privatização da reclamada, segundo o qual estava assegurado o benefício mesmo após a aposentadoria. Ressalta-se que, para afastar esta premissa consignada no acórdão regional, seria necessário o revolvimento da valoração do conjunto probatório feita pelas esferas ordinárias, providência não permitida a esta instância recursal de natureza extraordinária, ante o óbice previsto na Súmula nº 126 do TST. Com efeito, a jurisprudência consolidada desta Corte superior entende que os empregados admitidos pela Companhia Siderúrgica Nacional – CSN, admitidos antes da publicação do edital de privatização da empresa, têm direito à manutenção do plano de saúde após a aposentadoria, conforme precedentes citados na decisão agravada. Ademais, tendo em vista a previsão expressa no referido edital, quanto à manutenção do plano de saúde aos empregados aposentados, de fato não seria possível o seu cancelamento posterior, na medida em que o referido benefício já se incorporou ao patrimônio jurídico do ex-empregado, consoante o disposto na Súmula nº 51, item I, do TST. Agravo desprovido."

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que para dissentir do que decidido pelo Tribunal *a quo,*necessária seria a análise de cláusulas de acordo coletivo de trabalho, bem como o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que atrai a incidência das Súmulas 279 e 454 desta Corte, as quais dispõem: "*Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário*" e "*Simples interpretação de cláusulas contratuais não dá lugar a recurso extraordinário*".Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO DO TRABALHO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA INTEGRANTE DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 454/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO CONSTANTE DOS AUTOS. SÚMULA 279/STF. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

I – Para se chegar à conclusão diversa da adotada pelo Juízo a quo, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, bem como a interpretação de cláusulas integrantes de acordo coletivo de trabalho e de homologação em ação de cumprimento, o que atrai a incidência das Súmulas 279 e 454/STF. A ofensa à Constituição, portanto, se ocorrente, seria indireta. Precedentes.

II – Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC." (ARE 1.029.393-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, *DJe*de 30/8/2017)

"Embargos de declaração no recurso extraordinário com agravo. Conversão dos embargos declaratórios em agravo regimental. Previdenciário. Complementação de aposentadoria. Revisão. Legislação infraconstitucional. Cláusulas de acordo coletivo. Reexame. Impossibilidade. Precedentes.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental.

2. A discussão acerca da manutenção da proporcionalidade entre os pisos salariais do quadro de empregados da FEPASA não prescinde da análise da legislação infraconstitucional ou do reexame das cláusulas de acordo coletivo de trabalho. Incidência das Súmulas nºs 280, 636 e 454/STF.

3. Agravo regimental não provido." (ARE 890.071-ED, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, *DJe*de 21/10/2015)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE DO REEXAME DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 454 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO."(ARE 638.703-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, *DJe*de 3/2/2012)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.294.700 **(38)**

ORIGEM : 102502520145010010 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : SERGIO RICARDO RODRIGUES SOARES
ADV.(A/S) : FELIPE PIRES QUEIROZ (183368/RJ)
RECDO.(A/S) : IRB BRASIL RESSEGUROS S/A
ADV.(A/S) : MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO (29340/DF, 47576/GO, 162844/MG)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

"AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. DISPENSA/MOTIVAÇÃO DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Na presente hipótese, conforme já mencionado na decisão agravada, o e. TRT, ao concluir que a Reclamada não faz parte da Administração Pública Indireta, consignou que 'Desde logo cumpre ressaltar que é despicienda a discussão acerca da alteração ou não da natureza jurídica da Ré após o processo de desestatização, eis que, mesmo anteriormente, quando era Sociedade de Economia Mista, não havia a garantia contra dispensa imotivada alegada pelo Reclamante'. Dessa forma, a discussão no sentido de que a reclamada faz parte da Administração indireta encontra óbice na Súmula 126 desta Corte. Portanto, a decisão agravada está em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Corte, atraindo a Súmula nº 333 do TST e o art. 896, § 7º, da CLT como obstáculos intransponíveis ao processamento da revista. Nesse sentido, precedente da SBDI-1 desta Corte, envolvendo a mesma reclamada. Considerando a improcedência do recurso, aplica-se à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC. Agravo não provido, com aplicação de multa."

Opostos os embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 5º, XXXV e XXXVI; 37; 41 e 93, IX, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o Plenário da Corte, em sede de repercussão geral, reafirmou a orientação de que o art. 93, inciso IX, da Constituição não exige que o órgão judicante se manifeste sobre todos os argumentos apresentados pela defesa, mas sim que ele fundamente, ainda que sucintamente, as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento, como ocorreu no caso em tela (AI nº 791.292/PE-RG-QO, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 13/8/10).

Outrossim, nos autos do ARE nº 748.371/MT, Relator o Ministro **Gilmar Mendes** (Tema 660), o Plenário da Corte ratificou o entendimento de que a afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada ou da prestação jurisdicional que dependa, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que não enseja reexame da questão em recurso extraordinário. Nesse sentido:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Militar. Cerceamento de defesa. Indeferimento de provas. Repercussão geral. Ausência. Proventos com remuneração correspondente ao grau hierárquico superior. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. **A afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada ou da prestação jurisdicional,**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3F1F-E1F1-DB1E-DC8C e senha FA69-CAD3-0B44-F87E

quando depende, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais, configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal. 2. Esse entendimento foi reafirmado em sede de repercussão geral. Vide: i) ARE nº 748.371/MT, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 1º/8/13 - Tema 660 e ii) ARE nº 639.228/RJ, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJe de 31/8/11 - Tema 424. 3. Inviável, em recurso extraordinário, o reexame dos fatos e das provas dos autos e a análise da legislação infraconstitucional. Incidência das Súmulas nºs 279 e 636/STF. 4. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 5. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.143.354-AgR, Rel. Min. **Dias Toffoli** (Presidente), DJe de 1º/2/19).

Ademais, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário analisar a causa à luz da interpretação dada à legislação infraconstitucional pertinente e reexaminar os fatos e as provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário, pois a afronta ao texto constitucional, se houvesse, seria indireta ou reflexa e a Súmula 279 desta Corte impede o reexame de provas. Sobre o tema, a propósito:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Administrativo e Previdenciário. Servidor estadual. Previdência complementar. Adesão. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. **1. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação infraconstitucional, bem como do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência das Súmulas nºs 279** e 280/STF. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.210.720/SP - AgR, Tribunal Pleno, Min. Rel. **Dias Toffoli** (Presidente), DJe de 18/09/19).

"Recurso extraordinário: descabimento: **questão decidida à luz de legislação infraconstitucional e da análise de fatos e provas**, ausente o prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos por violados (Súmulas 282 e 279); alegada ofensa que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, **mutatis mutandis**, da Súmula 636" (AI nº 518.895/MG-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, DJ de 15/4/5).

No mesmo sentido: RE nº 1.231.979/RJ - ED, Segunda Turma, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, DJe de 18/12/19; RE nº 1.173.779/RS-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 31/5/19 e RE nº 832.960/DF-AgR, Primeira Turma, Rel. Min **Luiz Fux**, DJe de 21/5/19.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.294.864 **(39)**

ORIGEM : PROC - 00090985620125040000 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : BUNGE ALIMENTOS S/A
ADV.(A/S) : CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (3801/AC, 7566A/AL, A671/AM, 2215-A/AP, 17769/BA, 20015/DF, 12289/ES, 30476/GO, 8882-A/MA, 93271/MG, 15384-A/MS, 15103/A/MT, 15410-A/PA, 20283-A/PB, 808-A/PE, 5725/PI, 55288/PR, 020283/RJ, 517-A/RN, 5015/RO, 415-A/RR, 56888A/RS, 30029/SC, 392A/SE, 169709/SP, 5425/TO)
RECDO.(A/S) : OSORIO FERREIRA DIAS
ADV.(A/S) : CARLOS EDUARDO BARTH (73343/RS)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que Verifica-se que, para dissentir do que decidido pelo Tribunal *a quo,*necessária seria a análise de cláusulas de acordo coletivo de trabalho, bem como o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que atrai a incidência das Súmulas 279 e 454 desta Corte, as quais dispõem: "*Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário*" e "*Simples interpretação de cláusulas contratuais não dá lugar a recurso extraordinário*".Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO DO TRABALHO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA INTEGRANTE DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 454/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO CONSTANTE DOS AUTOS. SÚMULA 279/STF. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

I – Para se chegar à conclusão diversa da adotada pelo Juízo a quo, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, bem como a interpretação de cláusulas integrantes de acordo coletivo de trabalho e de homologação em ação de cumprimento, o que atrai a incidência das Súmulas 279 e 454/STF. A ofensa à Constituição, portanto, se ocorrente, seria indireta. Precedentes.

II – Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC." (ARE 1.029.393-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, *DJe*de 30/8/2017)

"Embargos de declaração no recurso extraordinário com agravo. Conversão dos embargos declaratórios em agravo regimental. Previdenciário. Complementação de aposentadoria. Revisão. Legislação infraconstitucional. Cláusulas de acordo coletivo. Reexame. Impossibilidade. Precedentes.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental.

2. A discussão acerca da manutenção da proporcionalidade entre os pisos salariais do quadro de empregados da FEPASA não prescinde da análise da legislação infraconstitucional ou do reexame das cláusulas de acordo coletivo de trabalho. Incidência das Súmulas nºs 280, 636 e 454/STF.

3. Agravo regimental não provido." (ARE 890.071-ED, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, *DJe*de 21/10/2015)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE DO REEXAME DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 454 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO."(ARE 638.703-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, *DJe*de 3/2/2012)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.294.868 **(40)**

ORIGEM : PROC - 15499465520055010900 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADV.(A/S) : RAFAEL ARAUJO VIEIRA (29481/DF)
RECDO.(A/S) : PAULO FERNANDO PEREIRA
ADV.(A/S) : ADILZA DE CARVALHO NUNES (063333/RJ)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

"RECURSO DE REVISTA. DISPENSA IMOTIVADA. A validade do ato de despedida do empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) está condicionada a motivação, por gozar a empresa do mesmo tratamento destinado à Fazenda Pública em relação a imunidade tributária e a execução por precatório, além das prerrogativas de foro, prazos e custas processuais". (Orientação Jurisprudencial no 247, item 11, da SBDI-1 desta Corte). Recurso de revista conhecido e provido. DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Em face da prova inequívoca do fato constitutivo do direito afirmado pelo autor e da verossimilhança da alegação de que o direito do obreiro fora violado, resta evidente o preluízo que suportaria o reclamante, caso aguardasse o trânsito em julgado da decisão para que pudesse ser readrnitido. Ademais, a questão de fundo encontra-se pacificada pelo item I1 da Orientação Jurisprudencial no 247 da SBDI-1 desta Corte. Assim, a reintegração é benéfica até mesmo para a reclamada, que não correrá o risco de arcar com o pagamento de salários sem a correspondente prestação de serviços. Desse modo, presentes, pois, os requisitos do art. 273, I, do CPC, de se conceder a tutela antecipada, para determinar que a reclamada realize, imediatamente, a reintegração do reclamante, sob pena de pagamento de multa diária por descumprimento da obrigação de fazer, na forma do artigo 461 do CPC, fixada no valor equivalente a 1 (um) dia de salário do reclamante, a partir da publicação do presente acórdão."

Opostos os embargos de declaração, foram acolhidos a fim de prestar esclarecimentos, sem a concessão de efeito modificativo.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 37, caput;

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3F1F-E1F1-DB1E-DC8C e senha FA69-CAD3-0B44-F87E

41 e 173, § 1°, inciso II, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que a questão trazida no recurso é remanescente ao Tema 131 da repercussão geral e se restringe às consequências do descumprimento de dever de motivação para dispensa de empregados da ECT e do direito à reintegração do servidor público. Dessa forma, o acolhimento da pretensão recursal exigiria a análise da causa à luz da legislação infraconstitucional pertinente, o que não é cabível em recurso extraordinário. Nesse sentido:

"DIREITO DO TRABALHO. REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. NULIDADE DA DEMISSÃO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. ANALISAR A OCORRÊNCIA DE EVENTUAL AFRONTA AOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS INVOCADOS NO APELO EXTREMO EXIGIRIA A REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA CONSTANTE DO ACÓRDÃO REGIONAL. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 31.8.2012. O exame da alegada ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal dependeria do reexame da legislação infraconstitucional aplicada, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária, prevista no art. 102 da Constituição Federal. Divergir do entendimento do Tribunal a quo, acerca da existência de direito à reintegração no emprego, demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário.As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere ao âmbito infraconstitucional do debate. Agravo regimental conhecido e não provido" (ARE 777.745 AgR/PR, Primeira Turma,Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 10.6.2014).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO EM 04.02.2019. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. EXONERAÇÃO. ATO ADMINISTRATIVO. NULIDADE. REINTEGRAÇÃO NO CARGO. ESTÁGIO PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DA PENA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 279 DO STF. ALEGADA AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. IMPROCEDÊNCIA. TEMA 660 DA RG. 1. Conforme firme jurisprudência desta Suprema Corte, o controle jurisdicional do ato administrativo considerado ilegal ou abusivo não viola o princípio da separação dos Poderes, sendo permitido, inclusive, ao Judiciário sindicar os aspectos relacionados à proporcionalidade e à razoabilidade. 2. Eventual divergência em relação ao entendimento adotado pelo Tribunal de origem, no que se refere à falta de razoabilidade/proporcionalidade na aplicação da penalidade ou, ainda, a respeito da reintegração de servidor público municipal em estágio probatório, demandaria o reexame de fatos e provas, o que inviabiliza o processamento do apelo extremo, tendo em vista a vedação contida na Súmula 279 do STF. 3. A questão concernente à ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e dos limites da coisa julgada, quando a violação é debatida sob a ótica infraconstitucional, não tem repercussão geral (Tema 660). 4. Cabível a majoração dos honorários advocatícios à parte sucumbente no recurso, no caso, porque a ausência de trabalho adicional na instância recursal pela parte recorrida não tem o condão de afastar a aplicação do disposto no artigo 85, §§ 3º e 11, do CPC, eis que a medida tem o claro intuito de desestimular a interposição de recursos procrastinatórios, como o que ora se apresenta. 5. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC. Mantida a decisão agravada quanto aos honorários advocatícios, eis que já majorados nos limites do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC" (RE nº 1174793/PI - AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 8/11/2019).

Sobre o tema, destaque-se, ainda: ARE nº 1.246.809/CE, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 4/2/2020) e AI nº 838486/PI, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 6/2/2020; ARE nº 1.253.901, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 13/2/20.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**

Presidente

Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.294.876 **(41)**

ORIGEM	: PROC - 00103830420155010343 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PROCED.	: RIO DE JANEIRO
REGISTRADO	**: MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADV.(A/S)	: MAURICIO DE FIGUEIREDO CORREA DA VEIGA (55433/BA, 21934/DF, 109016/RJ)
RECDO.(A/S)	: FRANCISCA DA CONCEICAO MORAES
ADV.(A/S)	: AUREA MARTINS SANTOS DA SILVA (152207/RJ)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PLANO DE SAÚDE. MANUTENÇÃO APÓS A APOSENTADORIA. PRIVATIZAÇÃO DA CSN. DIREITO ADQUIRIDO. 1. Com fundamento nos arts. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e 468 da CLT, o Tribunal Regional assentou que 'a garantia de oferecer assistência médica aos empregados da CSN, conceito expressamente estendido aos aposentados, estipulada em edital de privatização, incorporou-se ao contrato de trabalho da autora que à época prestava serviços à empresa'. 2. Tal interpretação mostra-se consentânea com a garantia fundamental de observância ao direito adquirido, insculpida no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e com reiterados julgados desta Corte Superior. Precedentes. 3. Agravo interno interposto pela Reclamada de que se conhece e a que se nega provimento."

Opostos os embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o acolhimento da pretensão da parte agravante demandaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, bem como das normas coletivas firmadas entre as partes e do edital de privatização da empresa, o que se mostra inviável no âmbito do recurso extraordinário, a teor do que dispõem as Súmulas nºs 279 e 454 desta Corte. Sobre o tema, a propósito:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito do Trabalho. Plano de saúde. Ex-empregado. Fatos e provas. Normas coletivas. Reexame. Impossibilidade. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Precedentes. 1. A afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada ou da prestação jurisdicional, quando depende, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais, configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal. 2. Inadmissível, em recurso extraordinário, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, bem como das normas coletivas firmadas entre as partes e do edital de privatização da empresa. Incidência das Súmulas nºs 279 e 454/STF. 3. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC)" (ARE nº 189.655/DF - AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Dias Toffoli** (Presidente), DJe de 29/5/19).

No mesmo sentido: RE 1.231.979-ED, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe de 18/12/2019; RE 1.173.779-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 31/5/2019 e RE 832.960-AgR, Rel. Min Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 21/5/2019.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**

Presidente

Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.294.935 **(42)**

ORIGEM	: 00002043220198160107 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PROCED.	: PARANÁ
REGISTRADO	**: MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: CLEIDE LOPES DE ALMEIDA
ADV.(A/S)	: CLAUDIMARA CALORE DE SOUZA (28461/PR)
RECDO.(A/S)	: BANCO BRADESCO SA
ADV.(A/S)	: VIDAL RIBEIRO PONCANO (152519/MG, 71710/PR, 91473/SP)
ADV.(A/S)	: MURILO ALVES JORDAO PERES (357383/SP)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o recurso extraordinário não foi admitido pelos seguintes fundamentos: ausência de prequestionamento (Súmula 282 e 356/STF) e deficiência de fundamentação (Súmula 284/STF).

A parte agravante, todavia, deixou de impugnar especificamente o seguinte fundamento: deficiência de fundamentação (Súmula 284/STF).

A jurisprudência da Corte já assentou ser inviável o agravo em recurso extraordinário que não ataca especificamente todos os fundamentos da decisão de admissibilidade do recurso, a teor da Súmula 287/STF.

A propósito, confira-se o julgado:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Agravo contra a inadmissão do processamento do recurso extraordinário pelo juízo de origem. Fundamentos. Ausência de impugnação. Precedentes.

1. Segundo a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, devem ser impugnados, na petição do agravo, todos os fundamentos da inadmissão do apelo extremo.

2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3F1F-E1F1-DB1E-DC8C e senha FA69-CAD3-0B44-F87E

3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.189.373/RS - AgR, Tribunal Pleno; Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 16/5/19).

Nesse sentido, vejam-se ainda os seguintes precedentes: ARE nº 1.123.973/AP – AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Cármen Lúcia** (Presidente), DJe de 25/9/18; ARE nº 1.076.524/SP – AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Edson Fachin**, DJe de 1º/2/19; ARE nº 1.161.442/PE – AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 1º/2/19; ARE nº 1.1.135.071/RJ – AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Luiz Fux**, DJe de 17/9/18; ARE nº 890.639/SP – AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 10/10/17.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.294.990 (43)

ORIGEM	: 10312748020158260602 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED.	: SÃO PAULO
REGISTRADO	**: MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECDO.(A/S)	: DARCI LEITE DE OLIVEIRA
ADV.(A/S)	: ALESSANDRA ROBERTA DE PAULA GEMENTE LOZANO (127886/SP)
INTDO.(A/S)	: ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO: Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Analisados os autos, verifica-se que inexistem óbices jurídicos que justifiquem a atuação da Presidência neste feito (art. 13, inciso V, alínea c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Ante o exposto, determino à Secretaria Judiciária que distribua o processo conforme expresso no regimento.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.295.109 (44)

ORIGEM	: 00089236020114025101 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
PROCED.	: RIO DE JANEIRO
REGISTRADO	**: MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S)	: MARIA BEATRIZ DE SOUZA MOREIRA (165758/RJ)
RECDO.(A/S)	: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. INOVAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR EM RÉPLICA. IMPOSSIBILIDADE. CONCESSIONÁRIA DE TELEFONIA. PADO. APLICAÇÃO DE MULTA. PEDIDO DE ANULAÇÃO OU REDUÇÃO DO VALOR. DESCABIMENTO. SANÇÃO MANTIDA.

1. Na petição inicial a autora desenvolve sua linha de defesa sob a alegação de que as interrupções que deram ensejo à autuação duraram 'por curto período de tempo', razão pela qual 'não podem ser caracterizadas como violação ao princípio da continuidade do serviço público e ao contrato de concessão, mas como evento acidental, que pode ocorrer nas esferas pública e privada'. Passa, em réplica, a alegar que tais interrupções se enquadram na exceção prevista no parágrafo único da cláusula 6.3 do Contrato de Concessão, o que configura indevida inovação da causa de pedir, nos termos do artigo 264 do CPC/1973, de modo que inviável sua apreciação por este Tribunal.

2. Esta Corte Regional Federal já apreciou demanda análoga à presente, em que a mesma autora visava à anulação de multa que lhe foi aplicada por infração à obrigação de continuidade da prestação de serviço de telefonia fixa comutada, com base nos artigos 44, § 2º, e 46, § 1º, do Regulamento dos Serviços de Telecomunicações, aprovado pela Res. nº 73/1998, da ANATEL, restando adotado o entendimento segundo o qual, em razão de tais dispositivos, 'não há que se falar em ausência de regulamentação específica para metas de interrupção. Qualquer interrupção não justificada caracteriza infração à regularidade do serviço público', de modo que 'o caso não enseja a aplicação, por analogia, do disposto nos Regulamentos relativos ao Serviço Móvel Pessoal (SMP) e ao Serviço de Televisão por Assinatura (STA), pois que não há ausência de regulamentação específica para o caso' (AC nº 0016997-06.2011.4.02.5101, Rel. Desembargador Federal Guilherme Couto, Sexta Turma Especializada, EDJF2R 21/02/2013). O mesmo posicionamento foi seguido por esta Sétima Turma Julgadora no julgamento da AC 201051010128820, Rel. Juíza Federal Convocada Edna Carvalho Kleemann (EDJF2R 15/02/2016).

3. Pela mesma razão não tem aplicação, por analogia, o prazo para reparos previsto no Plano Geral de Metas de Qualidade do Sistema de Telefonia Fixa Comutada (PGMQ/STFC). Além do mais, trata de situação diversa (reparo individual) da hipótese de interrupção sistêmica, que atinge uma coletividade, violando a obrigação de continuidade do serviço público.

4. A Resolução nº 344/2003, da ANATEL, que aprovou o Regulamento de Aplicações de Sanções Administrativas, foi submetida à Consulta Pública nº 277, de 10/01/2001, e aprovada pelo Conselho Diretor da ANATEL, e em nada extrapola os limites da Lei nº 9.472/1997, que prevê a necessidade de ser regulamentada por atos administrativos.

5. O INFORME Nº 358/2007 foi submetido ao Conselho Diretor da ANATEL, que o aprovou através da ANÁLISE Nº 166/2010-GCJR, inexistindo necessidade de que fosse submetido à Consulta Pública, eis que a metodologia da multa encontra previsão na Resolução nº 344/2003 e no contrato de concessão, deixando a autora de apontar qualquer irregularidade nos critérios adotados.

6. Todos os elementos de cálculo da multa encontram-se descritos de forma pormenorizada no INFORME Nº 358/2007, que demonstram a objetividade com a qual foram alcançados, denotando razoabilidade na sua aplicação, tendo levado em conta, inclusive, a quantidade de horas das interrupções sistêmicas. Não prospera, assim, o pedido alternativo de redução do valor da multa, eis que não ficou demonstrada afronta à razoabilidade e à proporcionalidade.

7. Apelo conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido."

Opostos os embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 25, I, do ADCT, e 2º, 5º, caput, II e XXXIX, e 37, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o(s) art(s). 25, I, do ADCT, apontado(s) como violado(s), carece(m) do necessário prequestionamento, sendo certo que os acórdãos proferidos pelo Tribunal de origem não cuidaram da(s) referida(s) norma(s). Outrossim, a matéria apresentada nos embargos de declaração não supre o requisito do prequestionamento. Incidem na espécie as Súmulas 282 e 356 desta Corte. Nesse sentido, destaca-se:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Prequestionamento. Ausência. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF. Precedentes. **1. É inadmissível o recurso extraordinário se a matéria constitucional que nele se alega violada não está devidamente prequestionada. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF.** 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.230.706/DF - AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Dias Toffoli** (Presidente), DJe de 18/12/19).

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRABALHISTA. PRETENSÃO DE FILIAÇÃO À ENTIDADE SINDICAL PATRONAL. EXISTÊNCIA DE ESTABELECIMENTO EMPRESARIAL NA BASE TERRITORIAL DO SINDICATO. **AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF.** REITERADA REJEIÇÃO DOS ARGUMENTOS EXPENDIDOS PELA PARTE NAS SEDES RECURSAIS ANTERIORES. MANIFESTO INTUITO PROTELATÓRIO. MULTA DO ARTIGO 1.021, § 4º, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO" (ARE nº 1.210.606/SP - AgR, Primeira Turma; Rel. Min. **Luiz Fux**; DJe de 13/09/19).

Ademais, verifica-se que o acolhimento da pretensão recursal demandaria o necessário reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, bem como da legislação infraconstitucional pertinente, o que se mostra inviável no âmbito do recurso extraordinário, a teor do que dispõem as Súmulas 279, 280 e 454 desta Corte. Nesse sentido, confira-se:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Administrativo. **Contrato administrativo. Inadimplemento. Fatos e provas.** Reexame. Impossibilidade. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Precedentes. 1. Inadmissível, em recurso extraordinário, o reexame dos fatos e das provas dos autos ou da legislação infraconstitucional. Incidência das Súmulas nºs 279, 280 e 636/STF. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3F1F-E1F1-DB1E-DC8C e senha FA69-CAD3-0B44-F87E

CPC). 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE Nº 1.156.800 – AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 3/12/18).

Também nesse sentido: ARE nº 853.224/RJ-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 1º/7/15 e AI nº 644.648/RJ-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Ayres Britto**, DJe de 17/9/10.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**

Presidente

Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.295.111 **(45)**

ORIGEM	: 00031381020048260236 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED.	: SÃO PAULO
REGISTRADO	**: MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: LAZARO CARLOS DE ARRUDA PRADO
ADV.(A/S)	: EDSON ROBERTO REIS (69568/SP)
RECDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTDO.(A/S)	: MAGALI SIRIANI
ADV.(A/S)	: ALESSANDRA QUINELATO (141653/SP)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - Prescrição - Inocorrência - Termo inicial - Término do mandato do Prefeito - Prazo prescricional e termo inicial da prescrição em relação a particulares é idêntico ao do agente público que praticou o ato ímprobo - Fraude em licitação - Ocorrência - Ofensa aos princípios da administração pública - Ausência de provas quanto à efetiva participação do Ex-Prefeito - Atuação que se limitou a autorizar a abertura do certame e homologar o seu resultado - Ex-Secretário Municipal de Turismo, Assessora Master de Secretaria, empresa vencedora do certame fraudulento e seu proprietário que devem ser responsabilizados - Penalidades aplicadas ao ex-secretário e assessora bem dosadas - Desnecessidade de condenação da vencedora do certame e seu proprietário ao pagamento de multa civil - Serviço que foi efetivamente prestado e depositado o valor mínimo exigido pelo Poder Público - Recursos desprovidos."

Opostos os embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 5°, inciso XLVI, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário analisar a causa à luz da interpretação dada à legislação infraconstitucional pertinente e reexaminar os fatos e as provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário, pois a afronta ao texto constitucional, se houvesse, seria indireta ou reflexa e a Súmula 279 desta Corte impede o reexame de provas. Sobre o tema, a propósito:

"Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Administrativo. 3. Improbidade administrativa. 4. Matéria infraconstitucional. Ofensa reflexa à Constituição Federal. Necessidade de reexame do acervo probatório. Súmula 279 do STF. 5. Alegação de ofensa à ampla defesa. Tema 660 da sistemática da repercussão geral. 6. Alegação de ofensa ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inexistência. Precedente. AI-QO-RG 791.292. 7. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 8. Agravo regimental a que se nega provimento" (ARE nº 1.196.155/MG-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 10/6/19).

"AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ELEITORAL. INELEGIBILIDADE. DESCARACTERIZAÇÃO DE ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INTERPRETÇÃO DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. 1. A caracterização de hipótese de inelegibilidade pressupõe a interpretação da Lei Complementar nº 64/1990, de modo que a ofensa a Constituição, caso existente, seria meramente reflexa. 2. De toda forma, a alteração das conclusões sobre a existência ou inexistência de hipótese de inelegibilidade exigiriam o reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 279/STF. 3. Agravo interno a que se nega provimento" (ARE nº 1.161.784/SP-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Roberto Barroso**, DJe de 11/12/18).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**

Presidente

Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.295.172 **(46)**

ORIGEM	: 07114143520178070018 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
REGISTRADO	**: MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: MENOR PRECO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
ADV.(A/S)	: JACQUES MAURICIO FERREIRA VELOSO DE MELO (13558/DF)
RECDO.(A/S)	: DISTRITO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ICMS. RECOLHIMENTO A MENOR. AUSÊNCIA DE ESCRITURAÇÃO. LIVROS FISCAIS ELETRÔNICOS. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Conquanto seja direito do contribuinte obter a compensação de créditos decorrentes das operações de saídas de mercadorias, não há que se falar em tal benefício quando há descumprimento de escrituração nos Livros Fiscais Eletrônicos, bem assim, recolhimento a menor do ICMS.

Conforme a legislação de regência, o contribuinte do ICMS é obrigado a manter escrituradas nos Livros Fiscais Eletrônicos todas as operações de circulação de mercadorias tributáveis (obrigação acessória), independente do recolhimento do tributo devido (obrigação principal).

Impende destacar ainda que o art. 49 da Lei Distrital nº 1.254/1996é claro ao estabelecer que o direito ao crédito exige idoneidade da documentação fiscal, requisito não observado no caso em apreço."

Opostos os embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 2º, I, e 155, II, e § 2º, I, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que a afronta aos dispositivos constitucionais suscitados no recurso extraordinário seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, o que é insuficiente para amparar o apelo extremo. Além disso, o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que se mostra incabível em sede extraordinária. Incidência das Súmulas nºs 279 e 280 desta Corte. Sobre o tema, a propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ACESSÓRIA. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO E DE LEGISLAÇÃO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 279 E 280 DO STF. DESPROVIMENTO. 1. **É inviável o processamento do recurso extraordinário quando seu exame implica rever a interpretação de norma local** (Leis Municipais 9.192/95 e 12.685/07) que fundamentou a decisão **a quo**. Incidência da Súmula 280 do STF. 2. Para divergir da conclusão adotada pelo Tribunal de origem, quanto à regularidade e legalidade da multa imposta ao recorrente por descumprimento de obrigação tributária acessória, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que é vedado na via extraordinária, nos termos da Súmula 279 do STF. 3. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa, nos termos do art. 1.021, §4º, do CPC. (ARE nº 1.109.663/SP-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Edson Fachin**, DJe de 23/5/19).

"DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ISS. RECOLHIMENTO POR ALÍQUOTAS FIXAS. ENQUADRAMENTO DOS SERVIÇOS PRESTADOS. SÚMULA 279/STF. INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL LOCAL. SÚMULA 280/STF. 1. O Tribunal de origem, com apoio no acervo fático-probatório e na legislação infraconstitucional aplicável (Decreto-Lei nº 406/1968 e Lei municipal nº 7.614/1997), enquadrou a parte recorrida como sociedade uniprofissional e concluiu que a exigência do tributo deve ser feita por meio de alíquota fixa. 2. **Para dissentir das conclusões do acórdão recorrido, seria indispensável**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3F1F-E1F1-DB1E-DC8C e senha FA69-CAD3-0B44-F87E

o reexame do acervo probatório dos autos e das normas de direito local, providência vedada em sede de recurso extraordinário. A hipótese atrai a incidência das Súmulas 279 e 280/STF. Precedentes. 3. Nos termos do art. 85, §11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 4. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015" (ARE nº 1.033.996/SP-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Roberto Barroso**, DJe de 1º/9/17).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.295.239 **(47)**

ORIGEM : 00312694719954036100 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : WILSON ANTONIO GANNONE
ADV.(A/S) : ALAN APOLIDORIO (49918/DF, 156259/MG, 201394/RJ, 200053/SP)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

"AGRAVO INTERNO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. SERVIÇOS EXTERNOS. LOCOMOÇÃO. TRANSPORTE. INDENIZAÇÃO. FIXAÇÃO. VALOR MÁXIMO DIÁRIO. DECRETO Nº 3.184/99. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão ora agravada foi proferida com fundamento no art. 557 do CPC/1973, observando a interpretação veiculada no Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça. Por ocasião do julgamento deste recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.

2. O autor, ora apelante, servidor público federal, ajuizou o presente feito em face da União Federal visando ao ressarcimento dos valores totais despendidos com transporte, em razão da fiscalização que exerce em diversas empresas na área do Município de Guarulhos.

3. Sobre a indenização de transporte, prevê o artigo 60 da Lei n.º 8.112/90, in verbis: "Art. 60. Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme se dispuser em regulamento.".

4. A cada um dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário compete a fixação do valor devido a título de indenização de transporte, observada a disponibilidade orçamentária dos recursos de cada órgão ou entidade, tendo em vista a autonomia administrativa e financeira, corolário da separação de Poderes.

5. Imperiosa a aplicação do artigo 2º, do Decreto n.º 3.184/99, in verbis: "Art. 2º. A indenização de transporte corresponderá ao valor máximo diário de R$ 17,00 (dezessete reais). Parágrafo único. O pagamento da indenização de transporte será efetuado pelo Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE, no mês seguinte ao da utilização do meio próprio de locomoção".

6. A pretensão de isonomia em relação aos valores fixados para os servidores públicos vinculados ao Poder Executivo encontra óbice na Sumula Vinculante n.º 37 do STF, in verbis: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.".

7. A redução da indenização de transporte pela ré não enseja violação ao princípio da irredutibilidade da remuneração previsto no artigo 37, inciso XV, da Constituição Federal, por se tratar de verba indenizatória, que não se incorpora à remuneração do servidor, não havendo de se falar, ainda, em direito adquirido. Neste sentido, em caso análogo, já decidiu o STJ: ROMS 2006.01.11434-6, QUINTA TURMA, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ 07/02/2008.

8. Das alegações trazidas no presente, salta evidente que não almeja a parte agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada.

9. Agravo interno improvido."

Opostos os embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 7º, inciso VI, e 37, caput, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário analisar a causa à luz da interpretação dada à legislação infraconstitucional pertinente e reexaminar os fatos e as provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário, pois a afronta ao texto constitucional, se houvesse, seria indireta ou reflexa e a Súmula 279 desta Corte impede o reexame de provas. Sobre o tema, a propósito:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Administrativo e Previdenciário. Servidor estadual. Previdência complementar. Adesão. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. **1. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação infraconstitucional, bem como do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência das Súmulas nºs 279** e 280/STF. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.210.720/SP - AgR, Tribunal Pleno, Min. Rel. **Dias Toffoli** (Presidente), DJe de 18/09/19).

"Recurso extraordinário: descabimento: **questão decidida à luz de legislação infraconstitucional e da análise de fatos e provas**, ausente o prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos por violados (Súmulas 282 e 279); alegada ofensa que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, **mutatis mutandis**, da Súmula 636" (AI nº 518.895/MG-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, DJ de 15/4/5).

No mesmo sentido: RE nº 1.231.979/RJ - ED, Segunda Turma, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, DJe de 18/12/19; RE nº 1.173.779/RS-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 31/5/19 e RE nº 832.960/DF-AgR, Primeira Turma, Rel. Min **Luiz Fux**, DJe de 21/5/19.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.295.346 **(48)**

ORIGEM : REsp - 1714163 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : ESPÓLIO DE LUCIANO MOREIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FABRICIO RYOITI BARROS OSAKI (196785/SP)
RECTE.(S) : LUCIANO CASTRO MOREIRA REPRESENTADO POR DANIELA CASTRO PIRES GAVIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JORGE EDUARDO NASCIMENTO SANTOS (21141/ES, 192450/SP)
RECDO.(A/S) : CARLOS EDUARDO CRISSIUMA DE MOURA
ADV.(A/S) : MARCELO HANASI YOUSSEF (174439/SP)
RECDO.(A/S) : DEMETRIOS PARASKEVAS AIVALIS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : GERALDO TADEO LOPES GUTIERREZ (30121/SP)

DESPACHO: Trata-se de recurso extraordinário com agravo interposto por LUCIANO CASTRO MOREIRA, REPRESENTADO POR DANIELA CASTRO PIRES GAVIRA, contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário interposto contra o acórdão proferido pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA e de recurso extraordinário com agravo interposto pelo ESPÓLIO DE LUCIANO MOREIRA contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário interposto contra o acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Analisados os autos, verifica-se que inexistem óbices jurídicos que justifiquem a atuação da Presidência neste feito (art. 13, inciso V, alínea c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Ante o exposto, determino à Secretaria Judiciária que distribua o processo conforme expresso no regimento.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.295.361 **(49)**

ORIGEM : 03022847520158190001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3F1F-E1F1-DB1E-DC8C e senha FA69-CAD3-0B44-F87E

PROCED. : RIO DE JANEIRO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
RECDO.(A/S) : LABORDE SERVICOS MARITIMOS LTDA.
ADV.(A/S) : JULIO CESAR ESPOSITO DE MEDEIROS (113496/RJ)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. INEXIGIBILIDADE DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO DE ISS SOBRE CONTRATO DE AFRETAMENTO DE EMBARCAÇÃO. SÚMULA VINCULANTE N. 31 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA EGRÉGIA CORTE FLUMINENSE, FAVORÁVEIS À PRETENSÃO DA IMPETRANTE, ORA RECORRIDA. SENTENÇA QUE CONCEDEU A SEGURANÇA. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO QUE É ISENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, TAXA JUDICIÁRIA E HONORÁRIOS ADVOCATICIOS, TENDO EM VISTA A ISENÇÃO LEGAL, O FENÔMENO DA CONFUSÃO E O ARTIGO 25 DA LEI N. 12.016/2009, RESSALVADO, CONTUDO, O DIREITO DO IMPETRANTE AO REEMBOLSO DOS VALORES EFETIVAMENTE DESPENDIDOS NO PROCESSO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO."

Opostos os embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 156 da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário analisar a causa à luz da interpretação dada à legislação infraconstitucional pertinente e reexaminar os fatos e as provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário, pois a afronta ao texto constitucional, se houvesse, seria indireta ou reflexa e a Súmula 279 desta Corte impede o reexame de provas. Sobre o tema, a propósito:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Tributário. ISS. Enquadramento da atividade do contribuinte. Serviço de armazenagem de qualquer natureza. Fatos e provas. Cláusulas contratuais. Reexame. Impossibilidade. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Precedentes. 1. Inadmissível, em recurso extraordinário, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, bem como a análise da legislação infraconstitucional e das cláusulas contratuais. Incidência das Súmulas nºs 279 e 454/STF. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.201.903/SP-AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Dias Toffoli** (Presidente), DJe de 9/8/19).

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Tributário. Incidência de ICMS ou ISS. Natureza da atividade. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. Não se presta o recurso extraordinário para a análise da legislação infraconstitucional local, tampouco para o reexame dos fatos e das provas constantes dos autos. Incidência das Súmulas nºs 279 e 280/STF.2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC).3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.220.057/SP-AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Dias Toffoli** (Presidente), DJe de 24/9/19).

No mesmo sentido: ARE nº 1.140.282/SP-ED-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 10/12/19; e AI nº 641.314/SP-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Roberto Barroso**, DJe de 22/8/17.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.295.364 (50)

ORIGEM : 00188577720168030001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ
PROCED. : AMAPÁ
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : ESTADO DO AMAPÁ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ
RECDO.(A/S) : MARIA CLAUDIA PAIVA DA SILVA
ADV.(A/S) : SHIRLEY SARAH SANTANA DE SIQUEIRA (2511/AP)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ÔNUS DA PROVA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE LEI ESTADUAL ESPECÍFICA. OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES. INOCORRÊNCIA. DIREITO À PERCEPÇÃO DO ADICIONAL RECONHECIDO . PRECEDENTES DESTA CORTE. MARCO INICIAL. LAUDO . SÚMULA 14 DO TJAP REVISADA. HONORÁRIO ADVOCATÍCIOS. MANTIDO. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

1) O funcionário público tem direito a perceber adicional por insalubridade, criado por lei, quando exerce sua atividade em áreas reconhecidamente insalubres; 2) A Lei Estadual nº 0066/ 1993, que dispõe sobre o regime jurídico dos Servidores Públicos Civis, rege que os servidores que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo, estabelecendo que na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica; 3) Embora ausente legislação específica acerca das situações que ensejam a concessão do adicional de insalubridade, esta Corte de Justiça consolidou jurisprudência no sentido de que a omissão legislativa não impede o reconhecimento do direito à percepção do adicional de insalubridade pelos servidores do Estado do Amapá comprovadamente submetidos ao exercício de atividades insalubres, aplicando-se, por analogia, a Lei Federal nº 8.270/ 1991; 4) No caso, havendo prova técnica de que as atividades desenvolvidas pela apelada são consideradas insalubres, faz-se jus à percepção do adicional de insalubridade em grau máximo (20%), conforme laudo juntado aos autos; 5) A teor do enunciado da Sumula 14 (revisada) desta Corte de Justiça, "o pagamento do adicional de insalubridade é devido a partir da data do laudo pericial que comprova efetivamente as condições insalubres e o respectivo grau"; 6) Apelo conhecido e parcialmente provido."

Opostos os embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 7º, inciso XXIII, e 39, § 3°, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que a afronta aos dispositivos constitucionais suscitados no recurso extraordinário seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, o que é insuficiente para amparar o apelo extremo. Ademais, o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que se mostra incabível em sede extraordinária. Incidência das Súmulas nºs 279 e 280 desta Corte. Sobre o tema, a propósito:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Administrativo. Servidor público. Guarda Civil. Adicional de insalubridade. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. Não se presta o recurso extraordinário para a análise de matéria ínsita ao plano normativo local, tampouco para o reexame de fatos e provas dos autos. Incidência das Súmulas nºs 279 e 280/STF. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.198.743/SP-AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Dias Toffoli** (Presidente), DJe de 19/6/19).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO EM 5.6.2017. DIREITO ADMINISTRATIVO. AGENTES PENITENCIÁRIOS ESTADUAIS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CUMULAÇÃO COM SUBSÍDIO. REEXAME DE LEGISLAÇÃO LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. ARTS. 1.021, §1º, CPC, E 317, § 1º, do RISTF. 1. É ônus do recorrente impugnar de modo específico os fundamentos da decisão agravada, nos termos do art. 1.021, § 1º, CPC, e 317, § 1º, RISTF, o que não ocorreu no caso. 2. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa, nos termos do art. 1.021, §4º, do CPC. Inaplicável a norma do artigo 85, § 11, CPC, em virtude da não fixação anterior de honorários" (ARE nº 1.045.695/RS-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Edson Fachin**, DJe de 7/5/19).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3F1F-E1F1-DB1E-DC8C e senha FA69-CAD3-0B44-F87E

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO EM 26.9.2016. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL REEXAME DE FATOS E PROVAS E DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. 1. Nos termos da orientação firmada no Supremo Tribunal Federal, não cabe recurso extraordinário quando a verificação da alegada ofensa à Constituição Federal depende de análise prévia de fatos e provas e de legislação infraconstitucional. 2. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC. Nos termos do artigo 85, § 11, CPC, majoro em ¼ (um quarto) a verba honorária fixada anteriormente, devendo ser observados os §§ 2º e 3º do mesmo dispositivo". (ARE-AgR 991.075, Rel. Min. **Edson Fachin**, Segunda Turma, DJe 6.6.2018).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.295.435 (51)

ORIGEM : 10160823720178260053 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : FABIO LOPES NASCIMENTO SILVA
ADV.(A/S) : FABRICIO ROGERIO FUZATTO DE OLIVEIRA (198437/SP)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL - Concurso público para Soldado PM de 2ª Classe - Reprovação na fase da avaliação psicológica - Alegação de nulidade, pois inexistia Lei especifica que autorizasse o exame psicológico quando do edital 5/321/2014 nos Termos da Súmula vinculante nº 44 do E. STF - Todavia, conforme se avista no julgamento do A. I. nº 2136739-24.2015.8.26.0000, deste mesmo relator, foi determinado que o agravante ora apelante continuasse a participar do concurso, sendo reprovado na fase seguinte de investigação social - Sentença de improcedência que será mantida mas por outras razões.

Recurso desprovido."

Opostos os embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que a preliminar de repercussão geral apresenta fundamentação deficiente. Não basta a simples afirmação genérica de que o tema tem repercussão geral; faz-se necessária a fundamentação adequada que supra as exigências do disposto no artigo 1.035, § 2º, do Código de Processo Civil e no artigo 327, § 1º, do Regimento Interno do STF.

In casu, a parte recorrente não demonstrou a existência de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos da causa.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Questão de Ordem no Agravo de Instrumento 664.567, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, *DJ* de 6/9/2007, fixou o seguinte entendimento:

"I. Questão de ordem. Recurso extraordinário, em matéria criminal e a exigência constitucional da repercussão geral.

(...)

II. Recurso extraordinário: repercussão geral: juízo de admissibilidade: competência.

1. Inclui-se no âmbito do juízo de admissibilidade - seja na origem, seja no Supremo Tribunal - verificar se o recorrente, em preliminar do recurso extraordinário, desenvolveu fundamentação especificamente voltada para a demonstração, no caso concreto, da existência de repercussão geral (C.Pr.Civil, art. 543-A, § 2º; RISTF, art. 327).

2. Cuida-se de requisito formal, ônus do recorrente, que, se dele não se desincumbir, impede a análise da efetiva existência da repercussão geral, esta sim sujeita 'à apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal' (Art. 543-A, § 2º).

III. Recurso extraordinário: exigência de demonstração, na petição do RE, da repercussão geral da questão constitucional: termo inicial.

(...)

4. Assim sendo, a exigência da demonstração formal e fundamentada, no recurso extraordinário, da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental n. 21, de 30 de abril de 2007."

Insta ressaltar que a intimação do acórdão ora recorrido deu-se, no caso *sub examine*, em data posterior à fixada no citado julgamento.

Demais disso, cabe salientar que a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que é exigível a apresentação da preliminar de repercussão geral, formal e devidamente fundamentada, mesmo na hipótese da existência de repercussão geral presumida. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REPERCUSSÃO GERAL DAS QUESTÕES CONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE PRELIMINAR. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - Nos termos do art. 327, caput, do Regimento Interno do STF, com a redação dada pela Emenda Regimental 21/2007, os recursos que não apresentem preliminar de repercussão geral serão recusados. Exigência que também se aplica às hipóteses de repercussão geral presumida ou já reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

II - Agravo regimental a que se nega provimento."(ARE 791.424-AgR, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, Plenário, DJe de 18/11/2014).

Cite-se, ainda, os seguintes julgados: RE nº 569.476/SC-AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Ellen Gracie**, DJe de 25/4/08; ARE nº 1.163.658/AP-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Alexandre de Moraes**, DJe de 14/12/18; ARE nº 1.138.998/PE-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 6/12/18; ARE nº 1.166.618/ES-AgR, Rel. Min. **Roberto Barroso**, DJe de 7/12/18.

Ademais, verifica-se que Verifica-se que, para dissentir do que decidido pelo Tribunal *a quo,* necessária seria a análise de cláusulas de edital de concurso público, bem como o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que atrai a incidência das Súmulas 279 e 454 desta Corte, as quais dispõem: "*Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário*" e "*Simples interpretação de cláusulas contratuais não dá lugar a recurso extraordinário*". Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO DO TRABALHO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA INTEGRANTE DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 454/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO CONSTANTE DOS AUTOS. SÚMULA 279/STF. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

I – Para se chegar à conclusão diversa da adotada pelo Juízo a quo, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, bem como a interpretação de cláusulas integrantes de acordo coletivo de trabalho e de homologação em ação de cumprimento, o que atrai a incidência das Súmulas 279 e 454/STF. A ofensa à Constituição, portanto, se ocorrente, seria indireta. Precedentes.

II – Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC." (ARE 1.029.393-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, *DJe*de 30/8/2017)

"Embargos de declaração no recurso extraordinário com agravo. Conversão dos embargos declaratórios em agravo regimental. Previdenciário. Complementação de aposentadoria. Revisão. Legislação infraconstitucional. Cláusulas de acordo coletivo. Reexame. Impossibilidade. Precedentes.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental.

2. A discussão acerca da manutenção da proporcionalidade entre os pisos salariais do quadro de empregados da FEPASA não prescinde da análise da legislação infraconstitucional ou do reexame das cláusulas de acordo coletivo de trabalho. Incidência das Súmulas nºs 280, 636 e 454/STF.

3. Agravo regimental não provido." (ARE 890.071-ED, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, *DJe*de 21/10/2015)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE DO REEXAME DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 454 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO."(ARE 638.703-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, *DJe*de 3/2/2012)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3F1F-E1F1-DB1E-DC8C e senha FA69-CAD3-0B44-F87E

Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.295.451 (52)

ORIGEM : 00178029420138260506 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : RIBEIRAO GOLF EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA.
ADV.(A/S) : ANDRESSA FELIPPE FERREIRA COLETTO (245776/SP)
RECDO.(A/S) : CARLOS EDUARDO ROSA
ADV.(A/S) : FERNANDO CORREA DA SILVA (181375/RJ, 80833/SP)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

"Apelação. Compromisso de compra e venda de bem imóvel. Preliminar. Ilegitimidade passiva da incorporadora afastada. Entendimento consolidado no julgamento dos REsps. n. 1.551.951 e 1.551.968, pela sistemática dos recursos repetitivos (art. 1.040 do NCPC). Mérito. Atraso na entrega de unidade imobiliária. Validade da cláusula de tolerância reconhecida. Súmula 164 do TJSP. Alegação de demora para obtenção do habite-se que constitui hipótese de fortuito interno, que não afasta a responsabilidade da fornecedora. Súmula 161 do TJSP. Inadimplemento da parcela final do preço pelo consumidor. Pagamento efetuado após o decurso do prazo de entrega do imóvel. Hipótese que afasta a mora da construtora. Indenização por lucros cessantes, ressarcimento de despesas médicas, danos morais e substituição de índice de correção monetária afastados. Pretensão de restituição do valor pago a título de comissão de corretagem pelo compromissário comprador. Validade da transferência do encargo ao consumidor (REsp. n. 1.599.511). Inexistência de previsão expressa no contrato firmado entre as partes. Devolução devida. Taxa de assessoria técnico-imobiliária (SATI) e taxa de premiação. Custos contratuais que devem ser suportados pela fornecedora. Restituição devida. Ausência de má-fé na cobrança que configura engano justificável. Devolução que deve ser realizada de forma simples. Litigância de má-fé não configurada. Mero exercício do direito de ação. Não caracterização de nenhuma das hipóteses do artigo 80 do CPC. Recursos parcialmente providos."

Opostos os embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 5º, II, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, colhe-se do voto condutor do acórdão atacado a seguinte fundamentação:

"É incontroverso que as partes firmaram, em 13 de janeiro de 2010, o instrumento particular de venda e compra de fs. 36/60, para aquisição da unidade imobiliária indicada na inicial.

O contrato previa que a entrega da unidade imobiliária ocorreria em novembro de 2011 (item 10 do quadro resumo - fs. 37), podendo ser prorrogado pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos da cláusula 7.1 do instrumento de compra e venda (fs. 52).

Nesse ponto, importante ressaltar que não é abusiva a chamada cláusula de tolerância que, no caso, previu a possibilidade de atraso na entrega da obra em período de até 180 dias, nos termos da Súmula 164 do TJSP: "É válido o prazo de tolerância não superior a cento e oitenta dias, para entrega de imóvel em construção, estabelecido no compromisso de venda e compra, desde que previsto em cláusula contratual expressa, clara . e inteligível".

Contudo, não prospera a alegação da fornecedora de que o atraso para a entrega das obras foi decorrente da demora para obtenção do habite-se junto à Prefeitura local, uma vez que tal circunstancia constitui hipótese de fortuito interno, que não afasta sua responsabilidade pelo ocorrido.

Sobre o tema esta Egrégia Corte editou a Sumula 161, nos seguintes termos: "Não constitui hipótese de caso fortuito ou de força maior, a ocorrência de chuvas em excesso, falta de mão de obra, aquecimento do mercado, embargo do empreendimento ou, ainda, entraves administrativos. Essas justificativas encerram *"res inter alios acta"* em relação ao compromissário adquirente".

No entanto, ressalvado meu entendimento pessoal, adiro à posição adotada por esta Câmara no sentido de que na hipótese de ausência de quitação integral do preço do imóvel fica afastada a mora da construtora.

Assim sendo, ainda que o prazo para entrega do imóvel tenha se expirado em maio de 2012, observando-se o prazo de prorrogação de 180 dias, o fato é que o consumidor somente efetuou o pagamento do saldo final do preço (item 7.4 do quadro resumo — fs. 33) em dezembro de 2012 (fs. 398). Nessas condições, considerando que as chaves do imóvel foram disponibilizadas ao consumidor em 10 de janeiro de 2013 (fs. 105), não há que se falar em mora da fornecedora.

Em consequência, ficam afastadas as indenizações por lucros cessantes, ressarcimento de despesas médicas e danos morais, bem como a pretensão de substituição do índice de correção monetária. O Superior Tribunal de Justiça reconheceu a validade do repasse ao consumidor da obrigação de arcar com o pagamento da comissão de corretagem, desde que previamente informado o preço total da aquisição da unidade autônoma, com o destaque do valor da referida comissão.

(...)

No caso, verifica-se que o contrato firmado entre as partes não previu expressamente a cobrança de comissão de corretagem, tendo referido valor sido embutido de forma sorrateira no preço final da unidade imobiliária. Veja-se, inclusive, que a ré não apresentou nenhum contrato acessório firmado pelo adquirente com a sociedade que intermediou o negócio, o que é suficiente para afastar a cobrança da comissão de corretagem, na hipótese.

(...)

O Superior Tribunal de Justiça reconheceu a abusividade da cobrança do serviço de assessoria técnico-imobiliária (SATI) e atividades congêneres, pois se trata de "mera prestação de um serviço inerente à celebração do próprio contrato, inclusive no que tange ao dever de informação, não constituindo um serviço autônomo oferecido ao adquirente, como ocorre com a corretagem".

(...)

Nessas condições, era mesmo de rigor a restituição da taxa de assessoria técnica, no importe de R$ 3.101,00, e do montante pago a título de premiação, no valor de R$ 3.523,55, (fs. 81), uma vez que se trata de custos inerentes à própria atividade desenvolvida pela ré e que não pode ser repassado ao consumidor. No entanto, descabida a pretensão de restituição em dobro das quantias mencionadas, em virtude da ausência de má-fé da ré, como exige a Súmula 159 do STF.

(...)

Por fim, a condenação do autor às penas por litigância de má-fé deve ser afastada, uma vez que sua atuação processual restringiu-se ao seu legítimo direito de ação, observando os limites do devido processo legal e do acesso à Justiça que lhes são assegurados."

Desse modo, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário analisar a causa à luz da interpretação dada à legislação infraconstitucional pertinente e reexaminar os fatos e as provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário, pois a afronta ao texto constitucional, se houvesse, seria indireta ou reflexa e a Súmula 279 desta Corte impede o reexame de provas. Sobre o tema, a propósito:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Administrativo e Previdenciário. Servidor estadual. Previdência complementar. Adesão. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. **1. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação infraconstitucional, bem como do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência das Súmulas nºs 279** e 280/STF. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.210.720/SP - AgR, Tribunal Pleno, Min. Rel. **Dias Toffoli** (Presidente), DJe de 18/09/19).

"Recurso extraordinário: descabimento: **questão decidida à luz de legislação infraconstitucional e da análise de fatos e provas**, ausente o prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos por violados (Súmulas 282 e 279); alegada ofensa que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, **mutatis mutandis**, da Súmula 636" (AI nº 518.895/MG-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, DJ de 15/4/5).

No mesmo sentido: RE nº 1.231.979/RJ - ED, Segunda Turma, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, DJe de 18/12/19; RE nº 1.173.779/RS-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 31/5/19 e RE nº 832.960/DF-AgR, Primeira Turma, Rel. Min **Luiz Fux**, DJe de 21/5/19.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.295.502 (53)

ORIGEM : PROC - 50028631420194047117 - TRF4 - RS - 1ª TURMA RECURSAL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : MARISTELA ZANIN
ADV.(A/S) : ARIELE TAROUCO DE FREITAS (103277/RS)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3F1F-E1F1-DB1E-DC8C e senha FA69-CAD3-0B44-F87E

RECDO.(A/S) : BANCO DO BRASIL SA
ADV.(A/S) : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (3600/AC, 9395A/AL, A598/AM, 1551-A/AP, 24290/BA, 16599-A/CE, 25136/DF, 15111/ES, 27024/GO, 9348-A/MA, 107878/MG, 13043-A/MS, 11065/A/MT, 15201-A/PA, 128341-A/PB, 00922/PE, 8202/PI, 30916/PR, 136118/RJ, 725-A/RN, 4875/RO, 372-A/RR, 80025A/RS, 23729/SC, 484A/SE, 128341/SP, 4.923-A/TO)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 5º, caput, e 109, I, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, colhe-se do voto condutor do acórdão atacado a seguinte fundamentação:

"Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de indenização por danos materiais e morais, decorrentes de valores desfalcados de conta vinculada ao PASEP.

O caso dos autos, contudo, exige a manifestação a respeito d e questão preliminar à apreciação do próprio mérito desta ação: a legitimidade, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício e a qualquer tempo.

(...)

Reconhecida a ilegitimidade passiva da União Federal, o feito deve ser julgado parcialmente extinto, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, VI, do CPC/2015. Na parte remanescente, que extrapola a competência da Justiça Federal, declino da competência para a Justiça Estadual, para onde o processo deverá ser remetido, pela Secretaria da Vara na qual tramitou, após a extração de cópias em meio físico, ou por meio eletrônico, se houver tal possibilidade."

Desse modo, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário analisar a causa à luz da interpretação dada à legislação infraconstitucional pertinente, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário. Sobre o tema, os seguintes precedentes:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA.1.**Tendo o acórdão recorrido solucionado as questões a si postas com base em preceitos de ordem infraconstitucional, não há espaço para a admissão do recurso extraordinário, que supõe matéria constitucional prequestionada explicitamente**. 2. Agravo Interno a que se nega provimento" (RE nº 1.169.266/RS-AgR, Primeira Turma, Rel. Min.**Alexandre de Moraes**, DJe de 13/2/19).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AÇÃO RESCISÓRIA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. I – **É inadmissível o recurso extraordinário quando sua análise implica a revisão da interpretação de normas infraconstitucionais que fundamentam o acórdão recorrido, dado que apenas ofensa direta à Constituição Federal enseja a interposição do apelo extremo.**II – Majorada a verba honorária fixada anteriormente, nos termos do art. 85, § 8° e § 11, do CPC. III – Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa" (ARE nº 1.161.422/SP-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**,DJe de 6/12/18).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDOR. APOSENTADORIA. REVISÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. É inadmissível o recurso extraordinário quando a matéria constitucional suscitada não tiver sido apreciada pelo acórdão recorrido, em decorrência da ausência do requisito processual do prequestionamento. Súmula 282 do STF. 2. **É inviável o processamento do apelo extremo quando a ofensa a dispositivo constitucional se dá de maneira reflexa e indireta, pois requer o exame prévio da orientação firmada sobre tese infraconstitucional pela instância ordinária.** 3. Agravo regimental a que se nega provimento" (ARE nº 939.243/SP-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Edson Fachin**, DJe de 7/4/16).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.295.563 (54)

ORIGEM : 00004692919968260441 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : MUNICIPIO DE PERUIBE
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE PERUIBE
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTDO.(A/S) : MARIA LIDIA ALFONSO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CLITO FORNACIARI JUNIOR (40564/SP)
INTDO.(A/S) : ENPLAN-ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA
ADV.(A/S) : ANA KARINA RODRIGUES PUCCI (248024/SP)
ADV.(A/S) : FABIANA BITTAR (168032/SP)
INTDO.(A/S) : KRA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA - ME E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ALBERTINO DE ALMEIDA BAPTISTA (17368/SP)
ADV.(A/S) : JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA (13405/SP)
INTDO.(A/S) : ANTONIO JOSE SIQUEIRA CAMARGO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JULIANA MARTINS COELHO (335794/SP)
ADV.(A/S) : ANTONIO MALCOLM TEIXEIRA ATAIDE (349462/SP)
INTDO.(A/S) : SOL MAIOR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADV.(A/S) : LUIZ ELIAS ARRUDA BARBOSA (22953/SP)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

"AGRAVO RETIDO - Wastec Empreendimentos Ltda - Falta de reiteração em apelação que inviabiliza o seu conhecimento.

Agravos retidos de fls. 1604/1613 (Willian Kalil Filhos e outros) e fls. 1615/1618 (SOL-MAIOR Empreendimento Imobiliários Ltda). Não providos.

Ação Civil Pública. Regularização de loteamento clandestino. Irregularidade do loteamento que restou cabalmente demonstrada nos autos. Necessidade de realização de obras de infraestrutura. Caracterizada a responsabilidade da Municipalidade, diante de sua omissão em fiscalizar e regularizar o empreendimento. Declaração da inexistência de obrigação dos compradores dos lotes pagarem as despesas com a execução de obras de infraestrutura e taxas referentes à administração constantes das cláusulas 13ª e 12ª do contrato de compromisso de compra e venda dos lotes. Cabimento. Cobrança ilegal de taxa para a realização de infraestrutura e a título de conservação do loteamento, por se tratar de obrigações de incumbência do loteador consoante dispõe o art. 2º, §1°, da Lei n° 6.766/79. Sentença reformada em parte. Preliminares afastadas. Recursos de fls. 2525/2541 e 2895/2944 parcialmente providos. Demais recursos não providos."

Opostos os embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 1°; 18; 29; 30; e 93, IX, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o Plenário da Corte, em sede de repercussão geral, reafirmou a orientação de que o artigo 93,inciso IX, da Constituição não exige que o órgão judicante se manifeste sobre todos os argumentos apresentados pela defesa, mas sim que ele fundamente, ainda que sucintamente, as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento (AI nº 791.292/PE-RG-QO, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 13/8/10).

Ademais, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário analisar a causa à luz da interpretação dada à legislação infraconstitucional pertinente e reexaminar os fatos e as provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário, pois a afronta ao texto constitucional, se houvesse, seria indireta ou reflexa e a Súmula 279 desta Corte impede o reexame de provas. Sobre o tema, a propósito:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Administrativo e Previdenciário. Servidor estadual. Previdência complementar. Adesão. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. **1. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação infraconstitucional, bem como do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência das Súmulas nºs 279** e 280/STF. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.210.720/SP - AgR, Tribunal

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3F1F-E1F1-DB1E-DC8C e senha FA69-CAD3-0B44-F87E

Pleno, Min. Rel. **Dias Toffoli** (Presidente), DJe de 18/09/19).

"Recurso extraordinário: descabimento: **questão decidida à luz de legislação infraconstitucional e da análise de fatos e provas**, ausente o prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos por violados (Súmulas 282 e 279); alegada ofensa que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, **mutatis mutandis**, da Súmula 636" (AI nº 518.895/MG-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, DJ de 15/4/5).

No mesmo sentido: RE nº 1.231.979/RJ - ED, Segunda Turma, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, DJe de 18/12/19; RE nº 1.173.779/RS-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 31/5/19 e RE nº 832.960/DF-AgR, Primeira Turma, Rel. Min **Luiz Fux**, DJe de 21/5/19.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**

Presidente

Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.295.575 (55)

ORIGEM	: 00071010320118260229 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED.	: SÃO PAULO
REGISTRADO	**: MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: JOSE FURIAN
ADV.(A/S)	: ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO (86499/SP)
RECDO.(A/S)	: MUNICIPIO DE HORTOLANDIA
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

"SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. HORTOLÂNDIA. MOTORISTA. Preliminar de nulidade de sentença afastada. Matéria que foi resolvida como preliminar, não reiterada pelo servidor recorrente no cerne meritório do apelo. Operada a preclusão. Análise dos recursos, observando-se o princípio do tantum devolutum quantum appellatum, excetuando-se eventual matéria de ordem pública e reexame necessário. Mérito. Adicional de Insalubridade — Admissibilidade. Termo inicial que deve ser a data na qual o autor passou a prestar serviços como motorista no centro de ambulâncias, em patamar máximo (40%). Base de cálculo —No período de 07 de fevereiro de 2008 a 05 de março de 2009, sobre o salário mínimo nacional, consoante a Lei Municipal n. 2004/2008; e a partir de 06 de março de 2009, sobre base do menor vencimento dos servidores públicos Municipais de Hortolândia, nos termos das alterações promovidas pela Lei Municipal n. 2.182/2009, com reflexo nas demais parcelas salariais, incluindo horas extras, observando-se a prescrição quinquenal. Isonomia de vencimentos entre os servidores com atribuições e funções similares, pertencentes aos Poderes Executivo e Legislativo municipal — Inadmissibi1idade. Vedação expressa no artigo 37, inciso XIII, da Constituição Federal, após as modificações trazidas pela Emenda Constitucional n. 19, de 04 de junho de 1998. Gratificação por desempenho e cumprimento de metas — Possibilidade. Lei Municipal n. 1.619/2005, Artigo 3, inciso I. Condenação ao pagamento da referida gratificação ao servidor, a título indenizatório, em valor correspondente às parcelas pretéritas, com termo inicial da data de lotação na Secretaria de Saúde e termo final a partir da publicação desta decisão. Condenação decorrente da inércia da Municipalidade quanto ao requerimento da parte autora para que a parte requerida trazer aos autos a ficha funcional e registros do servidor para comprovação fática do direito alegado, *in casu*, cumprimento das exigências relacionadas aos critérios para percepção da indigitada gratificação, que estão dispostas no bojo da própria lei instituidora. Aplicação do artigo 400, do Código de Processo Civil. Adicional por tempo de serviço e licença-prêmio. Inclusão do período em que prestou serviços à Municipalidade, após admissão, mediante aprovação em concurso público, com vínculo regido pela CLT e posteriormente alterado para vínculo estatutário. Admissibilidade. Exegese do §21, artigo 109, da Lei Municipal n. a 2004, de 07 de fevereiro de 2008. Juros de mora incidentes sobre contribuição previdenciária — Impossibilidade. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. Exação sobre rendimentos e contribuição previdenciária que incide apenas nas parcelas de caráter salarial e incorporáveis. Pedidos julgados parcialmente procedentes no 1° grau. Sentença parcialmente reformada no 2° grau. RECURSOS PROVIDOS EM PARTE."

Opostos os embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 7º, inciso IV, e 37, incisos X e XV, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, colhe-se do voto condutor do acórdão atacado a seguinte fundamentação:

"No que diz respeito ao cálculo do adicional de insalubridade, deve ser observada a legislação em vigor à época e alterações posteriores, conforme passa-se à exposição.

A Lei Municipal n. 2004, de 07 de fevereiro de 2008, revogou expressamente a Lei Municipal n. 394, de 29 de abril de 1996, disciplinando o adicional de insalubridade, nos seguintes termos:

(...)

Aos 06 de março de 2009, entrou em vigor a Lei n. 2.182, conferindo nova redação ao § 40, do artigo 116, da Lei n. 2004/2008, para alterar a base de cálculo do adicional de insalubridade, conforme se depreende *in verbis*:

(...)

Destarte, com fulcro na legislação local, o adicional de insalubridade devido ao servidor deve ser pago somente a partir de 11 de abril de 2004, data que foi lotado no setor de Central de Ambulâncias, em seu grau máximo (40%), com os devidos reflexos salariais nas demais parcelas que compõem seus vencimentos. Quanto à base de cálculo, no período de 07 de fevereiro de 2008 a 05 de março de 2009, deve ser observada a determinação para cálculo de adicional de insalubridade sobre o salário mínimo nacional, consoante a Lei n. 2004/2008; e, em razão do legítimo exercício da competência constitucional conferida ao Município para disciplinar a matéria, a partir de 06 de março de 2009, o cálculo do adicional de insalubridade deve ter como base o menor vencimento dos servidores públicos Municipais de Hortolândia, nos termos das específicas alterações promovidas pela Lei 2.182/2009 sobre a questão.

Cumpre salientar que a observância do regramento municipal, que a observância do regramento municipal, que altera a base de cálculo do adicional de insalubridade, não configura a hipótese de vedada irredutibilidade de vencimentos, ao passo que, o adicional de insalubridade tem natureza indenizatória, portanto, não se trata de vencimentos, revestindo-se, de gratificação de caráter *pro labore faciendo*, anotando-se, inclusive que cessada a causa de nocividade ao servidor, cessada a obrigação da Municipalidade quanto ao pagamento do respectivo adicional, nos termos do artigo 114, §31, da Lei Municipal n. 2004/2008."

Desse modo, verifica-se que a afronta aos dispositivos constitucionais suscitados no recurso extraordinário seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, o que é insuficiente para amparar o apelo extremo. Ademais, o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que se mostra incabível em sede extraordinária. Incidência das Súmulas nºs 279 e 280 desta Corte. Sobre o tema, a propósito:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Administrativo. Servidor público. Guarda Civil. Adicional de insalubridade. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. Não se presta o recurso extraordinário para a análise de matéria ínsita ao plano normativo local, tampouco para o reexame de fatos e provas dos autos. Incidência das Súmulas nºs 279 e 280/STF. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.198.743/SP-AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Dias Toffoli** (Presidente), DJe de 19/6/19).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO EM 5.6.2017. DIREITO ADMINISTRATIVO. AGENTES PENITENCIÁRIOS ESTADUAIS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CUMULAÇÃO COM SUBSÍDIO. REEXAME DE LEGISLAÇÃO LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. ARTS. 1.021, §1º, CPC, E 317, § 1º, do RISTF. 1. É ônus do recorrente impugnar de modo específico os fundamentos da decisão agravada, nos termos do art. 1.021, § 1º, CPC, e 317, § 1º, RISTF, o que não ocorreu no caso. 2. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa, nos termos do art. 1.021, §4º, do CPC. Inaplicável a norma do artigo 85, § 11, CPC, em virtude da não fixação anterior de honorários" (ARE nº 1.045.695/RS-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Edson Fachin**, DJe de 7/5/19).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO EM 26.9.2016. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL REEXAME DE FATOS E PROVAS E DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. 1. Nos termos da orientação firmada no Supremo Tribunal Federal, não cabe recurso extraordinário quando a verificação da alegada ofensa à Constituição Federal depende de análise prévia de fatos e provas e de legislação infraconstitucional. 2. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC. Nos termos do artigo 85, § 11, CPC, majoro em ¼ (um quarto) a verba honorária fixada anteriormente, devendo ser observados os §§ 2º e 3º do mesmo dispositivo". (ARE-AgR 991.075, Rel. Min. **Edson Fachin**, Segunda Turma, DJe 6.6.2018).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3F1F-E1F1-DB1E-DC8C e senha FA69-CAD3-0B44-F87E

desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.295.578 (56)

ORIGEM : 51175542920188130024 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCED. : MINAS GERAIS
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : FUNDACAO HOSPITALAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECDO.(A/S) : KATIA ALVES RAMOS
ADV.(A/S) : LUAN FRANCISCO MAGALHAES CLAUDINO (135124/MG)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

"ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL SERVIDOR PÚBLICO – CARREIRAS REGULADAS PELA LEI 15.462/2005 - CONCURSO PÚBLICO REGIDO PELO EDITAL FHEMIG Nº01/2012 – VAGAS DESTINADAS A CARGO COM INGRESSO NO NÍVEL III DA CARREIRA DE MÉDICO – APROVAÇÃO E POSSE DO CANDIDATO - PRETENSÃO DE REVISÃO DO POSICIONAMENTO INICIAL COM BASE EM TÍTULAÇÃO SUPERIOR À DO CARGO – ILEGALIDADE – INCONSTITUCIONALIDADE E OFENSA A PRINCÍPIOS QUE REGULAM O CONCURSO PÚBLICO - IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO – CONCLUSÃO AFASTADA EM RAZÃO DO JULGAMENTO DE PRECEDENTE VINCULATIVO – UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA nº. 1.0024.11.194659-6/003 – QUESTÃO RELACIONADA A GRUPO DE SERVIDORES E A DISPOSIÇÕES DA LEI 15.462/2005 – PROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO - SENTENÇA MANTIDA. .

1.Realizado concurso público regido pelo edital pelo edital FHEMIG nº 01/201, para a seleção pública à investidura em cargo público de NÍVEL III da carreira da carreira de médico, a conclusão que se adequa à princípios constitucionais e às disposições legais e editalícias seria a de improcedência da pretensão do candidato nomeado e empossado à revisão do posicionamento III para se elevar diretamente ao nível VI.

2 – Contudo, tal conclusão ressalvada, não aplica ao caso em concreto, em face do que restou decidido pela 1ª Câmara de Uniformização de Jurisprudência nº. 1.0024.11.194659-6/003, que tem efeito vinculativo."

Opostos os embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 2º; 5º, incisos XXXV, LIV e LV; 18; 25; 37, I e II; 39, e 93, IX, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o Plenário da Corte, nos autos do ARE nº 748.371/MT, Relator o Ministro **Gilmar Mendes** (Tema 660), reafirmou o entendimento de que a afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada ou da prestação jurisdicional que dependa, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que não enseja reexame da questão em recurso extraordinário. Nesse sentido:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Militar. Cerceamento de defesa. Indeferimento de provas. Repercussão geral. Ausência. Proventos com remuneração correspondente ao grau hierárquico superior. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. **A afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada ou da prestação jurisdicional, quando depende, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais, configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal. 2. Esse entendimento foi reafirmado em sede de repercussão geral. Vide: i) ARE nº 748.371/MT, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 1º/8/13 - Tema 660 e ii) ARE nº 639.228/RJ, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJe de 31/8/11 - Tema 424**. 3. Inviável, em recurso extraordinário, o reexame dos fatos e das provas dos autos e a análise da legislação infraconstitucional. Incidência das Súmulas nºs 279 e 636/STF. 4. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 5. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.143.354-AgR, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 1º/2/19).

Ademais, verifica-se que o acolhimento da pretensão recursal demandaria o necessário reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, bem como da legislação infraconstitucional pertinente, o que se mostra inviável no âmbito do recurso extraordinário, a teor do que dispõem as Súmulas 279, 280 e 454 desta Corte. Nesse sentido, confira-se:

"Agravo regimental nos embargos de declaração no recurso extraordinário com agravo. **Concurso público. Prescrição. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Cláusulas editalícias**. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. Não se presta o recurso extraordinário para a análise de matéria ínsita ao plano normativo local, tampouco para o reexame de fatos e provas ou de cláusulas de edital de concurso público. Incidência das Súmulas nºs 279, 280 e 454/STF. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.135.628/DF-AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 3/12/18).

Também nesse sentido: RE nº 1.105.413/GO-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJe de 6/8/18, RE nº 795.924/AL-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 2/5/17 e ARE nº 909.505/SP-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Rosa Weber**, DJe de 19/11/15.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.295.733 (57)

ORIGEM : 16902960420198130000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCED. : MINAS GERAIS
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECDO.(A/S) : ALEX DOS SANTOS DE ASSIS
ADV.(A/S) : DANIEL EVANGELISTA VASCONCELOS ALMEIDA (167048/MG)
ADV.(A/S) : NATALIA DE DEUS AFONSECA (179655/MG)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

"MANDADO DE SEGURANÇA – SERVIDOR PÚBLICO – REPOSICIONAMENTO NA CARREIRA – ESCOLARIDADE AO TEMPO DA POSSE – LEI ESTADUAL Nº 15.462/05 – POSSIBILIDADE – UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA SOBRE A MATÉRIA – DIFERENÇAS DE VENCIMENTOS DEVIDAS A PARTIR DA DATA DA IMPETRAÇÃO – SEGURANÇA CONCEDIDA EM PARTE.

1. A 1ª Câmara Unif. Jurisp. Cível do TJMG, no incidente nº 1.0024.11.194659-6/003, uniformizou o entendimento no sentido de que se o funcionário é portador de título de pós-graduação desde a data da investidura, tem direito ao posicionamento no nível correspondente, retroativo à data da posse, ainda que o edital tenha previsto a exigência de curso superior para exercício do cargo.

2. Segurança concedida em parte."

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 1º; 2º; 18; 25; 37, caput, II, e 96, I, alíneas "b" e "e", da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se o Tribunal de origem decidiu a controvérsia com fundamento na legislação infraconstitucional local aplicável à espécie e no conjunto fático-probatório dos autos, cuja análise se revela inviável em sede de recurso extraordinário.

Incidem, na espécie, os óbices das Súmulas 279 e 280 do STF, *in verbis*: "*Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário*" e "*Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário*". Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRA PARA RECUPERAÇÃO DE IMÓVEL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO E DA LEGISLAÇÃO LOCAL: SÚMULAS 279 E 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO". (ARE 1.085.165-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Plenário,*DJe*de 26/3/2018)

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO – ALEGADA

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3F1F-E1F1-DB1E-DC8C e senha FA69-CAD3-0B44-F87E

VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS – DIREITO LOCAL – SÚMULA 280/STF – REEXAME DE FATOS E PROVAS – IMPOSSIBILIDADE – SÚMULA 279/STF – SUCUMBÊNCIA RECURSAL (CPC, ART. 85, § 11) – NÃO DECRETAÇÃO, NO CASO, POR TRATAR-SE DE RECURSO DEDUZIDO CONTRA DECISÃO PUBLICADA SOB A ÉGIDE DO CPC/73 – AGRAVO INTERNO IMPROVIDO". (ARE 949.507-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, *DJe*de 9/10/2020)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.295.754 (58)

ORIGEM	: 51106566820168130024 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCED.	: MINAS GERAIS
REGISTRADO	**: MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: COMERCIAL DE ALIMENTOS MODELO LTDA
ADV.(A/S)	: GUILHERME TEIXEIRA DE SOUZA (83096/MG)
RECDO.(A/S)	: ITAÚ UNIBANCO S/A
ADV.(A/S)	: CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA (37924/DF, 3229/GO, 25225/MG, 16215-A/MS, 16160/A/MT, 52126/PE, 400605/SP)
ADV.(A/S)	: SILCA MENDES MIRO BABO (21022/ES, 33437/GO, 76079/MG)
ADV.(A/S)	: CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA FILHO (A1370/AM, 62069/BA, 42654-A/CE, 34381/DF, 34168/ES, 27495/GO, 108504/MG, 97290/PR, 226480/RJ, 10502/RO, 117683A/RS, 56518/SC)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. DATA DE LIBERAÇÃO DO CRÉDITO. ÔNUS DA PROVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. NÃO COMPROVAÇÃO. O juiz é o destinatário das provas, cabendo a ele sua valoração e o exame da conveniência em sua produção. O art. 330 do CPC/2015 permite ao julgador determinar a produção das provas necessárias à instrução processual e indeferir as que repute inúteis para o caso, sem que isso importe em cerceamento de defesa. A inversão do ônus da prova somente é possível quando verossímeis as alegações do consumidor ou quando clara a sua dificuldade de acesso a determinado meio probatório. Não demonstrado sequer indícios que o Banco se comprometeu a depositar o crédito do contrato de empréstimo na data informada pelo consumidor, o pedido de indenização pelos danos materiais e morais sofridos devem ser julgados improcedentes."

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 5º, incisos LIV e LV; 62 § 1º, inciso III, e 192, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o Plenário da Corte, nos autos do ARE nº 748.371/MT, Relator o Ministro **Gilmar Mendes** (Tema 660), reafirmou o entendimento de que a afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada ou da prestação jurisdicional que dependa, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que não enseja reexame da questão em recurso extraordinário. Nesse sentido:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Militar. Cerceamento de defesa. Indeferimento de provas. Repercussão geral. Ausência. Proventos com remuneração correspondente ao grau hierárquico superior. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. **A afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada ou da prestação jurisdicional, quando depende, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais, configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal. 2. Esse entendimento foi reafirmado em sede de repercussão geral. Vide: i) ARE nº 748.371/MT, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 1º/8/13 - Tema 660 e ii) ARE nº 639.228/RJ, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJe de 31/8/11 - Tema 424**. 3. Inviável, em recurso extraordinário, o reexame dos fatos e das provas dos autos e a análise da legislação infraconstitucional. Incidência das Súmulas nºs 279 e 636/STF. 4. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 5. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.143.354-AgR, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 1º/2/19).

Ademais, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário analisar a causa à luz da interpretação dada à legislação infraconstitucional pertinente e reexaminar os fatos e as provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário, pois a afronta ao texto constitucional, se houvesse, seria indireta ou reflexa e a Súmula 279 desta Corte impede o reexame de provas. Sobre o tema, a propósito:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Administrativo e Previdenciário. Servidor estadual. Previdência complementar. Adesão. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. **1. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação infraconstitucional, bem como do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência das Súmulas nºs 279** e 280/STF. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.210.720/SP - AgR, Tribunal Pleno, Min. Rel. **Dias Toffoli** (Presidente), DJe de 18/09/19).

"Recurso extraordinário: descabimento: **questão decidida à luz de legislação infraconstitucional e da análise de fatos e provas**, ausente o prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos por violados (Súmulas 282 e 279); alegada ofensa que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, **mutatis mutandis**, da Súmula 636" (AI nº 518.895/MG-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, DJ de 15/4/5).

No mesmo sentido: RE nº 1.231.979/RJ - ED, Segunda Turma, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, DJe de 18/12/19; RE nº 1.173.779/RS-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 31/5/19 e RE nº 832.960/DF-AgR, Primeira Turma, Rel. Min **Luiz Fux**, DJe de 21/5/19.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.295.875 (59)

ORIGEM	: 00044036420188160194 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PROCED.	: PARANÁ
REGISTRADO	**: MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: LUIS GUSTAVO LEISSMANN
ADV.(A/S)	: JAN PAROL DE PAULA VIRGILIO (63475/PR)
ADV.(A/S)	: LAIZA PADILHA DOS SANTOS (65120/PR)
RECDO.(A/S)	: NILO CESAR BACIM
ADV.(A/S)	: MAURICIO CAMERINO RODRIGUES (89816/PR)

DESPACHO:

Analisados os autos, verifica-se que não há recurso a ser apreciado pelo Supremo Tribunal Federal, pois contra a inadmissão do recurso extraordinário com base na sistemática da repercussão geral a parte agravante interpôs apenas o agravo interno na origem, conforme expresso no art. 1.030, § 2º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, remetam-se os autos à Secretaria Judiciária, para que proceda a sua baixa.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.295.975 (60)

ORIGEM	: 00002344420198160050 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PROCED.	: PARANÁ
REGISTRADO	**: MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: J.P.B. REPRESENTADO POR J.A.B.
ADV.(A/S)	: KEN BANSHO NETO (91482/PR)
RECDO.(A/S)	: K.H.
ADV.(A/S)	: ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER (25633/PR)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3F1F-E1F1-DB1E-DC8C e senha FA69-CAD3-0B44-F87E

DESPACHO: Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Analisados os autos, verifica-se que inexistem óbices jurídicos que justifiquem a atuação da Presidência neste feito (art. 13, inciso V, alínea c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Ante o exposto, determino à Secretaria Judiciária que distribua o processo conforme expresso no regimento.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.296.030 (61)

ORIGEM	: 10047570420178260526 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED.	: SÃO PAULO
REGISTRADO	**: MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: SUL AMÉRICA SEGUROS DE AUTOMÓVEIS E MASSIFICADOS S/A - SASAM
ADV.(A/S)	: ADRIANA VASCONCELLOS MENCARINI (172358/SP)
ADV.(A/S)	: RENATO LOTURCO (215192/SP)
ADV.(A/S)	: FABIO PUGLIESE (212539/SP)
RECDO.(A/S)	: CONCESSIONARIA RODOVIAS DO TIETE S.A.
ADV.(A/S)	: FABIA ELAINE DA SILVA FELISBERTO (285275/SP)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

"Apelação Cível — Administrativo e Civil — Ação regressiva — Pretensão de ressarcimento de valor desembolsado ao segurado por dano ocorrido em razão de acidente havido por objeto na rodovia sob administração da concessionária requerida — Sentença de procedência — Recurso da concessionária e recurso adesivo da autora.

Ressarcimento de valor desembolsado ao cliente por danos no veiculo segurado em razão de acidente na rodovia — Contrato de seguro — Embora o acidente tenha ocorrido em razão da existência de objeto na pista de rolamento, não restou configurada a culpa da concessionária pelo evento danoso — Não demonstrada a negligência ou falha da concessionária na manutenção e conservação das condições para a adequada e segura utilização da rodovia — Precedentes.

Sentença reformada — Recurso da requerida provido, prejudicado o recurso da autora."

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 37, § 6°, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário reexaminar os fatos e as provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário. Incidência da Súmula 279 desta Corte. Sobre o tema, a propósito:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. URGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 1º, III, 5º, CAPUT, I, V e X, 6º, 37, § 6º, 194, PARÁGRAFO ÚNICO, I, 195, 196, 197 e 198, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. A controvérsia, a teor do já asseverado na decisão guerreada, não alcança estatura constitucional. Não há falar em afronta aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais. Compreensão diversa demandaria a reelaboração da moldura fática, a tornar oblíqua e reflexa eventual ofensa à Constituição, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. Desatendida a exigência do art. 102, III, 'a', da Lei Maior, nos termos da remansosa jurisprudência desta Suprema Corte. 2. As razões do agravo não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere à ausência de ofensa a preceito da Constituição da República. 3. Agravo interno conhecido e não provido" (ARE nº 1.141.648/SP-AgR, Primeira Turma Rel. Min. **Rosa Weber**, DJe de 11/10/18).

"DIREITO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CEMITÉRIO MUNICIPAL. VIOLAÇÃO DE SEPULTURA. FURTO DE PEÇAS. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. O entendimento assinalado na decisão agravada não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. Compreensão diversa demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, a tornar oblíqua e reflexa eventual ofensa à Constituição, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. 2. As razões do agravo não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere à ausência de ofensa a preceito da Constituição da República. 3. Majoração em 10% (dez por cento) dos honorários anteriormente fixados, obedecidos os limites previstos no artigo 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC/2015, ressalvada eventual concessão do benefício da gratuidade da Justiça. 4. Agravo interno conhecido e não provido, com aplicação da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, calculada à razão de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, se unânime a votação" (ARE nº 1.139.919/MG-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Rosa Weber**, DJe de 17/9/18).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO EM 19.10.2017. DIREITO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. OMISSÃO. INDENIZAÇÃO. DANOS DECORRENTES DE AGRESSÃO OCORRIDA EM LOCAL DE TRABALHO. SÚMULA 279 DO STF. 1. É inadmissível o extraordinário quando para se chegar a conclusão diversa daquela a que chegou o Tribunal de origem, exija-se o reexame das provas dos autos. Incidência da Súmula 279 do STF. 2. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, §4º, do CPC. inaplicável o § 11 do art. 85 do CPC, face à inexistência de fixação de honorários anteriormente" (ARE nº 1.037.498/GO-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Edson Fachin**, DJe de 7/5/18).

"DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. VERIFICAÇÃO DA EXISTÊNCIA DOS ELEMENTOS CONFIGURADORES. SÚMULA 279/STF. 1. A resolução da controvérsia demandaria o reexame dos fatos e do material probatório constantes nos autos, o que é vedado em recurso extraordinário. Incidência da Súmula 279/STF. 2. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 3. A alegação formulada no agravo envolve ofensa reflexa à Constituição. 4. Agravo regimental a que se nega provimento" (ARE nº 803.808/DF-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Roberto Barroso**, DJe de 21/3/18).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.296.061 (62)

ORIGEM	: 08005196720168140954 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PROCED.	: PARÁ
REGISTRADO	**: MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: MUNICIPIO DE BELEM
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE BELÉM
RECDO.(A/S)	: ALDA MARIA LAGOIA VALENTE
ADV.(A/S)	: MARCEL NOGUEIRA MANTILHA (224973/SP)
ADV.(A/S)	: MARCIO AUGUSTO DE OLIVEIRA CRUZ (21101/PA)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o recurso extraordinário não foi admitido pelos seguintes fundamentos: ausência de tópico de RG devidamente fundamentado (art. 102, § 3º, da CF/88); ausência de prequestionamento (Súmula 282 e 356/STF); não cabimento de RE para reexame fático-probatório (Súmula 279/STF) e não cabimento de RE contra acórdão com fundamento em legislação local (Súmula 280/STF).

A parte agravante, todavia, deixou de impugnar especificamente os referidos fundamentos.

A jurisprudência da Corte já assentou ser inviável o agravo em recurso extraordinário que não ataca especificamente todos os fundamentos da decisão de admissibilidade do recurso, a teor da Súmula 287/STF.

A propósito, confira-se o julgado:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Agravo contra a inadmissão do processamento do recurso extraordinário pelo juízo de origem. Fundamentos. Ausência de impugnação. Precedentes.

1. Segundo a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, devem ser impugnados, na petição do agravo, todos os fundamentos da inadmissão do apelo extremo.

2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC).

3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3F1F-E1F1-DB1E-DC8C e senha FA69-CAD3-0B44-F87E

cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.189.373/RS - AgR, Tribunal Pleno; Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 16/5/19).

Nesse sentido, vejam-se ainda os seguintes precedentes: ARE nº 1.123.973/AP – AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Cármen Lúcia** (Presidente), DJe de 25/9/18; ARE nº 1.076.524/SP – AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Edson Fachin**, DJe de 1º/2/19; ARE nº 1.161.442/PE – AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 1º/2/19; ARE nº 1.1.135.071/RJ – AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Luiz Fux**, DJe de 17/9/18; ARE nº 890.639/SP – AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 10/10/17.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.296.144 **(63)**

ORIGEM : 03490999020148090051 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PROCED. : GOIÁS
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE GOIÂNIA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA
RECDO.(A/S) : ESTADO DE GOIÁS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o recurso extraordinário não foi admitido pelo seguinte fundamento: ausência de indicação de artigo da Constituição tido por violado (Súmula 284/STF).

A parte agravante, todavia, deixou de impugnar especificamente o referido fundamento.

A jurisprudência da Corte já assentou ser inviável o agravo em recurso extraordinário que não ataca especificamente todos os fundamentos da decisão de admissibilidade do recurso, a teor da Súmula 287/STF.

A propósito, confira-se o julgado:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Agravo contra a inadmissão do processamento do recurso extraordinário pelo juízo de origem. Fundamentos. Ausência de impugnação. Precedentes.

1. Segundo a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, devem ser impugnados, na petição do agravo, todos os fundamentos da inadmissão do apelo extremo.

2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC).

3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.189.373/RS - AgR, Tribunal Pleno; Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 16/5/19).

Nesse sentido, vejam-se ainda os seguintes precedentes: ARE nº 1.123.973/AP – AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Cármen Lúcia** (Presidente), DJe de 25/9/18; ARE nº 1.076.524/SP – AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Edson Fachin**, DJe de 1º/2/19; ARE nº 1.161.442/PE – AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 1º/2/19; ARE nº 1.1.135.071/RJ – AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Luiz Fux**, DJe de 17/9/18; ARE nº 890.639/SP – AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 10/10/17.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.296.151 **(64)**

ORIGEM : 10007609420168260090 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : ISH TECNOLOGIA S/A
ADV.(A/S) : LEONARDO GONORING GONCALVES SIMON (18844/ES)
RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que a decisão agravada foi publicada em 03/04/2020, tendo o agravo sido interposto somente em 28/05/2020.

Dessa forma, ele é inadmissível, porquanto intempestivo, visto que foi interposto fora do prazo estabelecido no art. 1.003, § 5º, do CPC/15.

Segundo a firme jurisprudência da Corte, a ocorrência de feriado local, recesso, paralisação ou interrupção do expediente forense deve ser demonstrada, por documento idôneo, no ato da interposição do recurso manejado, conforme estabelecido no art. 1.003, § 6º, do CPC/15. Nesse sentido: ARE nº 1.117.110/RJ-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes,** DJe de 27/8/18; ARE nº 1.120.473-ED-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 29/6/18.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.296.179 **(65)**

ORIGEM : 00092602720138070018 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO E DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL - SINDICAL
ADV.(A/S) : RUBSTENIA SONARA SILVA (38154/DF)
ADV.(A/S) : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS (05939/DF)
RECDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

"APELAÇÕES CÍVEIS E REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SINDICATO. LEGITIMIDADE. DESNECESSIDADE DE EXPRESSA AUTORIZAÇÃO DOS REPRESENTADOS. SERVIDORES DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PERÍODOS DE LICENÇAS E FÉRIAS. PORTARIA 45/2000. NEGATIVA. FUNDO DO DIREITO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL CONSUMADA.1. O Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento de que os sindicatos e as associações detem legitimidade para demandarem judicialmente na defesa dos interesses de seus representados, sem que seja necessária expressa autorização destes, pois tal exigência, prevista na Lei nº 9.494/97, estaria ferindo a previsão constitucional contida nos artigos 5º, LXX e 8º, III, da Carta Magna.2. Considerando que desde a edição da Portaria 45/2000 da Mesa Diretora da Câmara Legislativa do Distrito Federal, não há direito dos servidores à percepção do adicional de insalubridade nos períodos de licenças e férias, houve expressa negativa da Administração para o recebimento da verba, o que afasta a natureza de prestação de trato sucessivo e atrai a incidência da prescrição quinquenal prevista no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 a partir de tal marco.3. Apelações e Reexame necessário conhecidos, preliminar rejeitada, provido o reexame necessário para acolher a prejudicial de mérito. Processo extinto com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Prejudicados os apelos."

Opostos os embargos de declaração, foram acolhidos em parte.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 5º, LIV, LV; 93, IX; 7º, XXIII, e 40, III, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o Plenário da Corte, em sede de repercussão geral, reafirmou a orientação de que o art. 93, inciso IX, da

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3F1F-E1F1-DB1E-DC8C e senha FA69-CAD3-0B44-F87E

Constituição não exige que o órgão judicante se manifeste sobre todos os argumentos apresentados pela defesa, mas sim que ele fundamente, ainda que sucintamente, as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento, como ocorreu no caso em tela (AI nº 791.292/PE-RG-QO, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 13/8/10).

Outrossim, nos autos do ARE nº 748.371/MT, Relator o Ministro **Gilmar Mendes** (Tema 660), o Plenário da Corte ratificou o entendimento de que a afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada ou da prestação jurisdicional que dependa, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que não enseja reexame da questão em recurso extraordinário. Nesse sentido:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Militar. Cerceamento de defesa. Indeferimento de provas. Repercussão geral. Ausência. Proventos com remuneração correspondente ao grau hierárquico superior. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. **A afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada ou da prestação jurisdicional, quando depende, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais, configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal. 2. Esse entendimento foi reafirmado em sede de repercussão geral. Vide: i) ARE nº 748.371/MT, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 1º/8/13 - Tema 660 e ii) ARE nº 639.228/RJ, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJe de 31/8/11 - Tema 424**. 3. Inviável, em recurso extraordinário, o reexame dos fatos e das provas dos autos e a análise da legislação infraconstitucional. Incidência das Súmulas nºs 279 e 636/STF. 4. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 5. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.143.354-AgR, Rel. Min. **Dias Toffoli** (Presidente), DJe de 1º/2/19).

Ademais, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário analisar a causa à luz da interpretação dada à legislação infraconstitucional pertinente e reexaminar os fatos e as provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário, pois a afronta ao texto constitucional, se houvesse, seria indireta ou reflexa e a Súmula 279 desta Corte impede o reexame de provas. Sobre o tema, a propósito:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Administrativo e Previdenciário. Servidor estadual. Previdência complementar. Adesão. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. **1. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação infraconstitucional, bem como do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência das Súmulas nºs 279** e 280/STF. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.210.720/SP - AgR, Tribunal Pleno, Min. Rel. **Dias Toffoli** (Presidente), DJe de 18/09/19).

"Recurso extraordinário: descabimento: **questão decidida à luz de legislação infraconstitucional e da análise de fatos e provas**, ausente o prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos por violados (Súmulas 282 e 279); alegada ofensa que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, **mutatis mutandis**, da Súmula 636" (AI nº 518.895/MG-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, DJ de 15/4/5).

No mesmo sentido: RE nº 1.231.979/RJ - ED, Segunda Turma, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, DJe de 18/12/19; RE nº 1.173.779/RS-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 31/5/19 e RE nº 832.960/DF-AgR, Primeira Turma, Rel. Min **Luiz Fux**, DJe de 21/5/19.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.296.195 **(66)**

ORIGEM : 00089704520158260072 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : EVELINA ROCHA SILVA
ADV.(A/S) : ERICA APARECIDA MARTINI BEZERRA PEREIRA (169162/SP)
RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o recurso extraordinário foi interposto na vigência da Emenda Constitucional nº 45, de 30/12/04, que acrescentou o § 3º ao art. 102 da Constituição Federal, criando a exigência de demonstração da repercussão geral das questões constitucionais trazidas no recurso extraordinário.

No caso em tela, o recurso extraordinário foi interposto após 3/5/07, quando já era plenamente exigível a demonstração da repercussão geral da matéria constitucional.

A petição recursal, todavia, não possui tópico devidamente fundamentado de repercussão geral da matéria, o que implica a impossibilidade do trânsito do presente recurso. Sobre o tema, anote-se: RE nº 569.476/SC-AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Ellen Gracie**, DJe de 25/4/08; ARE nº 1.163.658/AP-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Alexandre de Moraes**, DJe de 14/12/18; ARE nº 1.138.998/PE-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 6/12/18; ARE nº 1.166.618/ES-AgR, Rel. Min. **Roberto Barroso**, DJe de 7/12/18.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.296.200 **(67)**

ORIGEM : 10252373920198260071 - TJSP - COLÉGIO RECURSAL - 32ª CJ - BAURU
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECDO.(A/S) : JAIME RUTIA
ADV.(A/S) : MELISSA DE SOUZA JIMENEZ XAVIER (232672/SP)
ADV.(A/S) : WESLY IMASATO GIMENEZ (334034/SP)
ADV.(A/S) : JOSE MARQUES (56437/DF, 39204/SP)

DESPACHO: Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Analisados os autos, verifica-se que inexistem óbices jurídicos que justifiquem a atuação da Presidência neste feito (art. 13, inciso V, alínea c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Ante o exposto, determino à Secretaria Judiciária que distribua o processo conforme expresso no regimento.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.296.269 **(68)**

ORIGEM : 00318648220098260053 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : UNILAR UNIAO COMUNITARIA CAMINHO DO LAR
ADV.(A/S) : MARIA ROSA TEIXEIRA SANTOS (202736/SP)
RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA - VERBAS PÚBLICAS - DESCUMPRIMENTO DE CONVÊNIO - RESTITUIÇÃO DE VALORES REPASSADOS.

1. Pretensão à restituição de valores repassados equivalentes ao

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3F1F-E1F1-DB1E-DC8C e senha FA69-CAD3-0B44-F87E

montante da dívida da conveniada com o INSS, com a CEF e com a SABESP. Ausência de previsão legal ou prova de que a convenente tenha sido responsabilizada pelo débito.

2. Conveniado que tem a obrigação legal de prestar contas mensalmente. Descumprimento do dever imposto pela lei e pelo termo do convênio. Restituição dos valores repassados que se impõe. Recurso provido, em parte."

Opostos os embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 1°, III e IV; 4°, IV; 5° XXXV e LV; e 60, § 4°, IV, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o(s) art(s). 1°, III e IV; 4°, IV; e 60, § 4°, IV, da Constituição, apontado(s) como violado(s), carece(m) do necessário prequestionamento, sendo certo que os acórdãos proferidos pelo Tribunal de origem não cuidaram da(s) referida(s) norma(s). Outrossim, a matéria apresentada nos embargos de declaração não supre o requisito do prequestionamento. Incidem na espécie as Súmulas 282 e 356 desta Corte. Nesse sentido, destaca-se:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Prequestionamento. Ausência. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF. Precedentes. **1. É inadmissível o recurso extraordinário se a matéria constitucional que nele se alega violada não está devidamente prequestionada. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF.** 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.230.706/DF - AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Dias Toffoli** (Presidente), DJe de 18/12/19).

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRABALHISTA. PRETENSÃO DE FILIAÇÃO À ENTIDADE SINDICAL PATRONAL. EXISTÊNCIA DE ESTABELECIMENTO EMPRESARIAL NA BASE TERRITORIAL DO SINDICATO. **AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF.** REITERADA REJEIÇÃO DOS ARGUMENTOS EXPENDIDOS PELA PARTE NAS SEDES RECURSAIS ANTERIORES. MANIFESTO INTUITO PROTELATÓRIO. MULTA DO ARTIGO 1.021, § 4º, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO" (ARE nº 1.210.606/SP - AgR, Primeira Turma; Rel. Min. **Luiz Fux**; DJe de 13/09/19).

Ademais, verifica-se que o Plenário da Corte, nos autos do ARE nº 748.371/MT, Relator o Ministro **Gilmar Mendes** (Tema 660), reafirmou o entendimento de que a afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada ou da prestação jurisdicional que dependa, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que não enseja reexame da questão em recurso extraordinário. Nesse sentido:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Militar. Cerceamento de defesa. Indeferimento de provas. Repercussão geral. Ausência. Proventos com remuneração correspondente ao grau hierárquico superior. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. **A afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada ou da prestação jurisdicional, quando depende, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais, configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal. 2. Esse entendimento foi reafirmado em sede de repercussão geral. Vide: i) ARE nº 748.371/MT, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 1º/8/13 - Tema 660 e ii) ARE nº 639.228/RJ, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJe de 31/8/11 - Tema 424**. 3. Inviável, em recurso extraordinário, o reexame dos fatos e das provas dos autos e a análise da legislação infraconstitucional. Incidência das Súmulas nºs 279 e 636/STF. 4. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 5. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.143.354-AgR, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 1º/2/19).

Além disso, verifica-se que o acolhimento da pretensão recursal demandaria o necessário reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, bem como da legislação infraconstitucional pertinente, o que se mostra inviável no âmbito do recurso extraordinário, a teor do que dispõem as Súmulas 279, 280 e 454 desta Corte. Nesse sentido, confira-se:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Administrativo. **Contrato administrativo. Inadimplemento. Fatos e provas.** Reexame. Impossibilidade. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Precedentes. 1. Inadmissível, em recurso extraordinário, o reexame dos fatos e das provas dos autos ou da legislação infraconstitucional. Incidência das Súmulas nºs 279, 280 e 636/STF. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE Nº 1.156.800 – AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 3/12/18).

Também nesse sentido: ARE nº 853.224/RJ-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 1º/7/15 e AI nº 644.648/RJ-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Ayres Britto**, DJe de 17/9/10.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.296.317 (69)

ORIGEM	: 20230670920138260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED.	: SÃO PAULO
REGISTRADO	**: MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: BANCO BRADESCO SA
ADV.(A/S)	: BRUNO HENRIQUE GONCALVES (58276/BA, 34007/ES, 154372/MG, 20732-A/MS, 214965/RJ, 131351/SP)
RECDO.(A/S)	: ROSA APARECIDA ROMANINI VALENTE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA DE GODOI (119384/SP)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

"Cumprimento de sentença - Ação Civil Pública - Impugnação não acolhida - Repercussão geral reconhecida (STF) - Sobrestamento do julgamento dos recursos - Prosseguimento das execuções com trânsito em julgado e incidentes - Possibilidade. Termo inicial dos juros de mora - Controvérsia submetida ao regime de Recursos Repetitivos - Artigo 543-C, do CPC - Efeitos limitados da decisão judicial sujeita à edição de ato normativo - Ajustamento de entendimento - Sobrestamento da ação e do recurso no âmbito local incabível - Questão afeta aos Tribunais Superiores - Inexistência de Ato Normativo editado pelo TJSP. Juros Remuneratórios - Sentença - Condenação - Acréscimo implícito por integrar a recomposição do saldo - Previsão legal (artigo 591 do Código Civil). Juros Moratórios - Pedido implícito - Incidência sobre o valor objeto da condenação, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença - Artigos 293 do Código de Processo Civil e 407 do Código Civil. Juros Moratórios - Mora - Citação do devedor - Cumprimento sentença ACP - Termo inicial - Fase de liquidação de sentença. Verba honorária - Alteração da natureza da execução de sentença que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo - Descabimento do arbitramento de verba honorária, em favor do exequente, na fase de cumprimento de sentença - Devida na fase de cumprimento de sentença apenas os honorários advocatícios por sucumbência, os quais devem ser estabelecidos com fundamento no § 4°, do art. 20, do CPC. Prejudiciais rejeitadas e recurso provido em parte."

Opostos os embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, colhe-se do voto condutor do acórdão atacado a seguinte fundamentação:

"Os poupadores têm direito de receber os juros remuneratórios pela diferença de correção monetária que não lhes foi paga pelas instituições financeiras, mesmo que não conste expressamente do título executivo.

Os juros remuneratórios estão implícitos na condenação, já que necessários à plena recomposição do saldo em caderneta de poupança.

Nos termos do artigo 293 do CPC, os pedidos são interpretados restritivamente, compreendendo-se, entretanto, no principal, os juros legais.

Há previsão legal de inclusão dos juros remuneratórios, como se deduz do artigo 591 do CC.

(...)

Negar a incidência desta verba implica negar o próprio direito pretendido pela parte.

De rigor a condenação da executada também ao pagamento do valor relativo aos juros de mora porque, reconhecido dever ela suportar o ônus do

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3F1F-E1F1-DB1E-DC8C e senha FA69-CAD3-0B44-F87E

inadimplemento, integrando os juros de mora o pedido, ainda que de forma implícita, deve esse sempre incidir sobre o valor objeto da condenação, independente do pedido expresso e de determinação pela sentença, observado para tanto sua natureza, conforme dispõem os artigos 293, do CPC e 407, do CC.

E, quanto ao termo inicial dos juros moratórios, diante de decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, "a mora verifica-se com a citação do devedor, realizada na fase de liquidação de sentença, e não a partir de sua citação na ação civil pública" (AgRg no Recurso Especial n° 1.348.512 - DF (2012/0216902-0); Órgão Julgador Quarta Turma; Relator Ministro Luis Felipe Salomão; julgado em 18/12/2012).

A ementa do v. aresto proferido por aquela Alta Corte Federal registrou: *Ação Civil Pública. Agravo Regimental No Recurso Especial. Poupança. Expurgos. Indenização Por Lesão A Direitos Individuais Homogêneos. Execução Individual. Juros Moratórios. Mora Ex Persona. Termo Inicial. Citação Na Fase De Liquidação De Sentença. Agravo Regimental Não Provido. 1. As ações civis públicas, em sintonia com o disposto no artigo 6°, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, ao propiciar a facilitação a tutela dos direitos individuais homogêneos dos consumidores viabilizam otimização da prestação jurisdicional, abrangendo toda uma coletividade atingida em seus direitos, dada a eficácia vinculante das suas sentenças. 2. A sentença de procedência na ação coletiva tendo por causa de pedir danos referentes a direitos individuais homogêneos, nos moldes do disposto no artigo 95 do Código de Defesa do Consumidor, será, em regra, genérica, de modo que depende de superveniente liquidação, não apenas para apuração do quantum debeatur, mas também para aferir a titularidade do crédito, por isso denominada pela doutrina "liquidação imprópria". 3. Com efeito, não merece acolhida a irresignação, pois, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil e 397 do Código Civil, na hipótese, a mora verifica-se com a citação do devedor, realizada na fase de liquidação de sentença, e não a partir de sua citação na ação civil pública. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.*

No que respeita a verba honorária, considerando a alteração da natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo, firmou-se jurisprudência no STJ, no âmbito de recurso especial representativo da controvérsia (artigo 543-C do CPC), entendendo descabido o arbitramento de verba honorária, em favor do exequente, na fase de cumprimento de sentença (REsp 1.291.736/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 20.11.2013, DJe 19.12.2013), sendo devida nessa fase de cumprimento de sentença apenas os honorários advocatícios por sucumbência, os quais devem ser estabelecidos com fundamento no § 4°, do art. 20, do CPC, consoante apreciação equitativa do Juiz.

No caso, então, observado que não foram estabelecidos honorários advocatícios para a fase do cumprimento de sentença, ofertada impugnação, de rigor, como se deu, a fixação de verba advocatícia quando do julgamento da impugnação, uma vez que, também conforme a jurisprudência do STJ, os honorários em beneficio do credor devem incidir uma única vez na fase de cumprimento de sentença, sendo que, no que atine à fixação da verba honorária de sucumbência, não se vislumbra qualquer razão para modificar a r. decisão recorrida, adequada a fixação do montante por equidade, em patamar suficiente e razoável para remunerar de forma digna o trabalho do patrono da parte vencedora.

Em face disso, dá-se provimento em parte ao recurso, ajustada a r. decisão hostilizada, apenas no que concerne ao termo inicial dos juros moratórios, para que sejam contados a partir da citação do devedor na fase de liquidação de sentença."

Desse modo, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário analisar a causa à luz da interpretação dada à legislação infraconstitucional pertinente e reexaminar os fatos e as provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário, pois a afronta ao texto constitucional, se houvesse, seria indireta ou reflexa e a Súmula 279 desta Corte impede o reexame de provas. Sobre o tema, a propósito:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Administrativo e Previdenciário. Servidor estadual. Previdência complementar. Adesão. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. **1. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação infraconstitucional, bem como do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência das Súmulas nºs 279** e 280/STF. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.210.720/SP - AgR, Tribunal Pleno, Min. Rel. **Dias Toffoli** (Presidente), DJe de 18/09/19).

"Recurso extraordinário: descabimento: **questão decidida à luz de legislação infraconstitucional e da análise de fatos e provas**, ausente o prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos por violados (Súmulas 282 e 279); alegada ofensa que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, **mutatis mutandis**, da Súmula 636" (AI nº 518.895/MG-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, DJ de 15/4/5).

No mesmo sentido: RE nº 1.231.979/RJ - ED, Segunda Turma, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, DJe de 18/12/19; RE nº 1.173.779/RS-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 31/5/19 e RE nº 832.960/DF-AgR, Primeira Turma, Rel. Min **Luiz Fux**, DJe de 21/5/19.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.296.394 (70)

ORIGEM	: RMS - 60745 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED.	: SÃO PAULO
REGISTRADO	**: MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO JUDICIAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA OU ABUSO DE PODER. VIA PROCESSUAL INADEQUADA. DECISÃO RECORRIDA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. I - Na origem, trata-se de Mandado de Segurança impetrado pela Fazenda do Estado de São Paulo contra ato judicial prolatado em autos de ação civil pública movida pelo Ministério Público Estadual, que determinou que o ente fazendário depositasse o valor de R$ 292,36 (duzentos e noventa e dois reais e trinta e seis centavos) a título de adiantamento para custeio dos honorários periciais. No Tribunal de origem, a segurança foi denegada. II - Na hipótese, o acórdão recorrido decidiu no sentido de que a impetrante é carecedora da ação, na medida em que considerou o mandamus inadequado à pretensão esposada, pois, a despeito do descabimento do agravo de instrumento, a decisão atacada estaria imune à preclusão, podendo ser discutida em via de eventual recurso de apelação. Ao final, considerou que, quanto à determinação do depósito da quantia relativa à respectiva condenação, a responsabilidade no seu cumprimento seria da impetrante. III - De fato, a jurisprudência do STJ encontra-se alinhada no sentido de que o mandado de segurança contra ato judicial é medida excepcional, nas hipóteses em que não exista recurso apropriado; quando possa verificar, de plano, a eiva da ilegalidade, teratologia ou abuso de poder no respectivo ato, a importar irreparável lesão a direito líquido e certo do impetrante. Nesse sentido, são os seguintes precedentes: AgInt no MS n. 24.304/RJ, Rel. Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 11/12/2018, DJe 1º/2/2019 e AgInt no RMS n. 58.713/BA, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 10/12/2018, DJe 17/12/2018. IV - No caso, apesar de não existir recurso apropriado, pois incabível o agravo de instrumento para atacar tal ato judicial, conforme os novos termos do Código de Processo Civil, o fato é que a decisão atacada não preenche os demais requisitos – teratologia ou abuso de poder –, pois foi pautada em entendimento jurisprudencial coerente. V - Ademais, e por fim, mesmo após a vigência do Novo CPC, a jurisprudência do STJ se mantém firme no sentido de não ter havido alteração do entendimento firmado no julgamento do REsp n. 1253.844/SC, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, ao argumento de que, em se tratando de ação civil pública, prevalece o regramento do art. 19 da Lei n. 7.347/85, em observância ao princípio da especialidade. A propósito, confira-se: AgInt no RMS n. 59.276/SP, Rel. Min. Mauro Campebell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/3/2019, DJe 5/4/2019 e RMS n. 59.240/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/3/2019, DJe 22/4/2019. VI - Agravo interno improvido."

Opostos os embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 97, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, colhe-se do voto condutor do acórdão atacado a seguinte fundamentação:

"O recurso de agravo interno não merece provimento. Nos termos do enunciado n. 568 da Súmula desta Corte Superior e do art. 255, § 4º, III, do RISTJ, o relator está autorizado a decidir monocraticamente quando houver jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça. Assim, não há que se falar em ilegalidade relativamente a este ponto.

A parte agravante insiste nos mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Sem razão a parte agravante.

Na hipótese, o acórdão recorrido decidiu no sentido de que a

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3F1F-E1F1-DB1E-DC8C e senha FA69-CAD3-0B44-F87E

impetrante é carecedora da ação, na medida em que considerou o mandamus inadequado à pretensão esposada, pois, a despeito do descabimento do agravo de instrumento, a decisão atacada estaria imune à preclusão, podendo ser discutida em via de eventual recurso de apelação.

Ao final, considerou que, quanto à determinação do depósito da quantia relativa à respectiva condenação, a responsabilidade no seu cumprimento seria da impetrante.

De fato, a jurisprudência do STJ encontra-se alinhada no sentido de que o mandado de segurança contra ato judicial é medida excepcional, nas hipóteses em que não exista recurso apropriado; quando possa verificar, de plano, a eiva da ilegalidade, teratologia ou abuso de poder no respectivo ato, a importar irreparável lesão a direito líquido e certo do impetrante. Nesse sentido, são os seguintes precedentes:

(...)

No caso, apesar de não existir recurso apropriado, pois incabível o agravo de instrumento para atacar tal ato judicial, conforme os novos termos do Código de Processo Civil, o fato é que a decisão atacada não preenche os demais requisitos – teratologia ou abuso de poder –, pois foi pautada em entendimento jurisprudencial coerente.

Ademais, e por fim, mesmo após a vigência do Novo CPC, a jurisprudência do STJ se mantém firme no sentido de não ter havido alteração do entendimento firmado no julgamento do REsp n. 1253.844/SC, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, ao argumento de que, em se tratando de ação civil pública, prevalece o regramento do art. 19 da Lei n. 7.347/85, em observância ao princípio da especialidade."

Desse modo, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário analisar a causa à luz da interpretação dada à legislação infraconstitucional pertinente e reexaminar os fatos e as provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário, pois a afronta ao texto constitucional, se houvesse, seria indireta ou reflexa e a Súmula 279 desta Corte impede o reexame de provas. Sobre o tema, a propósito:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Administrativo e Previdenciário. Servidor estadual. Previdência complementar. Adesão. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. **1. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação infraconstitucional, bem como do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência das Súmulas nºs 279** e 280/STF. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.210.720/SP - AgR, Tribunal Pleno, Min. Rel. **Dias Toffoli** (Presidente), DJe de 18/09/19).

"Recurso extraordinário: descabimento: **questão decidida à luz de legislação infraconstitucional e da análise de fatos e provas**, ausente o prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos por violados (Súmulas 282 e 279); alegada ofensa que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, **mutatis mutandis**, da Súmula 636" (AI nº 518.895/MG-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, DJ de 15/4/5).

No mesmo sentido: RE nº 1.231.979/RJ - ED, Segunda Turma, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, DJe de 18/12/19; RE nº 1.173.779/RS-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 31/5/19 e RE nº 832.960/DF-AgR, Primeira Turma, Rel. Min **Luiz Fux**, DJe de 21/5/19.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.296.401 (71)

ORIGEM	: 21023276220188260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED.	: SÃO PAULO
REGISTRADO	**: MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTDO.(A/S)	: MANOELINA MARIA DA COSTA
ADV.(A/S)	: FLAVIA RAMALHO DA SILVA (332771/SP)
INTDO.(A/S)	: MUNICIPIO DE GUARAREMA
ADV.(A/S)	: FERNANDA CAVALCANTI SOUZA RAMOS FIORDA (226563/SP)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. RESPONSABILIDADE DO ESTADO A QUE ESTIVER VINCULADO O MINISTÉRIO PÚBLICO, AUTOR DA AÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 91 DO CPC/2015. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Na hipótese em análise, o Estado de São Paulo impetrou mandado de segurança em face de ato perpetrado por magistrada que, nos autos de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público de São Paulo, determinou à impetrante o adiantamento dos honorários de perícia requerida pelo autor. O Tribunal de origem concedeu a segurança sob o argumento de que a despesa deve ser adiantada por aquele que requereu a prova, nos termos do art. 91, §§ 1º e 2º, do CPC/2015.

2. Com efeito, o entendimento sufragado pelo Tribunal de origem não merece prevalecer, pois a orientação jurisprudencial desta Corte Superior é no sentido de que, ainda que na vigência do novo Código de Processo Civil, prevalece o entendimento de que a Fazenda Pública deve adiantar os honorários periciais em sede de ação civil pública, na hipótese em que a diligência for requerida pelo órgão ministerial, tendo em vista a especialidade do art. 18 da Lei n. 7347/85.

3. Agravo interno não provido."

Opostos os embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 97, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, colhe-se do voto condutor do acórdão atacado a seguinte fundamentação:

"A pretensão não merece acolhida.

Na hipótese em análise, o Estado de São Paulo impetrou mandado de segurança em face de ato perpetrado por magistrada que, nos autos de ação civil pública por ato ajuizada pelo Ministério Público de São Paulo, determinou à impetrante o adiantamento dos honorários de perícia requerida pelo autor.

O Tribunal de origem concedeu a segurança sob o argumento de que a despesa deve ser adiantada por aquele que requereu a prova, nos termos do art. 91, §§ 1º e 2º, do CPC/2015.

Ocorre que, como bem delineado na decisão agravada, a orientação jurisprudencial é no sentido de que, ainda que na vigência do novo Código de Processo Civil, prevalece a orientação jurisprudencial de que a Fazenda Pública deve adiantar os honorários periciais em sede de ação civil pública, na hipótese em que a diligência for requerida pelo órgão ministerial tendo em vista a especialidade do art. 18 da Lei n. 7347/85. Senão vejamos:

(...)

Observa-se que os julgados mencionados explicitam de maneira bastante explicativa o motivo pelo qual não há falar em aplicabilidade do comando normativo inserto no CPC/2015 - art. 91, §§ 1º e 2º. Com efeito, os julgados são claros em afirmar que as disposições contidas na Lei 7.347/85 são especiais em relação às normas do CPC, de modo que mantida a orientação firmada no julgamento do REsp 1.253.844/SC, apreciado sob a sistemática dos recursos repetitivos."

Desse modo, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário analisar a causa à luz da interpretação dada à legislação infraconstitucional pertinente, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário. Sobre o tema, os seguintes precedentes:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA.1.**Tendo o acórdão recorrido solucionado as questões a si postas com base em preceitos de ordem infraconstitucional, não há espaço para a admissão do recurso extraordinário, que supõe matéria constitucional prequestionada explicitamente**. 2. Agravo Interno a que se nega provimento" (RE nº 1.169.266/RS-AgR, Primeira Turma, Rel. Min.**Alexandre de Moraes**, DJe de 13/2/19).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AÇÃO RESCISÓRIA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. I – **É inadmissível o recurso extraordinário quando sua análise implica a revisão da interpretação de normas infraconstitucionais que fundamentam o acórdão recorrido, dado que apenas ofensa direta à Constituição Federal enseja a interposição do apelo extremo.**II – Majorada a verba honorária fixada anteriormente, nos termos do art. 85, § 8° e § 11, do CPC. III – Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa" (ARE nº 1.161.422/SP-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**,DJe de 6/12/18).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3F1F-E1F1-DB1E-DC8C e senha FA69-CAD3-0B44-F87E

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDOR. APOSENTADORIA. REVISÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. É inadmissível o recurso extraordinário quando a matéria constitucional suscitada não tiver sido apreciada pelo acórdão recorrido, em decorrência da ausência do requisito processual do prequestionamento. Súmula 282 do STF. 2. **É inviável o processamento do apelo extremo quando a ofensa a dispositivo constitucional se dá de maneira reflexa e indireta, pois requer o exame prévio da orientação firmada sobre tese infraconstitucional pela instância ordinária.** 3. Agravo regimental a que se nega provimento" (ARE nº 939.243/SP-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Edson Fachin**, DJe de 7/4/16).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.296.413 **(72)**

ORIGEM : 70021851920188220018 - TJRO - RO - TURMA RECURSAL ÚNICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCED. : RONDÔNIA
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : ASSOCIACAO DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS
ADV.(A/S) : ITAMAR DE AZEVEDO (1898/RO)
RECDO.(A/S) : CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADV.(A/S) : DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (4788/AC, 16905A/AL, A1183/AM, 3500-A/AP, 60908/BA, 41218-A/CE, 44215/DF, 29170/ES, 37214/GO, 20264-A/MA, 68632/MG, 6835/MS, 13245/A/MT, 24532-A/PA, 26454-A/PB, 49323/PE, 17270/PI, 90005/PR, 220028/RJ, 1422 - A/RN, 7828/RO, 526-A/RR, 110803A/RS, 51063/SC, 1131A/SE, 403594/SP, 5836-A/TO)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o recurso extraordinário não foi admitido pelos seguintes fundamentos: ausência de prequestionamento (Súmula 282 e 356/STF) e não cabimento de RE para reexame fático-probatório (Súmula 279/STF).

A parte agravante, todavia, deixou de impugnar especificamente o seguinte fundamento: não cabimento de RE para reexame fático-probatório (Súmula 279/STF).

A jurisprudência da Corte já assentou ser inviável o agravo em recurso extraordinário que não ataca especificamente todos os fundamentos da decisão de admissibilidade do recurso, a teor da Súmula 287/STF.

A propósito, confira-se o julgado:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Agravo contra a inadmissão do processamento do recurso extraordinário pelo juízo de origem. Fundamentos. Ausência de impugnação. Precedentes.

1. Segundo a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, devem ser impugnados, na petição do agravo, todos os fundamentos da inadmissão do apelo extremo.

2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC).

3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.189.373/RS - AgR, Tribunal Pleno; Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 16/5/19).

Nesse sentido, vejam-se ainda os seguintes precedentes: ARE nº 1.123.973/AP – AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Cármen Lúcia** (Presidente), DJe de 25/9/18; ARE nº 1.076.524/SP – AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Edson Fachin**, DJe de 1º/2/19; ARE nº 1.161.442/PE – AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 1º/2/19; ARE nº 1.1.135.071/RJ – AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Luiz Fux**, DJe de 17/9/18; ARE nº 890.639/SP – AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 10/10/17.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.296.415 **(73)**

ORIGEM : 00865413120208217000 - TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : MARIA DE FATIMA LUPATINI
ADV.(A/S) : EVANDRO BORGES DA SILVA (59359/RS)
RECDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o recurso extraordinário não foi admitido pelos seguintes fundamentos: não cabimento de RE contra acórdão com fundamento eminentemente infraconstitucional e não cabimento de RE para reexame fático-probatório (Súmula 279/STF).

A parte agravante, todavia, deixou de impugnar especificamente os referidos fundamentos.

A jurisprudência da Corte já assentou ser inviável o agravo em recurso extraordinário que não ataca especificamente todos os fundamentos da decisão de admissibilidade do recurso, a teor da Súmula 287/STF.

A propósito, confira-se o julgado:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Agravo contra a inadmissão do processamento do recurso extraordinário pelo juízo de origem. Fundamentos. Ausência de impugnação. Precedentes.

1. Segundo a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, devem ser impugnados, na petição do agravo, todos os fundamentos da inadmissão do apelo extremo.

2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC).

3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.189.373/RS - AgR, Tribunal Pleno; Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 16/5/19).

Nesse sentido, vejam-se ainda os seguintes precedentes: ARE nº 1.123.973/AP – AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Cármen Lúcia** (Presidente), DJe de 25/9/18; ARE nº 1.076.524/SP – AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Edson Fachin**, DJe de 1º/2/19; ARE nº 1.161.442/PE – AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 1º/2/19; ARE nº 1.1.135.071/RJ – AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Luiz Fux**, DJe de 17/9/18; ARE nº 890.639/SP – AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 10/10/17.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.296.425 **(74)**

ORIGEM : 70023169120188220018 - TJRO - RO - TURMA RECURSAL ÚNICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCED. : RONDÔNIA
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : MILTON ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO
ADV.(A/S) : ITAMAR DE AZEVEDO (1898/RO)
RECDO.(A/S) : CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário com Agravo nº 835833 segundo a sistemática da repercussão geral (Tema nº 800), decidiu que: não há repercussão geral (questão infraconstitucional) -

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3F1F-E1F1-DB1E-DC8C e senha FA69-CAD3-0B44-F87E

Trânsito em Julgado em 01/04/2015.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.296.447 **(75)**

ORIGEM : 05096862720194058015 - TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
PROCED. : ALAGOAS
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)
RECDO.(A/S) : PEDRO MANOEL DE ARAUJO
ADV.(A/S) : EDSON VINICIUS BEZERRA SANTOS (13589/AL)

DESPACHO: Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Analisados os autos, verifica-se que inexistem óbices jurídicos que justifiquem a atuação da Presidência neste feito (art. 13, inciso V, alínea c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Ante o exposto, determino à Secretaria Judiciária que distribua o processo conforme expresso no regimento.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.296.467 **(76)**

ORIGEM : 40092205220168240000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCED. : SANTA CATARINA
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECDO.(A/S) : ROBERTO KATUMI ODA
ADV.(A/S) : LUCAS COELHO REMOR (29747/SC)

DESPACHO: Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Analisados os autos, verifica-se que inexistem óbices jurídicos que justifiquem a atuação da Presidência neste feito (art. 13, inciso V, alínea c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Ante o exposto, determino à Secretaria Judiciária que distribua o processo conforme expresso no regimento.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.296.487 **(77)**

ORIGEM : PROC - 00024164120174036202 - TRF3 - TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DO MATO GROSSO DO SUL
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : DENIS COLARES DE ARAUJO
ADV.(A/S) : WANDER MEDEIROS ARENA DA COSTA (8446/MS)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO:

Analisados os autos, verifica-se que não há recurso a ser apreciado pelo Supremo Tribunal Federal, pois contra a inadmissão do recurso extraordinário com base na sistemática da repercussão geral a parte agravante interpôs apenas o agravo interno na origem, conforme expresso no art. 1.030, § 2º, do Código de Processo Civil.

Não altera esse quadro o fato de coexistir, na mesma decisão, capítulo impugnável mediante o agravo preconizado no art. 1.042 daquele diploma processual.

Ante o exposto, remetam-se os autos à Secretaria Judiciária, para que proceda a sua baixa.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.296.559 **(78)**

ORIGEM : 20171110220198260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : BANCO ALVORADA S.A.
ADV.(A/S) : PAULO GUILHERME DARIO AZEVEDO (207714/RJ, 253418/SP)
RECDO.(A/S) : MUNICIPIO DE AMERICANA
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE AMERICANA

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o recurso extraordinário não foi admitido pelos seguintes fundamentos: não cabimento de RE para reexame fático-probatório (Súmula 279/STF) e ausência de prequestionamento (Súmula 282 e 356/STF).

A parte agravante, todavia, deixou de impugnar especificamente o seguinte fundamento: não cabimento de RE para reexame fático-probatório (Súmula 279/STF).

A jurisprudência da Corte já assentou ser inviável o agravo em recurso extraordinário que não ataca especificamente todos os fundamentos da decisão de admissibilidade do recurso, a teor da Súmula 287/STF.

A propósito, confira-se o julgado:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Agravo contra a inadmissão do processamento do recurso extraordinário pelo juízo de origem. Fundamentos. Ausência de impugnação. Precedentes.

1. Segundo a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, devem ser impugnados, na petição do agravo, todos os fundamentos da inadmissão do apelo extremo.

2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC).

3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.189.373/RS - AgR, Tribunal Pleno; Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 16/5/19).

Nesse sentido, vejam-se ainda os seguintes precedentes: ARE nº 1.123.973/AP – AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Cármen Lúcia** (Presidente), DJe de 25/9/18; ARE nº 1.076.524/SP – AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Edson Fachin**, DJe de 1º/2/19; ARE nº 1.161.442/PE – AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 1º/2/19; ARE nº 1.1.135.071/RJ – AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Luiz Fux**, DJe de 17/9/18; ARE nº 890.639/SP – AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 10/10/17.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3F1F-E1F1-DB1E-DC8C e senha FA69-CAD3-0B44-F87E

de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.296.599 (79)

ORIGEM : 20608148520168260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : EDSON MARTINS DOS ANJOS
ADV.(A/S) : MARIA LIGIA PEREIRA SILVA (75237/SP)
RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)

DESPACHO: Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Analisados os autos, verifica-se que inexistem óbices jurídicos que justifiquem a atuação da Presidência neste feito (art. 13, inciso V, alínea c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Ante o exposto, determino à Secretaria Judiciária que distribua o processo conforme expresso no regimento.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.296.651 (80)

ORIGEM : 22397546720198260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : MARIANA APARECIDA PASSARELLI
ADV.(A/S) : ALEX MEGLORINI MINELI (238908/SP)
RECDO.(A/S) : SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o acórdão atacado se limitou a examinar a possibilidade de manutenção da decisão com que se concedeu ou indeferiu medida liminar ou antecipação de tutela.

Segundo o pacífico entendimento do Supremo Tribunal Federal, não cabe recurso extraordinário contra decisão em que se concede ou indefere medida liminar ou antecipação de tutela. Incidência da Súmula nº 735/STF.

Nesse sentido, os seguintes precedentes: ARE nº 904.470/MG-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Edson Fachin**, DJe de 25/11/15; ARE nº 777.254/SP-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 2/12/13; ARE nº 725.927/RJ-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Rosa Weber**, DJe de 16/4/13; e RE nº 570.610/DF-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, DJ de 23/5/08.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.296.664 (81)

ORIGEM : 00025460420138210037 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : IRMAOS BRITO XAVIER LTDA
ADV.(A/S) : JOAO PAULO REZENDE RUSSO (59259/RS)
RECDO.(A/S) : MARIA LUIZA RAMOS DE LIMA
ADV.(A/S) : ELDER ROSSEVEL SOUZA GOMES (77485/RS)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO REDIBITÓRIA E INDENIZATÓRIA. COMPRA DE VEÍCULO AUTOMOTOR ZERO QUILÔMETRO. INCÊNDIO OCORRIDO APÓS REVISÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CDC. Incêndio ocorrido no motor do veículo, o qual se deu pelo contato de material externo (pano de limpeza) com o catalisador do veículo, conforme concluído pelo laudo pericial. Nos termos do art. 14, § 3º, II, do Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, ônus do qual a concessionária ré não se desincumbiu. DANO MORAL CARACTERIZADO. VERBA INDENIZATÓRIA. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. Montante que atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. DEVOLUÇÃO DE VALORES. A devolução de valores deve ser realizada com base na Tabela FIPE, tendo em vista a desvalorização e o desgaste naturais do automóvel durante o período em que esteve na posse da autora. RESTITUIÇÃO DE VALORES GASTOS COM ALUGUEL DE AUTOMÓVEL. DESCABIMENTO. A autora não comprovou a efetiva necessidade de locar veículo para as suas necessidades diárias, ônus que lhe incumbia, nos termos do art. 373, inc. I, do CPC/15. DERAM PROVIMENTO, EM PARTE, AO RECURSO. UNÂNIME."

Opostos os embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 5º, LV, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o Plenário da Corte, nos autos do ARE nº 748.371/MT, Relator o Ministro **Gilmar Mendes** (Tema 660), reafirmou o entendimento de que a afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada ou da prestação jurisdicional que dependa, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que não enseja reexame da questão em recurso extraordinário. Nesse sentido:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Militar. Cerceamento de defesa. Indeferimento de provas. Repercussão geral. Ausência. Proventos com remuneração correspondente ao grau hierárquico superior. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. **A afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada ou da prestação jurisdicional, quando depende, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais, configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal. 2. Esse entendimento foi reafirmado em sede de repercussão geral. Vide: i) ARE nº 748.371/MT, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 1º/8/13 - Tema 660 e ii) ARE nº 639.228/RJ, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJe de 31/8/11 - Tema 424**. 3. Inviável, em recurso extraordinário, o reexame dos fatos e das provas dos autos e a análise da legislação infraconstitucional. Incidência das Súmulas nºs 279 e 636/STF. 4. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 5. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.143.354-AgR, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 1º/2/19).

Ademais, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário analisar a causa à luz da interpretação dada à legislação infraconstitucional pertinente e reexaminar os fatos e as provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário, pois a afronta ao texto constitucional, se houvesse, seria indireta ou reflexa e a Súmula 279 desta Corte impede o reexame de provas. Sobre o tema, a propósito:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Administrativo e Previdenciário. Servidor estadual. Previdência complementar. Adesão. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. **1. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação infraconstitucional, bem como do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência das Súmulas nºs 279** e 280/STF. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.210.720/SP - AgR, Tribunal Pleno, Min. Rel. **Dias Toffoli** (Presidente), DJe de 18/09/19).

"Recurso extraordinário: descabimento: **questão decidida à luz de legislação infraconstitucional e da análise de fatos e provas**, ausente o prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos por violados (Súmulas 282 e 279); alegada ofensa que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, **mutatis mutandis**, da Súmula 636" (AI nº 518.895/MG-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, DJ de 15/4/5).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3F1F-E1F1-DB1E-DC8C e senha FA69-CAD3-0B44-F87E

No mesmo sentido: RE nº 1.231.979/RJ - ED, Segunda Turma, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, DJe de 18/12/19; RE nº 1.173.779/RS-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 31/5/19 e RE nº 832.960/DF-AgR, Primeira Turma, Rel. Min **Luiz Fux**, DJe de 21/5/19.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.296.666 (82)

ORIGEM : 09001846220178120021 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : E.A.F.
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO: Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Analisados os autos, verifica-se que inexistem óbices jurídicos que justifiquem a atuação da Presidência neste feito (art. 13, inciso V, alínea c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Ante o exposto, determino à Secretaria Judiciária que distribua o processo conforme expresso no regimento.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.296.667 (83)

ORIGEM : 20006413320188120900 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : MUNICIPIO DE PARANAIBA
ADV.(A/S) : BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI (55583/GO, 5452/MS)
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO: Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Analisados os autos, verifica-se que inexistem óbices jurídicos que justifiquem a atuação da Presidência neste feito (art. 13, inciso V, alínea c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Ante o exposto, determino à Secretaria Judiciária que distribua o processo conforme expresso no regimento.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.296.699 (84)

ORIGEM : 00453845520164025101 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : ANA TEREZA BASILIO (22646/DF, 32968/ES, 56629/GO, 105164/PR, 074802/RJ, 253532/SP)
ADV.(A/S) : JOSE ROBERTO DE ALBUQUERQUE SAMPAIO (33742/DF, 069747/RJ, 323956/SP)
ADV.(A/S) : BRUNO DI MARINO (32124/DF, 093384/RJ, 291596/SP)
ADV.(A/S) : ROGERIO MARINHO MAGALHAES ALCANTARA FILHO (166973/RJ)
RECDO.(A/S) : AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ANATEL. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. NULIDADE DA CDA. INOCORRÊNCIA. PLANO GERAL DE METAS PARA A UNIVERSALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELEFONIA. MULTA. METODOLOGIA. LEGITIMIDADE. (...)"

Opostos os embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 25, I, do ADCT, 2º, 5º, caput, II e XXXIX, e 37, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o Plenário da Corte, nos autos do ARE nº 748.371/MT, Relator o Ministro **Gilmar Mendes** (Tema 660), reafirmou o entendimento de que a afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada ou da prestação jurisdicional que dependa, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que não enseja reexame da questão em recurso extraordinário. Nesse sentido:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Militar. Cerceamento de defesa. Indeferimento de provas. Repercussão geral. Ausência. Proventos com remuneração correspondente ao grau hierárquico superior. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. **A afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada ou da prestação jurisdicional, quando depende, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais, configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal. 2. Esse entendimento foi reafirmado em sede de repercussão geral. Vide: i) ARE nº 748.371/MT, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 1º/8/13 - Tema 660 e ii) ARE nº 639.228/RJ, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJe de 31/8/11 - Tema 424**. 3. Inviável, em recurso extraordinário, o reexame dos fatos e das provas dos autos e a análise da legislação infraconstitucional. Incidência das Súmulas nºs 279 e 636/STF. 4. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 5. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.143.354-AgR, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 1º/2/19).

Ademais, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário analisar a causa à luz da interpretação dada à legislação infraconstitucional pertinente e reexaminar os fatos e as provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário, pois a afronta ao texto constitucional, se houvesse, seria indireta ou reflexa e a Súmula 279 desta Corte impede o reexame de provas. Sobre o tema, a propósito:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. **Direito Tributário. Execução fiscal. Nulidade da CDA. Processo administrativo. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Precedentes**. 1. Não se presta o recurso extraordinário para o reexame dos fatos e das provas constantes dos autos (Súmula nº 279/STF), nem da legislação infraconstitucional.2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC).3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.198.483/RJ-AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Dias Toffoli** (Presidente), DJe de 1º/8/19).

No mesmo sentido: ARE nº 1.183.239/PR-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Edson Fachin**, DJe de 9/10/19; AI nº 801.622/RS-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Roberto Barroso**, DJe de 12/2/16.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.296.850 (85)

ORIGEM : 00264628020178160000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3F1F-E1F1-DB1E-DC8C e senha FA69-CAD3-0B44-F87E

ESTADO DO PARANÁ
PROCED. : PARANÁ
REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S) : ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS
ADV.(A/S) : CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS (78403/MG, 365169/SP)
RECDO.(A/S) : MARINES CELERINO FONSECA
ADV.(A/S) : JUAREZ LOPES FRANCA (21286/PR)
ADV.(A/S) : VALDINEI APARECIDO MARCOSSI (37108/PR)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE ANULOU TODOS OS ATOS POSTERIORES A SENTENÇA, POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO PROCURADOR ESPECIFICAMENTE INDICADO NOS AUTOS.

1. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE.

2. PEDIDO EXPRESSO DE INTIMAÇÃO EM NOME DE UM DOS PATRONOS DA RÉ/AGRAVADA. ESCRIVANIA DE PRIMEIRO GRAU QUE CADASTROU PROCURADORA DIVERSA. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO CORRETO EM SEGUNDO GRAU, QUANDO DA INCLUSÃO EM PAUTA E PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RELATIVO A APELAÇÃO DA AUTORA. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE NULIDADE NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE. PRECLUSÃO. ART. 245, CPC/73 E ART.278, CPC/15. PRECEDENTES. INTIMAÇÕES ERRÔNEAS QUE VOLTARAM A OCORRER COM O RETORNO DOS AUTOS PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NECESSIDADE DE RECONHECIMENTO DA NULIDADE PROCESSUAL A PARTIR DE ENTÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE COM A PENHORA ONLINE. DECISÃO REFORMADA EM PARTE.

RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO."

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 5°, incisos V e X, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o Plenário da Corte, em sede de repercussão geral, reafirmou a orientação de que o artigo 93,inciso IX, da Constituição não exige que o órgão judicante se manifeste sobre todos os argumentos apresentados pela defesa, mas sim que ele fundamente, ainda que sucintamente, as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento (AI nº 791.292/PE-RG-QO, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 13/8/10).

Ademais, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário analisar a causa à luz da interpretação dada à legislação infraconstitucional pertinente, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário. Sobre o tema, os seguintes precedentes:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA.1.**Tendo o acórdão recorrido solucionado as questões a si postas com base em preceitos de ordem infraconstitucional, não há espaço para a admissão do recurso extraordinário, que supõe matéria constitucional prequestionada explicitamente**. 2. Agravo Interno a que se nega provimento" (RE nº 1.169.266/RS-AgR, Primeira Turma, Rel. Min.**Alexandre de Moraes**, DJe de 13/2/19).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AÇÃO RESCISÓRIA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. I – **É inadmissível o recurso extraordinário quando sua análise implica a revisão da interpretação de normas infraconstitucionais que fundamentam o acórdão recorrido, dado que apenas ofensa direta à Constituição Federal enseja a interposição do apelo extremo.**II – Majorada a verba honorária fixada anteriormente, nos termos do art. 85, § 8° e § 11, do CPC. III – Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa" (ARE nº 1.161.422/SP-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**,DJe de 6/12/18).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDOR. APOSENTADORIA. REVISÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. É inadmissível o recurso extraordinário quando a matéria constitucional suscitada não tiver sido apreciada pelo acórdão recorrido, em decorrência da ausência do requisito processual do prequestionamento. Súmula 282 do STF. 2. **É inviável o processamento do apelo extremo quando a ofensa a dispositivo constitucional se dá de maneira reflexa e indireta, pois requer o exame prévio da orientação firmada sobre tese infraconstitucional pela instância ordinária.** 3. Agravo regimental a que se nega provimento" (ARE nº 939.243/SP-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Edson Fachin**, DJe de 7/4/16).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.296.875 **(86)**

ORIGEM : 10416314920178260053 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S) : ABADIA DE CAMPOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RICARDO FALLEIROS LEBRAO (126465/SP)
RECDO.(A/S) : SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

"APELAÇÃO - PENSIONISTAS DE EX-SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS INATIVOS - CONCESSÃO DE PRÊMIO DE INCENTIVO ESPECIAL - RESOLUÇÃO SS 110/2013 - Pretensão inicial dos autores voltada à condenação da autarquia estadual ao pagamento da verba remuneratória denominada prêmio de incentivo especial aos servidores inativos e, ainda, que sua base de cálculo seja composta pelo 13º salário, quinquênio e sexta-parte - descabimento in totum - o Prêmio de Incentivo Especial (LCE nº 1.212/2013, Decreto nº 41.794/97 e Resolução SS 110/2013) corresponde à vantagem de natureza precária e sem força de incorporação - é concedido em caráter excepcional e tem por finalidade a melhoria dos serviços de atendimento à população, sendo pago aos servidores em exercício nas unidades da Secretaria da Saúde- não é pago a todos os servidores não se trata de aumento geral precedentes deste Tribunal de Justiça - sentença de improcedência da ação mantida. Recurso dos autores desprovido."

Opostos os embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 40, § 8°, da Constituição Federal, bem como do art. 7° da EC n° 41/2003.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário interpretar a legislação infraconstitucional pertinente e reexaminar os fatos e as provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário. Incidência das Súmulas nºs 279, 280 desta Corte. Sobre o tema, os seguintes precedentes:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Administrativo. Servidor público. Extensão de vantagens ao inativos. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. Não se presta o recurso extraordinário para a análise de matéria ínsita ao plano normativo local, tampouco para o reexame dos fatos e das provas constantes dos autos. Incidência das Súmulas nºs 280 e 279/STF. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.200.593/RS – AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Dias Toffoli** (Presidente), DJe de 19/6/19).

No mesmo sentido: ARE nº 1.038.486/SP-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 6/9/17 e RE 953.104, Primeira Turma, Rel. Min. **Roberto Barroso**, DJe de 7/12/17).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3F1F-E1F1-DB1E-DC8C e senha FA69-CAD3-0B44-F87E

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.296.895 **(87)**

ORIGEM : 21242804820198260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : ORION TRADING LTDA
ADV.(A/S) : FABIO SERGIO BARSSUGLIO LAZZARETTI (167190/SP)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SAO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o recurso extraordinário não foi admitido pelos seguintes fundamentos: não cabimento de RE para reexame fático-probatório (Súmula 279/STF) e não cabimento de RE contra acórdão com fundamento em legislação local (Súmula 280/STF).

A parte agravante, todavia, deixou de impugnar especificamente os referidos fundamentos.

A jurisprudência da Corte já assentou ser inviável o agravo em recurso extraordinário que não ataca especificamente todos os fundamentos da decisão de admissibilidade do recurso, a teor da Súmula 287/STF.

A propósito, confira-se o julgado:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Agravo contra a inadmissão do processamento do recurso extraordinário pelo juízo de origem. Fundamentos. Ausência de impugnação. Precedentes.

1. Segundo a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, devem ser impugnados, na petição do agravo, todos os fundamentos da inadmissão do apelo extremo.

2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC).

3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.189.373/RS - AgR, Tribunal Pleno; Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 16/5/19).

Nesse sentido, vejam-se ainda os seguintes precedentes: ARE nº 1.123.973/AP – AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Cármen Lúcia** (Presidente), DJe de 25/9/18; ARE nº 1.076.524/SP – AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Edson Fachin**, DJe de 1º/2/19; ARE nº 1.161.442/PE – AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 1º/2/19; ARE nº 1.1.135.071/RJ – AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Luiz Fux**, DJe de 17/9/18; ARE nº 890.639/SP – AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 10/10/17.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.296.899 **(88)**

ORIGEM : 50826035720144047000 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : PARANÁ
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : CAMILA LIBERATO DE SOUSA WALDRICH
ADV.(A/S) : MAURICIO BARROSO GUEDES (42704/PR)
RECDO.(A/S) : RODRIGO HAUSER CENTA
ADV.(A/S) : EVERTON TRANCOSO PEREIRA (70459/PR)
RECDO.(A/S) : FLAVIA NOGUEIRA LAGEMANN E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JAYME EDUARDO MACHADO (3220/RS)

DESPACHO: Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Analisados os autos, verifica-se que inexistem óbices jurídicos que justifiquem a atuação da Presidência neste feito (art. 13, inciso V, alínea c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Ante o exposto, determino à Secretaria Judiciária que distribua o processo conforme expresso no regimento.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.296.928 **(89)**

ORIGEM : 10514147020148260053 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : CONCESSIONARIA ROTA DAS BANDEIRAS S.A.
ADV.(A/S) : MUDROVITSCH ADVOGADOS 2037/DF
ADV.(A/S) : RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH (4708/AC, 26966/DF, 200706/MG, 18407/A/MT, 56927/PR, 212740/RJ, 5536/RO, 396605/SP)
RECDO.(A/S) : COMERCIAL FRANGO ASSADO LTDA.
ADV.(A/S) : LUIZ GONZAGA PECANHA MORAES (103592/SP)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

"Apelação - Tarifa de acesso à rodovia - Inadmissibilidade - Valor cobrado que tem natureza de tributo, e que somente poderia ser cobrado por lei - Precedentes desta E. Corte - ARTESP que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda - Preliminar acolhida para julgar extinto o processo sem julgamento do mérito - Restituição dos valores comprovadamente pagos que deve ser feita com observância da prescrição trienal - Inteligência do artigo 206, § 3º, inciso V, do Código Civil - Verba honorária mantida em face da Concessionária Rota das Bandeiras S.A., devendo o autor arcar com o pagamento de verba honorária, no mesmo valor, em relação à ARTESP - Recurso da ARTESP provido para se acolher a preliminar de ilegitimidade passiva, provido parcialmente o recurso da Concessionária Rota das Bandeiras S.A. para se fixar a prescrição trienal, e desprovido o recurso de apelação do autor."

Opostos os embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 5º, XXXVI; 37, XXI; e 175, caput e parágrafo único, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário analisar a causa à luz da interpretação dada à legislação infraconstitucional pertinente e reexaminar os fatos e as provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário, pois a afronta ao texto constitucional, se houvesse, seria indireta ou reflexa e a Súmula 279 desta Corte impede o reexame de provas. Sobre o tema, a propósito:

“Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Administrativo e Previdenciário. Servidor estadual. Previdência complementar. Adesão. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. **1. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação infraconstitucional, bem como do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência das Súmulas nºs 279** e 280/STF. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita” (ARE nº 1.210.720/SP - AgR, Tribunal Pleno, Min. Rel. **Dias Toffoli** (Presidente), DJe de 18/09/19).

“Recurso extraordinário: descabimento: **questão decidida à luz de legislação infraconstitucional e da análise de fatos e provas**, ausente o prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos por violados (Súmulas 282 e 279); alegada ofensa que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, **mutatis mutandis**, da Súmula 636” (AI nº 518.895/MG-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, DJ de 15/4/5).

No mesmo sentido: RE nº 1.231.979/RJ - ED, Segunda Turma, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, DJe de 18/12/19; RE nº 1.173.779/RS-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 31/5/19 e RE nº 832.960/DF-AgR, Primeira Turma, Rel. Min **Luiz Fux**, DJe de 21/5/19.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.297.049 **(90)**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3F1F-E1F1-DB1E-DC8C e senha FA69-CAD3-0B44-F87E

ORIGEM : 05043851420194058302 - TRF5 - PE - 2ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS
PROCED. : PERNAMBUCO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)
RECDO.(A/S) : MARIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA
ADV.(A/S) : MARIA ALEXANDRINA DE SOUZA FARIAS (13834/PE, 13834-D/PE)
ADV.(A/S) : LUCAS LEVI CORREIA REZENDE (36933/PE)

DESPACHO: Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Analisados os autos, verifica-se que inexistem óbices jurídicos que justifiquem a atuação da Presidência neste feito (art. 13, inciso V, alínea c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Ante o exposto, determino à Secretaria Judiciária que distribua o processo conforme expresso no regimento.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.297.060 (91)

ORIGEM : 08018762520178100060 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
PROCED. : MARANHÃO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : ORLANDA OLIVEIRA PEREIRA
ADV.(A/S) : TAMIRES FERREIRA DE MACEDO (15773/PI)
RECDO.(A/S) : FRANCINETE PEREIRA DA SILVA
ADV.(A/S) : EMERSON NOGUEIRA FIGUEIREDO (10073/PI)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o acórdão recorrido foi publicado em 12/02/2020, tendo o recurso extraordinário sido interposto somente em 09/03/2020.

Dessa forma, ele é inadmissível, porquanto intempestivo, visto que foi interposto fora do prazo estabelecido no art. 1.003, § 5º, do CPC/15.

Segundo a firme jurisprudência da Corte, a ocorrência de feriado local, recesso, paralisação ou interrupção do expediente forense deve ser demonstrada, por documento idôneo, no ato da interposição do recurso manejado, conforme estabelecido no art. 1.003, § 6º, do CPC/15. Nesse sentido: ARE nº 1.117.110/RJ-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes,** DJe de 27/8/18; ARE nº 1.120.473-ED-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 29/6/18.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.297.088 (92)

ORIGEM : 10033238120198260114 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : KERLI CRISTINA DOS SANTOS ROSS MATHEUS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS DE BARROS LAPOLLA (186350/SP)
RECDO.(A/S) : MUNICIPIO DE CAMPINAS
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

"APELAÇÃO – Campinas – Servidores públicos municipais – Pretensão dos autores, Agentes Administrativos lotados na Secretaria de Finanças, de recebimento de Parcela de Desempenho Fazendário - PDF, verba paga a servidores designados como Agentes Auxiliares de Arrecadação (artigo 4º da Lei Municipal nº 14.137/11) – Atividades descritas pelo Decreto Municipal nº 16.779/09 para o cargo de Agente Administrativo que demonstram a falta de vínculo direto entre suas atribuições e as atividades de fiscalização ou de arrecadação de tributos que, caso cumprida a meta de receita, autorizam o pagamento da PDF – Ausência de demonstração, caso a caso, do direito dos autores ao recebimento da PDF – Recurso não provido."

Opostos os embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 5°, caput;, e 37, caput e incisos I, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se o Tribunal de origem decidiu a controvérsia com fundamento na legislação infraconstitucional local aplicável à espécie e no conjunto fático-probatório dos autos, cuja análise se revela inviável em sede de recurso extraordinário.

Incidem, na espécie, os óbices das Súmulas 279 e 280 do STF, *in verbis*: "*Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário*" e "*Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário*". Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRA PARA RECUPERAÇÃO DE IMÓVEL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO E DA LEGISLAÇÃO LOCAL: SÚMULAS 279 E 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO". (ARE 1.085.165-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Plenário,*DJ*ede 26/3/2018)

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO – ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS – DIREITO LOCAL – SÚMULA 280/STF – REEXAME DE FATOS E PROVAS – IMPOSSIBILIDADE – SÚMULA 279/STF – SUCUMBÊNCIA RECURSAL (CPC, ART. 85, § 11) – NÃO DECRETAÇÃO, NO CASO, POR TRATAR-SE DE RECURSO DEDUZIDO CONTRA DECISÃO PUBLICADA SOB A ÉGIDE DO CPC/73 – AGRAVO INTERNO IMPROVIDO". (ARE 949.507-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, *DJ*ede 9/10/2020)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.297.154 (93)

ORIGEM : 00178604220158190209 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : ADRIANA NIVALDA CRISPI
ADV.(A/S) : PAULA BARBOSA DE CARVALHO (147922/RJ)
RECDO.(A/S) : JANINE NASSER MIGUEL
ADV.(A/S) : CRISTIANE GUARILHA MENDES LOPES (135622/RJ)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o recurso extraordinário não foi devidamente preparado, mesmo tendo sido a parte intimada a efetuar o recolhimento, na forma do art. 1.007, § 4º, CPC/15.

Assim, não se verifica o atendimento da exigência contida no art. 1.007, **caput**, do Código de Processo Civil, o que leva a deserção do recurso. Nesse sentido: ARE nº 1.082.020, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 20/10/17; ARE nº 993.673/RS, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 16/2/17.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.297.162 (94)

ORIGEM : 08138108420174058100 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIAO
PROCED. : CEARÁ
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3F1F-E1F1-DB1E-DC8C e senha FA69-CAD3-0B44-F87E

RECTE.(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : MARIA DO CARMO BRASILEIRO BUTRAGO
ADV.(A/S) : ANA AMELIA MOREIRA REIS (9495/CE)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO DE EX-SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. FILHA MAIOR, SOLTEIRA E NÃO OCUPANTE DE CARGO PÚBLICO PERMANENTE. REVISÃO E SUSPENSÃO/SUPRESSÃO DETERMINADAS POR AUTORIDADE DE MINISTÉRIO, AUTARQUIA OU ÓRGÃO FEDERAL, COM BASE EM ACÓRDÃO DO TCU. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL E LEGITIMIDADE DA AUTORIDADE IMPETRADA. ACUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA DO RGPS. POSSIBILIDADE. LEI Nº. 3.373/58.

1. Mandado de segurança objetivando a manutenção de pensão estatutária por morte de servidor (instituída com base na Lei nº 3.373/58, na condição de filha maior, solteira e não ocupante de cargo público), cujo percebimento foi tido pela Administração como em desconformidade com o(s) Acórdão(s) 892/2012 e/ou 2.780/2016, ambos do TCU, ante a sua acumulação com aposentadoria do RGPS. A sentença concedeu a segurança, determinando ao impetrado que se abstenha de cancelar o ato administrativo de concessão da pensão temporária.

2. Quando essa matéria é discutida em sede de mandado de segurança, como no caso dos autos, a jurisprudência deste TRF5 vem afastando as alegações de ilegitimidade passiva e de incompetência da Justiça Federal, por considerar que a ação mandamental não é contra a decisão do TCU, mas contra ato de autoridade no âmbito de ministério, autarquia ou outro órgão federal, especificamente direcionado à uma pensionista, que apenas se baseia no acórdão da Corte de Contas. Além disso, no referido Acórdão (nº 2.780/2016) não houve determinação do TCU acerca da suspensão do benefício, tendo aquela Corte atribuído aos órgãos pagadores a análise de cada caso concreto, até porque a competência para cassar o benefício é do órgão ao qual está vinculado o instituidor da pensão (08091206220174050000, AG/SE, Desembargador Federal Edílson Nobre, 4ª Turma, Julgamento: 14/12/2017; 08072897620174050000, AG/SE, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, 1º Turma, Julgamento: 15/12/2017).

3. Quanto ao mérito, o parágrafo único do art. 5º da Lei nº 3.373/58 garantia o pagamento de pensão à filha solteira de ex-servidor público, de qualquer idade, desde que não ocupante de cargo público permanente.

4. Revela-se desnecessária a discussão acerca da existência de dependência econômica da pensionista em relação ao instituidor do benefício, haja vista não haver qualquer exigência a esse respeito na legislação de regência (STJ, REsp nº 1571799/AL, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16/02/2016).

5. De igual modo, não havia na lei hipótese de cessação da pensão calcada no exercício, pela pensionista, de outra atividade laborativa que lhe gerasse algum tipo de renda, à exceção de cargo público permanente (MS 34633 MC/DF e MS 34677 MC/DF, de relatoria do Ministro Edson Fachin, publicadas respectivamente no DJe de 24/03/2017 e de 04/04/2017).

6. Assim, enquanto a titular da pensão permanece solteira e não ocupa cargo permanente, independentemente da análise da dependência econômica, porque não é condição essencial prevista em lei, tem ela incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito à manutenção dos pagamentos da pensão concedida sob a égide de legislação então vigente (MS 34633 MC/DF e MS 34677 MC/DF, de relatoria do Ministro Edson Fachin, publicadas respectivamente no DJe de 24/03/2017 e de 04/04/2017).

7. Nesse contexto, inexiste vedação à percepção acumulativa de pensão por morte estatuída pela Lei nº 3.373/58 com os proventos de aposentadoria pelo RGPS, tendo a Primeira Turma deste TRF5, em casos similares, decidido pela possibilidade de acumulação dos dois benefícios (08121773820174058100, AC/CE, Desembargador Federal Roberto Machado, 1º Turma, Julgamento: 30/05/2018; 08097272520174058100, APELREEX/CE, Desembargador Federal Élio Wanderley De Siqueira Filho, 1º Turma, Julgamento: 26/05/2018; 08054219220174058300, AC/PE, Desembargador Federal Alexandre Costa De Luna Freire, 1º Turma, Julgamento: 18/04/2018).

8. Apelação improvida."

Opostos os embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 37, caput; 70; 71, e 102, inciso I, alínea "d", da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que a preliminar de repercussão geral apresenta fundamentação deficiente. Não basta a simples afirmação genérica de que o tema tem repercussão geral; faz-se necessária a fundamentação adequada que supra as exigências do disposto no artigo 1.035, § 2º, do Código de Processo Civil e no artigo 327, § 1º, do Regimento Interno do STF.

In casu, a parte recorrente não demonstrou a existência de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos da causa.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Questão de Ordem no Agravo de Instrumento 664.567, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, *DJ* de 6/9/2007, fixou o seguinte entendimento:

"I. Questão de ordem. Recurso extraordinário, em matéria criminal e a exigência constitucional da repercussão geral.

(...)

II. Recurso extraordinário: repercussão geral: juízo de admissibilidade: competência.

1. Inclui-se no âmbito do juízo de admissibilidade - seja na origem, seja no Supremo Tribunal - verificar se o recorrente, em preliminar do recurso extraordinário, desenvolveu fundamentação especificamente voltada para a demonstração, no caso concreto, da existência de repercussão geral (C.Pr.Civil, art. 543-A, § 2º; RISTF, art. 327).

2. Cuida-se de requisito formal, ônus do recorrente, que, se dele não se desincumbir, impede a análise da efetiva existência da repercussão geral, esta sim sujeita 'à apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal' (Art. 543-A, § 2º).

III. Recurso extraordinário: exigência de demonstração, na petição do RE, da repercussão geral da questão constitucional: termo inicial.

(...)

4. Assim sendo, a exigência da demonstração formal e fundamentada, no recurso extraordinário, da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental n. 21, de 30 de abril de 2007."

Insta ressaltar que a intimação do acórdão ora recorrido deu-se, no caso *sub examine*, em data posterior à fixada no citado julgamento.

Demais disso, cabe salientar que a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que é exigível a apresentação da preliminar de repercussão geral, formal e devidamente fundamentada, mesmo na hipótese da existência de repercussão geral presumida. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REPERCUSSÃO GERAL DAS QUESTÕES CONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE PRELIMINAR. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - Nos termos do art. 327, caput, do Regimento Interno do STF, com a redação dada pela Emenda Regimental 21/2007, os recursos que não apresentem preliminar de repercussão geral serão recusados. Exigência que também se aplica às hipóteses de repercussão geral presumida ou já reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

II - Agravo regimental a que se nega provimento."(ARE 791.424-AgR, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, Plenário, DJe de 18/11/2014).

Cite-se, ainda, os seguintes julgados: RE nº 569.476/SC-AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Ellen Gracie**, DJe de 25/4/08; ARE nº 1.163.658/AP-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Alexandre de Moraes**, DJe de 14/12/18; ARE nº 1.138.998/PE-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 6/12/18; ARE nº 1.166.618/ES-AgR, Rel. Min. **Roberto Barroso**, DJe de 7/12/18.

Ademais, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário analisar a causa à luz da interpretação dada à legislação infraconstitucional pertinente e reexaminar os fatos e as provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário, pois a afronta ao texto constitucional, se houvesse, seria indireta ou reflexa e a Súmula 279 desta Corte impede o reexame de provas. Sobre o tema, a propósito:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Administrativo e Previdenciário. Servidor estadual. Previdência complementar. Adesão. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. **1. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação infraconstitucional, bem como do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência das Súmulas nºs 279** e 280/STF. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.210.720/SP - AgR, Tribunal Pleno, Min. Rel. **Dias Toffoli** (Presidente), DJe de 18/09/19).

"Recurso extraordinário: descabimento: **questão decidida à luz de legislação infraconstitucional e da análise de fatos e provas**, ausente o prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos por violados (Súmulas 282 e 279); alegada ofensa que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, **mutatis mutandis**, da Súmula 636" (AI nº 518.895/MG-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, DJ de 15/4/5).

No mesmo sentido: RE nº 1.231.979/RJ - ED, Segunda Turma, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, DJe de 18/12/19; RE nº 1.173.779/RS-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 31/5/19 e RE nº 832.960/DF-AgR, Primeira Turma, Rel. Min **Luiz Fux**, DJe de 21/5/19.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3F1F-E1F1-DB1E-DC8C e senha FA69-CAD3-0B44-F87E

desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.297.248 **(95)**

ORIGEM : 50788374520184047100 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)
RECDO.(A/S) : TERESA ALICE ROSSELL MALINSKY
ADV.(A/S) : FRANCIS CAMPOS BORDAS (02222/A/DF, 29219/RS)

DESPACHO: Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Analisados os autos, verifica-se que inexistem óbices jurídicos que justifiquem a atuação da Presidência neste feito (art. 13, inciso V, alínea c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Ante o exposto, determino à Secretaria Judiciária que distribua o processo conforme expresso no regimento.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.297.357 **(96)**

ORIGEM : 90005264920188260625 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : WELINTON JOSÉ DOS SANTOS
ADV.(A/S) : FERNANDO LOBATO VIEIRA FIGUEIREDO CUNHA (234544/SP)
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário nº 776823 segundo a sistemática da repercussão geral (Tema nº 758), decidiu que: há repercussão geral - Acórdão de Repercussão Geral publicado.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.297.555 **(97)**

ORIGEM : 00915394220208217000 - TJRS - 1ª TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : DILON OLIVEIRA GONCALVES
ADV.(A/S) : ROBERTO CHIELE (37591/RS)
RECDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o acórdão recorrido foi publicado em 03/06/2020, tendo o recurso extraordinário sido interposto somente em 25/06/2020.

Dessa forma, ele é inadmissível, porquanto intempestivo, visto que foi interposto fora do prazo de 15 dias úteis estabelecido no art. 1.003, § 5º, do CPC/15, c/c o art. 12-A da Lei 9.099/95.

Segundo a firme jurisprudência da Corte, a ocorrência de feriado local, recesso, paralisação ou interrupção do expediente forense deve ser demonstrada, por documento idôneo, no ato da interposição do recurso manejado, conforme estabelecido no art. 1.003, § 6º, do CPC/15. Nesse sentido: ARE nº 1.117.110/RJ-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 27/8/18; ARE nº 1.120.473-ED-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 29/6/18.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.297.688 **(98)**

ORIGEM : 50174628920184025001 - TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : JAEDER MARTINS JUNIOR
ADV.(A/S) : MARIA CLAUDIA TELLES HERKENHOFF (28401/ES, 83590/RJ)
RECDO.(A/S) : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : RENATO LUIZ CSASZAR (170B/ES)
RECDO.(A/S) : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESPÍRITO SANTO - CREA/ES
ADV.(A/S) : MARCELLA FRECHIANI DE CASTRO AVELAR (17328/ES)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Analisados os autos, verifica-se que a parte recorrente não foi intimada no Tribunal de origem para regularização do preparo.

Ante o exposto, determino a intimação da parte recorrente para regularização do referido vício, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de inadmissibilidade (CPC, art. 932, parágrafo único).

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.297.709 **(99)**

ORIGEM : 00095168820174025001 - TRF2 - ES - TURMA RECURSAL ÚNICA
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3F1F-E1F1-DB1E-DC8C e senha FA69-CAD3-0B44-F87E

RECTE.(S) : NADIR DIAS DE FREITAS
ADV.(A/S) : DULCINEIA ZUMACH LEMOS PEREIRA (8453/ES)
RECDO.(A/S) : IRLAMARA NASCIMENTO
ADV.(A/S) : ADEMIR SIQUEIRA RANGEL (6281/ES)

DESPACHO:

Analisados os autos, verifica-se que não há recurso a ser apreciado pelo Supremo Tribunal Federal, pois contra a inadmissão do recurso extraordinário com base na sistemática da repercussão geral a parte agravante interpôs apenas o agravo interno na origem, conforme expresso no art. 1.030, § 2º, do Código de Processo Civil.

Não altera esse quadro o fato de coexistir, na mesma decisão, capítulo impugnável mediante o agravo preconizado no art. 1.042 daquele diploma processual.

Ante o exposto, remetam-se os autos à Secretaria Judiciária, para que proceda a sua baixa.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.297.720 **(100)**

ORIGEM : PROC - 00008641120125090594 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PROCED. : PARANÁ
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADV.(A/S) : LEANDRO ALVES GUIMARAES (49112/GO, 10074/RO)
ADV.(A/S) : DANIEL PENHA DE OLIVEIRA (5221/AC, 87318/MG, 3434/RO)
ADV.(A/S) : MARCELO RODRIGUES XAVIER (5077/AC, 61573/BA, 102769/PR, 2391/RO)
RECDO.(A/S) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADV.(A/S) : RENATO LOBO GUIMARAES (14517/DF, 19112/GO)
ADV.(A/S) : GILDA RUSSOMANO GONCALVES DOS SANTOS (66931/PR, 65395/RS)
RECDO.(A/S) : WENCESLAU KRUCHELSKI FILHO
ADV.(A/S) : EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN (32845/PR, 189680/RJ, 109546A/RS, 17339/SC, 299126/SP)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que, simultaneamente ao recurso extraordinário, foram opostos os embargos previstos no art. 894, inciso II, da CLT, ambos com o objetivo de reformar o mesmo capítulo do acórdão recorrido.

Nesse caso, incide a orientação firmada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal de ser incabível o recurso extraordinário interposto simultaneamente aos embargos previstos no art. 894, inciso II, da CLT, à luz do Princípio da Unirrecorribilidade. Opostos os embargos (art. 894, inciso II, da CLT), o recurso extraordinário somente será cabível, em tese, contra o futuro acórdão que julgar esse recurso, pois somente então estará exaurida a instância ordinária, para os fins previstos no art. 102, inciso III, da CF/88. Nesse sentido, anote-se: AI nº 735.760/PE – AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Ellen Gracie**, DJe de 16/4/10; AI nº 677.694/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, DJe de 14/6/12; ARE nº 850.960/SC – AgR, Segunda Turma Rel. Min. **Teori Zavascki**, DJe de 13/04/15; RE nº 904.026/DF- AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Teori Zavascki**, DJe de 21/9/15; RE nº 839.163-QO-segunda, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 10/2/15.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.297.792 **(101)**

ORIGEM : PROC - 00005102920114036201 - TRF3 - TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DO MATO GROSSO DO SUL
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : MASAYE YAMAZATO
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
INTDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE

DESPACHO:

Analisados os autos, verifica-se que não há recurso a ser apreciado pelo Supremo Tribunal Federal, pois contra a inadmissão do recurso extraordinário a parte agravante interpôs apenas o agravo interno na origem, conforme expresso no art. 1.021 do Código de Processo Civil. Descabe, pois, a remessa dos autos a este Supremo Tribunal Federal ou mesmo a sua conversão no agravo de que trata o art. 1.042 do CPC/2015, considerado o evidente erro grosseiro.

Nesse sentido o acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça no AgInt no RE no Resp nº 1.782.858/DF:

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO ADMITIDO. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. ARTS. 1.030, § 1º, E 1.042 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. PRAZO RECURSAL NÃO INTERROMPIDO. CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO. AGRAVO NÃO CONHECIDO. 1. Contra a decisão monocrática que não admite o recurso extraordinário, nos termos do art. 1.030, V, do CPC, não cabe agravo interno, mas agravo para o Supremo Tribunal Federal, conforme previsão expressa dos artigos 1.030, § 1º, e 1.042 do Estatuto Processo Civil. 2. Há, na espécie, erro grosseiro, a impossibilitar a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 3. Tratando-se de recurso manifestamente incabível, que não suspende nem interrompe o prazo para a interposição de outro recurso, constata-se a ocorrência do trânsito em julgado da decisão que não admitiu o recurso extraordinário (Corte Especial, Rel. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 25/6/19).

Ante o exposto, remetam-se os autos à Secretaria Judiciária, para que proceda a sua baixa.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.297.828 **(102)**

ORIGEM : PROC - 00059911420144036315 - TRF3 - TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : JOAO ALVES DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : ELIANA GUITTI (171224/SP)
RECDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : CELIA MIEKO ONO BADARO (97807/SP)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o recurso extraordinário foi interposto contra decisão monocrática do Relator do recurso no Tribunal de origem.

Consoante entendimento da Súmula nº 281 do STF, é necessário que a parte interponha todos os recursos ordinários perante o tribunal de origem antes de buscar a instância extraordinária.

Nesse sentido, os seguintes precedentes: ARE nº 788.525/PR-AgR, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 19/2/14; ARE nº 731.916/SP-AgR, Rel. Min. **Joaquim Barbosa** (Presidente), DJe 11/11/13; ARE nº 730.431/RJ-ED, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, DJe de 7/2/14.

Dessa forma, cabia à parte suscitar, por meio da interposição do agravo interno, a manifestação do colegiado antes de interpor o recurso extraordinário.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.297.888 **(103)**

ORIGEM : PROC - 00435449820184036301 - TRF3 - TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3F1F-E1F1-DB1E-DC8C e senha FA69-CAD3-0B44-F87E

PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : ALCEU FLORENTINO BUENO
ADV.(A/S) : FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA (306781/SP)
RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que, nas razões do recurso extraordinário, a parte recorrente trata de suposta ofensa ao(s) artigo(s) art. 102, III a e b CF/ não houve a indicação de artigos constitucionais violados da Constituição Federal, matéria de que não se ocupou o acórdão recorrido, o que atrai a incidência da Súmula nº 284/STF, que assim dispõe:

"É inadmissível o recurso extraordinário [ ] quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Nesse sentido, os seguintes precedentes: ARE nº 1.164.498/SP-AgR-ED, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 17/5/19; ARE nº 1.170.961/RJ-AgR-segundo, Primeira Turma, Rel. Min. **Alexandre de Moraes**, DJe de 5/4/19 e ARE nº 703.083/SP-AgR-segundo, Segunda Turma, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 21/3/17).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.297.944 (104)

ORIGEM : 06021750520178010070 - TJAC - 1ª TURMA RECURSAL - RIO BRANCO
PROCED. : ACRE
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : CLAUDIONOR DA SILVA PINHEIRO
ADV.(A/S) : AILTON CARLOS SAMPAIO DA SILVA (4543/AC)
RECDO.(A/S) : EDILBERTO AFONSO DE MORAIS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUCAS VIEIRA CARVALHO (3456/AC)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Analisados os autos, verifica-se que a parte recorrente deixou de juntar procuração outorgando poderes ao advogado subscritor do recurso extraordinário e do agravo em recurso extraordinário.

Ante o exposto, determino a intimação da parte recorrente para regularizar a representação processual no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso (art. 76 c/c 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.298.014 (105)

ORIGEM : 00036805820208259010 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
PROCED. : SERGIPE
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE ARACAJU
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE ARACAJU
RECDO.(A/S) : JULIELLE LUANA MELO SOARES
ADV.(A/S) : HIERTON LEVI BARRETO SANTOS (10634/SE)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o recurso extraordinário foi interposto contra decisão monocrática do Relator do recurso no Tribunal de origem.

Consoante entendimento da Súmula nº 281 do STF, é necessário que a parte interponha todos os recursos ordinários perante o tribunal de origem antes de buscar a instância extraordinária.

Nesse sentido, os seguintes precedentes: ARE nº 788.525/PR-AgR, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 19/2/14; ARE nº 731.916/SP-AgR, Rel. Min. **Joaquim Barbosa** (Presidente), DJe 11/11/13; ARE nº 730.431/RJ-ED, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, DJe de 7/2/14.

Dessa forma, cabia à parte suscitar, por meio da interposição do agravo interno, a manifestação do colegiado antes de interpor o recurso extraordinário.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.298.032 (106)

ORIGEM : 00169858820178160014 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PROCED. : PARANÁ
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : MAURO PEREIRA DA SILVA
ADV.(A/S) : PERICLES JOSE MENEZES DELIBERADOR (16183/PR)
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o acórdão recorrido foi publicado em 15/06/2020, tendo o recurso extraordinário sido interposto somente em 06/07/2020.

Dessa forma, ele é inadmissível, porquanto intempestivo, visto que foi interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias corridos previsto no art. 1.003, § 5º, do CPC/15 e no art. 798 do CPP. Sobre o tema, a propósito:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO – INTEMPESTIVIDADE DO APELO EXTREMO – INOBSERVÂNCIA DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM MATÉRIA CRIMINAL – MODO DE CONTAGEM DOS PRAZOS PROCESSUAIS PENAIS – DISCIPLINA NORMATIVA EXPRESSA (CPP, ART. 798, 'CAPUT') – INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL PENAL (CPP, ART. 3º) – INAPLICABILIDADE DA REGRA FUNDADA NO ART. 219, 'CAPUT', DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 – AGRAVO INTERNO IMPROVIDO" (ARE nº 1.086.135/SP-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Celso de Mello**, DJe de 23/1/18).

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TEMPESTIVIDADE EM MATÉRIA PENAL. PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO (ARTIGOS 1.003, § 5º, E 1.042 DO CPC/2015). CONTAGEM DOS PRAZOS DE FORMA CONTÍNUA (ARTIGO 798 DO CPP). DECISÃO MONOCRÁTICA DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTA SUPREMA CORTE. MERA REFERÊNCIA ÀS RAZÕES ANTERIORMENTE APRESENTADAS. SUCESSIVA INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS CONTRÁRIOS À JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELO PRETÓRIO EXCELSO CONFIGURA ABUSO DO DIREITO DE RECORRER. PRECEDENTES. CARÁTER PROTELATÓRIO DO RECURSO. DETERMINADA A CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO COM A CONSEQUENTE BAIXA IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (ARE nº 1.160.336/MG, Primeira Turma, Rel. Min. **Luiz Fux**, DJe de 30/11/18.

No mesmo sentido: ARE nº 1.196.714/MG/SP, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 13/5/19 e ARE nº 1.197.868/SP, Rel. Min. **Alexandre de Moraes**, DJe de 4/4/19.

A propósito, segundo a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a ocorrência de feriado local, recesso, paralisação ou interrupção do expediente forense deve ser demonstrada, por documento idôneo, no ato da interposição do recurso manejado. Nesse sentido: RE nº 819.651/DF-ED, Primeira Turma, Rel. Min. **Luiz Fux**, DJe de 10/10/14; ARE nº 750.495/PE, Primeira Turma, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 4/6/14.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.298.035 (107)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3F1F-E1F1-DB1E-DC8C e senha FA69-CAD3-0B44-F87E

ORIGEM : 00209991520168160188 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PROCED. : PARANÁ
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : M.A.R.
ADV.(A/S) : MARCELO RIPAMONTI (59415/PR)
RECDO.(A/S) : V.H.S.R.
ADV.(A/S) : SUSANA APARECIDA RIBEIRO (57324/PR)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o recurso extraordinário foi interposto na vigência da Emenda Constitucional nº 45, de 30/12/04, que acrescentou o § 3º ao art. 102 da Constituição Federal, criando a exigência de demonstração da repercussão geral das questões constitucionais trazidas no recurso extraordinário.

No caso em tela, o recurso extraordinário foi interposto após 3/5/07, quando já era plenamente exigível a demonstração da repercussão geral da matéria constitucional.

A petição recursal, todavia, não possui tópico devidamente fundamentado de repercussão geral da matéria, o que implica a impossibilidade do trânsito do presente recurso. Sobre o tema, anote-se: RE nº 569.476/SC-AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Ellen Gracie**, DJe de 25/4/08; ARE nº 1.163.658/AP-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Alexandre de Moraes**, DJe de 14/12/18; ARE nº 1.138.998/PE-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 6/12/18; ARE nº 1.166.618/ES-AgR, Rel. Min. **Roberto Barroso**, DJe de 7/12/18.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

PLENÁRIO

Decisões

Ação Direta de Inconstitucionalidade e Ação Declaratória de Constitucionalidade
(PUBLICAÇÃO DETERMINADA PELA LEI Nº 9.868, DE 10.11.1999)

JULGAMENTOS

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.050 **(108)**
ORIGEM : ADI - 148109 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Decisão: Após a leitura do relatório e a realização da sustentação oral, o Ministro Marco Aurélio (Relator) indicou adiamento. Falou, pelo interessado Governador do Estado do Rio Grande do Sul, o Dr. Thiago Holanda Gonzalez, Procurador do Estado do Rio Grande do Sul. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, justificadamente, os Ministros Dias Toffoli (Presidente) e Roberto Barroso. Presidência do Ministro Luiz Fux (Vice-Presidente). Plenário, 15.05.2019.

Decisão: Após o voto do Ministro Marco Aurélio (Relator), que julgava procedente o pedido formulado na ação direta para declarar, sob o ângulo formal, a inconstitucionalidade do artigo 18, cabeça e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Lei nº 10.959/1997, e dos Decretos nº 40.593/2001, 40.635/2001 e 40.765/2001, e, em razão do efeito repristinatório da proclamação de inconstitucionalidade, dos incisos XII e XIII do artigo 14 do Decreto nº 37.297/1997, todos do Estado do Rio Grande do Sul, pediu vista dos autos o Ministro Gilmar Mendes. Plenário, Sessão Virtual de 7.8.2020 a 17.8.2020.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente o pedido formulado na ação direta de inconstitucionalidade, nos termos do voto reajustado do Relator. O Ministro Dias Toffoli acompanhou o Relator com ressalvas. Afirmou suspeição o Ministro Roberto Barroso. Plenário, Sessão Virtual de 23.10.2020 a 3.11.2020.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.738 **(109)**
ORIGEM : ADI - 69363 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
REQTE.(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
INTDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou improcedente o pedido formulado na ação direta, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Plenário, Sessão Virtual de 23.10.2020 a 3.11.2020.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.247 **(110)**
ORIGEM : ADI - 66447 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
REQTE.(S) : PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL
ADV.(A/S) : FERNANDO GARCIA CARVALHO DO AMARAL (152005/SP) E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AM. CURIAE. : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
ADV.(A/S) : MARCUS VINICIUS FURTADO COÊLHO (18958/DF, 167075/MG, 2525/PI) E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE FUNDAÇÕES ESTATAIS DE SAÚDE
ADV.(A/S) : THIAGO LOPES CARDOSO CAMPOS (23824/BA, 53265/DF)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente o pedido formulado na ação direta de inconstitucionalidade, nos termos do voto do Relator. Os Ministros Dias Toffoli, Cármen Lúcia, Gilmar Mendes, Alexandre de Moraes, Rosa Weber, Luiz Fux (Presidente) e Ricardo Lewandowski acompanharam o Relator com ressalvas. Falaram: pelo interessado Governador do Estado do Rio de Janeiro, o Dr. Marcelo Rocha de Mello Martins, Procurador do Estado; e, pelo *amicus curiae* Associação Nacional de Fundações Estatais de Saúde, o Dr. Thiago Lopes Cardoso Campos. Plenário, Sessão Virtual de 23.10.2020 a 3.11.2020.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.376 **(111)**
ORIGEM : ADI - 4376 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
REQTE.(S) : CONFEDERACAO NACIONAL DO COMERCIO DE BENS, SERVICOS E TURISMO - CNC
ADV.(A/S) : ORLANDO SPINETTI DE SANTA RITA MATTA (27957/RS) E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AM. CURIAE. : ASSOCIACAO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ALUGUEL DE VEICULOS
ADV.(A/S) : SANDRA MARA LOPOMO (159219/SP) E OUTRO(A/S)

Decisão: Após o voto do Ministro Gilmar Mendes (Relator), que julgava parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade material do art. 3º, X, *b*, da Lei nº 13.296/2008 do Estado de São Paulo, pediu vista dos autos o Ministro Dias Toffoli. Falaram: pela requerente, a Dra. Misabel de Abreu Machado Derzi; pelo interessado Governador do Estado de São Paulo, o Dr. Celso Alves de Resende Junior, Procurador do Estado; e, pelo *amicus curiae*, o Dr. José Eduardo Tellini Toledo. Plenário, Sessão Virtual de 23.10.2020 a 3.11.2020.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.853 **(112)**
ORIGEM : ADI - 4853 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : MARANHÃO
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
REQTE.(S) : CSPB - CONFEDERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO BRASIL
ADV.(A/S) : JOSÉ OSMIR BERRTAZZONI (25967/DF, 232045/SP) E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO
INTDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO
AM. CURIAE. : FEDERAÇÃO NACIONAL DAS ASSOCIAÇÕES DE OFICIAIS DE JUSTIÇA AVALIADORES FEDERAIS - FENASSOJAF
ADV.(A/S) : RUDI MEIRA CASSEL (DF022256/) E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. : FEDERAÇÃO DAS ENTIDADES REPRESENTATIVAS

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3F1F-E1F1-DB1E-DC8C e senha FA69-CAD3-0B44-F87E

DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA ESTADUAIS DO BRASIL - FOJEBRA
ADV.(A/S) : RUDI MEIRA CASSEL (DF022256/) E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. : SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO - SINDJUS/MA
ADV.(A/S) : PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS (4632/MA) E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente a ação, nos termos do voto da Relatora. Plenário, Sessão Virtual de 23.10.2020 a 3.11.2020.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.040 **(113)**
ORIGEM : ADI - 5040 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : PIAUÍ
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
REQTE.(S) : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS OPERADORAS CELULARES - ACEL
ADV.(A/S) : RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH (4708/AC, 26966/DF, 18407/A/MT, 56927/PR, 212740/RJ, 5536/RO, 396605/SP) E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 6.336/2013 do Estado do Piauí, nos termos do voto da Relatora, vencidos os Ministros Alexandre de Moraes e Marco Aurélio. Os Ministros Edson Fachin e Roberto Barroso acompanharam a Relatora com ressalvas. Falou, pela requerente, o Dr. Guilherme Pupe da Nóbrega. Plenário, Sessão Virtual de 23.10.2020 a 3.11.2020.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.166 **(114)**
ORIGEM : ADI - 5166 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
REQTE.(S) : ASSOCIACAO BRASILEIRA DE SUPERMERCADOS - ABRAS
ADV.(A/S) : ROBERTO LONGO PINHO MORENO (70291/SP)
INTDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente a ação direta de inconstitucionalidade, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 23.10.2020 a 3.11.2020.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.296 **(115)**
ORIGEM : ADI - 5296 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
REQTE.(S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS DEFENSORES PÚBLICOS FEDERAIS - ANADEF
ADV.(A/S) : NAYARA QUEIROZ MAGALHAES (0153036/MG) E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
AM. CURIAE. : UNIÃO DOS ADVOGADOS PÚBLICOS FEDERAIS DO BRASIL - UNAFE
ADV.(A/S) : ANDRE LUIS SANTOS MEIRA (25297/DF, 01850/PE, 220349/RJ, 423A/SE, 430296/SP) E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. : PARTIDO POPULAR SOCIALISTA
ADV.(A/S) : RENATO CAMPOS GALUPPO (90819/MG) E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. : SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL
ADV.(A/S) : HUGO MENDES PLUTARCO (0025090/DF)
AM. CURIAE. : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFENSORES PÚBLICOS - ANADEP
ADV.(A/S) : ILTON NORBERTO ROBL FILHO (38677/DF, 43824/PR, 48138-A/SC)
ADV.(A/S) : ISABELA MARRAFON (37798/DF)
ADV.(A/S) : TATIANA ZENNI DE CARVALHO GUIMARAES FRANCISCO (24751/DF)
AM. CURIAE. : SOLIDARIEDADE
ADV.(A/S) : TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA (023167/DF) E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS ADVOGADOS DA UNIÃO - ANAUNI
ADV.(A/S) : ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO (09930/DF, 154525/MG)
ADV.(A/S) : LARISSA BENEVIDES GADELHA CAMPOS (29268/DF)
AM. CURIAE. : ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
AM. CURIAE. : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AM. CURIAE. : ESTADO DO ACRE
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ACRE
AM. CURIAE. : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AM. CURIAE. : ESTADO DO AMAZONAS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS
AM. CURIAE. : ESTADO DE RORAIMA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RORAIMA
AM. CURIAE. : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou improcedente o pedido formulado na ação direta, nos termos do voto da Relatora, vencido o Ministro Marco Aurélio. O Ministro Gilmar Mendes acompanhou a Relatora com ressalvas. Falaram: pelo interessado Congresso Nacional, o Dr. Octavio Augusto da Silva Orzari; pelo *amicus curiae* Associação Nacional de Defensores Públicos – ANADEP, o Dr. Ilton Norberto Robl Filho; pelo *amicus curiae* Associação Nacional dos Defensores Públicos Federais – ANADEF, o Dr. Claudio Pereira De Souza Neto; pelo *amicus curiae* Defensoria Pública da União, o Dr. Gabriel Faria Oliveira, Defensor Público-Geral Federal; e, pelo *amicus curiae* Sindicato Nacional dos Procuradores da Fazenda Nacional, o Dr. Hugo Mendes Plutarco. Plenário, Sessão Virtual de 23.10.2020 a 3.11.2020.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.509 **(116)**
ORIGEM : ADI - 5509 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : CEARÁ
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO CEARÁ
INTDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: Após os votos dos Ministros Edson Fachin (Relator) e Cármen Lúcia, que declaravam a inconstitucionalidade do inciso III do parágrafo único do art. 35-C da Lei do Estado do Ceará 12.160, de 1993, na redação que se lhe deu a Lei 15.516, de 2014, e, por consequência, julgavam procedente, em parte, a presente ação direta; e do voto do Ministro Marco Aurélio, que julgava improcedente o pedido, pediu vista dos autos o Ministro Alexandre de Moraes. Plenário, Sessão Virtual de 23.10.2020 a 3.11.2020.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.183 **(117)**
ORIGEM : 6183 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
REQTE.(S) : PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
AM. CURIAE. : ASSOCIACAO NACIONAL DOS PROCURADORES DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL - ANAPE
ADV.(A/S) : CEZAR BRITTO ARAGÃO (DF032147/) E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - APERGS
ADV.(A/S) : RAFAEL DA CAS MAFFINI (25953/DF, 44404/RS, 446744/SP) E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. : ESTADO DO ACRE
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ACRE
AM. CURIAE. : ESTADO DE ALAGOAS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS
AM. CURIAE. : ESTADO DO AMAPÁ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ
AM. CURIAE. : ESTADO DO AMAZONAS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3F1F-E1F1-DB1E-DC8C e senha FA69-CAD3-0B44-F87E

AM. CURIAE. : ESTADO DA BAHIA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA BAHIA
AM. CURIAE. : ESTADO DO CEARÁ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO CEARÁ
AM. CURIAE. : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AM. CURIAE. : ESTADO DE GOIÁS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS
AM. CURIAE. : ESTADO DO MARANHÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO MARANHÃO
AM. CURIAE. : ESTADO DE MATO GROSSO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO
AM. CURIAE. : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AM. CURIAE. : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AM. CURIAE. : ESTADO DO PARÁ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARÁ
AM. CURIAE. : ESTADO DA PARAIBA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA
AM. CURIAE. : ESTADO DO PARANA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANA
AM. CURIAE. : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
AM. CURIAE. : ESTADO DO PIAUÍ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ
AM. CURIAE. : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AM. CURIAE. : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AM. CURIAE. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AM. CURIAE. : ESTADO DE RONDÔNIA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
AM. CURIAE. : ESTADO DE RORAIMA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RORAIMA
AM. CURIAE. : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AM. CURIAE. : ESTADO DE SERGIPE
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE
AM. CURIAE. : ESTADO DO TOCANTINS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS
AM. CURIAE. : DISTRITO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
AM. CURIAE. : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CF/OAB
ADV.(A/S) : MARCELLO TERTO E SILVA (16044/DF, 0021959/GO) E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, para conferir interpretação conforme à expressão prêmio de produtividade disciplinado em regulamento posta no art. 3º da Lei nº 10.298/1994 do Rio Grande do Sul, aos arts. 1º e 2º do Decreto estadual nº 45.685/2008 e ao art. 4º do Decreto estadual nº 54.424/2018, para estabelecer que a soma dos subsídios e honorários de sucumbência percebidos mensalmente pelos Procuradores do Estado não deve exceder o teto remuneratório (inc. XI do art. 37 da Constituição da República), nos termos do voto da Relatora, vencido o Ministro Marco Aurélio, que julgava procedente o pedido. O Ministro Roberto Barroso acompanhou a Relatora com ressalvas. Falaram: pelo *amicus curiae* Associação dos Procuradores do Estado do Rio Grande do Sul – APERGS, o Dr. Rafael Da Cás Maffini; e, pelo *amicus curiae* Associação Nacional dos Procuradores dos Estados e do Distrito Federal – ANAPE, o Dr. Carlos Frederico Braga Martins. Plenário, Sessão Virtual de 23.10.2020 a 3.11.2020.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.423 **(118)**
ORIGEM : 6423 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : CEARÁ
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
REQTE.(S) : CONFEDERACAO NACIONAL DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO
ADV.(A/S) : FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO (24564/DF, 164762/MG, 15759/A/MT, 94605/RJ, 256441/SP) E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO CEARÁ
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CENTROS UNIVERSITÁRIOS - ANACEU
ADV.(A/S) : RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN (46662/GO, 144009/MG, 01046/PE, 42369/PR, 185847/RJ, 11328/SC, 226799/SP) E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE MANTENEDORAS DAS FACULDADES ISOLADAS E INTEGRADAS (ABRAFI)
ADV.(A/S) : JOSE ROBERTO COVAC (21966/DF, 133209/RJ, 93102/SP) E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS EVANGÉLICAS - ABIEE
ADV.(A/S) : WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA (0018566/DF) E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. : ASSOCIACAO NACIONAL DE EDUCACAO CATOLICA DO BRASIL
ADV.(A/S) : HUGO SARUBBI CYSNEIROS DE OLIVEIRA (16319/DF) E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS UNIVERSIDADES PARTICULARES - ANUP
ADV.(A/S) : DYOGO CÉSAR BATISTA VIÂNA PATRIOTA (19397/DF) E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE MANTENEDORAS DO ENSINO SUPERIOR (ABMES)
ADV.(A/S) : BRUNO CAETANO AMANCIO COIMBRA (DF028584/)

Decisão: Após os votos dos Ministros Edson Fachin (Relator) e Cármen Lúcia, que julgavam parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade apenas do art. 7º da Lei nº 17.208, de 11.5.2020, do Estado do Ceará; do voto do Ministro Alexandre de Moraes, que divergia do Relator para julgar procedente o pedido, declarando a inconstitucionalidade formal da Lei nº 17.208/2020 do Estado do Ceará; e do voto do Ministro Marco Aurélio, que julgava improcedente o pedido, pediu vista dos autos o Ministro Dias Toffoli. Falaram: pela requerente, o Dr. Wallace de Almeida Corbo; e, pelo interessado Governador do Estado do Ceará, a Dra. Ludiana Carla Braga Façanha Rocha, Procuradora do Estado. Plenário, Sessão Virtual de 23.10.2020 a 3.11.2020.

ACÓRDÃOS

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.096 **(119)**
ORIGEM : ADI - 81616 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
REQTE.(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA - CNTI
ADV.(A/S) : UBIRACY TORRES CUÓCO (755A/DF)
INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente a ação direta, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 2.10.2020 a 9.10.2020.

E M E N T A: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – ARTIGO 7º, **INCISO XXXIII**, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, *NA REDAÇÃO DADA* **PELA EC** Nº 20/98 – **PROIBIÇÃO** *DE QUALQUER TRABALHO* A MENORES DE 16 (DEZESSEIS) ANOS, **SALVO** NA CONDIÇÃO DE APRENDIZ, **A PARTIR** DOS 14 (QUATORZE) ANOS – **ALEGADA TRANSGRESSÃO** AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS ADOLESCENTES ***SUPOSTAMENTE MOTIVADA*** PELA ELEVAÇÃO DO LIMITE ETÁRIO MÍNIMO (*DE 14 PARA 16 ANOS*) **DE OBSERVÂNCIA NECESSÁRIA** PARA EFEITO **DE AQUISIÇÃO** *DA PLENA CAPACIDADE JURÍDICO-LABORAL* – **INOCORRÊNCIA** *DO ALEGADO VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE* – **A EVOLUÇÃO JURÍDICA** *DAS FORMAS DE TRATAMENTO LEGISLATIVO* **DISPENSADO** *À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE*: **DA FASE** *DA ABSOLUTA INDIFERENÇA* **À DOUTRINA** *DA PROTEÇÃO INTEGRAL* – **ABOLIÇÃO** *DA EXPLORAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL* DE CARÁTER **ESTRITAMENTE** ECONÔMICO **E** *ELEVAÇÃO* ***PROGRESSIVA*** *DA IDADE MÍNIMA* **DE ADMISSÃO** PARA O TRABALHO E O EMPREGO – **OBSERVÂNCIA DOS COMPROMISSOS FIRMADOS** PELO BRASIL NO PLANO INTERNACIONAL (***CONVENÇÃO*** *SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA*, ***CONVENÇÃO*** *OIT Nº 138*, ***CONVENÇÃO*** *OIT Nº 182* E ***META 8.7*** *DA AGENDA 2030 PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL*) **E NECESSIDADE DE RESPEITO AOS POSTULADOS** *QUE INFORMAM A DOUTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL* (**CF**, ART. 227) – **PROFISSIONALIZAÇÃO E PROTEÇÃO NO TRABALHO** – **DIREITOS CONSTITUCIONAIS**, *DE ÍNDOLE SOCIAL*, **TITULARIZADOS** PELA CRIANÇA E PELO ADOLESCENTE (**CF**, ART. 227, *"CAPUT"*) – **POSSIBILIDADE DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADES PROFISSIONAIS** *INFANTOJUVENIS* DE CARÁTER **PREDOMINANTEMENTE** SÓCIOEDUCATIVO, **DESDE QUE OBSERVADO**, *SEMPRE*, **O RESPEITO** À CONDIÇÃO PECULIAR DE PESSOA EM DESENVOLVIMENTO (**CF**, ART. 227, §3º, V) – **VOCAÇÃO PROTETIVA** *DO POSTULADO CONSTITUCIONAL* ***QUE VEDA*** *O RETROCESSO SOCIAL* –

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3F1F-E1F1-DB1E-DC8C e senha FA69-CAD3-0B44-F87E

MAGISTÉRIO DA DOUTRINA – **AÇÃO DIRETA** *JULGADA IMPROCEDENTE*, **COM O CONSEQUENTE RECONHECIMENTO** *DA PLENA VALIDADE CONSTITUCIONAL* DO ART. 7º, **INCISO** XXXIII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, **NA REDAÇÃO DADA** PELA EC Nº 20/98.

SECRETARIA JUDICIÁRIA
PATRÍCIA PEREIRA DE MOURA MARTINS
SECRETÁRIA

SESSÃO VIRTUAL

Ata da 33ª (trigésima terceira) sessão virtual do Plenário do Supremo Tribunal Federal, realizada no período de 23 de outubro a 3 de novembro de 2020.

Composição: Ministros Luiz Fux (Presidente), Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Rosa Weber, Roberto Barroso, Edson Fachin e Alexandre de Moraes.

Assessora-Chefe do Plenário, Carmen Lilian Oliveira de Souza.

JULGAMENTOS

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.050 **(120)**

ORIGEM : ADI - 148109 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Decisão: Após a leitura do relatório e a realização da sustentação oral, o Ministro Marco Aurélio (Relator) indicou adiamento. Falou, pelo interessado Governador do Estado do Rio Grande do Sul, o Dr. Thiago Holanda Gonzalez, Procurador do Estado do Rio Grande do Sul. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, justificadamente, os Ministros Dias Toffoli (Presidente) e Roberto Barroso. Presidência do Ministro Luiz Fux (Vice-Presidente). Plenário, 15.05.2019.

Decisão: Após o voto do Ministro Marco Aurélio (Relator), que julgava procedente o pedido formulado na ação direta para declarar, sob o ângulo formal, a inconstitucionalidade do artigo 18, cabeça e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Lei nº 10.959/1997, e dos Decretos nº 40.593/2001, 40.635/2001 e 40.765/2001, e, em razão do efeito repristinatório da proclamação de inconstitucionalidade, dos incisos XII e XIII do artigo 14 do Decreto nº 37.297/1997, todos do Estado do Rio Grande do Sul, pediu vista dos autos o Ministro Gilmar Mendes. Plenário, Sessão Virtual de 7.8.2020 a 17.8.2020.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente o pedido formulado na ação direta de inconstitucionalidade, nos termos do voto reajustado do Relator. O Ministro Dias Toffoli acompanhou o Relator com ressalvas. Afirmou suspeição o Ministro Roberto Barroso. Plenário, Sessão Virtual de 23.10.2020 a 3.11.2020.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.738 **(121)**

ORIGEM : ADI - 69363 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
REQTE.(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
INTDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou improcedente o pedido formulado na ação direta, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Plenário, Sessão Virtual de 23.10.2020 a 3.11.2020.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.247 **(122)**

ORIGEM : ADI - 66447 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
REQTE.(S) : PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL
ADV.(A/S) : FERNANDO GARCIA CARVALHO DO AMARAL (152005/SP) E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AM. CURIAE. : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
ADV.(A/S) : MARCUS VINICIUS FURTADO COÊLHO (18958/DF, 167075/MG, 2525/PI) E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE FUNDAÇÕES ESTATAIS DE SAÚDE
ADV.(A/S) : THIAGO LOPES CARDOSO CAMPOS (23824/BA, 53265/DF)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente o pedido formulado na ação direta de inconstitucionalidade, nos termos do voto do Relator. Os Ministros Dias Toffoli, Cármen Lúcia, Gilmar Mendes, Alexandre de Moraes, Rosa Weber, Luiz Fux (Presidente) e Ricardo Lewandowski acompanharam o Relator com ressalvas. Falaram: pelo interessado Governador do Estado do Rio de Janeiro, o Dr. Marcelo Rocha de Mello Martins, Procurador do Estado; e, pelo *amicus curiae* Associação Nacional de Fundações Estatais de Saúde, o Dr. Thiago Lopes Cardoso Campos. Plenário, Sessão Virtual de 23.10.2020 a 3.11.2020.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.376 **(123)**

ORIGEM : ADI - 4376 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
REQTE.(S) : CONFEDERACAO NACIONAL DO COMERCIO DE BENS, SERVICOS E TURISMO - CNC
ADV.(A/S) : ORLANDO SPINETTI DE SANTA RITA MATTA (27957/RS) E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AM. CURIAE. : ASSOCIACAO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ALUGUEL DE VEICULOS
ADV.(A/S) : SANDRA MARA LOPOMO (159219/SP) E OUTRO(A/S)

Decisão: Após o voto do Ministro Gilmar Mendes (Relator), que julgava parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade material do art. 3º, X, *b*, da Lei nº 13.296/2008 do Estado de São Paulo, pediu vista dos autos o Ministro Dias Toffoli. Falaram: pela requerente, a Dra. Misabel de Abreu Machado Derzi; pelo interessado Governador do Estado de São Paulo, o Dr. Celso Alves de Resende Junior, Procurador do Estado; e, pelo *amicus curiae*, o Dr. José Eduardo Tellini Toledo. Plenário, Sessão Virtual de 23.10.2020 a 3.11.2020.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.853 **(124)**

ORIGEM : ADI - 4853 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : MARANHÃO
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
REQTE.(S) : CSPB - CONFEDERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO BRASIL
ADV.(A/S) : JOSÉ OSMIR BERRTAZZONI (25967/DF, 232045/SP) E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO
INTDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO
AM. CURIAE. : FEDERAÇÃO NACIONAL DAS ASSOCIAÇÕES DE OFICIAIS DE JUSTIÇA AVALIADORES FEDERAIS - FENASSOJAF
ADV.(A/S) : RUDI MEIRA CASSEL (DF022256/) E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. : FEDERAÇÃO DAS ENTIDADES REPRESENTATIVAS DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA ESTADUAIS DO BRASIL - FOJEBRA
ADV.(A/S) : RUDI MEIRA CASSEL (DF022256/) E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. : SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO - SINDJUS/MA
ADV.(A/S) : PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS (4632/MA) E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente a ação, nos termos do voto da Relatora. Plenário, Sessão Virtual de 23.10.2020 a 3.11.2020.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.040 **(125)**

ORIGEM : ADI - 5040 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : PIAUÍ
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
REQTE.(S) : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS OPERADORAS CELULARES - ACEL
ADV.(A/S) : RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH (4708/AC, 26966/DF, 18407/A/MT, 56927/PR, 212740/RJ, 5536/RO, 396605/SP) E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 6.336/2013 do Estado do Piauí, nos termos do voto da Relatora, vencidos os Ministros Alexandre de Moraes e Marco Aurélio. Os Ministros Edson Fachin e Roberto Barroso acompanharam a Relatora com ressalvas. Falou, pela

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3F1F-E1F1-DB1E-DC8C e senha FA69-CAD3-0B44-F87E

requerente, o Dr. Guilherme Pupe da Nóbrega. Plenário, Sessão Virtual de 23.10.2020 a 3.11.2020.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.166 **(126)**

ORIGEM	: ADI - 5166 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	: **MIN. GILMAR MENDES**
REQTE.(S)	: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE SUPERMERCADOS - ABRAS
ADV.(A/S)	: ROBERTO LONGO PINHO MORENO (70291/SP)
INTDO.(A/S)	: ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTDO.(A/S)	: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente a ação direta de inconstitucionalidade, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 23.10.2020 a 3.11.2020.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.296 **(127)**

ORIGEM	: ADI - 5296 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATORA	: **MIN. ROSA WEBER**
REQTE.(S)	: PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S)	: CONGRESSO NACIONAL
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AM. CURIAE.	: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS DEFENSORES PÚBLICOS FEDERAIS - ANADEF
ADV.(A/S)	: NAYARA QUEIROZ MAGALHAES (0153036/MG) E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE.	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
AM. CURIAE.	: UNIÃO DOS ADVOGADOS PÚBLICOS FEDERAIS DO BRASIL - UNAFE
ADV.(A/S)	: ANDRE LUIS SANTOS MEIRA (25297/DF, 01850/PE, 220349/RJ, 423A/SE, 430296/SP) E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE.	: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA
ADV.(A/S)	: RENATO CAMPOS GALUPPO (90819/MG) E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE.	: SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL
ADV.(A/S)	: HUGO MENDES PLUTARCO (0025090/DF)
AM. CURIAE.	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
AM. CURIAE.	: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFENSORES PÚBLICOS - ANADEP
ADV.(A/S)	: ILTON NORBERTO ROBL FILHO (38677/DF, 43824/PR, 48138-A/SC)
ADV.(A/S)	: ISABELA MARRAFON (37798/DF)
ADV.(A/S)	: TATIANA ZENNI DE CARVALHO GUIMARAES FRANCISCO (24751/DF)
AM. CURIAE.	: SOLIDARIEDADE
ADV.(A/S)	: TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA (023167/DF) E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE.	: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS ADVOGADOS DA UNIÃO - ANAUNI
ADV.(A/S)	: ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO (09930/DF, 154525/MG)
ADV.(A/S)	: LARISSA BENEVIDES GADELHA CAMPOS (29268/DF)
AM. CURIAE.	: ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
AM. CURIAE.	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AM. CURIAE.	: ESTADO DO ACRE
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ACRE
AM. CURIAE.	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROC.(A/S)(ES)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AM. CURIAE.	: ESTADO DO AMAZONAS
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS
AM. CURIAE.	: ESTADO DE RORAIMA
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RORAIMA
AM. CURIAE.	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou improcedente o pedido formulado na ação direta, nos termos do voto da Relatora, vencido o Ministro Marco Aurélio. O Ministro Gilmar Mendes acompanhou a Relatora com ressalvas. Falaram: pelo interessado Congresso Nacional, o Dr. Octavio Augusto da Silva Orzari; pelo *amicus curiae* Associação Nacional de Defensores Públicos – ANADEP, o Dr. Ilton Norberto Robl Filho; pelo *amicus curiae* Associação Nacional dos Defensores Públicos Federais – ANADEF, o Dr. Claudio Pereira De Souza Neto; pelo *amicus curiae* Defensoria Pública da União, o Dr. Gabriel Faria Oliveira, Defensor Público-Geral Federal; e, pelo *amicus curiae* Sindicato Nacional dos Procuradores da Fazenda Nacional, o Dr. Hugo Mendes Plutarco. Plenário, Sessão Virtual de 23.10.2020 a 3.11.2020.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.509 **(128)**

ORIGEM	: ADI - 5509 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: CEARÁ
RELATOR	: **MIN. EDSON FACHIN**
REQTE.(S)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S)	: GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO CEARÁ
INTDO.(A/S)	: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: Após os votos dos Ministros Edson Fachin (Relator) e Cármen Lúcia, que declaravam a inconstitucionalidade do inciso III do parágrafo único do art. 35-C da Lei do Estado do Ceará 12.160, de 1993, na redação que se lhe deu a Lei 15.516, de 2014, e, por consequência, julgavam procedente, em parte, a presente ação direta; e do voto do Ministro Marco Aurélio, que julgava improcedente o pedido, pediu vista dos autos o Ministro Alexandre de Moraes. Plenário, Sessão Virtual de 23.10.2020 a 3.11.2020.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.183 **(129)**

ORIGEM	: 6183 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATORA	: **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
REQTE.(S)	: PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S)	: GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTDO.(A/S)	: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
AM. CURIAE.	: ASSOCIACAO NACIONAL DOS PROCURADORES DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL - ANAPE
ADV.(A/S)	: CEZAR BRITTO ARAGÃO (DF032147/) E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE.	: ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - APERGS
ADV.(A/S)	: RAFAEL DA CAS MAFFINI (25953/DF, 44404/RS, 446744/SP) E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE.	: ESTADO DO ACRE
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ACRE
AM. CURIAE.	: ESTADO DE ALAGOAS
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS
AM. CURIAE.	: ESTADO DO AMAPÁ
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ
AM. CURIAE.	: ESTADO DO AMAZONAS
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS
AM. CURIAE.	: ESTADO DA BAHIA
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA BAHIA
AM. CURIAE.	: ESTADO DO CEARÁ
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO CEARÁ
AM. CURIAE.	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AM. CURIAE.	: ESTADO DE GOIÁS
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS
AM. CURIAE.	: ESTADO DO MARANHÃO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO MARANHÃO
AM. CURIAE.	: ESTADO DE MATO GROSSO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO
AM. CURIAE.	: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AM. CURIAE.	: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AM. CURIAE.	: ESTADO DO PARÁ
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARÁ
AM. CURIAE.	: ESTADO DA PARAIBA
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA
AM. CURIAE.	: ESTADO DO PARANA
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANA
AM. CURIAE.	: ESTADO DE PERNAMBUCO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
AM. CURIAE.	: ESTADO DO PIAUÍ
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ
AM. CURIAE.	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3F1F-E1F1-DB1E-DC8C e senha FA69-CAD3-0B44-F87E

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AM. CURIAE. : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AM. CURIAE. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AM. CURIAE. : ESTADO DE RONDÔNIA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
AM. CURIAE. : ESTADO DE RORAIMA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RORAIMA
AM. CURIAE. : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AM. CURIAE. : ESTADO DE SERGIPE
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE
AM. CURIAE. : ESTADO DO TOCANTINS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS
AM. CURIAE. : DISTRITO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
AM. CURIAE. : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CF/OAB
ADV.(A/S) : MARCELLO TERTO E SILVA (16044/DF, 0021959/GO) E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, para conferir interpretação conforme à expressão prêmio de produtividade disciplinado em regulamento posta no art. 3º da Lei nº 10.298/1994 do Rio Grande do Sul, aos arts. 1º e 2º do Decreto estadual nº 45.685/2008 e ao art. 4º do Decreto estadual nº 54.424/2018, para estabelecer que a soma dos subsídios e honorários de sucumbência percebidos mensalmente pelos Procuradores do Estado não deve exceder o teto remuneratório (inc. XI do art. 37 da Constituição da República), nos termos do voto da Relatora, vencido o Ministro Marco Aurélio, que julgava procedente o pedido. O Ministro Roberto Barroso acompanhou a Relatora com ressalvas. Falaram: pelo *amicus curiae* Associação dos Procuradores do Estado do Rio Grande do Sul – APERGS, o Dr. Rafael Da Cás Maffini; e, pelo *amicus curiae* Associação Nacional dos Procuradores dos Estados e do Distrito Federal – ANAPE, o Dr. Carlos Frederico Braga Martins. Plenário, Sessão Virtual de 23.10.2020 a 3.11.2020.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.423 **(130)**
ORIGEM : 6423 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : CEARÁ
RELATOR : **MIN. EDSON FACHIN**
REQTE.(S) : CONFEDERACAO NACIONAL DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO
ADV.(A/S) : FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO (24564/DF, 164762/MG, 15759/A/MT, 94605/RJ, 256441/SP) E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO CEARÁ
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CENTROS UNIVERSITÁRIOS - ANACEU
ADV.(A/S) : RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN (46662/GO, 144009/MG, 01046/PE, 42369/PR, 185847/RJ, 11328/SC, 226799/SP) E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE MANTENEDORAS DAS FACULDADES ISOLADAS E INTEGRADAS (ABRAFI)
ADV.(A/S) : JOSE ROBERTO COVAC (21966/DF, 133209/RJ, 93102/SP) E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS EVANGÉLICAS - ABIEE
ADV.(A/S) : WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA (0018566/DF) E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. : ASSOCIACAO NACIONAL DE EDUCACAO CATOLICA DO BRASIL
ADV.(A/S) : HUGO SARUBBI CYSNEIROS DE OLIVEIRA (16319/DF) E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS UNIVERSIDADES PARTICULARES - ANUP
ADV.(A/S) : DYOGO CÉSAR BATISTA VIÂNA PATRIOTA (19397/DF) E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE MANTENEDORAS DO ENSINO SUPERIOR (ABMES)
ADV.(A/S) : BRUNO CAETANO AMANCIO COIMBRA (DF028584/)

Decisão: Após os votos dos Ministros Edson Fachin (Relator) e Cármen Lúcia, que julgavam parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade apenas do art. 7º da Lei nº 17.208, de 11.5.2020, do Estado do Ceará; do voto do Ministro Alexandre de Moraes, que divergia do Relator para julgar procedente o pedido, declarando a inconstitucionalidade formal da Lei nº 17.208/2020 do Estado do Ceará; e do voto do Ministro Marco Aurélio, que julgava improcedente o pedido, pediu vista dos autos o Ministro Dias Toffoli. Falaram: pela requerente, o Dr. Wallace de Almeida Corbo; e, pelo interessado Governador do Estado do Ceará, a Dra. Ludiana Carla Braga Façanha Rocha, Procuradora do Estado. Plenário, Sessão Virtual de 23.10.2020 a 3.11.2020.

AG.REG. NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 3.109 **(131)**
ORIGEM : 01398 - ÓRGÃO/ENTE DA ADMINISTRAÇÃO
PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : **MIN. ROBERTO BARROSO**
AGTE.(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : ESTADO DA PARAIBA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, com majoração de honorários, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 23.10.2020 a 3.11.2020.

AG.REG. NA AÇÃO ORIGINÁRIA 1.479 **(132)**
ORIGEM : AI - 225202006 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : MARANHÃO
RELATOR : **MIN. ROBERTO BARROSO**
AGTE.(S) : ESTADO DO MARANHAO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO MARANHÃO
AGDO.(A/S) : JOSÉ LUIZ OLIVEIRA DE ALMEIDA
ADV.(A/S) : LUÍS CARLOS ARAÚJO SARAIVA SOBRINHO (7611/MA) E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno e determinou a remessa dos autos à 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 23.10.2020 a 3.11.2020.

AG.REG. NA AÇÃO ORIGINÁRIA 1.582 **(133)**
ORIGEM : AO - 1582 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : CEARÁ
RELATOR : **MIN. ROBERTO BARROSO**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : SINDICATO DOS SERVIDORES DA 7ª REGIÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO SINDISSÉTIMA
ADV.(A/S) : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS (18970/BA, 05939/DF, 385604/SP) E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno e determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 23.10.2020 a 3.11.2020.

AG.REG. NA AÇÃO RESCISÓRIA 2.731 **(134)**
ORIGEM : 2731 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : C.R.S.F.
AGTE.(S) : E.S.B.
AGTE.(S) : M.G.S.M.
AGTE.(S) : M.L.S.
AGTE.(S) : C.J.S.S.
AGTE.(S) : V.S.O.
AGTE.(S) : D.S.A.
AGTE.(S) : E.M.A.
AGTE.(S) : V.S.L.
ADV.(A/S) : GUILHERME DE MORAIS FALEIRO (22761/DF) E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : G.M.S.
ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO VENANCIO (33953/MG) E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 23.10.2020 a 3.11.2020.

AG.REG. NOS EMB.DIV. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.206.698 **(135)**
ORIGEM : EAREsp - 714753 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : CLAUDIO ANTONIO MARQUES DE SOUSA
ADV.(A/S) : HUGO ABRANTES FERNANDES (53090/DF)
ADV.(A/S) : CÁSSIO RODRIGUES DA CUNHA LIMA (6836/PB)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3F1F-E1F1-DB1E-DC8C e senha FA69-CAD3-0B44-F87E

AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 23.10.2020 a 3.11.2020.

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 187.041 **(136)**
ORIGEM : 187041 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : CEARÁ
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
AGTE.(S) : FERDINANDO DEMARCHI NETO
ADV.(A/S) : JOSE LUIZ TOLOZA OLIVEIRA COSTA (50460/SP)
ADV.(A/S) : MARKUS MIGUEL NOVAES (250237/SP)
AGDO.(A/S) : SEGUNDA TURMA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora. Impedido o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, Sessão Virtual de 23.10.2020 a 3.11.2020.

AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 37.355 **(137)**
ORIGEM : 37355 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
AGTE.(S) : IDILIO NUCCI
ADV.(A/S) : MAURICIO NUCCI (189310/SP)
AGDO.(A/S) : RELATOR DO MS Nº 37.253 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
AGDO.(A/S) : RELATOR DO MS Nº 37.252 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: O Tribunal, por maioria, não conheceu do agravo e determinou a certificação do trânsito em julgado e o arquivamento imediato dos autos, independentemente da publicação do acórdão referente ao presente julgamento, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio, que não conhecia do agravo, sem as medidas relativas à preclusão maior e ao arquivamento imediato. Plenário, Sessão Virtual de 23.10.2020 a 3.11.2020.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.277.379 **(138)**
ORIGEM : PROC - 50289095820144047200 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE
AGTE.(S) : IMPAVE DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA
ADV.(A/S) : GLEISON MACHADO SCHUTZ (62206/RS, 420243/SP)
ADV.(A/S) : LUCAS HECK (104124/PR, 67671/RS)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, determinou o retorno dos autos ao Tribunal de origem para aplicação da sistemática da repercussão geral (Tema 985) no que se refere à incidência da contribuição previdenciária patronal sobre as férias anuais remuneradas e negou provimento ao agravo quanto às questões remanescentes, nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux (Presidente). Plenário, Sessão Virtual de 23.10.2020 a 3.11.2020.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.277.631 **(139)**
ORIGEM : 20100072899 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE
AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGDO.(A/S) : ALEXANDRO FABRICIO FISCHER
ADV.(A/S) : RAFAEL GOIDANICH COSTA (14845/SC)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux (Presidente). Plenário, Sessão Virtual de 23.10.2020 a 3.11.2020.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.279.944 **(140)**
ORIGEM : 06004890720198010070 - TJAC - 1ª TURMA RECURSAL - RIO BRANCO
PROCED. : ACRE
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE
AGTE.(S) : ESTADO DO ACRE
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ACRE
AGDO.(A/S) : ALCINO FERREIRA DE SOUSA JUNIOR
ADV.(A/S) : LUCAS VIEIRA CARVALHO (3456/AC)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo, com imposição de multa de 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa (artigo 1.021, § 4º, do CPC), nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux (Presidente). Plenário, Sessão Virtual de 23.10.2020 a 3.11.2020.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.282.250 **(141)**
ORIGEM : AREsp - 1353676 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE
AGTE.(S) : SALIM YARED FILHO
ADV.(A/S) : HERMANN SCHAICH IV (35114/PR)
AGDO.(A/S) : BANCO ITAUCARD S.A.
ADV.(A/S) : TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER (45472/DF, 15732/A/MT, 43636/PE, 22129/PR, 198317/RJ, 9216/RO, 66871A/RS, 23727/SC, 67721/SP)
ADV.(A/S) : EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (38840/DF, 143213/MG, 21596-A/MS, 15686/A/MT, 43572/PE, 24498/PR, 181192/RJ, 65191A/RS, 23721/SC, 291474/SP)

Decisão: O Tribunal, por maioria, negou provimento ao agravo, com imposição de multa de 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa (artigo 1.021, § 4º, do CPC) e majoração de honorários advocatícios ao máximo legal em desfavor da parte recorrente, caso as instâncias de origem os tenham fixado (artigo 85, § 11, do CPC), observados os limites dos §§ 2º e 3º e a eventual concessão de justiça gratuita, nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux (Presidente), vencido parcialmente o Ministro Marco Aurélio, que divergia do Relator apenas no tocante à majoração da verba honorária. Afirmou suspeição o Ministro Roberto Barroso. Plenário, Sessão Virtual de 23.10.2020 a 3.11.2020.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.282.479 **(142)**
ORIGEM : 10085777820168260554 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE
AGTE.(S) : MGM ELETRO DIESEL LTDA - FALIDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO (214380/SP)
ADV.(A/S) : RODRIGO DANILO LEITE (203735/SP)
AGDO.(A/S) : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADV.(A/S) : HENRIQUE WILSON SORIANO (335632/SP)

Decisão: O Tribunal, por maioria, negou provimento ao agravo, com imposição de multa de 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa (artigo 1.021, § 4º, do CPC) e majoração de honorários advocatícios ao máximo legal em desfavor da parte recorrente, caso as instâncias de origem os tenham fixado (artigo 85, § 11, do CPC), observados os limites dos §§ 2º e 3º e a eventual concessão de justiça gratuita, nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux (Presidente), vencido parcialmente o Ministro Marco Aurélio, que divergia do Relator apenas no tocante à majoração da verba honorária. Impedido o Ministro Edson Fachin. Plenário, Sessão Virtual de 23.10.2020 a 3.11.2020.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.283.799 **(143)**
ORIGEM : 00521506120154025101 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE
AGTE.(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
ADV.(A/S) : FELIPE VIEIRA DA CUNHA (33554/ES, 148197/RJ)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

Decisão: O Tribunal, por maioria, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux (Presidente), vencido o Ministro Marco Aurélio. Afastada a aplicação da multa porquanto não atingida a unanimidade prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC. Plenário, Sessão Virtual de 23.10.2020 a 3.11.2020.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO **(144)**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3F1F-E1F1-DB1E-DC8C e senha FA69-CAD3-0B44-F87E

1.286.204
ORIGEM : 02046574220138190001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE
AGTE.(S) : MARIA ANTONIA PERES
ADV.(A/S) : MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA (0021934/DF)
AGDO.(A/S) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADV.(A/S) : LUCIA PORTO NORONHA (161906/RJ, 78597/SP)
ADV.(A/S) : RAFAEL LOPEZ FARIAS (160233/RJ)
AGDO.(A/S) : PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADV.(A/S) : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (3600/AC, 9395A/AL, A598/AM, 1551-A/AP, 24290/BA, 16599-A/CE, 25136/DF, 15111/ES, 27024/GO, 9348-A/MA, 107878/MG, 13043-A/MS, 11065/A/MT, 15201-A/PA, 128341-A/PB, 00922/PE, 8202/PI, 30916/PR, 136118/RJ, 725-A/RN, 4875/RO, 372-A/RR, 80025A/RS, 23729/SC, 484A/SE, 128341/SP, 4.923-A/TO)

Decisão: O Tribunal, por maioria, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux (Presidente), vencido o Ministro Marco Aurélio. Afastada a aplicação da multa porquanto não atingida a unanimidade prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC. Afirmou suspeição o Ministro Roberto Barroso. Plenário, Sessão Virtual de 23.10.2020 a 3.11.2020.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.286.789 **(145)**
ORIGEM : 22115282320178260000 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE
AGTE.(S) : SANDRA GREGORIO DE ALBUQUERQUE BAZZO
ADV.(A/S) : SANDRO DE ALBUQUERQUE BAZZO (225344/SP)
AGDO.(A/S) : CONDOMINIO EDIFICIO ENSEADA
ADV.(A/S) : MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA (196085/SP)

Decisão: O Tribunal, por maioria, não conheceu do agravo, com imposição de multa de 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa (artigo 1.021, § 4º, do CPC) e majoração de honorários advocatícios ao máximo legal em desfavor da parte recorrente, caso as instâncias de origem os tenham fixado (artigo 85, § 11, do CPC), observados os limites dos §§ 2º e 3º e a eventual concessão de justiça gratuita, nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux (Presidente), vencido parcialmente o Ministro Marco Aurélio, que divergia do Relator apenas no tocante à majoração da verba honorária. Plenário, Sessão Virtual de 23.10.2020 a 3.11.2020.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.287.164 **(146)**
ORIGEM : 04099282620108200001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE
AGTE.(S) : JOSEMAR PESSOA DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : LAERCIO COSTA DE SOUSA JUNIOR (4535/RN)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
INTDO.(A/S) : FABRÍCIO AMORIM FERREIRA DO NASCIMENTO
ADV.(A/S) : MILENA DA GAMA FERNANDES CANTO (4172/RN)
ADV.(A/S) : JOSE TITO DO CANTO NETO (9602/RN)
ADV.(A/S) : GUILHERME DE NEGREIROS DIOGENES REINALDO (15125/RN)

Decisão: O Tribunal, por maioria, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux (Presidente), vencido o Ministro Marco Aurélio. Plenário, Sessão Virtual de 23.10.2020 a 3.11.2020.

TERCEIROS EMB.DECL. NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 1.273 **(147)**
ORIGEM : PROC - 200570000279973 - JUIZ FEDERAL
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
EMBTE.(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : ESTADO DO PARANÁ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANA
EMBDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTDO.(A/S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL
INTDO.(A/S) : ITAÚ UNIBANCO S/A
ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS STURZENEGGER (1942-A/DF, 29258/SP)
ADV.(A/S) : FABIO LIMA QUINTAS (249217/SP)

Decisão: (ED-terceiros) O Tribunal, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Afirmaram suspeição os Ministros Edson Fachin e Roberto Barroso. Plenário, Sessão Virtual de 23.10.2020 a 3.11.2020.

SEGUNDOS EMB.DECL. NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 1.273 **(148)**
ORIGEM : PROC - 200570000279973 - JUIZ FEDERAL
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
EMBTE.(S) : ESTADO DO PARANÁ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANA
EMBDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL
EMBDO.(A/S) : ITAÚ UNIBANCO S/A
ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS STURZENEGGER (1942-A/DF, 29258/SP)
ADV.(A/S) : FABIO LIMA QUINTAS (249217/SP)
INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Decisão: (ED-segundos) O Tribunal, por maioria, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Afirmaram suspeição os Ministros Edson Fachin e Roberto Barroso. Plenário, Sessão Virtual de 23.10.2020 a 3.11.2020.

EMB.DECL. NO AG.REG. NA AÇÃO RESCISÓRIA 2.364 **(149)**
ORIGEM : ARE - 641702 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
REDATOR DO ACÓRDÃO : MIN. EDSON FACHIN
EMBTE.(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : ASSOCIAÇÃO DOS POLICIAIS MILITARES DO EX-TERRITÓRIO FEDERAL DE RONDÔNIA - ASPOMETRON
ADV.(A/S) : RAIMUNDO REIS DE AZEVEDO (572/RO)
ADV.(A/S) : JOSÉ DO ESPÍRITO SANTO (0014302/DF)

Decisão: O Tribunal, por maioria, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Ministro Edson Fachin, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Marco Aurélio (Relator), Dias Toffoli e Roberto Barroso. Plenário, Sessão Virtual de 23.10.2020 a 3.11.2020.

EMB.DECL. NO AG.REG. NOS EMB.DECL. NOS EMB.DIV. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 955.647 **(150)**
ORIGEM : 00016629620088260073 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
EMBTE.(S) : V.N.M.
ADV.(A/S) : JOSEMARY NUNES MARIN (278094/SP)
EMBDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTDO.(A/S) : M.I.V.
ADV.(A/S) : JOSEMARY NUNES MARIN (278094/SP)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 23.10.2020 a 3.11.2020.

EMB.DECL. NO AG.REG. NOS EMB.DIV. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.251.821 **(151)**
ORIGEM : PROC - 50068830920184047206 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
EMBTE.(S) : VOSSKO DO BRASIL ALIMENTOS CONGELADOS LTDA.
ADV.(A/S) : ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO (44149/DF, 156813/MG, 102142/PR, 119354A/RS, 29924/SC, 349138/SP)
EMBDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3F1F-E1F1-DB1E-DC8C e senha FA69-CAD3-0B44-F87E

Decisão: O Tribunal, por maioria, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Gilmar Mendes, que divergia do Relator para determinar a remessa dos autos ao tribunal de origem. Plenário, Sessão Virtual de 23.10.2020 a 3.11.2020.

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.264.197 **(152)**

ORIGEM : 01139040720154025003 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE
EMBTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)
EMBDO.(A/S) : LOJAS SIMONETTI LTDA
ADV.(A/S) : IVALDO MARQUES FREITAS JUNIOR (9073/ES, 170166/RJ)

Decisão: O Tribunal, por maioria, negou provimento aos embargos de declaração, com imposição de multa de 2% (dois por cento) do valor atualizado da causa (artigo 1.026, § 2º, do CPC), nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux (Presidente), vencido o Ministro Marco Aurélio, que provia parcialmente os embargos. Plenário, Sessão Virtual de 23.10.2020 a 3.11.2020.

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.272.694 **(153)**

ORIGEM : PROC - 10005359820165020088 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE
EMBTE.(S) : DAILTON LIMA DA PAIXAO JUNIOR
ADV.(A/S) : LEANDRO AUGUSTO REGO (293281/SP)
EMBDO.(A/S) : ITAÚ UNIBANCO S/A E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : VICTOR RUSSOMANO JUNIOR (03609/DF)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux (Presidente). Afirmou suspeição o Ministro Roberto Barroso. Plenário, Sessão Virtual de 23.10.2020 a 3.11.2020.

EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NOS TERCEIROS EMB.DECL. NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 1.903 **(154)**

ORIGEM : ACP - 00021961920114058200 - CÂMARA DE CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM DA ADM. FEDERAL-CCAF/AGU
PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
EMBTE.(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL VALE DO ACARAU
ADV.(A/S) : PAULO DE TARSO VIEIRA RAMOS (0012897/CE)
EMBDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
EMBDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S) : ESTADO DA PARAIBA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA
INTDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA
INTDO.(A/S) : UNIVERSIDADE ABERTA VIDA SOCIEDADE SIMPLES LTDA
ADV.(A/S) : BERILO RAMOS BORBA (0006136/PB) E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio, que não conhecia do recurso. Plenário, Sessão Virtual de 23.10.2020 a 3.11.2020.

EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.227.645 **(155)**

ORIGEM : 10209956220178260053 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE
EMBTE.(S) : GRAN PETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA
ADV.(A/S) : MAURICIO MONTEIRO FERRARESI (179863/SP)
ADV.(A/S) : KARINA NASSIF PEREIRA LIMA (159579/SP)
ADV.(A/S) : CLAUDIA LIBRON FIDOMANZO (212726/SP)
EMBDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Decisão: O Tribunal, por maioria, negou provimento aos embargos de declaração, com imposição de multa de 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.026, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), e determinou a certificação do trânsito em julgado com a consequente baixa imediata dos autos, independentemente da publicação do acórdão, nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux (Presidente), vencido o Ministro Marco Aurélio, que não conhecia do recurso. Plenário, Sessão Virtual de 23.10.2020 a 3.11.2020.

EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NO SEGUNDO AG.REG. NOS EMB.DIV. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 720.117 **(156)**

ORIGEM : PROC - 455157580 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
EMBTE.(S) : EDSON ALVES COSTA
ADV.(A/S) : EDUARDO ARRUDA ALVIM (118685/SP)
EMBDO.(A/S) : JOSÉ RODRIGUES MARTINS
ADV.(A/S) : JOSÉ ANTONIO GONÇALVES GOUVEIA (0117340/SP)
INTDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTDO.(A/S) : TV ÔMEGA LTDA
ADV.(A/S) : DENNIS BENAGLIA MUNHOZ (0092541/SP)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. Plenário, Sessão Virtual de 23.10.2020 a 3.11.2020.

EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NOS EMB.DIV. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 597.906 **(157)**

ORIGEM : RESP - 665207 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
EMBTE.(S) : ARNS DE OLIVEIRA, ANDREAZZA LIMA & POLAK ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV.(A/S) : MARCELO FERNANDES POLAK (19243/PR)
ADV.(A/S) : DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA (0013121/DF)
ADV.(A/S) : GABRIELA MARCONDES LABOISSIERE CAMARGOS (31156/DF)
EMBDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)

Decisão: O Tribunal, por maioria, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio, que não conhecia do recurso. Impedidos os Ministros Luiz Fux (Presidente) e Roberto Barroso. Plenário, Sessão Virtual de 23.10.2020 a 3.11.2020.

MANDADO DE INJUNÇÃO 4.312 **(158)**

ORIGEM : MI - 4312 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
REDATOR DO ACÓRDÃO : MIN. ROBERTO BARROSO
IMPTE.(S) : UNIÃO DOS ADVOGADOS PÚBLICOS FEDERAIS DO BRASIL - UNAFE
ADV.(A/S) : MARCELLO TERTO E SILVA (16044/DF, 21959/GO)
ADV.(A/S) : VICENTE MARTINS PRATA BRAGA (19309/CE, 51599/DF)
ADV.(A/S) : PEDRO HENRIQUE COELHO DE FARIA LIMA (50500/DF)
IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
IMPDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: O Tribunal, por maioria, rejeitou as preliminares e denegou a injunção, nos termos do voto do Ministro Roberto Barroso, Redator para o acórdão, vencido o Ministro Marco Aurélio (Relator). Plenário, Sessão Virtual de 23.10.2020 a 3.11.2020.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 633.345 **(159)**

ORIGEM : AMS - 200550010036513 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : PLATINUM LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LEANDRO MARTINHO LEITE (174082/SP) E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, apreciando o tema 744 da repercussão geral, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3F1F-E1F1-DB1E-DC8C e senha FA69-CAD3-0B44-F87E

provimento, nos termos do voto do Relator. Foi fixada a seguinte tese: "É constitucional o § 9º do artigo 8º da Lei nº 10.865/2004, a estabelecer alíquotas maiores, quanto à Contribuição ao PIS e à Cofins, consideradas empresas importadoras de autopeças não fabricantes de máquinas e veículos". Falou, pela recorrida, a Dra. Luciana Miranda Moreira, Procuradora da Fazenda Nacional. Plenário, Sessão Virtual de 23.10.2020 a 3.11.2020.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 851.108 **(160)**

ORIGEM : AC - 00202499020118260032 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
RECTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECDO.(A/S) : VANESSA REGINA ANDREATTA
ADV.(A/S) : REGINA MARIA PEREIRA ANDREATTA (0067031/SP)

Decisão: Após o voto do Ministro Dias Toffoli (Relator), que negava provimento ao recurso extraordinário, propunha a modulação dos efeitos da decisão, estabelecendo que ela produza efeitos apenas quanto aos fatos geradores que venham a ocorrer a partir da publicação do presente acórdão, e fixava a seguinte tese (tema 825 da repercussão geral): "É vedado aos estados e ao Distrito Federal instituir o ITCMD nas hipóteses referidas no art. 155, § 1º, III, da Constituição Federal sem a intervenção da lei complementar exigida pelo referido dispositivo constitucional", no que foi acompanhado pelo Ministro Edson Fachin, pediu vista dos autos o Ministro Alexandre de Moraes. Falaram: pelo recorrente, o Dr. Waldir Francisco Honorato Junior, Procurador do Estado; e, pela recorrida, a Dra. Vanessa Regina Andreatta, atuando em causa própria. Plenário, Sessão Virtual de 23.10.2020 a 3.11.2020.

Processos com Decisões Idênticas:
RELATOR: MINISTRO PRESIDENTE

AG.REG. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.282.528 **(161)**

ORIGEM : 10058476820188260152 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE
AGTE.(S) : ASSOCIAÇÃO DOS ADQUIRENTES DE UNIDADES NO EMPREENDIMENTO SÃO PAULO II
ADV.(A/S) : ALEXANDRE DUMAS (157159/SP)
ADV.(A/S) : ARTHUR CHIZZOLINI (302832/SP)
AGDO.(A/S) : ROBERTO ANGI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ROBERTO MAFULDE (54892/SP)
ADV.(A/S) : VERA CRISTINA TAVARES SANTOS (322069/SP)

Decisão: O Tribunal, por maioria, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux (Presidente), vencido o Ministro Marco Aurélio. Afastada a aplicação da multa porquanto não atingida a unanimidade prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC. Plenário, Sessão Virtual de 23.10.2020 a 3.11.2020.

AG.REG. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.285.022 **(162)**

ORIGEM : 10108450320168260006 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE
AGTE.(S) : APARECIDA RODRIGUES DE ALENCAR SOUSA
ADV.(A/S) : NILTON SOUZA (76401/SP)
ADV.(A/S) : ALLISON DE SIQUEIRA BESERRA SOUZA (297924/SP)
AGDO.(A/S) : BANCO DO BRASIL SA
ADV.(A/S) : JORGE LUIZ REIS FERNANDES (72571/PR, 220917/SP)

Decisão: Idêntica à de nº 161

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.266.485 **(163)**

ORIGEM : 01015923420018130481 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE
AGTE.(S) : ADÃO DE AVELOS PERES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SILAS GONCALVES GUIMARAES (122327/MG)
AGDO.(A/S) : BANCO DE LA REPUBLICA ORIENTAL DEL URUGUAY
ADV.(A/S) : FERNANDO PIRES MARTINS CARDOSO (154267/SP)

Decisão: Idêntica à de nº 161

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.281.155 **(164)**

ORIGEM : 08023808020188100000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
PROCED. : MARANHÃO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE
AGTE.(S) : ESTADO DO MARANHAO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO MARANHÃO
AGDO.(A/S) : JORGE EDUARDO LACERDA UCHOA
ADV.(A/S) : MONICA LUIZA TAVARES BEZERRA (15750/MA)

Decisão: Idêntica à de nº 161

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.282.099 **(165)**

ORIGEM : 00261524620164013400 - TRF1 - DF - 2ª TURMA RECURSAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE
AGTE.(S) : JORGE DA SILVA
ADV.(A/S) : MAX ROBERT MELO (30598/DF)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: Idêntica à de nº 161

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.283.998 **(166)**

ORIGEM : 07168048220188070007 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE
AGTE.(S) : TARCISIO CORDEIRO DE SOUZA
ADV.(A/S) : JOSE AUGUSTO QUEIROS DOS SANTOS JUNIOR (45620/DF)
AGDO.(A/S) : WILIAN LUIZ LEITE JUNIOR E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SENEZIO MODESTO DE OLIVEIRA (114967/MG)
ADV.(A/S) : LEONIS DA SILVA OLIVEIRA (58771/DF)

Decisão: Idêntica à de nº 161

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.284.457 **(167)**

ORIGEM : 90000055520088260011 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE
AGTE.(S) : ABRIL COMUNICAÇÕES S/A., EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADV.(A/S) : ALEXANDRE FIDALGO (172650/SP)
AGDO.(A/S) : LUIS NASSIF
ADV.(A/S) : EDSON LEONARDI (42718/SP)

Decisão: Idêntica à de nº 161

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.284.968 **(168)**

ORIGEM : 10008615120188260190150000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE
AGTE.(S) : TIAGO MAGALHAES DOS SANTOS
ADV.(A/S) : ADRIANA CONCEICAO DO CARMO (157124/SP)
AGDO.(A/S) : MUNICIPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICIPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS
ADV.(A/S) : KAIO CESAR ALMEIDA MENDONCA GIMENES (397978/SP)

Decisão: Idêntica à de nº 161

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.285.110 **(169)**

ORIGEM : 10028154520178260296 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE
AGTE.(S) : COMPANHIA JAGUARI DE ENERGIA
ADV.(A/S) : JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM (64676/BA, 01941/A/DF, 17670/ES, 19415-A/MA, 822A/MG, 14530-A/MS, 51049/PE, 25467/PR, 002056-A/RJ, 15076/SC, 76921/SP)
AGDO.(A/S) : RENOVIAS CONCESSIONARIA SA
ADV.(A/S) : CANDIDO DA SILVA DINAMARCO (43560/PE, 215881/RJ, 102090/SP)
ADV.(A/S) : MAURICIO GIANNICO (223659/RJ, 172514/SP)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3F1F-E1F1-DB1E-DC8C e senha FA69-CAD3-0B44-F87E

ADV.(A/S) : MARCOS DOS SANTOS LINO (271262/SP)
ADV.(A/S) : JOAO GUILHERME VERTUAN LAVRADOR (334937/SP)
ADV.(A/S) : MARINA CHAMUSCA PASSOS (406934/SP)

Decisão: Idêntica à de nº 161

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.285.966 **(170)**
ORIGEM : 03246314920088190001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE
AGTE.(S) : MARIA THEREZA DE SALLES MOTTA
ADV.(A/S) : FRANCISCO JOSE DE SALLES MOTTA (22523/RJ)
AGDO.(A/S) : BANCO DO BRASIL SA
ADV.(A/S) : SERVIO TULIO DE BARCELOS (4275/AC, 12855A/AL, A1048/AM, 2742-A/AP, 47533/BA, 30990-A/CE, 30987/DF, 17362/ES, 30261/GO, 14009-A/MA, 44698/MG, 14354-A/MS, 14258/A/MT, 21148-A/PA, 20412-A/PB, 01885/PE, 12008/PI, 96626/PR, 159947/RJ, 1085-A/RN, 6673/RO, 479-A/RR, 95803A/RS, 54354-A/SC, 897A/SE, 295139/SP, 6515/TO)

Decisão: Idêntica à de nº 161

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.286.234 **(171)**
ORIGEM : 10140341920178260114 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE
AGTE.(S) : DANTE JOAO STACHETTI CONTI
ADV.(A/S) : SÉRGIO MAURO GROSSI (175083/SP)
AGDO.(A/S) : JULIO ANTONIO RODRIGUES DALBEN
ADV.(A/S) : JOSE CARLOS ARAUJO LEMOS (9511/MS)

Decisão: Idêntica à de nº 161

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.286.619 **(172)**
ORIGEM : 50531336920144047100 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE
AGTE.(S) : ROBERTO LUIZ SCHUCH CASTRO
ADV.(A/S) : MAIRA LISSANDRA FREITAS DE VARGAS (78596/RS)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)
AGDO.(A/S) : AGÊNCIA BRASILEIRA DE INTELIGÊNCIA - ABIN
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: Idêntica à de nº 161

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.287.524 **(173)**
ORIGEM : 00413646720198160000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE
AGTE.(S) : CARLOS ALBERTO MORAES BARROS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RESHAD TAWFEIQ (60791/PR)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO PARANA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANA

Decisão: Idêntica à de nº 161

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.288.403 **(174)**
ORIGEM : 10156936320178260114 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE
AGTE.(S) : MATHEUS LEITE PRACA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PAULO BOCCA HENRIQUES MENDES DE OLIVEIRA (352074/SP)
AGDO.(A/S) : SONIA REGINA BAMBICINI RUANO
ADV.(A/S) : LUDMILA HAYDEE DE CAMPOS FREITAS AVENIENTE (218295/SP)

Decisão: Idêntica à de nº 161

AG.REG. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.263.774 **(175)**
ORIGEM : 00058584920114036000 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE
AGTE.(S) : AGROPECUARIA CAPELA LTDA - ME
ADV.(A/S) : ROGÉRIO SCHUSTER JÚNIOR (PR040191/)
ADV.(A/S) : FLAVIO PIGATTO MONTEIRO (37880/PR)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)

Decisão: O Tribunal, por maioria, negou provimento ao agravo, com imposição de multa de 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa (artigo 1.021, § 4º, do CPC) e majoração de honorários advocatícios ao máximo legal em desfavor da parte recorrente, caso as instâncias de origem os tenham fixado (artigo 85, § 11, do CPC), observados os limites dos §§ 2º e 3º e a eventual concessão de justiça gratuita, nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux (Presidente), vencido parcialmente o Ministro Marco Aurélio, que divergia do Relator apenas no tocante à majoração da verba honorária. Plenário, Sessão Virtual de 23.10.2020 a 3.11.2020.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.267.034 **(176)**
ORIGEM : 200780000059493 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIAO
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE
AGTE.(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : MUNICIPIO DE SANTANA DO IPANEMA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO IPANEMA
ADV.(A/S) : FABIANO HENRIQUE SILVA DE MELO (6276/AL)

Decisão: Idêntica à de nº 175

SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.278.736 **(177)**
ORIGEM : 201661030039560 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE
AGTE.(S) : AUSSEL COM DE URNAS FUNERARIAS E SERVICOS LTDA - EPP
ADV.(A/S) : ANTONIO BRANISSO SOBRINHO (68341/SP)
ADV.(A/S) : MARTHA MARIA ABRAHAO BRANISSO MACHADO (255546/SP)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)

Decisão: Idêntica à de nº 175

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.283.146 **(178)**
ORIGEM : 00296612720148130024 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE
AGTE.(S) : JOSE RUBENS COSTA
ADV.(A/S) : JOSE RUBENS COSTA (21581/MG)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE

Decisão: Idêntica à de nº 175

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.283.767 **(179)**
ORIGEM : 00133369220108160004 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE
AGTE.(S) : IGREJA NOVA ALIANCA DE LONDRINA
ADV.(A/S) : JOAO ALBERTO GRACA (31394/DF, 19652/PR, 165598/SP)
ADV.(A/S) : RAFAELA GIULIANA FAVERO (94102/PR)
ADV.(A/S) : RICARDO ROSETTI PIVA (38879/PR)
ADV.(A/S) : MARCUS VINICIUS CABULON (38226/PR, 53387-A/SC, 418019/SP)
ADV.(A/S) : TALITA DOMINGUES MARTINS DA SILVA CABRERA

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3F1F-E1F1-DB1E-DC8C e senha FA69-CAD3-0B44-F87E

(51938/PR)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO PARANA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANA
INTDO.(A/S) : COPEL DISTRIBUICAO SA
ADV.(A/S) : ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO (25008/PR)

Decisão: Idêntica à de nº 175

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.284.084 **(180)**
ORIGEM : 00068210320154020000 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE
AGTE.(S) : DSDM APOIO ADMINISTRATIVO LTDA
ADV.(A/S) : RENATA PASSOS BERFORD GUARANÁ (00112211/RJ)
ADV.(A/S) : MARCOS SILVÉRIO DE CARVALHO (138122/RJ)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)

Decisão: Idêntica à de nº 175

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.284.808 **(181)**
ORIGEM : 00095529820174020000 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE
AGTE.(S) : NOSIDDA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - EPP
ADV.(A/S) : RENATA PASSOS BERFORD GUARANA VASCONCELLOS (65574/BA, 36465/DF, 33223/ES, 44218/PE, 112211/RJ, 55920-A/SC, 363923/SP)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)

Decisão: Idêntica à de nº 175

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.284.822 **(182)**
ORIGEM : 08358543920188100001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
PROCED. : MARANHÃO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE
AGTE.(S) : ESTADO DO MARANHAO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO MARANHÃO
AGDO.(A/S) : ANA CAROLINE VIEGAS RABELO
ADV.(A/S) : JUAN PEDRO SOARES DA SILVA (18376/MA)

Decisão: Idêntica à de nº 175

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.285.052 **(183)**
ORIGEM : 00449784920118160004 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE
AGTE.(S) : MASTER COMERCIO EXTERIOR LTDA
ADV.(A/S) : EDUARDO MUNHOZ DA CUNHA (27005/PR)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Decisão: Idêntica à de nº 175

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.286.109 **(184)**
ORIGEM : 10092066820178260602 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE
AGTE.(S) : RUMO MALHA PAULISTA S.A.
ADV.(A/S) : DANIEL HENRIQUE VIARO (333922/SP)
ADV.(A/S) : MARIELA MARTINS PACHECO PETRECHEN (289202/SP)
AGDO.(A/S) : MUNICIPIO DE SOROCABA
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SOROCABA
ADV.(A/S) : ANDERSON GRACIOLI DE QUEIROZ (367124/SP)

Decisão: Idêntica à de nº 175

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.288.330 **(185)**
ORIGEM : 01062194320154025101 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE
AGTE.(S) : LUIZ MAURO VIANNA CAMARGO
ADV.(A/S) : RENATA PASSOS BERFORD GUARANA VASCONCELLOS (65574/BA, 36465/DF, 33223/ES, 44218/PE, 112211/RJ, 55920-A/SC, 363923/SP)
ADV.(A/S) : MARCOS SILVERIO DE CARVALHO (138122/RJ)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)

Decisão: Idêntica à de nº 175

AG.REG. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.273.708 **(186)**
ORIGEM : PROC - 50024077720174047200 - TRF4 - SC - 1ª TURMA RECURSAL
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE
AGTE.(S) : ALEX RAFACHO
ADV.(A/S) : GREICE MILANESE SONEGO OSORIO (15200/SC)
AGDO.(A/S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA - UFSC
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)

Decisão: O Tribunal, por maioria, negou provimento ao agravo, com imposição de multa de 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa (artigo 1.021, § 4º, do CPC) e majoração de honorários advocatícios ao máximo legal em desfavor da parte recorrente, caso as instâncias de origem os tenham fixado (artigo 85, § 11, do CPC), observados os limites dos §§ 2º e 3º e a eventual concessão de justiça gratuita, nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux (Presidente), vencido parcialmente o Ministro Marco Aurélio, que divergia do Relator apenas no tocante à majoração da verba honorária. Plenário, Sessão Virtual de 23.10.2020 a 3.11.2020.

SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.269.949 **(187)**
ORIGEM : 70078311875 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE
AGTE.(S) : MONICA STAEL KONRATH
ADV.(A/S) : JORGE OTAVIO PEREIRA DA SILVA (15731/RS)
AGDO.(A/S) : CARLOS DREYER NETO
AGDO.(A/S) : KELI SCHNEIDER
ADV.(A/S) : EVANDRO WEISHEIMER (51600/RS)

Decisão: Idêntica à de nº 186

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.279.140 **(188)**
ORIGEM : 00261391420178160182 - TJPR - 4ª TURMA RECURSAL
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE
AGTE.(S) : ESTADO DO PARANA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANA
AGDO.(A/S) : CARLOS ROBERTO DE MELLO E SILVA
ADV.(A/S) : ANTONIO MARCOS BALDAO (41465/PR)

Decisão: Idêntica à de nº 186

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.279.746 **(189)**
ORIGEM : 07040957920188070018 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE
AGTE.(S) : DISTRITO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
AGDO.(A/S) : LUZINETE MARQUES DE AMORIM ALVES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : DAIANE FERREIRA DE OLIVEIRA (47939/DF)

Decisão: Idêntica à de nº 186

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.281.330 **(190)**
ORIGEM : 51995010620168090051 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3F1F-E1F1-DB1E-DC8C e senha FA69-CAD3-0B44-F87E

PROCED. : GOIÁS
RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE**
AGTE.(S) : SERGIO FRANCISCO SOARES
ADV.(A/S) : SANDRO DE ABREU SANTOS (28253/GO)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE GOIÁS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS

Decisão: Idêntica à de nº 186

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.281.664 **(191)**
ORIGEM : 00161103520164013400 - TRF1 - DF - 1ª TURMA RECURSAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE**
AGTE.(S) : EUNICE SUSANA GONI GRECO
ADV.(A/S) : MAX ROBERT MELO (30598/DF)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: Idêntica à de nº 186

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.282.447 **(192)**
ORIGEM : 08406933220198205001 - TJRN - 1ª TURMA RECURSAL - CAPITAL
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE**
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGDO.(A/S) : JOSE MORAIS DE LIMA
ADV.(A/S) : RAIMUNDO ALVES DA SILVA (12506/RN)

Decisão: Idêntica à de nº 186

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.283.052 **(193)**
ORIGEM : 00712699420208217000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE**
AGTE.(S) : CLAUDETE MARIA FARINA SEADI
ADV.(A/S) : CLAUDIO FLECK BAETHGEN (45944/RS)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Decisão: Idêntica à de nº 186

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.283.638 **(194)**
ORIGEM : 05000874920194058311 - TRF5 - PE - 3ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE**
AGTE.(S) : CELIO JOSE CORDEIRO DE SOUZA
ADV.(A/S) : MIGUEL CESAR FERREIRA DA SILVA (33019/PE)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)

Decisão: Idêntica à de nº 186

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.283.692 **(195)**
ORIGEM : 08032578320198100000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
PROCED. : MARANHÃO
RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE**
AGTE.(S) : ESTADO DO MARANHAO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO MARANHÃO
AGDO.(A/S) : MARIA GRACIMAR PIRES VIANA
ADV.(A/S) : FRANCISCO CARLOS DAVID JUNIOR (18981/MA)

Decisão: Idêntica à de nº 186

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.284.831 **(196)**
ORIGEM : 10216019520148260053 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE**
AGTE.(S) : T4F ENTRETENIMENTO S.A.
ADV.(A/S) : MONICA FILGUEIRAS DA SILVA GALVAO (165378/SP)
ADV.(A/S) : TAIS BORJA GASPARIAN (46421/BA, 30329/ES, 39319/GO, 14670-A/MA, 160170/MG, 19161-A/MS, 20081/A/MT, 67086/PR, 2482-A/RJ, 97404A/RS, 41535/SC, 883A/SE, 74182/SP)
AGDO.(A/S) : FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON/SP
ADV.(A/S) : MARIA BERNADETE BOLSONI PITTON (106081/SP)
ADV.(A/S) : PASQUAL TOTARO (99821/SP)
ADV.(A/S) : VINICIUS JOSE ALVES AVANZA (314247/SP)

Decisão: Idêntica à de nº 186

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.285.432 **(197)**
ORIGEM : 10257973520198260053 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE**
AGTE.(S) : GENI APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSE CARLOS NUNES BATALHA (394970/SP)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SAO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Decisão: Idêntica à de nº 186

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.285.575 **(198)**
ORIGEM : 55025687120148090051 - TJGO - 1ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS
PROCED. : GOIÁS
RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE**
AGTE.(S) : EDMAR ALVES CANDIDO
ADV.(A/S) : SANDRO DE ABREU SANTOS (28253/GO)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE GOIÁS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS

Decisão: Idêntica à de nº 186

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.288.618 **(199)**
ORIGEM : PROC - 10005206720165020044 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE**
AGTE.(S) : ROGERIO LUCAS DE LACERDA
ADV.(A/S) : JULIANA LOPES MODESTO (321644/SP)
AGDO.(A/S) : COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRAFEGO
ADV.(A/S) : SANDRA BARBOSA WADA (177734/SP)
ADV.(A/S) : MARCELO BARROS PIZZO (271424/SP)
ADV.(A/S) : KARINA FARIA BONIFACIO (271242/SP)

Decisão: Idêntica à de nº 186

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.291.515 **(200)**
ORIGEM : 00404414120198160000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE**
AGTE.(S) : ESTADO DO PARANA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANA
AGDO.(A/S) : ZULEIDI SCHEIBLER
ADV.(A/S) : ANA HERCILIA RENOSTO PAULA LENTO (30776/PR)

Decisão: Idêntica à de nº 186

AG.REG. NOS EMB.DIV. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.274.876 **(201)**
ORIGEM : 01080472520178260050 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE**
AGTE.(S) : ADRIANO SOUZA FERREIRA
ADV.(A/S) : ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES (221336/SP)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux (Presidente). Plenário, Sessão Virtual de 23.10.2020 a 3.11.2020.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3F1F-E1F1-DB1E-DC8C e senha FA69-CAD3-0B44-F87E

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.287.089 **(202)**

ORIGEM : 54609146520188090051 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PROCED. : GOIÁS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE
AGTE.(S) : M.C.B.
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

Decisão: Idêntica à de nº 201

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.287.167 **(203)**

ORIGEM : 00006375620188240072 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE
AGTE.(S) : DIEGO HENRIQUE CUNHA
ADV.(A/S) : OSVALDO JOSÉ DUNCKE (34143/SC)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Decisão: Idêntica à de nº 201

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.287.168 **(204)**

ORIGEM : 00006904320188240167 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE
AGTE.(S) : BRUNO RICARDO IZIDRO
ADV.(A/S) : OSVALDO JOSÉ DUNCKE (34143/SC)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Decisão: Idêntica à de nº 201

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.287.731 **(205)**

ORIGEM : 00017364320148110014 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO
PROCED. : MATO GROSSO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE
AGTE.(S) : RONALDO NOBREGA DA SILVA
ADV.(A/S) : ROGERIO NOBREGA DA SILVA (14736/A/MT, 247265/SP)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Decisão: Idêntica à de nº 201

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.287.736 **(206)**

ORIGEM : 00229548620188270000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
PROCED. : TOCANTINS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE
AGTE.(S) : D.F.C.
ADV.(A/S) : ROBERTO NOGUEIRA (726 B/TO)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Decisão: Idêntica à de nº 201

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.287.757 **(207)**

ORIGEM : 00004214220124013803 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIAO
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE
AGTE.(S) : WILSON BATISTA JUNIOR
ADV.(A/S) : DEILTON GABRIEL DE OLIVEIRA (183189/MG)
ADV.(A/S) : MARIA APARECIDA RODRIGUES DA CUNHA BORGES (202457/MG)
ADV.(A/S) : LUCAS RODRIGUES DA COSTA (184017/MG)

Decisão: Idêntica à de nº 201

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.287.971 **(208)**

ORIGEM : 00085424520148240075 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE
AGTE.(S) : EDUARDO FRANCISCO GESSER
ADV.(A/S) : ALEXANDRE FRANCISCO GESSER (31552/SC) E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Decisão: Idêntica à de nº 201

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.287.980 **(209)**

ORIGEM : 00360615420148240023 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE
AGTE.(S) : NELSON FRANCISCO GERMANO JUNIOR
ADV.(A/S) : OSVALDO JOSÉ DUNCKE (34143/SC)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Decisão: Idêntica à de nº 201

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.288.705 **(210)**

ORIGEM : 00016424920098260242 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE
AGTE.(S) : JOSE EURIPEDES DE SOUZA
ADV.(A/S) : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS (56786A/GO, 88552/SP) E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Decisão: Idêntica à de nº 201

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.288.890 **(211)**

ORIGEM : 00028993820084013811 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIAO
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE
AGTE.(S) : MAURO LUIZ DIAS
ADV.(A/S) : VINICIOS LEONCIO (53293/MG, 193717/SP)
ADV.(A/S) : MARIA CLEUSA DE ANDRADE (87037/MG)
ADV.(A/S) : NATALIA DINIZ FELISBERTO (148019/MG)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Decisão: Idêntica à de nº 201

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.288.899 **(212)**

ORIGEM : 00025478120158260456 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE
AGTE.(S) : HUGO LEONARDO DEBIA FILHO
ADV.(A/S) : EDER WILSON GOMES (10187-A/MS, 150124/SP)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Decisão: Idêntica à de nº 201

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.288.901 **(213)**

ORIGEM : 00005454820124025112 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
PROCED. : RIO DE JANEIRO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3F1F-E1F1-DB1E-DC8C e senha FA69-CAD3-0B44-F87E

RELATOR :**MINISTRO PRESIDENTE**
AGTE.(S) :RALPH NUNES FIGUEIRA
ADV.(A/S) :CARLOS HENRIQUE PEREIRA REGO BRINCKMANN (102264/RJ)
AGDO.(A/S) :MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Decisão: Idêntica à de nº 201

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.288.991 **(214)**
ORIGEM :00072352120164036181 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO
PROCED. :SÃO PAULO
RELATOR :**MINISTRO PRESIDENTE**
AGTE.(S) :FABIO BAHJET FARES
ADV.(A/S) :JOAO DANIEL RASSI (156685/SP) E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) :MARIANA STUART NOGUEIRA (257052/SP)
ADV.(A/S) :JANAINA CHELOTTI (392278/SP)
AGDO.(A/S) :MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Decisão: Idêntica à de nº 201

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.289.028 **(215)**
ORIGEM :00036856820158260073 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. :SÃO PAULO
RELATOR :**MINISTRO PRESIDENTE**
AGTE.(S) :M.A.S.B.
ADV.(A/S) :GILBERTO DIAS SOARES (157309/SP)
AGDO.(A/S) :MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGDO.(A/S) :MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Decisão: Idêntica à de nº 201

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.289.127 **(216)**
ORIGEM :30086701920138260099 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. :SÃO PAULO
RELATOR :**MINISTRO PRESIDENTE**
AGTE.(S) :MARIA DE FATIMA LEME IKE
ADV.(A/S) :RAFAEL HIDEO NAZIMA (295443/SP)
AGDO.(A/S) :MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Decisão: Idêntica à de nº 201

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.289.129 **(217)**
ORIGEM :00839777220178190038 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCED. :RIO DE JANEIRO
RELATOR :**MINISTRO PRESIDENTE**
AGTE.(S) :MARCUS LUIZ DE MACEDO SANTOS
ADV.(A/S) :FERNANDO JOSE ALCANTARA DE MENDONCA (45769/RJ)
AGDO.(A/S) :MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Decisão: Idêntica à de nº 201

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.289.174 **(218)**
ORIGEM :00039258720128160090 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PROCED. :PARANÁ
RELATOR :**MINISTRO PRESIDENTE**
AGTE.(S) :ELIANE MAZZARELLO GUARDA
ADV.(A/S) :LUIZ FERNANDO MARTINS BONETTE (15645/PR)
ADV.(A/S) :BRUNO ERNANI CABREIRA BONETTE (62442/PR)
AGDO.(A/S) :MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Decisão: Idêntica à de nº 201

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.289.620 **(219)**
ORIGEM :51156858020198090000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PROCED. :GOIÁS
RELATOR :**MINISTRO PRESIDENTE**
AGTE.(S) :MARCOS ANTONIO CARLOS
ADV.(A/S) :GILLES SEBASTIAO GOMES (46102/GO)
ADV.(A/S) :ALLAN HAHNEMANN FERREIRA (24288/GO)
AGDO.(A/S) :MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

Decisão: Idêntica à de nº 201

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.289.632 **(220)**
ORIGEM :70081688855 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCED. :RIO GRANDE DO SUL
RELATOR :**MINISTRO PRESIDENTE**
AGTE.(S) :MARIA TERESA DA ROCHA
ADV.(A/S) :SERGIO ELEMAR LEONHARDT (75473/RS)
AGDO.(A/S) :MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Decisão: Idêntica à de nº 201

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.289.767 **(221)**
ORIGEM :00049482320188160037 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PROCED. :PARANÁ
RELATOR :**MINISTRO PRESIDENTE**
AGTE.(S) :JEFERSON DOS SANTOS DE LIMA
AGTE.(S) :MARCOS JEAN DOS SANTOS DE LIMA
ADV.(A/S) :JEFERSON MARTINS LEITE (49082/PR)
AGDO.(A/S) :MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Decisão: Idêntica à de nº 201

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.290.459 **(222)**
ORIGEM :00011940420178240064 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCED. :SANTA CATARINA
RELATOR :**MINISTRO PRESIDENTE**
AGTE.(S) :CAIO LARA TEIXEIRA FREIRE DIAS
AGTE.(S) :KURLAN FERREIRA
ADV.(A/S) :OSVALDO JOSÉ DUNCKE (34143/SC)
AGDO.(A/S) :MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Decisão: Idêntica à de nº 201

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.290.587 **(223)**
ORIGEM :00003887320168260540 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. :SÃO PAULO
RELATOR :**MINISTRO PRESIDENTE**
AGTE.(S) :CLAUDIA RODRIGUES DE CASTRO
ADV.(A/S) :WAGNER LUIZ DA SILVA (342484/SP)
ADV.(A/S) :OZEIAS NASCIMENTO SAMPAIO (333848/SP)
AGDO.(A/S) :MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Decisão: Idêntica à de nº 201

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.290.597 **(224)**
ORIGEM :00498592920178160014 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PROCED. :PARANÁ
RELATOR :**MINISTRO PRESIDENTE**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3F1F-E1F1-DB1E-DC8C e senha FA69-CAD3-0B44-F87E

AGTE.(S) : W.O.J.
ADV.(A/S) : JOSE CARLOS MANCINI JUNIOR (58180/PR)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Decisão: Idêntica à de nº 201

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.290.605 **(225)**
ORIGEM : 00006284420168260352 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE
AGTE.(S) : G.S.M.
ADV.(A/S) : RENAN PERARO JORGE (335361/SP) E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTDO.(A/S) : B.C.B.O.
ADV.(A/S) : FABIANA FERREIRA DE OLIVEIRA (194194/SP)
INTDO.(A/S) : M.P.F.
ADV.(A/S) : REINALDO DE OLIVEIRA JUNIOR (241071/SP)

Decisão: Idêntica à de nº 201

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.291.673 **(226)**
ORIGEM : 00123452720168240023 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE
AGTE.(S) : J.E.R.
ADV.(A/S) : OSVALDO JOSÉ DUNCKE (34143/SC)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTDO.(A/S) : G.K.B.
ADV.(A/S) : ALEXANDRE HERCULANO DE BRUM (83387/PR, 44842/SC)

Decisão: Idêntica à de nº 201

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.286.979 **(227)**
ORIGEM : 00009698020168080058 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE
AGTE.(S) : JUBERTO ANTONIO DE AZEVEDO
ADV.(A/S) : LUANA GASPARINI (13970/ES)
ADV.(A/S) : ELIZEU ANTONIO GASPARINI FILHO (29208/ES)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
INTDO.(A/S) : MARCELO COSTA NERIS
ADV.(A/S) : BRUNO GAVIOLI LOPES (24159/ES)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do agravo, nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux (Presidente). Plenário, Sessão Virtual de 23.10.2020 a 3.11.2020.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.287.081 **(228)**
ORIGEM : 00105827020178070009 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE
AGTE.(S) : ALEF JULIO PEREIRA FAVELA
ADV.(A/S) : CLAUDIO CESAR VITORIO PORTELA (29410/DF)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
INTDO.(A/S) : PABLO VIEIRA DE FREITAS MATOS
ADV.(A/S) : RAIMUNDO BORGES PEREIRA (08390/DF)

Decisão: Idêntica à de nº 227

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.287.085 **(229)**
ORIGEM : 00390092120178130394 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE
AGTE.(S) : I.V.S.
ADV.(A/S) : LUCIANO DA ROCHA GREGORIO (88579/MG)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Decisão: Idêntica à de nº 227

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.287.090 **(230)**
ORIGEM : 00106476420178240018 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE
AGTE.(S) : MOACIR DALMORA
ADV.(A/S) : ALEXANDRE SANTOS CORREIA DE AMORIM (11253/SC)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Decisão: Idêntica à de nº 227

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.287.490 **(231)**
ORIGEM : 70081303158 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE
AGTE.(S) : GUSTAVO FERNANDES DOS SANTOS
ADV.(A/S) : BRUNO CESAR SILVA DA COSTA (91514/RS) E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Decisão: Idêntica à de nº 227

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.287.533 **(232)**
ORIGEM : 00025796920184036110 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE
AGTE.(S) : NELSON GONCALVES
ADV.(A/S) : JOAO PAULO DE MELLO OLIVEIRA (114854/SP)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Decisão: Idêntica à de nº 227

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.288.301 **(233)**
ORIGEM : 00077194320178240018 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE
AGTE.(S) : JEAN OLIVEIRA DE SOUZA
ADV.(A/S) : ALEXANDRE SANTOS CORREIA DE AMORIM (11253/SC)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGDO.(A/S) : SANDRA MARA FERREIRA
ADV.(A/S) : CLAUDIO ANTONIO ANTUNES DA ROCHA (42953/SC)

Decisão: Idêntica à de nº 227

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.289.462 **(234)**
ORIGEM : 00062490520168260196 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE
AGTE.(S) : CARLOS HUMBERTO DE PAULA AMPARADO
ADV.(A/S) : REGINALDO FERNANDES CARVALHO (210520/SP)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3F1F-E1F1-DB1E-DC8C e senha FA69-CAD3-0B44-F87E

SÃO PAULO

Decisão: Idêntica à de nº 227

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.290.069 **(235)**

ORIGEM : 10024077917987001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE
AGTE.(S) : JOSE CARLOS GOULART DOS SANTOS
ADV.(A/S) : XENOFONTES CURVELO PILO (151340/MG)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Decisão: Idêntica à de nº 227

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.290.886 **(236)**

ORIGEM : 20180810018240 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE
AGTE.(S) : M.M.C.
ADV.(A/S) : ADAILTON DA ROCHA TEIXEIRA (19283/DF)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Decisão: Idêntica à de nº 227

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.287.091 **(237)**

ORIGEM : 14126543920148120000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE
AGTE.(S) : MARMO MARCELINO VIEIRA DE ARRUDA
ADV.(A/S) : ADEMILSON DA SILVA OLIVEIRA (12199/MS)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão: O Tribunal, por maioria, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux (Presidente), vencido o Ministro Marco Aurélio. Plenário, Sessão Virtual de 23.10.2020 a 3.11.2020.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.287.138 **(238)**

ORIGEM : 34120151920138130024 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE
AGTE.(S) : WALDIR BATISTA SOARES JUNIOR
ADV.(A/S) : BRUNO LIMA DE MELO (124475/MG)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTDO.(A/S) : EVEN LUCAS GOMES DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : ALESSANDRO FABIANO DE OLIVEIRA RIBEIRO (99105/MG)

Decisão: Idêntica à de nº 237

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.288.004 **(239)**

ORIGEM : 10006418820188260050 - TJSP - 1º COLÉGIO RECURSAL - CENTRAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE
AGTE.(S) : DESCARTE CERTO SOLUCOES E SERVICOS AMBIENTAIS S.A.
ADV.(A/S) : ANDRE GORAB (92081/SP)
AGDO.(A/S) : JAQUELINE SILVA TEIXEIRA
AGDO.(A/S) : CAIO RENATO DOS SANTOS
ADV.(A/S) : TEREZINHA CRUZ OLIVEIRA QUINTAL (220791/SP)
INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Decisão: Idêntica à de nº 237

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.288.708 **(240)**

ORIGEM : 00071878120198160031 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE
AGTE.(S) : SAMUEL TRINDADE SCHMIDT
ADV.(A/S) : LOEDI LISOVSKI (47889/PR)
ADV.(A/S) : ALEX SANDRO JASINSKI DE CASTRO (90960/PR)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Decisão: Idêntica à de nº 237

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.289.455 **(241)**

ORIGEM : 00004629120068060134 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PROCED. : CEARÁ
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE
AGTE.(S) : D.F.A.
ADV.(A/S) : NIXON MARDEN DE CASTRO SALES (26310-B/CE)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

Decisão: Idêntica à de nº 237

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.290.451 **(242)**

ORIGEM : 00003079820094036181 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE
AGTE.(S) : E.Q.
ADV.(A/S) : ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO (18137/DF, 145326/MG, 161740/RJ, 124516/SP)
ADV.(A/S) : ISABELA CRISTIANA MENDES MARRA (57569/DF, 225720/RJ) E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Decisão: Idêntica à de nº 237

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.290.653 **(243)**

ORIGEM : 00152624920084025001 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE
AGTE.(S) : CLOVES OSCAR VALERIANO MONTEIRO
AGTE.(S) : PATRICK SPENCER MENDONCA SCHILTE
ADV.(A/S) : RODRIGO CARLOS HORTA (9356/ES, 233561/RJ) E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Decisão: Idêntica à de nº 237

EMB.DECL. NO AG.REG. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.274.185 **(244)**

ORIGEM : PROC - 00016607020135120048 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE
EMBTE.(S) : ARI LEITE SILVESTRE
ADV.(A/S) : RAFAEL SOUZA BEZERRA DE MELLO (29329/SC)
EMBDO.(A/S) : NATALIA CHRISTINA DOS SANTOS VASCONCELLOS
ADV.(A/S) : ROBSON RAFAEL PASQUALI (31222/SC)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux (Presidente). Plenário, Sessão Virtual de 23.10.2020 a 3.11.2020.

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.269.955 **(245)**

ORIGEM : 00345225820178190000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE
EMBTE.(S) : FERNANDO ANTONIO COUTINHO ARNAUTH

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3F1F-E1F1-DB1E-DC8C e senha FA69-CAD3-0B44-F87E

ADV.(A/S) : BERNARDO BRANDAO COSTA (123130/RJ)
EMBDO.(A/S) : MUNICIPIO DE NITEROI
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICIPIO DE NITEROI
ADV.(A/S) : SILVIA LIMA PIRES DE SOUZA (167974/RJ)

Decisão: Idêntica à de nº 244

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.275.616 **(246)**
ORIGEM : 10598100001703001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE
EMBTE.(S) : MUNICIPIO DE SANTA VITORIA
ADV.(A/S) : DANIEL RICARDO DAVI SOUSA (94229/MG, 417527/SP)
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTA VITÓRIA
EMBDO.(A/S) : INES GOMES DA SILVA
ADV.(A/S) : FRANCISCO RAFAEL DA SILVA NETO (112235/MG)

Decisão: Idêntica à de nº 244

EMB.DECL. NO AG.REG. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.277.409 **(247)**
ORIGEM : PROC - 00007277320185060312 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE
EMBTE.(S) : EMPRESA BAHIA LTDA - EPP
ADV.(A/S) : DANILO PEREIRA DA SILVA (38828/PE)
ADV.(A/S) : SAMARA JULLY DE LEMOS VITAL (17426/PB, 42033/PE)
EMBDO.(A/S) : IVONILDO SILVA MENEZES
ADV.(A/S) : JOSE ELMO DA SILVA MONTEIRO (13840/PE)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, com imposição de multa de 2% (dois por cento) do valor atualizado da causa (artigo 1.026, § 2º, do CPC), nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux (Presidente). Plenário, Sessão Virtual de 23.10.2020 a 3.11.2020.

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.238.523 **(248)**
ORIGEM : 55995869220148090051 - TJGO - 4ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS
PROCED. : GOIÁS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE
EMBTE.(S) : MARCELO ALVES BATISTA
ADV.(A/S) : SANDRO DE ABREU SANTOS (28253/GO)
EMBDO.(A/S) : ESTADO DE GOIÁS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS

Decisão: Idêntica à de nº 247

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.238.528 **(249)**
ORIGEM : 56600481520148090051 - TJGO - 4ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS
PROCED. : GOIÁS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE
EMBTE.(S) : BYRON IZAACK SILVA
ADV.(A/S) : SANDRO DE ABREU SANTOS (28253/GO)
EMBDO.(A/S) : ESTADO DE GOIÁS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS

Decisão: Idêntica à de nº 247

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.238.534 **(250)**
ORIGEM : 56190397320148090051 - TJGO - 4ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS
PROCED. : GOIÁS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE
EMBTE.(S) : LORENA CRISTINA ARAUJO LIMA
ADV.(A/S) : SANDRO DE ABREU SANTOS (28253/GO)
EMBDO.(A/S) : ESTADO DE GOIÁS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS

Decisão: Idêntica à de nº 247

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.244.387 **(251)**
ORIGEM : 00280968620124013800 - TRF1 - MG - 1ª TURMA RECURSAL DE BELO HORIZONTE
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE
EMBTE.(S) : MARLENE COSTA CADETE
ADV.(A/S) : RUDI MEIRA CASSEL (22256/DF, 165498/MG, 170271/RJ, 49862A/RS, 421811/SP)
EMBDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)

Decisão: Idêntica à de nº 247

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.244.769 **(252)**
ORIGEM : 00097096020168240000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE
EMBTE.(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO
ADV.(A/S) : TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER (45472/DF, 15732/A/MT, 43636/PE, 22129/PR, 198317/RJ, 9216/RO, 66871A/RS, 23727/SC, 67721/SP)
ADV.(A/S) : EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (38840/DF, 143213/MG, 21596-A/MS, 15686/A/MT, 43572/PE, 24498/PR, 181192/RJ, 65191A/RS, 23721/SC, 291474/SP)
EMBDO.(A/S) : MOISES BRESCIANI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JEAN CARLOS VERONA (46988/PR, 28853/SC)

Decisão: Idêntica à de nº 247

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.257.122 **(253)**
ORIGEM : 00008442420078260480 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE
EMBTE.(S) : GERSON BALISARDO
ADV.(A/S) : FERNANDO HENRIQUE DE SOUSA LIMA (132293/SP)
ADV.(A/S) : ALDO MARIO DE FREITAS LOPES (2679/MS)
ADV.(A/S) : LEOPOLDO FERNANDES DA SILVA LOPES (9983/MS)
EMBDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTDO.(A/S) : VANDERLEIA BERTI SARTORELLI
INTDO.(A/S) : MARIA ELIZABETE MONTEIRO
INTDO.(A/S) : MARCIA APARECIDA JOIA THEOPHILO SILVA
ADV.(A/S) : FAUSTO DOMINGOS NASCIMENTO JUNIOR (76896/SP)
INTDO.(A/S) : HELIO DOS SANTOS MAZZO
ADV.(A/S) : FERNANDO BARBIERI BRANDI (184352/SP)
INTDO.(A/S) : MUNICIPIO DE PRESIDENTE BERNARDES
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE BERNARDES
ADV.(A/S) : CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR (149876/SP)

Decisão: Idêntica à de nº 247

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.264.377 **(254)**
ORIGEM : 00027375420098260456 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE
EMBTE.(S) : MARIA FERREIRA
EMBTE.(S) : TIAGO TAGLIATTI DOS SANTOS
EMBTE.(S) : ANTONIO CARLOS GALLI
ADV.(A/S) : ANTONIO CARLOS GALLI (8147/PI, 116830/SP)
ADV.(A/S) : DANILLO VICTOR COSTA MARQUES (8034/PI)
EMBDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTDO.(A/S) : CAMARA MUNICIPAL DE TARABAI
ADV.(A/S) : LAURO SHIBUYA (68167/SP)
INTDO.(A/S) : ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : CARLOS EDUARDO CANO (143013/SP)

Decisão: Idêntica à de nº 247

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.265.481 **(255)**
ORIGEM : AREsp - 1467028 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3F1F-E1F1-DB1E-DC8C e senha FA69-CAD3-0B44-F87E

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE
EMBTE.(S) : JESIEL HENRIQUE SUEIRO
ADV.(A/S) : KAYO JOSE MIRANDA LEITE ARARUNA (31185/DF)
EMBDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Decisão: Idêntica à de nº 247

EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.244.499 **(256)**
ORIGEM : 09211964320108130024 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE
EMBTE.(S) : ANA ISABEL SALLES PIMENTA
ADV.(A/S) : MARCUS VINICIUS PIMENTA LOPES (132420/MG)
EMBDO.(A/S) : CONDOMINIO DO EDIFICIO CIDADE JARDIM
ADV.(A/S) : ROSANGELA MAXIMO DE CASTRO (66224/MG)
EMBDO.(A/S) : RUSBY AFFONSO CAETANO CORREA
ADV.(A/S) : HELDER GUIMARAES DE SOUZA (40008/MG)

Decisão: Idêntica à de nº 247

EMB.DECL. NO SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.246.414 **(257)**
ORIGEM : 00096180720094058300 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIAO
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE
EMBTE.(S) : PROMAR PESCA INDUSTRIAL S/A
ADV.(A/S) : RAIMUNDO DE SOUZA MEDEIROS JUNIOR (13005/PE)
EMBDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, com imposição de multa de 2% (dois por cento) do valor atualizado da causa (artigo 1.026, § 2º, do CPC), nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux (Presidente). Plenário, Sessão Virtual de 23.10.2020 a 3.11.2020.

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.269.441 **(258)**
ORIGEM : 00006760220114025001 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE
EMBTE.(S) : AMADEU INDOBRASIL MACIEL
ADV.(A/S) : FABRICIO SANTOS TOSCANO (11609/ES)
ADV.(A/S) : DANIEL CHERNICHARO DA SILVEIRA (18671/ES)
EMBDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)

Decisão: Idêntica à de nº 257

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.270.144 **(259)**
ORIGEM : 201700000140573 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE
EMBTE.(S) : ETE - SERVICOS DE TELECOMUNICACOES EIRELI
ADV.(A/S) : RENATA PASSOS BERFORD GUARANA VASCONCELLOS (65574/BA, 36465/DF, 33223/ES, 44218/PE, 112211/RJ, 55920-A/SC, 363923/SP)
ADV.(A/S) : MARCOS SILVERIO DE CARVALHO (138122/RJ)
EMBDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)

Decisão: Idêntica à de nº 257

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.270.963 **(260)**
ORIGEM : 00103277820134025101 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE
EMBTE.(S) : LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS BARONESA EIRELI - EPP
ADV.(A/S) : RENATA PASSOS BERFORD GUARANA VASCONCELLOS (65574/BA, 36465/DF, 33223/ES, 44218/PE, 112211/RJ, 55920-A/SC, 363923/SP)
EMBDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO (116610/RJ)

Decisão: Idêntica à de nº 257

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.271.523 **(261)**
ORIGEM : 201800000026914 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE
EMBTE.(S) : MAESTRO SERVICOS E EMPREENDIMENTOS EIRELI
ADV.(A/S) : RENATA PASSOS BERFORD GUARANA VASCONCELLOS (65574/BA, 36465/DF, 33223/ES, 44218/PE, 112211/RJ, 55920-A/SC, 363923/SP)
ADV.(A/S) : MARCOS SILVERIO DE CARVALHO (138122/RJ)
EMBDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)

Decisão: Idêntica à de nº 257

Processos com Decisões Idênticas:
RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO

MANDADO DE INJUNÇÃO 1.904 **(262)**
ORIGEM : MI - 119078 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
REDATOR DO ACÓRDÃO : MIN. ROBERTO BARROSO
IMPTE.(S) : SINTRAJUSC - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL EM SANTA CATARINA
ADV.(A/S) : PEDRO MAURICIO PITA DA SILVA MACHADO (29543/DF, 24372/RS, 12391/SC)
IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: O Tribunal, por maioria, rejeitou as preliminares e denegou a injunção, nos termos do voto do Ministro Roberto Barroso, Redator para o acórdão, vencido o Ministro Marco Aurélio (Relator). Plenário, Sessão Virtual de 23.10.2020 a 3.11.2020.

MANDADO DE INJUNÇÃO 2.413 **(263)**
ORIGEM : MI - 2413 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
REDATOR DO ACÓRDÃO : MIN. ROBERTO BARROSO
IMPTE.(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL EM GOIÁS - SINJUFEGO
ADV.(A/S) : RUDI MEIRA CASSEL (22256/DF)
IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO
IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL

Decisão: Idêntica à de nº 262

Processos com Decisões Idênticas:
RELATOR: MIN. ALEXANDRE DE MORAES

AG.REG. NOS EMB.DIV. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.257.792 **(264)**
ORIGEM : PROC - 50122408220184047201 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
AGTE.(S) : DOHLER S.A.
ADV.(A/S) : JOAO JOAQUIM MARTINELLI (5578/AC, 17600A/AL, A1383/AM, 4609-A/AP, 64225/BA, 43608-A/CE, 01805/A/DF, 31218/ES, 58806A/GO, 21615-A/MA, 1796A/MG, 15429-A/MS, 27764/A/MT, 28342-A/PA, 01723/PE, 18961/PI, 25430/PR, 139475/RJ, 1489 - A/RN,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3F1F-E1F1-DB1E-DC8C e senha FA69-CAD3-0B44-F87E

10665/RO, 611-A/RR, 45.071A/RS, 3210/SC, 1211A/SE, 175215/SP, 10.119-A/TO)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)

Decisão: O Tribunal, por maioria, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Roberto Barroso. Afastada a aplicação da multa porquanto não atingida a unanimidade prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC. Plenário, Sessão Virtual de 23.10.2020 a 3.11.2020.

AG.REG. NOS EMB.DIV. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.261.483 **(265)**
ORIGEM : PROC - 50112015020184047201 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
AGTE.(S) : SCM GROUP TECMATIC MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
ADV.(A/S) : JOAO JOAQUIM MARTINELLI (5578/AC, 17600A/AL, A1383/AM, 4609-A/AP, 64225/BA, 43608-A/CE, 01805/A/DF, 31218/ES, 58806A/GO, 21615-A/MA, 1796A/MG, 15429-A/MS, 27764/A/MT, 28342-A/PA, 01723/PE, 18961/PI, 25430/PR, 139475/RJ, 1489 - A/RN, 10665/RO, 611-A/RR, 45.071A/RS, 3210/SC, 1211A/SE, 175215/SP, 10.119-A/TO)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)

Decisão: Idêntica à de nº 264

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.289.044 **(266)**
ORIGEM : 00121176920098060000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PROCED. : CEARÁ
RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
AGTE.(S) : MARIA GORETTI SILVEIRA CIDRAO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOAQUIM CITO FEITOSA CARVALHO NETO (20464/CE)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA

Decisão: O Tribunal, por maioria, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Plenário, Sessão Virtual de 23.10.2020 a 3.11.2020.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.289.998 **(267)**
ORIGEM : 90631421720178130024 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
AGTE.(S) : VINICIUS ALEXANDRO MORI
ADV.(A/S) : FELISBERTO EGG DE RESENDE (50328/MG)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Decisão: Idêntica à de nº 266

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.278.723 **(268)**
ORIGEM : 07664910620008060001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PROCED. : CEARÁ
RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
AGTE.(S) : ESTADO DO CEARÁ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO CEARÁ
AGDO.(A/S) : MARLEIBA VANUZA VIANA SILVA
ADV.(A/S) : JOAO BEZERRA SILVA NETO (40844/CE)
ADV.(A/S) : JANILE LIMA VIANA (20514/CE)

Decisão: Idêntica à de nº 266

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.285.946 **(269)**
ORIGEM : PROC - 00450037220174036301 - TRF3 - TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
AGTE.(S) : ANA LUCIA BARROS DA SILVA
ADV.(A/S) : RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR (138058/SP)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)

Decisão: Idêntica à de nº 266

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 608.880 **(270)**
ORIGEM : AC - 242672009 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO
PROCED. : MATO GROSSO
RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
EMBTE.(S) : MARIA REGINA STRALIOTTO LEBTAG E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUKAS DE OLIVEIRA MARINHO (48912/DF)
ADV.(A/S) : MARCELO DA SILVA LIMA (4272/MT)
EMBDO.(A/S) : ESTADO DE MATO GROSSO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO
INTDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 23.10.2020 a 3.11.2020.

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.178.310 **(271)**
ORIGEM : REsp - 50377892320154047000 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
EMBTE.(S) : GP IMPORTS COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA
ADV.(A/S) : MARCOS WENGERKIEWICZ (164590/MG, 43611/PE, 24555/PR, 181100/RJ, 41967/SC, 341696/SP)
ADV.(A/S) : CRISTIANE ROMANO FARHAT FERRAZ (29323/BA, 01503/A/DF, 103868/MG, 223511/RJ, 123771/SP)
ADV.(A/S) : DANIELLA ZAGARI GONCALVES (181728/RJ, 77140A/RS, 116343/SP)
ADV.(A/S) : JANAINA SANTOS CASTRO (46175/DF)
ADV.(A/S) : LARISSA CARVALHO GERSANTI (60699/DF)
EMBDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)

Decisão: Idêntica à de nº 270

Brasília, 4 de novembro de 2020.
Carmen Lilian Oliveira de Souza
Assessora-Chefe do Plenário

ACÓRDÃOS

Centésima Nonagésima Terceira Ata de Publicação de Acórdãos, realizada nos termos do art. 95 do RISTF.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.005 **(272)**
ORIGEM : ADI - 123653 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: Após os votos dos Ministros Ricardo Lewandowski (Relator) e Alexandre de Moraes, que julgavam procedente o pedido formulado na ação direta; e do voto do Ministro Roberto Barroso, que o julgava improcedente, pediu vista dos autos o Ministro Marco Aurélio. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Ministro Gilmar Mendes. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 20.03.2019.

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade do art. 26 da Lei 8.177/1991, nos termos dos votos proferidos, vencido o Ministro Roberto Barroso. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 1º.07.2020 (Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. APLICAÇÃO DA TR EM SUBSTITUIÇÃO AO IPC. LEI 8.177/1991. INCIDÊNCIA EM CONTRATOS ANTERIORES À PROMULGAÇAO DO DIPLOMA NORMATIVO COM A FIXAÇAO DE NOVOS ÍNDICES DE CORREÇÃO. OFENSA À REGRA DA INTANGIBILIDADE DO ATO JURÍDICO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3F1F-E1F1-DB1E-DC8C e senha FA69-CAD3-0B44-F87E

PERFEITO. ADI JULGADA PROCEDENTE.

I - A despeito da deliberação interna do Banco Central do Brasil – BC, constante da COTA DEJUR-913/92, de 26 de novembro de 1992, no sentido de explicitar que não se aplica o art. 26 da Lei 8.177/1991 aos contratos celebrados antes da sua promulgação, a norma permanece em vigor, ostentando caráter geral e abstrato, sendo cabível ação direta de constitucionalidade para impugná-la.

II – A norma atacada, ao estabelecer a incidência da TR em substituição do IPC nas operações de crédito rural, contratadas junto às instituições financeiras, com recursos oriundos de depósitos à vista, sem qualquer ressalva, tem o condão de alcançar ajustes celebrados antes do advento da mencionada Lei.

III – Disposição que se afigura incompatível com a garantia fundamental de proteção ao ato jurídico perfeito, pois tem o potencial de alterar uma relação jurídica preexistente e consolidada, em frontal violação ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

IV - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

REFERENDO NA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.341 **(273)**

ORIGEM	: 6341 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATOR	**: MIN. MARCO AURÉLIO**
REDATOR DO ACÓRDÃO	: MIN. EDSON FACHIN
REQTE.(S)	: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT
ADV.(A/S)	: LUCAS DE CASTRO RIVAS (46431/DF)
INTDO.(A/S)	: PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AM. CURIAE.	: FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES - FEBRATEL
ADV.(A/S)	: FELIPE MONNERAT SOLON DE PONTES RODRIGUES (29025/DF, 147325/RJ, 415396/SP)
AM. CURIAE.	: BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL

Decisão: O Tribunal, por maioria, referendou a medida cautelar deferida pelo Ministro Marco Aurélio (Relator), acrescida de interpretação conforme à Constituição ao § 9º do art. 3º da Lei nº 13.979, a fim de explicitar que, preservada a atribuição de cada esfera de governo, nos termos do inciso I do art. 198 da Constituição, o Presidente da República poderá dispor, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais, vencidos, neste ponto, o Ministro Relator e o Ministro Dias Toffoli (Presidente), e, em parte, quanto à interpretação conforme à letra *b* do inciso VI do art. 3º, os Ministros Alexandre de Moraes e Luiz Fux. Redigirá o acórdão o Ministro Edson Fachin. Falaram: pelo requerente, o Dr. Lucas de Castro Rivas; pelo *amicus curiae* Federação Brasileira de Telecomunicações – FEBRATEL, o Dr. Felipe Monnerat Solon de Pontes Rodrigues; pelo interessado, o Ministro André Luiz de Almeida Mendonça, Advogado-Geral da União; e, pela Procuradoria-Geral da República, o Dr. Antônio Augusto Brandão de Aras, Procurador-Geral da República. Afirmou suspeição o Ministro Roberto Barroso. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Plenário, 15.04.2020 (Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

EMENTA: REFERENDO EM MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DA INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. EMERGÊNCIA SANITÁRIA INTERNACIONAL. LEI 13.979 DE 2020. COMPETÊNCIA DOS ENTES FEDERADOS PARA LEGISLAR E ADOTAR MEDIDAS SANITÁRIAS DE COMBATE À EPIDEMIA INTERNACIONAL. HIERARQUIA DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. COMPETÊNCIA COMUM. MEDIDA CAUTELAR PARCIALMENTE DEFERIDA.

1. A emergência internacional, reconhecida pela Organização Mundial da Saúde, não implica nem muito menos autoriza a outorga de discricionariedade sem controle ou sem contrapesos típicos do Estado Democrático de Direito. As regras constitucionais não servem apenas para proteger a liberdade individual, mas também o exercício da racionalidade coletiva, isto é, da capacidade de coordenar as ações de forma eficiente. O Estado Democrático de Direito implica o direito de examinar as razões governamentais e o direito de criticá-las. Os agentes públicos agem melhor, mesmo durante emergências, quando são obrigados a justificar suas ações.

2. O exercício da competência constitucional para as ações na área da saúde deve seguir parâmetros materiais específicos, a serem observados, por primeiro, pelas autoridades políticas. Como esses agentes públicos devem sempre justificar suas ações, é à luz delas que o controle a ser exercido pelos demais poderes tem lugar.

3. O pior erro na formulação das políticas públicas é a omissão, sobretudo para as ações essenciais exigidas pelo art. 23 da Constituição Federal. É grave que, sob o manto da competência exclusiva ou privativa, premiem-se as inações do governo federal, impedindo que Estados e Municípios, no âmbito de suas respectivas competências, implementem as políticas públicas essenciais. O Estado garantidor dos direitos fundamentais não é apenas a União, mas também os Estados e os Municípios.

4. A diretriz constitucional da hierarquização, constante do *caput* do art. 198 não significou hierarquização entre os entes federados, mas comando único, dentro de cada um deles.

5. É preciso ler as normas que integram a Lei 13.979, de 2020, como decorrendo da competência própria da União para legislar sobre vigilância epidemiológica, nos termos da Lei Geral do SUS, Lei 8.080, de 1990. O exercício da competência da União em nenhum momento diminuiu a competência própria dos demais entes da federação na realização de serviços da saúde, nem poderia, afinal, a diretriz constitucional é a de municipalizar esses serviços.

6. O direito à saúde é garantido por meio da obrigação dos Estados Partes de adotar medidas necessárias para prevenir e tratar as doenças epidêmicas e os entes públicos devem aderir às diretrizes da Organização Mundial da Saúde, não apenas por serem elas obrigatórias nos termos do Artigo 22 da Constituição da Organização Mundial da Saúde (Decreto 26.042, de 17 de dezembro de 1948), mas sobretudo porque contam com a expertise necessária para dar plena eficácia ao direito à saúde.

7. Como a finalidade da atuação dos entes federativos é comum, a solução de conflitos sobre o exercício da competência deve pautar-se pela melhor realização do direito à saúde, amparada em evidências científicas e nas recomendações da Organização Mundial da Saúde.

8. Medida cautelar parcialmente concedida para dar interpretação conforme à Constituição ao § 9º do art. 3º da Lei 13.979, a fim de explicitar que, preservada a atribuição de cada esfera de governo, nos termos do inciso I do artigo 198 da Constituição, o Presidente da República poderá dispor, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais.

AG.REG. NA AÇÃO RESCISÓRIA 2.732 **(274)**

ORIGEM	: 2732 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	**: MIN. LUIZ FUX**
AGTE.(S)	: PERSIO BRINCKMANN FILHO
ADV.(A/S)	: WANDERLEY MARCELINO (16635/RS) E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Decisão: O Tribunal, por maioria, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator (Ministro Luiz Fux, Vice-Presidente, no exercício da Presidência), vencido o Ministro Marco Aurélio, que o provia. Impedido o Ministro Gilmar Mendes. Falou, pelo agravante, o Dr. Marcos de Araújo Cavalcanti. Ausente, por motivo de licença médica, o Ministro Dias Toffoli (Presidente). Plenário, 03.06.2020 (Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

EMENTA: AGRAVO INTERNO NA AÇÃO RESCISÓRIA. INVESTIDURA EM SERVENTIA EXTRAJUDICIAL VAGA NA VIGÊNCIA DA CRFB/88 SEM PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. AFRONTA À NORMA CONSTITUCIONAL DO ARTIGO 236, § 3º, CRFB/88. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. LIMITE SUBJETIVO DA COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE TRÍPLICE IDENTIDADE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. IMPOSSIBILIDADE DE MERA REDISCUSSÃO DO QUE ASSENTADO NA DECISÃO RESCINDENDA. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A coisa julgada é subjetivamente limitada às partes entre as quais é proferida a sentença (art. 506, CPC), de modo que o ajuizamento pelo Ministério Público de ação coletiva que visa a tutelar direito difuso independe da denegação de segurança em processo individual.

2. *In casu*, a ausência de tríplice identidade entre as lides afasta a alegada violação à coisa julgada material.

3. Inexiste direito adquirido à efetivação de substituto no cargo vago de titular de serventia extrajudicial, com base no art. 208 da Constituição pretérita (redação atribuída pela Emenda Constitucional 22/1983), quando a vacância se der já na vigência da Constituição de 1988. Precedentes: MS 28.279, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, *DJe* de 29/4/2011; ARE 1.041.119-AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, *DJe* de 10/10/2017; ARE 862.156-AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, *DJe* de 2/6/2016; MS 28.560 AgR, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, *DJe* de 9/12/2016; MS 27.505-AgR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, *DJe* de 18/9/2014.

4. A ação rescisória é sede processual inadequada à mera rediscussão de argumentos já afastados pela decisão rescindenda.

5. Agravo interno a que se NEGA PROVIMENTO.

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 572 **(275)**

ORIGEM	: 572 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATOR	**: MIN. EDSON FACHIN**
REQTE.(S)	: REDE SUSTENTABILIDADE
ADV.(A/S)	: KAMILA RODRIGUES ROSENDA (32792/DF)
ADV.(A/S)	: FILIPE TORRI DA ROSA

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3F1F-E1F1-DB1E-DC8C e senha FA69-CAD3-0B44-F87E

INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
AM. CURIAE. : COLEGIO DE PRESIDENTES DOS INSTITUTOS DE ADVOGADOS DO BRASIL
ADV.(A/S) : JOSE HORACIO HALFELD REZENDE RIBEIRO (131193/SP)
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE COMUNICAÇÃO SEGMENTADA ¿ ANATEC
ADV.(A/S) : PAULO ROGERIO TEIXEIRA PIMENTA (163390/SP)
AM. CURIAE. : PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB
ADV.(A/S) : LUIZ GUSTAVO PEREIRA DA CUNHA (28328/DF, 137677/RJ)
AM. CURIAE. : ASSOCIACAO NACIONAL DOS MEMBROS DO MINISTERIO PUBLICO - CONAMP
ADV.(A/S) : ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA (12500/DF, 1352A/MG)

Decisão: Preliminarmente, o Presidente não conheceu da questão formulada pelo *amicus curiae* Colégio de Presidentes dos Institutos de Advogados do Brasil ante a ilegitimidade do *amicus curiae* para suscitar eventual impedimento de ministro, por ser extemporânea e em razão da inadequação da forma, bem como por não se aplicarem às ações de controle concentrado ou abstrato de constitucionalidade as hipóteses de impedimento. Na sequência, o Tribunal, por maioria, conheceu da arguição de descumprimento de preceito fundamental, converteu o julgamento da medida cautelar em julgamento definitivo de mérito e, nos limites desse processo, diante de incitamento ao fechamento do STF, de ameaça de morte ou de prisão de seus membros, de apregoada desobediência a decisões judiciais, julgou totalmente improcedente o pedido nos termos expressos em que foi formulado ao final da petição inicial, para declarar a constitucionalidade da Portaria GP nº 69/2019 enquanto constitucional o artigo 43 do RISTF, nas específicas e próprias circunstâncias de fato com esse ato exclusivamente envolvidas, nos termos do voto do Relator e dos votos proferidos, vencido o Ministro Marco Aurélio. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 18.06.2020 (Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

EMENTA: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. ADPF. PORTARIA GP Nº 69 DE 2019. PRELIMINARES SUPERADAS. JULGAMENTO DE MEDIDA CAUTELAR CONVERTIDO NO MÉRITO. PROCESSO SUFICIENTEMENTE INSTRUÍDO. INCITAMENTO AO FECHAMENTO DO STF. AMEAÇA DE MORTE E PRISÃO DE SEUS MEMBROS. DESOBEDIÊNCIA. PEDIDO IMPROCEDENTE NAS ESPECÍFICAS E PRÓPRIAS CIRCUNSTÂNCIAS DE FATO EXCLUSIVAMENTE ENVOLVIDAS COM A PORTARIA IMPUGNADA. LIMITES. PEÇA INFORMATIVA. ACOMPANHAMENTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. SÚMULA VINCULANTE Nº 14. OBJETO LIMITADO A MANIFESTAÇÕES QUE DENOTEM RISCO EFETIVO À INDEPENDÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO. PROTEÇÃO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DE IMPRENSA.

1. Preliminarmente, trata-se de partido político com representação no Congresso Nacional e, portanto, legitimado universal apto à jurisdição do controle abstrato de constitucionalidade, e a procuração atende à "descrição mínima do objeto digno de hostilização". A alegação de descabimento pela ofensa reflexa é questão que se confunde com o mérito, uma vez que o autor sustenta que o ato impugnado ofendeu diretamente à Constituição. E, na esteira da jurisprudência desta Corte, compete ao Supremo Tribunal Federal o juízo acerca do que se há de compreender, no sistema constitucional brasileiro, como preceito fundamental e, diante da vocação da Constituição de 1988 de reinstaurar o Estado Democrático de Direito, fundado na "dignidade da pessoa humana" (CR, art. 1º, III), a liberdade pessoal e a garantia do devido processo legal, e seus corolários, assim como o princípio do juiz natural, são preceitos fundamentais. Por fim, a subsidiariedade exigida para o cabimento da ADPF resigna-se com a ineficácia de outro meio e, aqui, nenhum outro parece, de fato, solver todas as alegadas violações decorrentes da instauração e das decisões subsequentes.

2. Nos limites desse processo, diante de incitamento ao fechamento do STF, de ameaça de morte ou de prisão de seus membros, de apregoada desobediência a decisões judiciais, arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada totalmente improcedente, nos termos expressos em que foi formulado o pedido ao final da petição inicial, para declarar a constitucionalidade da Portaria GP n.º 69/2019 enquanto constitucional o artigo 43 do RISTF, nas específicas e próprias circunstâncias de fato com esse ato exclusivamente envolvidas.

3. Resta assentado o sentido adequado do referido ato a fim de que o procedimento, no limite de uma peça informativa: (a) seja acompanhado pelo Ministério Público; (b) seja integralmente observada a Súmula Vinculante nº14; (c) limite o objeto do inquérito a manifestações que, denotando risco efetivo à independência do Poder Judiciário (CRFB, art. 2º), pela via da ameaça aos membros do Supremo Tribunal Federal e a seus familiares, atentam contra os Poderes instituídos, contra o Estado de Direito e contra a Democracia; e (d) observe a proteção da liberdade de expressão e de imprensa nos termos da Constituição, excluindo do escopo do inquérito matérias jornalísticas e postagens, compartilhamentos ou outras manifestações (inclusive pessoais) na internet, feitas anonimamente ou não, desde que não integrem esquemas de financiamento e divulgação em massa nas redes sociais.

EMB.DECL. NO AG.REG. NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 95 **(276)**

ORIGEM : ADPF - 62922 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
EMBTE.(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO SISTEMA FINANCEIRO - CONSIF
ADV.(A/S) : SERGIO BERMUDES (02192/A/DF, 10039/ES, 177465/MG, 17587/RJ, 64236A/RS, 33031/SP)
INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL

Decisão: Após os votos dos Ministros Alexandre de Moraes, Relator, Rosa Weber, Edson Fachin e Roberto Barroso, que rejeitavam os embargos de declaração, pediu vista dos autos o Ministro Gilmar Mendes. Impedido o Ministro Marco Aurélio. Plenário, Sessão Virtual de 2.11.2018 a 9.11.2018.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Afirmou suspeição o Ministro Luiz Fux (Presidente). Plenário, Sessão Virtual de 18.9.2020 a 25.9.2020.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. ARTIGO 3º DA LEI 6.194/1974. SEGURO OBRIGATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. O acórdão embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia ventilada no agravo interno, reafirmando a jurisprudência reiterada do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

2. Embargos de declaração não se prestam a veicular inconformismo com a decisão tomada, nem permitem que as partes impugnem a justiça do que foi decidido, pois tais objetivos são alheios às hipóteses de cabimento típicas do recurso (art. 1.022 do CPC/2015).

3. Embargos de Declaração rejeitados.

SEGUNDOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 661.256 **(277)**

ORIGEM : AC - 00033288720094047205 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
REDATOR DO ACÓRDÃO : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
EMBTE.(S) : CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS - COBAP
ADV.(A/S) : GABRIEL DORNELLES MARCOLIN (0076643/RS)
EMBDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)
INTDO.(A/S) : VALDEMAR RONCAGLIO
ADV.(A/S) : ADILSON VIEIRA MACABU (RJ015979/) E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. : INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO- IBDP
ADV.(A/S) : GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN (18200/SC) E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: O Tribunal, por maioria, deu parcial provimento aos embargos de declaração, para assentar a irrepetibilidade dos valores alimentares recebidos de boa-fé, por força de decisão judicial, até a proclamação do resultado deste julgamento, e alterou a tese de repercussão geral, que ficou assim redigida: *"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação' ou à 'reaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91"*, vencidos os Ministros Edson Fachin, que acolhia os embargos em maior extensão, e o Ministro Marco Aurélio, que já havia votado no sentido de acolher os embargos apenas para prestar esclarecimentos, sem eficácia modificativa. Em seguida, o Tribunal, por maioria, decidiu preservar as hipóteses relativas às decisões transitadas em julgado até a data deste julgamento. Ficaram vencidos quanto às decisões transitadas em julgado os Ministros Dias Toffoli (Presidente e Relator), Gilmar Mendes e Luiz Fux. Quanto à fixação do marco temporal do trânsito em julgado, ficaram vencidos os Ministros Alexandre de Moraes, Roberto Barroso e Cármen Lúcia, que fixavam a data de 27.10.2016. Na votação desses pontos, o Ministro Marco Aurélio reafirmou seu voto no sentido de que acolhera os embargos apenas para prestar esclarecimentos, sem eficácia modificativa, ficando, portanto, vencido. Redigirá o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes. Ausente, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Plenário, 06.02.2020.

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMA 503 DA

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3F1F-E1F1-DB1E-DC8C e senha FA69-CAD3-0B44-F87E

REPERCUSSÃO GERAL. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. EXTENSÃO AO INSTITUTO DA REAPOSENTAÇÃO. AMPLIAÇÃO DA TESE, UNICAMENTE PARA FINS DE ESCLARECIMENTOS. IRREPETIBILIDADE DOS VALORES ALIMENTARES RECEBIDOS DE BOA-FÉ, POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL, ATÉ A PROCLAMAÇÃO DO RESULTADO DESTE JULGAMENTO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DO JULGADO, PARA PRESERVAR AS HIPÓTESES RELATIVAS ÀS DECISÕES TRANSITADAS EM JULGADO ATÉ A DATA DESTE JULGADO.

1. Embargos de declaração em face de acórdão que tratou do Tema 503 da repercussão geral: "Conversão de aposentadoria proporcional em aposentadoria integral por meio do instituto da desaposentação".

2. A parte embargante alega omissão no julgado, que teria deixado de abordar o instituto conhecido como "reaposentação".

3. Embora o resultado final do julgamento não tenha sido favorável à recorrente, a "reaposentação" foi, sim, tratada no acórdão embargado.

4. Para fins de esclarecimento, sem alteração no que foi decidido, recomenda-se ampliar a tese de repercussão geral, incluindo-se o termo "reaposentação".

5. Diante da boa-fé dos beneficiários, bem como da natureza alimentar da aposentadoria, reputa-se desnecessária a devolução dos valores recebidos, até a proclamação do resultado do julgamento destes embargos de declaração.

6. Em relação aos segurados que usufruem da desaposentação em razão de decisão judicial transitada em julgado até a data do julgamento destes embargos declaratórios, considera-se legítima a modulação dos efeitos, em conformidade com os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança. Vencido, em parte, o Ministro Redator para o Acórdão, unicamente quanto ao marco temporal.

7. Embargos de Declaração conhecidos para dar-lhes provimento parcial, para:

a) acompanhar a proposta de alteração da tese de repercussão geral apresentada pelo Ilustre Ministro Relator, nos seguintes termos:

"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação' ou à reaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91";

b) modular os efeitos do acórdão embargado e da tese de repercussão geral, de forma a preservar a desaposentação aos segurados que tiveram o direito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado até a data deste julgamento;

c) declarar a desnecessidade de repetição dos valores recebidos a título de desaposentação até a data deste julgamento.

PETIÇÃO 4.575 **(278)**

ORIGEM	: PROC - 178 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED.	: BAHIA
RELATOR	: **MIN. MARCO AURÉLIO**
REDATOR DO ACÓRDÃO	: MIN. ALEXANDRE DE MORAES
REQTE.(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
REQDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Decisão: Após o voto do Senhor Ministro Marco Aurélio (Relator), reconhecendo a atribuição do Ministério Público Federal, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Carlos Britto. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Ellen Gracie, Eros Grau e, licenciado, o Senhor Ministro Menezes Direito. Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 01.07.2009.

Decisão: Após o voto do Ministro Roberto Barroso, que divergia do Relator, não conhecendo do conflito e determinando a remessa dos autos ao Procurador-Geral da República; e do voto do Ministro Alexandre de Moraes, que não conhecia do conflito, mas determinava a remessa dos autos ao Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, pediu vista dos autos o Ministro Luiz Fux. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Dias Toffoli (Presidente). Presidência do Ministro Luiz Fux (Vice-Presidente). Plenário, 28.2.2019.

Decisão: O Tribunal, por maioria, entendeu não ser da sua competência a resolução do conflito, vencidos os Ministros Marco Aurélio (Relator) e Celso de Mello, que entendiam pela competência do STF. Dentre os Ministros que entendiam ser o STF incompetente, foi assentado, por maioria, que a competência para dirimir o conflito é do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP. Nesse sentido, votaram os Ministros Alexandre de Moraes, Luiz Fux, Gilmar Mendes, Cármen Lúcia e Ricardo Lewandowski. Ficaram vencidos os Ministros Roberto Barroso, Edson Fachin e Rosa Weber, que entendiam pela competência do Procurador-Geral da República. Redigirá o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Dias Toffoli (Presidente). Plenário, Sessão Virtual de 29.5.2020 a 5.6.2020.

EMENTA: PETIÇÃO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA DIRIMIR CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO ENTRE MINISTÉRIOS PÚBLICOS DIVERSOS. EXERCÍCIO DO CONTROLE DA LEGALIDADE DA ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA. RESPEITO À INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL. CF, ART. 130-A, § 2º, INCISOS I E II. INCOMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Incompetência originária do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL para conhecer e dirimir conflito de atribuições entre membros de ramos diversos do Ministério Público. Inaplicabilidade do art. 102, I, *f*, da CF, por ausência de risco ao equilíbrio federativo.

2. Impossibilidade de encaminhamento do conflito de atribuição para o Procurador-Geral da República, enquanto autoridade competente, pois é parte interessada na solução da demanda administrativa, uma vez que acumula a Chefia do Ministério Público da União com a chefia de um de seus ramos, o Ministério Público Federal, nos termos da LC 75/1993.

3. Os membros do Ministério Público integram um só órgão sob a direção única de um só Procurador-Geral, ressalvando-se, porém, que só existem unidade e indivisibilidade dentro de cada Ministério Público, inexistindo qualquer relação de hierarquia entre o Ministério Público Federal e os dos Estados, entre o de um Estado e o de outro, ou entre os diversos ramos do Ministério Público da União.

4. EC 45/2004 e interpretação sistemática da Constituição Federal. A solução de conflitos de atribuições entre ramos diversos dos Ministérios Públicos pelo CNMP, nos termos do artigo 130-A, § 2º, e incisos I e II, da Constituição Federal e no exercício do controle da atuação administrativa do *Parquet,* é a mais adequada, pois reforça o mandamento constitucional que lhe atribuiu o controle da legalidade das ações administrativas dos membros e órgãos dos diversos ramos ministeriais, sem ingressar ou ferir a independência funcional.

5. Não conhecimento da Ação e encaminhamento dos autos ao Conselho Nacional do Ministério Público para, nos termos do artigo 130-A, incisos I e II, da Constituição Federal, dirimir o conflito de atribuições.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 606.010 **(279)**

ORIGEM	: AC - 200570000350140 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED.	: PARANÁ
RELATOR	: **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S)	: GÁS FUTURO - SISTEMAS DE COMPRESSÃO - EIRELI
ADV.(A/S)	: HENRIQUE GAEDE (16036/PR) E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: ANETE MAIR MACIEL MEDEIROS (15787/DF, 92715/MG, 79926/PR, 158742/RJ, 374663/SP)
RECDO.(A/S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)
INTDO.(A/S)	: ABRAS - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE SUPERMERCADOS
ADV.(A/S)	: PAULO CAMARGO TEDESCO (51970/DF, 58951A/GO, 200596/MG, 79463/PR, 207177/RJ, 119036A/RS, 234916/SP)
ADV.(A/S)	: GABRIELA SILVA DE LEMOS (52224/DF, 211711/RJ, 208452/SP)
ADV.(A/S)	: ARIANE COSTA GUIMARAES (29766/DF, 226490/RJ, 430298/SP)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 872 da repercussão geral, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Edson Fachin. Foi fixada a seguinte tese: "Revela-se constitucional a sanção prevista no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 10.426/2002, ante a ausência de ofensa aos princípios da proporcionalidade e da vedação de tributo com efeito confiscatório". Falaram: pela recorrente, a Dra. Anete Mair Maciel Medeiros; pela recorrida, a Dra. Luciana Miranda Moreira, Procuradora da Fazenda Nacional; e, pela interessada, a Dra. Ariane Costa Guimarães. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 14.8.2020 a 21.8.2020.

TRIBUTÁRIO – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – DESCUMPRIMENTO – MULTA – LEI Nº 10.426/2002. Revela-se constitucional a sanção prevista no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 10.426/2002, ante a ausência de ofensa aos princípios da proporcionalidade e da vedação de tributo com efeito confiscatório.

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 163.334 **(280)**

ORIGEM	: 163334 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: SANTA CATARINA
RELATOR	: **MIN. ROBERTO BARROSO**
RECTE.(S)	: ROBSON SCHUMACHER
ADV.(A/S)	: IGOR MAULER SANTIAGO (MG070839/) E OUTRO(A/S)
RECTE.(S)	: VANDERLEIA SILVA RIBEIRO SCHUMACHER
ADV.(A/S)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
AM. CURIAE.	: SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3F1F-E1F1-DB1E-DC8C e senha FA69-CAD3-0B44-F87E

	TELEFONIA E DE SERVIÇO MÓVEL CELULAR E PESSOAL (SINDITELEBRASIL)
ADV.(A/S)	: ROBERTO PODVAL (25220/DF, 215683/RJ, 54947-A/SC, 101458/SP) E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE.	: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DO AGRONEGÓCIO (ABAG)
ADV.(A/S)	: PEDRO IVO GRICOLI IOKOI (181191/SP) E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE.	: FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO DO ESTADO DE SÃO PAULO (FECOMERCIO-SP)
ADV.(A/S)	: IVES GANDRA DA SILVA MARTINS (11178/SP)
ADV.(A/S)	: KIYOSHI HARADA (20317/SP)
ADV.(A/S)	: LUIS ANTONIO FLORA (91083/SP) E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: FELIPE CONTRERAS NOVAES (0312044/SP)
AM. CURIAE.	: FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO (FIESP)
ADV.(A/S)	: ALEXANDRE RAMOS (188.415/SP)
ADV.(A/S)	: CAIO CESAR BRAGA RUOTOLO (140212/SP)
ADV.(A/S)	: PIERPAOLO CRUZ BOTTINI (25350/DF, 163657/SP)
AM. CURIAE.	: CENTRO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO (CIESP)
ADV.(A/S)	: HELCIO HONDA (90389/SP)
INTDO.(A/S)	: TACITO EDUARDO OLIVEIRA GRUBBA
ADV.(A/S)	: TÁCITO EDUARDO OLIVEIRA GRUBBA (49529/SP)
AM. CURIAE.	: CONSELHO FEDERAL DA OAB
ADV.(A/S)	: FELIPE DE SANTA CRUZ OLIVEIRA SCALETSKY (38672/DF, 095573/RJ)
ADV.(A/S)	: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA (21445/DF, 10503/ES, 139419/MG, 112310/RJ, 303020/SP)
AM. CURIAE.	: ESTADO DE SANTA CATARINA
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AM. CURIAE.	: COLÉGIO NACIONAL DE PROCURADORIAS-GERIAS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL - CONPEG
ADV.(A/S)	: LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA (24980/DF)

Decisão: Após os votos dos Ministros Roberto Barroso (Relator) e Alexandre de Moraes, que negavam provimento ao recurso ordinário; e do voto do Ministro Gilmar Mendes, que lhe dava provimento, o julgamento foi suspenso. Falaram: pelo recorrente Robson Schumacher, o Dr. Igor Mauler Santiago**;** pela recorrente Vanderleia Silva Ribeiro Schumacher, o Dr. Thiago Yukio**,** Defensor Público do Estado de Santa Catarina**;** pelo recorrido Ministério Público do Estado de Santa Catarina, o Dr. Fernando da Silva Comin, Procurador-Geral de Justiça**;** pelo recorrido Ministério Público Federal, o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada, Vice-Procurador-Geral da República; pelo *amicus curiae* Sindicato Nacional das Empresas de Telefonia e de Serviço Móvel Celular e Pessoal (SINDITELEBRASIL), o Dr. Odel Mikael Jean Antum**;** pelo *amicus curiae* Associação Brasileira do Agronegócio (ABAG), o Dr. Pedro Ivo Gricoli Iokoi**;** pelos *amici curiae* Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de São Paulo (FECOMERCIO-SP) e Federação das Indústrias do Estado de São Paulo (FIESP), o Dr. Pierpaolo Cruz Bottini**;** pelo *amicus curiae* Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, o Dr. Luiz Gustavo Antonio da Silva Bichara**;** e a Dra. Luciana Marques Vieira da Silva Oliveira, Procuradora do Distrito Federal, pelo *amicus curiae* Colégio Nacional de Procuradorias-Gerais dos Estados e do Distrito Federal – CONPEG e, por delegação, pelo *amicus curiae* Estado de Santa Catarina. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 11.12.2019.

Decisão: Após os votos dos Ministros Luiz Fux, Edson Fachin, Rosa Weber e Cármen Lúcia, que acompanhavam o Ministro Roberto Barroso (Relator) para negar provimento ao recurso ordinário; e dos votos dos Ministros Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio, que acompanhavam a divergência para dar provimento ao recurso, pediu vista dos autos o Ministro Dias Toffoli (Presidente). Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes. Plenário, 12.12.2019.

Decisão: O Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Revogada a liminar anteriormente concedida. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "O contribuinte que, de forma contumaz e com dolo de apropriação, deixa de recolher o ICMS cobrado do adquirente da mercadoria ou serviço incide no tipo penal do art. 2º, II, da Lei nº 8.137/1990", vencido o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 18.12.2019.

Ementa: Direito penal. Recurso em Habeas Corpus. Não recolhimento do valor de ICMS cobrado do adquirente da mercadoria ou serviço. Tipicidade.

1. O contribuinte que deixa de recolher o valor do ICMS cobrado do adquirente da mercadoria ou serviço apropria-se de valor de tributo, realizando o tipo penal do art. 2º, II, da Lei nº 8.137/1990.

2. Em primeiro lugar, uma interpretação semântica e sistemática da regra penal indica a adequação típica da conduta, pois a lei não faz diferenciação entre as espécies de sujeitos passivos tributários, exigindo apenas a cobrança do valor do tributo seguida da falta de seu recolhimento aos cofres públicos.

3. Em segundo lugar, uma interpretação histórica, a partir dos trabalhos legislativos, demonstra a intenção do Congresso Nacional de tipificar a conduta. De igual modo, do ponto de vista do direito comparado, constata-se não se tratar de excentricidade brasileira, pois se encontram tipos penais assemelhados em países como Itália, Portugal e EUA.

4. Em terceiro lugar, uma interpretação teleológica voltada à proteção da ordem tributária e uma interpretação atenta às consequências da decisão conduzem ao reconhecimento da tipicidade da conduta. Por um lado, a apropriação indébita do ICMS, o tributo mais sonegado do País, gera graves danos ao erário e à livre concorrência. Por outro lado, é virtualmente impossível que alguém seja preso por esse delito.

5. Impõe-se, porém, uma interpretação restritiva do tipo, de modo que somente se considera criminosa a inadimplência sistemática, contumaz, verdadeiro *modus operandi* do empresário, seja para enriquecimento ilícito, para lesar a concorrência ou para financiar as próprias atividades.

6. A caracterização do crime depende da demonstração do dolo de apropriação, a ser apurado a partir de circunstâncias objetivas factuais, tais como o inadimplemento prolongado sem tentativa de regularização dos débitos, a venda de produtos abaixo do preço de custo, a criação de obstáculos à fiscalização, a utilização de "laranjas" no quadro societário, a falta de tentativa de regularização dos débitos, o encerramento irregular das suas atividades, a existência de débitos inscritos em dívida ativa em valor superior ao capital social integralizado etc.

7. Recurso desprovido.

8. Fixação da seguinte tese: *O contribuinte que deixa de recolher, de forma contumaz e com dolo de apropriação, o ICMS cobrado do adquirente da mercadoria ou serviço incide no tipo penal do art. 2º, II, da Lei nº 8.137/1990.*

Processos com Ementas Idênticas:
RELATOR: MIN. ROBERTO BARROSO

MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.425 **(281)**

ORIGEM	: 6425 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATOR	**: MIN. ROBERTO BARROSO**
REQTE.(S)	: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL
ADV.(A/S)	: PAULO MACHADO GUIMARAES (05358/DF)
INTDO.(A/S)	: PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: Após o voto do Ministro Roberto Barroso (Relator), que: a) deferia parcialmente a cautelar para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 2º da MP 966/2020, no sentido de estabelecer que, na caracterização de erro grosseiro, deve-se levar em consideração a observância, pelas autoridades: (i) de *standards*, normas e critérios científicos e técnicos, com especial destaque para as orientações da Organização Mundial de Saúde; bem como (ii) dos princípios constitucionais da precaução e da prevenção; b) conferia, ainda, interpretação conforme à Constituição ao art. 1º, § 1º, da MP 966/2020, para explicitar que, para os fins de tal dispositivo, a autoridade à qual compete a decisão deve exigir que a opinião técnica trate expressamente: (i) das normas e critérios científicos e técnicos aplicáveis à matéria, tal como estabelecidos por organizações e entidades médicas e sanitárias, reconhecidas nacional e internacionalmente; (ii) da observância dos princípios constitucionais da precaução e da prevenção; e c) firmava as seguintes teses: "1. Configura erro grosseiro o ato administrativo que ensejar violação ao direito à vida, à saúde ou ao meio ambiente equilibrado, por inobservância: (i) de normas e critérios científicos e técnicos; ou (ii) dos princípios constitucionais da precaução e da prevenção. 2. A autoridade a quem compete decidir deve exigir que as opiniões técnicas em que baseará sua decisão tratem expressamente: (i) das normas e critérios científicos e técnicos aplicáveis à matéria, tal como estabelecidos por organizações e entidades médicas e sanitárias, internacional e nacionalmente reconhecidas; e (ii) da observância dos princípios constitucionais da precaução e da prevenção, sob pena de se tornarem corresponsáveis por eventuais violações a direitos", o julgamento foi suspenso. Falaram: pelo requerente, o Dr. Paulo Machado Guimarães; e, pelo interessado, o Ministro José Levi Mello do Amaral Júnior, Advogado-Geral da União. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 20.05.2020 (Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

Decisão: O Tribunal, por maioria, analisou a medida cautelar, vencido, preliminarmente, o Ministro Marco Aurélio, que entendia pela inadequação da ação direta. Na sequência, por maioria, deferiu parcialmente a cautelar para: a) conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 2º da MP 966/2020, no sentido de estabelecer que, na caracterização de erro grosseiro, deve-se levar em consideração a observância, pelas autoridades: (i) de *standards*, normas e critérios científicos e técnicos, tal como estabelecidos por organizações e entidades internacional e nacionalmente conhecidas; bem como (ii) dos princípios constitucionais da precaução e da prevenção; e b) conferir, ainda, interpretação conforme à Constituição ao art. 1º da MP 966/2020, para explicitar que, para os fins de tal dispositivo, a autoridade à qual compete a decisão deve exigir que a opinião técnica trate

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3F1F-E1F1-DB1E-DC8C e senha FA69-CAD3-0B44-F87E

expressamente: (i) das normas e critérios científicos e técnicos aplicáveis à matéria, tal como estabelecidos por organizações e entidades reconhecidas nacional e internacionalmente; (ii) da observância dos princípios constitucionais da precaução e da prevenção. Foram firmadas as seguintes teses: "1. Configura erro grosseiro o ato administrativo que ensejar violação ao direito à vida, à saúde, ao meio ambiente equilibrado ou impactos adversos à economia, por inobservância: (i) de normas e critérios científicos e técnicos; ou (ii) dos princípios constitucionais da precaução e da prevenção. 2. A autoridade a quem compete decidir deve exigir que as opiniões técnicas em que baseará sua decisão tratem expressamente: (i) das normas e critérios científicos e técnicos aplicáveis à matéria, tal como estabelecidos por organizações e entidades internacional e nacionalmente reconhecidas; e (ii) da observância dos princípios constitucionais da precaução e da prevenção, sob pena de se tornarem corresponsáveis por eventuais violações a direitos". Tudo nos termos do voto do Relator. Ficaram vencidos os Ministros Alexandre de Moraes e Carmen Lúcia, que concediam a medida cautelar em maior extensão, e o Ministro Marco Aurélio, que a concedia para suspender a eficácia da Medida Provisória até o julgamento final do feito. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 21.05.2020 (Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESPONSABILIDADE CIVIL E ADMINISTRATIVA DE AGENTES PÚBLICOS. ATOS RELACIONADOS À PANDEMIA DE COVID-19. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 966/2020. DEFERIMENTO PARCIAL DA CAUTELAR.

1. Ações diretas de inconstitucionalidade que questionam a limitação da responsabilidade civil e administrativa dos agentes públicos às hipóteses de "erro grosseiro" e de "dolo", com base no art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e na Medida Provisória nº 966/2020. Alegação de violação aos arts. 37, §§ 4º, 5º e 6º da Constituição, ao princípio republicano e ao princípio da probidade e da eficiência administrativa. Exame, em sede cautelar, limitado à MP 966/2020, em relação à qual, efetivamente, se configura o perigo na demora, diante do contexto da pandemia.

2. Decisões administrativas relacionadas à proteção à vida, à saúde e ao meio ambiente devem observar standards, normas e critérios científicos e técnicos, tal como estabelecidos por organizações e entidades internacional e nacionalmente reconhecidas. Precedentes: ADI 4066, Rel. Min. Rosa Weber, j. 24.08.2017; e RE 627189, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 08.06.2016. No mesmo sentido, a Lei nº 13.979/2020 (art. 3º, § 1º), que dispôs sobre as medidas para o enfrentamento da pandemia de COVID-19, norma já aprovada pelo Congresso Nacional, previu que as medidas de combate à pandemia devem ser determinadas "com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde".

3. Tais decisões administrativas sujeitam-se, ainda, aos princípios constitucionais da precaução e da prevenção, que impõem juízo de proporcionalidade e a não adoção, *a priori*, de medidas ou protocolos a respeito dos quais haja dúvida sobre impactos adversos a tais bens jurídicos. Nesse sentido: ADI 5592, Rel. p/ acórdão Min. Edson Fachin, j. 11.02.2019; RE 627189, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 08.06.2016.

4. Cautelar parcialmente deferida, para conferir interpretação conforme a Constituição ao art. 2º da MP 966/2020, no sentido de estabelecer que, na caracterização de erro grosseiro, leva-se em consideração a observância, pelas autoridades: (i) de standards, normas e critérios científicos e técnicos, tal como estabelecidos por organizações e entidades internacional e nacionalmente reconhecidas; bem como (ii) dos princípios constitucionais da precaução e da prevenção.

5. Confere-se, igualmente, interpretação conforme a Constituição ao art. 1º da MP 966/2020, para explicitar que, para os fins de tal dispositivo, a autoridade a quem compete decidir deve exigir que a opinião técnica trate expressamente: (i) das normas e critérios científicos e técnicos aplicáveis à matéria, tal como estabelecidos por organizações e entidades internacional e nacionalmente reconhecidas; e (ii) da observância dos princípios constitucionais da precaução e da prevenção.

6. Teses: "*1. Configura erro grosseiro o ato administrativo que ensejar violação ao direito à vida, à saúde, ao meio ambiente equilibrado ou impactos adversos à economia, por inobservância: (i) de normas e critérios científicos e técnicos; ou (ii) dos princípios constitucionais da precaução e da prevenção. 2. A autoridade a quem compete decidir deve exigir que as opiniões técnicas em que baseará sua decisão tratem expressamente: (i) das normas e critérios científicos e técnicos aplicáveis à matéria, tal como estabelecidos por organizações e entidades internacional e nacionalmente reconhecidas; e (ii) da observância dos princípios constitucionais da precaução e da prevenção, sob pena de se tornarem corresponsáveis por eventuais violações a direitos".*

MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.427 **(282)**

ORIGEM	: 6427 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATOR	**: MIN. ROBERTO BARROSO**
REQTE.(S)	: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE IMPRENSA
ADV.(A/S)	: ITALO PIRES AGUIAR (163402/RJ) E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S)	: PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: Após o voto do Ministro Roberto Barroso (Relator), que: a) deferia parcialmente a cautelar para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 2º da MP 966/2020, no sentido de estabelecer que, na caracterização de erro grosseiro, deve-se levar em consideração a observância, pelas autoridades: (i) de *standards*, normas e critérios científicos e técnicos, com especial destaque para as orientações da Organização Mundial de Saúde; bem como (ii) dos princípios constitucionais da precaução e da prevenção; b) conferia, ainda, interpretação conforme à Constituição ao art. 1º, § 1º, da MP 966/2020, para explicitar que, para os fins de tal dispositivo, a autoridade à qual compete a decisão deve exigir que a opinião técnica trate expressamente: (i) das normas e critérios científicos e técnicos aplicáveis à matéria, tal como estabelecidos por organizações e entidades médicas e sanitárias, reconhecidas nacional e internacionalmente; (ii) da observância dos princípios constitucionais da precaução e da prevenção; e c) firmava as seguintes teses: "1. Configura erro grosseiro o ato administrativo que ensejar violação ao direito à vida, à saúde ou ao meio ambiente equilibrado, por inobservância: (i) de normas e critérios científicos e técnicos; ou (ii) dos princípios constitucionais da precaução e da prevenção. 2. A autoridade a quem compete decidir deve exigir que as opiniões técnicas em que baseará sua decisão tratem expressamente: (i) das normas e critérios científicos e técnicos aplicáveis à matéria, tal como estabelecidos por organizações e entidades médicas e sanitárias, internacional e nacionalmente reconhecidas; e (ii) da observância dos princípios constitucionais da precaução e da prevenção, sob pena de se tornarem corresponsáveis por eventuais violações a direitos", o julgamento foi suspenso. Falou, pelo interessado, o Ministro José Levi Mello do Amaral Júnior, Advogado-Geral da União. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 20.05.2020 (Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

Decisão: O Tribunal, por maioria, analisou a medida cautelar, vencido, preliminarmente, o Ministro Marco Aurélio, que entendia pela inadequação da ação direta. Na sequência, por maioria, deferiu parcialmente a cautelar para: a) conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 2º da MP 966/2020, no sentido de estabelecer que, na caracterização de erro grosseiro, deve-se levar em consideração a observância, pelas autoridades: (i) de *standards*, normas e critérios científicos e técnicos, tal como estabelecidos por organizações e entidades internacional e nacionalmente conhecidas; bem como (ii) dos princípios constitucionais da precaução e da prevenção; e b) conferir, ainda, interpretação conforme à Constituição ao art. 1º da MP 966/2020, para explicitar que, para os fins de tal dispositivo, a autoridade à qual compete a decisão deve exigir que a opinião técnica trate expressamente: (i) das normas e critérios científicos e técnicos aplicáveis à matéria, tal como estabelecidos por organizações e entidades reconhecidas nacional e internacionalmente; (ii) da observância dos princípios constitucionais da precaução e da prevenção. Foram firmadas as seguintes teses: "1. Configura erro grosseiro o ato administrativo que ensejar violação ao direito à vida, à saúde, ao meio ambiente equilibrado ou impactos adversos à economia, por inobservância: (i) de normas e critérios científicos e técnicos; ou (ii) dos princípios constitucionais da precaução e da prevenção. 2. A autoridade a quem compete decidir deve exigir que as opiniões técnicas em que baseará sua decisão tratem expressamente: (i) das normas e critérios científicos e técnicos aplicáveis à matéria, tal como estabelecidos por organizações e entidades internacional e nacionalmente reconhecidas; e (ii) da observância dos princípios constitucionais da precaução e da prevenção, sob pena de se tornarem corresponsáveis por eventuais violações a direitos". Tudo nos termos do voto do Relator. Ficaram vencidos os Ministros Alexandre de Moraes e Carmen Lúcia, que concediam a medida cautelar em maior extensão, e o Ministro Marco Aurélio, que a concedia para suspender a eficácia da Medida Provisória até o julgamento final do feito. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 21.05.2020 (Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

Ementa: Idêntica ao de nº 281

MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.428 **(283)**

ORIGEM	: 6428 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATOR	**: MIN. ROBERTO BARROSO**
REQTE.(S)	: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA
ADV.(A/S)	: LUCAS DE CASTRO RIVAS (46431/DF)
INTDO.(A/S)	: PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: Após o voto do Ministro Roberto Barroso (Relator), que: a) deferia parcialmente a cautelar para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 2º da MP 966/2020, no sentido de estabelecer que, na caracterização de erro grosseiro, deve-se levar em consideração a observância, pelas autoridades: (i) de *standards*, normas e critérios científicos e técnicos, com especial destaque para as orientações da Organização Mundial de Saúde; bem como (ii) dos princípios constitucionais da precaução e da prevenção; b) conferia, ainda, interpretação conforme à Constituição ao art. 1º, § 1º, da MP 966/2020, para explicitar que, para os fins de tal dispositivo, a autoridade à qual compete a decisão deve exigir que a opinião

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3F1F-E1F1-DB1E-DC8C e senha FA69-CAD3-0B44-F87E

técnica trate expressamente: (i) das normas e critérios científicos e técnicos aplicáveis à matéria, tal como estabelecidos por organizações e entidades médicas e sanitárias, reconhecidas nacional e internacionalmente; (ii) da observância dos princípios constitucionais da precaução e da prevenção; e c) firmava as seguintes teses: "1. Configura erro grosseiro o ato administrativo que ensejar violação ao direito à vida, à saúde ou ao meio ambiente equilibrado, por inobservância: (i) de normas e critérios científicos e técnicos; ou (ii) dos princípios constitucionais da precaução e da prevenção. 2. A autoridade a quem compete decidir deve exigir que as opiniões técnicas em que baseará sua decisão tratem expressamente: (i) das normas e critérios científicos e técnicos aplicáveis à matéria, tal como estabelecidos por organizações e entidades médicas e sanitárias, internacional e nacionalmente reconhecidas; e (ii) da observância dos princípios constitucionais da precaução e da prevenção, sob pena de se tornarem corresponsáveis por eventuais violações a direitos", o julgamento foi suspenso. Falaram: pelo requerente, o Dr. Lucas de Castro Rivas; e, pelo interessado, o Ministro José Levi Mello do Amaral Júnior, Advogado-Geral da União. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 20.05.2020 (Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

Decisão: O Tribunal, por maioria, analisou a medida cautelar, vencido, preliminarmente, o Ministro Marco Aurélio, que entendia pela inadequação da ação direta. Na sequência, por maioria, deferiu parcialmente a cautelar para: a) conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 2º da MP 966/2020, no sentido de estabelecer que, na caracterização de erro grosseiro, deve-se levar em consideração a observância, pelas autoridades: (i) de *standards*, normas e critérios científicos e técnicos, tal como estabelecidos por organizações e entidades internacional e nacionalmente conhecidas; bem como (ii) dos princípios constitucionais da precaução e da prevenção; e b) conferir, ainda, interpretação conforme à Constituição ao art. 1º da MP 966/2020, para explicitar que, para os fins de tal dispositivo, a autoridade à qual compete a decisão deve exigir que a opinião técnica trate expressamente: (i) das normas e critérios científicos e técnicos aplicáveis à matéria, tal como estabelecidos por organizações e entidades reconhecidas nacional e internacionalmente; (ii) da observância dos princípios constitucionais da precaução e da prevenção. Foram firmadas as seguintes teses: "1. Configura erro grosseiro o ato administrativo que ensejar violação ao direito à vida, à saúde, ao meio ambiente equilibrado ou impactos adversos à economia, por inobservância: (i) de normas e critérios científicos e técnicos; ou (ii) dos princípios constitucionais da precaução e da prevenção. 2. A autoridade a quem compete decidir deve exigir que as opiniões técnicas em que baseará sua decisão tratem expressamente: (i) das normas e critérios científicos e técnicos aplicáveis à matéria, tal como estabelecidos por organizações e entidades internacional e nacionalmente reconhecidas; e (ii) da observância dos princípios constitucionais da precaução e da prevenção, sob pena de se tornarem corresponsáveis por eventuais violações a direitos". Tudo nos termos do voto do Relator. Ficaram vencidos os Ministros Alexandre de Moraes e Carmen Lúcia, que concediam a medida cautelar em maior extensão, e o Ministro Marco Aurélio, que a concedia para suspender a eficácia da Medida Provisória até o julgamento final do feito. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 21.05.2020 (Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

Ementa: Idêntica ao de nº 281

MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.431 **(284)**

ORIGEM : 6431 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
REQTE.(S) : PARTIDO VERDE
ADV.(A/S) : JEAN RAPHAEL GOMES SILVA (60650/DF) E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: Após o voto do Ministro Roberto Barroso (Relator), que: a) deferia parcialmente a cautelar para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 2º da MP 966/2020, no sentido de estabelecer que, na caracterização de erro grosseiro, deve-se levar em consideração a observância, pelas autoridades: (i) de *standards*, normas e critérios científicos e técnicos, com especial destaque para as orientações da Organização Mundial de Saúde; bem como (ii) dos princípios constitucionais da precaução e da prevenção; b) conferia, ainda, interpretação conforme à Constituição ao art. 1º, § 1º, da MP 966/2020, para explicitar que, para os fins de tal dispositivo, a autoridade à qual compete a decisão deve exigir que a opinião técnica trate expressamente: (i) das normas e critérios científicos e técnicos aplicáveis à matéria, tal como estabelecidos por organizações e entidades médicas e sanitárias, reconhecidas nacional e internacionalmente; (ii) da observância dos princípios constitucionais da precaução e da prevenção; e c) firmava as seguintes teses: "1. Configura erro grosseiro o ato administrativo que ensejar violação ao direito à vida, à saúde ou ao meio ambiente equilibrado, por inobservância: (i) de normas e critérios científicos e técnicos; ou (ii) dos princípios constitucionais da precaução e da prevenção. 2. A autoridade a quem compete decidir deve exigir que as opiniões técnicas em que baseará sua decisão tratem expressamente: (i) das normas e critérios científicos e técnicos aplicáveis à matéria, tal como estabelecidos por organizações e entidades médicas e sanitárias, internacional e nacionalmente reconhecidas; e (ii) da observância dos princípios constitucionais da precaução e da prevenção, sob pena de se tornarem corresponsáveis por eventuais violações a direitos", o julgamento foi suspenso. Falaram: pelo requerente, o Dr. Jean Raphael Gomes Silva; e, pelo interessado, o Ministro José Levi Mello do Amaral Júnior, Advogado-Geral da União. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 20.05.2020 (Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

Decisão: O Tribunal, por maioria, analisou a medida cautelar, vencido, preliminarmente, o Ministro Marco Aurélio, que entendia pela inadequação da ação direta. Na sequência, por maioria, deferiu parcialmente a cautelar para: a) conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 2º da MP 966/2020, no sentido de estabelecer que, na caracterização de erro grosseiro, deve-se levar em consideração a observância, pelas autoridades: (i) de *standards*, normas e critérios científicos e técnicos, tal como estabelecidos por organizações e entidades internacional e nacionalmente conhecidas; bem como (ii) dos princípios constitucionais da precaução e da prevenção; e b) conferir, ainda, interpretação conforme à Constituição ao art. 1º da MP 966/2020, para explicitar que, para os fins de tal dispositivo, a autoridade à qual compete a decisão deve exigir que a opinião técnica trate expressamente: (i) das normas e critérios científicos e técnicos aplicáveis à matéria, tal como estabelecidos por organizações e entidades reconhecidas nacional e internacionalmente; (ii) da observância dos princípios constitucionais da precaução e da prevenção. Foram firmadas as seguintes teses: "1. Configura erro grosseiro o ato administrativo que ensejar violação ao direito à vida, à saúde, ao meio ambiente equilibrado ou impactos adversos à economia, por inobservância: (i) de normas e critérios científicos e técnicos; ou (ii) dos princípios constitucionais da precaução e da prevenção. 2. A autoridade a quem compete decidir deve exigir que as opiniões técnicas em que baseará sua decisão tratem expressamente: (i) das normas e critérios científicos e técnicos aplicáveis à matéria, tal como estabelecidos por organizações e entidades internacional e nacionalmente reconhecidas; e (ii) da observância dos princípios constitucionais da precaução e da prevenção, sob pena de se tornarem corresponsáveis por eventuais violações a direitos". Tudo nos termos do voto do Relator. Ficaram vencidos os Ministros Alexandre de Moraes e Carmen Lúcia, que concediam a medida cautelar em maior extensão, e o Ministro Marco Aurélio, que a concedia para suspender a eficácia da Medida Provisória até o julgamento final do feito. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 21.05.2020 (Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

Ementa: Idêntica ao de nº 281

Brasília, 12 de novembro de 2020.
Fabiano de Azevedo Moreira
Coordenador de Processamento Final

REPUBLICAÇÕES PLENÁRIO

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 201.465 **(285)**

ORIGEM : 9401068070 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIAO
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
EMBTE.(S) : CONSTRUSERVICE CONSTRUCAO E SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA
ADV.(A/S) : ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS (64409/BA, 62574/MG, 212969/RJ)
ADV.(A/S) : RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO (2221-A/DF, 28141/GO, 80051/MG, 01688/PE) E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 28.2.2020 a 5.3.2020.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 3º DA LEI 8.200/93. TEMA 298 DE REPERCUSSÃO GERAL. MANIFESTAÇÃO DA CORTE SOBRE OS PRINCÍPIOS DA IRRETROATIVIDADE E DA ANTERIORIDADE.

1. A correção de demonstrações financeiras relativas ao ano base de 1990, instituídas pela Lei 8.200/93, e seus consectários não padece de inconstitucionalidade (RE 201.512 e RE 545.796, julgado em Repercussão Geral – Tema 298).

2. Os Embargos de Declaração são improcedentes quando a decisão embargada manifesta-se em sua fundamentação sobre os pontos alegadamente omitidos.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3F1F-E1F1-DB1E-DC8C e senha FA69-CAD3-0B44-F87E

3. *In casu*, a Suprema Corte julgou a matéria, dentre outros fundamentos, pelas luzes dos princípios da anterioridade e da irretroatividade em matéria tributária, reconhecendo sua não violação.

4. Embargos de Declaração **DESPROVIDOS.**

Processo republicado por incorreções no DJ.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 606.010 **(286)**

ORIGEM	: AC - 200570000350140 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED.	: PARANÁ
RELATOR	: **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S)	: GÁS FUTURO - SISTEMAS DE COMPRESSÃO - EIRELI
ADV.(A/S)	: HENRIQUE GAEDE (16036/PR) E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: ANETE MAIR MACIEL MEDEIROS (15787/DF, 92715/MG, 79926/PR, 158742/RJ, 374663/SP)
RECDO.(A/S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)
INTDO.(A/S)	: ABRAS - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE SUPERMERCADOS
ADV.(A/S)	: PAULO CAMARGO TEDESCO (51970/DF, 58951A/GO, 200596/MG, 79463/PR, 207177/RJ, 119036A/RS, 234916/SP)
ADV.(A/S)	: GABRIELA SILVA DE LEMOS (52224/DF, 211711/RJ, 208452/SP)
ADV.(A/S)	: ARIANE COSTA GUIMARAES (29766/DF, 226490/RJ, 430298/SP)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 872 da repercussão geral, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Edson Fachin. Foi fixada a seguinte tese: "Revela-se constitucional a sanção prevista no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 10.426/2002, ante a ausência de ofensa aos princípios da proporcionalidade e da vedação de tributo com efeito confiscatório". Falaram: pela recorrente, a Dra. Anete Mair Maciel Medeiros; pela recorrida, a Dra. Luciana Miranda Moreira, Procuradora da Fazenda Nacional; e, pela interessada, a Dra. Ariane Costa Guimarães. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 14.8.2020 a 21.8.2020.

TRIBUTÁRIO – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – DESCUMPRIMENTO – MULTA – LEI Nº 10.426/2002. Revela-se constitucional a sanção prevista no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 10.426/2002, ante a ausência de ofensa aos princípios da proporcionalidade e da vedação de tributo com efeito confiscatório.

Processo republicado por incorreções no DJ.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 827.833 **(287)**

ORIGEM	: AC - 200972000090072 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED.	: SANTA CATARINA
RELATOR	: **MIN. ROBERTO BARROSO**
REDATOR DO ACÓRDÃO	: MIN. DIAS TOFFOLI
RECTE.(S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S)	: ROSE MARI BARGEN
ADV.(A/S)	: SIMÃO BOLÍVAR MARTINS DOS SANTOS (0018010/SC) E OUTRO(A/S)

Decisão: Após o relatório, o julgamento foi suspenso. Ausentes a Ministra Cármen Lúcia, representando o Tribunal na *Viagem de Estudos sobre Justiça Transicional*, organizada pela Fundação Konrad Adenauer, em Berlim, entre os dias 5 e 9 de outubro de 2014, e na *100ª Sessão Plenária da Comissão Europeia para a Democracia pelo Direito (Comissão de Veneza)*, em Roma, nos dias 10 e 11 subsequentes, e o Ministro Dias Toffoli que, na qualidade de Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, participa do VII Fórum da Democracia de Bali, na Indonésia, no período de 8 a 13 de outubro de 2014. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 08.10.2014.

Decisão: Após o voto do Ministro Roberto Barroso (Relator), dando parcial provimento ao recurso, o julgamento foi suspenso. Ausentes a Ministra Cármen Lúcia, representando o Tribunal na *Viagem de Estudos sobre Justiça Transicional*, organizada pela Fundação Konrad Adenauer, em Berlim, entre os dias 5 e 9 de outubro de 2014, e na *100ª Sessão Plenária da Comissão Europeia para a Democracia pelo Direito (Comissão de Veneza)*, em Roma, nos dias 10 e 11 subsequentes; o Ministro Dias Toffoli que, na qualidade de Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, participa do VII Fórum da Democracia de Bali, na Indonésia, no período de 8 a 13 de outubro de 2014, e, justificadamente, o Ministro Teori Zavascki. Falou pela União o Ministro Luís Inácio Lucena Adams, Advogado-Geral da União. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 09.10.2014.

Decisão: Após os votos dos Ministros Dias Toffoli e Teori Zavascki, que davam provimento integral ao recurso, pediu vista dos autos a Ministra Rosa Weber. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 29.10.2014.

Decisão: O Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os Ministros Rosa Weber, Roberto Barroso, que reajustou o voto, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio, todos negando provimento ao recurso. Redigirá o acórdão o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 26.10.2016.

EMENTA

Constitucional. Previdenciário. Parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91. Desaposentação. Renúncia a anterior benefício de aposentadoria. Utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária. Obtenção de benefício mais vantajoso. Julgamento em conjunto dos RE nºs 661.256/SC (em que reconhecida a repercussão geral) e 827.833/SC. Recursos extraordinários providos.

1. Nos RE nºs 661.256 e 827.833, de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, interpostos pelo INSS e pela União, pugna-se pela reforma dos julgados dos Tribunais de origem, que reconheceram o direito de segurados à renúncia à aposentadoria, para, aproveitando-se das contribuições vertidas após a concessão desse benefício pelo RGPS, obter junto ao INSS regime de benefício posterior, mais vantajoso.

2. A Constituição de 1988 desenhou um sistema previdenciário de teor solidário e distributivo. inexistindo inconstitucionalidade na aludida norma do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91, a qual veda aos aposentados que permaneçam em atividade, ou a essa retornem, o recebimento de qualquer prestação adicional em razão disso, exceto salário-família e reabilitação profissional.

3. Fixada a seguinte tese de repercussão geral no RE nº 661.256/SC: **"[n]o âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8213/91".**

4. Providos ambos os recursos extraordinários (RE nºs 661.256/SC e 827.833/SC).

Processo republicado por incorreções no DJ.

PRIMEIRA TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS

PAUTA Nº 157/2020 - Elaborada nos termos do art. 935 do Código de Processo Civil e do art. 83 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, para julgamento dos processos abaixo relacionados:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 187.024 **(288)**

ORIGEM	: 187024 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	: **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S)	: MARCOS HIDEKI IHARA
ADV.(A/S)	: ROGERIO DONIZETTI CAMPOS DE OLIVEIRA (156984/SP)
RECDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Matéria:
DIREITO PENAL
Crimes contra a Honra
Calúnia

Brasília, 12 de novembro de 2020.
Luiz Gustavo Silva Almeida
Secretário da Primeira Turma

SESSÃO VIRTUAL

Ata da 34ª (trigésima quarta) Sessão Virtual da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, realizada no período de 30 de outubro de 2020 a 10 de novembro de 2020.

Composição: Ministros Rosa Weber (Presidente), Marco Aurélio, Dias Toffoli, Luís Roberto Barroso e Alexandre de Moraes.

Secretário, Luiz Gustavo Silva Almeida.

JULGAMENTOS

AÇÃO ORIGINÁRIA 1.691 **(289)**

ORIGEM	: AO - 200434000185279 - JUIZ FEDERAL DA 1ª REGIÃO
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATOR	: **MIN. MARCO AURÉLIO**
REDATOR DO ACÓRDÃO	: MIN. ALEXANDRE DE MORAES
AUTOR(A/S)(ES)	: ASSOCIAÇÃO DO JUÍZES FEDERAIS DA PRIMEIRA REGIÃO - AJUFER
ADV.(A/S)	: ELTON CALIXTO (8427/DF) E OUTRO(A/S)
RÉU(É)(S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3F1F-E1F1-DB1E-DC8C e senha FA69-CAD3-0B44-F87E

Decisão: A Turma, por maioria, julgou a ação improcedente e condenou a parte autora ao pagamento de honorários sucumbenciais, que arbitrou em R$ 4.000,00 (quatro mil reais), corrigidos a partir desta decisão, nos termos do artigo 85, § 8º, do CPC de 2015, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencido o Ministro Marco Aurélio, Relator. Primeira Turma, Sessão Virtual de 30.10.2020 a 10.11.2020.

AG.REG. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.284.436 **(290)**

ORIGEM : 10637150034972001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
AGTE.(S) : DERINALDO FRANCISCO DA CONCEICAO
ADV.(A/S) : ALESSANDRO GUIDUCCI TAVARES (112533/MG)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Decisão: A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo, nos termos do voto da Relatora. Primeira Turma, Sessão Virtual de 30.10.2020 a 10.11.2020.

AG.REG. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 664.961 **(291)**

ORIGEM : RCIJEF - 00048412620084025154O1 - SEÇÃO JUD.EST.DO RIO DE JANEIRO-JF DE 1ªINSTANCIA
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
AGDO.(A/S) : GUSTAVO STTEEL
ADV.(A/S) : FERNANDO MAXIMO DE ALMEIDA PIZARRO DRUMMOND (61557/RJ)

Decisão: Após o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli, relator, que negava provimento ao agravo regimental, pediu vista do processo o Senhor Ministro Roberto Barroso. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Marco Aurélio, Presidente. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Dias Toffoli. Primeira Turma, 18.11.2014.

Decisão: Após os votos dos Ministros Dias Toffoli, Relator, e Marco Aurélio, que negavam provimento ao agravo regimental; e dos votos dos Ministros Luís Roberto Barroso e Rosa Weber, que davam provimento ao agravo regimental, pediu vista dos autos o Ministro Alexandre de Moraes. Primeira Turma, Sessão Virtual de 30.10.2020 a 10.11.2020.

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 186.334 **(292)**

ORIGEM : 186334 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
AGTE.(S) : MARCIO HENRIQUE GARCIA SANTOS
ADV.(A/S) : EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI (223745/RJ, 127964/SP) E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : RELATOR DO ARESP Nº 1.621.967 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma, por maioria, conheceu do agravo e negou-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora, vencido o Ministro Marco Aurélio. Primeira Turma, Sessão Virtual de 30.10.2020 a 10.11.2020.

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 191.464 **(293)**

ORIGEM : 191464 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
AGTE.(S) : MARIO CESAR SANDRI
ADV.(A/S) : NILTON JOAO DE MACEDO MACHADO (19360/SC) E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator, e fixou a seguinte tese: o acordo de não persecução penal (ANPP) aplica-se a fatos ocorridos antes da Lei nº 13.964/2019, desde que não recebida a denúncia. Primeira Turma, Sessão Virtual de 30.10.2020 a 10.11.2020.

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 191.508 **(294)**

ORIGEM : 01031622420201000000 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
AGTE.(S) : VALDEMIR SOARES VANDERLEI JUNIOR
ADV.(A/S) : LUDGERO FERREIRA LIBERATO DOS SANTOS (21748/ES) E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FLAVIO CHEIM JORGE (262-B/ES)
AGDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Primeira Turma, Sessão Virtual de 30.10.2020 a 10.11.2020.

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 191.556 **(295)**

ORIGEM : 191556 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
AGTE.(S) : RAFAEL SANTELLO MAZUCHELLI
ADV.(A/S) : MARCOS HAMILTON BONFIM (350833/SP)
AGDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Primeira Turma, Sessão Virtual de 30.10.2020 a 10.11.2020.

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 191.840 **(296)**

ORIGEM : 191840 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
AGTE.(S) : ALEXANDRE ICHANO GOMES AGOSTINI
ADV.(A/S) : MAURO ATUI NETO (266971/SP)
AGDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Primeira Turma, Sessão Virtual de 30.10.2020 a 10.11.2020.

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 192.110 **(297)**

ORIGEM : 192110 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
AGTE.(S) : WAGNER ALVES DOS SANTOS
ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator, com ressalvas do Ministro Marco Aurélio. Primeira Turma, Sessão Virtual de 30.10.2020 a 10.11.2020.

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 192.311 **(298)**

ORIGEM : 192311 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
AGTE.(S) : HENRIQUE DELFINO
ADV.(A/S) : ROMUALDO SANCHES CALVO FILHO (103600/SP)
AGDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Primeira Turma, Sessão Virtual de 30.10.2020 a 10.11.2020.

AG.REG. NA PETIÇÃO 8.740 **(299)**

ORIGEM : 8740 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
REDATOR DO ACÓRDÃO : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
AGTE.(S) : ANDRE MAGALHAES BARROS
ADV.(A/S) : ANDRE MAGALHAES BARROS (64495/RJ)
AGDO.(A/S) : JAIR MESSIAS BOLSONARO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: Após os votos dos Ministros Marco Aurélio, Relator, e Dias Toffoli, que conheciam do agravo e negavam-lhe provimento, e dos votos dos Ministros Alexandre de Moraes e Luís Roberto Barroso, que não conheciam do agravo regimental, o julgamento foi suspenso para aguardar o voto da Ministra Rosa Weber. Primeira Turma, Sessão Virtual de 16.10.2020 a 23.10.2020.

Decisão: A Turma, por maioria, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Marco Aurélio, Relator, e Dias Toffoli. Primeira Turma, Sessão Virtual de 30.10.2020 a 10.11.2020.

AG.REG. NA PETIÇÃO 8.749 **(300)**

ORIGEM : 8749 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3F1F-E1F1-DB1E-DC8C e senha FA69-CAD3-0B44-F87E

REDATOR DO ACÓRDÃO : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
AGTE.(S) : ANDRE MAGALHAES BARROS
ADV.(A/S) : ANDRE MAGALHAES BARROS (64495/RJ)
AGDO.(A/S) : JAIR MESSIAS BOLSONARO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: Após os votos dos Ministros Marco Aurélio, Relator, e Dias Toffoli, que conheciam do agravo e negavam-lhe provimento, e dos votos dos Ministros Alexandre de Moraes e Luís Roberto Barroso, que não conheciam do agravo regimental, o julgamento foi suspenso para aguardar o voto da Ministra Rosa Weber. Primeira Turma, Sessão Virtual de 16.10.2020 a 23.10.2020.

Decisão: A Turma, por maioria, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Marco Aurélio, Relator, e Dias Toffoli. Primeira Turma, Sessão Virtual de 30.10.2020 a 10.11.2020.

AG.REG. NA PETIÇÃO 8.755 **(301)**
ORIGEM : 8755 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
REDATOR DO ACÓRDÃO : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
AGTE.(S) : ANDRE MAGALHAES BARROS
ADV.(A/S) : ANDRE MAGALHAES BARROS (64495/RJ)
AGDO.(A/S) : JAIR MESSIAS BOLSONARO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: Após os votos dos Ministros Marco Aurélio, Relator, e Dias Toffoli, que conheciam do agravo e negavam-lhe provimento, e dos votos dos Ministros Alexandre de Moraes e Luís Roberto Barroso, que não conheciam do agravo regimental, o julgamento foi suspenso para aguardar o voto da Ministra Rosa Weber. Primeira Turma, Sessão Virtual de 16.10.2020 a 23.10.2020.

Decisão: A Turma, por maioria, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Marco Aurélio, Relator, e Dias Toffoli. Primeira Turma, Sessão Virtual de 30.10.2020 a 10.11.2020.

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 39.733 **(302)**
ORIGEM : 39733 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
AGTE.(S) : AEC CENTRO DE CONTATOS S/A
ADV.(A/S) : JOAO LUIZ JUNTOLLI (69339/MG, 20550-A/PB, 419935/SP)
AGDO.(A/S) : DEBORA LUANA ALVES BATISTA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3 REGIAO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : CEMIG DISTRIBUICAO S.A.
ADV.(A/S) : LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA (111202/MG)

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, com aplicação da multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC/2015, nos termos do voto do Relator. Primeira Turma, Sessão Virtual de 30.10.2020 a 10.11.2020.

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 41.604 **(303)**
ORIGEM : 41604 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : MARANHÃO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
REDATOR DO ACÓRDÃO : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
AGTE.(S) : MUNICIPIO DE SAO LUIS
ADV.(A/S) : MARINA HORTA BARRETO (28917/CE)
AGDO.(A/S) : LEONIDES PIRES OLIVEIRA NETO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : JUIZ DO TRABALHO DA 3ª VARA DO TRABALHO DA COMARCA DE SÃO LUÍS
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: Após os votos dos Ministros Marco Aurélio, Relator, e Dias Toffoli, que conheciam do agravo e negavam-lhe provimento, e dos votos dos Ministros Alexandre de Moraes e Luís Roberto Barroso, que davam provimento ao agravo regimental, o julgamento foi suspenso para aguardar o voto da Ministra Rosa Weber. Primeira Turma, Sessão Virtual de 16.10.2020 a 23.10.2020.

Decisão: A Turma, por maioria, deu provimento ao recurso de agravo e julgou procedente o pedido de forma que seja cassada a decisão impugnada e, determinou, por consequência, que sejam aplicados à parte reclamante os critérios de pagamento inerentes à Fazenda Pública, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Marco Aurélio, Relator, e Dias Toffoli. Primeira Turma, Sessão Virtual de 30.10.2020 a 10.11.2020.

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 42.032 **(304)**
ORIGEM : 42032 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
AGTE.(S) : EDP SÃO PAULO DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S.A
ADV.(A/S) : GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO (5319/AC, 16654A/AL, A1324/AM, 3871-A/AP, 55666/BA, 41287-A/CE, 53701/DF, 26921/ES, 54178/GO, 19405-A/MA, 175618/MG, 21601-A/MS, 26103/A/MT, 28020-A/PA, 26165-A/PB, 48694/PE, 17591/PI, 86839/PR, 095502/RJ, 1381-A/RN, 10059/RO, 579-A/RR, 110849A/RS, 47919-A/SC, 1136A/SE, 186458/SP, 7675-A/TO)
INTDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
AGDO.(A/S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo e negou-lhe provimento, com aplicação da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, nos termos do voto da Relatora. Primeira Turma, Sessão Virtual de 30.10.2020 a 10.11.2020.

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 42.363 **(305)**
ORIGEM : 42363 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : PARÁ
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
AGTE.(S) : ENDICON ENGENHARIA DE INSTALACOES E CONSTRUCOES LTDA
ADV.(A/S) : PAULO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA (005586/PA) E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : AGOSTINHO COSTA DE ARAUJO
ADV.(A/S) : JARBAS VASCONCELOS DO CARMO (5206/PA) E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: Após os votos dos Ministros Rosa Weber, Relatora, e Marco Aurélio, que conheciam do agravo e negavam-lhe provimento, com aplicação da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, pediu vista dos autos o Ministro Dias Toffoli. Primeira Turma, Sessão Virtual de 30.10.2020 a 10.11.2020.

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 42.573 **(306)**
ORIGEM : 42573 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGDO.(A/S) : CAMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS
AGDO.(A/S) : ASSOCIACAO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE GOVERNADOR VALADARES
AGDO.(A/S) : SINDICATO DO COMÉRCIO DE BENS E SERVIÇOS DE GOVERNADOR VALADARES E REGIÃO
ADV.(A/S) : ELIAS DANTAS SOUTO (88048/MG) E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES
ADV.(A/S) : RENATO NASCIMENTO (62202/MG)

Decisão: A Turma, por maioria, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Primeira Turma, Sessão Virtual de 30.10.2020 a 10.11.2020.

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 42.590 **(307)**
ORIGEM : 42590 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
AGTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGDO.(A/S) : MUNICIPIO DE EXTREMA
ADV.(A/S) : CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA RIBEIRO (88410/MG)
INTDO.(A/S) : PROMOTORA DE JUSTIÇA DA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE EXTREMA - MG
INTDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3F1F-E1F1-DB1E-DC8C e senha FA69-CAD3-0B44-F87E

GERAIS
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: A Turma, por maioria, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Primeira Turma, Sessão Virtual de 30.10.2020 a 10.11.2020.

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 42.591 **(308)**
ORIGEM : 42591 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
AGTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE CORONEL FABRICIANO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE CORONEL FABRICIANO
INTDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: A Turma, por maioria, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Primeira Turma, Sessão Virtual de 30.10.2020 a 10.11.2020.

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 42.637 **(309)**
ORIGEM : 42637 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
AGTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGDO.(A/S) : MUNICIPIO DE POCO FUNDO
ADV.(A/S) : CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA RIBEIRO (88410/MG) E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : PROMOTOR DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: A Turma, por maioria, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Primeira Turma, Sessão Virtual de 30.10.2020 a 10.11.2020.

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 43.072 **(310)**
ORIGEM : 43072 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
AGTE.(S) : T V V - TERMINAL DE VILA VELHA S.A
ADV.(A/S) : SANDRO VIEIRA DE MORAES (27310/BA, 6725/ES)
AGDO.(A/S) : NÃO INDICADO
INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: A Turma, por maioria, conheceu do agravo e negou-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora, vencidos os Ministros Alexandre de Moraes e Luís Roberto Barroso. Afastada a aplicação da penalidade porquanto não atingida a unanimidade prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015. Primeira Turma, Sessão Virtual de 30.10.2020 a 10.11.2020.

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 43.292 **(311)**
ORIGEM : 43292 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
AGTE.(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO DE OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE ANTONINA - OGMO
AGTE.(S) : TERMINAIS PORTUARIOS DA PONTA DO FELIX S/A
ADV.(A/S) : ADRIANO DUTRA EMERICK (45133/PR)
AGDO.(A/S) : GILSON BATISTA DE SOUZA
ADV.(A/S) : GABRIEL VARGAS RIBEIRO DA FONSECA (72221/PR) E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : RELATOR DO AIRR Nº 1268-53.2017.5.09.0411 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: A Turma, por maioria, recebeu a petição nominada de manifestação como agravo interno e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Primeira Turma, Sessão Virtual de 30.10.2020 a 10.11.2020.

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 43.484 **(312)**
ORIGEM : 43484 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
AGTE.(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE CAMPINAS S/A
ADV.(A/S) : FERNANDA SARTORI MARQUES VIEIRA (335548/SP)
AGDO.(A/S) : FELIPE TORELLO TEIXEIRA NOGUEIRA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. Primeira Turma, Sessão Virtual de 30.10.2020 a 10.11.2020.

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 43.695 **(313)**
ORIGEM : 43695 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
AGTE.(S) : BONAMAKER INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS PARA POLIMENTO LTDA
ADV.(A/S) : SHEILA FABIANA SCHMITT (82980/PR, 76892/RS, 46773/SC) E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)
INTDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. Primeira Turma, Sessão Virtual de 30.10.2020 a 10.11.2020.

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 43.814 **(314)**
ORIGEM : 43814 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
AGTE.(S) : JOANA CABRAL DE MACEDO SILVA
ADV.(A/S) : ATANAZIO GOMES DA SILVA (14569/RN)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)
INTDO.(A/S) : SEGUNDA TURMA RECURSAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. Primeira Turma, Sessão Virtual de 30.10.2020 a 10.11.2020.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.277.998 **(315)**
ORIGEM : 03734146220138090167 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PROCED. : GOIÁS
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : MUNICIPIO DE MAIRIPOTABA
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE MAIRIPOTABA
ADV.(A/S) : DANILO SIQUEIRA DE REZENDE (21926/GO)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE GOIÁS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS
AGDO.(A/S) : CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D
ADV.(A/S) : DIRCEU MARCELO HOFFMANN (1031A/BA, 02124/A/DF, 16538/GO, 144035/MG, 289453/SP)

Decisão: A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Luís Roberto Barroso. Primeira Turma, Sessão Virtual de 30.10.2020 a 10.11.2020.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.281.263 **(316)**
ORIGEM : 00026949820189260010 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
AGTE.(S) : LUIS FELIPE DE MATTOS TARGON
ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3F1F-E1F1-DB1E-DC8C e senha FA69-CAD3-0B44-F87E

Decisão: A Turma, por maioria, conheceu do agravo e negou-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora, vencido o Ministro Marco Aurélio. Primeira Turma, Sessão Virtual de 30.10.2020 a 10.11.2020.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.282.951 **(317)**

ORIGEM : 90448548420188130024 - TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
AGTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGDO.(A/S) : NEW PARK ESTACIONAMENTO LTDA
ADV.(A/S) : RAFAEL HENRIQUE GONCALVES SANTOS (143850/MG)

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC) e determinou que, a título de honorários recursais, a verba honorária já fixada seja acrescida do valor equivalente a 10% (dez por cento) de seu total, nos termos do art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do citado artigo e a eventual concessão de justiça gratuita, nos termos do voto do Relator. Primeira Turma, Sessão Virtual de 30.10.2020 a 10.11.2020.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.283.313 **(318)**

ORIGEM : PROC - 50035696720184047105 - TRF4 - RS - 1ª TURMA RECURSAL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)
AGDO.(A/S) : BALBINA MORAIS DA ROSA
ADV.(A/S) : MILTON LUIZ PEREIRA DA ROSA (49900/RS)

Decisão: A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo interno, negou-lhe provimento e impôs a parte agravante, nos termos do artigo 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil, a multa de 5% sobre o valor da causa devidamente corrigido, a reverter em benefício da parte agravada, nos termos do voto do Relator. Primeira Turma, Sessão Virtual de 30.10.2020 a 10.11.2020.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.143.352 **(319)**

ORIGEM : 00284814720138070001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
AGTE.(S) : VIPLAN VIACAO PLANALTO LIMITADA
ADV.(A/S) : MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS (09466/DF)
AGDO.(A/S) : TATIANE DA COSTA SILVA
ADV.(A/S) : PERPETUA DA GUIA COSTA RIBAS (10398/DF)

Decisão: A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo e negou-lhe provimento, com aplicação da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, e com majoração dos honorários anteriormente fixados, obedecidos os limites previstos no art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC/2015, ressalvada eventual concessão do benefício da gratuidade da justiça, nos termos do voto da Relatora, com ressalvas do Ministro Marco Aurélio. Primeira Turma, Sessão Virtual de 30.10.2020 a 10.11.2020.

SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.258.908 **(320)**

ORIGEM : 10402050220178260053 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : SANDRA MAYUMI HOSAKA SHIBUYA (113559/SP)
AGDO.(A/S) : TIM CELULAR S.A.
ADV.(A/S) : ARNOLDO DE FREITAS JUNIOR (161403/SP)

Decisão: A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Afastada a aplicação da penalidade porquanto não atingida a unanimidade prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015. Primeira Turma, Sessão Virtual de 30.10.2020 a 10.11.2020.

SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.281.801 **(321)**

ORIGEM : 30000711920208269000 - TJSP - 1º COLÉGIO RECURSAL - CENTRAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGDO.(A/S) : ISRAEL RUGGIERI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ROBSON LEMOS VENANCIO (101383/SP)

Decisão: A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interno e impôs à parte agravante, nos termos do artigo 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil, a multa de 5% sobre o valor da causa devidamente corrigido, a reverter em benefício da parte agravada, nos termos do voto do Relator. Primeira Turma, Sessão Virtual de 30.10.2020 a 10.11.2020.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.283.375 **(322)**

ORIGEM : 00878838820154025101 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : FURNAS-CENTRAIS ELETRICAS S.A.
ADV.(A/S) : JULIANA SALES MONTEIRO DE BARROS (103815/RJ)
ADV.(A/S) : MARCELA SILVA LOMELINO (143394/RJ)
AGDO.(A/S) : ANGEL'S SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
ADV.(A/S) : AUREAN MARTINS GOMES (130756/RJ)
ADV.(A/S) : ROBERTO CESAR DE SOUZA GONCALVES (160635/RJ)
ADV.(A/S) : TARCISO DE SOUZA VIEIRA (176447/RJ)
INTDO.(A/S) : MAX SEGURANÇA MÁXIMA LTDA
ADV.(A/S) : MARCOS ANTONIO FONSECA MEDEIROS (69144/RJ)

Decisão: A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo, nos termos do voto do Relator. Primeira Turma, Sessão Virtual de 30.10.2020 a 10.11.2020.

SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.286.433 **(323)**

ORIGEM : 00085234820094036181 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
AGTE.(S) : RITA DE CASSIA APARECIDA MORCELLI
ADV.(A/S) : CECILIA DE SOUZA SANTOS (151359/SP)
ADV.(A/S) : PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA (82769/SP)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Decisão: A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo e negou-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora, com ressalvas do Ministro Marco Aurélio. Primeira Turma, Sessão Virtual de 30.10.2020 a 10.11.2020.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.292.303 **(324)**

ORIGEM : 02854775320108190001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
AGTE.(S) : LUIZ CARLOS SANTINO DA ROCHA
ADV.(A/S) : LUCILIA BARROS RODRIGUES (105692/RJ)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Decisão: A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Primeira Turma, Sessão Virtual de 30.10.2020 a 10.11.2020.

EMB.DECL. NO AG.REG. NOS EMB.DECL. NA RECLAMAÇÃO 35.017 **(325)**

ORIGEM : 35017 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
EMBTE.(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : EDVALDO BATISTA DA SILVA JUNIOR
EMBDO.(A/S) : HELIO SILVIO OUREM CAMPOS
ADV.(A/S) : AMARO ALVES DE SOUZA NETTO (26082/PE)
INTDO.(A/S) : PRIMEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE PERNAMBUCO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: A Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos e negou-lhes provimento, nos termos do voto do Relator. Afirmou suspeição o Ministro Luís Roberto Barroso. Primeira Turma, Sessão Virtual de 30.10.2020

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3F1F-E1F1-DB1E-DC8C e senha FA69-CAD3-0B44-F87E

a 10.11.2020.

EMB.DECL. NO AG.REG. NOS EMB.DIV. NOS SEGUNDOS EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.135.514 **(326)**

ORIGEM : EREsp - 00236884320078080035 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
EMBTE.(S) : ANTÔNIO LEOPOLDO TEIXEIRA
ADV.(A/S) : CONCEICAO APARECIDA GIORI (14070/ES)
ADV.(A/S) : FABRICIO DE OLIVEIRA CAMPOS GIORI (10328/ES)
EMBDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Decisão: A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, com determinação de imediata certificação do trânsito em julgado para o embargante e de devolução dos autos à origem, nos termos do voto da Relatora. Primeira Turma, Sessão Virtual de 30.10.2020 a 10.11.2020.

EMB.DECL. NO AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 39.582 **(327)**

ORIGEM : 39582 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
EMBTE.(S) : CARLOS CESAR GOMES
ADV.(A/S) : MARILDA DE PAULA SILVEIRA (33954/DF, 90211/MG) E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: A Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos e negou-lhes provimento, nos termos do voto do Relator. Primeira Turma, Sessão Virtual de 30.10.2020 a 10.11.2020.

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 595.383 **(328)**

ORIGEM : PROC - 10024041948589001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
EMBTE.(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
ADV.(A/S) : VINÍCIUS MATTOS FELÍCIO (74441/MG) E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Decisão: A Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e deu-lhes provimento para sanar omissão quanto à análise do fundamento relativo ao Tema 490 da Repercussão Geral, sem emprestar-lhe efeito modificativo, nos termos do voto do Relator. Primeira Turma, Sessão Virtual de 30.10.2020 a 10.11.2020.

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.257.878 **(329)**

ORIGEM : PROC - 50384413520184047000 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
EMBTE.(S) : BROSE DO BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : JOAO JOAQUIM MARTINELLI (5578/AC, 17600A/AL, A1383/AM, 4609-A/AP, 64225/BA, 43608-A/CE, 01805/A/DF, 31218/ES, 58806A/GO, 21615-A/MA, 1796A/MG, 15429-A/MS, 27764/A/MT, 28342-A/PA, 01723/PE, 18961/PI, 25430/PR, 139475/RJ, 1489 - A/RN, 10665/RO, 611-A/RR, 45.071A/RS, 3210/SC, 1211A/SE, 175215/SP, 10.119-A/TO)
EMBDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)

Decisão: A Turma, por maioria, acolheu os embargos de declaração para sanar erro material, mas sem efeitos infringentes, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Luís Roberto Barroso. Primeira Turma, Sessão Virtual de 30.10.2020 a 10.11.2020.

EMB.DECL. NO SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.249.071 **(330)**

ORIGEM : 1405120136260000 - TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
EMBTE.(S) : PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - REGIONAL DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : ALEXANDRE BISSOLI (298685/SP)
ADV.(A/S) : BRENNO MARCUS GUIZZO (358675/SP)
EMBDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Decisão: A Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos e negou-lhes provimento, nos termos do voto do Relator. Primeira Turma, Sessão Virtual de 30.10.2020 a 10.11.2020.

EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NO SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.245.139 **(331)**

ORIGEM : 0040035062013 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PROCED. : CEARÁ
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
EMBTE.(S) : JOSE DE ARIMATEIA ALVES DE ANDRADE FILHO
ADV.(A/S) : EMANUELA MARIA LEITE BEZERRA CAMPELO (15499/CE)
ADV.(A/S) : ANA LETICIA LEITE DA SILVA BEZERRA (22998/CE)
EMBDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
INTDO.(A/S) : VERIDIANE MAGALHÃES OLIVEIRA
ADV.(A/S) : ANA LETICIA LEITE DA SILVA BEZERRA (22998/CE)

Decisão: A Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos e determinou a certificação do trânsito em julgado e a baixa dos autos ao Juízo de origem, nos termos do voto do Relator. Primeira Turma, Sessão Virtual de 30.10.2020 a 10.11.2020.

EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NO TERCEIRO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.256.985 **(332)**

ORIGEM : 40042916520158040000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
PROCED. : AMAZONAS
RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
EMBTE.(S) : MUNICIPIO DE MAUES
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE MAUÉS
EMBDO.(A/S) : CILENA MARIA ROLIM DE MATOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : WELLYNGTON DA SILVA E SILVA (A422/AM, 1519/RO)

Decisão: A Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração e determinou a certificação do trânsito em julgado e a baixa dos autos à origem imediatamente, nos termos do voto do Relator. Primeira Turma, Sessão Virtual de 30.10.2020 a 10.11.2020.

EMB.DECL. NO HABEAS CORPUS 175.093 **(333)**

ORIGEM : 175093 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
EMBTE.(S) : JOAO RAFAEL REFOSCO
ADV.(A/S) : JOSE PEDRO SAID JUNIOR (125337/SP) E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e deu-lhes provimento, para afastar contradição e sanar erro material, sem emprestar-lhes efeito modificativo, nos termos do voto do Relator. Primeira Turma, Sessão Virtual de 30.10.2020 a 10.11.2020.

EMB.DECL. NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 192.188 **(334)**

ORIGEM : 192188 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
EMBTE.(S) : JOSE BATISTA DO NASCIMENTO
ADV.(A/S) : EURO BENTO MACIEL FILHO (153714/SP) E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Decisão: A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, com ressalvas do Ministro Marco Aurélio. Primeira Turma,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3F1F-E1F1-DB1E-DC8C e senha FA69-CAD3-0B44-F87E

Sessão Virtual de 30.10.2020 a 10.11.2020.

HABEAS CORPUS 141.325 **(335)**
ORIGEM : 1071620157070007 - SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
PACTE.(S) : LUANDERSON DA SILVA BEZERRA
IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

Decisão: A Turma, por unanimidade, indeferiu a ordem, nos termos do voto do Relator. Primeira Turma, Sessão Virtual de 30.10.2020 a 10.11.2020.

HABEAS CORPUS 145.626 **(336)**
ORIGEM : 381885 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : ACRE
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
PACTE.(S) : FABIANO SOARES DA SILVA
IMPTE.(S) : FRANCISCO SILVANO RODRIGUES SANTIAGO (777/AC)
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma, por unanimidade, indeferiu a ordem, nos termos do voto do Relator. Primeira Turma, Sessão Virtual de 30.10.2020 a 10.11.2020.

HABEAS CORPUS 152.988 **(337)**
ORIGEM : 416231 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
PACTE.(S) : JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA JÚNIOR
IMPTE.(S) : JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA JÚNIOR
ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 416.231 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma, por unanimidade, indeferiu a ordem, nos termos do voto do Relator, com ressalvas do Ministro Luís Roberto Barroso. Primeira Turma, Sessão Virtual de 30.10.2020 a 10.11.2020.

HABEAS CORPUS 155.291 **(338)**
ORIGEM : 155291 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : CEARÁ
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
PACTE.(S) : MARIA DAS GRACAS TAVEIRA DOS SANTOS
IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma, por unanimidade, indeferiu a ordem, nos termos do voto do Relator, com ressalvas do Ministro Luís Roberto Barroso. Primeira Turma, Sessão Virtual de 30.10.2020 a 10.11.2020.

HABEAS CORPUS 158.362 **(339)**
ORIGEM : 158362 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
REDATOR DO ACÓRDÃO : MIN. DIAS TOFFOLI
PACTE.(S) : FLAVIO CORDEIRO
IMPTE.(S) : SILVIA EMBOABA DA COSTA (384646/SP)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO RESP Nº 1.730.316 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma, por maioria, não conheceu da impetração, nos termos do voto do Ministro Dias Toffoli, Redator para o acórdão, vencido o Ministro Marco Aurélio, Relator, que admitia a impetração e deferia a ordem. Primeira Turma, Sessão Virtual de 30.10.2020 a 10.11.2020.

HABEAS CORPUS 163.391 **(340)**
ORIGEM : 163391 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : GOIÁS
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
REDATOR DO ACÓRDÃO : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
PACTE.(S) : ALISSON MAGALHÃES GUIMARÃES
IMPTE.(S) : ALISSON MAGALHÃES GUIMARÃES (25406/GO)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO RHC Nº 87.412 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: Após os votos dos Ministros Marco Aurélio, Relator, que deferia a ordem para afastar a custódia, e Alexandre de Moraes, que não conhecia do habeas corpus, pediu vista dos autos o Ministro Dias Toffoli. Primeira Turma, Sessão Virtual de 9.10.2020 a 19.10.2020.

Decisão: A Turma, por maioria, não conheceu do *Habeas Corpus*, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencido o Ministro Marco Aurélio, Relator, que admitia a impetração e deferia a ordem. Primeira Turma, Sessão Virtual de 30.10.2020 a 10.11.2020.

HABEAS CORPUS 164.222 **(341)**
ORIGEM : 164222 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
PACTE.(S) : VITOR LIMA
IMPTE.(S) : JOAO CARLOS XAVIER MARTINS (7466/ES) E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma, por unanimidade, indeferiu a ordem, nos termos do voto do Relator, com ressalvas do Ministro Luís Roberto Barroso. Primeira Turma, Sessão Virtual de 30.10.2020 a 10.11.2020.

HABEAS CORPUS 167.250 **(342)**
ORIGEM : 167250 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
PACTE.(S) : MARCO ANTONIO FERREIRA JUNIOR
IMPTE.(S) : ALEX TAVANO (243149/SP)
COATOR(A/S)(ES) : PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma, por unanimidade, indeferiu a ordem, nos termos do voto do Relator, com ressalvas dos Ministros Rosa Weber e Luís Roberto Barroso. Primeira Turma, Sessão Virtual de 30.10.2020 a 10.11.2020.

HABEAS CORPUS 168.918 **(343)**
ORIGEM : 168918 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
PACTE.(S) : THADDEUS CHUKWUKA EZEOKEKE
IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma, por unanimidade, indeferiu a ordem, nos termos do voto do Relator. Primeira Turma, Sessão Virtual de 30.10.2020 a 10.11.2020.

HABEAS CORPUS 172.719 **(344)**
ORIGEM : 172719 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
PACTE.(S) : DAVI BONATO
IMPTE.(S) : ADENILSON FERNANDES (226412/SP)
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma, por unanimidade, indeferiu a ordem, nos termos do voto do Relator, com ressalvas dos Ministros Rosa Weber e Luís Roberto Barroso. Primeira Turma, Sessão Virtual de 30.10.2020 a 10.11.2020.

HABEAS CORPUS 176.836 **(345)**
ORIGEM : 176836 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
REDATOR DO ACÓRDÃO : MIN. DIAS TOFFOLI
PACTE.(S) : MARCOS ROMERO SOARES E DANTAS
IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma, por maioria, indeferiu a ordem, nos termos do voto do Ministro Dias Toffoli, redator para o acórdão, vencido o Ministro Marco Aurélio, Relator. Primeira Turma, Sessão Virtual de 30.10.2020 a 10.11.2020.

HABEAS CORPUS 177.735 **(346)**
ORIGEM : 177735 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
PACTE.(S) : HAMILTON BERNARDES
IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A turma, por unanimidade, indeferiu a ordem, nos termos do

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3F1F-E1F1-DB1E-DC8C e senha FA69-CAD3-0B44-F87E

voto do Relator, com ressalvas da Ministra Rosa Weber. Primeira Turma, Sessão Virtual de 30.10.2020 a 10.11.2020.

HABEAS CORPUS 178.534 **(347)**
ORIGEM : 178534 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
PACTE.(S) : CLAUDEMIR ZANETTI DOS SANTOS
IMPTE.(S) : RENAN BOHUS DA COSTA (408496/SP)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 529.696 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma, por maioria, indeferiu a ordem, nos termos do voto do Relator, com ressalvas dos Ministros Rosa Weber e Luís Roberto Barroso, vencido o Ministro Dias Toffoli. Primeira Turma, Sessão Virtual de 30.10.2020 a 10.11.2020.

HABEAS CORPUS 178.757 **(348)**
ORIGEM : 178757 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
PACTE.(S) : FABIANO DA SILVA
IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA

Decisão: A Turma, por unanimidade, indeferiu a ordem, nos termos do voto do Relator. Primeira Turma, Sessão Virtual de 30.10.2020 a 10.11.2020.

HABEAS CORPUS 181.368 **(349)**
ORIGEM : 181368 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
PACTE.(S) : RODRIGO GOBETTI
IMPTE.(S) : LUCAS HENRIQUE BEPPU (421451/SP)
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma, por unanimidade, indeferiu a ordem, nos termos do voto do Relator. Primeira Turma, Sessão Virtual de 30.10.2020 a 10.11.2020.

HABEAS CORPUS 183.570 **(350)**
ORIGEM : 183570 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
PACTE.(S) : ROBISON MATEUS RODRIGUES
IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO ARESP Nº 1.542.937 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma, por unanimidade, indeferiu a ordem, nos termos do voto do Relator, com ressalvas dos Ministros Rosa Weber e Luís Roberto Barroso. Primeira Turma, Sessão Virtual de 30.10.2020 a 10.11.2020..

HABEAS CORPUS 186.372 **(351)**
ORIGEM : 186372 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : PIAUÍ
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
REDATOR DO ACÓRDÃO : MIN. DIAS TOFFOLI
PACTE.(S) : MARCIO DANTAS DA SILVA
IMPTE.(S) : MARCIO DANTAS DA SILVA
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma, por maioria, não conheceu do *Habeas Corpus,* nos termos do voto do Ministro Dias Toffoli, Redator para o acórdão, vencido o Ministro Marco Aurélio, Relator, que admitia a impetração e deferia a ordem. Primeira Turma, Sessão Virtual de 30.10.2020 a 10.11.2020.

HABEAS CORPUS 190.407 **(352)**
ORIGEM : 190407 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : GOIÁS
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
PACTE.(S) : KENIO TCHAN RODRIGUES SILVA
IMPTE.(S) : SANDRO JOSE ROSA (23941/GO)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DA RCL Nº 40.335 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma, por unanimidade, indeferiu a ordem, nos termos do voto do Relator, com ressalvas dos Ministros Rosa Weber e Luís Roberto Barroso. Primeira Turma, Sessão Virtual de 30.10.2020 a 10.11.2020.

HABEAS CORPUS 190.463 **(353)**
ORIGEM : 190463 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
REDATOR DO ACÓRDÃO : MIN. DIAS TOFFOLI
PACTE.(S) : ANDREI MIRALDO FERREIRA
IMPTE.(S) : OSVALDO JOSÉ DUNCKE (34143/SC) E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma, por maioria, indeferiu a ordem, nos termos do voto do Ministro Dias Toffoli, Redator para o acórdão, vencido o Ministro Marco Aurélio, Relator. Primeira Turma, Sessão Virtual de 30.10.2020 a 10.11.2020.

HABEAS CORPUS 191.084 **(354)**
ORIGEM : 191084 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : MATO GROSSO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
REDATOR DO ACÓRDÃO : MIN. DIAS TOFFOLI
PACTE.(S) : ELIEZER ANTONIO DE ARAUJO
IMPTE.(S) : ARTUR BARROS FREITAS OSTI (18335/O/MT) E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : RELATORA DO RHC Nº 131.844 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
INTDO.(A/S) : EDVALDO PEREIRA DA SILVA
ADV.(A/S) : RODRIGO GERALDO RIBEIRO DE ARAÚJO (MT009098/)
INTDO.(A/S) : SILVANO SILVA JUNIOR
ADV.(A/S) : CRISLAINE PAULA COSTA CAMPOS (15763/MT)

Decisão: A Turma, por maioria, não conheceu do *Habeas Corpus,* nos termos do voto do Ministro Dias Toffoli, Redator para o acórdão, vencido o Ministro Marco Aurélio, Relator, que admitia a impetração e deferia a ordem. Primeira Turma, Sessão Virtual de 30.10.2020 a 10.11.2020.

HABEAS CORPUS 191.146 **(355)**
ORIGEM : 191146 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
PACTE.(S) : ARI MACHADO FACTOR
IMPTE.(S) : TAINA SUILA DA SILVA ARANTES TORRES (375399/SP)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 602.420 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma, por unanimidade, indeferiu a ordem, nos termos do voto do Relator, com ressalvas dos Ministros Rosa Weber e Luís Roberto Barroso. Primeira Turma, Sessão Virtual de 30.10.2020 a 10.11.2020.

HABEAS CORPUS 191.337 **(356)**
ORIGEM : 191337 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
PACTE.(S) : DAYANE CRISTINE DE OLIVEIRA
IMPTE.(S) : MELISSA MAYRA DE PAULA SANCHEZ CURI (272170/SP) E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 603.065 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma, por unanimidade, indeferiu a ordem, nos termos do voto do Relator, com ressalvas dos Ministros Rosa Weber e Luís Roberto Barroso. Primeira Turma, Sessão Virtual de 30.10.2020 a 10.11.2020.

HABEAS CORPUS 191.562 **(357)**
ORIGEM : 191562 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
PACTE.(S) : PEDRO LUCAS DA SILVA LEOCADIO
IMPTE.(S) : ETERSON DE ALMEIDA (142650/MG)
COATOR(A/S)(ES) : PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma, por maioria, indeferiu a ordem, nos termos do voto do Relator, com ressalvas da Ministra Rosa Weber, vencidos os Ministros Dias Toffoli e Luís Roberto Barroso. Primeira Turma, Sessão Virtual de 30.10.2020 a 10.11.2020.

HABEAS CORPUS 191.777 **(358)**
ORIGEM : 191777 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
REDATOR DO ACÓRDÃO : MIN. DIAS TOFFOLI

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3F1F-E1F1-DB1E-DC8C e senha FA69-CAD3-0B44-F87E

PACTE.(S) : MARCOS FELICISSIMO GONCALVES
IMPTE.(S) : FABIO VIEIRA DA SILVEIRA (106993/MG) E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO RHC Nº 133.136 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma, por maioria, não conheceu do *Habeas Corpus*, nos termos do voto do Ministro Dias Toffoli, Redator para o acórdão, vencido o Ministro Marco Aurélio, Relator, que admitia a impetração e deferia a ordem. Primeira Turma, Sessão Virtual de 30.10.2020 a 10.11.2020.

HABEAS CORPUS 192.049 **(359)**
ORIGEM : 192049 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
REDATOR DO ACÓRDÃO : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
PACTE.(S) : PAULO ROBERTO DE CARVALHO MOREIRA DA SILVA
IMPTE.(S) : ALEXIS LEMOS COSTA (22986/DF) E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 614.958 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma, por maioria, não conheceu do *Habeas Corpus*, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Marco Aurélio, Relator, e Dias Toffoli, que admitiam a impetração e deferiam a ordem. Primeira Turma, Sessão Virtual de 30.10.2020 a 10.11.2020.

MANDADO DE SEGURANÇA 26.648 **(360)**
ORIGEM : MS - 73935 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
IMPTE.(S) : JAIME ALBERTO JATCZAK
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
IMPDO.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Decisão: A Turma, por unanimidade, deferiu a ordem para assegurar ao impetrante o prosseguimento no concurso, afastada a obrigatoriedade de comprovar, considerada a data da inscrição, porte de carteira de habilitação expedida, na categoria D ou E, por três anos, nos termos do voto do Relator. Primeira Turma, Sessão Virtual de 30.10.2020 a 10.11.2020.

MANDADO DE SEGURANÇA 37.454 **(361)**
ORIGEM : AO - 26715 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : PIAUÍ
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
IMPTE.(S) : TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PIAUI
ADV.(A/S) : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO (11338/PE)
IMPDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ

Decisão: A Turma, por unanimidade, deferiu a ordem, para que o Executivo observe os repasses tendo em vista o orçamento aprovado, inclusive consideradas possíveis diferenças, nos termos do voto do Relator. Primeira Turma, Sessão Virtual de 30.10.2020 a 10.11.2020.

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 115.987 **(362)**
ORIGEM : HC - 110504 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : SELMA MARIA PAULO DE ALBUQUERQUE DO REGO MONTEIRO
ADV.(A/S) : PEDRO ELOI SOARES (1586A/DF)
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Decisão: A Turma, por unanimidade, recebeu o recurso ordinário como *habeas corpus* e indeferiu a ordem, nos termos do voto do Relator, com ressalvas do Ministro Luís Roberto Barroso. Primeira Turma, Sessão Virtual de 30.10.2020 a 10.11.2020.

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 124.110 **(363)**
ORIGEM : HC - 280699 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
REDATOR DO ACÓRDÃO : MIN. DIAS TOFFOLI
RECTE.(S) : JOSEMAR PÉRICLES SILVA
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
RECTE.(S) : ADRIANO RODRIGO FERRARI
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Decisão: A Turma, por maioria, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Ministro Dias Toffoli, Redator para o acórdão, vencido o Ministro Marco Aurélio, Relator. Primeira Turma, Sessão Virtual de 30.10.2020 a 10.11.2020.

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 178.566 **(364)**
ORIGEM : 178566 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : PIAUÍ
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
REDATOR DO ACÓRDÃO : MIN. DIAS TOFFOLI
RECTE.(S) : MATHEUS DE BRITO AMORIM
ADV.(A/S) : MICKAEL BRITO DE FARIAS (10714/PI)
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Decisão: A Turma, por maioria, não conheceu do recurso ordinário, nos termos do voto do Ministro Dias Toffoli, Redator para o acórdão, vencido o Ministro Marco Aurélio, Relator, que recebia o recurso como *habeas corpus* e deferia a ordem. Primeira Turma, Sessão Virtual de 30.10.2020 a 10.11.2020.

Processos com Decisões Idênticas:
RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.287.981 **(365)**
ORIGEM : 00010005920124058400 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIAO
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : GLAUBER RICHARD SOBREIRA DE CARVALHO
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator. Primeira Turma, Sessão Virtual de 30.10.2020 a 10.11.2020.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.273.198 **(366)**
ORIGEM : 10241110016680001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : DALMO VIEIRA LEROY
ADV.(A/S) : ROBSON MARTINS PINHEIRO MELO (47207/DF, 61183/MG)
AGDO.(A/S) : MUNICIPIO DE ESMERALDAS
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICIPIO DE ESMERALDAS
AGDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Decisão: Idêntica à de nº 365

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.280.884 **(367)**
ORIGEM : 08379385620188120001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGDO.(A/S) : ELOINE MARQUES DE CARVALHO DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ALDAIR CAPATTI DE AQUINO (2162-B/MS)

Decisão: A Turma, por maioria, conheceu do agravo interno e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Dias Toffoli e Luís Roberto Barroso. Afastada a aplicação da penalidade porquanto não atingida a unanimidade prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015. Primeira Turma, Sessão Virtual de 30.10.2020 a 10.11.2020.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.281.520 **(368)**
ORIGEM : 08110158720188120002 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3F1F-E1F1-DB1E-DC8C e senha FA69-CAD3-0B44-F87E

AGDO.(A/S) : LETICIA CERUTTI FACCO
ADV.(A/S) : RAYTER ABIB SALOMAO (9623/MS)
ADV.(A/S) : SIUVANA DE SOUZA SALOMAO (9882/MS)
ADV.(A/S) : GABRIELA MATTOS MISQUITA OLIVEIRA (23017/MS)

Decisão: Idêntica à de nº 367

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.257.528 **(369)**
ORIGEM : PROC - 50076410320184047201 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
EMBTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)
EMBDO.(A/S) : WEG DRIVES & CONTROLS - AUTOMACAO LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOAO JOAQUIM MARTINELLI (5578/AC, 17600A/AL, A1383/AM, 4609-A/AP, 64225/BA, 43608-A/CE, 01805/A/DF, 31218/ES, 58806A/GO, 21615-A/MA, 1796A/MG, 15429-A/MS, 27764/A/MT, 28342-A/PA, 01723/PE, 18961/PI, 25430/PR, 139475/RJ, 1489 - A/RN, 10665/RO, 611-A/RR, 45.071A/RS, 3210/SC, 1211A/SE, 175215/SP, 10.119-A/TO)

Decisão: A Turma, por maioria, conheceu dos embargos e negou-lhes provimento, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Dias Toffoli e Luís Roberto Barroso. Primeira Turma, Sessão Virtual de 30.10.2020 a 10.11.2020.

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.267.299 **(370)**
ORIGEM : PROC - 50183527020184047200 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
EMBTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)
EMBDO.(A/S) : ANGELGRES REVESTIMENTOS CERAMICOS LTDA
ADV.(A/S) : JOAO JOAQUIM MARTINELLI (5578/AC, 17600A/AL, A1383/AM, 4609-A/AP, 64225/BA, 43608-A/CE, 01805/A/DF, 31218/ES, 58806A/GO, 21615-A/MA, 1796A/MG, 15429-A/MS, 27764/A/MT, 28342-A/PA, 01723/PE, 18961/PI, 25430/PR, 139475/RJ, 1489 - A/RN, 10665/RO, 611-A/RR, 45.071A/RS, 3210/SC, 1211A/SE, 175215/SP, 10.119-A/TO)

Decisão: Idêntica à de nº 369

EMB.DECL. NO HABEAS CORPUS 141.176 **(371)**
ORIGEM : 940966 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : ALAGOAS
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
EMBTE.(S) : FABIO HENRIQUE DA SILVA
EMBTE.(S) : WEMERSON SILVA SENA
ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
EMBDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos declaratórios e deu-lhes provimento, para sanar omissão, sem emprestar-lhes efeito modificativo, nos termos do voto do Relator. Primeira Turma, Sessão Virtual de 30.10.2020 a 10.11.2020.

EMB.DECL. NO HABEAS CORPUS 153.330 **(372)**
ORIGEM : 645638 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
EMBTE.(S) : KENNETH IKECHUKWU OKORO
ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
EMBDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: Idêntica à de nº 371

EMB.DECL. NO HABEAS CORPUS 150.181 **(373)**
ORIGEM : 423004 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
EMBTE.(S) : LUCAS VINÍCIUS RODRIGUES DA COSTA
ADV.(A/S) : CICERO SALUM DO AMARAL LINCOLN (319219/SP) E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : RELATOR DO HC Nº 423.004 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos declaratórios e negou-lhes provimento, nos termos do voto do Relator. Primeira Turma, Sessão Virtual de 30.10.2020 a 10.11.2020.

EMB.DECL. NO HABEAS CORPUS 157.363 **(374)**
ORIGEM : 157363 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : AMAZONAS
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
EMBTE.(S) : RAIMUNDO PACAIO DA SILVA
ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
EMBDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: Idêntica à de nº 373

EMB.DECL. NO HABEAS CORPUS 171.352 **(375)**
ORIGEM : 00226213820191000000 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
EMBTE.(S) : CARLOS EDUARDO PEREIRA RAMOS
ADV.(A/S) : CLOVIS MURILLO SAHIONE DE ARAUJO (RJ013393/)
ADV.(A/S) : YURI SARAMAGO SAHIONE DE ARAUJO PUGLIESE (145879/RJ, 388749/SP)
EMBDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: Idêntica à de nº 373

EMB.DECL. NO HABEAS CORPUS 171.890 **(376)**
ORIGEM : 171890 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
EMBTE.(S) : ATELIRIO JOSE LOPES
ADV.(A/S) : CICERO SALUM DO AMARAL LINCOLN (319219/SP) E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA
INTDO.(A/S) : EVERTON LUIS MENDES RAMOS
ADV.(A/S) : CICERO SALUM DO AMARAL LINCOLN (319219/SP)
ADV.(A/S) : JOSE MAURICIO CAMARGO (292417/SP)

Decisão: Idêntica à de nº 373

EMB.DECL. NO HABEAS CORPUS 180.771 **(377)**
ORIGEM : 180771 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
EMBTE.(S) : CARLOS WELSON CAPIBERIBE DE SOUSA
ADV.(A/S) : INGRID FERRAZ RICHA (079981/RJ) E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: Idêntica à de nº 373

EMB.DECL. NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 140.016 **(378)**
ORIGEM : HC - 360359 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
EMBTE.(S) : MARCIO DOS SANTOS CHOTE
ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
EMBDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Decisão: Idêntica à de nº 373

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 113.693 **(379)**
ORIGEM : PROC - 200751018048655 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : FERNANDO RODRIGUES SANTOS
ADV.(A/S) : KARINE FARIA BRAGA DE CARVALHO (81260/RJ) E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, nos termos do voto do Relator. Primeira Turma, Sessão Virtual de 30.10.2020 a 10.11.2020.

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 121.455 **(380)**
ORIGEM : HC - 246645 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3F1F-E1F1-DB1E-DC8C e senha FA69-CAD3-0B44-F87E

RECTE.(S) : LEANDRO VASCONCELOS BARBOSA
ADV.(A/S) : RALPH ANZOLIN LICHOTE (0128043/RJ)
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Decisão: Idêntica à de nº 379

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 171.526 **(381)**
ORIGEM : 171526 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : MÁRCIO ALBERTO QUADROS
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Decisão: Idêntica à de nº 379

Processos com Decisões Idênticas:
RELATOR: MIN. DIAS TOFFOLI

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.271.622 **(382)**
ORIGEM : 10024043848886001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
AGTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGDO.(A/S) : LIDER TAXI AEREO S/A - AIR BRASIL
ADV.(A/S) : MARGHERITA COELHO TOLEDO (63463/MG)
ADV.(A/S) : LAURA NOGUEIRA ANTONINI (75614/MG)
ADV.(A/S) : ALISSON THOMAZ BRETAS LEONCIO (72957/MG)

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, com aplicação da multa de um por cento do valor atualizado da causa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC/2015, nos termos do voto do Relator. Primeira Turma, Sessão Virtual de 30.10.2020 a 10.11.2020.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.270.406 **(383)**
ORIGEM : 00057231619954025001 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
AGTE.(S) : MARIA HELENA DALCIN LEMOS - ME E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANDRE ANGELO RIBEIRO DE ASSIS (19068/ES)
ADV.(A/S) : JOAO FERNANDO GOMES ALVES (5561/ES)
ADV.(A/S) : LEILA RUSCIOLELLI PAIVA RIBEIRO DE ASSIS (6438/ES)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)

Decisão: Idêntica à de nº 382

Processos com Decisões Idênticas:
RELATORA: MIN. ROSA WEBER

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 41.951 **(384)**
ORIGEM : 41951 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
AGTE.(S) : ALDENOR FERREIRA
ADV.(A/S) : JOAO PAULO DOS SANTOS MELO (29542-A/CE, 51965/DF, 41578/GO, 16468-A/MA, 5291-A/PB, 7852/PI, 5291/RN) E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S) : TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo e negou-lhe provimento, com aplicação da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, nos termos do voto da Relatora. Primeira Turma, Sessão Virtual de 30.10.2020 a 10.11.2020.

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 43.709 **(385)**
ORIGEM : 43709 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
AGTE.(S) : JOAO BATISTA GOMES
ADV.(A/S) : NILSON NELBER SIQUEIRA CHAVES (3529/RN)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S) : JUIZ FEDERAL 7ª VARA FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: Idêntica à de nº 384

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.282.253 **(386)**
ORIGEM : 00143332720158190001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO - PREVI-RIO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
AGDO.(A/S) : ALYRE BORGES DA COSTA GONCALVES
ADV.(A/S) : LUIS GUILHERME TAVARES RUSSO (54877/RJ)
ADV.(A/S) : GABRIEL DOMINGOS VASCONCELOS COELHO (177241/RJ)

Decisão: A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo e negou-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. Primeira Turma, Sessão Virtual de 30.10.2020 a 10.11.2020.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.271.834 **(387)**
ORIGEM : PROC - 00218671220184036301 - TRF3 - TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
AGTE.(S) : ANDREIA JUVENCIO DA SILVA
ADV.(A/S) : RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR (138058/SP)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)

Decisão: Idêntica à de nº 386

AG.REG. NO RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA 35.647 **(388)**
ORIGEM : 35647 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
AGTE.(S) : WALLACE BABISKI MADEIRA
ADV.(A/S) : FABRICIO DE OLIVEIRA CAMPOS GIORI (10328/ES) E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: Idêntica à de nº 386

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.285.462 **(389)**
ORIGEM : 00162102020188160182 - TJPR - 4ª TURMA RECURSAL
PROCED. : PARANÁ
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
AGTE.(S) : TANIA ANDRADE DECOUSSAU MACHADO
ADV.(A/S) : CID FERREIRA DE CAMARGO JUNIOR (59650/PR)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
AGDO.(A/S) : VANESSA COSTA DA SILVA
ADV.(A/S) : GLAUCIO ADRIANO HECKE (46281/PR)

Decisão: A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo e negou-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. Primeira Turma, Sessão Virtual de 30.10.2020 a 10.11.2020.

SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.285.694 **(390)**
ORIGEM : 00000560920158260616 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
AGTE.(S) : ALESSANDRO MENEZES DE LIMA
ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3F1F-E1F1-DB1E-DC8C e senha FA69-CAD3-0B44-F87E

PAULO
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Decisão: Idêntica à de nº 389

Processos com Decisões Idênticas:
RELATOR: MIN. ROBERTO BARROSO

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 42.175 **(391)**
ORIGEM : 42175 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
AGTE.(S) : JOSUÉ DIDEROT LIMEIRA DE FARIAS
ADV.(A/S) : JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO (5291/RN)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S) : TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator. Primeira Turma, Sessão Virtual de 30.10.2020 a 10.11.2020.

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 42.190 **(392)**
ORIGEM : 42190 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
AGTE.(S) : JUVAN GOMES DE SOUZA
ADV.(A/S) : JOAO PAULO DOS SANTOS MELO (29542-A/CE, 51965/DF, 41578/GO, 16468-A/MA, 5291-A/PB, 7852/PI, 5291/RN) E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S) : TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: Idêntica à de nº 391

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 42.243 **(393)**
ORIGEM : 42243 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
AGTE.(S) : FRANCISCO ALEXANDRE FALCAO LEAL
ADV.(A/S) : JOAO PAULO DOS SANTOS MELO (29542-A/CE, 51965/DF, 41578/GO, 16468-A/MA, 5291-A/PB, 7852/PI, 5291/RN)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S) : TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: Idêntica à de nº 391

Processos com Decisões Idênticas:
RELATOR: MIN. ALEXANDRE DE MORAES

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 191.612 **(394)**
ORIGEM : 191612 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
AGTE.(S) : FRANCISCO CANINDÉ TEIXEIRA FELICIANO
ADV.(A/S) : JOSE TITO DO CANTO NETO (9602/RN) E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator, com ressalvas do Ministro Marco Aurélio. Primeira Turma, Sessão Virtual de 30.10.2020 a 10.11.2020.

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 192.276 **(395)**
ORIGEM : 192276 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
AGTE.(S) : R.S.
ADV.(A/S) : FELIPE RUBIO CABRAL (356376/SP)
AGDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: Idêntica à de nº 394

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 192.352 **(396)**
ORIGEM : 192352 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
AGTE.(S) : GELVANE BARBOSA MOURA
ADV.(A/S) : ANDRE GUSTAVO ZANONI BRAGA DE CASTRO (161963/SP) E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : RELATOR DO HC Nº 600.909 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Primeira Turma, Sessão Virtual de 30.10.2020 a 10.11.2020.

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 192.624 **(397)**
ORIGEM : 192624 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SERGIPE
RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
AGTE.(S) : WELISSON DOS ANJOS ALMEIDA
ADV.(A/S) : CHRISTIAN ARY DA CRUZ BARBOSA (5307/AL, 281A/SE)
AGDO.(A/S) : RELATOR DO HC Nº 592.428 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
AGDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SERGIPE
AGDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO

Decisão: Idêntica à de nº 396

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 192.762 **(398)**
ORIGEM : 192762 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
AGTE.(S) : D.A.S.
ADV.(A/S) : MILTON JUNIOR BARROS ARAUJO (33550/ES)
AGDO.(A/S) : RELATOR DO HC Nº 599.942 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: Idêntica à de nº 396

SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.263.698 **(399)**
ORIGEM : 00075395220104036109 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
AGTE.(S) : CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV.(A/S) : MARCELO MONTALVÃO MACHADO (34391/DF)
ADV.(A/S) : MARINA MACIEL CAMPOLINA CARDOSO (375888/SP)
AGDO.(A/S) : DROGARIA SILVA DE PIRACICABA LTDA - ME
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno e, na forma do art. 1.021, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil de 2015, condenou a parte agravante a pagar à parte agravada multa de um por cento do valor atualizado da causa, cujo depósito prévio passa a ser condição para a interposição de qualquer outro recurso (à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que farão o pagamento ao final), nos termos do voto do Relator. Primeira Turma, Sessão Virtual de 30.10.2020 a 10.11.2020.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.273.530 **(400)**
ORIGEM : 10260431320178260114 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
AGTE.(S) : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADV.(A/S) : ARNALDO PENTEADO LAUDISIO (83111/SP)
AGDO.(A/S) : MUNICIPIO DE CAMPINAS
ADV.(A/S) : PROCURADOR GERAL DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Decisão: Idêntica à de nº 399

SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.277.080 **(401)**
ORIGEM : 00029016620154058300 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIAO
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
AGTE.(S) : MUNICIPIO DE ITAIBA
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAÍBA
ADV.(A/S) : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO (3726A/AL,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3F1F-E1F1-DB1E-DC8C e senha FA69-CAD3-0B44-F87E

840A/BA, 16012-A/CE, 20013/DF, 97276/MG, 30833-A/PA, 11338-A/PB, 11338/PE, 18838/PI, 002483/RJ, 66120A/RS, 311A/SE, 161899/SP)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: Idêntica à de nº 399

SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.280.332 **(402)**
ORIGEM : PROC - 00003609320175220003 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PROCED. : PIAUÍ
RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
AGTE.(S) : EQUATORIAL PIAUI DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FABRICIO TRINDADE DE SOUSA (17407/DF, 21414-A/PA, 313423/SP)
AGDO.(A/S) : EMIDIO HIGINO COSTA
ADV.(A/S) : ADONIAS FEITOSA DE SOUSA (2840/PI)

Decisão: Idêntica à de nº 399

Brasília, 10 de novembro de 2020.
Luiz Gustavo Silva Almeida
Secretário da Primeira Turma

ACÓRDÃOS

Centésima Nonagésima Terceira Ata de Publicação de Acórdãos, realizada nos termos do art. 95 do RISTF.

REFERENDO NA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 3.185 **(403)**
ORIGEM : 3185 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AUTOR(A/S)(ES) : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AUTOR(A/S)(ES) : IDENE - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO NORTE E NORDESTE DE MINAS GERAIS
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RÉU(É)(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: A Turma, por maioria, referendou a decisão proferida que deferiu o pedido de tutela de urgência, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Alexandre de Moraes, que entendia ser o referendo de competência do Plenário. Presidência do Ministro Luiz Fux. Primeira Turma, 26.11.2019.

PROCESSO ADMINISTRATIVO – DEFESA. Uma vez comprovado que o lançamento do Estado no Cadastro Único de Convênios – CAUC e no Sistema Integrado de Administração Financeira – SIAFI ocorreu sem viabilizar-se, à exaustão, o direito de defesa, cumpre glosar o procedimento.

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 40.733 **(404)**
ORIGEM : 40733 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
REDATOR DO ACÓRDÃO : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGDO.(A/S) : DARIO REZENDE DE LIMA
ADV.(A/S) : ELIEZER PEREIRA MARTINS (168735/SP)
INTDO.(A/S) : TERCEIRA TURMA CÍVEL DO COLÉGIO RECURSAL DE ARARAQUARA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: A Turma, por maioria, deu provimento ao agravo para, desde logo, julgar improcedente o pedido veiculado na peça primeira, nos termos do voto do Ministro Marco Aurélio, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Luiz Fux, e Luiz Roberto Barroso. Primeira Turma, Sessão Virtual de 7.8.2020 a 17.8.2020.

RECLAMAÇÃO – ATO IMPUGNADO – PARADIGMA – IDENTIDADE MATERIAL – AUSÊNCIA. Não havendo identidade material entre o ato impugnado e o paradigma, impõe-se a negativa de seguimento à reclamação.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.270.659 **(405)**
ORIGEM : 00053336520104036109 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : RICLAN S.A.
ADV.(A/S) : RICARDO GOMES LOURENCO (48852/SP)
ADV.(A/S) : RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO (219093/SP)
ADV.(A/S) : MIRELLA NAPOLEAO BALDEZ (345107/SP)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)

Decisão: A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo interno, negou-lhe provimento e impôs à parte agravante, nos termos do artigo 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil, multa de 1% sobre o valor da causa devidamente corrigido, a reverter em benefício da parte agravada, nos termos do voto do Relator. Primeira Turma, Sessão Virtual de 14.8.2020 a 21.8.2020.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – MATÉRIA LEGAL. O recurso extraordinário não é meio próprio à interpretação de normas legais.

AGRAVO – MULTA. Se o agravo é manifestamente inadmissível ou improcedente, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 4º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil, arcando a parte com o ônus decorrente da litigância protelatória.

Brasília, 12 de novembro de 2020.
Fabiano de Azevedo Moreira
Coordenador de Processamento Final

REPUBLICAÇÕES PRIMEIRA TURMA

AÇÃO PENAL 965 **(406)**
ORIGEM : INQ - 2725 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
REDATOR DO ACÓRDÃO : MIN. ROBERTO BARROSO
REVISOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AUTOR(A/S)(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
RÉU(É)(S) : PAULO PEREIRA DA SILVA
ADV.(A/S) : EDUARDO DE VILHENA TOLEDO (11830/DF)

Decisão: A Turma, por unanimidade, afastou as preliminares suscitadas pela defesa, nos termos do voto do Relator, e **suspendeu** o julgamento do processo para posterior análise do mérito. Ausente, justificadamente, o Ministro Luís Roberto Barroso. Falaram: o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, Subprocurador-Geral da República, pelo Ministério Público Federal, e o Dr. Marcelo Leal de Lima Oliveira pelo Réu. Presidência da Ministra Rosa Weber. Primeira Turma, 03.03.2020.

Decisão: Após os votos dos Ministros Alexandre de Moraes, Relator, e Marco Aurélio, Revisor, que julgavam improcedente a ação para absolver o réu dos crimes a ele imputados, pediu vista dos autos o Ministro Luís Roberto Barroso. Presidência da Ministra Rosa Weber. Primeira Turma, 10.03.2020.

Decisão: A Turma, por maioria, julgou parcialmente procedente a Ação Penal, nos termos do voto do Ministro Luís Roberto Barroso, Redator para o acórdão, que abriu a divergência, para condenar o réu:(I) quanto ao delito previsto no art. 20 da Lei n° 7.492/1986, à pena definitiva em 3 (três) anos de reclusão, e 97 (noventa e sete) dias-multa, no valor de 1 salário-mínimo cada, ante a concorrência do acusado na prática de dois delitos, em condições semelhantes de tempo, lugar e modo de execução, a pena foi aumentada em um sexto, totalizando 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 141 (cento e quarenta e um) dias-multa; (II) quanto ao delito de lavagem de dinheiro a culpabilidade foi valorada negativamente, por se tratar de Deputado Federal, do mesmo modo as circunstâncias judiciais foram sopesadas de modo negativo, dado o uso de complexa rede criminosa para a ocultação dos recursos, inclusive com o uso de instituto ligado a sindicato de trabalhadores, sendo elevada a pena em 6 meses por cada circunstância judicial negativa, totalizando 4 (quatro) anos de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa, ausentes as circunstâncias atenuantes ou agravantes, assim como causas de diminuição ou de aumento, a pena definitiva foi fixada em 4 (quatro) anos de reclusão, e 60 (sessenta) dias-multa, no valor de 1 salário-mínimo cada, havido concorrência do acusado na prática de dois delitos em condições semelhantes de tempo, lugar e modo de execução, a pena foi aumentada em um sexto, totalizando 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 85 (oitenta e cinco) dias-multa; (III) quanto ao crime de quadrilha, levou-se em consideração o período de estabilidade e o grau de organização da quadrilha, considerando-se por negativas as circunstâncias do delito e fixada a pena base em 2 (dois) anos de reclusão. Ausentes circunstâncias atenuantes ou agravantes, assim como causas de diminuição ou de aumento, a pena definitiva foi fixada em 2 (dois) anos de reclusão. Praticados os crimes em concurso material (CP, art. 69) as sanções foram somadas com a condenação do réu ao cumprimento da pena de 10 anos e 2 meses de reclusão e 226 (duzentos e vinte e seis) dias-multa. Dada a pena total fixada, o regime inicial fixado foi o fechado, nos termos do art. 33, §2º, “a”, do Código Penal. Como efeito da condenação (CP, art. 91, II, b), réu deve ressarcir o dano material causado ao BNDES, no montante comprovado de R$ 182.560,43, em valores da época (abril de 2008), a serem devidamente corrigidos até a quitação do débito, por constituir produto do crime. Quanto aos danos morais, diante da ausência de pedido na denúncia, julgada incabível a pretensão ministerial. Ainda, com fundamento no art. 7º, II, da Lei

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3F1F-E1F1-DB1E-DC8C e senha FA69-CAD3-0B44-F87E

9.613/1998, foi decretada a interdição ao condenado do exercício de cargo ou função pública de qualquer natureza e de diretor, de membro de conselho de administração ou de gerência das pessoas jurídicas referidas no art. 9º da mesma Lei, pelo dobro do tempo da pena privativa de liberdade aplicada. Considerado o regime inicial fechado fixado com fulcro no art. 55 da Constituição e no art. 92, I, "b", do Código Penal, foi decretada a perda do mandato parlamentar. Nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal, condenado o réu ao pagamento das custas processuais. Esgotada a análise das insurgências cognoscíveis interpostas contra o acórdão, determinou-se a expedição da guia de execução das reprimendas impostas. Após o trânsito em julgado da decisão colegiada: (a) oficie-se à Câmara dos Deputados para que, nos termos do art. 55, § 3º, da Constituição Federal, declare a perda do mandato do condenado; (b) oficie-se ao Tribunal Superior Eleitoral, para fins do art. 15, III, da Constituição Federal, vencidos os Ministros Alexandre de Moraes, Relator, e Marco Aurélio, que julgavam improcedente a ação penal. Primeira Turma, Sessão Virtual de 29.5.2020 a 5.6.2020.

Ementa: Direito penal. Ação penal. Aplicação de recursos de financiamento concedido pelo BNDES em finalidade diversa da prevista em contrato. Crime contra o sistema financeiro nacional. Lavagem de dinheiro. Quadrilha.

1.Preliminarmente. As questões preliminares já haviam sido afastadas por ocasião do recebimento da denúncia: a) a peça acusatória descreveu suficientemente as condutas e apontou indícios de materialidade e autoria; b) a ação controlada foi autorizada por decisão judicial; c) são lícitas as provas relacionadas a autoridades detentoras de foro especial por prerrogativa da função encontradas fortuitamente; e d) as decisões de decretação e prorrogação de interceptação telefônica foram devidamente fundamentadas.

2.Mérito.

2.1.Desvio de valores de financiamentos concedidos pelo BNDES. Análise conjunta das provas dos autos – em especial, os contratos de financiamento, as interceptações telefônicas, as movimentações financeiras, os documentos apreendidos, os resultados das vigilâncias policiais e os depoimentos colhidos em Juízo – demonstram, acima de qualquer dúvida razoável, que o acusado concorreu para o desvio de valores de financiamentos concedidos pelo BNDES.

2.2.Adequação Típica. Para a consumação do delito do art. 20 da Lei n° 7.492/1986, basta que parte dos valores do financiamento não seja aplicada no objeto do contrato. Se parcela dos valores é direcionada para serviços de consultoria, com a finalidade de serem posteriormente, ainda que apenas em parte, direcionados a terceiros, logicamente houve aplicação em finalidade diversa da estipulada no contrato.

2.3.Lavagem de dinheiro. Após o desvio dos valores dos financiamentos, foram realizados depósitos na conta de pessoa jurídica para posterior saque e entrega ao acusado, caracterizando-se o delito de lavagem de dinheiro.

2.4.Quadrilha. Existência de provas suficientes a demonstrar a participação do acusado em associação estável e permanente para a prática de crimes indeterminados.

2.5. Conclusão. Restou comprovada a participação do acusado, por duas vezes, em condições semelhantes de tempo, lugar e modo de execução, na prática do delito previsto no art. 20 da Lei nº 7.492/1986, em concurso material com o delito previsto no art. 1º, VI, da Lei nº 9.613/1998, em sua redação original, também em continuidade delitiva, e com o crime previsto no art. 288 do Código Penal, em sua redação original.

3.Aplicação da pena e efeitos da condenação. Fixo a pena em: a) 3 anos e 6 meses pela prática, em continuidade delitiva, do delito do art. 20 da Lei nº 7.492/1986; b) 4 anos e 8 meses pela prática, em continuidade delitiva, do delito do art. 1º da Lei nº 9.613/1998; e c) 2 anos pela prática do delito do art. 288 do Código Penal. Total da pena: 10 anos e 2 meses de reclusão, e 226 dias-multa.

3.1.Danos materiais e danos morais coletivos. Como efeito da condenação (art. 91, II, "b", do Código Penal), o réu deve ressarcir o dano material causado ao BNDES, no montante comprovado de R$ 182.560,43, em valores da época (abril de 2008), a serem devidamente corrigidos até a quitação do débito, por se tratar de produto do crime. Incabível a condenação em danos morais coletivos, dada a ausência de pedido na denúncia.

3.2.Interdição do exercício de função pública. Decreto a interdição ao acusado do exercício de cargo ou função pública de qualquer natureza e de diretor, de membro de conselho de administração ou de gerência das pessoas jurídicas referidas no art. 9º da Lei 9.613/1998, pelo dobro do tempo da pena privativa de liberdade aplicada (Lei 9.613/1998, art. 7º, II).

3.3.Perda do mandato. Considerado o regime inicial fechado fixado, decreto, com fulcro no art. 55 da Constituição e no art. 92, I, "b", do Código Penal a perda do mandato parlamentar (AP 694/MT, Rel. Min. Rosa Weber, j. 02.05.2017)

4.Ação penal julgada procedente.

Processo republicado por incorreções no DJ.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.263.156 **(407)**

ORIGEM : 06016059320186000000 - TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
AGTE.(S) : LAERCIO LAURELLI
AGTE.(S) : LUÍS CARLOS CREMA
ADV.(A/S) : LUIS CARLOS CREMA (20287/DF, 52500/GO, 168134/MG, 15692-A/MS, 49904/PR, 85319A/RS, 27104/SC, 319510/SP)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator. Primeira Turma, Sessão Virtual de 22.5.2020 a 28.5.2020.

Ementa: AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ELEITORAL. ELEIÇÕES 2018. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PERANTE O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. PRETENSÃO DE INDEFERIMENTO DE REGISTROS DE CANDIDATURAS. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. MANDADO DE SEGURANÇA DECIDIDO EM ÚNICA INSTÂNCIA POR TRIBUNAL SUPERIOR. DENEGAÇÃO DA ORDEM OU EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. CABIMENTO DE RECURSO ORDINÁRIO PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ARTIGO 102, INCISO II, ALÍNEA *A*, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ERRO GROSSEIRO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 272 E 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

Processo republicado por incorreções no DJ.

SEGUNDA TURMA

ACÓRDÃOS

Centésima Nonagésima Terceira Ata de Publicação de Acórdãos, realizada nos termos do art. 95 do RISTF.

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 190.268 **(408)**

ORIGEM : 190268 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : HUMBERTO BARBOSA DE ALMEIDA JUNIOR
ADV.(A/S) : NATAN TERTULIANO ROSSI (367484/SP)
AGDO.(A/S) : RELATOR DO HC Nº 602.388 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto da Relatora. Segunda Turma, Sessão Virtual de 30.10.2020 a 10.11.2020.

EMENTA: *AGRAVO REGIMENTAL EM* HABEAS CORPUS. *EXECUÇÃO PENAL. PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR. COVID-19. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA: IMPOSSIBILIDADE. CRIME GRAVE PRATICADO COM VIOLÊNCIA CONTRA A PESSOA. PACIENTE DEVIDAMENTE ASSISTIDO NA UNIDADE PRISIONAL. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA. REEXAME DE PROVA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA: INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.*

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 191.149 **(409)**

ORIGEM : 191149 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : PARANÁ
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : BRENNER FELIPE BATISTA DO AMARAL
ADV.(A/S) : BRANDO DE OLIVEIRA VILAS BOAS (171322/MG) E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : RELATOR DO HC Nº 579.627 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto da Relatora. Segunda Turma, Sessão Virtual de 30.10.2020 a 10.11.2020.

EMENTA: *AGRAVO REGIMENTAL EM* HABEAS CORPUS. *PROCESSUAL PENAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTE E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA COM CONEXÕES COM OUTRA ORGANIZAÇÃO. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO.* HABEAS CORPUS *NÃO CONHECIDO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. AÇÃO PENAL COM TRINTA E SEIS CORRÉUS. COMPLEXIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA: INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.*

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 191.714 **(410)**

ORIGEM : 191714 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : CARLOS ALBERTO NEVES JUNIOR
ADV.(A/S) : LUAN KEYLLON OLIVEIRA PEREIRA (201706/MG) E OUTRO(A/S)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3F1F-E1F1-DB1E-DC8C e senha FA69-CAD3-0B44-F87E

AGDO.(A/S) : RELATORA DO HC Nº 600.868 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto da Relatora. Segunda Turma, Sessão Virtual de 30.10.2020 a 10.11.2020.

EMENTA: *AGRAVO REGIMENTAL EM* HABEAS CORPUS. *PROCESSUAL PENAL. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA ARMADA. PRISÃO PREVENTIVA. MEDIDA LIMINAR EM* HABEAS CORPUS *INDEFERIDA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: SÚMULA N. 691 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA: INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.*

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 192.105 **(411)**

ORIGEM : 192105 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : SERGIO SCHUTZ
ADV.(A/S) : MARCOS JOSE DA SILVA SANTOS (120000/RS) E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto da Relatora. Segunda Turma, Sessão Virtual de 30.10.2020 a 10.11.2020.

EMENTA: *AGRAVO REGIMENTAL EM* HABEAS CORPUS. *PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTE. PRISÃO PREVENTIVA.* HABEAS CORPUS *DENEGADO LIMINARMENTE NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: SÚMULA N. 691 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DUPLA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA: INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.*

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 42.833 **(412)**

ORIGEM : 42833 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A
ADV.(A/S) : BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ (18102/ES, 87253/MG, 406565/SP)
AGDO.(A/S) : DENILSON PINHEIRO DE REZENDE
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : JUIZ DO TRABALHO DA 22ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora. Segunda Turma, Sessão Virtual de 30.10.2020 a 10.11.2020.

EMENTA: *AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO NACIONAL. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. EXECUÇÃO DEFINITIVA DA SENTENÇA. USO DA RECLAMAÇÃO COMO SUCEDÂNEO DE AÇÃO RESCISÓRIA: IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.*

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 43.214 **(413)**

ORIGEM : 43214 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : NOVA AMÉRICA AGRÍCOLA CAARAPÓ LTDA
ADV.(A/S) : GUILHERME JOSÉ THEODORO DE CARVALHO (216553/SP)
AGDO.(A/S) : RENATO DUARTE DA COSTA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : RELATOR DO AIRR Nº 24124-70.2016.5.24.0106 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora. Segunda Turma, Sessão Virtual de 30.10.2020 a 10.11.2020.

EMENTA: *AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE N. 58: DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO NACIONAL DE PROCESSOS: DESCUMPRIMENTO NÃO CARACTERIZADO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.*

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 43.592 **(414)**

ORIGEM : 43592 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADV.(A/S) : AMANDA VILARINO ESPINDOLA SCHWANKE (106751/MG)
AGDO.(A/S) : ALEX RIBEIRO DE FARIA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora. Segunda Turma, Sessão Virtual de 30.10.2020 a 10.11.2020.

EMENTA: *AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO N. 1.121.633: TEMA 1.046. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO NACIONAL DE PROCESSOS. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. EXECUÇÃO DEFINITIVA. DESCUMPRIMENTO NÃO CARACTERIZADO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.*

SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.274.650 **(415)**

ORIGEM : 08022348820148120011 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : JOSE FERREIRA DE CASTRO JUNIOR
ADV.(A/S) : FABIO LUIZ DA CUNHA (11735/SC)
AGDO.(A/S) : ASSOCIACAO SUL-MATOGROSSENSE DE OFTALMOLOGIA - ASOFT
ADV.(A/S) : JOSE ALEJANDRO BULLON SILVA (13792/DF, 38568/GO, 148121/MG, 17677-A/MS, 69777/PR, 2718-A/RJ, 92708A/RS, 340356/SP)
ADV.(A/S) : JULIANA DE ALBUQUERQUE OZORIO BULLON (19480/DF)
ADV.(A/S) : JULIANA ATAIDES DE OLIVEIRA (31942/DF)
ADV.(A/S) : ALBERTHY AMARO DEFENDENTE CARLESSO OGLIARI (50166/DF)
ADV.(A/S) : ROZILENE SANTOS CONCEICAO (62138/DF)
ADV.(A/S) : GABRIELLE FIGUEIREDO DE FRANCA (36359/DF)
ADV.(A/S) : CRISTINA CIBELI DE SOUZA SERENZA (5678/MS)

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com majoração da verba honorária, nos termos do voto da Relatora. Segunda Turma, Sessão Virtual de 30.10.2020 a 10.11.2020.

EMENTA: *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. OPTOMETRISTA. LIMITAÇÃO AO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. DECRETOS NS. 20.931/1932 E 24.492/1934. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO: SÚMULAS NS. 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA. PRECEDENTES. VERBA HONORÁRIA MAJORADA EM 1% (§§ 2º, 3º E 11 DO ART. 85 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.*

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.277.516 **(416)**

ORIGEM : 00188877920158210023 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : TELEFÔNICA BRASIL S.A.
ADV.(A/S) : PAULO CEZAR PINHEIRO CARNEIRO (24469/DF, 30691/ES, 20200/RJ, 78009A/RS, 299023/SP)
ADV.(A/S) : TATIANA DE CAMILLIS (57353/RS)
ADV.(A/S) : DANIELA GIMENES PASSERO (72293/RS)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora. Segunda Turma, Sessão Virtual de 30.10.2020 a 10.11.2020.

EMENTA: *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. OPERADORA DE TELEFONIA. INSTALAÇÃO DE ANTENA DE TRANSMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL LOCAL E DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULAS NS. 279 E 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.*

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.234.230 **(417)**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3F1F-E1F1-DB1E-DC8C e senha FA69-CAD3-0B44-F87E

ORIGEM : 70066199407 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
EMBTE.(S) : JOAO KARAN NETO
EMBTE.(S) : EDISON RODRIGUES DA SILVA
ADV.(A/S) : DIONISIO RENZ BIRNFELD (48200/RS)
ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO SANCHES RIBEIRO DE OLIVEIRA (86070/RS)
ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO BENCKE (7968/RS)
EMBDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Decisão: A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. Segunda Turma, Sessão Virtual de 30.10.2020 a 10.11.2020.

EMENTA: *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.*

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.233.921 **(418)**
ORIGEM : 00047845920148160179 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PROCED. : PARANÁ
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
EMBTE.(S) : TATIANA SZYCHOVSKI DE CARVALHO
ADV.(A/S) : RAQUEL GONCALVES NUNES (40400/PR)
EMBDO.(A/S) : ESTADO DO PARANA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANA

Decisão: A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. Afirmou suspeição o Ministro Edson Fachin. Segunda Turma, Sessão Virtual de 30.10.2020 a 10.11.2020.

EMENTA: *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.*

EMB.DECL. NA RECLAMAÇÃO 42.652 **(419)**
ORIGEM : 42652 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
EMBTE.(S) : AURILIO MORAIS DE MENDONCA
ADV.(A/S) : FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS (21656/ES, 144689/MG, 45015/PR, 173475/RJ, 303448/SP) E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)
INTDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: A Turma, por unanimidade, converteu os embargos de declaração em agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. Segunda Turma, Sessão Virtual de 30.10.2020 a 10.11.2020.

EMENTA: *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA RECLAMAÇÃO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INOCORRÊNCIA. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 727. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.*

Brasília, 12 de novembro de 2020.
Fabiano de Azevedo Moreira
Coordenador de Processamento Final

SECRETARIA JUDICIÁRIA
Decisões e Despachos dos Relatores

PROCESSOS ORIGINÁRIOS

AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 864 **(420)**
ORIGEM : ACO - 38123 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : PARÁ
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AUTOR(A/S)(ES) : ESTADO DO PARÁ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARÁ
RÉU(É)(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO
PROCESSO – SUSPENSÃO – PRAZO – MANIFESTAÇÃO.
1. Escoado o prazo de suspensão, abro vista às partes para, querendo, manifestarem-se.
2. Publiquem.
Brasília, 11 de novembro de 2020.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 868 **(421)**
ORIGEM : 868 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : GOIÁS
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AUTOR(A/S)(ES) : ESTADO DE GOIÁS
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS
RÉU(É)(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO
AÇÃO ORIGINÁRIA – INTERESSE.
1. Ante o decurso do tempo, diga o autor, de forma justificada, sobre o interesse no prosseguimento do processo, sob pena de extinção.
2. Publiquem.
Brasília, 11 de novembro de 2020.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.143 **(422)**
ORIGEM : ADI - 5143 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
REQTE.(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS

DECISÃO:
Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ICMS. BENEFÍCIO FISCAL SEM AUTORIZAÇÃO EM CONVÊNIO. CONVALIDAÇÃO. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal se firmou no sentido de que a revogação ou alteração substancial, que implique exaurimento da eficácia dos dispositivos questionados, resulta na perda de objeto da ação.
2. Perda superveniente do objeto. Extinção do processo sem resolução do mérito.
1.Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, proposta pelo Governador do Estado de São Paulo, em que são impugnados os arts. 1º, I a IV, e 3º, *caput*, ambos da Lei nº 1.641/2005, do Estado do Tocantins.
2.O requerente sustenta, em síntese, que os dispositivos impugnados, ao concederem benefícios fiscais relativos ao ICMS independentemente de previsão em convênio interestadual, afrontariam o art. 155, § 2º, XII, *g* , da Constituição.
3. A superveniente Lei Complementar nº 160/2017, no entanto, autorizou a celebração de convênio entre os Estados e o Distrito Federal que tenha por objeto "a remissão dos créditos tributários, constituídos ou não, decorrentes das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais instituídos em desacordo com o disposto na alínea g do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal por legislação estadual", desde que a legislação estadual tenha sido publicada até a data de início da produção de efeitos dessa Lei Complementar. Esse convênio, ainda nos termos autorizados pela referida lei, poderá deliberar sobre "a reinstituição das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais [...] que ainda se encontrem em vigor".
4. Na esteira desse permissivo legal, foi celebrado o Convênio CONFAZ nº 190/2017 e proferido o Despacho SE/CONFAZ nº 96/2018, este último definiu a forma para a entrega de informações e documentação comprobatória relativos à remissão de créditos tributários, bem como sobre as correspondentes reinstituições de benefícios fiscais.
5.Instado a se manifestar, o Governador do Estado do Tocantins prestou informações, pugnando pelo reconhecimento da perda de objeto da presente ação direta de inconstitucionalidade. A Assembleia Legislativa do Estado de Tocantins, embora regularmente notificada, não prestou informações.
6.O autor, por sua vez, requereu a suspensão do processo, até que haja o julgamento da ADI nº 5.902, em que se discute a constitucionalidade da Lei Complementar nº 160/2017.
7.A Procuradoria-Geral da República opina também pela suspensão do processo até o julgamento da ADI nº 5.902. Já a Advocacia-Geral da União manifesta-se pela procedência do pedido.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3F1F-E1F1-DB1E-DC8C e senha FA69-CAD3-0B44-F87E

8.É o relatório. **Decido**.

9. Como descrito, a Lei Complementar nº 160/2017 autorizou a celebração de convênio entre os Estados e o Distrito Federal que tenha por objeto "a remissão dos créditos tributários, constituídos ou não, decorrentes das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais instituídos em desacordo com o disposto na alínea g do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal por legislação estadual", desde que a legislação estadual tenha sido publicada até a data de início da produção de efeitos dessa Lei Complementar. Esse convênio, ainda nos termos autorizados pela referida lei, poderá deliberar sobre "a reinstituição das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais [...] que ainda se encontrem em vigor". A essa nova lei sucedeu-se a celebração do Convênio CONFAZ nº 190/2017 e a prolação do Despacho SE/CONFAZ nº 96/2018, tudo no sentido de dar-lhe cumprimento.

10. O Estado de Tocantins informou que os benefícios fiscais instituídos por atos normativos impugnados na presenta ação direta foram incluídos no Convênio CONFAZ nº 190/2017, para fins de convalidação. Em decorrência disso, é imperioso reconhecer que os benefícios fiscais aqui discutidos passaram a contar com outro fundamento de validade. Essa situação provoca a significativa alteração do quadro normativo cuja constitucionalidade é discutida nesta ação.

11. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a revogação do ato impugnado ou a sua alteração substancial leva à prejudicialidade da ação direta por perda superveniente de objeto. A título exemplificativo, vejam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS. BENEFÍCIO FISCAL. DECRETO. ESPÍRITO SANTO. REVOGAÇÃO DA NORMA IMPUGNADA. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. 1. A jurisprudência do STF é firme no sentido de que a intercorrência de revogação da norma impugnada gera a prejudicialidade da ação direta de inconstitucionalidade, em decorrência da perda superveniente do objeto. Precedentes. 2. É inviável superar a referida prejudicialidade, por intermédio de sucessivos aditamentos da petição inicial, após a inclusão do feito em pauta, ao fundamento de relativa semelhança normativa entre os decretos que alteraram o Regulamento de ICMS do Estado-membro. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (ADI 3416 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, j. em 07.10.2015, DJe 14.12. 2015).

Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei 15.227/2006 do Estado do Paraná objeto de fiscalização abstrata. 3. Superveniência da Lei estadual 15.744/2007 que, expressamente, revogou a norma questionada. 4. Remansosa jurisprudência deste Tribunal tem assente que sobrevindo diploma legal revogador ocorre a perda de objeto. Precedentes. 5. Ação direta de inconstitucionalidade prejudicada. (ADI 3.885, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. Em 06.06.2013, DJe 28.06.2013)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 1.442, DE 10.05.1996, E SUAS SUCESSIVAS REEDIÇÕES. CRIAÇÃO DO CADASTRO INFORMATIVO DE CRÉDITOS NÃO QUITADOS DO SETOR PÚBLICO FEDERAL - CADIN. ARTIGOS 6º E 7º. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 6º RECONHECIDA, POR MAIORIA, NA SESSÃO PLENÁRIA DE 15.06.2000. MODIFICAÇÃO SUBSTANCIAL DO ART. 7º A PARTIR DA REEDIÇÃO DO ATO IMPUGNADO SOB O NÚMERO 1.863- 52, DE 26.08.1999, MANTIDA NO ATO DE CONVERSÃO NA LEI 10.522, DE 19.07.2002. DECLARAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE DA AÇÃO, QUANTO AO ART. 7º, NA SESSÃO PLENÁRIA DE 20.06.2007. 1. A criação de cadastro no âmbito da Administração Pública Federal e a simples obrigatoriedade de sua prévia consulta por parte dos órgãos e entidades que a integram não representam, por si só, impedimento à celebração dos atos previstos no art. 6º do ato normativo impugnado. 2. A alteração substancial do art. 7º promovida quando da edição da Medida Provisória 1.863-52, de 26.08.1999, depois confirmada na sua conversão na Lei 10.522, de 19.07.2002, tornou a presente ação direta prejudicada,nessa parte, por perda superveniente de objeto. 3. Ação direta parcialmente prejudicada cujo pedido, no que persiste, se julga improcedente. (ADI 1.454, Rel. Min. Ellen Gracie, j. Em 20.06.2007, DJe 03.08.2007)

12.Ressalto que a pendência da ADI nº 5.902, em que se impugna a Lei Complementar nº 160/2017, não impõe a suspensão da presente ação direta. Isso porque deve prevalecer, no caso, a presunção de constitucionalidade do ato do legislador.

13. Ademais, destaco que, em casos análogos, o Supremo Tribunal Federal tem reconhecido o prejuízo das ações diretas de inconstitucionalidade por meio de decisão monocrática. Nesse sentido: ADIs nºs 4.534/GO e 5.226/GO, ambas Rel. Min. Alexandre de Moraes. Saliento também já haver decisão do Plenário desta Corte em idêntico sentido, no julgamento do AgReg na ADI nº 5.145/MA, de minha relatoria.

14. Em face da convalidação do benefício fiscal em questão, a qual enseja a substancial modificação do contexto normativo em que compreendida a controvérsia em tela, e com base na jurisprudência desta Corte, constato, portanto, o prejuízo da presente ADI por perda superveniente do objeto.

15. Diante do exposto, em atenção ao art. 21, IX, do RISTF, julgo prejudicada a presente ação direta de inconstitucionalidade, extinguindo o processo, sem o julgamento do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2020.

Ministro **Luís Roberto Barroso**

Relator

AG.REG. NOS EMB.DECL. NA RECLAMAÇÃO 43.806 **(423)**

ORIGEM : 43806 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
AGTE.(S) : LUIZ INACIO LULA DA SILVA
ADV.(A/S) : CRISTIANO ZANIN MARTINS (32190/DF, 96503/PR, 153599/RJ, 172730/SP)
AGDO.(A/S) : PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADV.(A/S) : TALES DAVID MACEDO (20227/DF) E OUTRO(A/S)

Despacho:

Intime-se a parte agravada para oferecer contraminuta ao agravo regimental (*e-Doc.* 67), em até 5 (cinco) dias. Na sequência, colha-se a manifestação da Procuradoria-Geral da República, no mesmo lapso.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 11 de novembro de 2020.

Ministro **Edson Fachin**

Relator

Documento assinado digitalmente

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 182.307 **(424)**

ORIGEM : 547421 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : PARANÁ
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
AGTE.(S) : EDSON ALEXANDRE DE OLIVEIRA
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
AGDO.(A/S) : RELATOR DO HC Nº 547.421 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos etc.

Em 13.3.2020, neguei seguimento ao presente *habeas corpus*. A Defensoria Pública da União, 26.3.2020, requereu a reconsideração. Entendi não haver nada a prover e determinei o arquivamento dos autos. A Defesa intimada da decisão monocrática, manejou agravo regimental em 21.4.2020.

Ante o exposto, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2020.

Ministra Rosa Weber

Relatora

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 187.496 **(425)**

ORIGEM : 187496 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
AGTE.(S) : CHRISTIAN CARLOS PEREIRA MENDIZABAL
ADV.(A/S) : GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARO (124445/SP) E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : RELATOR DO HC Nº 587.210 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravo regimental no *habeas corpus*. Crimes de tráfico de drogas, associação para o tráfico e resistência. Súmula 691/STF. Julgamento superveniente do *writ* no Superior Tribunal de Justiça. Perda de objeto. Agravo regimental prejudicado.

Vistos etc.

Trata-se de agravo regimental da decisão em que neguei seguimento ao *writ* impetrado contra decisão monocrática da lavra da Ministra Laurita Vaz, do Superior Tribunal de Justiça, que indeferiu a liminar no HC 587.210/SP (evento 24).

No presente agravo regimental, a Defesa defende a possibilidade de conhecimento do *habeas corpus* por esta Suprema Corte. Requer o provimento do recurso para concessão da ordem de *habeas corpus* no sentido de revogar a prisão preventiva do agravante. (evento 28).

É o relatório.

Decido.

Em consulta ao sítio eletrônico disponibilizado pelo Superior Tribunal de Justiça, verifico que, em 03.8.2020, sobreveio o julgamento definitivo do HC 587.210/SP, pela denegação do *writ* e, em sessão realizada em 27.10.2020, a Sexta Turma daquela Corte negou provimento ao agravo regimental interposto.

A superveniência de decisão definitiva pelo Superior Tribunal de Justiça desafia nova impetração. Em tal hipótese, a jurisprudência desta Suprema Corte orienta no sentido da perda de objeto do presente *writ* manejado contra indeferimento de medida liminar. Precedentes: HC 117.448/ES, Rel. p/acórdão Min. Roberto Barroso; HC 111.426/PE, Rel. p/acórdão Min. Luiz Fux; HC 103.570/SP, acórdão de minha redação; HC 117.747-AgR/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia; HC 115.314/SP, Rel. Min. Dias Toffoli e, por todos, *'a superveniente modificação do quadro processual,*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3F1F-E1F1-DB1E-DC8C e senha FA69-CAD3-0B44-F87E

resultante de inovação do estado de fato ou de direito ocorrida posteriormente à impetração do habeas corpus, faz instaurar situação configuradora de prejudicialidade (RTJ 141/502), justificando-se, em consequência, a extinção anômala do processo' (HC 83.799-AgR, Rel. Min. Celso de Mello).

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o presente agravo regimental (RISTF, art. 21, IX).

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2020.

Ministra Rosa Weber
Relatora

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 188.067 **(426)**

ORIGEM : 188067 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
AGTE.(S) : ALEX SANDRO DE FARIA
ADV.(A/S) : CIRO PAULO DE ALMEIDA JUNIOR (205924/RJ) E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravo regimental no *habeas corpus*. Crime de resistência e associação para o tráfico. Julgamento superveniente do *writ* na Corte local. Perda de objeto. Agravo regimental prejudicado.

Vistos etc.

Trata-se de agravo regimental da decisão em que neguei seguimento ao *writ* impetrado contra acórdão da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, da lavra do Ministro Antonio Saldanha Palheiro, que negou provimento ao agravo regimental no HC 578.977/RJ *(evento 15)*.

No presente agravo regimental, a Defesa reitera a possibilidade de conhecimento do *habeas corpus* por esta Suprema Corte. Requer o provimento do recurso para concessão da ordem de *habeas corpus,* tendo em vista *'flagrante ilegalidade no decreto prisional '*(evento 19).

É o relatório.

Decido.

O Superior Tribunal de Justiça não conheceu do *writ,* porquanto se voltava contra decisão monocrática proferida por Relator do Tribunal de Justiça, que indeferiu liminar em *habeas corpus* impetrado na Corte Estadual.

Contudo, em consulta ao sítio eletrônico disponibilizado pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, verifico que, em 30.07.2020, sobreveio o julgamento colegiado de mérito do HC 0024710-84.2020.8.19.0000, pela concessão parcial da ordem *'para substituir a prisão preventiva do paciente pelas medidas cautelares previstas no art. 319, I e IV, do Código de Processo Penal (…).'*

A superveniência de decisão colegiada de mérito exarada pela Corte Estadual passou constituir novo título, a desafiar nova impetração. Em tal hipótese, a jurisprudência desta Suprema Corte orienta no sentido do prejuízo do *writ*, porquanto *'a superveniente modificação do quadro processual, resultante de inovação do estado de fato ou de direito ocorrida posteriormente à impetração do habeas corpus, faz instaurar situação configuradora de prejudicialidade (RTJ 141/502), justificando-se, em consequência, a extinção anômala do processo'* (HC 83.799-AgR, Rel. Min. Celso de Mello). Ainda, '*a superveniência do julgamento do mérito do habeas corpus impetrado no tribunal de segundo grau prejudica a análise da impetração* (HC 123.431/RJ, Rel. p/ acórdão Min. Roberto Barroso).

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o presente agravo regimental (RISTF, art. 21, IX).

Publique-se.

Brasília, 05 de novembro de 2020.

Ministra Rosa Weber
Relatora

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 188.624 **(427)**

ORIGEM : 188624 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
AGTE.(S) : MICHEL PIERRE DE SOUZA CINTRA
ADV.(A/S) : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS (56786A/GO, 88552/SP)
AGDO.(A/S) : RELATOR DO HC Nº 4592.664 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravo regimental no *habeas corpus*. Execução penal. Crimes de estelionato, falsidade ideológica, lavagem de capitais, delitos contra a ordem tributária e pertencimento à organização criminosa. Julgamento superveniente do *writ* na Corte local. Perda de objeto. Agravo regimental prejudicado.

Vistos etc.

Trata-se de agravo regimental da decisão em que neguei seguimento ao *writ* impetrado contra decisão monocrática do Ministro Ribeiro Dantas, do Superior Tribunal de Justiça, que indeferiu liminarmente o HC 592.664/SP (evento 21).

No presente agravo regimental, a Defesa reitera a possibilidade de conhecimento do *habeas corpus* por esta Suprema Corte. Requer o provimento do recurso para concessão da ordem de *habeas corpus, 'para deferir ao agravante a prisão albergue domiciliar'* (evento 22).

É o relatório.

Decido.

O Superior Tribunal de Justiça não conheceu do *writ,* porquanto se voltava contra decisão monocrática proferida por Relator do Tribunal de Justiça, que indeferiu liminar em *habeas corpus* impetrado na Corte Estadual.

Contudo, em consulta ao sítio eletrônico disponibilizado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, verifico que, em 01.10.2020, sobreveio o julgamento colegiado de mérito do HC 2112780-48.2020.8.26.0000, pela denegação da ordem.

A superveniência de decisão colegiada de mérito exarada pela Corte Estadual passou constituir novo título, a desafiar nova impetração. Em tal hipótese, a jurisprudência desta Suprema Corte orienta no sentido do prejuízo do *writ*, porquanto *'a superveniente modificação do quadro processual, resultante de inovação do estado de fato ou de direito ocorrida posteriormente à impetração do habeas corpus, faz instaurar situação configuradora de prejudicialidade (RTJ 141/502), justificando-se, em consequência, a extinção anômala do processo'* (HC 83.799-AgR, Rel. Min. Celso de Mello). Ainda, '*a superveniência do julgamento do mérito do habeas corpus impetrado no tribunal de segundo grau prejudica a análise da impetração* (HC 123.431/RJ, Rel. p/ acórdão Min. Roberto Barroso).

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o presente agravo regimental (RISTF, art. 21, IX).

Publique-se.

Brasília, 05 de novembro de 2020.

Ministra Rosa Weber
Relatora

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 190.278 **(428)**

ORIGEM : 190278 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
AGTE.(S) : JOAO VICTOR RIBEIRO DE OLIVEIRA LEAL
ADV.(A/S) : FABIO ALVES LEANDRO (54634/DF) E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : RELATOR DO HC Nº 603.144 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravo regimental no *habeas corpus*. Execução penal. Crimes de homicídio qualificado e de tentativa de homicídio qualificado. Julgamento superveniente do *writ* na Corte local. Perda de objeto. Agravo regimental prejudicado.

Vistos etc.

Trata-se de agravo regimental da decisão em que neguei seguimento ao *writ* impetrado contra decisão monocrática do Ministro Joel Ilan Paciornik, do Superior Tribunal de Justiça, que indeferiu liminarmente o HC 603.144/PE (evento 10).

No presente agravo regimental, a Defesa reitera a possibilidade de conhecimento do *habeas corpus* por esta Suprema Corte. Requer o provimento do recurso para concessão da ordem de *habeas corpus* para revogar a prisão preventiva e, *'alternativamente ao pedido de declaração da nulidade, manifesta este patrono o interesse pela substituição da prisão por sua modalidade domiciliar'* (evento 16).

É o relatório.

Decido.

O Superior Tribunal de Justiça não conheceu do *writ,* porquanto se voltava contra decisão monocrática proferida por Relator do Tribunal de Justiça, que indeferiu liminar em *habeas corpus* impetrado na Corte Estadual.

Contudo, em consulta ao sítio eletrônico disponibilizado pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco, verifico que, em 01.10.2020, sobreveio o julgamento colegiado de mérito do HC 0009051-55.2020.8.17.9000, pela denegação da ordem.

A superveniência de decisão colegiada de mérito exarada pela Corte Estadual passou constituir novo título, a desafiar nova impetração. Em tal hipótese, a jurisprudência desta Suprema Corte orienta no sentido do prejuízo do *writ*, porquanto *'a superveniente modificação do quadro processual, resultante de inovação do estado de fato ou de direito ocorrida posteriormente à impetração do habeas corpus, faz instaurar situação configuradora de prejudicialidade (RTJ 141/502), justificando-se, em consequência, a extinção anômala do processo'* (HC 83.799-AgR, Rel. Min. Celso de Mello). Ainda, '*a superveniência do julgamento do mérito do habeas corpus impetrado no tribunal de segundo grau prejudica a análise da impetração* (HC 123.431/RJ, Rel. p/ acórdão Min. Roberto Barroso).

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o presente agravo regimental (RISTF, art. 21, IX).

Publique-se.

Brasília, 05 de novembro de 2020.

Ministra Rosa Weber
Relatora

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 190.755 **(429)**

ORIGEM : 190755 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
AGTE.(S) : ALEX APARECIDO ALVES
ADV.(A/S) : LEANDRO LOURENCO DE CAMARGO (213736/SP)
AGDO.(A/S) : RELATOR DO HC Nº 607.960 DO SUPERIOR

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3F1F-E1F1-DB1E-DC8C e senha FA69-CAD3-0B44-F87E

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravo regimental no *habeas corpus*. Execução penal. Crimes de tráfico de drogas, associação para o tráfico, organização criminosa com emprego de arma de fogo, posse ilegal de arma de fogo de uso restrito. Julgamento superveniente do *writ* na Corte local. Perda de objeto. Agravo regimental prejudicado.

Vistos etc.

Trata-se de agravo regimental da decisão em que neguei seguimento ao *writ* impetrado contra decisão monocrática do Ministro Joel Ilan Paciornik, do Superior Tribunal de Justiça, que indeferiu liminarmente o HC 607.960/SP (evento 3).

No presente agravo regimental, a Defesa reitera a possibilidade de conhecimento do *habeas corpus* por esta Suprema Corte. Requer o provimento do recurso para concessão da ordem de *habeas corpus* com a expedição do competente alvará de soltura em favor do paciente (evento 7).

É o relatório.

Decido.

O Superior Tribunal de Justiça não conheceu do *writ,* porquanto se voltava contra decisão monocrática proferida por Relator do Tribunal de Justiça, que indeferiu liminar em *habeas corpus* impetrado na Corte Estadual.

Contudo, em consulta ao sítio eletrônico disponibilizado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, verifico que, em 27.10.2020, sobreveio o julgamento colegiado de mérito do HC 2195552-68.2020.8.26.0000, pela denegação da ordem.

A superveniência de decisão colegiada de mérito exarada pela Corte Estadual passou constituir novo título, a desafiar nova impetração. Em tal hipótese, a jurisprudência desta Suprema Corte orienta no sentido do prejuízo do *writ*, porquanto *'a superveniente modificação do quadro processual, resultante de inovação do estado de fato ou de direito ocorrida posteriormente à impetração do habeas corpus, faz instaurar situação configuradora de prejudicialidade (RTJ 141/502), justificando-se, em consequência, a extinção anômala do processo'* (HC 83.799-AgR, Rel. Min. Celso de Mello). Ainda, '*a superveniência do julgamento do mérito do habeas corpus impetrado no tribunal de segundo grau prejudica a análise da impetração* (HC 123.431/RJ, Rel. p/ acórdão Min. Roberto Barroso).

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o presente agravo regimental (RISTF, art. 21, IX).

Publique-se.

Brasília, 05 de novembro de 2020.

Ministra Rosa Weber
Relatora

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 39.787 **(430)**

ORIGEM	: 00889206020201000000 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATORA	**: MIN. ROSA WEBER**
AGTE.(S)	: MUNICIPIO DE JABOTICABAL
ADV.(A/S)	: GUSTAVO HENRIQUE ZANON AIELLO (326219/SP)
AGDO.(A/S)	: AUTO POSTO MODELO DE JABOTICABAL EIRELI
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JABOTICABAL
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

AGRAVO INTERNO. RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. ADI Nº 6.341. HOMOLOGAÇÃO DE DESISTÊNCIA NA AÇÃO DE ORIGEM. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE RECURSAL. RECURSO PREJUDICADO.

Vistos etc.

1. Trata-se de reclamação, com pedido de medida liminar, ajuizada pelo Município de Jaboticabal/SP, com fundamento no art. 988 do Código de Processo Civil, em face de decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca da mesma unidade federativa no Processo nº 1001063-48.2020.8.26.0291, à alegação de afronta ao que decidido na ADI nº 6.341-MC.

2. Neguei seguimento ao feito, à míngua de violação do paradigma suscitado.

3. Contra essa decisão, interpõe agravo interno a reclamante, insistindo na tese de infringência à ADI 6.341-MC.

4. Em complementação às informações anteriormente prestadas nestes autos, a autoridade reclamada assinalou que a parte ora reclamante requereu a desistência do mandado de segurança, em razão da superveniente revogação da regra municipal que impôs o fechamento das lojas de conveniência com padaria durante a quarentena imposta na localidade em razão da pandemia ocasionada pela Covid-19. Consigna, também, a revogação da medida liminar deferida no *writ* de origem.

5. O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Paulo Gustavo Gonet Branco, opina pelo desprovimento do agravo interno, à consideração de que prejudicada a reclamação.

É o relatório.

Decido.

1. Em consulta ao andamento processual perante o sítio eletrônico do Tribunal reclamado, verifico proferida a seguinte decisão (destaquei):

"Em vista da decisão de fls.135/136 e da certidão de fls.170, **homologo a desistência ao recurso pela impetrante**. Assim, certifique-se o trânsito em julgado da sentença, e, após, certificada a inexistência de custas em aberto, arquivem-se os autos com as anotações de praxe".

2. Diante da superveniente homologação do pedido de desistência formulado pela parte ora agravante no Tribunal de origem, evidente a perda do interesse recursal no presente feito e do objeto da reclamação. Nesse sentido: Rcl 28004 AgR, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 10.12.2018, SL 693 AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia (Presidente), DJe 07.5.2018, Rcl 25266 ED, da minha lavra, Dje 20.02.2017.

3. Ante o exposto, forte no art. 21, IX, do RISTF, **julgo prejudicado** o agravo interno.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2020.

Ministra Rosa Weber
Relatora

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 40.925 **(431)**

ORIGEM	: 40925 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATORA	**: MIN. ROSA WEBER**
AGTE.(S)	: EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - EMATER-RIO
ADV.(A/S)	: CARLOS RODRIGO DE MORAES LAMEGO (138473/RJ) E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: JOSÉ MATIAS SILVA ROCHA
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	: JUIZ DO TRABALHO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE ITAPERUNA
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DESPACHO

1. Intime-se a parte agravada para manifestar-se sobre o recurso no prazo legal (art. 1.021, § 2º, do CPC de 2015), observado, se o caso, o prazo em dobro (arts. 180, 183, 186 e 229 do CPC de 2015).

2. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

À Secretaria Judiciária.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2020.

Ministra Rosa Weber
Relatora

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 40.970 **(432)**

ORIGEM	: 40970 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATORA	**: MIN. ROSA WEBER**
AGTE.(S)	: EMPRESA DE ASSIST TECNICA E EXTENSAO RURAL DO ESTADO RJ
ADV.(A/S)	: CARLOS RODRIGO DE MORAES LAMEGO (138473/RJ)
AGDO.(A/S)	: PLINIO TOSTES PADILHA
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	: JUÍZA DO TRABALHO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE ITAPERUNA
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DESPACHO

1. Intime-se a parte agravada para manifestar-se sobre o recurso no prazo legal (art. 1.021, § 2º, do CPC de 2015), observado, se o caso, o prazo em dobro (arts. 180, 183, 186 e 229 do CPC de 2015).

2. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

À Secretaria Judiciária.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2020.

Ministra Rosa Weber
Relatora

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 40.971 **(433)**

ORIGEM	: 40971 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATORA	**: MIN. ROSA WEBER**
AGTE.(S)	: EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - EMATER-RIO
ADV.(A/S)	: CARLOS RODRIGO DE MORAES LAMEGO (138473/RJ)
AGDO.(A/S)	: SEBASTIÃO VILELA NOGUEIRA JUNIOR
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	: JUÍZA DO TRABALHO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE BARRA DO PIRAÍ
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3F1F-E1F1-DB1E-DC8C e senha FA69-CAD3-0B44-F87E

DESPACHO

1. Intime-se a parte agravada para manifestar-se sobre o recurso no prazo legal (art. 1.021, § 2º, do CPC de 2015), observado, se o caso, o prazo em dobro (arts. 180, 183, 186 e 229 do CPC de 2015).

2. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

À Secretaria Judiciária.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2020.

Ministra Rosa Weber
Relatora

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 41.076 **(434)**

ORIGEM : 41076 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
AGTE.(S) : EMPRESA DE ASSIST TECNICA E EXTENSAO RURAL DO ESTADO RJ
ADV.(A/S) : CARLOS RODRIGO DE MORAES LAMEGO (138473/RJ)
AGDO.(A/S) : ANDRÉ DE OLIVEIRA BASTOS
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : JUÍZA DO TRABALHO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE ITAPERUNA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DESPACHO

1. Intime-se a parte agravada para manifestar-se sobre o recurso no prazo legal (art. 1.021, § 2º, do CPC de 2015), observado, se o caso, o prazo em dobro (arts. 180, 183, 186 e 229 do CPC de 2015).

2. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

À Secretaria Judiciária.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2020.

Ministra Rosa Weber
Relatora

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 41.085 **(435)**

ORIGEM : 41085 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
AGTE.(S) : EMPRESA DE ASSIST TECNICA E EXTENSAO RURAL DO ESTADO RJ
ADV.(A/S) : CARLOS RODRIGO DE MORAES LAMEGO (138473/RJ)
AGDO.(A/S) : CELSO DE OLIVEIRA TEIXEIRA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : JUÍZA DO TRABALHO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE ITAPERUNA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DESPACHO

1. Intime-se a parte agravada para manifestar-se sobre o recurso no prazo legal (art. 1.021, § 2º, do CPC de 2015), observado, se o caso, o prazo em dobro (arts. 180, 183, 186 e 229 do CPC de 2015).

2. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

À Secretaria Judiciária.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2020.

Ministra Rosa Weber
Relatora

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 41.976 **(436)**

ORIGEM : 41976 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
AGDO.(A/S) : CAROLINA MARIA JORGE MACIEIRA QUINTAS
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : RELATOR DO AIRR Nº 101686-93.2016.5.01.0075 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DESPACHO

1. Intime-se a parte agravada para manifestar-se sobre o recurso no prazo legal (art. 1.021, § 2º, do CPC de 2015), observado, se o caso, o prazo em dobro (arts. 180, 183, 186 e 229 do CPC de 2015).

2. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

À Secretaria Judiciária.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2020.

Ministra Rosa Weber
Relatora

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 43.321 **(437)**

ORIGEM : 43321 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
AGTE.(S) : PEDRO MAURÍCIO DIAS
ADV.(A/S) : ANDRÉ BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI (7040O/MT)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SÃO PAULO - IPESP
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DESPACHO

1. Intime-se a parte agravada para manifestar-se sobre o recurso no prazo legal (art. 1.021, § 2º, do CPC de 2015), observado, se o caso, o prazo em dobro (arts. 180, 183, 186 e 229 do CPC de 2015).

2. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

À Secretaria Judiciária.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2020.

Ministra Rosa Weber
Relatora

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 43.950 **(438)**

ORIGEM : 43950 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RONDÔNIA
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)
AGDO.(A/S) : ABSON PRAXEDES DE CARVALHO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Petição/STF nº 96.275/2020 (eletrônica)

DESPACHO

RECLAMAÇÃO – CITAÇÃO – PARTE INTERESSADA.

1. Tendo em vista o que informado pela reclamante por meio da petição/STF nº 96.275/2020, citem o agravado Abson Praxedes de Carvalho, no endereço fornecido, para, querendo, manifestar-se sobre o agravo interno formalizado.

2. Publiquem.

Brasília, 11 de novembro de 2020.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 44.181 **(439)**

ORIGEM : 44181 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RONDÔNIA
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
AGTE.(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL
AGDO.(A/S) : ELIAS PEDRO DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DESPACHO

1. Intime-se a parte agravada para manifestar-se sobre o recurso no prazo legal (art. 1.021, § 2º, do CPC de 2015), observado, se o caso, o prazo em dobro (arts. 180, 183, 186 e 229 do CPC de 2015).

2. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

À Secretaria Judiciária.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2020.

Ministra Rosa Weber
Relatora

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 44.578 **(440)**

ORIGEM : 44578 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RONDÔNIA
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)
AGDO.(A/S) : EDMILSON SALDIA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3F1F-E1F1-DB1E-DC8C e senha FA69-CAD3-0B44-F87E

DESPACHO

CITAÇÃO – PARTE INTERESSADA.

1. Citem a parte beneficiária da decisão reclamada, no endereço fornecido na inicial, para, querendo, manifestar-se sobre o agravo interno formalizado.

2. Publiquem.

Brasília, 11 de novembro de 2020.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 651 **(441)**

ORIGEM : 651 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
REQTE.(S) : REDE SUSTENTABILIDADE
ADV.(A/S) : BRUNO LUNARDI GONÇALVES (62880/DF)
INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AM. CURIAE. : MOVIMENTO NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS - MNDH
ADV.(A/S) : CARLOS NICODEMOS OLIVEIRA SILVA (75208/RJ)

DECISÃO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO AMBIENTAL E CONSTITUCIONAL. EXCLUSÃO DA SOCIEDADE CIVIL DO CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE. PEDIDO DE INGRESSO COMO AMICUS CURIAE. *REQUERIMENTO DEFERIDO.*

Relatório

1. Movimento Nacional de Direitos Humanos - MNDH (Petição n. 15054/2020, e-doc. 20) requereu ingresso na presente ação direta de inconstitucionalidade como *amicus curiae*.

2. A petição veio acompanhada de procuração com poderes específicos conferidos aos procuradores para ingressarem nesta ação direta, como decidido no julgamento da Questão de Ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.187:

"É de exigir-se, em ação direta de inconstitucionalidade, a apresentação, pelo proponente, de instrumento de procuração ao advogado subscritor da inicial, com poderes específicos para atacar a norma impugnada" (Relator o Ministro Octavio Gallotti, Plenário, DJ 12.12.2003).

3. Reconhecidas a relevância da matéria, a representatividade do postulante e a circunstância de estar representado por procuradores habilitados especificamente para a finalidade, **defiro o ingresso do Movimento Nacional de Direitos Humanos – MNDH (Petição n. 15054/2020, e-doc. 20) na presente Ação Direta de Inconstitucionalidade como *amicus curiae*** (§ 2º do art. 7º da Lei n. 9.868/1999) **, observando-se, quanto à sustentação oral, o § 3º do art. 131 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal** (alterado pela Emenda Regimental n. 15/2004).

4. À Secretaria Judiciária deste Supremo Tribunal para incluir os nomes dos peticionários como *amicus curiae* e dos representantes legais e adotar as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2020.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 703 **(442)**

ORIGEM : 703 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
REQTE.(S) : ASSOCIACAO NACIONAL DE JURISTAS EVANGELICOS - ANAJURE
ADV.(A/S) : UZIEL SANTANA DOS SANTOS (4484/SE) E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ACYR DE GERONE (24278/PR) E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CAPIM GROSSO
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE CAPIM GROSSO
INTDO.(A/S) : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SERRINHA
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SERRINHA
INTDO.(A/S) : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA
INTDO.(A/S) : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE
INTDO.(A/S) : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITABUNA
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE ITABUNA
INTDO.(A/S) : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS

Decisão

Trata-se de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, com pedido de medida cautelar, proposta pela Associação Nacional de Juristas Evangélicos, ANAJURE, em que questiona decretos municipais que, no contexto da implementação de medidas de enfrentamento à pandemia de COVID-19, estabeleceram medidas de recolhimento noturno que interromperam o desenvolvimento de atividades religiosas nos respectivos municípios.

Eis os dispositivos legais em que se centra a ação:

Decreto 73/2020 – Município de Capim Grosso/BA

Art. 1º - Fica instituída no Município de Capim Grosso, a limitação de locomoção de pessoas (TOQUE DE RECOLHER), a partir das 00:00hs do dia 21 de junho de 2020 (domingo) até as 23:59hs do dia 30 de junho de 2020 (terça-feira), ou até deliberação contrária, vigorando das 18:00hs (dezoito horas) até às 05:00hs (cinco horas) do dia seguinte, consistente no resguardo domiciliar obrigatório em todo território, ficando terminantemente proibida a circulação e a permanência de pessoas nos parques, praças públicas municipais, ruas e logradouros.

(...)

§ 2º - Durante o horário de limitação de locomoção estabelecido no caput deste artigo, todo o comércio, inclusive empresas, lojas, escritórios, fábricas, clínicas de atendimento ambulatorial humana e animal, igrejas, e mesmo os serviços considerados essenciais na forma do artigo 12 do decreto 061/2020, deverão permanecer fechados.

Decreto 34/2020 – Município de Serrinha/BA

Art. 1º. Fica determinado toque de recolher entre os dias 03 de junho de 2020 a 14 de junho de 2020, de segunda a sexta-feira das 20:00 até as 05:00 horas e sábado e domingo das 18:00 ás 05:00 horas, para recolhimento domiciliar obrigatório em todo território do Município de Serrinha, ficando terminantemente proibido a circulação de pessoas, exceto a circulação quando necessária para acesso aos serviços essenciais de saúde, comprovando-se a necessidade ou urgência.

Decreto 25/2020 – Município de Nova Olinda /TO

Art. 1º. Fica estabelecido o fechamento, em todo o território do município de Nova Olinda, de todos os estabelecimentos comerciais, das 18h00 às 06h00, excetuando-se farmácias, postos de gasolina, oficinas e borracharias.

(...)

Art. 2º. Fica vedado o trânsito de pedestres, bicicletas, motocicletas e automóveis, no horário das 18h00 às 06h00, sendo autorizada tal circulação apenas e tão somente em caso de comprovada necessidade.

Decreto 28.564/2020 – Município de Rio Brilhante/MS

Art. 35. Fica determinado o toque de recolher a partir do dia 19 de maio de 2020, das 22 horas até as 05 horas do dia seguinte, para confinamento domiciliar obrigatório em todo território do Município, ficando expressamente proibido a circulação de pessoas, exceto quando necessário para o acesso aos serviços essenciais a circulação de trabalhadores de serviços essenciais.

Decreto 13.688/2020 – Município de Itabuna/BA

Art. 1º. Ficam prorrogados os efeitos do Decreto n. 13.659, de 12 de maio de 2020, que institui limitação de locomoção das pessoas, iniciando-se em 01 perdurando até 10 de junho de 2020, inclusive, ou até deliberação contrária, vigorando das 18:00 horas até às 05:00 horas do dia seguinte, para confinamento domiciliar obrigatório em todo território do Município de Itabuna, ficando terminantemente proibida a circulação de pessoas, exceto quando necessária para acesso aos serviços essenciais e sua prestação, comprovando-se a necessidade ou urgência.

Decreto 1.405/2020 – Armação dos Búzios/RJ

Art. 1º. Fica determinada a restrição de locomoção noturna, vedado a qualquer indivíduo a permanência e o trânsito em vias, praias, equipamentos, locais e praças públicas, dentro do Município de Armação dos Búzios, a partir de 11 de maio de 2020, enquanto perdurar o Estado de Calamidade Pública Decretado em âmbito Municipal, entre os horários das 23:00h até às 06:00h, em razão da pandemia de COVID-19.

A Requerente sustenta o cabimento da Arguição ao argumento de que processos objetivos estaduais não teriam a abrangência necessária para sanar a lesividade em municípios de entes distintos da federação.

Aduz sua legitimidade ativa em sede de controle concentrado **(a)** pela sua abrangência nacional uma vez que dispõe de 24 seções estaduais; **(b)** pela pertinência temática entre sua missão institucional, pautada na defesa de liberdades civis, e os decretos municipais questionados; **(c)** pela sua composição como entidade de classe que agrega interesses da sociedade civil relacionados à defesa de direitos fundamentais.

Quanto ao mérito, sustenta que os atos questionados implicariam violação aos arts. 5º, VI (liberdade religiosa), XV (liberdade de locomoção), e 19, I (laicidade do Estado), todos da Constituição Federal.

Requer a concessão de medida cautelar para suspender os "*dispositivos presentes em seus Decretos que fixam toques de recolher, de modo a se proteger a liberdade de locomoção e a liberdade religiosa*".

No mérito, formula o pedido para que seja julgado procedente a arguição, declarando a "*incompatibilidade, face ao texto constitucional, do art. 1º, do Decreto n. 073/2020, de Capim Grosso/BA, e dos demais dispositivos presentes em outros Decretos Estaduais e Municipais que estabeleçam*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3F1F-E1F1-DB1E-DC8C e senha FA69-CAD3-0B44-F87E

toques de recolher, de modo a se proteger o direito de locomoção e de liberdade religiosa dos brasileiros". Pleiteia, ainda, em caráter subsidiário, que "*ministros religiosos sejam excluídos da limitação de deslocamento durante os horários dos toques de recolher*".

Foi adotado o rito do art. 5º, §2º, da Lei 9.882/1999.

A Advocacia-Geral da União suscitou preliminarmente a irregularidade na representação processual, a impossibilidade do controle abstrato de normas de eficácia exaurida e a ausência de documentos comprobatórios do pleito. No mérito, contudo, manifestou-se pela procedência parcial da Arguição para, conferindo às normas atacadas interpretação conforme a Constituição, "*ressalvar do alcance do toque de recolher os serviços considerados essenciais pela legislação federal*", tais qual a atividade religiosa.

Abriu-se vista à Procuradoria-Geral da República (doc. 13), mas não foi apresentada manifestação nos autos.

É o relatório.

A presente Arguição não reúne as condições processuais indispensáveis ao seu conhecimento, pois a requerente carece de legitimidade ativa, conforme o estabelecido pelo art. 2º, I, da Lei nº 9.882/1999.

A Constituição de 1988, alterando uma tradição em nosso direito constitucional, que a reservava somente ao Procurador-Geral da República, ampliou a legitimidade para propositura da ação direta de inconstitucionalidade, transformando-a em legitimação concorrente. As associações de classe, embora constem do art. 103, IX, da CF, não são legitimadas universais para a propositura das ações do controle concentrado de constitucionalidade.

A Jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL consolidou o entendimento de que a legitimidade para o ajuizamento das ações do controle concentrado de constitucionalidade por parte de confederações sindicais e entidades de classe (art. 103, IX, da CF, c/c art. 2º, IX, da Lei 9.868/1999) pressupõe: (a) caracterização como entidade de classe ou sindical, decorrente da representação de categoria empresarial ou profissional (ADI 4294 AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, DJe de 5/9/2016); (b) a abrangência ampla desse vínculo de representação, exigindo-se que a entidade represente toda a respectiva categoria, e não apenas fração dela (ADI 5320 AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, DJe de 7/12/2015); (c) caráter nacional da representatividade, aferida pela demonstração da presença da entidade em pelo menos 9 (nove) estados brasileiros (ADI 4230 AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, DJe de 14/9/2011); e (d) a pertinência temática entre as finalidades institucionais da entidade e o objeto da impugnação (ADI 4722 AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, DJe de 15/2/2017).

No caso, a Requerente carece de legitimidade para, conforme o art. 103, IX da CF, instaurar a jurisdição constitucional abstrata perante a CORTE, pois não representa determinada categoria profissional, cujo conteúdo seja "*imediatamente dirigido à ideia de profissão, – entendendo-se classe no sentido não de simples segmento social, de classe social, mas de categoria profissional*", exigência pacificada há décadas pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 894 MC/DF, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA, decisão: 19/11/1993).

Por essa razão, a CORTE recusa legitimidade para instauração de ações de controle concentrado a entidades constituídas a partir de elementos associativos pertinentes a determinados valores, práticas ou atividades de interesse social, tais como cidadania, moralidade, desporto e prática religiosa. Nesse sentido, diversos precedentes: ADPF 406 AgR, Pleno, Relª. Minª. ROSA WEBER, DJe de 7/2/2017; ADI 4.770 AgR, Pleno, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJe de 25/2/2015; e decisões monocráticas na ADI 5666, Min. CELSO DE MELLO, DJe de 6/4/2017; ADPF 278, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 9/2/2015; e ADI 4.892, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 21/8/2013.

Cabe realçar o já mencionado precedente firmado no julgamento da ADI 4294-AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, no qual apreciada a questão da legitimidade de entidade que, semelhantemente à Associação Requerente nesta ADPF, congrega pessoas vinculadas pelas convicções e práticas intelectuais e religiosas. O precedente foi assim ementado:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA, ART 103, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ENTIDADE DE CLASSE DE ÂMBITO NACIONAL. CONSELHO INTERDENOMINACIONAL DE MINISTROS EVANGÉLICOS DO BRASIL. ILEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM" CARACTERIZADA. ENTIDADE QUE NÃO REPRESENTA CATEGORIA PROFISSIONAL OU ECONÔMICA. PRECEDENTES DESTA SUPREMA CORTE.

1. A legitimidade das entidades de classe para a propositura de ações no controle concentrado de constitucionalidade, ex vi do art. 103, IX, 1ª parte, pressupõe o preenchimento dos seguintes requisitos: (i) sejam compostas por pessoas naturais ou jurídicas; (ii) sejam representativas de categorias econômicas e profissionais homogêneas; e (iii) tenham âmbito nacional, o que significa ter representação em, pelo menos, 9 (nove) Unidades da Federação (Estados ou Distrito Federal), por aplicação analógica do art. 7º, § 1º, da Lei 9.096/1995 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos – LOPP).

2. O Conselho Interdenominacional de Ministros Evangélicos do Brasil – CIMEB –, a despeito de demonstrar formalmente em seu estatuto o caráter nacional da entidade, não se afigura como categoria profissional ou econômica, razão pela qual não possui legitimidade ativa para a propositura da ação direta de inconstitucionalidade.

3. Nego provimento ao agravo regimental.

(ADI 4294-AgR, Rel. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 01/07/2016, DJe de 5/9/2016)

Ainda que superada a preliminar de ilegitimidade, não seria possível o conhecimento da ação. Isso porque o cabimento da ADPF exige, como outras das condições de procedibilidade, considerado o disposto no § 1º do art. 4º da Lei 9.882/1999, o atendimento ao critério da subsidiariedade, sendo esse a confirmação de que inexistente outro meio eficaz apto a superar o defeito jurídico sob questão.

O tradicional entendimento do STF sobre a impossibilidade de realização do controle concentrado de constitucionalidade de leis e atos normativos municipais em face da Constituição Federal, nos termos dos artigos 102, I, "a", e 125, § 2º, sempre apontou a inadmissibilidade de Ação Direta de Inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (RTJ 102/49; RTJ 124/266; RTJ 124/612; RTJ 97/438; RTJ 102/749, RTJ 104/724; RTJ 124/612; RTJ 124/266) ou perante o Tribunal de Justiça local (ADI 347-0/SP, Pleno, Rel. Min. PAULO BROSSARD), pois o único controle de constitucionalidade das espécies normativas municipais perante a Constituição Federal que se admitia, em regra, era o difuso, exercido *incidenter tantum* por todos os órgãos do Poder Judiciário, quando do julgamento de cada caso concreto (Rcl 337/DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD).

A regulamentação da ADPF (Lei 9.882/1999) tornou possível que a realização de *jurisdição constitucional concentrada de lei municipal* ocorra diretamente no Supremo Tribunal Federal, desde que não exista, para a hipótese *in concreto*, qualquer outro meio eficaz de sanar a lesividade – *subsidiariedade* (ADPF 13-1, Rel. Min. ILMAR GALVÃO; ADPF 15-7/PA, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA), pois esse mecanismo de efetividade dos preceitos fundamentais não substitui as demais previsões constitucionais que tenham semelhante finalidade, tais como o *habeas corpus, habeas data*; mandado de segurança individual e coletivo; mandado de injunção; ação popular; ADI estadual, entre outras possibilidades (AgR na ADPF 17-3/AP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno, DJ de 14/3/2003; ADPF 3/CEQO, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Pleno, DJ de 27/2/2004; ADPF 12-2/DF, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, Pleno, DJ de 26/3/2001).

O cabimento da ADPF será viável desde que haja a observância do *princípio da subsidiariedade*, que exige o esgotamento de todas as vias possíveis para sanar a lesão ou a ameaça de lesão a preceitos fundamentais ou a verificação, *ab initio*, de sua inutilidade para a preservação do preceito (ADPF 186/DF, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe de 20/10/2014).

Caso os mecanismos utilizados de maneira exaustiva mostrem-se ineficazes, será cabível o ajuizamento da arguição. Da mesma forma, se desde o primeiro momento se verificar a ineficiência dos demais mecanismos jurisdicionais para a proteção do preceito fundamental, será possível que um dos legitimados se dirija diretamente ao SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, por meio de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental.

Não é, porém, o que ocorre na presente hipótese, pois é possível o ajuizamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade dos decretos municipais ora impugnados no âmbito dos respectivos Tribunais de Justiça locais, com base nas normas previstas nos Títulos I e II, da Constituição do Estado da Bahia, nos Títulos I e VIII, da Constituição do Estado do Tocantins, no Título I, da Constituição do Estado do Mato Grosso do Sul, e nos Títulos I, II, e III, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro. Nesse sentido, conforme salientado pelo Ministro CELSO DE MELLO:

A possibilidade de instauração, no âmbito do Estado-membro, de processo objetivo de fiscalização normativa abstrata de leis municipais contestadas em face da Constituição Estadual (CF, art. 125, § 2º) torna inadmissível, por efeito da incidência do princípio da subsidiariedade (Lei 9.882/99, art. 4º, § 1º, o acesso imediato à arguição de descumprimento de preceito fundamental.

É que, nesse processo de controle abstrato de normas locais, permite-se, ao Tribunal de Justiça estadual, a concessão, até mesmo *in limine*, de provimento cautelar neutralizador da suposta lesividade do diploma legislativo impugnado, a evidenciar a existência, no plano local, de instrumento processual de caráter objetivo apto a sanar, de modo pronto e eficaz, a situação de lesividade, atual ou potencial, alegadamente provocada por leis ou atos normativos editados pelo Município.

(ADPF-MC 100/TO, Rel. Min. CELSO DE MELLO, decisão monocrática, DJe de 17/12/2008)

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO à presente Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, com base no art. 4º, *caput* e § 1º, da Lei 9.882/1999 e no art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2020.

Ministro **Alexandre de Moraes**
Relator
Documento assinado digitalmente

EMB.DECL. NO HABEAS CORPUS 177.210 **(443)**

ORIGEM : 177210 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
EMBTE.(S) : VANDER IGOR SILVA SANTOS

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3F1F-E1F1-DB1E-DC8C e senha FA69-CAD3-0B44-F87E

IMPTE.(S) : MAIRA CARVALHO DUTRA BARROS (132534/RJ) E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : RELATOR DO RHC Nº 116.961 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Embargos de declaração em *habeas corpus.* Ausência de omissão e obscuridade. Embargos de declaração rejeitados.

Vistos etc.

Referente à Petição 5.541/2020 (evento 16).

Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão monocrática em que julguei prejudicado o *habeas corpus* (evento 15).

Na presente via recursal, insiste a embargante na necessidade de julgamento de mérito do presente *writ*, pois foi interposto, na origem, recurso em sentido estrito contra a decisão que concedeu liberdade provisória ao ora paciente. Requer o acolhimento do recurso para suprir os vícios de omissão e obscuridade apontados, para concessão da ordem de *habeas corpus*.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Alcides Martins, opina pelo não conhecimento dos embargos de declaração.

É o relatório.

Decido.

Consabido que os embargos de declaração visam ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, com a sua entrega de forma completa, e o aclaramento do julgado, quando presentes omissão, contradição, obscuridade e/ou ambiguidade ao feitio dos arts. 619 do Código de Processo Penal e 327 do RISTF, admitida, ainda, a correção de eventuais erros materiais.

Nada colhem os embargos.

Como acentuado na decisão embargada, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, verifico que, em 17.12.2019, o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Valença/RJ revogou a prisão preventiva do paciente, com imposição de medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP).

Nesse contexto, a alteração no contexto fático/processual subjacente à impetração enseja a perda de seu objeto. Nesse sentido: "***A superveniente*** *modificação do quadro processual,* ***resultante de inovação*** *do estado de fato* ***ou*** *de direito* ***ocorrida*** *posteriormente à impetração do 'habeas corpus',* ***faz instaurar*** *situação configuradora de prejudicialidade (****RTJ*** *141/502),* ***justificando-se****, em consequência,* ***a extinção anômala*** *do processo*." (RHC 83.799-AgR/CE, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJe 24.8.2007).

Considerando, ainda, que o objeto principal do presente *writ* é a revogação a prisão preventiva e que essa já foi revogada, não há como dar processamento a este *habeas corpus.*

Na eventual hipótese de a Corte local determinar o retorno do paciente à prisão quando do julgamento do recurso em sentido estrito, tal decisão constituirá um novo título prisional, a desafiar nova impetração perante o Tribunal competente.

Não configuradas, portanto, quaisquer das hipóteses elencadas nos arts. 619 do Código de Processo Penal e 337 do RISTF, evidenciando-se tão somente o inconformismo da parte com a decisão que lhe foi desfavorável.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2020.

Ministra Rosa Weber
Relatora

EMB.DECL. NO HABEAS CORPUS 189.230 **(444)**

ORIGEM : 189230 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
EMBTE.(S) : KATIA MENDES FERREIRA
EMBTE.(S) : GLEISE GRAZIELI RENUZA
ADV.(A/S) : LEANDRO LOURENCO DE CAMARGO (213736/SP)
EMBDO.(A/S) : PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
EMBDO.(A/S) : JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
EMBDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embargos de declaração no *habeas corpus*. Crimes de tráfico de drogas associação para o tráfico e de organização criminosa. Julgamento superveniente do *writ* na Corte local. Perda de objeto. Embargos de declaração prejudicados.

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos da decisão em que neguei seguimento ao *writ* impetrado contra decisão monocrática da lavra do Ministro João Otávio de Noronha, do Superior Tribunal de Justiça, que indeferiu liminarmente o HC 594.443/SP (evento 3).

Na presente via, a Defesa reitera a possibilidade de conhecimento do *habeas corpus* por esta Suprema Corte. Requer o provimento do recurso para a *'substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar e expedição do alvará de soltura em favor das embargantes'* (evento 9).

É o relatório.

Decido.

O Superior Tribunal de Justiça não conheceu do *writ,* porquanto se voltava contra decisão monocrática proferida por Relator do Tribunal de Justiça, que indeferiu liminar em *habeas corpus* impetrado na Corte Estadual.

Contudo, em consulta ao sítio eletrônico disponibilizado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, verifico que, em 15.9.2020, sobreveio o julgamento colegiado de mérito do HC 2148871-40.2020.8.26.0000, pela denegação da ordem.

A superveniência de decisão colegiada de mérito exarada pela Corte Estadual passou constituir novo título, a desafiar nova impetração. Em tal hipótese, a jurisprudência desta Suprema Corte orienta no sentido do prejuízo do *writ*, porquanto *'a superveniente modificação do quadro processual, resultante de inovação do estado de fato ou de direito ocorrida posteriormente à impetração do habeas corpus, faz instaurar situação configuradora de prejudicialidade (RTJ 141/502), justificando-se, em consequência, a extinção anômala do processo'* (HC 83.799-AgR, Rel. Min. Celso de Mello). Ainda, '*a superveniência do julgamento do mérito do habeas corpus impetrado no tribunal de segundo grau prejudica a análise da impetração* (HC 123.431/RJ, Rel. p/ acórdão Min. Roberto Barroso).

Ante o exposto, **julgo prejudicados** os embargos de declaração. (RISTF, art. 21, IX).

Publique-se.

Brasília, 05 de novembro de 2020.

Ministra Rosa Weber
Relatora

EMB.DECL. EM MANDADO DE SEGURANÇA 37.453 **(445)**

ORIGEM : 37453 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
EMBTE.(S) : EMPRESA BAHIA LTDA - EPP
ADV.(A/S) : DANILO PEREIRA DA SILVA (38828/PE)
ADV.(A/S) : SAMARA JULLY DE LEMOS VITAL (17426/PB, 42033/PE)
EMBDO.(A/S) : VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Despacho: Trata-se de embargos declaratórios opostos em face de decisão monocrática em que extingui mandado de segurança, sem resolução do mérito, sob o fundamento de caracterização de litispendência.

A Embargante alega que, apesar de possuírem as mesmas partes, os mandados de segurança 37.453 e 37.404 ostentam causas de pedir distintas, pois atacam atos emitidos em processos distintos. Assim, haveria vício na decisão embargada.

Decido.

Passo à análise monocrática dos embargos, conforme o art. 1.024, §2º, do CPC.

Assiste razão à parte embargante.

De início, constato que o ato coator desta ação refere-se a juízo negativo de admissibilidade da lavra da Vice-Presidência do STF no âmbito da AIRR 650-64.2018.5.06.0312, com os fundamentos de inexistência de violação à prestação jurisdicional de acordo com o Tema 339 da repercussão geral. Por sua vez, o MS 37404 corresponde também a juízo negativo de admissibilidade pelo mencionado órgão em relação às mesmas partes e com idêntica fundamentação, porém referente ao AIRR 653-16.2018.5.06.0313.

Nessa linha, após nova análise dos autos, verifica-se que não se caracteriza a tríplice identidade de autores, causa de pedir e pedido pressuposta na litispendência. Cito o seguinte julgado:

"AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE INJUNÇÃO. AJUIZAMENTO DE DUAS AÇÕES IDÊNTICAS: LITISPENDÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO."

(MI 5312 ED-AgR, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 27-11-2014 PUBLIC 28-11-2014)

Torno sem efeito a decisão embargada.

Ultrapassadas as preliminares processuais, quanto ao mérito melhor sorte não assiste à Impetrante.

A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal reputa que a **competência originária** desta Corte, disposta no art. 102, I, da Constituição Federal, encerra **matéria de direito estrito**. Por conseguinte, tem reiteradamente pronunciado-se pela incompetência deste Tribunal para processar e julgar mandado de segurança em que se impugna ato produzido por Tribunais Superiores, órgãos ausentes do rol do art. 102, I, "d", da Constituição Federal.

Assim o é, também, porque a conjugação de vários dispositivos constitucionais que versam sobre a competência originária dos tribunais integrantes do Poder Judiciário, permite extrair uma *ratio*, que atribui ao próprio Tribunal a competência para o processo e julgamento de mandados de segurança impetrados contra atos de sua lavra. Tal se dá, por exemplo, para o Supremo Tribunal Federal (art. 102, I, d), para o Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, b, *in fine*), para os Tribunais Regionais Federais (art. 108, I, c).

Ordem de ideias que corrobora o juízo de recepção, levado a efeito por este Supremo Tribunal Federal, do art. 21, inc. VI, da Lei Orgânica da

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3F1F-E1F1-DB1E-DC8C e senha FA69-CAD3-0B44-F87E

Magistratura Nacional (LC 35/1979), que afirma que compete aos tribunais, privativamente, "*julgar, originalmente, os mandados de segurança contra seus atos, os dos respectivos presidentes e os de suas câmaras, turmas e seções*".

Sedimentado esse posicionamento, coube a este Supremo Tribunal Federal vazá-lo na forma de verbete sumular: "*Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer originariamente de mandado de segurança contra atos de outros tribunais*". (Súmula 624 – STF)

É bem esse o caso dos autos, em que o ato apontado como coator fora lavrado no âmbito do **Tribunal Superior do Trabalho** (conquanto por órgão fracionário, a Vice-Presidência), a revelar a **incompetência absoluta desta Corte para processar e julgar o feito**.

Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA DECISÃO EMANADA DE TRIBUNAL SUPERIOR DA UNIÃO – INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – APLICABILIDADE DO ART. 21, VI, DA LOMAN – RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988 – MANDADO DE SEGURANÇA NÃO CONHECIDO – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. – O Supremo Tribunal Federal não dispõe de competência originária para processar e julgar mandado de segurança impetrado contra ato emanado de Tribunal Superior da União (o TST, no caso). Súmula 624/STF. Precedentes. – A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – que já proclamou a plena recepção do art. 21, VI, da LOMAN pela Constituição de 1988 (RTJ 133/633) – tem enfatizado assistir aos próprios Tribunais competência para, em sede originária, processar e julgar os mandados de segurança impetrados contra seus atos ou omissões. Precedentes. (MS 36.755 AgR, Relator(a): CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 03/10/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-244 DIVULG 06-10-2020 PUBLIC 07-10-2020)

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCOMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA PROCESSAR E JULGAR O WRIT. AUTORIDADE COATORA NÃO CONSTA NO ROL DO ART. 102, I, D, DA CF/1988. PRECEDENTES. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - O caráter estrito da competência constitucional do Supremo Tribunal Federal, definida em *numerus clausus* no art. 102, I, d, da CF/1988, impede o conhecimento desta ação contra decisões proferidas pelo Órgão Especial e pela Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho. II - Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial com trânsito em julgado. Súmula 268/STF. III - As razões do agravo regimental são inaptas para desconstituir os fundamentos da decisão agravada, que, por isso, se mantêm hígidos. IV - Agravo regimental a que se nega provimento. (MS 36986 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 27/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-109 DIVULG 04-05-2020 PUBLIC 05-05-2020)

Agravo regimental em mandado de segurança. 2. Incompetência absoluta do Supremo Tribunal Federal. Súmula 624. 3. Aplicabilidade do art. 21, VI, da Lei Complementar 35 – Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN). 4. Agravo Regimental a que se nega provimento. (MS 29469 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 21/06/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-146 DIVULG 29-07-2011 PUBLIC 01-08-2011)

MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PERANTE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL CONTRA O TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ART. 102, I, D, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Órgão que não se compreende no elenco do dispositivo constitucional sob enfoque, que tem caráter exaustivo. Agravo regimental desprovido. (MS 23752 AgR, Relator(a): ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 14/09/2000, DJ 15-12-2000 PP-00065 EMENT VOL-02016-02 PP-00293)

Ademais, a manifesta ausência de cabimento também fica patente quando se nota que o impetrante pretende conferir ao *writ* em apreço o papel de sucedâneo recursal, o que atrai o óbice da **Súmula 267** deste Supremo Tribunal Federal, consoante ilustra os seguintes julgados:

Isso porque o presente *writ* mandamental é manifestamente incabível, pois inviável manejá-lo como sucedâneo recursal. Incide no caso o óbice da Súmula 267 do STF.

Confiram-se os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. ATO COATOR. DECISÃO DE MINISTRO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. HIPÓTESE DE NÃO CABIMENTO DO WRIT. AUSÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE CONDUCENTE À ADMISSÃO DA AÇÃO MANDAMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência deste Tribunal é invariável ao afirmar o descabimento de mandado de segurança contra atos provenientes de seus órgãos colegiados ou mesmo de seus membros, individualmente, no exercício da prestação jurisdicional, porquanto impugnáveis somente pelos recursos próprios ou pela via da ação rescisória, como consectário do sistema processual. Precedentes do Plenário: MS 28.635 AgR, Relator Min. Teori Zavascki, DJe 19.08.2014; MS28.097 AgR, Relator Min. Celso de Mello, DJe 01.07.2011; MS 25.070 AgR, Relator Min. Cezar Peluso, DJe 08.06.2007, e MS 21.734 AgR, Relator Min. Ilmar Galvão, DJ 15.10.1993. 2. In casu, a autoridade coatora assentou a prejudicialidade do pedido formulado pelo ora agravante tendo em vista a conclusão do julgamento dos embargos de declaração opostos no feito e o posterior trânsito em julgado do acórdão, enfrentando, com clareza, a adequação legal de sua aplicação no caso sub examine. 3. Consectariamente, o caso concreto não caracteriza excepcionalidade flagrante que pudesse justificar a admissão do mandado de segurança contra ato de Ministro do Supremo Tribunal Federal, máxime à luz do firme posicionamento desta Corte no sentido da absoluta impossibilidade de utilização da via mandamental como sucedâneo recursal. 4. Agravo interno DESPROVIDO por manifesta improcedência, com aplicação de multa de 2 (dois) salários mínimos, ficando a interposição de qualquer recurso condicionada ao prévio depósito do referido valor, em caso de decisão unânime (CPC/2015, art. 1.021, §§ 4º e 5º, c/c art. 81, § 2º). (RMS 35726 AGR. Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, DJe 17.9.2018) Grifo nosso

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JURISDICIONAL. NÃO CABIMENTO DO WRIT. IMPOSIÇÃO DE MULTA. 1. A decisão recorrida está de acordo com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que não cabe mandado de segurança contra ato jurisdicional do Plenário do Supremo Tribunal Federal. 2. Decisões judiciais só podem ser impugnadas em mandado de segurança se forem teratológicas, o que não é o caso dos autos. 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento por manifesta improcedência, aplicando-se multa de 5% (cinco por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (MS-ED 30048, Rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe 17.11.2016) Grifo nosso

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JURISDICIONAL PRATICADO PELA 2ª TURMA DO STF. DETERMINAÇÃO DE BAIXA DOS AUTOS INDEPENDENTEMENTE DE PUBLICAÇÃO, DIANTE DO ABUSO DO DIREITO DE RECORRER. IRRESIGNAÇÃO MANDAMENTAL VOLTADA AO MÉRITO DAS DECISÕES PROFERIDAS. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA. DESCABIMENTO DA IMPETRAÇÃO. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/1973. 1. Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o princípio da ampla defesa não serve de amparo ao abuso no direito de recorrer, sendo cabível a imediata baixa dos autos à origem, independentemente de publicação, quando configurada o excesso. Precedentes. 2. Não há teratologia quando o órgão jurisdicional analisa e refuta as questões veiculadas pelo recurso. O inconformismo com a solução de mérito firmada em desfavor do interesse da parte não se confunde com prática de ilegalidade por parte do órgão jurisdicional. 3. Agravo regimental conhecido e não provido. (MS-AgR 32.425, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 29.11.2017)

"Na hipótese, foi interposto agravo interno contra decisão da Presidência ou Vice-Presidência de Tribunal que negou seguimento a recurso extraordinário, por conta da conformidade do acórdão recorrido com o decidido pelo STF em sede de repercussão geral.

Nessa linha, entendo pela correção do juízo de admissibilidade realizado pelo TST ao caso, porquanto há entendimento pacificado nesta Corte, com repercussão geral reconhecida, no sentido de que as decisões judiciais devem ser fundamentadas, mesmo que sucintamente, sem estabelecer, todavia, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas" (AI-QO-RG 791.292, de minha relatoria, DJe 13.8.2010).

Na hipótese, foi interposto agravo interno contra decisão da Presidência ou Vice-Presidência de Tribunal que negou seguimento a recurso extraordinário, por conta da conformidade do acórdão recorrido com o decidido pelo STF em sede de repercussão geral. Manifestamente incabível o Mandado de Segurança, portanto, ante a incompetência absoluta deste Tribunal para conhecer da espécie.

Ante o exposto, não conheço do mandado de segurança, por ser manifestamente incabível, nos termos dos arts. 21, §1º, do RISTF, e 10 da Lei 12.016/2009.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2020.

Ministro **Gilmar Mendes**
Relator
Documento assinado digitalmente

EMB.DECL. NA RECLAMAÇÃO 39.919 **(446)**

ORIGEM	: 39919 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: ALAGOAS
RELATORA	**: MIN. ROSA WEBER**
EMBTE.(S)	: IGREJA SANTA DE JESUS CRISTO
ADV.(A/S)	: PAULO DOS SANTOS FERREIRA RICARDO (10315/AL) E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S)	: GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS
INTDO.(A/S)	: RELATOR DO ED Nº 0800062-38.2020.8.02.9002/50000 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. ADI Nº 6.341. HOMOLOGAÇÃO DE DESISTÊNCIA NA AÇÃO DE ORIGEM. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE RECURSAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREJUDICADOS.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3F1F-E1F1-DB1E-DC8C e senha FA69-CAD3-0B44-F87E

Vistos etc.

1. Trata-se de reclamação constitucional, com pedido de medida liminar, ajuizada por Igreja Santa de Jesus Cristo, com fundamento nos arts. 102, I, *"l"*, da Constituição Federal e 988 do Código de Processo Civil, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Justiça de Alagoas nos autos do Mandado de Segurança nº 0800062-38.2020.8.029002, à alegação de afronta ao que decidido na ADI 6.341-MC**.**

2. Neguei seguimento ao feito, à míngua de violação do paradigma suscitado.

3. Contra essa decisão, opõe embargos de declaração a reclamante, insistindo na tese de infringência à ADI 6.341-MC.

É o relatório.

Decido.

1. Em consulta ao andamento processual perante o sítio eletrônico do Tribunal reclamado, verifico proferida a seguinte decisão (destaquei):

"Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Igreja Santa de Jesus Cristo, contra ato supostamente ilegal praticado pelo Governador do Estado de Alagoas José Renan Vasconcelos Calheiros Filho. Em suas razões, a parte impetrante afirma que o decreto nº. 69.541, DE 19 de março de 2020 do Estado de Alagoas, que determinou medidas extremas em razão da pandemia do COVID, restringindo o direito de ir e vir, a liberdade religiosa, dentre outro direitos constitucionais. Pontua que adotou todas as medidas de prevenção contágio do novo corona vírus com protocolos de higienização de toda as áreas dos nossos templos com base nas recomendações do Ministério da Saúde, e mesmo após a edição do decreto presidencial em conjunto com o Ministério da Saúde que considera a atividade religiosa como serviço essencial, a autoridade coatora não revogou a proibição do funcionamento de templos religiosos.

Requereu, em sede liminar e no mérito, que fosse concedida segurança requestada, a fim de suspender os efeitos do ato administrativo impugnado, para que a parte impetrada se abstenha de impedir o funcionamento de todos os templos da impetrante no Estado de Alagoas, permitindo a celebração de cultos seguindo as regras de prevenção estabelecidas pelo Ministério da Saúde. Em petição de fls. 50, pugnou pela desistência do recurso, em razão de ter sido distribuído erroneamente.

É o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, d**iante da evidente desistência da ação mandamental, sua análise meritória resta prejudicada**, sendo imperioso **homologar o pedido de desistência**, sem a necessidade da anuência das autoridades coatoras, tendo em vista o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, vejamos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), a qualquer momento antes do término do julgamento (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), mesmo após eventual sentença concessiva do 'writ' constitucional, () não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC (RE 255.837- AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido. (RE 669367, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 02/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014). - Grifei

Para além, impõe-se também a aplicação do art. 6º, § 5º, da Lei Federal n.º 12.016/06 c/c o art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil/73, (correspondente ao art. 485, inciso VIII, do atual Código Processual Civil):

Art. 6º da Lei n.º 12.016/06:

A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que intuírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculadas ou da qual exerce atribuições. [...]

§ 5º. Denega-se o mandado de segurança nos casos previstos pelo art. 267 da Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973 Código de Processo Civil;

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...) VIII - homologar a desistência da ação;

Nesse sentido, é o entendimento perfilhado por nossos tribunais pátrios em casos análogos:

[...]

DISPOSITIVO

Por essa razão, homologo o pedido de desistência, extinguindo a ação sem julgamento do mérito, a teor do disposto no art. 485, VIII, do CPC e no art. 6º, § 5º, da Lei Federal nº 12.016/09".

2. Diante da superveniente homologação do pedido de desistência formulado pela parte ora embargante no Tribunal de origem, evidente a perda do interesse recursal no presente feito e do objeto da reclamação.

3. Ante o exposto, forte no art. 21, IX, do RISTF, **julgo prejudicada a reclamação.** Por conseguinte, prejudicados os embargos de declaração.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2020.

Ministra Rosa Weber
Relatora

EMB.DECL. NA RECLAMAÇÃO 43.030 **(447)**

ORIGEM	: 43030 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. MARCO AURÉLIO**
EMBTE.(S)	: JOSE PORFIRIO DE OLIVEIRA
ADV.(A/S)	: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO (221490/RJ, 97321/SP)
EMBDO.(A/S)	: CONFAB INDUSTRIAL SOCIEDADE ANONIMA
ADV.(A/S)	: MARCUS VINICIUS PERRETTI MINGRONE (177809/SP)
INTDO.(A/S)	: RELATOR DO AIRR Nº 11650-63.2016.5.15.0059 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

EMBARGOS DECLARATÓRIOS – DECISÃO ATACADA – VÍCIO – AUSÊNCIA – DESPROVIMENTO.

1. O assessor Vinícius Machado Calixto prestou as seguintes informações:

José Porfírio da Costa afirma haver o Tribunal Superior do Trabalho, no processo nº 0011650-63.2016.5.15.0059, usurpado a competência do Supremo.

O Tribunal reclamado, nas informações, noticia certificado o trânsito em julgado, na origem, em 17 de abril de 2020. Esta medida foi protocolada em 26 de agosto subsequente.

Vossa Excelência, em 17 de setembro de 2020 negou seguimento à reclamação, ante os seguintes fundamentos:

[…]

2. Descabe o manuseio da reclamação quando a decisão impugnada já houver alcançado a preclusão maior. Observem o previsto no artigo 988, § 5º, inciso I, do Código de Processo Civil e o verbete nº 734 da Súmula deste Tribunal, com o seguinte teor:

Não cabe reclamação quando já houver transitado em julgado o ato judicial que se alega tenha desrespeitado decisão do Supremo Tribunal Federal.

[…]

A reclamante, em declaratórios, aponta omissão decorrente de equívoco a respeito da preclusão maior da decisão atacada. Sustenta a tempestividade da reclamação, requerendo seja dado seguimento à medida.

O embargado, em contrarrazões, sustenta inexistente omissão. Alega correta a certificação do trânsito em julgado pelo Tribunal Superior do Trabalho.

2. Atendeu-se aos pressupostos de recorribilidade. A peça, subscrita por advogados credenciados, foi protocolada no prazo legal.

A embargante desenvolve narrativa destoante do propósito de sanar obscuridade, contradição ou omissão no ato impugnado. Em última análise, pretende nova apreciação da matéria, providência inviável na estreita via dos declaratórios.

Reafirmo o assentado anteriormente. Conforme o previsto na parte final do artigo 988, § 5º, inciso I, do Código de Processo Civil e no verbete nº 734 da Súmula deste Tribunal, é inadmissível o manuseio da reclamação após o trânsito em julgado do pronunciamento reclamado.

Não cabe discutir, nesta via, o acerto, ou não, da certificação da preclusão maior na origem, ante a competência de cada Tribunal.

3. Conheço dos embargos de declaração e os desprovejo.

4. Publiquem.

Brasília, 11 de novembro de 2020.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

EMB.DECL. NA RECLAMAÇÃO 43.678 **(448)**

ORIGEM	: 43678 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. MARCO AURÉLIO**
EMBTE.(S)	: AGROTERENAS S.A. CITRUS
ADV.(A/S)	: ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM (74970/SP) E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S)	: MAURICIO PEREIRA
ADV.(A/S)	: CLEBER SILVA E LIRA (86592/PR, 169002/SP)
ADV.(A/S)	: LUCAS VINICIUS LIRA NEVES (362290/SP)
INTDO.(A/S)	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

DECISÃO

EMBARGOS DECLARATÓRIOS – DECISÃO ATACADA – VÍCIO – AUSÊNCIA – DESPROVIMENTO.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3F1F-E1F1-DB1E-DC8C e senha FA69-CAD3-0B44-F87E

1. O assessor Vinícius Machado Calixto prestou as seguintes informações:

Agroterenas S.A. Citrus assevera haver o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, no processo nº 0011289-51.2017.5.15.0143, inobservado o assentado, pelo ministro Gilmar Mendes, no julgamento da medida cautelar na ação declaratória de constitucionalidade nº 58

Vossa Excelência, em 6 de outubro de 2020, negou seguimento à reclamação, ante os seguintes fundamentos:

[…]

2. O Relator das ações declaratórias de nº 58 e 59 deferiu, em 27 de junho de 2020, medida de urgência para determinar "a suspensão do julgamento de todos os processos em curso na Justiça do Trabalho" alusivos à aplicação dos artigos 879, § 7º, 899, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho, na redação da Lei nº 13.467/2017, e 39, cabeça e § 1º, da Lei nº 8.177/1991. Os preceitos versam atualização de créditos trabalhistas.

A par da inadequação do implemento, mediante decisão individual proferida em ação declaratória de constitucionalidade, de liminar para afastar, ainda que temporariamente, a jurisdição – artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal –, da leitura do ato atacado constata-se ausente pedido de suspensão do processo originário considerado o paradigma. A reclamante limitou-se a afirmar a necessidade de reapreciação da controvérsia ante o pronunciamento do ministro Gilmar Mendes formalizado no recurso extraordinário com agravo nº 1.247.402, no qual envolvidas partes diversas. Confiram trecho:

[...]

Em relação à aplicação do índice de correção monetária, a reclamada requer manifestação quanto a recente decisão do Ministro Gilmar Mendes do STF no ARE 1.247.402 (DJE nº 39, divulgado em 21/02/2020), que determinou que o TST julgue novamente a questão da aplicação do IPCA-E, pois a Corte Trabalhista teria, nas palavras do Exmo. Ministro, interpretado erroneamente precedente do Supremo.

[...]

Ao deixar de prover os declaratórios por entender inadequado o manuseio visando o rejulgamento do processo, surge não constatada a arguida contrariedade ao entendimento firmado pelo Relator da ação declaratória.

[…]

O reclamante, em embargos de declaração, aponta omissão no ato embargado. Sublinha não ter postulado, nos declaratórios interpostos na origem, a suspensão do processo, tendo em conta que, à época, não havia a determinação de suspensão nacional pelo ministro Gilmar Mendes, no julgamento da medida cautelar na ação declaratória de constitucionalidade nº 58. Realça o caráter geral e nacional da ordem de suspensão, a abranger todos os processos, em qualquer fase que se encontrem, independentemente de qualquer requerimento.

O embargado, em contrarrazões, afirma ausentes os vícios alegados, pontuando pretender o embargante o rejulgamento do processo.

2. Atendeu-se aos pressupostos de recorribilidade. A peça, subscrita pelo reclamante, atuando em causa própria, foi protocolada no prazo legal.

Conforme fiz ver, ao deixar de prover os declaratórios por entender inadequado o manuseio visando o rejulgamento do processo, surge não constatada a arguida contrariedade ao entendimento firmado pelo Relator da ação declaratória.

O embargante desenvolve narrativa destoante do propósito de sanar erro material, obscuridade, contradição, ou omissão no ato impugnado. Em última análise, pretende o reexame da matéria, providência inviável na estreita via dos declaratórios.

3. Conheço dos embargos e os desprovejo.

4. Publiquem.

Brasília, 11 de novembro de 2020.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

EMB.DECL. NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 179.066 **(449)**

ORIGEM : 179066 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
EMBTE.(S) : MARCOS ALEXANDRINO MARTINS ASTOLPHO
ADV.(A/S) : RICARDO BARROS BRUM (55935/BA, 8793/ES, 121467/MG, 213126/RJ) E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Vistos etc.

Em 20.10.2020, neguei seguimento ao presente recurso ordinário em *habeas corpus*. A Defesa, intimada da decisão monocrática em 22.10.2020, opôs embargos de declaração em 26.10.2020.

Ante o exposto, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2020.

Ministra Rosa Weber
Relatora

EMB.DECL. NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 192.546 **(450)**

ORIGEM : 192546 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
EMBTE.(S) : E.B.
ADV.(A/S) : JEAN CARLO DA SILVA (58870/PR)
EMBDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
EMBDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

DECISÃO:

Ementa: PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. AUSÊNCIA DE OMISSÃO.

1.Não há omissão quanto ao pedido de devolução dos autos para a origem, a fim de ser proferida nova sentença, porque a tese que amparara a pretensão não foi acolhida.

2.Embargos rejeitados.

1.Trata-se de embargos declaratórios opostos contra decisão monocrática de minha lavra que, com base no art. 192, c/c o art. 312, ambos do RI/STF, negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

2.O embargante sustenta que houve omissão quanto ao requerimento de devolução dos autos à origem a fim de que a matéria da ausência de correlação entre a denúncia e a sentença fosse enfrentada.

3.É o relatório. Decido.

4.Os embargos de declaração devem ser rejeitados.

5.O pedido formulado no recurso ordinário em *habeas corpus*, de devolução dos autos à origem para novo julgamento, tem relação com a tese de desrespeito à congruência entre a denúncia e a sentença. Todavia, essa tese foi afastada na decisão monocrática nos seguintes termos:

8.De início, anoto que a matéria relativa à ausência de correlação entre a sentença e a denúncia, no que se refere à condenação de corrupção de menores, não foi apreciada pela instâncias anteriores (TJ/PR e STJ). Fato que impede o imediato exame da matéria pelo Supremo Tribunal Federal, sob pena de dupla supressão de instância.

6.Consequentemente, ficou prejudicado o pedido de devolução dos autos à origem. Não há falar, assim, em omissão.

7.Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2020.

Ministro **LUÍS ROBERTO BARROSO**
Relator

EXTRADIÇÃO 1.533 **(451)**

ORIGEM : 1533 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
REQTE.(S) : GOVERNO DE PORTUGAL
EXTDO.(A/S) : CARLOS MANUEL FERREIRA DA SILVA
ADV.(A/S) : CASSIO THITO ALVARES DE CASTRO (50568/DF)

DESPACHO: Informa o Ministério da Justiça, através do ofício nº 2224/2020/EXT/CETPC/DRCI/SENJUS/MJ (fls. 345), que *"o resultado do exame RT-PCR para COVID-19 de CARLOS MANUEL FERREIRA DA SILVA foi 'detectável', o que impedirá seu embarque em voo internacional com destino a Portugal".*

Nestes autos, em decisão de 21/5/2019, considerando (a) a comunicação pela Procuradoria-Geral da República de que, em decisão proferida em 10/5/2019, as autoridades portuguesas declararam extinta, por cumprimento, a pena de prisão do nacional português CARLOS MANUEL FERREIRA DA SILVA; e (b) a manifestação no sentido de que não mais persiste o interesse na efetivação da extradição, autorizada pela Primeira Turma desta Corte em 12/3/2019, determinei a expedição de alvará de soltura e a baixa dos autos.

Ressalto, no entanto, que a informação ora trazida aos autos pelo Ministério da Justiça refere-se à Extradição 1605, de minha relatoria, onde também é extraditando CARLOS MANUEL FERREIRA DA SILVA. A referida extradição transitou em julgado em 7/4/2020, pendente apenas a efetivação da entrega.

Assim, não havendo nada a prover, proceda-se à baixa dos autos, como determinado anteriormente.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2020.

Ministro **ALEXANDRE DE MORAES**
Relator
Documento assinado digitalmente

HABEAS CORPUS 135.323 **(452)**

ORIGEM : HC - 307297 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3F1F-E1F1-DB1E-DC8C e senha FA69-CAD3-0B44-F87E

PACTE.(S) : LUIZ HENRIQUE RODRIGUES
IMPTE.(S) : ELZA APARECIDA MASSOCO DE LARA
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESPACHO

***HABEAS CORPUS* – PROCURADORIA- GERAL DA REPÚBLICA – PARECER.**

1. Colham o parecer da Procuradoria-Geral da República.
2. Publiquem.

Brasília, 11 de novembro de 2020.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

HABEAS CORPUS 140.748 **(453)**

ORIGEM : 886479 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
PACTE.(S) : HEITOR ORLANDO SANCHE TOSCHI
IMPTE.(S) : ANDERSON REAL SOARES GONZALEZ (230306/SP)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO ARESP Nº 886.479 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESPACHO

***HABEAS CORPUS* – PROCURADORIA- GERAL DA REPÚBLICA – PARECER.**

1. Colham o parecer da Procuradoria-Geral da República.
2. Publiquem.

Brasília, 10 de novembro de 2020.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

HABEAS CORPUS 150.007 **(454)**

ORIGEM : 417942 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
PACTE.(S) : JOCIMAURO BELIZARIO DOS SANTOS
IMPTE.(S) : JONAS PEREIRA ALVES (147812/SP)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 417.942 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESPACHO

***HABEAS CORPUS* – PROCURADORIA- GERAL DA REPÚBLICA – PARECER.**

1. Colham o parecer da Procuradoria-Geral da República.
2. Publiquem.

Brasília, 10 de novembro de 2020.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

HABEAS CORPUS 165.565 **(455)**

ORIGEM : 165565 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
PACTE.(S) : DOUGLAS MAZZOLA SILVA
IMPTE.(S) : ROGERIO INACIO DE OLIVEIRA (77527/MG)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO RHC Nº 105.269 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO

***HABEAS CORPUS* – PREJUÍZO.**

1. O assessor Edvaldo Ramos Nobre Filho prestou as seguintes informações:

O impetrante busca a revogação da prisão preventiva do paciente, determinada pelo Juízo da Quarta Vara Criminal da Comarca de Uberlândia/MG, considerado o processo-crime nº 0702.17.081929-7.

Consulta ao sítio do Tribunal Justiça, em 11 de novembro de 2020, revelou a expedição de alvará de soltura em 3 de janeiro de 2019.

2. Ante a notícia da revogação da custódia do paciente, tem-se o prejuízo do *habeas*, no que voltado à idêntica finalidade.
3. Extingo o processo, sem exame do mérito. Arquivem.
4. Publiquem.

Brasília, 11 de novembro de 2020.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

HABEAS CORPUS 166.240 **(456)**

ORIGEM : 166240 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
PACTE.(S) : S.A.F.N.
IMPTE.(S) : ALDENOR DE SOUZA E SILVA (20238/DF)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 439.878 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Habeas corpus contra decisão monocrática de Ministro de Tribunal Superior. Estupro de vulnerável (art. 217-A do Código Penal). Não exaurimento da instância antecedente. Não se conhece de *habeas corpus* impetrado contra decisão monocrática de Ministro de Tribunal Superior. Negativa de seguimento. Precedentes.

Vistos etc.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Aldenor de Souza e Silva em favor de S.A.F.N., contra decisão monocrática da lavra do Ministro Jorge Mussi, do Superior Tribunal de Justiça, exarada nos autos do HC 439.878/DF,

O paciente foi condenado à pena de 14 (quatorze) anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime de estupro de vulnerável, tipificado no art. 217-A, c/c arts. 71 e 226, II, todos do Código Penal, na forma do art. 5º, I, da Lei 11.340/2006.

Posteriormente, a Corte Superior não conheceu do HC 439.878/DF, mas concedeu a ordem de ofício *'para reconhecer a incompetência do Juízo do Juizado Especial Cível e Criminal da Circunscrição Judiciária de Samambaia/DF para processar e julgar o paciente, determinando-se que os autos sejam distribuídos a uma das Varas Criminais'.*

Extraio do ato dito coator:

"(...).

Inicialmente, cumpre atestar a inadequação da via eleita para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, nos termos do artigo 105, inciso III, da Constituição Federal, circunstância que impede o seu formal conhecimento, conforme entendimento pacífico no âmbito desta Corte Superior de Justiça.

O alegado constrangimento ilegal, entretanto, será analisado para a verificação da eventual possibilidade de atuação ex officio, nos termos do artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

Segundo consta da denúncia, no período compreendido entre os anos de 2010 e 2011, o acusado praticou conjunção carnal e outros atos libidinosos com a vítima, à época com 11 (onze) anos de idade (e-STJ fl. 29).

A ofendida morava na residência do réu, estando ele e a esposa responsáveis pelos cuidados e exercendo autoridade sobre a infante (e-STJ fl. 29).

O paciente praticava os atos nos momentos em que ficava sozinho na companhia da vítima e do filho dele, à época com 1 (ou) ou 2 (dois) anos, ocasião em que o colocava para dormir e a levava para o quarto, mesmo contra a vontade dela, local em que a despia, beijava-a lascivamente no pescoço, passava a mão sobre o corpo dela e a constrangia a fazer o mesmo com ele, inclusive no seu pênis (e-STJ fl. 29).

Os abusos sexuais evoluíram, e o acusado praticou conjunção vaginal e cópula anal com a vítima, fatos que ocorreram por diversas vezes durante o período em que ela morou na residência do réu (e-STJ fl. 29).

Após o atos, o paciente pedia desculpas à menor e comprometia-se a não mais repeti-los, o que, contudo, não ocorria, sendo que, para garantir o segredo sobre os abusos sexuais, ele a ameaçava, dizendo-lhe que mataria a mãe e os irmãos dela, caso ela revelasse o ocorrido a qualquer pessoa (e-STJ fl. 30).

De acordo com o órgão ministerial, "os delitos ocorreram no contexto de violência doméstica contra a mulher, uma vez que o denunciado e a vítima mantiveram convívio permanente, sem vínculo familiar, nos termos do art. 5º, inciso I, da Lei nº 11.340/06" (e-STJ fl. 30).

Feito este breve resumo dos fatos assestados ao paciente, sabe-se que a Lei 11.340/2006, também conhecida como Lei Maria da Penha, criou mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

É o que se extrai do artigo 1º do aludido diploma legal:

(...).

Por sua vez, o artigo 5º estabelece os casos em que se configura a violência doméstica e familiar contra a mulher, verbis:

(...).

Da leitura da norma em apreço, verifica-se que o legislador objetivou conferir especial proteção à mulher, com vistas a combater a violência de gênero, especialmente quando a vítima se encontra em ambiente doméstico e familiar.

Assim, não é qualquer crime praticado contra mulher que se insere no contexto de violência doméstica e familiar, devendo-se analisar a situação do autor e da vítima, bem como os vínculos entre eles existentes, para fins de incidência da Lei 11.340/2006.

Sobre o assunto, Guilherme de Souza Nucci salienta que "o relevante, no cenário da violência doméstica, é coibir a opressão da mulher, em particular quando se encontra em seu lar, ambiente íntimo e privado, asilo inviolável do indivíduo" (Leis Penais e Processuais Penais Comentadas. v. 1. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 686).

Por tais razões, a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça orienta-se no sentido de que, para que a competência dos Juizados Especiais de Violência Doméstica seja firmada, não basta que o crime seja praticado contra mulher no âmbito doméstico ou familiar, exigindo-se que a motivação do acusado seja de gênero, ou que a vulnerabilidade da ofendida seja decorrente da sua condição de mulher.

A propósito:

(...).

No caso dos autos, conquanto o Ministério Público tenha salientado

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3F1F-E1F1-DB1E-DC8C e senha FA69-CAD3-0B44-F87E

na peça acusatória que o acusado teria praticado o crime prevalecendo-se das relações domésticas e de coabitação, o certo é que, em momento algum, demonstrou que teria sido motivado por questões de gênero, ou mesmo que a vítima estaria em situação de vulnerabilidade por ser do sexo feminino.

Ao contrário, da leitura da exordial acusatória depreende-se que, por se tratar de criança menor de 11 (onze) anos de idade, a vítima cedia aos abusos cometidos pelo acusado em razão da relação de ascendência entre ambos, e não porque seria mulher.

Com efeito, observa-se que o fato de a vítima ser do sexo feminino não foi determinante para a prática do crime de estupro de vulnerável pelo paciente, mas sim a idade da ofendida e a sua fragilidade perante o agressor, motivo pelo qual não incide, na espécie, a Lei 11.340/2006.

E, afastada a competência dos Juizados Especiais de Violência Doméstica e Familiar, resta prejudicada a análise da legalidade da Resolução 7/2006 do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, uma vez que compete a uma das Varas Criminais da Circunscrição Judiciária de Samambaia/DF processar e julgar o feito.

Finalmente, não obstante o reconhecimento da incompetência do Juízo de origem, é inviável a anulação da ação penal desde o recebimento da denúncia, como pretendido, uma vez que que mesmo nos casos de incompetência absoluta é possível a ratificação dos atos decisórios.

Confira-se:

(...).

Na mesma esteira são os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

(...).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 34, inciso XX, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, não se conhece do presente habeas corpus, concedendo-se, contudo, a ordem de ofício, nos termos do artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal, para reconhecer a incompetência do Juízo do Juizado Especial Cível e Criminal da Circunscrição Judiciária de Samambaia/DF para processar e julgar o paciente, determinando-se que os autos sejam distribuídos a uma das Varas Criminais."

No presente *writ*, o Impetrante sustenta, em síntese, nulidade absoluta dos atos processuais *ab initio* em virtude da incompetência absoluta do juízo para processar e julgar o paciente. Alega que o paciente está preso por decisão de autoridade judiciária incompetente. Argumenta a existência de circunstâncias favoráveis ao paciente, como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita. Requer, em medida liminar, a concessão de liberdade provisória ao paciente. No mérito, pugna pela anulação da ação penal desde o recebimento da denúncia.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Edson Oliveira de Almeida, opina pelo não conhecimento do *habeas corpus* quanto ao pedido de afastamento da preventiva, e pela denegação da ordem quanto ao pedido de anulação integral da ação penal.

É o relatório.

Decido.

Há óbice ao conhecimento do presente *writ*, uma vez não esgotada a jurisdição do Tribunal Superior antecedente. O ato impugnado é decisão monocrática e não o resultado de julgamento colegiado.

O exaurimento da instância no Tribunal Superior é condição para instaurar a competência desta Suprema Corte com base nos artigos 102, I, 'i', e 102, II, 'a', da Constituição Federal. Como bem enfatizado pelo saudoso Ministro Teori Zavascki *"o exaurimento da jurisdição e o atendimento ao princípio da colegialidade, pelo tribunal prolator, se dá justamente mediante o recurso de agravo interno, previsto em lei, que não pode simplesmente ser substituído por outra ação de habeas corpus, de competência de outro tribunal. A se admitir essa possibilidade estar-se-á atribuindo ao impetrante a faculdade de eleger, segundo conveniências próprias, qual tribunal irá exercer o juízo de revisão da decisão monocrática: se o STJ, juízo natural indicado pelo art. 39 da Lei 8.038/1990, ou o STF, por via de habeas corpus substitutivo.* ***O recurso interno para o órgão colegiado é, em verdade, medida indispensável não só para dar adequada atenção ao princípio do juiz natural, como para exaurir a instância recorrida, pressuposto para inaugurar a competência do STF"*** (HC 122.275/SP, Rel. Min. *Teori Zavascki)* (destaquei). No mesmo sentido: HC 113.468/SP, Rel. Min. *Luiz Fux*; HC 117.346/SP, Rel. Min. *Cármen Lúcia*; HC 119.821/TO, Rel. Min. *Gilmar Mendes*; HC 122.381/SP, Rel. Min. *Dias Toffoli*; HC 170.518/SP, Rel. Min. *Alexandre de Moraes*; HC 173.084/SP, Rel. Min. *Celso de Mello*; HC 186.452/SP, Rel. Min. *Edson Fachin*; HC 185.088/CE, Rel. Min. *Roberto Barroso.*

Na esteira da orientação do Ministro Celso de Mello, *"**[e]sta** Suprema Corte (...) **compreende** que a cognoscibilidade da ação de "habeas corpus" supõe, em contexto idêntico ao de que ora se cuida, **a existência** de decisão colegiada da Corte Superior **apontada** como coatora, **situação inocorrente na espécie**"* (HC 183.035/CE).

O **caso concreto** não autoriza superação desse entendimento, porquanto não identificadas situações excepcionais de flagrante ilegalidade ou de teratologia constatáveis de plano, ou, ainda, de *decisum* manifestamente contrário à jurisprudência desta Suprema Corte.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao presente *habeas corpus* (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 2020.

Ministra Rosa Weber

Relatora

HABEAS CORPUS 166.254 **(457)**

ORIGEM : 166254 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
PACTE.(S) : LEOMAR FENSKE
PACTE.(S) : ELEMAR ZICTOR FENSKE
IMPTE.(S) : FABIO ROGERIO DONADON COSTA (338153/SP)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO ARESP Nº 1.127.670 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Habeas corpus contra decisão monocrática de Ministro de Tribunal Superior. Crime contra a ordem tributária (art. 1º, II e IV da Lei nº 8.137/90). Não exaurimento da instância antecedente. Não se conhece de *habeas corpus* impetrado contra decisão monocrática de Ministro de Tribunal Superior. Negativa de seguimento. Precedentes.

Vistos etc.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Fábio Rogério Donadon Costa em favor de Leomar Fenske e Elemar Zictor Fenske, contra decisão monocrática da lavra do Ministro Jorge Mussi, do Superior Tribunal de Justiça, exarada nos autos do AREsp 1.127.670/SP.

Os pacientes foram condenados à pena definitiva de 03 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, pela prática de crime contra a ordem tributária, tipificado no art. 1º, II e IV da Lei nº 8.137/90 (por duas vezes), c/c os arts. 29 e 71 do Código Penal.

Extraio do ato dito coator:

"(...).

O artigo 619 do Código de Processo Penal disciplina que "aos acórdãos proferidos pelos Tribunais de Apelação, câmaras ou turmas, poderão ser opostos embargos de declaração, no prazo de dois dias contados da sua publicação, quando houver na sentença ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão", tendo a jurisprudência desta Corte os admitido, também, com o fito de sanar eventual erro material na decisão embargada.

In casu, em relevo às considerações perfilhadas pela defesa técnica, conclui-se que, de fato, esta relatoria não se manifestou quanto às matérias arguidas pelos recorrentes, as quais serão aqui apreciadas.

No tocante à alteração do regime para início da execução da reprimenda, verifica-se que, não obstante a pena dos ora embargantes tenha sido redimensionada para patamar inferior a 4 anos de reclusão, o regime inicial semiaberto deve ser mantido.

Isso porque a culpabilidade dos agentes, - de forma reiterada praticaram ilícitos, causando prejuízos no montante de R$ 3.995.195,85 e R$ 799.155,40 aos cofres públicos (e-STJ fl. 1360 e 1482) - circunstância judicial considerada negativamente para fixação da pena-base acima do mínimo legal, é indicativa da necessidade de uma repressão mais severa.

Observa-se, portanto, que a culpabilidade exacerbada dos acusados justifica o seu encarceramento mais gravoso, ainda mais quando a remansosa jurisprudência deste Tribunal consolidou-se no sentido de que a escolha do sistema prisional inicial não está atrelada, de modo absoluto, ao quantum de sanção firmada, devendo-se considerar as demais circunstâncias do caso versado.

Nesse diapasão:

(…).

Nesse contexto, verifica-se que o regime inicial semiaberto mostra-se mais adequado e proporcional ao caso, nos termos do art. 33 do Código Penal, não havendo o que alterar.

Do mesmo modo, a existência de circunstância judicial desfavorável demonstra não ser a substituição da pena adequada e suficiente para prevenção e repressão da conduta denunciada, nos termos da jurisprudência pacífica deste Sodalício:

(…).

Ante o exposto, acolhem-se os embargos declaratórios, sem efeitos infringentes, apenas para complementar a decisão embargada".

Neste *writ*, alega o Impetrante inidônea a fundamentação da dosimetria da pena aplicada dada ocorrência de *bis in idem* e a exasperação indevida da pena-base. Requer, em medida liminar, a expedição do contramandado prisional em favor dos pacientes. No mérito, pugna pelo redimensionamento da pena.

Em 17.12.2018, indeferi a liminar.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Edson Oliveira de Almeida, opina pelo não conhecimento do presente *habeas corpus*.

É o relatório.

Decido.

Há óbice ao conhecimento do presente *writ*, uma vez não esgotada a jurisdição do Tribunal Superior antecedente. O ato impugnado é decisão monocrática e não o resultado de julgamento colegiado.

O exaurimento da instância no Tribunal Superior é condição para instaurar a competência desta Suprema Corte com base nos artigos 102, I, 'i', e 102, II, 'a', da Constituição Federal. Como bem enfatizado pelo saudoso Ministro Teori Zavascki *"o exaurimento da jurisdição e o atendimento ao princípio da colegialidade, pelo tribunal prolator, se dá justamente mediante o recurso de agravo interno, previsto em lei, que não pode simplesmente ser substituído por outra ação de habeas corpus, de competência de outro*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3F1F-E1F1-DB1E-DC8C e senha FA69-CAD3-0B44-F87E

tribunal. A se admitir essa possibilidade estar-se-á atribuindo ao impetrante a faculdade de eleger, segundo conveniências próprias, qual tribunal irá exercer o juízo de revisão da decisão monocrática: se o STJ, juízo natural indicado pelo art. 39 da Lei 8.038/1990, ou o STF, por via de habeas corpus substitutivo. ***O recurso interno para o órgão colegiado é, em verdade, medida indispensável não só para dar adequada atenção ao princípio do juiz natural, como para exaurir a instância recorrida, pressuposto para inaugurar a competência do STF****"* (HC 122.275/SP, Rel. Min. *Teori Zavascki)* (destaquei). No mesmo sentido: HC 113.468/SP, Rel. Min. *Luiz Fux*; HC 117.346/SP, Rel. Min. *Cármen Lúcia*; HC 119.821/TO, Rel. Min. *Gilmar Mendes*; HC 122.381/SP, Rel. Min. *Dias Toffoli*; HC 170.518/SP, Rel. Min. *Alexandre de Moraes*; HC 173.084/SP, Rel. Min. *Celso de Mello*; HC 186.452/SP, Rel. Min. *Edson Fachin*; HC 185.088/CE, Rel. Min. *Roberto Barroso*.

Na esteira da orientação do Ministro Celso de Mello, *"**[e]sta** Suprema Corte (...) **compreende** que a cognoscibilidade da ação de "habeas corpus" supõe, em contexto idêntico ao de que ora se cuida, **a existência** de decisão colegiada da Corte Superior **apontada** como coatora, **situação inocorrente na espécie**"* (HC 183.035/CE).

O **caso concreto** não autoriza superação desse entendimento, porquanto não identificadas situações excepcionais de flagrante ilegalidade ou de teratologia constatáveis de plano, ou, ainda, de *decisum* manifestamente contrário à jurisprudência desta Suprema Corte.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao presente *habeas corpus* (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 2020.

Ministra Rosa Weber
Relatora

HABEAS CORPUS 166.495 **(458)**

ORIGEM	: 166495 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: PERNAMBUCO
RELATORA	**: MIN. ROSA WEBER**
PACTE.(S)	: MICHEL ANDERSON PAVÃO SILVA
IMPTE.(S)	: MARCELO FLAVIO TIGRE BARRETO (27543/PE) E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES)	: RELATOR DO HC Nº 469.140 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Habeas corpus contra decisão monocrática de Ministro de Tribunal Superior. Tráfico de drogas e porte ilegal de arma de fogo de uso restrito (art. 33 da Lei 11.343/2006 e art. 16 da Lei 10.826/2003). Não exaurimento da instância antecedente. Não se conhece de *habeas corpus* impetrado contra decisão monocrática de Ministro de Tribunal Superior. Negativa de seguimento. Precedentes.

Vistos etc.

Trata-se de *habeas corpus*, sem pedido de liminar, impetrado por Marcelo Tigre e outro em favor de Michel Anderson Pavão Silva, contra decisão monocrática da lavra do Ministro Ribeiro Dantas, do Superior Tribunal de Justiça, exarada nos autos do HC 469.140/PE.

O paciente foi condenado às penas definitivas de 10 (dez) anos de reclusão, pela prática do crime de tráfico de drogas (art. 33 da Lei 11.343/2006), e de 3 (três) anos, 5 (cinco) meses e 4 (quatro) dias de reclusão, pelo cometimento do delito de porte ilegal de arma de fogo de uso restrito (art. 16 da Lei 10.826/2003).

Extraio do ato dito coator:

"Decido.

O Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

O magistrado sentenciante procedeu a dosimetria penal nos seguintes termos:

"b.1) Art. 33 da Lei nº 11.343/06 Considerando a culpabilidade do agente, percebe-se que agiu com dolo de tráfico de substâncias ilícitas entorpecentes; os antecedentes criminais do réu não são favoráveis, conforme documento de fls. 127/128, que dá conta de ele responder a processos diversos, em varas distintas; sua conduta social se mostrou desviada para a prática de outros delitos; a personalidade do agente não é desvirtuada; os motivos do crime não são justificáveis, sendo ele movido pela busca de lucro fácil, mesmo que para tal degradasse a vida de muitos jovens e de suas família; as circunstâncias do crime são as comuns à espécie; as consequências são de várias ordens, ensejadoras, principalmente, da degradação social à sociedade como um todo e às famílias das vítimas diretas; as vítimas específicas, os compradores das drogas, em nada contribuíram para a eclosão do delito, além de também ser a sociedade em geral atingida pela conduta criminosa. Assim, levando em consideração as circunstâncias judiciais, não desfavoráveis ao réu, fixo a pena base em 10 (dez) anos de reclusão, a qual torno definitiva, em virtude da ausência de outras agravantes e atenuantes e de causa de aumento ou de diminuição da pena. [...] Quanto à pena de multa, diante da argumentação esboçada no páragrafo anterior, fixo-a em 900 (novecentos) o número de dias-multa, a qual torno definitiva, em virtude da ausência de outras agravantes e atenuantes e de causa de aumento ou de diminuição da pena. Diante da não demonstração adequada da situação econômica do réu, fixo o valor unitário do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato (art. 49, § 1º, do CP). A pena de multa será corrigida monetariamente, atendendo ao disposto no art. 49, e recolhida ao Fundo Penitenciário, na forma e no prazo estabelecidos no art. 50, ambos do Código Penal Brasileiro. A multa deverá ser paga no prazo de 10 dias contados a partir do trânsito em julgado da presente decisão. b.2) Art. 16 da Lei nº 10.826/03 Considerando a culpabilidade do agente, percebe-se que agiu com dolo de portar arma de fogo, sem autorização legal para tanto ou registro da mesma; tecnicamente, os antecedentes criminais do réu não lhe são favoráveis, conforme documento citado na dosagem da pena acima; sua conduta social se mostrou desviada para a prática de outros delitos, como dito; a personalidade do agente é desvirtuada; os motivos do crime são injustificáveis, nada havendo a respaldar a conduta criminosa; as circunstâncias do crime são as comuns à espécie; as consequências são de várias ordens, ensejadoras de violência social decorrente do porte ilegal de arma, a desencadear em outras condutas delituosas, cometidas por quem não tem autorização para possuí-la; a vítima é a sociedade de uma maneira geral. Assim, levando em consideração as circunstâncias judiciais, fixo a pena base em 5 (cinco) anos de reclusão, a qual torno definitiva, em virtude da ausência de outras agravantes e atenuantes e de causa de aumento ou de diminuição da pena, torno definitiva. Quanto à pena de multa, diante da argumentação esboçada no páragrafo anterior, fixo-a em 100 (cem) o número de dias-multa, a qual torno definitiva, em virtude da ausência de outras agravantes e atenuantes e de causa de aumento ou de diminuição da pena. Diante da não demonstração adequada da situação econômica do réu, fixo o valor unitário do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato (art. 49, §1º, do CP). A pena de multa será corrigida monetariamente, atendendo ao disposto no art. 49, e recolhida ao Fundo Penitenciário, na forma e no prazo estabelecidos no art. 50, ambos do Código Penal Brasileiro. A multa deverá ser paga no prazo de 10 dias contados a partir do trânsito em julgado da presente decisão. Regime de cumprimento da pena. Para a fixação do regime inicial de cumprimento da pena, deve o juiz considerar não apenas os critérios objetivos do quantum dela, mas também a observância dos critérios previsto no art. 59 do Código Penal. Assim, com base nos elementos acima analisados, destacadamente as condições pessoais desfavoráveis do réu e o tanto da pena aplicada, fixo o regime inicial fechado para cumprimento da pena, em estabelecimento a ser definido a critério do Juízo das Execuções Penais, observando-se, quanto à progressão, o disposto nos arts. 110 e seguintes da Lei de Execuções Penais" (e-STJ, fls. 23-24 – grifos no original).

O Tribunal de origem, por sua vez, manteve a pena aplicada na sentença, sob os seguintes fundamentos:

"Quanto ao crime de trafico previsto no artigo 33, caput da lei 11.343/06 verifico que o magistrado aplicou a pena-base acima do mínimo legal (10 anos de reclusão e 900 dias-multa) diante da valoração negativa das circunstancias da culpabilidade, antecedentes, conduta social motivos e conseqüências do crime. Além disso, observo que o aumento da pena-base mostrou-se adequado, pois alem do apelante já ter sido condenado em outro processo por trafico de drogas, a quantidade e da diversidade das drogas apreendidas justificam o aumento da pena de acordo com o artigo 42 da lei de tóxicos. Em seguida tornou a pena-base em definitivo diante da ausência de atenuantes, agravantes e causas de aumento e diminuição da pena. Quanto ao crime do artigo 16 da lei 10.826/03 observo que o magistrado fixou a pena-base acima do mínimo legal (05 anos de reclusão e 100 dias-multa) em razão da valoração negativa das circunstancias da culpabilidade, antecedentes, conduta social, motivos e conseqüências tornando- a definitiva ante a ausência de atenuantes, agravantes, causa de aumento e diminuição da pena."

No voto revisor, consta que "é possível perceber que a quantidade e a qualidade das drogas apreendidas são suficientes para a fixação da pena-base acima do mínimo cominado em abstrato, haja vista tratar-se de maconha, crack e cocaína, substâncias de nocividade elevadas em relação às demais drogas, e de ter sido apreendida quantidade razoável desses entorpecentes. Ademais, o ora apelante já foi condenado anteriormente por outro proceso relativo ao tráfico de drogas" (e-STJ, fls. 40).

De início, convém anotar que a individualização da pena é uma atividade em que o julgador está vinculado a parâmetros abstratamente cominados pela lei, sendo-lhe permitido, entretanto, atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percuciente dos elementos do delito e em decisão motivada. Destarte, ressalvadas as hipóteses de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade, é inadmissível às Cortes Superiores a revisão dos critérios adotados na dosimetria da pena.

Adotado o sistema trifásico pelo legislador pátrio, na primeira etapa do cálculo, a pena-base será fixada conforme a análise das circunstâncias do art. 59 do Código Penal. Tratando-se de condenado por delitos previstos na Lei de Drogas, o art. 42 da referida norma estabelece a preponderância dos vetores referentes à quantidade e à natureza da droga, assim como à personalidade e à conduta social do agente sobre as demais elencadas no art. 59 do Código Penal.

Na hipótese, o Tribunal de origem, em decisão suficientemente fundamentada, majorou a pena-base pelo delito de tráfico de drogas no dobro do mínimo legal, levando em conta a quantidade e variedade das drogas

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3F1F-E1F1-DB1E-DC8C e senha FA69-CAD3-0B44-F87E

apreendidas (2.075g de maconha; 745g de crack e 810g de pasta base de cocaína), assim como os maus antecedentes do paciente (registro de uma condenação pelo delito de tráfico de drogas).

Tendo sido apresentados elementos idôneos para a majoração da reprimenda básica, elencados inclusive como circunstâncias preponderantes, e levando-se em conta as penas mínima e máxima abstratamente cominadas ao delito de tráfico de drogas (5 a 15 anos), não se mostra desarrazoado o aumento operado pela instância ordinária, a autorizar a intervenção excepcional desta Corte. Nesse sentido:

(...)

Em relação ao delito de porte de arma de fogo, observa-se que, à exceção das considerações tecidas acerca dos maus antecedentes, não houve a indicação de elementos idôneos para subsidiar o incremento da pena inicial pela aferição desfavorável dos vetores referentes à culpabilidade, à conduta social, à personalidade do acusado, aos motivos e às consequências do delito, uma vez que foram utilizados argumentos genéricos e inerentes ao próprio tipo penal, em manifesto confronto com a jurisprudência desta Corte, conforme respaldam os seguintes julgados a seguir colacionados:

(...)

Com efeito, sendo os maus antecedentes os únicos fundamentos idôneos para exasperar da pena-base pelo crime de porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, e considerando as penas mínima e máxima abstratamente cominadas ao delito (3 a 6 anos), fixo a pena-base em 3 anos, 5 meses e 4 dias de reclusão.

Passo, assim, ao redimensionamento da pena pelo delito do art. 16 da Lei n. 10.826/2003.

A pena-base parte de 3 anos, 5 meses e 4 dias de reclusão e 70 dias-multa, pela aferição desfavorável dos maus antecedentes. Torno-a definitiva nesse patamar, diante da inexistência de circunstâncias atenuantes ou agravantes, e de causas de aumento ou de diminuição de pena.

Reconhecido o concurso material entre os delitos do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 e do art. 16 da Lei n. 10.826/2003, estabeleço a sanção final em 13 anos, 5 meses e 4 dias de reclusão, além do pagamento de 970 dias-multa.

Por fim, mantido o quantum da sanção corporal imposta em patamar superior a 8 anos de reclusão, pelo reconhecimento do concurso material entre os delitos é incabível a alteração do regime prisional para o aberto ou o semiaberto, a teor do art. 33, § 2º, "a", do CP, motivo pelo qual mantenho o regime inicial fechado.

Ante o exposto, não conheço do habeas corpus. No entanto, concedo a ordem de ofício, para redimensionar a pena do paciente, tão somente, pelo delito do art. 16 da Lei n. 10.826/2003, para 3 anos, 5 meses e 4 dias de reclusão mais 70 dias-multa. "

Neste *writ*, os Impetrantes alegam, em síntese, inidônea a fundamentação da dosimetria da pena aplicada. Alegam exasperação indevida da pena-base. Requerem o redimensionamento da pena.

Não há pedido de liminar.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Juliano Baiocchi Villa-Verde, opina pela denegação da ordem.

É o relatório.

Decido.

Há óbice ao conhecimento do presente *writ*, uma vez não esgotada a jurisdição do Tribunal Superior antecedente. O ato impugnado é decisão monocrática e não o resultado de julgamento colegiado.

O exaurimento da instância no Tribunal Superior é condição para instaurar a competência desta Suprema Corte com base nos artigos 102, I, 'i', e 102, II, 'a', da Constituição Federal. Como bem enfatizado pelo saudoso Ministro Teori Zavascki *"o exaurimento da jurisdição e o atendimento ao princípio da colegialidade, pelo tribunal prolator, se dá justamente mediante o recurso de agravo interno, previsto em lei, que não pode simplesmente ser substituído por outra ação de habeas corpus, de competência de outro tribunal. A se admitir essa possibilidade estar-se-á atribuindo ao impetrante a faculdade de eleger, segundo conveniências próprias, qual tribunal irá exercer o juízo de revisão da decisão monocrática: se o STJ, juízo natural indicado pelo art. 39 da Lei 8.038/1990, ou o STF, por via de habeas corpus substitutivo.* ***O recurso interno para o órgão colegiado é, em verdade, medida indispensável não só para dar adequada atenção ao princípio do juiz natural, como para exaurir a instância recorrida, pressuposto para inaugurar a competência do STF"*** (HC 122.275/SP, Rel. Min. *Teori Zavascki)* (destaquei). No mesmo sentido: HC 113.468/SP, Rel. Min. *Luiz Fux*; HC 117.346/SP, Rel. Min. *Cármen Lúcia*; HC 119.821/TO, Rel. Min. *Gilmar Mendes*; HC 122.381/SP, Rel. Min. *Dias Toffoli*; HC 170.518/SP, Rel. Min. *Alexandre de Moraes*; HC 173.084/SP, Rel. Min. *Celso de Mello*; HC 186.452/SP, Rel. Min. *Edson Fachin*; HC 185.088/CE, Rel. Min. *Roberto Barroso*.

Na esteira da orientação do Ministro Celso de Mello, *"**[e]sta** Suprema Corte (...) **compreende** que a cognoscibilidade da ação de "habeas corpus" supõe, em contexto idêntico ao de que ora se cuida, **a existência** de decisão colegiada da Corte Superior **apontada** como coatora, **situação inocorrente na espécie**"* (HC 183.035/CE).

O **caso concreto** não autoriza superação desse entendimento, porquanto não identificadas situações excepcionais de flagrante ilegalidade ou de teratologia constatáveis de plano, ou, ainda, de *decisum* manifestamente contrário à jurisprudência desta Suprema Corte.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao presente *habeas corpus* (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 2020.

Ministra Rosa Weber

Relatora

HABEAS CORPUS 167.186 **(459)**

ORIGEM : 167186 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
PACTE.(S) : ADRIANO ROBERTO COSTA
IMPTE.(S) : WAGNER NOVAS DA COSTA (289390/SP)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 460.196 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Habeas corpus contra decisão monocrática de Ministro de Tribunal Superior. Remição da pena pelo estudo. Não exaurimento da instância antecedente. Não se conhece de *habeas corpus* impetrado contra decisão monocrática de Ministro de Tribunal Superior. Negativa de seguimento. Precedentes.

Vistos etc.

Trata-se de *habeas corpus,* com pedido de liminar, impetrado por Wagner Novas da Costa em favor de Adriano Roberto Costa, contra decisão monocrática da lavra do Ministro Jorge Mussi, do Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu do HC 460.196/SP (evento 3, fls. 144/8) .

No curso da execução penal, o Juízo de Direito da Comarca de Ribeirão Preto/SP indeferiu pedido de remição da pena do reeducando por estudo em razão "*de o curso não ter sido oferecido pela unidade prisional e nem tem contado com a supervisão da mesma*".

Extraio do ato dito coator:

"(...).

A princípio, o pedido deduzido na inicial não comporta conhecimento pela via eleita, já que formulado em flagrante desrespeito ao sistema recursal vigente no âmbito do Direito Processual Penal pátrio, tendo em vista a impetração se destinar a atacar acórdão contra o qual seria cabível a interposição de recurso. Entretanto, o constrangimento apontado será analisado, a fim de se verificar a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação de ofício por este Superior Tribunal de Justiça. No caso em exame, o ora paciente requereu a remição da pena pelo estudo, na modalidade à distância, num total de 1.460 (mil quatrocentos e sessenta horas), de acordo com o art. 126 da LEP e Recomendação n.º 44 do CNJ. Dispõe o art. 126 da Lei de Execuções Penais:

(...).

Delibera também o Conselho Nacional de Justiça na Recomendação n. 44 de 26/11/2013, verbis:

(...).

Constata-se da leitura atenta dos disposto acima que o art. 126, § 1º, da Lei de Execução Penal é categórico ao estabelecer que o condenado terá direito à remição de parte do tempo de execução da pena pelo estudo, na contagem de 01 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 03 (três) dias, dispondo, ainda, o art. 126, § 2.º, da Lei de Execução Penal sobre a necessidade de certificação pelas autoridades educacionais competentes dos cursos frequentados, por meio de documento idôneo, que cumpra os requisitos da Recomendação nº 44 de 26/11/2013 do Conselho Nacional de Justiça.

Veja-se o que consignou o acórdão impugnado (fls. 67/68): De rigor destacar que a ausência de fiscalização pelo estabelecimento prisional no que se refere ao tempo despendido pelo acusado para a realização de cursos à distância não pode prejudicá-lo, tendo em vista o fato de que estudos não presenciais podem ser realizados a qualquer tempo, inclusive após o fechamento das celas. Entretanto, após a edição da Recomendação n 2 44/2013 pelo Conselho Nacional de Justiça, o que se tem é que, embora devam ser valoradas e consideradas as possibilidades de educação nas prisões, estas devem estar integradas ao projeto político-pedagógico (PPP) da unidade ou sistema prisional, bem como devem ser oferecidas por "instituição devidamente autorizada ou conveniada com o Poder Público". No presente caso, contudo, o que se denota é que o curso realizado pelo paciente não foi promovido por entidade devidamente autorizada ou conveniada com o poder público para este fim. Ressalte-se que os institutos previstos em lei para que sejam atingidos os objetivos de ressocialização e reintegração social do sentenciado a partir da pena, bem como seus respectivos meios de execução, requerem um controle mínimo, a partir do preenchimento de certos requisitos, a fim de se evitar fraudes e concessões de benefícios irresponsáveis. Destarte, tem-se que o sentenciado não preencheu as exigências necessárias ao deferimento de seu pedido — qual seja, o oferecimento do curso por instituição conveniada — não sendo possível, portanto, a concessão de seus pedidos. [...] Ante o exposto, denega-se a ordem. No caso em tela, não há controvérsia quanto a ausência de credenciamento ou convênio do Conselho Brasileiro de Teologia - CTB, sediada em Itu/SP, já que alega a defesa ser desnecessário o convênio (fl. 5), diversamente do que determina a norma incidente à espécie, acima transcrita.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3F1F-E1F1-DB1E-DC8C e senha FA69-CAD3-0B44-F87E

Sem amparo, portanto, a tese de defesa no sentido de que o acórdão ora combatido estaria indo contra os institutos legais e criando exigências extrínsecas à Lei para justificar o rechaço do benefício. Nesse compasso, é patente que a reforma do acórdão combatido para comprovar o cumprimento dos requisitos necessários ao deferimento da benesse, demanda a análise de fatos e provas, inviável na via estreita do mandamus.

(...).

E ainda:

(...).

Desta forma, verifica-se que o v. acórdão combatido está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, razão pela qual não merece acolhida a irresignação defensiva.

Ante o exposto, não conheço do habeas corpus".

No presente *writ*, o Impetrante argumenta, em síntese, o preenchimento dos requisitos autorizadores da remição da pena do paciente. Aponta que a aprovação e a conclusão do estudo pelo paciente foram devidamente certificadas pela instituição de ensino. Sustenta ausência de previsão legal quanto a necessidade de convênio entre a unidade prisional e a instituição de ensino para o fim de reconhecimento do direito à remição da pena por estudo. Requer, em medida liminar e no mérito, a retificação do cálculo de pena do paciente.

Em 01.02.2019, indeferi a liminar.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, opina pela denegação da ordem.

É o relatório.

Decido.

Há óbice ao conhecimento do presente *writ*, uma vez não esgotada a jurisdição do Tribunal Superior antecedente. O ato impugnado é decisão monocrática e não o resultado de julgamento colegiado.

O exaurimento da instância no Tribunal Superior é condição para instaurar a competência desta Suprema Corte com base nos artigos 102, I, 'i', e 102, II, 'a', da Constituição Federal. Como bem enfatizado pelo saudoso Ministro Teori Zavascki *"o exaurimento da jurisdição e o atendimento ao princípio da colegialidade, pelo tribunal prolator, se dá justamente mediante o recurso de agravo interno, previsto em lei, que não pode simplesmente ser substituído por outra ação de habeas corpus, de competência de outro tribunal. A se admitir essa possibilidade estar-se-á atribuindo ao impetrante a faculdade de eleger, segundo conveniências próprias, qual tribunal irá exercer o juízo de revisão da decisão monocrática: se o STJ, juízo natural indicado pelo art. 39 da Lei 8.038/1990, ou o STF, por via de habeas corpus substitutivo.* ***O recurso interno para o órgão colegiado é, em verdade, medida indispensável não só para dar adequada atenção ao princípio do juiz natural, como para exaurir a instância recorrida, pressuposto para inaugurar a competência do STF****"* (HC 122.275/SP, Rel. Min. *Teori Zavascki)* (destaquei). No mesmo sentido: HC 113.468/SP, Rel. Min. *Luiz Fux*; HC 117.346/SP, Rel. Min. *Cármen Lúcia*; HC 119.821/TO, Rel. Min. *Gilmar Mendes*; HC 122.381/SP, Rel. Min. *Dias Toffoli*; HC 170.518/SP, Rel. Min. *Alexandre de Moraes*; HC 173.084/SP, Rel. Min. *Celso de Mello*; HC 186.452/SP, Rel. Min. *Edson Fachin*; HC 185.088/CE, Rel. Min. *Roberto Barroso*.

Na esteira da orientação do Ministro Celso de Mello, *"**[e]sta** Suprema Corte (...) **compreende** que a cognoscibilidade da ação de "habeas corpus" supõe, em contexto idêntico ao de que ora se cuida, **a existência** de decisão colegiada da Corte Superior **apontada** como coatora, **situação inocorrente na espécie**"* (HC 183.035/CE).

O **caso concreto** não autoriza superação desse entendimento, porquanto não identificadas situações excepcionais de flagrante ilegalidade ou de teratologia constatáveis de plano, ou, ainda, de *decisum* manifestamente contrário à jurisprudência desta Suprema Corte.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao presente *habeas corpus* (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 2020.

Ministra Rosa Weber
Relatora

HABEAS CORPUS 167.328 **(460)**

ORIGEM : 167328 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
PACTE.(S) : THAYRINE ELLEN BERENGUELE
IMPTE.(S) : LUCAS HENRIQUE BEPPU (421451/SP)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 456.311 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Habeas corpus contra decisão monocrática de Ministro de Tribunal Superior. Tráfico de drogas, associação para o tráfico e organização criminosa (arts. 33 e 35 da Lei 11.343/2006, e art. 2º da Lei 12.850/2013). Não exaurimento da instância antecedente. Não se conhece de *habeas corpus* impetrado contra decisão monocrática de Ministro de Tribunal Superior. Negativa de seguimento. Precedentes.

Vistos etc.

Trata-se de *habeas corpus,* com pedido de liminar, impetrado por Lucas Henrique Beppu em favor de Thayrine Ellen Berenguele, contra decisão monocrática da lavra do Ministro Nefi Cordeiro, do Superior Tribunal de Justiça, que denegou a ordem no HC 456.311/SP (evento 10).

A paciente foi condenada à pena de 20 (vinte) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática dos crimes de tráfico de drogas, por duas vezes, de associação para o tráfico e de organização criminosa, tipificados nos arts. 33 e 35 da Lei 11.343/2006 e art. 2º da Lei 12.850/2013.

Extraio do ato dito coator:

"(...).

O Tribunal de origem manteve o indeferimento do pleito defensivo de prisão domiciliar, com base nos seguintes fundamentos (fls. 14-16):

O recurso não comporta provimento.

Com efeito, a agravante foi condenada ao cumprimento de pena privativa de liberdade no total de 20 anos, 04 meses e 24 dias, com término previsto para 08.06.2034.

Agiu com inegável acerto a autoridade "a quo" ao indeferir o pleito formulado pela sentenciada.

Dispõe o artigo 117 da Lei de Execuções Penais:

"Art. 117. Somente se admitirá o recolhimento do beneficiário de regime aberto em residência particular quando se tratar de:

(...) III - condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental;" Como se vê, é clara a hipótese em que pode ser concedido o benefício da prisão albergue domiciliar à condenada.

Aplica-se tal dispositivo apenas àqueles que cumprem pena em regime aberto, o que não é o caso da sentenciada, que foi condenada pela prática de dois tráficos de entorpecentes, associação para o tráfico e organização criminosa, cumprindo pena em regime fechado.

Portanto, torna-se impossível que receba o benefício da prisão domiciliar, já que, em face do sistema progressivo adotado pela nossa legislação, a sentenciada terá, necessariamente, que cumprir mais uma parcela da pena em regime intermediário, para só então alcançar o regime almejado.

[...]

Ademais, verifica-se que não há nos autos comprovação segura de que os filhos da agravante sejam totalmente dependentes da mesma, bem como da inexistência de terceira pessoa capaz de auxiliá-la em questões de proteção e cuidado da criança.

A simples juntada de certidões de nascimento dos filhos da agravante não comprova a necessidade dos cuidados maternos, ainda mais no presente caso que as crianças contam com mais de três anos de idade.

Ora, ainda que o cuidado materno seja essencial ao desenvolvimento da criança, incontáveis são os casos de infantes que são cuidados por tios e avós, uma vez que, encarceradas ou não, a grande maioria das genitoras não tem condições de permanecer em casa com seu filho por conta de trabalho ou outros impedimentos.

[...]

Desta forma, a r. decisão recorrida não merece qualquer reparo, devendo ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Conforme a dicção normativa contida no art. 117 da Lei de Execuções Penais (Lei n. 7.210/84), à condenada em regime aberto, com filho menor, admitir-se-á o recolhimento em residência particular.

Daí, a priori, já se pode ver que inexiste constrangimento ilegal na decisão ora impugnada, na medida em que em consonância com o preceito normativo anotado.

Ocorre que, esta Corte tem entendido que, em razão das peculiaridades do caso e, desde que demonstrada a imprescindibilidade da genitora, admite-se a prisão domiciliar mesmo se tratando de regime diverso do aberto. Ilustrativamente, eis os seguintes precedentes:

(...).

Tem-se, então, que ante a previsão literal disposta na Lei de Execução Penal, para a substituição da pena cumprida em estabelecimento prisional pela domiciliar, exige, esta Corte, a existência de excepcionalidade no caso concreto.

Por esse raciocínio, em precedentes desta Corte Superior proferidos sob a exegese da hipótese normativa contida no art. 318 do Código de Processo Penal, prevista para situação prisional de natureza cautelar, entende-se que não é suficiente somente o preenchimento do requisito objetivo, qual seja possuir filho menor de 6 anos de idade ou com deficiência, mas é necessária a comprovação de que o acusado é imprescindível aos cuidados do menor. (RHC 76.593/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 14/2/2017, DJe 17/2/2017).

Com efeito, do inteiro teor do acórdão proferido nos autos do HC 342225/CE, da relatoria o em. Ministro Rogério Schietti, esta 6ª Turma avalizou a assertiva de que [a] simples comprovação de maternidade e da tenra idade da criança, aferível pela certidão de nascimento acostada aos autos [...], não induz, indubitavelmente, ao entendimento de que esteja o infante sob a guarda da mãe e/ou que necessite, de forma ávida e personalíssima, de seus cuidados.

Como se vê, o acórdão vergastado indeferiu o pedido defensivo de concessão de prisão domiciliar à paciente, de maneira fundamentada, ao concluir que verifica-se que não há nos autos comprovação segura de que os filhos da agravante sejam totalmente dependentes da mesma, bem como da inexistência de terceira pessoa capaz de auxiliá-la em questões de proteção e

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3F1F-E1F1-DB1E-DC8C e senha FA69-CAD3-0B44-F87E

cuidado da criança. Acrescentando que a juntada de certidões de nascimento dos filhos da agravante não comprova a necessidade dos cuidados maternos, ainda mais no presente caso que as crianças contam com mais de três anos de idade (fl. 15), de modo que não há falar em constrangimento ilegal apto a justificar a concessão do presente writ.

Ante o exposto, denego o habeas corpus".

No presente *writ*, o Impetrante defende, em síntese, o direito de a paciente cumprir pena em regime domiciliar, porquanto a paciente é genitora de 4 (quatro) crianças. Requer, em medida liminar e no mérito, a concessão de prisão domiciliar à paciente.

Em 25.02.2019, indeferi a liminar.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Edson Oliveira de Almeida, opina pelo não conhecimento do *writ*.

É o relatório.

Decido.

Há óbice ao conhecimento do presente *writ*, uma vez não esgotada a jurisdição do Tribunal Superior antecedente. O ato impugnado é decisão monocrática e não o resultado de julgamento colegiado.

O exaurimento da instância no Tribunal Superior é condição para instaurar a competência desta Suprema Corte com base nos artigos 102, I, 'i', e 102, II, 'a', da Constituição Federal. Como bem enfatizado pelo saudoso Ministro Teori Zavascki *"o exaurimento da jurisdição e o atendimento ao princípio da colegialidade, pelo tribunal prolator, se dá justamente mediante o recurso de agravo interno, previsto em lei, que não pode simplesmente ser substituído por outra ação de habeas corpus, de competência de outro tribunal. A se admitir essa possibilidade estar-se-á atribuindo ao impetrante a faculdade de eleger, segundo conveniências próprias, qual tribunal irá exercer o juízo de revisão da decisão monocrática: se o STJ, juízo natural indicado pelo art. 39 da Lei 8.038/1990, ou o STF, por via de habeas corpus substitutivo.* ***O recurso interno para o órgão colegiado é, em verdade, medida indispensável não só para dar adequada atenção ao princípio do juiz natural, como para exaurir a instância recorrida, pressuposto para inaugurar a competência do STF****"* (HC 122.275/SP, Rel. Min. *Teori Zavascki)* (destaquei). No mesmo sentido: HC 113.468/SP, Rel. Min. *Luiz Fux*; HC 117.346/SP, Rel. Min. *Cármen Lúcia*; HC 119.821/TO, Rel. Min. *Gilmar Mendes*; HC 122.381/SP, Rel. Min. *Dias Toffoli*; HC 170.518/SP, Rel. Min. *Alexandre de Moraes*; HC 173.084/SP, Rel. Min. *Celso de Mello*; HC 186.452/SP, Rel. Min. *Edson Fachin*; HC 185.088/CE, Rel. Min. *Roberto Barroso*.

Na esteira da orientação do Ministro Celso de Mello, *"**[e]sta** Suprema Corte (...) **compreende** que a cognoscibilidade da ação de "habeas corpus" supõe, em contexto idêntico ao de que ora se cuida, **a existência** de decisão colegiada da Corte Superior **apontada** como coatora, **situação inocorrente na espécie**"* (HC 183.035/CE).

O **caso concreto** não autoriza superação desse entendimento, porquanto não identificadas situações excepcionais de flagrante ilegalidade ou de teratologia constatáveis de plano, ou, ainda, de *decisum* manifestamente contrário à jurisprudência desta Suprema Corte.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao presente *habeas corpus* (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 2020.

Ministra Rosa Weber

Relatora

HABEAS CORPUS 168.477 **(461)**

ORIGEM	: 168477 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATORA	**: MIN. ROSA WEBER**
PACTE.(S)	: ANDERSON ELVIS FERNANDES NUNES
IMPTE.(S)	: FERNANDA TRAJANO DE CRISTO SOARES (46826/RS) E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES)	: RELATOR DO HC Nº 473.414 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Habeas corpus contra decisão monocrática de Ministro de Tribunal Superior. Tráfico de drogas e posse irregular de arma de fogo de uso permitido (art. 33 da Lei 11.343/2006 e art. 12 da Lei 10.826/2003). Não exaurimento da instância antecedente. Não se conhece de *habeas corpus* impetrado contra decisão monocrática de Ministro de Tribunal Superior. Negativa de seguimento. Precedentes.

Vistos etc.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Fernanda Trajano de Cristo Soares e outros em favor de Anderson Elvis Fernandes Nunes, contra decisão monocrática da lavra do Ministro Ribeiro Dantas, do Superior Tribunal de Justiça, exarada nos autos do HC 473.414/RS.

O paciente foi condenado à pena definitiva de 06 (seis) anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime de tráfico de drogas (art. 33 da Lei 11.343/2006), e à pena de 1 (um) ano e 3 (três) meses de detenção pela prática do crime de posse irregular de arma de fogo de uso permitido (art. 12 da Lei 10.826/2003).

Extraio do ato coator:

"(...).

O Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Passo à analise da existência de eventual ilegalidade ou arbitrariedade.

A individualização da pena é uma atividade em que o julgador está vinculado a parâmetros abstratamente cominados pela lei, sendo-lhe permitido, entretanto, atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percuciente dos elementos do delito e em decisão motivada. Destarte, ressalvadas as hipóteses de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade, é inadmissível às Cortes Superiores a revisão dos critérios adotados na dosimetria da pena.

Na hipótese dos autos, quanto ao delito previsto no art. 12 da Lei n. 10.826/2003 (posse irregular de arma de fogo), a pena-base foi fixada no mínimo legal, qual seja, 1 ano de detenção. Nada foi declarado quanto à personalidade e à conduta do paciente; os motivos foram considerados comuns à espécie; as circunstâncias foram consideradas normais do delito; a análise do comportamento da vítima ficou prejudicada, ante a coletividade de agentes; as consequências não foram de monta, pois as armas de fogo foram apreendidas.

Na segunda fase da dosimetria, foi constatada a existência da agravante da reincidência e da atenuante da confissão espontânea. A pena foi aumentada em 6 meses pela reincidência e diminuída em 3 meses pela confissão, sendo fixada a pena provisória, observando-se a circunstância preponderante da reincidência prevista no art. 67 do CP, em 1 ano, 3 meses e 10 dias-multa.

Não foi constatada causa de aumento nem de diminuição da pena, sendo fixada a pena definitiva em 1 ano, 3 meses de detenção e 10 dias-multa.

O regime inicial para cumprimento de pena foi o semiaberto em observância ao exposto no art. 33, § 2º, alínea "b", do CP, em razão de o réu ser reincidente e não se enquadrar na hipótese da alínea "c".

O Tribunal manteve a sentença na parte referente à condenação do delito de posse irregular de arma de fogo, inclusive quanto à dosimetria da pena em 1 ano e 3 meses de detenção, mas a alterou para condenar o paciente também pelo delito de tráfico de drogas, art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, c/c o art. 61, I, do CP, fixando a pena definitiva em 6 anos e 6 meses de reclusão, nos seguintes termos:

"À vista das operadoras do art. 59, do CP, é possível afirmar que o acusado tinha plena consciência da ilicitude de seu gesto, inexistindo circunstância conhecida que permita elevar o grau de reprovabilidade acima do preceito usual. A personalidade e a conduta social não interferem. Os motivos e as consequências são os normais ao tipo. As circunstâncias são desfavoráveis, considerando que houve a apreensão de crack, embora em pouca quantidade, substância esta de alto poder lesivo, impondo-se a exasperação da pena nos termos do artigo 42, da Lei nº 11.343/2006. O réu apresenta antecedentes, registrando duas sentenças definitivas anteriores ao fato, podendo a mais recente ser sopesada como agravante da reincidência, e, a restante, valorada como maus antecedentes.

Vistos esses pressupostos, fixo a pena-base em 06 (seis) anos de reclusão.

Presente a agravante da reincidência, elevo a reprimenda em 06 (seis) meses, tornando-a definitiva em 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão.

Seguindo as mesmas diretrizes, estabeleço a pena de multa em 650 (seiscentos e cinquenta) dias-multa, à razão unitária mínima.

Por fim, presente o concurso material entre os crimes de tráfico de drogas e posse de arma, as penas vão somadas, totalizando 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 01 (um) ano e 03 (três meses) de detenção; e a sanção pecuniária de 660 (seiscentos e sessenta) dias- multa, à razão unitária mínima.

Impossível, nessa senda, qualquer substituição por pena restritiva de direitos, tendo em vista o quantitativo aplicado, em patamar superior a 04 (quatro) anos de reclusão.

O regime inicial de cumprimento será o fechado, em local a ser fixado pela VEC, tendo em vista a pena imposta e a condição de reincidente apresentada pelo condenado, que não permitem o cumprimento da pena em regime mais brando, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea a, a contrario senso, do Código Penal."

Como se verifica, ao contrário do que afirmam os impetrantes, a dosimetria da pena-base, tanto no crime de posse irregular de arma de fogo quanto no crime de tráfico, foi devidamente fundamentada, sendo certo que não houve nenhuma majoração da pena-base no crime do art. 12 da Lei n. 10.826/2003 (posse irregular de arma de fogo) e que a majoração da pena-base do crime de tráfico foi devidamente fundamentada, nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, considerando as circunstâncias desfavoráveis (apreensão de crack, substância de alto poder lesivo e quantidade elevada de drogas, 103,2 g).

Na segunda fase da dosimetria, foi constatada a existência da agravante da reincidência, tendo em vista que em desfavor do paciente constam duas sentenças definitivas anteriores ao fato, uma delas foi sopesada como agravante da reincidência, e a outra, como maus

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3F1F-E1F1-DB1E-DC8C e senha FA69-CAD3-0B44-F87E

antecedentes.

Assim, a pena-base foi fixada em 6 anos de reclusão, ou seja, 1 ano acima do mínimo legal. Ante a presença da agravante da reincidência, a pena provisória foi elevada em 6 meses, totalizando a pena definitiva em 6 anos e 6 meses de reclusão, mais 650 dias-multa.

Em razão do concurso material, as penas foram somadas totalizando 6 anos e 6 meses de reclusão, e 1 ano e 3 meses de detenção, além de 660 dias-multa.

O regime inicial para cumprimento de pena foi o fechado, levando em conta a pena imposta e a condição de reincidente apresentada pelo paciente, nos termos do art. 33, § 2º, alínea "a", do CP.

É certo que, nos termos do art. 59 do Código Penal, o Juiz sentenciante deve efetuar a dosimetria da pena "atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima".

No delito de tráfico de drogas, a majoração da pena-base, fundamentada na natureza e/ou na quantidade de entorpecentes apreendidos, é baseada nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, cuja norma prevê a preponderância de tais circunstâncias em relação às demais previstas no art. 59 do Código Penal.

Além disso, cabe ao Juiz a discricionariedade de aplicar a pena de acordo com o art. 59 do Código Penal. No caso, considerando que a quantidade de droga apreendida não foi pequena (uma pedra de crack pesando 103,2 g), e levando em conta os limites mínimo e máximo da pena do delito de tráfico ilícito de drogas, de 5 a 15 anos de reclusão, mostrou-se razoável a majoração da pena-base em 1 ano.

Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes da Quinta Turma deste Superior Tribunal de Justiça:

(…).

Vale destacar que, mesmo que o quantum da pena seja inferior a 8 anos, sendo verificada a reincidência do paciente, não há ilegalidade na fixação do regime inicial fechado, nos termos dos art. 33, § 2º, "b", do Código Penal.

A propósito, confira-se o seguinte julgamento:

(…).

Nesse contexto, passo à readequação da pena.

Na primeira fase, mantenho a pena-base fixada em 6 anos de reclusão em razão dos maus antecedentes.

Na segunda etapa, compenso integralmente a reincidência com a confissão fixando provisoriamente a pena em 6 anos de reclusão.

Mantido o concurso material, as penas somadas totalizam 6 anos de reclusão, e 1 ano e 3 meses de detenção, além de 660 dias-multa.

Por fim, mantido o quantum da pena em patamar superior a 4 anos e não excedente a 8 anos, mantém-se o regime inicial fechado para o cumprimento da pena, tendo em vista a condição de reincidente apresentada pelo paciente, nos termos do art. 33, § 2º, alínea "b", do CP.

Ante o exposto, não conheço do habeas corpus. Contudo, concedo parcialmente a ordem de ofício, para compensar integralmente a reincidência com a confissão, ficando a sanção definitiva em 6 anos de reclusão, e 1 ano e 3 meses de detenção, mantidos o regime inicial fechado e a pena de multa, fixada em 660 dias-multa".

No presente *writ*, os Impetrantes insurgem-se contra a exasperação da pena-base acima do mínimo legal sem a devida fundamentação. Alegam a ocorrência de *bis in idem* ante a dupla valoração de decisão condenatória pretérita em momentos distintos da dosimetria da pena. Ponderam que a natureza da droga apreendida constitui circunstância elementar do delito. Requerem, em medida liminar e no mérito, o redimensionamento da pena.

Em 15.3.2019, indeferi a liminar.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, opina pela denegação da ordem.

É o relatório.

Decido.

Há óbice ao conhecimento do presente *writ*, uma vez não esgotada a jurisdição do Tribunal Superior antecedente. O ato impugnado é decisão monocrática e não o resultado de julgamento colegiado.

O exaurimento da instância no Tribunal Superior é condição para instaurar a competência desta Suprema Corte com base nos artigos 102, I, 'i', e 102, II, 'a', da Constituição Federal. Como bem enfatizado pelo saudoso Ministro Teori Zavascki *"o exaurimento da jurisdição e o atendimento ao princípio da colegialidade, pelo tribunal prolator, se dá justamente mediante o recurso de agravo interno, previsto em lei, que não pode simplesmente ser substituído por outra ação de habeas corpus, de competência de outro tribunal. A se admitir essa possibilidade estar-se-á atribuindo ao impetrante a faculdade de eleger, segundo conveniências próprias, qual tribunal irá exercer o juízo de revisão da decisão monocrática: se o STJ, juízo natural indicado pelo art. 39 da Lei 8.038/1990, ou o STF, por via de habeas corpus substitutivo.* ***O recurso interno para o órgão colegiado é, em verdade, medida indispensável não só para dar adequada atenção ao princípio do juiz natural, como para exaurir a instância recorrida, pressuposto para inaugurar a competência do STF****"* (HC 122.275/SP, Rel. Min. *Teori Zavascki)* (destaquei). No mesmo sentido: HC 113.468/SP, Rel. Min. *Luiz Fux*; HC 117.346/SP, Rel. Min. *Cármen Lúcia*; HC 119.821/TO, Rel. Min. *Gilmar Mendes*; HC 122.381/SP, Rel. Min. *Dias Toffoli*; HC 170.518/SP, Rel. Min. *Alexandre de Moraes*; HC 173.084/SP, Rel. Min. *Celso de Mello*; HC 186.452/SP, Rel. Min. *Edson Fachin*; HC 185.088/CE, Rel. Min. *Roberto Barroso*.

Na esteira da orientação do Ministro Celso de Mello, *"**[e]sta** Suprema Corte (...) **compreende** que a cognoscibilidade da ação de "habeas corpus" supõe, em contexto idêntico ao de que ora se cuida, **a existência** de decisão colegiada da Corte Superior **apontada** como coatora, **situação inocorrente na espécie**"* (HC 183.035/CE).

O **caso concreto** não autoriza superação desse entendimento, porquanto não identificadas situações excepcionais de flagrante ilegalidade ou de teratologia constatáveis de plano, ou, ainda, de *decisum* manifestamente contrário à jurisprudência desta Suprema Corte.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao presente *habeas corpus* (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 2020.

Ministra Rosa Weber

Relatora

HABEAS CORPUS 169.033 **(462)**

ORIGEM	: 169033 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATORA	**: MIN. ROSA WEBER**
PACTE.(S)	: STFFANI ALINE JANUARIO DE MORAES SILVA
IMPTE.(S)	: SIDNEY LUIZ DA CRUZ (231819/SP)
COATOR(A/S)(ES)	: RELATOR DO HC Nº 474.981 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Habeas corpus contra decisão monocrática de Ministro de Tribunal Superior. Associação para o tráfico (art. 35 da Lei 11.343/2006). Indulto. Não exaurimento da instância antecedente. Não se conhece de *habeas corpus* impetrado contra decisão monocrática de Ministro de Tribunal Superior. Negativa de seguimento. Precedentes.

Vistos etc.

Trata-se de *habeas corpus,* com pedido de liminar, impetrado por Sidney Luiz da Cruz em favor de Stffani Aline Januário de Moraes Silva, contra decisão monocrática da lavra do Ministro Antonio Saldanha Palheiro, do Superior Tribunal de Justiça, que denegou a ordem no HC 474.981/SP (evento 5).

No curso da execução penal, o Tribunal de Justiça de São Paulo deu provimento ao recurso ministerial para cassar o benefício de indulto concedido pelo magistrado de primeiro grau.

Extraio do ato dito coator:

"(...).

No caso dos autos, o Juízo da 2ª Vara das Execuções Criminais da Comarca de São Paulo deferiu o pedido de indulto formulado com base no Decreto n. 14.454, de 12/4/2017, consignando, para tanto, que (e-STJ fls. 35/36):

De rigor o indulto das penas privativas de liberdade das 1ª e 2ª execuções, visto que preenchidas todas as condições legalmente previstas.

Depreende-se, pois, que a sentenciada, primária (fls. 52 da GR1 e fls. 41 da GR2), cumpre as penas pela 1ª e 2ª execuções, relativas a delitos cometidos sem violência ou grave ameaça (receptação e associação ao tráfico), cujas penas são menores do que oito anos.

Em seguida, observa-se que ela preenche o requisito objetivo, vez que, desde o início do cumprimento, resgatou 1/4 das reprimendas, antes de 14 de maio de 2017, consoante cálculos a fls. 47 do roteiro de penas.

Outrossim, das informações obtidas junto à sua FA, verifica-se que a apenada não responde por outros crimes cometidos com violência ou grave ameaça.

Anota-se, ademais, que houve o trânsito em julgado das condenações (fls. 53 da GR1 e fls. 46 da GR2).

A sentenciada foi condenada a pena de prestação de serviços à comunidade na GR1, foi presa em 25/02/2014 por força do mandado de prisão da GR2, o que ensejou a conversão em pena privativa de liberdade por incompatibilidade do cumprimento das penas impostas, nos termos da decisão de fls. 37.

Diante do exposto, reconheço que a sentenciada faz jus ao indulto, CONCEDIDO PELA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, com fundamento no artigo 1º, III, 'g', do Decreto Presidencial de 12/04/2017, e, assim, julgo extinta a pena privativa de liberdade imposta à sentenciada Stffani Aline Januário de Moraes Silva, RG n° 61.989.946, nos processos n° 0006557-58.2012.826.0268, da 4ª Vara Criminal da Comarca de Itapecerica da Serra/SP e n° 0004819-35.2012.826.0268, da 1ª Vara Criminal de Itapecerica da Serra/SP.

O Tribunal de origem, por sua vez, deu provimento ao agravo em execução interposto pelo Ministério Público estadual "a fim de cassar o indulto concedido à agravada". Eis os fundamentos adotados pelo mencionado acórdão (e-STJ fls. 63/65):

O recurso procede.

Segundo consta dos autos, a agravada foi condenada a cumprir uma pena total de 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em decorrência de condenação pela prática dos delitos de receptação e associação para o tráfico, conforme se depreende do boletim informativo da Secretaria de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3F1F-E1F1-DB1E-DC8C e senha FA69-CAD3-0B44-F87E

Administração Penitenciária de fls. 13/15.

Após resgatar parte da pena, a recorrida formulou pedido de indulto, com base no Decreto Presidencial de 12/04/2017, o que foi deferido pela Magistrada a quo, por entender que ela preenchia os requisitos legais para a concessão do benefício.

E, dessa decisão, insurge-se agora o agravante buscando a cassação do r. decisum a fim de que seja revogado o indulto concedido, com fundamento no aludido ato normativo editado pelo Chefe do Poder Executivo Federal.

Pois bem.

Inicialmente, insta ressaltar a natureza comum do crime de associação para o tráfico de drogas. Note-se que, esse delito, tipificado no artigo 35, caput, da Lei nº 11.343/2006, é autônomo e não está inserido no rol dos crimes hediondos do artigo 1º da Lei nº 8.072/90, nem consta no artigo 2º, da mesma Lei, como delito hediondo por equiparação e, da mesma forma, não se encontra no artigo 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, quanto aos crimes que devem ser equiparados a hediondos. [...]

Nada obstante, a sentenciada pleiteou a concessão do indulto com fundamento no Decreto de 12/04/2017.

E o indulto constitui ato privativo do Presidente da República (artigo 84, inciso XII, da CF), não podendo este, contudo, editar decretos concessivos do referido benefício que não estejam de acordo com as normas legais.

Nessa esteira, respeitado evidentemente o entendimento diverso da Magistrada a quo em deferir a concessão do indulto, observa-se que o artigo 44, caput, da Lei nº 11.343/06 dispõe, in verbis: "Os crimes previstos nos arts. 33, caput, e § 1º, e 34 a 37 desta Lei são inafiançáveis e insuscetíveis de sursis, graça, indulto, anistia e liberdade provisória, vedada a conversão de suas penas em restritivas de direitos" (sublinhei).

Logo, há previsão legal expressa que exclui a possibilidade de concessão de indulto ao sentenciado condenado por crime de associação para o tráfico de drogas, como é o caso dos autos, daí por que a pretensão do indulto era mesmo inviável.

Nessas circunstâncias, não verifico a existência de constrangimento ilegal apto a ensejar a concessão da ordem, uma vez que a conclusão a que chegou o Tribunal de origem está em perfeita sintonia com a jurisprudência desta Corte acerca do tema, a qual prevê que "a vedação expressa à concessão do indulto ao crime de associação para o tráfico de drogas, embora não conste no Decreto de 12 de abril de 2017, está delineada no art. 44, caput, da Lei n.º 11.343/06" (HC n. 430.217/SP, relatora a Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 1º/10/2018).

A propósito, ainda, o seguinte precedente:

(...).

Ante o exposto, denego a ordem".

No presente *writ*, alega o Impetrante o preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos autorizadores do indulto. Sustenta que o crime de associação para o tráfico (art. 35 da Lei 11.343/2006) é delito de natureza comum. Aduz que a paciente não ostenta punição por falta disciplinar durante o cumprimento da pena. Requer, em medida liminar, a suspensão do mandado de prisão até o julgamento final da presente impetração. No mérito, pugna pelo restabelecimento dos efeitos da decisão de extinção da punibilidade da paciente.

Em 28.3.2019, indeferi a liminar.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da Subprocuradora-Geral da República Cláudia Sampaio Maques, opina pelo não conhecimento do presente *habeas corpus*.

É o relatório.

Decido.

Há óbice ao conhecimento do presente *writ*, uma vez não esgotada a jurisdição do Tribunal Superior antecedente. O ato impugnado é decisão monocrática e não o resultado de julgamento colegiado.

O exaurimento da instância no Tribunal Superior é condição para instaurar a competência desta Suprema Corte com base nos artigos 102, I, 'i', e 102, II, 'a', da Constituição Federal. Como bem enfatizado pelo saudoso Ministro Teori Zavascki *"o exaurimento da jurisdição e o atendimento ao princípio da colegialidade, pelo tribunal prolator, se dá justamente mediante o recurso de agravo interno, previsto em lei, que não pode simplesmente ser substituído por outra ação de habeas corpus, de competência de outro tribunal. A se admitir essa possibilidade estar-se-á atribuindo ao impetrante a faculdade de eleger, segundo conveniências próprias, qual tribunal irá exercer o juízo de revisão da decisão monocrática: se o STJ, juízo natural indicado pelo art. 39 da Lei 8.038/1990, ou o STF, por via de habeas corpus substitutivo.* ***O recurso interno para o órgão colegiado é, em verdade, medida indispensável não só para dar adequada atenção ao princípio do juiz natural, como para exaurir a instância recorrida, pressuposto para inaugurar a competência do STF****"* (HC 122.275/SP, Rel. Min. *Teori Zavascki)* (destaquei). No mesmo sentido: HC 113.468/SP, Rel. Min. *Luiz Fux*; HC 117.346/SP, Rel. Min. *Cármen Lúcia*; HC 119.821/TO, Rel. Min. *Gilmar Mendes*; HC 122.381/SP, Rel. Min. *Dias Toffoli*; HC 170.518/SP, Rel. Min. *Alexandre de Moraes*; HC 173.084/SP, Rel. Min. *Celso de Mello*; HC 186.452/SP, Rel. Min. *Edson Fachin*; HC 185.088/CE, Rel. Min. *Roberto Barroso*.

Na esteira da orientação do Ministro Celso de Mello, *"**[e]sta** Suprema Corte (...) **compreende** que a cognoscibilidade da ação de "habeas corpus" supõe, em contexto idêntico ao de que ora se cuida, **a existência** de decisão colegiada da Corte Superior **apontada** como coatora, **situação inocorrente na espécie**"* (HC 183.035/CE).

O **caso concreto** não autoriza superação desse entendimento, porquanto não identificadas situações excepcionais de flagrante ilegalidade ou de teratologia constatáveis de plano, ou, ainda, de *decisum* manifestamente contrário à jurisprudência desta Suprema Corte.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao presente *habeas corpus* (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 2020.

Ministra Rosa Weber

Relatora

HABEAS CORPUS 170.361 **(463)**

ORIGEM	: 170361 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATORA	**: MIN. ROSA WEBER**
PACTE.(S)	: ANDRE TEIXEIRA RODRIGUES OU ANDRE LUIS TEIXEIRA RODRIGUES
IMPTE.(S)	: CLAUDIA SILMARA FERREIRA RAMOS (322345/SP) E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES)	: RELATOR DO HC Nº 503.883 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Habeas corpus contra decisão monocrática de Ministro de Tribunal Superior. Tráfico de drogas (art. 33 da Lei 11.343/2006). Não exaurimento da instância antecedente. Não se conhece de *habeas corpus* impetrado contra decisão monocrática de Ministro de Tribunal Superior. Negativa de seguimento. Precedentes.

Vistos etc.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Claudia Silmara Ferreira Ramos e outros em favor de Andre Teixeira Rodrigues, contra decisão monocrática do Ministro Rogerio Schietti Cruz, do Superior Tribunal de Justiça, que indeferiu liminarmente o HC 503.883/SP.

O paciente foi condenado à pena de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, por duas vezes, pela prática do crime de tráfico de drogas (art. 33 da Lei 11.343/2006). Após a unificação das penas, o magistrado de primeiro grau fixou a fração de 3/5 (três quintos) para progressão de regime.

Extraio do ato dito coator (*evento 12*):

"(...).

O Tribunal local denegou a ordem, nos seguinte termos:

Ab initio, anote-se que, diferentemente do alegado pela defesa, não há que se alterar o termo final da pena, pois, como bem observado na decisão recorrida, o sentenciado foi beneficiado com livramento condicional, mas decumpriu as condições, o que culminou revogação do benefício.

[...]

Portanto, o período em que o sentenciado permaneceu em liberdade, antes da revogação do livramento condicional, realmente não deve ser descontado da pena total.

Quanto ao mais, é certo que o paciente é reincidente, nos termos do que dispõe o art. 63 do Código Penal: "verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior".

[...]

E, no caso dos autos o sentenciado é reincidente específico, pois condenado pela prática de tráfico de drogas, conforme se Portanto, no caso dos autos, por ser o acusado reincidente, não há como cogitar de aplicação de percentual diverso quanto a cada uma das condenações, visto que a reincidência se estende pelo total da condenação (fls. 44-46, destaquei).

O Superior Tribunal de Justiça entende que "A exigência do cumprimento de 2/5 (dois quintos) ou de 3/5 (três quintos) da pena imposta, como requisito objetivo para a progressão de regime aos condenados por crimes hediondos, trazida pela Lei n.º 11.464/07, por ser evidentemente mais gravosa, não pode retroagir para prejudicar o réu." (HC 269.196/GO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, 5ª T., DJe de 11/9/2013).

Nesse sentido:

(…)

A Lei n. 11.464⁄2007, apesar de permitir o cumprimento progressivo da pena aos condenados pela prática de crimes hediondos e a ele equiparados, estabeleceu requisito objetivo mais gravoso para a obtenção da progressão de regime, constituindo, neste ponto, verdadeira lei penal mais gravosa, que não pode ser aplicada retroativamente em prejuízo do réu, a teor do art. 2° do CPP e do art. 5°, XL, da Constituição Federal.

In casu, conforme registrado pelo Tribunal estadual, o delito de tráfico foi cometido após a entrada em vigor da lei em comento, em 7⁄6⁄2016.

Dessa forma, o critério objetivo necessário para a progressão de regime prisional ao recorrente, condenado por crime equiparado a hediondo praticado em data posterior à Lei n. 11.464⁄2007, necessário, portanto, o cumprimento do lapso de 3⁄5 da pena para o adimplemento do critério objetivo.

No mesmo sentido:

(…).

À vista do exposto, nos termos do art. 210 do RISTJ, indefiro liminarmente o habeas corpus".

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3F1F-E1F1-DB1E-DC8C e senha FA69-CAD3-0B44-F87E

No presente *writ,* os Impetrantes pugnam pelo afastamento da Súmula 691/STF. Defendem a fixação da fração de 2/5 (dois quintos) para progressão de regime com relação ao primeiro delito dada a condição de primariedade ostentada pelo paciente. Requerem, em medida liminar e no mérito, a retificação do cálculo da pena quanto à primeira execução.

Em 6.5.2019, indeferi a liminar.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da Subprocuradora-Geral da República Cláudia Sampaio Maques, opina pelo não conhecimento do presente *habeas corpus* (evento 17).

É o relatório.

Decido.

Há óbice ao conhecimento do presente *writ*, uma vez não esgotada a jurisdição do Tribunal Superior antecedente. O ato impugnado é decisão monocrática e não o resultado de julgamento colegiado.

O exaurimento da instância no Tribunal Superior é condição para instaurar a competência desta Suprema Corte com base nos artigos 102, I, 'i', e 102, II, 'a', da Constituição Federal. Como bem enfatizado pelo saudoso Ministro Teori Zavascki *"o exaurimento da jurisdição e o atendimento ao princípio da colegialidade, pelo tribunal prolator, se dá justamente mediante o recurso de agravo interno, previsto em lei, que não pode simplesmente ser substituído por outra ação de habeas corpus, de competência de outro tribunal. A se admitir essa possibilidade estar-se-á atribuindo ao impetrante a faculdade de eleger, segundo conveniências próprias, qual tribunal irá exercer o juízo de revisão da decisão monocrática: se o STJ, juízo natural indicado pelo art. 39 da Lei 8.038/1990, ou o STF, por via de habeas corpus substitutivo.* ***O recurso interno para o órgão colegiado é, em verdade, medida indispensável não só para dar adequada atenção ao princípio do juiz natural, como para exaurir a instância recorrida, pressuposto para inaugurar a competência do STF****"* (HC 122.275/SP, Rel. Min. *Teori Zavascki)* (destaquei). No mesmo sentido: HC 113.468/SP, Rel. Min. *Luiz Fux*; HC 117.346/SP, Rel. Min. *Cármen Lúcia*; HC 119.821/TO, Rel. Min. *Gilmar Mendes*; HC 122.381/SP, Rel. Min. *Dias Toffoli*; HC 170.518/SP, Rel. Min. *Alexandre de Moraes*; HC 173.084/SP, Rel. Min. *Celso de Mello*; HC 186.452/SP, Rel. Min. *Edson Fachin*; HC 185.088/CE, Rel. Min. *Roberto Barroso.*

Na esteira da orientação do Ministro Celso de Mello, *"**[e]sta** Suprema Corte (...) **compreende** que a cognoscibilidade da ação de "habeas corpus" supõe, em contexto idêntico ao de que ora se cuida, **a existência** de decisão colegiada da Corte Superior **apontada** como coatora, **situação inocorrente na espécie**"* (HC 183.035/CE).

O **caso concreto** não autoriza superação desse entendimento, porquanto não identificadas situações excepcionais de flagrante ilegalidade ou de teratologia constatáveis de plano, ou, ainda, de *decisum* manifestamente contrário à jurisprudência desta Suprema Corte.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao presente *habeas corpus* (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2020.

Ministra Rosa Weber
Relatora

HABEAS CORPUS 170.564 **(464)**

ORIGEM	: 170564 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: CEARÁ
RELATORA	**: MIN. ROSA WEBER**
PACTE.(S)	: FÁGNER JEMES DO ESPIRITO SANTO
IMPTE.(S)	: JOSE BERALDO (64060/SP) E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES)	: RELATOR DO HC Nº 489.314 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Habeas corpus contra decisão monocrática de Ministro de Tribunal Superior. Crime de moeda falsa. Não exaurimento da instância antecedente. Não se conhece de *habeas corpus* impetrado contra decisão monocrática de Ministro de Tribunal Superior. Negativa de seguimento. Precedentes.

Vistos etc.

Trata-se de *habeas corpus,* com pedido de liminar, impetrado por José Beraldo e outro em favor de Fágner Jemes do Espírito Santo, contra decisão monocrática do Ministro Rogerio Schietti Cruz, do Superior Tribunal de Justiça, exarada nos autos do HC 489.314/CE.

O paciente foi condenado à pena de 04 (quatro) anos e 01 (um) mês de reclusão, em regime inicial semiaberto, pela prática do crime de moeda falsa (art. 289, § 1º, do CP).

Extraio do ato dito coator (*evento 8*):

'(...).

"Depreende-se dos autos que o réu foi condenado a 4 anos e 8 meses de reclusão, em regime semiaberto, mais 23 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 289, § 1º, do Código Penal.

O Juízo de primeiro grau fixou a pena, nos seguintes termos (fls. 21-22, grifei):

a) RÉU FAGNER JEMES DO ESPÍRITO SANTO Atentando às circunstâncias judiciais referidas pelo art. 59 do Código Penal, tenho que a culpabilidade do réu é elevada para a espécie, já que intensa é a reprovabilidade social da conduta que atente contra a fé pública, sobretudo se considerada a quantidade de notas falsas apreendidas - 81 (oitenta e uma) cédulas de R$ 100,00 (cem reais); no que diz respeito aos maus antecedentes, penso que deve ser levada em consideração a existência de duas ações penais em curso contra o réu (uma pelo art. 306 do CTB e outra pelo art. 168 do CP), conforme consta em informações juntadas às fls. 213⁄2181; quanto à conduta social e à personalidade do acusado, não há informações nos autos que permitam sua valoração; o motivo do crime foi o auferimento de vantagem econômica indevida, a qual já é punida pela própria tipicidade da conduta delituosa; as circunstâncias em que praticado o delitos são as ordinariamente verificadas na espécie, sem nenhum fator que possa ser tido como benéfico ou prejudicial ao agente no processo de valoração do quantum da pena aplicável; as consequências do delito foram mínimas, haja vista não ter havido aquisição de bens com as cédulas falsas, tampouco a introdução da moeda em circulação; por fim, o comportamento da vítima em nada influenciou na prática do delito. Diante de tais circunstâncias judiciais, majoritariamente desfavoráveis ao réu, visando individualizar a sanção penal para que se revele necessária e suficiente para os fins a que se destina, reprovação e prevenção do crime, fixo a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão e 20 (vinte) dias multa.

Ausentes quaisquer das circunstâncias atenuante ou agravantes.

Não verificadas causas de aumento ou diminuição de pena.

Fixada a pena para um dos delitos, deve-se aplicar a causa de aumento do art. 71 do Código Penal, por ter havido continuidade delitiva. A intensidade da exasperação da pena no crime continuado, dentro das margens indicadas pelo referido dispositivo legal, é determinada pelo número de infrações cometidas. No caso, o denunciado praticou um total de 2 (dois) crimes da mesma espécie, razão pela qual dever ser aplicado o aumento em seu grau mínimo de 1⁄6 (um sexto).

De acordo com o defendido pela jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça', deixo de aplicar o art. 72 do Código Penal ao caso, de modo que o aumento decorrente do crime continuado também incidirá sobre a pena de multa.

ANTE O EXPOSTO, torno definitiva a pena de 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão, a ser cumprido inicialmente no regime semiaberto, nos termos do art. 33, § 2º, "b", do Código Penal, e 23 (vinte e três) dias-multa.

A Corte de origem, ao manter a reprimenda, consignou (fls. 34- 35, destaquei):

Apesar do disposto na Súmula 444 do STJ, que não tem caráter vinculante, penso que a sentença não merece reforma no ponto.

Como se sabe, o art. 59 do CPB, que é direcionado à estipulação da pena-base, trata-se de artigo que franqueia ao magistrado certo grau de discricionariedade, já que não "tabela", como acontece, por vezes, nas causas de aumento e de diminuição de pena gerais e especiais, o quantum a ser estipulado por cada circunstância sopesada de maneira desfavorável.

No mesmo sentido, o aludido dispositivo também não impõe que haja o "encaixe" de determinado fato especificamente em alguma das oito circunstâncias ali indicadas.

Partindo dessas premissas, uma coisa é fato: o juízo não pode simplesmente ignorar o evento de FAGNER responder a duas ações penais. Ao reverso, tem o dever de considerá-lo ao sopesar a pena-base, no fito de evitar a violação dos princípios da isonomia e da individualização da pena.

Em poucas palavras, considero o fato de o réu responder a duas ações penais como desfavorável e, portanto, apto a justificar a pena cominada acima do mínimo legal. Assim sendo, mantenho a pena inalterada.

A fixação da pena é regulada por princípios e regras constitucionais e legais previstos, respectivamente, no art. 5º, XLVI, da Constituição Federal, 59 do Código Penal e 387 do Código de Processo Penal.

Todos esses dispositivos remetem o aplicador do direito à individualização da medida concreta para que, então, seja eleito o quantum de pena a ser aplicada ao condenado criminalmente, com vistas à prevenção e à reprovação do delito perpetrado.

Assim, para obter-se uma aplicação justa da lei penal, o julgador, dentro dessa discricionariedade juridicamente vinculada, há de atentar para as singularidades do caso concreto e deve, na primeira etapa do procedimento trifásico, guiar-se pelas oito circunstâncias relacionadas no caput do art. 59 do Código Penal. São elas: a culpabilidade; os antecedentes; a conduta social; a personalidade do agente; os motivos; as circunstâncias e as consequências do crime e o comportamento da vítima.

Na hipótese, observo que o acórdão recorrido não apreciou a tese de que a culpabilidade foi exasperada na primeira fase da dosimetria com fulcro em elemento inerente ao próprio tipo penal. Assim, inviável a sua análise, posto que o exame da matéria por este Tribunal Superior implicaria indevida supressão de instância.

Com razão a defesa no tocante à valoração dos antecedentes, pois processos em curso não podem ser considerados para fins de elevação da pena-base, a teor da Súmula n. 444 do STJ, de modo que a vetorial deve ser decotada.

Passo ao redimensionamento da pena do réu.

Em virtude de duas circunstâncias judiciais desfavoráveis (culpabilidade e maus antecedentes), o Juízo a quo manteve a elevação da pena-base em 1 ano, o que equivale ao acréscimo de 6 meses para cada.

Mantida a valoração negativa da culpabilidade e afastada a dos maus antecedentes, reduzo a pena-base para 3 anos e 6 meses de reclusão e 15 dias-multa.

Ausentes atenuantes e agravantes, bem como causas de diminuição

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3F1F-E1F1-DB1E-DC8C e senha FA69-CAD3-0B44-F87E

ou de aumento.

Conservo a majoração de 1/6 pela continuidade delitiva e torno definitiva a reprimenda em 4 anos e 1 mês de reclusão e 17 dias-multa.

Inalterado o regime semiaberto, com arrimo no art. 33, § 2º, "b", do CP.

À vista do exposto, concedo, em parte, o habeas corpus apenas a fim de reduzir a sanção em relação aos maus antecedentes e redimensionar a reprimenda para torná-la definitiva em 4 anos e 1 mês de reclusão, em regime semiaberto, e 17 dias-multa".

No presente *writ,* os Impetrantes alegam inidônea a fundamentação do édito condenatório quanto à exasperação da pena-base. Defendem a fixação da pena-base no mínimo legal, com repercussão no regime aberto e na substituição de pena. Argumentam a existência de circunstâncias favoráveis, como primariedade e bons antecedentes. Apontam a pandemia da Covid-19 e a Recomendação 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça (evento 16). Requerem, em medida liminar e no mérito, o redimensionamento da pena e a concessão de prisão domiciliar.

Em 20.5.2019, indeferi a liminar.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Edson Oliveira de Almeida, opina pelo não conhecimento do *writ* (evento 12).

É o relatório.

Decido.

Há óbice ao conhecimento do presente *writ*, uma vez não esgotada a jurisdição do Tribunal Superior antecedente. O ato impugnado é decisão monocrática e não o resultado de julgamento colegiado.

O exaurimento da instância no Tribunal Superior é condição para instaurar a competência desta Suprema Corte com base nos artigos 102, I, 'i', e 102, II, 'a', da Constituição Federal. Como bem enfatizado pelo saudoso Ministro Teori Zavascki *"o exaurimento da jurisdição e o atendimento ao princípio da colegialidade, pelo tribunal prolator, se dá justamente mediante o recurso de agravo interno, previsto em lei, que não pode simplesmente ser substituído por outra ação de habeas corpus, de competência de outro tribunal. A se admitir essa possibilidade estar-se-á atribuindo ao impetrante a faculdade de eleger, segundo conveniências próprias, qual tribunal irá exercer o juízo de revisão da decisão monocrática: se o STJ, juízo natural indicado pelo art. 39 da Lei 8.038/1990, ou o STF, por via de habeas corpus substitutivo.* ***O recurso interno para o órgão colegiado é, em verdade, medida indispensável não só para dar adequada atenção ao princípio do juiz natural, como para exaurir a instância recorrida, pressuposto para inaugurar a competência do STF****"* (HC 122.275/SP, Rel. Min. *Teori Zavascki)* (destaquei). No mesmo sentido: HC 113.468/SP, Rel. Min. *Luiz Fux*; HC 117.346/SP, Rel. Min. *Cármen Lúcia*; HC 119.821/TO, Rel. Min. *Gilmar Mendes*; HC 122.381/SP, Rel. Min. *Dias Toffoli*; HC 170.518/SP, Rel. Min. *Alexandre de Moraes*; HC 173.084/SP, Rel. Min. *Celso de Mello*; HC 186.452/SP, Rel. Min. *Edson Fachin*; HC 185.088/CE, Rel. Min. *Roberto Barroso.*

Na esteira da orientação do Ministro Celso de Mello, *"**[e]sta** Suprema Corte (...) **compreende** que a cognoscibilidade da ação de "habeas corpus" supõe, em contexto idêntico ao de que ora se cuida, **a existência** de decisão colegiada da Corte Superior **apontada** como coatora, **situação inocorrente na espécie**"* (HC 183.035/CE).

O **caso concreto** não autoriza superação desse entendimento, porquanto não identificadas situações excepcionais de flagrante ilegalidade ou de teratologia constatáveis de plano, ou, ainda, de *decisum* manifestamente contrário à jurisprudência desta Suprema Corte.

Por outro lado, ressalto que "*o pedido de soltura com fundamento na atual pandemia de Covid-19, que acomete diversos países e também o Brasil, não comporta conhecimento originário pelo Supremo Tribunal Federal, conforme decidido, pelo Plenário desta Corte, no recente julgamento da ADPF 347-TPI-MC-Ref (Rel. Min. Marco Aurélio), oportunidade em que foi negado referendo à decisão do ministro Relator, mantendo na esfera de competência dos juízes da execução a análise da situação de cada preso*" (HC 184.886/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe. 16.6.2020).

Ademais, não alegado ou comprovado que o Paciente se enquadra em grupo de risco do novo Coronavírus.

Em situações tais, a Recomendação 62 do CNJ não sinaliza para a imediata revogação ou substituição das prisões cautelares e das prisões-pena, apenas concita os magistrados a adotarem ações contra a disseminação da pandemia do novo Coronavírus, sem prescindir, contudo, da análise individualizada -, ou seja, em cima de casos concretos - sobre situações particularizadas de prisão provisória ou de execução penal (artigo 4º).

Nesse espectro, '*[a] crise sanitária decorrente do novo coronavírus é insuficiente a autorizar o recolhimento em domicílio* (HC 183.140/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, 1ª Turma, unânime, j. 15.6.2020); *a referida Resolução não recomenda a automática conversão da prisão preventiva em domiciliar. Devem ser tidos em conta, entre outros fatores, a situação pessoal do preso, o crime de que é acusado, a situação do estabelecimento prisional etc'.* (Ext 1.270, Rel. Min. Roberto Barroso, decisão monocrática, DJe 29.5.2020).

Ante o exposto, **nego seguimento** ao presente *habeas corpus* (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2020.

Ministra Rosa Weber

Relatora

HABEAS CORPUS 170.655 **(465)**

ORIGEM : 170655 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : PARANÁ
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
PACTE.(S) : JOSEANE CLAUDIO
IMPTE.(S) : CARLOS CEZAR DOS SANTOS CONDE (59385/PR)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 474.441 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COATOR(A/S)(ES) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
COATOR(A/S)(ES) : JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DA COMARCA DE CURITIBA

Habeas corpus contra decisão monocrática de Ministro de Tribunal Superior. Associação para o tráfico de drogas. Não exaurimento da instância antecedente. Não se conhece de *habeas corpus* impetrado contra decisão monocrática de Ministro de Tribunal Superior. Negativa de seguimento. Precedentes.

Vistos etc.

Trata-se de *habeas corpus,* com pedido de liminar, impetrado por Carlos Cezar dos Santos Conde em favor de Joseane Claudio, contra decisão monocrática do Ministro Ribeiro Dantas, do Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu do HC 473.441/PR.

A paciente foi condenada à pena definitiva de 06 (seis) anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime de associação para o tráfico de drogas (arts. 35, c/c 40, III e VI, da Lei 11.343/2006)

Extraio do ato dito coator (*evento 10*):

"(...).

O Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Nesse contexto, passo ao exame das supostas ilegalidades apontadas pela defesa.

O Tribunal de origem, quanto à aplicação dos incisos III e VI do art. 40 da Lei n. 11.343/2006, asseverou o seguinte:

"CAUSAS DE AUMENTO: A) INFRAÇÃO COMETIDA NAS DEPENDÊNCIAS OU IMEDIAÇÕES DE ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS.

O art. 40, inc. III, da Lei nº 11.343/2006 prevê causa de aumento de pena, nos seguintes termos:

'Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:

[…]

III - a infração tiver sido cometidas nas dependências ou imediações de estabelecimentos prisionais, (...);'

Pode-se observar que em 11/03/12 às 15h05min, quando Itamar já se encontrava preso, acusado de participação de uma chacina ocorrida no ano de 2010, ligou para acusada Jandira:

(...)

Assim, os vários diálogos envolvendo o réu Itamar com os demais partícipes, quando segregado por ordem da justiça, qualificadas, dão a certeza de que o crime se deu nas dependências de estabelecimentos prisionais.

Ainda, na hipótese, as testemunhas sigilosas 'A-1' e 'A 2', confirmaram que Jacqueline preparava as embalagens de droga e preenchia cigarros de maconha para levar para o acusado Pedro, quando estava preso em Rio Branco do Sul/PR.

(...)

Portanto, restou comprovado à saciedade que havia tráfico de drogas nas dependências de um estabelecimento prisional, de modo que deve a causa de aumento incidir no presente caso.

B) ENVOLVER OU VISAR ATINGIR CRIANÇA OU ADOLESCENTE OU A QUEM TENHA, POR QUALQUER MOTIVO, DIMINUÍDA OU SUPRIMIDA CAPACIDADE DE ENTENDIMENTO OU DETERMINAÇÃO.

*O mesmo artigo em seu inc. VI, prevê:^*

'Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:

[...]

VI - sua prática envolver ou visar a atingir criança ou adolescente ou a quem tenha, por qualquer motivo, diminuída ou suprimida a capacidade de entendimento e determinação; [...]'

Observa-se que referida causa de aumento tem por escopo apenas mais severamente aquele que, não obstante já estar praticando crime grave - tráfico de entorpecentes - envolve, com sua conduta delitiva, ou com esta visa atingir, criança ou adolescente ou quem tenha sua capacidade diminuída ou suprimida, pessoas que, em razão da maior vulnerabilidade que apresentam, fazem com que a conduta contra elas dirigida mereça maior reprovação social, manifestando-se esta, na majoração de pena preconizada na causa de aumento.

Verifica-se nos autos que acusada Jandira foi indiciada pelas testemunhas 'A-1' e 'A-2', como responsável por passar drogas para os seus filhos adolescentes promovessem a venda, classificando-os como 'sementes

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3F1F-E1F1-DB1E-DC8C e senha FA69-CAD3-0B44-F87E

de laranja' e 'olheiras', inclusive estas testemunhas sigilosas chegaram a ver Jandira e Carlos vendendo drogas.

Os adolescentes, como já frisado anteriormente são C. (irmão dos denunciados Pedro e Joesiane), de apenas 16 (dezesseis) anos de idade e G.M.C de 17 (dezessete) anos de idade, dois dos principais 'vapores'do grupo - vide diálogos nas fls. 111-113 e fl. 271 e 276 do PIC, amoldando-se perfeitamente a conduta no dispositivo legal.

(...)

Neste passo, restou comprovado que a quadrilha utilizava adolescentes para a mercancia das drogas, de modo que deve incidir a causa de aumento" (e-STJ, fls. 90-94).

Ao readequar a pena da paciente, com arrimo no art. 580 do Código de Processo Penal, assim dispôs:

"2.5 Das corrés Joseane Claudio, Jandira Fogaça Claudio e Hilda Yndiara Costa da Silva (art. 35 da Lei nº 11.343⁄06) Ainda neste espectro, insta a extensão, de ofício, de parcela dos efeitos benéficos deste decisum às corrés Joseane Claudio, Jandira Fogaça Claudio e Hilda Yndiara Costa da Silva, por se tratarem de situações objetivamente idênticas, a teor do art. 580 do Código de Processo Penal.

De fato, na primeira etapa da dosimetria das três corrés deve ser expungida a valoração negativa da vetorial atinente às consequências do delito, ante sua edificação em expressões genéricas e inerentes ao próprio tipo legal; remanescendo intacta, por outro lado, a perquirição adversa da conduta social das agentes, pois edificada em elementos específicos e peculiares a cada sentenciada, sob pena de se extrapolar os limites prescritos no art. 580 do Código de Processo Penal.

Como consequência, reduzo a pena-base das rés Joseane, Jandira e hilda Yndiara ao proporcional montante de 04 (quatro) anos de reclusão e 800 (oitocentos) dias-multa.

A pena provisória remanesce idêntica na segunda etapa dosimétrica, ante a carência de circunstâncias legais a ensejarem sua modificação; para, na sequência, suceder a aplicação das causas de aumento prescritas no art. 40, incisos III e VI, da Lei nº 11.343⁄06, quedando-se definitiva, às três condenadas, a pena de 06 (seis) anos de reclusão e 1.200 (um mil e duzentos) dias multa, mantido o valor unitário no patamar mínimo legal" (eSTJ, fl. 54).

Como se vê, as instâncias ordinárias, ao reconhecerem a incidência das causas de aumento, relacionadas ao cometimento de infrações nas dependências de estabelecimentos prisionais e por envolver adolescentes, aplicaram a fração de 1⁄2 para majorar a pena, sem que fosse evidenciada violação da Súmula n. 443⁄STJ. As circunstâncias concretas do delito foram suficientemente demonstradas, o que denota a necessidade de maior resposta penal em atendimento ao princípio da individualização da pena, inexistindo ilegalidade no aumento superior a 1⁄3 pela incidências das situações já descritas.

(…).

No que se refere ao regime aplicado, também não se identifica ilegalidade alguma, pois, como bem posto no acórdão impugnado:

"ainda que deduzido o período atinente à prisão provisória das condenadas (ar,. 387, § 2º, CPP), remanesce imutável o regime fechado ao inicial cumprimento da respectiva sanção corporal, haja vista a quantidade da pena infligida e a pendência de uma circunstância judicial intensamente desfavorável às agentes (conduta social), nos termos do art. 33, §§ 2° e 3o, do Código Penal."

De fato, estabelecida a pena em patamar superior a 4 anos e sendo desfavoráveis as circunstâncias judiciais, o regime imediatamente mais grave, segundo o quantum da pena aplicada, é o cabível para o cumprimento da pena privativa de liberdade, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.

A propósito:

(…)

Do mesmo modo, vale anotar que "inexiste flagrante ilegalidade apta a ensejar a concessão da ordem no tocante à detração do tempo de prisão cautelar dos pacientes para fixação do regime inicial, pois, ainda que descontado o período de segregação cautelar da pena privativa de liberdade imposta, não haveria alteração do regime inicial fixado, tendo em vista que a pena-base foi fixada acima do mínimo legal em razão da presença de circunstância judicial desfavorável, o que justifica a imposição de regime mais gravoso" (AgRg no HC 452.099⁄SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 02⁄10⁄2018, DJe 15⁄10⁄2018).

Quanto ao pedido de prisão domiciliar, a questão está prejudicada. Em contato telefônico com a Secretaria da Vara de Execuções Penais, foi-nos informado já ter sido concedida a liberdade provisória à paciente e impostas medidas cautelares, inclusive monitoração eletrônica desde 30.10.2018.

Diante do exposto, não conheço do habeas corpus".

No presente *writ,* alega o Impetrante exasperação indevida da pena, porquanto não especificada a fração de aumento das majorantes previstas no art. 40, III e VI, da Lei 11.343/2006. Ressalta a primariedade ostentada pela paciente. Defende a detração da pena, nos termos do § 2º do art. 387 do Código de Processo Penal. Insurge-se contra a execução antecipada da pena, tendo em vista a viabilidade do regime inicial menos gravoso. Requer, em medida liminar, a suspensão da execução antecipada da pena, com expedição do competente alvará de soltura em favor da paciente, até o julgamento final da presente impetração. No mérito, pugna pelo redimensionamento da pena.

Em 20.5.2019, indeferi a liminar.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da Subprocuradora-Geral da República Cláudia Sampaio Maques, opina pelo não conhecimento do presente *habeas corpus* (evento 19).

É o relatório.

Decido.

Há óbice ao conhecimento do presente *writ*, uma vez não esgotada a jurisdição do Tribunal Superior antecedente. O ato impugnado é decisão monocrática e não o resultado de julgamento colegiado.

O exaurimento da instância no Tribunal Superior é condição para instaurar a competência desta Suprema Corte com base nos artigos 102, I, 'i', e 102, II, 'a', da Constituição Federal. Como bem enfatizado pelo saudoso Ministro Teori Zavascki *"o exaurimento da jurisdição e o atendimento ao princípio da colegialidade, pelo tribunal prolator, se dá justamente mediante o recurso de agravo interno, previsto em lei, que não pode simplesmente ser substituído por outra ação de habeas corpus, de competência de outro tribunal. A se admitir essa possibilidade estar-se-á atribuindo ao impetrante a faculdade de eleger, segundo conveniências próprias, qual tribunal irá exercer o juízo de revisão da decisão monocrática: se o STJ, juízo natural indicado pelo art. 39 da Lei 8.038/1990, ou o STF, por via de habeas corpus substitutivo.* ***O recurso interno para o órgão colegiado é, em verdade, medida indispensável não só para dar adequada atenção ao princípio do juiz natural, como para exaurir a instância recorrida, pressuposto para inaugurar a competência do STF****"* (HC 122.275/SP, Rel. Min. *Teori Zavascki)* (destaquei). No mesmo sentido: HC 113.468/SP, Rel. Min. *Luiz Fux*; HC 117.346/SP, Rel. Min. *Cármen Lúcia*; HC 119.821/TO, Rel. Min. *Gilmar Mendes*; HC 122.381/SP, Rel. Min. *Dias Toffoli*; HC 170.518/SP, Rel. Min. *Alexandre de Moraes*; HC 173.084/SP, Rel. Min. *Celso de Mello*; HC 186.452/SP, Rel. Min. *Edson Fachin*; HC 185.088/CE, Rel. Min. *Roberto Barroso*.

Na esteira da orientação do Ministro Celso de Mello, *"**[e]sta** Suprema Corte (...) **compreende** que a cognoscibilidade da ação de "habeas corpus" supõe, em contexto idêntico ao de que ora se cuida, **a existência** de decisão colegiada da Corte Superior **apontada** como coatora, **situação inocorrente na espécie**"* (HC 183.035/CE).

O **caso concreto** não autoriza superação desse entendimento, porquanto não identificadas situações excepcionais de flagrante ilegalidade ou de teratologia constatáveis de plano, ou, ainda, de *decisum* manifestamente contrário à jurisprudência desta Suprema Corte.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao presente *habeas corpus* (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2020.

Ministra Rosa Weber
Relatora

HABEAS CORPUS 170.723 **(466)**

ORIGEM	: 170723 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATORA	**: MIN. ROSA WEBER**
PACTE.(S)	: JOAO VANES NUNES BATISTA
IMPTE.(S)	: EMERSON ALBERTO FERREIRA (198593/RJ)
COATOR(A/S)(ES)	: RELATOR DO HC Nº 498.045 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Habeas corpus contra decisão monocrática de Ministro de Tribunal Superior. Crimes de fotografar cena pornográfica envolvendo criança ou adolescente e corrupção de menores. Não exaurimento da instância antecedente. Não se conhece de *habeas corpus* impetrado contra decisão monocrática de Ministro de Tribunal Superior. Negativa de seguimento. Precedentes.

Vistos etc.

TTrata-se de *habeas corpus,* com pedido de liminar, impetrado por Emerson Alberto Ferreira em favor de João Vanes Nunes Batista, contra decisão monocrática do Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, do Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu do HC 498.045/RJ.

O paciente foi condenado às penas de 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, pelo crime de fotografar cena pornográfica envolvendo criança ou adolescente (art. 240 da Lei 8.069/1990), e de 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, pelo delito de corrupção de menores (art. 244-A da Lei 8.069/1990). Ato contínuo, a Corte Estadual redimensionou a pena do primeiro delito, com reconhecimento a prescrição da pretensão punitiva estatal, e tão somente abrandou o regime prisional para o semiaberto em relação ao segundo.

Extraio do ato dito coator (*evento 6*):

"(...).

De início, o presente habeas corpus não comporta conhecimento, pois impetrado em substituição a recurso próprio. Entretanto, nada impede que, de ofício, seja constatada a existência de ilegalidade que importe em ofensa à liberdade de locomoção do paciente.

Busca-se, em síntese, o reconhecimento de constrangimento ilegal decorrente da exasperação da pena-base e, em consequência, a declaração da prescrição da pretensão punitiva estatal.

Como é cediço, a dosimetria da pena insere-se dentro de um juízo de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3F1F-E1F1-DB1E-DC8C e senha FA69-CAD3-0B44-F87E

discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade.

Nesse contexto, elementos próprios do tipo penal, alusões à potencial consciência da ilicitude, à gravidade do delito, ao perigo da conduta, à busca do lucro fácil e outras generalizações sem suporte em dados concretos, não podem ser utilizados para aumentar a pena-base. Nesse sentido:

(…).

No caso, consta da sentença a seguinte motivação para exasperar a pena-base (e-STJ fl. 34):

Na primeira fase da apenação, analisando as circunstâncias presentes no art 59 cio Código Penal, é possível verificar que há situação desfavorável ao réu a ser observada.

A culpabilidade diz respeito ao grau de reprovabilidade da conduta do agente. No caso em epígrafe, a conduta do réu foi normal à espécie, sendo certo que não há nos autos elementos hábeis a identificar a conduta social e a personalidade do acusado e o comportamento da vítima em nada influenciou à conduta do acusado.

As consequências do crime para a vítima, entretanto, foram graves, na medida em que necessitou de tratamento médico, ficando com várias sequelas, conforme depoimentos colhidos às fls. 332/334, o que autoriza, a elevação da pena base.

Assim, entendo que a circunstância desfavoráveis ao réu autoriza incremento da pena base, razão pela qual elevo a pena base do artigo 244-A do ECA para 04 ANOS e 06 MESES de RECLUSÃO E 11 DIAS MULTA e do artigo 240 do ECA para 04 ANOS e 06 MESES de RECLUSÃO E 11 DIAS MULTA.

O Tribunal a quo manteve o incremento realizado pelo Juízo sentenciante, conforme segue (e-STJ fls. 21/22):

Penso não assistir razão aos apelantes, entendendo que o acréscimo operado pela magistrada na primeira fase da pena se justifica, seja em relação aos crimes perpetrados pelo acusado JOÃO VANES, seja em relação ao praticado pelo acusado EDSON ELIAS.

No caso presente, a juíza exasperou a pena dos crimes reconhecidos em razão das consequências causadas à vítima LUANA, cujo relato em juízo (index 380) comprova terem os delitos extrapolado os efeitos inerentes aos tipos penais, a autorizar o acréscimo.

Dessa forma, extrai-se que as instâncias ordinárias apresentaram fundamentação idônea e suficiente para exasperar a pena-base na razoável fração de 1/8, considerando as consequências especialmente mais gravosas da prática delitiva, na medida em que a vítima passou a necessitar de tratamento médico, ficando com várias sequelas (e-STJ fl. 34). Cumpre destacar que a Corte local concluiu, com base no acervo probatório, que as consequências extrapolaram os efeitos inerentes ao tipo penal. Entendimento em sentido contrário demandaria, necessariamente, o revolvimento do conjunto fático probatório, inviável na via estreita do habeas corpus.

Em hipóteses análogas, decidiu esta Corte:

(…).

Portanto, a pretensão formulada pelo impetrante encontra óbice na jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, sendo manifestamente improcedente.

Ante o exposto, com base no art. 34, inciso XX, do Regimento Interno do STJ, não conheço do habeas corpus".

No presente *writ,* o Impetrante alega a possibilidade de redução da pena-base para o mínimo legal, com repercussão no reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva estatal quanto ao crime de corrupção de menores (art. 244-A do ECA). Requer, em medida liminar e no mérito, o redimensionamento da pena.

Em 9.5.2019, indeferi a liminar.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Edson Oliveira de Almeida, opina pela denegação do *writ* (evento 16).

É o relatório.

Decido.

Há óbice ao conhecimento do presente *writ*, uma vez não esgotada a jurisdição do Tribunal Superior antecedente. O ato impugnado é decisão monocrática e não o resultado de julgamento colegiado.

O exaurimento da instância no Tribunal Superior é condição para instaurar a competência desta Suprema Corte com base nos artigos 102, I, 'i', e 102, II, 'a', da Constituição Federal. Como bem enfatizado pelo saudoso Ministro Teori Zavascki *"o exaurimento da jurisdição e o atendimento ao princípio da colegialidade, pelo tribunal prolator, se dá justamente mediante o recurso de agravo interno, previsto em lei, que não pode simplesmente ser substituído por outra ação de habeas corpus, de competência de outro tribunal. A se admitir essa possibilidade estar-se-á atribuindo ao impetrante a faculdade de eleger, segundo conveniências próprias, qual tribunal irá exercer o juízo de revisão da decisão monocrática: se o STJ, juízo natural indicado pelo art. 39 da Lei 8.038/1990, ou o STF, por via de habeas corpus substitutivo.* ***O recurso interno para o órgão colegiado é, em verdade, medida indispensável não só para dar adequada atenção ao princípio do juiz natural, como para exaurir a instância recorrida, pressuposto para inaugurar a competência do STF****"* (HC 122.275/SP, Rel. Min. *Teori Zavascki)* (destaquei). No mesmo sentido: HC 113.468/SP, Rel. Min. *Luiz Fux*; HC 117.346/SP, Rel. Min. *Cármen Lúcia*; HC 119.821/TO, Rel. Min. *Gilmar Mendes*; HC 122.381/SP, Rel. Min. *Dias Toffoli*; HC 170.518/SP, Rel. Min. *Alexandre de Moraes*; HC 173.084/SP, Rel. Min. *Celso de Mello*; HC 186.452/SP, Rel. Min. *Edson Fachin*; HC 185.088/CE, Rel. Min. *Roberto Barroso*.

Na esteira da orientação do Ministro Celso de Mello, *"**[e]sta** Suprema Corte (...) **compreende** que a cognoscibilidade da ação de "habeas corpus" supõe, em contexto idêntico ao de que ora se cuida, **a existência** de decisão colegiada da Corte Superior **apontada** como coatora, **situação inocorrente na espécie**"* (HC 183.035/CE).

O **caso concreto** não autoriza superação desse entendimento, porquanto não identificadas situações excepcionais de flagrante ilegalidade ou de teratologia constatáveis de plano, ou, ainda, de *decisum* manifestamente contrário à jurisprudência desta Suprema Corte.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao presente *habeas corpus* (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2020.

Ministra Rosa Weber
Relatora

HABEAS CORPUS 181.050 **(467)**

ORIGEM : 181050 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
PACTE.(S) : BRUNO CESAR DA CRUZ
IMPTE.(S) : FELIPE NANINI NOGUEIRA (356679/SP)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 479.204 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Habeas corpus contra decisão monocrática de Ministro de Tribunal Superior. Latrocínio, na forma tentada (art. 157, § 3º, segunda parte, c/c art. 14, II, do Código Penal). Não exaurimento da instância antecedente. Não se conhece de *habeas corpus* impetrado contra decisão monocrática de Ministro de Tribunal Superior. Negativa de seguimento. Precedentes.

Vistos etc.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Felipe Nanini Nogueira em favor de Bruno Cesar da Cruz, contra decisão monocrática da lavra do Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, do Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu do HC 479.204/SP.

O paciente foi condenado à pena de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime de latrocínio, na forma tentada (art. 157, § 3º, segunda parte, c/c art. 14, II, do Código Penal).

Extraio do ato dito coator (*evento 4*):

*"**Decido**.*

De início, o presente habeas corpus não comporta conhecimento, pois impetrado em substituição a recurso próprio. Entretanto, nada impede que, de ofício, seja constatada a existência de ilegalidade que importe em ofensa à liberdade de locomoção do paciente.

Busca-se, na presente impetração, a desclassificação do crime de latrocínio tentado para roubo tentado.

Sobre o tema, o Tribunal local assim se pronunciou (e-STJ fls. 257/260):

[...]

O presente recurso, interposto pela defesa, visa, exclusivamente, a desclassificação para a tentativa de roubo simples ou para o crime previsto no artigo 157, §1º, do Código Penal, na forma tentada, além da redução das reprimendas.

Desde logo, faz-se mister ressaltar ser incabível a desclassificação da conduta irrogada para o delito de roubo tentado ou qualquer outro crime.

Provado está que o agente tentou subtrair o automóvel da vítima e, para garantia do desfecho lesivo ao patrimônio, assumiu o risco de produzir o resultado morte do ofendido ao desferir contra a cabeça dele vários golpes de martelo.

A vítima Eder Belizario (fls. 190), de forma detalhada, coesa e coerente, narrou os lances do delito contra si perpetrado, informando sobre a participação do agente no episódio, a quem reconheceu pessoalmente em juízo, bem como confirmou o emprego de um martelo e a tentativa frustrada de subtração do automóvel.

Contou que, ao ingressar na garagem da residência com seu veículo, visualizou um indivíduo que, apontando para a cintura, anunciou o roubo, a entrega do carro.

Ao sair do automóvel, escorregou e segurou no réu, que passou a desferir golpes na sua cabeça, vindo a sangrar. Em dado momento conseguiu imobilizar o agressor e o desarmou, segurando-o no chão. Sua mãe de 81 anos de idade presenciou a violência. Logo depois a polícia chegou ao local.

A genitora do ofendido, Luzia Marcelino Belisario, ouvida na polícia, confirmou ter presenciado seu filho Éder ser agredido pelo agente com um martelo, gritando por socorro (fls. 53).

Por sua vez, o miliciano Muller Abilio Panta da Silva, confirmou os fatos relatados pela vítima. Ao chegar na residência, o agente estava imobilizado, e o ofendido coberto de sangue. Acionaram o resgate para a vítima (fls. 189).

No mais, o recorrente confessou parcialmente os fatos, alegando que decidiu roubar o veículo, estava com um martelo e a vítima foi para cima dele,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3F1F-E1F1-DB1E-DC8C e senha FA69-CAD3-0B44-F87E

por isso entraram em luta corporal (fls. 186).

O quadro probatório, portanto, contém elementos de convicção, de molde a não deixar dúvidas sobre a participação do réu no delito em questão não havendo falar, como quer a combativa defensoria, em desclassificação.

Com efeito, não há falar em ausência de dolo, tendo agido o recorrente, no mínimo, com dolo eventual, ao atacar a vítima com marteladas na cabeça, que poderiam facilmente causar a morte do ofendido, por exemplo, por traumatismo craniano.

A vítima levou 23 (vinte e três pontos), sofrendo lesão corporal de natureza leve (laudo de fls. 126/127), e, como asseverado na r. sentença, "somente não suportou maiores lesões porque sua compleição física é maior do que do acusado" (fls. 183), justificando-se, assim, a tipificação legal como tentativa de latrocínio.

[...]

Ora, não somente a mais abalizada doutrina como também a jurisprudência desta Corte entendem configurado o latrocínio em sua modalidade tentada sempre que o agente, com o fim de assegurar o êxito do roubo, intenta contra a vida da vítima (com animus necandi), somente não se consumando o homicídio por circunstâncias alheias à sua vontade. Assim, é o ***dolo (direto ou eventual)*** *o fator diferenciador da tentativa de latrocínio, na qual* ***o sujeito quer a morte da vítima ou assume o risco de produzi-la****, do roubo qualificado pela lesão corporal grave (CP, art. 157, § 3.°, 1º parte), crime em que o agente quer ou assume o risco tão somente de produzir ferimentos graves na vítima, sem desejar sua morte ou aceitar o risco de provocá-la (Cleber Masson, Direito penal esquematizado: parte especial – vol. 2, 7.ª edição, Ed. Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015, p. 380)*

Nesse sentido:

(...)

Na presente situação, as instâncias ordinárias explicaram, de modo fundamentado e após detido exame das provas produzidas, que o paciente agiu, no mínimo, com dolo eventual, ao atacar a vítima com marteladas na cabeça, que poderiam facilmente causar a morte do ofendido, por exemplo, por traumatismo craniano. (e-STJ fl. 260)

Assim, levando-se em consideração que a condenação se coaduna perfeitamente com a doutrina e a jurisprudência, além de terem sido observados os preceitos federais incidentes ao caso, impossível modificar a conclusão a que se chegou no édito condenatório sem que se incorra em aprofundado revolvimento do arcabouço fático/probatório, o que, como é sabido, não é compatível com os estritos limites do remédio constitucional, marcado pela celeridade e pela sumariedade na cognição.

Nesse sentido:

(...)

Ante todo o exposto, com base no art. 34, inciso XX, do RISTJ, ***não conheço*** *do habeas corpus."*

No presente *writ*, a Defesa argumenta, em síntese, a possibilidade de desclassificação do crime imputado para roubo, na forma tentada. Sustenta a fixação de regime inicial de cumprimento da pena mais brando. Requer, em medida liminar e no mérito, a fixação do regime semiaberto e, sucessivamente, a desclassificação do latrocínio para roubo.

Em 26.02.2020, indeferi a liminar.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, opina pela denegação da ordem.

É o relatório.

Decido.

Há óbice ao conhecimento do presente *writ*, uma vez não esgotada a jurisdição do Tribunal Superior antecedente. O ato impugnado é decisão monocrática e não o resultado de julgamento colegiado.

O exaurimento da instância no Tribunal Superior é condição para instaurar a competência desta Suprema Corte com base nos artigos 102, I, 'i', e 102, II, 'a', da Constituição Federal. Como bem enfatizado pelo saudoso Ministro Teori Zavascki *"o exaurimento da jurisdição e o atendimento ao princípio da colegialidade, pelo tribunal prolator, se dá justamente mediante o recurso de agravo interno, previsto em lei, que não pode simplesmente ser substituído por outra ação de habeas corpus, de competência de outro tribunal. A se admitir essa possibilidade estar-se-á atribuindo ao impetrante a faculdade de eleger, segundo conveniências próprias, qual tribunal irá exercer o juízo de revisão da decisão monocrática: se o STJ, juízo natural indicado pelo art. 39 da Lei 8.038/1990, ou o STF, por via de habeas corpus substitutivo.* ***O recurso interno para o órgão colegiado é, em verdade, medida indispensável não só para dar adequada atenção ao princípio do juiz natural, como para exaurir a instância recorrida, pressuposto para inaugurar a competência do STF****"* (HC 122.275/SP, Rel. Min. *Teori Zavascki)* (destaquei). No mesmo sentido: HC 113.468/SP, Rel. Min. *Luiz Fux*; HC 117.346/SP, Rel. Min. *Cármen Lúcia*; HC 119.821/TO, Rel. Min. *Gilmar Mendes*; HC 122.381/SP, Rel. Min. *Dias Toffoli*; HC 170.518/SP, Rel. Min. *Alexandre de Moraes*; HC 173.084/SP, Rel. Min. *Celso de Mello*; HC 186.452/SP, Rel. Min. *Edson Fachin*; HC 185.088/CE, Rel. Min. *Roberto Barroso*.

Na esteira da orientação do Ministro Celso de Mello, *"**[e]sta** Suprema Corte (...) **compreende** que a cognoscibilidade da ação de "habeas corpus" supõe, em contexto idêntico ao de que ora se cuida, **a existência** de decisão colegiada da Corte Superior* ***apontada*** *como coatora, **situação inocorrente na espécie**"* (HC 183.035/CE).

O **caso concreto** não autoriza superação desse entendimento, porquanto não identificadas situações excepcionais de flagrante ilegalidade ou de teratologia constatáveis de plano, ou, ainda, de *decisum* manifestamente contrário à jurisprudência desta Suprema Corte.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao presente *habeas corpus* (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 2020.

Ministra Rosa Weber
Relatora

HABEAS CORPUS 182.175 **(468)**

ORIGEM : 182175 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
PACTE.(S) : VANESSA APARECIDA ALVES
IMPTE.(S) : JEAN CARLOS FROGERI (49205/PR)
IMPTE.(S) : CIDNEI MENDES KARPINSKI (32558/PR)
COATOR(A/S)(ES) : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

DECISÃO

RECONSIDERAÇÃO – INDEFERIMENTO.

1. O assessor Edvaldo Ramos Nobre Filho assim retratou o *habeas corpus*:

Os impetrantes apontaram constrangimento ilegal, ante a determinação, pelo Tribunal Regional da 4ª Região, de execução provisória da pena, considerado o título condenatório formalizado no processo nº 5008651-39.2014.4.04.7002, do Juízo da Quinta Vara Federal de Foz do Iguaçu/PR. Requereram, no campo precário e efêmero, o recolhimento do mandado de prisão, autorizando a paciente a permanecer em liberdade até o desfecho do processo-crime. No mérito, buscam a confirmação da providência.

Em 25 de maio de 2020, Vossa Excelência, concluindo tratar-se de *habeas* voltado contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assentou não configurada a competência do Supremo, declinando para o Superior Tribunal de Justiça.

Com a petição/STF nº 37.932/2020, os impetrantes formularam pedido de reconsideração. Sublinham caracterizada a competência do Supremo, aludindo à decisão por meio da qual Vossa Excelência, no agravo em recurso extraordinário nº 1.131.097, determinou a devolução do processo à origem.

2. O ato mediante o qual, no agravo de nº 1.131.097, observada a sistemática da repercussão geral, determinada a remessa do processo ao Tribunal de origem não torna o Supremo competente para apreciação de *habeas corpus* voltado contra acórdão de Tribunal Regional Federal. Subsistem as premissas lançadas no pronunciamento questionado:

[...]

2. Os impetrantes insurgem-se contra acórdão formalizado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, na apelação de nº 5008651-39.2014.4.04.7002. A competência do Supremo é de Direito estrito, na forma dos incisos do artigo 102 da Constituição Federal.

[...]

3. Indefiro o pedido de reconsideração.

4. Publiquem.

Brasília, 10 de novembro de 2020.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

HABEAS CORPUS 182.188 **(469)**

ORIGEM : 182188 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
PACTE.(S) : RENATO LINO ROSA
IMPTE.(S) : ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA (128788/SP)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 534.461 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Habeas corpus contra decisão monocrática de Ministro de Tribunal Superior. Homicídio qualificado (art. 121, § 2º, IV, do Código Penal). Não exaurimento da instância antecedente. Não se conhece de *habeas corpus* impetrado contra decisão monocrática de Ministro de Tribunal Superior. Negativa de seguimento. Precedentes.

Vistos etc.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Antonio Carlos de Oliveira em favor de Renato Lino Rosa, contra decisão monocrática da lavra do Ministro Nefi Cordeiro, do Superior Tribunal de Justiça, que denegou a ordem no HC 534.461/SP.

O paciente foi condenado à pena de 12 (doze) anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime de homicídio qualificado (art. 121, § 2º, IV, do Código Penal).

Extraio do ato dito coator (*evento 3*):

"(...)

DECIDO.

O devido processo legal se afigura como garantidor da dignidade da pessoa humana e legitima a pena aplicada em caso de édito condenatório.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3F1F-E1F1-DB1E-DC8C e senha FA69-CAD3-0B44-F87E

Nesse aspecto, o Estatuto Processual é orientado, primordialmente, por dois princípios, a saber: instrumentalidade das formas e pas de nullité sans grief, dos quais se compreende que a inobservância das formalidades resulta na nulidade do ato na hipótese de prejuízo para as partes.

Assim, para o exato deslinde da controvérsia, cumpre destacar o seguinte trecho do acórdão objurgado:

A preliminar alegada pela defesa de RENATO LINO ROSA não merece acolhida.

Ao indeferir o pedido do defensor técnico em manter diálogo reservado por 3 (três) minutos com o seu constituinte, ao final da inquirição das testemunhas, o Magistrado Presidente do Tribunal do Júri justificou, acertadamente, a ausência de previsão legal para tanto, destacando, ainda, que o advogado teve tempo de sobra para a chamada 'interação', considerando que o defendia desde o início da ação penal (fls. 634).

Vale destacar, ainda, a afirmação do assistente de acusação no sentido de que esteve reunido com o réu antes do início do plenário (idem, fls.).

Outrossim, não restou comprovado, nos termos do artigo 563, do Código de Processo Penal, qualquer prejuízo para o apelante.

Assim, denota-se dos autos que o alegado vício processual por cerceamento de defesa não se sustenta, pois o Magistrado Presidente do Tribunal do Júri justificou, acertadamente, a ausência de previsão legal para tanto, destacando, ainda, que o advogado teve tempo de sobra para a chamada 'interação', considerando que o defendia desde o início da ação penal.

Ademais, segundo registrado na ata do julgamento pelo Tribunal do Júri, Pelo assistente de acusação, foi requerido o registro em ata do fato de o defensor Dr. Luiz Carlos Bento ter se reunido com os réus antes mesmo do início deste plenário, restando demonstrada a preservação da observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa (fl. 63).

Nesse aspecto, resta afastada alegada eiva e, por consequente, o reconhecimento da pretendida mácula processual, que não restou demonstrado concretamente pela defesa, ao contrário, foi devidamente observado o art. 185, § 5º, do CPP, garantido o contato prévio antes do início do plenário entre o patrono e paciente. Confiram-se:

(...)

Desse modo, não se verifica a configuração de ilegalidade a ser sanada por esta Corte Superior.

Ante o exposto, denego o habeas corpus."

No presente *writ*, o Impetrante alega, em síntese, ocorrência de nulidade processual consubstanciada no descumprimento do art. 185, § 5º, do Código de Processo Penal. Sustenta que o '*advogado foi impedido de entrevistar o seu constituinte antes do interrogatório do mesmo*'. Requer, em medida liminar, a expedição do salvo-conduto em favor do paciente. No mérito, pugna pelo reconhecimento da nulidade apontada.

Em 13.3.2020, indeferi a liminar.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Alcides Martins, opina pelo não conhecimento do presente *habeas corpus*.

É o relatório.

Decido.

Há óbice ao conhecimento do presente *writ*, uma vez não esgotada a jurisdição do Tribunal Superior antecedente. O ato impugnado é decisão monocrática e não o resultado de julgamento colegiado.

O exaurimento da instância no Tribunal Superior é condição para instaurar a competência desta Suprema Corte com base nos artigos 102, I, 'i', e 102, II, 'a', da Constituição Federal. Como bem enfatizado pelo saudoso Ministro Teori Zavascki *"o exaurimento da jurisdição e o atendimento ao princípio da colegialidade, pelo tribunal prolator, se dá justamente mediante o recurso de agravo interno, previsto em lei, que não pode simplesmente ser substituído por outra ação de habeas corpus, de competência de outro tribunal. A se admitir essa possibilidade estar-se-á atribuindo ao impetrante a faculdade de eleger, segundo conveniências próprias, qual tribunal irá exercer o juízo de revisão da decisão monocrática: se o STJ, juízo natural indicado pelo art. 39 da Lei 8.038/1990, ou o STF, por via de habeas corpus substitutivo.* ***O recurso interno para o órgão colegiado é, em verdade, medida indispensável não só para dar adequada atenção ao princípio do juiz natural, como para exaurir a instância recorrida, pressuposto para inaugurar a competência do STF****"* (HC 122.275/SP, Rel. Min. *Teori Zavascki)* (destaquei). No mesmo sentido: HC 113.468/SP, Rel. Min. *Luiz Fux*; HC 117.346/SP, Rel. Min. *Cármen Lúcia*; HC 119.821/TO, Rel. Min. *Gilmar Mendes*; HC 122.381/SP, Rel. Min. *Dias Toffoli*; HC 170.518/SP, Rel. Min. *Alexandre de Moraes*; HC 173.084/SP, Rel. Min. *Celso de Mello*; HC 186.452/SP, Rel. Min. *Edson Fachin*; HC 185.088/CE, Rel. Min. *Roberto Barroso*.

Na esteira da orientação do Ministro Celso de Mello, *"**[e]sta** Suprema Corte (...) **compreende** que a cognoscibilidade da ação de "habeas corpus" supõe, em contexto idêntico ao de que ora se cuida, **a existência** de decisão colegiada da Corte Superior **apontada** como coatora, **situação inocorrente na espécie**"* (HC 183.035/CE).

O **caso concreto** não autoriza superação desse entendimento, porquanto não identificadas situações excepcionais de flagrante ilegalidade ou de teratologia constatáveis de plano, ou, ainda, de *decisum* manifestamente contrário à jurisprudência desta Suprema Corte.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao presente *habeas corpus* (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 2020.

Ministra Rosa Weber
Relatora

HABEAS CORPUS 182.602 **(470)**

ORIGEM	: 182602 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATORA	**: MIN. ROSA WEBER**
PACTE.(S)	: FABIO FERRARI,
IMPTE.(S)	: DOUGLAS TEODORO FONTES (222732/SP) E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES)	: RELATOR DO HC Nº 565.966 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Habeas corpus contra decisão monocrática de Ministro de Tribunal Superior. Roubo majorado (art. 157, §2º, do Código Penal). Não exaurimento da instância antecedente. Não se conhece de *habeas corpus* impetrado contra decisão monocrática de Ministro de Tribunal Superior. Negativa de seguimento. Precedentes.

Vistos etc.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Douglas Teodoro Fontes e outros em favor de Fabio Ferrari, contra decisão monocrática da lavra do Ministro Rogerio Schietti Cruz, do Superior Tribunal de Justiça, que denegou a ordem no HC 565.966/SP.

O paciente foi condenado à pena de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime de roubo majorado (art. 157, § 2º, I, do Código Penal).

Extraio do ato dito coator:

"(...).

O writ comporta pronta solução, pois o habeas corpus é ação de rito célere e de cognição sumária que não se presta analisar alegações relativas à absolvição que demandam o revolvimento de provas, com o in casu.

Confira-se: "A pretendida absolvição do réu por ausência de provas é questão que demanda aprofundada análise do conjunto probatório produzido, providência vedada na via estreita do remédio constitucional" (AgRg no HC n. 545.342/SP, 5ª T., Rel. Ministro Jorge Mussi, DJE 5/3/2020).

O paciente foi condenado definitivamente a 6 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão, no regime inicial fechado, além do pagamento de 14 dias-multa, por incursão no art. 157, § 2°, inciso I, do CP. Conforme pontuou o Tribunal a quo "a sentença não é contrária à evidência dos autos, já que há elementos probatórios pró decreto condenatório" (fl. 292).

Assim, não existe prova pré-constituída da inocência do réu, a lastrear a impetração de remédio constitucional. Confira-se (fl. 294):

Com efeito, a vítima Luana reconheceu o Fábio como o autor do assalto, ressaltando que no dia dos fatos solicitou um mototaxista e que o sentenciado se apresentou para lhe prestar o serviço, sendo que no percurso ele anunciou o assalto, com uma arma de fogo em punho, exigiu a entrega do celular e da quantia em dinheiro, subtraindo os bens; asseverou que dos objetos roubados recuperou apenas o celular; frisou a ofendida que conseguiu reconhecer o réu, pois ele ergueu o capacete enquanto a atendia e por isso conseguiu ver o seu rosto (fl. 155 dos autos do processo n° 0009430-31.2017.8.26.0664). No mesmo sentido os depoimentos dos policiais civis André Luis Bonfim da Silveira e Sérgio dos Santos Lopes, que confirmaram, na íntegra, as declarações da vítima e acrescentaram apreenderam parte da res roubada em poder do sentenciado, frisando que o aparelho celular subtraído estava escondido dentro do guarda-roupa do réu e que o bem foi restituído à ofendida Luana (fl. 155 dos autos do processo n° 0009430-31.2017.8.26.0664).

Dessa forma, não conheço do pleito de absolvição. No mais, o writ é manifestamente contrário à jurisprudência, pois este Superior Tribunal é firme ao assinalar a desnecessidade de apreensão e perícia da arma de fogo para o reconhecimento do roubo se presente meio de prova idôneo – no caso, a palavra da vítima – a atestar seu efetivo emprego. Confira-se:

[...] 1. Segundo pacífico entendimento doutrinário e jurisprudencial, dispensável a apreensão e a perícia da arma de fogo para a incidência da causa de aumento de pena no crime de roubo (art. 157, § 2º, I, do CP), quando evidenciada a sua utilização no delito por outros meios de prova, tais como a palavra da vítima ou o depoimento de testemunhas. [...] (HC n. 534.076/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª T., DJe 2/3/2020).

Por fim, fixou-se o regime inicial fechado, "porque o réu é reincidente" (fl. 202). O pedido de alteração do modo de cumprimento da pena é contrário a texto expresso de lei, pois a regra do art. 33, § 2°, "b", do CP é de que o condenado não reicidente, cuja pena seja superior a 4 anos e não exceda a 8 anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime semiaberto.

O paciente, reincidente, não preenche o requisito para fixação do regime intermediário. Ilustrativamente: "Tratando-se de ré reincidente, cujas circunstâncias judiciais foram favoravelmente valoradas, e que foi condenada à pena de 6 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão, pelo crime de roubo, deve a reprimenda ser cumprida em regime inicial fechado" (HC n. 534.526/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, 5ª T., DJe 12/11/2019).

À vista do exposto, denego o habeas corpus, in limine. "

No presente *writ*, os Impetrantes defendem, em síntese, a absolvição

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3F1F-E1F1-DB1E-DC8C e senha FA69-CAD3-0B44-F87E

do paciente, a exasperação indevida da pena e a possibilidade de fixação de regime prisional mais brando de cumprimento da pena. Requerem, em medida liminar e no mérito, o redimensionamento da pena.

Em 27.3.2020, indeferi o pedido de liminar.

O Ministério Público Federa, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, opina pela denegação da ordem.

É o relatório.

Decido.

É o relatório.

Decido.

Há óbice ao conhecimento do presente *writ*, uma vez não esgotada a jurisdição do Tribunal Superior antecedente. O ato impugnado é decisão monocrática e não o resultado de julgamento colegiado.

O exaurimento da instância no Tribunal Superior é condição para instaurar a competência desta Suprema Corte com base nos artigos 102, I, 'i', e 102, II, 'a', da Constituição Federal. Como bem enfatizado pelo saudoso Ministro Teori Zavascki *"o exaurimento da jurisdição e o atendimento ao princípio da colegialidade, pelo tribunal prolator, se dá justamente mediante o recurso de agravo interno, previsto em lei, que não pode simplesmente ser substituído por outra ação de habeas corpus, de competência de outro tribunal. A se admitir essa possibilidade estar-se-á atribuindo ao impetrante a faculdade de eleger, segundo conveniências próprias, qual tribunal irá exercer o juízo de revisão da decisão monocrática: se o STJ, juízo natural indicado pelo art. 39 da Lei 8.038/1990, ou o STF, por via de habeas corpus substitutivo.* ***O recurso interno para o órgão colegiado é, em verdade, medida indispensável não só para dar adequada atenção ao princípio do juiz natural, como para exaurir a instância recorrida, pressuposto para inaugurar a competência do STF****"* (HC 122.275/SP, Rel. Min. *Teori Zavascki)* (destaquei). No mesmo sentido: HC 113.468/SP, Rel. Min. *Luiz Fux*; HC 117.346/SP, Rel. Min. *Cármen Lúcia*; HC 119.821/TO, Rel. Min. *Gilmar Mendes*; HC 122.381/SP, Rel. Min. *Dias Toffoli*; HC 170.518/SP, Rel. Min. *Alexandre de Moraes*; HC 173.084/SP, Rel. Min. *Celso de Mello*; HC 186.452/SP, Rel. Min. *Edson Fachin*; HC 185.088/CE, Rel. Min. *Roberto Barroso.*

Na esteira da orientação do Ministro Celso de Mello, *"**[e]sta** Suprema Corte (...) **compreende** que a cognoscibilidade da ação de "habeas corpus" supõe, em contexto idêntico ao de que ora se cuida, **a existência** de decisão colegiada da Corte Superior **apontada** como coatora, **situação inocorrente na espécie**"* (HC 183.035/CE).

O **caso concreto** não autoriza superação desse entendimento, porquanto não identificadas situações excepcionais de flagrante ilegalidade ou de teratologia constatáveis de plano, ou, ainda, de *decisum* manifestamente contrário à jurisprudência desta Suprema Corte.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao presente *habeas corpus* (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 2020.

Ministra Rosa Weber
Relatora

HABEAS CORPUS 184.816 **(471)**

ORIGEM	: 184816 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: MATO GROSSO DO SUL
RELATORA	**: MIN. ROSA WEBER**
PACTE.(S)	: FHILLIPI STEINBACH
IMPTE.(S)	: OSVALDO JOSÉ DUNCKE (34143/SC) E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES)	: RELATOR DO HC Nº 574.371 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Habeas corpus contra decisão monocrática de Ministro de Tribunal Superior. Tráfico de drogas (art. 33 da Lei 11.343/2006). Não exaurimento da instância antecedente. Não se conhece de *habeas corpus* impetrado contra decisão monocrática de Ministro de Tribunal Superior. Negativa de seguimento. Precedentes.

Vistos etc.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Osvaldo José Duncke e outros em favor de Fhillipi Steinbach, contra decisão monocrática da lavra do Ministro Reyanldo Soares da Fonseca, do Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu do HC 574.371/MS (*evento 3*).

O paciente foi condenado à pena de 7 (sete) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime de tráfico de drogas, tipificado no art. 33 da Lei 11.343/2006 (*evento 9*).

Extraio do ato dito coator:

"Decido.

Inicialmente, o Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, como forma de racionalizar o emprego do habeas corpus e prestigiar o sistema recursal, não admite a sua impetração em substituição ao recurso próprio.

Cumpre analisar, contudo, em cada caso, a existência de ameaça ou coação à liberdade de locomoção do paciente, em razão de manifesta ilegalidade, abuso de poder ou teratologia na decisão impugnada, a ensejar a concessão da ordem de ofício. Nesse sentido, a título de exemplo, confiram-se os seguintes precedentes: STF, HC n. 113890, Relatora Ministra Rosa Weber, 1ª Turma, julgado em 3/12/2013, publicado em 28/2/2014; STJ, HC n. 287.417/MS, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, 4ª Turma, julgado em 20/3/2014, DJe 10/4/2014 e STJ, HC n. 283.802/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, 5ª Turma, julgado em 26/8/2014, DJe 4/9/2014.

Na espécie, embora a impetrante não tenha adotado a via processual adequada, para que não haja prejuízo à defesa do paciente, passo à análise da pretensão formulada na inicial, a fim de verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

Busca-se, na presente oportunidade, liminarmente, que o paciente aguarde em liberdade o julgamento desta impetração ou que lhe seja aplicado o regime inicial aberto. No mérito, requer a confirmação do pedido liminar, com a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Acerca do rito a ser adotado para o julgamento desta impetração, as disposições previstas nos arts. 64, III, e 202, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça não afastam do relator a faculdade de decidir liminarmente, em sede de habeas corpus e de recurso em habeas corpus, a pretensão que se conforme com súmula ou com a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores ou a contraria (AgRg no HC 513.993/RJ, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 25/06/2019, DJe 01/07/2019; AgRg no HC 475.293/RS, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 27/11/2018, DJe 03/12/2018; AgRg no HC 499.838/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 11/04/2019, DJe 22/04/2019; AgRg no HC 426.703/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/10/2018, DJe 23/10/2018 e AgRg no RHC 37.622/RN, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 6/6/2013, DJe 14/6/2013).

Nesse diapasão, uma vez verificado que as matérias trazidas a debate por meio do habeas corpus constituem objeto de jurisprudência consolidada neste Superior Tribunal, não há nenhum óbice a que o Relator conceda a ordem liminarmente, sobretudo ante a evidência de manifesto e grave constrangimento ilegal a que estava sendo submetido o paciente, pois a concessão liminar da ordem de habeas corpus apenas consagra a exigência de racionalização do processo decisório e de efetivação do próprio princípio constitucional da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, o qual foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro pela EC n.45/2004 com status de princípio fundamental (AgRg no HC 268.099/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 2/5/2013, DJe 13/5/2013).

Na verdade, a ciência posterior do Parquet que, longe de suplantar sua prerrogativa institucional, homenageia o princípio da celeridade processual e inviabiliza a tramitação de ações cujo desfecho, em princípio, já é conhecido (EDcl no AgRg no HC 324.401/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, julgado em 2/2/2016, DJe 23/2/2016).

Em suma, para conferir maior celeridade aos habeas corpus e garantir a efetividade das decisões judiciais que versam sobre o direito de locomoção, bem como por se tratar de medida necessária para assegurar a viabilidade dos trabalhos das Turmas que compõem a Terceira Seção, a jurisprudência desta Corte admite o julgamento monocrático do writ antes da ouvida do Parquet em casos de jurisprudência pacífica (AgRg no HC 514.048/RS, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 06/08/2019, DJe 13/08/2019).

Possível, assim, a análise do mérito da impetração, já nesta oportunidade. De início, cabe ressaltar que o pleito referente à não incidência da causa especial de diminuição da pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, já foi objeto de análise no ARESP n. 1.356.509/MS. Assim, trata-se de mera reiteração de insurgência que já foi submetida à apreciação desta Corte, revelando-se incabível a sua análise. Nesse sentido:

(…)

Passo a analisar as demais insurgências. Como é cediço, a dosimetria da pena insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade.

Em se tratando de crime de tráfico de drogas, como ocorre in casu, o juiz deve considerar, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Estatuto Repressivo, a natureza e a quantidade da substância entorpecente, a personalidade e a conduta social do agente, consoante o disposto no artigo 42 da Lei 11.343/2006, in verbis:

Art. 42. O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.

No caso dos autos, o Tribunal local fixou a pena-base nos seguintes termos (eSTJ fls. 58/60):

Do recurso defensivo - diminuição da pena -base (art. 42, da Lei 11343/06) Prescreve o art. 42, da lei de Drogas, que "o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente". No caso, foram apreendidos em poder do Apelante 1.386,80kg (um mil trezentos e oitenta e seis quilos e oitenta gramas) de maconha, o que exige uma resposta penal mais gravosa. O Superior Tribunal de Justiça, em situações semelhantes, entendeu que a natureza e a quantidade da substância encontrada em poder do agente criminoso, por si só, justifica a elevação da reprimenda na primeira fase da

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3F1F-E1F1-DB1E-DC8C e senha FA69-CAD3-0B44-F87E

dosimetria. Vejamos: (...) Apenas a título ilustrativo, entendo ser o caso de trazer aos autos, os dados fornecidos pelos peritos da Coordenadoria-geral de perícias da Secretaria de Justiça e Segurança Pública do Estado de Mato Grosso do Sul, através da CI 005/213 IALF, que, ao prestar informações técnicas sobre a quantidade de substâncias entorpecentes que seriam necessária para confecção de cigarro de maconha, assim pontuou: "(..) III. Quantos gramas de maconha são necessários, em média e comumente, para confecção de um cigarro. R.: Para uma amostragem contendo 30 valores de massa de cigarros artesanais, o resultado oscilou na faixa de 0.34g a 2, 78g, obtendo-se um valor médio de 0,88g. (.)" Tal dado é importante para termos um parâmetro da gigantesca quantidade de droga que o réu transportava (mais de uma tonelada de maconha), formidável até para os padrões deste Estado, onde o tráfico é feito em quantidades cada vez mais volumosas e consideráveis. Assim, a pena -base precisa ser exasperada em razão da natureza e da quantidade de droga apreendida, que foi de 1.386,80kg (um mil trezentos e oitenta e seis quilos e oitenta gramas) de maconha. O aumento deve pautar-se pelo princípio da proporcionalidade que tem o objetivo de coibir excessos desarrazoados por meio da aferição da compatibilidade entre os meios e os fins da pena. O princípio visa evitar restrições desnecessárias ou abusivas, buscado sempre um equilíbrio na fixação das penas, evitando um rigor excessivo ou um abrandamento que a torne ineficaz para os fins a que se destina. Então, observando o princípio da proporcionalidade, entendo que o aumento de 24 (vinte e quatro) meses de reclusão e 200 (duzentos) dias -multa já se mostra proporcional à enorme quantidade de entorpecente apreendido, volto a dizer, 1.386,80kg (um mil trezentos e oitenta e seis quilos e oitenta gramas) de maconha, devendo então aplicar-se este patamar de aumento, que é adequado à reprovação e prevenção do crime praticado.

Da leitura dos trechos supracitados, verifico que a pena-base foi exasperada em razão da quantidade das drogas - 1.386,80 kg de maconha.

Como é cediço, a quantidade e natureza das drogas constituem fundamentos idôneos para exasperar a pena-base. A propósito:

(…)

Tendo em vista que a quantidade apreendida é expressiva, não há se falar em desproporcionalidade do quantum de aumento. Ademais, como é cediço, a análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não atribui pesos absolutos para cada uma delas a ponto de ensejar uma operação aritmética dentro das penas máximas e mínimas cominadas ao delito. Assim, é possível até mesmo o magistrado fixe a pena- base no máximo legal, ainda que tenha valorado tão somente uma circunstância judicial, desde que haja fundamentação idônea e bastante para tanto (AgRg no REsp 143071/AM, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 6/5/2015).

Por fim, não há se falar em alteração do regime de cumprimento da pena, uma vez que, não obstante a pena seja inferior a 8 anos de reclusão e o paciente seja primário, as circunstâncias judiciais não lhe eram todas favoráveis, tanto que a pena-base foi fixada acima do mínimo legal.

Além disso, cabe ressaltar que esta Corte tem decidido que, em se tratando do delito previsto no art. 33, da Lei n. 11.343/2006, a quantidade, variedade e espécie do entorpecente apreendido podem motivar o estabelecimento do regime mais gravoso. Nesse sentido:

(…)

Ante o exposto, com base no art. 34, inciso XX, do Regimento Interno do STJ, não conheço do presente habeas corpus. "

No presente *writ*, os Impetrantes defendem a aplicação da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 e o abrandamento do regime prisional de cumprimento de pena. Apontam exasperação indevida da pena-base. Asseveram a existência de circunstâncias favoráveis, como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita. Requerem, em medida liminar e no mérito, o redimensionamento da pena e a fixação de regime inicial menos gravoso.

Liminar indeferida em 29.5.2020.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, opina pelo não conhecimento do *writ*.

É o relatório.

Decido.

Há óbice ao conhecimento do presente *writ*, uma vez não esgotada a jurisdição do Tribunal Superior antecedente. O ato impugnado é decisão monocrática e não o resultado de julgamento colegiado.

O exaurimento da instância no Tribunal Superior é condição para instaurar a competência desta Suprema Corte com base nos artigos 102, I, 'i', e 102, II, 'a', da Constituição Federal. Como bem enfatizado pelo saudoso Ministro Teori Zavascki *"o exaurimento da jurisdição e o atendimento ao princípio da colegialidade, pelo tribunal prolator, se dá justamente mediante o recurso de agravo interno, previsto em lei, que não pode simplesmente ser substituído por outra ação de habeas corpus, de competência de outro tribunal. A se admitir essa possibilidade estar-se-á atribuindo ao impetrante a faculdade de eleger, segundo conveniências próprias, qual tribunal irá exercer o juízo de revisão da decisão monocrática: se o STJ, juízo natural indicado pelo art. 39 da Lei 8.038/1990, ou o STF, por via de habeas corpus substitutivo.* ***O recurso interno para o órgão colegiado é, em verdade, medida indispensável não só para dar adequada atenção ao princípio do juiz natural, como para exaurir a instância recorrida, pressuposto para inaugurar a competência do STF****"* (HC 122.275/SP, Rel. Min. *Teori Zavascki)* (destaquei). No mesmo sentido: HC 113.468/SP, Rel. Min. *Luiz Fux*; HC 117.346/SP, Rel. Min. *Cármen Lúcia*; HC 119.821/TO, Rel. Min. *Gilmar Mendes*; HC 122.381/SP, Rel. Min. *Dias Toffoli*; HC 170.518/SP, Rel. Min. *Alexandre de Moraes*; HC 173.084/SP, Rel. Min. *Celso de Mello*; HC 186.452/SP, Rel. Min. *Edson Fachin*; HC 185.088/CE, Rel. Min. *Roberto Barroso*.

Na esteira da orientação do Ministro Celso de Mello, *"**[e]sta** Suprema Corte (...) **compreende** que a cognoscibilidade da ação de "habeas corpus" supõe, em contexto idêntico ao de que ora se cuida, **a existência** de decisão colegiada da Corte Superior **apontada** como coatora, **situação inocorrente na espécie**"* (HC 183.035/CE).

O **caso concreto** não autoriza superação desse entendimento, porquanto não identificadas situações excepcionais de flagrante ilegalidade ou de teratologia constatáveis de plano, ou, ainda, de *decisum* manifestamente contrário à jurisprudência desta Suprema Corte.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao presente *habeas corpus* (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 2020.

Ministra Rosa Weber
Relatora

HABEAS CORPUS 188.916 **(472)**

ORIGEM	: 188916 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: MATO GROSSO
RELATORA	**: MIN. ROSA WEBER**
PACTE.(S)	: WASHINGTON OLIVEIRA SANTOS
IMPTE.(S)	: CARLOS ODORICO DORILEO ROSA JUNIOR (13822/O/MT)
COATOR(A/S)(ES)	: RELATOR DO HC Nº 572.026 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Habeas corpus. Demora no julgamento da apelação pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso/MT. Perda superveniente de objeto. *Writ* prejudicado.

Vistos etc.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Carlos Odorico Dorileo Rosa Júnior em favor de Washington Oliveira Santos, contra decisão monocrática da lavra do Ministro Reynaldo Soares Da Fonseca, do Superior Tribunal de Justiça, que denegou a ordem no HC 572.026/MT.

No presente *writ*, o Impetrante alega, em síntese, excesso de prazo para a formação da culpa, pois o paciente aguarda o julgamento do recurso de apelação, preso, desde 11.01.2018. Aduz, ainda, ausência de justificativa idônea para a manutenção da prisão preventiva e a "*possibilidade de ser infectado pelo COVID-19"* em razão da referida mora processual. Requer, na medida liminar e no mérito, a revogação da custódia cautelar.

Em 21.9.2020, solicitei informações ao Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso/MT.

É o relatório.

Decido.

Verifico, com base nas informações prestadas pelo Juízo da 13ª Vara Criminal da Comarca de Cuiabá/MT, que em **19.8.2020** o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso/MT **negou provimento à apelação criminal** interposta pelo paciente, mantendo integralmente a sentença condenatória prolatada na Ação Penal nº 2406-55.2018.811.0042. De acordo com a magistrada de primeiro grau, *"consta dos andamentos da apelação, inclusive,* ***a certificação do decurso do prazo para a defesa recorrer do referido acórdão em 10.09.2020****"* (destaquei).

Ante o exposto, evidente a perda de objeto do presente *habeas corpus*, razão pela qual o julgo **prejudicado** (art. 21, IX, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 2020.

Ministra Rosa Weber
Relatora

HABEAS CORPUS 190.546 **(473)**

ORIGEM	: 190546 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATORA	**: MIN. ROSA WEBER**
PACTE.(S)	: SEBASTIÃO DEOLINDO BATISTA
PACTE.(S)	: JOSÉ RAIMUNDO DA CONCEIÇÃO SOUZA
IMPTE.(S)	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
COATOR(A/S)(ES)	: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Habeas corpus. Cumprimento da pena em regime domiciliar. Pandemia do novo coronavírus. Supressão de instância. Situação de vulnerabilidade dos pacientes não comprovada. Ausência de constrangimento ilegal ou teratologia hábil à concessão da ordem de *habeas corpus*. Negativa de seguimento.

Vistos etc.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo em favor de Sebastião Deolindo

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3F1F-E1F1-DB1E-DC8C e senha FA69-CAD3-0B44-F87E

Batista e José Raimundo da Conceição Souza, contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça, da lavra do Ministro Nefi Cordeiro, que negou provimento ao agravo regimental no HC 585.792/SP (*evento 6*).

No curso da execução das penas dos pacientes – Sebastião Deolindo Batista, condenado à 6 anos de reclusão pela prática de atentado violento ao pudor (art. 214 do CP); e José Raimundo da Conceição Souza, condenado à 6 anos e 6 meses de reclusão pelo cometimento do delito de estupro –, o magistrado de primeiro grau indeferiu o pedido de saída antecipada e prisão domiciliar.

Extraio do ato dito coator:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. WRIT ORIGINÁRIO INDEFERIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO ESGOTAMENTO DE INSTÂNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Inviável o conhecimento do habeas corpus, uma vez tratar-se de irresignação impetrada contra decisão monocrática de Desembargador do Tribunal de origem.

2. Agravo regimental improvido."

No presente *writ*, a Impetrante argumenta, em síntese, a possibilidade de cumprimento da pena em regime domiciliar em razão da pandemia do novo coronavírus. Alega, ainda, que os pacientes integram grupo de risco por serem idosos e que a unidade prisional é ambiente de aglomeração popular e, portanto, mais vulnerável à contaminação. Requer, em medida liminar e no mérito, "*a saída antecipada ou prisão domiciliar dos sentenciados Sebastião Deolindo Batista (execução nº 0010133-66.2018.8.26.0521); José Raimundo da Conceição Souza (execução nº0009293-56.2018.8.26.0521)".*

É o relatório.

Decido.

O Superior Tribunal de Justiça, ao negar provimento ao agravo regimental lá interposto, consignou que *"o mandamus impetrado na origem foi indeferido,* ***de forma monocrática****, inexistindo, portanto, aresto proferido* ***por órgão colegiado daquele Tribunal****, configurando-se, assim,* ***o não cabimento de habeas corpus*** *nesta sede, porquanto seria necessária a interposição do recurso adequado para submissão do respectivo decisum ao colegiado competente do TJSP,* ***de modo a exaurir aquela instância****"* (destaquei).

Observo, desta forma, que a matéria trazida nestes autos não foi objeto de apreciação pela Corte Superior, a inviabilizar a análise do *writ* pelo Supremo Tribunal Federal, sob pena de indevida supressão de instância. Cito, nessa linha, precedentes: HC 134.957-AgR/MG, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 24.02.2017; RHC 136.311/RJ, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, DJe 21.02.2017; RHC 133.974/RJ, Rel. Min. Dias Toffoli, 2ª Turma, DJe 03.3.2017; e HC 136.452-ED/DF, de minha relatoria, 1ª Turma, DJe 10.02.2017.

Ademais, de acordo com as informações prestadas pelo Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal – DEECRIM 10ª RAJ (*eventos 14 e 15*), **não restou comprovado** *"que a condição de saúde dos pacientes esteja comprometida ou que o ambiente carcerário esteja em piores condições que o externo".*

Em situações tais, a Recomendação 62 do CNJ não sinaliza para a imediata revogação ou substituição das prisões cautelares e das prisões-pena, apenas concita os magistrados a adotarem ações contra a disseminação da pandemia do novo coronavírus, sem prescindir, contudo, sem prescindir, contudo, da análise individualizada -, ou seja, em cima de casos concretos - sobre situações particularizadas de prisão provisória ou de execução penal (artigo 4º).

Nesse espectro, *"[a] crise sanitária decorrente do novo coronavírus é insuficiente a autorizar o recolhimento em domicílio"* (HC 183.140/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, 1ª Turma, unânime, j. 15.6.2020); *"a referida Resolução não recomenda a automática conversão da prisão preventiva em domiciliar. Devem ser tidos em conta, entre outros fatores, a situação pessoal do preso, o crime de que é acusado, a situação do estabelecimento prisional etc."* (Ext. 1.270, Rel. Min. Roberto Barroso, decisão monocrática, DJe 29.5.2020).

Ante o exposto, **nego seguimento** ao presente *habeas corpus* (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2020.

Ministra Rosa Weber
Relatora

HABEAS CORPUS 191.608 **(474)**

ORIGEM	: 191608 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATORA	**: MIN. ROSA WEBER**
PACTE.(S)	: J.C.P.
IMPTE.(S)	: JEAN ALVES (369499/SP) E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES)	: RELATOR DO HC Nº 611.804 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Habeas corpus contra decisão monocrática de Ministro de Tribunal Superior. Crime de estupro de vulnerável (art. 217-A c/c 71, do Código Penal). Hediondez. Não exaurimento da instância antecedente. Não se conhece de *habeas corpus* impetrado contra decisão monocrática de Ministro de Tribunal Superior. Negativa de seguimento Precedentes.

Vistos etc.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de medida liminar, impetrado por Jean Alves e outros em favor de José Carlos Pires, contra decisão monocrática da lavra da Ministra Laurita Vaz, do Superior Tribunal de Justiça, que indeferiu liminarmente o HC 611.804/SP.

O paciente foi condenado à pena de 11 (onze) anos, 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime de estupro de vulnerável (art. 217-A c/c 71, do Código Penal).

Extraio do ato dito coator:

"*(...).*

Decido.

A jurisprudência desta Corte Superior, aplicando por analogia o enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de não conhecer de mandamus impetrado contra decisão que indefere liminar na origem, excetuados os casos nos quais, de plano, é possível identificar flagrante ilegalidade ou teratologia do referido decisum.

(…).

Na hipótese, ao menos em juízo perfunctório, não vislumbro a possibilidade de superação do mencionado enunciado sumular. Note-se que o indeferimento da tutela de urgência pautou-se em fundamentação idônea ao afirmar que o constrangimento ilegal aventado pelo impetrante não estava manifesto e detectável de plano, de modo que a análise das alegações foi reservada ao colegiado.

Assim, de acordo com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a fim de evitar indevida supressão de instância, deve-se aguardar o julgamento de mérito da impetração pela Corte de origem.

Por tais razões, nos termos do art. 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, indefiro liminarmente o presente habeas corpus."

No presente *writ*, os Impetrantes alegam, em síntese, a situação de pandemia da Covid-19 e a Recomendação nº 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça para situar que o Paciente é portador de hipertensão e *Diabetes mellitus* tipo 2, além de haver sofrido um infarto agudo do miocárdio em 29.8.2020, inserido no grupo de risco do novo coronavírus. Requerem, em medida liminar e no mérito, a concessão de prisão domiciliar.

É o relatório.

Decido.

Há óbice ao conhecimento do presente *writ*, uma vez não esgotada a jurisdição do Tribunal Superior antecedente. O ato impugnado é decisão monocrática e não o resultado de julgamento colegiado.

O exaurimento da instância no Tribunal Superior é condição para instaurar a competência desta Suprema Corte com base nos artigos 102, I, 'i', e 102, II, 'a', da Constituição Federal. Como bem enfatizado pelo saudoso Ministro Teori Zavascki '*o exaurimento da jurisdição e o atendimento ao princípio da colegialidade, pelo tribunal prolator, se dá justamente mediante o recurso de agravo interno, previsto em lei, que não pode simplesmente ser substituído por outra ação de habeas corpus, de competência de outro tribunal. A se admitir essa possibilidade estar-se-á atribuindo ao impetrante a faculdade de eleger, segundo conveniências próprias, qual tribunal irá exercer o juízo de revisão da decisão monocrática: se o STJ, juízo natural indicado pelo art. 39 da Lei 8.038/1990, ou o STF, por via de habeas corpus substitutivo.* ***O recurso interno para o órgão colegiado é, em verdade, medida indispensável não só para dar adequada atenção ao princípio do juiz natural, como para exaurir a instância recorrida, pressuposto para inaugurar a competência do STF***' (HC 122.275-AgR/SP, Rel. Min. *Teori Zavascki*) (destaquei). No mesmo sentido: HC 113.468/SP, Rel. Min. *Luiz Fux*; HC 117.346/SP, Rel. Min. *Cármen Lúcia*; HC 119.821/TO, Rel. Min. *Gilmar Mendes*; HC 122.381-AgR/SP, Rel. Min. *Dias Toffoli*; HC 170.518-AgR/SP, Rel. Min. *Alexandre de Moraes*; HC 173.084/SP, Rel. Min. *Celso de Mello*; HC 185.088/CE, Rel. Min. *Roberto Barroso*.

Na esteira da orientação do Ministro Celso de Mello, '***[e]sta*** *Suprema Corte (...)* ***compreende*** *que a cognoscibilidade da ação de "habeas corpus"* ***supõe****, em contexto idêntico ao de que ora se cuida,* ***a existência*** *de decisão colegiada da Corte Superior* ***apontada*** *como coatora,* ***situação inocorrente na espécie***' (HC 183.035/CE).

O **caso concreto** não autoriza superação desse entendimento, porquanto não identificadas situações excepcionais de flagrante ilegalidade ou de teratologia constatáveis de plano, ou, ainda, de *decisum* manifestamente contrário à jurisprudência desta Suprema Corte.

Sobre os reflexos da COVID-19 na situação prisional do Paciente, anoto que a matéria não foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça. Portanto, há óbice à apreciação do *writ*, nesse ponto, pelo Supremo Tribunal Federal, sob pena de indevida supressão de instância. Nessa linha, "*o pedido de soltura com fundamento na atual pandemia de Covid-19, que acomete diversos países e também o Brasil, não comporta conhecimento originário pelo Supremo Tribunal Federal, conforme decidido, pelo Plenário desta Corte, no recente julgamento da ADPF 347-TPI-MC-Ref (Rel. Min. Marco Aurélio), oportunidade em que foi negado referendo à decisão do ministro Relator, mantendo na esfera de competência dos juízes da execução a análise da situação de cada preso" (HC 184.886/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe. 16.6.2020).*

Ressalto que **o paciente cumpre pena de 11 (onze) anos e 8 (oito) meses de reclusão em regime fechado**; inexiste qualquer indicativo de negligência de medidas mitigadoras/preventivas quanto à disseminação do vírus por parte do estabelecimento prisional. Na realidade, tal como ressaltado pelo Juízo de origem "***o sentenciado vem recebendo, na unidade prisional***

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3F1F-E1F1-DB1E-DC8C e senha FA69-CAD3-0B44-F87E

onde se encontra, atendimento médico e/ou cuidados necessários".

Em situações tais, a Recomendação 62 do CNJ não sinaliza para a imediata revogação ou substituição das prisões cautelares e das prisões-pena, apenas concita os magistrados a adotarem ações contra a disseminação da pandemia do novo Coronavírus, sem prescindir, contudo, da análise individualizada -, ou seja, em cima de casos concretos - sobre situações particularizadas de prisão provisória ou de execução penal (artigo 4º).

Ainda, presente a hediondez do delito, não incide a Recomendação 62 do CNJ quanto à revisão do título prisional, conforme artigo 5º-A ('*Art. 5-A. As medidas previstas nos artigos 4º e 5º não se aplicam às pessoas condenadas por crimes previstos na Lei nº 12.850/2013 (organização criminosa), na Lei nº 9.613/1998 (lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores), contra a administração pública (corrupção, concussão, prevaricação etc.), por* ***crimes hediondos*** *ou por crimes de violência doméstica contra a mulher*').

Nesse espectro, "*[a] crise sanitária decorrente do novo coronavírus é insuficiente a autorizar o recolhimento em domicílio (HC 183.140/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, 1ª Turma, unânime, j. 15.6.2020); a referida Resolução não recomenda a automática conversão da prisão preventiva em domiciliar. Devem ser tidos em conta, entre outros fatores, a situação pessoal do preso, o crime de que é acusado, a situação do estabelecimento prisional etc". (Ext 1.270, Rel. Min. Roberto Barroso, decisão monocrática, DJe 29.5.2020).*

Ante o exposto, **nego seguimento** ao presente *habeas corpus* (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2020.

Ministra Rosa Weber

Relatora

HABEAS CORPUS 192.080 **(475)**

ORIGEM	: 192080 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATORA	**: MIN. ROSA WEBER**
PACTE.(S)	: IGOR DE MORAES ESTEVES
IMPTE.(S)	: JOSE HENRIQUE QUIROS BELLO (296805/SP)
COATOR(A/S)(ES)	: RELATORA DO HC Nº 614.498 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Habeas corpus contra decisão monocrática de indeferimento liminar de *writ* em Tribunal Superior. Crime de furto qualificado. Prisão preventiva. Não exaurimento da instância antecedente. Não se conhece de *habeas corpus* impetrado contra decisão monocrática de Ministro de Tribunal Superior. *Ratio* da Súmula 691/STF. Substituição do ato dito coator. *Writ* prejudicado. Precedentes. Negativa de seguimento.

Vistos etc.

Trata-se de *habeas corpus,* com pedido de liminar, impetrado por José Henrique Quiros Bello em favor de Igor Moraes Esteves, contra decisão monocrática da Ministra Laurita Vaz, do Superior Tribunal de Justiça, que indeferiu liminarmente o HC 614.498/SP.

O Paciente foi preso em flagrante – convertido o título em prisão preventiva - pela suposta prática do crime de furto qualificado (art. 155, § 4.º, incisos I e III, do Código Penal).

Extraio do ato dito coator:

'(…)

O entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e por este Superior Tribunal de Justiça é no sentido de não se admitir *habeas corpus* contra decisão denegatória de liminar proferida em outro *writ* na Instância de origem, sob pena de indevida supressão de instância.

É o que está sedimentado na Súmula n. 691/STF ("não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar"), aplicável, mutatis mutandis, a este Superior Tribunal de Justiça (AgRg no HC 447.280/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 01/06/2018; AgRg no HC 446.100/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 21/05/2018; AgRg no HC 444.105/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 21/05/2018; AgRg no HC 376.599/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 12/06/2018).

A despeito de tal óbice processual, tem-se entendido que, em casos excepcionais, deve-se preponderar a necessidade de se garantir a efetividade da prestação da tutela jurisdicional de urgência para que flagrante constrangimento ilegal ao direito de liberdade possa ser cessado – tarefa a ser desempenhada caso a caso. Todavia, esse atalho processual não pode ser ordinariamente usado, senão em situações em que se evidenciar decisão absolutamente teratológica e desprovida de qualquer razoabilidade, na medida em que força o pronunciamento adiantado da Instância Superior, subvertendo a regular ordem do processo.

No caso, não se constata ilegalidade patente que autorize a mitigação da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal – cuja essência vem sendo reiteradamente ratificada por julgados deste Superior Tribunal de Justiça –, notadamente diante do que consignou o Juízo de primeira instância, ao converter a prisão em flagrante em preventiva (fl. 18; sem grifos no original):

"Aqui, embora o crime não conte com violência ou grave ameaça, trata-se de conduta duplamente qualificada pelo rompimento de obstáculo e pelo emprego de chave falsa.

Além disso, o indiciado possui registros recentes de furto de veículos automotores, tendo sido preso em flagrante recentemente (março do presente exercício), obtendo na ocasião, a liberdade provisória.

O processo em referência ainda se encontra em curso, de modo que a presente prisão em flagrante representa violação das condições impostas quando da concessão da sobredita benesse.

Ademais, a recidiva em pouco tempo pela prática do mesmo delito patrimonial, ainda que primário o custodiado, revela reiteração na prática de crimes, circunstância contemporânea (artigo 315, §1º, do Código de Processo Penal) que indica gravidade acima do comum para a espécie e demonstra que o custodiado não tem condições de corresponder ao anseio de responsabilidade de viver em sociedade sem lesar o direito alheio. Isso indica ter o custodiado optado pela carreira na prática reiterada de crimes."

Como se vê, a imposição da segregação cautelar encontra-se justificada na garantia da ordem pública, ante o risco concreto de reiteração delitiva, pois foi destacado que o Paciente foi preso em flagrante no gozo de liberdade provisória concedida em outra ação penal, que apura a prática do crime de furto de veículo perpetrado em março de 2020.

Em caso similar, esta Corte de Justiça decidiu que "[...] a prisão preventiva está justificada para a garantia da ordem pública, pois, ao praticar o delito em comento, a paciente estava em gozo de liberdade provisória, concedida em outro processo, circunstância que evidencia a necessidade da custódia cautelar, uma vez que demonstra propensão à contumácia delitiva." (HC 538.649/MG, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 12/11/2019, DJe 28/11/2019).

Na situação dos autos, não se verifica, prima facie, ilegalidade patente que autorize a mitigação da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, cuja essência vem sendo reiteradamente ratificada por julgados desta Corte, sobretudo porque a decisão impugnada não se encontra, em juízo de cognição sumária, desprovida de fundamentação.

Assim, não há teratologia a ser corrigida. A matéria, como se vê, depende de aprofundamento do próprio mérito do writ, devendo-se reservar primeiramente à Corte impetrada sua análise, sendo defeso ao Superior Tribunal de Justiça adiantar-se nesse exame, sobrepujando a competência da Instância a quo, mormente porque o remédio constitucional, ao que parece, está sendo regularmente processado.

Ante o exposto, com base nos arts. 34, inciso XVIII, e 210, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, INDEFIRO LIMINARMENTE a petição inicial.

Publique-se. Intimem-se'.

No presente *writ,* o Impetrante alega inidônea a fundamentação do decreto prisional. Requer, em medida liminar e no mérito, a revogação da prisão preventiva e, sucessivamente, a aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

É o relatório.

Decido.

Há óbice ao conhecimento do presente *writ* , uma vez não esgotada a jurisdição do Tribunal Superior antecedente. O ato impugnado é decisão monocrática e não o resultado de julgamento colegiado.

O exaurimento da instância no Tribunal Superior é condição para instaurar a competência desta Suprema Corte com base nos artigos 102, I, i, e 102, II, a, da Constituição Federal. Como bem enfatizado pelo saudoso Ministro Teori Zavascki *o exaurimento da jurisdição e o atendimento ao princípio da colegialidade, pelo tribunal prolator, se dá justamente mediante o recurso de agravo interno, previsto em lei, que não pode simplesmente ser substituído por outra ação de habeas corpus, de competência de outro tribunal. A se admitir essa possibilidade estar-se-á atribuindo ao impetrante a faculdade de eleger, segundo conveniências próprias, qual tribunal irá exercer o juízo de revisão da decisão monocrática: se o STJ, juízo natural indicado pelo art. 39 da Lei 8.038/1990, ou o STF, por via de habeas corpus substitutivo.* ***O recurso interno para o órgão colegiado é, em verdade, medida indispensável não só para dar adequada atenção ao princípio do juiz natural, como para exaurir a instância recorrida, pressuposto para inaugurar a competência do STF*** (HC 122.275, *Rel. Min. Teori Zavascki*) (destaquei). No mesmo sentido: HC 113. 468, *Rel. Min. Luiz Fux* ; HC 117.346, *Rel. Min. Cármen Lúcia* ; HC 119.821/TO, *Rel. Min. Gilmar Mendes* ; HC 122.381/SP, *Rel. Min. Dias Toffoli* ; HC 170.518/SP, *Rel. Min. Alexandre de Moraes* ; HC 173.084, *Rel. Min. Celso de Mello* ; HC 186.452/SP, Rel. Min. *Edson Fachin* ; HC 185.088/CE, *Rel. Min. Roberto Barroso* .

Na esteira da orientação do Ministro Celso de Mello, ***[e]sta*** *Suprema Corte (...)* ***compreende*** *que a cognoscibilidade da ação de habeas corpus* ***supõe,*** *em contexto idêntico ao de que ora se cuida,* ***a existência*** *de decisão colegiada da Corte Superior* ***apontada*** *como coatora,* ***situação inocorrente na espécie*** (HC 183.035/CE).

Ainda, voltando-se o *writ* contra decisão monocrática proferida por Relator do Tribunal de Justiça, o qual indeferira liminar em *habeas corpus* impetrado na Corte Estadual, não se divisa flagrante ilegalidade na aplicação, pela Corte Superior, da *ratio* da Sumula 691/STF: *'Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar'.*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3F1F-E1F1-DB1E-DC8C e senha FA69-CAD3-0B44-F87E

Paralelamente, o *writ* está prejudicado. Em consulta ao sítio do Tribunal de Justiça de São Paulo verifico que, em 13.10.2020, sobreveio julgamento de mérito do HC 2220717-20.2020.8.26.0000, pela denegação da ordem.

A superveniência de decisão de mérito exarada pela Corte local passou constituir novo título, a desafiar nova impetração no Superior Tribunal de Justiça. Em tal hipótese, a jurisprudência desta Suprema Corte orienta no sentido do prejuízo da impetração (*'a superveniência do julgamento do mérito do habeas corpus impetrado no tribunal de segundo grau prejudica a análise da impetração'* - HC 123.431/RJ, Rel. p/ acórdão Min. Roberto Barroso). Ainda, *'a superveniente modificação do quadro processual, resultante de inovação do estado de fato ou de direito ocorrida posteriormente à impetração do habeas corpus, faz instaurar situação configuradora de prejudicialidade (RTJ 141/502), justificando-se, em consequência, a extinção anômala do processo'* (HC 83.799-AgR, Rel. Min. Celso de Mello).

Ante o exposto, **nego seguimento** ao presente *habeas corpus* (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2020.

Ministra Rosa Weber

Relatora

HABEAS CORPUS 192.132 **(476)**

ORIGEM : 192132 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : CEARÁ
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
PACTE.(S) : FRANCISCO ERINELDO OLIVEIRA
IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Habeas corpus. Crime de uso de documento falso. Recurso especial. Súmula 07/STJ. Superação. Competência constitucional do Superior Tribunal de Justiça. Valoração da prova. Inexistência de teratologia, flagrante ilegalidade ou frontal contrariedade à jurisprudência desta Suprema Corte. Negativa de seguimento.

Vistos etc.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado pela Defensoria Pública da União em favor de Francisco Erineldo Oliveira, contra acórdão da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, da lavra do Ministro Sebastião Reis Júnior, que negou provimento ao agravo regimental nos embargos de declaração no REsp 1.833.274/CE.

O Paciente foi condenado à pena de 3 anos de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por duas restritivas de direitos, pelo crime de uso de documento falso (art. 304 c/c art. 229, do CP). Em sede de apelação, a Corte Regional desclassificou a conduta para a modalidade tentada e redimensionou a pena a 1 ano, 2 meses e 20 dias de reclusão. O Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao REsp 1.833.274/CE '*para afastar o reconhecimento da modalidade tentada'* e, em sede de embargos de declaração, fixou a pena em 1 ano e 10 meses de reclusão. Ao fim, malogrado o agravo regimental interposto pela Defesa.

Extraio do ato dito coator:

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. ARTS. 14, I E II; E 304, AMBOS DO CP. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE DESCLASSIFICOU A CONDUTA PARA A MODALIDADE TENTADA. INVIABILIDADE NO CASO CONCRETO. CRIME FORMAL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ANÁLISE JURÍDICA DO CASO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 7/STJ.

1. A questão veiculada no recurso especial não envolve a análise de conteúdo desta natureza, mas, sim, a possibilidade reconhecimento da consumação do delito perpetrado, notadamente por conta de a jurisprudência desta Corte Superior entender que o tipo penal de uso de documento falso crime formal, consumando-se, portanto, com a simples utilização do documento falso.

2. *É pacífico o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça de que, tratando-se de crime formal, o delito tipificado no art. 304 do Código Penal consuma-se com a utilização ou apresentação do documento falso, não se exigindo a demonstração de efetivo prejuízo à fé pública nem a terceiros" (AgInt no AREsp n. 1.229.949/RN, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 6/3/2018, DJe 14/3/2018) - (REsp n. 1.722.241/SP, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 15/6/2018).*

3. Ao tratar da matéria, a Corte de origem dispôs o seguinte: n*a terceira fase, no entanto, é de considerar que, na conduta em apreço, do dia 9 de setembro de 2017, não restou ela consumada, mas interrompida por motivos alheios à vontade do agente, ainda que já iniciada a execução com o pedido de inscrição no CPF com o uso de documentação falsa, no caso, e deforma aleatória, vir a ser atendido pelo mesmo servidor que o atendera em empreitada anterior e veio a reconhecê-lo e, posteriormente, confirmar ao confrontar o banco de dados da unidade do órgão fiscal. [...] Tal situação configura, assim, tratar-se do crime na sua forma tentada, a permitir a incidência da causa especial de diminuição.*

4. Não se configura a hipótese de aplicação da Súmula 7/STJ, haja vista a análise eminentemente jurídica do caso.

5. Agravo regimental improvido.*"*

No presente *writ*, a Impetrante alega, em síntese, que o acórdão recorrido revalorou os fatos e as provas dos autos. Aponta ofensa à Súmula 07/STJ. Defende não consumado o delito do uso de documento falso. Requer seja reconhecida a prática do delito do artigo 304 do CP forma tentada, com o restabelecimento do acórdão da Corte Regional.

É o relatório.

Decido.

Sobre a alegação de que teria o Superior Tribunal de Justiça reexaminado a prova dos autos e, portanto, violado a Súmula 07/STJ, a Corte Superior fundamentou que a conclusão pela consumação do delito de uso de documento falso fora extraída dos próprios fatos narrados no acórdão local. Concluiu a Corte Superior que *'não se configura a hipótese de aplicação da Súmula 7/STJ, haja vista a análise eminentemente jurídica do caso'.*

Essa conclusão não conflita com o entendimento consolidado desta Suprema Corte na direção de que *'a reapreciação de questões probatórias é diferente da valoração das provas. Enquanto a primeira prática é vedada em sede de recurso especial, a segunda, a valoração, há de ser aceita'* (HC 117.083, Rel. Min. Gilmar Mendes). É estabilizada a diferença entre a reavaliação dos fatos e provas – técnica defesa em sede de recursos especial e extraordinário –, e o reenquadramento jurídico dos fatos – técnica admitida em hipóteses desse jaez. Ou seja, no caso, '*apenas se procedeu à revaloração dos elementos admitidos pelo acórdão da Corte local, tratando-se de quaestio juris, e não de quaestio facti'* (HC 95.282, Rel. Min. Ellen Gracie).

Ademais, eventual incidência da Súmula 07/STJ na Corte Superior diz com o exame da admissibilidade do recurso especial. Nesse contexto, compete constitucionalmente ao Superior Tribunal de Justiça o julgamento do recurso especial, cabendo-lhe, enquanto órgão *ad quem* , o segundo, e definitivo, juízo de admissibilidade positivo ou negativo deste recurso de fundamentação vinculada.

Nesse prisma, ' *não se revela admissível a ação de habeas corpus, quando se pretende discutir os pressupostos de admissibilidade de recurso interposto perante o E. Superior Tribunal de Justiça* (HC 118.834/BA, Rel. Min. Dias Toffoli,; HC 106.468/RJ, Rel. Min. Celso de Mello,). No mesmo sentido, *É firme o entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que o habeas corpus não se presta para rediscutir as decisões do Superior Tribunal de Justiça quanto à admissibilidade ou não do recurso especial e de seus incidentes* (HC 137.758-AgR/SP, Rel. Min. Dias Toffoli).

De resto, não se revela arbitrária a solução do ato coator no sentido de reputar consumado o delito do artigo 304 do CP sob o fundamento de que *'o tipo penal de uso de documento falso é crime formal, consumando-se, portanto, com a simples utilização do documento falso'.* O entendimento está parametrizado com a jurisprudência desta Suprema Corte: HC 167.427, Rel. Min. Edson Fachin; HC 93.938, Rel. Min. Luiz Fux; HC 160.038, Rel. Min. Alexandre de Moraes; HC 133.779, de minha relatoria; AP 579, Rel. Min. Roberto Barroso.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao presente *habeas corpus* (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2020.

Ministra Rosa Weber

Relatora

HABEAS CORPUS 192.319 **(477)**

ORIGEM : 192319 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : MARANHÃO
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
PACTE.(S) : GILVAN ARAUJO AGUIAR
IMPTE.(S) : TIAGO VALE DE ALMEIDA (12046-A/MA, 6986/PI)
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Habeas corpus. Crime homicídio qualificado tentado. Desaforamento. Pedido de liminar. Ausência dos pressupostos autorizadores.

Vistos etc.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Tiago Vale de Almeida em favor de Gilvan Araújo Aguiar, contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça, da lavra do Ministro Ribeiro Dantas, que negou provimento ao agravo regimental no HC 329.701/MA *(evento 15)*.

O paciente foi denunciado pela suposta prática do crime de homicídio qualificado tentado (art. 121, §2º, I e IV, c/c 14, II, do Código Penal).

Extraio do ato dito coator:

"*PROCESSO PENAL. PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO NA MODALIDADE TENTADA. JÚRI. DEFERIMENTO DO PEDIDO DE DESAFORAMENTO FORMULADO PELA VÍTIMA. NULIDADE EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA DEFESA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. WRIT NÃO CONHECIDO.*

1. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça não têm admitido o habeas corpus como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo em situações excepcionais, quando manifesta a ilegalidade ou sendo teratológica a decisão apontada como coatora.

2. Nos termos do pacífico entendimento desta Corte Superior, o Processo Penal é regido pelo princípio do pas de nullité sans grief e, por

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3F1F-E1F1-DB1E-DC8C e senha FA69-CAD3-0B44-F87E

consectário, o reconhecimento de nulidade, ainda que absoluta, exige a demonstração do prejuízo (CPP, art. 563).

3. No caso, o pedido de desaforamento formulado pela vítima foi deferido em razão da rela possibilidade de comprometimento da imparcialidade dos jurados e da ordem pública, tendo em vista que o crime teve grande repercussão na região, e o delito ocorreu em virtude de rixas políticas no município vizinho, onde a vítima era prefeito à época dos fatos.

4. Inexistência de manifesta ilegalidade na decisão, eis que não houve a demonstração do efetivo prejuízo. Constrangimento ilegal não configurado.

5. Habeas corpus não conhecido."

No presente *writ*, o Impetrante alega nulidade da decisão que determinou o desaforamento do processo, ante a ausência de intimação da Defesa para a Sessão de Julgamento. Requer, em medida liminar, a suspensão do julgamento pelo Tribunal do Júri, até o julgamento final da presente impetração. No mérito, pugnam pelo reconhecimento da nulidade apontada.

É o relatório.

Decido.

Ressalto que, para fins de apreciação do pedido de liminar, é necessário avaliar se o ato dito coator configura patente constrangimento ilegal.

Ao exame dos autos, verifico que o acórdão exarado pela Corte Superior se encontra fundamentado, apontando as razões de seu convencimento para rechaçar a tese defensiva.

Em análise de cognição sumária, não detecto a presença dos pressupostos autorizadores da concessão da medida liminar com a imediata determinação de julgamento da alegada questão de ordem pelo STJ ou de suspensão dos efeitos do ato dito coator.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Colha-se a manifestação do Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2020.

Ministra Rosa Weber
Relatora

HABEAS CORPUS 192.635 **(478)**

ORIGEM : 192635 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
PACTE.(S) : LUCAS HENRIQUE PESSOA SANTOS
IMPTE.(S) : RACHEL PEREIRA MELLO (55100/DF)
IMPTE.(S) : WESLEY JOSE DA SILVA (57442/DF)
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

***Habeas corpus.* Crime de tráfico de drogas Prisão preventiva. Pedido de desistência. Homologação.**

Vistos etc.

Referente à Petição STF 95.172/2020.

Em 27.10.2020, a Defesa formulou pedido de reconsideração da decisão em que neguei seguimento ao habeas corpus, forte na instrução deficiente do *writ* (HC 103.240-AgR/RS, Rel. Min. Ayres Britto, 2ª Turma, DJe 11.4.2011).

Todavia, os Impetrantes, por intermédio da referida petição, requerem a desistência do feito.

Homologo o pedido de **desistência** deduzido.

Publique-se. Arquivem-se **imediatamente** os autos.

Brasília, 11 de novembro de 2020.

Ministra Rosa Weber
Relatora

HABEAS CORPUS 192.728 **(479)**

ORIGEM : 192728 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
PACTE.(S) : JOSE CARLOS DA SILVA
IMPTE.(S) : ROSEMARY DA PENHA FIGUEIRA MENEZES (105527/SP) E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 586.316 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Habeas corpus. Crimes de homicídio qualificado tentado, de lesão corporal culposa e de porte ilegal de arma de fogo de uso restrito. Não se conhece de *habeas corpus* contra indeferimento de liminar em outro *habeas corpus* requerido a Tribunal Superior. Súmula 691/STF. Negativa de seguimento.

Vistos etc.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Rosemary da Penha Figueira Menezes em favor de José Carlos da Silva, contra decisão monocrática da lavra do Ministro Sebastião Reis Júnior, do Superior Tribunal de Justiça, que indeferiu a liminar no HC 586.316/SP (*evento 26*).

O paciente foi preso preventivamente pela suposta prática dos crimes de homicídio qualificado tentado, de lesão corporal culposa e de porte ilegal de arma de fogo de uso restrito (arts. 121, § 2º, II e IV, c/c 14, e 129, §6º, do Código Penal e art. 14 da Lei 10.826/2003).

Extraio do ato dito coator:

"(...)

É o relatório.

À primeira vista, ausente o fumus boni iuris, pois, ao que se tem dos autos, a prisão está amparada na gravidade concreta do crime, tendo sido destacada a frieza e descaso dos autores para com a vida humana e a ousadia externada (fl. 123) - prática de tentativa de homicídio de forma premeditada, na presença de várias outras pessoas, tanto que outras duas mulheres foram atingidas pelos disparos de arma de fogo, além da vítima visada, não tendo o agente alcançado o seu intento por erro de pontaria e em razão de ter sido contido por populares.

Indefiro o pedido liminar".

No presente *writ*, a Impetrante pugna pelo afastamento da Súmula 691/STF. Alega inidoneidade dos fundamentos da prisão preventiva e ausência dos requisitos autorizadores. Afirma a possibilidade de o paciente recorrer da sentença de pronúncia em liberdade. Requer, na medida liminar e no mérito, a revogação da prisão preventiva cumulada ou não com a aplicação de medidas cautelares diversas.

É o relatório.

Decido.

À falta de pronunciamento final do colegiado do Superior Tribunal de Justiça, a pretensão esbarra na Súmula nº 691/STF: '*Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar'.*

A compreensão expressa em tal verbete sumular tem sido abrandada em julgados desta Corte em hipóteses excepcionais, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder na denegação da tutela de eficácia imediata. Nesse sentido, v.g, as seguintes decisões colegiadas: HC 154.149-AgR/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, 2ª Turma, DJe 28.5.2019; HC 155.878-AgR/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJe 10.4.2019; HC 169.068-AgR/PI, Rel. Min. Alexandre de Moraes, 1ª Turma, DJe 08.5.2019; e HC 153.411/SP, Rel. p/ acórdão Min. Roberto Barroso, 1ª Turma, DJe 26.4.2019.

Ao exame dos autos, não detecto a ocorrência de situação autorizadora do afastamento do mencionado verbete, pois, de acordo com o ato dito coator, "*a concessão de liminar em habeas corpus é medida de caráter excepcional, cabível apenas quando a decisão impugnada estiver eivada de ilegalidade flagrante, demonstrada de plano, o que não ocorre no presente caso".*

À míngua de pronunciamento judicial conclusivo pela Corte Superior quanto à matéria trazida nestes autos, inviável a análise do *writ* pelo Supremo Tribunal Federal, sob pena de indevida supressão de instância. Cito, nessa linha, precedentes: HC 134.957-AgR/MG, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 24.2.2017; RHC 136.311/RJ, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, DJe 21.02.2017; RHC 133.974/RJ, Rel. Min. Dias Toffoli, 2ª Turma, DJe 03.3.2017; e HC 136.452-ED/DF, de minha relatoria, 1ª Turma, DJe 10.02.2017.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao presente *habeas corpus* (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2020.

Ministra Rosa Weber
Relatora

HABEAS CORPUS 192.823 **(480)**

ORIGEM : 192823 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
PACTE.(S) : GENI DE AZEVEDO FERREIRA
IMPTE.(S) : LESSANDRO PITANGA ARAUJO DA ANNUNCIACAO (181988/RJ)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 593.273 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

***Habeas corpus.* Tráfico de drogas e associação para o tráfico. Prisão preventiva. Excesso de prazo para formação da culpa. Não se conhece de *writ* impetrado contra ato exarado por magistrado de primeiro grau. Incompetência desta Suprema Corte para processar e julgar o feito (art. 102, I, 'd' e 'i', da Lei Maior).**

Vistos etc.

Trata-se de *habeas corpus,* com pedido de liminar, impetrado por Lessandro Pitanga Araujo da Annunciação em favor de Geni de Azevedo Ferreira, contra ato do Juízo da Vara Criminal da Comarca de Barra do Pirai/RJ.

Não obstante a autuação apontar o relator do HC 593.273 do Superior Tribunal de Justiça como autoridade coatora, verifico que a irresignação defensiva está consubstanciada no excesso de prazo para formação da culpa, atribuível, conforme descrito na inicial, unicamente ao juízo de primeiro grau.

Sustenta o Impetrante, em síntese, excesso de prazo da prisão preventiva (paciente presa desde 27.7.2019). Argumenta a existência de circunstâncias favoráveis, como primariedade, bons antecedentes e residência fixa. Assevera ser a paciente portadora de hipertensão arterial e

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3F1F-E1F1-DB1E-DC8C e senha FA69-CAD3-0B44-F87E

não ter cometido crime mediante violência ou grave ameaça. Requer seja relaxada a prisão preventiva.

É o relatório.

Decido.

À míngua de pronunciamento judicial exarado por quaisquer das autoridades elencadas no rol do art. 102, I, *"d"* e *"i"*, da Lei Maior, não há como prosseguir a impetração dada manifesta incompetência desta Suprema Corte para processamento e julgamento do presente *writ*.

Ante o exposto, **não conheço** do presente *habeas corpus* (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2020.

Ministra Rosa Weber
Relatora

HABEAS CORPUS 193.030 **(481)**

ORIGEM : 193030 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
PACTE.(S) : RODRIGO PINHEIRO ADRIANI
IMPTE.(S) : JOSE BERALDO (64060/SP) E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

***Habeas corpus*. Roubo. Prisão preventiva. Não se conhece de *habeas corpus* quando não instruído o *writ* com as peças necessárias à confirmação do apontado constrangimento ilegal. Precedentes. Negativa de seguimento.**

Vistos etc.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por José Beraldo e outros em favor de Rodrigo Pinheiro Adriani, contra ato do Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

Decido.

A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal orienta no sentido do não conhecimento de *habeas corpus* quando não devidamente instruído o feito (HC 151.059-ED/GO, de minha relatoria, 1ª Turma, DJe 17.5.2018; HC 138.443-ED/PB, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, DJe 11.4.2017; e HC 130.240-AgR/RJ, Rel. Min. Roberto Barroso, 1ª Turma, DJe 16.12.2015). É o caso da presente impetração, em que não foi colacionada aos autos cópia do ato dito coator.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao presente *habeas corpus* (art. 21, § 1º, RISTF).

Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 2020.

Ministra Rosa Weber
Relatora

HABEAS CORPUS 193.037 **(482)**

ORIGEM : 193037 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
PACTE.(S) : WINDISON WILLIAN DA SILVA
IMPTE.(S) : ITAMAR REIS DUARTE (379963/SP)
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO

HABEAS CORPUS. *PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. NEGATIVA AO RECURSO EM LIBERDADE. PRESSUPOSTOS PARA A PRISÃO PREVENTIVA. NATUREZA E QUANTIDADE DAS DROGAS APREENDIDAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. VALIDADE DA MOTIVAÇÃO* PER RELATIONEM. *PEDIDO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.* HABEAS CORPUS *AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.*

Relatório

1. *Habeas corpus*, com requerimento de medida liminar, impetrado por Itamar Reis Duarte, advogado, em benefício de Windison Willian da Silva, contra acórdão da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça pelo qual, em 15.9.2020, não conhecido o *Habeas Corpus* n. 607.834/SP:

"HABEAS CORPUS *SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. NEGATIVA DE APELO EM LIBERDADE. FUNDAMENTOS DO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA MANTIDOS. QUANTIDADE DE DROGAS. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE SOCIAL DO AGENTE DEMONSTRADA. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. COVID-19. RÉU NÃO INSERIDO NO GRUPO DE RISCO. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA.*

1. O habeas corpus *não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.*

2. A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF). Exige-se, ainda, na linha inicialmente perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, e agora normatizada a partir da edição da Lei n. 13.964/2019, que a decisão esteja pautada em motivação concreta de fatos novos ou contemporâneos, bem como demonstrado o lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revelem a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.

3. Na hipótese, as instâncias ordinárias demonstraram a necessidade da medida extrema, considerando as circunstâncias do caso concreto, notadamente a apreensão de expressiva quantidade e variedade de drogas fracionadas - 46 porções de maconha e 532 porções de cocaína -, cenário este que, além de demonstrar a gravidade exacerbada da conduta perpetrada, evidencia a periculosidade social do acusado, apontando para um significativo envolvimento com o crime de tráfico de entorpecentes. Prisão preventiva devidamente justificada para a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP, visando, inclusive, coibir a reiteração delitiva.

4. Eventuais condições subjetivas favoráveis ao paciente não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da referida segregação. Precedentes.

5. O entendimento abraçado pelas instâncias ordinárias encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que, tendo o paciente permanecido preso durante todo o andamento da ação penal, não faria sentido, ausentes alterações nas circunstâncias fáticas, que, com a superveniência da condenação, lhe fosse deferida a liberdade.

7. Não se desconhece o grave momento que estamos vivendo, diante da declaração pública da situação de pandemia pelo novo coronavírus, no dia 30 de janeiro de 2020, pela Organização Mundial de Saúde, que requer a adoção de medidas preventivas de saúde pública para evitar a sua propagação.

8. Todavia, essa relevante circunstância não tem o condão de permitir a revogação automática de todas as prisões cautelares. No presente caso, os documentos carreados aos autos não evidenciam que o agravante se encontra no grupo de risco ou nas hipóteses previstas na Recomendação n. 62 do CNJ para fins de revogação da prisão preventiva, ou concessão da prisão domiciliar.

9. Habeas corpus *não conhecido"*

(HC n. 607.834/SP, Relator o Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 21.9.2020).

2. O impetrante alega ausência de requisitos para a manutenção da prisão preventiva imposta ao paciente, haja vista a *"ausência de perigo à ordem pública, ausência de perigo à efetividade da instrução criminal e por possuir residência fixa, além das condições sanitárias em decorrência do COVID-19".*

Narra que a *"quantidade e diversidade das drogas mencionadas na r. decisão divergem com os reiterados julgados pela corte ordinária em diversos casos análogos, cujo precedentes foram mencionados na impetração de origem".*

Ressalta que o crime alegadamente praticado pelo paciente não se caracteriza pela violência ou grave ameaça.

Afirma que apenas a gravidade do delito não é suficiente para segregação da liberdade quando inexistentes elementos concretos que justifiquem a medida.

Defende o cabimento de medidas cautelares diversas da prisão.

Estes os requerimentos e o pedido:

"Pelo exposto, por todas as razões elencadas, o paciente confia em que este Excelso Supremo Tribunal Federal deliberará para deferir a medida LIMINAR, tendo em vista a existência de fumus boni iuris *e* periculum in mora*, determinando-se a revogação da prisão preventiva, com a imediata concessão da LIBERDADE PROVISÓRIA ao paciente, mediante a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, com a imediata expedição de ALVARÁ DE SOLTURA em favor do paciente, com fulcro nos Arts. 310, III, 313, I, 319, I e 321, todos do CPP e, ao final, que a medida liminar concedida seja convertida em definitiva, para que o paciente responder em liberdade a todas as fases da persecução penal, por ser medida de direito e lídima Justiça!".*

3. Interposta a petição n. 90162/2020 (e-doc. 6), em 26.10.2020, requerendo seja concedido efeito extensivo ao paciente em razão do *Habeas Corpus* Coletivo n. 165.704.

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

4. O pedido apresentado pelo impetrante é manifestamente contrário à jurisprudência deste Supremo Tribunal.

Pelas circunstâncias do ato praticado, tendo sido apreendidos *"46 porções, peso líquido total de 72,67 gramas, e cocaína, dividida em 532 porções, peso líquido total de 105,39 gramas*", verifica-se que os fundamentos apresentados nas instâncias antecedentes são idôneos para a manutenção da prisão preventiva, em observância ao disposto nos arts. 311 a 313 do Código de Processo Penal.

Ao converter a prisão em flagrante em preventiva na audiência de custódia, o juízo da Vara de Plantão da Comarca de Guarulhos/SP afirmou:

"A prisão preventiva será determinada quando as outras medidas cautelares alternativas à prisão não forem cabíveis, ou melhor, mostrarem-se insuficientes ou inadequadas para o caso concreto (art. 282, § 6º, do CPP).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3F1F-E1F1-DB1E-DC8C e senha FA69-CAD3-0B44-F87E

No caso em exame, não obstante os argumentos aduzidos pela Defesa, verifica-se que estão presentes os requisitos da prisão preventiva, sendo insuficiente a fixação de medidas cautelares alternativas. Trata-se, em tese, de delito doloso cuja pena máxima supera os quatro anos e há provas da materialidade e indícios da autoria. Além disso, a prisão preventiva é necessária diante da gravidade concreta do delito e periculosidade concreta do agente, notadamente considerando-se a grande quantidade de entorpecentes apreendidos (532 porções de cocaína e 46 porções de maconha). Dentre as drogas encontradas em poder do indiciado havia cocaína, droga de alto poder nocivo à saúde pública. Sem adentrar ao mérito, os fatos teriam ocorrido em local onde era guardado os entorpecentes que abasteceria alguns pontos de vendas de drogas, ponto de venda de drogas, havia grande quantidade de drogas e traficância estaria sendo praticada em concurso de agentes, circunstâncias, demonstram o elevado grau de desvalor da conduta imputada e autorizam a prisão preventiva. Tais circunstâncias também legitimam a prisão cautelar do averiguado para resguardar a ordem pública, segundo a prova até aqui colhida. Ainda, a prisão é necessária para preservar a boa instrução criminal, possibilitando a célere colheita da prova. Do mesmo modo, a custódia é também necessária para garantir a aplicação da lei penal em caso de condenação. A soltura precoce em casos como o dos autos constitui verdadeiro estímulo às reiterações criminosas. Ademais, eventual enquadramento da conduta como "tráfico privilegiado" depende da verificação, no curso da instrução processual, dos requisitos necessários à aplicação da benesse. Ressalto que a existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da custódia cautelar (STJ, RHC 113.414/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 10/12/2019, DJe 17/12/2019). Destaco que o tráfico de drogas é delito equiparado ao hediondo, cujo tratamento exige maior rigor. Ainda que, em tese, se mostre possível a concessão da liberdade provisória em tais delitos, as circunstâncias do caso concreto não permitem a sua concessão" (grifos do original).

O paciente foi condenado em primeira instância à pena de cinco anos de reclusão, no regime inicial fechado, e ao pagamento de 500 dias-multa (fls. 54-56, e-doc. 2). A prisão preventiva foi mantida na sentença pelos seguintes fundamentos:

"(...)

A pena-base precisa ser, por força do que dispõe o art. 42 da Lei 11.343/06, fixada acima do mínimo legal. Isso porque o acusado tinha consigo grande quantidade de drogas (aproximadamente 600 porções) e uma das substâncias era cocaína, que tem elevado poder viciante. Assim, na primeira fase, a reprimenda é imposta em 5 anos e 10 meses de reclusão, e pagamento de 583 dias-multa.

Por conta da confissão, na segunda fase a sanção é reduzida ao mínimo legal, de 5 anos de reclusão e pagamento de 500 dias-multa.

Não há como aplicar o redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06. Embora o acusado seja primário, as circunstâncias do caso concreto demonstram que ele estava envolvido há tempos com o tráfico. Ele trazia consigo expressiva quantidade de drogas, e segundo apurado a sua função era a de armazenador. Logo, o réu não trabalha sozinho. Aliás, não por outro motivo, no dia, ele estava acompanhado de um terceiro, que conseguiu fugir. Isso tudo revela que o denunciado faz parte de uma organização, o que impede a incidência da minorante, criada em benefício do pequeno traficante, ou seja, daquele que trabalha sozinho e está dando os primeiros passos no mundo da criminalidade.

O regime prisional inicial é o fechado, pois as circunstâncias judiciais são desfavoráveis ao denunciado, que foi condenado a uma pena superior a quatro anos de reclusão.

Ademais, não se pode perder de vista que o agente estava no tráfico há tempos. A prisão provisória transcorrida não é suficiente para que ocorra a progressão de regime. Isto posto, julgo procedente esta ação penal e, em consequência, condeno o acusado Windison Willian da Silva à pena de 5 anos de reclusão, no regime inicial fechado, e pagamento de 500 dias-multa, no valor unitário mínimo vigente ao tempo do fato, a ser corrigido desde então, por infração ao art. 33, caput, da Lei 11.343/06.

(...)

O acusado respondeu preso ao processo, quando ainda não reconhecida a responsabilidade penal nesta instância. Não teria sentido que depois de condenado a cumprir pena em regime inicial diverso do aberto fosse solto, pelo que não lhe faculto eventual apelo em liberdade. Presentes estão os requisitos da custódia cautelar, conforme se vê de outras decisões a respeito da matéria, nada tendo ocorrido de novo que justificasse a mudança de entendimento. O acusado, conforme ficou consignado, está no tráfico faz tempo, de modo que, caso fosse solto, voltaria a exercer a mesma atividade ilícita".

5. Confirmando aquele entendimento, o Tribunal de Justiça de São Paulo denegou a ordem requerida. Esta a ementa do acórdão:

"HABEAS CORPUS *com pedido liminar. Suposta prática de tráfico de drogas. Sentença condenatória de primeiro grau com a manutenção da custódia cautelar. Defesa alega não haver fundamentação idônea para a negativa do apelo em liberdade. Sem razão. Paciente condenado por crime grave, equiparado a hediondo e que permaneceu preso durante toda a instrução, não havendo qualquer alteração fática apta a autorizar a revogação da medida, ainda mais após sentença condenatória de primeiro grau. Significativa quantidade de entorpecentes apreendidos. Constrangimento ilegal não configurado. Manutenção da prisão cautelar devidamente fundamentada pelo Juízo de primeiro grau. Constrangimento ilegal não verificado. Ordem denegada".*

6. A constrição da liberdade do paciente harmoniza-se com a jurisprudência deste Supremo Tribunal de a periculosidade do agente, evidenciada pela diversidade, natureza e quantidade da droga apreendida, ser motivo idôneo para a custódia cautelar. Assim, por exemplo:

"PRISÃO PREVENTIVA – TRÁFICO DE DROGAS – FLAGRANTE. Uma vez precedida a prisão preventiva de flagrante, em que surpreendido o agente com porção substancial de droga, tem-se sinalizada a periculosidade e viável a custódia. PRISÃO PREVENTIVA – REINCIDÊNCIA – PERICULOSIDADE. Ante a constatação de tratar-se de acusado reincidente, tem-se como viável a prisão preventiva, considerada a sinalização da periculosidade" (HC n. 175.473, Relator o Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe 3.2.2020).

"HABEAS CORPUS – *ATO INDIVIDUAL – ADEQUAÇÃO.* (...) *PRISÃO PREVENTIVA – ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA – TRÁFICO DE ENTORPECENTES – APREENSÃO – QUANTIDADE – FLAGRANTE. Decorrendo a prisão preventiva de flagrante, consideradas a integração a organização criminosa voltada ao tráfico e a apreensão de porção substancial de droga, tem-se como sinalizada a periculosidade e, portanto, viável a custódia provisória. PRISÃO DOMICILIAR – RESIDÊNCIA – "BOCA DE FUMO" – INADEQUAÇÃO. Tem-se a inadequação da prisão domiciliar quando verificada a utilização da própria residência para guardar drogas"* (HC n. 178.858, Relator o Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe 10.3.2020).

"HABEAS CORPUS. *PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. INDEFERIMENTO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. DECISÃO LASTREADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E NA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PRESSUPOSTOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DEMONSTRAÇÃO. ORDEM DENEGADA. JURISPRUDÊNCIA DO STF. I – Presentes os requisitos autorizadores da prisão cautelar previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial o da garantia da ordem pública, em virtude da quantidade de entorpecente apreendido na propriedade do paciente, ainda mais quando encontrados naquele local petrechos utilizados para embalar e preparar a droga para a venda, o que denota a sua alta periculosidade e o seu envolvimento profundo com o tráfico ilícito de entorpecentes. II –* Habeas corpus *denegado"* (HC n. 140.904, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 9.5.2017).

"HABEAS CORPUS. *PENAL E PROCESSUAL PENAL. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMISSIBILIDADE. TRÁFICO DE DROGAS. LEGITIMIDADE DOS FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. I – Conforme entendimento da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, não configura óbice ao conhecimento do* writ *o fato de a sua impetração ser manejada em substituição a recurso extraordinário. Precedente. II – A prisão cautelar se mostra suficientemente motivada para a preservação da ordem pública, tendo em vista a periculosidade do paciente, revelada pelas graves circunstâncias do crime. A corte estadual destacou, em seu* decisum*, a expressiva quantidade de droga apreendida (87,90 gramas de cocaína e 44,10 gramas de maconha). III – Ordem denegada"* (HC n. 135.393, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 12.12.2016).

7. Tem-se consolidada a jurisprudência deste Supremo Tribunal no sentido de que *"a prisão decorrente de sentença condenatória meramente recorrível não transgride a presunção constitucional de inocência, desde que a privação da liberdade do sentenciado – satisfeitos os requisitos de cautelaridade que lhe são inerentes – encontre fundamento em situação evidenciadora da real necessidade de sua adoção*" (*Habeas Corpus* n. 99.914, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Redator para o acórdão o Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 30.4.2010).

Confiram-se também, por exemplo, os seguintes julgados:

"HABEAS CORPUS. *PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. FUNDAMENTO SUPERADO COM A PROLAÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO AGENTE. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. ORDEM DENEGADA.* (…) *4. Ambas as Turmas desta Corte possuem entendimento no sentido de que 'permanecendo os fundamentos da prisão cautelar, revela-se um contrassenso conferir ao réu, que foi mantido custodiado durante a instrução, o direito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado da condenação' (RHC 117802, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 1º/7/2014). 5.* Habeas corpus *conhecido, porém denegada a ordem*" (HC n. 132.296, Relator o Ministro Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe 11.10.2016).

"*RECURSO ORDINÁRIO EM* HABEAS CORPUS. *PROCESSO PENAL. ESTUPRO E ROUBO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PENA FIXADA EM 16 ANOS DE RECLUSÃO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DEMORA NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO CRIMINAL PELA CORTE ESTADUAL. INOCORRÊNCIA.* (…) *3. Por outro lado,*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3F1F-E1F1-DB1E-DC8C e senha FA69-CAD3-0B44-F87E

'considerando que o réu permaneceu preso durante toda a instrução criminal, não se afigura plausível, ao contrário, revela-se um contrassenso jurídico, sobrevindo sua condenação, colocá-lo em liberdade para aguardar o julgamento do apelo' (HC 118.551/PA, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, DJe 16.10.2013). 4. Recurso ordinário em habeas corpus *não provido, mas com a recomendação à Corte Estadual para priorizar o julgamento da apelação criminal"* (RHC n. 133.942, Relatora a Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 22.9.2016).

8. Este Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que "*a técnica da fundamentação* per relationem*, na qual o magistrado se utiliza de trechos de decisão anterior ou de parecer ministerial como razão de decidir, não configura ofensa ao disposto no art. 93, IX, da CF"* (HC n. 114.790, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 24.9.2013).

No mesmo sentido os seguintes julgados:

"Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação per relationem*, que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República.*

A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir (AI n. 825.520-AgR-ED, Relator o Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 12.9.2011).

"Habeas corpus. *2. Homicídio e estupro. Pronúncia. Recurso em sentido estrito. Juízo de retratação (CPP, art. 589). 3. Alegada ausência de fundamentação. Não ocorrência. Motivação* per relationem. *Validade. 4. Ordem denegada. 5. Revogação da prisão por excesso de prazo. Superveniência de sentença condenatória. Prejuízo"* (HC n. 112.207, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 25.9.2012).

Confiram-se ainda, por exemplo, os julgados: HC n. 92.020, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe 8.11.2010, HC n 99.827-MC, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe 25.5.2011, e HC n 93.574, Relator o Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 1º.8.2013

9. Em relação ao pedido de extensão em razão do *habeas corpus coletivo* n. 165.704, tem-se que o paciente não comprovou atender os requisitos previstos nos incisos III e VI do art. 318 do Código de Processo Penal.

Não se comprovou ser o paciente imprescindível aos cuidados especiais do filho e tampouco ser o único responsável por ele, tendo juntado à impetração apenas documentos que atestam a paternidade, inexistente prova da ausência materna.

O entendimento afirmado nos *Habeas Corpus* Coletivos n. 143.641 e 165.704 é de ser imprescindível a demonstração de que a medida seja essencial ao bem-estar da criança ou deficiente, que é o real beneficiário da norma dos incisos III, IV, V, VI do art. 318 do Código de Processo Penal, o que não se vislumbra na espécie.

10. Pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, "*pode o Relator, com fundamento no art. 21, § 1º, do Regimento Interno, negar seguimento ao* habeas corpus *manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante, embora sujeita a decisão a agravo regimental"* (HC n. 96.883-AgR, de minha relatoria, DJe 1º.2.2011).

11. Pelo exposto, **nego seguimento ao *habeas corpus*** (§ 1º do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), **prejudicada a medida liminar requerida.**

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2020.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 193.046 (483)

ORIGEM : 193046 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : GOIÁS
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
PACTE.(S) : AMARILDO PEREIRA
IMPTE.(S) : PEDRO PAULO GUERRA DE MEDEIROS (31036/DF, 18111/GO, 104182/PR) E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 620.147 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REF. PET. Nº 93966/2020

DECISÃO:

Trata-se de pedido de reconsideração apresentado pelo impetrante a fim de revogar a ordem de prisão exarada pelo Juízo competente e " e determinar a expedição de Guia de Execução Definitiva de Pena ao Juízo da Execução Penal, sem a necessidade de prévia prisão do condenado (ora Paciente), para que seja então designada naquele Juízo com a brevidade possível, audiência admonitória para início de cumprimento de pena imposta ao ora Paciente" (doc. 26).

Em 30/10/2020, indeferi a liminar sob o fundamento de existir óbice ao conhecimento do writ (dupla supressão) e ausência de ilegalidade manifesta.

No caso, o paciente está condenado a cumprir a pena total de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial **semiaberto**, mais multa e perda do cargo.

O impetrante sustenta, em síntese, que o paciente encontra-se na "iminência de ser injustamente preso em regime fechado, para cumprir pena que não é de prisão em regime fechado".

De acordo com as informações do Juízo de primeira instância, "foi determinada a expedição de mandado de prisão em desfavor do paciente, para que iniciasse o cumprimento de sua pena" (doc. 32).

Não obstante a imposição de regime do intermediário, há mandado de prisão contra o paciente (doc. 34, p. 5).

Esse é o motivo desta impetração, na qual a defesa suscitou o risco de o paciente ser recolhido para cumprimento da sua pena em regime mais gravoso que o imposto na condenação.

Tal fato traduz verdadeiro constrangimento ilegal flagrante, na medida em que se impõe ao paciente regime mais gravoso à sua liberdade do que aquele estabelecido no próprio título penal condenatório, vale dizer, o regime semiaberto.

Tem-se, portanto, clara afronta ao princípio da proporcionalidade, a justificar a autuação do Supremo Tribunal Federal.

Como se observa da nossa jurisprudência,

"[f]ixado o regime semiaberto, torna-se incompatível a manutenção da prisão preventiva, mormente porque, até a data do deferimento da medida cautelar, o paciente já teria cumprido, considerada a detração, 1 ano e 6 meses da pena em regime fechado (= prisão preventiva). Logo, sua manutenção no cárcere representaria, em verdade, desvincular o aspecto cautelar inerente à prisão preventiva e legitimar a execução provisória da pena em regime mais gravoso do que aquele fixado na própria sentença condenatória (= semiaberto)" (HC nº 118.257/PI, Segunda Turma, Relator o Ministro **Teori Zavascki**, DJe de 6/3/14)".

Destaco também:

"HABEAS CORPUS. FURTO. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIENTE SENTENÇA CONDENATÓRIA, CONFIRMADA NO JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. DETRAÇÃO. 1. Tendo em conta que o paciente foi condenado pelo Tribunal de Justiça ao cumprimento de pena de 1 ano e 4 meses de reclusão, em regime semiaberto, e já cumpriu 7 meses, impõe-se a determinação para que o Juízo de origem proceda à detração penal. 2. Ordem de Habeas corpus concedida." (HC nº 150.160/SP, Primeira Turma, Relator para acórdão o Ministro **Alexandre de Moraes**, DJe de 3/6/19)

"HABEAS CORPUS – ATO INDIVIDUAL – ADEQUAÇÃO. O habeas corpus é adequado em se tratando de impugnação a ato de colegiado ou individual. PRISÃO PREVENTIVA – REGIME SEMIABERTO – INCOMPATIBILIDADE. A fixação, na sentença, do regime inicial semiaberto mostra-se incompatível com a negativa do direito de recorrer em liberdade, porquanto a manutenção da preventiva, cujo cumprimento dá-se no regime fechado, resulta na imposição, de forma cautelar, de sanção mais gravosa do que a imposta no próprio título condenatório." (HC nº 183.677/SC, Primeira Turma, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJe de 4/9/20)

"**Habeas corpus substitutivo de recurso extraordinário. Inadmissibilidade. Precedente da Primeira Turma. Flexibilização circunscrita às hipóteses de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia. Ocorrência. Condenação em primeiro grau transitada para a acusação. Fixação de regime inicial semiaberto. Vedação ao direito de recorrer em liberdade. Incompatibilidade. Violação do princípio da proporcionalidade. Precedentes. Writ extinto, por inadequação da via eleita. Ordem concedida de ofício.**

1. Impetração manejada em substituição ao recurso extraordinário, a qual esbarra em decisão da Primeira Turma, que, em sessão extraordinária de 16/10/12, assentou, no julgamento do HC nº 110.055/MG, Relator o Ministro Marco Aurélio, a inadmissibilidade do habeas corpus nessa hipótese.

2. Nada impede, entretanto, que o Supremo Tribunal Federal, quando do manejo inadequado do habeas corpus como substitutivo, analise a questão de ofício nas hipóteses de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, o que ocorreu na espécie.

3. A vedação ao direito de recorrer em liberdade revela-se incompatível com o regime inicialmente semiaberto fixado na sentença penal condenatória, a qual se tornou imutável para a acusação em razão do trânsito em julgado.

4. A situação traduz verdadeiro constrangimento ilegal, na medida em que se impõe ao paciente, cautelarmente, regime mais gravoso a sua liberdade do que aquele estabelecido no próprio título penal condenatório para o cumprimento inicial da reprimenda, em clara afronta, portanto, ao princípio da proporcionalidade.

5. Writ extinto, por inadequação da via eleita. Ordem de habeas corpus concedida de ofício para tornar definitiva a liminar concedida, no sentido de revogar-se a prisão preventiva do paciente nos autos do processo nº 0000229-07.2013.8.18.0008, mediante estabelecimento, pelo Juízo processante, de medidas cautelares diversas da prisão (CPP, art. 319)." (HC nº 123.226/PI, Primeira Turma, de **minha relatoria**, DJe de 17/11/14)

Diante dessas considerações, **reconsidero** a decisão e defiro a liminar, tão somente, para assegurar ao paciente o direito de não ser recolhido em regime prisional mais gravoso do que aquele fixado em sentença, nos autos nº 200602080287 (208028-81.2006.8.09.0051), da 10ª Vara Criminal de Goiânia.

Comunique-se, **com urgência.**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3F1F-E1F1-DB1E-DC8C e senha FA69-CAD3-0B44-F87E

Publique-se. Int..
Brasília, 11 de novembro de 2020.
Ministro **Dias Toffoli**
Relator
Documento assinado digitalmente

HABEAS CORPUS 193.134 **(484)**

ORIGEM	: 193134 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: SANTA CATARINA
RELATOR	**: MIN. ALEXANDRE DE MORAES**
PACTE.(S)	: RODRIGO MÁXIMO
IMPTE.(S)	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADV.(A/S)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
COATOR(A/S)(ES)	: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão

Trata-se de *Habeas Corpus,* com pedido de medida liminar, impetrado contra acórdão proferido pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Agravo Regimental no *Habeas Corpus* 592.533/SC, submetido à relatoria da Ministra LAURITA VAZ.

Consta dos autos que o Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca de Criciúma/SC declarou remidos 88 dias da pena imposta ao paciente, em razão da sua aprovação no Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA).

Buscando a homologação de quantidade superior, a defesa interpôs Agravo em Execução, ao qual o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina negou provimento, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO. ESTUDO POR CONTA PRÓPRIA. ENSINO FUNDAMENTAL. EXAME NACIONAL PARA CERTIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA DE JOVENS E ADULTOS. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO ART. 126 DA LEI N. 7.210/84. RECOMENDAÇÃO N. 44/2013 DO CNJ. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. APLICAÇÃO DA LEI N. 9.394/96. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DA RESOLUÇÃO N. 03/2010 DO CNJ. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, responsável pela uniformização da legislação infraconstitucional em matéria de execução penal, "*a Lei n. 9.394/1996 - que estabelece carga horária mínima de 2.400 horas para o ensino médio - não pode ser aplicada ao preso, por estabelecer diretrizes nacionais de 'educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade' (art. 4°, I). Ao sentenciado são aplicáveis as regras específicas de educação de jovens e adultos, as quais contém previsão de duração menor do ensino médio (1.200 horas)*" (HC 420.682/SC, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, j. 03/05/2018).

Contra esse julgado, impetrou-se *Habeas Corpus* no Superior Tribunal de Justiça, cuja ordem foi denegada pela Ministra Relatora, em decisão confirmada no julgamento do subsequente Agravo Regimental. Eis a ementa do julgado:

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS.* EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DA PENA POR APROVAÇÃO NO EXAME NACIONAL PARA CERTIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIAS DE JOVENS E ADULTOS (ENCCEJA) ENSINO FUNDAMENTAL. RECOMENDAÇÃO CNJ N. 44/2013. BASE DE CÁLCULO. ART. 4.º DA RESOLUÇÃO N. 03/2010 DO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Em caso de certificação do ensino fundamental pelo ENCCEJA, o Juiz, para fins de remição, deverá considerar 50% de 1.600 (mil e seiscentas) horas, que é a carga horária definida legalmente para o ensino fundamental, consoante o disposto no art. 1.º, inciso IV, da Recomendação n. 44/2013, do Conselho Nacional de Justiça, e no art. 4.º, inciso II, da Resolução n. 03/2010 do Conselho Nacional de Educação, ou seja, 800 (oitocentas) horas.

2. Na hipótese, o Juízo das Execuções Criminais, referendado pelo Tribunal de origem, adotou a compreensão de que o parâmetro de 50% (cinquenta por cento) da carga horária definida legalmente para o ensino fundamental (previsto na Recomendação n. 44, de 26/11/2013, do Conselho Nacional de Justiça) corresponde a 800 (oitocentas) horas, o que resulta no direito à 66 (sessenta e seis) dias de remição da pena em caso de aprovação total no ENCCEJA, além de mais 22 (vinte e dois) dias, equivalentes ao acréscimo de 1/3 (um terço), (art. 126, § 5.º, da LEP), o que totaliza 88 (oitenta e oito) dias de remissão.

3. Agravo regimental desprovido.

Nesta ação, a Defensoria Pública alega: (a) *50% da carga horária do ensino fundamental equivale a 1.600 horas. Por consequência, como 12 horas de estudo servem à remição de 1 dia de pena, tem-se que as 1.600 horas de estudo referentes à conclusão do ensino fundamental devem remir 133 dias de pena (1.600 / 12 = 133,33333).*; (b) *E no caso em tela, diante da aprovação total no ENCCEJA – equivalente à conclusão do ensino fundamental – há de incidir, ainda, a bonificação de 1/3, nos termos do § 5.º do artigo 126 da Lei de Execução Penal. Portanto, na situação em exame, a aprovação total no ENCCEJA enseja a remição de 177 dias de pena (ou seja, 133 dias + 1/3).*

Requer a defesa, assim, a concessão da ordem*, para o fim de assegurar ao Paciente o direito à remição de 177 dias de sua pena, em razão de sua aprovação total no ENCCEJA (ensino fundamental).*

É o relatório. Decido.

A controvérsia trazida nesta impetração foi enfrentada pelo Tribunal estadual com arrimo nos seguintes fundamentos:

Sabe-se que a remição penal é um direito do condenado em reduzir pelo estudo ou trabalho o tempo de duração da pena privativa de liberdade que lhe foi imposta, na razão de 1 dia de pena a cada 12 horas de estudo, ou, 1 dia de pena por 3 dias de trabalho, conforme preceitua o artigo 126 da Lei de Execução Penal, *in vebis*:

Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena.

§ 1° A contagem de tempo referida no caput será feita à razão de:

I - 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 3 (três) dias;

II - 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho. § 2º As atividades de estudo a que se refere o § 1o deste artigo poderão ser desenvolvidas de forma presencial ou por metodologia de ensino a distância e deverão ser certificadas pelas autoridades educacionais competentes dos cursos frequentados.

[...]

§ 5º O tempo a remir em função das horas de estudo será acrescido de 1/3 (um terço) no caso de conclusão do ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena, desde que certificada pelo órgão competente do sistema de educação.

A fim de dar plena aplicação ao § 5º do supracitado dispositivo, a recomendação n. 44/2013 do CNJ trouxe a possibilidade de valoração de algumas atividades em caráter complementar, visando o aprimoramento da educação nas prisões e a expansão do benefício em situações que ainda não foram elencadas em lei, tais como a concessão da benesse aos apenados que obtenham o certificado da conclusão do ensino fundamental no Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA) ou do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), este último até o ano de 2017.

Nesse sentido, o artigo 1º, inciso IV, da mencionada recomendação dispõe:

[...] na hipótese de o apenado não estar, circunstancialmente, vinculado a atividades regulares de ensino no interior do estabelecimento penal e realizar estudos por conta própria, ou com simples acompanhamento pedagógico, logrando, com isso, obter aprovação nos exames nacionais que certificam a conclusão do ensino fundamental Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA) ou médio Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), a fim de se dar plena aplicação ao disposto no § 5º do art. 126 da LEP (Lei n. 7.210/84), considerar, como base de cálculo para fins de cômputo das horas, visando à remição da pena pelo estudo, 50% (cinquenta por cento) da carga horária definida legalmente para cada nível de ensino [fundamental ou médio - art. 4º, incisos II, III e seu parágrafo único, todos da Resolução n. 03/2010, do CNE], isto é, 1600 (mil e seiscentas) horas para os anos finais do ensino fundamental e 1200 (mil e duzentas) horas para o ensino médio ou educação profissional técnica de nível médio.

Ao analisar o pleito defensivo, o juízo singular consignou:

Pela aprovação total no ENCCEJA Exame Nacional para certificação de Competências de Jovens e Adultos (fls. 992/993 - ensino fundamental), em conformidade com o art. 126, § 1º, c/c o § 5º, da Lei de Execução Penal c/c Recomendação n° 44/2013 CNJ, faz jus à remição de 66 (sessenta e seis) dias, acrescido de 1/3, resultando num total de 88 (oitenta e oito) dias. [...] Ante o exposto, DECLARO REMIDOS 88 (oitenta e oito) dias de pena.

A despeito da argumentação defensiva, o exame em discussão certifica a conclusão do ensino fundamental referente ao EJA (fl. 992/993).

Com efeito, diferentemente do ensino regular, no qual é estabelecido carga horária mínima de 3.200 horas para o ensino fundamental e 2.400 horas para o ensino médio – art. 24 da Lei n. 9.394/96, no tocante à Educação de Jovens e Adultos a carga horária mínima prevista é de 1.600 e 1.200 horas respectivamente (art. 4º, II, III e parágrafo único, da Resolução n. 03/2010 do CNE), conforme anotado, inclusive, na recomendação n. 44/2013 do CNJ, originária do pleito defensivo.

[…]

Na hipótese, a certificação obtida pelo reeducando diz respeito ao ensino fundamental (1.600 horas – fls. 992/993). Subtraindo a fração de 50% mencionada na Recomendação n. 44/2013 do CNJ desse quantum conclui-se que o apenado poderia aferir até 800 horas, que resultaria em 66 dias de remição, sem prejuízo, outrossim, do acréscimo de 1/3, ou seja, de 22 dias, quando o aproveitamento for pleno, na razão de 1 dia de pena a cada 12 horas de frequência escolar, conforme interpretação do art. 126, §§ 1º e 5°, da Lei n. 7.210/84.

Segundo posicionamento desta Câmara, acompanhada por significativa parcela das Câmaras Criminais integrantes desta Corte, o cálculo da remição será efetuado em cima das 5 áreas de conhecimento (A esse respeito: Agravo de Execução Penal n. 0000812-69.2019.8.24.0022, rel. Des. Luiz Cesar Schweitzer, j. 23-05-2019).

Nesse raciocínio, considerando a aprovação do apenado em todas as 5 áreas de conhecimento (nota mínima de 100 em cada área de conhecimento), faz jus à remição de 88 dias da pena.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3F1F-E1F1-DB1E-DC8C e senha FA69-CAD3-0B44-F87E

Portanto, não vejo razões para modificar o entendimento registrado pelo juízo a quo, o qual está em consonância com a melhor interpretação da norma.

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, consignou:

Cumpre salientar que o ENCCEJA é um instrumento de avaliação para aferição de competências e habilidades de jovens e adultos, instituído pela Portaria MEC n. 3.415, de 21/10/2004, com o objetivo de aferir conhecimentos e habilidades dos participantes no nível de conclusão **do ensino fundamental e do ensino médio**.

A Recomendação n. 44, de 26/11/2013, do Conselho Nacional de Justiça – que dispõe sobre atividades educacionais complementares para fins de remição da pena pelo estudo e estabelece critérios para a admissão pela leitura – prevê, em seu art. 1.º, inciso IV, in verbis:

"*Art. 1º Recomendar aos Tribunais que:*

[...]

IV - na hipótese de o apenado não estar, circunstancialmente, vinculado a atividades regulares de ensino no interior do estabelecimento penal e realizar estudos por conta própria, ou com simples acompanhamento pedagógico, logrando, com isso, obter aprovação nos exames nacionais que certificam a conclusão do ensino fundamental Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA) ou médio Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), a fim de se dar plena aplicação ao disposto no § 5º do art. 126 da LEP (Lei n. 7.210/84), ***considerar, como base de cálculo para fins de cômputo das horas, visando à remição da pena pelo estudo, 50% (cinquenta por cento) da carga horária definida legalmente para cada nível de ensino*** *[fundamental ou médio - art. 4º, incisos II, III e seu parágrafo único, todos da Resolução n. 03/2010, do CNE], isto é,* ***1600 (mil e seiscentas) horas para os anos finais do ensino fundamental*** *e 1200 (mil e duzentas) horas para o ensino médio ou educação profissional técnica de nível médio.*"

O Juízo das Execuções Criminais, referendado pelo Tribunal de origem, adotou a compreensão de que o parâmetro de 50% (cinquenta por cento) da carga horária definida legalmente para o ensino fundamental (previsto na Recomendação n. 44, de 26/11/2013, do Conselho Nacional de Justiça) corresponde a 800 (oitocentas) horas, o que resulta no direito à 66 (sessenta e seis) dias de remição da pena em caso de aprovação total no ENCCEJA, além de mais 22 (vinte e dois) dias, equivalentes ao acréscimo de 1/3 (um terço), (art. 126, § 5º, da LEP), o que totaliza 88 (oitenta e oito) dias de remissão (fls. 19-21 e 63-73).

Reafirmo que a referida orientação deve ser mantida.

Com efeito, em caso de certificação do ensino fundamental pelo ENCCEJA, o Juiz, para fins de remição da pena, deverá considerar 50% de 1.600 (um mil e seiscentas) horas, **que é a carga horária definida legalmente para o ensino fundamental,** consoante o disposto na Recomendação do CNJ e no art. 4.º, inciso II, da Resolução n. 03/2010 do Conselho Nacional de Educação, in verbis:

"Art. 4º ***Quanto à duração dos cursos presenciais de EJA****, mantém-se a formulação do Parecer CNE/CEB nº 29/2006, acrescentando o* ***total de horas a serem cumpridas, independentemente da forma de organização curricular****:*

I - para os anos iniciais do Ensino Fundamental, a duração deve ficar a critério dos sistemas de ensino;

II - ***para os anos finais do Ensino Fundamental, a duração mínima deve ser de 1.600 (mil e seiscentas) horas****;*

III - para o Ensino Médio, a duração mínima deve ser de 1.200 (mil e duzentas) horas. Parágrafo único. Para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio integrada com o Ensino Médio, reafirma-se a duração de 1.200 (mil e duzentas) horas destinadas à educação geral, cumulativamente com a carga horária mínima para a respectiva habilitação profissional de Nível Médio, tal como estabelece a Resolução CNE/CEB nº 4/2005, e para o ProJovem, a duração estabelecida no Parecer CNE/CEB nº 37/2006."

Desse modo, reitero que não comporta reparos a base de cálculo adotada pelas instâncias ordinárias: 50% (cinquenta por cento) da carga horária de 1.600 horas (800 horas), com a divisão desse total por 12 (um dia de pena para cada doze horas), o que corresponde a 66 (sessenta e seis) dias de remição na hipótese de aprovação nas 5 (cinco) áreas de conhecimento, acrescidos de 22 (vinte e dois) dias pela conclusão do ensino fundamental (art. 126, § 5.º, da LEP).

Não há, portanto, qualquer ilegalidade a ser sanada, uma vez que o cálculo para remição está devidamente lastreado na legislação pertinente. Conforme enfatizado no julgamento do HC 173.960, *a Recomendação 44/2013 do CNJ estabelece que o Juízo da Execução deverá considerar, para fins de remição por estudo realizado pelo próprio apenado, 50% da carga horária definida legalmente, de 1.600 horas para a conclusão do Ensino Fundamental e de 1.200 horas para o ensino médio ou educação profissional técnica de nível médio, consoante a previsão do art. 4º, II, III e paragrafo único da Resolução no 03/2010 do Conselho Nacional de Educação* (Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 18/12/2019). No mesmo sentido: HC 189.037/SC, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, DJe de 05/08/2020; RHC 174.894-AgR, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe de 13/02/2020; e RHC 173.208/SC, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 31/03/2020.

Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, INDEFIRO A ORDEM DE *HABEAS CORPUS*.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2020.

Ministro **Alexandre de Moraes**
Relator
Documento assinado digitalmente

HABEAS CORPUS 193.140 **(485)**

ORIGEM : 193140 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
PACTE.(S) : ROGERIO DA SILVA ADAO JUNIOR
IMPTE.(S) : ANA PAULA DA SILVA (401560/SP)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC N° 620.161 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Habeas corpus **contra indeferimento de liminar. Tráfico de drogas. Prisão preventiva. Não se conhece de** ***habeas corpus*** **contra indeferimento de liminar em outro** ***habeas corpus*** **requerido a Tribunal Superior. Súmula 691/STF. Manifesto constrangimento ilegal ou teratologia não identificadas. Negativa de seguimento.**

Vistos etc.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Ana Paula da Silva em favor de Rogério da Silva Adão Júnior, contra decisão monocrática do Ministro Joel Ilan Paciornik, do Superior Tribunal de Justiça, que indeferiu a liminar no HC 620.161/SP (*evento 5*).

O paciente foi preso preventivamente pela suposta prática do crime de tráfico de drogas (art. 33 da Lei 11.343/2006).

Extraio do ato dito coator:

"(...)

Decido.

Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável o processamento do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

No caso, ao menos em juízo perfunctório, não é possível identificar de plano o constrangimento ilegal aventado ou, ainda, a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, elementos autorizadores para a concessão da tutela de urgência.

Confundindo-se com o mérito, a pretensão deve ser submetida à análise do órgão colegiado, oportunidade na qual poderá ser feito exame aprofundado das alegações relatadas após manifestação do Parquet.

Por tais razões, indefiro o pedido de liminar."

No presente *writ*, o Impetrante assevera, em síntese, inidônea a fundamentação do decreto prisional, porquanto lastreada na gravidade abstrata do delito e ausentes os requisitos autorizadores do art. 312 do CPP. Sustenta a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão . Requer, em medida liminar e no mérito, a expedição do competente alvará de soltura.

É o relatório.

Decido.

À falta de pronunciamento final do colegiado do Superior Tribunal de Justiça, a pretensão esbarra na Súmula nº 691/STF: *Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar.*

A compreensão expressa em tal verbete sumular tem sido abrandada em julgados desta Corte em hipóteses excepcionais, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder na denegação da tutela de eficácia imediata. Nesse sentido, *v.g*, as seguintes decisões colegiadas: HC 154.149-AgR/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, 2ª Turma, DJe 28.5.2019; HC 155.878-AgR/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJe 10.4.2019; HC 169.068-AgR/PI, Rel. Min. Alexandre de Moraes, 1ª Turma, DJe 08.5.2019; e HC 153.411/SP, Rel. p/ acórdão Min. Roberto Barroso, 1ª Turma, DJe 26.4.2019.

Ao exame dos autos, não detecto a ocorrência de situação autorizadora do afastamento do mencionado verbete, pois, de acordo com o ato dito coator, *'Confundindo-se com o mérito, a pretensão deve ser submetida à análise do órgão colegiado, oportunidade na qual poderá ser feito exame aprofundado das alegações relatadas após manifestação do Parquet. '*

À míngua de pronunciamento judicial conclusivo pela Corte Superior quanto à matéria trazida nestes autos, inviável a análise do *writ* pelo Supremo Tribunal Federal, sob pena de indevida supressão de instância. Cito, nessa linha, precedentes: HC 134.957-AgR/MG, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 24.02.2017; RHC 136.311/RJ, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, DJe 21.02.2017; RHC 133.974/RJ, Rel. Min. Dias Toffoli, 2ª Turma, DJe 03.3.2017; e HC 136.452-ED/DF, de minha relatoria, 1ª Turma, DJe 10.02.2017.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao presente *habeas corpus* (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2020.

Ministra Rosa Weber
Relatora

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3F1F-E1F1-DB1E-DC8C e senha FA69-CAD3-0B44-F87E

HABEAS CORPUS 193.364 **(486)**

ORIGEM : 193364 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
PACTE.(S) : ROBERTO SAVIO NOGUEIRA REIS
IMPTE.(S) : BRUNO TOMAZ MADEIRA (104422/MG) E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 620.434 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO

HABEAS CORPUS. *PENAL. REVISÃO CRIMINAL.* HABEAS CORPUS *INDEFERIDO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: SÚMULA N. 691 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DUPLA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INVIABILIDADE JURÍDICA. EFEITOS SECUNDÁRIOS DA CONDENAÇÃO.* HABEAS CORPUS *AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.*

Relatório

1. *Habeas corpus*, com requerimento de medida liminar, impetrado por Bruno Tomaz Madeira e outros, advogados, em benefício de Roberto Sávio Nogueira Reis, contra decisão do Ministro Ribeiro Dantas, do Superior Tribunal de Justiça, pela qual indeferido liminarmente o *Habeas Corpus* n. 620.434. O objeto deste é o indeferimento de medida liminar na Revisão Criminal n. 1.0000.20.548849-7/000 pelo Desembargador Júlio Cezar Gutierrez, do Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

O caso

2. Consta dos autos que o paciente foi condenado pela prática do crime tipificado no art. 38 da Lei n. 9.605/98 à pena de um ano de detenção, substituída pela pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade (e-doc. 8).

O juízo da Vara de Execução Penal da Comarca de Conselheiro Lafaiete declarou o cumprimento integral da pena e extinta a punibilidade em 13.12.2013 (fl. 18, e-doc. 12).

3. A defesa ajuizou, no Tribunal de Justiça de Minas Gerais, a revisão criminal n. 1.0000.20.548849-7/000, pela qual requereu liminar para suspender os efeitos extrapenais da condenação imposta ao paciente, com o objetivo de concorrer ao cargo de prefeito municipal.

Em 8.10.2020, o Relator, Desembargador Júlio Cezar Gutierrez, do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, indeferiu a medida liminar nos termos seguintes:

"ROBERTO SÁVIO NOGUEIRA, por meio de procurador habilitado, intenta o presente pedido revisional requerendo, liminarmente, a suspensão dos efeitos da condenação proferida, na ação penal nº 0029676-41.2006.8.13.0132, pelo crime do art. 38 da Lei 9.605/98. Embora se trate de condenação extinta pelo integral cumprimento da pena, o peticionário argumenta que deve ser declarada a extinção da punibilidade pela prescrição, o que, via de consequência, afastaria os efeitos extrapenais da condenação, notadamente, a inelegibilidade, que, no momento, o impede de concorrer ao cargo de Prefeito Municipal de Lamim.

A petição de 12 (doze) laudas veio acompanhada dos documentos de fls. 20/53 e 59/83 do processo eletrônico.

É o relato do essencial.

Passo ao exame do pedido liminar.

A revisão discute a incidência de marcos prescricionais ao longo do feito originário, especialmente a data da retomada da contagem do prazo da prescrição com a revogação do benefício da suspensão condicional do processo.

O peticionário foi beneficiado com a suspensão condicional do processo por 03 (três) anos, nos termos do art. 89 da Lei 9.099/95, mas teve o benefício revogado por descumprimento de uma das condições da proposta, qual seja, a reparação do dano ambiental, devendo-se registrar que a conduta imputada ao réu foi o desmate de significativa área de floresta de preservação permanente.

O argumento da defesa, de que o período probatório do sursis *processual se expirou, sem revogação, não merece prosperar, haja vista que durante o período de prova o peticionário foi intimado, por mais de uma vez, para comprovar, por meio de laudo técnico, a reparação do dano ambiental, mas quedou-se inerte, o que motivou a revogação do benefício.*

O provimento revocatório é meramente declaratório, ou seja, permite-se a revogação do benefício mesmo depois de expirado o seu prazo de cumprimento, desde que o motivo ensejador da revogação tenha ocorrido nesse lapso temporal, como no caso.

Ao prever causas para a revogação da suspensão condicional do processo, o legislador também o fez por questão de política criminal. A extinção da punibilidade pelo simples transcurso do prazo de suspensão, sem exigência de comprovação da satisfação das condições impostas, traz inegável sentimento de impunidade, contribuindo para o descrédito do instituto perante os jurisdicionados e a sociedade em geral.

Portanto, nos estreitos limites da excepcional via liminar, não vejo ilegalidade oriunda da condenação, e seus consequentes efeitos, proferida em desfavor do peticionário, razão pela qual afasto a suspensão requerida.

Do exposto, ausente o necessário fumus boni juris, *INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.*

Remetam-se os autos à douta Procuradoria-Geral de Justiça para emissão de parecer, nos termos do art. 443, §4º, do RITJMG" (e-doc. 3)

A decisão foi objeto de pedido de reconsideração, indeferido pelo Desembargador Relator:

"Trata-se de pedido de reconsideração, no qual a defesa defende, em síntese, "que a recontagem do prazo prescricional deve ser considerada justamente na data em que venceu o período de prova do sursis, ainda que a decisão de revogação tenha sido posterior".

No caso dos autos, verifica-se que o processo criminal de origem e o curso da prescrição estiveram, efetivamente, suspensos, nos termos do art. 89 e parágrafos da Lei 9.099/95, entre 14/03/02, quando foi concedido o sursis ao peticionário, e 29/03/07, quando o benefício foi revogado por descumprimento pelo peticionário das condições impostas.

Não me parece razoável defender que o prazo prescricional voltou a correr, "automaticamente", após o decurso do prazo de 03 (três) anos previsto para o sursis processual, ou seja, em 13/03/05, tanto é que, após esta data, em 2006, o peticionário foi intimado (não pela primeira vez) para apresentar o laudo de reparação de dano.

Ora, tampouco não me parece correto interpretar em favor do peticionário o seu próprio descaso em cumprir o acordado com a Justiça. Se houve "tardia" decisão de revogação do benefício, como alegado, esta demora deve ser imputada ao próprio réu, o qual, apesar de reiteradamente intimado para comprovar a reparação do dano ambiental, ignorou o chamado do Judiciário, que, de sua parte, jamais se quedou inerte.

Assim, admitir que o prazo prescricional voltou a correr em 13/03/05, como pretende a defesa, é aceitar a contagem da prescrição durante um período em que ainda se tentava comprovar o cumprimento de condições acordadas para a validação da suspensão condicional do processo, ou seja, sem a retomada da marcha processual, a qual só retomou seu curso após a revogação do benefício, em 29/03/07, data, portanto, a ser considerada como marco da retomada do prazo prescricional.

Por fim, ainda que se admita que o caso tenha peculiaridades e pode, eventualmente, comportar interpretação diversa da adotada por este Relator, cabe ao Colegiado desconstituir a força da coisa julgada, jamais uma decisão monocrática tomada, na estreita via liminar, baseada em temerária interpretação dos fatos e do direito.

Como cediço, o direito amparável na excepcional via liminar é aquele demonstrado com evidência, ou seja, sem que possa ser afetado por dúvidas ou incertezas. Assim, para que a intangibilidade da coisa julgada possa ceder à luz de novos argumentos, estes devem ser baseados em interpretação jurídica sólida e incontroversa, o que não é o caso.

Do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO" (e-doc. 4).

4. Contra essa decisão foi impetrado o *Habeas Corpus* n. 620.434 no Superior Tribunal de Justiça. Em 15.10.2020, o Ministro Ribeiro Dantas indeferiu liminarmente a impetração, pelos seguintes fundamentos:

"Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de ROBERTO SAVIO NOGUEIRA REIS contra a decisão que indeferiu o pleito de urgência deduzido na revisão criminal ajuizada no Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Neste writ, o impetrante requer o reconhecimento da prescrição nos autos de processo-crime já transitado em julgado e cuja pena já foi extinta pelo seu integral cumprimento, a fim de afastar os efeitos secundários da condenação, garantindo ao paciente o direito de concorrer ao cargo de Prefeito Municipal de Lamim-MG.

É o relatório.

Decido.

Esta Corte possui entendimento pacificado no sentido de que não cabe habeas corpus contra decisão que indefere pedido liminar, salvo em casos de flagrante ilegalidade ou teratologia da decisão impugnada (Súmula 691/STF).

Sobre o tema, os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO INDEFERIDA LIMINARMENTE. SÚMULA 691/STF. AUSÊNCIA DE PATENTE ILEGALIDADE. PLEITO DE APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS ESCRITO E NO PRAZO RAZOÁVEL. ALEGADA COMPLEXIDADE DO FEITO. TEMA A SER EXAMINADO PELO JUÍZO PROCESSANTE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão firmada no sentido de não ser cabível habeas corpus contra decisão que indefere o pleito liminar em prévio mandamus, a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade, o que não ocorre na espécie. Inteligência do verbete n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. Na espécie, o Juízo de 1º grau, explicitamente, afastou a necessidade de apresentação das alegações finais por escrito, ao afirmar que não se tratava de feito complexo, bem como o número de acusados fora reduzido com o desmembramento da ação penal. Assim, modificar tal entendimento demandaria incursão no acervo probatório dos autos, inviável na sede eleita. Impossibilidade de superação do enunciado sumular 691/STF.

3. Por outro lado, nada impede que o Juízo Processante, ao final da instrução e pela proximidade com os fatos, possa reavaliar o pleito defensivo de apresentação de alegações finais por escrito, momento em que examinará a verdadeira complexidade do feito, lembrando-se que o cumprimento do princípio constitucional da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF) não pode sobrepor às garantias constitucionais do cidadão no processo penal, em especial o respeito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, LV, da CF).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3F1F-E1F1-DB1E-DC8C e senha FA69-CAD3-0B44-F87E

4. Agravo regimental improvido."

(AgRg no HC 495.211/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 21/03/2019, DJe 29/03/2019)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO INDEFERITÓRIA DE LIMINAR EM OUTRO HABEAS CORPUS NA ORIGEM, AINDA NÃO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE SUPERAÇÃO DA SÚMULA N. º 691 DA SUPREMA CORTE. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não se admite habeas corpus contra decisão denegatória de liminar proferida em outro writ na instância de origem, sob pena de indevida supressão de instância. Súmula n.º 691/STF.

2. No caso, não se constata ilegalidade patente que autorize a mitigação da Súmula n.º 691 da Suprema Corte, tendo em vista que foi demonstrada a necessidade de manutenção da segregação cautelar, em virtude da "participação ativa do paciente na quadrilha voltada ao tráfico de entorpecentes, com a qual foi apreendida mais de 01 (uma) tonelada de cocaína, figurando o paciente na ORCRIM como piloto da aeronave".

3. Conforme orientação desta Corte, a quantidade e a natureza da droga apreendida, bem como a necessidade de se interromper as atividades de organização criminosa, são circunstâncias aptas a justificar a segregação provisória.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC 496.205/MT, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/03/2019, DJe 01/04/2019)

Está inscrito na decisão ora impugnada:

"ROBERTO SÁVIO NOGUEIRA, por meio de procurador habilitado, intenta o presente pedido revisional requerendo, liminarmente, a suspensão dos efeitos da condenação proferida, na ação penal nº 0029676-41.2006.8.13.0132, pelo crime do art. 38 da Lei 9.605/98.

Embora se trate de condenação extinta pelo integral cumprimento da pena, o peticionário argumenta que deve ser declarada a extinção da punibilidade pela prescrição, o que, via de consequência, afastaria os efeitos extrapenais da condenação, notadamente, a inelegibilidade, que, no momento, o impede de concorrer ao cargo de Prefeito Municipal de Lamim.

A petição de 12 (doze) laudas veio acompanhada dos documentos de fls. 20/53 e 59/83 do processo eletrônico.

É o relato do essencial.

Passo ao exame do pedido liminar.

A revisão discute a incidência de marcos prescricionais ao longo do feito originário, especialmente a data da retomada da contagem do prazo da prescrição com a revogação do benefício da suspensão condicional do processo.

O peticionário foi beneficiado com a suspensão condicional do processo por 03 (três) anos, nos termos do art. 89 da Lei 9.099/95, mas teve o benefício revogado por descumprimento de uma das condições da proposta, qual seja, a reparação do dano ambiental, devendo-se registrar que a conduta imputada ao réu foi o desmate de significativa área de floresta de preservação permanente.

O argumento da defesa, de que o período probatório do sursis processual se expirou, sem revogação, não merece prosperar, haja vista que durante o período de prova o peticionário foi intimado, por mais de uma vez, para comprovar, por meio de laudo técnico, a reparação do dano ambiental, mas quedou-se inerte, o que motivou a revogação do benefício.

O provimento revocatório é meramente declaratório, ou seja, permite-se a revogação do benefício mesmo depois de expirado o seu prazo de cumprimento, desde que o motivo ensejador da revogação tenha ocorrido nesse lapso temporal, como no caso.

Ao prever causas para a revogação da suspensão condicional do processo, o legislador também o fez por questão de política criminal. A extinção da punibilidade pelo simples transcurso do prazo de suspensão, sem exigência de comprovação da satisfação das condições impostas, traz inegável sentimento de impunidade, contribuindo para o descrédito do instituto perante os jurisdicionados e a sociedade em geral.

Portanto, nos estreitos limites da excepcional via liminar, não vejo ilegalidade oriunda da condenação, e seus consequentes efeitos, proferida em desfavor do peticionário, razão pela qual afasto a suspensão requerida" (e-STJ, fls. 29-30).

No caso dos autos, não se verifica a ocorrência de flagrante ilegalidade na decisão impugnada, de modo a justificar o processamento da presente ordem.

Ante o exposto, com fundamento no art. 210 do RISTJ, indefiro liminarmente o habeas corpus*"* (e-doc. 13).

5. No presente *habeas corpus*, os impetrantes afirmam que a "*a presente impetração não revolve aprofundada apreciação de matéria fático-probatória – versando tão somente sobre matéria de direito – razão pela qual merece o adequado conhecimento, inclusive demanda superação do verbete sumular nº 691/STF".*

Argumentam que *"De acordo com a simples redação e literalidade do §6º do artigo 89 da Lei 9.099/1995, "Não correrá a prescrição durante o prazo de suspensão do processo", ou seja, a prescrição voltará a ocorrer quando encerrado o prazo estipulado para o cumprimento das condições impostas no acordo.*

Com a devida vênia, a decisão liminar da autoridade coatora é teratológica, uma afronta direta à redação legal. A decisão ora impugnada não trouxe qualquer argumento jurídico diverso daquele já constante na decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, qual seja, expressa sentimento pessoal e uma íntima convicção do Julgador que afirmou "Não me parece razoável defender que o prazo prescricional voltou a correr, 'automaticamente', após o decurso do prazo de 03 (três) anos previsto para o sursis processual".

Sustentam que *"o prazo prescricional volta a correr encerrado o prazo legal de suspensão do processo – art. 89, §6º, da Lei 9.099/1995 – não no sentir do Julgador. Dessa feita, tendo em vista que no caso em comento fora estipulado o prazo de 03 anos de duração da suspensão condicional do processo, somente neste intervalo há suspensão também da prescrição".*

Alegam *"a ocorrência da prescrição retroativa pela pena concreta (art. 107, IV c/c art. 110 c/c art. 109, V, c/c art. 117, I e II, todos do Código Penal)",* noticiando que entre a data do recebimento da denúncia (26.11.2001) e a data da publicação da sentença condenatória (1.12.2008) decorreu o período de sete anos e cinco dias, e computando que a suspensão da prescrição ocorreu pelo período de três anos, por ser esse o lapso temporal previsto para o cumprimento das condições fixadas no acordo de suspensão condicional do processo que veio a ser posteriormente descumprido.

Defendem que *"pelo menos para fins de computo do prazo prescricional, pouco importa a data em que a decisão de revogação do* sursis *processual foi proferida, até porque esta possui natureza declaratória".*

Ressaltam que "*a recontagem do prazo prescricional deve ser considerada justamente na data em que venceu o período de prova do sursis, conforme expressa redação do art. 89, §6º, da Lei 9.099/95".*

Este o requerimento e o pedido:

"*Diante do exposto requer a Vossa Excelência a concessão da medida liminar para reconhecer a prescrição da pretensão punitiva.*

Ao final, requer a concessão desta ordem de Habeas Corpus para confirmar a medida liminar e declarar a extinção da punibilidade e todos os efeitos que dela decorrerem em caráter definitivo".

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

6. Os elementos fáticos e jurídicos apresentados não autorizam o prosseguimento desta ação no Supremo Tribunal Federal.

A presente impetração volta-se contra decisão do Ministro Ribeiro Dantas, do Superior Tribunal de Justiça, pela qual indeferido liminarmente o *Habeas Corpus* n. 620.434/MG. O objeto deste é o indeferimento de medida liminar na Revisão Criminal n. 1.0000.20.548849-7/000, em trâmite no Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Pelo que se tem nestes autos, o mérito da causa ainda não foi apreciado.

O exame dos pedidos formulados pelos impetrantes, neste momento, traduziria dupla supressão de instância, pois o Tribunal de Justiça de Minas Gerais não julgou o mérito da revisão criminal. Restringiu-se a examinar a medida liminar requerida. O indeferimento da liminar foi objeto do *habeas corpus* no Superior Tribunal de Justiça.

7. O presente *habeas corpus* foi impetrado após o cumprimento integral da pena, incidindo, na espécie, o enunciado na Súmula n. 695 deste Supremo Tribunal, na qual se estabelece que *"não cabe* habeas corpus *quando já extinta a pena privativa de liberdade".*

Confiram-se, por exemplo, os seguintes julgados:

"Agravo Regimental em Recurso Ordinário em Habeas Corpus. *Cumprimento da pena privativa de liberdade. Incidência da Súmula 695 do STF. A pena imposta na decisão condenatória foi integralmente cumprida pelo recorrente. Aplicação, ao caso, da súmula 695 do STF. Precedentes. (...) A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal não admite a impetração de* habeas corpus *como sucedâneo de recursos ou de revisão criminal. (...) Agravo Regimental ao qual se nega provimento"* (RHC n. 92.886-AgR, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe 22.10.2010).

"HABEAS CORPUS. *PENAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DESMONTADA E DESMUNICIADA. ALEGADA ATIPICIDADE DA CONDUTA. SUPERVENIENTE CUMPRIMENTO INTEGRAL DA PENA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 695/STF. PEDIDO PREJUDICADO"* (HC n. 97.801, Relator o Ministro Cezar Peluso, Redator para o acórdão o Ministro Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe 30.10.2014).

*"*HABEAS CORPUS – *ADEQUAÇÃO. Não cabe* habeas corpus *quando já extinta a pena privativa de liberdade – verbete nº 695 da Súmula do Supremo"* (HC n. 122.280, Relator o Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe 16.10.2018).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. *PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EXTINTA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 695/STF. 1. Não cabe* habeas corpus *quando já extinta a pena privativa de liberdade. Incidência da Súmula 695/STF. 2. Agravo regimental a que se nega provimento"* (RHC n. 136.412-AgR, Relator o Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 6.9.2017).

"A jurisprudência do Supremo Tribunal é firme no sentido de que, extinta a reprimenda corporal, não se admite a impetração do remédio constitucional (Súmula 695 do STF), já que exaurido o risco à liberdade de locomoção do agente" (RHC n. 122.174 AgR, Relator o Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, Dje 15.10.2014).

8. Nos termos do inc. LXVIII do art. 5º da Constituição da República, o *habeas corpus* tem por objetivo impedir que alguém sofra violência ou coação em sua *"liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder".* A garantia do *habeas corpus* está, portanto, ligada ao direito à liberdade de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3F1F-E1F1-DB1E-DC8C e senha FA69-CAD3-0B44-F87E

locomoção. Somente a contrariedade a essa liberdade define a causa de pedir do *habeas corpus*.

Este Supremo Tribunal consolidou orientação no sentido de que o *habeas corpus* é via inadequada *"para evitar os efeitos secundários da condenação"* (RHC n. 118.988, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 26.3.2014), como pretendido pelos impetrantes na espécie.

9. As demais questões trazidas na presente impetração deverão ser apreciadas em momento oportuno pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, pendentes na revisão criminal ajuizada pela defesa do paciente.

Em situação como a descrita nos autos, o sistema jurídico impõe o prosseguimento da ação em instância própria para que, com os elementos apresentados e com a inegável urgência que o caso requer, o julgador delibere com segurança e fundamentação de convencimento quanto aos pedidos formulados pela defesa.

Em momento juridicamente apropriado, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais haverá de se pronunciar, na forma legal, sobre o mérito da revisão criminal lá ajuizada, pois a medida liminar foi indeferida em decisão monocrática, tendo sido aquela manifestação objeto da impetração no Superior Tribunal de Justiça. Não há o que se determinar superando-se as instâncias competentes.

10. As circunstâncias expostas e os documentos juntados demonstram ser necessária especial cautela na análise do processo, não se podendo suprimir as instâncias antecedentes, porque a decisão liminar e precária proferida no Tribunal de Justiça de Minas Gerais não exaure o cuidado do que posto a exame, estando a ação em curso a aguardar julgamento definitivo.

11. Aplicável a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal pela qual não se admite o conhecimento de *habeas corpus* por incabível o exame *per saltum* de argumentos não apreciados pelo órgão judiciário apontado como coator, ainda mais em se tratando de casos como o presente, no qual não se comprovam violência ou coação à liberdade de locomoção do paciente.

12. Pelo exposto, sob pena de supressão de instância e afronta às normas constitucionais e legais de competência, **nego seguimento ao *habeas corpus*** (§ 1º do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), **prejudicada a medida liminar requerida.**

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2020.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

HABEAS CORPUS 193.394 **(487)**

ORIGEM	: 193394 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATORA	**: MIN. ROSA WEBER**
PACTE.(S)	: JARBAS CARONI
IMPTE.(S)	: ROSSANA BRUM LEQUES (314433/SP) E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES)	: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Habeas corpus contra decisão monocrática de Ministro de Tribunal Superior. Concussão (art. 316 do Código Penal). Não exaurimento da instância antecedente. Não se conhece de *habeas corpus* impetrado contra decisão monocrática de Ministro de Tribunal Superior. Negativa de seguimento. Precedentes.

Vistos etc.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Rossana Brum Leques e outros em favor de Jarbas Caroni, contra decisão monocrática da lavra da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, do Superior Tribunal de Justiça, exarada nos autos do AREsp 1.442.810 (*evento 12*).

O paciente foi condenado à pena definitiva de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, pela prática do crime de concussão (art. 316, *caput*, do Código Penal).

Extraio do ato dito coator:

"Decido.

Os embargos opostos não ensejam conhecimento, porquanto manifestamente incabíveis.

Nos moldes do artigo 1.030, § 1º, do Código de Processo Civil, da decisão de inadmissibilidade proferida com fundamento no inciso V do mesmo dispositivo legal, caberá apenas agravo em recurso extraordinário para o tribunal superior (artigo 1.042 do CPC).

De fato, uma vez inadmitido o recurso extraordinário, esgota-se a jurisdição do Tribunal de origem, sendo cabível, tão somente, o agravo em recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal, recurso sobre o qual a Corte local não tem mais jurisdição, cabendo-lhe, tão somente, a remessa dos autos à Suprema Corte.

Desse modo, é incabível a oposição de embargos de declaração contra decisão que não admite o recurso extraordinário.

A propósito:

(…)

Outrossim, insta salientar que diante da existência de previsão expressa de qual recurso cabível na legislação processual contra a decisão que inadmite recurso extraordinário, e da inexistência de dúvida objetiva sobre qual recurso aviar, a oposição de aclaratórios consubstancia-se como erro grosseiro, não havendo possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade. A propósito:

(…)

Além disso, consigna-se que referido entendimento permanece no âmbito do STJ, a despeito das substanciosas alterações processuais trazidas com o novo Código de Processo Civil. Confira-se: AgInt no AREsp 1.278.755/SP, Rel. Min. MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 04/09/2018; AgInt no AREsp 1.194.884/SP, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 25/05/2018; e AgInt no AREsp 1.228.950/DF, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 01/06/2018.

No mais, tratando-se de recurso manifestamente incabível, que não suspende nem interrompe o prazo para a interposição de outro recurso, dado o erro grosseiro, verifica-se a ocorrência do trânsito em julgado da decisão que inadmitiu o recurso extraordinário, contado a partir do transcurso do prazo para a interposição do recurso cabível na espécie, qual seja, o agravo para o Supremo Tribunal Federal.

Por fim, diga-se que, diante do não cabimento da via eleita, inviável a concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto.

Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração, prejudicado o pedido de efeito suspensivo, ao passo que determino a certificação do trânsito em julgado da decisão e a baixa ou arquivamento dos autos. "

No presente *writ*, os Impetrantes insurgem-se contra a execução provisória da pena e a fixação do regime inicial semiaberto. Alegam que a Corte Superior não apreciou o "*pleito de suspensão do feito*". Requerem, em medida liminar e no mérito, a suspensão da execução da pena, anulação de "*todos os atos a partir da decisão dos embargos declaratórios* ", fixação do regime inicial aberto e prisão domiciliar.

É o relatório.

Decido.

Há óbice ao conhecimento do presente *writ*, uma vez não esgotada a jurisdição do Tribunal Superior antecedente. O ato impugnado é decisão monocrática e não o resultado de julgamento colegiado.

O exaurimento da instância no Tribunal Superior é condição para instaurar a competência desta Suprema Corte com base nos artigos 102, I, 'i', e 102, II, 'a', da Constituição Federal. Como bem enfatizado pelo saudoso Ministro Teori Zavascki *"o exaurimento da jurisdição e o atendimento ao princípio da colegialidade, pelo tribunal prolator, se dá justamente mediante o recurso de agravo interno, previsto em lei, que não pode simplesmente ser substituído por outra ação de habeas corpus, de competência de outro tribunal. A se admitir essa possibilidade estar-se-á atribuindo ao impetrante a faculdade de eleger, segundo conveniências próprias, qual tribunal irá exercer o juízo de revisão da decisão monocrática: se o STJ, juízo natural indicado pelo art. 39 da Lei 8.038/1990, ou o STF, por via de habeas corpus substitutivo.* ***O recurso interno para o órgão colegiado é, em verdade, medida indispensável não só para dar adequada atenção ao princípio do juiz natural, como para exaurir a instância recorrida, pressuposto para inaugurar a competência do STF****"* (HC 122.275/SP, Rel. Min. *Teori Zavascki)* (destaquei). No mesmo sentido: HC 113.468/SP, Rel. Min. *Luiz Fux*; HC 117.346/SP, Rel. Min. *Cármen Lúcia*; HC 119.821/TO, Rel. Min. *Gilmar Mendes*; HC 122.381/SP, Rel. Min. *Dias Toffoli*; HC 170.518/SP, Rel. Min. *Alexandre de Moraes*; HC 173.084/SP, Rel. Min. *Celso de Mello*; HC 186.452/SP, Rel. Min. *Edson Fachin*; HC 185.088/CE, Rel. Min. *Roberto Barroso*.

Na esteira da orientação do Ministro Celso de Mello, *"**[e]sta** Suprema Corte (...) **compreende** que a cognoscibilidade da ação de "habeas corpus" supõe, em contexto idêntico ao de que ora se cuida, **a existência** de decisão colegiada da Corte Superior **apontada** como coatora, **situação inocorrente na espécie**"* (HC 183.035/CE).

O **caso concreto** não autoriza superação desse entendimento, porquanto não identificadas situações excepcionais de flagrante ilegalidade ou de teratologia constatáveis de plano, ou, ainda, de *decisum* manifestamente contrário à jurisprudência desta Suprema Corte.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao presente *habeas corpus* (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 03 de novembro de 2020.

Ministra Rosa Weber
Relatora

HABEAS CORPUS 193.515 **(488)**

ORIGEM	: 193515 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
PACTE.(S)	: FERNANDO AUGUSTO HENRIQUES FERNANDES
IMPTE.(S)	: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S)	: LUCIANO BANDEIRA ARANTES (45016/DF, 17319/ES, 085276/RJ, 398336/SP) E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES)	: TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado em favor de Fernando Augusto Henriques Fernandes contra decisão proferida pelos Ministros integrantes do Tribunal Superior Eleitoral – TSE que deram parcial provimento ao RHC 0600244-42.2020.6.19.0000 "[...] para se reconhecer a incompetência da Justiça Eleitoral para processar e julgar a ação penal, com a

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3F1F-E1F1-DB1E-DC8C e senha FA69-CAD3-0B44-F87E

determinação de remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região para distribuição ao juízo competente, prejudicado o pedido de liminar" (documento eletrônico 38).

Registro, no entanto, não se aplicar o critério de prevenção apontado pela Secretaria deste Supremo Tribunal.

Nos termos do art. 77-D, *caput*, do RISTF, "serão distribuídos por prevenção os *habeas corpus* oriundos do mesmo inquérito ou ação penal".

Todavia, na espécie, ao contrário do que alegam os impetrantes e de modo diverso ao que indicado pela Secretaria como justificativa para a prevenção, o presente *writ* não tem origem comum à ação penal ou inquérito presentes no bojo do HC 155.278/RJ e do HC 149.676/RJ, ambos de minha relatoria.

O crime imputado ao paciente teria ocorrido em sessão de audiência da Ação Penal 34-70.2016.9.19.0100, é fato. Entretanto, na oportunidade, o magistrado determinou ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro que apurasse o episódio de modo apartado e tomasse as medidas cabíveis.

Posteriormente, o MPRJ denunciou o paciente como incurso no crime descrito no art. 347 do Código Eleitoral (Recusar alguém cumprimento ou obediência a diligências, ordens ou instruções da Justiça Eleitoral ou opor embaraços à sua execução). A peça acusatória foi recebida pelo juízo eleitoral, o que deu início à Ação Penal 7-25.2018.6.19.0098.

Posteriormente, como visto, o TSE reconheceu, a pedido do paciente, a competência da Justiça Federal para o julgamento do caso, sendo esse mais um elemento apto a descaracterizar a indicada prevenção.

Assim, anoto que a análise destes autos evidencia não haver possibilidade de serem proferidas decisões eventualmente conflitantes no âmbito desta Corte, eis que as mencionadas ações de *habeas corpus* tinham como pano de fundo questões de fato e de direito claramente diversas e de todo inconfundíveis.

Isso posto, determino que sejam encaminhados, com urgência, estes autos ao Ministro Luiz Fux, Presidente desta Suprema Corte, com proposta de livre redistribuição.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2020.

Ministro **Ricardo Lewandowski**
Relator

HABEAS CORPUS 193.517 **(489)**

ORIGEM : 193517 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : CEARÁ
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
PACTE.(S) : JACKSON MACIEL DA SILVA LUNA
IMPTE.(S) : LUIS AUGUSTO CORREIA LIMA DE OLIVEIRA (22441/CE)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO RHC Nº 133.021 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão:

Vistos.

Habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de Jackson Maciel da Silva Luna, apontando como autoridade coatora o Ministro **Joel Ilan Paciornik,** do Superior Tribunal de Justiça, que indeferiu a liminar no RHC nº 133.021/CE.

O impetrante sustenta, inicialmente, que o caso justificaria a mitigação do enunciado da Súmula nº 691/STF.

Assevera, para tanto, que o decreto de prisão preventiva do paciente padeceria de fundamentação idônea, apta a justificar a medida extrema.

Ademais, alega excesso de prazo da custódia, eis que o paciente se encontra preso desde 25/5/20, sem que haja iniciado a instrução criminal.

Invoca a Recomendação nº 62 do CNJ em favor do paciente.

Requer o deferimento da liminar para revogar a custódia do paciente.

No mérito, pleiteia a concessão da ordem para, confirmada a liminar, determinar ao STJ que julgo o mérito do recurso ordinário ou que se determine "o julgamento da ação penal originária num prazo de 60 (sessenta) dias com fundamento no Princípio da Duração Razoável do Processo."

Examinados os autos, decido.

Pelo que se depreende dos autos, o Superior Tribunal de Justiça não examinou, **definitivamente**, as teses suscitadas na presente impetração, razão por que a sua apreciação, de forma originária, neste ensejo, configuraria inadmissível **supressão de instância**.

Não pode esta Suprema Corte, em exame ***per saltum***, apreciar questão **não analisada, em definitivo,** pelo Superior Tribunal de Justiça (HC nº 111.171/DF, Primeira Turma, de **minha relatoria**, DJe de 9/4/12).

Perfilhando esse entendimento: HC nº 113.172/SP, Primeira Turma, de **minha relatoria**, DJe de 17/4/13; HC nº 118.836/PA-AgR, Segunda Turma, Relatora a Ministra **Cármen Lúcia**, DJe de 8/10/13; HC nº 116.857/ES-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Teori Zavascki**, DJe de 21/5/13; HC nº 114.583/MS, Segunda Turma, Relator o Ministro **Cezar Peluso**, DJe de 27/8/12; HC nº 92.264/SP, Primeira Turma, Relator o Ministro **Menezes Direito**, DJ de 14/12/07; e HC nº 90.654/SP, Primeira Turma, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJ de 25/5/07, entre outros.

De rigor, portanto, a incidência do óbice da Súmula nº 691 deste Supremo Tribunal, segundo a qual "não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de **habeas corpus** impetrado contra decisão do Relator que, em **habeas corpus** requerido a tribunal superior, indefere a liminar".

Mostra-se, ademais, prematura qualquer incursão no mérito do presente **writ**, tanto mais que o acórdão a ser proferido no julgamento do RHC nº 133.021/CE substituirá o título judicial ora questionado.

Nesse sentido, confiram-se:

"(...)

1. A superveniência de julgamento do mérito do **habeas corpus** impetrado em Tribunal a quo prejudica o **writ** submetido ao STF quando o objeto era o indeferimento da liminar (…). 3. **Writ** prejudicado, com revogação da liminar anteriormente deferida" (HC nº 118.927/SP, Primeira Turma, Relator para Acórdão o Ministro **Edson Fachin**, DJe de 14/9/16);

"(...)

1. A superveniência de "decisão colegiada de Tribunal Superior corresponde a novo ato a desafiar ação própria" (HC 104.813, Rel.ª Min.ª Rosa Weber). Precedentes (…). 3. **Habeas Corpus** prejudicado, revogada a liminar" (HC nº 121.208/AL, Primeira Turma, Relator para Acórdão o Ministro **Roberto Barroso**, DJe de 12/6/15).

Anoto, ainda, que não caracteriza ato desprovido de fundamentação ou teratológico a decisão que entende não haver elementos suficientes, demonstrados de plano, para o deferimento da liminar.

Pode e deve o magistrado, ao apreciar o pedido inicial, pautar-se no poder geral de cautela para buscar outros elementos formadores das razões de decidir além daqueles trazidos pela impetração, sem que tanto caracterize constrangimento ilegal, abuso de poder ou teratologia. E assim o fez o eminente Ministro **Joel Ilan Paciornik** ao solicitar informações à origem no bojo do recurso ordinário em questão.

Verifico, por fim, que RHC nº 133.021/CE, segundo informações obtidas no sítio eletrônico do STJ, foi distribuído àquela Corte em 24/8/20 e, com liminar indeferida em 25/8/20, os autos foram conclusos ao Relator com o parecer do Ministério Público Federal em 11/9/20.

Não há, portanto, constrangimento ilegal por excesso de prazo no julgamento daquele recurso ordinário.

Com essas considerações, nos termos do art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, **nego seguimento** ao presente **habeas corpus**, ficando, por consequência, prejudicado o pedido de liminar.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2020.

Ministro **Dias Toffoli**
Relator
Documento assinado digitalmente

HABEAS CORPUS 193.557 **(490)**

ORIGEM : 193557 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : CEARÁ
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
PACTE.(S) : JOSÉ AILTON DO NASCIMENTO
IMPTE.(S) : LUIS AUGUSTO CORREIA LIMA DE OLIVEIRA (22441/CE)
COATOR(A/S)(ES) : RELATORA DO RHC Nº 127.717 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de medida liminar, impetrado por Luís Augusto Correia Lima de Oliveira, em favor de José Ailton do Nascimento, contra decisão proferida pela Ministra Laurita Vaz do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que indeferiu a liminar no HC n. 127.717/CE.

Consta dos autos que o paciente foi preso preventivamente pela suposta prática do delito descrito no art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal.

Irresignada, a defesa impetrou habeas corpus no TJCE postulando, em suma, a revogação da constrição cautelar.

A ordem foi denegada nos termos da ementa a seguir transcrita:

"PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA A RESPALDAR O DECRETO PRISIONAL. INOCORRÊNCIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INOCORRÊNCIA. TRÂMITE REGULAR DO FEITO. PLEITO DE REAVALIAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. INVIABILIDADE. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. 1. Busca o impetrante o relaxamento da prisão preventiva do paciente, presa em flagrante pela suposta prática das condutas criminosas tipificadas no art. 157, §2º, I e II, do CPB, e art. 14 da Lei nº 10.826/2003, ao argumento da ausência de fundamentação idônea a amparar o decreto prisional, bem como a eventual ocorrência de excesso de prazo na formação da culpa. É pleiteado ainda a reavaliação da custódia cautelar a teor do que disciplina a Recomendação nº 62, do CNJ. 2. A prisão preventiva do paciente mostra-se suficientemente fundamentada no resguardo garantia da ordem pública. A gravidade concreta do delito é motivo suficientemente idôneo a escorar a decretação da prisão preventiva, não havendo como aqui reconhecer o constrangimento alegado. Precedentes do e. STJ. 3. Inocorre o excesso de prazo alegado quando a instrução processual vem se realizando dentro de limites razoáveis de tempo, tendo em conta as circunstâncias processuais *in casu,* mormente ante a suspensão momentânea da realização das audiências, ante a situação de pandemia do Covid-19. Ademais, os prazos para a conclusão da instrução criminal não são peremptórios, podendo ser

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3F1F-E1F1-DB1E-DC8C e senha FA69-CAD3-0B44-F87E

flexibilizados diante das peculiaridades do caso concreto, em atenção e dentro dos limites da razoabilidade, donde não se configura o excesso de prazo aqui alegado. Precedentes do STJ. 4. Resta inviável a reanálise da custódia cautelar a que se submete o paciente, nos moldes referenciados na recente Recomendação nº 62, do CNJ. Ocorre que, além dos requisitos ali estampados, cujo preenchimento o paciente não logrou comprovar, há de se levar em conta as circunstâncias do fato criminoso e a gravidade da conduta no caso em concreto, as quais aqui se afiguram gravosas. 4. Ordem conhecida e denegada". (eDOC 11)

Daí a impetração de novo *writ* no STJ, que indeferiu o pedido liminar, pendente o julgamento do mérito. (eDOC 19)

Nesta Corte, o impetrante reitera os pedidos pretéritos e enfatiza o argumento no sentido de que os acusados sofrem constrangimento ilegal em razão da carência de fundamentação concreta do decreto cautelar, reputando ausentes os requisitos autorizadores da medida, previstos no artigo 312 do CPP.

Alega excesso de prazo para a formação da culpa.

Argumenta, ainda, que com o avanço da contaminação do COVID-19, a manutenção da prisão do réu viola os direitos humanos.

É o relatório.

Passo a decidir.

Preliminarmente, a jurisprudência desta Corte é no sentido da inadmissibilidade da impetração de habeas corpus nas causas de sua competência originária, contra decisão denegatória de liminar em ação de mesma natureza articulada perante tribunal superior, antes do julgamento definitivo do writ . Conforme jurisprudência: HC (QO) 76.347/MS, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, unânime, DJ 8.5.1998; HC 79.238/RS, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, unânime, DJ 6.8.1999; HC 79.776/RS, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, unânime, DJ 3.3.2000; HC 79.775/AP, Rel. Min. Maurício Corrêa, Segunda Turma, maioria, DJ 17.3.2000; e HC 79.748/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, maioria, DJ 23.6.2000. E mais recentemente: HC-AgR 129.907/RJ, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, unânime, DJe 13.10.2015; HC-AgR 132.185/SP, por mim relatado, Segunda Turma, unânime, DJe 9.3.2016; HC 133.158/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 11.3.2016; e HC 133.287/DF, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 7.3.2016.

Essa conclusão está representada na Súmula 691 do STF: *Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar*.

É bem verdade que o rigor na aplicação de tal entendimento tem sido abrandado por julgados desta Corte em hipóteses excepcionais, em que: a) seja premente a necessidade de concessão do provimento cautelar para evitar flagrante constrangimento ilegal; ou b) a negativa de decisão concessiva de medida liminar pelo tribunal superior importe na caracterização ou na manutenção de situação que seja manifestamente contrária à jurisprudência do STF (cf. as decisões colegiadas: HC 84.014/MG, Primeira Turma, unânime, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 25.6.2004; HC 85.185/SP, Pleno, por maioria, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 1º.9.2006; HC 88.229/SE, Rel. Min. Marco Aurélio, Redator para acórdão Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, maioria, DJ 23.2.2007; HC 129.554/SP, Primeira Turma, unânime, Rel. Min. Rosa Weber, DJe 14.10.2015; e HC 129.872/SP, Segunda Turma, unânime, de minha relatoria, DJe 29.9.2015; e a seguinte decisão monocrática: MC-HC 85.826/SP).

Na hipótese dos autos, **não vislumbro** nenhuma dessas situações ensejadoras do afastamento da incidência da Súmula 691 do STF.

Isso porque a prisão do acusado está lastreada na gravidade concreta do delito e, principalmente, ante a possibilidade de reiteração delitiva, pois há notícia nos autos de que o réu estava foragido desde 31/07/2017, sendo capturado somente em 14/03/2020.

Cito, a propósito, trechos da decisão proferida pelo STJ:

"No caso, não se constata ilegalidade patente que enseje a concessão da medida urgente requerida.

Com efeito, o Juízo de primeira instância, ao decretar a prisão preventiva do Recorrente destacou que o ele "confessou a prática de outros crimes de furto" (fl. 47), e, ao indeferir o pedido de revogação da custódia, consignou que "o acusado não foi encontrado no endereço constante nos autos principais, pelo que foi citado por edital. Demonstrou, assim, a intenção de não prestar contas à Justiça" (fl. 19), a demonstrar a necessidade da prisão para garantia da ordem pública, em razão do risco concreto de reiteração delitiva, e para assegurar a aplicação da lei penal.

Quanto ao alegado excesso de prazo para a formação da culpa, observa-se que, conforme ressaltado pelo Tribunal de origem, apesar da prisão preventiva ter sido decretada em 31/07/2017, "o acusado somente foi efetivamente preso no dia 14/03/2020" (fl. 62), e o feito aguardava a apresentação de defesa preliminar pela Defesa do Recorrente, de forma que não se verifica, primo ictu oculi, demora injustificada, tampouco desídia estatal na condução do feito.

Como se sabe, a orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "[a] questão do excesso de prazo na formação da culpa não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, devendo ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, segundo as circunstâncias detalhadas de cada caso concreto" (HC 398.067/BA, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 23/06/2017).

Assim, o caso não se enquadra nas hipóteses excepcionais passíveis de deferimento do pedido em caráter de urgência, por não veicular situação configuradora de abuso de poder ou de manifesta ilegalidade sanável no presente juízo perfunctório, devendo a controvérsia ser decidida após a tramitação completa do feito.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar". (eDOC 19)

Quanto à questão relacionada a pandemia do coronavírus, o Plenário do STF na ADPF 347, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, negou referendo à medida liminar quanto à matéria de fundo, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes. Dessa forma, a análise deverá ser feita caso a caso segundo a Recomendação n. 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça.

Assim, não se tratando de decisão manifestamente contrária à jurisprudência do STF ou de flagrante hipótese de constrangimento ilegal, e salvo melhor juízo na apreciação de eventual impetração de novo pedido de *habeas corpus* a ser distribuído nos termos da competência constitucional desta Corte (CF, artigo 102), deve-se aplicar a Súmula 691 do STF.

Ante o exposto, o **nego seguimento** ao habeas copus .

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2020.

Ministro **Gilmar Mendes**
Relator
Documento assinado digitalmente

HABEAS CORPUS 193.628 **(491)**

ORIGEM : 193628 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
PACTE.(S) : EDUARDO HENRIQUE SILVA DO NASCIMENTO
IMPTE.(S) : CATIA KIM (398142/SP) E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 605.336 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Habeas corpus. Tráfico de drogas. Dosimetria da pena. Não se conhece de *habeas corpus* quando não instruído o *writ* com as peças necessárias à confirmação do apontado constrangimento ilegal. Precedentes. Negativa de seguimento.

Vistos etc.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Cátia Kim e outros em favor de Eduardo Henrique Silva do Nascimento, contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça, da lavra do Ministro Nefi Cordeiro, que negou provimento ao agravo regimental no HC 574.506/SP.

É o relatório.

Decido.

A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal orienta no sentido do não conhecimento de *habeas corpus* quando não devidamente instruído o feito (HC 151.059-ED/GO, de minha relatoria, 1ª Turma, DJe 17.5.2018; HC 138.443-ED/PB, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, DJe 11.4.2017; e HC 130.240-AgR/RJ, Rel. Min. Roberto Barroso, 1ª Turma, DJe 16.12.2015). É o caso da presente impetração, em que não foi colacionada aos autos cópia integral do acórdão dos embargos de declaração no agravo regimental no HC 574.506/SP.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao presente *habeas corpus* (art. 21, § 1º, RISTF).

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2020.

Ministra Rosa Weber
Relatora

HABEAS CORPUS 193.639 **(492)**

ORIGEM : 193639 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
PACTE.(S) : LUIS OTAVIO ROSA
IMPTE.(S) : ANDRE BERGAMIN DE MOURA (348790/SP)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 588.397 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra decisão monocrática, proferida no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu do HC 460.471/SP.

Busca-se, em suma, a desclassificação da conduta do paciente, condenado como incurso no art. 33, *caput*, da Lei 11.343/2006, para a definida no art. 28 do mesmo Diploma Legal ou, subsidiariamente, seja aplicada a causa de diminuição da pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, bem como fixado o regime aberto e a substituição por pena restritiva de direitos.

É o relatório. **Decido**.

1. Cabimento do *habeas corpus:*

Inicialmente, destaco que esta Corte tem posição firme pela impossibilidade de admissão de *habeas corpus* impetrado contra decisão proferida por membro de Tribunal Superior, visto que, a teor do art. 102, I, *i*, da Constituição da República, sob o prisma da autoridade coatora, a competência originária do Supremo Tribunal Federal somente se perfectibiliza

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3F1F-E1F1-DB1E-DC8C e senha FA69-CAD3-0B44-F87E

na hipótese em que Tribunal Superior, por meio de órgão colegiado, atue em tal condição. Nessa linha, cito o seguinte precedente:

"É certo que a previsão constitucional do *habeas corpus* no artigo 5º, LXVIII, tem como escopo a proteção da liberdade. Contudo, não se há de vislumbrar antinomia na Constituição Federal, que **restringiu a competência desta Corte às hipóteses nas quais o ato imputado tenha sido proferido por Tribunal Superior. Entender de outro modo, para alcançar os atos praticados por membros de Tribunais Superiores, seria atribuir à Corte competência que não lhe foi outorgada pela Constituição.** Assim, a pretexto de dar efetividade ao que se contém no inciso LXVIII do artigo 5º da mesma Carta, ter-se-ia, ao fim e ao cabo, o descumprimento do que previsto no artigo 102, I, i, da **Constituição como regra de competência,** estabelecendo antinomia entre normas constitucionais.

Ademais, com respaldo no disposto no artigo 34, inciso XVIII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, pode o relator negar seguimento a pedido improcedente e incabível, fazendo-o como porta-voz do colegiado. Entretanto, **há de ser observado que a competência do Supremo Tribunal Federal apenas exsurge se coator for o Tribunal Superior (CF, artigo 102, inciso I, alínea i), e não a autoridade que subscreveu o ato impugnado. Assim, impunha-se a interposição de agravo regimental** (HC 114.557 AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 12.08.2014, *grifei*)."

Não se inaugura a competência deste Supremo nas hipóteses em que não esgotada a jurisdição antecedente, visto que tal proceder acarretaria indevida supressão de instância, dado **o cabimento de agravo regimental.** Precedentes:

"**É inadmissível o *habeas corpus* que se volta contra decisão monocrática do relator da causa no Superior Tribunal de Justiça não submetida ao crivo do colegiado por intermédio do agravo interno, por falta de exaurimento da instância antecedente**." (HC 141.316 AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 05.05.2017, *grifei*)

"1. […] **O exaurimento da jurisdição e o atendimento ao princípio da colegialidade, pelo tribunal prolator, se dá justamente mediante o recurso de agravo interno, previsto em lei, que não pode simplesmente ser substituído por outra ação de *habeas corpus*, de competência de outro tribunal**. 2. A se admitir essa possibilidade estar-se-á atribuindo ao impetrante a faculdade de eleger, segundo conveniências próprias, qual tribunal irá exercer o juízo de revisão da decisão monocrática: se o STJ, juízo natural indicado pelo art. 39 da Lei 8.038/1990, ou o STF, por via de *habeas corpus* substitutivo. **O recurso interno para o órgão colegiado é medida indispensável não só para dar adequada atenção ao princípio do juiz natural, como para exaurir a instância recorrida, pressuposto para inaugurar a competência do STF**. (HC 130.719 AgR, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 03.11.2015, *grifei*)

No caso concreto, por contrariar frontalmente a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o *habeas corpus* não merece conhecimento, na medida em que ataca decisão monocrática que indeferiu liminarmente a impetração, sem ter manejado irresignação regimental.

2. Análise da possibilidade de concessão da ordem de ofício no caso concreto:

Devido ao caráter excepcional da superação da jurisprudência da Corte, a concessão da ordem de ofício configura providência a ser tomada tão somente em casos absolutamente aberrantes e teratológicos, em que a ilegalidade deve ser cognoscível de plano, sem a necessidade de produção de quaisquer provas ou colheita de informações, **o que, no caso concreto, não se verifica.**

3. Não bastasse, o impetrante insurge-se contra decisão proferida por relator de *habeas corpus* impetrado no STJ sem, contudo, acostar aos autos os documentos indispensáveis para a aferição da ilegalidade.

Com efeito, olvidou-se de instruir o feito com cópia da integralidade do julgado proferido pelo relator do Superior Tribunal de Justiça e do acórdão de apelação, ou seja, os julgados das instâncias antecedentes, perante as quais foram postas as questões ora apresentadas, não sendo possível sequer examinar os fundamentos do ato ora atacado.

Assim, a **instrução deficitária**, do mesmo modo, inviabiliza a análise do constrangimento ilegal invocado pelo impetrante e a concessão da ordem pleiteada, ainda que de ofício.

Acrescente-se que, consoante reiterada jurisprudência da Corte, "*constitui ônus do impetrante instruir adequadamente o writ com os documentos necessários ao exame da pretensão posta em juízo*" (HC 95.434, Primeira Turma, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 25.08.2009). No mesmo sentido: HC 130.240 AgR, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 24.11.2015; HC 131.202 AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 03.03.2016; HC 153.980 AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 18.05.2018.

Destarte, como não se trata de decisão manifestamente contrária à jurisprudência do STF, ou de flagrante hipótese de constrangimento ilegal, não é o caso de concessão da ordem de ofício.

4. Posto isso, com fulcro no art. 21, § 1º, do RISTF, **nego seguimento** ao *habeas corpus*.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 11 de novembro de 2020.

Ministro **Edson Fachin**
Relator

Documento assinado digitalmente

HABEAS CORPUS 193.723 **(493)**

ORIGEM : 193723 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
PACTE.(S) : CARLOS HENRIQUE SILVESTRE MACHADO
IMPTE.(S) : GISELE DE OLIVEIRA LIMA (84368/SP) E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 622.360 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Habeas corpus. Crime de violação de direito autoral. Não se conhece de *habeas corpus* contra indeferimento de liminar em outro *habeas corpus* requerido a Tribunal Superior. Súmula 691/STF. Negativa de seguimento.

Vistos etc.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Gisele de Oliveira Lima e Outro(a/s) em favor de Carlos Henrique Silvestre Machado, contra decisão monocrática do Ministro Sebastião Reis Júnior, do Superior Tribunal de Justiça, que indeferiu o pedido de liminar no HC 622.360/SP (evento 8).

O paciente foi condenado à pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime semiaberto, pela prática do crime de violação de direito autoral (art. 184, § 1º e § 2º, do Código Penal).

Extraio do ato dito coator:

"[...]

O deferimento de liminar em habeas corpus é medida de caráter excepcional, cabível apenas quando a decisão impugnada estiver eivada de ilegalidade flagrante, demonstrada de plano.

Em juízo de cognição sumária, afigura-se inviável acolher-se a pretensão, porquanto o alegado constrangimento não se apresenta com a nitidez imprimida na inicial, sobretudo porque, in casu, a parte não opôs embargos de declaração oportunamente para evidenciar a suposta irregularidade (ausência de intimação), ou seja, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior é uníssona no sentido de que deve a parte prejudicada suscitar a questão na primeira oportunidade de se manifestar nos autos, sob pena de preclusão (HC n. 484.953/SC, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 28/10/2019). Nesse sentido:

[...]

Logo, observa-se da leitura sumária dos autos que, em princípio, não merece reforma o acórdão impugnado.

Ilustrativamente: RHC n. 108.354/PR, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 10/4/2019.

Ademais, a motivação que ampara o pedido liminar se confunde com o próprio mérito do writ, devendo o caso concreto ser analisado mais detalhadamente quando da apreciação e do seu julgamento definitivo.

Igualmente: HC n. 470.455/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 19/2/2019; e RHC n. 95.408/RJ, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 14/2/2019.

Com essas considerações, não tendo, por ora, configurado constrangimento ilegal passível de ser afastado mediante o deferimento da liminar ora pretendida, com manifesto caráter satisfativo, indefiro-a ."

No presente *writ*, os Impetrantes pugnam pelo afastamento da Súmula 691/STF. Alegam ocorrência de nulidade absoluta pela ausência de intimação da defensora constituída para recorrer. Requerem, em medida liminar e no mérito, o direito de o paciente aguardar o julgamento definitivo do presente *habeas corpus* em liberdade.

É o relatório.

Decido.

À falta de pronunciamento final do colegiado do Superior Tribunal de Justiça, a pretensão esbarra na Súmula 691/STF: '*Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar.*

O **caso concreto** não autoriza superação desse verbete, porquanto não identificadas situações excepcionais de flagrante ilegalidade ou de teratologia constatáveis de plano, ou, ainda, de *decisum* manifestamente contrário à jurisprudência desta Suprema Corte. De acordo com o ato dito coator '*o alegado constrangimento não se apresenta com a nitidez imprimida na inicial, sobretudo porque, in casu, a parte não opôs embargos de declaração oportunamente para evidenciar a suposta irregularidade (ausência de intimação), ou seja, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior é uníssona no sentido de que deve a parte prejudicada suscitar a questão na primeira oportunidade de se manifestar nos autos, sob pena de preclusão (HC n. 484.953/SC, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 28/10/2019)'.*

À míngua de pronunciamento judicial conclusivo pela Corte Superior quanto à matéria trazida nestes autos, inviável a análise do *writ* pelo Supremo Tribunal Federal, sob pena de indevida supressão de instância. Cito, nessa linha, precedentes: HC 134.957-AgR/MG, Rel. Min. Luiz Fux ; RHC 136.311/RJ, Rel. Min. Ricardo Lewandowski ; RHC 133.974/RJ, Rel. Min. Dias Toffoli ; e HC 136.452-ED/DF, de minha relatoria.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao presente *habeas corpus* (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3F1F-E1F1-DB1E-DC8C e senha FA69-CAD3-0B44-F87E

Brasília, 09 de novembro de 2020.
Ministra Rosa Weber
Relatora

HABEAS CORPUS 193.737 **(494)**

ORIGEM : 193737 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
PACTE.(S) : RICHARD ROCHA FRANCO
IMPTE.(S) : ANDRE BERGAMIN DE MOURA (348790/SP)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 588.422 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra decisão monocrática, proferida no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu do HC 588.422/SP, mas concedeu a ordem, de ofício, para redimensionar a pena-base e fixar o regime inicial semiaberto (eDOC 5).

Busca-se, em suma, a desclassificação do tipo para o previsto no art. 28 da Lei de Drogas, tendo em vista que o paciente é primário, menor de 21 anos de idade, usuário de droga e foi preso com aproximadamente 3,24g de cocaína para consumo próprio. Subsidiariamente, pede-se aplicação do redutor previsto no art. 33, §4º, da mesma lei, com a consequente fixação do regime inicial aberto e a substituição da pena corporal por restritiva de direitos.

É o relatório. **Decido**.

1. Cabimento do *habeas corpus:*

Inicialmente, destaco que esta Corte tem posição firme pela impossibilidade de admissão de *habeas corpus* impetrado contra decisão proferida por membro de Tribunal Superior, visto que, a teor do art. 102, I, *i*, da Constituição da República, sob o prisma da autoridade coatora, a competência originária do Supremo Tribunal Federal somente se perfectibiliza na hipótese em que Tribunal Superior, por meio de órgão colegiado, atue em tal condição. Nessa linha, cito o seguinte precedente:

"É certo que a previsão constitucional do *habeas corpus* no artigo 5º, LXVIII, tem como escopo a proteção da liberdade. Contudo, não se há de vislumbrar antinomia na Constituição Federal, que **restringiu a competência desta Corte às hipóteses nas quais o ato imputado tenha sido proferido por Tribunal Superior. Entender de outro modo, para alcançar os atos praticados por membros de Tribunais Superiores, seria atribuir à Corte competência que não lhe foi outorgada pela Constituição.** Assim, a pretexto de dar efetividade ao que se contém no inciso LXVIII do artigo 5º da mesma Carta, ter-se-ia, ao fim e ao cabo, o descumprimento do que previsto no artigo 102, I, i, da **Constituição como regra de competência,** estabelecendo antinomia entre normas constitucionais.

Ademais, com respaldo no disposto no artigo 34, inciso XVIII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, pode o relator negar seguimento a pedido improcedente e incabível, fazendo-o como porta-voz do colegiado. Entretanto, **há de ser observado que a competência do Supremo Tribunal Federal apenas exsurge se coator for o Tribunal Superior (CF, artigo 102, inciso I, alínea i), e não a autoridade que subscreveu o ato impugnado. Assim, impunha-se a interposição de agravo regimental** (HC 114.557 AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 12.08.2014, *grifei*)."

Não se inaugura a competência deste Supremo nas hipóteses em que não esgotada a jurisdição antecedente, visto que tal proceder acarretaria indevida supressão de instância, dado **o cabimento de agravo regimental.** Precedentes:

"**É inadmissível o *habeas corpus* que se volta contra decisão monocrática do relator da causa no Superior Tribunal de Justiça não submetida ao crivo do colegiado por intermédio do agravo interno, por falta de exaurimento da instância antecedente**." (HC 141.316 AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 05.05.2017, *grifei*)

"1. […] **O exaurimento da jurisdição e o atendimento ao princípio da colegialidade, pelo tribunal prolator, se dá justamente mediante o recurso de agravo interno, previsto em lei, que não pode simplesmente ser substituído por outra ação de *habeas corpus*, de competência de outro tribunal**. 2. A se admitir essa possibilidade estar-se-á atribuindo ao impetrante a faculdade de eleger, segundo conveniências próprias, qual tribunal irá exercer o juízo de revisão da decisão monocrática: se o STJ, juízo natural indicado pelo art. 39 da Lei 8.038/1990, ou o STF, por via de *habeas corpus* substitutivo. **O recurso interno para o órgão colegiado é medida indispensável não só para dar adequada atenção ao princípio do juiz natural, como para exaurir a instância recorrida, pressuposto para inaugurar a competência do STF**. (HC 130.719 AgR, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 03.11.2015, *grifei*)

No caso concreto, por contrariar frontalmente a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o *habeas corpus* não merece conhecimento, na medida em que ataca decisão monocrática que denegou a impetração, sem ter manejado irresignação regimental.

2. Análise da possibilidade de concessão da ordem de ofício no caso concreto:

Devido ao caráter excepcional da superação da jurisprudência da Corte, a concessão da ordem de ofício configura providência a ser tomada tão somente em casos absolutamente aberrantes e teratológicos, em que a ilegalidade deve ser cognoscível de plano, sem a necessidade de produção de quaisquer provas ou colheita de informações, **o que, no caso concreto, não se verifica.**

Destarte, como não se trata de decisão manifestamente contrária à jurisprudência do STF ou de flagrante hipótese de constrangimento ilegal, não é o caso de concessão da ordem de ofício.

3. Diante do exposto, com fulcro no art. 21, § 1º, do RISTF, **nego seguimento ao *habeas corpus*.**

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2020.
Ministro **Edson Fachin**
Relator
Documento assinado digitalmente

MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 193.775 **(495)**

ORIGEM : 193775 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. NUNES MARQUES
PACTE.(S) : PEDRO HENRIQUE DEOBALD
IMPTE.(S) : CATERINE CRISTIANE SILVEIRA DA SILVA ROSA (107199/RS)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 610.978 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

D E C I S Ã O

Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra decisão monocrática de Ministro do Superior Tribunal de Justiça que denegou o *habeas corpus* requerido em favor do paciente.

Esta Suprema Corte **consolidou sua jurisprudência** no sentido do não conhecimento de *habeas corpus* quando impetrado contra decisão monocrática de Ministro de Tribunal Superior, por caracterizar inadmissível **supressão de instância**.

A competência do Supremo Tribunal Federal para julgar *habeas corpus* contra ato de Tribunal Superior, prevista no art. 102, I, i, da Constituição da República, pressupõe que o ato coator seja emanado de órgão colegiado. Ilustram essa orientação os seguintes acórdãos: **HC 158.755-AgR/SP**, Min. Dias Toffoli, **HC 162.214-AgR/SP**, Min. Ricardo Lewandowski, **HC 176.297-AgR/PR**, Min. Edson Fachin, **HC 181.999/SP**, Min. Alexandre de Moraes, **HC 184.614-AgR/SP**, Min. Gilmar Mendes, **RHC 114.737/RN**, Min. Cármen Lúcia.

No caso em espécie**, não vislumbro a presença de ilegalidade** evidente apta a autorizar a superação desse consagrado entendimento jurisprudencial.

Para além disso, melhor sorte não merece o impetrante no que toca à pretendida substituição da prisão preventiva imposta ao paciente por medidas cautelares diversas da prisão ou por prisão domiciliar, com a alegação de integrar grupo de risco à infecção pelo novo coronavírus.

Em decorrência da circunstância de pandemia provocada pelo novo coronavírus (COVID-19), o Conselho Nacional de Justiça editou a Recomendação n° 62/2020 com o objetivo de reduzir os riscos de disseminação do vírus à população privada de liberdade.

Tal o contexto, verifico que o magistrado de primeira instância, ao fundamentar a necessidade de manutenção da prisão preventiva e negar a substituição pela prisão domiciliar requerida em favor do paciente com fundamento na Recomendação n° 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça, ressaltou que o paciente tem recebido atendimento médico no estabelecimento prisional.

No caso em espécie, **não vislumbro demonstradas** pela parte impetrante a existência de diagnóstico suspeito ou confirmado de infecção do paciente pelo novo coronavírus ou a impossibilidade de atendimento médico na respectiva unidade prisional aptas a merecerem o alcance da Recomendação n° 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça.

Nesse mesmo sentido se encontra consolidado o entendimento jurisprudencial desta Suprema Corte, conforme ilustram, em casos fronteiriços, os seguintes acórdãos: **HC 188.716-AgR/SP**, Min. Celso de Mello, **HC 189.421-ED/SP**, Min. Alexandre de Moraes, **HC 189.752/SP**, Min. Marco Aurélio, **HC 191.080-AgR/SP**, Min. Cármen Lúcia.

Em face do exposto, **não conheço do *habeas corpus*.**

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2020.
Ministro NUNES MARQUES
Relator

HABEAS CORPUS 193.786 **(496)**

ORIGEM : 193786 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
PACTE.(S) : RHAIMY SCHNEIDER EL AZANKI
IMPTE.(S) : MAURO ATUI NETO (266971/SP) E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 621.635 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Habeas corpus contra indeferimento de liminar. Tráfico de drogas. Não se conhece de *habeas corpus* contra indeferimento de liminar em outro *habeas corpus* requerido a Tribunal Superior. Súmula 691/STF.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3F1F-E1F1-DB1E-DC8C e senha FA69-CAD3-0B44-F87E

Vistos etc.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Mauro Atui Neto e outros em favor de Rhaimy Schneider El Azanki, contra decisão monocrática do Ministro Nefi Cordeiro, do Superior Tribunal de Justiça, que indeferiu a liminar no HC 621.635/SP.

O Paciente teve decretado contra si prisão preventiva em razão da suposta prática do crime de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei 11.343/2006).

Extraio do ato dito coator:

"(…)

Na hipótese, o Tribunal de origem decretou a prisão preventiva pelos seguintes fundamentos (fls. 12-16):

(…)

Segundo a denúncia, no dia 24 de janeiro de 2019, por volta das 07 horas da manhã, na Rua Ofélia Chaves de Meirelles, numeral 659, Vila Jóquei Clube, Cidade e Comarca de São Vicente, RHAIMY SCHNEIDER EL AZANKI, guardava e mantinha em depósito, para venda e entrega a terceiros, sem autorização e em desacordo com a determinação legal e regulamentar, 01 tijolo grande de maconha, com peso aproximado de 895 gramas, a qual determina dependência Narra a inicial, que policiais militares participavam de operação "Dique do Piçarro" e realizavam diligências pelo local dos fatos, quando, no início da operação, ocorreram diversos disparos de arma de fogo contra os policiais e algumas pessoas fugiram do ponto de venda das drogas.

Nesse instante, os policiais avistaram dois indivíduos fugindo da área de conflito, sendo que um deles pulou um muro, enquanto o outro adentrou em local guarnecido por portão de madeira.

Ato contínuo, os policiais seguiram no encalço dos suspeitos e avistaram pelo caminho uma sacola com 25 munições calibre .556 abandonadas e adentraram no local já mencionado.

Em seguida, visualizaram três portas e iniciaram buscas, momento em que uma mulher saiu de uma delas e disse aos policiais que seu filho havia pulado o muro porque estava sem as chaves do imóvel. Na sequência, franqueada a entrada, os policiais realizaram buscas nos cômodos, encontrando em um deles RHAIMY, que fingia estar dormindo, e ao lado dele um aparelho celular e diversos cartões bancários em nomes de terceiros.

Ainda durante as buscas pelo local, os policiais alcançaram o quintal da casa. Lá encontraram a droga que o recorrido mantinha em depósito, escondida atrás de uma máquina de lavar roupa.

(…)

No caso em tela, o recorrido foi preso em flagrante delito porque guardava, em sua residência, 801,7g de Cannabis Sativa L, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Ressalte-se que o acusado, em sede policial, na presença de sua advogada, admitiu a propriedade da substância ilícita (fl. 12). A relevante quantidade de droga apreendida fundamenta, por si só, aplicados os padrões de julgamento desta C. Segunda Câmara de Direito Criminal, em consonância com o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a necessidade da segregação cautelar como forma de garantia da ordem pública, fazendo cessar, de imediato, o comércio de drogas. Acresça-se que os cartões de crédito de terceiras pessoas, também encontrados com o paciente, autorizam inferir sua dedicação à prática de crimes.

(…)

Como se vê, a prisão preventiva foi decretada com base em fundamentação que, ao menos em cognição sumária, considera-se válida, com referência à quantidade da droga apreendida - 801,7g de Cannabis Sativa.

(…)

Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública.

(...)

Cumpre observar, por fim, que há divergência nesta Sexta Turma sobre a constatação da existência ou não de contemporaneidade dos fundamentos indicados para determinar a custódia cautelar, motivo pelo qual é inviável a concessão da liminar no presente caso, sendo que a análise da matéria deve ocorrer de forma mais apurada, por ocasião do julgamento meritório.

Ante o exposto, indefiro a liminar."

No presente *writ*, o Impetrante pugna pelo afastamento da Súmula 691/STF. Alega, em síntese, inidônea a fundamentação do decreto prisional, porquanto ausente contemporaneidade entre a decretação da medida e a data dos fatos. Requer em medida liminar e no mérito, a revogação da prisão preventiva, com consequente expedição de contramandado de prisão, ou alternativamente alvará de soltura.

É o relatório.

Decido.

À falta de pronunciamento final do colegiado do Superior Tribunal de Justiça, a pretensão esbarra na Súmula nº 691/STF: '*Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar'*.

A compreensão expressa em tal verbete sumular tem sido abrandada em julgados desta Corte em hipóteses excepcionais, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder na denegação da tutela de eficácia imediata. Nesse sentido, v.g, as seguintes decisões colegiadas: HC 154.149-AgR/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, 2ª Turma, DJe 28.5.2019; HC 155.878-AgR/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJe 10.4.2019; HC 169.068-AgR/PI, Rel. Min. Alexandre de Moraes, 1ª Turma, DJe 08.5.2019; e HC 153.411/SP, Rel. p/ acórdão Min. Roberto Barroso, 1ª Turma, DJe 26.4.2019.

Ao exame dos autos, não detecto a ocorrência de situação autorizadora do afastamento do mencionado verbete, pois, de acordo com o ato dito coator, *'Cumpre observar, por fim, que há divergência nesta Sexta Turma sobre a constatação da existência ou não de contemporaneidade dos fundamentos indicados para determinar a custódia cautelar, motivo pelo qual é inviável a concessão da liminar no presente caso, sendo que a análise da matéria deve ocorrer de forma mais apurada, por ocasião do julgamento meritório.'*

À míngua de pronunciamento judicial conclusivo pela Corte Superior quanto à matéria trazida nestes autos, inviável a análise do *writ* pelo Supremo Tribunal Federal, sob pena de indevida supressão de instância. Cito, nessa linha, precedentes: HC 134.957-AgR/MG, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 24.02.2017; RHC 136.311/RJ, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, DJe 21.02.2017; RHC 133.974/RJ, Rel. Min. Dias Toffoli, 2ª Turma, DJe 03.3.2017; e HC 136.452-ED/DF, de minha relatoria, 1ª Turma, DJe 10.02.2017.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao presente *habeas corpus* (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2020.

Ministra Rosa Weber
Relatora

MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 193.814 **(497)**

ORIGEM : 193814 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. NUNES MARQUES
PACTE.(S) : MICHAEL ROBERT AGUIAR DO NASCIMENTO
IMPTE.(S) : AGOSTINHO DE ASSUNCAO NETO (312168/SP)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 594.590 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

D E C I S Ã O

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de medida liminar, impetrado contra decisão monocrática de Ministro do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do *habeas corpus* impetrado em favor em favor do paciente.

Tal o contexto, **reputo inadmissível o presente *habeas corpus***.

Esta Suprema Corte **consolidou sua jurisprudência** no sentido do não conhecimento de *habeas corpus* quando impetrado contra decisão monocrática de Ministro de Tribunal Superior, por caracterizar inadmissível **supressão de instância**.

A competência do Supremo Tribunal Federal para julgar *habeas corpus* contra ato de Tribunal Superior, prevista no art. 102, I, 'i', da Constituição da República, pressupõe que o ato coator seja emanado de órgão colegiado. Ilustram essa orientação os seguintes acórdãos: **HC 158.755-AgR/SP**, Ministro Dias Toffoli, **HC 162.214-AgR/SP**, Ministro Ricardo Lewandowski, **HC 176.297-AgR/PR**, Ministro Edson Fachin, **HC 181.999/SP**, Ministro Alexandre de Moraes, **HC 184.614-AgR/SP**, Ministro Gilmar Mendes, **RHC 114.737/RN**, Ministra Cármen Lúcia.

No caso em espécie, **não vislumbro a presença de ilegalidade** evidente apta a autorizar a superação desse consagrado entendimento jurisprudencial.

Em face do exposto, **não conheço do *habeas corpus***.

Intime-se. Publique-se. Arquive-se.

Brasília, 09 de novembro de 2020.

Ministro NUNES MARQUES
Relator

HABEAS CORPUS 193.815 **(498)**

ORIGEM : 193815 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
PACTE.(S) : JOCIVALDO DE OLIVEIRA COSTA JÚNIOR
IMPTE.(S) : ALINE RAINHA TUNDO (375019/SP) E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 624.084 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO

HABEAS CORPUS. *PROCESSUAL PENAL. SÚMULA N. 691 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL APLICADA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DUPLA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INVIABILIDADE JURÍDICA.* HABEAS CORPUS *AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.*

Relatório

1. *Habeas corpus*, com requerimento de medida liminar, impetrado por Aline Rainha Tundo e Lucas Denny, advogados, em benefício de Jocivaldo de Oliveira Costa Junior, contra decisão do Ministro Ribeiro Dantas, do Superior Tribunal de Justiça, pela qual, em 29.10.2020, indeferido liminarmente o *Habeas Corpus* n. 624.084, cujo objeto é o indeferimento da medida liminar no *Habeas Corpus* n. 2245397-69.2020.8.26.0000 pelo Desembargador Figueiredo Gonçalves, do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3F1F-E1F1-DB1E-DC8C e senha FA69-CAD3-0B44-F87E

O caso

2. Consta dos autos que o paciente foi condenado às penas de seis anos e cinco meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e de quinze dias-multa, pela prática dos crimes previstos nos incs. II e V do § 2º do art. 157 do Código Penal e no art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Em novembro de 2018, o paciente regrediu ao regime fechado em razão da prática de falta grave.

Em 30.9.2020, o juízo da Execução Criminal DEECRIM Primeira RAJ da Comarca de São Paulo/SP indeferiu requerimento de livramento condicional e deferiu a progressão ao regime semiaberto.

3. A defesa impetrou, no Tribunal de Justiça de São Paulo, o *Habeas Corpus* n. 2245397-69.2020.8.26.0000, cuja medida liminar foi indeferida pelo Desembargador Figueiredo Gonçalves.

4. Essa decisão foi objeto do *Habeas Corpus* n. 624.084 no Superior Tribunal de Justiça, indeferido liminarmente pelo Relator, Ministro Ribeiro Dantas, em 29.10.2020, aplicada à espécie a Súmula n. 691 deste Supremo Tribunal.

5. Contra essa decisão se impetra o presente *habeas corpus*, alegando os impetrantes que "*o Paciente, que atualmente cumpre pena em regime fechado, deu início ao cumprimento de sua reprimenda em 06/09/2017, de modo que preencheu o requisito objetivo para ser agraciado com o benefício do livramento condicional desde 26/10/2019 – há 1 (um) ano, registre-se*".

Sustentam que, "*além do preenchimento do requisito objetivo, o Paciente preencheu também o requisito subjetivo, eis que mantém bom comportamento carcerário na unidade prisional*".

Afirmam que "*a Magistrada reconheceu preenchidos o requisito objetivo (cumprimento de mais de 1/3 da pena), bem como o requisito subjetivo (bom comportamento carcerário), fator que, inclusive, foi evocado para o deferimento da progressão ao regime intermediário*".

Defendem que, "*preenchidos os requisitos legais (…) correto seria o deferimento do livramento condicional sem a prévia progressão ao regime intermediário, já que não há no caso, tampouco em lei, necessidade da passagem pelo referido regime prisional*".

Tem-se no requerimento e no pedido:

"*Diante de todo o exposto, com base no artigo 660, § 2º, do Código de Processo Penal, tendo em vista a demonstração pormenorizada do* fumus boni juris *e* periculum in mora*, requer-se, liminarmente, seja deferido ao Paciente o direito de dar continuidade ao cumprimento de sua reprimenda em livramento condicional.*

No mérito, requer seja convalidada a liminar para que, em definitivo, seja deferido ao Paciente o direito de dar continuidade ao cumprimento de sua reprimenda em livramento condicional".

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

6. Os elementos fáticos e jurídicos apresentados não autorizam o prosseguimento desta ação no Supremo Tribunal Federal.

A presente impetração volta-se contra decisão do Ministro Ribeiro Dantas, do Superior Tribunal de Justiça, pela qual indeferido liminarmente o *Habeas Corpus* n. 624.084, cujo objeto é o indeferimento da medida liminar no *Habeas Corpus* n. 2245397-69.2020.8.26.0000 pelo Desembargador Figueiredo Gonçalves, do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Pelo que se tem nestes autos, o mérito da causa ainda não foi apreciado no Tribunal paulista.

O exame dos pedidos formulados pelos impetrantes, neste momento, traduziria dupla supressão de instância, pois o Tribunal de Justiça de São Paulo não julgou o mérito da impetração. Restringiu-se a examinar a medida liminar requerida, cujo indeferimento foi objeto do *habeas corpus* no Superior Tribunal de Justiça.

7. Este Supremo Tribunal não admite o conhecimento de *habeas corpus* sem apreciação dos fundamentos pelo órgão judicial apontado como coator, por incabível o exame *per saltum* da matéria questionada, em especial quando não se comprovam requisitos para o acolhimento do pedido, como o flagrante constrangimento, a manifesta ilegalidade ou o abuso de poder. Confiram-se, por exemplo, os seguintes julgados:

"*Agravo regimental em* habeas corpus. *2. Penal e Processual Penal. 3. Habeas Corpus impetrado de decisão monocrática do STJ que aplica a Súmula 691/STF. 4. Dupla supressão de instância.* (…) *11. Agravo regimental a que se nega provimento*" (HC n. 160.531-AgR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 30.11.2018).

"*Agravo regimental em* habeas corpus. *Prisão preventiva. Impetração dirigida contra decisão monocrática. Não exaurimento da instância antecedente. Apreciação* per saltum. *Impossibilidade. Dupla supressão de instância. Precedentes. Regimental não provido.*

1. Os fundamentos adotados pelo Superior Tribunal de Justiça para indeferir liminarmente a inicial do habeas corpus permitem concluir que o tema ora submetido à analise da Corte não foi analisado no bojo da impetração. Logo, sua apreciação, de forma originária, pelo STF configuraria inadmissível dupla supressão de instância.

2. Como se não bastasse, é inadmissível o habeas corpus *que se volte contra decisão monocrática do relator da causa no Superior Tribunal de Justiça não submetida ao crivo do colegiado por intermédio do agravo interno, por falta de exaurimento da instância antecedente. Precedentes.*

3. Agravo regimental ao qual se nega provimento" (HC n. 158.755-AgR, Relator o Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe 17.10.2018).

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. *PROCESSUAL PENAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. WRIT AJUIZADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA COM SUPEDÂNEO NA SÚMULA 691/STF. NÃO INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DA MATÉRIA PELO COLEGIADO DA CORTE SUPERIOR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DO ART. 317, § 1°, DO RISTF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

I – A orientação de ambas as turmas desta Supremo Tribunal é no sentido de que a não interposição de agravo regimental no Superior Tribunal de Justiça – STJ, sem análise da decisão monocrática pelo Colegiado, impede o conhecimento do habeas corpus por esta Suprema Corte. Precedentes.

II – O agravante não refutou os fundamentos da decisão agravada, o que atrai a incidência do art. 317, § 1°, do Regimento Interno deste Supremo Tribunal Federal – RISTF. Precedentes.

III – Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de writ *impetrado contra decisão de relator que, em habeas corpus requerido a Tribunal Superior, nega seguimento ao pedido com supedâneo na Súmula 691/STF.*

IV – Essa circunstância impede o exame da matéria por este Tribunal, sob pena de se incorrer em dupla supressão de instância, com evidente extravasamento dos limites de competência descritos no art. 102 da Carta Magna. Precedentes.

V – Agravo regimental a que se nega provimento" (HC n. 149.620-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 20.3.2018).

"*AGRAVO REGIMENTAL NO* HABEAS CORPUS. *PROCESSO PENAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. HABEAS CORPUS INDEFERIDO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: SÚMULA N. 691 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DUPLA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INVIABILIDADE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO AGRAVADA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.*

1. Inexistindo anteriores manifestações das instâncias precedentes sobre a matéria de fundo da impetração, a apreciação dos pedidos da defesa implica dupla supressão de instância, o que não é admitido conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal. Precedentes.

2. Sob pena de supressão de instância, não se admite a impetração de habeas corpus neste Supremo Tribunal contra decisão monocrática de Ministro de Tribunal Superior. Precedentes.

3. O Agravante tem o dever de impugnar, de forma específica, todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não provimento do agravo regimental.

4. Agravo regimental ao qual se nega provimento" (HC n. 133.685-AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 10.6.2016).

"(...) *as alegações suscitadas nesta impetração não foram apreciadas sequer pela Corte Estadual. Isso porque o habeas corpus impetrado no Superior Tribunal de Justiça apontava como ato coator a decisão de Desembargador do TJ/SP que indeferiu medida liminar em idêntica via processual. A apreciação da matéria por esta Corte consubstanciaria dupla supressão de instância.*

5. A competência desta Corte para a apreciação de habeas corpus contra ato do Superior Tribunal de Justiça (CRFB, artigo 102, inciso I, alínea 'i') somente se inaugura com a prolação de decisão do colegiado, salvo as hipóteses de exceção à Súmula nº 691 do STF, sendo descabida a flexibilização desta norma, máxime por tratar-se de matéria de direito estrito, que não pode ser ampliada via interpretação para alcançar autoridades – no caso, membros de Tribunais Superiores – cujos atos não estão submetidos à apreciação do Supremo.

6. In casu, *o* habeas corpus *foi impetrado contra decisão monocrática de Relator do STJ que indeferiu liminarmente a impetração lá formalizada.*

7. Inexiste, in casu, *excepcionalidade que justifique a concessão da ordem* ex officio.

8. Agravo regimental a que se nega provimento" (HC n. 119.554-AgR, Relator o Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25.11.2013).

8. Ao indeferir o requerimento de livramento condicional, o juízo de origem assentou que, embora preenchido o requisito objetivo de cumprimento de mais de um terço da pena privativa de liberdade, o paciente estava em regime fechado pela falta grave cometida em novembro de 2018, pelo que se faria necessário avaliar a conduta do paciente no regime semiaberto:

"*O pedido de livramento condicional há de ser, por ora, indeferido. É que, embora cumprido o requisito objetivo (fls. 99), entendo, que seja precoce a concessão de tão amplo benefício ao sentenciado que apresenta TCP previsto para 2024 e que está atualmente em regime fechado, após regressão de regime em razão da prática de falta grave em novembro de 2018.*

Por enquanto, melhor verificar a conduta do reeducando no regime intermediário, com o que, passado o tempo previsto em lei, poderá reconhecer-se que a reintegração social é viável, e poderá ser concedida nova progressão, agora ao regime aberto, ou até o próprio livramento.

No presente momento, a passagem direta do regime fechado para o Livramento Condicional que opera em larga execução pela natureza do

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3F1F-E1F1-DB1E-DC8C e senha FA69-CAD3-0B44-F87E

benefício revela-se prematura".

Considerada essa fundamentação, assentada no cometimento de falta grave pelo paciente, não se há cogitar de deferimento do livramento condicional do paciente neste *habeas corpus*, em dupla supressão de instância, ausente constatação de ilegalidade flagrante ou teratologia.

9. Em situação como a descrita nos autos, o sistema jurídico impõe o prosseguimento da ação em instância própria para, com os elementos apresentados, o julgador deliberar com segurança e fundamentação de convencimento quanto aos pedidos formulados pela defesa.

Em momento juridicamente apropriado, e que se impõe seja o mais breve possível, o Tribunal de Justiça de São Paulo haverá de se pronunciar, na forma legal, sobre o mérito do *habeas corpus* lá impetrado, cuja medida liminar foi indeferida em decisão monocrática, objeto da impetração no Superior Tribunal de Justiça.

Não há o que se determinar superando-se as instâncias competentes.

10. As circunstâncias expostas e os documentos juntados demonstram ser necessária especial cautela na análise do caso, não se podendo suprimir as instâncias antecedentes, porque a decisão liminar e precária proferida no Tribunal de Justiça de São Paulo não exaure o cuidado do que posto a exame, estando a ação em curso a aguardar julgamento definitivo.

11. Aplicável a jurisprudência deste Supremo Tribunal pela qual não se admite o conhecimento de *habeas corpus* por incabível o exame *per saltum* de fundamentos não apreciados pelo órgão judiciário apontado como coator, ainda mais em se tratando de casos como o presente, no qual não se comprovam os requisitos para a concessão, como flagrante constrangimento, manifesta ilegalidade ou abuso de poder.

12. Pelo exposto, sob pena de supressão de instância e afronta às normas constitucionais e legais de competência, **nego seguimento ao *habeas corpus*** (§ 1º do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), **prejudicada a medida liminar requerida.**

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2020.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 193.817 **(499)**

ORIGEM : 193817 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. NUNES MARQUES
PACTE.(S) : CESAR HENRIQUE PIRES
IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

D E C I S Ã O

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de medida liminar, impetrado contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça assim ementado:

"*PENAL. 'HABEAS CORPUS' SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. PEDIDO DE APLICAÇÃO DA MINORANTEPREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/2006. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PLEITO DE ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL. REGIME FECHADO FIXADO COM BASE NA GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. 'HABEAS CORPUS' NÃO CONHECIDO.*

I – A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja recomendável a concessão da ordem de ofício.

II – O parágrafo 4º, do art. 33, da Lei n. 11.343/06, dispõe que as penas do crime de tráfico de drogas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Na ausência de indicação pelo legislador das balizas para o percentual de redução previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, a natureza e a quantidade de droga apreendida, assim como as demais circunstâncias do art. 59 do CP, podem ser utilizadas na definição de tal índice ou, até mesmo, no impedimento da incidência da minorante, quando evidenciarem a dedicação do agente ao tráfico de entorpecentes.

III – Na espécie, houve fundamentação concreta e idônea para o afastamento do tráfico privilegiado, lastreada na grande quantidade, variedade e natureza das drogas apreendidas, quais sejam, 952 gramas 'Erythroxilon coca' ('cocaína'), e 845,50 gramas de 'Cannabis sativa' L ('maconha'), e pelo relato do paciente, no sentido de que estava passando por dificuldades financeiras, pois estava desempregado há dois anos, e assim acabou aceitando armazenar drogas para terceiros em sua residência, elementos aptos a justificar o afastamento da redutora do art. 33, parágrafo 4º, da Lei n. 11.343/06, pois demonstram que o paciente se dedicava às atividades criminosas, em consonância com o entendimento desta Corte. Rever essa constatação, para fazer incidir a causa especial de diminuição demandaria, necessariamente, amplo revolvimento da matéria fático-probatória, procedimento que, a toda evidência, é incompatível com a estreita via do 'mandamus'.

IV – No que tange ao regime inicial de cumprimento de pena, cumpre registrar que o Plenário do col. Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/90 - com redação dada pela Lei n. 11.464/07, não sendo mais possível, portanto, a fixação de regime prisional inicialmente fechado com base no mencionado dispositivo. Para tanto, devem ser observados os preceitos constantes dos arts. 33 e 59, ambos do Código Penal.

V – 'In casu', o regime adequado à hipótese é o inicial fechado, uma vez que houve fundamentação idônea a lastrear a aplicação do regime mais gravoso, lastreada na grande quantidade, variedade e natureza das drogas apreendidas, quais sejam, 952 gramas 'Erythroxilon coca' ('cocaína'), e 845,50 gramas de 'Cannabis sativa' L ('maconha'), inexistindo flagrante ilegalidade a justificar a concessão da ordem de ofício. Precedentes.

'Habeas Corpus' não conhecido."

(**HC 612.335/RJ**, Min. Felix Fischer)

Em suas razões, a parte impetrante, em síntese, pretende a aplicação da causa de redução de pena do art. 33, §4º, da Lei 11.343/06 em grau máximo e a fixação do regime diverso do fechado.

Tal o contexto e abstendo-me de qualquer pronunciamento acerca do mérito do pedido, **a mim me parecem ausentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada.**

Em casos fronteiriços, Ministros desta Suprema Corte têm indeferido medidas liminares requeridas em *habeas corpus* com fundamento **na carência de demonstração de probabilidade do direito invocado e de perigo da demora**. Ilustram essa orientação as seguintes decisões: **HC 190.587-MC/MG**, Ministro Celso de Mello; **HC 190.943-MC/PR**, Ministro Edson Fachin; **HC 191.847-MC/AC**, Ministra Cármen Lúcia.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de medida liminar.**

Vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2020.

Ministro NUNES MARQUES
Relator

HABEAS CORPUS 193.818 **(500)**

ORIGEM : 193818 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RONDÔNIA
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
PACTE.(S) : LUCAS DANIEL MARTINS
IMPTE.(S) : JEFFERSON CARLOS SANTOS SILVA (5754/RO)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 619.481 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão:

Vistos.

Habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de Lucas Daniel Martins, apontando como autoridade coatora o Ministro **Néfi Cordeiro**, do Superior Tribunal de Justiça, que indeferiu a liminar no HC nº 619.481/RO.

Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante pela prática dos crimes previstos nos art. 288 e art. 297 do Código Penal e, posteriormente, teve a prisão convertida em preventiva, sob o fundamento da garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal.

Alega, para tanto, que o paciente está submetido a constrangimento ilegal, na medida em que o título da sua prisão preventiva seria desprovido de fundamentação idônea, apta a justificar a sua necessidade, bem como estariam ausentes os pressupostos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Afirma a presença de circunstâncias judiciais favoráveis a ele, vale dizer, primariedade, bons antecedentes, residência fixa e emprego lícito (analista de sistemas).

Assevera, de outra parte, que não houve indicação de fato concreto, que representaria

"propósito de valer-se do status libertatis, para influenciar na futura instrução probatória ou 'praticar atos obstrutivos da investigação' , ou, ainda esgueirar-se da execução de eventual sentença condenatória. Não justificável, igualmente, o receio de que, em liberdade, dela se aproveitaria o paciente para 'reiterar a prática criminosa', como afirma a digna autoridade coatora".

Requer, liminarmente, a concessão da ordem para que a prisão preventiva do paciente seja revogada. Subsidiariamente, pugna pela aplicação das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP.

Examinados os autos, decido.

Pelo que se depreende dos autos, o Superior Tribunal de Justiça não examinou, **definitivamente**, as teses suscitadas na presente impetração, razão por que a sua apreciação, de forma originária, neste ensejo, configuraria inadmissível **supressão de instância**.

Não pode esta Suprema Corte, em exame ***per saltum***, apreciar questão **não analisada, em definitivo,** pelo Superior Tribunal de Justiça (HC nº 111.171/DF, Primeira Turma, de **minha relatoria**, DJe de 9/4/12).

Perfilhando esse entendimento: HC nº 113.172/SP, Primeira Turma, de **minha relatoria**, DJe de 17/4/13; HC nº 118.836/PA-AgR, Segunda Turma, Relatora a Ministra **Cármen Lúcia**, DJe de 8/10/13; HC nº 116.857/ES-AgR,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3F1F-E1F1-DB1E-DC8C e senha FA69-CAD3-0B44-F87E

Segunda Turma, Relator o Ministro **Teori Zavascki**, DJe de 21/5/13; HC nº 114.583/MS, Segunda Turma, Relator o Ministro **Cezar Peluso**, DJe de 27/8/12; HC nº 92.264/SP, Primeira Turma, Relator o Ministro **Menezes Direito**, DJ de 14/12/07; e HC nº 90.654/SP, Primeira Turma, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJ de 25/5/07, entre outros.

De rigor, portanto, a incidência do óbice da Súmula nº 691 deste Supremo Tribunal, segundo a qual "não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de **habeas corpus** impetrado contra decisão do Relator que, em **habeas corpus** requerido a tribunal superior, indefere a liminar".

Ademais, mostra-se prematura qualquer incursão no mérito do presente **writ**, tanto mais que o acórdão a ser proferido no julgamento do HC nº 616.674/SP substituirá o título judicial ora questionado.

Nesse sentido, confiram-se:

"(...)

1. A superveniência de julgamento do mérito do habeas corpus impetrado em Tribunal a quo prejudica o writ submetido ao STF quando o objeto era o indeferimento da liminar (…). 3. Writ prejudicado, com revogação da liminar anteriormente deferida. (HC nº 118.927/SP, Primeira Turma, Relator para Acórdão o Ministro Edson Fachin , DJe de 14/9/16)

(...)

1. A superveniência de decisão colegiada de Tribunal Superior corresponde a novo ato a desafiar ação própria (HC 104.813, Rel.ª Min.ª Rosa Weber). Precedentes (…). 3. Habeas Corpus prejudicado, revogada a liminar." (HC nº 121.208/AL, Primeira Turma, Relator para Acórdão o Ministro **Roberto Barroso**, DJe de 12/6/15)

De qualquer modo, registro que o decreto prisional apresenta fundamentos aptos a justificar a constrição processual da liberdade do paciente, uma vez que calcado em elementos concretos, que denotam o suposto envolvimento do paciente com associação criminosa voltada à falsificação de documento público, conforme destacado pela autoridade coatora. **Vide**:

"Não obstante a excepcionalidade que é a segregação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP.

O decreto assim restou fundamentado (fls. 29-30):

[...].

Passo, pois, a analisar a necessidade da prisão.

O artigo 312, do CPP, estabelece que a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

No caso em tela, há a necessidade de garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal.

Os crimes praticados pelos flagranteados são graves e atacam ordem pública, uma vez que trazem insegurança na identificação civil e prejuízos econômicos à sociedade, em recessão em tempos de pandemia, posto que a utilização de documento público falso acarreta prejuízo ao comércio local quando utilizado para fraudes.

Embora os autuados tenham negado a prática de delitos, há nos autos indícios que dão conta de atuação mais ampla dada a enorme distância entre percorrida entre as cidades de Uberlândia-MG e Porto Velho-RO, bem como do tempo de permanência de 15 dias, com cédula de RG com indícios de falsificação e ajuste entre eles mediante anotações para melhor execução. Tal situação, ainda sugere a realização constante de viagens desta natureza com o fim dificultar as investigações e solução de tais crimes.

Tanto LUCAS quanto MANUEL possuem condenação criminal, circunstância que reforça a necessidade da custódia cautelar para se evitar que voltem a delinquir.

[...].

Em relação a LUCAS e VANESSA, é certo que a prática do crime em comento é praticada em destreza e habilidade, daí a necessidade da prisão cautelar para evitar a frustração da aplicação de lei penal, posto que, uma vez soltos dificilmente serão localizados uma vez que não há documentos de comprovação de domicílio e mostraram a disposição para longas viagens sem qualquer compromisso ou vínculo com a cidade de origem.

Ressalto que a decretação da prisão preventiva neste momento, desde que presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, não caracteriza prejuízo ao princípio constitucional da presunção de inocência.

Inviável, nesta fase, a substituição por medidas cautelares diversas da prisão, as quais se mostram insuficientes e inadequadas e como já apontado, presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva (art. 321, CPP).

Desta feita, é devida a conversão de prisão preventiva, para a garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal.

[...].

Como se vê, a prisão preventiva foi justificada com esteio na reiteração delitiva do paciente, que integra grupo criminoso envolvido com falsificações e fraudes em localidades diferentes, com estrutura para realizar viagens quando necessário, como ocorrido (doc. 9).

Esse entendimento não fere a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva demonstram a necessidade de se acautelar o meio social para resguardar a ordem pública e constitui fundamento idôneo para a prisão preventiva (RHC nº 112.703/DF, Segunda Turma, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowski**, DJe de 4/9/12).

Perfilhando esse entendimento: HC nº 136.778/RO, Segunda Turma, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowski**, DJe de 7/11/16; HC nº 128.779/SP, Segunda Turma, de **minha relatoria**, DJe de 5/10/16.

Por fim, cumpre ressaltar que, consoante entendimento da Corte, "não há ilegalidade evidente ou teratologia (...) na decisão que impõe prisão preventiva com base em elementos concretos aptos a revelar a especial gravidade da conduta" (HC nº 141.583/RN, Segunda Turma, Relator o Ministro **Edson Fachin**, DJe de 2/10/17).

Com essas considerações, nos termos do art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, **nego seguimento** ao presente **habeas corpus,** prejudicado, em consequência, o pedido de liminar.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2020.

Ministro **Dias Toffoli**
Relator
Documento assinado digitalmente

MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 193.821 **(501)**

ORIGEM : 193821 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. NUNES MARQUES
PACTE.(S) : ANDRE VARGAS
IMPTE.(S) : CRISTIANE EPPLE (73904/RS)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO RHC Nº 133.748 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

D E C I S Ã O

Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra decisão monocrática de Ministro do Superior Tribunal de Justiça que indeferiu o pedido de medida liminar requerido em favor do paciente.

Tal o contexto, **reputo inadmissível o presente *habeas corpus***, nos termos da conhecida dicção do Enunciado 691 da súmula do Supremo Tribunal Federal:

"*Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar*".

Esta Suprema Corte **consolidou sua jurisprudência** no sentido do não conhecimento de *habeas corpus* quando impetrado contra decisão monocrática de Ministro de Tribunal Superior, por caracterizar inadmissível **supressão de instância**.

A competência do Supremo Tribunal Federal para julgar *habeas corpus* contra ato de Tribunal Superior, prevista no art. 102, I, 'i', da Constituição da República, pressupõe que o ato coator seja emanado de órgão colegiado. Ilustram essa orientação os seguintes acórdãos: **HC 158.755-AgR/SP**, Min. Dias Toffoli; **HC 162.214-AgR/SP**, Min. Ricardo Lewandowski; **HC 176.297-AgR/PR**, Min. Edson Fachin; **HC 181.999/SP**, Min. Alexandre de Moraes; **HC 184.614-AgR/SP**, Min. Gilmar Mendes; **RHC 114.737/RN**, Min. Cármen Lúcia.

No caso em espécie**, não vislumbro a presença de ilegalidade** evidente apta a autorizar a superação desse consagrado entendimento jurisprudencial.

Para além disso, melhor sorte não merece o impetrante no que toca à pretendida substituição da prisão preventiva imposta ao paciente por prisão domiciliar ou medidas cautelares diversas da prisão, com a alegação de que este integra o grupo de risco à infecção pelo novo coronavírus.

Em decorrência da circunstância de pandemia provocada pelo novo coronavírus (COVID-19), o Conselho Nacional de Justiça editou a Recomendação nº 62/2020 com o objetivo de reduzir os riscos de disseminação do vírus à população privada de liberdade.

Tal o contexto, verifico que o Juízo da 1ª Vara Criminal da comarca de São Leopoldo/RS, ao fundamentar a necessidade de manutenção da prisão preventiva e negar a liberdade provisória requerida em favor do paciente com fundamento na Recomendação nº 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça, ressaltou a adoção pelas autoridades penitenciárias de medidas de contenção da transmissão e propagação do vírus.

No caso em espécie, **não vislumbro demonstradas** pela parte impetrante a existência de diagnóstico suspeito ou confirmado de infecção do paciente pelo novo coronavírus ou a impossibilidade de atendimento médico na respectiva unidade prisional aptas a merecerem o alcance da Recomendação nº 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça.

Nesse mesmo sentido se encontra consolidado o entendimento jurisprudencial desta Suprema Corte, conforme ilustram, em casos fronteiriços, os seguintes acórdãos: **HC 188.716-AgR/SP**, Min. Celso de Mello; **HC 189.421-ED/SP**, Min. Alexandre de Moraes; **HC 189.752/SP**, Min. Marco Aurélio; **HC 191.080-AgR/SP**, Min. Cármen Lúcia.

Em face do exposto, **não conheço do *habeas corpus*.**

Intime-se. Publique-se. Arquive-se.

Brasília, 06 de novembro de 2020.

Ministro **NUNES MARQUES**
Relator

MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 193.825 **(502)**

ORIGEM : 193825 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3F1F-E1F1-DB1E-DC8C e senha FA69-CAD3-0B44-F87E

PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
PACTE.(S) : ALASSON MARQUES HONÓRIO
IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 619.260 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESPACHO

HABEAS CORPUS. *PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTE. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. NECESSIDADE DE INFORMAÇÕES ANTES DO EXAME DOS PEDIDOS DA INICIAL.*

Relatório

1. *Habeas corpus*, com requerimento de medida liminar, impetrado pela Defensoria Pública de São Paulo, em benefício de Alasson Marques Honório, contra decisão do Ministro Ribeiro Dantas, do Superior Tribunal de Justiça, pela qual, em 13.10.2020, indeferida a medida liminar requerida no *Habeas Corpus* n. 619.260.

O caso

2. Consta dos autos que o paciente foi condenado às penas de dois anos, quatro meses e vinte e quatro dias de reclusão, em regime inicial aberto, e de duzentos e quarenta dias-multa, pela prática do crime previsto no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, revogando-se a prisão preventiva para permitir ao paciente recorrer em liberdade.

3. A Sexta Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo negou provimento à apelação defensiva e proveu a apelação do Ministério Público para afastar a minorante do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, fixando as penas em seis anos de reclusão, em regime inicial fechado, e seiscentos dias-multa, e determinando a prisão preventiva do paciente.

Tem-se na ementa desse acórdão:

"*Apelação. Crime de tráfico de drogas. Recurso do Réu. Absolvição por fragilidade probatória. Não cabimento. Autoria, materialidade e indicação de traficância demonstradas. Atenuação das penas. Impossibilidade. Substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos. Impossibilidade. Recurso do Ministério Público. Exclusão do redutor especial de penas, e fixação de regime inicial fechado. Possibilidade e necessidade. Não provimento ao recurso do Réu. Provimento ao recurso do Ministério Público*".

4. Contra esse acórdão foi impetrado o *Habeas Corpus* n. 619.260 no Superior Tribunal de Justiça e, em 13.10.2020, o Relator, Ministro Ribeiro Dantas, indeferiu a medida liminar.

5. Essa decisão é o objeto do presente *habeas corpus*, no qual a impetrante sustenta que, "*não obstante o Exmo. Desembargador tenha se esforçado para argumentar que não se trata de prisão automática em segunda instância, na realidade sua pretensão é, sim, a de burlar a jurisprudência consolidada que entende que acórdão condenatório não justifica a execução imediata da pena, antes de haver trânsito em julgado. Inclusive porque tal decisão já é praxe da 6ª câmara nos julgamentos de recursos recentes*".

Alega que "*não se desconhece do teor da Súmula 691 deste E. STF. No entanto, a teratologia da decisão que privará de liberdade o paciente que ainda é presumidamente inocente justifica certamente o conhecimento desta ordem ou, eventualmente, a sua concessão de ofício, como se passa a demonstrar*".

Afirma que, "*ao decretar a prisão preventiva do paciente, atuando de ofício, o Tribunal de Justiça violou o art. 311 do Código de Processo Penal1 , que, após a reforma trazida pela Lei 13964/2019, condiciona a decretação da prisão preventiva ao requerimento da acusação, do assistente de acusação ou à representação da autoridade policial*".

Enfatiza que "*a decretação da prisão preventiva se deu em ofensa ao julgamento do princípio da presunção de inocência por esta Suprema Corte, quando se consolidou o entendimento de que não é possível o cumprimento da pena após a prolação de acórdão que confirma a condenação, sendo necessário aguardar-se o trânsito em julgado para tanto*".

Assevera que "*não há qualquer fundamento concreto para a decretação da prisão preventiva, que, em realidade, a autoridade coatora pretende cumpra a função da própria pena, como se evidencia inclusive dos fundamentos do v. acórdão*".

É o requerimento e também o pedido:

"*Por todo o exposto, requer a defesa seja superada a súmula 691 e seja concedida a liminar para que se determine que o paciente aguarde em liberdade o julgamento final do* writ*, e, após a vinda de informações, caso entendida necessárias, seja, ao final, concedida a ordem para cassar a decretação da prisão preventiva do paciente.*

Em caso de não conhecimento do writ *por incidência da súmula 691 do STF, requer-se a concessão da ordem de ofício, diante da teratologia das decisões atacadas*".

6. A decisão questionada é monocrática, de natureza precária e desprovida de conteúdo definitivo. O Ministro Ribeiro Dantas, do Superior Tribunal de Justiça, indeferiu a medida liminar, requisitou informações às instâncias antecedentes e determinou o encaminhamento do processo ao Ministério Público Federal para, instruído o feito, dar-se o regular prosseguimento do *habeas corpus* até o julgamento na forma pleiteada.

O exame do pedido formalizado naquele Superior Tribunal ainda não foi concluído. A jurisdição ali pedida está pendente e o órgão judicial atua para prestá-la na forma da lei.

7. Este Supremo Tribunal tem admitido, em casos excepcionais e em circunstâncias fora do ordinário, o temperamento na aplicação da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal ("*Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de* habeas corpus *impetrado contra decisão do Relator que, em* habeas corpus *requerido a tribunal superior, indefere a liminar*"). Essa excepcionalidade é demonstrada em casos de flagrante ilegalidade ou contrariedade a princípios constitucionais ou legais na decisão questionada.

8. Na espécie, a impetrante alega que o Tribunal de Justiça de São Paulo teria decretado de ofício a prisão preventiva do paciente, o que contrariaria o art. 311 do Código de Processo Penal, alterado pela Lei n. 13.964/2019.

Pelos documentos acostados aos autos não é possível se saber teria havido, ou não, requerimento de prisão preventiva do paciente, em especial porque não foi juntada cópia do parecer da Procuradoria-Geral de Justiça.

9. Os argumentos trazidos impõem a complementação da instrução do pedido com esclarecimentos do Tribunal de Justiça de São Paulo sobre o alegado nesta impetração.

10. Pelo exposto, **oficie-se ao Tribunal de Justiça de São Paulo para, com urgência, no prazo máximo de quarenta e oito horas, prestar informações pormenorizadas quanto ao alegado na presente impetração, acompanhadas de senha de acesso aos autos eletrônicos, se houver, devendo-se esclarecer especificamente se a prisão preventiva do paciente foi decretada de ofício.**

Remetam-se, com o ofício, cópias da inicial e da presente decisão.

11. Prestadas as informações, **voltem-me os autos conclusos.**

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2020.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 193.835 **(503)**

ORIGEM : 193835 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. NUNES MARQUES**
PACTE.(S) : FERNANDO MEDEIROS
IMPTE.(S) : DAISY CRISTINE NEITZKE HEUER (14909/SC) E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 559.454 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

D E C I S Ã O

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de medida liminar, impetrado contra decisão monocrática de Ministro do Superior Tribunal de Justiça que indeferiu o pedido de medida liminar requerido em favor do paciente.

Tal o contexto, **reputo inadmissível o presente *habeas corpus***, nos termos da conhecida dicção do Enunciado 691 da súmula do Supremo Tribunal Federal:

"*Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar*".

Esta Suprema Corte **consolidou sua jurisprudência** no sentido do não conhecimento de *habeas corpus* quando impetrado contra decisão monocrática de Ministro de Tribunal Superior, por caracterizar inadmissível **supressão de instância**.

A competência do Supremo Tribunal Federal para julgar *habeas corpus* contra ato de Tribunal Superior, prevista no art. 102, I, i, da Constituição da República, pressupõe que o ato coator seja emanado de órgão colegiado. Ilustram essa orientação os seguintes acórdãos: **HC 158.755-AgR/SP**, Min. Dias Toffoli, **HC 162.214-AgR/SP**, Min. Ricardo Lewandowski, **HC 176.297-AgR/PR**, Min. Edson Fachin, **HC 181.999/SP**, Min. Alexandre de Moraes, **HC 184.614-AgR/SP**, Min. Gilmar Mendes, **RHC 114.737/RN**, Min. Cármen Lúcia.

No caso em espécie**, não vislumbro a presença de ilegalidade** evidente apta a autorizar a superação desse consagrado entendimento jurisprudencial.

Em face do exposto, **não conheço do *habeas corpus*.**

Intime-se. Publique-se. Arquive-se.

Brasília, 06 de novembro de 2020.

Ministro NUNES MARQUES
Relator

MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 193.837 **(504)**

ORIGEM : 193837 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. NUNES MARQUES**
PACTE.(S) : ANDRIS PETHUOVS
IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3F1F-E1F1-DB1E-DC8C e senha FA69-CAD3-0B44-F87E

COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

D E C I S Ã O

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de medida liminar, impetrado contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça assim ementado:

"*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. FECHADO. NATUREZA E QUANTIDADE EXACERBADA. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 312, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O entendimento adotado pelo acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual a quantidade e a natureza dos entorpecentes – no caso, 9.680g de cocaína – são elementos aptos e concretos a alicerçar a fixação de regime mais gravoso, na hipótese, o fechado, para o cumprimento inicial da pena privativa de liberdade imposta ao Acusado. Precedentes. 2. O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência no sentido de que '[...] não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu preso durante a persecução criminal, se persistem os motivos para a segregação preventiva' (RHC 98.304/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2018, DJe 29/08/2018). 3. A manutenção da custódia cautelar no momento da sentença condenatória, em hipóteses em que o acusado permaneceu preso durante toda a instrução criminal, não requer fundamentação exaustiva, sendo suficiente, para a satisfação do art. 387, § 1.º, do Código de Processo Penal, declinar que permanecem inalterados os motivos que levaram à decretação da medida extrema em um primeiro momento, desde que estejam, de fato, preenchidos os requisitos legais do art. 312 do mesmo diploma. 4. O direito de recorrer em liberdade foi negado com esteio em fundamentação concreta e idônea, porquanto foi demonstrada a necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, tendo em vista que o Acusado é estrangeiro, sem residência fixa no Brasil ou quaisquer laços no País, tendo aqui ingressado apenas para cometer crime grave, o que representa concreto risco de fuga, a fim de evitar o cumprimento da pena ou voltar a delinquir. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.*"

(**AREsp 1.697.713-AgRg/RJ**, Min. Laurita Vaz)

Em suas razões, a parte impetrante, em síntese, pretende a concessão do direito do paciente de recorrer em liberdade e a fixação do regime semiaberto.

Tal o contexto e abstendo-me de qualquer pronunciamento acerca do mérito do pedido, **a mim me parecem ausentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada.**

Em casos fronteiriços, Ministros desta Suprema Corte têm indeferido medidas liminares requeridas em *habeas corpus* com fundamento **na carência de demonstração de probabilidade do direito invocado e de perigo da demora**. Ilustram essa orientação as seguintes decisões: **HC 190.587-MC/MG**, Ministro Celso de Mello; **HC 190.943-MC/PR**, Ministro Edson Fachin; **HC 191.847-MC/AC**, Ministra Cármen Lúcia.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de medida liminar.**

Vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2020.

Ministro NUNES MARQUES
Relator

MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 193.839 (505)

ORIGEM : 193839 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. NUNES MARQUES
PACTE.(S) : FABILICIO ALVES DE OLIVEIRA DONA
IMPTE.(S) : MARCOS APARECIDO DONA (399834/SP)
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

D E C I S Ã O

Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça assim ementado:

"*AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS DENEGADO. EXECUÇÃO PENAL. REGIME FECHADO. PLEITO DE PRISÃO DOMICILIAR. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE EXCEPCIONALIDADE. RECOMENDAÇÃO CNJ N. 78/2020. 1. Caso em que não ficou demonstrada excepcionalidade a justificar a prisão domiciliar a quem está cumprindo pena no regime fechado, inclusive pela prática de crime hediondo. 2. Embora a atual pandemia da Covid-19 traga inúmeras preocupações e cuidados, o agravante não preenche o requisito do art. 5º, III, da Recomendação n. 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça. Também não ficou comprovada a especial vulnerabilidade autorizadora da benesse. 3. De mais a mais, ocorreu a edição da Recomendação n. 78/2020, em que o Conselho Nacional de Justiça, embora tenha prorrogado os efeitos da Recomendação n. 62/2020, restringiu seu alcance para que não haja soltura de presos que praticaram crimes mais graves. Foi acrescido o art. 5-A, segundo o qual as medidas previstas nos arts. 4º e 5º não se aplicam às pessoas condenadas por crimes previstos na Lei n. 12.850/2013 (organização criminosa), na Lei n. 9.613/1998 (lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores), contra a administração pública (corrupção, concussão, prevaricação etc.), "por crimes hediondos" ou por crimes de violência doméstica contra a mulher. 4. Agravo regimental improvido.*"

(**HC 600.797-AgR/SP**, Min. Sebastião Reis Júnior)

Em suas razões, a parte impetrante, em síntese, pretende a substituição da pena privativa de liberdade imposta ao paciente por prisão domiciliar, com a alegação de que este integra o grupo de risco à infecção pelo novo coronavírus.

É o relatório. Decido.

Em decorrência da circunstância de pandemia provocada pelo novo coronavírus (COVID-19), o Conselho Nacional de Justiça editou a Recomendação n° 62/2020 com o objetivo de reduzir os riscos de disseminação do vírus à população privada de liberdade.

Tal o contexto, verifico que o Juízo da Execução, ao fundamentar a necessidade de manutenção da pena privativa de liberdade e negar a substituição pela prisão domiciliar requerida em favor do paciente com fundamento na Recomendação nº 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça, ressaltou não haver notícia de infecção em decorrência do novo coronavírus na unidade prisional onde o paciente cumpre pena em regime fechado, além do que o paciente tem recebido atendimento médico no estabelecimento prisional.

No caso em espécie, **não vislumbro demonstradas** pela parte impetrante a existência de diagnóstico suspeito ou confirmado de infecção do paciente pelo novo coronavírus ou a impossibilidade de atendimento médico na respectiva unidade prisional aptas a merecerem o alcance da Recomendação nº 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça.

Nesse mesmo sentido se encontra consolidado o entendimento jurisprudencial desta Suprema Corte, conforme ilustram, em casos fronteiriços, os seguintes acórdãos: **HC 188.716-AgR/SP**, Min. Celso de Mello, **HC 189.421-ED/SP**, Min. Alexandre de Moraes, **HC 189.752/SP**, Min. Marco Aurélio, **HC 191.080-AgR/SP**, Min. Cármen Lúcia.

Em face do exposto, **indefiro o *habeas corpus***.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 2020.

Ministro NUNES MARQUES
Relator

MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 193.843 (506)

ORIGEM : 193843 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : TOCANTINS
RELATOR : MIN. NUNES MARQUES
PACTE.(S) : ODERLAN SILVA COSTA
IMPTE.(S) : ROGER WILLIAM AMARAL BARBOSA MORAIS (7627/TO)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 622.967 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

D E C I S Ã O

Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra decisão monocrática de Ministro do Superior Tribunal de Justiça que indeferiu o pedido de medida liminar requerido em favor do paciente.

Tal o contexto, **reputo inadmissível o presente *habeas corpus***, nos termos da conhecida dicção do Enunciado 691 da súmula do Supremo Tribunal Federal:

"*Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar".*

Esta Suprema Corte **consolidou sua jurisprudência** no sentido do não conhecimento de *habeas corpus* quando impetrado contra decisão monocrática de Ministro de Tribunal Superior, por caracterizar inadmissível **supressão de instância**.

A competência do Supremo Tribunal Federal para julgar *habeas corpus* contra ato de Tribunal Superior, prevista no art. 102, I, 'i', da Constituição da República, pressupõe que o ato coator seja emanado de órgão colegiado. Ilustram essa orientação os seguintes acórdãos: **HC 158.755-AgR/SP**, Min. Dias Toffoli; **HC 162.214-AgR/SP**, Min. Ricardo Lewandowski; **HC 176.297-AgR/PR**, Min. Edson Fachin; **HC 181.999/SP**, Min. Alexandre de Moraes; **HC 184.614-AgR/SP**, Min. Gilmar Mendes; **RHC 114.737/RN**, Min. Cármen Lúcia.

No caso em espécie**, não vislumbro a presença de ilegalidade** evidente apta a autorizar a superação desse consagrado entendimento jurisprudencial.

Para além disso, melhor sorte não merece o impetrante no que toca à pretendida substituição da prisão preventiva imposta ao paciente por medidas cautelares diversas da prisão, com a alegação de risco de infecção pelo novo coronavírus.

Em decorrência da circunstância de pandemia provocada pelo novo coronavírus (COVID-19), o Conselho Nacional de Justiça editou a Recomendação nº 62/2020 com o objetivo de reduzir os riscos de disseminação do vírus à população privada de liberdade.

Tal o contexto, verifico não constar dos autos que o magistrado de primeira instância tenha apreciado a necessidade de manutenção da prisão preventiva diante da Recomendação nº 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça, o que denota indevida supressão de instância.

Nesse mesmo sentido encontra-se consolidado o entendimento

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3F1F-E1F1-DB1E-DC8C e senha FA69-CAD3-0B44-F87E

jurisprudencial desta Suprema Corte, conforme ilustram, em casos fronteiriços, os seguintes acórdãos: **HC 176.553-AgR/RS**, Min. Celso de Mello; **HC 180.220-AgR/DF**, Min. Edson Fachin; **HC 187.469-AgR/SP**, Min. Alexandre de Moraes; **HC 189.637-AgR/SP**, Min. Roberto Barroso.

Em face do exposto, **não conheço do *habeas corpus*.**

Intime-se. Publique-se. Arquive-se.

Brasília, 09 de novembro de 2020.

Ministro **NUNES MARQUES**
Relator

MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 193.851 **(507)**

ORIGEM : 193851 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. NUNES MARQUES
PACTE.(S) : VALQUIRIA SILVA
IMPTE.(S) : ADRIANO ROBERTO COSTA (233286/SP)
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

D E C I S Ã O

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de medida liminar, impetrado contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça assim ementado:

"*AGRAVO REGIMENTAL EM 'HABEAS CORPUS'. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. WRIT IMPETRADO CONTRA ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. INADMISSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO DE MÉRITO NESTA CORTE. NÃO INAUGURADA A COMPETÊNCIA DO STJ. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. INADMISSIBILIDADE. PROVIDÊNCIA QUE NÃO SE COADUNA COM A VIA ELEITA (COGNIÇÃO SUMÁRIA). REDUTOR ESPECIAL DA PENA (ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006). CONDENAÇÃO PELO CRIME DE ASSOCIAÇÃO. ÓBICE. Agravo regimental improvido.*"

(**HC 610.288-AgRg/SP**, Min. Sebastião Reis Júnior)

Em suas razões, a parte impetrante, em síntese, pretende a absolvição pelo crime de associação para o tráfico (art. 35 da Lei nº 11.343/06, por ausência de dolo associativo e caráter de estabilidade, e a aplicação do tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06), com a consequente fixação do regime aberto e a substituição da pena privativa de liberdade em restritivas de direito.

Tal o contexto e abstendo-me de qualquer pronunciamento acerca do mérito do pedido, **a mim me parecem ausentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada.**

Em casos fronteiriços, Ministros desta Suprema Corte têm indeferido medidas liminares requeridas em *habeas corpus* com fundamento **na carência de demonstração de probabilidade do direito invocado e de perigo da demora**. Ilustram essa orientação as seguintes decisões: **HC 190.587-MC/MG**, Ministro Celso de Mello, **HC 190.943-MC/PR**, Ministro Edson Fachin, **HC 191.847-MC/AC**, Ministra Cármen Lúcia.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de medida liminar**.

Vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 2020.

Ministro NUNES MARQUES
Relator

MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 193.856 **(508)**

ORIGEM : 193856 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : MATO GROSSO
RELATOR : MIN. NUNES MARQUES
PACTE.(S) : WESLEY ALMEIDA RAFAEL
IMPTE.(S) : NEMUEL ANDRE ALMEIDA DA SILVA (24719/O/MT)
COATOR(A/S)(ES) : PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

D E C I S Ã O

Trata-se de "*habeas corpus*", com pedido de medida liminar, impetrado contra decisão monocrática de Ministro do Superior Tribunal de Justiça que indeferiu o pedido de medida liminar requerido em favor do paciente.

Tal o contexto, **reputo inadmissível o presente *habeas corpus***, nos termos da conhecida dicção do Enunciado 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal:

"*Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de 'habeas corpus' impetrado contra decisão do Relator que, em 'habeas corpus' requerido a tribunal superior, indefere a liminar".*

Esta Suprema Corte **consolidou sua jurisprudência** no sentido do não conhecimento de *habeas corpus,* quando impetrado contra decisão monocrática de Ministro de Tribunal Superior, por caracterizar-se inadmissível **supressão de instância**.

A competência do Supremo Tribunal Federal para julgar *habeas corpus* contra ato de Tribunal Superior, prevista no art. 102, I, i, da Constituição da República, pressupõe que o ato coator seja emanado de órgão colegiado. Ilustram essa orientação os seguintes acórdãos: **HC 158.755-AgR/SP**, Min. Dias Toffoli, **HC 162.214-AgR/SP**, Min. Ricardo Lewandowski, **HC 176.297-AgR/PR**, Min. Edson Fachin, **HC 181.999/SP**, Min. Alexandre de Moraes, **HC 184.614-AgR/SP**, Min. Gilmar Mendes, **RHC 114.737/RN**, Min. Cármen Lúcia.

No caso em espécie, **não vislumbro a presença de ilegalidade** evidente apta a autorizar a superação desse consagrado entendimento jurisprudencial.

Em face do exposto, **não conheço do *habeas corpus***.

Intime-se. Publique-se. Arquive-se.

Brasília, 09 de novembro de 2020.

Ministro NUNES MARQUES
Relator

HABEAS CORPUS 193.862 **(509)**

ORIGEM : 193862 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
PACTE.(S) : LAIRTON MATOS DA SILVEIRA
IMPTE.(S) : MARCELO LEAL DA SILVA (268285/SP) E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 600.623 NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO

HABEAS CORPUS. *CONSTITUCIONAL. PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTE. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006: PREMISSA FIXADA PELAS INSTÂNCIAS ANTECEDENTES: DEDICAÇÃO DO PACIENTE A ATIVIDADES CRIMINOSAS. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. REGIME INICIAL FECHADO FUNDAMENTADO. PEDIDO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE E CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.* HABEAS CORPUS *AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.*

Relatório

1. *Habeas corpus*, com requerimento de medida liminar, impetrado por Marcelo Leal da Silva e outros, advogados, em benefício de Lairton Matos da Silveira, contra decisão do Ministro Nefi Cordeiro, do Superior Tribunal de Justiça, pela qual, em 9.10.2020, denegada a ordem no *Habeas Corpus* n. 600.623:

"*Trata-se de* habeas corpus *impetrado em face de acórdão assim ementado (fl. 391):*

Tráfico ilícito de entorpecentes — Recurso do Ministério Público - Afastamento do redutor da pena — Acolhimento F oram apreendidas 32 porções de maconha, sendo que a forma como os entorpecentes estavam embalados, além das negociações estabelecidas pelo whastapp do acusado, as quais denotam que este fornecia drogas para diversos usuários, conforme se depreende às fls. 127/149, revelam a dedicação habitual dele ao tráfico, não se tratando de mero traficante eventual — Aplicação da majorante relativa ao artigo 40, inciso VI, da Lei 11.343/06 Cabimento — O envolvimento dos adolescentes no crime restou inconteste Fixação de regime fechado para o início do cumprimento da pena — Possibilidade — A imposição de regime diverso não atenderia ao princípio da suficiência no presente caso Ademais, o réu envolveu dois adolescentes na prática do crime, o que demonstra ainda maior gravidade ao delito — Pena majorada e regime alterado — Recurso provido.

Consta dos autos que o paciente foi condenado pela prática do crime previsto no artigo 33, caput, e § 4º da Lei 11.343/06, a 1 ano e 8 meses de reclusão, em regime aberto, bem como ao pagamento de 166 dias-multa, no valor mínimo legal, e o Tribunal aumentou a sua pena para 5 anos e 10 meses de reclusão, e 583 dias-multa.

Alega que o paciente faz jus à aplicação da minorante do tráfico privilegiado, o afastamento da majorante prevista no art. 40, VI, da Lei de Drogas e a fixação de regime menos gravoso por ser primário, com bons antecedentes.

Requer a concessão da ordem para o redimensionamento da pena, com a fixação de regime aberto.

A liminar foi indeferida.

Prestadas informações, manifestou-se o Ministério Público pelo não conhecimento do habeas corpus.

É o relatório".

Ao proferir essa decisão, objeto da presente impetração, o Ministro Nefi Cordeiro, do Superior Tribunal de Justiça, assentou correta a não incidência da causa de diminuição do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 em razão da quantidade de entorpecente apreendido ("*32 porções de maconha*") e do *modus operandi*, ressaltada a "*forma como os entorpecentes estavam embalados, além das negociações estabelecidas pelo whastapp do acusado*", a evidenciar a habitualidade na prática do tráfico de entorpecente. Afirmou ter sido fixado o regime inicial fechado "*com a indicação de fundamentação concreta, evidenciada no fato de que o réu envolveu dois adolescentes na prática do crime, o que demonstra ainda maior gravidade ao delito*".

2. Essa decisão é o objeto do presente *habeas corpus*, no qual os impetrantes alegam ser devida a aplicação da causa de diminuição do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, pois o paciente seria primário, de bons antecedentes, com residência fixa, usuário de entorpecente e não teria sido provado que ele se dedicaria a atividade criminosa ou integraria organização criminosa.

Afirmam que o "*paciente em verdade, trata-se de mero usuário de drogas como essa defesa a todo o momento argumenta, que num caso*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3F1F-E1F1-DB1E-DC8C e senha FA69-CAD3-0B44-F87E

isolado, conforme a r. sentença e, diante da precariedade financeira vendeu drogas, porém – INVERDADE, tal argumentação que 'diante das negociações estabelecidas pelo whastapp do paciente, denota que esse fornecesse para diversos usuários', MUITO PELO CONTRÁRIO, pede vênia para trazer trecho abaixo do referido laudo de fls. 127/149, onde denota-se que o paciente em verdade, por tratar-se de usuário de maconha a todo tempo tentar comprar uma pequena 'parada' para seu uso próprio".

Sustentam que deveria ser afastada a causa de aumento do inc. VI do art. 40 da Lei n. 11.343/2006 ("*Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:* (…) *VI - sua prática envolver ou visar a atingir criança ou adolescente ou a quem tenha, por qualquer motivo, diminuída ou suprimida a capacidade de entendimento e determinação*"), pois não haveria provas "*inequívocas*" de ter sido praticado o tráfico com a finalidade de atingir criança ou adolescente.

Asseveram que, reduzida a pena, o regime inicial fechado deveria ser modificado, pois teria sido imposto com fundamentação inidônea, sendo devida a alteração para o regime prisional "*ABERTO, ou no máximo semiaberto*".

Estes os requerimentos e o pedido:

"*Corrigido as referidas falhas, aplicando-se lhe apenas e tão somente a pena justa, ou seja, se Vossas Excelências entenderem que a valoração da prova fora correta (o que não se acredita), e assim, não sendo possível absolver o paciente, que se aplique sua pena na dosagem justa e ponderada, desde a primeira fase, respeitando-se o mínimo legal desde sua gênese, que existem provas consistentes e robustas neste sentido e que se corrija a pena imposta, por ser de direito e de Justiça, ou por Direito, se requer a redução de sua pena ao mínimo legal e que o regime inicial de cumprimento de pena seja o ABERTO, com o reconhecimento da FIGURA PRIVILEGIADA do tráfico de drogas (art. 33, § 4º, da Lei de Drogas) ou, no máximo, seja aplicado o regime inicial SEMIABERTO, com o afastamento da causa de aumento do artigo 40, inciso VI, da Lei de Drogas ante a pena final aplicada – que fora, de 05 (cinco) anos, e 10 (dez) meses, o que denota a desproporcionalidade do regime fechado.*

- Em eventual e hipotética manutenção da condenação, requer seja alterado o regime inicial de cumprimento de pena, aplicando, no mínimo, o regime SEMIABERTO, haja vista a pena final aplicada inferior a 08 anos e a PRIMARIEDADE E BOA CONDUTA SOCIAL do paciente, por ser medida da mais cristalina JUSTIÇA!!!

- como medida liminar, requer seja expedido ALVARÁ DE SOLTURA ou ORDEM DE READEQUAÇÃO DE REGIME, para que o paciente seja impedido de ser mantido em regime diverso do ABERTO ou SEMIABERTO" (sic).

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

3. O pedido apresentado pelos impetrantes é manifestamente contrário à jurisprudência deste Supremo Tribunal.

4. O presente *habeas corpus* foi impetrado contra decisão monocrática do Ministro Nefi Cordeiro, do Superior Tribunal de Justiça, pela qual denegada a ordem no *Habeas Corpus* n. 600.623.

Pela jurisprudência deste Supremo Tribunal, a "*não interposição de agravo regimental no STJ – e, portanto, a ausência da análise da decisão monocrática pelo colegiado – impede o conhecimento do* habeas corpus *por est*[e Supremo Tribunal]" (HC n. 120.259-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 12.2.2014).

Confiram-se também os seguintes julgados:

"*AGRAVO REGIMENTAL NO* HABEAS CORPUS. *IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NÃO ESGOTAMENTO DE JURISDIÇÃO. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REITERAÇÃO DE IMPETRAÇÃO ANTERIOR. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. SUBSTITUIÇÃO DO TÍTULO PRISIONAL. 1. Há óbice ao conhecimento de* habeas corpus *impetrado contra decisão monocrática, indeferitória de* writ*, do Superior Tribunal de Justiça, cuja jurisdição não se esgotou, ausente o manejo de agravo regimental. Precedentes*" (HC n. 152.853-AgR, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe 10.5.2018).

"HABEAS CORPUS. *CONSTITUCIONAL. PENAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERE LIMINARMENTE* WRIT *MANEJADO NO STJ. IMPETRAÇÃO NÃO CONHECIDA. I – No caso sob exame, verifica-se que a decisão impugnada foi proferida monocraticamente. Desse modo, o pleito não pode ser conhecido, sob pena de indevida supressão de instância e de extravasamento dos limites de competência do STF descritos no art. 102 da Constituição Federal, que pressupõem seja a coação praticada por Tribunal Superior. II – A não interposição de agravo regimental no STJ e, portanto, a ausência da análise da decisão monocrática pelo colegiado, impede o conhecimento do* habeas corpus *por est*[e Supremo Tribunal]. *III –* Writ *não conhecido*" (HC n. 119.115, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 13.2.2014).

"HABEAS CORPUS. *SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL. 1. O entendimento majoritário da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que 'o* habeas corpus *é incabível quando endereçado em face de decisão monocrática que nega seguimento ao* writ*, sem a interposição de agravo regimental' (HC 113.186, Rel. Min. Luiz Fux). 2. Inexistência de ilegalidade flagrante ou de abuso de poder na prisão preventiva. 3.* Habeas Corpus *extinto por inadequação da via processual, cassada a medida liminar deferida*" (HC n. 116.551, Relator o Ministro Marco Aurélio, Redator para o acórdão o Ministro Roberto Barroso, DJe 3.2.2014).

5. Sem adentrar o mérito da presente impetração, mas para afastar a alegação de ilegalidade ou teratologia na espécie, é de se anotar que, em 3.12.2019, o juízo da Primeira Vara Criminal da Comarca de Votuporanga/SP condenou o paciente pela prática do delito de tráfico de entorpecente à pena de "*1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, a cumprir em regime inicial aberto, com direito de apelar em liberdade, e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa*", sendo concedida, "*por 2 (dois) anos, a suspensão da execução da pena carcerária, sem estabelecer condição*". Foi aplicada a causa de diminuição do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 no patamar máximo de 2/3.

O Ministério Público de São Paulo interpôs a Apelação Criminal n. 1501451-70.2019.8.26.0664, à qual a Sétima Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo deu provimento "*para condenar LAIRTON MATOS DA SILVEIRA à pena de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial fechado, bem como no pagamento do montante equivalente a 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, no valor mínimo legal, como incurso nos artigos 33,* caput*, e 40, inciso VI, ambos da Lei 11.343/06, mantendo-se, no mais, a r. sentença por seus próprios fundamentos*". Foi afastada a causa de diminuição do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006. Consta desse julgado:

"*Assiste razão ao nobre representante do Ministério Público quanto ao afastamento do referido redutor, visto que foram apreendidas 32 porções de maconha, sendo que a forma como os entorpecentes estavam embalados, além das negociações estabelecidas pelo whastapp do acusado, as quais denotam que este fornecia drogas para diversos usuários, conforme se depreende às fls. 127/149, revelam a dedicação habitual dele ao tráfico, não se tratando de mero traficante eventual, que, por descuido, envolveu-se com a traficância momentaneamente, além de representar um perigo maior à saúde pública, atingindo incontáveis usuários.*

Portanto, afasto o redutor, retornando pena ao patamar de 05 anos de reclusão e ao pagamento do montante equivalente a 500 dias-multa, no valor mínimo legal.

Igualmente assiste razão ao Promotor de Justiça, devendo a reprimenda ser majorada de acordo com o disposto no artigo 40, inciso VI, da Lei 11.343/06, porquanto inconteste o fato de que o réu envolveu em sua prática delitiva os adolescentes GABRIEL e RENAN.

Ora, o envolvimento dos menores na prática delitiva restou plenamente comprovado nos autos, sendo que os mesmos confirmaram na Delegacia de Polícia que adquiriram as drogas do apelado.

Inegável, assim, o envolvimento dos adolescentes no crime em comento.

Neste ponto, anoto que a incidência da causa de aumento de pena inscrita no artigo 40, inciso VI, da Lei de Drogas decorre da simples comprovação da prática de um dos crimes previstos nos artigos 33 a 37 do citado diploma legal envolvendo criança ou adolescente, situação ocorrente no caso sub judice.

Não é sem razão este posicionamento, máxime porque a referida causa de aumento presta-se superiormente como meio de proteger o menor da ação reprovável de indivíduos criminosos, impedindo que sofra influências deletérias e altamente nocivas à formação de sua personalidade e, assim, seja preservada sua dignidade enquanto pessoa humana.

Aliás, neste sentido já se posicionou este Egrégio Tribunal de Justiça:

'Provado o envolvimento do adolescente W.A.B. na prática do tráfico, inafastável a causa de aumento prevista no art. 40, inciso VI, da Lei nº 11.343/06' (Apelação Criminal nº 0331774- 29.2010.8.26.0000, Relator Desembargador Antonio Carlos Machado de Andrade).

Portanto, devidamente configurada a majorante relativa ao artigo 40, inciso VI, da Lei 11.343/06, aumento a pena em 1/6, restando definitiva em 05 anos e 10 meses de reclusão e pagamento do montante equivalente a 583 dias-multa, no valor mínimo legal.

Ainda, fixo o regime fechado para o início do cumprimento da pena, vez que imposição de regime mais brando, não atenderia ao princípio da suficiência no presente caso.

O próprio artigo 33, em seu parágrafo terceiro, determina que na fixação do regime inicial o magistrado deverá observar não só o quantum de pena, mas também o disposto no artigo 59 do Código Penal.

Ora, no caso em tela o apelado não apresenta circunstâncias judiciais favoráveis, diante da gravidade do crime praticado, qual seja, o tráfico de entorpecentes, delito inclusive equiparado a hediondo. Ainda, tais circunstâncias exigem maior rigor por parte do Estado.

Assim, a determinação do regime inicial como diverso daquele previsto no artigo 33, § 2º, do Código Penal, é faculdade do juiz, que pode dosar a qualidade da pena. (…)

Como se não bastasse, o réu envolveu dois adolescentes na prática do crime, o que demonstra ainda maior gravidade ao delito.

Fica patente, portanto, que o regime fechado é o único que se mostra apto para atingir a função preventiva da pena, de inibir a prática de novas ações delituosas, nos termos do artigo 33, § 3º, do Código Penal".

6. Ao manter esse julgado e proferir a decisão objeto da presente impetração, o Ministro Nefi Cordeiro, do Superior Tribunal de Justiça,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3F1F-E1F1-DB1E-DC8C e senha FA69-CAD3-0B44-F87E

assentou:

"*Como se vê, o Tribunal de origem aplicou a majorante do tráfico privilegiado, visto que foram apreendidas 32 porções de maconha, sendo que a forma como os entorpecentes estavam embalados, além das negociações estabelecidas pelo whastapp do acusado, as quais denotam que este fornecia drogas para diversos usuários, conforme se depreende às fls. 127/149, revelam a dedicação habitual dele ao tráfico, não se tratando de mero traficante eventual, não se verificando ilegalidade no ponto.*

Esta Corte superior entende que, para afastar a benesse com suporte na dedicação a atividades criminosas, é preciso, além da quantidade de drogas, aliar elementos concretos suficientes o bastante que permitam a conclusão de que o agente se dedica a atividades criminosas e/ou integra organização criminosa, conforme se verifica no caso dos autos. (…)

Quanto a majorante, Justifica-se o recrudescimento pela maior vulnerabilidade desses indivíduos, suscetíveis ao consumo de entorpecentes ou à cooptação para o exercício do comércio malsão, tendo em vista a reduzida capacidade de discernimento, a inimputabilidade e a particular condição biológica, psíquica, moral e de caráter, ainda em fase prefacial de formação (HC 396.470/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2017, DJe 14/08/2017). (…)

No caso, não se verifica a ocorrência de manifesta ilegalidade, pois a Corte de origem fixou o regime inicial fechado, imediatamente mais gravoso, com a indicação de fundamentação concreta, evidenciada no fato de que o réu envolveu dois adolescentes na prática do crime, o que demonstra ainda maior gravidade ao delito.

O art. 33, § 3º, do Código Penal estabelece que a determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 do citado código, exigindo fundamentação concreta para a fixação de regime inicial mais gravoso do que a pena aplicada permite, consoante as Súmulas 440/STJ e 718 e 719/STF".

7. Para afastar a premissa de que o paciente se dedica a atividade criminosa, mantida nas instâncias antecedentes, consideradas a quantidade do entorpecente e as peculiaridades relativas ao *modus operandi*, como "*a forma como os entorpecentes estavam embalados, além das negociações estabelecidas pelo whastapp do acusado, as quais denotam que este fornecia drogas para diversos usuários*", e acolher a alegação dos impetrantes de que o paciente seria usuário e deveria ser absolvido ou afastada a incidência da causa de diminuição do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, seria imprescindível o reexame dos fatos e das provas dos autos, ao que não se presta o *habeas corpus*. Assim, por exemplo:

"*AGRAVO REGIMENTAL EM* HABEAS CORPUS. *IMPOSSIBILIDADE DO REEXAME NO* WRIT *DE FATOS E PROVAS NO TOCANTE À PARTICIPAÇÃO DO PACIENTE EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA OU À VALORAÇÃO DA QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA, QUANDO UTILIZADOS COMO FUNDAMENTO PARA AFASTAR OU DOSAR, AQUÉM DO PATAMAR MÁXIMO, A CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA PELO TRÁFICO PRIVILEGIADO, PREVISTA NO ART. 33, § 4°, DA LEI DE DROGAS. INVIABILIDADE DO REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA NA ESTREITA VIA DO* WRIT. *SOMENTE EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS SE FAZ POSSÍVEL O NOVO EXAME DOS FUNDAMENTOS DA DOSIMETRIA DA PENA LEVADA A EFEITO PELO JUIZ NATURAL DA CAUSA A PARTIR DO SISTEMA TRIFÁSICO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A orientação jurisprudencial desta Suprema Corte é firme no sentido de ser inadequada a via do* habeas corpus *para reexaminar fatos e provas no tocante à participação do paciente em organização criminosa ou à valoração da quantidade da droga apreendida, quando utilizados como fundamento para afastar ou dosar, aquém do patamar máximo, a causa de diminuição da pena pelo tráfico privilegiado, prevista no art. 33, § 4°, da Lei de Drogas. II – O entendimento do STF é o de que somente em situações excepcionais é admissível o reexame dos fundamentos da dosimetria da pena levada a efeito pelo juiz natural da causa a partir do sistema trifásico, o que, adianto, não se dá na espécie. III - Os Ministros integrantes da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça assentaram que, '[n]o que tange à alegação de inexistência de provas para manutenção da condenação, o Tribunal de origem, com base no acervo probatório, firmou compreensão no sentido da efetiva prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes'. Ademais, consignaram que "a apreensão de elevada quantidade de entorpecente, aliada às circunstâncias em que ocorreu o delito, indicativas do tráfico habitual, são elementos que permitem concluir que há dedicação às atividades criminosas". Dissentir dessa decisão demandaria o reexame de fatos e provas, o que, como visto, é inviável na via do* habeas corpus. *IV – Agravo regimental a que se nega provimento*" (HC n. 157.258-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 4.10.2018).

"*Agravo regimental em recurso ordinário em* habeas corpus. *Penal. Tráfico de drogas. Incidência da causa especial de diminuição de pena (art. 33, § 4º, da Lei de Drogas). Não ocorrência. Valoração negativa da natureza e da quantidade da droga (500 kg de maconha) e outras circunstâncias na terceira fase da dosimetria. Conclusão pelas instâncias ordinárias de que o agravante se dedicava a atividade criminosa. Impossibilidade de se revolverem fatos e provas, na via do* habeas corpus, *para se chegar a conclusão diversa. Precedentes. Regimental não provido*" (RHC n. 155.297-AgR, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe 15.6.2018).

"*AGRAVO REGIMENTAL NO* HABEAS CORPUS. *SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. AFASTAMENTO DA MINORANTE DO ARTIGO 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. (...) A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena. Pertinente à dosimetria da pena, encontra-se a aplicação da causa de diminuição da pena objeto do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006. 3. A tese defensiva de aplicação da minorante do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06, afastada pelas instâncias anteriores dada a constatação de o paciente integrar organização criminosa e/ou dedicar-se à atividades delitivas, demandaria o reexame e a valoração de fatos e provas, para o que não se presta a via eleita. 4. Agravo regimental conhecido e não provido*" (HC n. 144.341-AgR, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe 27.9.2017).

8. Quanto à causa de aumento do inc. VI do art. 40 da Lei n. 11.343/2006, as instâncias antecedentes concluíram que, comprovado envolvimento de adolescentes na prática do tráfico imputado ao paciente, é devida a majoração da pena. Para rever a conclusão das instâncias anteriores seria necessário reexaminar os fatos e as provas da ação penal, ao que não se presta o *habeas corpus*. Nesse sentido, por exemplo, o seguinte julgado:

"*AGRAVO REGIMENTAL EM* HABEAS CORPUS. *PENAL. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. ENVOLVIMENTO DE ADOLESCENTE. CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DE PENA. ART. 40, VI, DA LEI 11.343/2006. MENORIDADE DOS ADOLESCENTES. RECONHECIMENTO PELO JUÍZO SENTENCIANTE. COMPROVAÇÃO NOS AUTOS. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – Após o encerramento da instrução criminal, o Magistrado de primeiro grau condenou os pacientes pela prática do crime de tráfico ilícito de drogas, ocasião em que, à luz do conjunto de fatos e provas dos autos, entendeu comprovada a menoridade dos adolescentes envolvidos na prática do delito e aplicou a majorante prevista no inciso VI do art. 40 da Lei 11.343/2006. II – Além do Auto de Prisão em Flagrante Delito e do Auto de Apreensão em Flagrante de Ato Infracional, o fato de os menores terem sido encaminhados ao juízo competente, onde foi instaurado o respectivo procedimento para apurar possível prática de atos infracionais análogos aos delitos previstos na Lei 11.343/2006, é circunstância que reforça a menoridade deles. III – Não há como acolher a alegação de ausência de comprovação da menoridade dos adolescentes, divergindo do entendimento adotado pelas instâncias ordinárias – e ratificado no acórdão impugnado –, em especial nesta via estreita do habeas corpus, que, como se sabe, é instrumento destinado à proteção de direito demonstrável de plano, que não admite dilação probatória. IV – Agravo a que se nega provimento*" (HC n. 142.480-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 5.9.2018).

9. Embora as penas de cinco anos e dez meses de reclusão e 583 dias-multa impostas ao paciente com o provimento do recurso de apelação da acusação permitisse, em tese, a fixação de regime prisional inicial diverso do fechado, a quantidade e a natureza do entorpecente apreendido e a gravidade concreta da conduta praticada, evidenciada pelo envolvimento de "*dois adolescentes na prática do crime*", conduziram à fixação desse regime prisional, em harmonia com a jurisprudência consolidada deste Supremo Tribunal:

"*A fixação do regime inicial de cumprimento da pena não está atrelada, de modo absoluto, ao* quantum *da sanção corporal aplicada. Desde que o faça em decisão motivada, o magistrado sentenciante está autorizado a impor ao condenado regime mais gravoso do que o recomendado nas alíneas do § 2º do art. 33 do Código Penal. Inteligência da Súmula 719/STF. 4. As particularidades do caso concreto apuradas pelos Juízos antecedentes – notadamente no tocante à quantidade de droga encontrada em poder do agravante* (...) *– constituem fundamentação idônea para a imposição de regime mais severo fechado, medida que se mostra adequada e necessária para a repressão e prevenção do crime*" (HC n. 161.482-AgR, Relator o Ministro Alexandre de Moraes, DJe 19.10.2018).

"HABEAS CORPUS. *CONSTITUCIONAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. INAPLICABILIDADE. PACIENTE ENVOLVIDO COM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CAUSA DE AUMENTO DO ART. 40, INC. I, DA LEI N. 11.343/2006. INEXISTÊNCIA DE* BIS IN IDEM *COM RELAÇÃO AO TIPO PENAL FIXADO NO ART. 33,* CAPUT, *DA LEI N. 11.343/2006. REGIME PRISIONAL INICIAL FECHADO ESTABELECIDO COM BASE EM FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO PELA PENA IMPOSTA.*

1 . Causa de diminuição do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 afastada porque, com base no conjunto probatório dos autos, assentou ter o Paciente envolvimento com organização criminosa internacional. Premissa que para ser afastada demandaria o reexame de fatos e de provas, ao que não se presta o habeas corpus.

2. Inexistência de bis in idem *na aplicação da causa de aumento pela transnacionalidade do delito prevista no art. 40, inc. I, da Lei n. 11.343/2006. Precedentes.*

3. Regime prisional inicial fechado estabelecido por não guardar o Paciente vínculo com o distrito da culpa e pela quantidade e natureza do entorpecente apreendido. Fundamentação idônea.

4. Pena definitiva fixada em 5 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa. Não atendimento do disposto no art. 44, inc. I, do Código Penal.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3F1F-E1F1-DB1E-DC8C e senha FA69-CAD3-0B44-F87E

Impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

5. Ordem denegada" (HC n. 124.108, de minha relatoria, DJe 13.11.2014).

"HABEAS CORPUS. *CONSTITUCIONAL. PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTE. NATUREZA E QUANTIDADE DO ENTORPECENTE COMO FUNDAMENTO PARA FIXAÇÃO DO REGIME PRISIONAL INICIAL E PARA A NÃO SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. ORDEM DENEGADA.*

1. Possibilidade de fixar o regime inicial fechado e de afastar a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos com base na quantidade e na natureza do entorpecente apreendido. Precedentes.

2. Ordem denegada" (HC n. 119.515, de minha relatoria, DJe 10.12.2013).

10. Pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, "*pode o Relator, com fundamento no art. 21, § 1º, do Regimento Interno, negar seguimento ao* habeas corpus *manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante, embora sujeita a decisão a agravo regimental*" (HC n. 96.883-AgR, de minha relatoria, DJe 1º.2.2011).

11. Pelo exposto, **nego seguimento ao *habeas corpus*** (§ 1º do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), **prejudicada a medida liminar requerida**.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2020.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

HABEAS CORPUS 193.865 **(510)**

ORIGEM : 193865 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
PACTE.(S) : WELLINTON SILVA RODRIGUES DE JESUS
IMPTE.(S) : SAMARA JULIANA MENDES (369788/SP) E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 563.899 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO: Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra decisão monocrática, proferida no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que denegou a ordem ao HC 563.899/SP (eDOC 3).

Busca-se, em suma, seja reconhecida a atenuante da confissão espontânea em favor do paciente, ainda que disso resulte na fixação da pena-base aquém do mínimo legal, bem como seja aplicado o regime aberto para o cumprimento da pena de 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão a que foi condenado como incurso no art. 157, *caput*, do Código Penal, por duas vezes. Argumenta-se que o paciente exerce trabalho com registro em sua CTPS e que seu recolhimento no regime semiaberto o colocará em risco de contágio pelo novo coronavírus, sendo hipótese alternativa a fixação de prisão domiciliar.

É o relatório. **Decido**.

1. Cabimento do *habeas corpus:*

Inicialmente, destaco que esta Corte tem posição firme pela impossibilidade de admissão de *habeas corpus* impetrado contra decisão proferida por membro de Tribunal Superior, visto que, a teor do art. 102, I, *i*, da Constituição da República, sob o prisma da autoridade coatora, a competência originária do Supremo Tribunal Federal somente se perfectibiliza na hipótese em que Tribunal Superior, por meio de órgão colegiado, atue em tal condição. Nessa linha, cito o seguinte precedente:

"É certo que a previsão constitucional do *habeas corpus* no artigo 5º, LXVIII, tem como escopo a proteção da liberdade. Contudo, não se há de vislumbrar antinomia na Constituição Federal, que **restringiu a competência desta Corte às hipóteses nas quais o ato imputado tenha sido proferido por Tribunal Superior. Entender de outro modo, para alcançar os atos praticados por membros de Tribunais Superiores, seria atribuir à Corte competência que não lhe foi outorgada pela Constituição.** Assim, a pretexto de dar efetividade ao que se contém no inciso LXVIII do artigo 5º da mesma Carta, ter-se-ia, ao fim e ao cabo, o descumprimento do que previsto no artigo 102, I, i, da **Constituição como regra de competência,** estabelecendo antinomia entre normas constitucionais.

Ademais, com respaldo no disposto no artigo 34, inciso XVIII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, pode o relator negar seguimento a pedido improcedente e incabível, fazendo-o como porta-voz do colegiado. Entretanto, **há de ser observado que a competência do Supremo Tribunal Federal apenas exsurge se coator for o Tribunal Superior (CF, artigo 102, inciso I, alínea i), e não a autoridade que subscreveu o ato impugnado. Assim, impunha-se a interposição de agravo regimental** (HC 114.557 AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 12.08.2014, *grifei*)."

Não se inaugura a competência deste Supremo nas hipóteses em que não esgotada a jurisdição antecedente, visto que tal proceder acarretaria indevida supressão de instância, dado **o cabimento de agravo regimental.** Precedentes:

"**É inadmissível o *habeas corpus* que se volta contra decisão monocrática do relator da causa no Superior Tribunal de Justiça não submetida ao crivo do colegiado por intermédio do agravo interno, por falta de exaurimento da instância antecedente**." (HC 141.316 AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 05.05.2017, *grifei*)

"1. […] **O exaurimento da jurisdição e o atendimento ao princípio da colegialidade, pelo tribunal prolator, se dá justamente mediante o recurso de agravo interno, previsto em lei, que não pode simplesmente ser substituído por outra ação de *habeas corpus*, de competência de outro tribunal**. 2. A se admitir essa possibilidade estar-se-á atribuindo ao impetrante a faculdade de eleger, segundo conveniências próprias, qual tribunal irá exercer o juízo de revisão da decisão monocrática: se o STJ, juízo natural indicado pelo art. 39 da Lei 8.038/1990, ou o STF, por via de *habeas corpus* substitutivo. **O recurso interno para o órgão colegiado é medida indispensável não só para dar adequada atenção ao princípio do juiz natural, como para exaurir a instância recorrida, pressuposto para inaugurar a competência do STF**. (HC 130.719 AgR, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 03.11.2015, *grifei*)

No caso concreto, por contrariar frontalmente a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o *habeas corpus* não merece conhecimento, na medida em que ataca decisão monocrática que indeferiu liminarmente a impetração, sem ter manejado irresignação regimental.

2. Análise da possibilidade de concessão da ordem de ofício no caso concreto:

Devido ao caráter excepcional da superação da jurisprudência da Corte, a concessão da ordem de ofício configura providência a ser tomada tão somente em casos absolutamente aberrantes e teratológicos, em que a ilegalidade deve ser cognoscível de plano, sem a necessidade de produção de quaisquer provas ou colheita de informações, **o que, no caso concreto, não se verifica.**

Destarte, como não se trata de decisão manifestamente contrária à jurisprudência do STF ou de flagrante hipótese de constrangimento ilegal, não é o caso de concessão da ordem de ofício.

3. Diante do exposto, com fulcro no art. 21, § 1º, do RISTF, **nego seguimento ao *habeas corpus*.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 11 de novembro de 2020.

Ministro **Edson Fachin**
Relator
Documento assinado digitalmente

MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 193.866 **(511)**

ORIGEM : 193866 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. NUNES MARQUES
PACTE.(S) : ROBERTO CESAR PIRES
IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 603.904 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

D E C I S Ã O

Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra decisão monocrática de Ministro do Superior Tribunal de Justiça que denegou a ordem de *habeas corpus* requerida em favor do paciente.

Tal o contexto, **reputo inadmissível o presente *habeas corpus*.**

Esta Suprema Corte **consolidou sua jurisprudência** no sentido do não conhecimento de *habeas corpus* quando impetrado contra decisão monocrática de Ministro de Tribunal Superior, por caracterizar inadmissível **supressão de instância**.

A competência do Supremo Tribunal Federal para julgar *habeas corpus* contra ato de Tribunal Superior, prevista no art. 102, I, i, da Constituição da República, pressupõe que o ato coator seja emanado de órgão colegiado. Ilustram essa orientação os seguintes acórdãos: **HC 158.755-AgR/SP**, Min. Dias Toffoli, **HC 162.214-AgR/SP**, Min. Ricardo Lewandowski, **HC 176.297-AgR/PR**, Min. Edson Fachin, **HC 181.999/SP**, Min. Alexandre de Moraes, **HC 184.614-AgR/SP**, Min. Gilmar Mendes, **RHC 114.737/RN**, Min. Cármen Lúcia.

No caso em espécie**, não vislumbro a presença de ilegalidade** evidente apta a autorizar a superação desse consagrado entendimento jurisprudencial.

Em face do exposto, **não conheço do *habeas corpus*.**

Intime-se. Publique-se. Arquive-se.

Brasília, 09 de novembro de 2020.

Ministro NUNES MARQUES
Relator

MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 193.889 **(512)**

ORIGEM : 193889 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : CEARÁ
RELATOR : MIN. NUNES MARQUES
PACTE.(S) : JOÃO PAULO OLIVEIRA DE MORAES
IMPTE.(S) : FRANCISCO AIRTON AMORIM DOS SANTOS (5255/CE) E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 613.308 DO SUPERIOR

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3F1F-E1F1-DB1E-DC8C e senha FA69-CAD3-0B44-F87E

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

D E C I S Ã O

Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra decisão monocrática de Ministro do Superior Tribunal de Justiça que negou seguimento ao *habeas corpus* requerido em favor do paciente.

Tal o contexto, **reputo inadmissível o presente *habeas corpus.***

Esta Suprema Corte **consolidou sua jurisprudência** no sentido do não conhecimento de *habeas corpus* quando impetrado contra decisão monocrática de Ministro de Tribunal Superior, por caracterizar inadmissível **supressão de instância**.

A competência do Supremo Tribunal Federal para julgar *habeas corpus* contra ato de Tribunal Superior, prevista no art. 102, I, i, da Constituição da República, pressupõe que o ato coator seja emanado de órgão colegiado. Ilustram essa orientação os seguintes acórdãos: **HC 158.755-AgR/SP**, Min. Dias Toffoli, **HC 162.214-AgR/SP**, Min. Ricardo Lewandowski, **HC 176.297-AgR/PR**, Min. Edson Fachin, **HC 181.999/SP**, Min. Alexandre de Moraes, **HC 184.614-AgR/SP**, Min. Gilmar Mendes, **RHC 114.737/RN**, Min. Cármen Lúcia.

No caso em espécie**, não vislumbro a presença de ilegalidade** evidente apta a autorizar a superação desse consagrado entendimento jurisprudencial.

Em face do exposto, **não conheço do *habeas corpus*.**

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2020.

Ministro NUNES MARQUES

Relator

MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 193.894 **(513)**

ORIGEM : 193894 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. NUNES MARQUES
PACTE.(S) : FLAVIO PINTO DE AZEVEDO ALMEIDA
IMPTE.(S) : MARCUS VINICIUS CARVALHO ALVES DE SOUZA (20401/PE)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 170.402 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra ato omissivo de Ministro do Supremo Tribunal Federal.

Tal o contexto, **reputo inadmissível o presente *habeas corpus***, nos termos da conhecida dicção do Enunciado 606 da súmula do Supremo Tribunal Federal:

"*Não cabe habeas corpus originário para o Tribunal Pleno de decisão de Turma, ou do Plenário, proferida em habeas corpus ou no respectivo recurso".*

Esta Suprema Corte **consolidou sua jurisprudência** no sentido do não conhecimento de *habeas corpus* quando impetrado contra decisão de Ministro do Supremo Tribunal Federal ou contra acórdão de quaisquer das Turmas ou do Plenário desta Suprema Corte. Ilustram essa orientação os seguintes acórdãos: **HC 145.060-AgR/PR**, Ministro Luiz Fux, **HC 146.650-AgR/DF**, Min. Ricardo Lewandowski, **HC 181.667-AgR/DF**, Min. Rosa Weber, **HC 189.984-AgR/RJ**, Min. Celso de Mello:

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE MINISTRO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NÃO CONHECIMENTO. DESCABIMENTO DE SUPERAÇÃO SUMULAR.

1. A teor da Súmula 606/STF, é inadmissível a impetração de writ contra ato de Ministro Relator, de Turma ou do próprio Tribunal Pleno.

2. Agravo regimental desprovido.

(HC 186.383-AgR/AC, Min. Edson Fachin)"

Em face do exposto, **não conheço do *habeas corpus*.**

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2020.

Ministro NUNES MARQUES

Relator

HABEAS CORPUS 193.902 **(514)**

ORIGEM : 193902 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
PACTE.(S) : MARCOS AURELIO RAFAEL DE MESQUITA JUNIOR
IMPTE.(S) : RODRIGO RAFAEL DE MESQUITA (410473/SP)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 570.516 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra decisão monocrática, proferida no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que, no HC 570.516/SP, indeferiu o pedido liminar (eDOC 22, p. 32).

Busca-se, em suma, o reconhecimento de excesso de prazo da prisão preventiva, decretada em 24.05.2016 pela suposta prática do delito previsto no art. 121, § 2º, I e IV, do CP.

É o relatório. **Decido**.

1. Esta Corte tem posição firme pela impossibilidade de admissão de *habeas corpus* impetrado contra decisão proferida por **membro** de Tribunal Superior, visto que, a teor do art. 102, I, "i", da Constituição da República, sob o prisma da autoridade coatora, a competência originária do Supremo Tribunal Federal somente se perfectibiliza na hipótese em que **Tribunal Superior,** por meio de órgão colegiado, atue nessa condição. Nessa linha, cito o seguinte precedente:

"É certo que a previsão constitucional do *habeas corpus* no artigo 5º, LXVIII, tem como escopo a proteção da liberdade. Contudo, não se há de vislumbrar antinomia na Constituição Federal, que **restringiu a competência desta Corte às hipóteses nas quais o ato imputado tenha sido proferido por Tribunal Superior. Entender de outro modo, para alcançar os atos praticados por membros de Tribunais Superiores, seria atribuir à Corte competência que não lhe foi outorgada pela Constituição.** Assim, a pretexto de dar efetividade ao que se contém no inciso LXVIII do artigo 5º da mesma Carta, ter-se-ia, ao fim e ao cabo, o descumprimento do que previsto no artigo 102, I, 'i', da **Constituição como regra de competência**, estabelecendo antinomia entre normas constitucionais.

Ademais, com respaldo no disposto no artigo 34, inciso XVIII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, pode o relator negar seguimento a pedido improcedente e incabível, fazendo-o como porta-voz do colegiado. Entretanto, **há de ser observado que a competência do Supremo Tribunal Federal apenas exsurge se coator for o Tribunal Superior (CF, artigo 102, inciso I, alínea 'i'), e não a autoridade que subscreveu o ato impugnado. Assim, impunha-se a interposição de agravo regimental"** (HC 114.557 AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 12.08.2014, *grifei*).

Nessa perspectiva, tem-se reconhecido o descabimento de *habeas corpus* dirigido ao combate de decisão **monocrática de indeferimento de liminar** proferida no âmbito do STJ. Tal entendimento pode ser extraído a partir da leitura da Súmula 691/STF:

"**Não compete** ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* impetrado **contra decisão do Relator** que, em *habeas corpus* requerido a tribunal superior, **indefere a liminar."**

2. Não bastasse, a exigência de motivação estabelecida pelo art. 93, IX, CF, deve ser compreendida à luz do cenário processual em que o ato se insere. Vale mencionar, por exemplo, a evidente distinção da motivação exigida entre medidas embrionárias, que se contentam com juízo sumário, e o édito condenatório, que desafia a presença de arcabouço robusto para fins de desconstituição do estado de inocência presumido.

Cumpre assinalar que o deferimento de liminar em *habeas corpus* constitui medida excepcional por sua própria natureza, que somente se justifica quando a situação demonstrada nos autos representar, desde logo, manifesto constrangimento ilegal.

Ou seja, no contexto do *habeas corpus*, a concessão da tutela de urgência é exceção, e, nesse particular, seu indeferimento deve ser motivado de acordo com essa condição.

Sendo assim, o ônus argumentativo para afastar o pleito liminar é extremamente reduzido. Calha reiterar que, em tais hipóteses, não há pronunciamento de mérito da autoridade apontada como coatora, de modo que se mostra recomendável aguardar a manifestação conclusiva do Juízo natural.

3. Destarte, como não se trata de decisão manifestamente contrária à jurisprudência do STF ou de flagrante hipótese de constrangimento ilegal, com fulcro na Súmula 691/STF e no art. 21, § 1º, do RISTF, **nego seguimento** ao *habeas corpus.*

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 11 de novembro de 2020.

Ministro **Edson Fachin**

Relator

Documento assinado digitalmente

HABEAS CORPUS 193.907 **(515)**

ORIGEM : 193907 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
PACTE.(S) : DAVID MARCELINO AMBROGI
PACTE.(S) : LEONARDO ROBERTO HONORIO
PACTE.(S) : GEAN CARLOS HONORIO
IMPTE.(S) : RODRIGO PIVA VERONESI
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado contra decisão monocrática proferida por Ministro do Superior Tribunal de Justiça.

Em vista disto, este pleito não deve prosseguir.

O art. 102, I, **i**, da Constituição Federal preceitua que a competência do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar originariamente o *habeas corpus* será inaugurada "[...] quando o coator for Tribunal Superior ou quando o coator ou o paciente for autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância".

Na espécie, a ausência da análise pelo colegiado de Tribunal Superior, dos fundamentos constantes da decisão monocrática, impede o conhecimento do *writ* nesta Suprema Corte.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3F1F-E1F1-DB1E-DC8C e senha FA69-CAD3-0B44-F87E

Ademais, não verifico teratologia, flagrante ilegalidade ou abuso de poder que possam ser constatados *ictu oculi* e que mitigariam a impossibilidade da análise *per saltum* das questões trazidas no presente *habeas corpus*.

Nesse sentido:

"*HABEAS CORPUS* CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE MINISTRO DE TRIBUNAL SUPERIOR. RECORRIBILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES. 1. Incidência de óbice ao conhecimento da ordem impetrada neste Supremo Tribunal Federal, uma vez que se impugna decisão monocrática de Ministro do Superior de Tribunal de Justiça (HC 151.344-AgR, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 21/3/2018; HC 122.718/SP, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe de 3/9/2014; HC 121.684-AgR/SP, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, DJe de 16/5/2014; HC 138.687-AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe de 1º/3/2017; HC 116.875/AC, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 17/10/2013; HC 117.346/SP, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 22/10/2013; HC 117.798/SP, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 24/4/2014; HC 119.821/TO, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 29/4/2014; HC 122.381-AgR/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 9/10/2014; RHC 114.737/RN, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 18/4/2013; RHC 114.961/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 8/8/2013). 2. O exaurimento da instância recorrida é, como regra, pressuposto para ensejar a competência do Supremo Tribunal Federal, conforme vem sendo reiteradamente proclamado por esta Corte (HC 129.142, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Rel. p/ Acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 10/8/2017; RHC 111.935, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 30/9/2013; HC 97.009, Rel. p/ Acórdão: Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, DJe de 4/4/2014; HC 118.189, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 24/4/2014). 3. Inexistência de teratologia ou caso excepcional que caracterizem flagrante constrangimento ilegal. 4. *Habeas corpus* não conhecido" (HC 165.860/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, redator p/ acórdão Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma).

Reforço, por fim, diante da situação de pandemia declarada publicamente pela Organização Mundial de Saúde - OMS, a necessidade da observância do teor da Recomendação 62/2020 pelo juízo de primeiro grau, que deverá considerar as orientações estabelecidas pelo CNJ nos casos de sua competência, pois dispõe de melhores condições para avaliar o preenchimento, pelo paciente, dos requisitos nela elencados.

Isso posto, nego seguimento a este *writ* (art. 21, § 1°, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Prejudicado o exame do pleito cautelar.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2020.

Ministro **Ricardo Lewandowski**
Relator

HABEAS CORPUS 193.910 **(516)**

ORIGEM : 193910 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
PACTE.(S) : JOAO DE DEUS MARQUES NASCIMENTO
IMPTE.(S) : TAYLA NILESSA DE LIMA (435189/SP)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 606.728 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COATOR(A/S)(ES) : JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PONTA PORÃ

Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado contra decisão monocrática proferida por Ministro do Superior Tribunal de Justiça.

Em vista disto, este pleito não deve prosseguir.

O art. 102, I, **i**, da Constituição Federal preceitua que a competência do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar originariamente o *habeas corpus* será inaugurada "[...] quando o coator for Tribunal Superior ou quando o coator ou o paciente for autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância".

Na espécie, a ausência da análise pelo colegiado de Tribunal Superior, dos fundamentos constantes da decisão monocrática, impede o conhecimento do *writ* nesta Suprema Corte.

Ademais, não verifico teratologia, flagrante ilegalidade ou abuso de poder que possam ser constatados *ictu oculi* e que mitigariam a impossibilidade da análise *per saltum* das questões trazidas no presente *habeas corpus*.

Nesse sentido:

"*HABEAS CORPUS* CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE MINISTRO DE TRIBUNAL SUPERIOR. RECORRIBILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES. 1. Incidência de óbice ao conhecimento da ordem impetrada neste Supremo Tribunal Federal, uma vez que se impugna decisão monocrática de Ministro do Superior de Tribunal de Justiça (HC 151.344-AgR, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 21/3/2018; HC 122.718/SP, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe de 3/9/2014; HC 121.684-AgR/SP, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, DJe de 16/5/2014; HC 138.687-AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe de 1º/3/2017; HC 116.875/AC, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 17/10/2013; HC 117.346/SP, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 22/10/2013; HC 117.798/SP, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 24/4/2014; HC 119.821/TO, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 29/4/2014; HC 122.381-AgR/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 9/10/2014; RHC 114.737/RN, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 18/4/2013; RHC 114.961/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 8/8/2013). 2. O exaurimento da instância recorrida é, como regra, pressuposto para ensejar a competência do Supremo Tribunal Federal, conforme vem sendo reiteradamente proclamado por esta Corte (HC 129.142, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Rel. p/ Acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 10/8/2017; RHC 111.935, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 30/9/2013; HC 97.009, Rel. p/ Acórdão: Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, DJe de 4/4/2014; HC 118.189, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 24/4/2014). 3. Inexistência de teratologia ou caso excepcional que caracterizem flagrante constrangimento ilegal. 4. *Habeas corpus* não conhecido" (HC 165.860/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, redator p/ acórdão Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma).

Reforço, por fim, diante da situação de pandemia declarada publicamente pela Organização Mundial de Saúde - OMS, a necessidade da observância do teor da Recomendação 62/2020 pelo juízo de primeiro grau, que deverá considerar as orientações estabelecidas pelo CNJ nos casos de sua competência, pois dispõe de melhores condições para avaliar o preenchimento, pelo paciente, dos requisitos nela elencados.

Isso posto, nego seguimento a este *writ* (art. 21, § 1°, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Prejudicado o exame do pleito cautelar.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2020.

Ministro **Ricardo Lewandowski**
Relator

HABEAS CORPUS 193.929 **(517)**

ORIGEM : 193929 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
PACTE.(S) : FIDELCINO PEREIRA DE LIMA FILHO
IMPTE.(S) : NILTON CEZAR RODRIGUES DE VASCONCELOS (28419/ES, 182359/MG)
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO

Trata-se de *Habeas Corpus,* com pedido de medida liminar, impetrado contra decisão proferida pelo Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, do Superior Tribunal de Justiça, que indeferiu o provimento cautelar no HC 596.305/MG, cujo teor se transcreve:

Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar impetrado em favor de FIDELCINO PEREIRA DE LIMA FILHO em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (HC n. 1.0000.20.042924-9/000, 1.0000.20.043124-5/000, 1.0000.20.043140-1/000, 1.0000.20.032785-6/000).

O paciente foi denunciado pela suposta prática das condutas dos arts. 121, § 2º, I e IV c.c. o 29 (vítima Nézio); 121, § 2º, I, IV e V, c.c o 29 (vítima Thiago) do Código Penal; e 2º caput, § 2º e § 4º, II da Lei n. 12.850/2013, na forma do art. 69 do CP. Está preso preventivamente desde setembro de 2019.

O impetrante alega ausência de fundamentação idônea para a manutenção da preventiva; condições pessoais favoráveis; negativa de autoria; excesso de prazo; ausência dos requisitos da cautelar.

Requer, liminarmente e no mérito, o relaxamento da prisão ou, subsidiariamente, a revogação da preventiva ou, ainda, a substituição por medidas cautelares diversas.

É o relatório. Decido.

Em juízo de cognição sumária, verifica-se que inexiste flagrante ilegalidade que justifique o deferimento do pleito liminar em regime de plantão.

Considerando que o pedido confunde-se com o próprio mérito da impetração, deve-se reservar ao órgão competente a análise mais aprofundada da matéria por ocasião do julgamento definitivo.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de liminar.**

Nesta ação, o impetrante alega, em suma, a ausência dos pressupostos autorizadores da prisão preventiva. Enfatiza que o paciente *permanece preso desde o dia 20/11/2018 e é um dos poucos acusados de integrar a organização criminosa que ainda está preso.*

Requer, assim, a concessão da ordem, para que seja revogada a prisão preventiva, ainda que mediante a imposição de medidas cautelares diversas.

É o relatório. Decido.

Nos termos da Súmula 691/STF, não cabe ao SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL conhecer de *Habeas Corpus* voltado contra decisão proferida por relator que indefere o pedido de liminar em impetração requerida a tribunal superior, sob pena de indevida supressão de instância. O rigor na aplicação desse enunciado tem sido abrandado por julgados desta CORTE somente em caso de manifesto constrangimento ilegal, prontamente identificável (HC

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3F1F-E1F1-DB1E-DC8C e senha FA69-CAD3-0B44-F87E

138.946, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Rel. p/ Acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 25/4/2018; HC 128.740, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Rel. p/ Acórdão Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe de 24/10/2016; HC 138.945- AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 7/3/2017).

Na espécie, entretanto, não se constata a presença de flagrante ilegalidade apta a justificar a intervenção antecipada da SUPREMA CORTE, **sobretudo porque a petição inicial foi protocolada sem documentos imprescindíveis ao exame da controvérsia.** Como se sabe, a deficiência da instrução é circunstância que inviabiliza o conhecimento da presente ação.

Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, INDEFIRO A ORDEM DE *HABEAS CORPUS*.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2020.

Ministro **Alexandre de Moraes**
Relator
Documento assinado digitalmente

HABEAS CORPUS 193.934 **(518)**

ORIGEM	: 193934 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATOR	**: MIN. ALEXANDRE DE MORAES**
PACTE.(S)	: ROGÉRIO BONFIM DE ALMEIDA
IMPTE.(S)	: JENNER SILVERIO JACULI (157983/MG)
COATOR(A/S)(ES)	: RELATOR DO HC Nº 623.852 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO

Trata-se de *Habeas Corpus,* com pedido de medida liminar, impetrado contra decisão proferida pelo Ministro RIBEIRO DANTAS, do Superior Tribunal de Justiça, que indeferiu liminarmente o HC 623.852/MG.

Consta dos autos, em síntese, que o paciente foi preso preventivamente e denunciado pela prática dos crimes de extorsão (art. 158, § 1º, do Código Penal) e lavagem de dinheiro, por oito vezes (art. 1º, *caput*, da Lei 9.613/98).

Colhe-se da denúncia (Doc. 4, fls. 2-5):

EXTORSÃO

Consta das inclusas peças de informação que no dia 15 de junho de 2016, nas Dependências da 16ª Delegacia de Polícia Civil de Uberlândia, nesta cidade e comarca, os denunciados HUGO, PETRÔNIO, **ROGÉRIO** E FABRÍCIO, contando com a participação de um indivíduo não identificado, agindo previamente conluiados e com unidade de propósitos, constrangeram, mediante grave ameaça e com o objetivo de obter para eles vantagem econômica, a vítima Magic Curi a lhes entregar a quantia de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

LAVAGEM DE DINHEIRO

Consta ainda das inclusas peças de informação que no dia 16 de junho de 2016, na agência do Banco Bradesco situado no bairro Roosevelt, nesta cidade e comarca, o denunciado EDSON, contando com a participação dos denunciados HUGO, PETRÔNIO E ROGÉRIO, agindo todos previamente conluiados e com unidade de propósitos, ocultou e dissimulou, por oito vezes, a origem do valor total de R$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), proveniente da infração penal de extorsão acima narrada.

Consta por fim das inclusas peças de informação que no dia 17 de junho de 2016, na agencia Bradesco situada no bairro Martins, nesta cidade e comarca, o denunciado FABRÍCIO ocultou e dissimulou, por duas vezes, a origem do valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais), proveniente da infração penal de extorsão acima narrada.

FATOS

Segundo se apurou, os policiais civis HUGO, PETRÔNIO E ROGÉRIO, com base em informações que este detinha, resolveram se unir para extorquir a vítima Magib Curi, proprietário de um ferro-velho no bairro de Roosevelt, destinado à compra de sucata para vender para reciclagem.

O delegado de Polícia HUGO e seus asseclas PETRÔNIO e ROGÉRIO, recrutaram um indivíduo não identificado para que este se dirigisse ao ferro-velho de Magib e lhe vendesse uma bateria de carro supostamente produto de crime, como sucata, a fim de possibilitar que os policiais civis fizessem sua prisão em flagrante delito pelo aparente, porém inexistente, crime de receptação qualificada.

O comparsa dos policiais se dirigiu ao estabelecimento comercial de Magib e vendeu a bateria à vítima. Tão logo o vendedor da bateria deixou o local, PETRÔNIO e ROGÉRIO ingressaram no ferro-velho e deram voz de prisão em flagrante delito à Magib.

Magib foi então levado às dependências da 16ª DRSP pelos policiais civis PETRÔNIO e ROGÉRIO, tendo sido acompanhado de seu filho, Farid Curi. Ao chegarem no local, Magi e Farid constataram que o vendedor da bateria também estava *supostamente* preso em flagrante delito, estando em uma sala ao lado da ocupada pela vítima e seu filho.

Magib afirmou que precisava chamar seu advogado, tendo sido informado por ROGÉRIO que o advogado FABRÍCIO, seu amigo de infância, já havia sido acionado e estava se dirigindo ao local.

ROGÉRIO e PETRÔNIO, com pleno e total conhecimento do Delegado de Polícia HUGO, e na presença e com a concorrência do advogado FABRÍCIO, passaram a ameaçar continuamente Magib, afirmando que ele seria efetivamente preso em flagrante e conduzido ao Presídio Jacy de Assis.

Entrementes, ROGÉRIO e PETRÔNIO ameaçavam o vendedor da bateria supostamente produto de crime de lhe agredir fisicamente.

ROGÉRIO e PETRÔNIO, então, passaram a exigir que Magib lhes entregasse a quantia de R$ 100.000,00 (cem mil reais) a fim de que sua prisão em flagrante delito não fosse efetivada.

Magib, absolutamente subjugado pela grave e injusta ameaça de prisão pela suposta prática de um crime inexistente, concordou em entregar aos policiais a quantia de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

Após Magib concordar em entregar a quantia de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais) aos policiais civis, o Delegado de Polícia HUGO entrou na sala e se dirigiu à vítima, dizendo que ***não poderia fazer aquilo – soltá-la em razão do recebimento de vantagem econômica – mas que iria fazê-lo para ajudá-la***.

No dia seguinte (16 de junho de 2016), Magib entregou a FABRÍCIO dez cheques de sua emissão (Banco Bradesco, agência 1706, conta corrente 000350-6), todos preenchidos no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais).

FABRÍCIO ficou com dois cheques, tendo repassado os outros oito para os policiais civis PETRÔNIO e ROGÉRIO.

Com o objetivo de dissimilar e ocultar a origem do valor total de R$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), no dia 16 de junho de 2016, o denunciado EDSON, cumprindo ordens dos policiais civis HUGO, PETRÔNIO e ROGÉRIO, sacou os oito cheques (15617, 15618, 15619, 15620, 15621, 15622, 15623 e 15624) na boca do caixa, transformando-os em dinheiro em espécie, não rastreável.

FABRÍCIO, por sua vez, no dia 17 de junho de 2016, sacou um dos cheques (15644) na boca do caixa, transformando-o em dinheiro em espécie, não rastreável, e utilizou o outro para pagamento de uma dívida (15585), o qual também foi sacado na boca do caixa por Kevin Miranda.

Buscando a revogação da custódia, a defesa impetrou *Habeas Corpus* perante o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que indeferiu a medida acauteladora.

Na sequência, nova impetração, dessa vez direcionada ao Superior Tribunal de Justiça, liminarmente indeferida, com fundamento na Súmula 691/ STF.

Nesta ação, o impetrante alega, em suma: (a) *Há o constrangimento ilegal, na medida em que é a terceira vez que o paciente se apresentou à justiça, posto que as duas liminares concedidas pelo Ministro Marco Aurélio, superando o óbice da súmula 691, entendeu haver excesso de prazo na instrução processual e ilegalidade na prisão preventiva que já dura mais de dois anos, sem a conclusão da instrução processual*; (b) *No presente caso, ao cumprir o acórdão do STF, na verdade, o magistrado a quo, estabelece que, após mais de dois anos, permanece os mesmos requisitos que fundamentaram o decreto em 2018*; e (c) *A prisão processual deve ser vista como medida excepcional, quando não houver outra medida cautelar diversa da prisão menos gravosa, capaz de alcançar o mesmo fim desejado, conforme disciplina o art. 319, Código de Processo Penal. O Magistrado a quo, em outros processos, inclusive já revogou a prisão do defendente, pelo excesso de prazo, entretanto, nestes autos, não o fez.*

Requer, assim, a concessão da ordem, para que seja revogado o decreto prisional, com ou sem imposição de medidas cautelares diversas.

É o relatório. Decido.

No presente caso, incide óbice ao conhecimento da ordem impetrada neste SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, uma vez que se impugna *decisão monocrática* de Ministro do Superior Tribunal de Justiça (HC 151.344-AgR, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 21/3/2018; HC 122.718/SP, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe de 3/9/2014; HC 121.684-AgR/SP, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, DJe de 16/5/2014; HC 138.687-AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe de 1º/3/2017; HC 116.875/AC, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 17/10/2013; HC 117.346/SP, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 22/10/2013; HC 117.798/SP, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 24/4/2014; HC 119.821/TO, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 29/4/2014; HC 122.381-AgR/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 9/10/2014; RHC 114.737/RN, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 18/4/2013; RHC 114.961/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 8/8/2013).

De fato, o exaurimento da instância recorrida é, como regra, pressuposto para ensejar a competência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, conforme vem sendo reiteradamente proclamado por esta CORTE (HC 129.142, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Rel. p/ Acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 10/8/2017; RHC 111.935, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 30/9/2013; HC 97.009, Rel. p/ Acórdão: Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, DJe de 4/4/2014; HC 118.189, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 24/4/2014).

Como bem apontado pelo Ministro LUIZ FUX, com base em diversos outros precedentes desta Primeira Turma, em regra, a flexibilização dessa norma implicaria afastamento do texto da Constituição, pois a competência deste SUPREMO TRIBUNAL, sendo matéria de direito estrito, não pode ser interpretada de forma ampliada para alcançar autoridades, no caso, membros de Tribunais Superiores, cujos atos não estão submetidos à apreciação do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (HC 139.262, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 23/3/2017).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3F1F-E1F1-DB1E-DC8C e senha FA69-CAD3-0B44-F87E

Esta Primeira Turma vem autorizando, somente em circunstâncias específicas, o exame de *habeas corpus* quando não encerrada a análise na instância competente, óbice superável apenas em hipótese de teratologia (HC 138.414/RJ, Primeira Turma, DJe de 20/4/2017) ou em casos excepcionais (HC 137.078/SP, Primeira Turma, DJe de 24/4/2017), como bem destacado pela Ministra ROSA WEBER.

No particular, entretanto, não se apresentam as hipóteses de teratologia ou excepcionalidade.

Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, INDEFIRO A ORDEM DE *HABEAS CORPUS*.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2020.

Ministro **Alexandre de Moraes**
Relator
Documento assinado digitalmente

HABEAS CORPUS 193.939 **(519)**

ORIGEM : 193939 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
PACTE.(S) : NELSON NICACIO DE LIMA
IMPTE.(S) : GABRIEL PANTAROTO LIMA (413427/SP)
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO:

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. CONDENAÇÃO POR CRIME CONTRA O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E POR CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO DA COMPETÊNCIA DE TRIBUNAL SUPERIOR. DOSIMETRIA DA PENA. REITERAÇÃO DE IMPETRAÇÃO ANTERIOR.

1.Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de concessão de liminar, impetrado contra acórdão unânime da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, da Relatoria do Ministro Nefi Cordeiro, assim ementado:

"PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO INEXISTENTE. MERA REDISCUSSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. POSSIBILIDADE.

1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que é possível a execução provisória da pena, prolatado o juízo condenatório por Tribunal de Apelação.

2. Apenas se admitem embargos de declaração quando evidenciada deficiência no acórdão recorrido com efetiva obscuridade, contradição, ambiguidade ou omissão, conforme o art. 619 do CPP.

3. Existindo fundamentação idônea acerca da intempestividade do agravo regimental, não se prestam os embargos de declaração à rediscussão do acórdão recorrido quando revelado mero inconformismo com o resultado do julgamento.

4. Embargos de declaração rejeitados e deferida a execução provisória da pena."

2.Extrai-se dos autos que o paciente – Prefeito do Município de Euclides da Cunha Paulista/SP, à época dos fatos – foi condenado às penas de 2 anos e 4 meses de detenção, em regime inicial semiaberto, e de 2 anos e 4 messes de reclusão, em regime inicial semiaberto, pelos crimes previstos no artigo 90 da Lei 8.666/93 e no art. 1º, I, do Decreto-Lei 201/67.

3.O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) negou provimento ao recurso de apelação defensivo. Em seguida, a defesa interpôs recurso especial, inadmitido na origem. Ato contínuo, interpôs agravo. O Relator do AREsp 602.058, Ministro Nefi Cordeiro, não conheceu do agravo. Contra essa decisão, foram opostos embargos declaratórios. A Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça rejeitou os embargos, *"determinando o imediato cumprimento da pena imposta ao agravante, delegando, ao Tribunal local, a realização dos atos executórios"*.

4.Posteriormente, o TJSP concedeu a ordem em *habeas corpus,* declarando extinta a punibilidade do paciente, "*pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade intercorrente, nos termos do artigo 107, IV, c.c. os artigos 109, IV e 110, parágrafo 1º, todos do Código Penal, e artigo 61, do Código de Processo Penal*". Contra a decisão, o Ministério Público do Estado de São Paulo interpôs recurso especial (REsp 1.871.539). O Relator, Ministro Nefi Cordeiro, deu provimento ao REsp para reformar o acórdão estadual, afastando a declaração de extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva.

5.Neste *habeas corpus*, a defesa requer:

"1) Presentes os critérios objetivos do 'fumus boni juris' e o 'periculum in mora' a concessão de provimento liminar para suspender a tramitação do RESP nº 1.871.539, de Relatoria do Ministro Nefi Cordeiro junto ao Superior Tribunal de Justiça até o julgamento final do presente 'Mandamus';

2) Que seja concedida a ordem anulando todos os atos praticados no REsp Nº 602.058/SP, a partir da publicação da decisão que não conheceu o AREsp Nº 602.058/SP, determinando o Superior Tribunal de Justiça que conheça como tempestivo o Agravo de Instrumento protocolado em 28 de agosto de 2014 para fins de apreciação de mérito;

3) Se esse não for o entendimento dessa Corte de Justiça [...], que seja concedida a ordem de ofício determinando [...] nova dosimetria da pena, decotando na pena-base o que foi acrescido em razão dos maus antecedentes, nos termos da Súmula 444 do STJ: 'É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base' somado ao entendimento pacificado por essa Suprema Corte de Justiça no julgamento com Repercussão Geral do RExtr nº 591.054-SC".

6.**Decido.**

7.O *habeas corpus* não deve ser conhecido.

8.A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a "*mera reiteração de pedido, que se limita a reproduzir, sem qualquer inovação de fato e/ou de direito, os mesmos fundamentos subjacentes a postulação anterior, torna inviável o próprio conhecimento da ação de* ***habeas corpus***" (HC 118.043-AgR, Rel. Min. Celso de Mello). De modo que o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, por inadequação da via eleita, tendo em vista que este *habeas corpus* é mera reiteração do HC 166.920, de minha relatoria, impetrado em favor do paciente, com a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

9.Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do RI/STF, não conheço do *habeas corpus.*

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2020.

Ministro **LUÍS ROBERTO BARROSO**
Relator

HABEAS CORPUS 193.940 **(520)**

ORIGEM : 193940 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
PACTE.(S) : BRÁULIO JOSÉ DE CARVALHO ANTÃO
IMPTE.(S) : BRAULIO JOSE DE CARVALHO ANTAO (4747/PI)
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO

HABEAS CORPUS. *PROCESSUAL PENAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. ATO COATOR EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.* HABEAS CORPUS *AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.*

Relatório

1. *Habeas corpus*, com requerimento de medida liminar, impetrado por Bráulio José de Carvalho Antão, advogado, em benefício próprio, contra julgado da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça pelo qual negado provimento ao Agravo Regimental no *Habeas Corpus* n. 567.753, Relatora a Ministra Laurita Vaz. Esta a ementa desse julgado:

"*AGRAVO REGIMENTAL NO* HABEAS CORPUS. *PENAL E PROCESSUAL PENAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. VIOLÊNCIA MORAL E PSICOLÓGICA. MOTIVAÇÃO DE GÊNERO. EXAME APROFUNDADO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA. NECESSIDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

1. Nos termos do art. 5.º, inciso III, da Lei n. 11.340/06, é irrelevante o lapso temporal decorrido desde a dissolução do matrimônio ou união estável para se firmar a competência dos Juizados Especiais de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, sendo necessário apenas que a conduta delitiva imputada esteja vinculada à relação íntima de afeto mantida entre as partes.

2. As instâncias ordinárias esclareceram que, embora o relacionamento entre o Paciente e a Vítima tenha se encerrado, os fatos ensejadores das supostas agressões verbais decorrem da relação íntima de afeto anteriormente mantida, estando presente, ao menos em uma análise inicial, a motivação de gênero na violência moral/psicológica perpetrada e a tentativa de depreciação da Vítima em razão de sua condição de mulher.

3. O acolhimento da tese defensiva de falta de motivação de gênero no caso concreto, em sentido contrário ao decidido pela instâncias ordinárias, exigiria amplo reexame de fatos e provas, o que não é possível nos estreitos limites cognitivos do habeas corpus.

4. As medidas protetivas de urgência adotadas – proibição de aproximação e contato com a Vítima – possuem fundamentação idônea e são adequadas ao caso concreto, pois as instâncias ordinárias destacaram a sua necessidade para impedir o prosseguimento das práticas delitivas, em especial os atos de perturbação da tranquilidade contra a Vítima.

5. A apreciação da suposta desnecessidade das medidas protetivas de urgência que foram fixadas de maneira fundamentada pelas instâncias ordinárias demandaria reexame aprofundado do conjunto probatório, incabível na via estreita do habeas corpus.

6. Agravo regimental desprovido".

2. Essa decisão é o objeto do presente *habeas corpus*, no qual o paciente/impetrante alega que teria mantido união estável com a vítima de junho a novembro de 2018 e, "[p]*raticamente 5 (cinco) meses após a separação de fato do casal, o Paciente se viu obrigado a implementar um contato com a suposta vítima, contato esse mantido em 01 de março de 2019, inclusive por* e-mail. *Salientando que o premente contato tinha como único e exclusivo viés questões voltadas à pendencias obrigacionais deixadas por oportunidade do relacionamento*".

Afirma o paciente/impetrante que, sendo ele o insultado pela vítima, ela teria procurado a delegacia alegando "*que teria sido ofendida*", o que seria inverídico.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3F1F-E1F1-DB1E-DC8C e senha FA69-CAD3-0B44-F87E

Sustenta que "*a ilegalidade perpetrada não só apenas pelo Órgão aqui hostilizado, mas em todos os Juízo que o precederam, encontra-se pautada no fato de que não foi considerado o contexto geral apresentado pelo Paciente com vistas a garantir um contraditório/ampla defesa e um devido processo legal para a fixação da competência da vara especializada de violência doméstica e familiar de Águas Claras/DF, dos quais eles se detiveram a analisar o caso exclusivamente à luz das expressões ISOLADAS, PONTUAIS e FORAM DE CONTEXTO atidas ao Paciente, se negando a enfrentar o tema a sua completude, do qual se aduz: i) Não há histórico de violência; ii) a discussão, embora depois de 5 meses de separados, se perfez em razão de questões obrigacionais; e iii) e toda a discussão teve início por parte da própria vítima*".

Afirma que "*seguem anexo os* e-mails *trocados entre o Paciente e a suposta vítima, do qual resta claro que a conversa se revelava dentro da normalidade, ATÉ que a vítima sem motivo algum provocou, instigou, difamou e agrediu moralmente o Requente, que, e em resposta, e longe de estar cobrando algo, retrucou as ofensas iniciadas pela vítima.*

Da analise global das conversas trocadas, se observa que o manifesto em que se apoiam as colocações que abalizaram o acordão questionado, as mesmas foram REDIGIDA em contraponto/resposta as provocações injuriosas, difamatórias, levianas e iníquas perpetradas INICIAL e PREVIAMENTE pela vítima, e que, com a venia *necessária, não podem ser vistas de forma isolada como tem sido observado desde as instancias ordinárias. (…)*

A vítima cria um panorama com pelo menos 2 (duas) grandes inverdades. A saber: uma, entre o a recusa da mesma em ligar para o call center *do cartão e aquelas expressões existe um abismo enorme de troca de mensagens; segunda, e principal, que aquilo decorreu de uma discussão iniciada pela própria vítima.*

Ínclitos Ministros, não havia até aquela mensagem passada pela vítima (muito acima identificada em vermelho) qualquer ponto que lançasse o Paciente a ser 'tributado' pelos ditames da lei 11.340/06. São praticamente 10 meses desde o início da convivência até a discussão mencionada sem ponto negativo algum a ser atribuído ao Paciente. O HISTÓRICO e O CONTEXTO DA DISCUSSÃO devem se considerados. Além disso a discussão foi iniciada pela própria vítima como dantes demonstrado".

Assinala que "*o acórdão trouxe como fundamentação manifestações processuais feitas pelo Paciente na delonga procedimental, que sob sua ótica trariam ofensas e humilhações à pessoa da vítima. Ora, conforme se observa na fundamentação do acordão, as expressões empregadas nada mais são do que manifestações da liberdade de expressão profissional que encontra amparo na legislação brasileira.*

(…) FICOU TERMINANTEMENTE CLARO QUE A IMUNIDADE PROFISSIONAL FOI CONFERIDA EM DETRIMENTO DO PRINC. ISONOMIA NEGANDO-LHE VIGÊNCIA. NOUTRAS PALAVRAS, O ACÓRDÃO HOSTILIZADO DESPRESTIGIOU O DEVIDO PROCESSO LEGAL, SOBRETUDO QUANTO A ISONOMIA, POIS TROUXE VIGÊNCIA À IMUNIDADE PROFISSIONAL APENAS QUANTO AO PATRONO DA SUPOSTA VÍTIMA, MAS NÃO QUANTO AO PACIENTE".

Estes os requerimentos e o pedido:

"(...) *seja concedida MEDIDA LIMINAR no sentido de retirar do âmbito da violência doméstica e familiar o conteúdo material discutido no âmbito do acordão regimental do STJ n. AgRg no* HABEAS CORPUS *N. 567.753 - DF (2020/0072071-5), que confirmou a competência atida na Reclamação 0702588-43.2019.8.07.0020, enviando-se o presente conteúdo à justiça comum destituída dos ditames da lei 11.340/06, e, caso não concedida a medida liminar, no mérito, JULGUE PROCEDENTE o presente* writ *Constitucional para afastar a incidência da lei Maria da Penha ao caso em comento por ser medida da mais alta e lídima justiça*".

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

3. O pedido apresentado pelo paciente/impetrante é manifestamente contrário à jurisprudência deste Supremo Tribunal.

4. Consta dos autos que, em 5.3.2019, o Juizado Especial Criminal e Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Águas Claras/DF impôs ao paciente/impetrante medidas protetivas para prevenir "*risco concreto e iminente para integridade psíquica da ofendida*". Consta dessa decisão:

"*Trata-se de Medida Protetiva de Urgência, que se encontra disciplinada nos artigos 18 e seguintes da Lei n.° 11.340/06, (…).*

A ofendida foi ouvida pela autoridade policial, oportunidade em que apresentou a versão supracitada e pleiteou algumas das medidas previstas no art. 22, da Lei n.° 11.340, de 7 de agosto de 2006, informando ter sido vítima de violência por parte do ofensor (art. 7°).

O autor do fato não apresentou a sua versão sobre os fatos.

É o que basta para o entendimento do pleito.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Nos termos do art. 1° da Lei n. 11.340/2006, as medidas de proteção visam prevenir a ocorrência ou evitar a repetição de atos de violência doméstica e familiar definidos em seus arts. 5°, incisos I, II, e III, e art. 7°, incisos I, II, III, IV e V, salvaguardando o direito à integridade física e psicológica, o direito à vida e os direitos patrimoniais da mulher, violados ou ameaçados de lesão.

Para tanto, compete à autoridade policial, após ouvir a ofendida e 'colher todas as provas que servirem para esclarecimento do fato e de suas circunstâncias" remeter ao juiz, em 48 (quarenta e oito horas), o requerimento para concessão das medidas protetivas de urgência - art. 12, incisos I, II e III, da Lei n. 11.340/2006.

São requisitos indispensáveis ao deferimento liminar das medidas urgentes de proteção o fumus boni juris *e o* periculum in mora, *consistente, o primeiro, em indícios de perigo iminente de ocorrência de quaisquer das formas de violência contra a mulher, definidas nos arts. 5° e 7° da Lei n° 11.340/2006, e, o segundo, no risco de inutilidade do provimento requerido, se a medida não for prontamente deferida.*

Dessa forma e pelas provas até aqui colhidas, principalmente as declarações da vítima perante a autoridade policial, as medidas protetivas requeridas devem ser deferidas, ainda que os fatos devam ser mais bem apurados no Juízo natural, com a instalação do contraditório.

Nesse diapasão, as alegações da vítima são verossímeis e os fatos noticiados se enquadram na hipótese prevista no art. 50, inc. II e III, da Lei n.° 11.340/06. Portanto, há elementos suficientes para o deferimento das medidas urgenciais pleiteadas.

Dispõe a Lei Maria da Penha que as Medidas Protetivas de Urgência poderão ser aplicadas, isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia. Poderá o Juiz, ainda, conceder novas medidas e rever aquelas já concedidas, se julgar necessário, art. 19, §§ 10, 2° e 3°, da Lei n.°11.340/2006.

A aproximação entre a requerente e o autor representa risco concreto e iminente para integridade psíquica da ofendida, em situação de violência doméstica, segundo juízo prelibatório de probabilidade, de modo que a tutela jurisdicional deve ser deferida, a fim de se evitar dano ou reiteração de lesão a direitos subjetivos da vítima.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 22 da Lei n° 11.340/06, aplico a BRAULIO JOSE DE CARVALHO ANTÃO as seguintes medidas:

a) proibição de aproximação da ofendida, fixando limite mínimo de distância de 200 (duzentos) metros e;

b) proibição de contato com a ofendida por qualquer meio de comunicação.

A proibição de aproximação e contato entre o ofensor e a ofendida se dará de forma recíproca, recaindo também sobre a parte requerente.

Nos termos do art. 20 da Lei Maria da Penha, fica o requerido advertido que o descumprimento das medidas determinadas na presente decisão poderá ensejar a decretação de sua prisão preventiva.

Ademais, em face da Lei n° 13.641/2018, desde já esclareço que o descumprimento de medidas protetivas de urgência é crime punido com detenção de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.

Intimem-se as partes desta decisão por meio de Oficial de Justiça. Em caso de necessidade, requisite-se auxílio de força policial. Fica ressalvada a possibilidade de alteração das medidas protetivas pelo juízo natural da causa, a quem compete análise mais aprofundada da relação ora envolvida.

Dê-se ciência ao Ministério Público, na forma prevista no § 1° do art. 19 da Lei 11.340/2006 na vara de origem".

Em 2.4.2019, o juízo de origem indeferiu o pedido de revogação das medidas cautelares impostas ao paciente/impetrante:

"*Como muito bem analisado pelo ilustre representante do Ministério Público, a evidente beligerância entre as partes demonstra a necessidade da manutenção da Medida Protetiva de Urgência, a fim de garantir a integridade física e psicológica da vítima, ainda mais, num momento tão conturbado da relação do ex-casal.*

Mantenho a decisão de Medida Protetiva de Urgência (ID 29817275) por seus próprios e jurídicos fundamentos, pelo que indefiro o pedido de revogação formulado pelo autor do fato".

O paciente/impetrante impetrou no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios o *Habeas Corpus* n. 0705750-09.2019.8.07.0000, alegando a "*inaplicabilidade da Lei Maria da Penha ao presente caso, pois o pano de fundo da questão se volta com exclusividade a uma relação obrigacional entre credor e devedor e jamais qualquer perturbação com violência física ou psicológica à ofendida, inexistindo a figura da mulher numa conjuntura de vulnerabilidade carecedora de proteção*".

Esse *habeas corpus* foi convertido em reclamação, julgada improcedente pela Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios:

"*DIREITO PROCESSUAL PENAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA DEFERIDAS. HABEAS CORPUS CONVERTIDO EM RECLAMAÇÃO CRIMINAL. MANTIDAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DEFERIDAS. IMPROCEDÊNCIA DA RECLAMAÇÃO.*

1. Estando presentes os elementos caracterizadores de violência doméstica e familiar contra a mulher não há falar em error in procedendo *do Juízo que fixou medidas protetivas de urgência previstas na Lei 11.340/06.*

2. O art. 22 da Lei Maria da Penha estabelece que, havendo indícios da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, dentre outras, as medidas protetivas de urgência expressamente indicadas na norma penal indicada.

3. A análise do caso concreto indica que as medidas protetivas de urgência deferidas em favor da ofendida devem persistir enquanto durar o processo penal.

4. Reclamação criminal conhecida e julgada improcedente".

5. A Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça manteve esse

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3F1F-E1F1-DB1E-DC8C e senha FA69-CAD3-0B44-F87E

julgado, ao prolatar o acórdão objeto da presente impetração:

"(...) *Em que pese as razões recursais, o agravo regimental não comporta provimento, pois, conforme já delineado na decisão monocrática, não há como afastar os fatos em apreço do âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher.*

Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior, em relação à competência dos Juizados Especiais de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, orienta no sentido de que 'segundo o art. 5º, inciso III, da Lei n. 11.340/2006, é irrelevante o lapso temporal da dissolução do vínculo conjugal para se firmar a competência do Juizado Especializado nos casos em que a conduta imputada como criminosa está vinculada à relação íntima de afeto que tiveram as partes' (HC 542.828/AP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 18/02/2020, DJe 28/02/2020).

No caso, as instâncias ordinárias esclareceram que, embora o relacionamento entre o Paciente e a Vítima tenha se encerrado, os fatos ensejadores das supostas agressões verbais decorrem da relação íntima de afeto anteriormente mantida, estando presente, ao menos na análise inicial própria do juízo cautelar, a motivação de gênero na violência moral/psicológica perpetrada e a tentativa de depreciação da Vítima em razão de sua condição de mulher. Nesse sentido, confira-se o seguinte excerto do acórdão distrital:

'In casu, *após detida análise dos elementos de informação coligidos aos autos, verifica-se que, nesse juízo inicial próprio das medidas cautelares, de fato, há elementos caracterizadores de violência doméstica e familiar contra a mulher, pois (a) as condutas atribuídas ao Reclamante foram praticadas no contexto do inciso III do art. da Lei 11.340/06, uma vez que os envolvidos mantinham até pouco tempo uma união estável; (b) a violência atribuída ao reclamante se enquadra no conceito de violência moral e psicológica definidas nos incisos II e V do art. 5.º da Lei 11.340/06; (c) a violência foi praticada contra a mulher por razões de gênero, ainda que essa motivação seja escamoteada pelo ofensor.*

A leitura detida dos e-mails enviados pelo Reclamante para a sua ex-companheira revela que as tratativas não se circunscrevem a relação de credor e devedor. A intenção de humilhar, desqualificar e constranger a ex-companheira ressoa evidente das expressões utilizadas pelo reclamante.

Em um dos e-mails enviados no dia 10 de março de 2019, após solicitar o pagamento dos débitos contratados por intermédio do cartão de crédito, o Reclamante ataca '(...) para eu nunca mais ter o desprazer de trocar uma mensagem com gente como vc'.

Na mesma data, o Reclamante se refere à ex-companheira da seguinte forma: 'gente da sua LAIA merece!'. Em outras oportunidades, afirma: '(…) vc não tá falando com gente da sua LAIA.'; '(...) até pq convivi com teu nível e sei o alcance do seu caráter e postura (...)'; '(...) Garota, vc é ridícula (...) portanto presta atenção sem noção me respeita desequilibrada (...) me respeite Pessoazinha horrível.' Importante registrar que o próprio Reclamante admite ter proferido impropérios para vitima, buscando classificá-los como 'respostas ante as infundadas provocações injuriosas e difamatórias por ela perpetradas.' Mister consignar que a intenção de desqualificar a ex-companheira está presente até mesmo em petição redigida pelo Reclamado e dirigida a este Relator.

Após o Juízo natural ter complementado as informações prestadas, o Reclamante, além de se contrapor ao que foi exposto pela vitima, deixa Claro o seu intento de humilhá-la ao afirmar: '(...) A suposta vítima elenca, embora numa lavra fática contextual muito mal redigida quanto ao tema (...)'; '(...)Rogando a Deus é de se questionar, como é que uma pessoa dessas consegue se olhar no espelho por ser tão repugnante?' (...).

Assim, assiste razão ao Juiz Reclamado ao afirmar que 'o fato de o problema entre as partes ter se iniciado por conta de uma divida não se mostra como uma razão suficiente para o autor do fato humilhar, desprezar e ofender sua ex-companheira de uma forma (...) provocativa e que aponta nitidamente para um tipo de agressão comum na violência doméstica, com a desqualificação da vítima. '' (...)

Como se vê, o Tribunal de origem apontou elementos concretos que demonstram, a princípio, a motivação de gênero na conduta e a vinculação das ofensas à união estável anteriormente mantida.

De fato, os termos empregados e a forma de cobrança da alegada dívida não se amoldam ao contexto de uma simples relação negocial comum, utilizando-se o Paciente de referências expressas ao tempo de convivência para afirmar 'convivi com teu nível e sei o alcance do seu caráter e postura'. Além disso, são empregadas adjetivações com viés sexista – como 'desequilibrada', 'ridícula' e 'sem noção' – que denotam a ocorrência de violência de gênero e, portanto, justificam a fixação da competência do Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

Nesse contexto, o acolhimento da tese defensiva de falta de motivação de gênero, em sentido contrário ao decidido pela instâncias ordinárias, exigiria amplo reexame de fatos e provas, o que não é possível nos estreitos limites cognitivos do habeas corpus. *(...)*

Ressalte-se, de outra parte, que as medidas protetivas de urgência adotadas no caso – proibição de aproximação e contato com a Vítima – possuem fundamentação idônea e são adequadas ao caso concreto, pois as instâncias ordinárias destacaram a sua necessidade para impedir o prosseguimento das práticas delitivas, em especial os atos de perturbação da tranquilidade contra a Vítima.

Desse modo, 'a apreciação da suposta desnecessidade das medidas protetivas demandaria reexame aprofundado do conjunto probatório, incabível na via estreita do habeas corpus*' (RHC 102.859/PE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 06/11/2018, DJe 23/11/2018; sem grifos no original)*".

6. Pelo que assentado nas instâncias antecedentes, embora os fatos apurados tenham se dado após o término da relação entre o paciente/impetrante e a vítima, "*decorrem da relação íntima de afeto anteriormente mantida, estando presente, ao menos na análise inicial própria do juízo cautelar, a motivação de gênero na violência moral/psicológica perpetrada e a tentativa de depreciação da Vítima em razão de sua condição de mulher*".

Para decidir de forma diversa do que concluído nas instâncias antecedentes e acolher a pretensão do paciente/impetrante (de afastar a competência do Juizado Especial Criminal e Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Águas Claras/DF e a incidência da Lei n. 11.340/2006; definir a competência da justiça comum, pela desnecessidade das medidas protetivas e pela utilização de "*manifestações processuais (…) na delonga procedimental, que (...) trariam ofensas e humilhações à pessoa da vítima*", praticadas sob a imunidade profissional), seria necessário reexaminar os fatos e as provas do processo na origem, ao que não se presta o *habeas corpus*.

Nesse sentido,por exemplo:

"*Penal e processual penal. Agravo regimental em recurso ordinário em* habeas corpus. *Estupro de vulnerável. Incompetência. Ausência de comprovação de materialidade e de autoria. Desclassificação. Fatos e provas. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Dupla supressão de instâncias. 1. Quanto à alegação de incompetência da Vara especializada, 'para se concluir pelo afastamento da motivação de gênero do acusado em sua conduta denunciada, a ponto de afastar a incidência da Lei Maria da Penha na espécie, seria exigível uma necessária incursão na seara probatória dos autos, de toda incompatível com a via eleita' (trecho do acórdão recorrido). 2. O Supremo Tribunal Federal (STF) já decidiu que a 'alegação de ausência de autoria e materialidade é insuscetível de deslinde em sede de* habeas corpus*, que, como é cediço, não comporta reexame de fatos e provas' (RHC 117.491, Rel. Min. Luiz Fux). 3. O entendimento do STF é no sentido de que 'o pleito de desclassificação de crime não tem lugar na estreita via do habeas corpus por demandar aprofundado exame do conjunto fático-probatório da causa, e não mera revaloração' (RHC 120.417, Rel. Min. Ricardo Lewandowski). 4. O pedido de 'concessão do direito de permanecer em liberdade ou prisão domiciliar, nos termos das disposições da recomendação n.º 62, do Conselho Nacional de Justiça' não foi apreciado pelas instâncias de origem (TJ/SP e STJ). Fato esse que impede o imediato exame da matéria pelo STF, sob pena de dupla supressão de instâncias. 5. Agravo regimental a que se nega provimento*" (RHC n. 189.697 – AgR, Relator o Ministro Roberto Barroso, DJe 22.9.2020).

"*RECURSO ORDINÁRIO EM* HABEAS CORPUS. *CONSTITUCIONAL. PENAL. VIOLÊNCIA COMETIDA POR EX-NAMORADO. IMPUTAÇÃO DA PRÁTICA DO DELITO PREVISTO NO ART. 129, § 9º, DO CÓDIGO PENAL. APLICABILIDADE DA LEI MARIA DA PENHA (LEI N. 11.430/2006). IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENOT PELO JUIZADO ESPECIAL. 1. Violência cometida por ex-namorado; relacionamento afetivo com a vítima, hipossuficiente; aplicação da Lei n. 11.340/2006. 2. Constitucionalidade da Lei n. 11.340/2006 assentada pelo Plenário deste Supremo Tribunal Federal: constitucionalidade do art. 41 da Lei n. 11.340/2006, que afasta a aplicação da Lei n. 9.099/1995 aos processos referentes a crimes de violência contra a mulher. 3. Impossibilidade de reexame de fatos e provas em recurso ordinário em* habeas corpus. *4. Recurso ao qual se nega provimento*" (RHC n. 112.698, de minha relatoria, DJe 2.10.2012).

Como assentado pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, "*as medidas protetivas de urgência adotadas no caso – proibição de aproximação e contato com a Vítima – possuem fundamentação idônea e são adequadas ao caso concreto, pois as instâncias ordinárias destacaram a sua necessidade para impedir o prosseguimento das práticas delitivas, em especial os atos de perturbação da tranquilidade contra a Vítima*".

7. Pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, "*pode o Relator, com fundamento no art. 21, § 1º, do Regimento Interno, negar seguimento ao* habeas corpus *manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante, embora sujeita a decisão a agravo regimental*" (HC n. 96.883-AgR, de minha relatoria, DJe 1º.2.2011).

8. Pelo exposto, **nego seguimento ao *habeas corpus*** (§ 1º do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), **prejudicada a medida liminar requerida**.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2020.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

HABEAS CORPUS 193.945 **(521)**

ORIGEM	: 193945 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
PACTE.(S)	: E.R.N.
IMPTE.(S)	: FERNANDO AUGUSTO RISSO (441160/SP)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3F1F-E1F1-DB1E-DC8C e senha FA69-CAD3-0B44-F87E

COATOR(A/S)(ES) : PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado contra decisão monocrática proferida por Ministro do Superior Tribunal de Justiça.

Em vista disto, este pleito não deve prosseguir.

O art. 102, I, **i**, da Constituição Federal preceitua que a competência do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar originariamente o *habeas corpus* será inaugurada "[...] quando o coator for Tribunal Superior ou quando o coator ou o paciente for autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância".

Na espécie, a ausência da análise pelo colegiado de Tribunal Superior, dos fundamentos constantes da decisão monocrática, impede o conhecimento do *writ* nesta Suprema Corte.

Ademais, não verifico teratologia, flagrante ilegalidade ou abuso de poder que possam ser constatados *ictu oculi* e que mitigariam a impossibilidade da análise *per saltum* das questões trazidas no presente *habeas corpus*.

Nesse sentido:

"*HABEAS CORPUS* CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE MINISTRO DE TRIBUNAL SUPERIOR. RECORRIBILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES. 1. Incidência de óbice ao conhecimento da ordem impetrada neste Supremo Tribunal Federal, uma vez que se impugna decisão monocrática de Ministro do Superior de Tribunal de Justiça (HC 151.344-AgR, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 21/3/2018; HC 122.718/SP, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe de 3/9/2014; HC 121.684-AgR/SP, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, DJe de 16/5/2014; HC 138.687-AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe de 1º/3/2017; HC 116.875/AC, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 17/10/2013; HC 117.346/SP, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 22/10/2013; HC 117.798/SP, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 24/4/2014; HC 119.821/TO, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 29/4/2014; HC 122.381-AgR/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 9/10/2014; RHC 114.737/RN, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 18/4/2013; RHC 114.961/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 8/8/2013). 2. O exaurimento da instância recorrida é, como regra, pressuposto para ensejar a competência do Supremo Tribunal Federal, conforme vem sendo reiteradamente proclamado por esta Corte (HC 129.142, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Rel. p/ Acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 10/8/2017; RHC 111.935, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 30/9/2013; HC 97.009, Rel. p/ Acórdão: Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, DJe de 4/4/2014; HC 118.189, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 24/4/2014). 3. Inexistência de teratologia ou caso excepcional que caracterizem flagrante constrangimento ilegal. 4. *Habeas corpus* não conhecido" (HC 165.860/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, redator p/ acórdão Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma).

Reforço, por fim, diante da situação de pandemia declarada publicamente pela Organização Mundial de Saúde - OMS, a necessidade da observância do teor da Recomendação 62/2020 pelo juízo de primeiro grau, que deverá considerar as orientações estabelecidas pelo CNJ nos casos de sua competência, pois dispõe de melhores condições para avaliar o preenchimento, pelo paciente, dos requisitos nela elencados.

Isso posto, nego seguimento a este *writ* (art. 21, § 1°, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Prejudicado o exame do pleito cautelar.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2020.

Ministro **Ricardo Lewandowski**
Relator

HABEAS CORPUS 193.953 **(522)**

ORIGEM : 193953 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
PACTE.(S) : MAICON MAXSSUEL AMANCIO SILVA
IMPTE.(S) : ANISIO GIL DE SOUSA JUNIOR (188274/MG)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 622.788 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de medida liminar, impetrado contra decisão proferida pelo Ministro NEFI CORDEIRO, do Superior Tribunal de Justiça, no HC 622.788/MG.

Consta dos autos que o paciente (nascido em 19/10/1992) foi preso em flagrante, convertido em preventiva, pela suposta prática do crime de tráfico de drogas (art. 33 da Lei 11.343/2006).

Conforme relatado (Doc. 12):

Veja-se o que narra o APFD:

"(...) durante realização da operação batida policial realizada no bairro Alvorada, avistamos dois indivíduos em atitude suspeita na porta da residência de numeral 879, quando um deles percebeu nossa presença evadiu correndo para o interior da residência. Imediatamente efetuamos a abordagem dos autores, sendo Maicon Maxssuel Amancio Silva, na entrada da residência e já na porta da cozinha e o autor Fabricio Rodrigues Martins, sendo este o autor que evadiu da abordagem policial no início da ocorrência. Durante buscas no imóvel, dentro do quarto localizamos uma forma de alumínio cheia de pedras amareladas com odor e semelhança ao crack, prontas para o comércio e mais alguns invólucros plásticos contendo outras pedras da mesma substância porém de tamanhos maiores, sendo contabilizadas **240 (duzentas e quarenta) pedras prontas para a venda e aproximadamente 63 (sessenta e três) gramas, pedras estas que fracionadas como as demais, renderiam aproximadamente mais 200 (duzentas pedras), uma balança de precisão**, faca, laminas utilizadas para picar a droga, celular, um invólucro grande de um pó branco semelhante a cocaína, um prato e uma forma que os autores estavam utilizando para picar as drogas. Na porta da cozinha da residência, **onde o autor Fabrício havia evadido e foi alcançado e preso, foi localizado pelo Sd Pm Chagas um invólucro plástico contendo uma grande quantidade de pedras já picadas e uma pedra de tamanho maior, totalizando um volume estimado de vinte e quatro gramas, droga esta que após fracionada renderiam aproximadamente 100 pedras de tamanho habitualmente comercializado, estas foram dispensadas pelo autor Fabrício durante a tentativa de fuga**. Com o autor Fabrício foi apreendido a quantia de R$ 64,00 (sessenta e quatro reais), e com o autor Maicon foi arrecadado a quantia de R$ 442,00 (quatrocentos e quarenta e dois reais), dinheiros estes provenientes da venda de entorpecentes na região pelo dupla. (...)" (doc. 02, p. 01/02)

Buscando a revogação da custódia, a defesa impetrou *Habeas Corpus* no Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que denegou a ordem.

Na sequência, nova impetração, desta vez direcionada ao Superior Tribunal de Justiça, indeferida liminarmente, nos termos seguintes (Doc. 13):

Não havendo divergência da matéria no órgão colegiado, admissível seu exame *in limine* pelo relator, nos termos do art. 34, XVIII e XX, do RISTJ.

O rito do *habeas corpus* demanda prova documental pré-constituída do direito alegado pelo impetrante.

Na hipótese, o impetrante não colacionou aos autos o decreto da prisão preventiva do paciente. Com efeito, consta dos autos tão-somente o auto de prisão em flagrante, o pedido de relaxamento da prisão preventiva e a decisão do Tribunal de origem acerca do *habeas corpus* lá impetrado.

Dessa forma, a ausência de peça essencial ao deslinde da controvérsia, impede o exame sobre as alegações, razão pela qual deve ser negado seguimento ao presente *writ*, impetrado por profissional legalmente habilitado. A propósito, os seguintes precedentes:

[…]

Ante o exposto, indefiro liminarmente o *habeas corpus*.

Nesta ação, o impetrante alega, em suma, a ausência dos pressupostos autorizadores da prisão preventiva. Enfatiza que: *O fato coator foi a decretação de ofício da prisão preventiva do acusado. Não se deu chances para o procedimento acusatório vigorar, somente o antigo e fadado ao insucesso modelo inquisitorial*. Requer, assim, a concessão da ordem, para que seja revogado o decreto prisional, ainda que mediante a imposição de medidas cautelares diversas.

É o relatório. Decido.

No presente caso, incide óbice ao conhecimento da ordem impetrada neste SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, uma vez que se impugna *decisão monocrática* de Ministro do Superior Tribunal de Justiça, determinando a extinção do *Habeas Corpus* ajuizado naquela Corte (HC 151.344-AgR, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 21/3/2018; HC 122.718/SP, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe de 3/9/2014; HC 121.684-AgR/SP, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, DJe de 16/5/2014; HC 138.687-AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe de 1º/3/2017; HC 116.875/AC, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 17/10/2013; HC 117.346/SP, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 22/10/2013; HC 117.798/SP, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 24/4/2014; HC 119.821/TO, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 29/4/2014; HC 122.381-AgR/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 9/10/2014; RHC 114.737/RN, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 18/4/2013; RHC 114.961/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 8/8/2013).

De fato, o exaurimento da instância recorrida é, como regra, pressuposto para ensejar a competência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, conforme vem sendo reiteradamente proclamado por esta CORTE (HC 129.142, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Rel. p/ Acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 10/8/2017; RHC 111.935, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 30/9/2013; HC 97.009, Rel. p/ Acórdão: Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, DJe de 4/4/2014; HC 118.189, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 24/4/2014).

Como bem apontado pelo Ministro LUIZ FUX, com base em diversos outros precedentes desta Primeira Turma, em regra, a flexibilização dessa norma implicaria afastamento do texto da Constituição, pois a competência deste SUPREMO TRIBUNAL, sendo matéria de direito estrito, não pode ser interpretada de forma ampliada para alcançar autoridades, no caso, membros de Tribunais Superiores, cujos atos não estão submetidos à apreciação do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (HC 139.262, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 23/3/2017).

Esta Primeira Turma vem autorizando, somente em circunstâncias específicas, o exame de *habeas corpus* quando não encerrada a análise na

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3F1F-E1F1-DB1E-DC8C e senha FA69-CAD3-0B44-F87E

instância competente, óbice superável apenas em hipótese de teratologia (HC 138.414/RJ, Primeira Turma, DJe de 20/4/2017) ou em casos excepcionais (HC 137.078/SP, Primeira Turma, DJe de 24/4/2017), como bem destacado pela Ministra ROSA WEBER.

No particular, entretanto, não se apresentam as hipóteses de teratologia ou excepcionalidade.

Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, INDEFIRO A ORDEM DE *HABEAS CORPUS*.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2020.

Ministro **Alexandre de Moraes**
Relator
Documento assinado digitalmente

HABEAS CORPUS 193.957 **(523)**

ORIGEM : 193957 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
PACTE.(S) : JAILTON JOSE DA SILVA
IMPTE.(S) : RODRIGO TORRES (51761/RS)
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO

HABEAS CORPUS. *PROCESSO PENAL. ESTELIONATO. PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PEDIDO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE E CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.* HABEAS CORPUS *AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.*

Relatório

1. *Habeas corpus*, com requerimento de medida liminar, impetrado por Rodrigo Torres, advogado, em benefício de Jailton José da Silva, contra acórdão da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, Relator o Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, pelo qual, em 15.9.2020, não conhecido o *Habeas Corpus* n. 580.911, mas concedida a ordem de ofício, para substituir a prisão preventiva do paciente por domiciliar, com medidas cautelares adicionais a serem fixadas pelo juízo de primeiro grau, entre as quais o monitoramento eletrônico:

"HABEAS CORPUS *SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ESTELIONATO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. RISCO DE REITERAÇÃO. PRISÃO DOMICILIAR. POSSIBILIDADE. CRIME SEM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. TEMPO DE PRISÃO. PACIENTE COM PROBLEMAS DE SAÚDE. RECOMENDAÇÃO N. 62 DO CNJ.* HABEAS CORPUS *NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.*

1. O habeas corpus *não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.*

2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

3. No caso, a prisão preventiva está devidamente justificada em razão da periculosidade social do paciente, evidenciada pelo efetivo risco de reiteração em práticas delitivas, porquanto, apresenta um histórico de antecedentes expressivo e se encontrava em livramento condicional desde outubro de 2018, mesmo assim voltou a praticar ilícito.

4. Embora constatado o risco de reiteração, o paciente se encontra segregado desde 12/9/2019, cerca de um ano, em razão de crime praticado sem violência ou grave ameaça, sendo o único réu na ação penal que se encontra suspensa em razão da pandemia do coronavírus, conforme informações do juízo de origem. Além disso, a defesa juntou aos autos documentos que atestam ter o paciente sofrido de tuberculose pouco tempo antes de ser preso e informação confirmando que três detentos foram diagnosticados com o vírus, o que evidencia um risco real de contaminação e a possibilidade de deferimento da prisão domiciliar nos termos da Recomendação n. 62 do CNJ. Precedentes.

5. Habeas corpus *não conhecido. Ordem concedida de ofício, para substituir a prisão preventiva do paciente por domiciliar, com medidas cautelares adicionais a serem fixadas pelo Juízo de primeiro grau, entre elas o monitoramento eletrônico"* (fls. 1-2, e-doc. 6).

O caso

2. Tem-se nos autos que, em 12.9.2019, o paciente foi preso preventivamente pela apontada prática de dois crimes de estelionato praticados contra idosos e uma tentativa de estelionato (§ 4º do art. 171, por duas vezes, e *caput* do art. 171 c/c inc. II do art. 14 do Código Penal). Os fatos estão descritos na denúncia nos seguintes termos:

"*1° FATO*

Desde o dia 1° de março de 2019, na propriedade rural das vítimas, situada na Linha Lenz, na divisa dos Municípios de Estrela/RS e Teutônia/RS, o denunciado JAILTON J. S. obteve, para si, vantagem ilícita, em prejuízo das vítimas Lino Meinerz e Maria Benigna Meinerz, casal de idosos, induzindo-as e mantendo-as em erro, mediante meio fraudulento, consistente em simular a compra e venda da propriedade rural de propriedade das vítimas para imitir-se na posse do imóvel e, posteriormente, alegando a quebra do negócio, auferir vantagens econômicas, de acordo com o descrito na resenha fática, tudo conforme Boletim de Ocorrência (fls. 03-04-IP) e Termos de Declarações (fls. 05-07; 15 IP), Contrato Particular de Promessa de Compra e Venda (fls. 08-09 IP) e Notificação Extrajudicial (fls. 144-147 IP).

Na oportunidade, o denunciado JAILTON firmou contrato de compra e venda, na qualidade de comprador, fixando o valor da transação em R$ 900.000,00 (novecentos mil reais), com pagamento em três parcelas iguais de R$ 300.000,00 (trezentos mil reis), com vencimento futuro, em 30 (trinta), 60 (sessenta) e 90 (noventa) dias, mediante depósito bancário na conta corrente dos vendedores/vítimas e com cláusula de imissão imediata na posse. Passo seguinte, tudo de acordo com o meio fraudulento previamente engendrado, o denunciado JAILTON ingressou no imóvel rural das vítimas e apossou-se de bens móveis que o guarneciam, tais como uma carroça semi-nova; uma prensa para cana-de-açúcar; um tacho; uma prensa utilizada para preparar torresmo e um motor elétrico acoplado numa serra circular, dando a esses bens destinação econômica (bens ainda não avaliados).

Na continuidade, vencida e impaga a primeira parcela, o denunciado JAILTON encaminhou às vítimas uma notificação extrajudicial alegando que 70% (setenta por cento) da área do imóvel seria alagadiça e inaproveitável, exigindo o pagamento de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) de multa (fixada no contrato) e de R$100.000,00 (cem mil reais) a título de indenização por dano moral.

Sem prejuízo, o denunciado JAILTON, tudo dentro do ardil utilizado para auferir ganhos econômicos através do golpe da compra e venda simulada, contatou a pessoa que costumava arrendar a propriedade, Adriano Luiz Berwanger, apresentando-se como novo proprietário da área e firmou contrato de arrendamento do imóvel para o plantio e colheita seguinte, recebendo, a título de adiantamento pela negociação, o valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), tudo em prejuízo de Lino Meinerz, Maria Benigna Meinerz e Adriano Luiz Berwanger. O crime foi cometido contra os idosos Lino Meinerz e Maria Benigna Meinerz, que contavam com 84 de idade na data do fato.

2° FATO

Entre os dias 19 e 21 de abril de 2019, na propriedade rural das vítimas, situada na Linha Geralda, na divisa dos Municípios de Estrela/RS e Teutônia/RS, bem como na residência da vítima Jeison, situada na Rua Emílio Wagner, n° 704, Bairro Allesgut, em Teutônia/RS, o denunciado JAILTON J. S. deu início ao ato de obter, para si, vantagem ilícita, em prejuízo das vítimas Jeison da Costa Cardoso e Djeison da Costa Cardoso, induzindo-as e mantendo-as em erro, mediante meio fraudulento, consistente em simular a compra e venda da propriedade rural de propriedade das vítimas para imitir-se na posse do imóvel e, posteriormente, alegando a quebra do negócio, auferir vantagens econômicas, de acordo com o descrito na resenha fática, tudo conforme Boletim de Ocorrência (fls. 12-13-IP) e Termos de Declarações (fls. 10-11).

O estelionato somente não se consumou por circunstância alheia à vontade do denunciado, qual seja, a atitude das vítimas, uma vez que, desconfiadas com a pressa em que o denunciado estava realizando a compra, fizeram diligências e apuraram o histórico criminoso de Jailton, razão pela qual desistiram do negócio, isso após as tratativas de negócio estarem avançadas, inclusive com a assinatura de contrato particular de compra e venda e entrega das chaves do imóvel. Na oportunidade, o denunciado JAILTON mostrou-se interessado na aquisição da propriedade rural das vítimas, iniciando as tratativas e, após vistoria no imóvel realizada no feriado alusivo à Sexta-Feira Santa (dia 19/04/2019), contatou a vítimas no dia seguinte (Sábado de Aleluia) mostrando-se interessado na compra e pedindo os dados de qualificação dos vendedores/vítimas, para que pudesse redigir o contrato, demonstrando máxima pressa, isso porque queria assinar o contrato durante o final de semana, para justificar a impossibilidade de depósito do valor da compra, pelo não funcionamento da rede bancária. Passo seguinte, tudo de acordo com o meio fraudulento previamente engendrado, o denunciado JAILTON compareceu na casa das vítimas Jeison da Costa Cardoso e Djeison da Costa Cardoso, no dia seguinte (Domingo de Páscoa – 21/04/2019), com um contrato de compra e venda (redigido pelo denunciado e contendo cláusula penal de R$ 50.000,00 – cinquenta mil reais), na qualidade de comprador, fixando o valor da transação em R$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), com cláusula de imissão imediata na posse

O delito somente não se consumou porque as vítimas Jeison e Djeison, em que pese tivessem assinado o contrato trazido pelo denunciado JAILTON, ficaram desconfiadas com a forma como estava sendo conduzida a negociação e, principalmente, com a pressa demonstrada pelo denunciado em assinar o contrato. Por essas razões, as vítimas diligenciaram e, por conta das informações coletadas a respeito do denunciado, perceberam que se tratava da prática do crime de estelionato e mantiveram consigo as vias do contrato (que já tinham assinado, mas não tinham entregue ao denunciado) e a chave do imóvel, que tinham entregue para o denunciado Jailton, momento em que lhe informaram que não tinham mais interesse no negócio.

Na continuidade, o denunciado JAILTON, seguindo o meio fraudulento previamente engendrado para auferir lucro das vítimas, ajuizou Ação Judicial, na seara civil, exigindo o pagamento de certa quantia a título de indenização por dano moral, pela quebra do negócio.

3° FATO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3F1F-E1F1-DB1E-DC8C e senha FA69-CAD3-0B44-F87E

Desde o dia 15 de julho de 2019, na propriedade rural das vítimas, situada na Linha Wink, no Município de Teutônia/RS, o denunciado JAILTON J. S. obteve, para si, vantagem ilícita, em prejuízo das vítimas Schirly Wagner, Rosangela Wagner e Roger Luiz Wagner, induzindo-as e mantendo-as em erro, mediante meio fraudulento, consistente em simular a compra e venda da propriedade rural de titularidade das vítimas para imitir-se na posse do imóvel e, posteriormente, alegando a quebra do negócio, auferir vantagens econômicas, de acordo com o descrito na resenha fática, tudo conforme Boletim de Ocorrência (fls. 16-18 IP), Termos de Declarações (fls. 32- 35, 128-130 IP), Contrato Particular de Promessa de Compra e Venda (fls. 38-42 IP), Matrícula n° 21.033 do Cartório de Registro de Imóveis de Teutônia (fls. 43-46), Notificação Extrajudicial (fls. 47-49) e relatório fotográfico (fl. 121 IP).

Na oportunidade, precisamente no dia 15 de julho do corrente ano, o denunciado JAILTON firmou contrato de compra e venda com as vítimas, na Corretora de Imóveis Schneider, valendo-se da Pessoa Jurídica de direito Privado Jailton J. S. ME, CNPJ n° 03.442.578/0001-96, na qualidade de compradora, fixando o valor da transação em R$ 470.000,00 (quatrocentos e setenta mil reais), com pagamento parcelado, sendo uma parcela de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com vencimento no dia 12 de agosto de 2019; quatro parcelas de R$ 100.000,00 (cem mil reais) cada uma, com vencimento no dia 30 dos meses de agosto, setembro, outubro e novembro de 2019 e uma parcela final de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), com vencimento no dia 30 de dezembro de 2019, mediante depósitos bancários na conta corrente dos vendedores/vítimas e com cláusula de imissão imediata na posse.

Durante as transações, restou acordado que os vendedores retirariam alguns objetos pessoais e de valor sentimental, bem como peixes de um açude, fato que se efetivou no dia 20 de julho de 2019 na presença do estelionatário, que acompanhou a retirada e se imitiu na posse do imóvel. Passo seguinte, tudo de acordo com o meio fraudulento previamente engendrado, vencida e impaga a primeira parcela, o denunciado JAILTON, o ser cobrado, aduziu que não iria pagar o combinado sob o falso argumento de que os vendedores estariam invadindo e saqueando o imóvel, sendo que, mesmo notificado extrajudicialmente para tanto, o denunciado negou-se a desocupar o imóvel, não pagando nenhuma parcela do valor da compra, impedindo que os vendedores usufruam ou vendam o imóvel.

O crime foi cometido contra a idosa Schirly Wagner, que contava com 82 anos de idade na data do fato" (fls. 45-49, e-doc. 5).

3. A defesa do paciente impetrou o *Habeas Corpus* n. 70084107309 no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que denegou a ordem nos termos seguintes:

"HABEAS CORPUS. *CÓDIGO PENAL. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. ART. 171. ESTELIONATO. EXISTÊNCIA DO FATO E INDÍCIOS DE AUTORIA.*

Paciente preso preventivamente pela prática de vários delitos de estelionato, ocorridos no setor imobiliário.

FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA.

Decisões que guardam suficiente fundamentação. Presença do requisito do art. 312 – garantia da ordem pública. Paciente multirreincidente em delitos da mesma natureza, a indicar habitualidade criminosa. Presença também do requisito do art. 313, II, do CPP. Inviável liberdade provisória ou medidas cautelares, ante a possibilidade de reiteração.

EXCESSO DE PRAZO.

Possível verificar que não existe desídia ou inércia do Poder Judiciário a justificar o excesso de prazo. Além do mais, conforme entendimento do e. STJ, sabido que os prazos não são absolutos e podem ser flexibilizados de acordo com a natureza e complexidade da causa, não havendo excesso de prazo a ser reconhecido neste momento.

CORONAVÍRUS. PACIENTE ACOMETIDO POR COMORBIDADE GRAVE.

A pandemia provocada pela COVID-19 exige cuidados por parte do Poder Judiciário, mas sem que isso signifique um salvo conduto para liberação de presos preventivos indiscriminadamente. Os exames apresentados são antigos, e a decisão que indeferiu, na origem, o pedido defensivo, é recente. E não há qualquer dúvida de que é o Juiz local quem tem melhores condições de aferir a real situação do estabelecimento penal onde cumprida a prisão preventiva.

ORDEM DENEGADA. UNÂNIME" (fls. 36-37, e-doc. 5).

4. Contra essa decisão impetrou-se o *Habeas Corpus* n. 580.911 no Superior Tribunal de Justiça, não conhecido, em 15.9.2020, pela Quinta Turma, Relator o Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, mas concedida a ordem de ofício para substituir a prisão preventiva do paciente por domiciliar, com medidas cautelares adicionais a serem fixadas pelo juízo de primeiro grau, entre as quais o monitoramento eletrônico.

5. Esse acórdão é o objeto do presente *habeas corpus*, no qual o impetrante defende a substituição da medida cautelar de monitoramento por atos fiscalizatórios em razão do estado de saúde do paciente, "*considerando os inúmeros problemas médicos e estado de saúde debilitado, o mesmo vem tendo necessidade de deslocamentos para atendimento médico, motivo pelo qual o monitoramento eletrônico vem sendo causa de inúmeros problemas, em face da necessidade de deslocamentos diversos do ora paciente"* (fl. 2, e-doc. 1).

Assevera "*devidamente comprovado que o presente paciente integra o GRUPO DE RISCO, sendo acometido pela tuberculose, conforme se demonstrou através dos próprios documentos juntados perante o* habeas corpus *impetrado no Tribunal de Origem através das informações prestadas pelo juízo de origem, dando conta de vários documentos médicos e atestados demonstrando a enfermidade sofrida pelo paciente"* (fl. 4, e-doc. 1).

Tem-se como requerimento e o pedido:

"Requer o deferimento da liminar pleiteada, (…), *substituindo-se a medida cautelar de monitoramento eletrônico por outra medida fiscalizatória, mantendo-se regime domiciliar, considerando que encontra-se no grupo de risco de contágio do coronavírus-tuberculose.*

Desde já esta defesa técnica sugere as seguintes medidas restritivas diversas da prisão: a) proibição de se ausentar da cidade, sem prévia autorização judicial; b) manutenção de residência sob pena de revogação imediata do benefício da liberdade provisória; c) manutenção de endereço atualizado para fins de futuras intimações; (…) *No mérito pela confirmação do pleito requerido em sede de liminar, concedendo-se a ordem nos termos apresentados"* (fls. 6-7, e-doc. 1).

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

6. O pedido apresentado pelo impetrante é manifestamente contrário à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

7. Ao proferir o julgado objeto da presente impetração, o Relator, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, assentou:

"De acordo com a nossa sistemática recursal, o recurso cabível contra acórdão do Tribunal de origem que denega a ordem no habeas corpus *é o recurso ordinário, consoante dispõe o art. 105, II, 'a', da Constituição Federal.*

Do mesmo modo, o recurso adequado contra acórdão que julga recurso em sentido estrito é o recurso especial, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal. Acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, a jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o habeas corpus *não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.*

Nesse sentido, encontram-se, por exemplo, estes julgados: (…).

Mencione-se, por outro lado, que, com o fim de assegurar que a prisão não se estenda por período superior ao necessário, configurando verdadeiro cumprimento antecipado da pena, a alteração promovida pela Lei nº 13.964/19 ao art. 316 do Código Penal estabeleceu que o magistrado revisará a cada 90 dias a necessidade da manutenção da prisão, mediante decisão fundamentada, sob pena de tornar a prisão ilegal.

Necessário, porém, considerar que, cumprido tal requisito, eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional.

Segundo consta dos autos, a prisão do paciente foi decretada em 13/9/2019, porque teria incorrido na conduta tipificada no art. 171 do Código Penal, 'cujos valores chegam a marca de R$ 900.000,00 e R$ 470.000,00, em apenas um processo' (e-STJ fl. 86). Eis os motivos da prisão preventiva (e-STJ fl. 64/65):

'Como pontuou o MP, na fl., 51, o investigado tem como modus operandi*, até o presente momento apurado, o firmar contratos de compra e venda de bem imóvel com as vítimas, proprietárias vendedoras, sempre com pressa em fechar o negócio e com tratativa de pagamento parcelado e com vencimento das parcelas para o futuro; tão logo se emite da posse do bem (que ocorre tão logo firmado o contrato), se apropria dos bens de valor que porventura tenham ficado na propriedade, não paga as parcelas, sob falsos argumentos de vícios ocultos nos imóveis, passando a demandar os vendedores, em ações propostas no Juízo Cível, inclusive no JECA, pela suposta quebra do contrato, por dano moral, além de negar-se a sair do imóvel. O MP verberou que atendeu algumas vítimas na Promotoria de Justiça, as quais confirmaram o relatado pela Autoridade Policial, conforme termo de declaração de fls. 53/54. O investigado Jailton, em que pese as 53 laudas de antecedentes criminais, estar em livramento condicional desde outubro de 2018, continua a praticar golpes no Vale do Taquari, elegendo a comarca de Teutonia como uma delas. A Magistrada signatária, inclusive, que até agosto de 2019 era presidente do JECA, e extinguiu várias ações em que o investigado era autor, justamente porque, na qualidade de apenado, não poderia estar litigando perante o juizado. Como salientou o Delegado de Polícia, nas ocorrências policiais n. 898/2019/152155 e 1892/2019/152155, cujas vítimas são Lino M., Maria B.M., Schirly W., Rosangela W., Roger L.W., os quais declararam que venderam imóveis para o investigado, que acaba por se apropriar dos mesmos, frustrando-lhes qualquer tipo de pagamento, cujos valores chegam a R$ 900.000,00 e R$ 470.000,00, se percebe que os golpes orquestrados pelo investigado são de grande vulto, não se tratando se de criminoso de pequeno porte. O investigado, inclusive, se vale de mecanismos sofisticados para dar a aparência de seriedade ao negócio, tendo inclusive se valido de imobiliárias renomadas na cidade de Teutônia, para confeccionar contratos, a exemplo do documento de fls. 38 e ss. A personalidade do investigado é voltada para o cometimento de crimes, sendo esta a sua essência natural e impulsiva, causando abalo na ordem pública, e desgastes emocionais e patrimoniais a todas as vítimas. Percebe-se que o investigado não possui nenhum tipo de freio inibitório a prática do delito de estelionato, já que, mesmo ainda sob o manto da responsabilidade penal, recebendo*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3F1F-E1F1-DB1E-DC8C e senha FA69-CAD3-0B44-F87E

beneplácito do livramento condicional, mesmo assim, veio a cidade de Teutonia e cometeu diversos estelionatos, de valores extremamente vultosos, em torno de R$ 900.000,00 e R$ 470.000,00, das vítimas ino M., Maria B.M., Schirly W., Rosangela W., Roger L. W. Em que pese o delito de estelionato não ser cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, isso não significa que o criminoso ficará impune, respondendo a processos criminais, até mesmo sendo condenando, e continuar suas atividades ilícitas paralelamente. Ledo engano. A ordem pública deve ser resguardada imperiosamente, e somente se conseguirá este desiderato com a segregação celular do investigado. E mais, medidas cautelares diversas da prisão, no caso concreto, são inócuas, já que, como frisado, mesmo ainda sob o manto da responsabilidade penal, recebendo beneplácito do livramento condicional, mesmo assim, veio a cidade de Teutônia e cometeu diversos estelionatos, de valores extremamente vultosos, em torno de R$ 900.000,00 e R$ 470.000,00, das vítimas ino M., Maria B.M., Schirly W., Rosangela W., Roger L. W. ISSO POSTO, DECRETO a prisão preventiva de JAILTON JOSE DA SILVA, por força do artigo 312 do CPPB'.

Disse o Tribunal estadual ao denegar a ordem (e- STJ fls. 51/57):

'[...] E de plano, cabe ressaltar que a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, em 12/09/2019, apresenta eficiente fundamentação, apontando com clareza o fumus comissi delict*, o* periculum libertatis*, e a consequente necessidade da segregação cautelar para garantir a ordem pública.*

Em que pese o argumento do impetrante, no sentido de que delito foi praticado sem violência ou grave ameaça à pessoa, o paciente ostenta vultosa ficha de antecedentes criminais, apresentando várias condenações transitadas em julgado por delitos contra a administração pública e também por estelionato. A título exemplificativo, estas são apenas algumas das condenações transitadas em julgado do paciente:

[...] Com tantos antecedentes, parece não haver dúvida de que o paciente faz deste tipo de crime seu meio de vida. Nítido que mesmo as condenações não foram suficientes para fazer cessar a atividade criminosa'.

Com efeito, 'conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade' (RHC n. 107.238/GO, Relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe 12/3/2019).

No caso, como visto, a prisão preventiva foi decretada em razão da periculosidade social do paciente, evidenciada pelo efetivo risco de reiteração em práticas delitivas, porquanto, apresenta um histórico de antecedentes de 53 laudas e se encontrava em livramento condicional desde outubro de 2018, mesmo assim voltou a praticar golpes da região.

Nesse contexto, entendo que a prisão preventiva do paciente se encontra devidamente justificada para resguardar a ordem pública.

Em relação ao excesso de prazo para o término da instrução criminal, o Tribunal impetrado entendeu não haver constrangimento ilegal, conforme se depreende do seguinte trecho (e-STJ fls. 48/50 - grifei): (…).

Como visto, a Corte concluiu não haver demora injustificada no processamento da ação penal, ressaltando que já foram realizadas audiências, sendo necessária a expedição de cartas precatórias para a realização de atos processuais, pontuando, porém, que o trâmite do processo estava suspenso em razão da pandemia causada pelo vírus covid-19.

Nesse ponto, entendo que deve prevalecer a Recomenda n. 62 do CNJ, que assim dispõe: (…).

Na espécie, embora constatado o efetivo risco de reiteração, o paciente se encontra segregado desde 12/9/2019, há mais de um ano, em razão de crime praticado sem violência ou grave ameaça, sendo também o único réu na ação penal que se encontra suspensa em razão da pandemia do coronavírus, conforme informações do juízo de origem (e-STJ fl. 86): 'No mais, os autos aguardam o retorno dos trabalhos presenciais do Poder Judiciário, já que suspensos, por ordem do Conselho Nacional de Justiça, para realização de audiência de instrução e julgamento'.

Por fim, a defesa juntou aos autos um conjunto de documentos que atestam ter o paciente sofrido de tuberculose pouco tempo antes de ser preso (e-STJ fls. 140/145) e informação confirmando que três detentos foram diagnosticados com o vírus (e-STJ fls. 136/137), o que efetivamente evidencia o risco real de contaminação.

Em resumo, considerando tempo de prisão preventiva superior a um ano, o fato de que o delito não foi praticado com violência ou grave ameaça e que o paciente apresenta problemas de saúde, que o deixam mais vulnerável aos riscos da pandemia do coronavírus, entendo que a prisão preventiva do paciente deve ser substituída pela domiciliar, com medidas cautelares adicionais, entre elas o monitoramento eletrônico.

Nesse sentido: (…).

Ante o exposto, não conheço do presente habeas corpus*. Contudo, concedo a ordem de ofício, para substituir a prisão preventiva do paciente por domiciliar, com medidas cautelares adicionais a serem fixadas pelo Juízo de primeiro grau, entre elas o monitoramento eletrônico"* (fls. 6-15, e-doc. 6).

8. Na espécie, não foi reconhecida a ilegalidade da prisão preventiva. Ao analisar o caso o Superior Tribunal de Justiça concluiu que a prisão cautelar poderia ser substituída pela medida cautelar de monitoramento eletrônico, sem prejuízo de outras a serem fixadas pelo juízo de origem, para evitar a reiteração criminosa do paciente.

O Relator ressaltou que "*a prisão preventiva foi decretada em razão da periculosidade social do paciente, evidenciada pelo efetivo risco de reiteração em práticas delitivas, porquanto, apresenta um histórico de antecedentes de 53 laudas e se encontrava em livramento condicional desde outubro de 2018, mesmo assim voltou a praticar golpes da região".*

9. Este Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal, desde que o juiz o faça de forma fundamentada. Assim, por exemplo:

"Habeas corpus. *Penal. Processual Penal. 2. Prisão preventiva. Substituição por medidas cautelares diversas da prisão. Adequação às condições pessoais do acusado. Possibilidade. 3. Ordem concedida em parte, para substituir a prisão preventiva por medidas cautelares diversas, na forma do art. 319 do CPP"* (HC n. 132.229/PR, Relator originário o Ministro Teori Zavascki, Redator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 13.10.2016).

*"*Habeas corpus. *Constitucional. Processual Penal. Crimes previstos nos arts. 2º, § 4º, II, da Lei nº 12.850/13 e nos arts. 288, 317,* caput *e § 1º, 319, 321, todos do Código Penal. Prisão preventiva. Artigo 312 do Código de Processo Penal. Pretendida revogação da prisão ou da substituição por medidas cautelares diversas. Artigo 319 do Código de Processo Penal. Garantia da instrução processual e aplicação da lei penal. Fundamentos afastados pelo Superior Tribunal de Justiça no aresto questionado. Análise circunscrita à necessidade de manutenção da constrição sob a óptica da garantia da ordem pública. Insubsistência diante das atuais circunstâncias. Hipótese em que as medidas cautelares diversas da prisão se mostram suficientes para obviar o* periculum libertatis *reconhecido na espécie. Ordem concedida. Prejudicialidade do agravo regimental da Procuradoria-Geral da República. 1. O princípio constitucional da presunção de inocência (CF, art. 5º, LVII), como norma de tratamento, significa que, diante do estado de inocência que lhe é assegurado, o imputado, no curso da persecução penal, não pode ser tratado como culpado nem ser a esse equiparado. 2. A imposição de qualquer medida cautelar pessoal, inclusive a prisão, reclama a indicação dos pressupostos fáticos que autorizem a conclusão de que o imputado, em liberdade, criará riscos para os meios ou o resultado do processo, pois, do contrário, estar-se-ia incorrendo em verdadeira antecipação de pena. 3. A prisão preventiva é a* ultima ratio*, a derradeira medida a que se deve recorrer, e somente poderá ser imposta se as outras medidas cautelares dela diversas não se mostrarem adequadas ou suficientes para a contenção do* periculum libertatis *(art. 282, § 6º, CPP). 4. Não há como se ignorar a gravidade das condutas imputadas ao paciente que supostamente contribuiu, em um contexto de organização criminosa, para a inserção de alimentos sem fiscalização adequada no mercado. Porém, por mais graves e reprováveis que sejam essas condutas supostamente perpetradas, isso não justifica, por si só, a decretação da prisão cautelar. Precedentes. 5. A análise dos elementos que conduziram à decretação e à manutenção da custódia do paciente demonstra a subsistência do* periculum libertatis*, que pode ser atenuado com medidas cautelares diversas e menos gravosas que a prisão, mesmo porque o período de sua custódia provisória até o momento também poderá servir de freio à possível reiteração dessas eventuais condutas ilícitas. Precedentes. 6. Não há como se ter por suficiente a justificativa quanto ao indeferimento da revogação à custódia, seja para fundamentar a garantia da ordem pública, seja para fundamentar a conveniência da instrução. Primeiro porque, em relação a essa, o próprio magistrado reconheceu que a instrução da ação penal já se encerrou. Segundo porque, em relação àquela, foi noticiada a adoção de medida cautelar de sequestro de bens imóveis, entre outras medidas, para obstaculizar a aventada tentativa de alienação de patrimônio. 7. Essas circunstâncias, não obstante compreensão diversa da Procuradoria-Geral da República em seu parecer, quando analisadas em conjunto, fragilizam consideravelmente a remanescente justificativa da custódia - garantia da ordem pública -, sendo que a adoção de medidas cautelares outras (CPP, art. 319) seriam suficientes para a contenção do* periculum libertatis *verificado. 8. Estando descaracterizada a necessidade da prisão do paciente em face da garantia da ordem pública, a imposição de medidas cautelares diversas da custódia mostra-se suficiente para mitigar o aventado risco que sua liberdade representaria à ordem pública, até porque, como já reconheceu esta Corte, as outras medidas cautelares previstas na lei processual podem ser tão onerosas ao implicado quanto a própria prisão (v.g. HC nº 121.089/AP, Segunda Turma, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 17/3/15). 9.* Habeas corpus *concedido para, uma vez ratificada a liminar deferida, substituir a prisão preventiva do paciente por medidas cautelares dela diversas (CPP, art. 319), a serem estabelecidas pelo juízo de origem. 10. Prejudicialidade do agravo regimental interposto pela Procuradoria-Geral da República contra a decisão liminar proferida"* (HC n. 151.788/PR, Relator o Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe 7.11.2018).

10. Pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, "*pode o Relator, com fundamento no art. 21, § 1º, do Regimento Interno, negar seguimento ao* habeas corpus *manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante, embora sujeita a decisão a agravo regimental*" (HC n. 96.883-AgR, de minha relatoria, DJe 1º.2.2011).

11. Pelo exposto, **nego seguimento ao *habeas corpus*** (§ 1º do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), **prejudicada a medida liminar requerida.**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3F1F-E1F1-DB1E-DC8C e senha FA69-CAD3-0B44-F87E

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2020.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

HABEAS CORPUS 193.966 **(524)**

ORIGEM : 193966 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
PACTE.(S) : PAULO IGOR DA SILVA CARELLI
IMPTE.(S) : AFONSO HENRIQUE DESTRI (080602/RJ, 145333/SP) E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : RELATORA DO HC N° 548.324 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra decisão proferida por Ministro do Superior Tribunal de Justiça que indeferiu o pleito cautelar requerido naquela Corte.

Em vista disto, este pleito não deve prosseguir.

A orientação jurisprudencial deste Supremo Tribunal é firme no sentido de que a superação da Súmula 691 somente se justifica nos casos de flagrante teratologia, ilegalidade manifesta ou abuso de poder, situações nas quais não se enquadra a decisão impugnada.

Ainda que em juízo de mera delibação, não é possível aferir, no *decisum* questionado, situações aptas a justificar a superação do referido verbete. Infere-se, com efeito, que o Ministro do STJ, ao analisar a impetração do *habeas corpus*, apreciou somente os requisitos autorizadores daquela excepcional medida e concluiu pela inexistência deles.

Não há nesse ato nenhuma ilegalidade flagrante, tampouco abuso de poder. Muito pelo contrário. Não se pode exigir, nesta fase processual, que o julgador esgote os fundamentos pelos quais a ordem deva ou não ser concedida. Se a argumentação do impetrante não foi suficiente para, *a priori*, convencer àquele magistrado, caberá ao colegiado respectivo, depois de instruído o processo, analisar as questões postas sob exame, não havendo nesse agir nenhum constrangimento ilegal.

Tal circunstância impede o exame do tema por este Supremo Tribunal, sob pena de incorrer-se em indevida supressão de instância, com evidente extravasamento dos limites de competência descritos no art. 102 da Constituição Federal.

Isso posto, nego seguimento a este *writ* (art. 21, § 1°, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Prejudicado o pleito cautelar, caso tenha sido requerido.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2020.

Ministro **Ricardo Lewandowski**

Relator

HABEAS CORPUS 193.967 **(525)**

ORIGEM : 193967 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
PACTE.(S) : DILSON DE ALMEIDA PANISIO
IMPTE.(S) : RODRIGO BARBOSA DA SILVA (35718/DF) E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC N° 574.573 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de medida liminar, impetrado contra decisão proferida pelo Ministro JORGE MUSSI, do Superior Tribunal de Justiça, no HC 574.573/RJ.

Consta dos autos, em síntese, que, em decorrência da denominada Operação "Open Doors", o paciente foi denunciado e preso preventivamente (Ação Penal 0010069-07.2019.8.19.0007) pela prática dos crimes de lavagem de capitais (art. 1º, § 1º, da Lei 9.613/1988), por 445 vezes, e furto qualificado (art. 155, § 4º, II, do Código Penal), por duas vezes.

Colhe-se do decreto prisional (Doc. 7):

Inicialmente destaco que o procedimento inquisitorial que instrui a denúncia ora ofertada resultou do desmembramento daquele que embasou a ação penal n° 0012911.62.2016.8.19.0007, em trâmite por este Juízo, proposta pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro em face de 79 (setenta e nove) indivíduos, por suposto cometimento dos crimes de constituição e integração em organização criminosa e fartos qualificados.

Naquela oportunidade foram colhidos elementos que indiciavam a existência de organização criminosa que já demonstrava ostentar significativo porte, cujo núcleo teria sede nesta cidade e aqui atuado na **invasão de sistemas de dados de instituições bancárias, com a obtenção de senhas que teriam propiciado diversas transferências de valores, em prejuízo de inúmeros correntistas.**

[…]

Os elementos coligidos naqueles autos indiciam que **Dilson de Almeida Panisio**, sediado na cidade de Ponta Grossa-PR, **exerceria função de escol no grupo criminoso, qual seja, de "hacker"**, incumbido da invasão aos sistemas informatizados de dados das instituições bancárias e a realização de transferências eletrônicas de valores.

Todavia, como já mencionado, as investigações; prosseguiram, já que havia indícios da participação de outros indivíduos na organização criminosa, supostamente vinculados a Dilson Panisio, notadamente assumindo funções relativas à lavagem de capitais, havendo representação pela quebra dos sigilos bancário e fiscal, pleito que foi deferido por este Juízo que, aliado a outros elementos que vieram da análise de computadores e dispositivos de memórias arrecadados por meio de medidas de busca e apreensão deferidas, revelaram veementes indícios da integração dos demais denunciados na organização criminosa mencionada, ao que parece, exercendo funções específicas.

[…]

Cabe salientar que diante da dimensão e, ao que tudo indica, do aparelhamento do grupo e utilização de meios tecnológicos, teriam sido perpetrados desfalques que totalizam aproximadamente **R$ 2.700.000,00** (dois milhões e setecentos mil reais), em operações supostamente efetuadas em diversos Estados da Federação, repita-se, apenas pelo grupo supostamente capitaneado por Dilson Pansio, uma vez que, a estimativa atualizada dos desfalques perpetrados por toda a organização criminosa alcança o montante de **R$ 150.000.000,00** (cento e cinquenta milhões de reais).

Irresignada, a defesa impetrou *Habeas Corpus* no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que denegou a ordem, conforme ementa (Doc. 13):

HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, FURTOS QUALIFICADOS PELA FRAUDE, CONCURSO DE AGENTES E LAVAGEM DE CAPITAIS. PRISÃO PREVENTIVA. Alegação de inépcia da inicial. Não configuração de *bis in idem*. Trancamento da ação repelido. Ausência de ilegalidade na separação de imputações. Análise do pleito de revogação da prisão preventiva por medidas cautelares que restou prejudicada. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA

Na sequência, nova impetração, desta vez direcionada ao Superior Tribunal de Justiça, cujo pedido de liminar fora indeferido.

Nesta ação, o impetrante alega, em suma: **(a)** *não pode o paciente ser julgado duas vezes pelo mesmo fato (non bis in idem), impõem-se a necessidade de trancar a ação penal n. 00100069-07.2019.8.19.0007, determinando que novos crimes, desdobramento da investigação, sejam inseridos na forma de aditamento da exordial acusatória oferecida no bojo dos autos n. 0012523- 61.2018.8.19.0007, notadamente em face da impossibilidade do fatiamento da denúncia;* e **(b)** *o paciente encontra-se segregado desde o mês de janeiro de 2019, sem até o presente momento ocorrer audiência de instrução e julgamento.*

Requer, assim, a concessão da ordem, *para se reconheça a impossibilidade do fatiamento das denúncias criminais, determinando que a segunda ação penal (00100069-07.2019.8.19.0007) seja trancada (...); outrossim, subsidiariamente, é o presente para requerer, em atenção à adequação, necessidade e proporcionalidade, a substituição da prisão preventiva do paciente por uma das medidas cautelares diversas da prisão, na forma do artigo 319 do Código de Processo Penal.*

É o relatório. Decido.

Nos termos da Súmula 691/STF, não cabe ao SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL conhecer de *Habeas Corpus* voltado contra decisão proferida por relator que indefere o pedido de liminar em impetração requerida a tribunal superior, sob pena de indevida supressão de instância. O rigor na aplicação desse enunciado tem sido abrandado por julgados desta CORTE somente em caso de manifesto constrangimento ilegal, prontamente identificável (HC 138.946, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Rel. p/ Acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 25/4/2018; HC 128.740, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Rel. p/ Acórdão Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe de 24/10/2016; HC 138.945- AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 7/3/2017).

Na espécie, entretanto, não se constata a presença de flagrante ilegalidade apta a justificar a intervenção antecipada da SUPREMA CORTE.

Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, INDEFIRO A ORDEM DE *HABEAS CORPUS*.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2020.

Ministro **Alexandre de Moraes**

Relator

Documento assinado digitalmente

HABEAS CORPUS 193.968 **(526)**

ORIGEM : 193968 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
PACTE.(S) : JULIANO BARRETO DA SILVA
IMPTE.(S) : RAFAEL DE AZEVEDO (436932/SP)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC N° 614.027 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado contra decisão monocrática proferida por Ministro do Superior Tribunal de Justiça.

Em vista disto, este pleito não deve prosseguir.

O art. 102, I, **i**, da Constituição Federal preceitua que a competência

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3F1F-E1F1-DB1E-DC8C e senha FA69-CAD3-0B44-F87E

do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar originariamente o *habeas corpus* será inaugurada "[...] quando o coator for Tribunal Superior ou quando o coator ou o paciente for autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância".

Na espécie, a ausência da análise pelo colegiado de Tribunal Superior, dos fundamentos constantes da decisão monocrática, impede o conhecimento do *writ* nesta Suprema Corte.

Ademais, não verifico teratologia, flagrante ilegalidade ou abuso de poder que possam ser constatados *ictu oculi* e que mitigariam a impossibilidade da análise *per saltum* das questões trazidas no presente *habeas corpus*.

Nesse sentido:

"*HABEAS CORPUS* CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE MINISTRO DE TRIBUNAL SUPERIOR. RECORRIBILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES. 1. Incidência de óbice ao conhecimento da ordem impetrada neste Supremo Tribunal Federal, uma vez que se impugna decisão monocrática de Ministro do Superior de Tribunal de Justiça (HC 151.344-AgR, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 21/3/2018; HC 122.718/SP, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe de 3/9/2014; HC 121.684-AgR/SP, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, DJe de 16/5/2014; HC 138.687-AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe de 1º/3/2017; HC 116.875/AC, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 17/10/2013; HC 117.346/SP, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 22/10/2013; HC 117.798/SP, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 24/4/2014; HC 119.821/TO, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 29/4/2014; HC 122.381-AgR/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 9/10/2014; RHC 114.737/RN, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 18/4/2013; RHC 114.961/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 8/8/2013). 2. O exaurimento da instância recorrida é, como regra, pressuposto para ensejar a competência do Supremo Tribunal Federal, conforme vem sendo reiteradamente proclamado por esta Corte (HC 129.142, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Rel. p/ Acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 10/8/2017; RHC 111.935, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 30/9/2013; HC 97.009, Rel. p/ Acórdão: Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, DJe de 4/4/2014; HC 118.189, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 24/4/2014). 3. Inexistência de teratologia ou caso excepcional que caracterizem flagrante constrangimento ilegal. 4. *Habeas corpus* não conhecido" (HC 165.860/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, redator p/ acórdão Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma).

Reforço, por fim, diante da situação de pandemia declarada publicamente pela Organização Mundial de Saúde - OMS, a necessidade da observância do teor da Recomendação 62/2020 pelo juízo de primeiro grau, que deverá considerar as orientações estabelecidas pelo CNJ nos casos de sua competência, pois dispõe de melhores condições para avaliar o preenchimento, pelo paciente, dos requisitos nela elencados.

Isso posto, nego seguimento a este *writ* (art. 21, § 1°, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Prejudicado o exame do pleito cautelar.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2020.

Ministro **Ricardo Lewandowski**
Relator

HABEAS CORPUS 193.972 **(527)**

ORIGEM : 193972 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
PACTE.(S) : WEBSTER MARQUES PAIVA DA SILVA
IMPTE.(S) : FLAVIO RODRIGUES DA SILVA BATISTELLA (179070/SP)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 572.092 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra decisão monocrática, proferida no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu do HC 572.092/SP, mas recomendou ao Juízo de origem que imprima maior celeridade no julgamento da ação penal 0014450-90.2016.8.26.0032, antecipando, se possível, a realização da sessão plenária do tribunal popular (eDOC 11).

Em vista do excesso de prazo no julgamento da ação criminal pelo Tribunal do Júri, pede-se a concessão de liberdade provisória ao paciente, com a sua imediata soltura.

É o relatório. **Decido**.

1. Cabimento do *habeas corpus*:

Inicialmente, destaco que esta Corte tem posição firme pela impossibilidade de admissão de *habeas corpus* impetrado contra decisão proferida por membro de Tribunal Superior, visto que, a teor do art. 102, I, *i*, da Constituição da República, sob o prisma da autoridade coatora, a competência originária do Supremo Tribunal Federal somente se perfectibiliza na hipótese em que Tribunal Superior, por meio de órgão colegiado, atue em tal condição. Nessa linha, cito o seguinte precedente:

"É certo que a previsão constitucional do *habeas corpus* no artigo 5º, LXVIII, tem como escopo a proteção da liberdade. Contudo, não se há de vislumbrar antinomia na Constituição Federal, que **restringiu a competência desta Corte às hipóteses nas quais o ato imputado tenha sido proferido por Tribunal Superior. Entender de outro modo, para alcançar os atos praticados por membros de Tribunais Superiores, seria atribuir à Corte competência que não lhe foi outorgada pela Constituição.** Assim, a pretexto de dar efetividade ao que se contém no inciso LXVIII do artigo 5º da mesma Carta, ter-se-ia, ao fim e ao cabo, o descumprimento do que previsto no artigo 102, I, i, da **Constituição como regra de competência,** estabelecendo antinomia entre normas constitucionais.

Ademais, com respaldo no disposto no artigo 34, inciso XVIII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, pode o relator negar seguimento a pedido improcedente e incabível, fazendo-o como porta-voz do colegiado. Entretanto, **há de ser observado que a competência do Supremo Tribunal Federal apenas exsurge se coator for o Tribunal Superior (CF, artigo 102, inciso I, alínea i), e não a autoridade que subscreveu o ato impugnado. Assim, impunha-se a interposição de agravo regimental** (HC 114.557 AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 12.08.2014, *grifei*)."

Não se inaugura a competência deste Supremo nas hipóteses em que não esgotada a jurisdição antecedente, visto que tal proceder acarretaria indevida supressão de instância, dado **o cabimento de agravo regimental.** Precedentes:

"**É inadmissível o *habeas corpus* que se volta contra decisão monocrática do relator da causa no Superior Tribunal de Justiça não submetida ao crivo do colegiado por intermédio do agravo interno, por falta de exaurimento da instância antecedente**." (HC 141.316 AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 05.05.2017, *grifei*)

"1. […] **O exaurimento da jurisdição e o atendimento ao princípio da colegialidade, pelo tribunal prolator, se dá justamente mediante o recurso de agravo interno, previsto em lei, que não pode simplesmente ser substituído por outra ação de *habeas corpus*, de competência de outro tribunal**. 2. A se admitir essa possibilidade estar-se-á atribuindo ao impetrante a faculdade de eleger, segundo conveniências próprias, qual tribunal irá exercer o juízo de revisão da decisão monocrática: se o STJ, juízo natural indicado pelo art. 39 da Lei 8.038/1990, ou o STF, por via de *habeas corpus* substitutivo. **O recurso interno para o órgão colegiado é medida indispensável não só para dar adequada atenção ao princípio do juiz natural, como para exaurir a instância recorrida, pressuposto para inaugurar a competência do STF**. (HC 130.719 AgR, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 03.11.2015, *grifei*)

No caso concreto, por contrariar frontalmente a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o *habeas corpus* não merece conhecimento, na medida em que ataca decisão monocrática que denegou a impetração, sem ter manejado irresignação regimental.

2. Análise da possibilidade de concessão da ordem de ofício no caso concreto:

Devido ao caráter excepcional da superação da jurisprudência da Corte, a concessão da ordem de ofício configura providência a ser tomada tão somente em casos absolutamente aberrantes e teratológicos, em que a ilegalidade deve ser cognoscível de plano, sem a necessidade de produção de quaisquer provas ou colheita de informações, **o que, no caso concreto, não se verifica.**

Destarte, como não se trata de decisão manifestamente contrária à jurisprudência do STF ou de flagrante hipótese de constrangimento ilegal, não é o caso de concessão da ordem de ofício.

3. Diante do exposto, com fulcro no art. 21, § 1º, do RISTF, **nego seguimento ao *habeas corpus*.**

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2020.

Ministro **Edson Fachin**
Relator
Documento assinado digitalmente

HABEAS CORPUS 193.973 **(528)**

ORIGEM : 193973 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
PACTE.(S) : JAMILLE LIMA MILHOME
IMPTE.(S) : NERY CALDEIRA (323999/SP)
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: Trata-se de *habeas corpus* interposto contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça, assim ementado (AgRg no HC 616.082/SP – eDOC 11):

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. INDEFERIMENTO LIMINAR. EXECUÇÃO PENAL. EXAME DA MATÉRIA EM HABEAS CORPUS ANTERIOR. REITERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. AGRAVO DESPROVIDO. Inviável o reexame de matéria já apreciada em mandamus anteriormente julgado, configurada a inadmissível reiteração de pedido, nos termos do art. 210 do Regimento Interno do STJ. Agravo regimental desprovido.

Narra o impetrante que: a) a paciente foi condenada pela infração ao art. 155, §4º, II e IV, do CP, nos autos 0001373-25.2017.8.26.0599, à pena de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3F1F-E1F1-DB1E-DC8C e senha FA69-CAD3-0B44-F87E

02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, tendo a reprimenda sido substituída por restritivas de direito, consistente em prestação de serviços a comunidade; b) também foi condenação pela infração ao art. 155, §4º, II e IV do CP, nos autos 000236372.2017.8.26.0548, à pena de 02 (dois) e 09 (nove) meses de reclusão, em regime aberto, tendo sido substituída a pena corporal por prestação de serviços à comunidade; c) apesar de ter sido intimada, a paciente frustrou a execução das referidas penas por ser portadora de distúrbios mentais; d) diante do inadimplemento das duas condenações, em processos distintos, as penas foram somadas (art. 111 da LEP) e convertidas em privativa de liberdade, sem a oitiva da defesa; e) a decisão viola a coisa julgada e o princípio da individualização da pena, pois fixa regime mais gravoso que o título condenatório transitado em julgado, bem como ofende o princípio constitucional da ampla defesa ao impor regressão de regime sem prévia oitiva da apenada; f) a defesa impetrou *habeas corpus* perante o STJ, que concedeu a ordem de ofício para anular a decisão proferida no HC 215365997.2020.8.26.0000, determinando ao Tribunal local a análise das questões ali suscitadas; g) o TJ descumpriu a determinação do STJ, pois não apreciou a matéria.

À vista dos argumentos acima, pugna pela cassação da decisão do juízo da execução, concedendo-se a ordem para manter a paciente no regime aberto.

É o relatório. **Decido**.

1. No caso dos autos, a apontada ilegalidade não pode ser aferida de pronto.

A Quinta Turma do STJ desproveu o agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente o HC 616.082/SP por se tratar de reiteração de impetração já analisada.

Assim, considerando que o ato coator não enfrentou o mérito do *writ*, não cabe ao Supremo decidir, nestes autos, acerca da suposta ilegalidade da conversa das penas restritiva de direitos em privativas de liberdade.

Calha enfatizar que esta Suprema Corte não detém competência para revisar, em recurso ordinário constitucional, diretamente, ato jurisdicional emanado pelo Juízo de primeira instância:

Inviável o exame das teses defensivas não analisada pelo Superior Tribunal de Justiça e pela Corte Estadual, sob pena de indevida supressão de instâncias. Precedentes. (RHC 135560 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 21/10/2016)

A inexistência de manifestação do STJ sobre o mérito da impetração impede o exame da matéria por esta Corte, sob pena de incorrer-se em indevida supressão de instância, com evidente extravasamento dos limites de competência descritos no art. 102 da Constituição Federal. (HC 135949, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 04/10/2016)

A supressão de instância impede o conhecimento de Habeas Corpus impetrado per saltum, porquanto ausente o exame de mérito perante a Corte Superior. (HC 130375 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 13/09/2016)

Destarte, como não se trata de decisão manifestamente contrária à jurisprudência do STF, ou de flagrante hipótese de constrangimento ilegal, não é o caso de concessão da ordem.

2. Posto isso, com fulcro no art. 21, §1º, do RISTF, **nego seguimento ao *habeas corpus***.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 11 de novembro de 2020.

Ministro **Edson Fachin**
Relator
Documento assinado digitalmente

HABEAS CORPUS 193.981 **(529)**

ORIGEM	: 193981 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
PACTE.(S)	: ALESSANDRO DE FREITAS SOUZA
IMPTE.(S)	: ELIENAI NOGUEIRA DA SILVA (394301/SP)
COATOR(A/S)(ES)	: PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESPACHO

HABEAS CORPUS. *PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTE. PRISÃO PREVENTIVA. PEDIDO DE CONVERSÃO EM DOMICILIAR.* HABEAS CORPUS *INDEFERIDO LIMINARMENTE NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: SÚMULA N. 691/STF: DUPLA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PROVIDÊNCIAS PROCESSUAIS.*

Relatório

1. *Habeas corpus*, com requerimento de medida liminar, impetrado por Elienai Nogueira da Silva, em benefício de Alessandro de Freitas Souza, contra decisão do Ministro Humberto Martins, Presidente do Superior Tribunal de Justiça, pela qual, em 9.11.2020, indeferiu liminarmente o "*HC STJ Plantão Especial n. 2020/267*", com fundamento na Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal.

O caso

2. Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante, tendo sido a prisão convertida em preventiva pela prática de tráfico de entorpecente (*caput* do art. 33 da Lei n. 11.343/2006), tendo a defesa requerido sua prisão domiciliar, pois "*a esposa do paciente, mãe de sua filha de 12 anos de idade, está internada na UTI da Santa Casa de Presidente Prudente (SP) e, em razão disso, a menina está desamparada, dependente da ajuda de vizinhos*".

3. Indeferido o pedido pelo magistrado processante (fls. 86-87, doc. 2), a defesa impetrou *habeas corpus* no Tribunal de Justiça de São Paulo, que indeferiu a medida liminar requerida (fls. 101-103, doc. 2).

4. Contra a decisão de indeferimento da medida liminar no tribunal de origem, impetrou-se o "*HC STJ Plantão Especial n. 2020/267*", no Superior Tribunal de Justiça, indeferido liminarmente pelo Ministro Humberto Martins, pelo óbice da Súmula n. 691/STF (doc. 6).

5. Essa a decisão objeto da presente impetração, na qual a impetrante insiste na concessão de prisão domiciliar, sustentando a necessidade de superação da Súmula n. 691/STF.

Afirma que, em "*10/11/2020, chegou a este patrono uma nova declaração do Hospital regional de Presidente Prudente, onde consta que Gisele Natália Dourado se encontra internada no Hospital regional desde o dia 30/10/2020, no setor de hematologia, sem previsão de alta por hora*".

Sustenta que, "*diante deste fatos se motiva o presente pedido, em um primeiro plano pois a filha do casal não há com quem ficar, bem como não se sabe quanto tempo necessitará para que a esposa se recupere e cuide da prole na ausência do pai, e em um segundo, pois caso algo como a morte da companheira ocorra, o réu possa se despedir com dignidade, pois conforme sabemos, devido a atual pandemia que vivemos, uma liberação de urgência para acompanhar o velório não seria possível, ante os riscos que a ação geraria, bem como que todos os velórios estão em horário reduzidos, um pedido deste nível jamais seria atendido a tempo e mesmo que fosse talvez não pudesse ser executado*".

Argumenta que "*o estado do acusado é lamentável,* [teria perdido um filho recentemente], *e pugna a sua liberdade ou prisão domiciliar, ainda que seja revogada após a recuperação ou mesmo em audiência que está para ocorrer na data de 19/11/2020, mas apenas deseja estar com seus familiares e se possível se despedir de forma digna".*

Estes o requerimento e o pedido:

*"(...) requer o impetrante o reconhecimento da nulidade por falta de Fundamentação com a consequente reforma da r. decisão "proferida pela Juízo Plantonista da 29ª Circunscrição Judiciária se faça prevalente o presente "*Writ*". bem como a concessão LIMINAR da ordem, para que seja relaxada a prisão do paciente, com a imediata expedição de alvará de soltura em favor deste. Subsidiariamente, caso não entenda Vossa Excelência ser o caso de revogação da prisão preventiva, requer seja aplicada qualquer das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, de forma preferencial, aquela consistente no comparecimento periódico em Juízo, de forma a privilegiar a ultima ratio da Lei 12.403/2011: a prisão processual como medida extrema, nos moldes como vem sendo defendido pela doutrina penal e criminológica moderna, bem como se necessário, a sua prisão domiciliar".*

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

6. O caso apresenta peculiaridades que podem demonstrar excepcionalidade a revelar a necessidade de superação do óbice sumular invocado. Justamente por essa razão o magistrado de plantão, ao indeferir o pedido de revogação da prisão preventiva, determinou a expedição de ofício para o acompanhamento do caso pelo Conselho Tutelar:

"(...) Os argumentos apresentados pelo patrono em nada alteram os fundamentos da recente decisão proferida, inclusive, por este mesmo Magistrado, juntada à p. 63/66. A situação de pandemia já existia desde os fatos em tela, pouco tendo se alterado desde a referida decisão.

De diferente, apenas o estado de saúde da esposa do acusado e a afirmada situação da situação da filha, situação essa que não influencia na análise técnica dos requisitos do art. 312 do CPP.

Necessário, todavia, diante da situação trazida pelo zeloso Advogado, um acompanhamento de perto pelo Conselho Tutelar de Panorama, a fim de verificar a situação da criança e tomar as providências que entender cabíveis.

Acrescente-se apenas que, "a primariedade, bons antecedentes, residência certa e emprego fixo não obstam a custódia provisória" (STJ, HC nº 3.022-2, 6ª Turma unânime, Rel. Min. Anselmo Santiago, j. 13.02.94. Em idêntico sentido: Julgados do TACRIM SP 90/52, 92/71; Rev. de Julgados e Doutrina do TACRIM SP 11/199, 12/173, dentre tantos outros).

Além disso, o princípio constitucional do estado de inocência não revogou os dispositivos legais que disciplinam a prisão cautelar, conforme reiterada jurisprudência (No sentido do texto: TJSP, HC 95.377, RT 658/293; STJ, RHC 787, 5ª Turma, RT 662/347, dentre tantos outros julgados).

*Ante o exposto, **indefiro** os pedidos de revogação da prisão preventiva e/ou liberdade provisória, ficando mantida a prisão preventiva, nos termos da respectiva decisão.*

Sem prejuízo, oficie-se ao Conselho Tutelar de Panorama-SP, com urgência, a fim de que verifique a situação da criança A.B.D.S, residente a rua João Vieira, nº 130, Nosso Teto, Panorama-SP, adotando as providências que entender necessárias.

Consigno que a resposta deverá ser encaminhada ao Juízo de Direito da Comarca de Panorama-SP, a fim de ser juntado no processo nº 1500125-66.2020.8.26.0591.

Após o término do plantão judiciário, redistribua-se este expediente à 2ª Vara Judicial da Comarca de Panorama-SP, a fim de que seja apensado aos autos nº 1500125-66.2020.8.26.0591".

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3F1F-E1F1-DB1E-DC8C e senha FA69-CAD3-0B44-F87E

Para a perfeita compreensão do quadro e conclusão correta sobre a questão posta, são necessários esclarecimentos sobre as informações do Conselho Tutelar e da avaliação do magistrado processante mais próximo do caso sobre a necessidade de manutenção da custódia cautelar e da possibilidade de substituição por medidas alternativas à prisão, a partir dos elementos atualizados colacionados ao processo na origem.

7. Requisitem-se, com máxima urgência, informações à Segunda Vara Judicial da Comarca de Panorama/SP, a serem prestadas no prazo máximo de 48 horas, sobre o alegado na presente impetração, especialmente quanto à avaliação do Conselho Tutelar sobre a situação da filha do paciente (Processo n. *1500125-66.2020.8.26.0591*)**, fornecendo, ainda, informações sobre os antecedentes criminais do acusado.**

Prestadas as informações, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2020.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

HABEAS CORPUS 194.007 **(530)**

ORIGEM : 194007 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
PACTE.(S) : GILMAR ADALTO SILVA
IMPTE.(S) : JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR (229554/SP)
COATOR(A/S)(ES) : PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra decisão monocrática, proferida no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que, no HC 2020/266, indeferiu o pedido liminar (eDOC 5).

Busca-se, em suma, a revogação da prisão preventiva do paciente, decretada em decorrência da conversão da prisão em flagrante, pela suposta prática das condutas descritas no art. 24-A da Lei 11.340/2006 (por três vezes), art. 147 do Código Penal e art. 65 do Decreto-Lei 3.688/1941, estes c.c. o art. 61, II, *f*, do Código Penal, praticados em contexto de violência doméstica contra sua ex-companheira. Subsidiariamente, pleiteia-se aplicação de medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

É o relatório. **Decido**.

1. Esta Corte tem posição firme pela impossibilidade de admissão de *habeas corpus* impetrado contra decisão proferida por **membro** de Tribunal Superior, visto que, a teor do art. 102, I, "i", da Constituição da República, sob o prisma da autoridade coatora, a competência originária do Supremo Tribunal Federal somente se perfectibiliza na hipótese em que **Tribunal Superior,** por meio de órgão colegiado, atue nessa condição. Nessa linha, cito o seguinte precedente:

"É certo que a previsão constitucional do *habeas corpus* no artigo 5º, LXVIII, tem como escopo a proteção da liberdade. Contudo, não se há de vislumbrar antinomia na Constituição Federal, que **restringiu a competência desta Corte às hipóteses nas quais o ato imputado tenha sido proferido por Tribunal Superior. Entender de outro modo, para alcançar os atos praticados por membros de Tribunais Superiores, seria atribuir à Corte competência que não lhe foi outorgada pela Constituição.** Assim, a pretexto de dar efetividade ao que se contém no inciso LXVIII do artigo 5º da mesma Carta, ter-se-ia, ao fim e ao cabo, o descumprimento do que previsto no artigo 102, I, 'i', da **Constituição como regra de competência**, estabelecendo antinomia entre normas constitucionais.

Ademais, com respaldo no disposto no artigo 34, inciso XVIII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, pode o relator negar seguimento a pedido improcedente e incabível, fazendo-o como porta-voz do colegiado. Entretanto, **há de ser observado que a competência do Supremo Tribunal Federal apenas exsurge se coator for o Tribunal Superior (CF, artigo 102, inciso I, alínea 'i'), e não a autoridade que subscreveu o ato impugnado. Assim, impunha-se a interposição de agravo regimental"** (HC 114.557 AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 12.08.2014, *grifei*).

Nessa perspectiva, tem-se reconhecido o descabimento de *habeas corpus* dirigido ao combate de decisão **monocrática de indeferimento de liminar** proferida no âmbito do STJ. Tal entendimento pode ser extraído a partir da leitura da Súmula 691/STF:

"**Não compete** ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* impetrado **contra decisão do Relator** que, em *habeas corpus* requerido a tribunal superior, **indefere a liminar."**

2. Não bastasse, a exigência de motivação estabelecida pelo art. 93, IX, CF, deve ser compreendida à luz do cenário processual em que o ato se insere. Vale mencionar, por exemplo, a evidente distinção da motivação exigida entre medidas embrionárias, que se contentam com juízo sumário, e o édito condenatório, que desafia a presença de arcabouço robusto para fins de desconstituição do estado de inocência presumido.

Cumpre assinalar que o deferimento de liminar em *habeas corpus* constitui medida excepcional por sua própria natureza, que somente se justifica quando a situação demonstrada nos autos representar, desde logo, manifesto constrangimento ilegal.

Ou seja, no contexto do *habeas corpus*, a concessão da tutela de urgência é exceção, e, nesse particular, seu indeferimento deve ser motivado de acordo com essa condição.

Sendo assim, o ônus argumentativo para afastar o pleito liminar é extremamente reduzido. Calha reiterar que, em tais hipóteses, não há pronunciamento de mérito da autoridade apontada como coatora, de modo que se mostra recomendável aguardar a manifestação conclusiva do Juízo natural.

3. Destarte, como não se trata de decisão manifestamente contrária à jurisprudência do STF ou de flagrante hipótese de constrangimento ilegal, com fulcro na Súmula 691/STF e no art. 21, § 1º, do RISTF, **nego seguimento** ao *habeas corpus.*

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 12 de novembro de 2020.

Ministro **Edson Fachin**

Relator

Documento assinado digitalmente

INQUÉRITO 4.407 **(531)**

ORIGEM : inq - 4407 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
AUTOR(A/S)(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INVEST.(A/S) : CIRO NOGUEIRA LIMA FILHO
ADV.(A/S) : ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO (04107/DF)
INVEST.(A/S) : LOURIVAL FERREIRA NERY JUNIOR
ADV.(A/S) : LUÍS HENRIQUE ALVES SOBREIRA MACHADO (28512/DF) E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUIZ EVANGELISTA DE SOUSA (2559/PI)
INVEST.(A/S) : CLAUDIO MELO FILHO
ADV.(A/S) : RODRIGO BITTENCOURT MUDROVITSCH (0026966/DF)
ADV.(A/S) : GUILHERME NAVARRO E MELO (0015640/DF)
ADV.(A/S) : GUSTAVO TEIXEIRA GONET BRANCO (42990/DF)
ADV.(A/S) : FELIPE FERNANDES DE CARVALHO (0044869/DF)
ADV.(A/S) : LUISA CIBREIROS DA SILVA (56161/DF)
INVEST.(A/S) : BENEDICTO BARBOSA DA SILVA JUNIOR
ADV.(A/S) : SALO DE CARVALHO (34749/RS)
INVEST.(A/S) : JOSÉ DE CARVALHO FILHO
ADV.(A/S) : RODRIGO BITTENCOURT MUDROVITSCH (0026966/DF)
ADV.(A/S) : GUILHERME NAVARRO E MELO (0015640/DF)
ADV.(A/S) : GUSTAVO TEIXEIRA GONET BRANCO (42990/DF)
ADV.(A/S) : FELIPE FERNANDES DE CARVALHO (0044869/DF)
ADV.(A/S) : LUISA CIBREIROS DA SILVA (56161/DF)
INVEST.(A/S) : FERNANDO MIGLIACCIO DA SILVA
ADV.(A/S) : CARLOS CHAMMAS FILHO (220502/SP)
ADV.(A/S) : AMELIA EMY REBOUCAS IMASAKI (0286435/SP)
ADV.(A/S) : FELIPE TORRES MARCHIORI (325185/SP)
ADV.(A/S) : ISABELLA GONÇALVES FERREIRA (423529/SP)
INVEST.(A/S) : MARCELO BAHIA ODEBRECHT
ADV.(A/S) : THIAGO NEUWERT (0061638/PR)

Despacho: Nestes autos, foi determinada a notificação dos acusados Ciro Nogueira Lima Filho, Lourival Ferreira Nery Júnior, Cláudio de Melo Filho, Benedicto Barbosa da Silva Júnior, José de Carvalho Filho, Fernando Migliaccio da Silva e Marcelo Bahia Odebrecht para oferecerem resposta escrita à denúncia.

Sobreveio a manifestação protocolada sob o n. 0058.799/2020, por meio da qual o denunciado Marcelo Bahia Odebrecht relata haver pactuado com a PGR, em seu acordo de colaboração premiada, que *"atingido ou superado a pena de 30 (trinta) anos, o MPF proporá a suspensão de ações penais em desfavor do COLABORADOR bem como, na forma do art. 40, §3°, da Lei nº. 12.850/13 a suspensão dos respectivos prazos prescricionais pelo lapso temporal de 10 (dez) anos*".

Narrou, ainda, que esse limite máximo já foi alcançado, de modo que *"o MM. Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR já proferiu decisão determinando a suspensão das Ações Penais nº 5059586-50.2018.404.7000 (Doc. 05), 5021365- 32.2017.404.7000 (Doc. 06), 5033771-51.2018.404.7000 (Doc. 07) e 5051379-67.2015.4.04.7000 (Doc. 08) em relação ao Colaborador da Justiça MARCELO BAHIA ODEBRECHT"*. De modo análogo, *"a 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região já determinou a suspensão, em relação ao Colaborador da Justiça MARCELO ODEBRECHT, de processo que se encontrava em sede de apelação"*.

Como corolário, pleiteou *"seja determinada a suspensão da ação penal de que se cuida em relação ao Colaborador da Justiça MARCELO BAHIA ODEBRECHT, pelo fato de ter superado o limite de 30 (trinta) anos de pena em condenações com trânsito em julgado em relação a si, nos termos da cláusula 5ª de seu acordo de colaboração premiada"*.

Instada, limitou-se a Procuradoria-Geral da República a manifestar ciência *"da decisão de fls. 952/953, por meio da qual V. Exa. deferiu o pedido de habilitação de novos advogados apresentado pelo denunciado Lourival Ferreira Nery Júnior e determinou: "aguarde-se, em Secretaria Judiciária, a apresentação de respostas pelos acusados ou o eventual transcurso in albis do prazo legal"* .

Entrementes, peticiona o denunciado Fernando Migliaccio da Silva,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3F1F-E1F1-DB1E-DC8C e senha FA69-CAD3-0B44-F87E

para, "*nos termos da Cláusula 5ª, a, de seu acordo de colaboração firmado com o Parquet Federal (doc. 1) e homologado neste Pretório Excelso (doc. 2), requerer seja o presente feito suspenso em relação a si, na fase em que se encontra - eis que a soma de suas penas privativas de liberdade fixadas em sentenças condenatórias transitadas em julgado já ultrapassou os 12 (doze) anos de reclusão* I (docs. 3 e 4) [fl. 961].

Renovada vista para manifestação acerca da situação jurídica dos Colaboradores, posiciona-se o Ministério Público Federal pela suspensão do feito com relação a Marcelo Bahia Odebrecht e Fernando Migliaccio da Silva. Requer, ainda, a intimação de Cláudio de Melo Filho, Benedicto Barbosa da Silva Júnior e José de Carvalho Filho, a fim de que explicitem *a eventual ocorrência de condenações – acobertadas pela coisa julgada – cujas penas, somadas, tenham alcançado o patamar máximo fixado em seus acordos de colaboração premiada.*

Sobrevém a petição à fl. 1.009, por meio da qual vem a defesa de Benedicto Barbosa da Silva Júnior "*requerer excepcional acesso aos autos do inquérito e seus apensos, inclusive da Ação Cautelar epigrafada [AC 4406], para a extração de cópias e espelhamento de mídias porventura existentes".*

À luz desse quadro, **intimem-se** Cláudio de Melo Filho, Benedicto Barbosa da Silva Júnior e José de Carvalho Filho, mediante publicação no Diário de Justiça Eletrônico, para que se manifestem acerca do parecer da Procuradoria-Geral da República no prazo de 5 (cinco) dias. Desde logo, **defiro** acesso aos advogados regularmente constituídos dos denunciados, propiciando-lhes a extração de cópias dos elementos de informação já documentados neste caderno apuratório e em seus apensos.

Com as respostas ou o transcurso *in albis,* colha-se a manifestação do Ministério Público Federal acerca do pedido de compartilhamento pela autoridade policial às fls. 702-704, e sobre a tese defensiva sustentada nas respostas apresentadas por José de Carvalho Filho e Cláudio Melo Filho, no sentido de que *"antes mesmo de qualquer juízo a propósito do recebimento da exordial acusatória, imperioso seja determinado o desmembramento da presente ação com relação aos acusados que não detêm foro por prerrogativa de função para a justiça especializada competente"* (fl. 720V e 741v). Prazo: 5 (cinco) dias.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 12 de novembro de 2020.

Ministro **Edson Fachin**

Relator - *Documento assinado digitalmente*

MANDADO DE INJUNÇÃO 5.229 **(532)**

ORIGEM	: MI - 5229 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATOR	**: MIN. MARCO AURÉLIO**
IMPTE.(S)	: SINTECT-SANTOS - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE COMUNICAÇÕES POSTAIS, TELEGRÁFICAS, TELEMÁTICAS, FRANQUEADAS E SIMILARES DA REGIÃO DO LITORAL CENTRO SUL DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S)	: FÁBIO SANTOS DA SILVA (190202/SP)
IMPDO.(A/S)	: PRESIDENTE DA REPÚBLICA
IMPDO.(A/S)	: PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
IMPDO.(A/S)	: PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
IMPDO.(A/S)	: PRESIDENTE DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DESPACHO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – EFEITO MODIFICATIVO – CONTRADITÓRIO.

1. Os embargos veiculam pedido de modificação da decisão proferida.

2. Diga a parte embargada.

3. Publiquem.

Brasília, 10 de novembro de 2020.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

MANDADO DE SEGURANÇA 35.741 **(533)**

ORIGEM	: 35741 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
IMPTE.(S)	: RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
ADV.(A/S)	: RUDI MEIRA CASSEL (22256/DF, 165498/MG, 170271/RJ, 49862A/RS, 421811/SP)
IMPDO.(A/S)	: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
LIT.PAS.	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. REGISTRO DE APOSENTADORIA. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ PELA IMPETRANTE. DECISÃO ADMINISTRATIVA DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO. PRESSUPOSTOS COMPROVADOS NO PROCESSO. PRECEDENTES. ORDEM CONCEDIDA.

Relatório

1. Mandado de segurança impetrado por Ruth Maria Fortes Andalafet, em 30.5.2018, contra acórdãos do Tribunal de Contas da União, que, ao negar registro de alteração de aposentadoria da impetrante, Procuradora Regional do Trabalho aposentada, determinou a devolução aos cofres públicos de valores tidos por indevidos, recebidos como pagamento retroativo da integralidade reconhecida aos aposentados por invalidez permanente (Acórdãos ns. 3.214/2017, 1.318/2018 e 3.878/2018/TCU).

O caso

2. A impetrante informa ser Procuradora Regional do Trabalho, aposentada por invalidez permanente, em decorrência de moléstia profissional, com fundamento no inc. I do § 1º do art. 40 da Constituição da República combinado com o inc. I do art. 186 da Lei n. 8.112/1990, com proventos calculados na forma do art. 1º da Lei n. 10.887/2004.

Alega que o ato concessivo de aposentadoria foi considerado legal pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão n. 2.331/2009, e também julgados legais: *a)* o ato de alteração do fundamento da aposentadoria, promovido pela edição da Emenda Constitucional n. 70/2012, *"que estendeu aos servidores públicos com ingresso anterior a EC nº. 41/03 o direito à integralidade dos proventos, calculados a partir da última remuneração percebida no cargo, e à paridade com os servidores da ativa"*; *b)* o pagamento da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI, para preservar a irredutibilidade remuneratória provocada pela redução do valor nominal percebido mensalmente pela impetrante (fl. 2, e-doc. 1).

Assevera que o Tribunal de Contas da União teria julgado ilegal apenas o pagamento retroativo das diferenças remuneratórias decorrentes do que apontou como interpretação equivocada do ordenamento jurídico praticada até então pela Administração Pública. O órgão de controle decidiu que *"o pagamento dos retroativos decorreu de aplicação retroativa da EC nº. 70/2012, expressamente vedada por seu artigo 2º* (…) [determinando] *que a Impetrante ressarça ao Erário os valores recebidos"* (fl. 4, e-doc. 1).

Assinala que *"o ato considerado ilegal foi resultado do processo administrativo 2.00.000.038218/2014-30, no qual a Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho (ANPT) requereu ao Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) que estendesse o entendimento adotado no julgamento do Procedimento de Controle Administrativo nº. 0.00.000.000059/2012-40"* (fl. 3, e-doc. 1).

Naquele processo, o Conselho Nacional do Ministério Público teria concluído que "a *Constituição excetuou os casos de invalidez permanente decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave dos casos gerais de invalidez permanente, contidos na parte inicial do inciso I do § 1º do seu art. 40, não se aplicando a essas hipóteses excepcionais, portanto, as limitações previstas no art. 1º da Lei 10. 887/2004. Desde a concessão do benefício, o pagamento dos respectivos proventos deve ser calculado de forma integral, segundo a remuneração prevista para o cargo em que se deu a aposentadoria"* (fl. 3, e-doc. 1).

Ao contrariar esse entendimento, assevera que o Acórdão/TCU n. 3.214/2017, ratificado pelos Acórdãos ns. 1.318/2018 e 3.878/2018, teria importado em *"grave violação às garantias constitucionais atinentes ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa (artigo 5º, LIV e LV), vez que não houve a prévia notificação da interessada no procedimento, que ao final foi atingida pelas deliberações da Corte de Contas"* (fl. 7, e-doc. 1).

Ressalta não ter sido considerado, pelo órgão de controle, nos termos do inc. II do § 1º do art. 40 da Constituição, que *"o mero diagnóstico de incapacidade de trabalhar decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, dá ensejo à aposentadoria com proventos integrais"*, sendo que, *"embora enquadrada nas situações elencadas no artigo supracitado, atendendo aos requisitos do artigo 40, § 1º, I, da Constituição Federal, a Impetrante foi aposentada com proventos calculados sobre a média de suas remunerações e sem a aplicação da regra da paridade, sofrendo grande prejuízo econômico mês a mês"* (fl. 10, e-doc. 1).

Sustenta que *"a Emenda Constitucional nº 70, de 2012, tratou de ratificar tal direito"*, pois *"a EC 70/2012, acima da integração normativa expressa, esclarece o que ocorria desde a publicação da EC 41/2003, afastando as dúvidas de interpretação sobre a condição do aposentado por invalidez diante da paridade e da integralidade do regime anterior (não alterado para quem ingressou até 31/12/2003)"* (fl. 14, e-doc. 1).

Aponta ofensa ao princípio da razoabilidade, porque *"as regras de transição existem para aqueles que tiveram sua aposentadoria alterada – para pior – com a publicação e regulamentação da EC nº 41. Aqui entra o necessário princípio da razoabilidade, pois não há sentido em permitir transição aos que serão aposentados voluntariamente, pelo fato de terem ingressado no serviço público antes da EC nº 41 e, paralelamente, causar prejuízo irremediável aos servidores que também ingressaram antes da referida emenda constitucional e – involuntariamente – se aposentam por conta de acidente de serviço, moléstias e doenças especificadas em lei, que suscitam aposentadoria por invalidez com proventos integrais"* (fl. 15, e-doc. 1).

Enfatiza haver, na espécie, presunção de boa fé, pois, *"ainda que o*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3F1F-E1F1-DB1E-DC8C e senha FA69-CAD3-0B44-F87E

servidor tenha recebido determinado valor, de maneira indevida, por meio de ordem administrativa, se acreditou que o recebimento era legítimo não cabe falar em dever de restituição" (fl. 17, e-doc. 1).

Requer medida liminar para *"(a.1) suspender os efeitos dos itens 9.2 e 9.3.1 do Acórdão 3214/2017, da 1ª Câmara do Tribunal de Contas da União, proferido no processo TC 028.308/2016-6, na parte em que impôs o ressarcimento dos valores recebidos com base nos atos lá impugnados;*

(a.2) determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir da administração do MPT o cumprimento do item suspenso, na parte em que impõe o desconto dos valores a serem ressarcidos dos proventos da Impetrante" (fl. 29, e-doc. 1).

No mérito, pede *"a concessão da segurança, confirmando a medida liminar, para: (e.1) anular os efeitos dos itens 9.2 e 9.3.1 do Acórdão 3214/2017, da 1ª Câmara do Tribunal de Contas da União, proferido no processo TC 028.308/2016-6, na parte em que impôs o ressarcimento dos valores recebidos com base nos atos lá impugnados;*

(e.2) determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir da administração do MPT o cumprimento do item suspenso, na parte em que impõe o desconto dos valores a serem ressarcidos dos proventos da Impetrante;

(e.3) determinar a devolução de valores eventualmente ressarcidos, se antes do provimento jurisdicional acontecer o cumprimento do ato coator" (fl. 30, e-doc. 1).

3. Em 29.6.2018, o Ministro Dias Toffoli deferiu a medida liminar, "*para suspender, até o julgamento final deste* mandamus*, o acórdão TCU n. 3214/2017, na parte em que determina a restituição ao erário das verbas recebidas com base em provimento administrativo reputado ilegal pela Corte de Contas*" (e-doc. 12, DJe 31.7.2018).

4. O Tribunal de Contas da União prestou informações, nos termos a seguir:

"Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por Ruth Maria Fortes Andalafet, objetivando a anulação do Acórdão 3214/2017-TCU-1ª Câmara, mantido pelos Acórdão 1308/2018-TCU-1ª Câmara (pedido de reexame) e Acórdão 3878/2018-TCU-1ª Câmara (embargos de declaração), que julgou ilegal o ato de alteração de sua aposentadoria (número de controle 10630600-04-2016-000011-1), tendo em vista a impossibilidade de se conferir efeito retroativo ao benefício concedido pela EC n. 70/2012, por violar a literalidade de seu art. 2º, e determinou a devolução aos cofres públicos dos valores pagos indevidamente à impetrante.

1. Contraditório e ampla defesa: não violação. O TCU efetivamente julgou o ato de alteração de aposentadoria da impetrante dentro do prazo de cinco anos contados da entrada do processo no Tribunal, em perfeita consonância com o entendimento atual do STF acerca do tema. Disponibilização do ato para análise do TCU em 29/06/2016 e julgamento em 16/05/2017.

2. Legalidade e legitimidade do Acórdão 3214/2017-TCU-1ª Câmara, mantido pelos Acórdão 1308/2018-TCU-1ª Câmara (pedido de reexame) e Acórdão 3878/2018-TCU-1ª Câmara (embargos de declaração) e improcedência das alegações da impetrante. Ausência de ofensa ao princípio da razoabilidade.

3. A Administração pode efetuar o desconto em folha de parcelas indevidamente percebidas pelo servidor, segundo dispõe o art. 46 da Lei 8.112/1990, sendo desnecessária sua anuência. Jurisprudência do STF.

4. Parecer pela revogação do pedido de liminar, e, no mérito, pela denegação da segurança pretendida, dada a ausência de direito líquido e certo que sustente a pretensão da impetrante" (fl. 1, e-doc. 24).

5. O Ministério Público do Trabalho comunicou o cumprimento da medida liminar (e-doc. 27), tendo a União interposto agravo contra o deferimento da liminar (e-doc. 28).

A União sustenta que a concessão de parcelas remuneratórias indevidas não se constituiu, na espécie, em dúvida razoável na interpretação da lei, pelo que cabível a devolução de valores.

Assevera que *"a Emenda Constitucional 70/2012, ao acrescer o art. 6º-A à EC 41, de 19/12/2003, estabeleceu novos critérios para o cálculo e a correção dos proventos da aposentadoria por invalidez dos servidores públicos que ingressaram no serviço público até a data da publicação da EC 41, ou seja, até o dia 31/12/2003. Assim, o MPT (órgão pagador), ao determinar que os proventos da impetrante fossem calculados com base na remuneração do cargo efetivo desde 31/10/2009, afastou-se do que se possa compreender por 'dúvida razoável quanto a interpretação da norma'"* (fl. 9, e-doc. 28).

Salienta que *"a Emenda Constitucional 70/2012, ao acrescer o art. 6º-A à EC 41, de 19/12/2003, estabeleceu novos critérios para o cálculo e a correção dos proventos da aposentadoria por invalidez dos servidores públicos que ingressaram no serviço público até a data da publicação da EC 41, ou seja, até o dia 31/12/2003. Assim, o MPT (órgão pagador), ao determinar que os proventos da impetrante fossem calculados com base na remuneração do cargo efetivo desde 31/10/2009, afastou-se do que se possa compreender por 'dúvida razoável quanto a interpretação da norma'"* (fl. 10, e-doc. 28).

Ressalta que, *"a partir do momento em que houve a determinação, por parte do Tribunal de Contas da União, de suspensão do pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes de anterior interpretação equivocada e a ciência dessa decisão pela impetrante, é certo que cessou a pretensa boa-fé desta e não há mais que se falar em confiança legítima digna de proteção"* (fl. 14, e-doc. 28).

Requer *"o seu ingresso no feito, nos termos do art. 70 , inc. II, da Lei nº 12.016/09* (...) *cassando-se a medida liminar deferida, uma vez que não se encontram presentes os seus requisitos. Caso assim não se entenda, requer seja o presente agravo incluído em pauta para julgamento, dando-lhe provimento"* (fl. 15, e-doc. 28).

6. Em contrarrazões, a impetrante sustentou o cabimento e a manutenção da liminar nos termos em que deferida (e-doc. 34).

7. A Procuradoria-Geral da República opina pela concessão da segurança:

"Mandado de segurança. Tribunal de Contas da União. Alteração em decorrência da Emenda Constitucional nº 70/2012. Desnecessidade de contraditório e ampla defesa. Descabe devolução dos valores percebidos por erro da Administração, em caso de boa-fé do aposentado. Parecer pela concessão da segurança" (fl. 1, e-doc. 32).

Examinados os elementos constantes do processo, **DECIDO.**

8. O objeto deste mandado de segurança cinge-se à impugnação *"dos itens 9.2 e 9.3.1 do Acórdão 3214/2017, da 1ª Câmara do Tribunal de Contas da União, proferido no processo TC 028.308/2016-6, na parte em que impôs o ressarcimento dos valores recebidos com base nos atos lá impugnados".*

Na espécie, a aposentadoria por invalidez da impetrante deu-se no cargo de Procuradora Regional do Trabalho, concedida em 11.7.2008, com proventos integrais calculados pela média das remunerações utilizadas como base para as contribuições, e julgada regular pelo Tribunal de Contas da União.

Demonstrou-se no processo que o ato impugnado dera entrada no Tribunal de Contas da União *"há menos de cinco anos"* da decisão (fl. 31, e-doc. 4), pelo que inaplicável o necessário chamamento da impetrante para o contraditório e ampla defesa.

Este Supremo Tribunal firmou jurisprudência *"no sentido de exigir que o TCU assegure a ampla defesa e o contraditório nos casos em que o controle externo de legalidade exercido pela Corte de Contas, para registro de aposentadorias e pensões, ultrapassar o prazo de cinco anos, sob pena de ofensa ao princípio da confiança – face subjetiva do princípio da segurança jurídica"*, o que não se verifica na espécie (MS n. 24.781/DF, Redator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, Plenário, DJe 9.6.2011).

9. A alteração da base de cálculo dos proventos da impetrante decorreu da entrada em vigor do art. 2º da Emenda Constitucional n. 70/2012, a prever que *"os proventos passassem a ser calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e reajustados conforme a regra da paridade"* (fl. 30, e-doc. 4).

O ato de revisão da aposentadoria da impetrante decorreu de ato *ex officio* do Ministério Público do Trabalho, nos termos da Portaria n. 193/2012, após a promulgação da Emenda Constitucional n. 70/2012.

No ato de alteração, *"determinou*[-se] *que os proventos da interessada fossem calculados com base na remuneração do cargo efetivo desde 31/10/2009, segundo justificativa do Controle Interno no ato submetido a registro"* (fl. 37, e-doc. 4).

Embora tenha considerado legais a modificação da base de cálculos dos proventos e a incorporação da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI, o Tribunal de Contas da União julgou irregular a *"aplicação retroativa do benefício* (…) *haja vista que essa permissão somente ocorreu a partir da edição da Emenda Constitucional 70/2012"*, impondo a *"devolução aos cofres públicos dos valores pagos à interessada, em virtude da edição do ato de alteração de aposentadoria"* (fl. 28, e-doc. 4).

Para o Tribunal de Contas da União, o pagamento das diferenças seria ilegal, pois a parte final do art. 2º da Emenda Constitucional n. 70/2012 restringiria os efeitos financeiros decorrentes da revisão das aposentadorias concedidas a partir de 1º.11.2004 a partir da promulgação da emenda, e não da data da concessão da aposentadoria.

Como informado no processo, o Ministério Público do Trabalho reconheceu, *"no âmbito administrativo, a legalidade do pagamento das diferenças entre o subsídio dos membros da ativa e os proventos recebidos pela aposentada desde a data da aposentadoria até a data da implantação da EC 70/2012, conforme decidido pelo CNMP nos autos do processo 0.00.000.000059/2012-40"* (fl. 30, e-doc. 4). Confira-se, nos termos da análise técnica, no acórdão impugnado:

"Depreende-se que foi reconhecido no âmbito administrativo o pagamento das diferenças entre o subsídio dos membros da ativa e dos proventos recebidos pelos representados desde a data da aposentadoria até a data da implantação da Emenda Constitucional 70/2012, conforme decidido pelo CNMP nos autos do processo 0.00.000.000059/2012-40.

10. A justificativa do CNMP para concessão de tal benefício que veio a ser reconhecido expressamente somente a partir de 30/3/2012, com a edição da Emenda Constitucional 70/2012, é que a Constituição Federal excetuou os casos de invalidez permanente decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave dos casos gerais de invalidez permanente contidos na parte inicial do inciso I do § 1° do seu art. 40, não se aplicando a essas hipóteses excepcionais, portanto, as limitações previstas no art. 1º da Lei 10.887/2004. Assim, desde a concessão do benefício, o pagamento dos respectivos proventos deveria ser calculado de forma integral, segundo a remuneração prevista para o cargo em que se deu a

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3F1F-E1F1-DB1E-DC8C e senha FA69-CAD3-0B44-F87E

aposentadoria (conforme parecer do Relator do Acórdão no Conselho Nacional do Ministério Público na peça 5, p. 190/198).

11. No entender desta Unidade Técnica a edição do ato de alteração em destaque, onde foi reconhecida a modificação da base de cálculo dos proventos da interessada, com vigência anterior à edição da Emenda Constitucional 70/2012, não pode prosperar" (fl. 26, e-doc. 4)

10. Como assentado na decisão liminar proferida pelo Ministro Dias Toffoli, na esteira dos precedentes deste Supremo Tribunal, *"as quantias percebidas pelos servidores em razão de decisão administrativa dispensam a restituição quando: a) auferidas de boa-fé; b) há ocorrência de errônea interpretação da Lei pela Administração; c) ínsito o caráter alimentício das parcelas percebidas, e d) constatar-se o pagamento por iniciativa da Administração Pública, sem participação dos servidores".*

No julgamento plenário do Mandado de Segurança n. 26.085, decidi nesta mesma linha:

"Se a acumulação apurada em dada situação administrativa mostra-se duvidosa quanto à sua validade constitucional, há que se examinar e concluir quanto à sua ilicitude. Se ilícita, a acumulação haverá de ser declarada nula. Contudo, os seus efeitos são diferentes, conforme se esteja diante de um caso de ilicitude decorrente de má-fé do servidor ou de boa-fé.

De má-fé estará o servidor que subtrair ou faltar com a verdade sobre sua situação, deixando, por exemplo, de declarar a sua condição de titular de outro cargo público, quando de sua nomeação para um segundo cargo, função ou emprego" (ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. Princípios Constitucionais dos Servidores Públicos. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 278).

Na mesma linha, Celso Antônio Bandeira de Mello salienta que:

"Acresce que, dada a presunção de legitimidade dos atos administrativos, os administrados que atuarem em sua conformidade nada mais fizeram senão arrimar-se em um esteio pressupostamente sério e sólido. Seria descabido, então, que sofressem prejuízos exatamente por agirem segundo o que deles se esperava. (págs. 347-348).

Assim, ressalvados os casos em que o administrado atuou dolosamente, com ma-fé, de maneira a iludir a administração induzindo-a à suposição de que estava a compor ato juridicamente liso e concorrendo dessarte para que se produzisse ato viciado ou, daquel'outros em que – ainda pior – se concertou com agentes administrativos para, em atuação conjunta, fraudarem o Direito, não se pode admitir que a invalidação acarrete um enriquecimento do Poder Público e um empobrecimento do administrado" (MELLO, Celso Antonio Bandeira de. O Princípio do Enriquecimento sem Causa em Direito Administrativo. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, vol. 210, out./dez. de 1997, p. 27). (...)

Ao contrário da boa-fé, a má-fé não pode ser presumida, razão pela qual não se pode admitir seja o Impetrante submetido ao ônus de restituir aquilo que recebeu indevidamente. Tal situação apenas se mostraria viável se o Tribunal de Contas da União demonstrasse ter o Impetrante agido dolosamente com o objetivo de induzir as instituições em erro, o que não se deu na espécie dos autos.

Sobre a necessidade de se aferir a boa-fé em casos como o presente, Sérgio Ferraz e Adilson Abreu Dallari assinalam que:

"A boa-fé é um elemento externo do ato, na medida em que se encontra no pensamento do agente, na intenção com a qual ele fez ou deixou de fazer alguma coisa. É impossível perscrutar o pensamento, mas é possível, sim, aferir a boa-fé (ou má-fé), pelas circunstâncias do caso concreto, por meio da observação de um feixe convergente de indícios.

A boa-fé é um importante princípio jurídico, servindo também como fundamento para a manutenção do ato tisnado por alguma irregularidade, (...) podendo, em certas situações, sobrepor-se ao princípio da legalidade (...)

Em resumo, no processo administrativo, no tocante à decisão de validar ou invalidar um ato, de manter ou desconstituir uma situação jurídica, de aplicar ou não uma penalidade, a boa-fé do particular envolvido deve ser levada em consideração, pois sua intenção é efetivamente relevante para o Direito. Essa relevância está expressamente ressaltada no art. 2º, IV, da Lei 9.784/1999 e reiterada em seu art. 4º, II" (FERRAZ, Sérgio e DALLARI, Adilson Abreu. Processo administrativo. Malheiros: São Paulo, 2007, p. 105).

Não se há de desprezar que o princípio da legalidade conjuga-se, sistemicamente, com os princípios da boa-fé e da segurança jurídica. Nesse sentido, ao tratar da anulação dos atos administrativos, Juarez Freitas pondera que:

"O problema da anulação do ato administrativo, especialmente, o gerador de direitos, apresenta-se dominado, no mais das vezes, por dois princípios aparentemente antagônicos. De um lado, o princípio da legalidade que reclama a anulação dos atos viciados. De outro, e em contraposição de superfície, localizam-se o princípio da proteção da confiança, que exige a consideração da boa-fé do destinatário do ato concessivo de direitos e advoga a estabilidade do ato decretado pela autoridade pública, determinando sua convalidação. Destarte, parece claro (...) que o princípio da confiança ou da boa-fé estatui o poder-dever, em casos de longo curso temporal, de não anular, senão que de sanar ou convalidar determinados atos inquinados de vícios formais, no justo resguardo da própria estabilidade das relações jurídicas. [E conclui:] (b) a respeitabilidade do princípio da boa-fé, do princípio da segurança jurídica e a relativização do princípio da legalidade, conjugadamente, implicam a fixação de limites substanciais à cogência da anulação dos atos administrativos, tanto à Administração quanto ao Poder Judiciário; (...) (d) os atos administrativos, uma vez incontrastável a boa-fé do administrado, devem ser anulados excepcionalmente com efeitos atenuados, quando da passagem de um médio lapso temporal, a critério da prudência pretoriana, sem que se trate de convalidação parcial" (FREITAS, Juarez. A anulação dos atos administrativos em face do princípio da boa-fé. São Paulo: Boletim de Direito Administrativo, n. 2, ano XI, fevereiro de 1995, p. 97).

Na mesma linha, Luisa Cristina Pinto Netto afirma:

"[É] possível sustentar que o princípio da legalidade (estrita) deve ceder, em determinados casos, diante de outros princípios, como o da segurança jurídica e da proteção à boa-fé. Pode-se, talvez com mais acerto, conceber a legalidade em sentido mais amplo, matizada pela segurança jurídica e pela proteção da boa-fé, admitindo preterir artigos de lei – ou melhor, regras jurídicas – para considerar uma situação nascida em confronto com tais artigos – rectius, regras – consolidada em virtude do decurso de tempo e da necessidade de estabilidade das relações sociais" (PINTO NETTO, Luisa Cristina. Ato de aposentadoria – natureza jurídica, registro pelo Tribunal de Contas e decadência. Revista Brasileira de Direito Público. Belo Horizonte: Fórum, ano 4, n. 13, abr./jun. 2006, p. 127)" (MS n. 26.085, de minha relatoria, Plenário, DJe 13.6.2008)

Confiram-se também os seguintes julgados: MS n. 34.243-AgR, Relator o Ministro Edson Fachin, Segunda Turma, DJe 16.3.2017, e AI 490.551-AgR, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 3.9.2010.

11. Na espécie, comprovaram-se presentes os pressupostos à não devolução dos valores de natureza alimentícia, recebidos de boa-fé pela impetrante, decorrentes de pagamento implementado por ato exclusivo da Administração Pública, com respaldo em decisão colegiada do Conselho Nacional do Ministério Público.

A Procuradoria-Geral da República enfatizou que *"os proventos percebidos pela impetrante decorreram de erro da própria Administração, que conferiu efeitos retroativos às alterações introduzidas por meio da EC 70/2012. Ao julgar casos semelhantes a esse, a jurisprudência do Supremo Tribunal vem assentando que o reconhecimento da ilegalidade do ato pelo TCU não impõe, automaticamente, o dever de restituição ao erário dos valores recebidos, se não há causa para disputar a boa-fé do servidor"* (fl. 4, e-doc. 32).

12. Pelo exposto, **concedo a segurança para anular a determinação de *"devolução aos cofres públicos dos valores pagos indevidamente à interessada em decorrência do ato tido por ilegal, na forma estabelecida pelo art. 46 da Lei 8.112/1990, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte"*, constante do item 9.3.1 do Acórdão n. 3.214/2017, Primeira Câmara, e seus consectários, do Tribunal de Contas da União** (art. 205 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

13. Defiro o ingresso da União na presente ação e julgo prejudicado o agravo regimental interposto contra o deferimento da liminar (e-doc. 28).

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2020.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

MANDADO DE SEGURANÇA 37.256 **(534)**

ORIGEM	: 37256 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATOR	**: MIN. GILMAR MENDES**
IMPTE.(S)	: ASSOCIACAO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTICA DO TRABALHO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: ISABELA MARRAFON (37798/DF) E OUTRO(A/S)
IMPDO.(A/S)	: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
LIT.PAS.	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AM. CURIAE.	: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DO ESTADO DA BAHIA
ADV.(A/S)	: MARIANA MATOS DE OLIVEIRA (12874/BA)
ADV.(A/S)	: RODRIGO MAGALHAES FONSECA (17519/BA)

Despacho:

Defiro o ingresso da Advocacia-Geral da União na condição de órgão de representação judicial da autoridade coatora. Nessa linha, há entendimento do Plenário desta Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. INTERVENÇÃO DA UNIÃO. Em se tratando de mandado de segurança impetrado contra ato do Conselho Nacional de Justiça CNJ, à luz do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, há necessidade de notificação do órgão de representação judicial da União. Agravo regimental provido.

(MS 25.962 AgR, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 11/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe 213, DIVULG 29-10-2014, PUBLIC 30-10-2014)

Ademais, compreendo merecer deferimento o pleito de ingresso, na qualidade de *amicus curiae,* formulado pela OAB-BA. Isso porque essa figura

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3F1F-E1F1-DB1E-DC8C e senha FA69-CAD3-0B44-F87E

processual, em que pese, tradicionalmente aceita em processos de índole objetiva, tem sido admitida pela jurisprudência desta Corte em processos subjetivos, como no caso do mandado de segurança e do mandado de injunção, a depender da representatividade do postulante e da transcendência subjetiva do objeto da lide. Logo, as razões que fundamentam a participação do *amicus curiae* nos processos objetivos (ampliação do debate, repercussão da decisão e esclarecimento de questões técnicas ou jurídicas de grande complexidade) também podem estar presentes em causas como a da espécie em tela.

Mesmo antes do advento do novo Código de Processo Civil, já havia me pronunciado, em 2013, no MS 32.033, no sentido de que o rito do mandado de segurança não é intrinsecamente incompatível com o instituto processual do *amicus curiae*. Tampouco existe qualquer impedimento legal para a sua admissão pelo fato de o mandado de segurança não se tratar de um feito do controle abstrato pois esta Corte, àquela época, já havia admitido a possibilidade de ingresso de *amicus curiae* em sede de recurso extraordinário.

Além disso, destaquei inexistir óbice legal para a admissão de *amicus curiae* em mandado de segurança, apontando que a medida condiz com o processo constitucional. É que a intervenção de uma pluralidade de sujeitos, argumentos e visões constitui um excelente instrumento de informação para a Corte Suprema, por fornecer subsídios técnicos e por explicitar implicações político-jurídicas das mais variadas.

Continuo a entender que a admissão de *amicus curiae* confere ao processo uma diversidade de pensamentos, emprestando-lhe caráter pluralista e aberto, que, a meu ver, não pode ficar restrito ao controle concentrado. Pelo contrário, penso que, justamente por se tratar a questão discutida nos autos, matéria de inegável importância, a jurisdição exercida por este Tribunal deve se afastar de uma perspectiva estritamente subjetiva.

Essa interpretação ampliada da figura *amicus curiae*, inclusive veio positivada no art. 138 do atual Código de Processo Civil, o qual dispõe que:

"Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação".

Nessa trilha, o Enunciado 12 da I Jornada de Direito Processual Civil do Conselho da Justiça Federal (CJF), corretamente aduz que: "*É cabível a intervenção de amicus curiae (art. 138 do CPC) no procedimento do Mandado de Injunção (Lei n. 13.300/2016*)".

Vê-se, pois, que se apresentam como balizas da participação de terceiros como *amicus curiae*: relevância da matéria e representatividade dos postulantes.

Com vistas a admitir a possibilidade de participação dessa modalidade de intervenção processual nesse escopo processual, registro as seguintes decisões monocráticas:

"O vigente Código de Processo Civil inovou ao incorporar ao ordenamento jurídico nacional regramento geral para o instituto no âmbito da jurisdição civil.

É extremamente salutar que a Corte reflita com vagar sobre as vascularidades existentes entre o regramento das ações de controle de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal e o Processo Civil em geral, especialmente no que diz respeito à legitimidade recursal, etc.

De qualquer sorte, consoante disposto no art. 7º, § 2º da Lei 9.868/1999, aplicado analógica e subsidiariamente para a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, nesse ponto em recomendável leitura integrativa com o art. 138, caput, do CPC, duas balizas se fazem necessárias para a sua admissão.

De um lado, tem-se a necessidade de relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia. De outro, a representatividade adequada do *amicus curiae*.

A Associação requerente congrega servidores que têm interesse na formação de precedentes desta Casa quanto à transmutação de regime jurídico nos casos de anistia administrativa.

Resta evidente, portanto, a existência de pertinência entre as atividades desempenhadas pela Requerente e a controvérsia dos autos, demonstrando possuir a necessária representatividade temática material e espacial. Desse modo, mostram-se legítimas suas intervenções como *amicus curiae* em virtude da possibilidade de contribuir de forma relevante, direta e imediata no tema em pauta". (MS 33.702, Rel. Min. Edson Fachin, DJe 21.11.2018)

"Tradicionalmente não se admite a figura do *amicus curiae* na via do mandado de segurança, tendo em vista o caráter personalíssimo da ação e a exigência de celeridade intrínsecos ao *writ*. Entretanto, a vigência do Código de Processo Civil de 2015 trouxe a possibilidade dessa forma de intervenção no processo por terceiros, como forma de fornecer à figura do juiz acesso a uma maior pluralidade de visões a respeito do tema de análise das ações. Trata-se do caput de seu artigo 138, que prevê, *in verbis*:

(...)

Conforme me pronunciei na decisão de admissibilidade de *amicus curiae* no RMS 34.594, a participação do *amicus* é excepcional, o que se corrobora pela estipulação de requisitos subjetivos e objetivos para ingresso. Dessa forma, seu ingresso no feito não se traduz em direito subjetivo (COVEY Jr., Frank M. Amicus Curiae: Friend of The Court. DePaul Law Review. 9, 1959-1960, p. 30). Cabe ao Relator, na análise do binômio relevância-representatividade, a avaliação dos benefícios potencialmente auferíveis dessa participação, bem como a delimitação de seus poderes.

In casu, vislumbro a presença do elemento da relevância da matéria sob análise desta Corte. É que a controvérsia posta em juízo consiste na análise da possibilidade do advogado público ser responsabilizado em virtude do proferimento de parecer jurídico de natureza opinativa à Administração Pública direta e indireta, conforme previsão do artigo 38, parágrafo único, da Lei 8.666/1993". (MS 35.196, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 225.5.2018)

"A participação de *amicus curiae* em processos subjetivos possui idêntica natureza da habilitação nos processos de jurisdição abstrata, qual seja, eminentemente instrutória, a fim de introduzir elementos que possam subsidiar um debate mais completo e adequado da matéria pelo órgão julgador competente". (MS 34.483, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 07/12/2016)

Na hipótese dos autos, a OAB-BA foi quem impulsionou o procedimento de controle administrativo no CNJ, sendo, portanto, interessada na manutenção de sua higidez. Essa circunstância caracteriza a representatividade do postulante. Por seu turno, a discussão sobre medida daquele órgão de controle externo do Poder Judiciário que, *in status assertionis*, diz com prerrogativas da advocacia, ainda que na seara processual (atos processuais remotos no contexto da pandemia de Covid-19) é matéria de interesse dessa instituição, que presta serviço público *sui generis*.

Ante essas razões, defiro o pleito de ingresso no feito da OAB-BA como *amicus curiae* e da AGU como representante da autoridade impetrada.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2020.

Ministro **Gilmar Mendes**
Relator
Documento assinado digitalmente

MANDADO DE SEGURANÇA 37.316 **(535)**

ORIGEM	: 37316 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATOR	**: MIN. GILMAR MENDES**
IMPTE.(S)	: EDILSON PEREIRA DE OLIVEIRA
ADV.(A/S)	: BRUNO RANGEL AVELINO DA SILVA (23067/DF) E OUTRO(A/S)
IMPDO.(A/S)	: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Despacho:

Notifique-se a autoridade coatora para apresentar informações (art. 7º, I, da Lei 12.016/09).

Dê-se ciência do feito à Advocacia-Geral da União, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Em seguida, retornem os autos para apreciação da liminar.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2020.

Ministro **Gilmar Mendes**
Relator
Documento assinado digitalmente

MANDADO DE SEGURANÇA 37.404 **(536)**

ORIGEM	: 37404 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATOR	**: MIN. GILMAR MENDES**
IMPTE.(S)	: EMPRESA BAHIA LTDA - EPP
ADV.(A/S)	: DANILO PEREIRA DA SILVA (38828/PE)
ADV.(A/S)	: SAMARA JULLY DE LEMOS VITAL (17426/PB, 42033/PE)
IMPDO.(A/S)	: VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado pela Empresa Bahia Ltda – EPP, em face de acórdão do Órgão Especial confirmatório de juízo de admissibilidade realizado pela Vice-Presidência do Tribunal Superior do Trabalho.

A Impetrante alega necessitar dos benefícios da gratuidade de justiça, por não possuir atualmente condições financeiras para litigar em seara trabalhista. Contesta, ainda, o procedimento da autoridade coatora em obstar o seguimento de recurso extraordinário, pois o exame dos requisitos de admissibilidade da hipótese recursal seria exclusivo do STF.

O Vice-Presidente do TST prestou informações, ao que defendeu ter procedido regularmente de acordo com a regência que o Código de Processo Civil (CPC) reserva à espécie. Ademais, ressalta que não haveria em sua decisão nenhuma ilegalidade ou abusividade.

Dispenso a remessa dos autos à Procuradoria-Geral da República, por entender que o processo já está em condições de julgamento (RISTF, art. 52, parágrafo único).

É o relatório.

A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal reputa que a

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3F1F-E1F1-DB1E-DC8C e senha FA69-CAD3-0B44-F87E

competência originária desta Corte, disposta no art. 102, I, da Constituição Federal, encerra **matéria de direito estrito**. Por conseguinte, tem reiteradamente pronunciado-se pela incompetência deste Tribunal para processar e julgar mandado de segurança em que se impugna ato produzido por Tribunais Superiores, órgãos ausentes do rol do art. 102, I, "d", da Constituição Federal.

Assim o é, também, porque a conjugação de vários dispositivos constitucionais que versam sobre a competência originária dos tribunais integrantes do Poder Judiciário, permite extrair uma *ratio*, que atribui ao próprio Tribunal a competência para o processo e julgamento de mandados de segurança impetrados contra atos de sua lavra. Tal se dá, por exemplo, para o Supremo Tribunal Federal (art. 102, I, d), para o Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, b, *in fine*), para os Tribunais Regionais Federais (art. 108, I, c).

Ordem de ideias que corrobora o juízo de recepção, levado a efeito por este Supremo Tribunal Federal, do art. 21, inc. VI, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LC 35/1979), que afirma que compete aos tribunais, privativamente, "*julgar, originalmente, os mandados de segurança contra seus atos, os dos respectivos presidentes e os de suas câmaras, turmas e seções*".

Sedimentado esse posicionamento, coube a este Supremo Tribunal Federal vazá-lo na forma de verbete sumular: "*Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer originariamente de mandado de segurança contra atos de outros tribunais*" (Súmula 624 – STF)

É bem esse o caso dos autos, em que o ato apontado como coator fora lavrado no âmbito do **Tribunal Superior do Trabalho** (conquanto por órgão fracionário, a Vice-Presidência), a revelar a **incompetência absoluta desta Corte para processar e julgar o feito**.

Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA DECISÃO EMANADA DE TRIBUNAL SUPERIOR DA UNIÃO – INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – APLICABILIDADE DO ART. 21, VI, DA LOMAN – RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988 – MANDADO DE SEGURANÇA NÃO CONHECIDO – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. – O Supremo Tribunal Federal não dispõe de competência originária para processar e julgar mandado de segurança impetrado contra ato emanado de Tribunal Superior da União (o TST, no caso). Súmula 624/STF. Precedentes. – A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – que já proclamou a plena recepção do art. 21, VI, da LOMAN pela Constituição de 1988 (RTJ 133/633) – tem enfatizado assistir aos próprios Tribunais competência para, em sede originária, processar e julgar os mandados de segurança impetrados contra seus atos ou omissões. Precedentes. (MS 36.755 AgR, Relator(a): CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 03/10/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-244 DIVULG 06-10-2020 PUBLIC 07-10-2020)

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCOMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA PROCESSAR E JULGAR O WRIT. AUTORIDADE COATORA NÃO CONSTA NO ROL DO ART. 102, I, D, DA CF/1988. PRECEDENTES. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - O caráter estrito da competência constitucional do Supremo Tribunal Federal, definida em *numerus clausus* no art. 102, I, d, da CF/1988, impede o conhecimento desta ação contra decisões proferidas pelo Órgão Especial e pela Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho. II - Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial com trânsito em julgado. Súmula 268/STF. III - As razões do agravo regimental são inaptas para desconstituir os fundamentos da decisão agravada, que, por isso, se mantêm hígidos. IV - Agravo regimental a que se nega provimento. (MS 36986 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 27/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-109 DIVULG 04-05-2020 PUBLIC 05-05-2020)

Agravo regimental em mandado de segurança. 2. Incompetência absoluta do Supremo Tribunal Federal. Súmula 624. 3. Aplicabilidade do art. 21, VI, da Lei Complementar 35 – Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN). 4. Agravo Regimental a que se nega provimento. (MS 29469 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 21/06/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-146 DIVULG 29-07-2011 PUBLIC 01-08-2011)

MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PERANTE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL CONTRA O TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ART. 102, I, D, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Órgão que não se compreende no elenco do dispositivo constitucional sob enfoque, que tem caráter exaustivo. Agravo regimental desprovido. (MS 23752 AgR, Relator(a): ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 14/09/2000, DJ 15-12-2000 PP-00065 EMENT VOL-02016-02 PP-00293)

Ademais, a manifesta ausência de cabimento também fica patente quando se nota que o impetrante pretende conferir ao *writ* em apreço o papel de sucedâneo recursal, o que atrai o óbice da **Súmula 267** deste Supremo Tribunal Federal, consoante ilustra os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. ATO COATOR. DECISÃO DE MINISTRO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. HIPÓTESE DE NÃO CABIMENTO DO WRIT. AUSÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE CONDUCENTE À ADMISSÃO DA AÇÃO MANDAMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência deste Tribunal é invariável ao afirmar o descabimento de mandado de segurança contra atos provenientes de seus órgãos colegiados ou mesmo de seus membros, individualmente, no exercício da prestação jurisdicional, porquanto impugnáveis somente pelos recursos próprios ou pela via da ação rescisória, como consectário do sistema processual. Precedentes do Plenário: MS 28.635 AgR, Relator Min. Teori Zavascki, DJe 19.08.2014; MS28.097 AgR, Relator Min. Celso de Mello, DJe 01.07.2011; MS 25.070 AgR, Relator Min. Cezar Peluso, DJe 08.06.2007, e MS 21.734 AgR, Relator Min. Ilmar Galvão, DJ 15.10.1993. 2. *In casu*, a autoridade coatora assentou a prejudicialidade do pedido formulado pelo ora agravante tendo em vista a conclusão do julgamento dos embargos de declaração opostos no feito e o posterior trânsito em julgado do acórdão, enfrentando, com clareza, a adequação legal de sua aplicação no caso sub examine. 3. Consectariamente, o caso concreto não caracteriza excepcionalidade flagrante que pudesse justificar a admissão do mandado de segurança contra ato de Ministro do Supremo Tribunal Federal, máxime à luz do firme posicionamento desta Corte no sentido da absoluta impossibilidade de utilização da via mandamental como sucedâneo recursal. 4. Agravo interno DESPROVIDO por manifesta improcedência, com aplicação de multa de 2 (dois) salários mínimos, ficando a interposição de qualquer recurso condicionada ao prévio depósito do referido valor, em caso de decisão unânime (CPC/2015, art. 1.021, §§ 4º e 5º, c/c art. 81, § 2º). (RMS 35726 AGR. Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, DJe 17.9.2018)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JURISDICIONAL. NÃO CABIMENTO DO *WRIT*. IMPOSIÇÃO DE MULTA. 1. A decisão recorrida está de acordo com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que não cabe mandado de segurança contra ato jurisdicional do Plenário do Supremo Tribunal Federal. 2. Decisões judiciais só podem ser impugnadas em mandado de segurança se forem teratológicas, o que não é o caso dos autos. 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento por manifesta improcedência, aplicando-se multa de 5% (cinco por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (MS-ED 30048, Rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe 17.11.2016)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JURISDICIONAL PRATICADO PELA 2ª TURMA DO STF. DETERMINAÇÃO DE BAIXA DOS AUTOS INDEPENDENTEMENTE DE PUBLICAÇÃO, DIANTE DO ABUSO DO DIREITO DE RECORRER. IRRESIGNAÇÃO MANDAMENTAL VOLTADA AO MÉRITO DAS DECISÕES PROFERIDAS. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA. DESCABIMENTO DA IMPETRAÇÃO. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/1973. 1. Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o princípio da ampla defesa não serve de amparo ao abuso no direito de recorrer, sendo cabível a imediata baixa dos autos à origem, independentemente de publicação, quando configurada o excesso. Precedentes. 2. Não há teratologia quando o órgão jurisdicional analisa e refuta as questões veiculadas pelo recurso. O inconformismo com a solução de mérito firmada em desfavor do interesse da parte não se confunde com prática de ilegalidade por parte do órgão jurisdicional. 3. Agravo regimental conhecido e não provido. (MS-AgR 32.425, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 29.11.2017)

"Na hipótese, foi interposto agravo interno contra decisão da Presidência ou Vice-Presidência de Tribunal que negou seguimento a recurso extraordinário, por conta da conformidade do acórdão recorrido com o decidido pelo STF em sede de repercussão geral.

Nessa linha, entendo pela correção do juízo de admissibilidade realizado pelo TST ao caso, porquanto há entendimento pacificado nesta Corte, com repercussão geral reconhecida, no sentido de que as decisões judiciais devem ser fundamentadas, mesmo que sucintamente, sem estabelecer, todavia, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas" (AI-QO-RG 791.292, de minha relatoria, DJe 13.8.2010).

Por fim, registro os substanciosos fundamentos constantes na informação produzida pela Vice-Presidência do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, que refutam a imputação de ilegalidade ao ato apontado como coator.

Ante o exposto, nego seguimento ao mandado de segurança (arts. 21, §1º, do RISTF, e 10 da Lei 12.016/2009), com prejuízo da medida liminar.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2020.

Ministro **Gilmar Mendes**
Relator
Documento assinado digitalmente

MANDADO DE SEGURANÇA 37.434 **(537)**

ORIGEM	: 37434 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATOR	**: MIN. ALEXANDRE DE MORAES**
IMPTE.(S)	: MARIZA FIUZA DE DEUS
ADV.(A/S)	: MONICA CRISTINA FELIX SILVESTRE DE ALMEIDA (075477/RJ)
IMPDO.(A/S)	: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3F1F-E1F1-DB1E-DC8C e senha FA69-CAD3-0B44-F87E

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra decisão do Tribunal de Contas da União.

No despacho publicado em 8/10/2020, determinou-se que:

(…)

Diante do Exposto, intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento, emende a petição inicial e instrua o presente processo com os documentos indispensáveis (art. 320 e art. 321, *caput* e parágrafo único, do CPC/2015).

Embora regularmente intimada, a parte autora não atendeu à determinação de emenda da petição inicial, atraindo as consequências lógicas previstas na legislação processual.

Diante do exposto, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL.

Publique-se. Int..

Brasília, 11 de novembro de 2020.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Relator

Documento assinado digitalmente.

MANDADO DE SEGURANÇA 37.457 **(538)**

ORIGEM	: 37457 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATOR	**: MIN. ALEXANDRE DE MORAES**
IMPTE.(S)	: INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDOS POLITICOS, ADMINISTRATIVOS E CONSTUTICIONAIS - IBEPAC
ADV.(A/S)	: JULIANA GOMES ANTONANGELO GARCIA CAMPOS (99640/PR) E OUTRO(A/S)
IMPDO.(A/S)	: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo IBEPAC - Instituto Brasileiro de Estudos Políticos, Administrativos e Constitucionais, contra ato omissivo atribuído à Ministra Maria Thereza Rocha de Assis Moura, Corregedora Nacional de Justiça - CNJ.

Na inicial, o impetrante apresenta-se o seguinte contexto fático (fls. 18/21):

O impetrante apresentou denúncia junto ao Conselho Nacional de Justiça questionando suposto monopólio exercido pela Empresa SKY INFORMÁTICA e, como intermediadora de serviços, entre usuários e serventias extrajudiciais, utilizando o termo "CARTÓRIO", junto as suas páginas na rede mundial de computadores. (...)

Por este prisma, a Desembargadora Denise Oliveira Cezar criou através de ato administrativo (Doc_14), tributos (emolumentos) que foram cobrados dos usuários, ao mesmo tempo em que obrigou a todos os notários e registradores utilizarem plataforma única, cujo serviço é prestado com exclusividade pela empresa - SKY INFORMÁTICA.

Consequentemente, na visão apresentada por esta Instituição de defesa dos direitos humanos, civis e políticos, a Lei n. 12.965/201430 que dispôs sobre o Marco Civil da Internet, foi cristalina ao obrigar a interoperabilidade entre sistemas o que, evidentemente implica que haja uma pluralidade deles, utilizados pelos notários e registradores, os quais devem compartilhar padrões de comunicação que garantam a multiplicidade de acessos à internet, bem como, o direito do usuário de ter prestação direta de serviços pelos registradores, inclusive como forma de preservação do modelo jurídico de responsabilização civil e criminal.

Esse tipo de modelo de prestação de serviços disciplinado no Provimento CGJ/RS n. 33/2018 (doc_14), no qual obriga a utilização de uma única plataforma de dados, (...) prestada por uma única empresa, importa em violação à livre concorrência, na medida em que impede outros sistemas trabalharem em conjunto, trocando e usando informações entre si para obterem resultados esperados. Além disso, gera o monopólio de um pequeno grupo de associações de cartório escolherem uma única empresa que passa a ter posição dominante no mercado, impedindo com isso, a participação de outros atores, sistemas e equipamentos, fato gravíssimo (arts. 31, 32, 33 e 36, da Lei n. 12.529/2011). Isso significa que, de um lado, para que a interoperabilidade possa ocorrer, é necessário que se esteja em um ambiente com duas ou mais organizações. Em outras palavras, não se interopera individualmente, por outro lado, tais atos denotam possível violação à ordem econômica e à livre concorrência, pois, uma única empresa presta os serviços, repita-se, em caráter de exclusividade, fato que viola o que dispõe o art. 36, incisos I e IV, § 3º, incisos III, IV e V, da Lei n. 12.529/2011, que trata sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica, o que nos leva a (...) informar que será questionado tais atos junto ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) e junto a Secretaria de Acompanhamento Econômico.

Na sequência, apresenta as seguintes alegações de direito (fls. 21/22):

Conforme narrativa acima colacionada, ficou perfeitamente evidenciado o direito líquido e certo do impetrante, afinal, trata-se de clara inobservância ao prazo razoável do processo, especialmente em meio ao caráter emergencial do direito onde se está denunciando atos, teoricamente, ilícitos e, em tese, causando danos ao erário.

Todo procedimento assim como qualquer ato administrativo deve ser conduzido com estrita observância aos princípios constitucionais, em especial da razoável duração do processo (CRFB, art. 5º, inciso LXXVIII).

Nos termos da Lei 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo, o Conselho Nacional de Justiça, tem o prazo de 30 (trinta) dias para proferir um posicionamento, exceto nos casos de expressa prorrogação devidamente motivada.

No presente caso, desde o dia 17 de agosto de 2020, aguarda-se impulso oficial ao pedido de providências, sem que houvesse nesse período qualquer posicionamento, ou mesmo alguma prorrogação do prazo, ferindo o prazo e dever de motivação de seus atos previstos na Lei 9.784/99, (...)

Consequentemente, não observado prazo razoável para proferir um posicionamento, deve ser deferida a ordem para que a Autoridade Coatora que tem o nosso mais profundo respeito e admiração e tem uma das mais difíceis missão, de apurar e responsabilizar agentes públicos, proceda à análise do pedido no prazo de 10 dias.

Portanto, tratando-se de processo administrativo que deve observar os rigores da lei, a não observância de um prazo mínimo razoável impõe o deferimento do presente pleito com a concessão do pedido para que seja apreciado o pedido administrativo imediatamente.

Ademais, não há no regimento interno do CNJ qualquer dispositivo que contrarie as normas da Lei federal, de aplicação subsidiária (arts. 18, inciso II, 75 e 107, do RI/CNJ c/c o art. 69, da Lei n. 9.784/1999).

Por este prisma, tem-se evidente quebra do princípio da razoável duração do processo, previsto no Art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal.

Afinal, se tratam de denúncias de supostos atos ilegais e de possíveis danos ao erário, sendo indiscutível, ao ver do Impetrante, a urgência e importância do seu deferimento.

Requer a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça e, ao final, o deferimento de medida liminar, a ser confirmada no mérito, *impondo a Autoridade Coatora, a obrigação de fazer e de apurar os fatos denunciados de nomeação de interina em contrariedade ao que dispõe o Provimento CNJ n. 77/2018, inclusive, de ofício, conforme dispõe art. 103-B, § 4º, inciso II, da CRFB, art. 7º, da Lei n. 7.347/1985, art. 9º, itens 3, 5 e 7, da Lei n. 1.079/1950 e para que decida o pedido de providências n. 0006602-36.2020.2.00.0000, no prazo impreterível de 30 dias a contar da notificação, assim como demais medidas para o impulso oficial do processo até o prazo máximo previsto na Lei nº 9847/99, fixando-se penalidade de multa para caso de descumprimento da obrigação* (fls. 26/27).

Determinada

Informações prestadas pela Min.ª Maria Thereza de Assis Moura, Corregedora Nacional de Justiça, indicando indeferimento do pedido de liminar em 28.10.2020, à vista de sua natureza satisfativa e, ao mesmo tempo, determinando a expedição de ofício ao Tribunal de Justiça e à Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, para "informem a esta Corregedoria Nacional de Justiça, no prazo de 15 dias, acerca do quanto alegado no pedido de providências" (doc. 32).

É o breve relato do necessário.

Nos termos do artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei 12.016/2009, o mandado de segurança será concedido para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou por *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

A doutrina e a jurisprudência conceituam direito líquido e certo como aquele que resulta de fato certo, ou seja, aquele capaz de ser comprovado, de plano, por documentação inequívoca, uma vez que o direito é sempre líquido e certo, pois a caracterização de imprecisão e incerteza recai sobre os fatos que necessitam de comprovação.

Dessa forma, a impetração do mandado de segurança não pode fundamentar-se em simples conjecturas ou em alegações que dependam de dilação probatória incompatível com seu procedimento, exigindo-se a pré-constituição das provas em relação às situações fáticas ensejadoras de seu ajuizamento, pois, como ressalta MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, o direito líquido e certo é aquele que, à vista dos documentos produzidos, existe e em favor de quem reclama o mandado, sem dúvida razoável (Curso de Direito Constitucional. 27. Ed. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 314), corroborado por J. J. OTHON SIDOU, ao afirmar que se o fato é certo, isto é, provável de plano a ilegalidade ou o abuso de poder praticado, aquela e obviamente esse por autoridade pública, há caso para mandado de segurança (Habeas data, mandado de injunção, habeas corpus, mandado de segurança e ação popular. Rio de Janeiro: Forense, 1989, p. 142).

Não é o que ocorre na presente hipótese, uma vez que, inexiste configurado ato omissivo apto a justificar a concessão do *writ* pretendido.

A parte impetrante pauta o seu pedido em suposto ato omissivo praticado pela Corregedora Nacional da Justiça, Min.ª MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, pois, segundo afirma: *desde o dia 17 de agosto de 2020, aguarda-se impulso oficial ao pedido de providências, sem que houvesse nesse período qualquer posicionamento, ou mesmo alguma prorrogação do prazo, ferindo o prazo e dever de motivação de seus atos previstos na Lei 9.784/99* (fl. 22).

Sem razão, contudo.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3F1F-E1F1-DB1E-DC8C e senha FA69-CAD3-0B44-F87E

É essencial, para que o ato comissivo ou omissivo seja passível de ser impugnado pela via mandamental, que haja a demonstração clara e concreta da necessidade de proteção do direito a que se alega ameaçado.

Nesse sentido, o Mandado de Segurança é uma ação constitucional, de natureza civil, cujo objeto é a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (CASTRO NUNES, José de. Do mandado de segurança e de outros meios de defesa contra atos do poder público. 7. ed. atualizada por José de Aguiar Dias. Rio de Janeiro: Forense, 1967. p. 54). Assim, sempre haverá a necessidade de comprovação de um ato ou uma omissão concreta que esteja pondo em risco o direito do impetrante, ou no dizer de Caio Tácito, "atos preparatórios ou indícios razoáveis, a tendência de praticar atos, ou omitir-se a fazê-lo, de tal forma que, a conservar-se esse propósito, a lesão de direito se torne efetiva" (TÁCITO, Caio. RDA 61/220).

Com efeito, o fato de o processo ter estado concluso, aguardando impulso oficial, partir do dia 17/8/2020, não é suficiente para caracterizar a ilegalidade sustentada pela parte impetrante, visto que o prazo razoável para a prestação jurisdicional, a ser observado, é circunstancial e deve considerar as peculiaridades e a complexidade do caso concreto.

Além disto, concretamente, observa-se das informações prestadas pela Autoridade Coatora a emissão de decisão indeferindo o pedido de liminar, isto em 28.10.2020, com determinação de notificação e manifestação do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e da Corregedoria Geral da Justiça do Rio Grande do Sul, o que indica, por certo, ausência da omissão arguida como fato ensejador da ofensa a direito líquido e certo da impetrante.

Nesse cenário, em que não há a demonstração clara e concreta de um ato omissivo apto à caracterizar lesão ou ameça de lesão a direito líquido e certo do impetrante, é inviável o presente *mandamus*.

Diante do exposto, com fundamento no art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, NEGO SEGUIMENTO ao presente Mandado de Segurança.

Por fim, nos termos do art. 52, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, dispenso a remessa dos autos à Procuradoria-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2020.

Ministro **Alexandre de Moraes**
Relator
Documento assinado digitalmente

MANDADO DE SEGURANÇA 37.514 **(539)**

ORIGEM	: 37514 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
IMPTE.(S)	: FERNANDO ANTONIO DE OLIVEIRA LEAO
ADV.(A/S)	: ANDREI BARBOSA DE AGUIAR (19250/CE, 38338/DF)
IMPDO.(A/S)	: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO

MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ALEGADA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ENTRE A DATA DOS DÉBITOS E A CITAÇÃO NA TOMADA DE CONTAS. NECESSIDADE DE INFORMAÇÕES. PROVIDÊNCIAS PROCESSUAIS.

Relatório

1. Mandado de segurança, com requerimento de medida liminar, impetrado em 4.11.2020 por Fernando Antonio de Oliveira Leão, apontando como ato coator o Acórdão n. 5.466/2020, ratificado pelo Acórdão n. 7.641/2020, proferidos pela Primeira Câmara do Tribunal de Contas da União no processo de Tomada de Contas n. 002.078/2018-0.

O caso

2. O impetrante informa a rejeição de contas e a imputação de débito e multa nos termos dos acórdãos impugnados em razão de possíveis irregularidades ocorridas no Conselho Regional de Administração do Ceará (CRA/CE), referentes às contas relativas ao exercício de 2008.

Alega que *"o suposto débito se deu entre o período de 02/01/2008 a 31/12/2008, tendo sido, o impetrante, notificado apenas em 06/07/2018 para que apresentasse seus argumentos de defesa"* (fl. 6, e-doc. 1).

Assevera que *"a decisão contida no Acórdão nº 7461/2020 – TCU – 1ª Câmara, que manteve injustamente os débitos e multas determinados no item 9.1 do Acórdão nº 5466/2020 – TCU – 1ª Câmara, já preenche os requisitos que tornam título executivo extrajudicial – liquidez e certeza – o impetrante está na iminência de sofrer injusta constrição patrimonial"* (fl. 6, e-doc. 1).

Sustenta que *"o presente* mandamus *é tempestivo, pois* (…) *o ato violento do direito líquido e certo – Acórdão nº 15.693/2018 – TCU – 1ª Câmara – adquiriu força executiva após a rejeição dos embargos opostos, mediante o Acórdão nº 7641/2020 – TCU – 1ª Câmara, sendo os procuradores do Impetrante notificados por meio do Ofício nº 39384/2020-TCU/Seproc (peça 85) em 14/10/2020, conforme o Aviso de Recebimento em anexo (peça 89), constante nos autos do processo TC 002.078/2018-0"* (fl. 7, e-doc. 1).

Ressalta que *"deve ser levado em consideração o entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca da aplicação de prescrição quinquenal a processos administrativos, inclusive do Tribunal de Contas da União, conforme determinado pelo art. 2º, da Lei n. 9.783/99, que trata da prescrição da pretensão punitiva pela administração pública"*. Aponta precedentes.

Salienta que "*a totalidade dos valores discriminados ultrapassa, a preços da época, R$ 151.000,00 (cento e cinquenta e um mil reais), que, atualizados (27/07/2020), superam os R$ 431.000,00 (quatrocentos e trinta e um mil reais)"* (fl. 12, e-doc. 1).

Assevera que, *"entre a data do primeiro pagamento referente ao débito (realizado em 02/01/2008) e a entrega do ofício de citação enviado pelo TCU ao Sr. Fernando Leão (recebido em 06/07/2018), que se passaram 10 ANOS, 6 MESES E 4 DIAS"*.

Ressalta, ainda, que *"considerando-se apenas o último dia do pagamento (31/12/2008) e a data de notificação do Impetrante (06/07/2018), observamos o decurso de longínquos 9 ANOS, 6 MESES E 3 DIAS.* (…) *Assim sendo, faz-se imprescindível o reconhecimento da clara e evidente ocorrência da PRESCRIÇÃO quinquenal no caso em tela, haja vista que transcorrera mais de 5 (cinco) anos entre a data da ocorrência do último débito, realizado em 31/12/2008, e a entrega do ofício de citação enviado pelo TCU ao Sr. Fernando Leão, ocorrida em 06/07/2018, como bem explicita o 'AR' constante à peça 21 dos autos da TC 002.078/2018-0"* (fl. 14, e-doc. 1).

Argumenta que, *"como a entrega do ofício de citação ao impetrante somente ocorreu em 06/07/2018, ainda que se considerasse aplicável a prescrição decenal baseada na Instrução Normativa 71/2012-TCU, o que se refuta a todo custo, todos os supostos débitos anteriores a 06/07/2008 deveriam ter sido fulminados pela prescrição, o que inocorreu no caso em tela"* (fl. 15, e-doc. 1).

Alega *"cerceamento do direito à ampla defesa e ao contraditório* (…) *pois não há como se esperar que o impetrante tivesse a pré-ciência de resguardar consigo toda a documentação pertinente ao seu tempo (2008) no cargo de Diretor no Conselho Regional de Administração, mesmo tendo decorrido mais de 10 anos dos fatos apurados"* (fl. 16, e-doc. 1).

Pondera que *"durante os anos de 2008 e 2009 os Conselhos de Fiscalização do Exercício Profissional, incluindo o CRA/CE, não estavam obrigados a prestar contas ao TCU, consoante informação constante à peça 12 (item 6) dos autos da TC 002.078/2018-0, e, por isso, mais uma vez, é desarrazoado obrigar o Sr. Fernando Leão a adotar medidas preventivas de reunião e guarda de provas documentais acerca de sua gestão conforme às exigências do TCU, visto que este não realizava a fiscalização das contas do Conselho Regional de Administração, à época"* (fl. 17, e-doc. 1).

Enfatiza *"que ao tempo da ocorrência das supostas irregularidades apontadas nos autos da TC 002.078/2018-0, o CRA/CE não prestava contas de sua gestão ao TCU e, portanto, nem estava sujeito às sanções do referido Tribunal"* (fl. 17, e-doc. 1).

Argumenta que o Tribunal de Contas da União *"não vem reconhecendo"* a decisão deste Supremo Tribunal no *"Recurso Extraordinário n. 636.886, que trata da prescrição de valores fundados em decisão de tribunais de contas"* (fl. 17, e-doc. 1).

Requer *"a concessão da medida liminar pleiteada,* inaudita altera pars*, com vistas à suspensão dos efeitos da condenação proferida pelo Tribunal de Contas da União, em face do Sr. Fernando Leão, no autos da TC nº 002.078/2018-0 (especialmente no que se refere ao Acórdão nº 5466/2020-TCU-1ª CÂMARA, que teve suas ilegalidades mantidas inalteradas pelo Acórdão n. 7641/2020, cujo conteúdo resultou apenas na parcial procedência dos embargos declaratórios interpostos), até o julgamento da repercussão geral reconhecida no Recurso Extraordinário n. 636.886; ou ainda, até o julgamento do mérito do presente* mandamus*"* (fl. 20, e-doc. 1).

No mérito, pede *"seja confirmada a liminar deferida e seja declarada a prescrição dos valores contidos na condenação proferida pelo Tribunal de Contas da União, em face do Sr. Fernando Leão, nos autos da TC n. 002.078/2018-0 (especialmente no que se refere ao Acórdão n. 5466/2020-TCU-1ª CÂMARA, que teve suas ilegalidades mantidas inalteradas pelo Acórdão n. 7641/2020, cujo conteúdo resultou apenas na parcial procedência dos embargos declaratórios interpostos), operando-se, assim, a extinção do débito e do Processo TC nº 002.078/2018-0, determinando-se o devido arquivamento"* (fl. 20, e-doc. 1).

3. Pela relevância das questões postas na presente ação e sem comprometimento quanto ao cabimento desta impetração, **determino sejam requisitadas informações à autoridade apontada coatora, para prestá-las no prazo legal** (inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

4. Intime-se a Advocacia-Geral da União, nos termos do inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

5. Prestadas as informações, **vista à Procuradoria-Geral da República** (inc. XV do art. 52 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 4 de novembro de 2020.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

PETIÇÃO 5.163 **(540)**

ORIGEM	: PROC - 201400198974 - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3F1F-E1F1-DB1E-DC8C e senha FA69-CAD3-0B44-F87E

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
REQTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO
CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO – MINISTÉRIOS PÚBLICOS – DEFINIÇÃO – PRECEDENTE – PLENÁRIO.
1. O assessor William Akerman Gomes prestou as seguintes informações:
O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro suscitou conflito negativo de atribuição considerado inquérito instaurado em Santo André/SP visando apurar crime de falso sequestro.
Segundo narra, o Ministério Público do Estado de São Paulo, sob o fundamento de pertencerem as contas bancárias, nas quais depositadas as quantias, a agências situadas em São Gonçalo/RJ, concluiu pela atribuição do Ministério Público do Rio de Janeiro.
Afirma configurado o crime do artigo 158 (extorsão) do Código Penal, e não o do 171 (estelionato). Frisa tratar-se de crime formal, sendo irrelevante o local da obtenção da vantagem.
A Procuradoria-Geral da República diz caber ao Ministério Público de São Paulo a sequência da investigação. Realça que o falso sequestro caracteriza extorsão. Destaca ocorrida a consumação no momento e local da prática da violência ou grave ameaça.
2. O Tribunal, por maioria, proclamou, na Sessão Virtual de 29 de maio a 5 de junho de 2020, no exame da ação civil originária nº 843, de minha relatoria, redator do acórdão o ministro Alexandre de Moraes, competir ao Conselho Nacional do Ministério Público dirimir conflito de atribuição entre Ministérios Públicos.
Formei na corrente vencida, na companhia do ministro Celso de Mello, razão pela qual, observado o entendimento firmado, ressalvo a compreensão pessoal.
Cumpre extinguir o processo, sem julgamento do mérito, e determinar a remessa de cópia ao Órgão de controle referido. Providenciem.
3. Publiquem.
Brasília, 9 de novembro de 2020.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

PETIÇÃO 5.718 **(541)**
ORIGEM : PROC - 00053884820148272722 - JUIZ DE DIREITO
PROCED. : TOCANTINS
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
REQTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REQDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

DECISÃO
CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO – MINISTÉRIOS PÚBLICOS – DEFINIÇÃO – PRECEDENTE – PLENÁRIO.
1. O assessor Gustavo Mascarenhas Lacerda Pedrina prestou as seguintes informações:
O Ministério Público do Estado de Tocantins suscitou conflito negativo de atribuição considerado inquérito policial destinado a apurar o crime do artigo 171 (estelionato) do Código Penal.
Segundo narra, de abril de 2011 a novembro de 2013, Clodoaldo Pereira de Souza ofereceu, irregularmente, no Município de Paranã/TO, cursos não credenciados no Ministério da Educação, afirmando serem de graduação. Tendo em vista caber ao Conselho Nacional de Educação a autorização e o credenciamento de instituições de ensino superior, concluiu pela atribuição do Ministério Público Federal, ante ofensa a interesse da União, a teor do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal
A Procuradoria-Geral da República, reportando-se ao fato do Juízo da Comarca de Paranã não haver se pronunciado quanto à competência, manifesta-se pela remessa ao Juízo da Primeira Escrivania Criminal de Paranã/TO.
2. O Tribunal, por maioria, proclamou, na Sessão Virtual de 29 de maio a 5 de junho de 2020, no exame da ação civil originária nº 843, de minha relatoria, redator do acórdão o ministro Alexandre de Moraes, competir ao Conselho Nacional do Ministério Público dirimir conflito de atribuição entre Ministérios Públicos.
Formei na corrente vencida, na companhia do ministro Celso de Mello, razão pela qual, observado o entendimento firmado, ressalvo a compreensão pessoal.
Cumpre extinguir o processo, sem julgamento do mérito, e determinar a remessa de cópia ao Órgão de controle referido. Providenciem.
3. Publiquem.
Brasília, 9 de novembro de 2020.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

PETIÇÃO 9.147 **(542)**
ORIGEM : 01027794620201000000 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
REQTE.(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
REQDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SANTANA DO IPANEMA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO
DECISÃO – PETIÇÃO – JURISDIÇÃO – ESGOTAMENTO – ARQUIVAMENTO.
1. A Assessoria Adriane prestou as seguintes informações:
Vossa Excelência, em 14 de setembro de 2020, deferiu, constatada a indevida baixa do processo antes do prazo recursal, o pedido de devolução. Não foi acolhida a pretensão de traslado das peças alusivas ao recurso de agravo interno ao processo pertinente.
A União, mediante petição eletrônica, manifesta ciência do teor da decisão e informa a interposição do recurso no processo próprio. Junta cópia do agravo interno e do protocolo respectivo.
2. Esgotada a jurisdição, certifiquem o trânsito em julgado. Arquivem a petição.
3. Publiquem.
Brasília, 11 de novembro de 2020.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

PETIÇÃO 9.261 **(543)**
ORIGEM : 9261 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : AMAZONAS
RELATOR : MIN. NUNES MARQUES
REQTE.(S) : PALOMA GOMES DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS SANTOS JUNIOR (57438/DF)
REQDO.(A/S) : MANPOWER STAFFING LTDA
ADV.(A/S) : BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR (4372/AC, 14859A/AL, A1133/AM, 3123-A/AP, 48725/BA, 35696-A/CE, 48531/DF, 17482-A/MA, 99830/MG, 19764-A/MS, 53804/PR, 137395/RJ, 97358A/RS, 41633/SC, 131896/SP)

D E C I S Ã O
Trata-se de pedido de atribuição de efeito suspensivo a Recurso Extraordinário interposto pela parte ora requerente em face de acórdão emanado do Tribunal Superior do Trabalho que fixou tese jurídica em sede de Incidente de Assunção de Competência (**IAC** nº 5639- -31.2013.5.12.0051).
Bem analisados os presentes autos, entendo inadmissível o pleito ora formulado.
Com efeito, o recurso extraordinário a que se pretende conferir eficácia suspensiva **ainda não sofreu o pertinente juízo de admissibilidade** pelo tribunal de origem, consoante admite a própria parte requerente em suas razões iniciais. Essa circunstância atrai a norma inscrita no art. 1.029, § 5º, III, do CPC, segundo a qual compete ao presidente ou vice-presidente do tribunal recorrido analisar o pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso extraordinário formulado no "*período compreendido entre a interposição do recurso e a publicação da decisão de admissão do recurso*".
Essa orientação encontra-se consolidada, também, nos **Enunciados nºs** 634 e 635 da Súmula deste Tribunal, que possuem, respectivamente, a seguinte redação:
"*Não compete ao Supremo Tribunal Federal conceder medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso extraordinário que ainda não foi objeto de juízo de admissibilidade na origem.*"
"*Cabe ao presidente do tribunal de origem decidir o pedido de medida cautelar em recurso extraordinário ainda pendente do seu juízo de admissibilidade.*"
Finalmente, cumpre destacar que o fundamento legal invocado pela parte requerente para a interposição de seu recurso extraordinário – art. 987 do CPC – torna despicienda a tutela suspensiva ora requerida, uma vez que o § 1º do artigo supracitado prevê a atribuição de eficácia suspensiva *ope legis* aos recursos extraordinários a que se refere, tornando ausente o **interesse de agir** na provocação do Poder Judiciário para a obtenção de efeito já garantido por lei.
Por todo o exposto, **não conheço** deste pedido.
Intime-se. Publique-se.
Brasília, 09 de novembro de 2020.
Ministro **NUNES MARQUES**
Relator

MEDIDA CAUTELAR NA PETIÇÃO 9.279 **(544)**
ORIGEM : 9279 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3F1F-E1F1-DB1E-DC8C e senha FA69-CAD3-0B44-F87E

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
REQTE.(S) : PAULO CEZAR DAMES PASSOS
ADV.(A/S) : RODRIGO CUNHA MELLO SALOMAO (211150/RJ)
REQDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Decisão: Trata-se de Petição, com medida cautelar, ajuizada por Paulo Cezar Dames Passos, com vista a obter efeito suspensivo a recurso extraordinário interposto nos autos da ação civil pública nº 0000167-20.2007.8.19.0017, ajuizada pelo Ministério Público Do Estado Do Rio De Janeiro.

Narra o Requerente ter sido condenado, pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, nos autos de ação de improbidade que lhe colocou em situação de inelegibilidade. Aviou recurso extraordinário que se encontra sobrestado na 3ª Vice-Presidência do Tribunal *a quo* há mais de 2 (dois) anos.

Narra ainda ter sido seu registro de candidatura para o cargo de Prefeito do Município de Casimiro de Abreu indeferido pela Justiça Eleitoral em razão da referida condenação.

Alega que a condenação imposta pelo Tribunal de origem contraria o entendimento recentemente formado por esta Corte na ADC 45, ação que trata de matéria idêntica àquela que originou o sobrestamento do recurso extraordinário objeto deste pleito (Tema nº 309). Uma vez que o Requerente teria sido condenado por ato de improbidade relativo à contratação de advogado para atuação em defesa do Poder Público sem licitação, haveria grande verossimilhança entre as teses jurídicas ora apresentadas e o entendimento da Corte.

Argumenta que, pelas razões acima expostas, nomeadamente o elevado prazo de sobrestamento do recurso, e a proximidade das eleições, o risco da demora de eventual decisão teria caráter irreversível.

Eis os pedidos formulados na peça exordial:

"Por tudo o que se expôs, diante do preenchimento dos requisitos legais, pugna o Requerente seja excepcionalmente concedida a tutela cautelar ora pleiteada para que seja atribuído efeito suspensivo ao recurso extraordinário interposto nos autos do processo nº 0000167-20.2007.8.19.0017, o qual se encontra sobrestado há mais de 2 (dois) anos perante o e. TJRJ. "

É o relatório.

Passo ao exame da cautelar.

O cabimento de ação cautelar para o fim de atribuir efeito suspensivo ao recurso extraordinário foi objeto de diversos precedentes desta Suprema Corte, sedimentados nas Súmulas 634 e 635:

Súmula 634

"Não compete ao Supremo Tribunal Federal conceder medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso extraordinário que ainda não foi objeto de juízo de admissibilidade na origem."

Súmula 635

"Cabe ao Presidente do Tribunal de origem decidir o pedido de medida cautelar em recurso extraordinário ainda pendente do seu juízo de admissibilidade."

A admissibilidade na origem depende de juízo **positivo** exarado pela instância ordinária, conforme demonstra o seguinte precedente:

"AÇÃO CAUTELAR – RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO ADMITIDO – CONSEQUENTE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE AGRAVO AINDA EM CURSO DE PROCESSAMENTO PERANTE A INSTÂNCIA JUDICIÁRIA DE CUJA DECISÃO SE RECORREU – INEXISTÊNCIA, PORTANTO, DE JUÍZO POSITIVO DE ADMISSIBILIDADE PERTINENTE AO APELO EXTREMO – PRETENDIDA OUTORGA DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO – EXCEPCIONALIDADE – VÍNCULO DE ANCILARIDADE COM A CAUSA PRINCIPAL – EXISTÊNCIA DE CONEXÃO POR ACESSORIEDADE – HEGEMONIA DO PROCESSO PRINCIPAL SOBRE AQUELE DE NATUREZA CAUTELAR – INVIABILIDADE DA TRAMITAÇÃO AUTÔNOMA DO PEDIDO CAUTELAR – PRECEDENTES – ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS INSCRITOS NA CARTA DA REPÚBLICA – AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL SUSCITADA – SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – REEXAME DE FATOS E PROVAS – IMPOSSIBILIDADE – SÚMULA 279/STF – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE AGRAVO – AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS EM QUE SE ASSENTOU O ATO DECISÓRIO RECORRIDO – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO." (AC 4003 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 17/11/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-018 DIVULG 29-01-2016 PUBLIC 01-02-2016)

É preciso registrar, no entanto, que, excepcionalmente, a jurisprudência do Tribunal tem admitido ser possível a atribuição de efeito suspensivo ao apelo extraordinário, por meio da ação cautelar, a recurso objeto de juízo negativo pela instância de origem, se a matéria de fundo já foi objeto de pronunciamento desta Corte.

Contudo, o deferimento do efeito suspensivo deve pressupor não apenas uma mínima probabilidade de provimento do recurso extraordinário, senão também um incremento do ônus argumentativo em razão da extrema excepcionalidade da medida.

Do que foi trazido aos autos não diviso o atendimento destes requisitos.

Há que se considerar, em primeiro lugar, que o julgamento da ADC 45 não se encontra concluído, tendo havido pedido de destaque no Plenário Virtual. Deste modo, encontra-se o processo em estágio do qual se pode deduzir apenas uma força argumentativa.

Ademais, a questão jurídica discutida naquela ação declaratória de constitucionalidade não se resume a simplesmente sufragar a possibilidade de contratação direta de serviços advocatícios pela Administração Pública, por inexigibilidade de licitação. Trata-se também de delinear as condicionantes normativas para que as hipóteses de inexigibilidade se acomodem às exigências de legalidade, moralidade e publicidade inscritas no art. 37 da Constituição da República. Do voto do relator, e. Ministro Luís Roberto Barroso, extraem-se as balizas que, a seguir, cito a título argumentativo:

"São constitucionais os arts. 13, V, e 25, II, da Lei nº 8.666/1993, desde de que interpretados no sentido de que a contratação direta de serviços advocatícios pela Administração Pública, por inexigibilidade de licitação, **além dos critérios já previstos expressamente (necessidade de procedimento administrativo formal; notória especialização profissional; natureza singular do serviço), deve observar: (i) inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e (ii) cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado**."

A supor que estes sejam os marcos normativos adotados pelo Supremo Tribunal Federal, proposição que, por ora, apresenta-se apenas contrafaticamente, dever-se-ia deduzir imediatamente dos autos, para fins de concessão da cautelar, a existência de procedimento de caráter administrativo, a demonstração de notória especialização profissional, a natureza singular do serviço a ser prestado, a inadequação da prestação por parte dos integrantes do Poder Público e a cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado.

Extraio da decisão prolatada em 29 de outubro de 2020 pela e. Desembargadora Elisabete Filizzola, na qual o pedido de efeito suspensivo formulado pelo Requerente foi indeferido:

"O acórdão recorrido delineou: "o objeto do contrato, assinado em 31.01.05, era a defesa dos réus na ação de impugnação ao mandato eletivo nº 001/2005 (cláusula 2ª do pacto impugnado), cujos honorários foram de R$ 50.000,00 (cláusula 3ª). Naquele feito, se discutia a legalidade dos atos praticados pelos agentes políticos no pleito de 2004, por abuso de poder econômico" (fls. 2092/2093).

Ressaltou que "a evolução da jurisprudência adotou a doutrina mais moderna da improbidade administrativa, no sentido de que, *verbi*, 'somente com a demonstração da singularidade do serviço e da notória especialização do profissional é que se passará ao requisito confiança, sendo de todo injurídica a inversão dessa ordem lógica, de modo a legitimar contratações diretas pela só confiança existente entre Administrador e contratado'". **E, então, assentou que "a singularidade não foi objeto da minuta de justificativa pormenorizada proferida no processo administrativo nº 629/05, que autorizou a contratação direta" (fls. 2096).**

(...)

Pode-se, portanto, dizer que o prognóstico dos recursos hoje sobrestados não lhes parece nitidamente favorável, até porque, mesmo sem esses novos critérios frutos de eventual e futura interpretação conforme a Constituição, este Tribunal Fluminense já foi explícito, com esteio nos elementos concretos dos autos, em refutar a natureza singular dos serviços discutidos, bem como a própria presença de interesse público na contratação." (eDOC 5).

Por ora, não se depreende, dos elementos fático-probatórios trazidos à colação, indícios substantivos de que a pretensão do Requerente prosperaria em vindoura cristalização jurisprudencial. Há, ao contrário, densa argumentação promovida nos juízos de primeira e segunda instância no sentido de que os requisitos constitucionais e legais para a inexigibilidade de licitação, nomeadamente a demonstração da singularidade do serviço, foram dolosamente desrespeitados.

Ante o exposto, indefiro o pedido cautelar em questão, nos termos dos arts. 298 e 932, II, do CPC.

Tendo em vista a natureza das verbas em discussão e a baixa probabilidade de autocomposição, cite-se o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro para apresentação de contestação no prazo de 15 dias na forma do art. 335 do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 12 de outubro de 2020.

Ministro **Edson Fachin**
Relator
Documento assinado digitalmente

PRISÃO PREVENTIVA PARA EXTRADIÇÃO 948 **(545)**

ORIGEM : 948 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
REQTE.(S) : GOVERNO DA ARGENTINA
EXTDO.(A/S) : ALBERTO MIGUEL ALMEIDA

Decisão: O Escritório da Interpol no Brasil encaminha representação por prisão cautelar, para extradição, do nacional argentino ALBERTO MIGUEL

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3F1F-E1F1-DB1E-DC8C e senha FA69-CAD3-0B44-F87E

ALMEIDA.

Consta da representação que, em 4.8.2020, o Escritório Central Nacional da INTERPOL em Buenos Aires, Argentina, incluiu na difusão vermelha o nome do requerido em razão de acusação pelo crime de posse com fins de comercialização de substâncias entorpecentes e resistência contra autoridade, nos seguintes termos:

"De acordo com as autoridades argentinas, em 07 de outubro de 2018, por volta das 15:00h, em uma barreira policial montada na Rua Provincial nº 17, na altura de Piray, província de Misiones, foi dada ordem de parada a ALBERTO MIGUEL ALMEIDA, que conduzia o veículo Chevrolet/Corsa e ele, ao desembarcar do veículo, retirou de seu bolso esquerdo dois invólucros, atirando-os na vegetação, e intentou empreender fuga, agredindo um dos policiais responsáveis pela sua custódia. Com a recuperação dos invólucros, constatou-se que um deles tinha cocaína, num peso total de 87 gramas." (fls. 3-4).

Noticia-se que o procurado está custodiado em estabelecimento prisional na cidade de São José do Cedro, no Estado de Santa Catarina, em razão da prisão em flagrante, por outro crime da mesma natureza (tráfico de drogas), cometido no território brasileiro. (fl. 6).

É o relatório. Decido.

Passo a apreciar as questões relativas ao pedido de prisão preventiva nos tópicos a seguir.

Legislação aplicável: Aplica-se ao caso a Lei n° 13.445/2017, bem como o Acordo de Extradição firmado com os países do Mercosul, promulgado pelo Decreto 4.975, de 30.1.2004.

O art. 84 da Lei nº 13.445/2017 prevê a possibilidade de se requerer, previamente ao pedido extradicional, a prisão cautelar do extraditando, para assegurar a execução da medida, após o exame dos pressupostos formais estabelecidos na lei. O §2º do referido artigo prevê a possibilidade de transmissão do pedido de prisão preventiva por meio de canal estabelecido com a Interpol.

Dupla tipicidade: Os fatos descritos - posse com fins de comercialização de substâncias entorpecentes e resistência contra autoridade - configuram os crimes dispostos no art. 5º, *c*, da Lei Argentina nº 23.737 e do art. 239, do Código Penal Argentino, enquadrando-se no tipo do art. 33 da Lei 11.343/2006 e do art. 329, do Código Penal, vigentes no Brasil.

Dupla punibilidade: Os fatos ocorreram em outubro de 2018. De acordo com o direito do Estado requerente, o tráfico de drogas é punido com pena de prisão de quatro a quinze anos e o crime de resistência contra autoridade é punido com pena de quinze dias a um ano. A prescrição da pretensão punitiva ocorre, conforme direito argentino, pelo decurso do prazo máximo de pena cominada – art. 62, § 2º, do Código Penal, não tendo ocorrido, portanto, a prescrição.

Segundo a legislação nacional, o crime de tráfico de drogas prescreve em dezesseis e o crime de resistência prescreve em quatro anos (art. 33, da Lei 11.343/2006 e art. 329 do Código Penal, c/c art. 109, I e V, do Código Penal), não tendo decorrido o referido prazo entre a data dos fatos e o presente pedido.

Observância aos demais requisitos legais: Os fatos estão suficientemente descritos e o requerido precisamente identificado. Não se trata de brasileiro nato (art. 82, I, da Lei 13.345/17); não se observa, por ora, a competência do Estado brasileiro para julgar os delitos (art. 82, III, da Lei 13.345/17); a lei brasileira impõe ao crime pena de prisão superior a 02 (dois) anos (art. 82, IV, da Lei 13.345/2017); inexistem informações de que o requerido já tenha sido processado no país pelos mesmos fatos (art. 82, V, da Lei 13.345/17); não se trata de crime político, militar ou de opinião e nem há informações sobre perseguição por questões de raça, religião ou semelhantes. Não há, de igual modo, indícios de que o extraditando será submetido a juízo de exceção (art. 82, VIII e IX, da Lei 13.345/17), ou que ostenta a condição de refugiado. Além disso, o crime foi cometido no território do Estado requerente. Ademais, há ordem de prisão expedida em 30.7.2020 pelo Juízo Federal de Eldorado/Argentina, de nº FPO 11.798/2018.

Importante reiterar que o requerido encontra-se custodiado em estabelecimento prisional na cidade de São José do Cedro, no Estado de Santa Catarina.

Dispositivo

Ante o exposto, **decreto a prisão cautelar**, para fins de extradição, de **ALBERTO MIGUEL ALMEIDA.**

Expeça-se o mandado de prisão.

Cumpra-se com urgência.

Intimem-se.

Brasília, 30 de setembro de 2020.

Ministro **Gilmar Mendes**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECLAMAÇÃO 5.252 **(546)**

ORIGEM	: RCL - 90719 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: PIAUÍ
RELATOR	**: MIN. MARCO AURÉLIO**
RECLTE.(S)	: ESTADO DO PIAUÍ
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ
RECLDO.(A/S)	: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE TERESINA (PROCESSO Nº 1994322007)
INTDO.(A/S)	: SÔNIA REGINA BASTOS RIBEIRO
ADV.(A/S)	: VALDÍLIO SOUZA FALCÃO FILHO

DECISÃO

RECLAMAÇÃO – INADEQUAÇÃO – SEGUIMENTO – NEGATIVA.

1. O assessor Vinícius Machado Calixto prestou as seguintes informações:

O Estado do Piauí assevera haver o Juízo da Segunda Vara da Fazenda Pública da Comarca de Teresina/PI, no processo nº 1994322007, inobservado o decidido no julgamento da ação declaratória de constitucionalidade nº 4 e da reclamação nº 4.006.

Narra deferida, em mandado de segurança, liminar para assegurar o ingresso, nos quadros da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros locais, de Sônia Regina Bastos Ribeiro, Ana Cristina Alves de Sousa e Ana Cleia Diniz dos Santos. Noticia extinta a impetração em virtude de decadência. Realça ajuizada nova ação, objetivando a manutenção na corporação militar considerados a teoria do fato consumado e o princípio da segurança jurídica. Diz acolhido pedido de medida acauteladora, surgindo o descompasso.

Esclarece formalizada a reclamação nº 4.006, distribuída ao ministro Joaquim Barbosa, cujo pedido foi julgado procedente, sendo cassada decisão proferida em outro mandado de segurança, a versar o direito das interessadas, após concluído o curso de formação, à promoção ao Oficialato da Polícia Militar.

Sustenta inobservado o pronunciamento do Supremo na reclamação nº 4.006, uma vez assegurado, no âmbito de demanda de rito ordinário, o prosseguimento na carreira. Destaca permitidos, mediante ato precário e efêmero, a reclassificação funcional e o aumento de vencimentos, a revelar violação do artigo 1º da Lei nº 9.494/1997, cuja higidez foi reconhecida na apreciação da ação declaratória de constitucionalidade nº 4. Evoca jurisprudência.

Requereu, no campo precário e efêmero, a suspensão do ato. Busca, alfim, a cassação.

A ministra Ellen Gracie, em 17 de julho de 2007, no exercício da Presidência, indeferiu a medida acauteladora. Interposto agravo, foi desprovido.

As interessadas, em contestação, alegam inexistir afronta ao assentado na declaratória de constitucionalidade de nº 4, porquanto não determinada inclusão ou promoção na carreira, e sim assegurada permanência em cargo.

O Juízo, em informações, esclareceu o histórico processual e os fundamentos do acórdão.

O Ministério Público Federal opina pela improcedência do pedido. Afirma ausente discussão alusiva ao artigo 1º da Lei nº 9.494/1997, tendo o Juízo apenas garantido a permanência das interessadas no quadro de pessoal das Instituições.

2. O Pleno, ao apreciar a ação declaratória de constitucionalidade nº 4/DF, confirmou a validade do artigo 1º da Lei nº 9.494/1997, no qual disciplinada a antecipação de tutela contra a Fazenda Pública. Confiram o teor do preceito:

Art. 1º Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu § 4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992.

Não está em discussão, na origem, a subsistência constitucional da norma. Ao deferir pedido acautelador, formulado em demanda versando a permanência das interessadas nos quadros oficiais da Polícia Militar do Estado do Piauí, o Juízo não adotou óptica sobre a harmonia do artigo 1º da Lei nº 9.494/1997 com a Carta da República.

O acórdão formalizado no processo objetivo ficou restrito a situações concretas nas quais tenha sido proclamada a inconstitucionalidade da referida norma.

Atentem para os limites da reclamação. A decisão proferida na de nº 4.006, apontada como inobservada, fez-se voltada contra ato decorrente de processo diverso do objeto desta medida.

3. Nego seguimento à reclamação.

4. Publiquem.

Brasília, 4 de novembro de 2020.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECLAMAÇÃO 23.833 **(547)**

ORIGEM	: AC - 10342040469047001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATOR	**: MIN. MARCO AURÉLIO**
RECLTE.(S)	: FERNANDO CARDOSO MAMEDE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: RODRIGO RIBEIRO PEREIRA E OUTRO(S) (MG083032/)
RECLDO.(A/S)	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	: JOSÉ TEIXEIRA DA ROCHA E OUTRO(A/S)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3F1F-E1F1-DB1E-DC8C e senha FA69-CAD3-0B44-F87E

ADV.(A/S) : DIVINO EURÍPEDES GUIMARÃES DE OLIVEIRA (93283/MG)
INTDO.(A/S) : CÂMARA MUNICIPAL DE ITUIUTABA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTDO.(A/S) : ANDRÉ LUIZ NASCIMENTO VILELA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ALESSANDRO MARTINS OLIVEIRA (108801/MG)
INTDO.(A/S) : GILVAN CARVALHO DE MACEDO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

RECLAMAÇÃO – PRECEITO LEGAL –AFASTAMENTO – INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE – AUSÊNCIA – VERBETE VINCULANTE Nº 10 DA SÚMULA – PEDIDO – PROCEDÊNCIA.

1. O assessor Vinícius Machado Calixto prestou as seguintes informações:

Fernando Cardoso Mamede e outros afirmam haver a Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na apelação cível nº 1.0342.04.046904-7/001, inobservado o teor do verbete vinculante nº 10 da Súmula.

Narram figurarem como réus, na condição de Vereadores, em ação popular ajuizada por José Teixeira da Rocha e outros, visando o reconhecimento da incompatibilidade, com normas legais e constitucionais, da Lei nº 3.529/2002 do Município de Ituiutaba/MG. Dizem da improcedência do pedido em primeira instância, tendo o Órgão reclamado reformado o entendimento, condenando-os à reparação de danos causados ao erário, no valor de R$ 499.334,40, ante a nulidade do diploma.

Sustentam contrariado o enunciado vinculante uma vez admitida a inconstitucionalidade da norma sem observância da cláusula de reserva de plenário. Remetem a trechos do acórdão atacado. Evocam doutrina.

Requereram, no campo precário e efêmero, a suspensão dos efeitos do ato impugnado. Buscam a cassação.

Vossa Excelência deferiu a medida acauteladora.

O Tribunal, em informações, relata o histórico processual e os fundamentos da decisão.

José Teixeira da Rocha, Luiz Carlos de Oliveira e Adalcimir da Silva Pereira, em contestação, afirmam o acerto do ato questionado no tocante ao afastamento da Lei municipal nº 3.529/2002. Sublinham constatada a necessidade de ressarcimento ao erário.

O Ministério Público Federal opina pela procedência do pedido. Frisa inobservado o enunciado vinculante nº 10 da Súmula, no que afastada, mesmo que de forma implícita, com alegada base na Constituição Federal e por órgão fracionário, a Lei municipal nº 3.529/2002. Cita precedente.

2. Os reclamantes são réus em ação popular voltada ao reconhecimento da invalidade da Lei nº 3.529/2002 do Município de Ituiutaba/MG. Julgados improcedentes os pedidos, sobreveio apelação, provida por órgão fracionário do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Confiram trecho do pronunciamento, no que concerne à aferição da constitucionalidade do diploma:

[...]

Inicialmente, no que tange a declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei Municipal de Ituiutaba nº 3.529/02, observo que carece de fundamento o pedido vez que os vícios que lhe acomete são os da ilegalidade e imoralidade, como se verá a seguir, e não de inconstitucionalidade, circunstâncias essas que não conduzem à inconstitucionalidade, mas à decretação de sua nulidade.

[…]

Embora o Colegiado tenha afirmado não reconhecer a inconstitucionalidade da lei local, a proclamação da nulidade decorreu de entendimento típico do controle de validade de normas, considerada a Carta da República. O Tribunal de Justiça, por meio de órgão fracionário, assentou expressamente a inobservância de princípios constitucionais, em afronta ao disposto no artigo 97 do Documento Maior, versado no enunciado vinculante nº 10 da Súmula.

3. Julgo procedente o pedido para cassar o acórdão formalizado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na apelação cível nº 1.0342.04.046904-7/001, determinando a instauração de incidente de inconstitucionalidade.

4. Publiquem.

Brasília, 10 de novembro de 2020.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECLAMAÇÃO 31.438 **(548)**

ORIGEM : 31438 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : MATO GROSSO
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
RECLTE.(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : EDMILSON DE SOUZA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : EDMILSON CLAUDIO PAES DE CARVALHO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : EURIPEDES MOREIRA LOPES
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : JURANDINA MONTEIRO LOPES DE ARAUJO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : JOSE FERREIRA DA SILVA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RECLAMAÇÃO. INCORPORAÇÃO AO VENCIMENTO DE SERVIDOR PÚBLICO DO REAJUSTE DE 13,23%. AFRONTA À SÚMULA VINCULANTE Nº 37 CONFIGURADA. PRECEDENTES. PROCEDÊNCIA DA RECLAMAÇÃO.

Vistos etc.

1. Trata-se de reclamação constitucional ajuizada pela União, com fundamento no art. 102, I, "*l*", da Constituição Federal, contra decisão proferida pela Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região no processo nº 0023591-07.2011.4.01.3600, em que julgado procedente o pedido de reajuste de parcelas remuneratórias pelo percentual de 13,23%, com base na interpretação das Leis nºs 10.697/2003 e 10.698/2003.

2. Relata a reclamante que fora ajuizada, na origem, ação objetivando reajuste salarial no percentual de 13,23%, sob o argumento de que a Lei nº 10.698/2003, ao instituir vantagem pecuniária individual aos servidores públicos federais, concedeu revisão geral de remuneração, todavia com índices diferenciados, o que violaria o inciso X do artigo 37 da Constituição Federal e o princípio da isonomia.

Argumenta que a decisão reclamada, ainda que indiretamente, se fundamenta no princípio da isonomia e no art. 37, X, da Constituição Federal para convolar incremento absoluto de R$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos) em aumento de 13,23% retroativo a 2003, sem autorização legal. Aponta violação da Súmula Vinculante nº 37.

3. A medida liminar foi deferida para suspender os efeitos do ato reclamado até a decisão final na presente reclamação.

4. Citados, Edmilson de Souza (E-doc. 28),Eurípedes Moreira Lopes (E-doc. 25), José Ferreira da Silva (E-doc. 26), os beneficiários da decisão reclamada não apresentaram contestação.

Citados por edital Edmilson Cláudio Paes de Carvalho (E-doc. 72) e Jurandina Monteiro Lopes de Araújo (E-doc. 71), a Defensoria Pública da União, como curadora especial, apresentou contestação (E-doc. 81).

5. Informações prestadas pela autoridade reclamada (E-doc. 22).

6. Dispenso a intimação da Procuradora-Geral da República em razão do caráter repetitivo da controvérsia.

É o relatório.

Decido.

1. A questão jurídica controvertida na presente reclamação constitucional consiste na violação da Súmula Vinculante 37 por decisão judicial em que reconhecido o direito de servidor público ao reajuste salarial de 13,23%, calculado com base em interpretação das Leis nºs 10.697/2003 e 10.698/2003.

2. A autoridade reclamada deu provimento à apelação dos autores para reconhecer-lhes o direito ao reajuste da parcela de 13,23%, ao fundamento de que a Vantagem Pecuniária Individual instituída pela Lei nº 10.698/2003 constituiu aumento geral, e não abono em valor fixo.

3. Por oportuno, reproduzo a ementa do ato reclamado:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ART. 37, X, CONSTITUIÇÃO. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. LEI 10.697/03. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL. LEI 10.698/03. REVISÃO GERAL ANUAL. IRREDUTIBILIDADE REAL. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Nos termos da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação" (Súmula 85 – STJ). Prescritas, portanto, as parcelas anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação.

2. O art. 37, X, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, assegura aos servidores públicos federais o direito à revisão geral anual de seus vencimentos sempre na mesma data e sem distinção de índices.

3. A garantia de irredutibilidade de vencimentos é real e não somente nominal, pois a inflação é fato que corrói o poder de compra da moeda e a garantia constitucionalmente assegurada previne exatamente essa perda provocada pelo fenômeno inflacionário.

4. Foi o próprio Legislativo, mediante a iniciativa do Executivo, que editou as Leis 10.697 e 10.698, ambas em número sequencial e publicadas no mesmo dia, que concederam reajuste geral de 1% e a Vantagem Pecuniária Individual – VPI, que, para os servidores do menor padrão remuneratório, representaram o reajuste geral equivalente à inflação do ano anterior (14,23%).

5. A simulação de reajuste geral feita aos servidores do menor padrão remuneratório, ofendeu o inciso X do art. 37 da Constituição Federal que veda a distinção de índice quando da concessão do reajuste geral. A extensão aos demais servidores não ofende a Súmula 339 e a Súmula Vinculante 37 do

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3F1F-E1F1-DB1E-DC8C e senha FA69-CAD3-0B44-F87E

STF, pois não é feita com base na isonomia (art. 5º, *caput*, da Constituição da República de 1988), mas por aplicação expressa do dispositivo específico do art. 37, X, que determina que o reajuste geral dos servidores seja sempre na mesma data e sem distinção de índices. Precedentes do STF no caso dos 28,86% e de extensão aos inativos de gratificação dada em valores diversos aos ativos.

6. A Corte Especial Judicial do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos Embargos Infringentes em Arguição de Inconstitucionalidade nº 2007.41.00.004426-0/RO, por maioria, declarou a parcial inconstitucionalidade material do art. 1º da Lei nº 10.698/2003, no ponto em que fixou em valor único, e não com percentual único, a Vantagem Pecuniária Individual que instituiu, conforme salientado no r. voto da relatora Desembargadora Neuza Alves.

7. A reserva de plenário está cumprida com a decisão sobre a lei em tese da Corte Especial, cabendo à Turma concretizar o preceito genérico, pois vinculada a esse julgado.

8. A VPI, instituída pela Lei 10.698/03 no valor fixo de R$ 59,87, representou reajuste de 13,23% no padrão de menor vencimento dos serviço público, que somado ao reajuste geral de 1% da norma anterior resultou num reajuste de 14,23% para os servidores com menor remuneração. Assim, cabe reajuste geral no percentual de 13,23% adicionado àquele de 1% concedido, aos servidores no ano de 2003, a ser acrescido aos vencimentos, com os efeitos daí decorrentes, até a reestruturação da carreira com absorção do referido reajuste.

9. A correção monetária e juros moratórios devem ser fixados conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

10. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 5% do valor da condenação, conforme entendimento unificado desta Colenda 2ª Turma, a fim de se atender ao disposto no art. 20, §§ 3º e 4º do CPC e, ainda, considerando que a matéria é eminentemente de direito, envolvendo lides repetidas, de menor complexidade e com condenação contra a Fazenda Pública.

11. Apelação provida, para julgar procedente o pedido de incorporação do percentual de 13,23% (acrescidos àquele reajuste de 1% concedido), incidentes sobre as parcelas sujeitas a revisão anual."

4. Este Supremo Tribunal Federal, em reiterados julgamentos, tem manifestado a compreensão de que a concessão do reajuste a servidor público no percentual de 13,23% – sob a justificativa de que a vantagem pecuniária individual instituída pela Lei nº 10.698/2003 configura reajuste geral discriminatório concedido em desacordo com o que estabelece o art. 37, X, da Constituição Federal – viola o conteúdo da Súmula Vinculante nº 37, porquanto traduz aumento remuneratório promovido pelo Poder Judiciário com base na regra constitucional da isonomia.

5. Com efeito, a Súmula Vinculante nº 37 espelha a pacífica jurisprudência desta Suprema Corte, antes consolidada na Súmula 339/STF, no sentido de que não cabe ao Poder Judiciário, apenas com fundamento no princípio da isonomia, aumentar vencimentos de servidores públicos. Compete, pois, ao Poder Legislativo, mediante lei específica, proceder a tal reajuste, a teor do art. 37, X, da Constituição Federal.

6. No julgamento da Rcl 14.872, ao se deparar o com o presente tema, a Segunda Turma desta Corte determinou a cassação de "*[...] todos os atos administrativos decorrentes de órgãos da Justiça do Trabalho que envolviam o pagamento dos 13,23%*". Confira-se a ementa do referido julgado:

"Reclamação. 2. Direito Administrativo. 3. Servidores públicos. 4. Incorporação da vantagem referente aos 13,23%. Lei 10.698/2003. 5. Ações que visam à defesa do texto constitucional. O julgador não está limitado aos fundamentos jurídicos indicados pelas partes. Causa *petendi* aberta. 6. Órgão fracionário afastou a aplicação do dispositivo legal sem observância do art. 97 da CF (reserva de plenário). Interpretação conforme a Constituição configura claro juízo de controle de constitucionalidade. Violação à Súmula Vinculante n. 10. 7. É vedado ao Poder Judiciário conceder reajuste com base no princípio da isonomia. Ofensa à Súmula Vinculante 37. 8. Reclamação julgada procedente." (Rcl 14.872/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJe 29.6.2016)

7. A propósito, cito, ainda, os seguintes precedentes:

"AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. CONCESSÃO DE REAJUSTE DE 13,23% A SERVIDOR PÚBLICO POR DECISÃO JUDICIAL. RECLAMAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. DECISÃO DE ÓRGÃO FRACIONÁRIO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE AFASTA A INCIDÊNCIA DE DISPOSIÇÃO LEGAL. SÚMULAS VINCULANTES 10 E 37. VIOLAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Os recentes pronunciamentos desta Corte são no sentido de que a determinação judicial de incorporação da vantagem referente aos 13,23% (Lei 10.698/2003) importa ofensa às Súmulas Vinculantes nº 10 e 37. 2. *In casu* , a decisão reclamada concluiu que a Lei 10.698/2003 possui caráter de verdadeira revisão geral anual, afastando a aplicação do artigo 1º da referida Lei. 3. Decisão de órgão fracionário que, embora não tenha expressamente declarado a inconstitucionalidade da referida norma, afastou sua aplicação, sem observância da cláusula de reserva de plenário (art. 97 da Constituição Federal), e, consectariamente, do enunciado da Súmula Vinculante nº 10. 4. Agravo regimental desprovido." (Rcl 23.443 AgR, Rel. Min. Luiz fux, 1ª Turma, DJe 19.5.2017)

"RECLAMAÇÃO. AGRAVO INTERNO. SERVIDOR PÚBLICO. INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM DE 13,23%. CONCESSÃO DE REAJUSTE, PELO PODER JUDICIÁRIO, COM BASE NO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INADMISSIBILIDADE. RESERVA DE LEI E POSTULADO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. SÚMULA VINCULANTE Nº 37/STF. APLICABILIDADE AO CASO. PRECEDENTES. PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELO NÃO PROVIMENTO DA POSTULAÇÃO RECURSAL. RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO". (Rcl 24.272 AgR/DF, Rel. Min. Celso De Mello, 2ª Turma, DJe 16.5.2017)

"Agravo regimental em reclamação. 2. Direito Administrativo. 3. Servidores públicos. 4. Incorporação da vantagem referente aos 13,23%. Lei 10.698/2003. 5. É vedado ao Poder Judiciário conceder reajuste com base no princípio da isonomia. Ofensa à Súmula Vinculante 37. Reclamação julgada procedente 6. Agravo regimental não provido". (Rcl 24.343 AgR/SE, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJe 06.2.2017)

8. Ante o exposto, com fundamento na jurisprudência deste Tribunal e forte no art. 161, parágrafo único, do RISTF, **julgo procedente** a presente reclamação para cassar a decisão reclamada, proferida nos autos do Processo nº 0023591-07.2011.4.01.3600, pela Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, e determinar que outra seja proferida em observância à Súmula Vinculante nº 37.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 11 de novembro de 2020.

Ministra **Rosa Weber**
Relatora

RECLAMAÇÃO 34.343 **(549)**

ORIGEM	: 34343 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATOR	**: MIN. MARCO AURÉLIO**
RECLTE.(S)	: CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADV.(A/S)	: AMANDA VILARINO ESPINDOLA SCHWANKE (106751/MG) E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: RODRIGO DE CARVALHO ZAULI (28472/ES, 71933/MG)
RECLDO.(A/S)	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S)	: LUIS ALVES DOS SANTOS
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S)	: ELETRO SANTA CLARA LTDA
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

RECLAMAÇÃO – INADEQUAÇÃO – SEGUIMENTO – NEGATIVA. LIMINAR – REVOGAÇÃO.

1. O assessor Vinícius Machado Calixto prestou as seguintes informações:

Cemig Distribuição S. A. assevera haver a Quinta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, no processo nº 0000856-59.2015.5.03.0056, inobservado o verbete vinculante nº 10 da Súmula do Supremo, bem assim o decidido na ação declaratória de constitucionalidade nº 16/DF e, sob o ângulo da repercussão geral, no recurso extraordinário nº 760.931.

Vossa Excelência, em 13 de maio de 2019, deferiu o pedido liminar.

O Tribunal, em informações, relata o histórico processual.

O Ministério Público Federal opina pelo não conhecimento da reclamação. Noticia que, na ocasião da formalização da medida, já existia pronunciamento do Tribunal Superior do Trabalho. Ante o efeito substitutivo, frisa que somente poderia ser objeto de reclamação esse último ato, a revelar a impropriedade da medida. No mérito, manifesta-se pela improcedência do pedido formulado.

A decisão reclamada foi formalizada no dia 13 de dezembro de 2016.

2. Levando em conta o veiculado no parecer do Ministério Público Federal, verifica-se que, na ocasião do ajuizamento da reclamação, em 14 de abril de 2019, o pronunciamento atacado, formalizado pelo Regional do Trabalho da 3ª Região e decorrente de julgamento concluído no dia 13 de dezembro de 2016, já havia sido substituído por acórdão do Tribunal Superior do Trabalho em agravo em recurso de revista. Este foi apreciado em 23 de maio de 2018, oportunidade na qual abordada a controvérsia atinente à licitude da terceirização. Confiram trecho do referido acórdão:

[…]

Os fatos narrados, embora não motivem o reconhecimento do vínculo empregatício diretamente com a CEMIG - visto tratar-se de entidade cuja admissão está adstrita à regra do art. 37, II, da Constituição Federal - não elimina, por si só, a pretensão à isonomia salarial, a qual deve ser deferida a partir de uma interpretação sistemática do art. 460 da CLT e dos arts. 5.º, caput, e inciso I, 7.º, inciso XXXII, da Constituição Federal, 5.º da CLT, e 12 da Lei 6.019/74.

Na esteira da Súmula 331, I, do TST, a contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo empregatício diretamente com o tomador de serviços, interpretação que se faz a partir do art. 9.º da CLT. Todavia, por expressa dicção do item II do referido verbete, a contratação irregular do trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública direta ou indireta

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3F1F-E1F1-DB1E-DC8C e senha FA69-CAD3-0B44-F87E

(CF, art. 37, II).

Em que pese seja imperativa a exigência constitucional de submissão a concurso público para o provimento de cargo ou emprego público, não há impedimento normativo à aplicação da isonomia entre o empregado terceirizado que ilicitamente trabalhe na atividade-fim da empresa, em relação ao empregado concursado.

[…]

O artigo 1.008 do Código de Processo Civil prevê que o julgamento prolatado pelo Tribunal substituirá a decisão impugnada no que tiver sido objeto de recurso. Tendo em vista a decisão do Tribunal Superior do Trabalho, mostrou-se impróprio o direcionamento da irresignação contra o do Regional.

3. Nego seguimento à reclamação, revogando a liminar implementada.

4. Publiquem.

Brasília, 10 de novembro de 2020.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECLAMAÇÃO 35.083 **(550)**

ORIGEM	: 35083 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: PARAÍBA
RELATOR	**: MIN. MARCO AURÉLIO**
RECLTE.(S)	: AEC CENTRO DE CONTATOS S/A
ADV.(A/S)	: JOAO LUIZ JUNTOLLI (69339/MG, 20550-A/PB, 419935/SP) E OUTRO(A/S)
RECLDO.(A/S)	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S)	: EDJANE RODRIGUES BEZERRA
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DESPACHO

RECLAMAÇÃO – PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA.

1. Implementem o que previsto na parte final do item 4 da decisão proferida em 10 de junho de 2019 , ou seja, colham o parecer da Procuradoria-Geral da República.

2. Publiquem.

Brasília, 10 de novembro de 2020.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECLAMAÇÃO 36.796 **(551)**

ORIGEM	: 36796 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: GOIÁS
RELATOR	**: MIN. MARCO AURÉLIO**
RECLTE.(S)	: ADRIANO ALMEIDA DE MORAIS
ADV.(A/S)	: MARCOS CESAR GONCALVES DE OLIVEIRA (20631/GO, 8251-A/TO) E OUTRO(A/S)
RECLDO.(A/S)	: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S)	: MUNICÍPIO DE GOIÂNIA
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA

DECISÃO

RECLAMAÇÃO – PERDA DO OBJETO – PREJUÍZO.

1. Em 8 de outubro de 2020, proferi despacho com o seguinte teor:

RECLAMAÇÃO – INTERESSE.

1. Consulta ao sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás revela assentada, em 14 de novembro de 2019, a inadmissão do recurso extraordinário formalizado pelo Município de Goiânia. Diga o reclamante sobre o interesse no prosseguimento do processo, sob pena de extinção.

2. Publiquem.

Por meio da petição/STF nº 86.137/2020, o reclamante informa a perda do objeto e requer o arquivamento.

2. Ante o quadro, declaro o prejuízo da reclamação.

3. Arquivem.

4. Publiquem.

Brasília, 15 de outubro de 2020.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECLAMAÇÃO 36.826 **(552)**

ORIGEM	: 36826 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATOR	**: MIN. ROBERTO BARROSO**
RECLTE.(S)	: CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADV.(A/S)	: PAULO DIMAS DE ARAUJO (55420/MG)
RECLDO.(A/S)	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S)	: EDESIO WEBERT SILVA ALMEIDA
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO:

1.Trata-se de reclamação, com pedido liminar, ajuizada em face de acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região que declarou nula terceirização de mão de obra firmada com concessionária de serviço público, condenando prestador e tomadora de serviço ao pagamento de verbas trabalhistas decorrentes de equiparação salarial.

2.Na presente reclamação, alega-se: (i) afronta à tese firmada na ADPF 324, da minha relatoria, e RE 958.252, paradigma do tema 725 da repercussão geral, Rel. Min. Luiz Fux, julgados pelos quais o STF afirmou a constitucionalidade da terceirização de qualquer atividade empresarial, meio ou fim; e (ii) a violação à Súmula Vinculante 10, ao argumento de que acórdão reclamado teria negado qualquer eficácia ao disposto no artigo 25, § 1˚, da Lei 8.987/95, sem justificar sua não aplicação com fundamento em lei hierarquicamente superior e sem declarar inconstitucional o dispositivo de lei federal por julgamento de seu Órgão Pleno.

3.Deferi a liminar, para suspender os efeitos do acórdão reclamado (doc. 12). Na mesma ocasião, notifiquei a autoridade reclamada a intimar a parte beneficiária do ato reclamado acerca da decisão cautelar proferida neste processo, para, querendo, impugnar o pedido nos autos da presente reclamação. O órgão reclamado prestou informações (doc. 17).

4.**É o relatório. Decido.**

5.Dispenso a manifestação da Procuradoria-Geral da República, diante do caráter reiterado da matéria (RI/STF, art. 52, parágrafo único).

6.Em 29 e 30 de agosto de 2018, o Plenário do Supremo Tribunal Federal realizou o julgamento conjunto da ADPF 324, da minha relatoria, e RE 958.252, Rel. Min. Luiz Fux, paradigma do tema 725 da repercussão geral, feitos cujo objeto comum era a discussão acerca da constitucionalidade da terceirização de mão de obra no Brasil. Prevaleceu a tese segundo a qual "*1. É lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada. 2. Na terceirização, compete à contratante: i) verificar a idoneidade e a capacidade econômica da terceirizada; e ii) responder subsidiariamente pelo descumprimento das normas trabalhistas, bem como por obrigações previdenciárias, na forma do art. 31 da Lei 8.212/1993*" (Ata publicada no *DJe* de 31.08.2018).

7.No caso em análise, a decisão reclamada, em julgamento realizado em 11.12.2018 (doc. 9, pp. 28-43), declarou a nulidade do contrato de terceirização para reconhecer a responsabilidade da empresa tomadora de serviços pelo pagamento de verbas trabalhistas, considerando ilícita a terceirização realizada pela ora reclamante, em afronta à tese firmada na ADPF 324.

8.Ainda, prospera o argumento da reclamante no sentido de que houve violação à Súmula Vinculante 10. O § 1º do art. 25 da Lei 8.987/95 dispõe: "*§1º Sem prejuízo da responsabilidade a que se refere este artigo, a concessionária poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados*".

9.Destaco que o entendimento consubstanciado na Súmula Vinculante 10 tem por fundamento o art. 97 da Constituição, que veda a declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo por órgão fracionário de Tribunal. O objetivo da norma é preservar a presunção de constitucionalidade dos atos do Poder Público, cuja superação é considerada tão grave que depende de decisão tomada pela maioria absoluta dos membros da Corte ou de seu Órgão Especial. Naturalmente, ainda mais ofensiva que a simples declaração de invalidade seria o afastamento dissimulado da lei por invocação da Carta. Por isso, a Súmula Vinculante nº 10 considera igualmente nulo o acórdão que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ato normativo do Poder Público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.

10.Nesses termos, verifico que a autoridade reclamada, por meio de seu órgão fracionário, conferiu interpretação que resulta no esvaziamento da eficácia do citado dispositivo, sem declaração de sua inconstitucionalidade (doc. 9, pp. 28-43). Assim, há violação ao artigo 97 da Constituição Federal, cuja proteção é reforçada pela Súmula Vinculante 10 do STF.

11.Diante do exposto, com base no art. 161, parágrafo único, do RI/STF, **julgo procedente o pedido**, para cassar acórdão reclamado (autos nº 0010274-92.2015.5.03.0097) e determinar que outro seja proferido pelo órgão reclamado, com a observância da jurisprudência vinculante do Supremo Tribunal Federal.

12.Fixo em 10% do valor de causa os honorários de sucumbência (art. 85, §2º, do CPC/2015) a serem executados pelo órgão reclamado, a quem também competirá o exame de eventual pedido de gratuidade de justiça.

Publique-se. Comunique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2020.

Ministro **LUÍS ROBERTO BARROSO**
Relator

RECLAMAÇÃO 40.557 **(553)**

ORIGEM	: 40557 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: PARÁ
RELATOR	**: MIN. ROBERTO BARROSO**
RECLTE.(S)	: DIOGENES SILVA BRANDAO
ADV.(A/S)	: MICHELL MENDES DURANS DA SILVA (012024/PA) E OUTRO(A/S)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3F1F-E1F1-DB1E-DC8C e senha FA69-CAD3-0B44-F87E

RECLDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DA VARA DE INQUÉRITOS POLICIAIS E MEDIDAS CAUTELARES DA COMARCA DE BELÉM
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

DECISÃO:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. RECLAMAÇÃO. BUSCA E APREENSÃO. CRIMES CONTRA A HONRA. ADPF 130. INDÍCIOS DE FINANCIAMENTO DE DIVULGAÇÃO DE NOTÍCIAS FALSAS. AUSÊNCIA DE ADERÊNCIA.

1. O Supremo Tribunal Federal tem adotado postura flexível na admissão de reclamações em matéria de liberdade de expressão. No julgamento da ADPF 130, o Tribunal proibiu a censura de publicações jornalísticas, bem como tornou excepcional qualquer tipo de intervenção estatal na divulgação de notícias e de opiniões.

2. A liberdade de expressão desempenha essencialmente três papeis: (a) garante a manifestação da própria opinião, como corolário do direito da personalidade; (b) assegura um mercado livre de ideias, em busca das verdades plurais da vida democrática; e (c) permite que as pessoas participem livremente do debate público e votem esclarecidamente.

4. A verdade não tem dono. Mas a mentira deliberada, financiada e concertada tem dono e não se enquadra no direito fundamental à liberdade de expressão.

5. Na ADPF 130 não se tinha em consideração a atuação de grupos ou agentes especializados na divulgação de notícias falsas injuriosas.

6. Reclamação a que se nega seguimento, por ausência de aderência ao paradigma apontado.

1.Trata-se de reclamação, com pedido liminar, ajuizada por Diógenes Silva Brandão, contra decisão que, na Medida Cautelar 0007292-35.2020.8.14.0401, determinou a busca e apreensão domiciliar em desfavor do reclamante, para averiguação da prática dos crimes de injúria, difamação e associação criminosa, supostamente configurados pela publicação de notícias em seu *blog*, tendo como vítima o Governador do Estado do Pará, Helder Zahluth Barbalho.

2.O reclamante alega afronta à autoridade do julgado do Supremo Tribunal Federal (STF) na ADPF 130. Afirma que mantém um blog de notícias no qual publica textos e reportagens críticos ao governo, sempre com identificação de autoria, na grande maioria embasados em informações do Diário Oficial do Estado ou em dados colhidos em depoimentos em redes sociais, bem como a partir de sua análise do quadro político. Alega que foi intimado para prestar depoimento perante a Divisão de Prevenção e Repressão a Crimes Tecnológicos, ocasião em que confirmou a autoria do conteúdo publicado em seu blog. Ato contínuo, informa o autor, foi surpreendido em sua residência, na manhã do dia 28.04.2020, por policiais que realizaram busca e apreensão em seu domicílio.

3.Defende a ilegalidade da medida, já que não teria sido fornecida cópia da decisão autorizadora da medida, além de não haver descrição dos motivos da sua decretação. Conjuntamente à petição inicial, apresenta fotos de sua casa após a abordagem e argumenta que, além de computadores, foi apreendido o seu modem, impedindo-lhe o acesso à Internet. Relata que não foi informado de quais publicações seriam falsas, de modo que não saberia sequer qual teria sido o suposto fato criminoso investigado. Por fim, argumenta que a medida configura censura imposta pelo Governador do Estado do Pará, que lesiona a liberdade de expressão jornalística, bem como o sigilo das fontes e, por isso, viola a autoridade do que decidido por esta Corte na ADPF 130, Rel. Min. Ayres Britto.

4.O órgão reclamado prestou informações (docs. 15-50).

5.O Estado do Pará requereu ingresso no feito como terceiro interessado (doc. 53). O pedido foi negado, por não ser o Estado parte no processo subjetivo em tramitação na origem, requisito imprescindível para o reconhecimento de interesse processual em reclamação (doc. 55).

6.A Procuradoria-Geral da República opinou pelo não conhecimento da reclamação, por ausência de aderência entre o ato reclamado e o paradigma tido por violado, em parecer assim ementado (doc. 57):

"RECLAMAÇÃO. DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO E À LIBERDADE DE IMPRENSA. DECISÃO QUE DEFERIU A REALIZAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR A PARTIR DA EXISTÊNCIA DE FUNDADAS SUSPEITAS DA PRÁTICA DE CRIMES. AFRONTA AO JULGADO NA ADPF 130. FALTA DO REQUISITO DA ADERÊNCIA ESTRITA. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DA RECLAMAÇÃO."

7.Submeti o feito à Presidência para análise da prevenção ou não do Ministro Celso de Mello para a relatoria do presente feito, por ter sido a ele distribuída a Rcl 40.508, ajuizada por Eduardo Cunha, contra o mesmo ato reclamado. O Presidente do STF, Ministro Luiz Fux, reconheceu a conexão entre os feitos; porém, em virtude da aposentadoria do Ministro Celso de Mello, manteve a distribuição do feito ao meu gabinete, bem como determinou que a Rcl 40.508 fosse a mim redistribuída, nos termos do art. 67, §11, do RISTF.

8.É o relatório. **Decido.**

9.A reclamação dirigida a esta Corte só é cabível quando se sustenta usurpação de sua competência, ofensa à autoridade de suas decisões ou contrariedade a súmula vinculante (CF/88, arts. 102, I, ***l***, e 103-A, § 3º). Nos termos do art. 988, III, do CPC, caberá reclamação *para garantir a observância de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade*. Em se tratando de alegação de violação a decisão dotada de efeito vinculante, há necessidade de relação de aderência estrita entre o ato impugnado e o paradigma supostamente violado.

10.No caso concreto, o paradigma apontado como violado é o acórdão prolatado pelo STF na ADPF 130, em que foi declarada a não recepção em bloco da Lei de Imprensa (ADPF 130, Rel. Min. Carlos Britto, Tribunal Pleno). Em tal julgamento, o Tribunal proibiu a censura de publicações jornalísticas, tornando excepcional qualquer tipo de intervenção estatal na divulgação de notícias e de opiniões.

11.Como decorrência dos fundamentos adotados no referido precedente, o STF tem sido flexível na admissão de reclamação em matéria de liberdade de expressão, em razão da persistente vulneração desse direito na cultura brasileira, inclusive por via judicial. A liberdade de expressão desfruta de uma posição preferencial no Estado democrático brasileiro, por ser uma pré-condição para o exercício esclarecido dos demais direitos e liberdades.

12.Apesar dessa posição privilegiada, há situações excepcionais em que a liberdade de expressão acaba por se tornar um pretexto para condutas ilícitas. Direitos fundamentais não podem servir como escudo protetivo à prática de atividades criminosas.

13.Acerca dos potenciais conflitos entre a liberdade de expressão e os direitos da personalidade, já dediquei um estudo acadêmico, em que defendi a aplicação de oito critérios ou elementos a serem considerados na ponderação entre a liberdade de expressão e os direitos da personalidade: (i) veracidade do fato; (ii) licitude do meio empregado na obtenção da informação; (iii) personalidade pública ou privada da pessoa objeto da notícia; (iv) local do fato; (v) natureza do fato; (vi) existência de interesse público na divulgação em tese; (vii) existência de interesse público na divulgação de fatos relacionados com a atuação de órgãos públicos; e (viii) preferência por sanções *a posteriori*, que não envolvam a proibição prévia da divulgação[1].

14.O primeiro dos critérios a ser levado em consideração, portanto, é o da veracidade do fato noticiado. A informação que goza de proteção constitucional é a verdadeira. A divulgação deliberada de uma notícia falsa, em detrimento de outrem, não constitui direito fundamental do emissor. Os responsáveis pela divulgação de notícias têm o dever de apurar, com boa-fé e dentro de critérios de razoabilidade, a correção do fato ao qual darão publicidade.

15.Não se trata, ressalto, de uma verdade objetiva, mas subjetiva, subordinada a um juízo de plausibilidade e ao ponto de observação de quem a divulga. Para haver responsabilidade, é necessário haver clara negligência na apuração do fato ou dolo na difusão da falsidade.

16.Sob essa perspectiva, existem, no caso concreto, indícios de que não houve apenas negligência na apuração de fatos, mas de que há uma atuação concertada voltada à divulgação de informações deliberadamente falsas.

17.De acordo com o relatório de inteligência da Polícia Civil do Estado do Pará, o reclamante seria um dos colaboradores – juntamente com Ronaldo Brasiliense e Alex Fiuza de Mello – do site *Parawebnews,* cujo domínio é de propriedade de Eduardo Cunha.

18.Em uma das notícias compartilhadas pelo reclamante, aparece uma mulher idosa deitada sobre um saco preto, que estaria, conforme afirmado pela pessoa responsável pelas imagens, no necrotério de um hospital, embora ainda viva. De acordo com o reclamante, ela estaria em um "saco para cadáveres" a família somente teria descoberto que ela estava viva ao abrir o saco. Na verdade, a idosa, embora estivesse no hospital, não se encontrava no necrotério, nem teria sido fechada dentro do saco.

19.Também foi divulgada notícia em que se afirma que o Governador do Pará estaria realizando campanha eleitoral em meio à pandemia da Covid-19, quando, em verdade, o vídeo teria sido gravado antes da decretação das medidas sanitárias pelas autoridades competentes, induzindo a população em erro.

20.A Polícia Civil narra que notícias falsas, como estas, são divulgadas conjuntamente pelos agentes envolvidos, que atuam concertadamente. Mais do que isso, há indícios de recebimento de pagamentos para a realização de tal atividade.

21.Neste sentido, aponta a existência de diálogos em que Eduardo Cunha cobra valores de Orly da Costa Bezerra, proprietário de empresa de comunicação que prestou serviços a vários políticos do PSDB, que fazem oposição ao Governador do Estado do Pará. Na conversa, Eduardo Cunha indica que repassaria os valores assim que os recebesse da Prefeitura de Belém. Orly da Costa Bezerra também encaminha notícias contra o governo a serem publicadas por Eduardo Cunha.

22.Além disso, Eduardo Cunha pagaria pelo impulsionamento das mensagens, mediante pagamento a plataformas específicas, com o objetivo de conferir-lhes maior alcance.

23.A existência de quadrilhas e/ou agentes especializados na divulgação de notícias falsas e injuriosas tem sido motivo de preocupação crescente em tempos atuais, dado seu potencial nocivo não somente à honra subjetiva das pessoas, mas, muitas vezes, a bens jurídicos difusos, como a democracia e até mesmo a saúde pública. Recentemente, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a gravidade da divulgação de notícias falsas como meio

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3F1F-E1F1-DB1E-DC8C e senha FA69-CAD3-0B44-F87E

de tentar intimidar o livre exercício do Poder Judiciário na ADPF 572, especialmente por meio de ataques massivos, concertados e financiados (Rel. Min. Edson Fachin, j. 18.06.2020).

24.O confronto entre liberdade de expressão e o direito à honra de vítimas de grupos ou agentes especializados na divulgação sistemática de notícias falsas injuriosas configura uma situação recente, que não foi apreciada, sequer de passagem, na ADPF 130. A irresignação do reclamante, portanto, deve ser deduzida por meio dos recursos ordinários, mostrando-se indevida a invocação da referida ADPF como paradigma.

25.Vale ressaltar que também a Rcl 40.508, ajuizada contra o mesmo ato questionado neste feito, teve seguimento liminarmente negado pelo Ministro Celso de Mello, por ausência de violação dos fundamentos da ADPF 130.

26.Ressalto que as considerações formuladas nesta decisão não implicam juízo definitivo sobre a caracterização de crime na divulgação dessas notícias. Caberá ao Ministério Público e ao juízo de origem, após a conclusão do inquérito, avaliar a conduta do reclamante. O que se destaca nesta reclamação, tão somente, é que a hipótese não se encaixa no paradigma da ADPF 130.

27.Finalmente, não subsiste a alegação de que o autor desconhece os motivos pelos quais está sendo investigado, uma vez que as informações trazidas pelo órgão reclamado apontam que foi deferido o acesso aos autos ao advogado do autor, em decisão devidamente fundamentada e em consonância com a jurisprudência desta Corte. Nesse sentido, transcrevo trecho da referida decisão (doc. 34):

"Preliminarmente, consigno que tal procedimento, solicitação de informações quanto ao exaurimento da medida, é corriqueiro nesta Vara Especializada, em vista da natureza sigilosa das medidas cautelares que são de sua competência, conforme precedentes: 0028575-56.2016.814.0401, 0023966- 93.2017.8.14.0401, 0021214-51.2017.814.0401, 0000710-24.2017.814.0401 e 0007863- 74.2018.8.14.0401.

A publicidade dos atos processuais constitui fundamento para segurança das partes, ou seja, em regra todo ato deve ser público, sendo necessário a decretação do sigilo excepcional quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem, conforme inciso LX, da CF/88.

Pelos argumentos trazidos pela autoridade policial não vislumbro, por ora, hipótese para decretação do sigilo pretendido no inquérito policial, o que não atinge o sigilo das medidas cautelares incidentais, posto que nessa fase o contraditório é diferido.

De outro lado, em que pese os argumentos aduzidos pela autoridade policial, não justificarem a decretação do sigilo no **inquérito policial nº 00323/2020.100006-6, a inviabilidade do acesso aos autos é medida que se impõe quanto as diligencias em curso, não efetivadas e elementos ainda não documentados.**

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal em remansosa jurisprudência, declarou não haver violação à Súmula 14 da E. Corte ou ao Estatuto da Advocacia, a inviabilidade do acesso pela defesa a procedimentos investigatórios não concluídos: Rcl 30.957, Rel. Min. Luiz Fux; Rcl 29.858, Rel. Min. Alexandre de Moraes; Rcl 22.062 AgR, Rel. Min. Luís Roberto Barroso.

Sendo assim, ante a informação oficial do cumprimento dos mandados de busca e apreensão, pelo contexto fático e fundamentação ao norte declinadas, **DEFIRO** o pedido formulado pelo causídico, devendo ser assegurado ao requerente **Daniel Augusto Bezerra de Castilho – OAB/PA - 13.378 e demais advogados que constem na procuração**, o acesso integral dos presentes autos nº 0007292-35.2020.8.14.0401.

E ainda, **INDEFIRO** o pedido de decretação do sigilo policial do inquérito nº **00323/2020.100006-6, devendo ser vedado o acesso a peças de diligências ainda em andamento, relatórios de investigações e elementos ainda não documentados e medidas cautelares pendentes de cumprimento, no intuito de evitar prejuízo as investigações e preservar a eficácia das medidas**.

Em tempo, considerando o Regime Diferenciado de Trabalho (RDT) instituído pela Portaria Conjunta nº 5/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 23 de março de 2020, bem como, todas as peças dos autos estarem digitalizadas **DETERMINO** que seja encaminhado, imediatamente, para o e-mail do advogado habilitado todos os documentos referentes a presente medida cautelar (representação policial, anexos da representação, parecer do Ministério Público, decisão interlocutória, mandados, despachos, certidões, etc.)."

28.Diante do exposto, nos termos do art. 21, § 1º, do RI/STF, **nego seguimento** à reclamação, ficando prejudicado o pedido liminar.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 11 de novembro de 2020.

Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO
Relator

[1] "Liberdade de expressão versus direitos da personalidade. Colisão de direitos fundamentais e critérios de ponderação". Temas de direito constitucional, tomo III, 2005, p. 79-129.

RECLAMAÇÃO 41.557 **(554)**

ORIGEM : 41557 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECLTE.(S) : FERNANDO CAPEZ
ADV.(A/S) : ALBERTO ZACHARIAS TORON (40063/DF, 65371/SP)
RECLDO.(A/S) : JUIZ FEDERAL DA 12ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : NÃO INDICADO

Despacho: Intime-se pessoalmente o Procurador-Geral da Republica, Dr. Augusto de Aras, para que se manifeste acerca da manifestação da defesa contida no eDOC 42.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2020.

Ministro **Gilmar Mendes**
Relator
Documento assinado digitalmente

MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 42.816 **(555)**

ORIGEM : 01007078620201000000 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECLTE.(S) : LUCIA MARQUES LOURENCO
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
RECLDO.(A/S) : TERCEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)

DECISÃO

MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REQUISITOS PARA OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. MEDIDA LIMINAR INDEFERIDA. PROVIDÊNCIAS PROCESSUAIS.

Relatório

1. Reclamação, com requerimento de medida liminar, ajuizada por Lúcia Marques Lourenço, em 18.8.2020, contra decisão proferida pela Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais, que, ao julgar os Embargos de Declaração no Agravo Interno no Processo n. 0072541-53.2016.4.01.3800, teria usurpado a competência deste Supremo Tribunal e descumprido o decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.232, na Reclamação n. 4.374 e nos Recursos Extraordinários ns. 567.985-RG, Tema 27, e 580.963-RG, Tema 312.

O caso

2. Em 3.4.2018, o juízo da Vigésima Oitava Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais julgou improcedente o pedido formulado por Lúcia Marques Lourenço para obter o benefício previdenciário de prestação continuada previsto na Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, conforme consta do sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da Primeira Região.

Em 25.7.2019, a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais julgou improcedente o recurso inominado interposto, nos termos seguintes:

"*LOAS. DEFICIENTE. ESTADO DE MISERABILIDADE NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Trata-se de recurso interposto pela Autora em face de sentença que julgou improcedente o seu pedido de concessão de LOAS DEFICIENTE. 2. O fato controvertido é o requisito da miserabilidade. De acordo com o laudo socioeconômico anexado em 05.07.2017, vivem com a Autora: um filho, com renda de R$1.700,00; a nora, sem renda; um irmão, com renda de R$937,00; e uma irmã, com renda de R$50,00. Para efeito de enquadramento da renda* per capita *familiar, não são considerados o seu filho e a sua nora, nos termos do art. 20, §1º, da lei nº8.472/93, posto que vivem em união estável. Também não é considerado o seu irmão, que, idoso, aufere benefício no importe de um salário mínimo. Diante disso, sustenta a Recorrente que estaria atendido o requisito da miserabilidade, auferindo, ela própria e a irmã, renda total de R$50,00 (cinquenta reais). Destaco, inicialmente, na esteira da decisão do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, no RE 567.985, que inexiste presunção absoluta de miserabilidade, a qual deve ser avaliada no caso concreto. Acrescento que, segundo posicionamento já consolidado na Turma Nacional de Uniformização, 'o disposto no artigo 16 da Lei 8.213/91, que exclui do conceito de família os filhos (e as respectivas rendas) casados ou que não residem sobre o mesmo teto, dever ser interpretado em consonância com o art.229 da Constituição Federal, que prevê que 'os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade', prevendo ainda o art.203 da Constituição Federal o amparo da família aos idosos. Assim, a intervenção do Estado por meio da Assistência Social deve ocorrer de forma supletiva, ou seja, somente quando comprovado que a família, em especial os filhos, não tem condições de prover a*

subsistência dos idosos'. (PEDILEF50004939220144047002) Na hipótese, a despeito de o filho da Autora viver em união estável, reside em sua casa e aufere renda mensal equivalente a R$1.700,00, ajudando a lhe propiciar condição de vida que foge à situação de vulnerabilidade alegada nos autos. Conforme destacou o juiz sentenciante, a Autora vive em casa alugada por um valor mensal de R$1.300,00 (mil e trezentos reais), com cerâmica em todos os cômodos e azulejo nas paredes do banheiro e da cozinha. A casa é guarnecida de móveis e eletrodomésticos suficientes a uma vida digna, incluindo camas, televisão, dois fogões, máquina de lavar roupa, geladeira e armários na cozinha e no quarto. Não vislumbro, assim, razão para reforma da sentença recorrida, a qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos. 3. Recurso da Autora desprovido. Sem custas e honorários advocatícios" (fls. 10-11, e-doc. 3).

Contra esse acórdão Lúcia Marques Lourenço interpôs recurso extraordinário, inadmitido sob a sistemática da repercussão geral pela aplicação do Tema 766 (fl. 19, e-doc. 3). O agravo interno interposto pela reclamante teve seu provimento negado (fls. 24-25, e-doc. 3).

Os embargos de declaração opostos contra a decisão pela qual negado provimento ao agravo interno foram rejeitados:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REDISCUSSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. A Defensoria Pública opôs embargos de declaração alegando, em síntese, que estão presentes os requisitos para o conhecimento de seu recurso extraordinário impugnando os critérios observados por esta Turma na análise da miserabilidade para concessão do benefício assistencial. Sustenta que a 3ª turma recursal da seção judiciária local, a despeito de reconhecer preenchido o critério irredutível e constitucional de miserabilidade estabelecido na lei com base na renda bruta mensal per capita (artigo 20, §3º, da Lei 8742/93), avançou sobre elementos fáticos da demanda. Portanto, conforme já exposto, não pretende o recurso extraordinário rediscutir tais elementos fáticos, e sim impedir a turma recursal de analisar os elementos fáticos contra misero, quando a jurisdicionada se enquadra no critério legal de presunção absoluta de miserabilidade, estabelecido no artigo 20, §3º, da Lei 8743/93, conforme estável jurisprudência do STF a respeito. 2. Os embargos devem ser rejeitados porque o acórdão embargado está devidamente fundamentado quanto ao exame das questões próprias do momento processual, não ocorrendo nenhuma das hipóteses legais que autorizam os embargos de declaração, que não têm a finalidade de rediscutir a questão. 3. Os embargos contêm o entendimento particular da parte interessada, ao qual não é obrigado o órgão julgador a aderir. O objetivo dos embargos é evidentemente infringente. 4. Voto pelo não provimento dos embargos de declaração" (fls. 29-30, e-doc. 3).

3. Contra esse acórdão Lúcia Marques Lourenço ajuíza a presente reclamação.

A reclamante afirma *"trata*[r]*-se, na origem, de demanda ajuizada visando a compelir o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a implantar benefício assistencial de prestação continuada* [pois] *padece de retardo mental moderado (CID – F71.1) e problemas relacionados com o meio social (CID – Z60), razão pela qual foi considerada permanentemente incapacitada para o trabalho*" (fl. 3).

Noticia que, *"considerando que a renda* per capita *da família é inferior a ¼ do salário mínimo, a autora requereu a concessão do benefício de prestação continuada sob o pálio do artigo 20 da Lei 9742/1993 (LOAS),* [tendo sido julgado] *improcedente o pedido inicial ao fundamento de ausência do estado de miserabilidade"* (fl. 3).

Salienta que "*o entendimento adotado violou jurisprudência pacífica do STF, notadamente na ADI 1232, no RE 567.985, no RE 580.963 e na Rcl 4374* [pois] *o acórdão de origem realizou a relativização (…) do critério objetivo previsto no artigo 20, §3º, da Lei 8.472/93*" (fl. 4).

Afirma que "*não se pretendiam revisar os critérios concretos de deferimento ou não do benefício de prestação continuada, mas fazer valer a tese, presente em toda a jurisprudência do STF a respeito, sobretudo na ADI 1232, segundo a qual é absoluta a presunção de miserabilidade familiar quando a renda* per capita *de seus membros é inferior a ¼ do salário mínimo (artigo 20, § 3.º, Lei 8742/1993 e ADI 1232). Contudo, a 3ª turma recursal dos juizados especiais federais da seção judiciária de Minas Gerais negou trâmite ao referido recurso por todas as formas, argumentando, de modo simplista e completamente errado, que o questionamento da parte reclamante desafiaria o Tema 766 do STF*" (fl. 6).

Sustenta que *"o enfrentamento do tema relativo à inadmissibilidade do recurso extraordinário, objeto de agravo, deve ser feito pelo STF, pois essa é a previsão expressa do artigo 1042, §4º, do CPC/2015, sob pena de esvaziamento do disposto no artigo 15 da Lei 10.259/01"* (fl. 8).

Requer medida liminar *"para impedir, até a análise de mérito nesta reclamação, o trânsito em julgado do acórdão recentemente proferido na origem e determinar que os autos judiciais sejam encaminhados ao STF para que essa egrégia Corte realize o juízo de admissibilidade do recurso extraordinário interposto pela reclamante"* (fl. 9).

No mérito, pede a procedência da presente reclamação para "*cassar o acórdão proferido pela 3ª turma recursal dos juizados especiais federais da seção judiciária de Minas Gerais, que negou provimento a embargos de declaração em agravo em recurso extraordinário, determinando, de pronto, a subida do Recurso Extraordinário direcionado ao STF pela reclamante, para realização do juízo de admissibilidade pelo órgão competente"* (fl. 9).

Examinados os elementos havidos nos autos, **DECIDO**.

4. Põe-se em foco nesta reclamação se, ao negar seguimento ao recurso extraordinário interposto pela reclamante, a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais teria usurpado a competência deste Supremo Tribunal, aplicado indevidamente o Tema 766 da repercussão geral e desrespeitado o que decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.232, na Reclamação n. 4.734 e nos Recursos Extraordinários ns. 567.985-RG, Tema 27, e 580.963-RG, Tema 312.

5. O cabimento da reclamação fundada na aplicação de paradigma da repercussão pressupõe teratologia na decisão reclamada e esgotamento da via recursal ordinária (inc. II do § 5º do art. 988 do Código de Processo Civil). Assim, por exemplo:

"O Plenário desta Corte decidiu, no julgamento da Ação Cautelar 2.177-MC-QO/PE, que a jurisdição do Supremo Tribunal Federal somente se inicia com a manutenção, pelo Tribunal de origem, de decisão contrária ao entendimento firmado no julgamento da repercussão geral, nos termos do § 4º do art. 543-B do Código de Processo Civil. 3. Fora dessa específica hipótese não há previsão legal de cabimento de recurso ou de outro remédio processual para o Supremo Tribunal Federal. 4. Inteligência dos arts. 543-B do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. 5. Possibilidade de a parte que considerar equivocada a aplicação da repercussão geral interpor agravo interno perante o Tribunal de origem. 6. Oportunidade de correção, no próprio âmbito do Tribunal de origem, seja em juízo de retratação, seja por decisão colegiada, do eventual equívoco" (Rcl n. 7.569, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Plenário, DJe 11.12.2009).

6. Na espécie, o recurso extraordinário interposto pela reclamante teve seguimento negado sob a sistemática da repercussão geral, pela aplicação do Tema 766 (Recurso Extraordinário com Agravo n. 821.296-RG), no qual este Supremo Tribunal assentou não dispor de repercussão geral a controvérsia sobre a *"verificação dos requisitos legais necessários para concessão de benefício previdenciário"*.

Ao julgar o Recurso Extraordinário com Agravo n. 865.645-RG, Tema 807, este Supremo Tribunal confirmou o entendimento explicitado no Tema 766 e, de maneira mais específica, assentou inexistir repercussão geral em recurso extraordinário cuja controvérsia seja o *"preenchimento dos requisitos para concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal"*.

Em exame preliminar da causa, não parece haver teratologia na decisão reclamada quanto ao tema de repercussão geral utilizado como fundamento para negar seguimento ao recurso extraordinário da reclamante, pelo que não comprovada a presença da *fumus boni juris*, requisito essencial ao deferimento da medida liminar requerida.

7. Quanto à alegação de descumprimento do que decidido no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.232/DF e da Reclamação n. 4.374, melhor sorte não assiste à reclamante.

Em 27.8.1998, este Supremo Tribunal julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.232-1/DF, Relator o Ministro Ilmar Galvão, e reconheceu constitucional o § 3º do art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS:

"CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE" (DJ 1º.6.2001).

8. Em 18.4.2013, ao julgar a Reclamação n. 4.374, Relator o Ministro Gilmar Mendes, o Plenário deste Supremo Tribunal reapreciou a questão referente aos requisitos para a concessão do benefício assistencial e declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do § 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/1993:

"Ementa: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que 'considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo'. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Reclamação como instrumento de (re)interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato. Preliminarmente, arguido o prejuízo da

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3F1F-E1F1-DB1E-DC8C e senha FA69-CAD3-0B44-F87E

reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação. O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. Isso decorre da própria competência atribuída ao STF para exercer o denominado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos normativos. A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com mais naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É no juízo hermenêutico típico da reclamação – no 'balançar de olhos' entre objeto e parâmetro da reclamação – que surgirá com maior nitidez a oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade. Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição. 4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita *estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. 6. Reclamação constitucional julgada improcedente"* (DJe 4.9.2013).

9. Na espécie, ao julgar o recurso inominado interposto por Lúcia Marques Lourenço, a Segunda Turma Recursal Auxiliar do Juizado Especial Federal em Minas Gerais parece ter reconhecido o preenchimento do requisito legal de renda mensal familiar *per capita "igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, até 31 de dezembro de 2020"* (§ 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/1993). Entretanto, diante do entendimento firmado por este Supremo Tribunal no sentido de que esse critério não deve ser tido por absoluto e, com fundamento nas provas produzidas nos autos, entendeu a autoridade reclamada não se preencherem os requisitos para obtenção do benefício previdenciário pleiteado.

10. Neste exame inicial, próprio deste momento processual, tem-se que a argumentação expendida pela reclamante carece de plausibilidade jurídica a autorizar o deferimento da medida liminar requerida. Na espécie em exame, não parece ter a decisão reclamada incorrido em teratologia ou mesmo representado contrariedade ao que decidido por este Supremo Tribunal na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.232-1/DF e na Reclamação n. 4.374, pelo que, sem prejuízo de reapreciação da matéria no julgamento do mérito, **indefiro a medida liminar requerida.**

11. Requisitem-se informações à autoridade reclamada (art. 157 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

12. Prestadas ou não as informações requisitadas, **cite-se o beneficiário do ato reclamado, interessado, para, querendo, contestar a presente reclamação** (inc. III do art. 989 do Código de Processo Civil).

13. Na sequência, **vista à Procuradoria-Geral da República** (art. 16 da Lei n. 8.038/1990 e art. 160 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2020.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECLAMAÇÃO 43.204 **(556)**

ORIGEM	: 43204 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: MARANHÃO
RELATORA	**: MIN. ROSA WEBER**
RECLTE.(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS
RECLDO.(A/S)	: JUÍZA DO TRABALHO DA 5ª VARA DO TRABALHO DE SÃO LUÍS
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S)	: SALOMAO CANTANHEDE GUTMAN
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DESPACHO

1. À parte reclamante, para que se manifeste sobre a pendência de citação da parte beneficiária do ato reclamado, sob pena de cassação da medida liminar e indeferimento da petição inicial.

2. Após, voltem conclusos.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2020.

Ministra Rosa Weber
Relatora

RECLAMAÇÃO 43.244 **(557)**

ORIGEM	: 43244 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: GOIÁS
RELATOR	**: MIN. GILMAR MENDES**
RECLTE.(S)	: VALEC ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A
ADV.(A/S)	: MARCELO BUDAL CABRAL (29719/GO)
RECLDO.(A/S)	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S)	: HELMO ALVES LEAL
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Despacho (Petição 95.334/2020): Cite-se o beneficiário Helmo Alves Leal nos endereços indicados no eDOC 28.

À Secretaria para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2020.

Ministro **Gilmar Mendes**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECLAMAÇÃO 43.277 **(558)**

ORIGEM	: 43277 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATOR	**: MIN. DIAS TOFFOLI**
RECLTE.(S)	: TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A
ADV.(A/S)	: SERGIO CARNEIRO ROSI (27165/ES, 55287/GO, 71639/MG, 20971-A/MS, 22346/A/MT, 69162/PR, 184164/RJ, 312471/SP, 8548-A/TO) E OUTRO(A/S)
RECLDO.(A/S)	: TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S)	: ESPÓLIO DE ADILSON DO COUTO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão:

Vistos.

Cuida-se de reclamação constitucional, com pedido de tutela de urgência, proposta por Telemont Engenharia de Telecomunicações S/A contra acórdão da 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho nos autos do Processo nº 0096200-78.2006.5.03.0025, que teria afrontado a autoridade do Supremo Tribunal Federal e a eficácia da Súmula Vinculante nº 10, bem como desrespeitado o entendimento firmado na ADPF nº 324/DF.

Narra-se que, na origem, trabalhador contratado por Telemont Engenharia de Telecomunicações S/A ajuizou reclamação trabalhista,

"pleiteando a declaração de nulidade do contrato de trabalho firmado […] e, por conseguinte, a declaração do vínculo de emprego diretamente com a Telemar Norte Leste S/A, a anotação da CTPS fazendo constar o contrato de trabalho com a referida Reclamada; bem como a condenação das Reclamadas, de forma solidária com fulcro na Súmula 331, IV do TST."

O reclamante afirma que a autoridade reclamada manteve o juízo de parcial procedência do pedido firmado pelas instâncias ordinárias da Justiça do Trabalho, "consolid[ando] o entendimento acerca da ilicitude da terceirização e vínculo de emprego com a tomadora de serviços" ao negar o juízo de retratação em recurso que lhe foi submetido para fins de adequação do caso à tese firmada no representativo da controvérsia do Tema 725 de repercussão geral (RE nº 958.252/MG-RG).

Defende que

"ao acolher a tese obreira de ilicitude da terceirização, desconsidera a autoridade das decisões da Suprema Corte, que firmou entendimento cristalino sobre a matéria no julgamento da ADPF nº 324, nos seguintes termos: 'É lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada'.

Assim, ao entender pela ocorrência de terceirização ilícita da atividade-fim e condenar a ora Reclamante ao pagamento de verbas trabalhistas, a decisão do TST negou vigência ao art. 94, II, da Lei 9472/97 sem, contudo, declarar a inconstitucionalidade do mencionado dispositivo, contrariando, dessa forma, a Súmula Vinculante nº 10 do STF."

Pondera que o trabalhador, durante a vigência do contrato de trabalho, esteve sujeito a ordens, fiscalização e disciplina da Telemont Engenharia de Telecomunicações S/A, não havendo subordinação jurídica em

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3F1F-E1F1-DB1E-DC8C e senha FA69-CAD3-0B44-F87E

relação à tomadora de serviços (Telemar Norte Leste S/A).

Sustenta que a jurisprudência do STF firmou-se no sentido de afirmar que,

"ainda que [o trabalhador da prestadora de serviço] desempenhe atribuições inerentes à atividade-fim da tomadora (empresa da área de telecomunicações), estando ausente o poder de ingerência direta no serviço, ausentes o poder de demissão e advertência, cogente seja reconhecida a validade do contrato de trabalho firmado com a empresa prestadora, não sendo a tomadora dos serviços solidariamente responsável."

Requer que seja deferido o pedido liminar para suspender os efeitos da decisão reclamada e, ao final, que seja julgada procedente a reclamação constitucional para cassar o ato reclamado.

É o relatório. **Decido**.

Aponta-se como paradigma na presente reclamação o julgado na ADPF nº 324/DF, cuja ementa transcrevo:

"Direito do Trabalho. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Terceirização de atividade-fim e de atividade-meio. Constitucionalidade. 1. A Constituição não impõe a adoção de um modelo de produção específico, não impede o desenvolvimento de estratégias empresariais flexíveis, tampouco veda a terceirização. Todavia, a jurisprudência trabalhista sobre o tema tem sido oscilante e não estabelece critérios e condições claras e objetivas, que permitam sua adoção com segurança. O direito do trabalho e o sistema sindical precisam se adequar às transformações no mercado de trabalho e na sociedade. 2. A terceirização das atividades-meio ou das atividades-fim de uma empresa tem amparo nos princípios constitucionais da livre iniciativa e da livre concorrência, que asseguram aos agentes econômicos a liberdade de formular estratégias negociais indutoras de maior eficiência econômica e competitividade. 3. A terceirização não enseja, por si só, precarização do trabalho, violação da dignidade do trabalhador ou desrespeito a direitos previdenciários. É o exercício abusivo da sua contratação que pode produzir tais violações. 4. Para evitar tal exercício abusivo, os princípios que amparam a constitucionalidade da terceirização devem ser compatibilizados com as normas constitucionais de tutela do trabalhador, cabendo à contratante: i) verificar a idoneidade e a capacidade econômica da terceirizada; e ii) responder subsidiariamente pelo descumprimento das normas trabalhistas, bem como por obrigações previdenciárias (art. 31 da Lei 8.212/1993). 5. A responsabilização subsidiária da tomadora dos serviços pressupõe a sua participação no processo judicial, bem como a sua inclusão no título executivo judicial. 6. Mesmo com a superveniência da Lei 13.467/2017, persiste o objeto da ação, entre outras razões porque, a despeito dela, não foi revogada ou alterada a Súmula 331 do TST, que consolidava o conjunto de decisões da Justiça do Trabalho sobre a matéria, a indicar que o tema continua a demandar a manifestação do Supremo Tribunal Federal a respeito dos aspectos constitucionais da terceirização. Além disso, a aprovação da lei ocorreu após o pedido de inclusão do feito em pauta. 7. Firmo a seguinte tese: "**1. É lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada. 2. Na terceirização, compete à contratante: i) verificar a idoneidade e a capacidade econômica da terceirizada; e ii) responder subsidiariamente pelo descumprimento das normas trabalhistas, bem como por obrigações previdenciárias, na forma do art. 31 da Lei 8.212/1993**". 8. ADPF julgada procedente para assentar a licitude da terceirização de atividade-fim ou meio. Restou explicitado pela maioria que a decisão não afeta automaticamente decisões transitadas em julgado" (ADPF nº 324/DF, Rel. Min. **Roberto Barroso**, Plenário, DJe de 6/9/2019, grifo nosso).

A parte reclamante ainda defende que a decisão da Justiça do Trabalho esvazia a força normativa do art. 94, II, da Lei nº 9.472/1997, na parte em que preceitua a possibilidade de concessionária de serviços de telecomunicações "contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes", desrespeitando a Súmula Vinculante nº 10, que assim estatui:

"Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de Tribunal que embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte."

Não obstante a autoridade da Suprema Corte seja, na presente reclamatória, defendida tendo como referência a ADPF nº 324/DF e a Súmula Vinculante nº 10; **entendo relevante destacar que a matéria de fundo controvertida na origem** – terceirização de serviços para a consecução da atividade-fim da empresa e reconhecimento de vínculo empregatício entre trabalhador terceirizado e empresa concessionária de serviços públicos, sem observância da cláusula de reserva de plenário – **foi submetida à sistemática da repercussão geral pelo STF**, tendo-se afirmado as seguintes teses:

"É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante." (Tema 725 de repercussão geral)

"É nula a decisão de órgão fracionário que se recusa a aplicar o art. 94, II, da Lei 9.472/1997, sem observar a cláusula de reserva de Plenário (CF, art. 97), observado o art. 949 do Código de Processo Civil." (Tema 739 de repercussão geral)

Essa conjuntura é relevante pois, após o julgamento da matéria constitucional na Suprema Corte pela sistemática da repercussão geral, exige-se o esgotamento de instância como requisito de admissibilidade de reclamação constitucional, a teor da jurisprudência do STF e do art. 988, § 5º, II, do CPC.

A meu ver, a indicação, como paradigma, de ação do controle abstrato de constitucionalidade com idêntica temática solucionada na sistemática da repercussão geral não excepciona a regra legal supracitada, sob pena de subverter o papel do Supremo Tribunal Federal como Corte Constitucional, competindo aos demais órgãos do Poder Judiciário a concretização do precedente, mediante juízo de adequação da **ratio decidendi** (tese de repercussão geral) do STF nos processos de matéria constitucional idêntica.

No caso, resta comprovado o esgotamento dos meios recursais para fins de conhecimento da matéria na via reclamatória pelo STF (CPC, art. 988, § 5º, II), porquanto recusado o juízo de retratação pelo órgão **a quo** após a interposição de recurso extraordinário na origem.

No julgamento do RE nº 958.252/MG (Tema 725 RG), destacou-se a vigência de cenário econômico e social substancialmente diverso daquele sobre o qual foram erigidas as "bases principiológicas do Direito do Trabalho", revelando "a necessidade de refundação do Direito e da Justiça do Trabalho", nas palavras do Min. **Gilmar Mendes**.

Na apreciação da presente reclamatória, ganha relevância o fenômeno da terceirização de atividades-fim da empresa como forma de organização do trabalho, o qual foi reputado lícito no julgamento da ADPF nº 324/DF e do RE nº 958.252/MG-RG (Tema 725 RG), sendo esse entendimento reforçado no julgamento do ARE nº 791.932/DF-RG (Tema 739 RG) – estendendo-o para as terceirizações de atividades-fim das concessionárias de serviços públicos.

Nessa realidade, da aplicação de conceitos tradicionalmente usados para conformação da relação de emprego surgem controvérsias relevantes para a concretização dos precedentes vinculantes dessa Suprema Corte no âmbito da Justiça do Trabalho, como é o caso da presente reclamatória, cujo objeto consiste na recusa, por parte do TST, de proceder ao juízo de retratação no Processo nº 0096200-78.2006.5.03.0025 mediante a afirmação de elementos caracterizadores de subordinação e pessoalidade no desenvolvimento das atribuições conferidas ao trabalhador da empresa prestadora de serviço contratada para atuar em atividade-fim da Telemar Norte Leste S/A.

Nesse juízo de delibação, entendo que assiste plausibilidade jurídica na tese de que a subordinação afirmada pela Justiça do Trabalho ampara-se em interpretação extensiva do instituto, apartando-se de sua característica subjetiva para uma leitura eminentemente objetiva ao concluir pela presença da característica em razão da atividade desempenhada pelo trabalhador e sua importância na consecução das finalidades da empresa tomadora de serviços.

Outrossim, não identifico, ao menos nessa análise preliminar, fundamentos na decisão da Justiça do Trabalho que evidenciem ser a presença de determinado trabalhador na prestação do serviço ofertado pela Telemont Engenharia de Telecomunicações S/A determinante para sua contratação pela Telemar Norte Leste S/A.

Dessa perspectiva, em juízo provisório, entendo que a decisão da Justiça do Trabalho vale-se dos conceitos de subordinação e pessoalidade como fundamento genérico, a fim de se furtar à aplicação do entendimento vinculante dessa Suprema Corte afirmado e reafirmado na ADPF nº 324/DF e nos Temas 725 e 739 de repercussão geral.

Julgando caso semelhante ao dos autos, a Primeira Turma negou provimento ao agravo regimental, mantendo o juízo de procedência da Reclamação nº 43.065/DF, de relatoria do Min. **Alexandre de Moraes** (Ata de julgamento publicada no DJe de 29/10/2020).

Concluo, ainda, pela presença de risco de dano de difícil reparação a demandar provimento liminar na presente reclamatória, porquanto a definição precoce dos litígios na Justiça do Trabalho com descumprimento de entendimento firmado pelo STF na sistemática da repercussão geral produz insegurança jurídica incompatível com a função do Poder Judiciário e a cultura de precedentes vinculantes reforçada com a edição da EC nº 45/2004 e a instituição da repercussão geral.

Ante o exposto, **defiro** o pedido liminar para suspender, até o julgamento da presente reclamação, **i)** os efeitos da decisão reclamada na parte em que estende as vantagens estabelecidas nas normas coletivas da tomadora de serviços ao trabalhador da Telemont Engenharia de Telecomunicações S/A e **ii)** o trâmite do Processo nº 0096200-78.2006.5.03.0025 (CPC, art. 989, II).

Comunique-se com urgência.

Notifique-se a autoridade reclamada para que preste as informações.

Cite-se a parte beneficiária da decisão reclamada para apresentar contestação (CPC, art. 989, III).

Publique-se. Int..

Brasília, 10 de novembro de 2020.

Ministro **Dias Toffoli**
Relator
Documento assinado digitalmente

TUTELA PROVISÓRIA NA RECLAMAÇÃO 43.327 **(559)**
ORIGEM : 43327 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3F1F-E1F1-DB1E-DC8C e senha FA69-CAD3-0B44-F87E

RELATOR	**: MIN. DIAS TOFFOLI**
RECLTE.(S)	: RICARDO JOSE MASSO
ADV.(A/S)	: EDER AUGUSTO CONTADIN (201376/SP)
ADV.(A/S)	: RUBENS MENDONCA PEREIRA (150538/SP)
ADV.(A/S)	: JESSICA GUICARDI DA CRUZ (406362/SP)
ADV.(A/S)	: JESSICA IARA DE SOUSA FRATA (369120/SP)
ADV.(A/S)	: MARIANE PACO TOSI (401966/SP)
RECLDO.(A/S)	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 3ª REGIÃO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S)	: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão:

Vistos.

Cuida-se de reclamação constitucional, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por Ricardo José Masso contra decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF 3), nos autos da ACP nº 0001002-91.2011.4.03.6113, a qual teria afrontado a autoridade do Supremo Tribunal Federal e desrespeitado a eficácia do julgado nas ADI nºs 4.901/DF, 4.902/DF, 4.903/DF e 4.937/DF e na ADC nº 42/DF.

O reclamante informa que, na origem, questiona-se "*a manutenção de edificações com área de 1.577 m2, do imóvel localizado às margens do reservatório da Usina Hidrelétrica de Jaguara, no Município de Rifaina/SP*", tendo sido a ACP

"julgada procedente [...], com fundamento na Lei nº 4.771/65 (Código Florestal antigo), determinando a demolição das edificações e impermeabilizações existentes no imóvel, retirada de todo o entulho associado à demolição e o plantio de mudas de espécies nativas regionais com acompanhamento do desenvolvimento, visto estarem localizadas dentro de área destinada à APP."

Aduz que, não obstante tenha requerido "*a aplicação do Novo Código Florestal que acabara de entrar em vigor, uma vez que o art. 62 incidia sobre a hipótese dos autos*", o TRF 3 negou provimento à apelação, "*reconhecendo a existência de APP de cem metros*".

Afirma que essa decisão não transitou em julgado, porquanto pendente de julgamento os agravos interpostos contra os despachos de inadmissibilidade dos recursos especial e extraordinário apresentados na origem.

Ricardo José Masso alega que o TRF 3 "*negou aplicabilidade ao Novo Código Florestal, sob o fundamento do princípio tempus regit actum*", o que deu ensejo ao ajuizamento da presente reclamatória, por desrespeito ao entendimento firmado pelo STF nas ADI nºs 4.901/DF, 4.902/DF, 4.903/DF e 4.937/DF e na ADC nº 42/DF.

Sustenta que o art. 62 da Lei nº 12.651/2012 foi declarado constitucional pelo STF, "*[não sendo] mais possível o questionamento judicial em instâncias inferiores sobre a aplicabilidade ou não do marco temporal de concessão de Usinas Hidrelétricas, bem como da cota definida como área de preservação permanente nas margens de reservatórios de água*".

A parte reclamante aduz que não há área de preservação permanente a ser reconhecida na propriedade controvertida na ACP nº 0001002-91.2011.4.03.6113, pois **i)** "*[a] Usina hidrelétrica de Jaguara foi instalada na década de 1960, […] muito antes do marco temporal fixado pelo art. 62 do NCF*", e **ii)** "*inexist[ente] faixa entre [o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum], pois amb[os] são coincidentes na metragem de 558,50 m*".

Defende que o art. 62 da Lei nº 12.651/2012 foi instituído com o objetivo de conferir segurança jurídica "[*às] situações constituídas antes da entrada em vigor da mencionada medida provisória de 2001, e que se consolidaram no tempo, como é o caso [debatido na origem]*".

Argumenta, ainda, que

"[n]ão foi a construção dos imóveis lindeiros ao reservatório que causaram desmatamento de vegetação nativa da área. Na verdade, foram as águas do reservatório que invadiram grandes áreas de terra, que há muito tempo já eram utilizadas para pastagens, sem qualquer cobertura vegetal natural."

Indica o julgado pelo STF na Rcl nº 38.764/SP como reforço de sua tese, porquanto, alega, conhecida matéria idêntica à hipótese dos autos, qual seja, "*o fato de que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim como na presente Reclamação, decidiu pela irretroatividade do art. 62 da Lei nº 12.621/12 e considerou a existência de APP em reservatório de Usina Hidrelétrica, cujas cotas operativas normal e máxima são coincidentes*".

Requer que seja deferido o pedido liminar para suspender os efeitos da decisão reclamada, presente o **periculum in mora** ante o risco de que seu imóvel seja demolido antes do final julgamento desta reclamatória, tendo me vista a ausência de efeito suspensivo do agravo em recurso extraordinário.

Ao final, postula que seja julgada procedente a reclamação,

"a fim de anular o acórdão proferido na mencionada ação pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 19.04.2018, [reconhecendo-se a] perda do objeto em razão da entrada em vigor do Novo Código Florestal [… e] ficando impedidos quaisquer atos demolitórios na ação civil pública em trâmite ou em quaisquer outras ações que vierem a ser ajuizadas."

É o relatório. **Decido**.

Aponta-se como ato reclamado acórdão proferido pelo TRF 3 nos autos da ACP nº 0001002-91.2011.4.03.6113, cuja ementa transcrevo na parte de interesse:

"[...] DANO AMBIENTAL. NOVO CÓDIGO FLORESTAL. RETROATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. INTERVENÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP). MARGENS DA REPRESA DA USINA HIDRELÉTRICA DE JARAGUÁ. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA NÃO COMPROVADA. ÁREA RURAL. FIXAÇÃO DE APP DE 100 METROS. REJEITAR A MATÉRIA PRELIMINAR. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

[…]

11. O fato de existirem, no curso do processo de apuração, três leis tratando dessa matéria (4.771, de 1965 - 7.803, de 1989 e 12651, de 2012), por razões de segurança jurídica, deve-se aplicar o princípio do *tempus regit actum*, até porque, como já decidiu o C. STJ, o novo Código Florestal tem eficácia *ex nunc* e não alcança fatos pretéritos quando isso implicar a redução do patamar de proteção do meio ambiente.

[...]" (eDoc. 17, pp. 15 a 17)

Em juízo de estrita delibação, entendo que a autoridade reclamada, ao recusar aplicação ao art. 62 da Lei nº 12.651/2012 no caso concreto com fundamento no "princípio do *tempus regit actum*" e do postulado da vedação do retrocesso em matéria ambiental, em 19/4/2018, esvaziou a eficácia normativa do referido dispositivo legal cuja **validade constitucional** fora afirmada pelo STF na ADI 4.903/DF e na ADC nº 42/DF (sessão de julgamento de 28/2/2018, ata de julgamento publicada no DJe de 2/3/2018).

Destaco que a constitucionalidade do art. 62 da Lei nº 12.651/2012 foi questionada em sede de controle abstrato perante o STF pela Procuradoria-Geral da República (ADI nº 4.903/DF) com os seguintes argumentos:

"103. Não bastassem as alterações acima descritas, a Lei 12.651/12 criou uma disciplina legal específica - e ainda mais prejudicial - para os reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001. Dispõe o art. 62 da lei impugnada:

Art. 62 - Para os reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória n° 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima *maximorum*.

104. Há, uma vez mais, evidente retrocesso em matéria ambiental pois reduz-se, sensivelmente, a proteção das áreas de preservação permanente de reservatórios, que era traçada a contar da cota máxima de inundação do reservatório artificial.

[…]

106. Na disciplina anterior, como mencionado, iniciava-se a configuração da APP a partir da cota máxima de inundação e estendia-se por metragem mínima pré estabelecida. Havia, na prática, uma faixa de transição entre o reservatório e a APP, que era composta pela distância entre a cota máxima e *maximorum*.

107. A nova definição reduz sensivelmente o grau de proteção no entorno dos reservatórios artificiais. Isso porque as cotas (máxima e *maximorum*, por exemplo) estão voltadas a medir e garantir a vazante do reservatório em seus níveis operacionais, enquanto a área de preservação permanente visa proteger a vegetação do entorno do reservatório.

108. Como consequência, na prática, serão removidas áreas de preservação permanente dos reservatórios formados antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, marco temporal que, ademais, não possui qualquer razoabilidade, pois a obrigatoriedade de preservação das áreas no entorno dos reservatórios é anterior à mencionada Medida Provisória.

[…]

110. Assim sendo, deve ser declarado inconstitucional o ar!. 62 da Lei 12.651/12, por configurar evidente retrocesso ambiental, além de permitir a descaracterização das áreas de preservação permanente do entorno de reservatórios artificiais."

No ponto, as razões da Procuradoria-Geral da República não foram acolhidas pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal que, "por unanimidade, julgou constitucional o art. 62 do Código Florestal" (ata de julgamento publicada no DJe de 2/3/2018).

Disciplina o art. 493 do CPC:

"Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, **caberá ao juiz tomá-lo em consideração**, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir."

Por essas razões, entendo que há plausibilidade na tese de que o TRF 3, ao recusar a aplicação do art. 62 do Código Florestal na solução do caso concreto, esvaziou a força normativa do dispositivo legal, recusando eficácia vinculante ao julgado pelo STF na ADI 4.903/DF e na ADC nº 42/DF.

Ademais, entendo presente o requisito do **periculum in mora**, ante a determinação de "demolição das edificações e impermeabilizações existentes no imóvel matriculado sob no. 5.981 no Cartório de Registro de Imóveis de Cristais Paulista/SP" (eDoc. 6, p. 19) consignada em sentença, cujos efeitos foram mantidos pela decisão reclamada.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3F1F-E1F1-DB1E-DC8C e senha FA69-CAD3-0B44-F87E

Ante o exposto, e sem prejuízo de nova análise da questão após prestadas as informações e instaurado o contraditório, defiro a tutela de urgência para suspender a eficácia de decisão do TRF 3 na ACP nº 0001002-91.2011.4.03.6113, bem como para obstar a prática de eventuais atos ou procedimentos executivos dela decorrentes.

Solicitem-se informações à autoridade reclamada, que deverá apresentar cópia do inteiro teor do acórdão exarado na ACP nº 0001002-91.2011.4.03.6113, inclusive o formado em sede de embargos declaratórios.

Cite-se a parte beneficiária da decisão reclamada para apresentar contestação (CPC, art. 989, III).

Publique-se. Int..

Brasília, 11 de novembro de 2020.

Ministro **Dias Toffoli**
Relator
Documento assinado digitalmente

TUTELA PROVISÓRIA NA RECLAMAÇÃO 43.529 **(560)**

ORIGEM	: 43529 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	**: MIN. GILMAR MENDES**
RECLTE.(S)	: CLARO S.A.
ADV.(A/S)	: MARILDA DE PAULA SILVEIRA (33954/DF, 90211/MG)
RECLDO.(A/S)	: JUIZ DO TRABALHO DA 3ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Decisão: Trata-se de reclamação constitucional, com pedido liminar, proposta por Claro S.A., em face de decisão do Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, proferida nos autos do Processo 0020766-05.2018.5.04.0003.

Na petição inicial, a reclamante sustenta, em síntese, que a autoridade reclamada teria descumprido a orientação firmada por esta Corte no RE-RG 1.101.937 (tema 1075), no qual se determinou o sobrestamento de todos os processos pendentes que versem sobre a aplicabilidade, ou não, do art. 16 da Lei 7.347/1985 (Lei de Ação Civil Pública).

Conforme consta dos autos, o Ministério Público do Trabalho ajuizou Ação Civil Pública (ACP 0020766- 05.2018.5.04.0003), objetivando a regularização de emissão de CATs (Comunicados de Acidente do Trabalho) pela ora reclamante na hipótese da existência de NTEP (Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário), nos termos do art. 21-A da Lei 8.213/1991.

O Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Porto Alegre proferiu então decisão liminar em que determinou ao ora reclamante que comunique os acidentes do trabalho quando ocorrerem acidentes típicos e nos casos em que houver comprovação ou suspeita de doenças profissionais ou do trabalho, sob pena de pagamento de multa no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) por comunicação não emitida.

A reclamante relata que, em razão do despacho de suspensão nacional pelo tema 1075, peticionou nos autos de origem para que houvesse esclarecimento acerca da abrangência territorial da decisão liminar proferida, como também sobre a aplicabilidade do art. 16 da Lei 7.347/1985 ao caso. O Juízo *a quo*, então, entendeu que não restava configurada a hipótese de suspensão determinada pelo STF.

Diante disso, ajuizou a presente reclamação, sustentando que "*art. 16 da LACP impõe limitação territorial aos efeitos da decisão proferida em sede de ACP, qualquer que seja a matéria de fundo discutida. Todavia, as instâncias ordinárias de jurisdição, bem como o STJ e TST, tem sistematicamente negado vigência ao art. 16 da LACP a pretexto de interpretação sistemática com o CDC e deferido extensão nacional aos efeitos de decisões tomadas em ACPs".* (eDOC 1, p. 2)

Nesses termos, assevera que "[e]*stando controvertida a aplicação do art. 16 da LACP no bojo de uma dada ACP, notadamente quando se discute a limitação territorial dos efeitos da decisão, a suspensão da marcha processual é medida que se impõe, haja vista a determinação exarada no bojo do RE nº 1.101.937, que segue a sistemática do art. 1.035 do CPC/15".* (eDOC 1, p. 3)

Aduz ainda que "[f]*oi no momento do deferimento da liminar, que ao ressalvar 'as hipóteses já abrangidas pela decisão judicial proferida na ACP n. 0060200- 29.2008.5.04.0010', i.e., de funcionários do Rio Grande do Sul, que se tornou controvertida a extensão territorial da decisão em sede de ACP".* Desse modo, afirma que "[a]*ntes disso a extensão territorial da decisão não era controvertida simplesmente porque não o poderia ser. Não havia interesse processual da ora Reclamante em tornar controvertida limitação territorial que até então não existia*". (eDOC 1, p. 15-16)

Requer assim a concessão de liminar para suspender os efeitos do ato reclamado e, ao final, a procedência da reclamação para *"determinar o sobrestamento da Ação Civil Pública nº 0020766-05.2018.5.04.0003 até julgamento final do RE RG nº 1.101.937 por este C. STF".* (eDOC 1, p. 21)

É o relatório.

Passo à análise do pedido liminar.

Entendo existir plausibilidade na tese aventada pela reclamante.

Explico.

No caso, a reclamante sustenta o descumprimento da ordem de suspensão nacional determinada pelo Ministro Alexandre de Moraes, nos autos do RE-RG 1.101.937 (tema 1075) paradigma da repercussão geral, nos seguintes termos:

"Trata-se de Recurso Extraordinário no qual reconhecida a repercussão geral do debate relativo à 'constitucionalidade do art. 16 da Lei 7.347/1985, segundo o qual a sentença na ação civil pública fará coisa julgada *erga omnes*, nos limites da competência territorial do órgão prolator' (DJe de 27/2/2020, Tema 1075).

Com base no art. 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, DECRETO a SUSPENSÃO do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional – inclusive a ação coletiva subjacente a estes autos, em que proferida a decisão interlocutória impugnada por este recurso extraordinário". (DJe 22.4.2020)

Posteriormente, acolhendo os embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Federal, o Ministro relator proferiu a seguinte decisão:

"A respeito dos pontos agitados pelo embargante, convém esclarecer: serão suspensos os processos nos quais esteja pendente de deliberação a aplicação do art. 16 da Lei 7.347/1985.

A diretriz vale para processos em qualquer grau de jurisdição; seja qual for a fase em que estejam (conhecimento, cumprimento de sentença, ou execução); independentemente da matéria em discussão; individuais ou coletivos.

Agora, uma observação se faz necessária: os processos em que tal questão não tenha sido invocada, ou sobre a qual já exista decisão preclusa, evidentemente não devem ser paralisados.

Reitere-se: a ordem de suspensão também alcança processos em fase de cumprimento de sentença, ou de execução, além de ações rescisórias – DESDE QUE, NESSES ESPECÍFICOS PROCEDIMENTOS, TENHA SIDO SUSCITADA A APLICAÇÃO DO ART. 16 DA LEI 7.347/1985, E QUE ESTA QUESTÃO AINDA NÃO ESTEJA DEFINITIVAMENTE RESOLVIDA.

Finalmente, é permitido aos órgãos julgadores decidir a incidência do art. 16 da Lei 7.347/1985, desde que a fundamentação seja alheia aos argumentos colocados em jogo neste *leading case*. Exemplificativamente: a alegação é intempestiva, ou preclusa.

Excetuadas estas motivações, absolutamente estranhas ao que se discute neste RE com repercussão geral, cabe enfatizar, pela última vez: não deve prosseguir qualquer processo em que tenha sido aventada a aplicabilidade, ou não, do art. 16 da Lei 7.347/1985, se tal ponto estiver na expectativa de solução definitiva. Por todo o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, SEM EFEITOS INFRINGENTES, APENAS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS" (DJe 5.5.2020).

Desse modo, nos termos das decisões do relator do RE-RG 1.101.937 (tema 1075), Ministro Alexandre de Moraes, devem ser sobrestados os processos que versem sobre a matéria referente à constitucionalidade do art. 16 da Lei 7.347/1985, ainda que se encontrem em fase de execução, individual ou coletiva, excetuando-se "*os processos em que tal questão [a aplicação do art. 16 da Lei n. 7.347/1985] não tenha sido invocada, ou sobre a qual já exista decisão preclusa, evidentemente não devem ser paralisados*".

Pois bem.

Na hipótese vertente, verifico que, requerido o sobrestamento do feito, o Juízo reclamado assim decidiu:

"Com razão o MPT. Não se configura a hipótese de suspensão determinada pelo STF em decorrência da pendência de resolução do tema de repercussão geral nº 1075.

Nestes autos a reclamada somente invocou a matéria relativa à abrangência territorial da decisão após a decisão liminar do ministro Alexandre de Moraes. Não havia, até então, nenhuma controvérsia a respeito da questão.

Sendo assim, é relevante transcrever parte da decisão dos embargos de declaração proferida no RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.101.937 (*leading case*):

'(…)

Agora, uma observação se faz necessária: os processos em que tal questão não tenha sido invocada, ou sobre a qual já exista decisão preclusa, evidentemente não devem ser paralisados.

Reitere-se: a ordem de suspensão também alcança processos em fase de cumprimento de sentença, ou de execução, além de ações rescisórias – DESDE QUE, NESSES ESPECÍFICOS PROCEDIMENTOS, TENHA SIDO SUSCITADA A APLICAÇÃO DO ART. 16 DA LEI 7.347/1985, E QUE ESTA QUESTÃO AINDA NÃO ESTEJA DEFINITIVAMENTE RESOLVIDA.

Finalmente, é permitido aos órgãos julgadores decidir a incidência do art. 16 da Lei 7.347 /1985, desde que a fundamentação seja alheia aos argumentos colocados em jogo neste leading case. Exemplificativamente: a alegação é intempestiva, ou preclusa.

(…)'

Por estas razões, determino o prosseguimento do feito, mantendo-se a audiência aprazada até ulterior deliberação, considerando a necessidade de autorização de retorno às atividades presenciais por parte dos órgãos administrativos deste TRT". (eDOC 11)

Nesses termos, em juízo perfunctório, entendo existir controvérsia acerca da abrangência da decisão liminar proferida nos autos da Ação Civil Pública 0020766-05.2018.5.04.0003, de forma que é necessária a suspensão do processo na origem.

Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes monocráticos:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3F1F-E1F1-DB1E-DC8C e senha FA69-CAD3-0B44-F87E

Rcl 42.302-MC, Presidente Min. Dia Toffoli, DJe 23.7.2020; e Rcl 43.191-MC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 18.9.2020.

Ante o exposto, presentes o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris,* a justificar o deferimento do pleito de urgência, e reservando-me o direito a exame mais detido da controvérsia por ocasião do julgamento do mérito, defiro o pedido de liminar para determinar a suspensão dos efeitos da decisão proferida nos autos do Processo 0020766-05.2018.5.04.0003, em trâmite na Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Porto Alegre.

Requisitem-se informações à autoridade reclamada.

Citem-se os interessados. (art. 989, III, NCPC)

Intime-se, se necessário, a reclamante para que forneça o endereço da parte beneficiária do ato impugnado nesta sede reclamatória, sob pena de extinção do feito (arts. 319, II; 321; e 989, III, do CPC).

Após, abra-se vista à Procuradoria-Geral da República. (art. 991, NCPC)

Comunique-se.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2020.

Ministro **Gilmar Mendes**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECLAMAÇÃO 43.810 **(561)**

ORIGEM	: 43810 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: PERNAMBUCO
RELATOR	**: MIN. MARCO AURÉLIO**
RECLTE.(S)	: ITAÚ UNIBANCO S/A
ADV.(A/S)	: ANSELMO MOREIRA GONZALEZ (248433/SP)
RECLDO.(A/S)	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIAO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S)	: ROBERTO PEREIRA ALVES
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	: LIQ CORP S.A.
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

RECLAMAÇÃO – IMPROPRIEDADE – SEGUIMENTO – NEGATIVA.

1. O assessor Eduardo Lasmar Prado Lopes prestou as seguintes informações:

Itaú Unibanco S.A. afirma haver o Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, no processo nº 0000055-64.2015.5.06.0023, inobservado o decidido na arguição de descumprimento de preceito fundamental nº 324 e nos recursos extraordinários nº 611.503 e 958.252 – Temas nº 360 e nº 725.

Narra que o interessado, Roberto Pereira Alves, ajuizou ação contra si e Liq Corp S.A., objetivando, ante a alegação de terceirização ilícita, o recebimento de verbas levando em conta o que pago aos empregados do tomador do serviço. Ressalta procedência dos pedidos e o trânsito em julgado da decisão em 23 de setembro de 2019. Assinala definida a exigibilidade do título judicial, em sede de agravo de petição.

Sustenta a possibilidade de afastamento da coisa julgada, quando a sentença se basear em norma declarada, antes da preclusão, inconstitucional, pelo Supremo.

Afirma a licitude da terceirização tanto de atividade-meio quanto de atividade-fim, inclusive relativamente à tarefa alcançada pelo objeto social da empresa. Assinala impertinente o verbete nº 331 da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho.

Sob o ângulo do risco, alude à dificuldade para reaver valores.

Requer, no campo precário e efêmero, a suspensão do pronunciamento atacado até o julgamento definitivo da reclamação. Busca, alfim, cassação do ato.

O acórdão impugnado resultou de provimento, pela Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, em 2 de setembro de 2020, de agravo de petição, definido-se a exigibilidade do título.

2. Relativamente ao apontado desrespeito à óptica adotada no recurso extraordinário nº 611.503, a análise da parte final do artigo 988, § 5º, inciso II, do Código de Processo Civil revela que o cabimento da reclamação, objetivando ver assentada erronia quanto à sistemática da repercussão maior, está condicionado ao esgotamento das instâncias ordinárias, o que somente ocorre quando examinado agravo interposto em face da inadmissão de extraordinário. O requisito não foi atendido, uma vez direcionada a irresignação contra acórdão resultante do julgamento de agravo de petição.

No que diz respeito à licitude da terceirização, da leitura do pronunciamento questionado depreende-se envolvido o trânsito em julgado:

[...]

De logo se ressalte que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 324 e o Recurso Extraordinário (RE) 958252, com repercussão geral reconhecida, decidiu que é lícita a terceirização também em se tratando de atividade fim. No entanto, constou ressalva no sentido de que, a decisão não afeta os Processos em relação aos quais tenha havido coisa julgada.

[...]

Narram os autos que o Banco Itaú S/A foi condenado ao pagamento dos títulos deferidos na presente ação, nos termos do comando sentencial de Id. 67aa3ba. A decisão se manteve inalterada pelo acórdão de Id. 67aa3ba, publicado no dia 29/08/2017 (Id. 519bd34), que não conheceu do apelo interposto pela Liq Corp por ausência de interesse recursal e negou provimento ao Recurso do Itaú Unibanco S/A.

E contra aquele acórdão apenas a Liq Corp (Contax- Mobitel), interpôs Recurso de Revista, publicado no dia 26/10/2017, com provimento negado (Id. e573c39), além de Agravo de Instrumento , em razão do trancamento do Recurso de Revista, improvido, tendo a decisão transitado em julgado em 23/09/2019 (Id. 9719c6c), apenas para a referida empresa.

De se observar, pois, que o Itaú Unibanco S/A, não se insurgiu contra o o Acórdão publicado no dia 29/08/2017, assim mantida a decisão que declarou a ilicitude da terceirização e o reconhecimento do contrato de emprego diretamente com o tomador dos serviços bancários.

Portanto, muito embora o acórdão proferido pelo STF tenha sido publicado no dia 30/08/2018, não traz efeito à presente demanda, uma vez que, a decisão exequenda transitou em julgado em setembro/2017(Id. 519bd34), em relação ao agravante, ou seja, em data anterior à decisão da Suprema Corte.

As questões suscitadas já foram analisadas na fase cognitiva, estando protegidas pela imutabilidade da coisa julgada, não sendo cabível nova discussão como pretendido pela parte , pois como já analisado, a casa bancária não interpôs Recurso de Revista contra o Acórdão proferido por esta E. Turma.

Quanto aos efeitos da decisão proferida na ADPF, o Relator Ministro Roberto Barroso destacou que dita decisão somente não tem aplicabilidade sobre os Processos nos quais tenha havido coisa julgada, o que por óbvio é o caso dos autos, pois em relação ao banco Itaú, a decisão transitou antes de 30 de agosto de 2018.

A matéria se encontra abarcada pelo manto da coisa julgada, não havendo ainda que se discutir nessa fase processual acerca da inexigibilidade do título, a teor do art. 884, § 5º da CLT.

De se manter, portanto, a decisão transitada em julgado em relação ao Itaú Unibanco diante ainda dos efeitos do Julgamento do STF (RE 958252) que não afeta os Processos em relação aos quais tenha havido coisa julgada.

[...]

A formação da preclusão em momento anterior ao da formalização da reclamação revela imprópria a medida. Mostram-se pertinentes o disposto no artigo 988, § 5º, inciso I, do Código de Processo Civil e o verbete nº 734 da Súmula deste Tribunal, com o seguinte teor:

Não cabe reclamação quando já houver transitado em julgado o ato judicial que se alega tenha desrespeitado decisão do Supremo Tribunal Federal.

3. Nego seguimento à reclamação.

4. Publiquem.

Brasília, 11 de novembro de 2020.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECLAMAÇÃO 43.840 **(562)**

ORIGEM	: 43840 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATORA	**: MIN. ROSA WEBER**
RECLTE.(S)	: ASSOCIACAO DOS USUARIOS DE TRANSPORTES COLETIVOS DA BAIXADA SANTISTA
ADV.(A/S)	: SILVIO CARLOS RIBEIRO (173933/SP)
RECLDO.(A/S)	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S)	: FEDERAÇÃO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FETPESP
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S)	: CÂMARA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S)	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO

RECLAMAÇÃO. *AMICUS CURIAE*. ILEGIMIDADE *AD CAUSAM*. RECLAMAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Vistos etc.

1. Trata-se de reclamação, com pedido liminar, ajuizada por Associação dos Usuários de Transportes Coletivos da Baixada Santista, com fundamento nos arts. 102, I, *l*, da Constituição Federal e 988, I a III, do CPC, contra decisão do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, nos autos da Representação de Inconstitucionalidade nº 2281543-46.2019.8.26.0000, à alegação de afronta à autoridade das decisões proferidas por esta Suprema Corte ao julgamento da ADI nº 2447 e do ARE 878.911-RG.

2. Na inicial, formuladas as seguintes asserções:

(i) a Federação das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado de São Paulo – FETPESP ajuizou representação de inconstitucionalidade em face da Lei nº 2.399/1997, que institui o transporte público coletivo municipal por lotações na cidade de Cubatão, ao argumento de que padeceria de vício de iniciativa, pois a competência seria exclusiva do Chefe do Poder Executivo local, e também de violação do princípio da separação de Poderes;

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3F1F-E1F1-DB1E-DC8C e senha FA69-CAD3-0B44-F87E

(ii) a reclamante, que representa os usuários do transporte público coletivo, teve sua participação admitida no feito alegadamente como assistente simples, sem que se especificassem seus poderes processuais;

(iii) na sessão de julgamento, não foi permitida à reclamante a realização de sustentação oral, ao fundamento de que sua admissão nos autos se deu como *amicus curiae*;

(iv) a reclamante manejou "petição intercorrente", que não teve pronunciamento acerca da nulidade por ausência de franqueamento de sustentação oral, opôs embargos de declaração, que foram rejeitados, e agravo interno, aduzindo que seu ingresso no feito não estaria limitado à qualidade de *amicus curiae*;

(v) o Tribunal de origem deu prosseguimento ao julgamento do processo, sem que se apreciassem os recursos pendentes, confirmando a procedência da representação de inconstitucionalidade, por vício de iniciativa e infringência ao Princípio da Separação de Poderes;

(vi) a decisão reclamada ofende o que decidido: (a) na ADI nº 2447-MG, em que esta Suprema Corte definiu que o art. 61, § 1º, II, "b", da Constituição Federal tem aplicação tão somente à administração dos Territórios, e também (b) no ARE 878.911-RG, segundo o qual somente haverá na legislação municipal vício de iniciativa se a Constituição da República assim expressar;

(vii) presentes os requisitos para concessão de medida liminar: probabilidade de êxito e prejuízo de difícil reparação, haja vista que o cumprimento do acórdão reclamado causará a cessação das atividades das lotações e provocará prejuízos aos permissionários e à população de Cubatão;

(viii) no mérito, requer a cassação da decisão reclamada, "*reconhecendo a inexistência de vício de iniciativa e de ofensa à Separação de Poderes a partir da elaboração da Lei Municipal nº 2.399/1997 do Município de Cubatão, bem como a competência da Câmara Municipal, por meio da da autoria de Vereador, para criação do transporte público coletivo alternativo, declarando-a constitucional*".

É o relatório.

Decido.

1. A reclamação prevista nos arts. 102, I, "*l*", e 103-A, § 3º, ambos da Constituição Federal, é cabível nos casos de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, desobediência à súmula vinculante, ou descumprimento de autoridade de decisão proferida no exercício de controle abstrato de constitucionalidade ou em controle difuso, desde que, neste último caso, se cuide da mesma relação jurídica e das mesmas partes.

2. A questão jurídica objeto na presente reclamação constitucional consiste na violação das decisões proferidas por esta Suprema Corte ao julgamento da ADI nº 2.447 e do ARE 878.911-RG.

3. Já o art. 988 do CPC/2015 assim disciplina o instituto:

"Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

I - preservar a competência do tribunal;

II - garantir a autoridade das decisões do tribunal;

III - garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

IV - garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência;

(…)

§ 5º É inadmissível a reclamação:

I - proposta após o trânsito em julgado da decisão reclamada;

II - proposta para garantir a observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida ou de acórdão proferido em julgamento de recursos extraordinário ou especial repetitivos, quando não esgotadas as instâncias ordinárias.

(...)".

4. *Primo ictu oculi*, verifico que o reclamante **não detém legitimidade *ad causam*** para a presente reclamação. Isso porque o reclamante, na origem, foi admitido como *amicus curiae,* como se denota do seguinte despacho (e-doc. 15):

"Fls. 255/335: considerando que o requerente tem como objetivo a defesa de direitos e interesses dos usuários de transportes coletivos e alternativos de passageiros da Região Metropolitana da Baixada Santista, admito seu ingresso no feito como terceiro, por entender presentes os requisitos dispostos no art. 7º, § 2º, da Lei nº 9.868/99 (relevância da matéria e representatividade da associação)".

5. Consoante o art. 138 do CPC, o *amicus curiae* apenas pode recorrer da decisão que não admite sua participação no processo, opor embargos de declaração e recorrer de decisão que julga incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR). Nesse contexto, como se observa, a legislação processual civil não conferiu a esse agente a legitimidade ativa para a reclamação constitucional. Veja-se:

"Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.

§ 1º A intervenção de que trata o *caput* não implica alteração de competência nem autoriza a interposição de recursos, ressalvadas a oposição de embargos de declaração e a hipótese do § 3º.

§ 2º Caberá ao juiz ou ao relator, na decisão que solicitar ou admitir a intervenção, definir os poderes do *amicus curiae*.

§ 3º O *amicus curiae* pode recorrer da decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas".

6. Ainda no que diz com os contornos da intervenção do *amicus curiae*, a robustecer a carência da legitimidade *ad causam*, cito:

"O *amicus curiae* (art. 138 do CPC/2015) é terceiro admitido no processo para fornecer subsídios instrutórios (probatórios ou jurídicos) à solução de causa revestida de especial relevância ou complexidade, sem, no entanto, passar a titularizar posições subjetivas relativas às partes - nem mesmo limitada e subsidiariamente, como o assistente simples. Auxilia o órgão jurisdicional no sentido de que lhe traz mais elementos para decidir. Daí o nome de "amigo da corte". (TALAMINI, Eduardo; WAMBIER, Luiz Rodrigues. Curso Avançado de Processo Civil V. 1: Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento. São Paulo: RT, 2016. p. 194).

7. Outrossim, o reclamante alega que não foi admitido como *amicus curiae*, mas sim como assistente simples. Para afastar a conclusão da Corte de origem necessária seria a reelaboração fática, procedimento inviável em sede de reclamação. Destaco os seguintes jugados:

"EMENTA AGRAVO INTERNO. RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. AVALIAÇÃO DE QUESTÕES EM CONCURSO PÚBLICO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 485/STF. OBSERVÂNCIA DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. NÃO CABIMENTO DE RECURSO OU RECLAMAÇÃO PARA O STF. VIOLAÇÃO DA AUTORIDADE DA DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL. NÃO OCORRÊNCIA. UTILIZAÇÃO DA RECLAMAÇÃO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. INVIABILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Consignada a inexistência da aventada ilegalidade, ausente a afronta à decisão proferida sob a sistemática de repercussão geral no julgamento do RE 632.853 (Tema 485). 2. Inviável o uso da reclamação para reexame de conjunto probatório. Precedentes. 3. A reclamação constitucional é ação vocacionada para a tutela específica da competência e autoridade das decisões proferidas por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não se consubstancia como sucedâneo recursal ou ação rescisória. 4. Agravo interno conhecido e não provido, com aplicação da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, calculada à razão de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, se unânime a votação" (Rcl 35578 AgR, da minha lavra, Primeira Turma, DJe 30.4.2020).

"Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. ADC 16. SÚMULA VINCULANTE 10. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. FALTA DE EFICIENTE FISCALIZAÇÃO. CULPA IN VIGILANDO. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NECESSÁRIOS PARA MODIFICAR DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A responsabilidade subsidiária não decorreu de mera presunção ou transferência automática, tendo sido verificada com base na análise do conjunto fático-probatório dos autos, em especial pela negligência do tomador de serviços que, ao tomar ciência de irregularidades, deixou de adotar medidas para normalização da situação, circunstância que caracterizou a sua culpa in vigilando. II - O ato impugnado no Juízo a quo não contraria a decisão proferida na ADC 16 e nem a Súmula Vinculante 10. Ademais, não cabe reclamação para obter-se o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. III - O presente recurso contém apenas a reiteração dos argumentos de defesa anteriormente expostos. IV - Agravo regimental a que se nega provimento" (Rcl 36882 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 20.4.2020).

8. Por derradeiro, a jurisprudência desta Casa consolidou-se no sentido de que a reclamação não consubstancia sucedâneo de recurso, de maneira que é inviável o seu manejo como atalho processual. Nesse sentido:

"Impende enfatizar, finalmente, considerada a estrita vocação a que se acha constitucionalmente vinculado o instrumento da reclamação (RTJ 134/1033, v.g.), que tal remédio constitucional não pode ser utilizado como um (inadmissível) atalho processual destinado a permitir, por razões de caráter meramente pragmático, a submissão imediata do litígio ao exame direto desta Suprema Corte. Torna-se evidente, pois, presentes tais considerações, a inadequação do meio processual ora utilizado. É que, como referido, a reclamação não se qualifica como sucedâneo recursal nem configura instrumento viabilizador do reexame do conteúdo do ato reclamado, eis que tal finalidade revela-se estranha à destinação constitucional subjacente à instituição dessa medida processual, consoante adverte a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal" (Rcl 4.003, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 04.4.2006).

9. Ante o exposto, com fundamento no art. 21, § 1º, do RISTF, **nego seguimento** à presente reclamação, prejudicado o pedido de medida liminar.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2020.

Ministra Rosa Weber
Relatora

RECLAMAÇÃO 43.961 **(563)**
ORIGEM : 43961 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : AMAZONAS

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3F1F-E1F1-DB1E-DC8C e senha FA69-CAD3-0B44-F87E

RELATORA : **MIN. ROSA WEBER**
RECLTE.(S) : SEBASTIÃO LUCIVALDO MORAES CARRIL E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JORGE BRUNO DE MENEZES MAIA (8637/AM)
RECLDO.(A/S) : JUÍZA DE DIREITO DA 18ª VARA CÍVEL E DE ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA DE MANAUS
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : MÁRCIO ANDRÉ OLIVEIRA BRITO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. REQUISITOS DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. INÉRCIA DA PARTE RECLAMANTE. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL.

Vistos etc.

1. Trata-se de reclamação constitucional, com pedido liminar, proposta por Sebastião Lucivaldo Moraes Carril e outro, com fundamento nos artigos 156 e seguintes do Regimento Interno deste Supremo Tribunal Federal, em face da decisão proferida pelo Juízo da 18ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho da Comarca de Manaus/AM no Processo nº 0719460-43.2020.8.04.0001, que concedeu medida liminar na Ação de Indenização com Obrigação de Fazer c/c Danos Morais nº 0723963-26.2020.8.07.0001, à alegação de violação da autoridade da decisão desta Suprema Corte exarada na ADPF nº 130/DF.

2. Nos termos do art. 319, II, do CPC, o incumbe ao autor indicar na petição inicial "*os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu*". Ademais, consoante o art. 320 do CPC, "*A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação*".

3. Em 09.10.2020 (Dje de 14.10.2020), determinei a emenda da inicial, para que os reclamantes apontassem (i) a qualificação dos beneficiários da decisão reclamada, (ii) o primeiro ato exarado pelo Juízo reclamado a que fazem alusão, (iii) o valor da causa, e (iv) a efetiva demonstração pela pessoa jurídica da impossibilidade de arcar com as custas processuais sem prejuízo à regular manutenção de suas atividades, sob pena de extinção da ação.

4. Em 07.11.2020, a Secretaria Judiciária certificou a ausência de manifestação da parte reclamante.

5. Ante o exposto, **indefiro a petição inicial** e **extingo,** sem resolução do mérito, a presente reclamação, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, I, do CPC ("*Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos* dos arts. 319 e 320 *ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial*" e "*Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: I - indeferir a petição inicial*").

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2020.

Ministra Rosa Weber
Relatora

RECLAMAÇÃO 43.964 **(564)**
ORIGEM : 43964 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECLTE.(S) : WILLIAM TEODORO CONDE
ADV.(A/S) : GUSTAVO SILVA MACEDO (77161/MG) E OUTRO(A/S)
RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL. ALEGADO DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO PROFERIDA NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 721.001-RG. TEMA 635. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DE INSTÂNCIA NA ORIGEM. NÃO CABIMENTO DA RECLAMAÇÃO. RECLAMAÇÃO À QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Reclamação, ajuizada em 8.10.2020 por William Teodoro Conde contra a seguinte decisão proferida pela Turma Recursal de Jurisdição Exclusiva de Belo Horizonte/Betim/Contagem/MG no julgamento do Recurso Inominado n. 0240426-34.2018.8.13.0024, pela qual teria sido desrespeitada a tese de repercussão geral firmada por este Supremo Tribunal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 721.001-RG, Tema 635:

"*EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA - FÉRIAS PRÉMIO - INVESTIGADOR DE POLÍCIA - EXONERAÇÃO EM RAZÃO DE JULGAMENTO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO - PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE INDENIZAÇÃO INDEVIDA - AUSÊNCIA DE PROVA DO INDEFERIMENTO POR NECESSIDADE DE SERVIÇO - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PROVIDO*" (fls. 1-3, doc. 7).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

2. Contra esse acórdão William Teodoro Conde interpõe recurso extraordinário, que aguarda exame de admissibilidade e, simultaneamente, ajuíza a presente reclamação.

Alega que "*a presente reclamação tem como hipóteses de cabimento o art. 102, I, alínea "l", da Constituição da República e o art. 988, II c/c § 5º, II do Código de Processo Civil, tendo em vista que o acórdão reclamado deixou de aplicar o entendimento consolidado por este Supremo Tribunal, firmado em regime de Repercussão Geral no ARE nº 721.001, de relatoria do eminente Ministro Gilmar Mendes*" (fl. 2).

Assevera que "*a questão tratada nos presentes autos diz respeito à possibilidade de conversão em espécie do saldo de férias prêmio já averbado nos assentamentos funcionais de servidor público que, em razão de sua exoneração, não pôde gozar o benefício* in natura. *Tem-se como fundamento da pretensão a inviolabilidade do direito adquirido e a vedação ao enriquecimento sem causa da Administração Pública. Referida controvérsia já teve Repercussão Geral reconhecida por este Excelso Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do ARE 721.001/RJ, de relatoria do eminente Ministro Gilmar Mendes*" (fl. 3).

Argumenta que, "*ao contrário do alegado no acórdão recorrido, o recorrente cuidou sim de formular requerimento administrativo para gozo das férias-prêmio quando ainda estava em atividade, e este foi indeferido, conforme comprovado pela certidão de fls. 17 dos autos, tratando-se, pois, de evidente erro de fato, nos termos do art. 966, § 1º, do Código de Processo Civil, evidenciando-se a teratologia da decisão*" (fl. 4).

Requer medida liminar para suspender o "*processo nº 0240426-34.2018.8.13.0024, nos termos do art. 989, inciso II, do Código de Processo Civil*" (fl. 9).

No mérito, pede a procedência da presente reclamação para cassar o "*acórdão Reclamado e determinar seja proferido novo julgamento, observando-se a tese firmada no ARE 721.001 – Tema 635*" (fl. 9).

Examinados os elementos havidos nos autos, **DECIDO**.

3. No parágrafo único do art. 161 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, dispõe-se que "*o Relator poderá julgar a reclamação quando a matéria for objeto de jurisprudência consolidada do Tribunal*", como ocorre na espécie.

4. Põe-se em foco nesta reclamação se, ao dar provimento ao Recurso Inominado n. 0240426-34.2018.8.13.0024, a Turma Recursal de Jurisdição Exclusiva de Belo Horizonte/Betim/Contagem/MG teria desrespeitado a tese firmada por este Supremo Tribunal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 721.001-RG, Tema 635 da repercussão geral.

5. A reclamação é instrumento constitucional processual posto no sistema como dupla garantia formal da jurisdição: primeiro, para o jurisdicionado que tenha recebido resposta a pleito formulado judicialmente e veja a decisão proferida afrontada, fragilizada e despojada de vigor e eficácia; segundo, para o Supremo Tribunal Federal (al. *l* do inc. I do art. 102 da Constituição da República) ou para o Superior Tribunal de Justiça (al. *f* do inc. I do art. 105 da Constituição), que podem ter as respectivas competências enfrentadas e menosprezadas por outros órgãos do Poder Judiciário e a autoridade de suas decisões mitigada em face de atos reclamados.

Busca-se pela reclamação fazer com que a prestação jurisdicional se mantenha dotada de vigor jurídico próprio ou que o órgão judicial de instância superior tenha a competência resguardada.

A reclamação não se presta a antecipar julgados, a atalhar julgamentos, a fazer sucumbirem decisões sem que se atenham à legislação processual específica discussão ou litígio a serem solucionados judicialmente.

6. No inc. II do § 5º do art. 988 do Código de Processo Civil se estabelece ser inadmissível a reclamação "*proposta para garantir a observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida ou de acórdão proferido em julgamento de recursos extraordinário ou especial repetitivos, quando não esgotadas as instâncias ordinárias*".

O reclamante ajuizou a presente reclamação concomitantemente com a interposição do recurso extraordinário, que não teve ainda sua admissibilidade examinada na origem, o que demonstra ausência de esgotamento das instâncias ordinárias, a impedir o processamento válido da presente reclamação.

Este Supremo Tribunal assentou ser incabível a reclamação ajuizada com base em aplicação da sistemática de repercussão geral quando não esgotadas as instâncias de origem, por não ser a reclamação sucedâneo recursal. Confiram-se, por exemplo, os seguintes julgados:

"*Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO DE QUESTÕES. PRETENSÃO DE OBSERVÂNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. RE 632.853 (TEMA 485). INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS. UTILIZAÇÃO DA RECLAMAÇÃO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO OU OUTRAS AÇÕES CABÍVEIS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A reclamação, por expressa determinação constitucional, destina-se a preservar a competência desta Suprema Corte e garantir a autoridade de suas decisões, ex vi do artigo 102, I, l , da CF além de salvaguardar o estrito cumprimento dos enunciados da Súmula Vinculante, nos termos do artigo 103-A, § 3º, da Constituição, incluído pela EC n.*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3F1F-E1F1-DB1E-DC8C e senha FA69-CAD3-0B44-F87E

45/2004. Neste particular, a jurisprudência desta Suprema Corte estabeleceu diversas condicionantes para a utilização da via reclamatória, de sorte a evitar o uso promíscuo do referido instrumento processual. 2. A reclamação é impassível de ser manejada como sucedâneo de recurso ou ação rescisória, bem como é inadmissível a sua utilização em substituição a outras ações cabíveis. Incidência do princípio da não-reclamação contra o recorrível ou da irreclamabilidade contra a decisão de que ainda cabe recurso (PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. Comentários ao Código de Processo Civil . Tomo V, Arts. 444-475. Rio de Janeiro: Forense, 2ª Edição, p. 390 e 394) . 3. O ajuizamento de reclamação contra decisão da qual cabe recurso contraria o sistema jurídico-processual e revela-se disfuncional, caracterizando hipótese de abuso do direito de ação. Necessidade das instâncias julgadoras superiores de prestigiarem o sistema jurisdicional estabelecido pelo Poder Constituinte, de modo a preservar a atuação dos demais órgãos do Poder Judiciário que, de igual forma, ostentam competências de envergadura constitucional. 4. O exaurimento da jurisdição ordinária antes do manejo da reclamação constitucional de competência do Supremo Tribunal Federal deve ser observado, sob pena de se estimular a propositura 'per saltum' *da via eleita. Precedentes: Rcl 25.596-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 1/8/2017; e Rcl 18.020-AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe de 18/4/2016. 5.* In casu, *não foram esgotadas as instâncias ordinárias. A presente reclamação foi ajuizada na pendência do julgamento do agravo em recurso especial interposto pela reclamante na demanda originária, claramente suprimindo instâncias recursais estabelecidas pelo sistema normativo processual e subvertendo, dessa forma, a destinação constitucional do instituto da reclamação, que não deve, portanto, ser admitida na hipótese em tela. 6. O Supremo Tribunal Federal deixa claro que o prévio exaurimento das instâncias ordinárias apenas se concretiza após o julgamento do agravo interno interposto contra decisão da Corte de origem que nega seguimento a recurso extraordinário. 7. Agravo regimental desprovido"* (Reclamação n. 27.843-AgR/RS, Relator o Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 27.9.2018).

"Ementa: AGRAVO INTERNO. RECLAMAÇÃO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 988, § 5º, II. CABIMENTO PARA GARANTIR A OBSERVÂNCIA EXCLUSIVAMENTE DE ACÓRDÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA OU DE ACÓRDÃO PROFERIDO EM JULGAMENTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO REPETITIVO. USO DA RECLAMAÇÃO COMO SUBSTITUTIVO RECURSAL. DESCABIMENTO. 1. Ao prever o uso da reclamação com o propósito de submeter diretamente ao SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL o questionamento sobre a incorreta aplicação da sistemática da repercussão geral pelas instâncias ordinárias, o legislador estabeleceu duas restrições: (a) o objeto deve ser, única e exclusivamente, a observância de acórdão de recurso extraordinário com REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA ou de acórdão proferido em julgamento de RECURSO EXTRAORDINÁRIO REPETITIVO e (b) a propositura deve situar-se após o esgotamento das instâncias ordinárias e antes do trânsito em julgado da decisão reclamada. 2. Neste caso concreto, o reclamante contesta a aplicação, pelo Juízo de origem, de precedente em que o SUPREMO afirmou a inexistência de repercussão geral. Alega que tal julgado não cabe no caso concreto. 3. Essa argumentação não encontra lugar na reclamação, mas sim no agravo interno de que trata o art. 1.030, § 2º, do Código de Processo Civil. 4. A repercussão geral instituída pela Emenda Constitucional 45, de 2004, representa uma limitação do acesso ao SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Para conferir efetividade ao instituto, as medidas legítimas adotadas pelo legislador ordinário no art. 988, § 5º, do Código de Processo Civil devem ser interpretadas com rigor. 5. A parte não tem direito a trazer toda e qualquer irresignação para o SUPREMO. Isso seria convolar a reclamação em mero substitutivo recursal. O sistema processual prevê um espaço para a parte questionar a incorreta aplicação de precedente em que se reputou inexistente a repercussão geral o agravo interno. Não há nada de inconstitucional em vedar o uso da reclamação que se limita a refutar a adoção desses julgados no caso pelo contrário, a restrição dá concretude ao objetivo maior da repercussão geral, que é o de concentrar no Tribunal o exame exclusivamente de matéria constitucional dotada de transcendental relevância. 6. Agravo interno a que se nega provimento" (Reclamação n. 30.505-AgR/RJ, Relator o Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 6.8.2018).

"Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. NÃO ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS RECURSAIS ORDINÁRIAS. UTILIZAÇÃO DA VIA RECLAMATÓRIA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I A reclamação não é sucedâneo ou substitutivo de recurso próprio para conferir eficácia à jurisdição invocada nos autos de recursos interpostos da decisão de mérito e da decisão em execução provisória. II É inadmissível a reclamação proposta para garantir a observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida ou de acórdão proferido em julgamento de recursos extraordinário, quando não esgotadas as instâncias ordinárias (art. 988, § 5°, II, do CPC). III - Agravo regimental a que se nega provimento" (Reclamação n. 29.505-AgR/MT, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 6.8.2018).

7. Pelo exposto, **nego seguimento à presente reclamação** (§ 1º do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal)**.**

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2020.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

TUTELA PROVISÓRIA NA RECLAMAÇÃO 43.981 **(565)**

ORIGEM	: 43981 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: GOIÁS
RELATOR	**: MIN. DIAS TOFFOLI**
RECLTE.(S)	: ESTADO DE GOIÁS
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS
RECLDO.(A/S)	: TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S)	: ROBELIO DA CUNHA OLIVEIRA
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	: SOLUÇÃO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão:

Cuida-se de reclamação constitucional, com pedido liminar, ajuizada pelo Estado de Goiás, contra acórdão proferido pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST), nos autos da Reclamação Trabalhista nº 174-14.2013.5.18.0006, por desrespeito à autoridade do Supremo Tribunal Federal, à eficácia da Súmula Vinculante nº 10 e ao julgado na ADC nº 16/DF e à tese de repercussão geral firmada no RE 760.931/DF (Tema 246 RG).

O Estado de Goiás afirma que, após o julgamento do processo representativo da controvérsia do Tema 246 de repercussão geral pelo STF, afastou-se o sobrestamento do recurso extraordinário interposto na Reclamação Trabalhista nº 174-14.2013.5.18.0006, porém a a primeira Turma do TST recusou juízo de retratação da decisão que negou provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista, mantendo a condenação subsidiária do poder público no pagamento de verba trabalhista inadimplida pela empresa prestadora de serviço.

Afirma que a decisão da Justiça do Trabalho nega **i)** vigência ao art. 71, § 1º, da lei nº 8.666/93 (com violação da Súmula Vinculante nº 10) e **ii)** eficácia aos precedentes de observância obrigatória da Suprema Corte, a saber, a ADC nº 16/DF e o RE 760.931/DF-RG; o que justifica o ajuizamento da presente reclamatória.

A parte reclamante defende que, "na espécie, não houve comprovação da inobservância do dever fiscalizatório por parte do ente público, mas, **ao revés mera presunção da ineficiência da fiscalização pelo inadimplemento de parcela salarial por parte do empregador 1º reclamado**."

Assevera que a "decisão reclamada tem por fundamento o princípio da inversão do ônus da prova, ao arrepio do art. 374, IV, do CPC, e do que foi decidido no RE 760.931, Tema 246 da sistemática da repercussão geral, bem como na mera inadimplência de verbas trabalhistas por parte da empresa, em franca violação ao art. 71, §1º, da Lei n. 8.666/93, declarado constitucional na ADC 16, bem como a Súmula Vinculante nº 10."

Aduz que a "responsabilização atrelada à terceirização pressupõe, minimamente, a constatação de irregularidades ao longo da relação de trabalho" e que tais irregularidades devem ser

"passíveis de controle pelos meios de fiscalização legalmente impostos pela Lei de Licitações, já que é a negligência fiscalizatória o elemento que faz surgir a responsabilização subsidiária do tomador público, nos termos do inciso V, do enunciado nº. 331 do TST." (eDoc. 1., p. 9)

Defende o cabimento da presente reclamação com fundamento no art. 103-A, §3º, da CF/88 e do art. 988, III, do CPC, "pois o acórdão reclamado contrariou a Súmula Vinculante 10 do STF, ao afastar a incidência do art. 71, §1º, da Lei n. 8.666/93, com base em mera presunção de culpa, bem como do art. 374, IV, do CPC, sem observar a cláusula de reserva de plenário".

Entende presentes as condições a justificar provimento liminar do STF na presente reclamatória, uma vez caracterizados:

"a - *fumus boni iuris*: A decisão reclamada viola a Súmula Vinculante 10 do STF, pois afasta a incidência do art. 71, §1º, da Lei n. 8.666/93, declarado constitucional, com base em mera presunção de culpa, e nega vigência ao art. 374, IV, do CPC;

b - *periculum in mora*: O perigo da demora se torna patente na medida em que a decisão reclamada padece de nulidade absoluta, contrariando jurisprudência pacificada perante esta Corte Constitucional. Ademais, o deferimento do provimento liminar pleiteado obstará danos irreparáveis ao ente público, vez que em curso Execução Provisória deflagrada pelo reclamante exequente. " (eDoc. 1, p. 14)

É o relatório. **Decido**.

Registro, inicialmente, que, no caso, resta comprovado o esgotamento dos meios recursais para fins de conhecimento da matéria na via reclamatória pelo STF (CPC, art. 988, § 5º, II), porquanto recusado o juízo de retratação pelo órgão **a quo** após a interposição de recurso extraordinário na origem.

Há plausibilidade jurídica na tese de que a condenação subsidiária ampara-se na presunção de culpa do ente público decorrente do inadimplemento de verbas trabalhistas inadimplidas por empresa prestadora de serviço, em afronta a entendimento da Suprema Corte de observância obrigatória pelos demais órgãos do Poder Judiciário, em observância à sistemática da repercussão geral.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3F1F-E1F1-DB1E-DC8C e senha FA69-CAD3-0B44-F87E

Presente, também, risco de dano de difícil reparação a reclamar provimento liminar na presente reclamatória, porquanto a definição precoce dos litígios na Justiça do Trabalho com descumprimento de entendimento firmado pelo STF na sistemática da repercussão geral produz insegurança jurídica incompatível com a função do Poder Judiciário e a cultura de precedentes vinculantes reforçada com a edição da EC nº 45/2004 e a instituição da repercussão geral.

Ante o exposto, **defiro** o pedido liminar para suspender os efeitos do acórdão proferido em agravo em recurso de revista, Processo nº 174-14.2013.5.18.0006 e o trâmite da lide, até o julgamento da presente reclamação (CPC, art. 989, II).

Comunique-se com urgência.

Notifique-se a autoridade reclamada para que preste as informações.

Cite-se a parte beneficiária da decisão reclamada para apresentar contestação (CPC, art. 989, III).

Publique-se. Int..

Brasília, 10 de novembro de 2020.

Ministro **Dias Toffoli**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECLAMAÇÃO 44.036 **(566)**

ORIGEM	: 44036 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: PARANÁ
RELATOR	**: MIN. EDSON FACHIN**
RECLTE.(S)	: MUNICIPIO DE PARANAVAI
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ
RECLDO.(A/S)	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S)	: TECELAGEM REGIONAL DE PARANAVAÍ LTDA
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: Trata-se de reclamação, com pedido de liminar, em face de acórdão do TJPR, que, ao declarar inconstitucional art. 7º, § 1º da Lei Municipal n.° 1.298/89, teria violado a Súmula Vinculante nº 10.

Narra tratar-se, na origem, de Ação de Revogação de Doação sob o nº 0007359-27.2013.8.16.0130, que julgou procedente o pedido inicial para revogar a doação efetivada pelas Leis Municipais nº 1.502/1991 e 1.622/1993 em favor da ora beneficiária.

O Tribunal ora reclamado julgou prejudicado o recuso de Apelação em razão do reconhecimento da prescrição.

Afirma que, ao assim agir, o Tribunal *a quo* teria deixado de cumprir o determinado pela Súmula Vinculante nº 10.

Dispenso o pedido de informações, bem como remessa à Procuradoria-Geral da República (art. 52, parágrafo único, do RI/STF), por entender que o processo está suficientemente instruído e em condições de julgamento.

É o relatório. Decido.

O cabimento da reclamação, instituto jurídico de natureza constitucional, deve ser aferido nos estritos limites das normas de regência, que somente a concebem para preservação da competência do Tribunal e para garantia da autoridade de suas decisões (art. 102, I, *l*, CF), bem como contra atos que contrariem ou indevidamente apliquem Súmula Vinculante (art. 103-A, § 3º, da CF).

Ademais, a relação de pertinência estrita entre o ato reclamado e o parâmetro de controle é requisito indispensável para o cabimento de reclamação, não sendo possível a sua utilização como sucedâneo recursal. Nesse sentido: Rcl 7.082 AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 11.12.2014; Rcl 11.463 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 13.2.2015; Rcl 15.956 ED, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe 5.3.2015; Rcl 12.851 AgR-segundo, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 26.3.2015, entre outros.

O acórdão reclamado apoia-se nos seguintes fundamentos (eDOC 6, pp. 7-8):

"No caso dos autos observa-se a prescrição tanto da Lei nº 1.502/91 quanto da Lei nº 1.622/93.

A regra de transição contida no artigo 2.028 do Código Civil de 2002 dispõe sobre a aplicabilidade desde que na entrada em vigor tenha transcorrido mais da metade do tempo estabelecido no Código Civil de 1916.

Assim, os lotes nº 02, 03, 04, 05, 07 e 08, doados pela Lei nº 1.502/91 (prazo 04 meses para início da implantação das obras, de acordo com a Lei nº 1.298/89) encontra-se fulminado pelo prazo prescricional vintenário, considerando que o início da contagem deu-se pelo fim do prazo para início das obras.

Na escritura Pública lavrada na data de 13/12/1991 (lotes 02, 03, 04, 07 e 08) o prazo para início das obras eram de 04 (quatro) meses para início e 12 (doze) para conclusão da obra e início das atividades. Considerando a propositura da Ação de Reversão 05/08/2013, o início da contagem do prazo prescricional 13/04/1992, o prazo para propor a Ação de Reversão da Doação se encerra na data 13/04/2012 (mov. 1.7).

Os lotes nº 01, 05 e 06 doados através da Escritura Pública (02/09/1993 – mov. 1.8) Lei nº 1.622/1993 (13/05/1993 – mov. 1.6), determina que os encargos sejam cumpridos da seguinte forma:

"Art. 2º, § único: É de 02 (dois) anos e 05 (cinco) anos o prazo entre o início, a conclusão das obras e o funcionamento da Tecelagem Regional de Paranavaí, para os imóveis constantes desta Lei e da Doação feita pela Lei nº 1.502/91".

No caso dos lotes 01, 05 e 06, aplica-se a regra de transição prevista no art. 2028 do Código Civil, em razão do transcurso de mais da metade do prazo quando da propositura da ação de Reversão de Doação.

Considerando a data da Escritura Pública (02/09/1993 – mov. 1.8) com prazo máximo de 05 (cinco) anos, o prazo para início da contagem (02/09/1998), o prazo para propor a Ação de Reversão da Doação se encerrou na data de 02/09/2008. E, sendo o prazo prescricional aquele contido no art. 205, do CC – 10 (dez) anois, a pretensão encontra-se prescrita.

Desta forma, considerando que a Ação de Reversão foi proposta na data de 05/08/2013, após o transcurso do prazo prescricional vintenário (lotes nº 02, 03, 04, 05, 07 e 08) e decenal (lotes 01, 05 e 06), reforma-se a sentença para reconhecer a prescrição, redistribuindo o ônus sucumbencial, restando prejudicadas as demais teses recursais.

Posto isso, manifesta-se o voto no sentido de conhecer e dar provimento ao agravo retido, para reconhecer a prescrição. Recurso de apelação 2 conhecido e provido em sua preliminar (agravo retido), distribuindo o ônus sucumbencial, restando prejudicadas as demais teses. Recurso de apelação 1 prejudicado. "

Como se nota, o caso dos autos não fornece suporte fático para a incidência da Súmula Vinculante 10, porque a decisão impugnada não declarou inconstitucional a norma legal indicada.

Tão somente verifica-se evidente processo hermenêutico dos magistrados a indicar, diante do caso concreto, a opção pela densificação de normas constitucionais expressas aplicáveis à hipótese, em detrimento de outras opções interpretativas. Nesse contexto, não houve afastamento - por inconstitucionalidade, direta ou indiretamente – de qualquer dispositivo legal.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme acerca da não exigência de reserva de plenário para a mera interpretação e aplicação de normas jurídicas, que emerge do próprio exercício da jurisdição, sendo necessário para caracterizar violação à tal cláusula que a decisão de órgão fracionário fundamente-se na incompatibilidade entre a norma legal indicada e a Carta da República, o que não se verificou no caso concreto. A propósito, confira-se:

"Agravo regimental na reclamação. Súmulas Vinculantes nº 37 e nº 10. Ausência de aderência estrita entre o ato reclamado e os paradigmas da Corte. Agravo regimental não provido. (...) 3. Não há violação da Súmula Vinculante nº 10 do STF quando o Tribunal de origem, sem declarar a inconstitucionalidade da norma e sem afastá-la sob fundamento de contrariedade à Constituição Federal, limita-se a interpretar e aplicar a legislação infraconstitucional ao caso concreto. 4. Agravo regimental não provido." (Rcl 20.549 AgR/MS, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe 19.5.2017)

"Registro, ainda, que é permitido aos magistrados, no exercício de atividade hermenêutica, revelar o sentido das normas legais, limitando a sua aplicação a determinadas hipóteses, sem que estejam declarando a sua inconstitucionalidade. Se o Juízo reclamado não declarou a inconstitucionalidade de norma nem afastou sua aplicabilidade com apoio em fundamentos extraídos da Constituição, não é pertinente a alegação de violação à Súmula Vinculante 10 e ao art. 97 da Constituição." (Rcl 12.122-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 24.10.2013)

Ademais, a fundamentação da decisão com base em princípios constitucionais não resulta, necessariamente, em juízo de inconstitucionalidade. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ENSINO SUPERIOR. SUPLETIVO. IDADE MÍNIMA NÃO ALCANÇADA. SÚMULA STF 10. ART. 97, CF: INAPLICABILIDADE. 1. Para a caracterização de ofensa ao art. 97 da Constituição, que estabelece a reserva de plenário (*full bench*), é necessário que a norma aplicável à espécie seja efetivamente afastada por alegada incompatibilidade com a Constituição Federal. 2. Não incidindo a norma no caso e não tendo sido ela discutida, não se caracteriza ofensa à Súmula Vinculante 10, do Supremo Tribunal Federal. **3. O embasamento da decisão em princípios constitucionais não resulta, necessariamente, em juízo de inconstitucionalidade.** 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 566.502 AgR, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, DJe 24.3. 2011) (destacou-se)".

Ante o exposto, com base nos arts. 21, § 1º, e 161, parágrafo único, do RISTF, nego seguimento à presente reclamação, ficando prejudicado o pedido de liminar.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 10 de novembro de 2020

Ministro **Edson Fachin**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECLAMAÇÃO 44.156 **(567)**

ORIGEM	: 44156 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: MARANHÃO
RELATOR	**: MIN. EDSON FACHIN**
RECLTE.(S)	: LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A.
ADV.(A/S)	: MIRELLA PARADA NOGUEIRA SANTOS (4915/MA, 22759-A/PA)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3F1F-E1F1-DB1E-DC8C e senha FA69-CAD3-0B44-F87E

RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S) : SENA SEGURANÇA INTELIGENTE E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)
INTDO.(A/S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO MARANHÃO - UFMA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)
INTDO.(A/S) : TRANSNORDESTINA LOGISTICA S.A
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : PARAGÁS DISTRIBUIDORA LTDA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : INDAIA BRASIL AGUAS MINERAIS LTDA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)

Decisão: Trata-se de reclamação constitucional, com pedido de medida liminar, em face de acórdão da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, nos autos do Processo 0135300-07.2010.5.16.0003, que, ao negar provimento aos recursos ordinários, mantendo a decisão de primeiro grau que assentou a responsabilidade subsidiária da ora reclamante, teria violado as decisões desta Corte na ADC 16 e no processo paradigma do Tema 246 da sistemática da repercussão geral.

Sustenta-se, em suma, que o Juízo de origem "*declarou a existência de culpa in vigilando da ora Reclamante, de forma totalmente automática e por mera presunção, sem identificar qualquer elemento concreto que demonstrasse a omissão culposa da Liquigás Distribuidora S.A*" (eDOC 1, p. 9).

Aduz-se, que o acordão reclamado teria afrontado a norma do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, contrariando, assim, a Súmula Vinculante 10.

Requer-se, liminarmente, a suspensão do processo de origem e, no mérito, a cassação do acórdão reclamado.

Dispenso o pedido de informações à autoridade reclamada e a remessa dos autos à Procuradoria-Geral da República (art. 52, parágrafo único, do RISTF), por entender que o processo está suficientemente instruído e em condições de julgamento.

É o relatório. Decido.

O cabimento da reclamação, instituto jurídico de natureza constitucional, deve ser aferido nos estritos limites das normas de regência, que somente a concebem para preservação da competência do Tribunal e para garantia da autoridade de suas decisões (art. 102, I, l, CF), bem como contra atos que contrariem ou indevidamente apliquem Súmula Vinculante (art. 103-A, § 3º, da CF).

De inicio, destaco o não cabimento desta reclamação no que fundada em suposta ofensa ao Tema 246 da sistemática da repercussão geral.

Nos termos do art. 988, 5º, II, do CPC, é inadmissível a reclamação proposta para garantir a observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida ou de acórdão proferido em julgamento de recursos extraordinário ou especial repetitivos, quando não esgotadas as instâncias ordinárias.

No caso dos autos, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Superior do Trabalho, constata-se a inexistência do esgotamento das instâncias ordinárias, uma vez que não foi interposto o recurso extraordinário.

Não por outra razão, Marinoni, Arenhart e Mitidiero esclarecem que:

"(…) não faz sentido introduzir e propor filtros recursais para o conhecimento do recurso extraordinário e do recurso especial com a finalidade de que essas cortes trabalhem menos para que trabalhem melhor, de um lado, se, de outro, outorga-se à reclamação amplo espectro de abrangência, porque aí certamente o número de reclamações provavelmente suplantará o número de recursos, obrigando esses tribunais a conviverem com uma carga de trabalho incompatível com suas funções constitucionais . Em um sistema ideal, portanto, os precedentes constitucionais (…) devem ser naturalmente respeitados por todo o sistema de Administração da Justiça Civil. Contudo, enquanto essa cultura de precedentes não é assimilada entre nós, é necessário prever mecanismos que garantam a sua eficácia." (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo Curso de Processo Civil Volume 2: Tutela dos Direitos Mediante Procedimento Comum . 2ª Edição. São Paulo: RT, 2016, p. 635-636).

No que tange à suposta ofensa à decisão da ADC 16, verifica-se que o Supremo Tribunal Federal, sob a relatoria do Ministro Cezar Peluso, DJe 9.9.2011, declarou a constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993 – que dispõe sobre a impossibilidade jurídica de transferência automática de responsabilidade à Administração Pública de encargos decorrentes do não cumprimento, pelo contratado, de obrigações trabalhistas, fiscais ou comerciais. Eis a ementa do julgado:

"RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. Subsidiária. Contrato com a administração pública. Inadimplência negocial do outro contraente. Transferência consequente e automática dos seus encargos trabalhistas, fiscais e comerciais, resultantes da execução do contrato, à administração. Impossibilidade jurídica. Consequência proibida pelo art., 71, § 1º, da Lei federal nº 8.666/93. Constitucionalidade reconhecida dessa norma. Ação direta de constitucionalidade julgada, nesse sentido, procedente. Voto vencido. É constitucional a norma inscrita no art. 71, § 1º, da Lei federal nº 8.666, de 26 de junho de 1993, com a redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995." (ADC 16, Rel. Min Cezar Peluso, Tribunal Pleno, DJe 9.9.2011)

Depreende-se do julgado que esta Corte, ao considerar constitucional o art. 71 da Lei 8.666/93, afastou a possibilidade de transferência automática à Administração dos encargos trabalhistas decorrentes de contrato firmado com prestadora de serviço, sendo necessário, para tanto, que se comprove sua conduta culposa, seja na escolha (culpa *in eligendo*), seja na ausência de fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais durante a execução do contrato (culpa *in vigilando*).

De igual forma, a jurisprudência consolidada do STF, em processo com repercussão geral reconhecida (Tema 246, RE 760.931), firmou-se na mesma direção, pois conforme se depreende da tese naquela ocasião fixada pelo Plenário da Suprema Corte: *o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, §1º, da Lei 8.666/93.*

A moldura fática delineada pelo acórdão reclamado não é suficiente a revelar o descumprimento do julgamento proferido na ADC 16, uma vez que, conforme já consignado, a responsabilidade subsidiária da reclamante por débitos trabalhistas, com base na culpa *in vigilando*, restou configurada. Confira-se, a propósito, o seguinte trecho do acórdão reclamado (eDOC 5, p. 6):

"Inquestionável que as recorrentes foram beneficiárias diretas do trabalho prestado pelos trabalhadores da primeira reclamada e agiram com culpa *in vigilando* enquanto tomadoras de serviço, uma vez que não verificaram e a contratada mantinha os trabalhadores em situação regular e se cumpria com todas as obrigações trabalhistas."

Nesse contexto, afere-se que a decisão regional está em harmonia com a jurisprudência pacífica desta Corte.

No que tange à suposta ofensa à Súmula Vinculante 10, observa-se que o caso dos autos não fornece suporte fático para configurar do alegado descumprimento, porque a decisão impugnada não declarou inconstitucional a norma legal indicada.

Tão somente verifica-se evidente processo hermenêutico dos magistrados a indicar, diante do caso concreto, a opção pela densificação de normas constitucionais expressas aplicáveis à hipótese, em detrimento de outras opções interpretativas. Nesse contexto, não houve afastamento - por inconstitucionalidade, direta ou indiretamente de qualquer dispositivo legal.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme acerca da não exigência de reserva de plenário para a mera interpretação e aplicação de normas jurídicas, que emerge do próprio exercício da jurisdição, sendo necessário para caracterizar violação à tal cláusula que a decisão de órgão fracionário fundamente-se na incompatibilidade entre a norma legal indicada e a Carta da República, o que não se verificou no caso concreto.

A propósito, confira-se:

"Agravo regimental na reclamação. Súmulas Vinculantes nº 37 e nº 10. Ausência de aderência estrita entre o ato reclamado e os paradigmas da Corte. Agravo regimental não provido. (...) 3. Não há violação da Súmula Vinculante nº 10 do STF quando o Tribunal de origem, sem declarar a inconstitucionalidade da norma e sem afastá-la sob fundamento de contrariedade à Constituição Federal, limita-se a interpretar e aplicar a legislação infraconstitucional ao caso concreto. 4. Agravo regimental não provido." (Rcl 20.549 AgR/MS, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe 19.5.2017)

"Registro, ainda, que é permitido aos magistrados, no exercício de atividade hermenêutica, revelar o sentido das normas legais, limitando a sua aplicação a determinadas hipóteses, sem que estejam declarando a sua inconstitucionalidade. Se o Juízo reclamado não declarou a inconstitucionalidade de norma nem afastou sua aplicabilidade com apoio em fundamentos extraídos da Constituição, não é pertinente a alegação de violação à Súmula Vinculante 10 e ao art. 97 da Constituição." (Rcl 12.122-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 24.10.2013)

Por fim, ressalto a impossibilidade de se reverter o entendimento constante do ato reclamado sobre a existência de culpa no caso concreto, porque, nos termos da jurisprudência desta Corte, não é cabível o manejo de reclamação para se obter o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. A reclamação, explicita-se, não constitui via adequada para debater premissas fáticas da decisão.

Ante o exposto, nos termos dos arts. 21, § 1º, e 161, parágrafo único, do RISTF, nego seguimento à reclamação, ficando prejudicado o exame da medida liminar.

Publique-se.

Brasília, 4 de novembro de 2020.

Ministro **Edson Fachin**
Relator
Documento assinado digitalmente

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3F1F-E1F1-DB1E-DC8C e senha FA69-CAD3-0B44-F87E

RECLAMAÇÃO 44.235 **(568)**

ORIGEM : 44235 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
RECLTE.(S) : DMA DISTRIBUIDORA S/A
ADV.(A/S) : AISLAN EUGENIO CALDEIRA DOS SANTOS (91343/MG)
RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : JOSE GILVAN MARTINS
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO: Trata-se de reclamação contra decisão proferida pelo Juízo da 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, nos autos do Processo 0011191-48.2016.5.03.0139, que, ao decidir pelo reconhecimento do vínculo empregatício, determinou o retorno dos autos à Vara de origem para que fosse prolatada nova sentença quanto aos demais pedidos formulados na petição inicial.

Sustenta a reclamante, em suma, a existência de ofensa à decisão desta Corte, proferida pelo Ministro Roberto Barroso, na ADC 48, uma vez que, no período em que prolatada a decisão reclamada, estava em vigor decisão desta Corte determinando a imediata suspensão de todos os feitos que envolvessem a aplicação dos arts 1°, *caput,* 2°, §§ 1° e 2°, 4°, §§ 1° e 2°, e 5°, *caput*, da Lei n° 11.442/07, de modo que, impunha-se o sobrestamento do processo de origem.

Narra-se que, uma vez retornando o autos ao juízo de primeiro grau, houve a prolação de nova sentença condenando a parte ora reclamante ao pagamento das demais verbas trabalhistas.

Requer-se, liminarmente, a suspensão do processo de origem, e no mérito, a cassação do acórdão que apreciou o recurso ordinário e que seja determinado o sobrestamento do feito até a decisão final da ADC 48.

Deixo de solicitar informações à autoridade reclamada, bem como o parecer da Procuradoria-Geral da República, uma vez que o processo encontra-se devidamente instruído e em condições de apreciação.

É o relatório. Decido.

O cabimento da reclamação, instituto jurídico de natureza constitucional, deve ser aferido nos estritos limites das normas de regência, que somente a concebem para preservação da competência do Tribunal e para garantia da autoridade de suas decisões (art. 102, I, *l*, CF), bem como contra atos que contrariem ou indevidamente apliquem Súmula Vinculante (art. 103-A, § 3º, da CF).

Verifico que esta Corte, 16.4.2020, apreciou o mérito da ADC 48, julgando procedente a ação nos termos da seguinte ementa:

"Ementa: DIREITO DO TRABALHO. AÇÃO DECLARATÓRIA DA CONSTITUCIONALIDADE E AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE . TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS. LEI 11.442/2007, QUE PREVIU A TERCEIRIZAÇÃO DA ATIVIDADE-FIM. VÍNCULO MERAMENTE COMERCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO DE RELAÇÃO DE EMPREGO. 1. A Lei nº 11.442/2007 (i) regulamentou a contratação de transportadores autônomos de carga por proprietários de carga e por empresas transportadoras de carga; (ii) autorizou a terceirização da atividade-fim pelas empresas transportadoras; e (iii) afastou a configuração de vínculo de emprego nessa hipótese. 2. É legítima a terceirização das atividades-fim de uma empresa. Como já foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição não impõe uma única forma de estruturar a produção. Ao contrário, o princípio constitucional da livre iniciativa garante aos agentes econômicos liberdade para eleger suas estratégias empresariais dentro do marco vigente (CF/1988, art. 170). A proteção constitucional ao trabalho não impõe que toda e qualquer prestação remunerada de serviços configure relação de emprego (CF/1988, art. 7º). Precedente: ADPF 524, Rel. Min. Luís Roberto Barroso. 3. Não há inconstitucionalidade no prazo prescricional de 1 (um) ano, a contar da ciência do dano, para a propositura de ação de reparação de danos, prevista no art. 18 da Lei 11.442/2007, à luz do art. 7º, XXIX, CF, uma vez que não se trata de relação de trabalho, mas de relação comercial. 4. Procedência da ação declaratória da constitucionalidade e improcedência da ação direta de inconstitucionalidade. Tese: "1 – A Lei 11.442/2007 é constitucional, uma vez que a Constituição não veda a terceirização, de atividade-meio ou fim. 2 – O prazo prescricional estabelecido no art. 18 da Lei 11.442/2007 é válido porque não se trata de créditos resultantes de relação de trabalho, mas de relação comercial, não incidindo na hipótese o art. 7º, XXIX, CF. 3 – Uma vez preenchidos os requisitos dispostos na Lei nº 11.442/2007, estará configurada a relação comercial de natureza civil e afastada a configuração de vínculo trabalhista". (ADC 48, Rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe 19.5.2020).

Interpostos embargos de declaração, esses não foram conhecidos.

O processo transitou em julgado em 27.10.2020.

Diante disso, constata-se a perda de objeto da presente reclamação, uma vez que não mais subsiste a decisão deste Tribunal cuja observância se pretende ver observada mediante esta ação.

Ante o exposto, julgo prejudicada a presente reclamação, por perda superveniente de objeto.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 10 de novembro de 2020.

Ministro **Edson Fachin**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECLAMAÇÃO 44.246 **(569)**

ORIGEM : 44246 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECLTE.(S) : ANDERSON LACERDA PEREIRA
ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA (72035/SP)
RECLDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA JUDICIAL DO FORO DA COMARCA DE ARUJA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : NÃO INDICADO

Despacho: **Reiterem-se, com urgência,** solicitação de informações ao Juiz de Direito da 2º Vara Judicial do Foro da Comarca de Aruja, acerca do conteúdo da petição inicial da reclamação.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2020.

Ministro **Gilmar Mendes**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECLAMAÇÃO 44.343 **(570)**

ORIGEM : 01067815920201000000 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
RECLTE.(S) : SUELI DE FATIMA DANI
ADV.(A/S) : SEVERINO DA SILVA LEITE (188007/SP) E OUTRO(A/S)
RECLDO.(A/S) : PRESIDENTE DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DESPACHO:

Não há pedido liminar. Notifique-se o órgão reclamado para: **(i)** prestar as informações; e **(ii)** intimar a parte beneficiária do ato reclamado para que, querendo, impugne o pedido, nos autos da presente reclamação.

Publique-se.

Brasília, 05 de novembro de 2020.

Ministro **LUÍS ROBERTO BARROSO**
Relator

RECLAMAÇÃO 44.409 **(571)**

ORIGEM : 44409 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECLTE.(S) : JEAN FERNANDO MACHADO
ADV.(A/S) : JOSE ALBINO NETO (275310/SP)
RECLDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DA UNIDADE REGIONAL DE DEPARTAMENTO ESTADUAL DE EXECUÇÃO CRIMINAL DEECRIM 2ª RAJ DA COMARCA DE ARAÇATUBA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : NÃO INDICADO

DESPACHO
RECLAMAÇÃO – INTERESSE.

1. Diga o autor sobre o interesse no prosseguimento do processo, considerado o veiculado nas informações do Juízo reclamado, nas quais noticiada a transferência para estabelecimento prisional adequado ao regime semiaberto, sob pena de extinção.

2. Publiquem.

Brasília, 11 de novembro de 2020.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECLAMAÇÃO 44.496 **(572)**

ORIGEM : 44496 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : GOIÁS
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECLTE.(S) : CACILDO BARBOSA DO AMARAL
ADV.(A/S) : PEDRO PAULO GUERRA DE MEDEIROS (31036/DF, 18111/GO, 104182/PR) E OUTRO(A/S)
RECLDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA JUDICIAL DA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : NÃO INDICADO

DECISÃO
Petição/STF nº 96.134/2020 (eletrônica)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3F1F-E1F1-DB1E-DC8C e senha FA69-CAD3-0B44-F87E

RECLAMAÇÃO – DESISTÊNCIA – HOMOLOGAÇÃO.

1. O autor informa a perda superveniente do objeto da reclamação e postula a desistência.

2. Ante o quadro, homologo o pedido para que produza os efeitos legais.

3. Publiquem.

Brasília, 11 de novembro de 2020.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

RECLAMAÇÃO 44.541 **(573)**

ORIGEM	: 44541 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: RONDÔNIA
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECLTE.(S)	: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL FEDERAL
RECLDO.(A/S)	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S)	: JOÃO JOSÉ MARQUES
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO: DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO PROFERIDA NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 3.395. RECLAMAÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

Relatório

1. Reclamação, com requerimento de medida liminar, ajuizada pela Fundação Nacional de Saúde – Funasa, em 5.11.2020, contra o seguinte acórdão proferido pela Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quarta Região no Processo n. 0000781-74.2018.5.14.0002, pelo qual se teria descumprido a decisão deste Supremo Tribunal na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.395/DF:

"*COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. TRANSMUDAÇÃO DO REGIME DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. FATOS OCORRIDOS DURANTE O CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO REGIDO PELA CLT. INTELIGÊNCIA DA OJ Nº 138 DA SBDI-1, DO COLENDO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Consoante a jurisprudência do TST, sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 138 da SBDI-I, "Compete à Justiça do Trabalho julgar pedidos de direitos e vantagens previstos na legislação trabalhista referente a período anterior à Lei nº 8.112/90, mesmo que a ação tenha sido ajuizada após a edição da referida lei. A superveniência de regime estatutário em substituição ao celetista, mesmo após a sentença, limita a execução ao período celetista". No caso dos autos, a discussão travada diz respeito a fato ocorrido sob a égide do contrato individual do trabalho, antes da transmudação do regime celetista para estatutário, qual seja, intoxicação de trabalhadores pelo pesticida DDT, matéria que se insere no âmbito de competência desta Justiça Especializada, consoante previsão contida no art. 114 da CF/88. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. "ACTIO NATA". CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA DOENÇA OCUPACIONAL. Em se tratando de doença ocupacional, a "actio nata" ocorre com a ciência inequívoca da patologia No caso dos autos, verifica-se que a ciência inequívoca da lesão ocorreu mediante laudo elaborado pelo perito judicial, posteriormente à edição da Emenda Constitucional nº 45/2004, assim, incide a prescrição trabalhista prevista no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, quando do ajuizamento da ação trabalhista, não havendo que se falar em prescrição.(...) ACIDENTE DE TRABALHO. DOENÇA OCUPACIONAL. CONTAMINAÇÃO POR DDT. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DEVIDA. Considerando que restou comprovada a relação de causalidade entre a patologia desenvolvida pelo trabalhador, a intoxicação crônica pelo pesticida DDT, e as atividades desempenhadas no ambiente de trabalho, correta a sentença que julgou procedente o pleito de condenação da reclamada ao pagamento de indenização a título de danos morais suportados pelo obreiro*" (doc. 12).

2. A reclamante narra ser ré na Reclamação Trabalhista n. 0000781-74.2018.5.14.0002, ajuizada por João José Marques com o objetivo de obter a "*condenação da FUNASA ao pagamento de indenização por danos morais e materiais decorrentes de alegados problemas de saúde adquiridos pelo reclamante, servidor público, em razão do manuseio de diclorodifeniltricloroetano (DDT) no período em que trabalhou como agente de combate a endemias*" (fl. 2).

Assevera que "*o acórdão reclamado decidiu pela competência da justiça do trabalho para processamento e julgamento de demanda referente a servidor público submetido ao Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Federais (Lei 8.112/90)*", pelo que o acórdão reclamado "*desafia a autoridade da decisão proferida pelo C. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.395/DF*" (fl. 8).

Argumenta que o "*Supremo Tribunal Federal suspendeu, com efeito vinculante e eficácia* erga omnes*, até o julgamento final da ação direta de inconstitucionalidade, toda e qualquer interpretação do inciso I do art. 114 da Constituição Federal que repute à Justiça do Trabalho a competência para a apreciação de 'causas instauradas entre o Poder Público e servidor que lhe seja vinculado por relação jurídico-estatutária'. Isso porque tais demandas não são, do ponto de vista jurídico, propriamente oriundas de 'relação de trabalho'*" (fl. 11).

Enfatiza que, na demanda em curso na Justiça do Trabalho, "*servidor público estatutário* [ajuíza ação] *contra fundação pública federal, objetivando o pagamento de indenização por danos morais e materiais decorrentes de distúrbio de saúde adquirido pelo manuseio de DDT no período em que trabalhou como agente de combate a endemias na entidade pública*" (fl. 12).

Menciona que este Supremo Tribunal, "*por meio de sua 2ª Turma, em decisão publicada no dia 18/02/2020, analisou de forma acurada a questão da incompetência da Justiça do Trabalho de Rondônia para julgamento de demandas nas quais os servidores públicos pleiteiam indenizações por exposição ao pesticida DDT em face da FUNASA, tendo decidido pela competência da Justiça Federal*" (fl. 12).

Requer medida liminar para "*suspender, imediatamente, o curso do processo, evitando-se a prolação de novas decisões por órgão judiciário absolutamente incompetente*" (fl. 26).

No mérito, pede seja cassada a decisão proferida na Reclamação Trabalhista n. 0000781-74.2018.5.14.0002, remetendo-se os autos à Justiça comum Federal.

Examinados os elementos havidos nos autos, **DECIDO**.

3. No parágrafo único do art. 161 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, dispõe-se que *"o Relator poderá julgar a reclamação quando a matéria for objeto de jurisprudência consolidada do Tribunal*", como se tem na espécie.

4. Põe-se em foco nesta reclamação se a Justiça do Trabalho teria competência para processar e julgar lide versando sobre a relação jurídica estabelecida entre o interessado e a Administração Pública. A reclamante alega descumprida a decisão exarada na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.395.

5. Em 5.4.2006, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.395/DF, este Supremo Tribunal referendou medida cautelar deferida pelo Ministro Nelson Jobim:

"*INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Competência. Justiça do Trabalho. Incompetência reconhecida. Causas entre o Poder Público e seus servidores estatutários. Ações que não se reputam oriundas de relação de trabalho. Conceito estrito desta relação. Feitos da competência da Justiça Comum. Interpretação do art. 114, inc. I, da CF, introduzido pela EC 45/2004. Precedentes. Liminar deferida para excluir outra interpretação. O disposto no art. 114, I, da Constituição da República, não abrange as causas instauradas entre o Poder Público e servidor que lhe seja vinculado por relação jurídico-estatutária*" (DJ 10.11.2006).

6. Em 15.4.2020, o Plenário deste Supremo Tribunal confirmou a cautelar deferida e julgou parcialmente procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.395/DF para fixar interpretação conforme à Constituição da República, no sentido de que o inc. I do art. 114, alterado pela Emenda Constitucional 45/2004, não abrange causas ajuizadas para discussão de relação jurídico-estatutária entre o Poder Público e seus servidores. Esta a ementa do julgado:

"*EMENTA: CONSTITUCIONAL E TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART.114, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. EXPRESSÃO 'RELAÇÃO DE TRABALHO'. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. EXCLUSÃO DAS AÇÕES ENTRE O PODER PÚBLICO E SEUS SERVIDORES. PRECEDENTES. MEDIDA CAUTELAR CONFIRMADA. AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. O processo legislativo para edição da Emenda Constitucional 45/2004, que deu nova redação ao inciso I do art. 114 da Constituição Federal, é, do ponto de vista formal, constitucionalmente hígido. 2. A interpretação adequadamente constitucional da expressão 'relação do trabalho' deve excluir os vínculos de natureza jurídico estatutária, em razão do que a competência da Justiça do Trabalho não alcança as ações judiciais entre o Poder Público e seus servidores. 3. Medida Cautelar confirmada e Ação Direta julgada parcialmente procedente*" (DJe 1º.7.2020).

No voto condutor do julgamento, o Ministro Alexandre de Moraes, Relator, assentou:

"[C]*abe se desconsiderar qualquer espaço para uma leitura interpretativa do inciso I do art. 114 da Constituição Federal que admita como competente a Justiça do Trabalho para julgamento de causas que alcancem relações jurídicas laborais, figurando em um dos polos a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e no outro os seus Servidores ocupantes de cargos criados por lei, de provimento efetivo ou em comissão, incluídas autarquias e fundações públicas. As relações laborais entre os Entes federativos e seus Servidores somente são dotadas de juridicidade, aliás, compaginando-se com o entendimento encampado e pacificado pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL para a expressão "relações de trabalho", acaso observando essas como relações puramente de Direito Administrativo, isto é, como relações decorrentes, não de contrato civil de trabalho, mas de estatuto jurídico específico. É essa compreensão que, considerado o caso vertente, transforma, aliás, em rigorosamente impertinente qualquer debate em torno do problema de uma alegada inconstitucionalidade formal. (...)*

É à luz do exposto que permanece jurídica a definição adotada pela Decisão cautelar que chancelou a monocrática liminar, proferida nesta Ação Direta de Inconstitucionalidade, no sentido de não tomar por incluído pelo

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3F1F-E1F1-DB1E-DC8C e senha FA69-CAD3-0B44-F87E

inciso I do art. 114 da Constituição Federal, "em seu âmbito material de validade, as relações de natureza jurídico-administrativa dos servidores públicos" (ADI 3.395 MC, Rel. Min. CEZAR PELUSO, Pleno, 5/4/2006), sendo daí cabível a interpretação conforme à Constituição, sem redução de texto. VOTO, pois, por, conhecendo da Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.395, DAR-LHE PARCIAL PROCEDÊNCIA, confirmando a decisão liminar concedida e fixando, com aplicação de interpretação conforme à Constituição, sem redução de texto, que o disposto no inciso I do art. 114 da Constituição Federal não abrange causas ajuizadas para discussão de relação jurídico-estatutária entre o Poder Público dos Entes da Federação e seus Servidores" (DJe 1º.7.2020).

Como reiterado no julgamento do mérito da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.395, o vínculo jurídico estabelecido entre servidores contratados e a Administração é de direito administrativo, não comportando a matéria discussão na Justiça trabalhista.

7. Em 20.8.2020, ao examinar a Reclamação n. 40.661, ajuizada pela Fundação Nacional de Saúde contra decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, processo análogo ao presente, o Ministro Luiz Fux julgou procedente a reclamação nos termos seguintes:

"In casu, *a decisão ora reclamada concluiu pela competência da Justiça Laboral para processar e julgar causa referente à reparação indenizatória decorrente de intoxicação pelo pesticida Dicloro Difenil Tricloroetano (DDT), em período em que o autor trabalhou como agente de combate à endemias na FUNASA.*

Por outro lado, o paradigma de confronto invocado é a decisão proferida no julgamento da ADI 3.395-MC, Rel. Min. Cezar Peluso, que reconheceu a incompetência da Justiça Trabalhista para o julgamento das causas envolvendo o Poder Público e seus servidores, vinculados por relação estatutária ou de caráter jurídico-administrativo, realizando interpretação conforme para restringir o alcance do inciso I do artigo 114 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004. (...)

Este Supremo Tribunal Federal, nas ações em que se discute o vínculo jurídico estabelecido entre entidades da Administração Direta e Indireta e seus ex-servidores, sejam eles contratados com fundamento em leis locais que autorizam a contratação por tempo determinado, por excepcional interesse público, ou mesmo quando contratados para exercerem cargos em comissão, tem decidido pela incompetência da Justiça do Trabalho.

O fato de o processo originário envolver pretensão quanto à reparação indenizatória por doença ocupacional de empregado que teve seu regime jurídico alterado com a vigência da Lei 8.112/1990 não descaracteriza a competência da Justiça Comum, uma vez que a pretensão à reparação do dano somente surgiu após o ano de 1990, quando o servidor estava submetido ao Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Federais.

No mesmo sentido foram as decisões proferidas na Rcl 42.442-MC, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 02/06/2020; e Rcl 41.024-MC, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 25/06/2020, que igualmente tratam de ações de indenização por danos morais e materiais ajuizadas por servidores da FUNASA em decorrência de contaminação com o pesticida DDT.

Ex positis , RECONSIDERO a decisão ora agravada, tornando-a sem efeito, JULGO PREJUDICADO o agravo regimental interposto e, com fundamento no artigo 992 do Código de Processo Civil e no parágrafo único do artigo 161 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, JULGO PROCEDENTE a presente reclamação, para assentar a competência da Justiça Comum para o julgamento do feito originário" (DJe 21.8.2020).

Na mesma linha, ao examinar a Reclamação n. 42.991-MC, o Ministro Gilmar Mendes assentou:

"*No presente feito, observo que o ato reclamado entendeu que a competência para julgar a ação indenizatória proposta na origem seria da Justiça do Trabalho, porquanto cuida-se de empregado público, contratado sem concurso sob a égide do regime celetista, no ano de 1980 (...).*

A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que a Justiça Laboral é incompetente para dirimir controvérsias entre entes políticos e os servidores a eles vinculados por relação jurídico-administrativa, como ocorre no presente caso. (...)

Sublinhe-se, ainda, que o entendimento firmado no julgamento do ARE 1.001.075-RG, Tema 928 da sistemática da repercussão geral, de minha Relatoria, DJe 1º.2.2017, em que o Plenário do STF assentou a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar ação trabalhista referente a período regido pela CLT, de empregados públicos que migraram depois para o regime estatutário, refere-se às verbas remuneratórias decorrentes da relação de trabalho e não às reparações civis, como no caso dos autos, em que se pleiteia indenização por dano moral e material por contaminação por pesticidas.

Ainda sobre a questão da pretensão reparatória, destaque-se que, embora o acórdão reclamado tenha assentado que o contato com o pesticida contaminante tenha ocorrido no período em que o agente era regido pela CLT, consta dos autos que a certeza sobre o comprometimento da saúde do agente só surgiu a partir de 2006, período em que já estava vigente o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Federais. Confira-se, a propósito, trecho do acórdão reclamado:

Como relatado, o reclamante obteve ciência inequívoca das lesões por meio de exame toxicológico realizado em 02-8-2016 (ID. aa1adca), sendo este o termo a quo do prazo prescricional trabalhista quinquenal, aplicável ao caso.(eDOC 13, pp. 11)

Nesses termos, tendo em vista que a pretensão à reparação por dano material e moral surgiu após ano de 1990, quando submetido ao regime estatutário, entendo que o caso se amolda à Jurisprudência desta Corte, que assentou a competência da Justiça Comum para o julgamento de causas instauradas entre o Poder Público e servidor a ele vinculado por relação jurídico-estatutária.

Nesse sentido, destaco precedente desta Corte em caso semelhante ao dos autos:

AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 3.395-MC/DF. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. CAUSA DE PEDIR RELACIONADA A VÍNCULO JURÍDICO-ADMINISTRATIVO: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO E RECLAMAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. (Rcl 31026 AgR, Rel. Edson Fachin, Rel. p/ Acórdão: Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe 18.2.2020)

Ante o exposto, reservando-me o direito a exame mais detido da controvérsia por ocasião do julgamento do mérito, presentes os pressupostos de periculum in mora *e* fumus boni iuris*, defiro o pedido de liminar para determinar a suspensão do Processo 0000471-62.2018.5.14.0004, atualmente em trâmite no Tribunal Superior do Trabalho, até a decisão final da presente reclamação*" (DJe 31.8.2020).

No mesmo sentido foram as decisões monocráticas proferidas nas seguintes reclamações ajuizadas pela Fundação Nacional de Saúde – Funasa: Rcl n. 42.997-MC, Relator o Ministro Luiz Fux, publicação pendente; Rcl n. 42.936-MC, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe 28.8.2020; Rcl n. 42.928-MC, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe 27.8.2020; Rcl 42.907-MC, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe 25.8.2020; Rcl n. 42.822-MC, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe 21.8.2020; Rcl n. 41.024-MC, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe 26.6.2020; e Rcl n. 40.442-MC, Relator o Ministro Roberto Barroso, DJe 1º.6.2020.

Na espécie em exame, o vínculo firmado entre a reclamante e o interessado está submetido a regime jurídico-administrativo. A competência para dirimir conflito decorrente dessa relação administrativa não comporta discussão jurídica, na esteira dos precedentes.

8. Pelo exposto, caracterizado o desrespeito ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.395/DF, **julgo procedente a presente reclamação, declaro a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o Processo n. 0000781-74.2018.5.14.0002 e determino a remessa dos autos à Justiça comum Federal para decidir como de direito.**

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2020.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECLAMAÇÃO 44.546 **(574)**

ORIGEM	: 44546 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATOR	**: MIN. ALEXANDRE DE MORAES**
RECLTE.(S)	: ALMAVIVA PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA
ADV.(A/S)	: ALINE DE FATIMA RIOS MELO (105466/MG)
ADV.(A/S)	: NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO (119894/MG)
RECLDO.(A/S)	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S)	: BIANCA FONSECA LOPES
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	: BANCO ITAUCARD S.A.
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão

Trata-se de Reclamação, com pedido de medida liminar, proposta contra decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, a qual teria violado o entendimento desta CORTE fixado nos julgamentos da ADPF 324 (Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Pleno, julgado em 30/8/2018) e do Tema 360 da Repercussão Geral (RE 611.503, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Redator p/ acórdão Min. EDSON FACHIN, julgado em 20/9/2018).

Na inicial, a parte autora expõe as seguintes alegações de fato e de direito (fl. 4):

Na ação trabalhista nº 0000133-22.2014.5.03.0138, ajuizada por BIANCA FONSECA LOPES em face de ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMÁTICA S.A. e ITAU UNIBANCO S.A., foi postulado pedido de reconhecimento de vínculo empregatício com a empresa tomadora de serviços ITAU UNIBANDO S.A em virtude da suposta terceirização ilícita.

Julgada procedente em 01ª instancia, a Reclamada interpôs Recurso Ordinário, no qual, foi negado provimento, mantendo desta forma, a ilicitude da terceirização.

Assim, aviados Recurso de Revista e Agravo de Instrumento, no qual, foram denegados seguimentos. Iniciada a fase de liquidação, foram opostos embargos à execução, pugnando pela inexigibilidade do título executivo judicial.

Diante de tal decisão, foi interposto os recursos inerentes. Contudo, data vênia, o entendimento, esposado, na r. decisão proferida, não restou de acordo com o entendimento da Suprema Corte, no que tange a licitude da

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3F1F-E1F1-DB1E-DC8C e senha FA69-CAD3-0B44-F87E

terceirização.

Ressalta-se que, em virtude da repercussão geral reconhecida, têm-se a aplicação vinculativa e imediata para todo o Poder Judiciário.

Assim, tendo em vista o descumprimento da decisão proferida pela Suprema Corte, justifica-se o cabimento da presente Reclamação Constitucional, conforme traduz o artigo 102, inciso I, alínea "l", da Constituição Federal da Republica/88.

Ao final, requer a concessão de medida liminar e, no mérito, a suspensão da *eficácia da decisão reclamada, devendo-se observar o reconhecimento da transcendência política do tema e o seu regular processamento* (fl. 13).

É o relatório. Decido.

A respeito do cabimento da reclamação para o Supremo Tribunal Federal, dispõem os arts. 102, I, l e 103-A, *caput* e § 3º, ambos da Constituição Federal:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

(...)

l) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

(...)

§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso.

Veja-se também o art. 988, I, II e III, do Código de Processo Civil:

Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

I - preservar a competência do tribunal;

II - garantir a autoridade das decisões do tribunal;

III - garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

Inicialmente, registro que a presente Reclamação foi protocolada nesta CORTE, em 5/11/2020. Desse modo, é inaplicável, ao caso sob exame, o art. 988, § 5º, inciso I, do CPC, assimilação, pelo novo código processual, de antigo entendimento do STF, enunciado na Súmula 734 (Não cabe reclamação quando já houver transitado em julgado o ato judicial que se alega tenha desrespeitado decisão do Supremo Tribunal Federal), uma vez que, segundo informações obtidas no sítio eletrônico do Tribunal Superior do Trabalho, os autos nos quais foi proferido o ato ora impugnado (impugnação ao cumprimento de sentença ou embargos à execução) encontram-se em tramitação, tendo sido recentemente interposto agravo regimental (27/10/2020).

O parâmetro invocado é o decidido no julgamento da ADPF 324 (Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Pleno, julgado em 30/8/2018), combinado o Tema 360 da Repercussão Geral (RE 611.503, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Redator p/ acórdão Min. EDSON FACHIN, julgado em 20/9/2018).

No caso concreto, é inaplicável o entendimento firmado no Tema 360 da Repercussão Geral, no qual esta CORTE assentou a seguinte tese:

"São constitucionais as disposições normativas do parágrafo único do art. 741 do CPC, do § 1º do art. 475-L, ambos do CPC/73, bem como os correspondentes dispositivos do CPC/15, o art. 525, § 1º, III e §§ 12 e 14, o art. 535, § 5º. São dispositivos que, buscando harmonizar a garantia da coisa julgada com o primado da Constituição, vieram agregar ao sistema processual brasileiro um mecanismo com eficácia rescisória de sentenças revestidas de vício de inconstitucionalidade qualificado, assim caracterizado nas hipóteses em que (a) a sentença exequenda esteja fundada em norma reconhecidamente inconstitucional – seja por aplicar norma inconstitucional, seja por aplicar norma em situação ou com um sentido inconstitucionais; ou (b) a sentença exequenda tenha deixado de aplicar norma reconhecidamente constitucional; e (c) desde que, em qualquer dos casos, o reconhecimento dessa constitucionalidade ou a inconstitucionalidade tenha decorrido de julgamento do STF realizado em data anterior ao trânsito em julgado da sentença exequenda".

Isso porque, o juízo reclamado observou corretamente o fator cronológico bem delimitado, na parte final, da tese fixada no julgamento do Tema 360 – segundo o qual *é inexigível a sentença fundada em norma declarada inconstitucional, desde que o reconhecimento dessa inconstitucionalidade tenha decorrido de julgamento do STF realizado em data anterior ao trânsito em julgado da sentença exequenda*.

Consta dos autos (doc. 14, fl. 2) que, no caso em análise, a estabilização da coisa julgada, para a ora reclamante, ocorreu em 6/3/2018; portanto, em data anterior ao julgamento da ADPF 324 (Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Pleno, julgado em 30/8/2018), no qual o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL declarou a inconstitucionalidade da Súmula 331/TST.

Por esse motivo, a presente reclamação é inviável, uma vez que a jurisprudência desta SUPREMA CORTE firmou-se no sentido de que inexiste ofensa à autoridade de decisão do TRIBUNAL se o ato reclamado é anterior ao pronunciamento dele emanado.

Nessa linha de entendimento, menciono os seguintes julgados:

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. CORRESPONDENTE BANCÁRIO. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS EM ATIVIDADE BANCÁRIA. APLICAÇÃO DE NORMA COLETIVA DA CATEGORIA. VIOLAÇÃO À DECISÃO PROFERIDA NA ADPF 324. DECISÃO RECLAMADA ANTERIOR À PARADIGMA. VIOLAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE 10. INTERPRETAÇÃO DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. 1. Esta Suprema Corte entende inviável a reclamação na hipótese de a decisão do Supremo Tribunal Federal,cuja autoridade se pretende preservar, no caso, proferida na ADPF 324, ser posterior ao ato reclamado. 2. A fundamentação do Tribunal Regional do Trabalho quanto ao reconhecimento do direito às diferenças decorrentes da aplicação da convenção coletiva entabulada com o sindicato dos bancários, limitou-se à interpretação das Resoluções 3.110/2003 e 3.954/2011 do CNM à luz das Leis 4.595/1964, 8.935/94 e 10.406/2002 (Código Civil), sem versar sobre norma constitucional. (Precedente: ADPF 236, Relator Ministro Luís Roberto Barroso, DJe 25/10/2018). Na esteira da jurisprudência desta Suprema Corte, no caso em que ocorre tão só processo de interpretação legal, função inerente a toda atividade jurisdicional, não há falar em afronta à Súmula vinculante 10. Agravo regimental desprovido (Rcl 37445 AgR, Relator ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 31/08/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe de 8/9/2020).

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. SUPOSTA APLICABILIDADE DA DECISÃO NA ADPF 324/DF A TODOS OS PROCESSOS EM QUE NÃO HOUVESSE COISA JULGADA. ATO RECLAMADO ANTERIOR AO JULGAMENTO DO PARADIGMA (ADPF 324/DF E TEMA 325 DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL - RE 958.252-RG/MG). PRECEDENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. I - Os Ministros deste Supremo Tribunal, durante o julgamento da ADPF 324/DF, reconheceram a necessidade de esclarecerem que a decisão proferida não afetaria os processos em relação aos quais existisse coisa julgada. II - Esta Corte firmou o entendimento de que não cabe reclamação por alegação de afronta à autoridade de suas decisões, ou de súmulas vinculantes, proferidas/editadas posteriormente ao ato reclamado. III - Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão da matéria, em decorrência de inconformismo da embargante. Não foram observados os requisitos próprios do recurso manejado (art. 1.022, I, II e III, do CPC), uma vez que inexiste omissão, contradição ou obscuridade na decisão guerreada. IV Embargos de declaração rejeitados (Rcl 31755 AgR-ED-ED, Relator RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 08/06/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe de 06/08/2020).

Dessa forma, a postulação não passa de simples pedido de revisão do entendimento aplicado na origem, o que confirma a inviabilidade desta ação. Esta CORTE já teve a oportunidade de afirmar que a reclamação tem escopo bastante específico, não se prestando ao papel de simples substituto de recursos de natureza ordinária ou extraordinária (Rcl 6.880-AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Plenário, DJe de 22/2/2013).

Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, NEGO SEGUIMENTO À RECLAMAÇÃO.

Por fim, nos termos do art. 52, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, dispenso a remessa dos autos à Procuradoria-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2020.

Ministro **Alexandre de Moraes**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECLAMAÇÃO 44.581 **(575)**

ORIGEM	: 44581 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: ESPÍRITO SANTO
RELATOR	**: MIN. MARCO AURÉLIO**
RECLTE.(S)	: ARCELORMITTAL BRASIL S/A E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO (29340/DF)
RECLDO.(A/S)	: VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S)	: SINDIMETAL/ES - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS, DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

DESPACHO
RECLAMAÇÃO – AUSÊNCIA DE JUNTADA DE PEÇA.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3F1F-E1F1-DB1E-DC8C e senha FA69-CAD3-0B44-F87E

1. Noto a ausência de juntada do pronunciamento do Supremo dito inobservado. Providenciem as reclamantes a citada peça, sob pena de indeferimento da inicial.

2. Publiquem.

Brasília, 10 de novembro de 2020.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECLAMAÇÃO 44.586 **(576)**

ORIGEM	: 44586 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: ESPÍRITO SANTO
RELATOR	: **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECLTE.(S)	: ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
RECLTE.(S)	: ARCELORMITTAL TUBARAO COMERCIAL S.A.
ADV.(A/S)	: MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO (29340/DF, 47576/GO, 162844/MG)
RECLDO.(A/S)	: VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S)	: SINDIMETAL/ES - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS MECÂNICA DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

DECISÃO

RECLAMAÇÃO – INADEQUAÇÃO – SEGUIMENTO – NEGATIVA.

1. No caso, verifica-se a identidade de partes, da causa de pedir e do pedido quanto aos da reclamação nº 44.581.

Configura-se litispendência quando há a propositura de ação idêntica a outra que está em curso. O instituto volta-se a racionalizar a atividade jurisdicional, impedindo que haja dupla atuação envolvendo a mesma questão.

2. Nego seguimento à reclamação.

3. Publiquem.

Brasília, 10 de novembro de 2020.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 44.611 **(577)**

ORIGEM	: 44611 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: PIAUÍ
RELATOR	: **MIN. GILMAR MENDES**
RECLTE.(S)	: MUNICIPIO DE SIMPLICIO MENDES
ADV.(A/S)	: NAIRA FERNANDA PEREIRA DA SILVA (7525/PI)
RECLDO.(A/S)	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S)	: ANILMA RIBEIRO DE SOUSA
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: Trata-se de reclamação com pedido liminar, proposta pelo Município de Simplício Mendes/PI, em face de decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, nos autos do Processo 0000601-75.2019.5.22.0107.

Na petição inicial, a parte reclamante alega que a decisão reclamada ofende a autoridade desta Corte, consubstanciada na ADI 3.395, em razão da incompetência absoluta da Justiça do Trabalho no caso, tendo em vista o disposto no art. 114 da CF/88.

Sustenta que autoridade reclamada "*entendeu que para o reconhecimento da competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o pedido de adicional de insalubridade, não é determinante a definição da natureza da relação jurídica estabelecida entre o servidor e o ente público*", entretanto, "*da leitura do Estatuto dos Servidores de Simplício Mendes, resta claro que é necessário a existência de Lei para regulamentar a concessão de adicional de insalubridade e, sendo a Administração Pública vinculada ao princípio da Legalidade não poderia ser obrigada a pagar o referido adicional sem a lei que o regulamente*". (eDOC 1, pp. 2-3)

Aduz ainda, que *"os pedidos não envolvem propriamente questão relativa a meio ambiente do trabalho (obrigação de fazer; não fazer), mas dizem respeito, exclusivamente, aos efeitos financeiros advindos do trabalho em ambiente insalubre - pagamento de adicional de insalubridade (sem contar o pedido de implantação do adicional no contracheque), matéria própria para ser discutida na Justiça Comum"*. (eDOC 1, p. 3)

Requer assim a concessão de liminar para suspender os efeitos da decisão reclamada e, ao final, a cassação do ato.

É o relatório.

Passo à análise do pedido liminar.

A reclamação, tal como prevista no art. 102, I, "l", da Constituição e regulada nos artigos 988 a 993 do Código de Processo Civil e 156 a 162 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, tem cabimento para preservar a competência do tribunal ou garantir a autoridade das suas decisões, bem como contra ato administrativo ou decisão judicial que contrarie súmula vinculante (CF/88, art. 103-A, § 3º).

No caso, indica-se como paradigma de confronto a ADI 3.395/DF-MC, cuja ementa transcrevo:

"INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Competência. Justiça do Trabalho. Incompetência reconhecida. Causas entre o Poder Público e seus servidores estatutários. Ações que não se reputam oriundas de relação de trabalho. Conceito estrito desta relação.

Feitos da competência da Justiça Comum. Interpretação do art. 114, inc. I, da CF, introduzido pela EC 45/2004. Precedentes. Liminar deferida para excluir outra interpretação. O disposto no art. 114, I, da Constituição da República, não abrange as causas instauradas entre o Poder Público e servidor que lhe seja vinculado por relação jurídico-estatutária". (ADI 3.395/DF-MC, Rel. Min. Cezar Peluso, Tribunal Pleno, DJ 10.11.2006).

Com efeito, ressalto que o entendimento desta Corte, após o julgamento da ADI 3.395, é que compete à Justiça Comum o julgamento de causas instauradas entre o Poder Público e servidor a ele vinculado por relação jurídico-administrativa, não cabendo à Justiça trabalhista sequer discutir a legalidade da relação administrativa.

Cito a propósito decisão proferida pelo Plenário, no julgamento da Rcl-AgR 7.426, de minha relatoria, DJe 10.10.2012, cuja ementa transcrevo:

"Agravo regimental em reclamação. 2. Servidor regido por vínculo de natureza jurídico-administrativa. 3. Incompetência da Justiça do Trabalho, conforme acórdão desta Corte no julgamento da ADI n. 3.395. 4. Ausência de fundamento novo no recurso que seja apto a ilidir a decisão agravada 5. Agravo regimental a que se nega provimento".

No mesmo sentido, confira-se a Rcl-AgR n. 7.157, Tribunal Pleno, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, DJe 19.3.2010, cujo acórdão está assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL. REGIME JURÍDICO ADMINISTRATIVO. ADI nº 3.395/DF-MC. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS SUSCEPTÍVEIS DE MODIFICAR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. É competente a Justiça comum para processar e julgar ações para dirimir conflitos entre o Poder Público e seus agentes, independentemente da existência de vício na origem desse vínculo, dada a prevalência de sua natureza jurídico-administrativa. 2. Prorrogação do prazo de vigência do contrato temporário não altera a natureza jurídica de cunho administrativo que se estabelece originalmente. 3. Agravo regimental não provido".

Na hipótese, observo que a autoridade reclamada entendeu que a competência para julgar o presente feito seria da Justiça do Trabalho. Transcrevo, pois, ementa do referido julgado:

"SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MEIO AMBIENTE DO TRABALHO. SÚMULA Nº 736 DO STF E PRECEDENTES DO TST. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A matéria, embora envolva o pagamento de parcela, diz respeito ao meio ambiente de trabalho (CF, arts. 225, *caput*, e 200, VIII), inserindo-se na competência da Justiça do Trabalho. A hipótese é de incidência de *distinguishing* que afasta a aplicação da interpretação conferida pelo STF no julgamento da ADI nº 3.395-6. Isso porque as normas sobre meio ambiente de trabalho devem servir para resguardar todos os trabalhadores que exercem suas atividades em um mesmo recinto, sendo irrelevante a qualificação jurídica da relação de trabalho. Trata-se de medida que tem por objetivo a saúde e a segurança da coletividade dos trabalhadores que prestam serviço naquele ambiente de trabalho, sejam eles inseridos numa relação contratual trabalhista ou submetidos ao regime jurídico-administrativo. Dessa forma, não há justificativa jurídica ou fática plausível para cindir o meio ambiente em setores, considerando o regime jurídico de trabalho, sendo competente para decidir sobre a matéria a Justiça do Trabalho, independente da natureza do vínculo jurídico. Nesse sentido, o teor da Súmula nº 736 do STF, a diretriz adotada pelo STF na Reclamação nº 3.303-PI e os precedentes do TST. Dessa forma, não estando a causa pronta para imediato julgamento do mérito, impõe-se a devolução dos autos ao juízo de origem para exame das demais matérias e pedidos deduzidos na ação. Recurso ordinário parcialmente provido". (eDOC 15)

Nesses termos, em primeiro juízo, entendo que o Tribunal reclamado, ao consignar a competência da Justiça Trabalhista para julgar o Processo 0000601-75.2019.5.22.0107, violou a decisão desta Corte proferida na ADI 3.395, dado que, no caso, trata-se de demanda ajuizada por servidora municipal com vínculo jurídico-administrativa com a Municipalidade, de forma que o pedido declinado nos autos da ação trabalhista (adicional de insalubridade) não é capaz de atrair a aludida competência.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes monocráticos: Rcl 34.932, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 24.5.2019; Rcl 36.596, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe 11.9.2019; Rcl 32.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 19.2.2020 e Rcl 37.040, Rel. Min. Rosa Weber, DJe 23.4.2020.

Ante o exposto, reservando-me o direito a exame mais detido da controvérsia por ocasião do julgamento do mérito, presentes os pressupostos de *periculum in mora* e *fumus boni iuris*, defiro o pedido de liminar para determinar a suspensão do Processo 0000601-75.2019.5.22.0107, até a decisão final da presente reclamação.

Solicitem-se informações à autoridade reclamada (art. 989, I, NCPC).

Cite-se a beneficiária (art. 989, III, NCPC).

Intime-se, se necessário, o reclamante para que forneça o endereço da parte beneficiária do ato impugnado nesta sede reclamatória, sob pena de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3F1F-E1F1-DB1E-DC8C e senha FA69-CAD3-0B44-F87E

extinção do feito (arts. 319, II; 321; e 989, III, do CPC).

Dispenso a remessa dos autos à Procuradoria-Geral da República, por entender que o processo já está em condições de julgamento (RISTF, art. 52, parágrafo único).

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2020.

Ministro **Gilmar Mendes**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECLAMAÇÃO 44.644 **(578)**

ORIGEM	: 44644 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: ACRE
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECLTE.(S)	: ASSOCIACAO NACIONAL DO MINISTERIO PUBLICO DE CONTAS - AMPCON
ADV.(A/S)	: LUIS MAXIMILIANO LEAL TELESCA MOTA (14848/DF)
RECLDO.(A/S)	: GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ACRE
RECLDO.(A/S)	: PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ACRE
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RECLDO.(A/S)	: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S)	: JOSÉ RIBAMAR TRINDADE DE OLIVEIRA
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DESPACHO

1. Reclamação, com requerimento de medida liminar, ajuizada pela Associação Nacional do Ministério Público de Contas – Ampcon, em 11.11.2020, contra atos do Governador do Acre, do Presidente da Assembleia Legislativa e do Presidente do Tribunal de Contas daquele Estado, consistentes na indicação, aprovação e iminente posse de José Ribamar Trindade de Oliveira no cargo de conselheiro do Tribunal de Contas do Acre. Afirma a reclamante que com aqueles atos teria sido desrespeitada a autoridade das decisões proferidas por este Supremo Tribunal no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade ns. 374, 2.209, 2.596 e 4.659.

Anota a reclamante "*busca*[r] a *garantia da autoridade e eficácia da decisão proferida pelo Plenário desse Excelso Supremo Tribunal Federal ao julgar as* [Ações Diretas de Inconstitucionalidade ns. 374, 2.209, 2.596 e 4.659], *uma vez que o Governador do Estado do Acre indicou o atual Secretário da Casa Civil do Estado para a vaga de Conselheiro do TCE-AC que é destinada à classe dos Conselheiros Substitutos (Auditores) (…) em franco e direto descumprimento da autoridade das aludidas ADI e mesmo a Súmula 653 deste Pretório Excelso*" (fl. 3).

Relata que "*os Atos levados a cabo pela Assembleia Legislativa e pelo Governo do Estado para ultimar a aprovação e nomeação do referido indicado na vaga reservada à classe dos Conselheiros Substitutos (Auditores) (…) indicam afronta a autoridade da decisão proferida pelo STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n° 374 e 2596, assim como dos princípios e normas constitucionais que regem a administração pública e o modelo de Tribunal de Contas em nossa sistemática constitucional"* (fl. 11).

Pontua que, "*ao rejeitar o nome da única Conselheira Substituta em exercício* [em razão de ter completado 65 anos] *e indicar livremente um postulante, em vez de manter a vaga reservada ou indicar um membro do Ministério Público de Contas, houve o desafio à autoridade das decisões do STF (…)* [p]*ermitindo uma segunda indicação livre do Governador do Estado, (...) em sentido contrário ao que decidido em precedentes com eficácia erga omnes*" (fl. 13).

Transcreve as decisões invocadas como paradigmas de descumprimento e conclui que a indicação, aprovação, nomeação e futura posse de José Ribamar Trindade de Oliveira no cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Acre afrontaria o modelo posto pela Constituição da República para a composição dos Tribunais de Contas.

Argumenta que a controvérsia jurídica posta na presente ação é análoga àquela apreciada por este Supremo Tribunal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.659, ajuizada pela Associação Nacional do Ministério Público de Contas – Ampcon, na qual se declarou inconstitucional dispositivo da Constituição de Alagoas que, assim como no presente caso, prescrevia a possibilidade de o Governador nomear livremente Conselheiro de Tribunal de Contas quando não houvesse auditor ou membro do Ministério Público de Contas apto a preencher o cargo.

Observa estar demonstrada a plausibilidade do descumprimento das decisões indicadas como paradigmas e evidenciado o perigo da demora, *"na medida em que um ato administrativo de posse dar-se-á nos próximos dias, possivelmente na próxima sessão do TCE-AC"* (fl. 25).

Requer seja determinada a "*suspensão dos efeitos do Decreto Legislativo n.º 34, de 30 de outubro de 2020, por meio do qual a Assembleia Legislativa do Estado do Acre aprovou o nome do Advogado José Ribamar Trindade de Oliveira (...) para o cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Acre, (...); bem como do Decreto nº 7.191/2020, de 30 de outubro de 2020, por meio do qual o Governador do Estado do Acre nomeou o Advogado (…), bem como, (...) determinar ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Acre (...) que se abstenh*[a] *de dar posse no cargo de Conselheiro do TCE-AC do Sr. José Ribamar Trindade de Oliveira*" (fl. 26).

No mérito, pede a procedência da presente reclamação para anular os atos reclamados.

2. A presente reclamação foi distribuída em 11.11.2020 e veio-me conclusa às 19h:35min.

3. Em 4.11.2020, a Associação Nacional dos Ministros e Conselheiros Substitutos dos Tribunais de Contas – AUDICON ajuizou a Reclamação n. 44.461, veiculando a mesma causa de pedir e o mesmo pedido deduzido na presente reclamação. Ao examinar a reclamação, o Ministro Ricardo Lewandowski a ela negou seguimento, em decisão assim fundamentada:

"*Trata-se de reclamação com pedido de liminar proposta pela Associação Nacional dos Ministros e Conselheiros Substitutos dos Tribunais de Contas - Audicon contra atos do Governo e da Assembleia Legislativa do Estado do Acre, por suposto desrespeito ao que foi decidido por esta Suprema Corte no julgamento da ADI 4.659/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux.*

A reclamante sustenta, em síntese, que os atos reclamados, ao indicarem, aprovarem e nomearem o Sr. José Ribamar Trindade de Oliveira, advogado e atual Secretário da Casa Civil do Estado do Acre, na vaga de Conselheiro do TCE-AC destinada à classe de Conselheiros Substitutos (Auditores) (pág. 1 da inicial), violaram a autoridade do que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal na aludida ação direta de inconstitucionalidade.

(...)

Ao final, requer a concessão de liminar para

[...] suspender imediatamente os efeitos dos Atos impugnados, e abaixo relacionados, até o julgamento definitivo da presente Reclamação, em razão da violação efetiva e comprovada da autoridade da decisão do Supremo Tribunal Federal proferidas na ADI 4.659/DF:

a) Decreto Legislativo n.º 34, de 30 de outubro de 2020, por meio do qual a Assembleia Legislativa do Estado do Acre aprovou o nome do Sr. José Ribamar Trindade de Oliveira para o cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Acre, publicado no Diário Oficial do Poder Legislativo n.º 014, de 30 de outubro de 2020 (ANEXO 3); e

b) Decreto nº 7.191/2020, de 30 de outubro de 2020, por meio do qual o Governador do Estado do Acre nomeou o Sr. José Ribamar Trindade de Oliveira para o cargo de Conselheiro do Tribunal do Estado do Acre, publicado no Diário Oficial do Estado do Acre n.º 12.912, de 30 de outubro de 2020 (ANEXO 4).

1.2) afastar a possibilidade de posse no cargo e caso esta já tenha sido efetivada, que seja suspensa a posse no cargo de Conselheiro do TCE-AC do Sr. José Ribamar Trindade de Oliveira, com vistas a cessar imediatamente a flagrante afronta à autoridade da decisão proferida na ADI 4.659/DF e como forma de impedir que ocorram graves e irreparáveis consequências;

1.3) determinar ao Tribunal de Contas do Estado do Acre, ao Governo do Estado do Acre e à Assembleia Legislativa do Estado do Acre que se abstenham de praticar qualquer ato que enseje a aprovação de nome, nomeação ou posse de qualquer pessoa na vaga de Conselheiro do TCE-AC que não pertença à classe dos Conselheiros Substitutos (Auditores); (págs. 35-36 da inicial grifos no original).

No mérito, pede que a presente reclamação seja julgada procedente, confirmando-se a liminar, de modo a anular os atos relativos ao processo de preenchimento da cadeira de Conselheiro pelo Sr. José Ribamar Trindade de Oliveira, destinada à categoria de Conselheiros Substitutos do TCE/AC, incluindo-se o ato de posse, caso esta já tenha sido efetivada pela Corte de Contas local, bem como determinar [...] a efetivação imediata do processo de preenchimento da vaga de Conselheiro do TCE-AC destinada à classe dos Conselheiros Substitutos (Auditores) (pág. 37 da inicial).

(...)

É o relatório necessário. Decido.

(…)

Feita essa ponderação, verifica-se que a irresignação da reclamante não merece acolhida, haja vista que o entendimento adotado nos atos reclamados não constitui ofensa à decisão do STF proferida na ADI 4.659/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux. (...)

Como se vê, ao analisar os autos do processo paradigmático, esta Suprema Corte julgou inconstitucional dispositivo da Constituição do Estado de Alagoas que autorizava a livre nomeação de Conselheiro, pelo Governador, quando não existissem membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e/ou Auditores. No fundamento, ficou consignado que as Cortes de Contas estaduais devem obedecer, na sua composição, o modelo constitucional disposto na Constituição Federal de 1988 (art. 73, § 2°), de modo que a proporção na escolha dos indicados às vagas para o Tribunal de Contas seria de observância obrigatória pelos Estados-membros, nos termos do enunciado da Súmula 653 do STF.

Na espécie, contudo, a reclamante sustenta que os atos praticados pelo Governador e pela Assembleia Legislativa do Estado do Acre, tendentes à escolha e nomeação da sexta vaga não poderia ser de livre escolha do Mandatário estadual, mas vinculada à Classe dos Conselheiros Substitutos (Auditores).

Em tempo, observo que o Texto Constitucional dispõe que os Ministros do Tribunal de Contas da União serão escolhidos um terço pelo Presidente da República, com aprovação do Senado Federal, sendo dois

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3F1F-E1F1-DB1E-DC8C e senha FA69-CAD3-0B44-F87E

alternadamente dentre auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal, indicados em lista tríplice pelo Tribunal, segundo os critérios de antigüidade e merecimento (art. 73, § 2°, I).

Por sua vez, a indicação de que a sexta vaga deve ser preenchida por um auditor, também denominado conselheiro-substituto, consta da Lei Orgânica do TCE/AC (art. 108, II, da Lei Complementar 38/1993).

Conclui-se que, diferentemente do que alega a reclamante, não há identidade entre a matéria tratada na decisão reclamada e o paradigma tido por violado, o que evidencia a ausência dos requisitos constitucionais para a utilização da via reclamatória, conforme entendimento assentado nesta Suprema Corte.

Digo isso porque no julgamento da ADI 4.659/DF não houve manifestação desta Suprema Corte a respeito da ordem de preenchimento das vagas de Conselheiros das Cortes de Contas estaduais.

Reputo relevante consignar, assim como bem alertado pela própria entidade reclamante, a existência de discussão judicial, no âmbito do Tribunal de Justiça local, sobre o preenchimento da sexta vaga do TCE/AC. Conforme asseverado na petição inicial, [...] a despeito de negar a segurança, a decisão colegiada daquele Tribunal de Justiça asseverou que, em se tratando de vaga cativa, restava clarividente que a vaga não poderia ser preenchida por livre escolha do Governador (pág. 5 da inicial).

Nesse sentido, entendo que a presente reclamação não pode ser utilizada como meio de saltar graus de jurisdição, servindo como atalho para submeter imediatamente a questão ao Supremo Tribunal Federal. Nessa linha de compreensão: O remédio constitucional da reclamação não pode ser utilizado como um (inadmissível) atalho processual destinado a permitir, por razões de caráter meramente pragmático, a submissão imediata do litígio ao exame direto do Supremo Tribunal Federal. Precedentes (Rcl 5.926/SC-AgR, Rel. Min. Celso de Mello).

O que pretende a demandante, em última análise, é fazer uso da reclamação como sucedâneo recursal, finalidade essa que se revela estranha à sua destinação constitucional (Rcl 4.381-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Plenário).

Isso posto, nego seguimento à presente reclamação, nos termos do art. 21, § 1º, do Regimento Interno desta Corte. Fica prejudicado, por conseguinte, o pedido de liminar" (DJe 5.11.2020).

4. Dispõe-se no Código de Processo Civil:

"*Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.*

§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.

(...)

§ 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.

(...)

Art. 59. O registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo." (grifos nossos).

Na mesma linha, prescreve o Regimento Interno deste Supremo Tribunal:

"*Art. 69. A distribuição da ação ou do recurso gera prevenção para todos os processos a eles vinculados por conexão ou continência*"

Assim, pela identidade de pedido e causa de pedir na presente reclamação e a de n. 44.461, parece incidir na espécie o disposto no art. 69 do Regimento Interno deste Supremo Tribunal.

5. Remetam-se os presentes autos à Presidência deste Supremo Tribunal para deliberação quanto à alegação de prevenção.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2020.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 181.409 **(579)**

ORIGEM	: 181409 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATORA	**: MIN. ROSA WEBER**
RECTE.(S)	: DANIELLI LUNARDI TOLEDO
ADV.(A/S)	: JOÃO LUNARDI (028382/ES)
RECDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Recurso ordinário em *habeas corpus*. Crime tráfico de drogas. Concessão da prisão domiciliar na origem. Perda de objeto. *Writ* prejudicado.

Vistos etc.

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido de liminar, interposto por Danielli Lunardi Toledo, contra decisão monocrática do Ministro Ribeiro Dantas, do Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu do HC 532.281/MG.

A Paciente foi presa em flagrante – convertido o título em prisão preventiva - pela suposta prática do crime de tráfico de drogas.

Extraio da decisão recorrida:

'(…).

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Nesse contexto, passo ao exame das alegações trazidas pela defesa a fim de verificar eventual constrangimento ilegal que autorize a concessão da ordem, de ofício.

A custódia cautelar foi decretada pelos seguintes fundamentos:

"Trata-se de comunicação de prisão em flagrante DANIELLI LUNARDI TOLEDO, presa em 27/07/2019, como incurso nas sanções do art. 33 da Lei 11343/06, c/c art. 333, do Código Penal. Sustenta a defesa que a autuada é primária. Aduz que a quantidade de drogas não fora encontrada em sua totalidade em poder da autuada, sendo encontradas outras drogas na residência do coautuado Bruno. Aduz que tem ocupação lícita e união estável, possuindo filha menor de idade na condição de maternidade sócio afetiva, requer a substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar.

Requer, ainda, a concessão da liberdade provisória com aplicação de medidas cautelares diversas da prisão preventiva. Constato que o APFD está formalmente em ordem, obedecendo as disposições do art. 304 e 306 do Código de Processo Penal, não sendo hipótese de relaxamento.

Homologo o APFD. Tampouco vislumbro possível a concessão de liberdade provisória. No caso em tela, não obstante a primariedade efetiva da autuada, as circunstâncias do crime são graves, constando do APFD que militares, durante patrulhamento no bairro Urca, receberam informações de que indivíduos, no interior de um veículo verde, iriam entregar uma carga de entorpecentes nas proximidades da Avenida Guanabara, tendo a guarnição iniciado rastreamento pela região. Desta feita, se depararam com o citado veículo e realizaram sua abordagem, sendo seus ocupantes identificados como coautuado Bruno e autuada Danielli, a qual conduzia o carro. Ato contínuo, foram realizadas buscas pessoais, sendo arrecadados três pinos de cocaína e a quantia de R$110,00 com Bruno, e, no interior do veículo, foram localizadas duas barras de maconha, além de R$152,00 em um porta documentos, fatos que sedimentam o fumus commissi delicti.

Segundo declarações do policial condutor, o coautuado teria informado à guarnição que no interior do imóvel localizado na Rua Madureira, n° 306 haveriam mais entorpecentes guardados, tendo os militares se dirigido para o local. Tem-se que, após buscas na residência, foram localizados, no quarto de Bruno, seis porções de maconha no interior de uma caixa de bebidas, bem como um invólucro plástico contendo quatro comprimidos de ecstasy. Insta salientar que, após a apreensão dos entorpecentes, Bruno ofereceu uma arma de fogo em troca da liberdade de ambos, indicando que ela estaria em uma caçamba naquela mesma rua, tendo a mesma sido arrecadada posteriormente pela guarnição. Os entorpecentes arrecadados totalizaram l,9kg de maconha e 3,4g de cocaína, sendo que a maior parte da droga fora encontrada no veículo conduzido pela autuada, quantidade e variedade de substâncias psicoativas que revelam a gravidade concreta do delito. Já é entendimento sedimentado nos Tribunais Superiores que a gravidade concreta do delito, por si só, vulnerabiliza a garantia da ordem pública e aponta para o periculum libertatis. Destarte, inadequada e insuficiente a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão preventiva, que se faz necessária para a garantia da ordem pública. Nesse sentido, já decidiu o E.TJMG: ementa: habeas corpus. tráfico de drogas, prisão em flagrante convertida em preventiva. revogação. Inviabilidade. presença dos requisitos do artigo 312 do código de processo penal. Decisão fundamentada na garantia da ordem pública. gravidade concreta. Denúncias anônimas. quantidade e diversidade de entorpecentes, circunstâncias fáticas que evidenciam periculosidade. Ilegalidade não configurada. Ordem denegada.- a prisão cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, dada a gravidade concreta da conduta criminosa incriminada, evidenciada pelas circunstâncias fàticas da prisão (Inteligência do art. 312 do cpp). - a existência de condições pessoais favoráveis não garante, por si só, direito subjetivo à liberdade, máxime quando atendidos os requisitos autorizadores da medida constritiva (TJMG. Habeas Corpus n. 1.0000.17.059855-1/000. 2 . Câmara Criminal. Relator Desembargador Renaio Marlins Jacob. /. 10.08.2017. p. 21.08.2017 - grifei). Assim, nos termos do art. 310, II, e presentes os requisitos do art. 312 c/c art. 313, I, todos do CPP, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE de DANIELLI LUNARDI TOLEDO EM PRISÃO PREVENTIVA. Verifico que não é o caso de substituição de prisão preventiva por domiciliar, uma vez que declarada pela autuada que a menor é filha biológica de sua companheira e apesar de ser sua filha na condição sócio afetiva já encontra-se a criança sob os cuidados da mãe".

O Tribunal de origem manteve a custódia provisória sob a seguinte motivação:

"Por conseguinte, verifica-se da decisão de fls. 01/02 (doe. de ordem n° 19) que a i. Juíza "a quo", Dra. Fabiana Cardoso Gomes Ferreira, entendeu presentes os motivos da medida extrema e fundamentou de forma coesa a necessidade da restrição cautelar, pautado na garantia da adem pública, notadamente com base na apreensão de grande quantidade de drogas (1,91 kg - um quilo e noventa e um centigrama - de maconha, 3,4g - três gramas e quatro dedgramas de cocaína e 1,7g - um grama e sete dedgramas de ecstasy), da variedade, como também da conjuntura em que ocorreu o flagrante, que se deu a partir de informações anônimas repassadas durante patrulhamento efetuado na região pela Polícia Militar. Insta salientar, também fato que pode agravar as circunstâncias do delito, pois, em conformidade ao histórico de ocorrência, tanto a paciente quanto o co-autor tentaram subornar

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3F1F-E1F1-DB1E-DC8C e senha FA69-CAD3-0B44-F87E

a polícia a partir do oferecimento de uma arma de fogo em troca de suas liberdades (BO - doc. de adem n° 03)".

De acordo com o art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.

No caso, observa-se que o decreto preventivo trouxe elementos concretos para justificar o periculum libertatis.

Segundo se infere, a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, haja vista a gravidade concreta da conduta delitiva, pois a paciente foi surpreendida, com o co-autor, quando transportava em um veículo duas barras de maconha (1,9kg).

Esta Corte, inclusive, possui entendimento reiterado de que a quantidade e a diversidade dos entorpecentes encontrados com agente, quando evidenciarem a maior reprovabilidade do fato, podem servir de fundamento para a prisão preventiva.

A propósito:

(…)

Em relação a tese de negativa de autoria - sob o argumento de que a paciente não tinha conhecimento de que transportava entorpecentes -, vale anotar que trata-se de matéria a ser discutida no curso da instrução processual, após o exame de todo o conjunto probatório trazido aos autos.

A jurisprudência desta Corte inclusive já se manifestou que "a alegação concernente à inocência do Paciente demanda o reexame da matéria fático-probatória, sendo imprópria na via do habeas corpus" (HC n. 509.081/SP, relatora Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 1º/10/2019, DJe 14/10/2019).

Consigne-se, ainda, que, embora a paciente reúna condições pessoais favoráveis, tendo sido certificada a sua periculosidade ao meio social diante da gravidade concreta dos fatos, mostra-se inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão (RHC 81.745/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 09/06/2017; RHC 82.978/MT, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 09/06/2017; HC 394.432/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 09/06/2017).

DJe 09/06/2017).

Por fim, quanto ao pedido de prisão domiciliar, melhor sorte não assiste à defesa.

Nos termos do art. 318, inciso V, do Código de Processo Penal, conforme redação dada pela Lei n. 13.257/2016, o juiz pode substituir a prisão cautelar pela domiciliar quando o agente for "gestante" ou "mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos".

Em 20/02/2018, nos autos do HC 143.641/SP (Rel. Ministro Ricardo Lewandowski), a 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal concedeu *habeas corpus* coletivo para:

"[...] determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar – sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP - de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas, ou mães de crianças e deficientes, nos termos do art. 2º do ECA e da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiências (Decreto Legislativo 186/2008 e Lei 13.146/2015), relacionadas neste processo pelo DEPEN e outras autoridades estaduais, enquanto perdurar tal condição, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício"

Posteriormente, em 20/12/2018, foi publicada a Lei n. 13.769, que incluiu os arts. 318-A e 318-B ao Código de Processo Penal, com a seguinte redação:

"Art. 318-A. A prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência será substituída por prisão domiciliar, desde que:

I - não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa;

II - não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente.

Art. 318-B. A substituição de que tratam os arts. 318 e 318-A poderá ser efetuada sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 deste Código."

Todavia, a Corte de origem consignou que "a defesa não logrou êxito em comprovar que a agente é mãe socioafetiva de um filho menor de 12 (doze) anos e que esta é sua dependente e, mesmo que seja o caso, a i. Magistrada primeva ponderou tal fato para indeferir o pedido de prisão domiciliar, notadamente tendo em vista notícia de que a criança encontra-se sob os cuidados da mãe biológica".

Portanto, na falta de comprovação de ser a paciente imprescindível aos cuidados da criança, que já se encontra inclusive sob a tutela da mãe biológica, é inviável o deferimento da prisão domiciliar em uma interpretação extensiva do referido benefício legal.

Confira:

(…)

Ante o exposto, **não conheço** do habeas corpus.

Publique-se. Intimem-se'.

No presente recurso ordinário a Defesa alega, em síntese, inidônea a fundamentação do decreto prisional. Enfatiza condições pessoais favoráveis à Recorrente. Afirmam que a Recorrente tem direito à prisão domiciliar. Requer, em medida liminar e no mérito, a revogação da prisão preventiva e o deferimento da prisão domiciliar.

É o relatório.

Decido.

Em consulta ao Sistema Eletrônico de Execução Unificado – SEUU, verifico que foi concedida à Recorrente, em 22.04.2020, o direito ao cumprimento da pena em prisão domiciliar, já expedido o respectivo alvará de soltura (Processo 4400127-67.2020.8.13.0290).

Ante o exposto, julgo **prejudicado** o presente *habeas corpus* (art. 21, IX, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2020.

Ministra Rosa Weber
Relatora

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 191.387 **(580)**

ORIGEM	: 191387 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATORA	**: MIN. ROSA WEBER**
RECTE.(S)	: RODNEY WILSON DO NASCIMENTO
ADV.(A/S)	: ERIVELTO DINIZ CORVINO (229802/SP)
RECDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Recurso ordinário em *habeas corpus*. Homicídio qualificado na forma tentada. Prisão preventiva. A superveniência de decisão definitiva corresponde a novo ato coator a desafiar ação própria. Perda de objeto. Precedentes. Recurso ordinário prejudicado.

Vistos etc.

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, interposto por Rodney Wilson do Nascimento contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça, que negou provimento ao agravo regimental no HC 582.315/SP.

O recorrente foi preso cautelarmente pela suposta prática do crime de homicídio qualificado, na forma tentada (art. 121, § 2º, I, IV e VI, c/c 14, II, do Código Penal).

Extraio do acórdão recorrido:

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIME DESCRITO NO ART. 121, § 2º, I, IV E VI, C/C O ART. 14, II, AMBOS DO CP. WRIT IMPETRADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, QUE INDEFERIU MEDIDA DE URGÊNCIA EM MANDAMUS ORIGINÁRIO. SÚMULA 691/STF. APLICABILIDADE. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INDEFERIMENTO IN LIMINE DA INICIAL. PRISÃO PREVENTIVA. PRETENSÃO DE REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR, COM APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO (FEMINICÍDIO-HOMICÍDIO TENTADO TRIPLAMENTE QUALIFICADO). SIMULAÇÃO DO ACUSADO, NA OCASIÃO DOS FATOS, DE UM SUICÍDIO PELA VÍTIMA, A FIM DE OCULTAR SUA RESPONSABILIDADE PENAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EXISTÊNCIA DE VÍNCULO ENTRE O ACUSADO E À VÍTIMA. ANTERIOR RELACIONAMENTO AMOROSO. ROMPIMENTO DA VÍTIMA EM RAZÃO DE AGRESSÕES POR ELE PRATICADAS. AMEAÇA DE MORTE PELO ACUSADO APÓS O ROMPIMENTO. RECEIO DA VÍTIMA EM PRESTAR DECLARAÇÕES CONTRA À PESSOA DO RÉU. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. SUFICIENTE PONDERAÇÃO DO MAGISTRADO SINGULAR ACERCA DA NECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 691/STF. INEVIDÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE. INVIABILIDADE DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. Deve ser mantida a decisão monocrática em que se indefere liminarmente a inicial, quando evidenciada a supressão de instância que atrai a aplicabilidade da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal.

2. Caso em que não se evidencia excepcionalidade a justificar a superação do óbice enunciado na Súmula 691/STF, tendo o Magistrado singular ponderado adequadamente acerca da necessidade da segregação cautelar, ressaltando que se trata de grave delito supostamente praticado (feminicídio-homicídio tentado triplamente qualificado), bem como diante da conduta do acusado na ocasião dos fatos, simulando um suicídio da vítima, cortando seus pulsos e tentando fazer com que ela segurasse a faca utilizada a fim de ocultar sua responsabilidade penal no caso em tela; soma-se a isso, ainda, a necessidade da prisão cautelar para conveniência da instrução criminal a fim de se assegurar que a vítima possa depor com a tranquilidade necessária, observando-se a existência de vínculo entre o réu e ela, pois teriam mantido anterior relacionamento amoroso, rompido pela ofendida em razão de agressões praticadas por ele.

3. Agravo regimental improvido. "

Não há pedido liminar.

No presente recurso ordinário, a Defesa alega, em síntese, inidônea a fundamentação do decreto prisional e ausentes os requisitos autorizadores. Requer a revogação da prisão preventiva do Recorrente.

É o relatório.

Decido.

Em consulta ao sítio eletrônico disponibilizado pelo Tribunal de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3F1F-E1F1-DB1E-DC8C e senha FA69-CAD3-0B44-F87E

Justiça do Estado de São Paulo, verifico que, em 16.6.2020, sobreveio julgamento de mérito do HC 2081892-96.2020.8.26.0000 pela denegação da ordem.

A superveniência de decisão de mérito exarada pela Corte Estadual passou constituir novo título, a desafiar nova impetração no Superior Tribunal de Justiça. Em tal hipótese, a jurisprudência desta Suprema Corte orienta no sentido do prejuízo da impetração (*'a superveniência do julgamento do mérito do habeas corpus impetrado no tribunal de segundo grau prejudica a análise da impetração'* - HC 123.431/RJ, Rel. p/ acórdão Min. Roberto Barroso, 1ª Turma, DJe 06.02.2015).

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o presente recurso ordinário em *habeas corpus* (art. 21, IX, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 2020.

Ministra Rosa Weber
Relatora

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 192.481 **(581)**

ORIGEM	: 192481 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: SANTA CATARINA
RELATORA	**: MIN. ROSA WEBER**
RECTE.(S)	: TATIANE GOMES DOS SANTOS
PROC.(A/S)(ES)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
RECDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Recurso ordinário em *habeas corpus*. Tráfico de drogas. Dosimetria da pena. Minorante do art. 33, § 4°, da Lei 11.343/2006. Dedicação a atividades criminosas. Reexame do acervo fático-probatório. Inviabilidade.

Vistos etc.

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, sem pedido de liminar, interposto por Tatiane Gomes dos Santos, representada neste ato pela Defensoria Pública da União, contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça, da lavra da Ministra Laurita Vaz, que negou provimento ao agravo regimental no HC 586.732/SC (*evento 2, fls. 58-62*).

A Recorrente foi condenada à pena de 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão, no regime inicial semiaberto, pela prática do crime de tráfico de drogas, tipificado no art. 33, *caput*, da Lei 11.343/2006.

Extraio do acórdão recorrido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ART. 33, § 4.º, DA LEI N. 11.343/2006. INAPLICABILIDADE. AÇÕES PENAIS EM CURSO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. São condições para que o condenado faça jus à diminuição da pena prevista no § 4.º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006: ser primário, ter bons antecedentes e não se dedicar a atividades criminosas ou integrar organizações criminosas.

2. As ações penais em curso, embora não possam configurar reincidência ou maus antecedentes, podem ser utilizados para que as instâncias ordinárias avaliem a habitualidade do acusado na prática criminosa e afastem a aplicação da minorante prevista no art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/2006.

3. Ausente ilegalidade na fundamentação utilizada pelo Tribunal estadual para negar à Agravante a aplicação da causa de diminuição de pena, diante da existência de "ações penais em curso contra a ré pela prática do mesmo crime (tráfico de drogas), além de outra ação penal que apura o delito de furto qualificado" (fl. 293).

4. Agravo regimental desprovido."

No presente recurso ordinário, a defesa alega, em síntese, a inidoneidade da utilização de processos penais em curso para concluir dedicação à atividades criminosas pela paciente e em consequência não aplicar a minorante do tráfico privilegiado com previsão no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006. Assevera que restou violado o princípio da presunção de inocência. Requer, no mérito, a aplicação da minorante na fração máxima.

O Ministério Público Federal, em parecer do Subprocurador-Geral da República Alcides Martins opina pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

Esta Suprema Corte tem entendimento consolidado no sentido de que a dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial, à míngua de previsão, no Código Penal, de rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena (RHC 140.006-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 15.12.2017). No mesmo sentido, cito: HC 146.977 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 9.4.2018 e RHC 152.036 AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 12.4.2018.

Pertinente à dosimetria da pena, encontra-se a **aplicação da causa de diminuição da pena objeto do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006**. Cabe às instâncias anteriores decidir sobre a aplicação ou não do benefício e, se aplicável, a fração pertinente, não se mostrando hábil o recurso em *habeas corpus* para revisão, salvo se presente manifesta ilegalidade ou arbitrariedade.

Nesse espectro, *"A não aplicação da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006 pressupõe a demonstração pelo juízo sentenciante da existência de conjunto probatório apto a afastar ao menos um dos critérios – porquanto autônomos –, descritos no preceito legal: (a) primariedade; (b) bons antecedentes; (c) não dedicação a atividades criminosas; e (d) não integração à organização criminosa."* (HC 131.795/SP, Rel. Min. Teori Zavascki, 2ª Turma, DJe 17.5.2016).

De todo modo, a Corte Estadual, ao afastar a referida minorante, asseverou que *"De fato, ao compulsar as certidões de antecedentes mencionada pelo Magistrado, percebe-se ações penais em curso contra a ré pela prática do mesmo crime (tráfico de drogas), além de outra ação penal que apura o delito de furto qualificado (fl. 27), o que denota sua inclinação e dedicação para a reiterada prática delitiva."*.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, ao manter o afastamento da minorante, ressaltou que *"O entendimento adotado pela Corte estadual está em perfeita consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a existência de ações penais em curso é fundamento suficiente para afastar a incidência da minorante do tráfico privilegiado prevista no § 4.º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006."*

Nesse diapasão, "*Se as circunstâncias concretas do delito ou outros elementos probatórios revelam a dedicação do paciente a atividades criminosas, não tem lugar o redutor do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006"* (HC 123.042/MG, de minha relatoria, 1ª Turma, DJe 31.10.2014); *"Não configura constrangimento ilegal a decisão de Tribunal local que, para o fim de avaliação de incidência da causa de diminuição prevista no art. 33, §4°, Lei 11.343/06, reconhece que o acusado, embora sem condenação criminal, dedica-se a atividades delituosas"* (RHC 130.739-AgR/DF, Rel. Min. Edson Fachin, 1ª Turma, DJe 19.12.2016); e *"A existência de registro criminal pode configurar o envolvimento em atividades criminosas, para os fins do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06"* (HC 115.743/PR, Rel. p/ acórdão Min. Alexandre de Moraes, 1ª Turma, DJe 09.6.2017).

Ora, se as circunstâncias concretas do delito revelam a dedicação da paciente à atividade criminosa, não tem lugar o redutor do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006.

Ademais, para concluir em sentido diverso quanto à aplicação da causa de diminuição, prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006, imprescindível o reexame e a valoração de fatos e provas, para o que não se presta a via eleita.

Nessa linha, esta Suprema Corte já assentou que "*A tese defensiva de aplicação da minorante do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06, afastada pelas instâncias anteriores dada a constatação de o paciente integrar organização criminosa e/ou dedicar-se à atividades delitivas, demandaria o reexame e a valoração de fatos e provas, para o que não se presta a via eleita"* (RHC 140.006- AgR/MS, de minha relatoria, 1ª Turma, DJe 15.12.2017); *"A dosimetria da pena, bem como os critérios subjetivos considerados pelos órgãos inferiores para a sua realização, não são passíveis de aferição na via estreita do habeas corpus, por demandar minucioso exame fático e probatório inerente a meio processual diverso"* (RHC 144.290-AgR, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 20.10.2017); *"Observância do entendimento desta Segunda Turma segundo o qual não cabe o revolvimento de fatos e provas em habeas corpus se as instâncias ordinárias assentaram, justificadamente, que o réu se dedicava à atividade criminosa, para negar a incidência do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006"* (RHC 142.830/MS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, DJe 23.8.2017); e *"A invocação pelas instâncias ordinárias de que o paciente se dedicava à atividade criminosa obsta, de fato, a aplicação da benesse do § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06, sendo certo que afastar essa premissa demandaria o reexame dos fatos e das provas, o qual o habeas corpus não comporta"* (HC 141.292/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, 2ª Turma, DJe 23.5.2017)

Inexistente, pois, manifesta ilegalidade ou arbitrariedade no ato hostilizado passível de correção na presente via.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao presente recurso ordinário em *habeas corpus* (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2020.

Ministra Rosa Weber
Relatora

MEDIDA CAUTELAR NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 192.978 **(582)**

ORIGEM	: 192978 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATOR	**: MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S)	: CYNTHIA ALVES VILELA SOUZA
ADV.(A/S)	: ROBERTA TOLEDO CAMPOS (87347/MG)
RECDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

DECISÃO

RECURSO EM *HABEAS CORPUS* – PREJUÍZO.

1. O assessor Rafael Ferreira de Souza prestou as seguintes informações:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3F1F-E1F1-DB1E-DC8C e senha FA69-CAD3-0B44-F87E

A recorrente sustenta constrangimento ilegal, consistente em exigência de cumprimento de 3/5 da pena, ante consideração equivocada de reincidência, para fins de progressão de regime. Sublinha ser tecnicamente primária. Diz ter direito ao semiaberto, observado o processo de execução nº 0066703-48.2016.8.13.0701, da Vara de Execuções Penais na Comarca de Uberaba/MG.

O Juízo, em 14 de julho de 2020, afastou a exigência de cumprimento de 3/5 da pena para a progressão de regime, alterando-a para 2/5, nos termos do artigo 112, inciso V, da Lei de Execução Penal – redação dada pela Lei nº 13.964/2019 –, e, quanto à recorrente, progrediu ao semiaberto.

2. Ante o afastamento da exigência de cumprimento de 3/5 da pena para a progressão de regime, com a colocação no semiaberto, considerado o processo de execução nº 0066703-48.2016.8.13.0701, da Vara de Execuções Penais na Comarca de Uberaba/MG, tem-se o prejuízo deste recurso em *habeas corpus*, no que voltado à obtenção de idêntica providência.

3. Nego-lhe seguimento.

4. Publiquem.

Brasília, 11 de novembro de 2020.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 193.018 (583)

ORIGEM	: 193018 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATORA	**: MIN. ROSA WEBER**
RECTE.(S)	: MAICON SEVERO MARTINS
ADV.(A/S)	: ANGELIN MOREIRA DE OLIVEIRA (29265/ES, 107017/RS) E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Recurso ordinário em *habeas corpus* contra decisão monocrática de Ministro de Tribunal Superior. Tráfico de drogas (art. 33 da Lei 11.343/2006). Não exaurimento da instância antecedente. Não se conhece de *habeas corpus* impetrado contra decisão monocrática de Ministro de Tribunal Superior. Alegada inobservância do parágrafo único do art. 316 do CPP. Decurso do prazo nonagesimal que não acarreta na soltura automática do preso. Negativa de seguimento. Precedentes.

Vistos etc.

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus,* com pedido de liminar, interposto por Maicon Severo Martins, contra decisão monocrática da lavra do Ministro Rogério Schietti Cruz, que indeferiu liminarmente o HC 613.432/RS (evento 2, fls. 15/8).

O recorrente foi preso preventivamente pela suposta prática do crime de tráfico de drogas (art. 33 da Lei 11.343/2006).

Extraio do ato hostilizado:

"Decido.

De início, ressalte-se que a questão atinente à presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva não foi analisada pelo Tribunal a quo, motivo pelo qual a matéria não pode ser examinada por essa Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

Ademais, não vislumbro flagrante ilegalidade a ensejar a concessão do habeas corpus de ofício. O Magistrado de primeira instância convolou a prisão em flagrante do paciente em preventiva pela suposta prática do crime descrito no art. 33 da Lei n. 11.343/2006, nos seguintes termos: Os indícios suficientes de autoria, por sua vez, derivam da prisão em flagrante do conduzido no local em que as drogas estavam armazenadas, aliada a confissão informal de Anderson perante os policiais. Assimse ndo, constatadas condutas aparentemente típicas, ilícitas e culpáveis e na ausência de evidência quanto à qualquer causa de exclusão da ilicitude ou culpabilidade, entendo presente o requisito do fumus comissi delicti. O perigo de liberdade, por seu turno, decorre da periculosidade dos agentes, revelada através da gravidade concreta dos fatos,conclusão a que se chega a partir das seguintes circunstâncias: (a) foi encontrada grande quantidade de drogas encontradas, quase uma tonelada; (b) além de serem apreendidos apetrechos próprios para embalar a droga, os conduzidos foram flagrados transportando-a a outro local, evidenciando dedicação própria de indivíduos imersos na atividade do tráfico organizado; (c) foram encontrados milhares de reais fracionados em notas de diversos valores, cujo contexto demonstra serem provenientes do tráfico que, pela expressiva quantidade, estava sendo realizado por longo período temporal, fato que aumenta a reprovabilidade da conduta dos agentes. Cumpre ressaltar, ainda, o risco de reiteração criminosa, evidenciado a partir dos antecedentes criminais do flagrado Maicon, que ostenta duas condenações criminais definitivas processos 033/2.13.0006262-0 e 033/2.15.0002302-4. Diante do quadro acima delineado, revelador da gravidade concreta dos fatos e do risco de reiteração criminosa, tem-se que a adoção de qualquer das medidas cautelares alternativas à prisão não seriam suficientes para impedir os flagrados de reiterar na conduta criminosa A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

Sob essas premissas, verifico que o Juízo de primeira instância demonstrou a gravidade concreta da conduta, evidenciada pela expressiva quantidade de entorpecentes apreendidos – quase 1 tonelada de maconha – aliada ao risco de reiteração delitiva, uma vez que o paciente possui duas condenações criminais definitivas. O STJ é firme ao asseverar que, nas situações em que a quantidade e/ou a natureza dos entorpecentes e outras circunstâncias do caso revelem a maior reprovabilidade da conduta investigada, tais dados são bastantes para demonstrar a gravidade concreta do delito e denotam a necessidade de se acautelar a ordem pública. Nessa perspectiva:

[…]

Por fim, ressalto que a Corte estadual não identificou qualquer excesso de prazo ou demora injustificada na instrução (fls. 17-19), uma vez que o paciente foi preso em 20.04.2020 e a audiência de instrução ainda não foi designada em razão de não ter sido apresentada ainda resposta à acusação pelo corréu. Desse modo, não identifico a plausibilidade das teses impetradas, tampouco constrangimento ilegal e, em consequência, motivos para o processamento deste reclamo Â vista do exposto, indefiro liminarmente o habeas corpus."

No presente recurso ordinário, o Recorrente argumenta, em síntese, excesso de prazo para formação da culpa, custodiado desde 15.4.2020. Sustenta ausência de fundamentação idônea da prisão preventiva e falta dos seus requisitos autorizadores. Menciona a necessidade de revisão da prisão preventiva do recorrente, nos termos do art. 316 do CPP. Aponta a pandemia da Covid-19. Requer, em medida liminar e no mérito, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

É o relatório.

Decido.

Há óbice ao conhecimento do presente *writ*, uma vez não esgotada a jurisdição do Tribunal Superior antecedente. O ato impugnado é decisão monocrática e não o resultado de julgamento colegiado.

O exaurimento da instância no Tribunal Superior é condição para instaurar a competência desta Suprema Corte com base nos artigos 102, I, 'i', e 102, II, 'a', da Constituição Federal. Como bem enfatizado pelo saudoso Ministro Teori Zavascki *"o exaurimento da jurisdição e o atendimento ao princípio da colegialidade, pelo tribunal prolator, se dá justamente mediante o recurso de agravo interno, previsto em lei, que não pode simplesmente ser substituído por outra ação de habeas corpus, de competência de outro tribunal. A se admitir essa possibilidade estar-se-á atribuindo ao impetrante a faculdade de eleger, segundo conveniências próprias, qual tribunal irá exercer o juízo de revisão da decisão monocrática: se o STJ, juízo natural indicado pelo art. 39 da Lei 8.038/1990, ou o STF, por via de habeas corpus substitutivo.* ***O recurso interno para o órgão colegiado é, em verdade, medida indispensável não só para dar adequada atenção ao princípio do juiz natural, como para exaurir a instância recorrida, pressuposto para inaugurar a competência do STF****"* (HC 122.275/SP, Rel. Min. *Teori Zavascki)* (destaquei). No mesmo sentido: HC 113.468/SP, Rel. Min. *Luiz Fux*; HC 117.346/SP, Rel. Min. *Cármen Lúcia*; HC 119.821/TO, Rel. Min. *Gilmar Mendes*; HC 122.381/SP, Rel. Min. *Dias Toffoli*; HC 170.518/SP, Rel. Min. *Alexandre de Moraes*; HC 173.084/SP, Rel. Min. *Celso de Mello*; HC 186.452/SP, Rel. Min. *Edson Fachin*; HC 185.088/CE, Rel. Min. *Roberto Barroso*.

Na esteira da orientação do Ministro Celso de Mello, *"**[e]sta** Suprema Corte (...) **compreende** que a cognoscibilidade da ação de "habeas corpus" supõe, em contexto idêntico ao de que ora se cuida, **a existência** de decisão colegiada da Corte Superior **apontada** como coatora, **situação inocorrente na espécie**"* (HC 183.035/CE).

O **caso concreto** não autoriza superação desse entendimento, porquanto não identificadas situações excepcionais de flagrante ilegalidade ou de teratologia constatáveis de plano, ou, ainda, de *decisum* manifestamente contrário à jurisprudência desta Suprema Corte.

Ademais, em relação à alegada inobservância do parágrafo único do art. 316 do Código de Processo Penal, o Plenário desta Suprema Corte firmou entendimento no sentido de que **o mero decurso do prazo de noventa dias não conduz à soltura automática do preso preventivamente**, que tem direito, entretanto, ao reexame a cada noventa dias da necessidade de manutenção da segregação cautelar, devendo, nesse caso, *"o juízo competente ser instado a reavaliar a legalidade e atualidade de seus fundamentos"* (SL 1.395/SP, Rel. Min. Luiz Fux, acórdão pendente de publicação).

Ante o exposto, **nego seguimento** ao presente recurso ordinário em *habeas corpus* (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2020.

Ministra Rosa Weber
Relatora

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 193.142 (584)

ORIGEM : 193142 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3F1F-E1F1-DB1E-DC8C e senha FA69-CAD3-0B44-F87E

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
RECTE.(S) : SAMUEL DA SILVA RODRIGUES
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Decisão: Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto contra decisão monocrática proferida no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que denegou o HC 315.518/MG (eDOC 1, p. 321/325).

Busca-se, em suma, a concessão da ordem, ainda que de ofício, a fim de que seja extinta a punibilidade do paciente pelo reconhecimento da prescrição da pretensão executória retroativa, *"porquanto o lapso temporal entre a data do recebimento da denúncia e a sentença definitiva, excede o prazo prescricional de 4 (quatro) anos exigidos, consoante o disposto no art. 109, inciso V, do Código Penal*". Subsidiariamente, pede-se o redimensionamento da pena.

A Procuradoria-Geral da República opinou pelo não conhecimento do recurso (eDOC 4).

É o relatório. **Decido.**

1. Cabimento do recurso ordinário em *habeas corpus:*

Inicialmente, destaco que esta Corte tem posição firme pela impossibilidade de admissão de recurso ordinário em *habeas corpus* impetrado contra decisão proferida por membro de Tribunal Superior, visto que, a teor do art. 102, II, *a*, da Constituição da República, sob o prisma da autoridade coatora, a competência originária do Supremo Tribunal Federal somente se perfectibiliza na hipótese em que Tribunal Superior, por meio de órgão colegiado, atue em tal condição. Nessa linha, cito o seguinte precedente:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL E DIREITO PENAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NÃO CABIMENTO. CRIMES DE ESTELIONATO E DE QUADRILHA OU BANDO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INOCORRÊNCIA. 1. **Conforme a jurisprudência majoritária da Primeira Turma desta Suprema Corte, "não se conhece de recurso ordinário em habeas corpus contra decisão monocrática proferida no Superior Tribunal de Justiça"** (RHC 108.877/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 19.10.2011; RHC 114.961/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 08.8.2013; RHC 115492-EDcl/PE, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 28.8.2013; e RHC 111.935/DF, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 30.9.2013). 2. A pretensão punitiva estatal não foi atingida pelo prazo prescricional de quatro anos (art. 109, V, do Código Penal), considerada a interrupção do prazo pertinente provocada pelo recebimento da denúncia e pela publicação da sentença condenatória. 3. Recurso ordinário em habeas corpus não conhecido. (RHC 123846, Relatora Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 06.11.2014)

Recurso ordinário em habeas corpus. Penal. Condenação por tráfico de drogas (art. 33 da Lei nº 11.343/06). Recurso manejado contra decisão monocrática proferida em sede de habeas corpus impetrado ao Superior Tribunal de Justiça. Não cabimento. Precedentes. Inexistência de ilegalidade flagrante a amparar a concessão de ordem ex officio. Absolvição. Fragilidade probatória. Imprestabilidade do habeas corpus para revolver fatos e provas. Precedentes. Aplicação do § 4º do 33 da Lei nº 11.343/06 como tese alternativa. Conclusão pelas instâncias ordinárias de que o recorrente se dedicava à atividade criminosa. Impropriedade da via eleita para glosar elementos de prova que ampararam essa conclusão. Precedentes. Não reconhecimento do recurso. 1. **É firme a orientação da Corte no sentido de que "não se conhece de recurso ordinário em habeas corpus contra decisão monocrática proferida no Superior Tribunal de Justiça"** (RHC nº 108.877/SP, Primeira Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 19/10/11). 2. Como se não bastasse, o não exaurimento da instância antecedente com a não interposição de agravo regimental e, portanto, a ausência da análise da decisão monocrática pelo colegiado, impede o conhecimento do recurso como habeas corpus substitutivo, na linha de precedentes. 3. As circunstâncias expostas nos autos também não encerram situação de constrangimento ilegal para justificar uma concessão de ordem ex officio. 4. Conclusões a respeito da suficiência probatória para a condenação do recorrente pelo crime de tráfico de drogas implicariam indispensável reexame aprofundado do acervo fático-probatório intimamente ligado ao mérito da própria ação penal, o qual é inviável na via eleita. 5. Não se admite a utilização do habeas corpus para glosar elementos probatórios que amparam conclusão das instâncias ordinárias, soberanas na análise da prova, a respeito da dedicação do condenado à atividade criminosa. 6. Recurso ordinário do qual não se conhece. (RHC 144668, Relator Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe 18.09.2017)

Com efeito, não se inaugura a competência deste Supremo nas hipóteses em que não esgotada a jurisdição antecedente, visto que tal proceder acarretaria indevida supressão de instância, dado **o cabimento de agravo regimental.** Nessa linha:

"1. […] **O exaurimento da jurisdição e o atendimento ao princípio da colegialidade, pelo tribunal prolator, se dá justamente mediante o recurso de agravo interno, previsto em lei, que não pode simplesmente ser substituído por outra ação de *habeas corpus*, de competência de outro tribunal**. 2. A se admitir essa possibilidade estar-se-á atribuindo ao impetrante a faculdade de eleger, segundo conveniências próprias, qual tribunal irá exercer o juízo de revisão da decisão monocrática: se o STJ, juízo natural indicado pelo art. 39 da Lei 8.038/1990, ou o STF, por via de *habeas corpus* substitutivo. **O recurso interno para o órgão colegiado é medida indispensável não só para dar adequada atenção ao princípio do juiz natural, como para exaurir a instância recorrida, pressuposto para inaugurar a competência do STF**. (HC 130.719 AgR, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 03.11.2015, *grifei*)

No caso concreto, por contrariar frontalmente a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o recurso ordinário em *habeas corpus* não merece conhecimento, na medida em que ataca decisão monocrática que denegou a ordem, sem ter manejado irresignação regimental.

2. Análise da possibilidade de concessão da ordem de ofício no caso concreto:

Devido ao caráter excepcional da superação da jurisprudência da Corte, a concessão da ordem de ofício configura providência a ser tomada tão somente em casos absolutamente aberrantes e teratológicos, em que a ilegalidade deve ser cognoscível de plano, sem a necessidade de produção de quaisquer provas ou colheita de informações, **o que, no caso concreto, não se verifica.**

Destarte, como não se trata de decisão manifestamente contrária à jurisprudência do STF ou de flagrante hipótese de constrangimento ilegal, não é o caso de concessão da ordem de ofício.

3. Diante do exposto, com fulcro no art. 21, § 1º, do RISTF, **nego seguimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 11 de novembro de 2020.

Ministro **Edson Fachin**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 193.343 **(585)**

ORIGEM : 193343 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : MAIARA MEDEIROS MALTEZO
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

DECISÃO

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. *CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DE PENA POR APROVAÇÃO NO EXAME NACIONAL PARA CERTIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIAS DE JOVENS E ADULTOS – ENCCEJA: FUNDAMENTO IDÔNEO. PEDIDO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. PRECEDENTES. RECURSO ORDINÁRIO EM* HABEAS CORPUS *AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.*

Relatório

1. Recurso ordinário em *habeas corpus*, sem requerimento de medida liminar, interposto por Maiara Medeiros Maltezo contra acórdão da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, pelo qual negado provimento ao Agravo Regimental no *Habeas Corpus* n. 588.266/SC.

O caso

2. Consta dos autos que a defesa interpôs o Agravo em Execução n. 0000377-67.2020.8.24.0020/SC contra decisão do juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca de Criciúma/SC, pela qual declarados remidos trinta e nove dias da pena de Maiara Medeiros Maltezo (fls. 18-20, vol. 2). Em 7.5.2020, por unanimidade, a Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Santa Catarina deu provimento ao recurso, em acórdão com a seguinte ementa:

"*RECURSO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. EXAME NACIONAL PARA CERTIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIAS DE JOVENS E ADULTOS – ENCCEJA ENSINO FUNDAMENTAL. DEFERIMENTO DE REMIÇÃO POR ESTUDO. HOMOLOGAÇÃO DE 39 DIAS REMIDOS. INSURGÊNCIA DA REEDUCANDA QUE PRETENDE MAJORAR A REMIÇÃO PARA 78 DIAS. INSUBSISTÊNCIA. CÁLCULO REALIZADO SOBRE O MONTANTE DE 50% DA CARGA HORÁRIA DE ENSINO. LIMITE DE 1.600 HORAS QUANTO AO EXAME NACIONAL PARA CERTIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIAS DE JOVENS E ADULTOS (ENCCEJA). EXEGESE DOS ARTS. 126, § 1º, I, DA LEP E ART. 1º, IV, DA RECOMENDAÇÃO N. 44/2013 DO CNJ. APROVAÇÃO PARCIAL EM TRÊS ÁREAS DE CONHECIMENTO. 13 DIAS DE REMIÇÃO PARA CADA UMA DAS RESPECTIVAS ÁREAS. APENADA QUE FAZ JUS À REMIÇÃO DE 39 DIAS. DECISUM INALTERADO. PRETENSO PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS LEGAIS. DESCABIMENTO. SOLUÇÃO JURÍDICA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. DESNECESSIDADE DE ABORDAGEM ESPECÍFICA DOS ARTIGOS DE LEI INDICADOS. RECURSO CONHECIDO E*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3F1F-E1F1-DB1E-DC8C e senha FA69-CAD3-0B44-F87E

DESPROVIDO" (fl. 59, vol. 1).

3. Em 15.6.2020, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de Santa Catarina, foi impetrado em favor da recorrente, Maiara Medeiros Maltezo, o *Habeas Corpus* n. 588.266/SC no Superior Tribunal de Justiça, no qual se requereu:

"*Liminarmente, CONCEDA-SE a ordem de* habeas corpus *para que reconhecer o direito do PACIENTE à remição de 78 dias de sua pena (e não apenas 39 dias), até julgamento do* writ*;* (…) *Ao final, concedida ou não a liminar, seja reconhecido o direito do PACIENTE à remição da pena no cômputo total de 78 dias pela aprovação parcial (3 áreas) no ENCCEJA*" (sic, fl. 14, vol. 1).

A medida liminar requerida foi indeferida (fls. 81-82, vol. 1)

Em 3.8.2020, em decisão monocrática, o Relator, Ministro Nefi Cordeiro, denegou a ordem de *habeas corpus* (fls. 51-54, vol. 2).

A Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental interposto, nos termos do voto do Relator, Ministro Nefi Cordeiro. O acórdão tem a seguinte ementa:

"*AGRAVO REGIMENTAL NO* HABEAS CORPUS. *EXECUÇÃO. REMIÇÃO DA PENA POR APROVAÇÃO NO EXAME NACIONAL PARA CERTIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIAS DE JOVENS E ADULTOS (ENCCEJA) - ENSINO FUNDAMENTAL. RECOMENDAÇÃO CNJ 44/2013. BASE DE CÁLCULO. ART. 4º DA RESOLUÇÃO 3/2010 DO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SEXTA TURMA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.*

1. A Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão de que não se utiliza a carga horária extraída da interpretação da Lei 9.394/1996, porque a referida norma aplica-se apenas aos estudantes até 17 anos de idade, de modo que a apenados se aplica a Resolução n. 3 do Conselho Nacional de Educação, de 15/6/2010, que institui diretrizes específicas para o Programa de Educação de Jovens e Adultos, com idade mínima de 18 anos completos, com duração menor do ensino fundamental e médio (supletivo) e, inclusive, possibilidade de certificação mediante pontuação mínima em exame nacional.

2. Em caso de certificação do ensino fundamental pelo ENCCEJA, o Juiz, para fins de remição da pena, deverá considerar 50% de 1.600 horas, que é a carga horária definida legalmente, consoante o disposto na Recomendação do CNJ e no art. 4º da Resolução n. 3/2010 do Conselho Nacional de Educação.

3. Não comporta reparos a base de cálculo adotada pelo Tribunal de origem: 50% da carga horária de 1.600 horas, ou seja, 800 horas, com a divisão desse total por 12 (um dia de pena para cada doze horas), o que corresponde a 66 dias de remição na hipótese de aprovação em todas as 5 áreas de conhecimento, e, no caso, a 39 dias porque aprovada a paciente em 3 áreas.

4. Agravo regimental improvido" (fl. 75, vol. 2).

4. Esse acórdão é o objeto do presente recurso ordinário em *habeas corpus*, no qual a recorrente alega que teria obtido "*o direito de* (...) *remir 78 dias de pena em virtude de sua aprovação no Exame Nacional para Certificação de Competência de Jovens e Adultos (ENCCEJA - ensino fundamental), em 3 áreas de conhecimento*" (fls. 87, vol. 2).

Menciona que *"a possibilidade de remissão de pena pela aprovação no ENCCEJA est*[aria] *levando os presos a buscarem o estudo, a buscarem os livros, e que esse fenômeno novo* [seria]*, por si só, libertário e deve*[ria] *ser incentivado com a interpretação* in bonan partem *da lei penal*" (fl. 94, vol. 2).

Este o pedido:

"(...) *requer o provimento do presente recurso para conceder a ordem de* habeas corpus *requerida, e conceder a remissão de 78 dias da pena da paciente*" (fl. 94, vol. 2).

Em contrarrazões, o Ministério Público Federal pede o não provimento do recurso (fls. 102-170, vol. 2) e o Ministério Público de Santa Catarina assevera que o "*CNJ* [teria] *reconhec*[ido] *não haver dúvida na interpretação da Recomendação n. 44/2013 e evidencia que a Nota Técnica conjunta n. 125/2012, expedida pelos Ministérios da Justiça e da Educação, a qual deu ensejo à edição da aludida normativa, refere expressamente que a base de cálculo a ser considerada para o cômputo da remição no caso de aprovação nos exames nacionais que certificam a conclusão do ensino fundamental ou médio (ENCCEJA) é de 50% da carga horária prevista na Resolução n. 3/2010 do CNE*" (fls. 111-121, vol. 2).

5. A Procuradoria-Geral da República manifestou-se "*pelo desprovimento do RHC*" (e-doc. 5).

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

6. Razão jurídica não assiste à recorrente.

7. O pedido apresentado pela recorrente é manifestamente contrário à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

8. Ao proferir o voto condutor do julgado objeto do presente recurso, o Ministro Nefi Cordeiro, do Superior Tribunal de Justiça, afirmou:

"*Conforme relatado, busca a defesa a remissão de 78 dias de pena devido à aprovação em três dos cinco campos de conhecimento avaliados no ENCCEJA/Ensino Fundamental.*

A decisão agravada foi assim proferida, in verbis*:*

Sobre o pedido de remição, consta do acórdão atacado (fls. 65-67):

No caso, a reeducanda comprovou a sua aprovação em três áreas de conhecimento do Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA), do ensino fundamental, conforme certificado constante às fls. 144 dos autos de origem.

Desse modo, por interpretação extensiva da LEP e em consonância com o art. 1º, IV, da Recomendação n. 44/2013, o cálculo para verificação dos dias remidos deve ser realizado sobre horas, a serem definidas no montante de 50% (cinquenta por cento) da carga horária estabelecida legalmente para cada nível de ensino (art. 126, § 1º, I, da LEP).

Assim, na situação vertente, em que a apenada obteve aprovação parcial no exame, considera-se o importe de 1.600 (mil e seiscentas) horas de ensino de jovens e adultos, portanto, o total a ser utilizado para o cálculo de remição é equivalente a 800 (oitocentas) horas (50% da carga horária definida), resultando 66 (sessenta e seis) dias para a aprovação total e 13 (treze) dias para cada uma das áreas de conhecimento (12 horas de estudo equivalentes a 1 um dia). […]

Isto é, a base do cálculo é 800 (oitocentas) horas e não 3.200 (três mil e duzentas) horas, conforme argumentado pela defesa. Aliás, tampouco 'cada área de conhecimento possui 200 horas aproveitáveis para a remição', segundo pontuado pelo Ministério Público em sede de contrarrazões, isso porque tratam-se de cinco áreas de conhecimento ao total e não apenas quatro (fl. 144 do PEP).

Logo, por ter obtido aprovação em três áreas de conhecimento do Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA), do ensino fundamental, a agravante faz jus a remição de 39 (trinta e nove) dias, equivalente a 13 dias de remição para cada. Esclarece-se que o bônus referente ao art. 126, § 5º, da LEP apenas deve ser aplicado àqueles que obtiveram aprovação integral.

Com efeito, o atual entendimento da Sexta Turma é de que não se utiliza, no caso, a carga horária extraída da interpretação da Lei n.º 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), porquanto a referida norma, consoante previsto no art. 4º, tem sua vigência apenas para os estudantes de até 17 anos de idade, de modo que, ao apenado, se aplica a Resolução n.º 3, do Conselho Nacional de Educação, de 15/6/2010, que institui diretrizes específicas para o Programa de Educação de Jovens e Adultos, com idade mínima de 18 anos completos, com duração menor do ensino médio (supletivo) e, inclusive, possibilidade de certificação mediante pontuação mínima em exame nacional, conforme o seguinte julgado:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. *EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DA PENA POR APROVAÇÃO NO EXAME NACIONAL PARA CERTIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIAS DE JOVENS E ADULTOS (ENCCEJA) - ENSINO MÉDIO. RECOMENDAÇÃO CNJ N.º 44/2013. BASE DE CÁLCULO. ART. 4.º DA RESOLUÇÃO N.º 03/2010 DO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O tema referente ao cálculo dos dias remidos em razão da aprovação, total ou parcial, no Exame Nacional Para Certificação de Competências de Jovens e Adultos - ENCCEJA - e no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM, tem sido analisado de forma diversa pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no HC 518.498/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 05/11/2019, DJe 11/11/2019; AgRg no HC 471.203/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 28/03/2019, DJe 05/04/2019; v.g.). 2. Em caso de certificação do ensino médio pelo ENCCEJA, o Juiz, para fins de remição, deverá considerar 50% de 1.200 (um mil e duzentas) horas, que é a carga horária definida legalmente para o ensino médio, consoante o disposto no art. 1.º, inciso IV, da Recomendação n.º 44/2013, do Conselho Nacional de Justiça, e no art. 4.º, inciso III, da Resolução n.º 03/2010 do Conselho Nacional de Educação, ou seja, 600 (seiscentas) horas. 3. É inadequada a utilização da carga horária do ensino médio extraída da interpretação do art. 24, inciso I, c.c. o art. 35, caput, ambos da Lei n.º 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases a Educação Nacional) - 2.400 (dois mil e quatrocentas) horas -, porquanto a referida norma, conforme disposto no inciso I do art. 4.º, tem sua vigência apenas para os estudantes de até 17 (dezessete) anos de idade, de modo que se aplica ao Apenado a Resolução n.º 03/2010, do Conselho Nacional de Educação, que institui diretrizes específicas para o Programa de Educação de Jovens e Adultos, com idade mínima de 18 (dezoito) anos completos. 4. Na hipótese, as instâncias ordinárias consideraram como base de cálculo o parâmetro de 50% da carga horária de 1.200 horas (600 horas), com a divisão do total obtido por 12 (um dia de pena para cada doze horas), o que corresponde a 50 (cinquenta) dias de remição em caso de aprovação nas 5 (cinco) áreas de conhecimento, observando-se, na espécie, o disposto no art. 126, § 5.º, da Lei de Execuções Penais. 5. Recurso desprovido. (RHC 120.761/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, julgado em 17/12/2019, Dje 4/2/2020)*

Fiquei vencido no precedente citado e permaneço com igual compreensão de que o entendimento in bonam partem ao apontar as 1.200 horas para o ensino fundamental, a Resolução CNJ n. 44/2013 está se referindo ao índice de 50% da carga horária definida legalmente para tal nível de ensino, com base no qual deveriam ser calculados os dias a serem remidos.

Não obstante, por segurança jurídica, pois à sociedade desserve a compreensão diversa de justiça unipessoal do integrante de colegiado, tão somente ressalvo meu entendimento no tema e acompanho o resultado esperado e acima citado do precedente de uniformização desta Sexta Turma.

Dessarte, acompanhando o entendimento majoritário, em caso de certificação do ensino fundamental pelo ENCCEJA, o Juiz, para fins de remição da pena, deverá considerar 50% de 1600 horas, que é a carga horária definida legalmente para o ensino fundamental, consoante o disposto

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3F1F-E1F1-DB1E-DC8C e senha FA69-CAD3-0B44-F87E

na Recomendação do CNJ e no art. 4.º da Resolução n.º 03/2010 do Conselho Nacional de Educação, in verbis*:*

Art. 4º Quanto à duração dos cursos presenciais de EJA, mantém-se a formulação do Parecer CNE/CEB nº 29/2006, acrescentando o total de horas a serem cumpridas, independentemente da forma de organização curricular: I - para os anos iniciais do Ensino Fundamental, a duração deve ficar a critério dos sistemas de ensino; II - para os anos finais do Ensino Fundamental, a duração mínima deve ser de 1.600 (mil e seiscentas) horas; III - para o Ensino Médio, a duração mínima deve ser de 1.200 (mil e duzentas) horas.

Desse modo, não comporta reparos a base de cálculo adotada pelo Tribunal de origem: 50% da carga horária de 1.600 horas, ou seja, 800 horas, com a divisão desse total por 12 (um dia de pena para cada doze horas), o que corresponde a 66 dias de remição na hipótese de aprovação em todas as 5 áreas de conhecimento, e, no caso, a 39 dias porque aprovada a paciente em 3 áreas.

Ante o exposto, denego a ordem de habeas corpus.

De fato, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que 'A Resolução do CNJ n. 44/2013, ao mencionar os 50%, dispôs que esses devem incidir sobre as 1.200h para o ensino médio ou sobre as 1.600h para o ensino fundamental, o que resulta em 600h ou 800h, sendo essa a base de cálculo para a remição. Precedentes. 2 - Agravo regimental improvido' (AgRg no HC 496.499/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 19/05/2020, DJe 27/05/2020).

A decisão agravada, portanto, deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental" (fls. 78-80, vol. 2).

9. Na espécie vertente, não se há cogitar de equívoco no cálculo para a remição pretendida pela defesa da paciente, tendo sido observada a legislação pertinente, como exposto no parecer da Procuradoria-Geral da República:

"*A remição por estudo sem acompanhamento não é prevista no art. 126 da LEP; ou seja, a remição decorrente do preso estudar por contra própria é extensão do teor do art. 126 da LEP c.c. com a Recomendação 44/2013 do CNJ.*

Para fins de remição pelo estudo, se o apenado estuda por conta própria, sem acompanhamento oficial e assim obtém aprovação aprovação nos exames nacionais que certificam a conclusão do ensino fundamental - Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA) - ou médio - Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) -, o inc. VI do art. 1o da Recomendação 44/2013 do CNJ propõe a consideração de 50% da carga horária definida legalmente para cada nível de ensino fundamental ou médio, na forma dos incs. II e III e do par. único do art. 4º da Resolução 03/2010 do Conselho Nacional de Educação-CNE.

Essa norma do CNE estabelece carga horária, para jovens e adultos, de 1.600 horas para os anos finais do ensino fundamental e de 1.200 horas para o ensino médio.

Ora, nos termos da Recomendação do CNJ, 50% de 1.600 horas e de 1.200 horas resulta em 800 e 600 horas, respectivamente, que, divididos por 12, na forma do inc. I do § 1o do art. 126 da LEP (um dia de pena para cada 12 horas), resulta na remição de 66 dias (ENCCEJA) ou de 50 dias (ENEM) de pena, se a aprovação nos exames for integral; se for parcial, resulta em menos dias remidos. Incide, ainda, o art. § 5° do 126 da LEP caso o apenado consiga a certificação de conclusão dos cursos.

Assim, a aprovação da ora recorrente em 3 dos 5 campos de conhecimento avaliados no ENCCEJA, gera remição de 39 dias da pena, ou seja, 3/5 de 66 dias.

De todo inadequado seja considerada a carga horária mínima de 3.200 horas (metade: 1.600 hs; ENCCEJA, considerados os 4 últimos anos do ensino fundamental) e de 2.400 horas (metade: 1.200 hs; ENEM, considerados os 3 anos de ensino médio) que a Lei 9.394/1996 destina a menores de 18 anos de idade, no ensino fundamental e médio (inc. I do art. 4o e inc. I do art. 241 e da Lei de 1996).

A Lei 9.394/1996 não se aplica, ainda que por analogia, a remição em execução de pena, que é atinente a imputáveis, a maiores de 18 anos.

A execução penal é pautada pelo in dubio pro societate*, pelo que havendo regra que mais se amolda a benefício ao preso, não cabe elastecimento da benesse por analogia com norma que sequer trata de ressocialização de detentos, que sequer trata do ensino de jovens e adultos. A aplicação da Lei 9.394/1996 para fins de remição de pena seria com sacrifício da legalidade penal. Estar-se-ia criando nova modalidade de remição, mais ampla, ao arrepio da atuação do Legislador.*

E ao não se aplicar a Lei 9.394/1996, a ressocialização do apenado continua a ser tutelada, mas a remição pelo estudo deve ser pelo regramento pertinente.

É lógico que o apenado enfrenta dificuldades para estudar por conta própria no cárcere. Isso não se discute. Todavia, igualmente se verifica possibilidade de dificuldades para que jovens e adultos não encarcerados estudem para o ENCCEJA e para o ENEM. Não raro, esses jovens e adultos trabalham durante o dia e estudam quando possível.

Assim, a carga horária base de remição de pena por aprovação no ENEM/ENCCEJA é a mesma considerada ao ensino de jovens e adultos. Aí há analogia que não conflita com a legalidade penal e promove a ressocialização do preso.

Aplicar a carga horária base prevista a menores de 18 anos, em ensino regular, vai além da analogia necessária, elastecendo a remição, com base em norma estranha à execução penal e ao ensino de jovens e adultos.

Não se verifica interpretação in malam partem *pelas instâncias* a quo*; tão somente se aplicou a Lei vigente. E em havendo Lei expressa, não há se falar em interpretação* in bonam partem *em sede de execução penal, criando-se nova modalidade de remição, mais ampla, ao arrepio da atuação do Legislador, conforme aqui já se disse.* (...)

Conclui-se que nada há de ser modificado no julgado proferido pelo c. STJ" (e-doc. 4).

Na espécie vertente, não se comprovou equívoco no cálculo para a remição da pena da paciente. Observou-se e aplicou-se à espécie a legislação de regência, como afirmado pela Procuradoria-Geral da República.

Em processos semelhantes, de minha relatoria, também originários de julgamento do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, assentei ser válida a contagem do tempo feita pela Tribunal de Justiça catarinense quanto à aprovação no Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos – ENCCEJA para os maiores de idade: *Habeas Corpus* n. 187.001/SC, DJe 24.6.2020, com trânsito em julgado em 14.8.2020, e *Habeas Corpus* n. 173.960/SC, DJe 18.12.2019, com trânsito em julgado em 8.2.2020.

10. O acórdão impugnado harmoniza-se com a jurisprudência deste Supremo Tribunal. Assim, por exemplo:

"*PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECUSO ORDINÁRIO EM* HABEAS CORPUS. *EXECUÇÃO PENAL. REMISSÃO POR ESTUDO PRÓPRIO. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA, ILEGALIDADE FLAGRANTE OU ABUSO DE PODER.*

1. Da análise dos autos não se comprova ter havido equívoco no cálculo para a remição pretendida pela defesa, sendo aplicada ao caso a legislação pertinente. Tal como consta no parecer ministerial, "a pretensão da Defensoria Pública […] é desprovida de respaldo fático-legal, pois busca que seja adotada como parâmetro uma carga horária maior, prevista nas diretrizes nacionais de "educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, organizada em pré-escola, ensino fundamental e ensino médio" (art. 4°, I, da Lei n. 9.394, de 20/12/1996), inaplicável, consequentemente, ao apenado e a todos os estudantes maiores de idade, para os quais, como visto, incidem as regras previstas na Resolução nº 3/2010, do Conselho Nacional de Educação (às quais remete a recomendação do CNJ)".

2. Agravo regimental desprovido" (RHC n. 174.894-AgR/SC, Relator o Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 13.2.2020).

"*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM* HABEAS CORPUS. *EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DE PENA FICTA OU VIRTUAL. ART. 126 DA LEI DE EXECUÇÕES PENAIS. RECOMENDAÇÃO N. 44 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. PORTARIA NORMATIVA N. 10/2012 DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. APROVAÇÃO NO EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO – ENEM. CONCLUSÃO ANTERIOR DO ENSINO MÉDIO. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE E CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO*" (RHC n. 181.787-AgR/SP, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 28.5.2020).

Confiram-se também, por exemplo, as seguintes decisões: HC n. 191.937/SC, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJE 15.10.2020, com trânsito em julgado em 9.11.2020; HC n. 188.441/SC, Relatora a Ministra Rosa Weber, com trânsito em julgado em 2.10.2020; HC n. 189.480/SC, Relator o Ministro Roberto Barroso, DJe 17.8.2020, com trânsito em julgado em 9.9.2020; RHC n. 188.707/SC, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe 18.8.2020, com trânsito em julgado em 10.9.2020; HC n. 189.037/SC, Relator o Ministro Alexandre de Moares, DJe 5.8.2020, com trânsito em julgado em 28.8.2020; RHC n. 187.679/SC, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe 5.8.2020, com trânsito em julgado em 28.8.2020; e RHC n. 173.208/SC, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe 26.3.2020, com trânsito em julgado em 24.4.2020.

Não se comprova ilegalidade manifesta ou teratologia no acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, pois idônea a fundamentação para o cálculo dos dias remidos pelo estudo e aprovação no Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos – Ensino Fundamental.

11. Este Supremo Tribunal firmou jurisprudência no sentido de que *"pode o Relator, com fundamento no art. 21, § 1º, do Regimento Interno, negar seguimento ao* habeas corpus *manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante, embora sujeita a decisão a agravo regimental"* (HC n. 96.883-AgR, de minha relatoria, DJe 1º.2.2011).

12. Pelo exposto, **nego seguimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*** (§ 1º do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2020.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 193.542 **(586)**
ORIGEM : 193542 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3F1F-E1F1-DB1E-DC8C e senha FA69-CAD3-0B44-F87E

RELATOR : **MIN. EDSON FACHIN**
RECTE.(S) : WELLINGTON SILVA LEITE
ADV.(A/S) : ERIVELTO DINIZ CORVINO (229802/SP) E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

DECISÃO: Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra decisão monocrática, proferida no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, assim ementada:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PLEITO DE AFASTAMENTO DA REINCIDÊNCIA. CONDENAÇÃO POR POSSE DE DROGAS PARA CONSUMO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A impossibilidade de utilização de registro criminal por posse de drogas para consumo como caracterização da reincidência não foi sequer suscitada perante a Corte de origem, a sublinhar a impossibilidade de exame do pedido pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância. 2. Agravo regimental não provido." (eDOC.01, p. 99)

Narra o impetrante que: a) o paciente foi condenado à pena de 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, em regime semiaberto, pela prática dos delitos de estelionato e estelionato tentado; b) há ilegalidade na dosimetria da pena aplicada pelo Juízo sentenciante, haja vista o agravamento da reprimenda, na 2ª fase, por suposta reincidência criminosa, em razão de anterior infração ao art. 28 da Lei 11.343/2006.

Pleiteia, por fim, *"a concessão da ordem para que "seja afastado o estado de reincidência aplicado [...], ora no julgamento do recurso de apelação nos autos do processo de número 3018631-27.2013.8.26.0602, [...] eis que o artigo 28 da Lei nº 11.343/06 não gera os efeitos da reincidência frente ao Paciente"*

É o relatório. **Decido**.

1. No caso dos autos, a apontada ilegalidade não pode ser aferida de pronto.

Com efeito, a matéria ora articulada não foi previamente examinada pelo Superior Tribunal de Justiça, de modo que o conhecimento originário por esta Corte configuraria supressão de instância. Calha enfatizar que Supremo não detém competência para revisar, em *habeas corpus* e diretamente, atos jurisdicionais emanados das instâncias ordinárias:

"*Inviável o exame das teses defensivas não analisada pelo Superior Tribunal de Justiça e pela Corte Estadual, sob pena de indevida supressão de instâncias. Precedentes"* (RHC 135560 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 21.10.2016).

"*A inexistência de manifestação do STJ sobre o mérito da impetração impede o exame da matéria por esta Corte, sob pena de incorrer-se em indevida supressão de instância, com evidente extravasamento dos limites de competência descritos no art. 102 da Constituição Federal"* (HC 135949, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 04.10.2016).

"*A supressão de instância impede o conhecimento de Habeas Corpus impetrado per saltum, porquanto ausente o exame de mérito perante a Corte Superior"* (HC 130375 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 13.09.2016).

Ademais, o não enfrentamento da questão pelo STJ afigura-se escorreito, forte na ausência de esgotamento do tema debatido nas instâncias ordinárias. A esse respeito, colho trecho do acórdão prolatado no STJ:

"Conforme apontado na decisão vergastada, pleiteia a defesa a concessão da ordem para que "seja afastado o estado de reincidência aplicado [...], ora no julgamento do recurso de apelação nos autos do processo de número 3018631-27.2013.8.26.0602, [...] eis que o artigo 28 da Lei nº 11.343/06 não gera os efeitos da reincidência frente ao Paciente" (fl. 10). Todavia, no que tange à impossibilidade de utilização do referido registro criminal para caracterização da reincidência, é imperioso salientar que tal questão não foi sequer suscitada perante a Corte de origem, de modo que o seu exame pelo Superior Tribunal de Justiça incorreria em indevida supressão de instância. Assim, verifica-se ser defeso a esta Corte Superior adentrar o exame da questão aqui suscitada, dada a evidente e insuperável supressão de instância."

Não bastasse, não visualizo ilegalidade flagrante hábil a superar o óbice da supressão de instância, na medida em que nem a sentença condenatória, nem no acórdão recursal que o sucedeu, mencionam, de forma expressa, qual teria sido o crime que acarretou a valoração negativa, na 2ª fase da dosimetria da pena.

Tal quadro torna incerta a matéria ora versada e inviabiliza a concessão pretendida, haja vista que o "*habeas corpus, instrumento destinado à proteção de direito líquido e certo, demonstrável de plano, que não admite dilação probatória".* (HC 103606, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 21/09/2010).

Destarte, como não se trata de decisão manifestamente contrária à jurisprudência do STF, ou de flagrante hipótese de constrangimento ilegal, não é o caso de concessão da ordem.

2. Posto isso, com fulcro no art. 21, §1º, do RISTF, **nego seguimento ao recurso ordinário em *habeas corpus***.

Publique-se. Intime-se.
Brasília,11 de novembro de 2020.
Ministro **Edson Fachin**
Relator
Documento assinado digitalmente

MEDIDA CAUTELAR NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 193.612 **(587)**
ORIGEM : 193612 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. NUNES MARQUES**
RECTE.(S) : ANDRESSA MICHELE RITA
RECTE.(S) : ALYSSON JOSE CORREA TERRA
RECTE.(S) : CELIO ANTONIO DA GLORIA
RECTE.(S) : EDIMAR SANTANA
RECTE.(S) : FILIPE DE BORBA
RECTE.(S) : HENDDRYL RHUAN BANSEN
RECTE.(S) : JEAN CORRÊA DE MELLO
RECTE.(S) : JONATHA SILVEIRA DE OLIVEIRA
RECTE.(S) : MAICON DOUGLAS ALVES
RECTE.(S) : MARCOS ALEXANDRE EGGERS
RECTE.(S) : TALYRA CORREA TERRA
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido de medida liminar, interposto contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça assim ementado:

"*AGRAVO REGIMENTAL NO 'HABEAS CORPUS'. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (ART. 2º, §§ 2º E 4º, I, DA LEI Nº 12.850/13). ELEVAÇÃO DA PENA-BASE DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. DESPROPORCIONALIDADE NÃO EVIDENCIADA. TERCEIRA FASE. AUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*

1. O fato de os pacientes desempenharem papel de destaque na organização criminosa, agindo como elo de ligação entre seus diversos níveis e burlando o sistema prisional para se comunicar diretamente com membros que estavam presos, difere da atuação de um simples integrante que executa atos de menor importância, incapazes de por si só mudarem os rumos ou viabilizarem uma melhor atuação do grupo criminoso, de modo a justificar a elevação da pena-base.

2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a exasperação da pena-base deve seguir o parâmetro da fração de 1/6 para cada fator desfavorável, exceto quando houver fundamentação concreta que justifique o aumento em patamar superior.

3. No caso dos autos, a elevação no patamar de 1/3 deu-se em razão de duas condutas desfavoráveis, quais sejam: a atuação dos pacientes como elo de ligação entre os níveis da organização e burla ao sistema prisional para se comunicar diretamente com membros que estavam presos, o que evidencia a existência de razões de fato e de direito que justificam o aumento.

4. O aumento na terceira fase da dosimetria, na hipótese, não decorre somente do número de majorantes, mas na grande quantidade de armas de fogo utilizadas nas atividades da organização criminosa, em um sistema de rodízio entre seus membros, além da utilização de adolescentes para atuar em bocas de fumo, incentivando-os a fazer do crime o seu meio de vida, já que seriam "o futuro do crime".

5. Não há falar em bis in idem já que as circunstâncias valoradas negativamente na primeira fase da pena não estão inseridas no contexto da agravante prevista no § 3º do artigo 2º da Lei n. 12.850/13.

6. Agravo regimental improvido."

(**HC 586.021-AgRg/SC**, Min. Nefi Cordeiro)

Em suas razões, a parte impetrante, em síntese, sustenta a ocorrência de ilegalidade na valoração da dosimetria da pena imposta aos ora recorrentes.

Pretende-se a fixação da pena-base no mínimo legal para os recorrentes Célio, Edmar e Jean e a redução da valoração das circunstâncias, na primeira fase da dosimetria, na fração de 1/8 (um oitavo) para os recorrentes Andressa, Célio, Edimar, Jean, Marcos e Talyra.

A parte impetrante alega, também, a ocorrência de *bis in idem* na valoração da circunstância relativa ao nível de liderança dos recorrentes Andressa, Alysson, Henddryl, Marcos e Talyra, por alegadamente ser tal fato inerente ao próprio tipo penal previsto no art. 2º da Lei n° 12.850/13.

Por fim, busca-se a valoração das causas de aumento previstas no art. 2º, §§ 2º e 4º, I, da Lei 12.850/13, na fração mínima de 1/6 (um sexto), para todos os recorrentes.

Tal o contexto e abstendo-me de qualquer pronunciamento acerca do mérito do pedido, **a mim me parecem ausentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada.**

Em casos fronteiriços, Ministros desta Suprema Corte têm indeferido medidas liminares requeridas em *habeas corpus* com fundamento **na**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3F1F-E1F1-DB1E-DC8C e senha FA69-CAD3-0B44-F87E

carência de demonstração de probabilidade do direito invocado e de perigo da demora. Ilustram essa orientação as seguintes decisões: **HC 190.587-MC/MG**, Ministro Celso de Mello; **HC 190.943-MC/PR**, Ministro Edson Fachin; **HC 191.847-MC/AC**, Min. Cármen Lúcia; **RHC 192.833-MC/SC,** Ministra Rosa Weber.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de medida liminar.**

Vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 2020.

Ministro NUNES MARQUES

Relator

RECURSOS

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.278.260 (588)

ORIGEM : 50382940920184047000 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : TCP - TERMINAL DE CONTEINERES DE PARANAGUA S/A
ADV.(A/S) : JOAO JOAQUIM MARTINELLI (5578/AC, 17600A/AL, A1383/AM, 4609-A/AP, 64225/BA, 43608-A/CE, 01805/A/DF, 31218/ES, 58806A/GO, 21615-A/MA, 1796A/MG, 15429-A/MS, 27764/A/MT, 28342-A/PA, 01723/PE, 18961/PI, 25430/PR, 139475/RJ, 1489 - A/RN, 10665/RO, 611-A/RR, 45.071A/RS, 3210/SC, 1211A/SE, 175215/SP, 10.119-A/TO)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)

Decisão: Trata-se de agravo regimental em recurso extraordinário contra decisão que negou seguimento a recurso (eDOC 5).

No agravo regimental, sustenta-se a inconstitucionalidade da inclusão da CPRB no conceito de receita bruta, base de cálculo para o PIS e a COFINS.

Intimada, a parte agravada apresentou contrarrazões (eDOC 12).

Com efeito, verifico que, posteriormente, a matéria dos autos foi submetida à sistemática da repercussão geral, tendo como processo-paradigma o RE-RG 1.244.117, Rel. Min. Dias Toffoli (tema 1.111).

Ante o exposto, reconsidero a decisão agravada (eDOC 5), julgo prejudicado o agravo regimental (eDOC 7) e determino a remessa dos autos ao tribunal de origem para que observe o disposto no art. 1.036 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2020.

Ministro **Gilmar Mendes**

Relator

Documento assinado digitalmente

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.180.988 (589)

ORIGEM : 00227109320104025101 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
AGTE.(S) : MAGDA FONSECA SÁ BOUÇAS
ADV.(A/S) : SERGIO COELHO E SILVA PEREIRA (75789/RJ, 347654/SP)
AGDO.(A/S) : ROSANGELA BRAGA
ADV.(A/S) : DANIEL MASCARENHAS DA GAMA (131811/RJ)
AGDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : GERSON DE CARVALHO FRAGOZO (106445/RJ)
INTDO.(A/S) : EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
ADV.(A/S) : LIGIA NOLASCO (5466/AC, A1309/AM, 4318-A/AP, 56563/DF, 31229/ES, 51281/GO, 136345/MG, 26735/A/MT, 28030-A/PA, 47696/PE, 95715/PR, 217053/RJ, 1374-A/RN, 10463/RO, 583-A/RR, 109529A/RS, 401817/SP, 9526-A/TO)
ADV.(A/S) : LARISSA NOLASCO (56560/DF, 51280/GO, 136737/MG, 47695/PE, 217052/RJ, 1366-A/RN, 109808A/RS, 401816/SP)
ADV.(A/S) : ANDRE PIRES GODINHO (100272/RJ)

DECISÃO:

Trata-se de agravo interno cujo objeto é decisão monocrática pela qual neguei seguimento ao recurso pelos seguintes fundamentos: **(i)** ausência de prequestionamento dos artigos constitucionais supostamente violados (Súmula 282/STF); **(ii)** o Tribunal de origem decidiu a controvérsia com base na legislação infraconstitucional, e no material fático probatório dos autos, cujo reexame é vedado nesse momento processual (Súmula 279/STF).

Determinei o sobrestamento do feito, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da questão acerca da recepção das normas do Decreto-Lei nº 70/66 que possibilitam a execução extrajudicial das dívidas hipotecárias contraídas no regime do Sistema Financeiro da Habitação (RE 627.106-RG, Rel. Min. Dias Toffoli Tema 249).

A Caixa Econômica Federal (CEF) apresentou petição requerendo a sua exclusão do polo passivo da ação (Petição nº 70.587/2020).

A parte ora agravante apresentou manifestação discordando do pedido feito pela CEF (Petição nº 81.435/2020).

Tendo em vista a controvérsia a respeito do polo passivo da ação e o reconhecimento da repercussão geral da matéria de fundo, afasto o sobrestamento, **reconsidero** a decisão agravada e, com base no art. 1.036 do CPC/2015 e no art. 328, parágrafo único, do RI/STF, determino a **devolução** dos autos à origem a fim de que seja aplicada a sistemática da repercussão geral (Tema 249) e apreciado o pedido da CEF.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2020.

Ministro **LUÍS ROBETO BARROSO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 780.931 (590)

ORIGEM : APELAÇÃO CÍVEL - 70021059753 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : CEMM SERVIÇOS POSTAIS LTDA
ADV.(A/S) : RICARDO MELLO BOSCHI (58444/RS) E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MUNICIPIO DE PORTO ALEGRE
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUTUAÇÃO INDEVIDA COMO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS – ISS. ATIVIDADES PRESTADAS POR FRANQUEADAS. SERVIÇOS E PRODUTOS PRESTADOS OU VENDIDOS PELA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – EBCT. SERVIÇOS TRIBUTÁVEIS: LISTA ANEXA DA LEI COMPLEMENTAR N. 116/2003: SÚMULAS NS. 279 E 454 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso extraordinário interposto com base na al. *a* do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

"APELAÇÃOCÍVEL. DECLARATÓRIA. TRIBUTÁRIO. CONTRATO COMPLEXO DE FRANQUIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EBCT. INCIDÊNCIA DO ISS. As atividades de prestação de serviços decorrentes das obrigações contratuais da franqueada dos serviços postais estão sob a incidência do ISS. Inteligência do item 26.1 da lista anexa à LC 116/03. Incidência que ocorre sobre os serviços e não sobre a franquia propriamente tal. APELO DESPROVIDO. VOTO DIVERGENTE QUANTO AO FUNDAMENTO" (fl. 89, vol. 1).

2. No recurso extraordinário, a recorrente alega ter o Tribunal de origem contrariado o inc. III do art. 156 da Constituição da República.

Salienta que, "*mesmo que fosse possível o entendimento da cobrança do tributo em tela, lhe faltaria a base de cálculo,* in casu, *o que tornaria impossível a cobrança*" (sic, fl. 114, vol. 1).

Sustenta que "*atividade de franquia não se enquadra como serviço, não sendo suficiente a inclusão na lista anexa, seja à Lei Complementar Federal, seja à Lei Municipal, do vocábulo 'Franquia' para alterar a natureza jurídica do instituto, já que no âmbito do Direito Tributário, os conceitos extraídos do direito Privado, não podem ser alterados com o fito exclusivo de definir ou limitar competências*" (fl. 118, vol. 1).

Argumenta que "*o conceito de serviço está diretamente ligado a uma obrigação de fazer; ou seja, somente sobre esses casos poderá incidir o ISS. Tentar mudar a configuração Constitucional outorgada ao ISS é verdadeira burla ao texto da Lei Maior. Pela análise trazida, tem-se a conclusão que a Franquia, decorrente de contrato de natureza complexa, afasta-se da caracterização de serviço previsto no texto constitucional, bem como daquele tratado no Código Civil. Além disso, não há como individualizar as atividades de franquia de modo que possa tributar o ISSQN tão somente sobre as atividades que se constituam puramente em prestação de serviço*" (fls. 119-120, vol. 1).

Assevera "*inaplicável a Lei Complementar nº 116/2003, bem como a correspondente municipal, de nº 501/2003, no que se refere a incidência sobre as franquias, pois escancarada a inconstitucionalidade da inclusão destas atividades na lista de serviços tributáveis através do ISS, devendo, nesses termos, ser declarada*" (fl. 120, vol. 1).

Ressalta "*que franquia não configura serviço, razão pela qual o fato de a LC nº 116/03, ao delimitar a competência municipal acerca do ISS, ter incluído em sua lista a franquia (item 17.08) como se serviço o fosse contrariou frontalmente o texto constitucional, tornando-se, quanto a este dispositivo, totalmente inválida*" (fl. 124, vol. 1).

3. O recurso extraordinário foi inadmitido sob os seguintes

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3F1F-E1F1-DB1E-DC8C e senha FA69-CAD3-0B44-F87E

fundamentos: *a*) incidência das Súmulas ns. 280, 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal ; *b*) não cabimento do recurso pela al. *b* do inc. III do art. 102 da Constituição da República; *c*) ausência de ofensa constitucional direta (fls. 138-139, vol. 1).

4. No agravo, a recorrente assevera que "*a interposição do recurso com base no art. 102, III, alínea 'a' da CF está correta e não merece retoques, tendo em vista que o acórdão recorrido contraria dispositivo constitucional, mais precisamente o art. 156, III da CF, o qual permite aos Municípios instituir impostos sobre serviços de qualquer natureza (efetivamente daquilo que de serviço se tratar). A matéria é, na sua inteireza, de índole Constitucional*" (fl. 7, vol. 1).

Salienta que "*os argumentos e as fundamentações jurídicas e doutrinárias utilizadas pela recorrente vão todas no sentido da interpretação pela inconstitucionalidade dos itens 17.08 e 26.01 da Lei Complementar supracitada, em razão da diferente natureza jurídica dos institutos, tendo em vista que a Constituição Federal em art. 156, III, outorga aos Municípios competência para instituir impostos sobre prestação de serviços e não sobre cessão de direitos, que é o objeto dos contratos de franquia, trazidos à baila*" (fl. 8, vol. 1).

Assevera que "*a matéria trazida nos presentes autos foi devidamente enfrentada pelos Juízo singular e Tribunal* ad quo*, não havendo falar em ausência do requisito do prequestionamento sugerido pelo I. Desembargador*" (fl. 11, vol. 1).

5. Em 3.2.2011, o agravo foi provido para admitir o recurso extraordinário e determinou-se fosse observada quanto a este a sistemática de repercussão geral, Tema 300, Recurso Extraordinário n. 603.136 (fls. 154-155, vol. 1).

6. Em 21.8.2020, a Primeira Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul verificou não se aplicar à espécie o paradigma de repercussão geral e determinou o retorno deste processo ao Supremo Tribunal Federal:

"*RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. ISS. SERVIÇOS PRESTADOS POR AGÊNCIAS FRANQUEADAS PELOS CORREIOS. DEVOLUÇÃO PARA APLICAÇÃO DO TEMA 300 DO STF. EQUÍVOCO. REMESSA DOS AUTOS AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL*" (fl. 182, apenso 3).

Em 10.11.2020, este recurso veio-me em conclusão.

Examinados os elementos havidos no processo, **DECIDO**.

7. Há equívoco na atuação deste recurso, que deveria ter sido autuado neste Supremo Tribunal como recurso extraordinário, pois o agravo foi provido para admitir o recurso extraordinário (fls. 154-155, vol. 1).

8. Analisados os autos, é de se concluir não assistir razão jurídica à recorrente.

9. Cumpre anotar que a matéria tratada neste recurso não guarda identidade com o Recurso Extraordinário n. 601.136 (Tema 300 da repercussão geral).

10. No caso, a análise do contrato celebrado entre a recorrente e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – EBCT conduziu o Tribunal de Justiça à seguinte conclusão:

"O contrato de franquia empresarial atesta que as atividades da empresa abrangem não só uma franquia empresarial, conforme definido pelo art. 2º da lei 8955/94, mas sim um contrato complexo no qual, além da cessão do uso da marca ou patente, da tecnologia de implantação e administração de negócio ou sistema operacional desenvolvidos ou detidos pelo franqueador, existem também obrigações da franqueada de armazenar e receber determinados bens, manter estoque e comercializar os bens e serviços da franqueadora, um verdadeiro agenciamento. (...)

Não há falar, pois, por esses fundamentos, em declaração de inexistência de relação jurídica tributária no período de vigência do Dec-Lei 406/68.

Falo isso a título de explicitação, só para ilustrar o posicionamento defendido sob à égide do Dec-Lei 406/68.

O caso dos autos, porém, com alhures referido, diz respeito ao período de vigência da LC 116/03, onde consta na lista anexa o item 26.01, que dispõe: 'Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.'

Vê-se, pois, que a nova legislação só reforçou o entendimento de que a incidência do ISS não está sobre o contrato de franquia; propriamente tal, mas sim nos serviços que o envolvem, daí porque a nova lista contemplou tal hipótese.

É isso que deve ser compreendido: a incidência é sobre o conjunto de serviços e não sobre a franquia propriamente tal.

Destarte, seja antes ou após a LC 116/03, não há falar em inexistência de relação jurídica tributária, motivo pelo qual a improcedência dos pedidos da inicial era medida que se impunha.

Por derradeiro, a Medida Provisória 403/2007 juntada aos autos pelo apelante (fls. 136/138) em nada altera a situação de incidência do ISS sobre os serviços propriamente tais. E, aliás, nem poderia, haja vista que, primeiro, a norma de direito privado, como é o caso, não se presta para definir os efeitos tributários (art. 109 do CTN) e, segundo, medida provisória não é o meio competente para dispor sobre o fato gerador de impostos, como determina a Carta Constitucional no seu art. 146, III, 'a'" (fls. 89-91, vol. 1).

Reapreciar os fundamentos fáticos e jurídicos adotados pelas instâncias precedentes exigiria a análise do conjunto probatório constante dos autos e das cláusulas do contrato celebrado entre a recorrente e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – EBCT, procedimentos incabíveis em recurso extraordinário, como se tem nas Súmulas ns. 279 e 454 do Supremo Tribunal Federal.

Para examinar a pretensão da recorrente, seria necessário interpretar a legislação infraconstitucional aplicável à espécie. A alegada contrariedade à Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta, a inviabilizar o processamento do recurso extraordinário. Assim, por exemplo:

"*Embargos de declaração em agravo regimental em embargos de declaração em recurso extraordinário. 2. Direito Tributário. Imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISS). Enquadramento dos serviços tributados na lista anexa da Lei Complementar 116/2003. 3. Matéria infraconstitucional. Ofensa reflexa à Constituição Federal. 4. Necessidade de reexame do conjunto fático-probatório. Incidência da Súmula 279 do STF. 5. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. 6. Efeitos infringentes. Não configuração de situação excepcional. 7. Embargos de declaração rejeitados"* (ARE n. 1.140.282-ED-AgR-ED-ED-segundos, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 8.10.2020).

"*Agravo regimental nos embargos de declaração no recurso extraordinário com agravo. Arts. 5º, XXXV e LV; e 93, IX, da CF/88 Prequestionamento. Ausência. Súmulas 282 e 356/STF. Tributário. ISS. Atividades prestadas por franqueadas. Enquadramento no item 26.01 da lista anexa à LC nº 116/03. Afronta reflexa. Fatos e provas. Cláusulas contratuais. Súmulas 279 e 454/STF. 1. No que se refere aos arts. 5º, XXXV e LV; e 93, IX, da CF/88, apontados como violados, reitero que a matéria constitucional neles contida carece do necessário prequestionamento. Se a suposta violação surgiu no julgamento dos embargos de declaração, fazia-se necessária a oposição de novos embargos declaratórios, a fim de prequestionar a matéria, o que, de fato, não ocorreu. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356 da Corte. Precedentes. 2. O Tribunal de origem, a partir da análise do contrato celebrado entre a agravante e a EBCT e da moldura fática delineada, entendeu que a incidência do ISS não se deu sobre a franquia em si, e sim, sobre a receita de serviços diversos prestados pela franqueada, os quais se enquadrariam no item 26.01 da lista anexa a LC nº 116/2003, segundo o qual são tributáveis os "serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondência, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas". 3. Para ultrapassar o entendimento firmado pelo Tribunal de origem acerca da não incidência de ISS no caso em tela, seria necessário o reexame da causa à luz da legislação infraconstitucional, das provas dos autos e das cláusulas contratuais, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário. Incidência das Súmula nº 279 e 454/STF. 4. Nego provimento ao agravo regimental. Deixo de aplicar a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais pela Corte de origem"* (ARE n. 976.765-ED-AgR, Relator o Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe 15.2.2017).

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ISSQN. FATO GERADOR. SERVIÇOS DE COLETA, REMESSA OU ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS, DOCUMENTOS, OBJETOS, BENS OU VALORES. ITEM 26.01 DO ANEXO DA LEI COMPLEMENTAR 116/2003. ALEGAÇÃO DE NÃO INCIDÊNCIA DO TRIBUTO PORQUE NÃO PRESTA NENHUM DOS SERVIÇOS SUPRACITADOS. ARTIGOS 5º, II, E 150, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA EXTRAORDINÁRIA. SÚMULAS 279, 454 E 636 DO STF. AGRAVO DESPROVIDO" (ARE n. 1.094.215, Relator o Ministro Luiz Fux, decisão monocrática, DJe 6.12.2017).

Nada há a prover quanto às alegações da recorrente.

11. Pelo exposto, **nego provimento ao recurso extraordinário** (al. *a* do inc. IV do art. 932 do Código de Processo Civil e § 1º do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

À Secretaria Judiciária deste Supremo Tribunal para a reautuação deste processo como recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2020.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.250.181 **(591)**

ORIGEM	: 00423428920134013400 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIAO
PROCED.	: ESPÍRITO SANTO
RELATOR	**: MIN. ROBERTO BARROSO**
EMBTE.(S)	: LARISSA OLIVEIRA SCANDIAN
ADV.(A/S)	: TIAGO ROCON ZANETTI (13753/ES, 370452/SP)
EMBDO.(A/S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO:

Referente à Petição 96.334/2020: a parte embargante peticiona requerendo "*que seja deferido o pedido de destaque a fim de que os demais*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3F1F-E1F1-DB1E-DC8C e senha FA69-CAD3-0B44-F87E

Ministros julgadores possam analisar adequadamente as questões suscitadas."

O pedido de destaque, quando as listas eram apresentadas na Turma, visava a dar conhecimento mais detalhado aos demais Ministros da matéria em discussão. Na nova sistemática, a decisão recorrida e a proposta de nova decisão, bem como as peças processuais, ficam à disposição de todos os Ministros. Diante disso, somente por exceção se justifica o destaque.

No caso presente, a hipótese, sem desmerecer os argumentos apresentados pela requerente, não apresenta qualquer especificidade. Indefiro o pedido de destaque.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2020.

Ministro **LUÍS ROBERTO BARROSO**
Relator

EMB.DECL. NO SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.269.127 **(592)**

ORIGEM : 00112195720158260269 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
EMBTE.(S) : JOSE CABRAL DA SILVA DIAS
ADV.(A/S) : MARIA LUCIA DA SILVA DIAS (227136/SP)
EMBDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTDO.(A/S) : ZENILTON FRANCISCO DE SOUSA
ADV.(A/S) : LUCAS DE FRANCISCO LONGUE DEL CAMPO (320182/SP)

DESPACHO

Vista ao embargado, pelo prazo legal, para contrarrazões (parágrafo único do art. 110 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e art. 180 e § 2º do art. 1.023 do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2020.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

TERCEIROS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 748.543 **(593)**

ORIGEM : RESP - 1322072 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
EMBTE.(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE GRANDES CONSUMIDORES LIVRES - ABRACE
ADV.(A/S) : THIAGO SANDOVAL FURTADO (237408/SP)
EMBTE.(S) : TRADENER LTDA
ADV.(A/S) : CLÁUDIO OTÁVIO MELCHIADES XAVIER (13253/RS)
ADV.(A/S) : MARLENE MARIA TEIXEIRA FARAH (5700/RS)
EMBDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTDO.(A/S) : ESTADO DO AMAZONAS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS
INTDO.(A/S) : ESTADO DO CEARÁ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO CEARÁ
INTDO.(A/S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
INTDO.(A/S) : ESTADO DE GOIÁS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS
INTDO.(A/S) : ESTADO DO MARANHAO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO MARANHÃO
INTDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTDO.(A/S) : ESTADO DO PARÁ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARÁ
INTDO.(A/S) : ESTADO DO PIAUÍ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ
INTDO.(A/S) : ESTADO DO PARANA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANA
INTDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
INTDO.(A/S) : ESTADO DE RORAIMA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RORAIMA
INTDO.(A/S) : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTDO.(A/S) : ESTADO DE SERGIPE
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTDO.(A/S) : ESTADO DO TOCANTINS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS
INTDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
INTDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Petição 82.176/2020:

Despacho

O requerimento veiculado na petição em referência foi formulado por pessoa estranha aos autos. O acesso de terceiros interessados às gravações do julgamento deve ser solicitado juntamente aos setores administrativos do Tribunal.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO.

Considerando já ter sido certificado, em 7/11/2020, o trânsito em julgado deste processo, baixem os autos à origem imediatamente.

Após, publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2020.

Ministro **Alexandre de Moraes**
Relator
Documento assinado digitalmente

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.292.969 **(594)**

ORIGEM : 50423492820174047100 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
EMBTE.(S) : SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS PROFESSORES DE INSTITUICOES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : SAMUEL SALIBA MOREIRA PINTO (198106/MG, 84612/RS)
EMBDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)

Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário e que majorou em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios anteriormente fixados pelo Juízo de origem (documento eletrônico 5).

O embargante sustenta que a decisão embargada incorreu em obscuridade, uma vez que

"[...] não restou claro se os honorários fixados anteriormente (11% - onze por cento) seriam **somados** ao percentual de 10% (dez por cento), totalizando 21%, e, a teor do disposto no art. 85, *caput*, § 3º e inciso I, do CPC, **restariam estabelecidos em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa**; ou se seriam somados ao percentual de 10% (dez por cento) **sobre** os 11% (onze por cento), ocasião em que restariam estabelecidos em 12,1 % (doze inteiros e um décimo porcento) sobre o valor da causa" (pág. 6 do doc. eletrônico 6 – grifos no original).

Ao final, requer a fixação do honorários sucumbenciais na ordem de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.

É o relatório. Decido.

Bem reexaminados os autos, verifico que os embargos de declaração merecem ser acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

Inicialmente, destaco que a majoração efetuada na decisão embargada está em conformidade com o disposto no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil.

No presente caso, os honorários advocatícios foram majorados em desfavor da embargada no importe de 10% (dez por cento) sobre o montante anteriormente fixado pelo Juízo de origem a esse título.

Assim, os honorários sucumbenciais arbitrados na instância *a quo* (mínimos previstos no § 3º do art. 85 do CPC, incidentes sobre o valor atribuído à causa) servirão apenas como base de cálculo sobre a qual incidirá a majoração estabelecida na decisão embargada, ou seja, não se trata de soma das porcentagens.

Isso posto, acolho os embargos de declaração, sem modificação do julgado, apenas para prestar os esclarecimentos acima.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2020.

Ministro **Ricardo Lewandowski**
Relator

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.294.856 **(595)**

ORIGEM : HC - 484074 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
EMBTE.(S) : HENRIQUE HADIME WATANABE JUNIOR
ADV.(A/S) : GIOVANNA FERRARI (397052/SP)
ADV.(A/S) : CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HOFLING (219068/SP)
EMBDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S) : LEONARDO GONCALVES DA COSTA
ADV.(A/S) : CARLOS FELIPE COELHO REBELLO (197921/RJ)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3F1F-E1F1-DB1E-DC8C e senha FA69-CAD3-0B44-F87E

Despacho: Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra decisão monocrática de minha relatoria que, ao dar provimento ao recurso extraordinário do Ministério Público Federal, declarou não estar extinta a punibilidade do ora embargante, ao menos até o presente momento.

Abra-se vista à parte Embargada para, querendo, apresentar contrarrazões aos embargos de declaração, no prazo legal.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 11 de novembro de 2020.

Ministro **Edson Fachin**
Relator
Documento assinado digitalmente

EMB.DIV. NOS EMB.DECL. NO SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.257.026 **(596)**

ORIGEM	: 00041778820104036126 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
EMBTE.(S)	: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV.(A/S)	: MARCELO MONTALVAO MACHADO (34391/DF, 4187/SE, 357553/SP)
EMBDO.(A/S)	: DROGARIA BASILEIA LTDA - ME
EMBDO.(A/S)	: CLOVIS TASAKA
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DESPACHO

Vista aos embargados, pelo prazo legal, para contrarrazões (art. 335 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2020.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 883.515 **(597)**

ORIGEM	: 00090307820098070000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATOR	**: MIN. ALEXANDRE DE MORAES**
RECTE.(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES E TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S)	: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA (23360/DF, 4846/RN)
RECDO.(A/S)	: DISTRITO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S)	: EDVALDO NILO DE ALMEIDA (62369/BA, 29502/DF, 02055/PE, 446348/SP)

DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário (Doc. 35) interposto em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (fl. 1, Doc. 11).

Em suas razões recursais, com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, a parte recorrente aponta violação aos arts. 5º, caput, e XXXVI; 6º, caput, da CF/1988; e 87, I, do ADCT, alegando, em suma, que:

(a) o acórdão atacado, ao determinar que a Lei Distrital 3.624/2005, que reduziu o teto da obrigação de pequeno valor de 40 para 10 salários mínimos, teria natureza eminentemente processual e, portanto, poderia incidir de imediato nos processos em curso, ofendeu o direito adquirido e a coisa julgada, pois o trânsito em julgado do título executivo ocorreu antes da entrada em vigor daquela lei; e

(b) a "pretensão executiva dos filiados do recorrente deveria ter sido submetida integralmente à legislação que estava em vigor por ocasião do trânsito em julgado do título executivo, isto é, aos ditames do art. 87, inciso I, do ADCT c/c a Lei do DF n. 3.178/2002, que fixava o limite em 40 (quarenta) salários mínimos" (fls. 9-11, Doc. 35).

Recebidos os autos nesta CORTE e a mim distribuídos, determinei a devolução do processo para a instância de origem, a fim de ser aplicada a tese fixada no Tema 792, da repercussão geral (RE 729.107-RG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO) (Doc. 42).

Todavia, o Tribunal *a quo* remeteu o processo a esta SUPREMA CORTE, por entender que a matéria constante do Tema 792 carece de prequestionamento, haja vista que não foi discutida no acórdão do Agravo Regimental nos Embargos à Execução proferido pelo TJDFT (Doc. 45).

É o relatório. Decido.

Efetivamente, não foi prequestionada a matéria debatida no Tema 792, no qual se fixou a seguinte tese "*Lei disciplinadora da submissão de crédito ao sistema de execução via precatório possui natureza material e processual, sendo inaplicável a situação jurídica constituída em data que a anteceda*".

Na origem, o Distrito Federal opôs Embargos à Execução movida pelo Sindicato, ora recorrente. O TJDFT acolheu em parte a irresignação do ente federativo. Quanto à regra aplicável à requisição de pequeno valor no âmbito distrital, optou pela incidência da Lei local 3.264/2005 (fl. 10, Doc. 11). Eis a ementa do acórdão (fl. 1, Doc. 11).

"EMBARGOS À EXECUÇÃO. BENEFÍCIO ALIMENTAÇÃO. LITISPENDÊNCIA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. ILEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM*. NÃO OCORRÊNCIA. FRACIONAMENTO. RPV. EXCESSO DE EXECUÇÃO. JUROS DE MORA.

1. O ajuizamento de execução coletiva não constitui óbice para os interessados diretos requererem, individualmente, o cumprimento da decisão judicial proferida em mandado de segurança coletivo, máxime quando naquela execução não constam mais todos os credores substituídos pela entidade sindical. Preliminares de litispendência, de falta de interesse de agir e de ilegitimidade ativa rejeitadas.

2. Ausente a intenção de burlar a norma constitucional inserta no art. 100, § 4º, da CF/88, rejeita-se a alegação do embargante de fracionamento ilícito da execução.

3. No Distrito Federal, a disciplina da expedição de RPV observa a Lei n. 3.624/2005, norma de caráter processual, *Tempus regit actum.*

4. O servidor distrital deve arcar com a parcela relativa ao custeio dos valores pagos a título de benefício alimentação, ex vi da Lei Distrital n. 786/94 e do Decreto n. 16.423/95. Precedentes.

5. Tendo o benefício alimentação caráter indenizatório, incidem sobre ele juros de mora de 6% ao ano, a teor do Código Civil de 1916 e da Lei n. 4.414/64, até o advento do novo Código Civil, e a partir de então, a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 deste último diploma legal."

Após essa decisão, o Sindicato recorrente interpôs Embargos de Declaração (Doc. 17), e, sucessivamente, dois recursos de Agravo Regimental (Doc. 21 e Doc. 29).

No entanto, em nenhum desses recursos, foi suscitada a questão concernente à disciplina normativa da expedição de RPV.

Além disso, o Agravo Regimental por último interposto foi julgado pelo TJDFT nos termos da seguinte ementa (Doc. 30, fl. 10):

"Direito Processual Civil. Benefício Alimentação. Execução contra a Fazenda Pública. Mandado de Segurança Coletivo. Juros de Mora. Art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997. Aplicabilidade. Inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, declarada pelo STF (ADI's n. 4357 e n. 4425) se restringe, a priori, aos créditos de natureza tributária. Ausência de trânsito em julgado e de modulação dos efeitos temporais. Pagamento dos precatórios. Continuidade. Determinação da Corte Suprema. Agravo regimental conhecido e não provido; rejeitada a preliminar de nulidade."

Como se vê, o recorrente deixou de impugnar, no momento oportuno, a decisão do Tribunal de origem atinente à aplicação da Lei distrital 3.624/2005, que rege a expedição de RPV no âmbito do DF, o que revela a ausência de prequestionamento da matéria recursal veiculada no presente Recurso Extraordinário, fazendo incidir, no caso, os óbices das Súmulas 282 e 356, ambas do STF.

Ainda que assim não fosse, as alegações sustentadas pelo recorrente estão dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido. Incidem, no caso, os óbices previstos nas Súmulas 283 (*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos* eles) e 284 (*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia), ambas do STF.*

Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Ficam AMBAS AS PARTES advertidas de que:

- a interposição de recursos manifestamente inadmissíveis ou improcedentes, ou meramente protelatórios, acarretará a imposição das sanções cabíveis;

- decorridos 15 (quinze) dias úteis da intimação de cada parte sem a apresentação de recursos, será certificado o trânsito em julgado e dada baixa dos autos ao Juízo de origem.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2020.

Ministro **ALEXANDRE DE MORAES**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.259.906 **(598)**

ORIGEM	: 08007013420188140000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PROCED.	: PARÁ
RELATOR	**: MIN. ROBERTO BARROSO**
RECTE.(S)	: ESTADO DO PARÁ
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARÁ
RECTE.(S)	: MUNICIPIO DE BELEM
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE BELÉM
RECDO.(A/S)	: SINDICATO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA E OFICIAIS DE JUSTIÇA AVALIADORES DO PARÁ - SINDOJUS-PA
ADV.(A/S)	: EUGEN BARBOSA ERICHSEN (018938/PA)
ADV.(A/S)	: MANUEL ALBINO RIBEIRO DE AZEVEDO JUNIOR (23221/PA)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3F1F-E1F1-DB1E-DC8C e senha FA69-CAD3-0B44-F87E

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Estado do Pará contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, o qual se extrai o seguinte trecho conclusivo:

"**PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR. ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTO DE DESPESAS COM DILIGÊNCIA DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA EM AÇÕES DE EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 12, §2º, DA LEI ESTADUAL N° 8.328/2015. A GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXTERNA – GAE, NÃO SUPRE O RECOLHIMENTO ESPECIFICO DE NUMERARIO PARA CUSTEAR DESPESAS NA EXECUÇÃO DE MANDADOS EM SEDE DE EXECUÇÃO FISCAL. TESE JURIDICA FIXADA**.

[…]."

O recurso extraordinário busca fundamento no art. 102, III, ***c*** e ***d***, da Constituição Federal. A parte recorrente alega que o acórdão recorrido julgou válido o art. 12 , § 2º, da Lei estadual nº 8.328/2015, em detrimento dos arts. 22, I, 24, § 2º e 37, *caput*, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal na ADI 5.969/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, discute a matéria de fundo ora em análise. A referida ação trata da constitucionalidade do art. 12, § 2º, da Lei estadual nº 8.328/2015, que dispõe sobre a antecipação do pagamento das despesas com as diligências dos Oficiais de Justiça nas ações de execuções fiscais.

Diante do exposto, determino o sobrestamento do presente recurso até que seja concluído o julgamento da mencionada ação.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2020.

Ministro **LUÍS ROBERTO BARROSO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.259.906 **(599)**

ORIGEM	: 08007013420188140000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PROCED.	: PARÁ
RELATOR	**: MIN. ROBERTO BARROSO**
RECTE.(S)	: ESTADO DO PARÁ
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARÁ
RECTE.(S)	: MUNICIPIO DE BELEM
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE BELÉM
RECDO.(A/S)	: SINDICATO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA E OFICIAIS DE JUSTIÇA AVALIADORES DO PARÁ - SINDOJUS-PA
ADV.(A/S)	: EUGEN BARBOSA ERICHSEN (018938/PA)
ADV.(A/S)	: MANUEL ALBINO RIBEIRO DE AZEVEDO JUNIOR (23221/PA)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Município de Belém contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, o qual se extrai o seguinte trecho conclusivo:

"**PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR. ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTO DE DESPESAS COM DILIGÊNCIA DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA EM AÇÕES DE EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 12, §2º, DA LEI ESTADUAL N° 8.328/2015. A GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXTERNA – GAE, NÃO SUPRE O RECOLHIMENTO ESPECIFICO DE NUMERARIO PARA CUSTEAR DESPESAS NA EXECUÇÃO DE MANDADOS EM SEDE DE EXECUÇÃO FISCAL. TESE JURIDICA FIXADA**.

[…]."

O recurso extraordinário busca fundamento no art. 102, III, ***c*** e ***d***, da Constituição Federal. A parte recorrente alega inconstitucionalidade do art. 12 , § 2º, da Lei estadual nº 8.328/2015 em face dos arts. 22, I e 24, § 2º, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal na ADI 5.969/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, discute a matéria de fundo ora em análise. A referida ação trata da constitucionalidade do art. 12, § 2º, da Lei estadual nº 8.328/2015, que dispõe sobre a antecipação do pagamento das despesas com as diligências dos Oficiais de Justiça nas ações de execuções fiscais.

Diante do exposto, determino o sobrestamento do presente recurso até que seja concluído o julgamento da mencionada ação.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2020.

Ministro **LUÍS ROBERTO BARROSO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.286.133 **(600)**

ORIGEM	: 03259417420128090051 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PROCED.	: GOIÁS
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S)	: ASSOCIACAO DOS PROCURADORES DO ESTADO DE GOIAS
ADV.(A/S)	: ALEXANDRE IUNES MACHADO (32167/DF, 17275/GO, 4110/TO)
RECDO.(A/S)	: ESTADO DE GOIÁS
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS

O recurso extraordinário versa sobre tema já examinado por esta Corte na sistemática da repercussão geral (ARE 652.777-RG/SP – Tema 483).

Isso posto, determino a devolução destes autos à origem a fim de que seja observado o disposto nos arts. 1.039, 1040 e 1.041 do Código de Processo Civil/2015.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2020.

Ministro **Ricardo Lewandowski**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.291.657 **(601)**

ORIGEM	: 10093818920198260053 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. EDSON FACHIN**
RECTE.(S)	: ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO(A/S)
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECDO.(A/S)	: VILSON SGANZERLA
ADV.(A/S)	: RODRIGO SOARES PEREIRA (340619/SP)
ADV.(A/S)	: LUCIANA ROSSATO RICCI (243727/SP)
ADV.(A/S)	: DANIELLE ARAUJO DE SOUZA (344736/SP)
ADV.(A/S)	: LUCAS MALACHIAS ANSELMO (359753/SP)

Decisão: Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (eDOC 7, p. 3):

"Apelação. Mandado de segurança. Pretensão de cômputo do tempo exercido no cargo de diretor de escola para concessão de aposentadoria especial e abono de permanência. Admissibilidade. Cargo de diretor que integra a carreira do magistério. Observância ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal mediante o julgamento da ação direta de inconstitucionalidade 3.772/DF. Recurso provido, portanto."

Os embargos de declaração foram rejeitados. (eDOC 10, p. 1)

No recurso extraordinário, interposto com fundamento no art. 102, III, *a* e *b*, do texto constitucional, aponta-se violação ao art. 40, §§ 5º e 10, da Constituição da República.

Nas razões recursais, sustenta-se, em síntese, que *"e a parte contrária não ocupa cargo de professora, mas sim cargo de DIRETORA DE ESCOLA, cargo este que pertence à classe dos especialistas de educação, que é categoria diversa da previsão legal a que alude o art. 40, § 5º, da Constituição Federal, que trata da classe dos docentes."* (eDOC 13, p. 7).

O Tribunal de origem admitiu o recurso extraordinário. (eDOC 17)

É o relatório. Decido.

A irresignação não merece prosperar.

De plano, verifica-se que a controvérsia em exame, referente à contagem de tempo exercido dentro e fora da escola, cinge-se ao tema 965, de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, Dje 13.11.17, oportunidade em que o Plenário Virtual reafirmou sua jurisprudência dominante para assentar a seguinte tese: *"Para a concessão da aposentadoria especial de que trata o art. 40, § 5º, da Constituição, conta-se o tempo de efetivo exercício, pelo professor, da docência e das atividades de direção de unidade escolar e de coordenação e assessoramento pedagógico, desde que em estabelecimentos de educação infantil ou de ensino fundamental e médio."*

Na ocasião, o aresto restou assim ementado:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL DOS PROFESSORES (CONSTITUIÇÃO, ART. 40, § 5º). CONTAGEM DE TEMPO EXERCIDO DENTRO DA ESCOLA, MAS FORA DA SALA DE AULA. 1. Revela especial relevância, na forma do art. 102, § 3º, da Constituição, a questão acerca do cômputo do tempo de serviço prestado por professor na escola em funções diversas da docência para fins de concessão da aposentadoria especial prevista no art. 40, § 5º, da Constituição. 2. Reafirma-se a jurisprudência dominante desta Corte nos termos da seguinte tese de repercussão geral: Para a concessão da aposentadoria especial de que trata o art. 40, § 5º, da Constituição, conta-se o tempo de efetivo exercício, pelo professor, da docência e das atividades de direção de unidade escolar e de coordenação e assessoramento pedagógico, desde que em estabelecimentos de educação infantil ou de ensino fundamental e médio. 3. Repercussão geral da matéria reconhecida, nos termos do art. 1.035 do CPC. Jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL reafirmada, nos termos do art. 323-A do Regimento Interno."

Ante o exposto, determino a remessa dos autos ao Tribunal de origem para adequação ao disposto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil, c/c o art. 328 do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2020.

Ministro **Edson Fachin**

Relator

Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.293.332 **(602)**

ORIGEM	: 00209066820134036100 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3F1F-E1F1-DB1E-DC8C e senha FA69-CAD3-0B44-F87E

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EDSON FACHIN**
RECTE.(S) : CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
ADV.(A/S) : FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS (192844/SP)
RECDO.(A/S) : LUIZ ISAO MIYATA
ADV.(A/S) : JOSE JULIO MACEDO DE QUEIROZ (095297/RJ)

Decisão: Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado (eDOC 1, p. 228):

"SERVIDOR. CONSELHO PROFISSIONAL. REENQUADRAMENTO DO REGIME CELETISTA PARA O ESTATUTÁRIO.

1. Preliminares afastadas.

2. Hipótese dos autos que é de servidor de conselho profissional contratado em regime celetista antes da Constituição de 1988 e aposentado pelo regime geral depois das decisões proferidas pelo STF no julgamento das ADI's 1717/DF e 2135 MC/DF em novembro de 2002 e agosto de 2007, respectivamente, ou seja, após a suspensão da eficácia do artigo 39. "caput", da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n° 19/98, destarte fazendo jus à concessão da aposentadoria sob regime estatutário. Inteligência do artigo 39, "caput", da Constituição em sua redação original, que prevê a obrigatoriedade de regime jurídico único.

3. Hipótese em que a parte autora não decaiu de parcela mínima do pedido, tendo em vista o substancial período alcançado pela prescrição, reconhecendo-se a sucumbência recíproca.

4. Apelação desprovida e remessa oficial parcialmente provida."

Os embargos de declaração foram rejeitados (eDOC 1, p. 271).

No recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, *a*, do permissivo constitucional, aponta-se ofensa ao artigos 5º, XXXV; 37, II; 40; 61, 1º, II, *a*; e 84, VI, *a*, da Constituição Federal, bem como ao artigo 19 do ADCT.

Nas razões recursais, sustenta-se, em suma, que (eDOC 2, p. 54):

"os Conselhos de Fiscalização Profissional só foram considerados "autarquias corporativas" após o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal da ADI n° 1717/DF, cujo trânsito em julgado se deu em 09/04/2003. Até então, o regime celetista seguiu a ordem legal vigente, ou seja, o Decreto -Lei n° 968/69 e o Decreto -Lei n° 1.040/69 (específico aos Conselhos Regionais de Contabilidade).

No referido julgamento, o Supremo Tribunal Federal manteve incólume o regime celetista quando não declarou inconstitucional o § 3°, do art. 58, da Lei n° 9.649/98. Sob esse prisma legal é que foram construídas as relações jurídicas entre as partes.

Logo, o § 3°, do art. 58, da Lei n° 9.649/98, cuja iniciativa presidencial foi exercida nos termos dos dispositivos constitucionais acima citados, permanece vigente não, havendo declaração de sua inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal."

A Vice-Presidência do TRF/3ª Região admitiu o recurso extraordinário (eDOC 2, p. 104-105).

É o relatório. Decido.

A irresignação não merece prosperar.

Verifica-se que o Tribunal de origem, quando do julgamento da apelação, assim asseverou (eDOC 1, p. 217-226):

"Debate-se nos autos sobre a possibilidade de reenquadramento do autor, servidor aposentado do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC/SP contratado pelo regime celetista em 02/05/1975, no regime estatutário previsto na Lei 8. 112/1990.

A sentença proferida concluiu pela procedência da ação, entendendo sua prolatora que "a análise e eventual declaração do direito do autor a passar do regime celetista para o estatutário independe de ter ele, autor, formulado pedido de adesão ao Plano de Demissão Voluntária - PDE mormente porque, pelo que consta dos autos (bis. 71), o autor já está aposentado desde 2010" (fl. 81), que "as autarquias têm personalidade jurídica de direito público - incluindo as autarquias corporativas, que é o caso do réu -, tendo sido dotadas de autonomia administrativa e financeira. Deve, portanto, o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC figurar no polo passivo da demanda, sendo desnecessário o ingresso da União" (fl. 82) e que "com o julgamento da ADI 2135, de 02 de agosto de 2007, foi declarada a inconstitucionalidade da Emenda Constitucional 19, restabelecendo a redação original do artigo 39 e, por conseguinte, a obrigatoriedade da adoção do RJU para os Conselhos Profissionais, resguardadas as situações já consolidadas. Neste passo, considerando que o direito ao Regime Jurídico único aos servidores da administração foi reconhecido a partir da Constituição de 1988 (art. 39) e a regulamentação se deu com a edição da Lei 8.112/90, bem como que o autor, desde a regulamentação do RJU, em 11 de dezembro de 1990, com efeitos financeiros a partir de 1° de janeiro de 1991 (art. 252 da Lei 8112/90), já era detentor do direito à mudança do regime estatutário só resta que seja declarado tal direito. Assim, com a mudança do regime celetista para o estatutário, deve haver uma readequação no tempo de contribuição do servidor referente aos valores arrecadados pelo Regime Geral da Previdência Social levando em consideração as regras do regime estatutário"(11. 86).

Ponho-me de acordo com a sentença proferida.

(…)

No caso dos autos, o que se observa é que o autor aposentou-se pelo regime geral em setembro de 2010 (fl. 71), ou seja, depois das decisões proferidas pelo STF no julgamento das ADI's 1717/DF e 2135 MC/DF em novembro de 2002 e agosto de 2007, respectivamente. destarte fazendo jus à concessão da aposentadoria sob regime estatutário."

Depreende-se dos fundamentos que constam no acórdão recorrido, que eventual divergência em relação ao entendimento adotado pelo juízo *a quo,* demandaria o reexame de fatos e provas e o exame da legislação infraconstitucional. Dessa forma, resta demonstrada a não ocorrência de ofensa constitucional direta, o que inviabiliza o processamento do apelo extremo, além da vedação contida na Súmula 279 do STF. Nesse sentido:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REGIME JURÍDICO APLICÁVEL AOS EMPREGADOS DOS CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA OU INDIRETA. CITAÇÃO DE PRECEDENTE DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO PELO RELATOR DE MATÉRIA IDÊNTICA. ART. 557 DO CPC. 1. Reiteração das razões apresentadas no recurso extraordinário, no que pertine à necessidade de apreciação de legislação infraconstitucional, mantém inviabilizado o seguimento do recurso extraordinário. 2. Decisão agravada que se fundamenta em matéria julgada pelo Plenário desta Corte, possibilita ao relator julgá-la monocraticamente, nos termos do art. 557 do CPC e da jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 567451-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 23.3.2011).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso, nos termos do art. 932, IV, *a*, do CPC e 21, § 1º, do RISTF.

Incabível a aplicação do disposto no art. 85, § 11, do CPC, em virtude da ausência de fixação de honorários pelo Tribunal de origem.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2020.

Ministro **Edson Fachin**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.293.871 **(603)**

ORIGEM : 07059248520198070010 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : BRUNO RODRIGUES FERRER
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PENAL. ROUBO. LEI N. 13.654/2018. SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto com base na al. *b* do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, pelo qual mantida, na terceira fase da dosimetria, a causa de aumento pelo uso de arma branca no crime de roubo, em razão da declaração de inconstitucionalidade formal pelo Conselho Especial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios da Lei n. 13.654/2018, na qual se revogou a causa de aumento de pena pelo emprego de arma branca no crime de roubo.

O caso

2. Consta dos autos que, em 1º.10.2019, foi oferecida denúncia contra o recorrente como incurso nas penas dos incs. I e II do § 2º do art. 157 do Código Penal (redação anterior à Lei n. 13.654/2018), por grave ameaça exercida com emprego de faca na prática do crime de roubo (fls. 1-7, e-doc. 1).

3. Instruído o feito, o juízo da Segunda Vara Criminal de Santa Maria/DF, em 22.1.2020, julgou procedente a denúncia nos seguintes termos:

"*A par das provas elucidadas, em especial a segurança, firmeza e a consonância dos depoimentos alhures retratados, restou demonstrado que o acusado, em comunhão de esforços com o adolescente Leonardo da Silva Frazão e outro indivíduo não identificado, utilizando-se de uma faca para ameaçar as vítimas, subtraiu 1 (um) boné e 1 (um) relógio, pertencentes a Pedro Henrique Carvalho Queiroz; e 1 (um) relógio e 1 (um) aparelho celular pertencentes a Caio Ryan Pereira dos Santos, circunstância que comprova a sua autoria em relação aos delitos apurados.*

Da tipicidade, antijuridicidade e culpabilidade

O roubo é doutrinariamente classificado como crime: comum (não exige sujeito ativo qualificado ou especial); material (depende de resultado naturalístico para a consumação); de forma livre (pode ser praticado através de qualquer meio eleito pelo agente); instantâneo (consuma-se no momento em que o objeto material sai da esfera de disponibilidade da vítima, no roubo próprio, ou no instante em que ocorre a ofensa física ou moral ao ofendido, no roubo impróprio); complexo (integrado por outros fatos que também

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3F1F-E1F1-DB1E-DC8C e senha FA69-CAD3-0B44-F87E

constituem delitos, como a ameaça, a lesão corporal, o constrangimento ilegal, o furto); de dano (requer lesão jurídica ao bem jurídico tutelado pela norma); unissubjetivo (pode ser praticado por apenas um agente, não exigindo necessariamente o concurso de pessoas) e plurissubsistente (exige a concorrência de violência, física ou moral, além da subtração do objeto material).

Quanto à alegada constitucionalidade da Lei 13.654/2018, que revogou o inciso I, do §2º, do artigo 157, do CP, destaco que o Conselho Especial deste Tribunal, na sessão de 23/10/2018, julgou procedente o incidente de inconstitucionalidade nº 2018.00.2.005802-5, reconhecendo a inconstitucionalidade do art. 4º da Lei 13.654/18, de 23/04/2018, que revogou o artigo mencionado. Portanto, em razão do vício formal da referida lei, ante a constatação de supressão de uma fase no processo legislativo, foi a norma declarada inconstitucional, e, em assim sendo, retirada do mundo jurídico. Como consequência, não mais possui força para revogar o inciso I, que majora o crime de roubo, quando cometido com o emprego de arma.

Vejamos: (...)

A par do exposto, a majorante relativa ao emprego de arma restou devidamente comprovada, bastando, para tanto, mencionar os relatos ofertados pelas vítimas.

Após estas considerações, observo que o acusado, em comunhão de esforços com o adolescente Leonardo e outro indivíduo não identificado, utilizando-se de uma faca para ameaçar as vítimas e agindo com ânimo de apossamento definitivo de coisa alheia móvel, subtraiu os objetos alhures retratados. O elemento subjetivo do tipo é o dolo direto e, particularmente, o elemento anímico caracterizado pelo animus rem sibi habendi. *Assim, a conduta perpetrada pelo denunciado amoldou-se em perfeição à norma incriminadora prevista no art. 157, §2º, incisos I e II, do Código Penal. (...)*

Do dispositivo

Em razão de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para CONDENAR o acusado BRUNO RODRIGUES FERRER como incurso nas penas do art. 157, §2º, inciso I e II (DUAS VEZES), do Código Penal, bem como do art. 244-B, caput*, da Lei n.º 8.069/90.*

Individualização e dosimetria da pena em relação aos crimes de roubo majorado

Proferida condenação, em observância aos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal, passo à individualização da pena.

À vista da culpabilidade como fator influenciador da reprimenda, observo dos elementos de prova constantes dos autos que o sentenciado agiu com um índice de reprovabilidade normal ao tipo penal, na medida em que não desbordou dos atos comuns à espécie. Em relação aos antecedentes penais, após considerar as certidões acostadas aos autos (ID 46519267), vislumbro que o sentenciado não ostenta condenação criminal. Os autos não oferecem meios para analisar a conduta social ou a personalidade do sentenciado. O motivo do crime foi a obtenção de lucro fácil em prejuízo da integridade física e do patrimônio alheio e, portanto, não deve prejudicar ou beneficiar o sentenciado. As circunstâncias e consequências do crime foram comuns, ressaltando que casos como os da espécie contribuem para o aumento da insegurança da população. O comportamento da vítima não motivou a prática do crime e, assim, não deve aproveitar ao sentenciado.

Após estas considerações, na primeira fase, fixo a pena-base no mínimo, importando em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa para cada crime de roubo.

Ademais, na segunda fase, não incidem circunstâncias capazes de agravar a pena. Por outro lado, presentes se encontram as atenuantes da menoridade relativa e da confissão espontânea (art. 65, incisos I e III, alínea "d", do Código Penal). Entretanto, atento ao enunciado da súmula n.º 231 do E. Superior Tribunal de Justiça e tendo em vista que a pena perfaz o mínimo, deixo de aplicar a redução e estabilizo-a em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa para cada crime de roubo.

Por derradeiro, na terceira fase, observo a presença das causas de aumento relativas ao emprego de arma e ao concurso de agentes. Contudo, atento ao entendimento da súmula n 443/STJ, observo não haver circunstância apta a ensejar o aumento em patamar superior ao mínimo legal, motivo pelo qual majoro a pena em um terço e fixo-a definitivamente em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa para cada crime de roubo" (fls. 122-125, e-doc. 2).

4. Em 19.3.2020, no julgamento da Apelação n. 0705924-85.2019.8.07.0010, a Terceira Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, por unanimidade, negou provimento ao recurso e manteve a majorante prevista no inc. I do § 2º do art. 157 do Código Penal e a pena corporal em seis anos e quatro meses de reclusão e treze dias-multa, à razão mínima legal. O acórdão tem a seguinte ementa:

"*PENAL E PROCESSO PENAL. ROUBO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA. CAUSA DE AUMENTO. EMPREGO DE FACA. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 4º, DA LEI Nº 13.654/2018, PELO CONSELHO ESPECIAL DO TJDFT. CORRUPÇÃO DE MENORES. AUSÊNCIA DE* BIS IN IDEM *ENTRE CORRUPÇÃO DE MENORES E MAJORANTE DO CONCURSO DE AGENTES NO ROUBO. SENTENÇA MANTIDA.*

1. Declarada, incidentalmente, a inconstitucionalidade formal do art. 4º, da Lei nº 13.654/2018, nos termos da decisão proferida nos autos nº 2018.00.2.005802-5 pelo Conselho Especial do TJDFT, deve a decisão ser obedecida pelos órgãos fracionários desta Corte, ficando mantida a causa de aumento no crime de roubo, em face do emprego de arma branca.

2. Não há bis in idem *na condenação pelo delito de corrupção de menores e o reconhecimento da causa especial de aumento referente ao concurso de agentes no crime de roubo, pois são infrações autônomas, independentes, com objetos jurídicos e sujeitos passivos distintos.*

3. Recurso conhecido e desprovido" (fl. 194, e-doc. 2).

5. Contra esse acórdão o recorrente, Bruno Rodrigues Ferrer, interpôs recurso extraordinário com base na al. *b* do inc. III do art. 102 da Constituição da República, alegando contrariedade ao inc. XL do art. 5º da Constituição da República.

Aponta "*divergência jurisprudencial quanto à constitucionalidade do mencionado tipo penal no âmbito dos tribunais pátrios, com a consequente aplicação não uniforme e anti-isonômica da lei penal mais benéfica entre as Unidades da Federação, cuja edição é, contudo, de competência da União, nos termos do art. 22, I, da CF/88*" (fl. 210, e-doc. 2).

Assevera que "*o acórdão recorrido, por sua vez, não enfrentou o tema sob as premissas sustentadas pelas inúmeras decisões da Suprema Corte no tocante a interpretação de dispositivos do regimento interno da Casa Legislativa, como ato* interna corporis *e a sua consequente afronta ao princípio da violação dos poderes*" (fl. 225, e-doc. 2).

Discorre sobre o processo legislativo da Lei n. 13.654/2018 e enfatiza que "*o processo do PLS 149/2015 foi discutido, votado e aprovado com texto final contendo expressamente a revogação do art. 157, § 2º, inciso I, do Código Penal*" (fl. 234, e-doc. 2).

Ressalta que, "*em um Estado Democrático de Direito fundado na independência entre os Poderes, a vontade do legislador deve prevalecer em face de mínimas irregularidades, principalmente quando tais irregularidades sequer são apontadas pela respectiva Casa*" (fl. 238, e-doc. 2).

Salienta que, "*em que pese para alguns, a opção do legislador não ter sido a melhor, certamente, inconstitucional não foi, visto que foi respeitado todo o procedimento legislativo, não podendo o Judiciário local tratar mero erro de publicação – posteriormente sanado – como inconstitucionalidade formal*" (fl. 239, e-doc. 2).

Pede "*o reconhecimento da constitucionalidade do artigo 4º da Lei 13.654/2018, harmonizando a aplicação da lei no Distrito Federal aos demais entes federados e à vontade legislativa, reformando-se, assim, o acórdão recorrido com o fim de alterar a aplicação da causa de aumento imposta ao recorrente*" (fl. 240, e-doc. 2).

6. Foram apresentadas contrarrazões ao recurso (fls. 247-250, e-doc. 2).

Examinados os elementos havidos no processo, **DECIDO**.

7. Razão jurídica não assiste ao recorrente.

8. No julgamento da Apelação n. 0705924-85.2019.8.07.0010, o Tribunal de origem manteve a decisão do juízo da Segunda Vara Criminal de Santa Maria/DF pela declaração de inconstitucionalidade do art. 4º da Lei n. 13.654/2018 pelo Conselho Especial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios na Arguição de Inconstitucionalidade n. 2018.00.2.005802-5 (Processo n. 0005675-45.2018.8.07.0000). No voto condutor do julgamento, o Relator assentou:

"Conforme relatado, o apelante não se insurge contra a materialidade e autoria do delito.

Contudo, não é demais registrar que a prática do roubo circunstanciado pelo emprego de arma branca, pelo acusado, restou suficientemente demonstrada pela prova oral e documental reunida nos autos.

A Defesa questiona a aplicação, no caso, do inciso I do § 2º do art. 157 do CP, porquanto revogado pelo art. 4º da Lei n.º 13.654/2018, o qual permanece válido e eficaz no entendimento do recorrente, na medida em que goza de presunção de legalidade e não teve sua inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.

Muito embora na minha compreensão, com a devida vênia aos que têm entendimento contrário, a Lei nº 13.654/2018 não padeça de inconstitucionalidade formal ou material na parte em que revogou o inciso I do § 2º do art. 157 do Código Penal, não é possível atender ao pleito da Defesa.

Isso porque a matéria já foi submetida ao exame do e. Conselho Especial deste Tribunal, o qual, no dia 23/10/2018, reconheceu a inconstitucionalidade formal do art. 4º da Lei n.º 13.654/2018, ao julgar a Arguição de Inconstitucionalidade nº 2018.00.2.005802-5, por meio do Acórdão nº 1134967, publicado em 08/11/2018, com a seguinte ementa:

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 4º DA LEI 13.654/18. PROCESSO LEGISLATIVO. VÍCIO NA TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI NO SENADO FEDERAL.

I - Da análise da tramitação do projeto de lei que deu origem à Lei 13.654/18, constata-se que houve vício procedimental no Senado Federal, especificamente quanto ao erro na publicação do texto final do PLS nº 149/15 aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, que não permitiu o conhecimento da matéria pelos demais Senadores e a eventual interposição de recurso para apreciação do Plenário.

II - A supressão de uma fase do processo legislativo quanto à revogação do inc. I do § 2º do art. 157 do Código Penal - causa de aumento da pena para o crime de roubo com o emprego de arma que não seja arma de fogo - configura a inconstitucionalidade formal do art. 4º da Lei 13.654/18, por manifesta violação aos arts. 58, § 2º, inc. I, da CF e 91 do Regimento Interno

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3F1F-E1F1-DB1E-DC8C e senha FA69-CAD3-0B44-F87E

do Senado Federal.

III - Arguição de inconstitucionalidade julgada procedente. Efeitos inter pars e ex nunc. *Maioria. (Acórdão n.1134967, 20180020058025ARI, Relator: VERA ANDRIGHI CONSELHO ESPECIAL, Data de Julgamento: 23/10/2018, Publicado no DJE: 08/11/2018. Pág.: 33; grifei).*

Conforme se vê da ementa supra, o citado julgado atribuiu efeito ex-nunc *à decisão colegiada. Isso significa que os seus efeitos não retroagiriam e seriam válidos somente a partir da sua publicação, em 8/11/2018.*

Entretanto, em 2/4/2019, foram acolhidos Embargos de Declaração opostos pelo Ministério Público para se determinar a exclusão dos efeitos ex nunc *fixados, ao fundamento de que, em regra, a declaração incidental de constitucionalidade estabelece efeitos* ex tunc*, sendo cabível a modulação apenas em sede de controle realizado pelo STF. Confira-se:*

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 4.º DA LEI N.º 13.654/18. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. CONTROLE DIFUSO. PARCIAL PROVIMENTO. TEORIA DA NULIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE MODULAR EFEITOS EM SEDE DE ARGUIÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE.

No Controle de Constitucionalidade exercido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios por via incidental (AIL), o resultado do julgamento significa a incidência automática dos efeitos decorrentes da Teoria da Nulidade, que deduz que o ato normativo inquinado de inconstitucionalidade tem sua validade desconstruída ab initio.

A Teoria da Nulidade ostenta natureza jurídica principiológica, de forma que os casos em que pode relativizada são especialíssimos, e estão, via de regra, restritos ao Controle Abstrato Constitucionalidade mediante a observância de requisitos de ordem material - Sopesamento do Princípio da Segurança Jurídica - e formais - disciplinados na Lei Federal 9.868/99.

Assim, em sede Arguição Incidental de Inconstitucionalidade, não há possibilidade de manifestação do Conselho Especial deste e. Tribunal quanto à modulação dos efeitos.

Após o resultado da Arguição Incidental de Inconstitucionalidade, o órgão julgador originário decidirá o caso concreto levando em consideração a constitucionalidade ou inconstitucionalidade na forma em que proferida pelo Órgão Especial. (Acórdão n.1165383, 20180020058025ARI, Relator: VERA ANDRIGHI, Relator Designado:CARMELITA BRASIL CONSELHO ESPECIAL, Data de Julgamento: 02/04/2019, Publicado no DJE: 15/04/2019. Pág.: 52/53, grifei).

Embora entenda que a declaração incidental de inconstitucionalidade em comento não tem efeito vinculante, há que ser respeitada pelos órgãos fracionários no âmbito desta Corte, razão por que, com a ressalva do meu entendimento pessoal, impõe-se o reconhecimento da inconstitucionalidade do dispositivo legal, posicionamento adotado na sentença.

Portanto, afastados os efeitos ex nunc *da declaração incidental de inconstitucionalidade, que automaticamente desconstitui* ab initio *a validade do ato normativo inconstitucional, deve ser mantida a circunstância relativa ao uso de arma, porquanto restaurada a plena validade do art. 157, § 2º, I, do CP no âmbito desta Corte.*

Assim, havendo provas da utilização de arma branca, há de se manter a sentença que atribuiu ao acusado a prática do crime previsto no artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal" (fls. 196-198, e-doc. 2).

9. A pretensão do recorrente de exame da atuação dos parlamentares para reconhecimento da constitucionalidade do art. 4º da Lei n. 13.654/2018 exigiria o revolvimento do acervo fático-probatório constante dos presentes autos, procedimento incabível de ser adotado validamente em recurso extraordinário, como se tem na Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal. Assim, por exemplo:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO MATÉRIA PENAL ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS INSCRITOS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA REEXAME DE FATOS E PROVAS IMPOSSIBILIDADE SÚMULA 279/STF AGRAVO INTERNO IMPROVIDO" (ARE n. 1.184.967-AgR/MS, Relator o Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 29.4.2019).

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. 2. Alegação de inconstitucionalidade formal do artigo 4º da Lei 13.654/2018. Reanálise de todos os documentos constantes do processo legislativo. 3. Impossibilidade em sede de recurso extraordinário. Súmula 279. 4. Agravo improvido" (ARE n. 1.176.106-AgR/MS, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 28.2.2019).

Confiram-se também, por exemplo, as seguintes decisões: RE n. 1.255.250/RS, Relator o Ministro Edson Fachin, DJe 2.9.2020; RE n. 1.277.798/DF, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJe 27.8.2020; RE 1.277.799/DF, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 5.8.2020; RE n. 1.258.732/RS, Relator o Ministro Edson Fachin, DJe 5.8.2020; RE n. 1.245.403/DF, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe 3.8.2020; RE n. 1.272.085/DF, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe 2.7.2020; e RE 1.246.326/DF, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe 10.12.2019.

10. Pelo exposto, **nego seguimento ao recurso extraordinário** (§ 1º do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2020.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.295.499 **(604)**

ORIGEM	: PROC - 50098880420164047208 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED.	: SANTA CATARINA
RELATORA	**: MIN. ROSA WEBER**
RECTE.(S)	: JUCA GARCIA SCHMITT
ADV.(A/S)	: CARLOS BERKENBROCK (23800/BA, 43122/DF, 21038/ES, 26803/GO, 118436/MG, 50477/PR, 155930/RJ, 97411A/RS, 13520/SC, 1250A/SE, 263146/SP)
RECDO.(A/S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)

Vistos etc.

A matéria restou submetida ao Plenário Virtual para análise quanto à existência de repercussão geral no RE 564.354-RG.

O art. 328 do RISTF autoriza a devolução dos recursos extraordinários e dos agravos de instrumento aos Tribunais ou Turmas Recursais de origem para os fins previstos nos arts. 1.036 a 1.040 do CPC/2015.

Devolvam-se os autos à Corte de origem.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2020.

Ministra Rosa Weber
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.295.513 **(605)**

ORIGEM	: 00044262820178260659 - TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. EDSON FACHIN**
RECTE.(S)	: WALDIMIR TONATO SIMOES
ADV.(A/S)	: MARLON DOMINGOS RAMIRES (268296/SP)
RECDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Decisão: Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão da Terceira Turma Cível e Criminal do Colégio Recursal de São Paulo, assim ementado (eDOC 13, p. 2):

"Apelação Criminal. Art. 331 do Código Penal. Fatos comprovados sob o crivo do contraditório. Condenação que se mantém. Recuso improvido."

No recurso extraordinário (eDOC 15), interposto com base no art. 102, III, "a", do permissivo constitucional, aponta-se violação ao art. 5º, XXXIX, da Constituição da República.

Nas razões recursais, sustenta-se, em suma, a atipicidade da conduta, porquanto o réu/recorrente não tinha consciência de que se tratava de guarda municipal. Aduz-se, também, que houve contradição entre as provas testemunhais, de modo que, nestes casos, a dúvida deve privilegiar o acusado.

O Tribunal de origem admitiu o extraordinário, tendo em vista o prequestionamento da matéria e o preenchimento dos requisitos de admissibilidade (eDOC 18).

É o relatório. Decido.

Verifico a ausência de argumentos nas razões do recurso extraordinário que demonstrem a existência de repercussão geral da matéria suscitada no recurso, pressuposto de admissibilidade, nos termos do disposto no art. 1.035, § 2º, do CPC.

Esta Corte, no julgamento do AI-QO 664.567, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Plenário, DJ 06.09.2007, decidiu que o requisito formal da repercussão geral será exigido quando a intimação do acórdão recorrido for posterior a 03.05.2007, data da publicação da Emenda Regimental 21 do STF, o que ocorre no presente caso.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso, nos termos do art. 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2020.

Ministro **Edson Fachin**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.295.572 **(606)**

ORIGEM	: 00374739520198030001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ
PROCED.	: AMAPÁ
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S)	: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ
RECDO.(A/S)	: DENIZE DE NAZARE PEREIRA DE MORAES
ADV.(A/S)	: ERMESON ALFAIA DA SILVA (3920/AP, 31100-A/PA)

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão assim ementado:

"RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. COBRANÇA. AGENTE COMUNITÁRIO DE

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3F1F-E1F1-DB1E-DC8C e senha FA69-CAD3-0B44-F87E

SAÚDE DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ. PRETENSÃO DE OBSERVÂNCIA AO PISO SALARIAL DA CATEGORIA. LEI Nº 12.994/2014 E 13.708/2018. AUTO APLICABILIDADE. NORMA COM EFICÁCIA A PARTIR DE SUA PUBLICAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DE RECEBIMENTO DE VALORES INFERIORES AO "PISO". DEVER DE OBSERVÂNCIA AOS CRITÉRIOS REMUNERATÓRIOS FIXADOS EM LEI. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1) Trata-se de ação declaratória em que a parte autora pretende o reconhecimento do direito dos Agentes Comunitários do Município de Macapá ao recebimento do piso salarial profissional, bem como o pagamento dos valores respectivos. 2) A Constituição Federal estabelece em seu art. 198, § 5º que Lei Federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e de combate às endemias, competindo à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial. Destarte, a Lei Federal nº 12.994/2014, que alterou a Lei nº 11.350/06, fixou o piso salarial dos agentes comunitários de saúde e agentes de combates às endemias em R$ 1.014,00, dispondo que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias abaixo desse valor, devendo ser respeitado. E, recentemente, a Lei Federal nº 13.708/2018, de 14.08.2018, alterou o piso salarial para R$ 1.250,00 (mil, duzentos e cinquenta reais), a partir de janeiro de 2019. Neste passo, a parte autora faz jus, ao piso salarial nacional dos agentes de combate às endemias, conforme estabelecido na Lei Federal nº 12.994/2014, a contar de sua publicação e conforme piso nacional fixado pela Lei 13.708/2018, a contar de 1/1/2019. 3) Nesse sentido tem entendido o TJAP: REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO COMINATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER - SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS - AGENTES DE COMBATE A ENDEMIAS - PISO SALARIAL NACIONAL - LEI FEDERAL Nº 11.350/2006 (REGULAMENTOU O ART. 198, § 5º, da CF/1988) - ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA DA LEGALIDADE - IMPLEMENTAÇÃO AUTOMÁTICA E OBRIGATÓRIA - LEI Nº 12.994/2014 - INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO - SENTENÇA MANTIDA. 1) Após o advento da Lei Federal nº 12.994/14, que alterou na Lei nº 11.350/2006, por força do princípio da legalidade, todos os entes federativos são obrigados a pagar o piso salarial aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate às Endemias, considerando que tais diplomas normativos têm caráter nacional, tanto que foram editados com base na competência da União Federal, nos termos do disposto no art. 198, § 5º, da CF/88, ALP, além de que a própria legislação estabeleceu assistência financeira complementar para a sua efetivação. 2) Remessa *ex officio* conformada e apelo desprovido.(REMESSA EX-OFFICIO(REO). Processo Nº 0021039- 36.2016.8.03.0001, Relator Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO, C MARA ÚNICA, julgado em 22 de Outubro de 2018). Desse modo, a manutenção da sentença é medida que se impõe. 4) Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. Honorários de 10% do valor da condenação" (pág. 1 do documento eletrônico 7).

Os embargos de declaração em seguida opostos foram rejeitados (doc. eletrônico 10).

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, sustenta-se violação dos arts. 30, I e V; 37, X e XIII; 61, § 1°, II, **a**; 165, I a III, § 2° e § 6°; e 169, § 1°, I e II, da mesma Carta.

A pretensão recursal não merece acolhida.

Preliminarmente, observo que o recorrente, apesar de afirmar a existência de repercussão geral no recurso extraordinário, não demonstrou as razões pelas quais entende que a questão constitucional aqui versada seria relevante, sob o ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, e ultrapassaria os interesses subjetivos do processo. A mera alegação de existência do requisito, desprovida de fundamentação adequada que demonstre seu efetivo preenchimento, não satisfaz a exigência prevista no art. 1.035, § 2º, do novo CPC. Nesse sentido, destaco o ARE 882.864-AgR/DF, de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, cuja ementa segue transcrita:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FUNDAMENTAÇÃO A RESPEITO DA REPERCUSSÃO GERAL. INSUFICIÊNCIA. OFENSA CONSTITUCIONAL MERAMENTE REFLEXA. REAPRECIAÇÃO DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 279 DO STF.

1. **Os recursos extraordinários somente serão conhecidos e julgados, quando essenciais e relevantes as questões constitucionais a serem analisadas, sendo imprescindível ao recorrente, em sua petição de interposição de recurso, a apresentação formal e motivada da repercussão geral, que demonstre, perante o Supremo Tribunal Federal, a existência de acentuado interesse geral na solução das questões constitucionais discutidas no processo, que transcenda a defesa puramente de interesses subjetivos e particulares.**

2. A obrigação do recorrente em apresentar formal e motivadamente a preliminar de repercussão geral, que demonstre sob o ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, a relevância da questão constitucional debatida que ultrapasse os interesses subjetivos da causa, conforme exigência constitucional e legal (art. 102, § 3º, da CF/88, c/c art. 1.035, § 2º, do CPC/2015), não se confunde com meras invocações desacompanhadas de sólidos fundamentos no sentido de que o tema controvertido é portador de ampla repercussão e de suma importância para o cenário econômico, político, social ou jurídico, ou que não interessa única e simplesmente às partes envolvidas na lide, muito menos ainda divagações de que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é incontroversa no tocante à causa debatida, entre outras de igual patamar argumentativo.

3. Tendo o acórdão recorrido solucionado as questões a si postas com base em preceitos de ordem infraconstitucional, não há espaço para a admissão do recurso extraordinário, que supõe matéria constitucional prequestionada explicitamente.

4. A argumentação do recurso extraordinário traz versão dos fatos diversa da exposta no acórdão, de modo que seu acolhimento passa necessariamente pela revisão das provas. Incide, portanto, o óbice da Súmula 279 desta Corte (Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário). 5. Agravo interno a que se nega provimento. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC/2015, tendo em vista que não houve fixação de honorários advocatícios nas instâncias de origem" (grifei).

Ademais, o Tribunal de origem assim dirimiu a controvérsia:

"[...]

Não há controvérsia quanto a procedência do pedido da parte autora. A Turma Recursal já se pronunciou a respeito em demandas idênticas no sentido de que a Lei Federal nº 12.994/2014, que alterou a Lei nº 11.350/06, fixou o piso salarial dos agentes comunitários de saúde e agentes de combates a endemias que deve ser observado pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios. Precedentes: RECURSO INOMINADO. Processo Nº 0034015-70.2019.8.03.0001, julgado em 29 de Janeiro de 2020. Relator José Luciano de Assis: RECURSO INOMINADO. Processo Nº 0045299- 75.2019.8.03.0001, julgado em 18 de Fevereiro de 2020. Relator Reginaldo Gomes de Andrade; RECURSO INOMINADO. Processo Nº 0040176-96.2019.8.03.0001, julgado em 3 de Março de 2020. Relator Cesar Augusto Scapin" (pág. 4 do doc. eletrônico 7).

Assim, para dissentir do acórdão impugnado e verificar a procedência dos argumentos consignados no apelo extremo, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 279/STF, e da legislação infraconstitucional aplicável ao caso (Leis Federais 11.350/2006, 12.994/2014 e 13.708/2018), sendo certo que eventual ofensa à Constituição seria apenas indireta. Nesse sentido, destaco os seguintes julgados desta Corte:

"Recurso regimental no recurso extraordinário com Recurso. Direito Administrativo. Servidor municipal. Agente municipal de saúde. Piso Salarial. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes.

1. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação infraconstitucional, bem como o reexame de fatos e das provas dos autos (Súmula nº 279/STF).

2. Recurso regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC).

3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE 1.251.354 AgR/SP, Rel. Min. Dias Toffoli).

"Recurso regimental no recurso extraordinário com Recurso. Direito Administrativo. Servidor municipal. Agente comunitário de saúde. Piso salarial. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes.

1. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação infraconstitucional, bem como o reexame de fatos e das provas dos autos (Súmula nº 279/STF).

2. Recurso regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC).

3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE 1.251.360-AgR/SP, Rel. Min. Dias Toffoli).

Na mesma linha, cito as seguintes decisões: ARE 1.121.066/RS, Rel. Mins, Celso de Mello; ARE 1.204.692/SP. Rel. Min. Gilmar Mendes; ARE 1101848/DF, Rel. Min. Rosa Weber; ARE 1098905/RS, Rel. Min. Roberto Barroso; e RE 1.276017/AP, Rel. Min Luiz Fux.

Isso posto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1°, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2020.

Ministro **Ricardo Lewandowski**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.295.967 **(607)**

ORIGEM	: 10031165820188260198 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S)	: MUNICIPIO DE FRANCO DA ROCHA
ADV.(A/S)	: PROCURADOR GERAL DO MUNICIPIO DE FRANCO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3F1F-E1F1-DB1E-DC8C e senha FA69-CAD3-0B44-F87E

DA ROCHA
RECDO.(A/S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU
ADV.(A/S) : ROBERTO CORREA DE SAMPAIO (171669/SP)

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL - Execução Fiscal – Imposto Predial Urbano, Imposto Territorial, Taxa de Coleta de Lixo e Taxa de Emolumentos dos exercícios de 2015 a 2017 - Exceção de Pré-Executividade acolhida para reconhecer imunidade tributária da executada e extinguir a demanda fiscal - Irresignação municipal com vistas ao afastamento da benesse e prosseguimento do feito executivo - Inadmissibilidade - Conquanto sociedade de economia mista, a CDHU desempenha função eminentemente estatal - Atuação deficitária, sem visar ao lucro - Participação societária, do Governo do Estado de São Paulo, de 99,9% - Inexistência de concorrência com entes privados - Imunidade adequadamente reconhecida - Julgados do E. STF - Taxas não abordadas na sentença recorrida e, em grau recursal, apreciadas, por força dos arts. 4º e 1.013, §§ 1º e 2º, do NCPC - Prosseguimento da ação executiva, no entanto, que se impõe tão somente à Taxa de Coleta de Lixo (de cobrança reconhecidamente válida pelos Tribunais Superiores), porquanto a de Emolumentos não pode ser considerada como prestação de serviço público ao contribuinte e, assim, dele ser exigida - Condenação do ente público a honorários advocatícios fixados, por equidade, em R$ 1.000,00 - Valor excessivo - Aplicação do disposto no art. 85, §§ 2º, I a IV, 3º e 8º, do CPC - Honorários reduzidos a R$ 700,00 (setecentos reais) - Sucumbência recursal - Apelação parcialmente provida" (pág. 2 do documento eletrônico 12).

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alega-se, em suma, violação dos arts. 150, VI, **a**, e § 3°; e 173, § 2°, da mesma Carta.

A pretensão recursal não merece acolhida.

Isso porque o recorrente, apesar de afirmar a existência de repercussão geral no recurso extraordinário, não demonstrou as razões pelas quais entende que a questão constitucional aqui versada seria relevante, sob o ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, e que ultrapassaria os interesses subjetivos do processo. Na verdade, o recorrente cingiu-se a desenvolver considerações genéricas sobre a repercussão geral, sem particularizar, de maneira explícita e clara, a matéria em exame nestes autos.

Desse modo, a mera alegação de existência do requisito, desprovida de fundamentação adequada que demonstre seu efetivo preenchimento, não satisfaz a exigência prevista no art. 1.035, § 2°, do Código de Processo Civil/2015. Nesse sentido, transcrevo ementas de julgados de ambas as Turmas desta Corte:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. **FUNDAMENTAÇÃO A RESPEITO DA REPERCUSSÃO GERAL. INSUFICIÊNCIA**. REAPRECIAÇÃO DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 279 DO STF.

1. Os recursos extraordinários somente serão conhecidos e julgados, quando essenciais e relevantes as questões constitucionais a serem analisadas, sendo imprescindível ao recorrente, em sua petição de interposição de recurso, a apresentação formal e motivada da repercussão geral, que demonstre, perante o Supremo Tribunal Federal, a existência de acentuado interesse geral na solução das questões constitucionais discutidas no processo, que transcenda a defesa puramente de interesses subjetivos e particulares.

2. A obrigação do recorrente em apresentar formal e motivadamente a preliminar de repercussão geral, que demonstre sob o ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, a relevância da questão constitucional debatida que ultrapasse os interesses subjetivos da causa, conforme exigência constitucional e legal (art. 102, § 3º, da CF/88, c/c art. 1.035, § 2º, do CPC/2015), não se confunde com meras invocações desacompanhadas de sólidos fundamentos no sentido de que o tema controvertido é portador de ampla repercussão e de suma importância para o cenário econômico, político, social ou jurídico, ou que não interessa única e simplesmente às partes envolvidas na lide, muito menos ainda divagações de que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é incontroversa no tocante à causa debatida, entre outras de igual patamar argumentativo.

3. A argumentação do recurso extraordinário traz versão dos fatos diversa da exposta no acórdão, de modo que seu acolhimento passa necessariamente pela revisão das provas. Incide, portanto, o óbice da Súmula 279 desta Corte (Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário).

4. Agravo interno a que se nega provimento" (ARE 1.009.564-AgR/ES, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma – grifei).

"DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE CARUARU. SUPRESSÃO DE QUINQUÊNIOS. PRELIMINAR DE **REPERCUSSÃO GERAL COM FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE**. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE QUESTÃO CONSTITUCIONAL. SÚMULA 280/STF.

1.**A parte recorrente não apresentou mínima fundamentação quanto à repercussão geral das questões constitucionais discutidas, limitando-se a fazer observações genéricas sobre o tema, o que não atende ao disposto no art. 1035 do CPC/2015.**

2.A petição de recurso extraordinário não prescinde da observância do disposto no art. 1.035 do CPC/2015, nem mesmo nos casos em que esta Corte já tenha reconhecido a existência de repercussão geral da matéria debatida nos autos (ARE 663.637-AgR-QO, Rel. Min. Ayres Britto).

3.Dissentir do entendimento firmado pelo Tribunal de origem, faz-se necessário a análise da legislação infraconstitucional local aplicada ao caso, procedimento vedado neste momento processual nos termos da Súmula 280/STF. Precedentes.

4. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. Tal verba, contudo, fica com sua exigibilidade suspensa em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita a parte agravante, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC/2015.

5.Agravo interno não conhecido, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015" (ARE 1.211.042-AgR/PE, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma – grifei).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CRIMINAL. **DEMONSTRAÇÃO DE REPERCUSSÃO GERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE.** AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I – **A mera alegação, nas razões do recurso extraordinário, de existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas, desprovida de fundamentação adequada que demonstre seu efetivo preenchimento, não satisfaz a exigência prevista nos arts. 102, § 3°, da CF; 1.035, § 2°, do CPC; e 327, § 1°, do RISTF.**

II – Agravo regimental a que se nega provimento" (ARE 1.102.012-AgR/PR, de minha relatoria, Segunda Turma – grifei).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO EM 6.4.2017. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO.

1. Nos termos da orientação firmada nesta Corte, cabe à parte recorrente demonstrar fundamentadamente a existência de repercussão geral da matéria constitucional em debate no recurso extraordinário, mediante o desenvolvimento de argumentação que, de maneira explícita e clara, revele o ponto em que a matéria veiculada no recurso transcende os limites subjetivos do caso concreto do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico.

2. Revela-se deficiente a fundamentação da existência de repercussão geral de recurso extraordinário que se restringe a alegar de forma genérica que a questão em debate tem repercussão geral.

3. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC. Inaplicável o artigo 85, § 11, CPC, em virtude da não fixação de honorários advocatícios nas decisões anteriores" (RE 993.775-AgR/AM, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma – grifei).

Isso posto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1°, do RISTF). Com base no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil/2015, majoro os honorários em 10% (dez por cento) do total da verba fixada a esse título, observados os limites legais.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2020.

Ministro **Ricardo Lewandowski**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.296.156 **(608)**

ORIGEM : 50195451120184047107 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
RECTE.(S) : FABRICA DE MOVEIS FLORENSE LTDA
ADV.(A/S) : LAURY ERNESTO KOCH (24065/RS)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)

Vistos etc.

A matéria restou submetida ao Plenário Virtual para análise quanto à existência de repercussão geral no RE 1.244.117-RG, *verbis*:

"Recurso extraordinário. Repercussão geral. Contribuição previdenciária substitutiva. Receita bruta. Lei nº 12.546/11. PIS/COFINS. Receita ou faturamento. Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03. Inclusão da CPRB na base de cálculo do PIS e da COFINS. Matéria infraconstitucional. Ausência de repercussão geral."

O art. 328 do RISTF autoriza a devolução dos recursos extraordinários e dos agravos de instrumento aos Tribunais ou Turmas Recursais de origem para os fins previstos nos arts. 1.036 a 1.040 do CPC/2015.

Devolvam-se os autos à Corte de origem.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2020.

Ministra Rosa Weber

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3F1F-E1F1-DB1E-DC8C e senha FA69-CAD3-0B44-F87E

Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.296.238 (609)

ORIGEM	: 00010752220108160093 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PROCED.	: PARANÁ
RELATORA	**: MIN. ROSA WEBER**
RECTE.(S)	: ESTADO DO PARANA
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANA
RECDO.(A/S)	: DALVA DO ROCIO DA ROCHA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: LUIZ CARLOS SILVEIRA (37553/PR)
RECDO.(A/S)	: DANIELE PAES DE ALMEIDA CASAGRANDE
ADV.(A/S)	: LUIZ CARLOS SILVEIRA (37553/PR)
INTDO.(A/S)	: IESDE BRASIL S/A
ADV.(A/S)	: CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA (24456/PR, 408470/SP)
INTDO.(A/S)	: FUNDACAO FACULDADE VIZINHANCA VALE DO IGUACU - VIZIVALI
ADV.(A/S)	: RODRIGO BIEZUS (36244/PR, 42974/SC, 373491/SP)
ADV.(A/S)	: GIOVANI MARCELO RIOS (36084/PR)
ADV.(A/S)	: EDIVAN JOSE CUNICO (53242/PR)

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO PROCESSUAL CÍVEL. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR NÃO CREDENCIADO PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA. INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DA PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Vistos etc.

Contra o acórdão prolatado pelo Tribunal de origem, maneja recurso extraordinário, com base no art. 102, III, da Lei Maior, o Estado do Paraná. Aparelhado o recurso na afronta ao art. 109, I, da Constituição Federal.

É o relatório.

Decido.

Preenchidos os pressupostos extrínsecos.

Da detida análise dos fundamentos adotados pelo Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do apelo veiculado na instância ordinária, em confronto com as razões veiculadas no extraordinário, concluo que nada colhe o recurso.

Não consta no recurso extraordinário (Fls. 1184-93), interposto de acórdão cuja publicação se deu após a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, preliminar formal e fundamentada de repercussão geral. O preenchimento desse requisito demanda a demonstração, em tópico destacado, da relevância econômica, política, social ou jurídica da questão constitucional suscitada, a ultrapassar os interesses subjetivos das partes (art. 543-A, § 1º, do CPC/73 e art. 1.035, §§ 1º e 2º, do CPC/2015).

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a ausência da preliminar acarreta a inadmissibilidade do recurso extraordinário. Nesse sentido, cito o RE 569.476-AgR/SC, Rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, unânime, DJe 25.04.2008, cujo acórdão está assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL SUSCITADA. PRELIMINAR FORMAL E FUNDAMENTADA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO. ART. 543-A, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Inobservância ao que disposto no artigo 543-A, § 2º, do Código de Processo Civil, que exige a apresentação de preliminar sobre a repercussão geral na petição de recurso extraordinário, significando a demonstração da existência de questões constitucionais relevantes sob o ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos das partes. A ausência dessa preliminar na petição de interposição permite que a Presidência do Supremo Tribunal Federal negue, liminarmente, o processamento do recurso extraordinário, bem como do agravo de instrumento interposto contra a decisão que o inadmitiu na origem (13, V, c, e 327, caput e § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Cuida-se de novo requisito de admissibilidade que se traduz em verdadeiro ônus conferido ao recorrente pelo legislador, instituído com o objetivo de tornar mais célere a prestação jurisdicional almejada. O simples fato de haver outros recursos extraordinários sobrestados, aguardando a conclusão do julgamento de ação direta de inconstitucionalidade, não exime o recorrente de demonstrar o cabimento do recurso interposto. Agravo regimental desprovido."

Ressalto que a ausência da preliminar formal de repercussão geral nas razões do recurso extraordinário não pode ser suprida em momento posterior, alcançada pelo manto da preclusão consumativa.

Acresço, à demasia, que este Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que não bastam alegações genéricas, ou a mera descrição do instituto em tela, **nem a simples referência a precedente recursal**. Cabe à parte recorrente a demonstração formal e fundamentada da existência de repercussão geral da matéria, indicando especificamente as razões que evidenciem a relevância econômica, social, política ou jurídica, **ainda que tal repercussão já tenha sido presumida ou declarada em outro processo**. Desatendida a mencionada preliminar, inadmissível o recurso extraordinário. Colho precedentes:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO QUANTO A ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Os recursos extraordinários somente serão conhecidos e julgados, quando essenciais e relevantes as questões constitucionais a serem analisadas, sendo imprescindível ao recorrente, em sua petição de interposição de recurso, a apresentação formal e motivada da repercussão geral que demonstre, perante o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, a existência de acentuado interesse geral na solução das questões constitucionais discutidas no processo, que transcenda a defesa puramente de interesses subjetivos e particulares. 2. Mesmo a CORTE já tendo reconhecido, em processo distinto, a transcendência geral da matéria discutida, o recorrente não se exime de apresentar, formal e motivadamente, a repercussão geral que demonstre, sob o ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, a relevância da questão constitucional debatida que ultrapasse os interesses subjetivos da causa, conforme exigência constitucional, legal e regimental (art. 102, § 3º, da CF/88, c/c art. 1.035, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015 e art. 327, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), desde que a intimação da decisão que se pretende impugnar tenha ocorrido a partir de 3 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental 21, de 30 de abril de 2007 (AI 664.567-QO, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, DJe de 6/9/2007), como na presente hipótese. 3. Agravo Interno a que se nega provimento" (ARE 1250329-ED, Rel. Min. Alexandre de Moraes, 1ª Turma, DJe 27.8.2020).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO EM 02.10.2019. PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. TÓPICO DESTACADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. APELO EXTREMO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. ARTS. 102, § 3º, DA CF, 543-A, § 2º, DO CPC/73 E 327, § 1º, DO RISTF. 1. Consoante orientação firmada nesta Corte, cabe à parte recorrente demonstrar fundamentadamente, em tópico destacado, a existência de repercussão geral da matéria constitucional em debate no recurso extraordinário interposto sob a égide do CPC/73, mediante o desenvolvimento de argumentação que, de maneira explícita e clara, evidencie o ponto em que a matéria veiculada no recurso transcende os limites subjetivos do caso concreto do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico. 2. Revela-se deficientemente fundamentada a preliminar de existência de repercussão geral, a obstar o conhecimento do recurso extraordinário, nos termos dos arts. 102, § 3º, da CF, 543-A, § 2º do CPC/73 e 327, § 1º, do RISTF, baseada em argumentações que, de maneira genérica, afirmam sua existência. 3. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa, nos termos do art. 1.021, § 4º, CPC. Mantida a decisão agravada quanto aos honorários advocatícios, eis que já majorados nos limites do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC" (ARE 1133024-AgR-segundo, Rel.Min. Edson Fachin, 2ª Turma, DJe 31.8.2020).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRELIMINAR FORMAL DE REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ARTIGO 543-A, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL C.C. ARTIGO 327, § 1º, DO RISTF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (ARE 834.512-AgR, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 27.4.2016).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL DAS QUESTÕES CONSTITUCIONAIS SUSCITADAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DE FUNÇÃO PÚBLICA. REGULARIDADE DO VÍNCULO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DESTA CORTE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – A mera alegação, nas razões do recurso extraordinário, de existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas, desprovida de fundamentação adequada que demonstre seu efetivo preenchimento, não satisfaz a exigência prevista no art. 543-A, § 2º, do CPC, introduzido pela Lei 11.418/2006, e no art. 327, § 1º, do RISTF. II – Ausência de prequestionamento das questões constitucionais suscitadas. Incidência da Súmula 282 do STF. Ademais, se os embargos declaratórios não foram opostos com a finalidade de suprir essa omissão, é inviável o recurso, nos termos da Súmula 356 do STF. III – Inviável em recurso extraordinário o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos. Incidência da Súmula 279 do STF. IV – Agravo regimental a que se nega provimento" (ARE 820.902-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, DJe 28.8.2014).

"QUESTÃO DE ORDEM. RECONHECIMENTO, PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DA PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL EM DETERMINADO PROCESSO. PRELIMINAR FORMAL E FUNDAMENTADA DE REPERCUSSÃO GERAL NOS OUTROS RECURSOS QUE TRATEM DO MESMO TEMA. EXIGIBILIDADE. 1. Questão de ordem resolvida no sentido de que o reconhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, da presença da repercussão geral da questão constitucional em determinado processo não exime os demais recorrentes do dever constitucional e processual de apresentar a preliminar devidamente fundamentada sobre a presença da repercussão geral (§ 3º do art. 102 da Constituição Republicana e § 2º do art. 543-A do CPC). 2. Agravo regimental desprovido" (ARE 663.637-AgR-QO, Rel. Min. Ayres Britto – Presidente -, Pleno, DJe, 06.5.2013).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO EM 27.2.2017. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. DEFICIÊNCIA NA

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3F1F-E1F1-DB1E-DC8C e senha FA69-CAD3-0B44-F87E

FUNDAMENTAÇÃO. 1. Nos termos da orientação firmada nesta Corte, cabe à parte recorrente demonstrar fundamentadamente a existência de repercussão geral da matéria constitucional em debate no recurso extraordinário, mediante o desenvolvimento de argumentação que, de maneira explícita e clara, revele o ponto em que a matéria veiculada no recurso transcende os limites subjetivos do caso concreto do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico. 2. Revela-se deficiente a fundamentação da existência de repercussão geral de recurso extraordinário que se restringe a alegar de forma genérica que a questão em debate tem repercussão geral. 3. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC. Nos termos do artigo 85, § 11, CPC, majoro em ¼ (um quarto) a verba honorária fixada anteriormente, devendo ser observados os §§ 2º e 3º do mesmo dispositivo" (RE 930.889-AgR, Rel. Min. Edson Fachin, 2ª Turma, DJe 02.5.2017).

Por conseguinte, não merece seguimento o recurso extraordinário, consoante também se denota dos fundamentos da decisão que desafiou o recurso, aos quais me reporto e cuja detida análise conduz à conclusão pela ausência de ofensa a preceito da Constituição da República.

Nego seguimento (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2020.

Ministra Rosa Weber
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.296.259 **(610)**

ORIGEM	: 22403046220198260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S)	: DISTRIBUIDORA DE JORNAIS E REVISTA IV CENTENARIO LTDA - ME E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: MASAHIRO SHIMABUKURO (359523/SP)
RECDO.(A/S)	: ROQUE IMOVEIS LTDA.
ADV.(A/S)	: NOEDY DE CASTRO MELLO (27500/SP)
ADV.(A/S)	: DANIELA GULLO DE CASTRO MELLO (212923/SP)

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão no qual se concluiu pela validade da penhora de bem de família pertencente a fiadores de contrato de locação comercial, conforme autorizada pelo art. 3°, VII, da Lei 8.009/1990.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a,** da Constituição Federal, alega-se, em suma, violação dos direitos constitucionais à moradia e à dignidade da pessoa humana, sob o argumento de que, conforme recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não é admitida a penhora de bem de família de fiador em contrato de locação comercial.

A pretensão recursal merece acolhida.

Como ensina o professor Flávio Tartuce,

"O bem de família pode ser conceituado como o imóvel utilizado como residência da entidade familiar, decorrente de casamento, união estável, entidade monoparental, ou entidade de outra origem, protegido por previsão legal específica" (TARTUCE, Flávio. *Manual de direito civil: volume único*. Cidade: Editora Método. 2016. pág. 210).

Trata-se, em verdade, de instituto que visa proteger não o bem imóvel em si mesmo, mas o indivíduo que nele reside. Tem como lastro constitucional o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1°, III, da CF) e o direito fundamental à moradia (art. 6° da CF), bem como a preservação da unidade familiar (art. 226 da CF).

Nessa linha, como bem salientou a Ministra Rosa Weber, redatora para o acórdão no RE 605.709/SP, julgado pela Primeira Turma:

"A dignidade da pessoa humana e a proteção à família exigem que se ponham ao abrigo da constrição e da alienação forçada determinados bens. É o que ocorre com o bem de família do fiador, destinado à sua moradia, cujo sacrifício, com a vênia dos que pensam em sentido contrário, não pode ser exigido a pretexto de satisfazer o crédito de locador de imóvel comercial ou de estimular a livre iniciativa. Tal interpretação do art. 3°, VII, da Lei nº 8.009/1990 não foi, a meu juízo, recepcionada pela EC n° 26/2000.

A restrição do direito à moradia do fiador em contrato de locação comercial tampouco se justifica à luz do princípio da isonomia. Eventual bem de família de propriedade do locatário, vale recordar, não se sujeitará à constrição e alienação forçada, para o fim de satisfazer valores devidos ao locador. Não vislumbro, assim, justificativa para que o devedor principal, afiançado, goze de situação mais benéfica do que a conferida ao fiador (garante), sobretudo porque tal disparidade de tratamento, ao contrário do que se verifica na locação de imóvel residencial, não se presta à promoção do próprio direito fundamental à moradia.

Acrescento que, no caso de locação comercial, a imposição de restrições ao direito fundamental à moradia do fiador, por meio da penhora do único imóvel destinado à sua residência, tampouco se justifica sob o ângulo da proporcionalidade. A uma, porque a medida não é necessária, ante a existência de instrumentos outros suscetíveis de viabilizar a garantia da satisfação do crédito do locador de imóvel comercial, notadamente caução, seguro de fiança locatícia e cessão fiduciária de quotas de fundos de investimento (art. 37 da Lei nº 8.245/1991). A duas, porque conjecturas meramente teóricas, sobre a dificuldade ou a onerosidade na prestação de outras modalidades de garantia ou, ainda, sobre empecilho na obtenção de fiadores com mais de um imóvel, não legitimam, segundo compreendo, o sacrifício do direito fundamental à moradia em nome de projetada promoção da livre iniciativa.

Considerações a respeito da autonomia da vontade e da liberdade contratual do fiador não podem relegar a segundo plano a necessidade de observar os limites estabelecidos em normas de ordem pública, de natureza cogente, voltadas à promoção de outros valores constitucionalmente protegidos.

Eventual desestímulo à livre iniciativa que decorra da afirmação da impenhorabilidade do bem de família do fiador em contrato de locação de imóvel comercial não se reveste de envergadura suficiente para suplantar a necessidade de observar o direito constitucionalmente assegurado à moradia, enquanto desdobramento da própria dignidade da pessoa humana e da proteção à família (arts. 1°, III, e 226, *caput*, da Magna Carta) ".

Com idêntico entendimento, a Segunda Turma deste Tribunal reconheceu a impenhorabilidade do bem de família de fiador em contrato de locação de imóvel comercial, em acórdão assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL COMERCIAL. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA DO FIADOR. PRECEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE 1.228.652-AgR/RJ, Rel. Min. Cármen Lúcia).

No mesmo sentido, menciono ainda as seguintes decisões: ARE 1.249.262-AgR-segundo/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 1.256.594/RS, Rel. Min. Edson Fachin; RE 1.278.282/SP, Rel. Min. Marco Aurélio; ARE 1.260.147-AgR/GO, Rel. Min. Cármen Lúcia; RE 1.271.234/RS e RE 1.277.452-AgR/SP, de minha relatoria.

Assim, tendo em vista que o Tribunal de origem divergiu desse entendimento, o recurso extraordinário merece prosperar para que seja afastada a penhora do bem de família dos fiadores em contrato de locação de imóvel comercial.

Isso posto, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2020.

Ministro **Ricardo Lewandowski**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.296.452 **(611)**

ORIGEM	: 00650716220098070001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S)	: DISTRITO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
RECDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
INTDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CARGO COMISSIONADO. NOMEAÇÕES IRREGULARES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto com base na al. *a* do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal de Justiça da Bahia:

"APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO-FAZER. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. CARGOS EM COMISSÃO. ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS DO DF. SECRETÁRIOS, ASSISTENTES E ENCARREGADOS. FUNÇÕES TÉCNICAS E BUROCRÁTICAS. EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES DE CHEFIA, ASSESSORAMENTO E DIREÇÃO. ILEGALIDADE.

Malgrado ser o Ministério Público uno e indivisível, aos seus membros é vedado atuar fora dos limites de suas atribuições. Com a deslocação da competência para julgamento da demanda da Justiça Trabalhista para a Justiça Comum, o Ministério Público do Trabalho passa a ser parte ilegítima para figurar no pólo ativo da ação, pois sua atuação em ações civis públicas está adstrita aos feitos de competência da Justiça Laboral.

O desempenho de atividades de chefia, direção ou assessoramento por ocupantes de cargos em comissão e funções de confiança no âmbito da administração é decorrência da norma constitucional expressa no art. 37, V, da CF/88, e a burla do regramento enseja a atuação do Poder Judiciário para adequar a situação fática à norma, em estrito controle de legalidade do ato. Não há falar-se em imiscuição do Estado-Juiz no mérito administrativo ou interferência no poder discricionário do administrador ao determinar a dispensa dos servidores que irregularmente ocupam cargos em comissão

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3F1F-E1F1-DB1E-DC8C e senha FA69-CAD3-0B44-F87E

para desempenho de atividades meramente técnicas ou burocráticas" (fl. 14, vol. 38).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 56-60, vol. 38).

2. O recorrente alega ter o Tribunal de origem contrariado os incs. LIV do art. 5º, os incs. II e V do art. 37 e o art. 97 da Constituição da República e a Súmula Vinculante n. 10 do Supremo Tribunal Federal ao anuir com pleito do Ministério Público em ação civil pública. Nela se cuidava de questionamento sobre "*nomeações de servidores para exercerem* [cargos] *comissionados, os quais, supostamente, não teriam atribuições de chefia, direção ou assessoramento, como exige a Constituição da República,(...), o que teria burlado a exigência constitucional de aprovação prévia em concurso público para investidura em cargo ou emprego na administração pública*" (fl. 101, vol. 38).

Assevera ser necessário que "*os servidores elencados pelo recorrido sejam chamados a compor a lide, na qualidade de litisconsortes necessários. O acórdão recorrido, portanto, deve ser anulado por ofensa ao princípio do devido processo legal e cerceamento de defesa (art. 5°, LIV e LV, da CR/88)*" (fl. 107, vol. 38).

Sustenta que "*o acórdão deve ser anulado, uma vez que foi violado o art. 97 da Constituição Federal, assim como, também, não se observou a Súmula 10 do STF*" (fl. 108, vol. 38).

Ressalta que "*a decisão recorrida ao determinar a exoneração dos referidos servidores violou diretamente o art. 97 e a Súmula 10 do STF, uma vez que tal determinação equivaleu à declaração de inconstitucionalidade da norma que criou os cargos comissionados*" (fl. 109, vol. 38).

Pontua a ausência de interesse de agir, pois, "*conforme amplamente divulgado nos meios de comunicação, no dia 1° de janeiro deste ano* [2011] *foi publicado o Decreto n. 32.715, (...) por meio do qual o Governo do Distrito Federal exonera todos os ocupantes de cargos de natureza especial, em comissão e de confiança de todos os órgãos integrantes da Administração Direta e Indireta do DF*" (fl. 111, vol. 38).

Realça que "*os titulares dos cargos em comissão são nomeados em função da relação de confiança que existe entre eles e a autoridade nomeante. Por isso é que na prática alguns os denominam de 'cargos de confiança'*" (fl. 118, vol. 38).

Salienta que "*os quadros de servidores dos entes e órgãos públicos do Distrito Federal possuem determinada quantidade de cargos em comissão e outra quantidade de cargos efetivos. Se há cargos efetivos vagos, deverão ser providos mediante nomeação dos concursados, observada a ordem de classificação. Se, por outro lado, as vagas são de cargos comissionados, a Administração possui poder discricionário de preenchê-los conforme critérios que atendam sua conveniência e oportunidade*" (fls. 118-119, vol. 38).

Reforça ser "*forçoso (…) reconhecer que compete à autoridade administrativa, no juízo de conveniência e oportunidade, avaliar as reais necessidades e carências do respectivo órgão, bem como promover a adequação de seus cargos em comissão e de suas funções de confiança às restritas atribuições autorizadas pela Carta Política de 1988, motivo por que não merece acolhida a conclusão do recorrido no ponto em que considera que todos os cargos indicados se encontram em situação irregular, na medida em que não dispõe de dados fáticos suficientes para afirmar categoricamente tal situação, a qual, certamente, depende de avaliação "*in locu*"* (fl. 120, vol. 38).

Acrescenta que, "*por entender a necessidade de se dotar as Administrações Regionais com servidores efetivos é que o Distrito Federal trabalha nesse propósito, conforme se demonstra em números, ao se comparar a quantidade de servidores efetivos existente em 31/12/2006 e o total de 31/07/2009, que passou de 333 (trezentos e trinta e três) servidores efetivos para os 929 (novecentos e vinte e nove) atuais, conforme ofício e documentos anexados à contestação*" (fls. 121-122, vol. 38).

Pede o provimento deste recurso para

"*a) reconhecer a violação ao 5°, LIV e LV, da CR/88, para que que seja declarada a nulidade do acórdão, com o retorno dos autos ao M.M. Juízo a quo para que seja providenciada a citação dos servidores que possam ser atingidos pela medida pretendida pelos autores, na qualidade de litisconsortes passivos necessários, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito;*

b) Caso não acolhido o item a, requer o Distrito Federal, seja declarada a nulidade do acórdão por violação ao art. 97 da CF/88 e à Súmula 10 do STF,

c) Caso não acolhido o item b, requer o Distrito Federal a reforma do acórdão recorrido para extinguir o processo sem resolução 'do mérito, pela falta de interesse de agir superveniente (perda do objeto).

d) Caso ultrapassadas todas as questões prévias cima aduzidas, requer a reforma da sentença para julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial, por violação ao art. 37, II e V da CF/88" (fls. 125-126, vol. 38).

Examinados os elementos havidos no processo, **DECIDO**.

3. Razão jurídica não assiste ao recorrente.

4. Quanto à alegada afronta aos incs. LIV e LV do art. 5º da Constituição da República, este Supremo Tribunal assentou inexistir repercussão geral nas alegações de contrariedade aos princípios do devido processo legal, dos limites da coisa julgada, do contraditório e da ampla defesa quando o exame da questão depende de prévia análise da adequada aplicação de normas infraconstitucionais (Tema 660):

"*Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral"* (ARE n. 748.371-RG, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Plenário, DJe 1º.8.2013).

Confira-se também, como exemplo, o seguinte julgado:

"*Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Administrativo. Servidor público. Remoção. 3.* Citação. *Ofensa aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal. Precedente: ARE-RG 748.371, Tema* 660. *4. Litisconsórcio passivo necessário. Razões recursais dissociadas do acórdão recorrido. Súmula 287. 5. Ilegalidade da remoção. Punição. Sindicabilidade dos atos administrativos pelo Poder Judiciário. Possibilidade. Teoria dos motivos determinantes. Falsidade ou inexistência de motivo. 6. Ausência de argumentos suficientes a infirmar a decisão recorrida. 7. Agravo regimental a que se nega provimento"* (ARE n. 884.289-AgR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 5.6.2015).

Declarada a ausência de repercussão geral, os recursos extraordinários e agravos nos quais suscitada a mesma questão constitucional devem ter o seguimento negado pelos respectivos relatores, conforme o § 1º do art. 327 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

5. Incabível cogitar-se de contrariedade ao art. 97 da Constituição da República ou à Súmula Vinculante n. 10 do Supremo Tribunal Federal por inobservância do princípio da reserva de plenário, pois o Tribunal de origem limitou-se a interpretar e aplicar a legislação pertinente em conformidade com a jurisprudência aplicável à espécie. Assim, por exemplo:

"DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. HONORÁRIOS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RESERVA DE PLENÁRIO. VIOLAÇÃO INOCORRENTE. 1. Imprescindível, à caracterização da afronta à cláusula da reserva de plenário, que a decisão esteja fundamentada na incompatibilidade entre a norma legal e a Constituição Federal, o que não se verifica in casu. 2. As razões do agravo não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, principalmente no que se refere à ausência de ofensa a preceito da Constituição da República. 3. Agravo interno conhecido e não provido" (ARE n. 1.276.402-AgR, Relatora a Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 5.11.2020).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO EM 04.02.2020. ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA DO MPU. ARTIGO 28, § 1º, DA LEI 11.425/2006. CONCURSO DE REMOÇÃO. PARTICIPAÇÃO. REQUISITOS. LOTAÇÃO. PRAZO MÍNIMO DE PERMANÊNCIA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA ISONOMIA. ALEGADA AFRONTA AO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E À SUMULA VINCULANTE 10. IMPROCEDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Inexistência de ofensa à cláusula da reserva de plenário, porquanto o Tribunal de origem, ao analisar o caso concreto, não declarou inconstitucional a legislação aplicada, nem afastou sua aplicação por julgá-la inconstitucional, mas apenas interpretou a norma legal. 2. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC. Mantida a decisão agravada quanto aos honorários advocatícios, eis que já majorados nos limites do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC" (ARE n. 1.023.256-AgR , Relator o Ministro Edson Fachin, Primeira Turma, DJe 5.6.2020).

6. A apreciação do pleito recursal, quanto à prejudicialidade da ação civil pública por ausência de interesse de agir em razão da superveniente perda de objeto, demandaria análise da legislação infraconstitucional aplicável à espécie e reexame do conjunto fático-probatório do processo. Nesse ponto, a alegada contrariedade à Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta, a inviabilizar o processamento do recurso extraordinário. Incide na espécie a Súmula n. 279 deste Supremo Tribunal. Assim, por exemplo:

"*DIREITO ADMINISTRATIVO. SEGUNDO AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE QUESTÃO CONSTITUCIONAL. 1. A solução da controvérsia pressupõe, necessariamente, a análise de legislação infraconstitucional e o reexame dos fatos e do material probatório constantes dos autos (Súmula 279/STF), o que torna inviável o processamento do recurso extraordinário. 2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não houve fixação de honorários advocatícios. 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015*" (ARE n. 1.275.870-AgR-segundo, Relator o Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 14.10.2020).

"*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SUPOSTA AFRONTA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA, DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NECESSIDADE DE REEXAME DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL (TEMA 660). TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DE DÍVIDA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 748.371-RG/MT (Tema 660), da relatoria do Ministro Gilmar Mendes,*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3F1F-E1F1-DB1E-DC8C e senha FA69-CAD3-0B44-F87E

rejeitou a repercussão geral da controvérsia referente à suposta ofensa aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e da prestação jurisdicional, quando o julgamento da causa depender de prévia análise de normas infraconstitucionais, por não configurar situação de ofensa direta à Constituição Federal. II – É inadmissível o recurso extraordinário quando sua análise implica a revisão da interpretação de normas infraconstitucionais que fundamentam o acórdão recorrido, dado que apenas ofensa direta à Constituição Federal enseja a interposição do apelo extremo. III – Majorada a verba honorária fixada anteriormente, nos termos do art. 85, § 11, do CPC. IV – Agravo regimental a que se nega provimento" (ARE n. 1.170.974-AgR. Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 9.10.2019).

7. Em seu voto proferido no acórdão recorrido, ao analisar o mérito da controvérsia, a desembargadora relatora afirmou:

"No escólio de Lucas Furtado, '(...) a todo cargo está vinculada uma função. No caso do cargo em comissão, idêntico raciocínio se aplica, ou seja, a ele está vinculada uma função de chefia, de direção ou de assessoramento. Esse corresponde ao aspecto em que a função de confiança e o cargo em comissão se assemelham: a todo cargo em comissão são conferidas atribuições equivalentes às de uma função de confiança. Caso a lei autorize a convocação de pessoas não concursadas, não integrantes do quadro efetivo do serviço público, essa pessoa será nomeada e investida no cargo em comissão. Se, todavia, essa pessoa já for titular de cargo efetivo, ela será simplesmente designada para exercer a função de confiança.' (...)

O desempenho de atividades de chefia, direção ou assessoramento por ocupantes de cargos em comissão e funções de confiança no âmbito da administração é decorrência da norma constitucional expressa, e a burla do regramento enseja a atuação do Poder Judiciário para adequar a situação fática à norma, em estrito controle de legalidade do ato. Não há falar-se em imiscuição do Estado-Juiz no mérito administrativo ou interferência no poder discricionário do administrador.

Ao destacar o entendimento do STF sufragado no julgamento da ADI 3.706, Hely Lopes Meirelles adverte que os cargos com "atribuições meramente técnicas" não tem o "caráter de assessoramento, chefia ou direção", como exige o art. 37, V, da CF/88.

Assim, a norma constitucional que rege a matéria limita de forma expressa o provimento dos cargos em comissão aos servidores que desempenhem atividades de chefia, direção e assessoramento. (…)

*Conclui-se, portanto, que os cargos em comissão, bem como as funções de confiança, exigem desempenho de atividades de chefia, direção e/ou assessoramento, não podendo ser ocupados para exercício de atividades técnicas ou burocráticas, sob pena de violação da norma constitucional consagrada no art. 37, V, da CF/88, e de burla à exigência de concurso para acesso ao serviço público consoante regra do art. 37, II, da CF/88" (*fls. 26-27, vol. 38).

No julgamento do Recurso Extraordinário n. 1.041.210-RG, Relator o Ministro Dias Toffoli, este Supremo Tribunal analisou a repercussão geral da controvérsia referente aos "*requisitos constitucionais (art. 37, incs. II e V, da Constituição da República) para a criação de cargos em comissão"* (Tema 1.010) e no mérito decidiu:

"*Criação de cargos em comissão. Requisitos estabelecidos pela Constituição Federal. Estrita observância para que se legitime o regime excepcional de livre nomeação e exoneração. Repercussão geral reconhecida. Reafirmação da jurisprudência da Corte sobre o tema. 1. A criação de cargos em comissão é exceção à regra de ingresso no serviço público mediante concurso público de provas ou provas e títulos e somente se justifica quando presentes os pressupostos constitucionais para sua instituição. 2. Consoante a jurisprudência da Corte, a criação de cargos em comissão pressupõe: a) que os cargos se destinem ao exercício de funções de direção, chefia ou assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) que o número de cargos comissionados criados guarde proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os institui; e d) que as atribuições dos cargos em comissão estejam descritas de forma clara e objetiva na própria lei que os cria. 3. Há repercussão geral da matéria constitucional aventada, ratificando-se a pacífica jurisprudência do Tribunal sobre o tema. Em consequência disso, nega-se provimento ao recurso extraordinário. 4. Fixada a seguinte tese: a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir"* (DJe 22.5.2019).

No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.867, Relator o Ministro Roberto Barroso, o Plenário deste Supremo Tribunal assentou que "*a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de considerar inconstitucionais normas estaduais que criam cargos em comissão que não possuam caráter de direção, chefia ou assessoramento e que não demandam relação de confiança entre o servidor nomeado e seu superior. Precedentes: ADI 3.602, Rel. Min. Joaquim Barbosa; ADI 4.125, Rel. Min. Cármen Lúcia; RE 820.442, Rel. Min. Roberto Barroso; RE 735.788, Rel. Min. Rosa Weber; RE 376.440, Rel. Min. Dias Toffoli; RE 693.714, Rel. Min. Luiz Fux; entre outros*" (DJe 6.10.2020).

No ponto, o julgado recorrido harmoniza-se com a orientação jurisprudencial deste Supremo Tribunal, em especial com as teses fixadas no Tema 1.010 de repercussão geral.

8. Pelo exposto, **nego provimento ao presente recurso extraordinário** (al. *b* do inc. IV do art. 932 do Código de Processo Civil e § 2º do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2020.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.297.240 (612)

ORIGEM	: 00043065320008260053 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S)	: ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECDO.(A/S)	: CELIA MARIA PEREIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ (19449/SP)
ADV.(A/S)	: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS (77001/SP)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997 (ALTERADO PELA LEI N. 11.960/2009): APLICABILIDADE IMEDIATA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. JUROS MORATÓRIOS. SÚMULA VINCULANTE N. 17 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. OFENSA À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto com base na al. *a* do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado da Primeira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo:

"*APELAÇÃO — EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA — Sentença que, em fase de execução, acolheu impugnação ofertada pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo e julgou extinta a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC/2015 — Julgador de primeiro grau que determinou a aplicação dos índices de correção monetária e de o juros moratórios da Lei n. 11.960/09 desde a sua entrada em vigor até 25/03/2015, conforme decidido pelo STF na ADI n. 4.357, bem como da Súmula Vinculante n. 17 à espécie - Impossibilidade - Cálculos que foram levados a efeito antes da entrada em vigor da Lei n. 11.960/09, e inclusive a execução da sentença foi feita segundo tais cálculos, não havendo espaço para que se questionar, agora, os critérios utilizados para a fixação do valor devido, matéria já preclusa e imunizada pela coisa julgada (artigo 5°, inciso XXXVI, CF) — Súmula Vinculante n. 17 — Inaplicável preceito vinculante posterior ao trânsito em julgado — Sentença reformada - Recurso provido*" (fl. 170, e-doc. 3).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fl. 185, e-doc. 3).

2. O recorrente alega ter o Tribunal de origem contrariado o § 5º do art. 100 da Constituição da República e a Súmula Vinculante n. 17 do Supremo Tribunal Federal e argumenta que "*o período de graça compreendido entre a expedição do precatório e seu vencimento, para a correta interpretação da súmula deve ser considerado o julgado no seu processo de origem – que não fez ressalva alguma a concessão da graça, nem a condicionou ao adimplemento tempestivo do precatório –, bem como a jurisprudência anterior, de que resultou o agora enunciado*" (fl. 194, e-doc. 3).

Sustenta que, "*para as requisições de pagamento de condenações judiciais, formalizadas nos termos do artigo 100, § 1º, da CF (atual artigo 100, § 5º), os juros moratórios devem ser cessados de 1º de julho do ano da requisição (quando inscritos na Proposta orçamentária os recursos necessários Para o Pagamento do precatório) até 31 de dezembro do ano seguinte (quando escoado o prazo para pagamento), passando a correr apenas dessa data em diante (e não desde o início), caso não Pagos dentro desse interregno de ano e meio*" (fl. 196, e-doc. 3).

Assevera que "*uma súmula apenas consolida, em forma de enunciado, o entendimento sedimentado em um tribunal sobre uma determinada matéria, não havendo que se falar que a súmula vinculante em comento apenas se aplica aos requisitórios expedidos após sua edição, consoante ficou consignado no r. acórdão recorrido*" (fl. 197, e-doc. 3).

Pede "*seja provido o presente recurso, para o fim de reformar o v. acórdão vergastado, determinando-se a necessidade de observância do entendimento constante da Súmula Vinculante/STF 17*" (fl. 197, e-doc. 3).

3. Ao analisar a admissibilidade do recurso extraordinário, o Desembargador Presidente da Seção de Direito Público afirmou que, "*considerando que o ven. Acórdão está em dissonância com o julgamento*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3F1F-E1F1-DB1E-DC8C e senha FA69-CAD3-0B44-F87E

definitivo do mérito do RE n. 591.085/MS (Tema n. 147), que versa sobre a Tese firmada: 'Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 (redação original e redação da EC 3012000) da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos', bem como, diante da devolução de autos por esse Excelso Tribunal abordando o mesmo tema, situações nas quais fora determinada a aplicação do aludido mérito (ARE 1.000.617, RE 1.131.565, ARE 1.023.987), o recurso merece trânsito" (fl. 45, e-doc. 3)

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

4. Razão jurídica assiste ao recorrente.

O Tribunal de origem dirimiu a controvérsia nos seguintes termos:

"*Descabe aplicar as normas da Lei n. 11.960/09 quando já transitada em julgado a sentença que determinou outros critérios para se proceder ao cálculo do valor devido.*

Isso porque, se, de um lado, predominou o entendimento em nossos Tribunais de que as novas regras introduzidas pela Lei n. 11.960/09 têm aplicação imediata a partir de sua edição, independentemente da data da propositura da ação, de outro, não se pode afastar o óbice da coisa julgada formal e material. É dizer: na hipótese, já existe decisão transitada em julgado, irremediavelmente acobertada pela preclusão, ao que os efeitos da lei nova não podem retroagir, em ofensa à coisa julgada e ao princípio da segurança das relações jurídicas consolidadas.

Com efeito, o cálculo não pode ser refeito, não obstante alicerçado em mutação da jurisprudência e da legislação, na medida em que não é lícito rediscutir critérios para atualização monetária da dívida neste momento processual, quando estes capítulos acessórios já estão atingidos pela coisa julgada.

Em linha de princípio, deve-se observar o postulado do tempus regit actum*, de sorte que os atos jurídicos se regem pela lei da época em que ocorreram.*

Portanto, embora a aplicabilidade da lei posterior (n. 11.960/09) seja imediata, os cálculos foram levados a efeito antes da sua entrada em vigor, e inclusive a execução da sentença já vinha sendo feita segundo tais cálculos, não havendo espaço para que se questionar, agora, os critérios utilizados para a fixação do valor devido, matéria já preclusa e imunizada pela coisa julgada (artigo 5°, inciso XXXVI, CF).

No caso dos autos, a sentença transitou em julgado, e os cálculos relativos ao valor a ser pago foram elaborados com alicerce na legislação então vigente, o respectivo ofício requisitório foi expedido há mais de 10 anos.

Tampouco a Súmula Vinculante n. 17 tem o condão de alterar tal quadro (…).

Logo, é inadmissível a aplicação dos índices de correção monetária e de juros moratórios ditados pela Lei n. 11.960/09, bem como da Súmula Vinculante n. 17 à espécie, mercê da coisa julgada e do princípio da segurança jurídica, comportando acolhida a irresignação recursal das exequentes, ainda que por razões diversas. (…).

Ante o exposto, pelo meu voto, DÁ-SE PROVIMENTO ao recurso para REFORMAR a r. sentença, a fim de julgar IMPROCEDENTE a impugnação da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, afastando-se a aplicação da Lei n. 11.960/2009 e da S.V. 17, com a subsequente correção dos cálculos e liberação aos exequentes do montante retido nos autos a fls. 438" (fls. 171-174, e-doc. 3).

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido da aplicabilidade imediata do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, alterado pela Lei n. 11.960/2009, ainda quanto às ações ajuizadas antes de sua entrada em vigor (AI n. 842.063-RG, Relator o Ministro Cezar Peluso, Plenário Virtual, DJe 2.9.2011).

A decisão exposta no acórdão recorrido divergiu da orientação jurisprudencial firmada por este Supremo Tribunal. Confiram-se, por exemplo, os seguintes julgados:

"*CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS DURANTE O PRAZO CONSTITUCIONAL PARA PAGAMENTO. AFRONTA À JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, CONSUBSTANCIADA NA SÚMULA VINCULANTE 17. DESRESPEITO À COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA A QUE SE NEGA PROVIMENTO*" (RE n. 652.059-AgR-EDv, Relator o Ministro Alexandre de Moraes, Plenário, DJe 2.12.2019).

"*Direito Constitucional e Financeiro. Agravo interno em recurso extraordinário. Juros de mora. Precatório. Período de graça. Coisa julgada. 1. Agravo interno contra decisão em que se afirmou que incidem juros de mora durante o prazo constitucional para pagamento do precatório, ante a previsão no título executivo judicial. 2. Nos termos da Súmula Vinculante nº 17, "durante o período previsto no parágrafo 1º [atual § 5º] do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos". Precedente recente nesse sentido: RE 1.169.289, redator para acórdão Min. Alexandre de Moraes, j. em 15.06.2020, paradigma do tema nº 1.037 da repercussão geral. 3. A existência de condenação ao pagamento de juros moratórios na decisão judicial transitada em julgado não representa obstáculo à incidência de tal orientação. Precedentes recentes do Plenário e de ambas as Turmas nesse sentido. 4. Agravo interno a que se dá provimento*" (RE n. 1.262.700-AgR/SP, Redator para o acórdão o Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 13.10.2020).

"*AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS MORATÓRIOS NO PRAZO PREVISTO NO ART. 100, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA VINCULANTE 17. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. 1. Esta SUPREMA CORTE, no julgamento do AI 850.091-AgR, 1ª Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, decidiu que a condenação ao pagamento de juros moratórios firmada na sentença com trânsito em julgado não impede a incidência da jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, que afastou a caracterização da mora no prazo constitucional para pagamento de precatórios. 2. Agravo interno a que se nega provimento. Não se aplica o art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, tendo em vista que o julgado recorrido foi publicado antes da vigência da nova codificação processual*" (RE n. 566.030-AgR, Relator o Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 6.8.2018).

"*DIREITO CONSTITUCIONAL. SEGUNDO AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS MORATÓRIOS NO PRAZO PREVISTO NO ART. 100, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA VINCULANTE 17. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. 1. O Supremo Tribunal Federal já assentou que a condenação ao pagamento de juros moratórios firmada na sentença com trânsito em julgado não impede a incidência da jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, que afastou a caracterização da mora no prazo constitucional para pagamento de precatórios (AI 850.091-AgR, Relª. Minª. Cármen Lúcia). Precedentes. 2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC, uma vez que não houve prévia fixação de honorários advocatícios de sucumbência. 3. Agravo interno a que se nega provimento*" (RE n. 544.033-AgR-segundo, Relator o Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 22.5.2018).

5. Pelo exposto, **dou provimento ao recurso extraordinário** (al. *b* do inc. V do art. 932 do Código de Processo Civil e § 2º do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) **para anular o julgado recorrido e determinar a remessa dos autos ao Tribunal de origem para decidir como de direito**.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2020.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.297.296 **(613)**

ORIGEM	: 00024506420188160162 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PROCED.	: PARANÁ
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S)	: JOSECLER APARECIDO DA SILVA
ADV.(A/S)	: EVANDRO DA MATTAS (62270/PR)
RECDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO CRIME - CONDENAÇÃO PELOS CRIMES DO ART. 33 C/C O ART. 40, III, DA LEI Nº 11.343/06 E DO ART. 16 DA LEI Nº 10.826/03 - ARGUIÇÃO DE NULIDADE REFERENTE À OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO, CUMULADA COM INTENTO ABSOLUTÓRIO - REJEIÇÃO – REGULARIDADE NA ATUAÇÃO POLICIAL - AUSÊNCIA DE PROVAS ILÍCITAS - MATERIALIDADE E AUTORIA DO TRÁFICO DE DROGAS E DA POSSE DE MUNIÇÕES PLENAMENTE ATESTADAS NO FEITO - CONDENAÇÃO QUE DEVE SER MANTIDA – PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA QUANTO AO DELITO DO ART. 16 DA LEI Nº 10.826/03, COM FULCRO NA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - NÃO ACOLHIMENTO - CRIME DE PERIGO ABSTRATO E DE MERA CONDUTA - POTENCIALIDADE LESIVA PRESUMIDA (MESMO COM A APREENSÃO DE MUNIÇÕES DESACOMPANHADAS DE ARMA DE FOGO) - COMPORTAMENTO DO RÉU SUFICIENTE À CONFIGURAÇÃO DO TIPO PENAL, AINDA MAIS EM CENÁRIO ATRELADO À PRÁTICA DO TRÁFICO DE DROGAS - PRECEDENTES – ACERVO DE PROVAS QUE ATESTA A CONDIÇÃO DE TRAFICANTE DO RÉU E A REALIZAÇÃO DO CRIME DE POSSE ILEGAL DE MUNIÇÕES - AUSÊNCIA DE ELEMENTOS APTOS A PROSTRAR A CONCLUSÃO CONDENATÓRIA - QUANTO À DOSIMETRIA, PEDIDO DE AFASTAMENTO DA CONDIÇÃO DO RÉU DE REINCIDENTE E PORTADOR DE MAUS ANTECEDENTES - PARCIAL ACOLHIMENTO - SITUAÇÃO DO ACUSADO QUE NÃO AUTORIZA A APLICAÇÃO DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA - PENA DE CONDENAÇÃO ANTERIOR EXTINTA PELA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO EXECUTÓRIA FORA DO PERÍODO DEPURADOR DO ART. 64, I, DO CP - SITUAÇÃO DO RÉU, CONTUDO, QUE NÃO AFASTA A PRESENÇA DOS MAUS ANTECEDENTES - PRECEDENTES DO STJ - INAPLICABILIDADE DO ART. 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS – RÉU QUE É PORTADOR DE MAUS ANTECEDENTES - CIRCUNSTÂNCIAS DO FLAGRANTE QUE EVIDENCIAM DEDICAÇÃO ÀS ATIVIDADES CRIMINOSAS - PEDIDO DE EXCLUSÃO DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA DO ART. 40, III, DA LEI DE DROGAS - ACOLHIMENTO - FIGURA QUE EXCEPCIONALMENTE NÃO DEVE INCIDIR À ESPÉCIE - CRIME PRATICADO NAS FÉRIAS ESCOLARES - ESCOLA/CRECHE QUE NÃO ESTAVA EM FUNCIONAMENTO - AUSENTE A *RATIO LEGIS* DA NORMA - PRECEDENTES DO STJ - DOSIMETRIAS RETIFICADAS - CARGA

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3F1F-E1F1-DB1E-DC8C e senha FA69-CAD3-0B44-F87E

PENAL FINAL REGIMENSIONADA - REGIME FECHADO MANTIDO - ENTENDIMENTO DO STF QUE, DIANTE DA CONDENAÇÃO PELO COLEGIADO, AUTORIZA A EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA SEM VIOLAÇÃO À PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA, OBSTANDO A SUA COLOCAÇÃO EM LIBERDADE – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO" (págs. 47-48 do documento eletrônico 6).

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alega-se ofensa ao art. 5°, XI, XLVI e XLVII, **b**, da mesma Carta. Sustenta o recorrente a violação do princípio da proporcionalidade e da individualização da pena.

A pretensão recursal não merece provimento.

Isso porque o recorrente, apesar de afirmar a existência de repercussão geral no recurso extraordinário, não demonstrou as razões pelas quais entende que a questão constitucional aqui versada seria relevante, sob o ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, e que ultrapassaria os interesses subjetivos da causa. A mera alegação de existência do requisito, desprovida de fundamentação adequada que demonstre seu efetivo preenchimento, não satisfaz a exigência prevista no o art. 102, § 3°, da Constituição Federal e o art. 1.035, § 2°, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, destaco julgados de ambas as Turmas desta Corte:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SEGURO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE (DPVAT). INDENIZAÇÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA REPERCUSSÃO GERAL. INOBSERVÂNCIA DO ART. 1.035, §§ 1º E 2º, DO CPC/2015. REPERCUSSÃO GERAL PRESUMIDA OU RECONHECIDA EM OUTRO RECURSO NÃO VIABILIZA APELO SEM A PRELIMINAR FUNDAMENTADA DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 2. **Não houve no recurso extraordinário, interposto sob a égide do CPC/2015, demonstração da existência de repercussão geral. Inobservância do art. 1.035, §§ 1º e 2º, do CPC/2015.** 3. Majoração em 10% (dez por cento) dos honorários anteriormente fixados, obedecidos os limites previstos no art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC/2015, ressalvada eventual concessão do benefício da gratuidade da Justiça. 4. Agravo interno conhecido e não provido" (RE 1.022.897-AgR/MG, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma - grifei).

"Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO EM 6.4.2017. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. 1. **Nos termos da orientação firmada nesta Corte, cabe à parte recorrente demonstrar fundamentadamente a existência de repercussão geral da matéria constitucional em debate no recurso extraordinário, mediante o desenvolvimento de argumentação que, de maneira explícita e clara, revele o ponto em que a matéria veiculada no recurso transcende os limites subjetivos do caso concreto do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico.** 2. Revela-se deficiente a fundamentação da existência de repercussão geral de recurso extraordinário que se restringe a alegar de forma genérica que a questão em debate tem repercussão geral. 3. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC. Inaplicável o artigo 85, § 11, CPC, em virtude da não fixação de honorários advocatícios nas decisões anteriores" (RE 993.775-AgR/AM, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma - grifei).

Verifico que a nulidade referente à invasão de domicílio, suscitada no extraordinário, foi afastada pelo Tribunal de origem, com fundamento nas provas existentes nos autos.

Assim, para dissentir da decisão adotada pelo Tribunal *a quo*, nesses pontos, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279/STF.

No tocante à busca e apreensão, observo ainda que o acórdão recorrido está em conformidade com o decidido por esta Corte no julgamento do RE 603.616/RO (Tema 280 da Repercussão Geral), no sentido de que a entrada forçada em domicílio, sem mandado judicial, é lícita, mesmo que em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas *a posteriori*, que indiquem que dentro da casa ocorria situação de flagrante delito.

Ademais, registro que a jurisprudência desta Corte é no sentido de ser vedado ao Judiciário, com fundamento na ofensa aos princípios da isonomia e da proporcionalidade, substituir o Poder Legislativo na definição das sanções adequadas aos delitos, porquanto isso diz respeito à matéria de política criminal. Eis alguns julgados do Tribunal Pleno e da Segunda Turma deste Tribunal:

"DIREITO PENAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 180, § 1°, CP. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. DOLO DIRETO E EVENTUAL. MÉTODOS E CRITÉRIOS DE INTERPRETAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DA NORMA PENAL. IMPROVIMENTO. 1. A questão de direito de que trata o recurso extraordinário diz respeito à alegada inconstitucionalidade do art. 180, § 1°, do Código Penal, relativamente ao seu preceito secundário (pena de reclusão de 3 a 8 anos), por suposta violação aos princípios constitucionais da proporcionalidade e da individualização da pena. 2. […] 6. Inocorrência de violação aos princípios constitucionais da proporcionalidade e da individualização da pena. Cuida-se de opção político-legislativa na apenação com maior severidade aos sujeitos ativos das condutas elencadas na norma penal incriminadora e, consequentemente, falece competência ao Poder Judiciário interferir nas escolhas feitas pelo Poder Legislativo na edição da referida norma. 7. Recurso extraordinário improvido" (RE 443.388/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECEPTAÇÃO QUALIFICADA. § 1º DO ART. 180 DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL NA ORIGEM. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (ARE 1.231.745-AgR/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma).

Embora seja o caso de negar seguimento aos agravos, constato tratar-se de hipóteses de flagrante constrangimento ilegal a autorizar a concessão do *habeas corpus*, de ofício, nos termos do art. 5°, LXVIII, da Constituição Federal e do art. 654, § 2°, do CPP.

Verifico que o Tribunal de Justiça do Paraná manteve a pena do recorrente em 8 anos e 9 meses. Determinou, ainda, o início da execução antecipada da pena, sob os seguintes fundamentos:

"[...]

Por derradeiro, insta pontuar que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as liminares das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs) 43 e 44, bem como o HC nº 126.292/SP e o ARE nº 964.246 RG/SP, este com repercussão geral reconhecida – Tema nº 925, concluiu que a execução provisória da pena imposta em acórdão penal condenatório, após exaurida a instância ordinária, ainda que sujeito às vias recursais especial e extraordinária (vale dizer, como regra geral, recursos sem efeito suspensivo), não afronta o princípio da presunção de inocência – posicionamento, aliás, reafirmado, por maioria, no julgamento do *Habeas Corpus* sob nº 152752/PR, na data de 05/04/2018.

Por conseguinte, tratando-se de réu preso por força de custódia preventiva, e diante da manutenção da conclusão condenatória por este Juízo *ad quem*, com a fixação do regime fechado ao inicial cumprimento da reprimenda lhe imposta (ora redimensionada), determino seja comunicado, via sistema mensageiro, ao Juízo de Origem, para que, após esgotada a instância ordinária, providencie as retificações pertinentes junto à guia de recolhimento provisória do réu (em atenção aos arts. 676 a 681 do CPP; aos arts. 106 e 107, da LEP; e, ainda, ao art. 612 e demais disposições pertinentes do CNCGJ – Provimento nº 282/2018), inclusive para viabilizar os benefícios da execução penal; bem como a alteração do título da prisão e a validade constantes do mandado de prisão expedido em seu desfavor junto ao sistema e-mandado, evitando-se, assim, a expedição de novo mandado no sistema, conforme o disposto no Ofício Circular nº 95/2014 da Corregedoria-Geral da Justiça. O expediente deverá ser instruído com cópia deste acórdão.

Determino, ainda, seja comunicado ao Juízo da Execução as alterações operadas neste acórdão, nos termos do art. 1º, parágrafo único, da Resolução nº 113/2010 do CNJ (com redação dada pela Resolução nº 237 do CNJ).

Em face do exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso, determinando ao Juízo de Origem que, após exaurida a instância ordinária, promova as retificações necessárias junto à guia de recolhimento provisória do réu e ao sistema e-mandado, consoante a fundamentação antes explicitada" (págs. 61-62 do documento eletrônico 6).

Isso posto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1°, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2020.

Ministro **Ricardo Lewandowski**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.297.605 **(614)**

ORIGEM	: 50832504320144047100 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATORA	**: MIN. ROSA WEBER**
RECTE.(S)	: IAT FIXAÇÕES ELÁSTICAS LTDA
ADV.(A/S)	: MARCIO ALEXANDRE OLIVEIRA SANTOS FREITAS (65356/RS)
RECDO.(A/S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)

DIREITO TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. EXPORTAÇÃO NÃO CONFIGURADA. OPERAÇÃO *BACK TO BACK*. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Vistos etc.

Contra o acórdão prolatado pelo Tribunal de origem, maneja recurso extraordinário, com base no art. 102, III, da Lei Maior, a Iat Fixações Elásticas Ltda. Aparelhado o recurso na ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 149, § 2º, I, da Constituição Federal.

É o relatório.

Decido.

Preenchidos os pressupostos extrínsecos.

Da detida análise dos fundamentos adotados pelo Tribunal de origem,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3F1F-E1F1-DB1E-DC8C e senha FA69-CAD3-0B44-F87E

por ocasião do julgamento do apelo veiculado na instância ordinária, em confronto com as razões veiculadas no extraordinário, concluo que nada colhe o recurso.

O acórdão recorrido possui a seguinte ementa:

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. OPERAÇÃO BACK TO BACK. EXPORTAÇÃO. NÃO CONFIGURADA. PIS. COFINS. EXIGIBILIDADE. 1. Conforme o entendimento da Receita Federal Brasileira, a operação back to back não configura exportação, razão pela qual não se beneficia do previsto no art. 149, § 2º, I, do texto constitucional (previsão à qual correspondem os art. 6º, I, da Lei nº 10.833/2003, e art. 5º, I, da Lei nº 10.632/2002). 2. O Banco Central do Brasil define essa operação como 'a compra e a venda de mercadoria (...) sem sua efetiva entrada ou saída do Brasil', senão que a característica principal de não haver ingresso nem saída de mercadoria do território nacional é realçada por todos os que dela tratam. 3. No caso, os bens que a impetrante negociou com os adquirentes foram produzidos fora do país. Comprou-os do fabricante e vendeu-os ao adquirente - na prática, apenas determinou ao fabricante que os remetesse a uma terceira pessoa jurídica. Essa mercadoria jamais ingressou no território nacional, o que torna impossível que dele tenha sido exportada."

Não prosperam as alegações de ofensa ao texto constitucional, porquanto compreensão diversa do entendimento adotado pelo Tribunal de origem demandaria a análise prévia da legislação infraconstitucional aplicável, bem como o revolvimento da moldura fática delineada no acórdão recorrido, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. Aplicação da Súmula nº 279/STF.

Na esteira da Súmula nº 636/STF: "*Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida*".

Dessarte, desatendida a exigência do art. 102, III, "*a*", da Lei Maior, nos termos da remansosa jurisprudência deste egrégio Supremo Tribunal Federal. Colho precedentes:

"DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PIS E COFINS. IMUNIDADE. OPERAÇÕES BACK TO BACK. SÚMULA 279/STF. 1. Dissentir das conclusões adotadas demandaria o reexame do material probatório constante dos autos, providência vedada nesta fase processual (Súmulas 279/STF). Precedente. 2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não é cabível, na hipótese, condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmula 512/STF). 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015" (RE 1251760-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, 1ª Turma,, DJe 14.5.2020).

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Tributário. ICMS. Imunidade. Operação não caracterizada como exportação. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Precedentes. 1. Inviável, em recurso extraordinário, o reexame dos fatos e das provas dos autos (Súmula nº 279/STF), bem como a análise da legislação infraconstitucional. 2. Agravo regimental não provido. 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (RE 1173194-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Presidente, Tribunal Pleno, DJe 15.4.2019).

"Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral" (ARE 748.371-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 01.8.2013).

Por conseguinte, não merece seguimento o recurso extraordinário, consoante também se denota dos fundamentos da decisão que desafiou o recurso, aos quais me reporto e cuja detida análise conduz à conclusão pela ausência de ofensa a preceito da Constituição da República.

Nego seguimento (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2020.

Ministra Rosa Weber
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 946.262 **(615)**

ORIGEM	: 50323291720134047100 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	**: MIN. ROBERTO BARROSO**
RECTE.(S)	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)
RECDO.(A/S)	: ROSA BEATRIZ PEREIRA DA SILVA
ADV.(A/S)	: FRANCIS CAMPOS BORDAS (29219/RS)

DECISÃO:

Recurso extraordinário devolvido ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região pela sistemática de repercussão geral, tendo como paradigma o RE 924.456-RG (Tema 754).

Em juízo de retratação, o Tribunal de origem entendeu por manter o acórdão proferido anteriormente, sob o fundamento de que o caso não se enquadra ao paradigma apontado, uma vez que a autora teria adquirido o direito à aposentadoria por invalidez permanente durante a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998.

A Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRS) então ratificou o recurso extraordinário interposto, o qual não foi admitido pelo Tribunal de origem, sendo interposto o presente agravo.

Os autos foram reenviados para esta Corte.

Passo à análise do recurso.

Trata-se de agravo cujo objeto é decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. UFRGS. LEGITIMIDADE PASSIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. MOLÉSTIA PROFISSIONAL. PROVENTOS INTEGRAIS. FORMA DE CÁLCULO. REDUTOR. AFASTAMENTO. EC Nº 70/12.

1. Não merece prosperar a preliminar de ilegitimidade passiva, visto que a parte-autora vincula-se à Universidade-ré, a qual detém autonomia jurídica, administrativa e financeira, caracterizando, assim, seu interesse na demanda. Pelas mesmas razões, inexiste motivo para formação de litisconsórcio necessário com a União, eis que o eventual benefício concedido repercutirá exclusivamente sobre a esfera jurídico-patrimonial da UFRGS.

2. Não verificada a perda de interesse processual, porquanto a partir da vigência da EC nº 70/2012, a Administração procedeu à revisão das aposentadorias segundo os parâmetros da novel Emenda Constitucional que rege a matéria, todavia, com efeitos financeiros reduzidos em relação à pretensão da parte-autora.

3. Tratando-se de aposentadoria por invalidez permanente em decorrência de moléstia profissional, na modalidade em que o servidor faz jus a proventos integrais, deve ser afastada a aplicação do regramento posterior à Emenda Constitucional nº 41/2003, com o redutor previsto no art. 1º da Lei nº 10.887/04. Essa interpretativa fora consagrada com o advento da EC nº 70/2012.

4. Improvimento da apelação e da remessa oficial."

O recurso busca fundamento no art. 102, III, *a,* da Constituição Federal. A parte recorrente alega ofensa aos arts. 5º, XXXVI; 97; 100, § 12; e 102, I, l, § 2º, da Constituição e aos arts. 1º e 2º Emenda Constitucional nº 70/2012. Sustenta que "*não há de se falar na existência da moléstia em data anterior a vigência da EC nº 41/03*".

O recurso é inadmissível.

O Tribunal de origem, em juízo de retratação, foi claro ao assentar que "*fora reconhecido que o início da invalidez incapacitante da autora remontava a janeiro de 2003, anteriormente à data de entrada em vigor da EC 41, de 19 de dezembro de 2003, sendo-lhe assegurada, desse modo, a percepção do benefício de acordo com as regras da EC 20/98*".

Para dissentir da conclusão do Tribunal de origem seria imprescindível uma nova análise dos fatos e do material probatório constantes dos autos. Tais providências são inviáveis neste momento processual, nos termos da Súmula 279/STF.

Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2020.

Ministro **LUÍS ROBERTO BARROSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.262.687 **(616)**

ORIGEM	: 00145957620064047200 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED.	: SANTA CATARINA
RELATOR	**: MIN. EDSON FACHIN**
RECTE.(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA DO SERVICO PUBLICO FEDERAL NO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADV.(A/S)	: MARCIO LOCKS FILHO (11208/SC)
RECDO.(A/S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: Trata-se agravo cujo objeto é a decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado: (eDOC 2, pp. 235-237).

"ADMINISTRATIVO. LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO. RECONHECIMENTO. PRESCRIÇÃO. VERIFICAÇÃO DO FENÔMENO EXTINTIVO EM RELAÇÃO AOS SERVIDORES APOSENTADOS. INOCORRÊNCIA EM FACE DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ATIVA. PROVIMENTO DE CUNHO DECLARATÓRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. CONDIÇÃO DE EX-CELETISTA. MIGRAÇÃO PARA O REGIME ESTATUTÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. TÉCNICO EM LABORATÓRIO. NÃO COMPROVAÇÃO DA NOCIVIDADE DO LABOR. MÉDICOS E ODONTÓLOGOS. CATEGORIA PROFISSIONAL. CONVERSÃO DESDE O

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3F1F-E1F1-DB1E-DC8C e senha FA69-CAD3-0B44-F87E

INGRESSO NO ÓRGÃO. EXPEDIÇÃO DE CTS. VIABILIDADE.

I. O artigo 8°, inciso, III, da Magna Carta confere ao sindicato legitimidade para defender, em juízo, direitos e interesses individuais e coletivos dos integrantes da categoria. Trata-se de legitimação extraordinária, uma vez que conferida a faculdade de atuação na qualidade de substituto processual dos trabalhadores, estes os titulares dos interesses e direitos, sejam estes individuais ou coletivos, autorizando a norma a postulação, em nome próprio, de direito alheio (individuais homogêneos), independentemente de autorização específica dos substituídos. Precedentes do STF.

2. A pretensão de conversão do tempo de serviço especial em comum, com o fito de majorar a jubilação estatutária proporcional percebida pela parte autora, uma vez que presente a pretensão condenatória em face da União, desafia a ocorrência da prescrição de fundo de direito e não apenas das parcelas vencidas antes do quinquênio relativo à propositura da ação, guardando como marco inicial para contagem do prazo a data da aposentadoria.

3. Com relação aos servidores dá ativa, uma vez que não há pleito nem comando condenatório, mas sim declaratório, porquanto intentada a averbação de tempo de serviço prestado em condições insalubres, verifica-se que não se está diante de hipótese de reconhecimento da prescrição de fundo de direito, visto que a contagem do tempo de serviço especial não se sujeita a prazo prescricional.

4. O exercício de atividade laborativa em condições especiais no regime celetista, antes do advento do regime jurídico instituído pela Lei n° 8.112/90, assegura o direito do servidor à averbação do respectivo tempo de serviço mediante aplicação do fator de conversão correspondente.

5. A possibilidade de cômputo majorado alcança tanto o servidor que fora colhido pelo regime jurídico único, em face da extinção dos contratos de trabalho de que trata o artigo 7° da Lei 8.162/91, como no que pertine àqueles que desempenhavam suas atividades perante o RGPS, na iniciativa privada, migrando posteriormente para o regime estatutário, *sponte sua*, uma vez que tal benesse incorporou-se ao seu patrimônio jurídico.

6. A Lei n° 9.711/98 e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n° 3.048/99, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço.

7. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então e até 28-05-1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

8. A insalubridade, penosidade ou periculosidade decorrem das condições em que é desenvolvido o trabalho, independentemente do seu enquadramento nos decretos que relacionam as atividades especiais, os quais são meramente exemplificativos.

9. Não dando conta os documentos acostados ao caderno probatório acerca de quais agentes estaria exposto o autor, técnico em laboratório, tampouco estando arrolada sua categoria profissional dentre aquelas que os Decretos que regem a matéria reputam como especial, ainda que por similitude, não se faz possível, pois, o reconhecimento pretendido.

10. A categoria profissional dos médicos e odontólogos assegura a contagem diferenciada do tempo de serviço desde o ingresso no órgão, haja vista que desde este marco os autores desempenhavam seus misteres na condição de profissionais da saúde, impondo-se, por consequente, a reforma do édito, para o fim de considerar como especial o tempo a partir do início das atividades no Ministério da Saúde e não da data consignada no perfil profissiográfico previdenciário (PPP)."

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (eDOC 2, p. 271).

No recurso extraordinário, com fundamento no artigo 102, III, *a*, do permissivo constitucional, aduz-se ofensa aos artigos 5º, XXXV; 40, §§ 4º, 8º e 12; 201 e 202, da Constituição da República.

Nas razões recursais, sustenta-se, em suma, que a revisão da aposentadoria, quanto aos substituídos aposentados, *"só tem sua contagem iniciada a partir de quando o direito foi gerado, reconhecido - portanto, desde o seu reconhecimento através desta lide, ou por aplicação da Orientação Normativa do Governo (de 2007), seja por aplicação dos efeitos do Mandado de Injunção 880."* (eDOC 2, p. 311)

O Tribunal de origem inadmitiu o recurso extraordinário por entender que eventual ofensa à Constituição Federal, se houvesse, seria de forma reflexa. (eDOC 3, p. 23).

É o relatório. Decido.

A irresignação não merece prosperar.

Verifica-se que o voto condutor do acórdão recorrido assim asseverou (eDOC 2, pp. 224-227):

"(...)

Em prefacial de mérito, em relação aos substituídos Alicemar da Silva, Maria Dolores Cechetto e Wally Gol da Silva, servidores públicos aposentados, tem-se que a pretensão visa a revisão do ato concessório da jubilação, para fins de incluir na contagem do seu tempo de serviço o acréscimo de 20% relativamente ao período alegadamente trabalhado em condições insalubres, mediante a conversão do referido tempo em tempo comum.

Com efeito, a revisão do ato de aposentadoria está sujeita à prescrição do fundo de direito, cabendo ao servidor reclamá-la dentro do prazo de cinco anos de sua concessão, nos termos do art. 1° do Decreto 20.910/32. No caso, a aposentadoria remonta a 13-8-1998, 18-6-1998 e 21-3-1996, respectivamente, sendo a presente ação judicial ajuizada somente em dezembro de 2006 (fl. 02), isto é, após transcorridos mais de cinco anos entre a concessão da aposentadoria e a propositura da demanda.

(...)

Vê-se, portanto, que o direito da parte requerente encontra-se fulminado pela ocorrência do fenômeno extintivo no que se refere à pretensão condenatória em face da União, não sendo possível o acolhimento do pleito.

(...)."

Desse modo, para ultrapassar o entendimento firmado pelo Tribunal de origem quanto à ocorrência da prescrição, seria necessário interpretar a legislação infraconstitucional pertinente e reexaminar os fatos e as provas dos autos, o que é inviável no recurso extraordinário, ante o óbice da Súmula nº 279 desta Corte. Nesse sentido:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. 1. A discussão acerca do prazo prescricional pautado no Decreto nº 20.910/1932 se restringe ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento" (ARE 700.645/PE-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Roberto Barroso, Dje de 17/9/15).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRAZO PRESCRICIONAL. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO NO DECRETO N. 20.910/1932. AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (ARE nº 885.073/DF-AgR, Segunda Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 30/9/15).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MILITAR. VENCIMENTO BÁSICO DE REFERÊNCIA. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/1932. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS SUFICIENTES DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I – O Tribunal de origem limitou-se a aferir a ocorrência de prescrição, nos termos do Decreto 20.910/32, sobre a pretensão deduzida pelos recorrentes. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II – Inviável o agravo regimental quando o recorrente não desenvolve fundamentação própria destinada a infirmar os fundamentos articulados na decisão monocrática que inadmitiu o recurso. Incide, na espécie, a Súmula 283 desta Corte. III – Agravo regimental improvido" (ARE nº 694.597/PE-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 29/4/13)

No tocante à alegada ausência de prestação jurisdicional, o Plenário desta Suprema Corte reafirmou a jurisprudência segundo a qual o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão (AI-QO-RG 791.292, Relator Gilmar Mendes, DJe 13.08.2010, Tema 339).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso, nos termos dos arts. 932, IV, *a* e *b*, do Código de Processo Civil.

Deixo de aplicar o art. 85, § 11, do CPC/2015, tendo em vista que o recurso foi interposto ainda sob a égide do diploma processual civil anterior.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2020.

Ministro **Edson Fachin**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.289.443 (617)

ORIGEM	: 10450140007854001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATOR	**: MIN. ALEXANDRE DE MORAES**
RECTE.(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO
ADV.(A/S)	: LUIZ RODRIGUES WAMBIER (38828/DF, 15265-A/MA, 14469/A/MT, 43605/PE, 07295/PR, 181232/RJ, 66123A/RS, 23516/SC, 291479/SP)
ADV.(A/S)	: RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS (15711/PR)
ADV.(A/S)	: TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER (45472/DF, 15732/A/MT, 43636/PE, 22129/PR, 198317/RJ, 9216/RO, 66871A/RS, 23727/SC, 67721/SP)
ADV.(A/S)	: EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (38840/DF, 143213/MG, 21596-A/MS, 15686/A/MT, 43572/PE, 24498/PR, 181192/RJ, 65191A/RS, 23721/SC, 291474/SP)
ADV.(A/S)	: MARIA LUCIA LINS CONCEICAO DE MEDEIROS (54917/BA, 40848/DF, 21595-A/MS, 15685/A/MT, 01034/

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3F1F-E1F1-DB1E-DC8C e senha FA69-CAD3-0B44-F87E

PE, 15348/PR, 181785/RJ, 673-A/RN, 65218A/RS, 23519/SC, 285118/SP)
RECDO.(A/S) : MANOEL MALAQUIAS DA SILVA
ADV.(A/S) : DANILO DIAS FURTADO (93158/MG, 428-A/RR)

DECISÃO

Trata-se de Agravo contra decisão que inadmitiu Recurso Extraordinário interposto em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado (fl. 252, Doc. 2):

"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE ASSINATURA REJEITADA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ILEGITIMIDADE ATIVA - NÃO CONFIGURAÇÃO - DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE VÍNCULO COM O IDEC - APURAÇÃO DO *QUANTUM DEBEATUR* EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - POSSIBILIDADE - SENTENÇA PROFERIDA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ABRANGÊNCIA NACIONAL - SUSPENSÃO DO PROCESSO - IMPOSSIBILIDADE - LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO SUCESSOR RECONHECIDA - JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO DO RÉU NA AÇÃO COLETIVA - JUROS REMUNERATÓRIOS - INTEGRALIZAÇÃO MENSAL AO CAPITAL - ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO STJ.

Inexistindo irregularidade processual relativa à suposta ausência de assinatura na minuta recursal dos patronos da parte recorrente, não há que se falar em não conhecimento do recurso.

Considerando o entendimento firmado pelo STJ, verifica-se que a ação coletiva tem caráter genérico e é aplicável, por força de coisa julgada, indistintamente a todos os detentores de caderneta de poupança no Banco do Brasil em janeiro de 1989, ainda que não tenham vínculo associativo com a entidade autora da ação civil pública, o IDEC.

Deve-se reconhecer a possibilidade de o poupador ajuizar, em seu respectivo domicílio, a competente ação de liquidação de sentença, seja por arbitramento ou artigos, seja por meros cálculos aritméticos, conforme demandar o caso concreto.

Tendo em vista o julgamento do Recurso Especial n° 1389127/DF, observa-se que a sentença proferida na ação civil pública tem abrangência em todo o território nacional, não havendo que se falar em suspensão do processo por indefinição da eficácia territorial.

O Banco HSBC, sucessor do Banco Bamerindus, assumiu, perante os correntistas deste último, as prerrogativas e os deveres contratados, sobretudo no que concerne às contas poupanças, responsabilizando-se por estas.

Tratando-se de ação em que são pleiteadas diferença de rendimentos em caderneta de poupança, ou seja, de obrigação contratual e ilíquida, porquanto dependente de apuração do valor efetivamente devido por meio de liquidação de sentença, os juros de mora, no presente caso, devem incidir a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública ajuizada pelo IDEC, conforme dispõe os artigos 405 e 406 do CC/2002, o art. 219 do CPC e a Súmula 163 do STF, bem como considerando o posicionamento firmado pelo STJ, quando julgou o Recurso Especial de n° 1.370.899 - SP, eleito como representativo de controvérsia.

Segundo entendimento emanado do Colendo STJ, os juros remuneratórios, em se tratando de relação advinda dos expurgos inflacionários decorrentes das cadernetas de poupanças, são integralizados ao capital mensalmente, não possuindo caráter acessório."

Os Embargos Declaratórios foram rejeitados (fl. 303, Doc. 2).

No apelo extremo (fl. 49, Doc. 3), com fundamento no art. 102, III, "a", a parte recorrente aponta violação aos seguintes dispositivos constitucionais (a) art. 93, IX, pois, "ao rejeitar os embargos opostos, o E. TJMG deixou de apreciar questões importantes da lide, além do que prejudicou o conhecimento da matéria, por esse E. STF" (fl. 60, Doc. 3); (b) art. 102, *caput*, e §3º, uma vez que "a liquidação individual de sentença coletiva não pode ser assimilada à execução coletiva, pois a natureza jurídica desse incidente se equipara a verdadeiro processo de conhecimento" (fl. 62, Doc. 3); (c) art. 97, na medida em que "o órgão julgador *a quo* insistiu em desconsiderar e negar vigência ao art. 20-A da Lei n° 9.494/97, quando conferiu legitimidade ativa à parte recorrida apesar de não ter comprovado seu vínculo associativo com o IDEC", desconsiderando a "ilegitimidade arguida" (fl. 65, Doc. 3); e (d) art. 5º, XXI, ao argumento de que "o Tribunal de Justiça conferiu legitimidade ativa para os requeridos apresentarem pedido de liquidação individual de sentença coletiva, mesmo não demonstrando o vínculo associativo com o IDEC, autor da ação coletiva que originou a sentença em liquidação" (fl. 66, Doc. 3), divergindo, assim, do entendimento firmado no Tema 82 (RE 573.232-RG).

O Recurso Extraordinário foi inadmitido na origem, aos argumentos de que: (a) quanto à alegada violação ao art. 93, IX, da Constituição, o Tribunal de origem não divergiu do entendimento firmado no "AI n° 791.292/PE, rel. min. GILMAR MENDES, recurso representativo da controvérsia" (fl. 124, Doc. 3); (b) "no mais, a causa foi examinada e decidida à luz da legislação ordinária pertinente, sem conotação constitucional, por desnecessário" (fl. 124, Doc. 3); e (c) incide o óbice previsto na Súmula 279/STF (fls. 124–125, Doc. 3).

No Agravo, a parte agravante alega que houve violação direta à Constituição e defende a inaplicabilidade do óbice previsto na Súmula 279/STF (Doc. 3).

É o relatório. Decido.

Os recursos extraordinários somente serão conhecidos e julgados, quando essenciais e relevantes as questões constitucionais a serem analisadas, sendo imprescindível ao recorrente, em sua petição de interposição de recurso, a apresentação formal e motivada da repercussão geral que demonstre, perante o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, a existência de acentuado interesse geral na solução das questões constitucionais discutidas no processo, que transcenda a defesa puramente de interesses subjetivos e particulares.

A obrigação do recorrente de apresentar, formal e motivadamente, a repercussão geral que demonstre, sob o ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, a relevância da questão constitucional debatida que ultrapasse os interesses subjetivos da causa, conforme exigência constitucional, legal e regimental (art. 102, § 3º, da CF/88, c/c art. 1.035, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015 e art. 327, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), não se confunde com meras invocações, desacompanhadas de sólidos fundamentos e de demonstração dos requisitos no caso concreto, de que (a) o tema controvertido é portador de ampla repercussão e de suma importância para o cenário econômico, político, social ou jurídico; (b) a matéria não interessa única e simplesmente às partes envolvidas na lide; ou, ainda, de que (c) a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é incontroversa no tocante à causa debatida, entre outras alegações de igual patamar argumentativo (ARE 691.595-AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 25/2/2013; ARE 696.347-AgRsegundo, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 14/2/2013; ARE 696.263-AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 19/2/2013; AI 717.821-AgR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, DJe de 13/8/2012).

Não havendo demonstração fundamentada da presença de repercussão geral, incabível o seguimento do Recurso Extraordinário.

Além disso, quanto à suposta violação ao art. 97 da CF/1988, verifica-se que o órgão fracionário do Tribunal de origem apenas interpretou e aplicou o conjunto normativo pertinente de acordo com o caso concreto, não havendo infração à referida norma constitucional.

O órgão fracionário do Tribunal de origem manteve a constitucionalidade da lei, não sendo necessária a aplicação do artigo 97 da Constituição Federal.

O artigo 97 da Constituição Federal estabelece verdadeira *cláusula de reserva de plenário,* que atua como condição de eficácia jurídica da própria declaração jurisdicional de INCONSTITUCIONALIDADE dos atos do Poder Público, aplicando-se para todos os tribunais, via difusa, e para o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, também no controle concentrado (ADI/MC 3.804-4/AL, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE; HC 88.508/RJ-MC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 1ª T.; RE 453.744-AgR/RJ, Rel. Min. CEZAR PELUSO; RE 488.033-4/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

A *cláusula de reserva de plenário* determina uma regra especial aos tribunais para garantia de maior segurança jurídica na hipótese de afastamento do *princípio de presunção de constitucionalidade das leis e atos normativos,* porém, *como já tive oportunidade de ressaltar* (*Direito constitucional.* 34. ed. São Paulo: Atlas, 2017, capítulo 12, item 9.1.1), não se aplica para a declaração de CONSTITUCIONALIDADE dos órgãos fracionários dos tribunais (*RTJ* 98/877).

No mesmo sentido, citem-se os seguintes precedentes:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RESERVA DE PLENÁRIO. Descabe confundir reserva de plenário do artigo 97 da Constituição Federal com interpretação de normas legais. RECURSO EXTRAORDINÁRIO MATÉRIA LEGAL. O recurso extraordinário não serve à interpretação de normas estritamente legais. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DEVIDO PROCESSO LEGAL. Se, de um lado, é possível ter-se situação concreta em que transgredido o devido processo legal a ponto de se enquadrar o recurso extraordinário no permissivo que lhe é próprio, de outro, descabe confundir a ausência de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional com a entrega de forma contrária aos interesses do recorrente. AGRAVO - ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - MULTA. Se o agravo é manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, arcando a parte com o ônus decorrente da litigância de má-fé. (ARE 927.229-AgR, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, DJe de 27/4/2016)"

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. ALEGADA CONTRARIEDADE AO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO: INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (ARE 908.119-AgR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 10/3/2016)"

No que se refere à legitimidade ativa da parte autora, esta CORTE, nos autos do ARE 901.963 (Rel. Min. Min. TEORI ZAVASCKI, Tema 848), afastou a repercussão geral da matéria, ao fundamento de que *"a questão acerca dos legitimados para executar sentença proferida em ação coletiva, na hipótese em que o título transitado em julgado define explicitamente os beneficiários do direito, tem natureza infraconstitucional, pois trata de discussão sobre os limites da coisa julgada (Tema 660), e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009".*

Eis a ementa do julgado:

"Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3F1F-E1F1-DB1E-DC8C e senha FA69-CAD3-0B44-F87E

COM AGRAVO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA GENÉRICA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA POR ASSOCIAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA. LIMITES DA COISA JULGADA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

1. A presente demanda consiste em execução individual de sentença proferida em ação civil pública. O recurso extraordinário suscita a ilegitimidade ativa dos exequentes, ao argumento de que não deram autorização individual e específica à associação autora da demanda coletiva para os representarem no processo de conhecimento, tampouco demonstraram sua condição de associados. Alega-se ofensa ao art. 5º, XXI e XXXVI, da Constituição, bem como ao precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal formado no julgamento do RE 573.232/SC.

2. Ocorre que, conforme atestaram as instâncias ordinárias, no dispositivo da sentença condenatória genérica proferida no processo de conhecimento desta ação civil pública, constou expressamente sua aplicabilidade a todos os poupadores do Estado de Santa Catarina. Assim, o fundamento da legitimidade ativa para a execução, no caso, dispensa exame sobre a necessidade de autorização das associações para a representação de seus associados. Em verdade, o que está em jogo é questão sobre limites da coisa julgada, matéria de natureza infraconstitucional cuja repercussão geral, inclusive, já foi rejeitada por esta Corte em outra oportunidade (ARE 748.371-RG, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 1º/8/2013).

3. Outrossim, ao tratar dos limites subjetivos de sentença condenatória genérica proferida nos autos de ação civil pública ajuizada por associação, o Tribunal de origem valeu-se de disposições da Lei 7.347/85 e do Código de Defesa do Consumidor, cujo exame é inviável em recurso extraordinário. 4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/3/2009).

5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC"

Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Não se aplica o art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, tendo em vista que o julgado recorrido foi publicado antes da vigência da nova codificação processual.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2020.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.289.555 (618)

ORIGEM	: 00834746820148217000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECDO.(A/S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECDO.(A/S)	: MUNICIPIO DE PASSO FUNDO
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE PASSO FUNDO

Trata-se de agravo contra decisão por meio da qual foi julgado intempestivo o recurso extraordinário, sob o fundamento que a interposição de embargos infringentes manifestamente incabíveis não suspende nem interrompe o prazo para interposição do apelo extremo.

O agravante alega, em suma, que os embargos infringentes opostos eram cabíveis, o que acarretou a interrupção do prazo para se interpor o recurso extraordinário. Sustenta, assim, a tempestividade do apelo extremo, sob o argumento de que o prazo para a sua interposição deve ser contado da intimação do julgamento dos embargos infringentes, e não do julgamento da apelação.

A pretensão recursal não merece acolhida.

Bem examinados os autos, verifico que o recurso extraordinário é intempestivo. Conforme assinalado na decisão agravada, a intimação pessoal do representante do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul ocorreu em 25/4/2013 (pág. 72 do documento eletrônico 12). Todavia, o apelo extremo foi protocolado apenas em 22/1/2014 (pág. 181 do documento eletrônico 12), após o término do prazo recursal. Inviável, portanto, o recurso extraordinário.

Por oportuno, ressalto que esta Corte entende que a interposição de recurso manifestamente incabível – tal como assentado pelo Tribunal de origem ao não conhecer dos embargos infringentes – não suspende nem interrompe o prazo para a interposição do recurso extraordinário. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes desta Corte:

"Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES MANIFESTAMENTE INCABÍVEIS. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MULTA APLICADA NO PERCENTUAL DE 1%, CONFORME O § 4º DO ART. 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (ARE 1.084.065-AgR/SP, Rel. Min. Presidente, Tribunal Pleno).

"Ementa: Processual civil. Intempestividade.

1. A oposição de embargos infringentes incabíveis não interrompe o prazo para a interposição do recurso extraordinário. Precedentes da Corte.

2. Agravo regimental a que se nega provimento" (RE 480.041-AgR/SC, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma).

"Ementa; AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. A OPOSIÇÃO DE RECURSO INCABÍVEL NÃO INTERROMPE O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO OPORTUNO.

1. Embargos infringentes não conhecidos, porque, em descompasso com o art. 530 do Código de Processo Civil, não interrompem o prazo para a interposição do recurso extraordinário. Precedentes.

2. Agravo desprovido" (AI 687.222-AgR/MG, Rel. Min. Ayres Britto, Segunda Turma).

Além disso, não compete a este Tribunal o exame da admissibilidade dos embargos infringentes opostos perante a Corte de origem. Isso porque, nos termos do julgamento do RE 598.365-RG/MG (Tema 181 da Repercussão Geral), de relatoria do Ministro Ayres Britto, a questão do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade de recursos da competência de outros Tribunais tem natureza infraconstitucional, o que inviabiliza o recurso extraordinário. O acórdão do referido precedente foi assim ementado:

"PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS DA COMPETÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

A questão alusiva ao cabimento de recursos da competência de outros Tribunais se restringe ao âmbito infraconstitucional. Precedentes.

Não havendo, em rigor, questão constitucional a ser apreciada por esta nossa Corte, falta ao caso 'elemento de configuração da própria repercussão geral', conforme salientou a ministra Ellen Gracie, no julgamento da Repercussão Geral no RE 584.608".

Isso posto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º RISTF).

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2020.

Ministro **Ricardo Lewandowski**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.291.383 (619)

ORIGEM	: 00028294720118150301 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PROCED.	: PARAÍBA
RELATOR	**: MIN. ALEXANDRE DE MORAES**
RECTE.(S)	: TIM CELULAR S.A.
ADV.(A/S)	: CRISTIANO CARLOS KOZAN (53476/DF, 109975/RJ, 183335/SP)
ADV.(A/S)	: RENATA REZETTI AMBROSIO (296923/SP)
RECDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

Decisão

Trata-se de Agravo contra decisão que inadmitiu Recurso Extraordinário interposto em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, assim ementado (fls. 131-133, Vol. 5):

"APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. EMPRESA DE TELEFONIA. PRECARIEDADE DE SERVIÇOS. DANO MATERIAL. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO EFETIVA DOS DANOS MATERIAIS SUPORTADOS POR CADA USUÁRIO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- Inobstante a configuração do ato ilícito, o prejuízo material há de ser corroborado na ação de conhecimento, podendo ser apurada na fase de liquidação apenas a quantificação, tendo em vista o dano ser elemento primordial da responsabilização civil, porquanto não pode haver condenação em ressarcimento, com base apenas em dano material hipotético.

APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. PRELIMINARES. MINISTÉRIO PÚBLICO. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE ATIVA. DIREITOS TRANSINDIVIDUAIS. REJEIÇÃO DA INSURGÊNCIA. LITISCONSÓRCIO. FORMAÇÃO. DESNECESSIDADE. INTERESSE DA ANATEL COMPETÊNCIA DO JUÍZO DO ORIGEM. DISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA AFETA À JUSTIÇA COMUM. INTELIGÊNCIA DO ART. 190, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INÉRCIA DA INICIAL. NÃO ACOLHIMENTO. PERTINÊNCIA LÓGICA ENTRE OS FUNDAMENTOS ARTICULADOS E OS PEDIDOS FORMULADOS. MÉRITO. EMPRESA DE TELEFONIA. DANO MORAL COLETIVO. POSSIBILIDADE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. NEXO CAUSAL E DANO MORAL EVIDENCIADOS. DEVER DE INDENIZAR CARACTERIZADO. FIXAÇÃO DO VALOR DE ACORDO COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3F1F-E1F1-DB1E-DC8C e senha FA69-CAD3-0B44-F87E

MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- O Ministério Público Estadual é parte legítima para ajuizar ação civil pública sobre consumo de energia elétrica, porquanto o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que: "o Ministério Público, por força do art. 129, III, da Constituição Federal, dos arts. 81 e 82 do CDC e art. 1º, V, da Lei nº 7.347/8, é legitimado a promover Ação Civil Pública na defesa de direitas transindividuais, nestes incluídos os direitos dos consumidores de Energia Elétrica" (REsp 799.669/RJ, Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02.10.2007. DJ 18.02.2008 p. 25).

- Recentes pronunciamentos da Justiça Federal dão conta de inexistir interesse da ANATEL para figurar como litisconsorte em lide composta por empresa de telefonia, porquanto a Agência Reguladora de Telefonia não se amolda à competência daquela Justiça Especializada.

- Havendo pertinência lógica entre os fundamentos articulados e os pedidos formulados, não há que se falar em inépcia da exordial.

- O fornecedor de serviços responde objetivamente pelos danos morais causados à parte, em virtude da deficiência na prestação dos serviços.

- Restou evidenciado nos autos a existência de ato ilícito a ensejar a reparação de danos morais, haja vista a demonstração do dano moral causado aos usuários da empresa de telefonia, em decorrência da precariedade na prestação de serviços.

- A flagrante ofensa aos direitos extrapatrimoniais da coletividade deve ser rechaçada do ordenamento jurídico, através de efetiva reparação dos danos suportados pelos consumidores, razão peia qual a responsabilização por dano moral coletivo é medida que se impõe.

- A indenização por dano moral deve ser fixada com prudência, segundo os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de acordo com os critérios apontados pela doutrina, quais sejam: as condições financeiras do agente causador e a extensão do dano."

Opostos Embargos de Declaração, foram rejeitados (fl. 188, Vol. 5).

No apelo extremo (fl. 54, Vol. 6), alega-se, com fundamento no art. 102, III, "a", violação aos arts. 5º, X; 21, XI; 22, IV; 48, XII; 93, IX; e 109, I, da Constituição de 1988, sustentando-se, em síntese, que (a) "o v. acórdão recorrido contrariou dispositivos da Constituição Federal ao desconsiderar todas as Normas editadas pela ANATEL no que se refere à medição de "qualidade" na prestação de serviços pelas operadoras de telefonia móvel "(fl. 61, Vol. 6); (b) a prova (laudo técnico e dados oficiais da ANATEL), colacionada aos autos, que atesta a qualidade dos serviços prestados, foi desconsiderada pelo Tribunal de origem ao manter a condenação da recorrente em R$ 200.000,00; (c) a ANATEL deve figurar como litisconsorte passiva necessária, pois o debate travado na lide envolve interesse dessa agência reguladora, na medida em que as regras sobre a qualidade dos serviços de telefonia móvel são editadas por ela a quem cabe também fiscalizar e aplicar sanções às operadoras de telefone; (d) não foi especificado no acórdão atacado qual teria sido o dano moral coletivo passível de indenização; e (e) o valor fixado a tal título foi desproporcional.

O Tribunal de origem negou seguimento ao Recurso Extraordinário, ao argumento de que a hipótese dos autos trata de ofensa reflexa à Constituição Federal (fls. 125-127, Vol. 6).

No Agravo, a parte Agravante refutou o óbice apontado na decisão agravada (fl. 159, Vol. 6).

É o relatório. Decido.

Os recursos extraordinários somente serão conhecidos e julgados, quando essenciais e relevantes as questões constitucionais a serem analisadas, sendo imprescindível ao recorrente, em sua petição de interposição de recurso, a apresentação formal e motivada da repercussão geral que demonstre, perante o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, a existência de acentuado interesse geral na solução das questões constitucionais discutidas no processo, que transcenda a defesa puramente de interesses subjetivos e particulares.

A obrigação do recorrente de apresentar formal e motivadamente a preliminar de repercussão geral que demonstre, sob o ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, a relevância da questão constitucional debatida que ultrapasse os interesses subjetivos da causa, conforme exigência constitucional, legal e regimental (art. 102, § 3º, da CF/88, c/c art. 1.035, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015 e art. 327, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), não se confunde com meras invocações, desacompanhadas de sólidos fundamentos e de demonstração dos requisitos no caso concreto, de que (a) o tema controvertido é portador de ampla repercussão e de suma importância para o cenário econômico, político, social ou jurídico; (b) a matéria não interessa única e simplesmente às partes envolvidas na lide; ou, ainda, de que (c) a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é incontroversa no tocante à causa debatida, entre outras alegações de igual patamar argumentativo (ARE 691.595-AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 25/2/2013; ARE 696.347-AgR-segundo, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 14/2/2013; ARE 696.263-AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 19/2/2013; AI 717.821-AgR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, DJe de 13/8/2012).

Não havendo demonstração fundamentada da presença de repercussão geral, incabível o seguimento do Recurso Extraordinário.

Em relação à suscitada ofensa ao art. 93, IX, da Carta Magna, o Juízo de origem não destoou do entendimento firmado por esta CORTE no julgamento do AI 791.292-QO-RG/PE (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 339).

Nessa oportunidade, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL assentou que o inciso IX do art. 93 da Constituição Federal de 1988 "exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão".

No caso em apreço, a fundamentação do acórdão recorrido alinha-se às diretrizes desse precedente.

Além disso, o Tribunal de origem, com respaldo no art. 46 do Código de Processo Civil e na Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça, decidiu ser desnecessária a formação de litisconsórcio com a Anatel no polo passivo da ação, bem como o deslocamento do processo para a Justiça Federal, uma vez que inexiste interesse jurídico da agência reguladora para intervir na lide (fls. 139-143, Vol. 5).

A jurisprudência desta CORTE entende que tal matéria restringe-se ao âmbito infraconstitucional, de forma que as alegadas ofensas à Constituição seriam meramente indiretas (ou mediatas), o que inviabiliza o conhecimento do presente apelo.

Nesse sentido:

"Ementa: SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSUMIDOR E CIVIL. SERVIÇO DE TELEFONIA MÓVEL. ESTIPULAÇÃO DE PRAZO DE CARÊNCIA SUPERIOR A 12 MESES. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. FIXAÇÃO DE *ASTREINTES*. QUESTÃO QUE DEMANDA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DO NECESSÁRIO PREQUESTIONAMENTO. OFENSA REFLEXA AO TEXTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO JÁ CARREADO AOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279/STF. 1. O requisito do prequestionamento é indispensável, por isso que inviável a apreciação, em sede de recurso extraordinário, de matéria sobre a qual não se pronunciou o Tribunal de origem, incidindo o óbice da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal. 2. A violação indireta ou reflexa das regras constitucionais não enseja recurso extraordinário. Precedentes: AI n. 738.145 - AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 2ª Turma, DJ 25.02.11; AI n. 482.317-AgR, Rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma DJ 15.03.11; AI n. 646.103-AgR, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA, 1ª Turma, DJ 18.03.11. 3. A alegação de ofensa aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se ocorrente, seria indireta ou reflexa. Precedentes: AI n. 803.857-AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 2ª Turma, DJ 17.03.11; AI n. 812.678-AgR, Rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma, DJ 08.02.11; AI n. 513.804-AgR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, 1ª Turma, DJ 01.02.11. 4. A Súmula 279/STF dispõe verbis: Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário. 5. É que o recurso extraordinário não se presta ao exame de questões que demandam revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, adstringindo-se à análise da violação direta da ordem constitucional. 6. In casu, o acórdão originariamente recorrido assentou: DUPLO INCONFORMISMO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. RELAÇÃO DE CONSUMO. SERVIÇO DE TELEFONIA MÓVEL. ESTIPULAÇÃO DE PRAZO DE CARÊNCIA SUPERIOR A 12 (DOZE) MESES. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA, INÉPCIA DA INICIAL, LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO E INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. AFASTAMENTO. INEXISTÊNCIA DE DISTINÇÃO ENTRE PRAZO DE CARÊNCIA E PRAZO DE FIDELIZAÇÃO. PREVALÊNCIA DOS LIMITES DA BOA-FÉ OBJETIVA, DA LEALDADE E DA VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR EM DETRIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA LIBERDADE DE INICIATIVA E DA LIVRE CONCORRÊNCIA. ADOÇÃO DE PRAZOS DE CARÊNCIA SUPERIORES A 12 MESES QUE ENCONTRA OBSTÁCULO NO REGULAMENTO DO SERVIÇO MÓVEL PESSOAL SMP, APROVADO PELA RESOLUÇÃO Nº 316/02 EXPEDIDA PELA ANATEL. ARTIGO 5º, XXXV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. *ASTREINTES* FIXADAS EM OBSERVÂNCIA À MAGNITUDE DO INTERESSE EM JOGO (NATUREZA COLETIVA), BEM COMO AO PORTE DAS EMPRESAS DO SETOR DE TELEFONIA ENVOLVIDAS. INEXISTÊNCIA DE DANOS MATERIAIS E MORAIS A SEREM INDENIZADOS. CONDUTA ILÍCITA QUE NÃO CAUSA PREJUÍZO EVIDENTE AO CONSUMIDOR PELAS CARACTERÍSTICAS DA MANOBRA EMPRESARIAL. POSSIBILIDADE DE EXISTÊNCIA DE DANO INDIVIDUAL DO CONSUMIDOR A SER RESSARCIDO EM AÇÃO PRÓPRIA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. ARTIGO 18 DA LEI Nº 7347/85. ISENÇÃO LEGAL QUE NÃO SE ESTENDE ÀS RÉS. CESSAÇÃO DA SUSPENSIVIDADE CONCEDIDA. PROVIMENTO PARCIAL DOS RECURSOS. 7. Segundo agravo regimental a que se nega provimento." (AI 759.962-AgR-segundo, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 16/5/2012)

"Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL DE FIDELIZAÇÃO. ONEROSIDADE EXCESSIVA. CLÁUSULA PENAL. CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR. ROUBO E FURTO DE APARELHO CELULAR. AUSÊNCIA DO NECESSÁRIO PREQUESTIONAMENTO. DEMANDA QUE NECESSITA DA ANÁLISE DE EDITAL. ÓBICE DA SÚMULA 454 DO STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO JÁ CARREADO AOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279/STF. 1. O requisito do prequestionamento é

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3F1F-E1F1-DB1E-DC8C e senha FA69-CAD3-0B44-F87E

indispensável, por isso que inviável a apreciação, em sede de recurso extraordinário, de matéria sobre a qual não se pronunciou o Tribunal de origem, incidindo o óbice da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal. 2. A violação indireta ou reflexa das regras constitucionais não enseja recurso extraordinário. Precedentes: AI n. 738.145 - AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 2ª Turma, DJ 25.02.11; AI n. 482.317-AgR, Rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma DJ 15.03.11; AI n. 646.103-AgR, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA, 1ª Turma, DJ 18.03.11. 3. As cláusulas contratuais ou editalícias e a verificação de suas validades encerram reexame de norma infraconstitucional, insuscetível de discussão via recurso extraordinário, incidindo, in casu, o óbice da súmula 454 do STF, verbis: Simples interpretação de cláusulas contratuais não dá lugar a recurso extraordinário. Precedentes: RE 599.127-AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Ayres Britto, Dje de 04/03/11, e AI 829.036-AgR, 1ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, Dje de 24/03/11. 4. A Súmula 279/STF dispõe, verbis: Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário. 5. É que o recurso extraordinário não se presta ao exame de questões que demandam revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, adstringindo-se à análise da violação direta da ordem constitucional. 6. In casu, o acórdão recorrido assentou: CIVIL, CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LEGITIMIDADE - MINISTÉRIO PÚBLICO - DEFESA DE INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS - COMPETÊNCIA - JUSTIÇA ESTADUAL - INEXISTÊNCIA DE LITISCONSORTE PASSIVO - ANATEL - RELAÇÃO DE DIREITO PRIVADO - NULIDADE - CLÁUSULA CONTRATUAL DE FIDELIZAÇÃO - ONEROSIDADE EXCESSIVA - CONSUMIDOR - CLÁUSULA PENAL - INEXIGÊNCIA - CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR - ROUBO E FURTO - APARELHO CELULAR - EFEITOS DA SENTENÇA - ABRANGÊNCIA AO ESTADO DE PERNAMBUCO - OBRIGAÇÃO - OPERADORA - ESCOLHA - ENTREGA NOVO APARELHO ATÉ O FINAL DA CARÊNCIA OU RESCISÃO CONTRATUAL E REDUÇÃO PELA METADE DA MULTA - RESTITUIÇÃO PELA METADE DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE - POSSIBILIDADE - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA - APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS - DECISÃO UNÂNIME. 1. O Ministério Público tem legitimidade para ajuizar ação civil pública para defender direitos individuais homogêneos. Precedentes do STJ. 2. A discussão sobre a ilegalidade de cláusula em contrato de adesão celebrado entre operadora de telefonia móvel e seus usuários é relação de direito privado que não justifica a presença da ANATEL para compor o pólo passivo da demanda, mantendo a competência da justiça estadual. 3. Conforme estabelece o art. 16 da Lei 7.437/85 com redação dada pela Lei 9.497/97 a limitação territorial dos efeitos da coisa julgada coletiva está associada ao órgão prolator da decisão, motivo pelo qual a extensão do presente litígio envolve os consumidores da CLARO no Estado de Pernambuco. 4. Nos termos do art. 408 do Código Civil a cláusula penal não pode ser exigida quando devedor age sem culpa para o descumprimento da obrigação principal. 5. A cláusula contratual que obriga o consumidor a pagar à operadora de telefonia móvel multa contratual quando tem seu aparelho celular roubado ou furtado é abusiva, pois coloca o consumidor em situação de excessiva desvantagem. 6. Ônus que deverá ser repartido entre a Operadora de Telefonia e o usuário. Precedente do STJ no julgamento do RESP 1.087.783 - RJ. 7. Nos casos de roubo ou furto de aparelho celular durante o período de carência caberá a operadora escolher entre duas alternativas: a) dar em comodato um aparelho celular ao usuário, que não precisa ser igual ao anterior, mas que o possibilite a utilizar os serviços contratados, durante o restante do período de carência, devendo ao final do período ser restituída do aparelho e caso o usuário não aceite deverá o usuário arcar com a totalidade da multa ou b) aceitar a resolução do contrato, mediante redução pela metade do valor da multa contratual. 8. Reconhecimento do Judiciário do comportamento contrário à lei do fornecedor de serviço gera obrigação de restituir os valores cobrados indevidamente. Precedente do STJ. 9. Nos termos do efeito devolutivo do recurso, reconhece-se a prescrição quinquenal para os efeitos condenatórios da decisão, atingindo os contratos celebrados nos 5(cinco) últimos anos anteriores a citação da Apelada CLARO, devendo esta restituir aos usuários metade do valor da multa contratual indevidamente cobrada. 10. Execução da sentença coletiva nos moldes estabelecidos no art. 103, §3º do CDC. ACÓRDÃO: Vistos, examinados, discutidos e votados estes autos do Recurso de Apelação Cível, em que figura como Apelantes B.S.E S/A - CLARO e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, e como Apelados OS MESMOS, os Desembargadores do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, acordaram o seguinte: "POR UNANIMIDADE, DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA B.S.E S/A - CLARO E DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO", tudo de acordo com os votos, as notas taquigráficas e o termo de julgamento que ficam fazendo parte integrante deste Julgado. 7. Agravo Regimental desprovido." (ARE 653.956-AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 25/4/2012)

Confiram-se, ainda, a seguintes decisões monocráticas transitadas em julgado: ARE 1.119.018, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, DJe de 27/4/2018; e ARE 807.171, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe de 4/8/2014.

Acrescente-se que ambas as Turmas do STF entendem que a mera alegação de existência de interesse, por parte de um dos entes enumerados no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, não enseja o automático deslocamento da causa para a Justiça Federal.

Nessa linha, os precedentes a seguir:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Concurso público. Prequestionamento. Ausência. Prova de títulos. Atribuição de pontos. Reexame de fatos e provas e de cláusulas editalícias. Impossibilidade. Controle judicial. Admissibilidade. Competência. Mera alegação de existência de interesse de um dos entes elencados no art. 109, inciso I, da Constituição Federal. Ausência de justificativa para deslocamento do feito para a Justiça Federal. Precedentes. 1. Não se admite o recurso extraordinário quando os dispositivos constitucionais que nele se alega violados não estão devidamente prequestionados. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF. 2. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação infraconstitucional, o reexame dos fatos e das provas dos autos e a interpretação das cláusulas editalícias.. Incidência das Súmulas nºs 279 e 454/STF. 3. Não viola o princípio da separação dos poderes o controle de legalidade exercido pelo Poder Judiciário sobre os atos administrativos, incluídos aqueles praticados durante a realização de concurso público. 4. A mera alegação de existência de interesse de um dos entes enumerados no art. 109, inciso I, da Constituição Federal não enseja o deslocamento da competência para a Justiça Federal. 5. Agravo regimental não provido." (ARE 851.353/RJ-AgR, Primeira Turma, de minha relatoria, DJe de 8/4/15).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DA UNIÃO, DE AUTARQUIA OU DE EMPRESA PÚBLICA PARA INTEGRAR A LIDE. MERA ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE UM DESSES ENTES. INSUFICIÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDAMENTADO NOS ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS DOS AUTOS. SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO." (ARE 757.952/PR-AgR, Segunda Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 28/10/13).

Quanto ao mais, foram os seguintes os fundamentos do acórdão recorrido para decidir a controvérsia (fls. 144-148, Vol. 5):

"Adentrando propriamente no mérito recursal, cumpre, de antemão, mencionar que, inobstante o argumento da promovida de que sua prestação de serviço é realizada sob a égide do regime privado, a fundamentação de sua condenação em danos morais coletivos é arrimada numa relação de consumo, regida pelo Direito do Consumidor.

Partindo dessa premissa, insta registrar ser a situação, em apreço, regida pelas normas pertinentes ao Código de Defesa do Consumidor, porquanto a Tim Celular S/A caracteriza-se como fornecedora de serviços, razão pela qual sua responsabilidade é objetiva, nos termos dos arts. 3° e 14, da supracitada legislação:

(…)

Ademais, convém, ainda, esclarecer que o art. 29, da multicitada lei, equipam aos consumidores, todas as pessoas determináveis ou não, expostas às práticas nele previstas.

Nessa senda, vaticina o art. 6º do Código de Consumidor, que são direitos básicos do consumidor a efetiva reparação de danos patrimoniais e morais, bem como a facilitação da defesa de seus direitos, com a inversão do ônus da prova.

(...)

Nessa mesma linha de raciocínio, a Lei n. 7.347/85, que disciplina a Ação Civil Pública, estabelece a possibilidade de responsabilização por danos morais, inclusive com a condenação em dinheiro, senão vejamos:

(...)

De outra banda, do acervo probatório encartado aos autos, denota-se, de forma cabal, a existência de ato ilícito a ensejar a reparação de danos morais, haja vista a demonstração de dano causado aos usuários da empresa de telefonia, no município de Pombal, em decorrência da pre e de na prestação de serviços, ou seja, situação flagrante de ofensa aos tos trapatrimoniais daquela coletividade.

Portanto, condutas desta natureza devem ser rechaçadas do ordenamento jurídico, através de efetiva reparação dos danos suportados pelos consumidores, razão pela qual a responsabilização por dano moral coletivo é medida que se impõe.

Outrossim, caberia à Tim Celular S/A, nos moldes do art. 6°, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, em virtude da inversão do ônus da prova, corroborar a inexistência de má prestação de serviços, no período reclamado, todavia as provas colacionadas pela empresa de telefonia; inclusive o relatório técnico, fl. 380, não comprovam a efetiva qualidade de seus serviços.

(...)

Logo, existem, no caderno processual, provas robustas e irrefutáveis, corroborando as assertivas do pronto como afastar a responsabilidade da Tim Celular S/A pelo prejuízo causado aos seus usuários no município de Pombal, a título de danos processual, respondendo, assim, como prestadora de serviço, na forma do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor."

Como se vê, a matéria se restringe ao âmbito infraconstitucional, o que impossibilita sua revisão em sede de recurso extraordinário. De outro lado, a argumentação recursal traz versão dos fatos diversa da exposta no acórdão, de modo que o acolhimento do recurso passa necessariamente pela revisão das provas. Incide, portanto, o óbice da Súmula 279/STF (*Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário*).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3F1F-E1F1-DB1E-DC8C e senha FA69-CAD3-0B44-F87E

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TELEFONIA. TARIFA INTERURBANA COBRADA EM RELAÇÃO A LIGAÇÕES INTRAMUNICIPAIS E INTERMUNICIPAIS CONURBADAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. OFENSA AO ART. 2º E AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279/STF. Os temas constitucionais do apelo extremo não foram objeto de análise prévia e conclusiva pelo Tribunal de origem. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF. O controle judicial de atos administrativos tidos por ilegais ou abusivos não ofende o princípio da separação dos Poderes, inclusive quando a análise é feita à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Precedentes. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal afasta o cabimento de recurso extraordinário para o questionamento de alegadas violações à legislação infraconstitucional sem que se discuta o seu sentido à luz da Constituição. Precedentes. Ademais, a decisão está devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante. A parte recorrente se limita a postular uma nova apreciação dos fatos e do material probatório constantes dos autos. Incidência da Súmula 279/STF. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 580.642-AgR, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe de 2/10/2014).

"PROCESSUAL CIVIL. TELEFONIA. CHAMADA TELEFÔNICA INTERURBANA ENTRE MUNICÍPIO E LOCALIDADES COMPREENDIDAS NA MESMA ÁREA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. 1. As questões referentes à chamada telefônica interurbana entre município e localidades compreendidas na mesma área ser considerada local; a competência da ANATEL para a delimitação das áreas locais; os critérios para a cobrança das ligações na modalidade longa distância nacional e a determinação para a devolução de valores têm caráter infraconstitucional. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido." (AI 606.055-AgR, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJe de 30/4/2010).

Por fim, quanto ao valor fixado a título de indenização por danos, morais, o Plenário da SUPREMA CORTE, no ARE 743.771 (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 655), assentou inexistir repercussão geral da matéria.

Eis a ementa do acórdão:

"DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. VALOR FIXADO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 279 DA SÚMULA DO STF. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL" (DJe de 31/5/2013)

Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Não se aplica o art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, tendo em vista que o julgado recorrido foi publicado antes da vigência da nova codificação processual.

Ficam AMBAS AS PARTES advertidas de que:

- a interposição de recursos manifestamente inadmissíveis ou improcedentes, ou meramente protelatórios, acarretará a imposição das sanções cabíveis;

- decorridos 15 (quinze) dias úteis da intimação de cada parte sem a apresentação de recursos, será certificado o trânsito em julgado e dada baixa dos autos ao Juízo de origem.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2020.

Ministro **Alexandre de Moraes**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.291.514 (620)

ORIGEM	: 00212717420058160000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PROCED.	: PARANÁ
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S)	: ITAÚ UNIBANCO S/A
ADV.(A/S)	: MARIA LUCIA LINS CONCEICAO DE MEDEIROS (54917/BA, 40848/DF, 21595-A/MS, 15685/A/MT, 01034/PE, 15348/PR, 181785/RJ, 673-A/RN, 65218A/RS, 23519/SC, 285118/SP)
ADV.(A/S)	: TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER (45472/DF, 15732/A/MT, 43636/PE, 22129/PR, 198317/RJ, 9216/RO, 66871A/RS, 23727/SC, 67721/SP)
ADV.(A/S)	: LUIZ CARLOS STURZENEGGER (1942-A/DF, 201395/MG, 29258/SP)
ADV.(A/S)	: FABIO LIMA QUINTAS (249217/SP)
RECDO.(A/S)	: ESTADO DO PARANA
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANA

Trata-se de agravo contra decisão por meio da qual foi negado seguimento ao recurso extraordinário interposto em face de acórdão assim ementado:

"EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. CITAÇÃO. PRETENSA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE AFASTADA. SUJEIÇÃO AO RITO ESPECÍFICO DOS ARTS. 730 E 731 DO CPC. PAGAMENTO POR PRECATÓRIO. ART. 100, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

1. Sem embargo de entender-se, via de regra, ser a citação, despacho de mero expediente, pela carência de carga decisória, dúvida não existe de que se o juiz determinou a citação da Fazenda Pública, com adoção de procedimento diverso daquele previsto no art. 730 do CPC, acarretou, com conteúdo de sua determinação, lesividade ao citando, passando a ser não só recorrível, como também, a exigir a fundamentação adequada.

2. Quando a ordem de citação, pelo seu conteúdo lesivo, exigir fundamentação, basta, para a sua higidez, que ela seja sucinta, isto é, dê o alicerce, a base que a deu desejo.

3. Aplica-se nas execuções por quantia certa, fundadas em título executivo extrajudicial, ajuizadas contra a Fazenda Pública, o rito previsto nos arts. 730 e 731 do Código de Processo Civil, devendo ser observado que nestas o pagamento é feito mediante a requisição de precatórios, conforme estabelece o art. 100, da Constituição Federal." (págs. 195 e 196 do documento eletrônico 2).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (pág. 223 do documento eletrônico 2).

No julgamento do Resp 1.095.319/PR, da relatoria do Ministro Herman Benjamin do Superior Tribunal de Justiça (STJ), foi determinado o retorno dos autos ao Tribunal de origem para novo julgamento dos aclaratórios, tendo em vista que não houve manifestação sobre qual rito deve ser observado quando o ente público, mediante autorização legal, ofereceu garantia para o cumprimento de obrigação contratual da qual tornou-se inadimplente.

No novo julgamento dos embargos de declaração, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná – TJPR assim decidiu a questão:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (REJULGAMENTO) – DOS FATOS – EXECUÇÃO DE CONTRATO FIRMADO ENTRE ESTADO DO PARANÁ E BANESTADO – COMPROMISSO DE C/V DE TÍTULOS PÚBLICOS (PRECATÓRIOS PODRES DE AL, SC, PE E MUNICÍPIOS DE SP) COM CAUÇÃO DAS AÇÕES DA COPEL EM GARANTIA – INADIMPLEMENTO DO ESTADO – EXECUÇÃO PROCESSADA PELO RITO DO ART. 646, CPC (EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE) – RECURSO DE 'AI' PROVIDO PARA DETERMINAR O PROCESSAMENTO PELO RITO DO ART. 730 E 731 DO CPC (EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA) – EMABARGOS QUESTIONANDO: 1) QUAL O RITO CABÍVEL A VIABILIZAR A EXECUÇÃO DA GARANTIA; 2) QUAL A UTILIDADE DELA SE NÃO PUDER SER EXECUTADA; QUAL SUA RAZÃO DE SER E 4) QUE AÇÃO CORRESPONDERIA A ESSE DIREITO – MÉRITO -.

DIREITO ADMINISTRATIVO – SISTEMA JURÍDICO QUE NO ÂMBITO DO DIREITO PÚBLICO ESTABELECE NORMAS QUANTO AO FLUXO DE ´GARANTIAS´ E ´CONTRA GARANTIAS´ QUE PODEM INCIDIR APENAS ENTRE ENTES FEDERADOS E UNIÃO E/OU EMPRESAS PÚBLICAS – ART. 163, III, CF E ART. 40 DA LC 101/00 – POSTERIOR PRIVATIZAÇÃO DO BANESTADO DESNATURANDO A SUA CONDIÇÃO PARA BENEFICIAR-SE DESSA ESPÉCIE DE ´GARANTIA´ - GARANTIA SOMENTE POSSÍVEL DE ´MIGRAR´ENTRE ENTES PÚBLICOS, SEM DEIXAR O ERÁRIO -.

Qual a razão de ser da garantia. No caso, reproduziu-se *procedimento* costumeiro de operações de crédito exclusivamente entre entes federados com a UNIÃO, que se rege por normas próprias de ´garantias´e ´contra garantias´. Todavia, não existe nenhuma previsão de *autorização legal* de concessão de garantia por *ente federado* a instituição privada. Não existe. De fato, é imperioso observar que todas as disposições que tratam do tema *´garantia´* em termos econômicos-financeiros por parte do ente público, referem-se apenas a operações *entre órgãos da própria administração* pública com uma única exceção dirigida a ´organismo financeiro internacional´, quando da tomada de empréstimos no exterior.

DIREITO ADMINISTRATIVO – CONTRATO FIRMADO AO TEMPO EM QUE O BANESTADO *AINDA ERA EMPRESA PÚBLICA* E ESTE TIPO DE GARANTIA PODIA SER PRESTADA EM SEU FAVOR – IMBRÓGLIO JURÍDICO EM RAZÃO DA PRIVATIZAÇÃO DO BANESTADO – DISPOSIÇÃO ACERCA DA GARANTIA (TÍPICA DO SETOR PÚBLICO) QUE PASSOU A CONFIGURAR ´OBJETO ILÍCITO´COM A EFETIVAÇÃO DA PRIVATIZAÇÃO DO BANESTADO – INVALIDADE DA AVENÇA NESSE PONTO ENQUANTO ´TÍTULO PROVADO´ - PATRIMÔNIO PÚBLICO QUE EM NOSSO SISTEMA JURÍDICO NÃO PODE ´MIGRAR´ AO PATRIMÔNIO PRIVADO, EM RAZÃO DE DÍVIDA DE VALOR, SENÃO PELA VIA DE DA EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (ART. 730,CPC) – INEXISTÊNCIA DE RITO PROCESSUAL HÍBRIDO (COM TRÂNSITO EM (COM TRÂNSITO ENTRE O PÚBLICO E O PRIVADO) QUE PERMITA ESSA MIGRAÇÃO PATRIMONIAL POR EXECUÇÃO DIRETA – IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA ABSOLUTA DE PROMOVER EXECUÇÃO DIRETA CONTRA A GARANTIA, ATRELADA QUE ESTÁ, *EX LEGE*, AO ERÁRIO – CARACTERIZAÇÃO DO ´DESVIO DE FINALIDADE´ DO ATO ADMINISTRATIVO QUE ESTABELECEU A GARANTIA, COM O ADVENTO DA PRIVATIZAÇÃO DO ÓRGÃO GARANTIDO – OFENSA AO PRINCÍPIO DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO SOBRE O INTERESSE PRIVADO SE MANTIDA A GARANTIA – AFRONTA IGUALMENTE AO PRINCÍPIO DA INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO E TAMBÉM DA MORALIDADE E LEGALIDADE (ART. 37, CF).

I – O imbróglio criado é um labirinto jurídico sem saída para e

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3F1F-E1F1-DB1E-DC8C e senha FA69-CAD3-0B44-F87E

execução pretendida pelo exequente, construído pelo Ministério da Fazenda e BACEN no caso da *privatização do Banestado*, em que se misturou (a) instituto público de *atos vinculados* acerca da prestação de "garantias" e "contra garantias", voltados para a aplicação exclusiva entre *entes federados* e a UNIÃO e trazidos à avença por conta da parte em que houve uma operação de crédito para saneamento com (b) obrigações assumidas que por destinação assumiriam caráter estritamente privado.

II – **Qual a utilidade da garantia**. A rigor, a ´garantia´estaria ou só poderia estar voltada à operação de crédito´celebrada com a UNIÃO com e/ou empresas públicas, nunca em face de parcela obrigacional que se transmudaria em obrigação de direito privado. Quando o Estado do Paraná assumiu a obrigação de compra de precatórios ´podres` e ofereceu ações da COPEL em garantia, o Banestado ainda era empresa pública (banco estatal), logo, em condição de fazê-lo. Conclui-se pela absoluta invalidade (nulidade) dessa garantia dentro do nosso sistema jurídico, a despeito da elevada intenção das partes contratantes.

III - **Qual o rito**. Inexiste rito processual que possibilite a execução direta de bem ainda afetado ao patrimônio público. Portanto, podemos sintetizar figuradamente a situação dizendo que se estipulou a travessia de um abismo (entre o direito público e o privado) através de ponte uma *ponte inexistente* em nosso sistema jurídico processual (rito processual que comportasse a execução dessa garantia contra *ente federado*).

IV – **Direito sem ação que o ampare**. Na verdade trata-se de um ´pseudodireito´, pois não pode ser considerada ´direito´a prerrogativa que é estabelecida de modo contrário ao ordenamento jurídico. Se não houvesse desafetação do patrimônio público – ***e não houve*** -, só há uma maneira de transferir um bem público para o patrimônio privado: art. 100, CF c/c art. 730 e 731 do CPC.

V – A manutenção desas garantia contra a expressa previsão legal, permitindo a penhora dessas ações pertencentes ao Estado do Paraná, por meio de execução direta pelo rito do art. 646 do CPC, importará em afronta ao princípio da indisponibilidade do interesse público que abrange todo patrimônio e direito público em geral, bem como ofensa ao princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse particular que estabelece que os interesses privados se encontram subordinados à determinação estatal, bem como ao da legalidade e da moralidade explicitamente previstos no art. 37 da CF.

DA AUTORIZAÇÃO LEGAL PARA OFERTA DESSAS GARANTIAS – MECANISMO PERMANENTE E ANTERIOR ÀS PRIVATIZAÇÕES NECESSÁRIO PARA VIABILIZAR AS ´OPERAÇÕES DE CRÉDITO´COM A UNIÃO (FAZENDA PÚBLICA) – DE DESAFETAÇÃO NÃO SE TRATA – NATUREZA EMINENTEMENTE PRIVADA DA OPERAÇÃO DE OFERTA DE GARANTIA PRÓPRIA APENAS AO SETOR PÚBLICO, PARA A FASE EM QUE O BANESTADO VIESSE A ESTAR PRIVATIZADO – OFENSA AO INCISO III DO ART. 163 DA CF E AO ART. 40 DA LC 101/2000 -

I – Autorização legal de que se fala, é mecanismo permanente e anterior em todos os Estados da federação, como praxe das chamadas ´operações de crédito´possíveis apenas *entre* os *entes federados* e a UNIÃO *e/ou empresas públicas*, nunca para regular e muito menos para autorizar constituição de garantia de *bens dominicais* para o setor privado. Trata-se de norma reguladora de relações *intra corporis* da administração pública como um todo. Portanto, não há que se confundir tal autorização corriqueira para o setor público, com um ato de ´desafetação´para fins de desapropriação porquê disso não se trata, pois destinada à garantia de operações de crédito com a própria fazenda pública.

II – De fato, ofertou-se (validamente não) uma garantia que a legislação que rege os atos da administração pública *só permite entre entes federados e a União e/ou empresas públicas*, para uma instituição estatal prestes a ser privatizada. É óbvio que as partes jamais poderiam ter feito tal avença, porquanto isso importaria num futuro próximo de *desvio de finalidade* da garantia ofertada. *Desvio de finalidade da garantia* poque essa modalidade de garantia só poderia ser concedida *entre* entes federados e União, não entre a administração pública e e entidades privadas como a que viria a se tornar. Aliás, conforme já dito anteriormente, *não existe rito de execução prevista em lei que permita essa transposição do direito público para o direito privado*. Ou há de se estar debaixo de um regime ou de outro. No caso, ao ser privatizado o Banestado, perdeu ele as suas características de empresa pública e com isso ocasionando a *perda da capacidade de receptar e executar garantias de entes federados e da administração pública em geral.*

III – ´**Fazenda devedora**. *Se a execução é proposta pela Fazenda Pública, segue o rito previsto na LEF. Se contra a Fazenda, o procedimento é o desta seção. Pode ser fundada em título executiva judicial e extrajudicial* (**in**. Código de Processo Civil Comentado de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery em comentário ao art. 730, CPC. RT. 6' ed., pág. 1029).

IV - ´**Em se tratando da Fazenda Pública, qualquer obrigação de pagar** quantia, ainda que decorrente da conversão de obrigação de fazer ou de entregar coisa, **está sujeita a rito próprio** (CPC, art. 730 do CPC e CF, art. 100 da CF), **que não prevê**, salvo excepcionalmente (v.g., desrespeito à ordem de pagamento dos precatórios judiciários), **a possibilidade de execução direta por expropriação mediante seqüestro** de dinheiro ou de **qualquer outro bem público, que são impenhoráveis**" (STJ. Primeira Turma. REsp 806765/RS. Rel. Min. Teori Albino Zavascki. Julgado em 02/05/2006)." (págs. 270, 271 e 273 do documento eletrônico 4, grifos no original)

Os aclaratórios que se seguiram foram rejeitados (pág. 134 do documento eletrônico 5).

O Superior Tribunal de Justiça, ao analisar o autos, determinou que estes fossem remetidos a esta Corte, nos termos do art. 1.031, § 2°, da CPC/2015, uma vez que a controvérsia sobre a possibilidade de excluir o art. 100 da CF/1988 na execução por quantia certa contra a Fazenda Pública é questão prejudicial ao recurso especial.

No RE, fundamentado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal de 1988, alegou-se, em suma, violação do art. 100, da mesma Carta.

Bem examinados os autos, decido.

Inicialmente, observo que a questão discutida nos autos não corresponde ao decidido no RE 573.872/RS, da relatoria do Ministro Edson Fachin, cuja ementa transcrevo:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO CONSTITUCIONAL FINANCEIRO. SISTEMÁTICA DOS PRECATÓRIOS (ART. 100, CF/88). EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. SENTENÇA COM TRÂNSITO EM JULGADO. EMENDA CONSTITUCIONAL 30/2000.

1. Fixação da seguinte tese ao Tema 45 da sistemática da repercussão geral: ´A execução provisória de obrigação de fazer em face da Fazenda Pública não atrai o regime constitucional dos precatórios.´

2. A jurisprudência do STF firmou-se no sentido da inaplicabilidade ao Poder Público do regime jurídico da execução provisória de prestação de pagar quantia certa, após o advento da Emenda Constitucional 30/2000. Precedentes.

3. A sistemática constitucional dos precatórios não se aplica às obrigações de fato positivo ou negativo, dado a excepcionalidade do regime de pagamento de débitos pela Fazenda Pública, cuja interpretação deve ser restrita. Por consequência, a situação rege-se pela regra regal de que toda decisão não autossuficiente pode ser cumprida de maneira imediata, na pendência de recursos não recebidos com efeito suspensivo.

4. Não se encontra parâmetro constitucional ou legal que obste a pretensão de execução provisória de sentença condenatória de obrigação de fazer relativa à implantação de pensão de militar, antes do trânsito em julgado dos embargos do devedor opostos pela Fazenda Pública.

5. Há compatibilidade material entre o regime de cumprimento integral de decisão provisória e a sistemática dos precatórios, haja vista que este apenas se refere às obrigações de pagar quantia certa.

6. Recurso extraordinário a que se nega provimento."

O mencionado julgamento analisou a viabilidade de execução integral de sentença condenatória de índole provisória, prevista no art. 475-O do Código de Processo Civil de 1973, que reconheça débito do Poder Público em relação à particular, antes do trânsito em julgado da decisão judicial em questão.

A controvérsia residia na obrigatoriedade de manter a sistemática de precatórios nas obrigações de fazer, especificamente, em relação a pagamento de benefício previdenciário. O caso dos presentes autos versa sobre a possibilidade de promover a execução de título extrajudicial contra a Fazenda Pública, sem a observância do regime de precatórios disposto no art. 100 da Carta Magna, uma vez que, quando da celebração do contrato inadimplido, o ente federado instituiu, mediante lei, garantia real.

Estabelece o art. 100 da CF/1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009:

"Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo.

§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório.

§ 3º O disposto no *caput* deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

[...]"

Sobre o regime de precatórios, previsto no art. 100, da Constituição Federal de 1988, transcrevo, por oportuno, trecho do voto do Ministro Celso de Mello, relator do julgamento da AP 503/PR:

"Sabemos que o processo de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública rege-se, nos termos do que prescreve a própria Lei Fundamental, por normas especiais, que, ao instituírem o regime constitucional dos precatórios, estendem-se a todas as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive às entidades autárquicas (RDA 151/189).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3F1F-E1F1-DB1E-DC8C e senha FA69-CAD3-0B44-F87E

A disciplina constitucional desse processo de execução, na redação anterior à promulgação das Emendas Constitucionais nºs 30/2000, 37/2002 e 62/2009, tornava imprescindível a expedição do precatório, independentemente da natureza e do valor do crédito exequendo.

Na realidade, o pagamento das condenações pecuniárias impostas, judicialmente, ao Poder Público pressupunha, em se tratando de execução por quantia certa, a necessária extração de precatório.

A imprescindibilidade da utilização desse meio instrumental derivava, em qualquer circunstância, do próprio sistema constitucional que regia, no ordenamento jurídico vigente à época dos fatos, as execuções patrimoniais por quantia certa contra a Fazenda Pública (RE 158.682/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO – RTJ 147/1082 - RTJ 150/337, v.g.).

Não se pode perder de perspectiva que a exigência constitucional de expedição do precatório, com a consequente obrigação imposta ao Estado de estrita observância da ordem cronológica de apresentação daquele instrumento de requisição judicial de pagamento, tinha (e tem, ainda, na maioria dos casos) por finalidade impedir favorecimentos pessoais indevidos e frustrar injustas perseguições ditadas por razões de caráter político-administrativo.

É por essa razão que o Supremo Tribunal Federal, ao interpretar a regra constitucional que disciplina a expedição de precatórios, claramente nela identificou a dupla finalidade visada pelo legislador constituinte: de um lado, assegurar a igualdade entre os credores e, de outro, proclamar a inafastabilidade da obrigação do Poder Público de pagar os seus débitos que hajam sido judicialmente reconhecidos (RTJ 108/463).

Torna-se necessário enfatizar que a Constituição da República não quer apenas que a entidade estatal pague os seus débitos judiciais. Mais do que isso, a Lei Fundamental exige que o Poder Público, ao solver a sua obrigação, respeite a ordem de precedência cronológica em que se situam os credores do Estado.

É preciso proclamar que a regra inscrita no art. 100 da Constituição Federal - cuja gênese reside, em seus aspectos essenciais, na Constituição de 1934 (art. 182) – tinha por objetivo precípuo viabilizar, na concreção de seu alcance normativo, a submissão incondicional do Poder Público ao dever de respeitar o princípio que conferia preferência jurídica a quem dispusesse de precedência cronológica (´*prior in tempore, potior in jure*´).

O comportamento da pessoa jurídica de direito público, que desrespeita a ordem de precedência cronológica de apresentação dos precatórios, deve expor-se às graves sanções definidas pelo ordenamento positivo, inclusive ao próprio sequestro de quantias necessárias à satisfação do credor injustamente preterido.

É que essa conduta traduz situação configuradora de ilicitude constitucional, pois o ato da entidade de direito público que não observa a ordem de precedência cronológica transgride o postulado da Lei Fundamental, que, em tema de satisfação dos débitos estatais, supõe, em obséquio aos princípios ético-jurídicos que informam o ordenamento positivo, a integral fidelidade do devedor estatal ao regime normativo dos precatórios estabelecido pela Constituição da República.

Nem mesmo a celebração de transação com o Poder Público, ainda que em bases vantajosas para o erário, teria, na época em que ocorridos os fatos expostos na denúncia, o condão de autorizar a inobservância da ordem de precedência cronológica dos precatórios.

Qualquer que seja a entidade estatal devedora, não pode ela incidir em conduta que vulnere a cláusula que proíbe a preterição da ordem de precedência cronológica, pois semelhante comportamento implicaria frustração do direito de credores mais antigos, com evidente prejuízo para eles." (págs. 55 a 59 da AP 503/PR, Rel. Min. Celso de Mello).

A necessidade de observância do regime de precatórios foi reafirmada no julgamento do ADPF 405 MC/RJ, da relatoria da Ministra Rosa Weber, cuja ementa transcrevo:

"MEDIDA CAUTELAR EM ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. DECISÕES JUDICIAIS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO. BLOQUEIO, ARRESTO, PENHORA, SEQUESTRO E LIBERAÇÃO DE VALORES EM CONTAS DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. PAGAMENTO DE SALÁRIOS E BENEFÍCIOS DE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. SATISFAÇÃO DE CRÉDITOS DE PRESTADORES DE SERVIÇOS. DEFINIÇÃO DE PRIORIDADES POLÍTICAS NA APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS. ATO DO PODER PÚBLICO. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL CABÍVEL. ARTS. 1º, CAPUT, E 4º, § 1º, DA LEI Nº 9.882/1999. ALTERAÇÃO DA DESTINAÇÃO ORÇAMENTÁRIA DE RECURSOS PÚBLICOS. TRANSPOSIÇÃO DE RECURSOS ENTRE DIFERENTES ÓRGÃOS OU CATEGORIAS DE PROGRAMAÇÃO SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. VEDAÇÃO. ARTS. 2º, 84, II, e 167, VI e X, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. *FUMUS BONI JURIS E PERICULUM IN MORA* DEMONSTRADOS. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA EM PARTE. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DAS DECISÕES IMPUGNADAS EXCLUSIVAMENTE NOS CASOS EM QUE AS MEDIDAS CONSTRITIVAS TENHAM RECAÍDO SOBRE RECURSOS DE TERCEIROS, ESCRITURADOS CONTABILMENTE, INDIVIDUALIZADOS OU COM VINCULAÇÃO ORÇAMENTÁRIA ESPECÍFICA.

1. As reiteradas decisões do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região que resultaram em bloqueio, arresto, penhora, sequestro e liberação de valores administrados pelo Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro para atender demandas relativas a pagamento de salário de servidores ativos e inativos, satisfação imediata de créditos de prestadores de serviços e tutelas provisórias definidoras de prioridades na aplicação de recursos públicos traduzem, em seu conjunto, ato do Poder público passível de controle pela via da arguição de descumprimento de preceito fundamental, cabível nos moldes dos arts. 1º, *caput*, e 4º, § 1º, da Lei 9.882/1999.

2. **A efetividade do modelo de organização da Administração Pública preconizado pela Constituição Federal supõe a observância dos princípios e regras do sistema orçamentário (arts. 167, VI e X, da CF), do regime de repartição de receitas tributárias (arts. 34, V, 158, III e IV, e 159, §§ 3º e 4º, e 160, da CF) e da garantia de paramentos devidos pela Fazenda Pública em ordem cronológica de apresentação de precatórios (art. 100, da CF).** Expropriações de numerário existente nas contas do Estado do Rio de Janeiro, para saldar os valores fixados nas decisões judiciais, que alcancem recursos de terceiros, escriturados contabilmente, individualizados ou com vinculação orçamentária específica implicam alteração da destinação orçamentária de recursos públicos e remanejamento de recursos entre categorias de programação sem prévia autorização legislativa, o que não se concilia com o art. 167, VI e X, da Constituição da República. A aparente usurpação de competências constitucionais reservadas ao Poder Executivo – exercer a direção da Administração – e ao Poder Legislativo – autorizar a transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro – sugere lesão aos arts. 2º, 84, II, e 167, VI e X, da Carta Política. Precedente: ADPF 387/PI, Relator Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgamento em 23.3.2017. *Fumus boni juris* evidenciado.

3. Satisfeito o requisito do *periculum in mora* ante o elevado risco de comprometimento do patrimônio e das receitas correntes do Estado do Rio de Janeiro.

4. Deferimento apenas parcial para suspender os efeitos das decisões judiciais impugnadas exclusivamente nos casos em que as medidas constritivas nelas determinadas tenham recaído sobre recursos escriturados, com vinculação orçamentária específica ou vinculados a convênios e operações de crédito, valores de terceiros sob a administração do Poder Executivo e valores constitucionalmente destinados aos Municípios, em afronta aos arts. 2º, 84, II, e 167, VI e X, da Constituição da República.

5. Medida cautelar deferida em parte." (grifei)

No mesmo julgamento, ressalto que o Ministro Luiz Fux estabeleceu hipóteses que excepcionam a regra constitucional da sistemática de precatórios, conforme se verifica do excerto abaixo transcrito:

"De início, é imperioso ressaltar que a Constituição, como regra, estabeleceu um mecanismo específico para o cumprimento de obrigações de pagar quantia determinadas em sentença judicial: a sistemática de precatórios (art. 100 da CRFB), com a salvaguarda das requisições de pequeno valor (art. 100, § 3ª, da CRFB). Por essa razão, à míngua de autorização constitucional em sentido contrário, provimentos jurisdicionais ordenando o desembolso monetário por parte da Administração Pública não prescindem, para a sua execução, da inscrição em precatório para pagamento em ordem cronológica ou, se for o caso, da expedição de requisição de pequeno valor.

É o que ocorre em relação a ordens judiciais para a quitação de estipêndios de servidores públicos, ou de proventos de inativos e pensionistas, que deixaram de ser pagos tempestivamente pela Administração. Não se ignora a natureza alimentar e essencial dessas verbas para os zelosos servidores que trabalharam contando com a retribuição para seu sustento. Todavia, esta Egrégia Corte já decidiu que mesmo verbas alimentares devem se submeter à sistemática do art. 100 da Constituição quando reconhecidas em decisão judicial, sendo necessária a inscrição em precatórios, salvante os casos de requisição de pequeno valor.

[...]

Alega-se na inicial que o Judiciário não poderia eleger, sozinho, ´as prioridades políticas e a forma de alocação de recursos, sem que se submetam a qualquer controle social´ (fls. 28 da inicial). No entanto, a própria Constituição tratou de estabelecer prioridades políticas e a forma de alocação de recursos em determinadas hipóteses, sem que sobre isso o Executivo possua discricionariedade. Em outras palavras: quando o próprio documento reitor da ordem jurídica, e vinculante para todos os Poderes, determinou expressa e inequivocamente a aplicação ou o repasse de recursos, é vedado ao administrador, e mesmo ao Legislativo, tergiversar quanto à observância do mandamento constitucional sob o argumento de atendimento a outras prioridades.

É possível elencar, como regras constitucionais que excepcionam a sistemática de precatórios e as disposições do art. 167 da Carta Magna, as seguintes: (i) aplicação do mínimo constitucional de recursos em políticas públicas de saúde (art. 198, § 2º, CRFB) e educação (art. 212 CRFB); (ii) entrega, aos Estados e Municípios, das receitas tributárias que lhes competem constitucionalmente (art. 159 e art. 34, V, da CRFB); e (iii) repasse das dotações orçamentárias dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, em duodécimos (art. 168 da CRFB). Dada a magnitude constitucional das regras ora elencadas, bem assim a sua essencialidade para o funcionamento de instituições basilares da República e de serviços básicos, não faz sentido obstar a efetividade da sua imposição jurisdicional, seja exigindo o trânsito em julgado do processo que

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3F1F-E1F1-DB1E-DC8C e senha FA69-CAD3-0B44-F87E

reconheça a mora do administrador, seja impedindo a execução por meio de constrição nos cofres do Executivo." (págs. 72 a 77 da ADPF 405 MC/RJ, voto do Ministro Luiz Fux).

No caso ora em exame, o Banestado, à época Banco do Estado do Paraná, adquiriu os denominados "precatórios podres" e, em garantia, foram oferecidas as ações da Companhia Paranaense de Energia – Copel.

O contrato firmado entre as partes ocorreu em 24/8/1998, com base na Lei Estadual 11.253/1995, a qual autorizava expressamente o Poder Executivo dar em caução ou oferecer como garantia de operações de crédito, financiamentos e operações de qualquer natureza, ações da Copel.

A privatização do Banestado ocorreu no mesmo ano, quando foi adquirido pelo Itaú Unibanco S/A. Tendo em vista que o Estado do Paraná não realiza pagamento de sua dívida desde 2002, a mencionada instituição privada propôs execução de título extrajudicial com base no art. 646 do CPC/1973, sob o argumento de que o crédito exequendo, por possuir garantia real, não deve ser pago por meio de precatório.

Observo, no entanto, que apesar da existência da garantia real – que, frise-se, foi dada enquanto a instituição bancária detinha natureza pública e não privada -, tal elemento não configura exceção à sistemática do regime de precatórios.

Com efeito, o montante devido pela Fazenda Pública ao Itaú Unibanco S/A não se enquadra no conceito exposto no § 3°, do art. 100 , da Carta da República, por não ser obrigação definida por lei como de pequeno valor. Tampouco trata-se de valor a ser utilizado em alocamento de recursos que garantam o funcionamento de instituições basilares da República e de serviços básicos, cuja importância, prevista constitucionalmente, impõe a ressalva ao pagamento por meio de precatórios.

Assim, diante da necessidade de assegurar a isonomia entre credores e de garantir que os princípios e regras do sistema orçamentário sejam respeitados, a garantia real não tem envergadura para afastar a aplicação do art. 100 , da Constituição Federal.

Isso posto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1°, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2020.

Ministro **Ricardo Lewandowski**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.292.216 **(621)**

ORIGEM	: 01721579220088260100 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. ROBERTO BARROSO**
RECTE.(S)	: LUIS NASSIF
ADV.(A/S)	: ANA PAULA SIMOES CAMARGO (130374/SP)
ADV.(A/S)	: GILBERTO HADDAD JABUR (129671/SP)
ADV.(A/S)	: PERCIVAL MENON MARICATO (42143/SP)
RECDO.(A/S)	: DIOGO BRISO MAINARDI
ADV.(A/S)	: LOURIVAL JOSE DOS SANTOS (33507/SP)
ADV.(A/S)	: ALEXANDRE FIDALGO (172650/SP)
ADV.(A/S)	: CLAUDIA DE BRITO PINHEIRO DAVID (247935/SP)
ADV.(A/S)	: RAFAEL DE FREITAS GUIMARAES ARCOVERDE CREDIE (230399/SP)
INTDO.(A/S)	: INTERNET GROUP DO BRASIL S/A
ADV.(A/S)	: FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO (24564/DF, 164762/MG, 15759/A/MT, 94605/RJ, 256441/SP)
ADV.(A/S)	: ELIAS JORGE HABER FEIJO (330709/SP)

DECISÃO:

Trata-se de agravo cujo objeto é decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"Ação de Indenização por Danos Morais - Responsabilidade do jornalista e também do veículo de comunicação - Divulgação através de blog de internet - Natureza jurídica da contratação entre os réus permitiu o afastamento da tese de que o veículo de comunicação se apresentava como mero hospedeiro da matéria - Aplicação da Súmula 221 do Superior Tribunal de Justiça - Danos morais - Caracterização - Matérias reiteradas com conteúdo ofensivo e injurioso - Ausência de 'animus narrandi' - Dever de Indenizar - Presença dos requisitos legais para configuração de dever de indenizar - Publicação da sentença no blog - Impossibilidade diante do reconhecimento da não recepção da Lei de Imprensa pela Constituição Federal - Arguição de descumprimento de Preceito Fundamental n. 130 - Ausência de fundamento para o dever imposto - Recurso do autor provido; recurso do requerido parcialmente provido."

O recurso busca fundamento no art. 102, III, ***a***, da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação ao art. 5º, IV, IX e X, da Constituição. Requer o provimento do recurso para reconhecer *"a licitude da conduta do recorrente Luís Nassif em consonância coma norma constitucional que assegura a liberdade de manifestação e pensamento em matéria jornalística de interesse público"*. Subsidiariamente, pede a redução do valor do dano moral.

O recurso é inadmissível, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal (STF) já reconheceu inexistir repercussão geral da discussão acerca da ocorrência de dano à imagem ou à honra. Nesse sentido, veja-se a ementa do ARE 739.382-RG (Tema 657), julgado sob a relatoria do Ministro Gilmar Mendes:

"Recurso Extraordinário com agravo. 2. Dano moral. 3. Liberdade de expressão. 4.Crítica contundente. 5. Discussão não ultrapassa o interesse subjetivo das partes. 6. Não compete ao Supremo Tribunal Federal revolver a matéria fática para verificar a ocorrência de dano à imagem ou à honra, a não ser em situações excepcionais, nas quais se verifique esvaziamento do direito a imagem e, portanto, ofensa constitucional direta. 7. Ausência de repercussão geral da questão suscitada. 8. Recurso extraordinário não conhecido".

E mais: o STF também já assentou a ausência de repercussão geral sobre a discussão acerca de modificação de valor fixado a título de indenização por danos morais, em face do óbice da Súmula 279/STF. Nessa linha, veja-se a ementa do ARE 743.771-RG (Tema 655), julgado sob a relatoria do Ministro Gilmar Mendes:

"DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. VALOR FIXADO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 279 DA SÚMULA DO STF. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL."

Diante do exposto, com base no art. 932, IV e VIII, do CPC/2015 e no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego provimento ao recurso. Existindo nos autos prévia fixação de honorários advocatícios, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015, bem como eventual deferimento da assistência judiciária gratuita.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2020.

Ministro **LUÍS ROBERTO BARROSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.293.277 **(622)**

ORIGEM	: 00091716220178160034 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PROCED.	: PARANÁ
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S)	: MUNICIPIO DE PIRAQUARA
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
RECDO.(A/S)	: SANDRO PIRES DA SILVA
ADV.(A/S)	: ALTAMIRO ALVES DOS SANTOS (22025/PR)

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário, tendo em vista que a alegada ofensa à Constituição Federal seria indireta.

O agravo não merece acolhida, dado que o recorrente deixou de atacar o fundamento da decisão agravada, limitando-se a transcrever as razões do recurso extraordinário, sem, contudo, desenvolver argumentação autônoma destinada a refutar a decisão que inadmitiu o apelo extremo , o que atrai a incidência da Súmula 287/STF.

Verifica-se, assim, a ausência de correspondência entre os argumentos consignados no agravo e os fundamentos da decisão agravada, o que inviabiliza o recurso, dado que incumbe ao agravante o dever de impugnar, de forma específica, todos os fundamentos da decisão recorrida. Com esse entendimento, menciono julgados de ambas as Turmas desta Corte:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRABALHISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. EXISTÊNCIA. **AGRAVO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE, NA ORIGEM, INADMITIU O RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA Nº 287 DO STF.** INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (ARE 935.424-AgR/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma – grifei).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. **AGRAVO NO QUAL NÃO SE INFIRMAM TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO: RECURSO INCABÍVEL. SÚMULA N. 287 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (ARE 868.534-AgR/RO, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma – grifei).

No mesmo sentido, cito os seguintes precedentes, entre outros: ARE 887.116-AgR/RS, Rel. Min. Rosa Weber; ARE 897.307-AgR/PE, Rel. Min. Edson Fachin; ARE 911.256-AgR/DF, Rel. Min. Luiz Fux e ARE 752.372-AgR/MG, de minha relatoria.

Isso posto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1°, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2020.

Ministro **Ricardo Lewandowski**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.293.353 **(623)**

ORIGEM	: PROC - 50283479620164047000 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED.	: PARANÁ

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3F1F-E1F1-DB1E-DC8C e senha FA69-CAD3-0B44-F87E

RELATORA : MIN. ROSA WEBER
RECTE.(S) : JEFFERSON AMAURI DE SIQUEIRA
ADV.(A/S) : JEFFERSON AMAURI DE SIQUEIRA (57142/PR)
RECDO.(A/S) : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. FIES E CREDUC. INADIMPLÊNCIA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. FATOS E PROVAS. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DESCABIMENTO DE AGRAVO PARA O STF. AUSÊNCIA/INSUFICIÊNCIA DA PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Vistos etc.

Contra o juízo negativo de admissibilidade do recurso extraordinário, exarado pela Presidência do Tribunal *a quo*, foi manejado agravo. Na minuta, sustenta-se que o recurso extraordinário reúne todos os requisitos para sua admissão. Aparelhado o recurso na afronta aos arts. 5º, XXXV e XXXVI, e 93, IX, da Constituição Federal.

É o relatório.

Decido.

Preenchidos os pressupostos extrínsecos.

Da detida análise dos fundamentos da decisão denegatória de seguimento do recurso extraordinário, bem como à luz das razões de decidir adotadas pelo Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do recurso veiculado na instância ordinária, concluo que nada colhe o agravo.

O Tribunal de origem inadmitiu o apelo extremo considerado o ARE 748.371-RG, submetido à sistemática da repercussão geral (Tema nº 660/STF), bem como a ausência prequestionamento da controvérsia, entre outras razões.

Firmou-se o entendimento desta Suprema Corte no sentido de que incabível agravo de instrumento ou reclamação de decisão que, na origem, aplica precedente da repercussão geral. Contra decisão desse teor reputa-se admissível apenas agravo regimental no âmbito do próprio Tribunal *a quo*.

Tal entendimento restou positivado pelo Código de Processo Civil de 2015, *verbis*:

"Art. 1.035. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário quando a questão constitucional nele versada não tiver repercussão geral, nos termos deste artigo.

(…)

§ 7º **Da decisão** que indeferir o requerimento referido no § 6º ou **que aplicar entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos caberá agravo interno**" (grifo nosso).

Ressalto, ainda, o óbice consubstanciado no art. 1.042, parte final, do CPC 2015, que dispõe: "*Cabe agravo contra decisão do presidente ou do vice-presidente do tribunal recorrido que inadmitir recurso extraordinário ou recurso especial,* ***salvo quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos***".

Observo, por oportuno, em atenção ao princípio da fungibilidade recursal, que foi determinada em um primeiro momento a conversão dos agravos e das reclamações em agravo regimental, a ser julgado pelo Tribunal de origem (*v.g.* AI 760.358-QO, Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 19.12.2009, e Rcls 7.547 e 7.569, Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe 11.12.2009). Posteriormente, a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal consolidou-se no sentido de que somente possível a conversão em agravo regimental quanto aos recursos interpostos e reclamações ajuizadas até a data do julgamento dos referidos processos, qual seja, 19.11.2009. Nesse sentido, Rcl 11.633-AgR, Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 13.9.2011 e Rcl 9.471, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 13.8.2010:

"Agravo regimental em reclamação. 2. Indeferimento da inicial. Ausência de documento necessário à perfeita compreensão da controvérsia. 3. Reclamação em que se impugna decisão do tribunal de origem que, nos termos do art. 328-A, § 1º, do RISTF, aplica a orientação que o Supremo Tribunal Federal adotou em processo paradigma da repercussão geral (RE 598.365-RG). Inadmissibilidade. Precedentes. AI 760.358, Rcl 7.569 e Rcl 7.547. 4. Utilização do princípio da fungibilidade para se determinar a conversão em agravo regimental apenas para agravos de instrumento e reclamações propostos anteriormente a 19.11.2009. 5 Agravo regimental a que se nega provimento."

Ainda, exemplificativamente, as seguintes decisões monocráticas: ARE 713.609, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 03.4.2013, ARE 737.931, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 03.4.2013, ARE 720.845, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 15.3.2013, ARE 703.326, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe 02.10.2012, ARE 654.045, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 1º.3.2012, e ARE 646.211, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 02.8.2012.

Nessa linha, em se tratando, o presente, de agravo interposto após 19.11.2009, manifesto o seu descabimento, consoante a compreensão jurisprudencial consolidada nesta Casa, assim como incabível sua conversão em agravo regimental.

Ademais, deixou a parte agravante de impugnar os óbices opostos pela Presidência da Corte de origem ao trânsito do recurso extraordinário, relativos à incidência da Súmula 282, em desalinho com a exigência contida no inciso III do art. 932 do CPC/2015, *verbis*:

"Art. 932. Incumbe ao relator:

[...]

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou **que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida**" (destaquei).

Aplicável, na hipótese, o entendimento jurisprudencial vertido na Súmula nº 287/STF: "*Nega-se provimento ao agravo, quando a deficiência na sua fundamentação, ou na do recurso extraordinário, não permitir a exata compreensão da controvérsia*". Nesse sentido: ARE 645.366-AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 12.4.2012; ARE 665.547-AgR, 1ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 06.3.2012; AI 805.701-AgR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 23.4.2012; RMS 30.366-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, 1ª Turma, DJe 16.8.2016; e ARE 974.823-AgR, Rel. Min. Teori Zavascki, 2ª Turma, DJe 08.9.2016, cuja ementa transcrevo:

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INADMISSÃO DO APELO EXTREMO PELA ORIGEM. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 932, III, DO CPC/2015. 1. A decisão do Juízo a quo que obsta a subida de recurso extraordinário pode ser atacada por agravo (art. 1.042 do CPC/2015), o qual deve impugnar especificamente, de forma individualizada, todos os argumentos por si sós suficientes para manter a inadmissão, sob pena de não conhecimento (art. 932, III, do CPC/2015). 2. Agravo regimental a que se nega provimento."

Ainda que não se ressentisse o agravo quanto aos óbices apontados, melhor sorte não colheria o extraordinário, porquanto não consta nas razões do recurso, interposto de acórdão cuja publicação se deu na vigência do CPC/2015, demonstração da existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. O preenchimento desse requisito demanda a demonstração da relevância da matéria constitucional do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos do processo (art. 1.035, §§ 1º e 2º, do CPC/2015).

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a ausência da demonstração acarreta a inadmissibilidade do recurso extraordinário. Nesse sentido, cito o RE 569.476-AgR/SC, Rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, unânime, *DJE* de 25.4.2008, cujo acórdão está assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL SUSCITADA. PRELIMINAR FORMAL E FUNDAMENTADA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO. ART. 543-A, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Inobservância ao que disposto no artigo 543-A, § 2º, do Código de Processo Civil, que exige a apresentação de preliminar sobre a repercussão geral na petição de recurso extraordinário, significando a demonstração da existência de questões constitucionais relevantes sob o ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos das partes. A ausência dessa preliminar na petição de interposição permite que a Presidência do Supremo Tribunal Federal negue, liminarmente, o processamento do recurso extraordinário, bem como do agravo de instrumento interposto contra a decisão que o inadmitiu na origem (13, V, c, e 327, caput e § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Cuida-se de novo requisito de admissibilidade que se traduz em verdadeiro ônus conferido ao recorrente pelo legislador, instituído com o objetivo de tornar mais célere a prestação jurisdicional almejada. O simples fato de haver outros recursos extraordinários sobrestados, aguardando a conclusão do julgamento de ação direta de inconstitucionalidade, não exime o recorrente de demonstrar o cabimento do recurso interposto. Agravo regimental desprovido."

Ressalto que a ausência da demonstração de repercussão geral nas razões do recurso extraordinário não pode ser suprida por meio de posterior veiculação nas razões do agravo, alcançada pelo manto da preclusão consumativa.

Acresço, à demasia, que este Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que não bastam alegações genéricas, ou a mera descrição do instituto em tela, **nem a simples referência a precedente recursal**. Cabe à parte recorrente a demonstração formal e fundamentada da existência de repercussão geral da matéria, indicando especificamente as razões que evidenciem a relevância econômica, social, política ou jurídica, **ainda que tal repercussão já tenha sido presumida ou declarada em outro processo**. Desatendida a mencionada preliminar, inadmissível o recurso extraordinário. Colho precedentes:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO QUANTO A ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Os recursos extraordinários somente serão conhecidos e julgados, quando essenciais e relevantes as questões constitucionais a serem analisadas, sendo imprescindível ao recorrente, em sua petição de interposição de recurso, a apresentação formal e motivada da repercussão geral que demonstre, perante o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, a existência de acentuado interesse geral na solução das questões constitucionais discutidas no processo, que transcenda a defesa puramente de interesses subjetivos e particulares. 2. Mesmo a CORTE já tendo reconhecido, em processo distinto, a transcendência geral da matéria discutida, o recorrente não se exime de apresentar, formal e motivadamente, a repercussão geral que demonstre, sob o ponto de vista econômico, político,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3F1F-E1F1-DB1E-DC8C e senha FA69-CAD3-0B44-F87E

social ou jurídico, a relevância da questão constitucional debatida que ultrapasse os interesses subjetivos da causa, conforme exigência constitucional, legal e regimental (art. 102, § 3º, da CF/88, c/c art. 1.035, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015 e art. 327, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), desde que a intimação da decisão que se pretende impugnar tenha ocorrido a partir de 3 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental 21, de 30 de abril de 2007 (AI 664.567-QO, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, DJe de 6/9/2007), como na presente hipótese. 3. Agravo Interno a que se nega provimento" (ARE 1250329-ED, Rel. Min. Alexandre de Moraes, 1ª Turma, DJe 27.8.2020).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO EM 02.10.2019. PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. TÓPICO DESTACADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. APELO EXTREMO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. ARTS. 102, § 3º, DA CF, 543-A, § 2º, DO CPC/73 E 327, § 1º, DO RISTF. 1. Consoante orientação firmada nesta Corte, cabe à parte recorrente demonstrar fundamentadamente, em tópico destacado, a existência de repercussão geral da matéria constitucional em debate no recurso extraordinário interposto sob a égide do CPC/73, mediante o desenvolvimento de argumentação que, de maneira explícita e clara, evidencie o ponto em que a matéria veiculada no recurso transcende os limites subjetivos do caso concreto do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico. 2. Revela-se deficientemente fundamentada a preliminar de existência de repercussão geral, a obstar o conhecimento do recurso extraordinário, nos termos dos arts. 102, § 3º, da CF, 543-A, § 2º do CPC/73 e 327, § 1º, do RISTF, baseada em argumentações que, de maneira genérica, afirmam sua existência. 3. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa, nos termos do art. 1.021, § 4º, CPC. Mantida a decisão agravada quanto aos honorários advocatícios, eis que já majorados nos limites do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC" (ARE 1133024-AgR-segundo, Rel.Min. Edson Fachin, 2ª Turma, DJe 31.8.2020).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRELIMINAR FORMAL DE REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ARTIGO 543-A, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL C.C. ARTIGO 327, § 1º, DO RISTF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (ARE 834.512-AgR, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 27.4.2016).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL DAS QUESTÕES CONSTITUCIONAIS SUSCITADAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DE FUNÇÃO PÚBLICA. REGULARIDADE DO VÍNCULO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DESTA CORTE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – A mera alegação, nas razões do recurso extraordinário, de existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas, desprovida de fundamentação adequada que demonstre seu efetivo preenchimento, não satisfaz a exigência prevista no art. 543-A, § 2º, do CPC, introduzido pela Lei 11.418/2006, e no art. 327, § 1º, do RISTF. II – Ausência de prequestionamento das questões constitucionais suscitadas. Incidência da Súmula 282 do STF. Ademais, se os embargos declaratórios não foram opostos com a finalidade de suprir essa omissão, é inviável o recurso, nos termos da Súmula 356 do STF. III – Inviável em recurso extraordinário o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos. Incidência da Súmula 279 do STF. IV – Agravo regimental a que se nega provimento" (ARE 820.902-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, DJe 28.8.2014).

"QUESTÃO DE ORDEM. RECONHECIMENTO, PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DA PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL EM DETERMINADO PROCESSO. PRELIMINAR FORMAL E FUNDAMENTADA DE REPERCUSSÃO GERAL NOS OUTROS RECURSOS QUE TRATEM DO MESMO TEMA. EXIGIBILIDADE. 1. Questão de ordem resolvida no sentido de que o reconhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, da presença da repercussão geral da questão constitucional em determinado processo não exime os demais recorrentes do dever constitucional e processual de apresentar a preliminar devidamente fundamentada sobre a presença da repercussão geral (§ 3º do art. 102 da Constituição Republicana e § 2º do art. 543-A do CPC). 2. Agravo regimental desprovido" (ARE 663.637-AgR-QO, Rel. Min. Ayres Britto – Presidente -, Pleno, DJe, 06.5.2013).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO EM 27.2.2017. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. 1. Nos termos da orientação firmada nesta Corte, cabe à parte recorrente demonstrar fundamentadamente a existência de repercussão geral da matéria constitucional em debate no recurso extraordinário, mediante o desenvolvimento de argumentação que, de maneira explícita e clara, revele o ponto em que a matéria veiculada no recurso transcende os limites subjetivos do caso concreto do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico. 2. Revela-se deficiente a fundamentação da existência de repercussão geral de recurso extraordinário que se restringe a alegar de forma genérica que a questão em debate tem repercussão geral. 3. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC. Nos termos do artigo 85, § 11, CPC, majoro em ¼ (um quarto) a verba honorária fixada anteriormente, devendo ser observados os §§ 2º e 3º do mesmo dispositivo" (RE 930.889-AgR, Rel. Min. Edson Fachin, 2ª Turma, DJe 02.5.2017).

Destaco, por oportuno, que o exame de eventual ofensa aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais, consagradores dos princípios da proteção ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada (art. 5º da Lei Maior), demanda, em primeiro plano, a interpretação das normas infraconstitucionais aplicadas, de tal modo que, se afronta ocorresse, seria indireta, o que não atende à exigência do art. 102, III, "*a*", da Lei Maior, nos termos da remansosa jurisprudência deste egrégio Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRABALHISTA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. AÇÃO RESCISÓRIA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA PELO PLENÁRIO DO STF NO AI Nº 751.478. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. ARE Nº 748.371-RG. CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. 1. Os requisitos de admissibilidade da ação rescisória não revelam repercussão geral apta a dar seguimento ao apelo extremo, consoante decidido pelo Plenário virtual do STF, na análise do AI nº 751.478, da Relatoria do Min. Dias Toffoli. 2. **Os princípios da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal e dos limites da coisa julgada, quando debatidos sob a ótica infraconstitucional, não revelam repercussão geral apta a tornar o apelo extremo admissível, consoante decidido pelo Plenário virtual do STF, na análise do ARE nº 748.371, da Relatoria do Min. Gilmar Mendes**. 3. A multa por litigância de má-fé, quando sub judice a controvérsia sobre a sua aplicação, não revela repercussão geral apta a tornar o apelo extremo admissível, consoante decidido pelo Plenário virtual do STF, na análise do AI nº 633.360, da Rel. Min. Cezar Peluso. 4. A prestação jurisdicional resta configurada com a prolação de decisão devidamente fundamentada, embora contrária aos interesses da parte. Nesse sentido, ARE 740.877-AgR/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 4/6/2013. 5. In casu, o acórdão recorrido assentou:

'RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA BRASIL TELECOM S.A. AGRAVO DE PETIÇÃO. RESCISÃO DO ACÓRDÃO. A pretensão deduzida nesta Ação Rescisória encontra-se calcada na alegação de que houve modificação na legislação que rege a participação nos lucros, a partir da regulamentação do art. 7.º, XI, da Constituição Federal, de forma que já não se justificaria, do ponto de vista jurídico, o pagamento da parcela participação nos lucros, nos moldes previstos no título judicial. O Tribunal Regional, ao julgar o Agravo de Petição (acórdão rescindendo), afastou a ocorrência de fato novo. Não mencionou, contudo, qual seria esse fato, tampouco, por conseguinte, emitiu juízo de valor acerca dos arts. 7.º, XI, da CF, 2.º, 3.º e 5.º da MP n.º 1.678-47, dispositivos legais aqui apontados. Incide, na hipótese, a diretriz da Súmula n.º 298 do Tribunal Superior do Trabalho como óbice ao exame do pedido de rescisão". 6. Agravo regimental DESPROVIDO' (ARE 728838 AgR, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 18.3.2014)."

"Recurso extraordinário representativo da controvérsia. Aplicação retroativa de lei mais benéfica às infrações de trânsito. Exegese das normas de trânsito. Interpretação realizada à luz das normas do Código Brasileiro de Trânsito revogado e do vigente. Matéria eminentemente infraconstitucional. Ausência de repercussão geral. 1. Não apresenta repercussão geral o recurso extraordinário que discute efeitos de normas de trânsito revogadoras e revogadas. 2. **É pacífica a jurisprudência da Corte no sentido de que os conceitos dos institutos do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada não se encontram na Constituição Federal, senão na legislação ordinária**, mais especificamente na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. 3. Ausência de repercussão geral" (RE 657.871-RG, Rel. Min. Dias Toffoli, Pleno, DJe 17.11.2014).

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVOS AOS ANOS DE 1997, 1999, 2000, 2001, 2002 E 2003. CONSTITUCIONALIDADE. PERCENTUAIS SUPERIORES AO ÍNDICE NACIONAL DE PREÇOS AO CONSUMIDOR (INPC). REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 376.846, rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 02-04-2004, afastou a alegação de inconstitucionalidade das normas que fixaram os índices de correção monetária de benefícios previdenciários empregados nos reajustes relativos aos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001, que foram de um modo geral superiores ao INPC e observaram os comandos normativos de regência. 2. Tratando-se de situações semelhantes, os mesmos fundamentos são inteiramente aplicáveis aos índices de reajuste relativos aos anos de 2002 e 2003. 3. **Incabível, em recurso extraordinário, apreciar violação ao art. 5º, XXXV e XXXVI, da Constituição Federal, que pressupõe intermediário exame e aplicação das normas infraconstitucionais pertinentes** (AI 796.905-AgR/PE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 21.5.2012; AI 622.814-AgR/PR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe de 08.3.2012; ARE 642.062-AgR/RJ, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe de 19.8.2011). 4. Agravo a que se conhece para, desde logo, negar seguimento ao recurso extraordinário, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria" (ARE 808.107-RG, Rel. Min. Teori Zavascki, Pleno, DJe 01.8.2014).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3F1F-E1F1-DB1E-DC8C e senha FA69-CAD3-0B44-F87E

"Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral" (ARE 748.371-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, Pleno, DJe 01.8.2013).

Por conseguinte, não merece processamento o apelo extremo, consoante também se denota dos fundamentos da decisão que desafiou o recurso, aos quais me reporto e cuja detida análise conduz à conclusão pela ausência de ofensa a preceito da Constituição da República.

Nego seguimento (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2020.

Ministra Rosa Weber
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.293.377 (624)

ORIGEM	: 30666455620148130024 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATOR	**: MIN. ALEXANDRE DE MORAES**
RECTE.(S)	: ADELIO ARLINDO DUARTE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: FLAVIO DA SILVA DUARTE (66528/MG)
ADV.(A/S)	: VERA LUCIA VIEIRA (31734/MG)
ADV.(A/S)	: ADELIO ARLINDO DUARTE (41168/MG)
RECDO.(A/S)	: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Trata-se de Agravo em Recurso Extraordinário interposto em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado (Vol. 2, fl. 55):

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL/REMESSA NECESSÁRIA DE OFÍCIO - ADMINISTRATIVO - AÇÃO ORDINÁRIA - ENQUADRAMENTO - DEFENSOR PÚBLICO - ART. 22 DO ADCT - PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO (ART. 1°, DECRETO N.° 20.910/1932) - SENTENÇA REFORMADA. Deduzida pretensão em face da Administração Pública para enquadramento na carreira de Defensor Público, isso mais de duas décadas após originado o direito, aplica-se a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto n.° 20.910/1932, sendo certo que tal dispositivo não faz ressalva quanto ao tipo de ação ao qual é aplicável, uma vez que expressamente preceitua que todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja qual for a sua natureza, prescreve em cinco anos."

Eis trecho destacado do acórdão recorrido (Vol. 2, fls. 59-75):

"Cuidam os autos de ação ordinária ajuizada por Adélio Arlindo Duarte e Vera Lúcia Vieira contra o Estado de Minas Gerais, pleiteando, em suma, que seja declarado que os autores têm o direito de optar pela carreira de Defensor Público do Estado de Minas Gerais, conforme requerimento administrativo; que seja determinado ao requerido que efetive o enquadramento dos autores na carreira de Defensor Público Estadual, promovendo a imediata nomeação e posse nos respectivos cargos, com o devido enquadramento a partir da data de 5/10/1988; que seja condenado o réu ao pagamento das quantias relativas aos vencimentos devidos aos autores pelo enquadramento no cargo de Defensor Público Estadual desde a data de 5/10/88, respeitando as progressões e benefícios aplicáveis aos Defensores Públicos Estaduais, como quinquênios, etc, com as devidas atualizações monetárias e juros, nos termos da lei, conforme se apurar em liquidação de sentença.

[...]

Em sentença, o d. magistrado, entendeu por julgar parcialmente procedentes os pedidos iniciais, assim fazendo para declarar que os autores têm o direito de optar pela carreira de Defensores Públicos do Estado de Minas Gerais, e para determinar ao requerido que efetive o enquadramento deles, nomeando-os e os empossando nos respectivos cargos, a partir da data da sentença. Indeferiu o pedido de pagamento de valores pretéritos. Em razão da sucumbência recíproca, determinou a compensação dos honorários, nos termos do art. 21 do CPC/73, sem fixação de honorários. Condenou os requerentes solidariamente ao pagamento da metade das custas processuais (art. 26, § 21 , CPC/73). Deixou, porém, de condenar o Estado ao pagamento das custas, uma vez que isento do pagamento de sua metade, a teor do ad. 10, 1, da Lei n.° 14.939/03.

PREJUDICIAL DE MÉRITO

PRESCRIÇÃO

Por primeiro, cumpre distinguir a prescrição regulada pelo art. 1°do Decreto n.° 20.91011 932, que determina a prescrição em cinco anos de todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda a partir da data do ato ou fato do qual se originaram, daquela regulada em seu ad. 3°, que determina a prescrição das prestações vencidas antes do lustro anterior à propositura da ação, quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos.

[...]

"Data venia", razão assiste ao requerido.

Embora não se desconheça o julgado do ex. STF, no AgRg no RE n.° 368.980/RS, indubitável a ocorrência, no caso em comento, da prescrição do próprio fundo de direito.

Explico.

Segundo afirma o Estado de Minas Gerais quanto aos autores, "a opção que invocam, do ad. 22 do ADCT, deveria ter sido feita oportunamente, ou seja, dentro do prazo de 5 anos e não passados 20 anos da suposta lesão do direito em questão".

Com efeito, quanto ao termo inicial do prazo prescricional, necessário se considerar o momento em que nasceu a pretensão, nos termos do art. 1º do Decreto n.° 20.910132, que dispõe que o lapso deve ser contado da data do ato ou fato do qual se originarem".

Importante, também, notar que o art. 1° do Decreto n.° 20.910132 não faz ressalva quanto ao tipo de ação ao qual é aplicável o prazo prescricional, uma vez que expressamente preceitua que todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda, seja qual for a sua natureza, prescreve em 5 (cinco) anos.

No caso em apreço, fácil observar que os autores ampararam o alegado direito de opção no art. 22 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e que, desde a promulgação da Constituição Federal em 5/10/88, não o teriam exercido, somente vindo a fazê-lo em outubro/2014 (fls.), ou seja, 26 (vinte e seis) anos depois.

Vê-se claramente, portanto, que restou transcorrido o prazo de cinco anos desde a data que originou o direito alegado pelos autores, recaindo a prescrição nos termos do art. 1º do Decreto n.° 20.910132.

Destarte, inexorável se concluir pela prescrição do fundo de direito.

Ressalta-se mais, ainda que se entendendo que o cômputo do prazo não teria se iniciado em 5/10/1988, por se encontrarem os autores à época ainda no exercício na função de Defensor Público, é certo que mesmo após o desligamento deles, data em que efetivamente deixaram a função e não mais retornaram, mantiveram-se inertes sem exercerem a opção pela carreira que alegam fazer jus.

[...]

Ora, quando do desligamento dos autores, por certo que, não concordando eles e desejando se enquadrarem na carreira de Defensor Público, a partir de então poderiam exercer o direito de opção.

Os requerentes, porém, restaram inertes e, agora, passados mais de 26 (vinte e seis) anos, e não exercendo mais qualquer função pública na Administração, pretendem ser enquadrados na carreira de Defensor Público do Estado de Minas Gerais. "Data maxima venia", a extensão de tal direito por prazo indeterminado fere o princípio da segurança jurídica e da razoabilidade. Nesse viés, reafirmo que embora não desconheça a decisão monocrática proferida pelo em. Min. Cezar Peluso no AgRg no RE n.° 368.980/RS, nota-se de seu teor que a retratação ali operada apenas ocorreu em virtude de inovação recursal despida de prequestionamento.

Confira-se:

[...]

Fácil perceber, assim, equivocada a interpretação do referido julgado no sentido de que teria se firmado a tese de afastamento da prescrição, entendimento este que possivelmente não se teria subsistido, conforme anterior julgamento no RE n.° 368.980/RS, acaso não visualizada, em sua retratação, a ocorrência de inovação sem prequestionamento.

[...]

Destarte, inequívoca a prescrição do fundo de direito no caso em apreço, impõe-se julgar totalmente improcedentes os pedidos iniciais."

Opostos Embargos Declaratórios, foram rejeitados (Vol. 2, fl. 115).

No Recurso Extraordinário (Vol. 2, fls. 130-165), interposto com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, a parte recorrente sustenta violação ao artigo 22, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como ao princípio da hierarquia das normas, pois (a) "o art. 22, do ADCT, da CF/88 não possui prazo prescricional, pois essa foi a vontade do legislador constituinte, até porque, em vários artigos do ADCT foram estabelecidos prazos para o exercício do direito, contudo, o mesmo não foi feito para o art. 22, ficando clara a intenção do legislador constituinte em não estabelecer nenhum lapso temporal" (Vol. 2, fl. 133); (b) "o Apelado está se valendo de um texto infraconstitucional para regular o exercício de um direito estabelecido pela Constituição Federal, o que tipifica uma clara violação da hierarquia das normas" (Vol. 2, fl. 138); (c) "não é lícito valer-se de textos infraconstitucionais para limitar o exercício de direitos estabelecidos pela Constituição, sem que a própria Carta Magna faça tal previsão" (Vol. 2, fl. 139); (d) "se fosse intenção do legislador constituinte estabelecer prazo para o exercício da opção pela carreira de Defensor Público (art. 22 do ADCT) o teria feito de forma expressa" (Vol. 2, fl. 140)

Ao sustentar a repercussão geral da questão constitucional, estes são os argumentos da parte relativos ao caso concreto (Vol. 2, fls. 132- 134):

"A matéria suscitada no presente Recurso Extraordinário possui repercussão geral.

Nos termos do art. 1.035, § 1°, do CPC, e do art. 322, do Regimento Interno do STF, para fins de reconhecimento da repercussão geral "será considerada a existência ou não de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos do processo".

Por óbvio, a matéria do presente Recurso Extraordinário extrapola os interesses subjetivos do processo, eis que tem como base a discussão sobre a submissão ou não do texto do art. 22, do ADCT da CF/88, à norma infraconstitucional (in casu, ao art. 1°, do Decreto Federal de n.° 20.910/1932), que rege o prazo prescricional das ações contra a Fazenda Pública estabelecendo-o em 05 (cinco) anos.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3F1F-E1F1-DB1E-DC8C e senha FA69-CAD3-0B44-F87E

A ementa do acórdão recorrido estabeleceu o seguinte:

[...]

Patente a submissão imposta pelo TJMG ao texto do art. 22, do ADCT, que possui natureza constitucional, à legislação infraconstitucional para fins de reconhecimento da prescrição.

Por outro lado, a tese que se apresenta no presente Recurso Extraordinário é que o art. 22, do ADCT, da CF/88 não possui prazo prescricional, pois essa foi a vontade do legislador constituinte, até porque, em vários artigos do ADCT foram estabelecidos prazos para o exercício do direito, contudo, o mesmo não foi feito para o art. 22, ficando clara a intenção do legislador constituinte em não estabelecer nenhum lapso temporal.

Tem-se, portanto, a tarefa posta perante o STF para explicitar qual a interpretação correta da intenção do legislador constituinte ao não estabelecer o prazo prescricional do art. 22, do ADCT, e também para salvaguardar a hierarquia das normas, rompendo os grilhões do art. 1°, do Decreto Federal de n.° 20.910/1932, impostos ao art. 22, do ADCT pelo TJMG.

Desta forma, a decisão a ser proferida no presente feito certamente servirá de orientação para a prolação de decisões futuras em casos análogos, sendo patente a repercussão geral da matéria em razão do seu amplo alcance econômico, social e jurídico."

Em juízo de admissibilidade, o Tribunal de origem negou seguimento ao apelo extremo, ao fundamento de que "[...] a tese recursal não encontra respaldo na mais recente orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal"(Vol. 2, fl. 264).

No Agravo, a parte agravante refutou o óbice apontado na decisão agravada (Vol. 2, fl. 269).

É o relatório. Decido.

Introduzido pela Emenda 54, de 1º de julho de 2020, o § 1º do art. 326 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal estabelece que "poderá o relator negar repercussão geral com eficácia apenas para o caso concreto".

Esta nova sistemática foi referendada pelo PLENÁRIO, em recente julgamento, assim ementado:

"Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REPERCUSSÃO GERAL. REJEIÇÃO PELO RELATOR, COM EFICÁCIA APENAS PARA O CASO CONCRETO. REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ART. 326, §§ 1º A 4º, COM A REDAÇÃO DADA PELA EMENDA REGIMENTAL 54, DE 1º DE JULHO DE 2020.

1. O art. 326, § 1º, do Regimento Interno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, com a redação dada pela Emenda Regimental 54, de 1º de julho de 2020, estabelece que, ao examinar o recurso extraordinário, "Poderá o relator negar repercussão geral com eficácia apenas para o caso concreto."

2. Já o § 2º do art. 326 assegura a possibilidade de recurso, para o Plenário, da decisão do Relator, cuja confirmação requer a adesão de 2/3 (dois terços) dos Ministros desta CORTE.

3. O insucesso em se atingir esta votação não produz o resultado inverso, qual seja, o automático reconhecimento da repercussão geral. Segundo os §§ 3º e 4º do art. 326, o processo será, então, redistribuído, e o novo relator sorteado prosseguirá no exame de admissibilidade do recurso, na forma dos arts. 323 e 324 do Regimento.

4. Esta sistematização alinha-se ao § 3º do art. 102 da Constituição e ao art. 1.035 do Código de Processo Civil de 2015. Fiel aos contornos e às exigências do instituto da repercussão geral, trata-se de mais um meio para que o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL examine a relevância das questões suscitadas no RE, ao lado do já consolidado Plenário Virtual.

5. Apesar de todos os notáveis avanços no sentido da redução da entrada de processos no SUPREMO, fruto de uma estratégia voltada precipuamente às questões repetitivas, a distribuição de recursos persiste elevada (21.938, no ano de 2019). Além disso, a observação atenta das controvérsias retratadas nos milhares de decisões proferidas pelo SUPREMO sinaliza a predominância de assuntos destituídos de repercussão geral.

6. Isso tudo evidencia a conveniência de um método expedito e eficaz para a negativa de seguimento de tais recursos - que, a despeito da inexpressividade dos temas suscitados, não são contidos pelo filtro hoje existente, pensado para macrolides.

7. Sem a pretensão de formar precedentes abrangentes e vinculantes – uma característica do Plenário Virtual -, a sistemática introduzida pela Emenda Regimental 54/2020 objetiva uma ágil rejeição dos recursos desprovidos de repercussão geral, por meio de uma fundamentação concisa do Relator.

8. Esta solução precede a análise do extenso repertório de pressupostos recursais de admissibilidade, que, portanto, só será realizada caso o recurso ultrapasse o crivo de relevância definido nos novos parágrafos do art. 326 do RISTF.

9. As recentes disposições regimentais aqui enfocadas, de cunho procedimental, aplicam-se imediatamente, inclusive aos recursos extraordinários pendentes de julgamento. Com efeito, tais regras apenas estabelecem uma técnica para a aferição de um requisito recursal preexistente. E garantem à parte a possibilidade de submeter seu RE ao Plenário, de modo que não há qualquer perda, ou redução, de direito ou prerrogativa processual.

10. No caso concreto, o Recurso Extraordinário foi interposto em ação ajuizada por pessoa participante de plano de previdência privada, objetivando a revisão do valor dos seus proventos. Nas razões do RE, a parte autora alega que o acórdão recorrido desrespeitou o princípio constitucional da isonomia, pois negou-lhe o cálculo de seu benefício na forma da Resolução 1969/2006, do Conselho Diretor da Caixa Econômica Federal, embora o referido ato normativo tenha sido aplicado a outros participantes, em situação idêntica.

11. A questão recursal não transpõe os limites da causa, nem o interesse subjetivo das partes envolvidas. Trata-se de tema específico, de efeito restrito e aplicação limitada.

12. Na parte do RE dedicada à demonstração da relevância da matéria, conforme exigem o § 3º do art. 102 da Constituição e o § 2º do art. 1.035 do Código de Processo Civil de 2015, a recorrente tampouco apresenta elementos concretos e objetivos, que revelem a transcendência do tema recursal, tais como: o impacto social do julgado; a multiplicidade de demandas com o mesmo objeto; os elevados valores financeiros envolvidos; os intensos debates sobre o assunto, no meio jurídico.

13. Esse cenário permite concluir que não se mostram presentes, no caso concreto, as questões relevantes de que trata o § 1º do art. 1.035 do Código de Processo Civil de 2015, o que induz ao reconhecimento da INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA SUSCITADA NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

14. Agravo interno a que se nega provimento.

(ARE 1273640 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, DJe 24-09-2020)"

O presente Recurso Extraordinário foi interposto por advogados que exerceram a função de Defensor Público Estadual, por força de convênio entre o Estado de Minas Gerais e o Município de Ipatinga, aprovado pela Resolução 137, de 4/5/1984. Referidos causídicos propuseram demanda visando à declaração do direito de optar pela carreira de Defensor Público do Estado, bem como a seus enquadramentos na carreira de Defensor, com imediatas nomeações e posses, a partir de 5/10/1988, com fulcro no artigo 22 do ADCT. Pleiteou-se, também, o pagamento dos vencimentos devidos pelo enquadramento no cargo de Defensor Público Estadual desde a referida data.

Pois bem: os recursos extraordinários somente serão conhecidos e julgados, quando essenciais e relevantes as questões constitucionais a serem analisadas, sendo imprescindível ao recorrente, em sua petição de interposição de recurso, a apresentação formal e motivada da repercussão geral que demonstre, perante o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, a existência de acentuado interesse geral na solução das questões constitucionais discutidas no processo, que transcenda a defesa puramente de interesses subjetivos e particulares.

A obrigação do recorrente de apresentar, formal e motivadamente, a repercussão geral que demonstre, sob o ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, a relevância da questão constitucional debatida que ultrapasse os interesses subjetivos da causa, conforme exigência constitucional, legal e regimental (art. 102, § 3º, da CF/88, c/c art. 1.035, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015 e art. 327, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), não se confunde com meras invocações, desacompanhadas de sólidos fundamentos e de demonstração dos requisitos no caso concreto, de que (a) o tema controvertido é portador de ampla repercussão e de suma importância para o cenário econômico, político, social ou jurídico; (b) a matéria não interessa única e simplesmente às partes envolvidas na lide; ou, ainda, de que (c) a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é incontroversa no tocante à causa debatida, entre outras alegações de igual patamar argumentativo (ARE 691.595-AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 25/2/2013; ARE 696.347-AgR- segundo, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 14/2/2013; ARE 696.263-AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 19/2/2013; AI 717.821-AgR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, DJe de 13/8/2012).

No presente caso, a parte recorrente não apresentou elementos concretos, indicativos da presença de repercussão geral.

De todo modo, da análise dos autos, verifica-se que a questão controvertida não extrapola os limites da causa e o interesse subjetivo das partes envolvidas. Trata-se de tema específico, de efeito restrito e aplicação limitada.

Diante do exposto, com base no art. 326, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Fixam-se honorários advocatícios adicionais equivalentes a 10% (dez por cento) do valor a esse título arbitrado nas instâncias ordinárias (Código de Processo Civil de 2015, art. 85, § 11).

ADVIRTAM-SE AMBAS AS PARTES de que, decorridos 15 (quinze) dias úteis da intimação de cada parte sem a apresentação de recursos, será certificado o trânsito em julgado e dada baixa dos autos ao Juízo de origem.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2020.

Ministro **Alexandre de Moraes**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.293.572 **(625)**

ORIGEM : 10040672720188260562 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3F1F-E1F1-DB1E-DC8C e senha FA69-CAD3-0B44-F87E

RELATOR : **MIN. ALEXANDRE DE MORAES**
RECTE.(S) : BRASIL TERMINAL PORTUARIO S.A.
ADV.(A/S) : JULIANA JUNQUEIRA COELHO (20113/DF, 80466/MG, 113578/RJ, 249341/SP)
ADV.(A/S) : SACHA CALMON NAVARRO COELHO (20118/DF, 9007/MG, 112794/RJ, 249347/SP)
RECDO.(A/S) : MUNICIPIO DE SANTOS
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTOS

Decisão

Trata-se de Agravo em Recurso Extraordinário contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (Vol. 19, fl. 23):

"AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA TRIBUTÁRIA c.c. ANULAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO - IPTU - Exercícios de 2018 e os passados e futuros - Município de Santos - Preliminar pleiteando o não conhecimento de recurso adesivo em contrarrazões recursais - Pleito que merece acolhimento, nos termos do § 1º, do artigo 997, do NCPC e nos termos do precedente do C. STJ - Arrendatária de bens e serviços da área portuária pertencente à União - Mera detentora sem ânimo de proprietária do imóvel - Direitos de propriedade que permanecem na titularidade da União - Irrelevância - Nessa hipótese é constitucional a cobrança do IPTU pelo Município STF - Temas 385 e 437 - RE nº 601.720/RJ - Questão de imunidade recíproca afastada - Fato gerador e Sujeição Passiva confirmados pelo Pretório Excelso - Bem público passível de desafetação e avaliação - Base de cálculo tangível - Tributação cabível - Entendimento consentâneo e que preserva a eficácia do julgamento da E. Corte Suprema - Sentença mantida - Apelo do autor não provido - Recurso adesivo da municipalidade não conhecido."

Opostos Embargos de Declaração, foram rejeitados (Vol. 21, fl. 13).

No apelo extremo, interposto com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (Vol. 22, fl. 36), a parte recorrente alega violação aos arts. 93, IX; 150, VI; e 21, XII, "f", da CF/1988. Sustenta, em síntese, que não se aplica ao caso o entendimento firmado no RE-RG 601.720 (Tema 437, da repercussão geral). Assevera que a recorrente faz jus à imunidade tributária, pois, embora seja empresa privada, desenvolve atividade de natureza pública, de competência da União.

Em juízo de admissibilidade, o Tribunal de origem negou seguimento ao Recurso Extraordinário aplicando, quanto às supostas violações aos arts. 93, IX, e 150, VI, da Constituição, os precedentes firmados nesta CORTE sob a sistemática da repercussão geral (AI 791.292-RG, Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 339; e RE 601.720-RG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tema 437). Quanto às demais questões, inadmitiu o apelo aplicando o óbice previsto da Súmula 279/STF (Vol. 26, fl. 11).

No Agravo, a parte agravante sustenta que não há questão de fato a ser debatida (Vol. 28, fl. 5)

É o relatório. Decido.

Os recursos extraordinários somente serão conhecidos e julgados, quando essenciais e relevantes as questões constitucionais a serem analisadas, sendo imprescindível ao recorrente, em sua petição de interposição de recurso, a apresentação formal e motivada da repercussão geral que demonstre, perante o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, a existência de acentuado interesse geral na solução das questões constitucionais discutidas no processo, que transcenda a defesa puramente de interesses subjetivos e particulares.

A obrigação do recorrente de apresentar, formal e motivadamente, a repercussão geral que demonstre, sob o ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, a relevância da questão constitucional debatida que ultrapasse os interesses subjetivos da causa, conforme exigência constitucional, legal e regimental (art. 102, § 3º, da CF/88, c/c art. 1.035, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015 e art. 327, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), não se confunde com meras invocações, desacompanhadas de sólidos fundamentos e de demonstração dos requisitos no caso concreto, de que (a) o tema controvertido é portador de ampla repercussão e de suma importância para o cenário econômico, político, social ou jurídico; (b) a matéria não interessa única e simplesmente às partes envolvidas na lide; ou, ainda, de que (c) a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é incontroversa no tocante à causa debatida, entre outras alegações de igual patamar argumentativo (ARE 691.595-AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 25/2/2013; ARE 696.347-AgR-segundo, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 14/2/2013; ARE 696.263-AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 19/2/2013; AI 717.821-AgR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, DJe de 13/8/2012).

Não havendo demonstração fundamentada da presença de repercussão geral, incabível o seguimento do Recurso Extraordinário.

Além disso, na presente hipótese, o Juízo de origem não analisou a questão constitucional relativa à suposta violação ao art. 22, VII, "f', da CF/88, não tendo sido esgotados todos os mecanismos ordinários de discussão, INEXISTINDO, portanto, o NECESSÁRIO PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO, que pressupõe o debate e a decisão prévios sobre o tema jurígeno constitucional versado no recurso. Incidência das Súmulas 282 (*É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada)* e 356 (*O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento),* ambas desta CORTE SUPREMA.

De outro lado, foram os seguintes os fundamentos do acórdão recorrido para decidir a controvérsia (fls. 4-5, Vol. 20):

"Ademais, às fls. 98 do Contrato de Arrendamento, - § 5º da Cláusula 11, o apelante responsabiliza-se pelo pagamento de tributo municipal que venha a incidir no imóvel:

"Todas e quaisquer obrigações fiscais e/ou tributárias, seja no âmbito federal, estadual ou municipal, que incidam ou venham a incidir sobre este Contrato, sobre o imóvel objeto do arrendamento e sobre os serviços prestados pela ARRENDATÁRIA constituem ônus exclusivo da mesma".

(…)

A alienação do imóvel público está disciplinada na Lei de Licitações nº 8.666/93 em seu artigo 17:

"A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos: (...)"

Também disciplina a matéria o Código Civil em seu artigo 101:

"Os bens públicos dominicais podem ser alienados, observadas as exigências da lei." Logo, a tributação do IPTU neste imóvel com sujeição passiva da apelante/contribuinte é possível, não havendo correções a serem feitas na r. sentença."

Trata-se de matéria situada no contexto normativo infraconstitucional, de forma que as alegadas ofensas à Constituição seriam meramente indiretas (ou mediatas), o que inviabiliza o conhecimento do referido apelo.

Por fim, a argumentação recursal traz versão dos fatos diversa da exposta no acórdão, de modo que o acolhimento do recurso passa necessariamente pela revisão das provas. Incide, portanto, o óbice da Súmula 279 desta CORTE: *Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.*

Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Ficam AMBAS AS PARTES advertidas de que:

- a interposição de recursos manifestamente inadmissíveis ou improcedentes, ou meramente protelatórios, acarretará a imposição das sanções cabíveis;

- decorridos 15 (quinze) dias úteis da intimação de cada parte sem a apresentação de recursos, será certificado o trânsito em julgado e dada baixa dos autos ao Juízo de origem.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2020.

Ministro **Alexandre de Moraes**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.293.574 (626)
ORIGEM : 00005931120158250041 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
PROCED. : SERGIPE
RELATOR : **MIN. ALEXANDRE DE MORAES**
RECTE.(S) : PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A
ADV.(A/S) : BARBARA CASADO PRADO (122914/RJ)
ADV.(A/S) : LEONARDO NUNEZ CAMPOS (30972/BA, 401519/SP)
ADV.(A/S) : CRUZ CAMPOS LOBO SOCIEDADE DE ADVOGADOS (4791/BA)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SERGIPE
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE

DECISÃO

Trata-se de Agravo em Recurso Extraordinário interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, assim ementado (Vol. 2, fl. 98):

"APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - ICMS - RECOLHIMENTO A MENOR - HOMOLOGAÇÃO DO IMPOSTO DE OFÍCIO - EXERCÍCIO SEGUINTE AO FATO GERADOR - EXAÇÃO REALIZADA DENTRO DO PRAZO DECADENCIAL DE 05 (CINCO) ANOS - APLICAÇÃO DO ARTIGO 173, I, DO CTN - QUESTÃO PREJUDICIAL REJEITADA - ARGUMENTO DO FISCO ESTADUAL DE QUE HOUVE RECOLHIMENTO A MENOR DO TRIBUTO - ENTRADA DE MERCADORIAS (COMBUSTÍVEIS) NO ESTABELECIMENTO, SUJEITAS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, SEM A COBERTURA DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL EXIGÍVEL - ALEGAÇÃO DA EMBARGANTE/RECORRENTE DE QUE HOUVE DILATAÇÃO DO VOLUME DO PRODUTO E NÃO, AQUISIÇÃO DE MERCADORIA, POR CAUSA DA OSCILAÇÃO DE TEMPERATURA - RESPONSABILIDADE DO CONTRIBUINTE EM ANOTAR TAIS DIFERENÇAS DE QUANTIDADE DE COMBUSTÍVEL E COMPROVAR TAL ASSERTIVA - EXECUTADA/APELANTE

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3F1F-E1F1-DB1E-DC8C e senha FA69-CAD3-0B44-F87E

QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO SEU ÔNUS PROBATÓRIO - INCIDÊNCIA DO ARTIGO 373, I, DO NCPC - REGULARIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO E DA CDA CORRELATA - PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO - COMPROVAÇÃO DE QUE NÃO HOUVE O PAGAMENTO DO IMPOSTO DEVIDO SOBRE O EXCESSO ENCONTRADO - MULTA APLICADA NO PERCENTUAL DE 50% SOBRE O IMPOSTO - INEXISTÊNCIA DE CARÁTER CONFISCATÓRIO - PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO STF - PLEITO DE TUTELA ANTECIPADA RECURSAL NO SENTIDO DE SER SUSPENSA A EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO (*FUMUS BONI IURIS*) - REQUISITO NÃO PRESENTE - INDEFERIMENTO - SENTENÇA PUBLICADA APÓS A VIGÊNCIA DO NCPC E MANTIDA – INCIDÊNCIA DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS – INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 85, §11, DO CPC/2015 – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO."

Opostos Embargos de Declaração, foram rejeitados (Vol. 3, fl. 18).

No apelo extremo, interposto com fundamento no art. 102, III, "a" e "c", da Constituição Federal (Vol. 4, fl. 10), a parte recorrente alega violação aos arts. 150, I e IV; e 155, II, § 2º, da CF/1988. Sustenta, em síntese, que (Vol. 4, fls. 32-33):

(a) "considerando-se que as temperaturas no Estado de Sergipe, como em grande parte do território Brasileiro, são ao longo de todo um ano geralmente superiores à de 20º C e que o aumento de temperatura impõe dilatação, ou seja, aumento nos volumes dos corpos em geral (não sendo diferente com os combustíveis líquidos), (…) os volumes referidos pelas notas fiscais relativas às operações de venda, pelas distribuidoras (saídas) passam a ideia de superioridade, quando comparados aos volumes expressos pelas notas fiscais referentes às respectivas aquisições (entradas)" (fl. 15, Vol. 4);

(b) "quanto maior a temperatura de referência a fim de determinar a expressão de volume correspondente nos documentos fiscais, maior será aquele expressamente, pois quanto maior é a temperatura maior é volume físico correspondente" (fl. 16, Doc. 4);

(c) "não houve e nem há, por parte da Recorrente, qualquer aquisição de mercadorias sem registro fiscal ou em que o correspondente imposto não tenha sido recolhido em sua totalidade" (fl. 17, Doc. 4);

(d) "as diferenças apuradas nos estoques originam-se essencialmente de diferença entre o critério de expressão dos volumes ingressados no estabelecimento (conforme a temperatura de 20°C) e de saída dos mesmos combustíveis (conforme a temperatura ambiente – geralmente superior a 20°C), o que resulta geralmente em notas fiscais de saídas expressando volumes diferentes das notas fiscais referentes às respectivas entradas" (fl. 17, Doc. 4);

(e) "a variação volumétrica não corresponde a uma massa de combustível nova circulando de maneira inédita", razão pela qual "não há fato gerador apto a determinar a incidência do imposto ICMS" (fl. 32, Doc. 4).

Em juízo de admissibilidade, o Tribunal de origem inadmitiu o Recurso Extraordinário, aos fundamentos de que (a) não houve ofensa direta à Constituição; e (b) incide a Súmula 279/STF (Vol. 5, fl. 50).

No Agravo, a parte agravante refutou todos os óbices aplicados na decisão agravada (Vol. 6, fl. 28).

É o Relatório. Decido.

Os recursos extraordinários somente serão conhecidos e julgados, quando essenciais e relevantes as questões constitucionais a serem analisadas, sendo imprescindível ao recorrente, em sua petição de interposição de recurso, a apresentação formal e motivada da repercussão geral que demonstre, perante o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, a existência de acentuado interesse geral na solução das questões constitucionais discutidas no processo, que transcenda a defesa puramente de interesses subjetivos e particulares.

A obrigação do recorrente de apresentar formal e motivadamente a preliminar de repercussão geral que demonstre, sob o ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, a relevância da questão constitucional debatida que ultrapasse os interesses subjetivos da causa, conforme exigência constitucional, legal e regimental (art. 102, § 3º, da CF/88, c/c art. 1.035, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015 e art. 327, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), não se confunde com meras invocações, desacompanhadas de sólidos fundamentos e de demonstração dos requisitos no caso concreto, de que (a) o tema controvertido é portador de ampla repercussão e de suma importância para o cenário econômico, político, social ou jurídico; (b) a matéria não interessa única e simplesmente às partes envolvidas na lide; ou, ainda, de que (c) a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é incontroversa no tocante à causa debatida, entre outras alegações de igual patamar argumentativo (ARE 691.595-AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 25/2/2013; ARE 696.347-AgR-segundo, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 14/2/2013; ARE 696.263-AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 19/2/2013; AI 717.821-AgR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, DJe de 13/8/2012).

Não havendo demonstração fundamentada da presença de repercussão geral, incabível o seguimento do Recurso Extraordinário.

Além disso, o Juízo de origem, ao apreciar a controvérsia, com base nas peculiaridades do caso concreto, negou provimento à apelação da parte recorrente, mantendo a sentença que julgara improcedentes os embargos à execução, sob o fundamento de que a embargante não se desincumbiu do ônus probatório, relativamente à alegação de inexistência de recolhimento tributário a menor.

A solução dessa controvérsia depende da interpretação de legislação local e do contexto fático probatório dos autos, medida incabível nesta sede recursal, conforme consubstanciado nas Súmulas 279/STF (*Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário)* e 280/STF (*Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário*).

Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Fixam-se honorários advocatícios adicionais equivalentes a 10% (dez por cento) do valor a esse título arbitrado nas instâncias ordinárias (Código de Processo Civil de 2015, art. 85, § 11).

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2020.

Ministro **Alexandre de Moraes**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.293.590 (627)

ORIGEM	: 50461605920184047100 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	**: MIN. ALEXANDRE DE MORAES**
RECTE.(S)	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)
RECDO.(A/S)	: LUIS HENRIQUE FERNANDES MARQUES
ADV.(A/S)	: NILTON BECK MURADAS JUNIOR (74439/RS)

DECISÃO

Trata-se de Agravo em Recurso Extraordinário interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (Vol. 4, fl. 123):

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. COTAS RACIAIS. AUTODECLARAÇÃO/FENOTIPIA.

- O edital, lei do concurso, previu que o enquadramento nas cotas raciais dependeria da verificação das características fenotípicas do candidato. A validação da autodeclaração étnico-racial seria feita imediatamente

- In casu, o impetrante, além da ancestralidade africana na linhagem paterna (fato que não é controvertido), apresenta características fenotípicas compatíveis com a autodeclaração como pardo."

Opostos Embargos de Declaração, foram admitidos exclusivamente para fins de prequestionamento (Vol. 4, fl. 189).

No apelo extremo, interposto com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (Vol. 4, fl. 249), a parte recorrente alega violação ao art. 207 da CF/1988, bem como ao princípio da separação dos poderes. Sustenta, em síntese, que o reconhecimento do recorrido como pardo, para fins de matrícula no curso de engenharia civil, viola a autonomia da UFRGS, que, em avaliação técnica do fenótipo do candidato, concluiu que ele não é pardo.

Em juízo de admissibilidade, o Tribunal de origem inadmitiu o recurso extraordinário sob os fundamentos de que (a) não houve ofensa direta à Constituição; e (b) incidem as Súmulas 282 e 356, ambas do STF (Vol. 4, fl. 296).

No Agravo, a parte agravante refutou todos os óbices aplicados na decisão agravada (Vol. 4, fl. 310).

É o Relatório. Decido.

Os recursos extraordinários somente serão conhecidos e julgados, quando essenciais e relevantes as questões constitucionais a serem analisadas, sendo imprescindível ao recorrente, em sua petição de interposição de recurso, a apresentação formal e motivada da repercussão geral que demonstre, perante o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, a existência de acentuado interesse geral na solução das questões constitucionais discutidas no processo, que transcenda a defesa puramente de interesses subjetivos e particulares.

A obrigação do recorrente de apresentar formal e motivadamente a preliminar de repercussão geral que demonstre, sob o ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, a relevância da questão constitucional debatida que ultrapasse os interesses subjetivos da causa, conforme exigência constitucional, legal e regimental (art. 102, § 3º, da CF/88, c/c art. 1.035, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015 e art. 327, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), não se confunde com meras invocações, desacompanhadas de sólidos fundamentos e de demonstração dos requisitos no caso concreto, de que (a) o tema controvertido é portador de ampla repercussão e de suma importância para o cenário econômico, político, social ou jurídico; (b) a matéria não interessa única e simplesmente às partes envolvidas na lide; ou, ainda, de que (c) a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é incontroversa no tocante à causa debatida, entre outras alegações de igual patamar argumentativo (ARE 691.595-AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 25/2/2013; ARE 696.347-AgR-segundo, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 14/2/2013; ARE 696.263-AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 19/2/2013; AI 717.821-AgR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, DJe de 13/8/2012).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3F1F-E1F1-DB1E-DC8C e senha FA69-CAD3-0B44-F87E

Não havendo demonstração fundamentada da presença de repercussão geral, incabível o seguimento do Recurso Extraordinário.

Além disso, a argumentação recursal traz versão dos fatos diversa da exposta no acórdão, de modo que o acolhimento do recurso passa necessariamente pela revisão das provas. Incide, portanto, o óbice da Súmula 279 desta CORTE: *Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.*

Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Não se aplica o art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, tendo em vista que não houve fixação de honorários advocatícios nas instâncias de origem.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2020.

Ministro **ALEXANDRE DE MORAES**

Relator

Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.293.737 (628)

ORIGEM	: 00007209020078160004 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PROCED.	: PARANÁ
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S)	: PARANAPREVIDENCIA
ADV.(A/S)	: GISELLE PASCUAL PONCE (17729/PR)
RECTE.(S)	: ESTADO DO PARANA
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANA
RECDO.(A/S)	: MARIA DE FATIMA FERRON
RECDO.(A/S)	: CARLITOS ANGELI
ADV.(A/S)	: MARIA DE FATIMA FERRON (39604/PR)

DECISÃO

RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS COM AGRAVOS. PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PRÊMIO DE PRODUTIVIDADE. NATUREZA DA GRATIFICAÇÃO. EXTENSÃO AOS INATIVOS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO: SÚMULAS NS. 279 E 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS COM AGRAVOS AOS QUAIS SE NEGA PROVIMENTO.

Relatório

1. Agravos nos autos principais contra inadmissão de recursos extraordinários interpostos com base na al. *a* do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná:

"APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ORDINÁRIA – PREVIDENCIÁRIO – PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA - INOCORRÊNCIA — ILEGITIMIDADE PASSIVA DA PARANAPREVIDÊNCIA AFASTADA - ILEGITIMIDADE ATIVA IGUALMENTE SUPERADA - AGENTES FISCAIS E AUDITORES FISCAIS - REENQUADRAMENTO - MÉRITO - EXTENSÃO AOS INATIVOS DA MAJORAÇÃO DOS VALORES DAS QUOTAS DE 'PRÊMIO PRODUTIVIDADE' CONCEDIDA AOS AUDITORES FISCAIS EM ATIVIDADE - PRECEDENTES DESTA CORTE NO SENTIDO DE QUE REFERIDA VANTAGEM SERIA DE CARÁTER GERAL - APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 53 E 56 DA LEI COMPLEMENTAR 97/2002 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUZIDOS - RECURSOS VOLUNTÁRIOS PARCIALMENTE PROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO" (fls. 1-2, e-doc. 15).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fl. 1, e-doc. 21).

Agravo no recurso extraordinário interposto por Paranaprevidência

2. No recurso extraordinário, Paranaprevidência alega ter o Tribunal de origem contrariado o § 2º e o inc. II do art. 37, o § 8º do art. 40 e o § 5º do art. 195 da Constituição da República.

3. O recurso extraordinário foi inadmitido pela incidência das Súmulas ns. 279, 280 e 282 do Supremo Tribunal Federal.

4. A agravante sustenta que *"todos os dispositivos constitucionais foram prequestionados. Além disso, não há provas a serem produzidas, eis que a transposição e cargos, de agente para auditores foi reconhecida no v. Acórdão"* (fl. 6, e-doc. 52).

Pede *"o conhecimento e provimento do presente recurso de Agravo em Recurso Extraordinário para o fim de dar seguimento ao Recurso Extraordinário indevidamente obstado"* (fl. 8, e-doc. 52).

Agravo no recurso extraordinário interposto pelo Paraná

5. No recurso extraordinário, o Paraná alega ter o Tribunal de origem contrariado o § 8º do art. 40 e o § 5º do art. 195 da Constituição da República.

6. O recurso extraordinário foi inadmitido pelos fundamentos de que *"o Colegiado não examinou o mérito da controvérsia sob o enfoque constitucional indicado, em especial ao artigo 195 § 5º da CF, aplicando-se a Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal, diante da ausência do necessário prequestionamento"*, e *"seria imprescindível o reexame do contexto fático-probatório dos autos, procedimento inviável em recurso extraordinário, diante do óbice na Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal, além de demandar a análise de legislação de cunho local, o que encontra veto na Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal"* (e-doc. 45).

O agravante sustenta que "*não é necessário reexaminar o contexto fático-probatório, mas unicamente valorar os próprios fundamentos do v. acórdão frente ao disposto aos arts. 40 § 8º e 195, § 5º da Constituição de 1988"* (fl. 4, e-doc. 54).

Argumenta *"que foi enfrentada a matéria regulada nos arts. 40, § 8º e 195, § 5º da Constituição de 1988, eis que nelas se encontram o regramento relacionado à necessária fonte de custeio e o da paridade de vencimentos entre servidores da atividade e inatividade"*, e *"é pacífico nesta Corte Augusta que, instado o Tribunal a se manifestar sobre ponto relevante à demanda em sede de embargos de declaração e, se mesmo assim, não houver pronunciamento judicial a respeito, é franqueado à parte unicamente a possibilidade de recorrer às instâncias superiores, sem que mais se fale no óbice da Súmula n. 282/STF"* (fl. 8, e-doc. 54).

Examinados os elementos havidos nos autos, **DECIDO**.

7. Embora os agravos nos autos principais tenham sido interpostos por partes distintas, analiso-os conjuntamente, por serem idênticos os fundamentos para o reconhecimento de inexistência de razão jurídica dos agravantes.

8. Razão jurídica não assiste aos agravantes.

9. No voto condutor do acórdão recorrido, o desembargador relator assentou:

"Quanto ao mérito, a insurgência está adstrita à possibilidade ou não dos servidores inativos e pensionistas obterem os mesmos efeitos financeiros concedidos aos ativos, através da Resolução n. 36/05 — SEFA (Secretaria de Estado da Fazenda), referente ao prêmio de produtividade.

E em relação o citado mérito, melhor sorte não assiste aos apelantes. Alegam estes que as quotas denominadas 'esforço fiscal coletivo' não integrariam as quotas fixas nem as variáveis, constituindo-se em uma terceira espécie de quota, resultantes do esforço fiscal e seriam exclusivas dos servidores da ativa.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Constituição Federal distingue as gratificações pessoais, que são propter personam *e as gratificações de serviço, que são* propter laborem. *As primeiras são concedidas em face de situações individuais do servidor e as segundas são atribuídas em razão das condições excepcionais em que está sendo prestado o serviço. (…)*

Conclui-se que o referido prêmio é concedido a todos os funcionários da Coordenação da Receita do Estado, desde que preenchida determinada condição objetiva, fixada através de Resolução pelo Secretário de Finanças.

Esta Corte já decidiu no sentido de que o prêmio de produtividade está vinculado exclusivamente às atribuições da função exercidas pelos auditores fiscais e não a uma situação individual e extraordinária. (…)

Portanto, a referida quota de produtividade paga aos agentes fiscais em atividade, não pode ser classificada como vantagem pessoal ou como uma terceira categoria de quotas, porque se constituem em vantagens de carreira, concedidas em caráter geral. (...)

Com o advento da Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003, tal dispositivo sofreu sensível modificação, consistente na ruptura da vinculação dos benefícios concedidos aos da ativa, com relação aos inativos.

Contudo, a modificação constitucional não incide na situação dos autores, segundo o que dispõe o artigo 7º da referida emenda, o qual assegura o direito adquirido à equiparação e extensão dos benefícios aos servidores públicos inativos que já se encontravam em fruição dos proventos de aposentadoria, na data da publicação da Emenda (31 de dezembro de 2003).

O artigo 66 da lei Complementar nº 92/2002, determina que o prêmio de produtividade será concedido mediante atribuição de quotas ao Auditor Fiscal que desempenhar com eficácia as suas atribuições. E o art. 64, II, da mesma lei, dispõe que o prêmio de produtividade é vantagem que integra a remuneração do servidor. Por seu turno, o art. 53 da Lei Complementar nº 97/2002, estatui que o prêmio de produtividade 'integrará os proventos de aposentadoria (...)'.

Portanto, em se considerando o direito constitucional previsto no art. 40, § 8º, da CF/88, com redação anterior à EC nº 41/2003, concernente à extensão de vantagens auferidas aos servidores da ativa aos servidores inativos conclui-se que os autores têm direito ao recebimento do chamado Prêmio de Produtividade, com o acréscimo conferido pela Resolução nº 36/2005, na forma prevista nos itens 6.3 e 6.4" (fls. 10-14, e-doc. 15).

O exame da pretensão dos agravantes exigiria a análise do conjunto probatório constante dos autos, procedimento incabível de ser adotado validamente em recurso extraordinário, como se tem na Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal.

A apreciação dos pleitos recursais demandaria também a análise da legislação infraconstitucional e de norma infralegal aplicáveis ao processo (Leis Complementares ns. 92 e 97/2002 e Resolução n. 36/2005 da Secretaria de Estado da Fazenda do Paraná). A alegada contrariedade à Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta, a inviabilizar o processamento do recurso extraordinário. Incide na espécie a Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal. Assim, por exemplo:

"EMENTA: SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PRÊMIO DE PRODUTIVIDADE. AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA, DO CONTRADITÓRIO E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL: INEXISTÊNCIA DE

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3F1F-E1F1-DB1E-DC8C e senha FA69-CAD3-0B44-F87E

REPERCUSSÃO GERAL (TEMA 660). AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (ARE n. 1.263.550-AgR-segundo, de que fui redatora para o acórdão, Segunda Turma, DJe 4.11.2020).

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Constitucional e Previdenciário. Prêmio de produtividade. Lei Complementar Estadual 92/2002. Extensão aos inativos. Ofensa reflexa. Matéria infraconstitucional. Nego provimento ao agravo regimental. Sem majoração da verba honorária" (ARE n. 1.252.179-AgR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 19.5.2020).

"Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. GRATIFICAÇÃO PRÊMIO DE PRODUTIVIDADE. SÚMULA 280/STF. PRECEDENTES. 1. Hipótese em que dissentir das conclusões adotadas demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente à questão, providência vedada nesta fase processual (Súmula 280/STF). Precedentes. 2. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015" (RE n. 1.244.417-AgR, Relator o Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 13.4.2020).

"DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PRÊMIO DE PRODUTIVIDADE. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 97/2002. NATUREZA GERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. EVENTUAL OFENSA REFLEXA NÃO VIABILIZA O MANEJO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ART. 102 DA LEI MAIOR. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. A controvérsia, a teor do já asseverado na decisão guerreada, não alcança estatura constitucional. Não há falar em afronta aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais. Compreensão diversa demandaria a análise da legislação infraconstitucional encampada na decisão da Corte de origem, a tornar oblíqua e reflexa eventual ofensa à Constituição, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. Desatendida a exigência do art. 102, III, 'a', da Lei Maior, nos termos da remansosa jurisprudência desta Suprema Corte. 2. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Majoração em 10% (dez por cento) dos honorários anteriormente fixados, obedecidos os limites previstos no art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC/2015, ressalvada eventual concessão do benefício da gratuidade da Justiça. 4. Agravo interno conhecido e não provido, com aplicação da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, calculada à razão de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa" (ARE n. 994.746-AgR, Relatora a Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 25.4.2017).

"AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. PRÊMIO DE PRODUTIVIDADE. EXTENSÃO DO AUMENTO DAS QUOTAS AOS INATIVOS. LEI COMPLEMENTAR 97/2002 (ALTERADA PELA LC 97/2002). RESOLUÇÃO DA SECRETARIA DA FAZENDA Nº 36/2005. SÚMULAS 279 E 280 DO STF. Para se chegar a conclusão diversa daquela a que chegou o Tribunal de origem seria necessário o reexame de matéria fática e de legislação local, o que é inviável nesta esfera. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI n. 767.835-AgR, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe 22.6.2012).

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUDITORES FISCAIS DO ESTADO DO PARANÁ. PRÊMIO DE PRODUTIVIDADE. VERBA DE CARÁTER GERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. CASO EM QUE ENTENDIMENTO DIVERSO DO ADOTADO PELA INSTÂNCIA JUDICANTE DE ORIGEM EXIGIRIA O REEXAME DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL PERTINENTE. 1. A ofensa à Carta da República, se existente, ocorreria de forma reflexa ou indireta, o que não enseja a abertura da via extraordinária. 2. Agravo Regimental desprovido" (AI n. 774.309-AgR, Relator o Ministro Ayres Britto, Segunda Turma, DJe 15.2.2011).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRÊMIO DE PRODUTIVIDADE. REEXAME DE LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Controvérsia relativa à gratificação de produtividade apreciada à luz de legislação de direito local, circunstância impeditiva à apreciação do extraordinário. Súmula 280-STF. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI n. 784.922-AgR, Relator o Ministro Eros Grau, Segunda Turma, DJe 4.6.2010).

Nada há a prover quanto às alegações dos agravantes.

10. Pelo exposto, **nego provimento aos recursos extraordinários com agravos** (al. *a* do inc. IV do art. 932 do Código de Processo Civil e § 1º do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2020.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.293.794 **(629)**

ORIGEM	: 50387577320174047100 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S)	: COPELMI MINERACAO LTDA
ADV.(A/S)	: RODRIGO MOREIRA MILANO (83155/RS)
RECDO.(A/S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)

Trata-se de agravo interposto contra decisão por meio da qual foi negado seguimento ao recurso extraordinário, tendo em vista a ausência de ofensa direta à Constituição Federal.

O agravo não merece acolhida, dado que a recorrente deixou de atacar o fundamento da decisão agravada, o que atrai a incidência da Súmula 287/STF.

Com efeito, incumbe ao agravante o dever de impugnar, de forma específica, todos os fundamentos da decisão recorrida, sob pena de negativa de seguimento ao recurso. Com esse entendimento, menciono julgados de ambas as Turmas desta Corte:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRABALHISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. EXISTÊNCIA. **AGRAVO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE, NA ORIGEM, INADMITIU O RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA Nº 287 DO STF.** INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (ARE 935.424-AgR/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma – grifei).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. **AGRAVO NO QUAL NÃO SE INFIRMAM TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO: RECURSO INCABÍVEL. SÚMULA N. 287 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (ARE 868.534-AgR/RO, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma – grifei).

No mesmo sentido, cito os seguintes precedentes, entre outros: ARE 887.116-AgR/RS, Rel. Min. Rosa Weber; ARE 897.307-AgR/PE, Rel. Min. Edson Fachin; ARE 911.256-AgR/DF, Rel. Min. Luiz Fux; ARE 752.372-AgR/MG, de minha relatoria.

Ademais, ainda que superado esse óbice, o recurso extraordinário não prosperaria, porquanto as questões nele suscitadas já foram dirimidas sob o regime da repercussão geral.

Com efeito, esta Corte, ao julgar o ARE 1.260.750-RG/RJ (Tema 1.100), da relatoria do Ministro Presidente, rejeitou a repercussão geral da controvérsia em exame, sob os seguintes fundamentos:

"Recurso extraordinário com agravo. Direito Tributário. Contribuição previdenciária patronal ou a cargo do empregador. Artigo 22, I, da Lei nº 8.212/1991. Incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador. Natureza jurídica das verbas percebidas pelo empregado. Aferição da habitualidade do ganho. Matéria infraconstitucional. Ausência de repercussão geral. Recurso ao qual se nega seguimento. Firmada a seguinte tese de repercussão geral: **É infraconstitucional, a ela se aplicando os efeitos da ausência de repercussão geral, a controvérsia relativa à definição individualizada da natureza jurídica de verbas percebidas pelo empregado, bem como de sua respectiva habitualidade, para fins de incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador conforme o art. 22, I, da Lei nº 8.212/1991**" (grifei).

Isso posto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1°, do RISTF). Sem honorários (Súmula 512/STF).

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2020.

Ministro **Ricardo Lewandowski**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.293.877 **(630)**

ORIGEM	: 51436371920178130024 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATORA	**: MIN. ROSA WEBER**
RECTE.(S)	: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S)	: MARCELO DE ALMEIDA E SILVA (72972/MG)
ADV.(A/S)	: ANDRE MOURA MOREIRA (40169/MG)
ADV.(A/S)	: MARCIO HELENO DA SILVA (50333/MG)
RECDO.(A/S)	: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTDO.(A/S)	: CLEDNA SILVIA SANTOS BARRIOS
ADV.(A/S)	: RODRIGO ROCHA AGUIAR (115656/MG)

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL APOSENTADO E APOSTILADO. ART. 23, § 4º, DA LEI ESTADUAL Nº 21.710/2015. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. ACOLHIMENTO. INTERPOSIÇÃO DE RE CONTRA ACÓRDÃO DO ÓRGÃO ESPECIAL. DESCABIMENTO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Vistos etc.

Contra o juízo negativo de admissibilidade do recurso extraordinário, exarado pela Presidência do Tribunal *a quo*, foi manejado agravo. Na minuta,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3F1F-E1F1-DB1E-DC8C e senha FA69-CAD3-0B44-F87E

sustenta-se que o recurso extraordinário reúne todos os requisitos para sua admissão. Aparelhado o recurso na ofensa aos arts. 3º, I, 5º, II, XXXV e LV, 40, *caput*, 93, IX, 195, *caput*, e 201 da Constituição Federal.

É o relatório.

Decido.

Preenchidos os pressupostos extrínsecos.

Da detida análise dos fundamentos da decisão denegatória de seguimento do recurso extraordinário, bem como à luz das razões de decidir adotadas pelo Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do recurso veiculado na instância ordinária, concluo que nada colhe o agravo.

O apelo extremo foi inadmitido pelo Tribunal de origem mediante aplicação da Súmula nº 513/STF, que dispõe: "*A decisão que enseja a interposição de recurso ordinário ou extraordinário não é a do plenário, que resolve o incidente de inconstitucionalidade, mas a do órgão (Câmaras, Grupos ou Turmas) que completa o julgamento do feito*".

Da leitura dos fundamentos do acórdão prolatado na origem, constato explicitados os motivos de decidir, circunstância que afasta o vício da nulidade por negativa de prestação jurisdicional arguido. Destaco que, no âmbito técnico-processual, o grau de correção do juízo de valor emitido na origem não se confunde com vício ao primado da fundamentação, notadamente consabido que a disparidade entre o resultado do julgamento e a expectativa da parte não sugestiona lesão à norma do texto republicano. Colho precedente desta Suprema Corte na matéria, julgado segundo a sistemática da repercussão geral:

"Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3° e 4°). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral" (AI 791.292-QO-RG, Relator Ministro Gilmar Mendes, Plenário Virtual, DJe 13.8.2010).

A Corte de origem não divergiu da jurisprudência firmada no âmbito desta Suprema Corte. Compreensão diversa do entendimento adotado demandaria a análise da legislação infraconstitucional aplicável, e da moldura fática delineada no acórdão recorrido, a tornar oblíqua e reflexa eventual ofensa à Constituição, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. Aplicação das Súmulas nºs 279 e 280/STF.

Na esteira da Súmula nº 636/STF: "*Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida*".

Dessarte, desatendida a exigência do art. 102, III, "*a*", da Lei Maior, nos termos da remansosa jurisprudência deste egrégio Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido: 1215940, Rel. Min. Edson Fachin, DJe 28.6.2019, ARE 1288807, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 29.9.2020, ARE 1228910, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 01.4.2020, ARE 1283560, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 28.9.2020, RE 12095823, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 06.11.2020. Cito, ainda:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Arguição de inconstitucionalidade. Resolução do incidente pelo plenário do Tribunal a quo. Interposição de recurso extraordinário. Impossibilidade. Súmula nº 513 do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. 1. A decisão que enseja a interposição do extraordinário não é a do Órgão Especial que julgou o incidente de inconstitucionalidade, mas aquela proferida, posteriormente, pelo órgão competente, que completa o julgamento do feito. Incidência da Súmula nº 513/STF. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE 1273865-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Presidente, Tribunal Pleno, DJe 21.10.2020).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSTILAMENTO. DECRETO ESTADUAL 43.267/03. ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO LOCAL PERTINENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. VEDAÇÃO. SÚMULA 279/STF. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO DIREITO ADQUIRIDO, AO ATO JURÍDICO PERFEITO, AO ACESSO À JUSTIÇA, AOS LIMITES DA COISA JULGADA E AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. QUESTÕES INFRACONSTITUCIONAIS. REPERCUSSÃO GERAL NEGADA (ARE 748.371, REL. MIN. GILMAR MENDES, TEMA 660). AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO" (RE 573.584-AgR, Rel. Min. Teori Zavascki, 2ª Turma, DJe 30.11.2015).

"Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral" (ARE 748.371-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 01.8.2013).

Por conseguinte, não merece processamento o apelo extremo, consoante também se denota dos fundamentos da decisão que desafiou o recurso, aos quais me reporto e cuja detida análise conduz à conclusão pela ausência de ofensa a preceito da Constituição da República.

Nego seguimento (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2020.

Ministra Rosa Weber
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.294.096 (631)

ORIGEM	: 00110444520128260309 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATORA	**: MIN. ROSA WEBER**
RECTE.(S)	: OI MÓVEL S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADV.(A/S)	: BRUNO DI MARINO (32124/DF, 093384/RJ, 291596/SP)
ADV.(A/S)	: ANA TEREZA BASILIO (22646/DF, 32968/ES, 56629/GO, 105164/PR, 074802/RJ, 253532/SP)
RECDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. LICENÇA MUNICIPAL PARA CONSTRUÇÃO E FUNCIONAMENTO DE TORRE DE TELEFONIA. ESTAÇÃO RÁDIO BASE. USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO. COMPETÊNCIA MUNICIPAL. PRECEDENTES. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Vistos etc.

Contra o juízo negativo de admissibilidade do recurso extraordinário, exarado pela Presidência do Tribunal *a quo*, foi manejado agravo. Na minuta, sustenta-se que o recurso extraordinário reúne todos os requisitos para sua admissão. Aparelhado o recurso na ofensa aos arts. 2º, 21, XI, 22, IV, e 170 da Constituição Federal.

É o relatório.

Decido.

Preenchidos os pressupostos extrínsecos.

Da detida análise dos fundamentos da decisão denegatória de seguimento do recurso extraordinário, bem como à luz das razões de decidir adotadas pelo Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do recurso veiculado na instância ordinária, concluo que nada colhe o agravo.

O acórdão recorrido possui a seguinte ementa:

"APELAÇÃO CÍVEL. 1. Ação civil pública — Licença municipal de funcionamento de Estação Rádio Base (ERB) — Competência do Município para legislar sobre uso e ocupação do solo — Exegese do artigo 30, incisos I, II e VIII, da Constituição Federal de 1988 - Competência municipal que não conflita com aquela privativa da União para legislar sobre telecomunicações e radiodifusão (artigo 22, inciso IV, da Lei Maior) — Precedentes jurisprudenciais — Honorários advocatícios — Condenação incabível, salvo em caso de má-fé, por aplicação da regra da simetria — Aplicação dos artigos 17 e 18 da Lei W. 7.347185 - Procedência da ação — Reforma da sentença , em parte. 2. Recurso parcialmente provido."

Pretende a parte recorrente a revisão do julgado ao argumento de incompetência do Município para legislar sobre telecomunicações.

O Tribunal de origem dirimiu a questão considerando que a Lei Complementar Municipal nº 430/2005 "*não trata de telecomunicações, de saúde ou de meio ambiente, mas do uso e ocupação do solo urbano*".

As razões do recurso não se mostram aptas a infirmar os fundamentos acima, ensejando o entendimento jurisprudencial vertido nas Súmulas nºs 283 e 284/STF: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles*" e "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*".

Quanto à alegada violação do art. 2º da Lei Fundamental, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o exame da legalidade dos atos administrativos pelo Poder Judiciário não viola o princípio da separação de Poderes. Nesse sentido, cito o RE 417.408-AgR/RJ, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJE de 26.4.2012; e o ARE 655.080-AgR/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJE de 09.9.2012, assim ementado:

"Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Administrativo. 3. Concurso público. 4. Controle judicial dos atos administrativos quando eivados de ilegalidade ou abuso de poder. Possibilidade. Ausência de violação ao princípio da separação de Poderes. Precedentes do STF. 5. Discussão acerca da existência de ilegalidade e quanto à apreciação do preenchimento dos requisitos legais, pela agravada, para investidura no cargo público de magistério estadual. Necessário reexame do conjunto fático-probatório da legislação infraconstitucional e do edital que rege o certame. Providências vedadas pelas Súmulas 279, 280 e 454. Precedentes. 6. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 7. Agravo regimental a que se nega provimento."

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3F1F-E1F1-DB1E-DC8C e senha FA69-CAD3-0B44-F87E

Ainda que não se ressentisse o recurso quanto aos óbices apontados, melhor sorte não colheria, porquanto o Tribunal de origem não divergiu da jurisprudência firmada no âmbito desta Suprema Corte. Compreensão diversa do entendimento adotado demandaria a análise da legislação infraconstitucional aplicável, e da moldura fática delineada no acórdão recorrido, a tornar oblíqua e reflexa eventual ofensa à Constituição, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. Aplicação das Súmulas nºs 279 e 280/STF.

Dessarte, desatendida a exigência do art. 102, III, "*a*", da Lei Maior, nos termos da remansosa jurisprudência deste egrégio Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:

"**Segundo agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Constitucional, Administrativo e Urbanístico. Torres de telefonia celular. Ordenamento urbano. Limitação ao direito de construir. Competência municipal. Interesse local. Precedentes. 1. O Supremo Tribunal Federal assentou que a Constituição da República confere aos municípios competência para legislar sobre matéria de interesse local. 2. Agravo regimental não provido. 3. Majoração da verba honorária em valor equivalente a 10% (dez por cento) do total daquela já fixada (art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC), observada a eventual concessão do benefício da gratuidade da justiça**" (ARE 875.475-AgR-segundo, Rel. Min. Dias Toffoli, 2ª Turma, DJe 19.3.2018).

"Agravo regimental no agravo de instrumento. Prequestionamento. Ausência. Direito Constitucional, Administrativo e Urbanístico. Ordenamento urbano. Competência municipal. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Precedentes. 1. Os dispositivos constitucionais tidos como violados não foram examinados pelo Tribunal de origem. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356 desta Corte. 2. O Supremo Tribunal Federal assentou que a Constituição da República confere aos municípios competência para legislar sobre o ordenamento de seu território e que essa prerrogativa constitucional não viola o direito de propriedade ou os princípios que regulam o mercado, como a livre concorrência e a livre iniciativa. 3. Submissão de concessionárias da União às posturas municipais: constitucionalidade. 4. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação infraconstitucional e o reexame dos fatos e das provas dos autos (Súmula nº 279/STF). 5. Agravo regimental não provido" (AI 769.177-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJe 13.3.2014).

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Constitucional, Administrativo e Urbanístico. Artigo 93, inciso IX, da CF. Afronta. Não ocorrência. Torres de telefonia celular. Ordenamento urbano. Limitação ao direito de construir. Competência municipal. Interesse local. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Precedentes. 1. Não procede a alegada violação do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, haja vista que a jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisões suficientemente motivadas, não obstante contrárias à pretensão da parte recorrente. 2. O Supremo Tribunal Federal assentou que a Constituição da República confere aos municípios competência para legislar sobre matéria de interesse local. 3. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação infraconstitucional e o reexame dos fatos e das provas dos autos. Incidência das Súmulas nºs 280, 636 e 279/STF. 4. Agravo regimental não provido. 5. Majoração da verba honorária em valor equivalente a 10% (dez por cento) do total daquela já fixada (art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC), observada a eventual concessão do benefício da gratuidade da justiça" (ARE 1122018-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, 2ª Turma, DJe 29.6.2018).

Por conseguinte, não merece processamento o apelo extremo, consoante também se denota dos fundamentos da decisão que desafiou o recurso, aos quais me reporto e cuja detida análise conduz à conclusão pela ausência de ofensa a preceito da Constituição da República.

Nego seguimento (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2020.

Ministra Rosa Weber
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.294.188 (632)

ORIGEM	: 00162512520168240023 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCED.	: SANTA CATARINA
RELATOR	**: MIN. ROBERTO BARROSO**
RECTE.(S)	: RODRIGO ABIB POLETO
ADV.(A/S)	: HELIO RUBENS BRASIL (13041/SC)
ADV.(A/S)	: DEIVID WILLIAN DOS PRAZERES (34800/SC)
RECDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

DECISÃO:

Trata-se de agravo cujo objeto é decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

O recurso extraordinário busca fundamento no art. 102, III, ***a***, da Constituição Federal.

A decisão agravada negou seguimento ao recurso sob os seguintes fundamentos:

(i) incidência das Súmulas 279, 355 e 284/STF;

(ii) necessidade de exame da legislação infraconstitucional pertinente;

(iii) ofensa meramente indireta ao texto constitucional.

O recurso não deve ser conhecido. A parte recorrente não se desincumbiu do dever processual de desconstituir o fundamento de incidência, no caso, das Súmulas 355 e 284/STF.

Nesses casos, é inadmissível o agravo, conforme a orientação desta Corte. Veja-se, nesse sentido, a seguinte passagem da ementa do ARE 695.632-AgR, julgado sob a relatoria do Ministro Luiz Fux:

"[...]

1. O princípio da dialeticidade recursal impõe ao recorrente o ônus de evidenciar os motivos de fato e de direito suficientes à reforma da decisão objurgada, trazendo à baila novas argumentações capazes de infirmar todos os fundamentos do *decisum* que se pretende modificar, sob pena de vê-lo mantido por seus próprios fundamentos.

2. O agravo de instrumento é inadmissível quando a sua fundamentação não impugna especificamente a decisão agravada. Nega-se provimento ao agravo, quando a deficiência na sua fundamentação, ou na do recurso extraordinário, não permitir a exata compreensão da controvérsia. (súmula 287/STF).

3. Precedentes desta Corte: AI 841690 AgR, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, DJe - 01/08/2011; RE 550505 AgR, Relator: Min. Gilmar Mendes, DJe - 24/02/2011; AI 786044 AgR, Relatora: Min. Ellen Gracie, DJe-25/06/2010.

[…]."

Diante do exposto, com base no art. 932, III, do CPC/2015 e no art. 21, § 1º, do RI/STF, não conheço do recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2020.

Ministro **LUÍS ROBERTO BARROSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.294.394 (633)

ORIGEM	: PROC - 50070391220184047201 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED.	: SANTA CATARINA
RELATOR	**: MIN. ALEXANDRE DE MORAES**
RECTE.(S)	: MUNICIPIO DE JOINVILLE
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE JOINVILLE
RECDO.(A/S)	: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 10ª REGIÃO - CREFITO-10
ADV.(A/S)	: MARCOS VINICIUS DE SOUZA (15192/SC)

Decisão

Trata-se de Agravo em Recurso Extraordinário interposto em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (Doc. 10):

"DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. FISIOTERAPEUTAS E TERAPEUTAS OCUPACIONAIS OCUPANTES DE CARGOS PÚBLICOS MUNICIPAIS. CARGA HORÁRIA. FISCALIZAÇÃO. LEI 8.856/94. APLICABILIDADE.

- Compete ao Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional fiscalizar e zelar pelo regular exercício das profissões de fisioterapeuta e de terapeuta ocupacional (artigo 7º, inciso III, da Lei 6.316/75). Inclui-se dentre as funções desse conselho conferir a carga horária estabelecida em editais de concursos públicos para o trabalho dos profissionais da categoria.

- As turmas integrantes da 2ª Seção deste Tribunal têm se orientado no sentido de que os profissionais fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais estão sujeitos à prestação máxima de 30 horas semanais de trabalho, com fundamento no artigo 1º da Lei 8.856/94. "

No apelo extremo (fl. 1, Vol. 15), interposto com amparo no art. 102, III, "a", da Carta Magna, a parte recorrente sustenta, em síntese, violação ao art. 30, I, da CF/1988. Em suma, alega que é da competência dos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, razão pela qual deve ser considerada válida a Lei municipal 7.669/2014, que "*instituiu uma gratificação ao servidores, entre eles fisioterapeutas e/ou terapeutas ocupacionais, que viessem a ser lotados no órgão denominado CAPS, que funciona 24 horas, condicionando o seu recebimento ao cumprimento da jornada de trabalho com limite de 44 (quarenta e quatro) horas semanais*" (Doc. 15, fl. 2).

Em juízo de admissibilidade, o Tribunal de origem inadmitiu o Recurso Extraordinário, ao fundamento de que "*o acórdão impugnado harmoniza-se com a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 83 (Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida)*" (Doc. 21, fl. 1).

No Agravo, a parte agravante refutou todos os fundamentos da decisão agravada (Doc. 25).

É o relatório. Decido.

Trata-se de matéria eminentemente constitucional (competência da União para legislar sobre condições para o exercício de profissões) devidamente prequestionada na instância de origem. Assim, passo à análise

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3F1F-E1F1-DB1E-DC8C e senha FA69-CAD3-0B44-F87E

do mérito do recurso.

Não assiste razão à parte recorrente.

A jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é firme no sentido de que compete à União legislar sobre condições para o exercício de profissões, razão pela qual se aplica aos servidores municipais as disposições da Lei Federal 8.856/1994, que fixa a jornada de trabalho dos profissionais Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional. A propósito, vejam-se os seguintes precedentes de ambas as Turmas desta CORTE:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDOR PÚBLICO. JORNADA DE TRABALHO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL. COMPETÊNCIA DA UNIÃO. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que compete à União legislar privativamente sobre normas que estabeleçam condições para o exercício profissional. Precedentes. 2. No caso, aplica-se a Lei federal nº 8.856/1994, a qual prevê jornada de trabalho de 30 horas semanais para fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (ARE 869.896-AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe de 24/9/2015)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. PROFISSIONAIS FISIOTERAPEUTAS E TERAPEUTAS OCUPACIONAIS. CARGA HORÁRIA. LEI N. 8.856/1994. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE CONDIÇÕES DE TRABALHO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO." (ARE 758.227-AgR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJE de 4/11/2013)

Verifica-se, portanto, que o acórdão recorrido observou o entendimento firmado por esta SUPREMA CORTE, razão pela qual deve ser mantido.

Diante do exposto, com base no art. 21, §§ 1º e 2°, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Fixam-se honorários advocatícios adicionais equivalentes a 10% (dez por cento) do valor a esse título arbitrado nas instâncias ordinárias (Código de Processo Civil de 2015, art. 85, § 11).

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2020.

Ministro **Alexandre de Moraes**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.294.500 (634)

ORIGEM	: 50343520820144047000 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED.	: PARANÁ
RELATORA	**: MIN. ROSA WEBER**
RECTE.(S)	: RUMO MALHA SUL S.A.
ADV.(A/S)	: FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO (24564/DF, 164762/MG, 15759/A/MT, 94605/RJ, 256441/SP)
ADV.(A/S)	: CLAUDIA MAZITELI TRINDADE (85132/PR, 150902/SP)
RECTE.(S)	: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)
RECDO.(A/S)	: OS MESMOS

DIREITO ADMINISTRATIVO. TRANSPORTE FERROVIÁRIO DE CARGA. INFRAÇÃO. PENALIDADE. LEIS NºS 8.987/1995 E 10.233/2001. PROCESSO ADMINISTRATIVO. RESOLUÇÃO Nº 442/2004. REGULAMENTAÇÃO. ANTT. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. FATOS E PROVAS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Vistos etc.

Contra o juízo negativo de admissibilidade do recurso extraordinário, exarado pela Presidência do Tribunal *a quo*, foi manejado agravo por Rumo Malha Sul S.A. Na minuta, sustenta-se que o recurso extraordinário reúne todos os requisitos para sua admissão. Aparelhado o recurso na ofensa aos arts. 5º, LIV, e 93, IX, da Constituição Federal.

É o relatório.

Decido.

Preenchidos os pressupostos extrínsecos.

Da detida análise dos fundamentos da decisão denegatória de seguimento do recurso extraordinário, bem como à luz das razões de decidir adotadas pelo Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do recurso veiculado na instância ordinária, concluo que nada colhe o agravo.

Transcrevo o inteiro teor da ementa do acórdão recorrido:

"APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. TRANSPORTE DE CARGA. FERROVIA. PENALIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÕES FINAIS. ANTT. 1. O poder regulamentador que é conferido à Agência Reguladora pelas Leis n.ºs 8.987/1995 e 10.233/2001 não permite estatuir um procedimento que restrinja uma garantia constitucional, cujo conteúdo é definido por lei. A oportunidade de apresentação de alegações finais deve ser observada no rito simplificado estabelecido na Resolução n. 442/2004. 2. Apelação da parte autora parcialmente provida. Apelação da ré prejudicada."

O Tribunal de origem inadmitiu o apelo extremo considerados o AI 791.292-QO-RG, e o ARE 748.371-RG, submetidos à sistemática da repercussão geral, entre outras razões.

Firmou-se o entendimento desta Suprema Corte no sentido de que incabível agravo de instrumento ou reclamação de decisão que, na origem, aplica o precedente da repercussão geral. Contra decisão desse teor reputa-se admissível apenas agravo regimental no âmbito do próprio Tribunal *a quo*.

Tal entendimento restou positivado pelo Código de Processo Civil de 2015, *verbis*:

"Art. 1.035. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário quando a questão constitucional nele versada não tiver repercussão geral, nos termos deste artigo.

(…)

§ 7º **Da decisão** que indeferir o requerimento referido no § 6º ou **que aplicar entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos caberá agravo interno**" (grifo nosso).

Ressalto, ainda, o óbice consubstanciado no art. 1.042, parte final, do CPC 2015, que dispõe: "*Cabe agravo contra decisão do presidente ou do vice-presidente do tribunal recorrido que inadmitir recurso extraordinário ou recurso especial,* ***salvo quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos***".

Observo, por oportuno, em atenção ao princípio da fungibilidade recursal, que foi determinada em um primeiro momento a conversão dos agravos e das reclamações em agravo regimental, a ser julgado pelo Tribunal de origem (*v.g.* AI 760.358-QO, Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 19.12.2009, e Rcls 7.547 e 7.569, Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe 11.12.2009). Posteriormente, a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal consolidou-se no sentido de que somente possível a conversão em agravo regimental quanto aos recursos interpostos e reclamações ajuizadas até a data do julgamento dos referidos processos, qual seja, 19.11.2009. Nesse sentido, Rcl 11.633-AgR, Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 13.9.2011 e Rcl 9.471, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 13.8.2010:

"Agravo regimental em reclamação. 2. Indeferimento da inicial. Ausência de documento necessário à perfeita compreensão da controvérsia. 3. Reclamação em que se impugna decisão do tribunal de origem que, nos termos do art. 328-A, § 1º, do RISTF, aplica a orientação que o Supremo Tribunal Federal adotou em processo paradigma da repercussão geral (RE 598.365-RG). Inadmissibilidade. Precedentes. AI 760.358, Rcl 7.569 e Rcl 7.547. 4. Utilização do princípio da fungibilidade para se determinar a conversão em agravo regimental apenas para agravos de instrumento e reclamações propostos anteriormente a 19.11.2009. 5 Agravo regimental a que se nega provimento."

Ainda, exemplificativamente, as seguintes decisões monocráticas: ARE 713.609, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 03.4.2013, ARE 737.931, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 03.4.2013, ARE 720.845, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 15.3.2013, ARE 703.326, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe 02.10.2012, ARE 654.045, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 1º.3.2012, e ARE 646.211, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 02.8.2012.

Nessa linha, em se tratando, o presente, de agravo interposto após 19.11.2009, manifesto o seu descabimento, consoante a compreensão jurisprudencial consolidada nesta Casa, assim como incabível sua conversão em agravo regimental.

Ainda que não se ressentisse o agravo quanto ao óbice apontado, melhor sorte não colheria o extraordinário, porquanto compreensão diversa do entendimento adotado pelo Tribunal de origem demandaria a análise prévia da legislação infraconstitucional aplicável, bem como o revolvimento da moldura fática delineada no acórdão recorrido, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. Aplicação da Súmula nº 279/STF.

Na esteira da Súmula nº 636/STF: "*Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida*".

Dessarte, desatendida a exigência do art. 102, III, "*a*", da Lei Maior, nos termos da remansosa jurisprudência deste egrégio Supremo Tribunal Federal. Colho precedentes:

"DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. APLICAÇÃO DE MULTA POR MEIO DE RESOLUÇÃO. ANTT. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Conforme consignado na decisão agravada, o Tribunal de origem decidiu a controvérsia com apoio na legislação infraconstitucional aplicável (notadamente a Lei nº 10.233/2001 e a Resolução nº 233/2003). 2. Para dissentir das conclusões do acórdão recorrido, seria imprescindível o reexame da legislação infraconstitucional, providência vedada em recurso extraordinário. A ofensa ao texto constitucional, se existisse, seria meramente indireta ou reflexa. 3. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 4. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015" (ARE 1172601-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, 1ª Turma,, DJe 23.6.2020).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DE MULTA POR MEIO DE RESOLUÇÃO. ANTT. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3F1F-E1F1-DB1E-DC8C e senha FA69-CAD3-0B44-F87E

INTERNO DESPROVIDO. 1. A análise de alegação que deva ser contrastada com a interpretação de normas infraconstitucionais encontra óbice na jurisprudência desta Corte. Súmula 636 do STF. 2. É possível o envio dos autos ao Superior Tribunal de Justiça para que processe a demanda, quando não há interposição simultânea dos recursos extraordinário e especial e o acórdão recorrido tenha sido publicado posteriormente ao marco inicial de vigência do CPC/15. Art. 1.033 do CPC. 3. Agravo regimental a que se dá parcial provimento, para manter a decisão recorrida e remeter os autos ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 1.033 do CPC" (ARE 1094010-AgR, Rel. Min. Edson Fachin, 2ª Turma, DJe 02.5.2018).

"Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral" (ARE 748.371-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 01.8.2013).

De outra parte, da leitura dos fundamentos do acórdão prolatado na origem, constato explicitados os motivos de decidir, circunstância que afasta o vício da nulidade por negativa de prestação jurisdicional arguido. Destaco que, no âmbito técnico-processual, o grau de correção do juízo de valor emitido na origem não se confunde com vício ao primado da fundamentação, notadamente consabido que a disparidade entre o resultado do julgamento e a expectativa da parte não sugestiona lesão à norma do texto republicano. Colho precedente desta Suprema Corte na matéria, julgado segundo a sistemática da repercussão geral:

"Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3° e 4°). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral" (AI 791.292-QO-RG, Relator Ministro Gilmar Mendes, Plenário Virtual, DJe 13.8.2010).

Por conseguinte, não merece processamento o apelo extremo, consoante também se denota dos fundamentos da decisão que desafiou o recurso, aos quais me reporto e cuja detida análise conduz à conclusão pela ausência de ofensa a preceito da Constituição da República.

Nego seguimento (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 2020.

Ministra Rosa Weber
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.294.500 (635)

ORIGEM	: 50343520820144047000 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED.	: PARANÁ
RELATORA	**: MIN. ROSA WEBER**
RECTE.(S)	: RUMO MALHA SUL S.A.
ADV.(A/S)	: FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO (24564/DF, 164762/MG, 15759/A/MT, 94605/RJ, 256441/SP)
ADV.(A/S)	: CLAUDIA MAZITELI TRINDADE (85132/PR, 150902/SP)
RECTE.(S)	: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)
RECDO.(A/S)	: OS MESMOS

DIREITO ADMINISTRATIVO. TRANSPORTE FERROVIÁRIO DE CARGA. INFRAÇÃO. PENALIDADE. LEIS NºS 8.987/1995 E 10.233/2001. PROCESSO ADMINISTRATIVO. RESOLUÇÃO Nº 442/2004. REGULAMENTAÇÃO. ANTT. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. FATOS E PROVAS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Vistos etc.

Contra o juízo negativo de admissibilidade do recurso extraordinário, exarado pela Presidência do Tribunal *a quo*, foi manejado agravo pela Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT). Na minuta, sustenta-se que o recurso extraordinário reúne todos os requisitos para sua admissão. Aparelhado o recurso na ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal.

É o relatório.

Decido.

Preenchidos os pressupostos extrínsecos.

Da detida análise dos fundamentos da decisão denegatória de seguimento do recurso extraordinário, bem como à luz das razões de decidir adotadas pelo Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do recurso veiculado na instância ordinária, concluo que nada colhe o agravo.

Transcrevo o inteiro teor da ementa do acórdão recorrido:

"APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. TRANSPORTE DE CARGA. FERROVIA. PENALIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÕES FINAIS. ANTT. 1. O poder regulamentador que é conferido à Agência Reguladora pelas Leis n.ºs 8.987/1995 e 10.233/2001 não permite estatuir um procedimento que restrinja uma garantia constitucional, cujo conteúdo é definido por lei. A oportunidade de apresentação de alegações finais deve ser observada no rito simplificado estabelecido na Resolução n. 442/2004. 2. Apelação da parte autora parcialmente provida. Apelação da ré prejudicada."

Não prosperam as alegações de ofensa ao texto constitucional, porquanto esta Suprema Corte já se manifestou no sentido da ausência de repercussão geral nas hipóteses que demandam o exame prévio da legislação infraconstitucional, *verbis*:

"Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral" (ARE 748.371-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 01.8.2013).

Compreensão diversa do entendimento adotado pelo Tribunal de origem demandaria a análise prévia da legislação infraconstitucional aplicável, bem como o revolvimento da moldura fática delineada no acórdão recorrido, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. Aplicação da Súmula nº 279/STF.

Na esteira da Súmula nº 636/STF: "*Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida*".

Dessarte, desatendida a exigência do art. 102, III, "*a*", da Lei Maior, nos termos da remansosa jurisprudência deste egrégio Supremo Tribunal Federal. Colho precedentes:

"DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. APLICAÇÃO DE MULTA POR MEIO DE RESOLUÇÃO. ANTT. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Conforme consignado na decisão agravada, o Tribunal de origem decidiu a controvérsia com apoio na legislação infraconstitucional aplicável (notadamente a Lei nº 10.233/2001 e a Resolução nº 233/2003). 2. Para dissentir das conclusões do acórdão recorrido, seria imprescindível o reexame da legislação infraconstitucional, providência vedada em recurso extraordinário. A ofensa ao texto constitucional, se existisse, seria meramente indireta ou reflexa. 3. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 4. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015" (ARE 1172601-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, 1ª Turma, DJe 23.6.2020).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DE MULTA POR MEIO DE RESOLUÇÃO. ANTT. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A análise de alegação que deva ser contrastada com a interpretação de normas infraconstitucionais encontra óbice na jurisprudência desta Corte. Súmula 636 do STF. 2. É possível o envio dos autos ao Superior Tribunal de Justiça para que processe a demanda, quando não há interposição simultânea dos recursos extraordinário e especial e o acórdão recorrido tenha sido publicado posteriormente ao marco inicial de vigência do CPC/15. Art. 1.033 do CPC. 3. Agravo regimental a que se dá parcial provimento, para manter a decisão recorrida e remeter os autos ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 1.033 do CPC" (ARE 1094010-AgR, Rel. Min. Edson Fachin, 2ª Turma, DJe 02.5.2018).

Por conseguinte, não merece processamento o apelo extremo, consoante também se denota dos fundamentos da decisão que desafiou o recurso, aos quais me reporto e cuja detida análise conduz à conclusão pela ausência de ofensa a preceito da Constituição da República.

Nego seguimento (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 2020.

Ministra Rosa Weber
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.294.758 (636)

ORIGEM	: 08567925520188100001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
PROCED.	: MARANHÃO
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S)	: MARILIA DE ABREU ALMEIDA
ADV.(A/S)	: HIALEY CARVALHO ARANHA (10520/MA)
RECDO.(A/S)	: ESTADO DO MARANHAO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO MARANHÃO

Trata-se de agravo contra decisão por meio da qual foi negado seguimento ao recurso extraordinário interposto em face de acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. AÇÃO COLETIVA PROMOVIDA PELO SINTSEP/MA. AUTORA REPRESENTADA PELO SIMPROESSEMA. UNICIDADE SINDICAL. ILEGITIMIDADE RECONHECIDA. SENTENÇA MANTIDA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO" (pág. 1 do documento eletrônico 10).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (págs.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3F1F-E1F1-DB1E-DC8C e senha FA69-CAD3-0B44-F87E

1-2 do documento eletrônico 16).

No RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se, em suma, ofensa aos arts. 5°, *caput* e 8°, II e III, da mesma Carta.

A pretensão recursal não merece prosperar.

Isso porque, a recorrente, apesar de afirmar a existência de repercussão geral no recurso extraordinário, não demonstrou as razões pelas quais entende que a questão discutida nestes autos seria relevante sob o ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, e que ultrapassaria os interesses subjetivos do processo. A mera alegação de existência do requisito, desprovida de fundamentação adequada que demonstre seu efetivo preenchimento, não satisfaz a exigência prevista no art. 1.035, § 2º, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, transcrevo ementas de julgados de ambas as Turmas desta Corte:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. **FUNDAMENTAÇÃO A RESPEITO DA REPERCUSSÃO GERAL. INSUFICIÊNCIA**. REAPRECIAÇÃO DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 279 DO STF.

1. Os recursos extraordinários somente serão conhecidos e julgados, quando essenciais e relevantes as questões constitucionais a serem analisadas, sendo imprescindível ao recorrente, em sua petição de interposição de recurso, a apresentação formal e motivada da repercussão geral, que demonstre, perante o Supremo Tribunal Federal, a existência de acentuado interesse geral na solução das questões constitucionais discutidas no processo, que transcenda a defesa puramente de interesses subjetivos e particulares.

2. A obrigação do recorrente em apresentar formal e motivadamente a preliminar de repercussão geral, que demonstre sob o ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, a relevância da questão constitucional debatida que ultrapasse os interesses subjetivos da causa, conforme exigência constitucional e legal (art. 102, § 3º, da CF/88, c/c art. 1.035, § 2º, do CPC/2015), não se confunde com meras invocações desacompanhadas de sólidos fundamentos no sentido de que o tema controvertido é portador de ampla repercussão e de suma importância para o cenário econômico, político, social ou jurídico, ou que não interessa única e simplesmente às partes envolvidas na lide, muito menos ainda divagações de que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é incontroversa no tocante à causa debatida, entre outras de igual patamar argumentativo.

3. A argumentação do recurso extraordinário traz versão dos fatos diversa da exposta no acórdão, de modo que seu acolhimento passa necessariamente pela revisão das provas. Incide, portanto, o óbice da Súmula 279 desta Corte (Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário).

4. Agravo interno a que se nega provimento" (ARE 1.009.564-AgR/ES, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma - grifei).

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO. REINTEGRAÇÃO. **DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DA PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. ARTIGO 1.035, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 C.C. ARTIGO 327, § 1º, DO RISTF**. REITERADA REJEIÇÃO DOS ARGUMENTOS EXPENDIDOS PELA PARTE NAS SEDES RECURSAIS ANTERIORES. MANIFESTO INTUITO PROTELATÓRIO. MULTA DO ARTIGO 1.021, § 4º, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO" (RE 1.135.152-AgR/AL, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma - grifei).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CRIMINAL. **DEMONSTRAÇÃO DE REPERCUSSÃO GERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE**. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - **A mera alegação, nas razões do recurso extraordinário, de existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas, desprovida de fundamentação adequada que demonstre seu efetivo preenchimento, não satisfaz a exigência prevista nos arts. 102, § 3°, da CF; 1.035, § 2°, do CPC; e 327, § 1°, do RISTF.**

II - Agravo regimental a que se nega provimento" (ARE 1.102.012-AgR/PR, de minha relatoria, Segunda Turma - grifei).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO EM 6.4.2017. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO.

1. **Nos termos da orientação firmada nesta Corte, cabe à parte recorrente demonstrar fundamentadamente a existência de repercussão geral da matéria constitucional em debate no recurso extraordinário, mediante o desenvolvimento de argumentação que, de maneira explícita e clara, revele o ponto em que a matéria veiculada no recurso transcende os limites subjetivos do caso concreto do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico.**

2. Revela-se deficiente a fundamentação da existência de repercussão geral de recurso extraordinário que se restringe a alegar de forma genérica que a questão em debate tem repercussão geral.

3. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC. Inaplicável o artigo 85, § 11, CPC, em virtude da não fixação de honorários advocatícios nas decisões anteriores" (RE 993.775-AgR/AM, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma - grifei).

Ademais, colhe-se do voto condutor do acórdão recorrido, as seguintes passagens:

"[...]

É que da análise dos documentos acostados aos autos virtuais, notadamente o contracheque (ID. 4394018), vislumbra-se que a Apelante exercendo atividades de magistério no cargo de professora, integra categoria profissional representada pelo SINPROESSEMA - Sindicato dos Trabalhadores em Educação Básica das Redes Públicas Estadual e Municipais do Estado do Maranhão, para o qual, inclusive, recolhe contribuição.

Com efeito, não possui legitimidade, para em sede de cumprimento de sentença, proferida em favor do Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público do Estado do Maranhão – SINTSEP, exigir a obrigação de fazer nela encartada Porquanto embora, o princípio da liberdade sindical previsto no inciso V do artigo 8º da Constituição Federal estabeleça que 'ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato', por outro lado, vigora em nosso ordenamento a norma constitucional da 'Unicidade Sindical', pela qual uma carreira, grupo ou categoria apenas pode ser vinculada a um único sindicato na mesma base territorial, *in verbis*:

'Art. 8º, II, CF - É vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município'.

Dessa forma, a Apelante, não pode ser representada pelo SINTSEP/MA, por estar na mesma base territorial do SINPROESSEMA que representa os interesses da sua específica categoria profissional, e, consequentemente, frise-se, não pode se beneficiar de coisa julgada formada nos autos de Ação Coletiva (proc. nº 37012-80.2009.8.10.0001) promovida pelo SINTSEP/MA" (pág. 3 do documento eletrônico 3).

Dessa forma, para divergir do acórdão impugnado e verificar a procedência dos argumentos consignados no apelo extremo, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que encontra óbice na Súmula 279/STF, de forma que a afronta à Constituição, se ocorresse, seria indireta. Com essa orientação, cito os seguintes precedentes:

"Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito do Trabalho. 3. Representatividade sindical. 4. Impossibilidade do reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Enunciado 279 da Súmula do STF. Matéria infraconstitucional. 5. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 6. Agravo regimental a que se nega provimento" (ARE 1.029.019-AgR/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma).

"Agravo regimental no recurso extraordinário. Constitucional. Sindicato. Representação. Base territorial. Categoria diferenciada. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Precedentes.

1. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação infraconstitucional e o reexame dos fatos e das provas dos autos. Incidência das Súmulas nºs 280 e 279 desta Corte.

2. Agravo regimental não provido" (RE 589.456-AgR/ES, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma).

Isso posto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1°, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2020.

Ministro **Ricardo Lewandowski**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.295.168 (637)

ORIGEM	: 00029341020148160004 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PROCED.	: PARANÁ
RELATOR	**: MIN. ALEXANDRE DE MORAES**
RECTE.(S)	: ANILZA MARIA WALTER RICHTER E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: ADRIANA DA COSTA (27589/PR)
RECDO.(A/S)	: ESTADO DO PARANA
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANA

DECISÃO

Trata-se de Agravo em Recurso Extraordinário interposto em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado (Vol. 18, fl. 188):

"APELAÇÃO CÍVEL (1) E (2). PREVIDENCIÁRIO. SINDAFEP. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ACOLHIDA COM A EXTINÇÃO DO FEITO DIANTE DA ILEGITIMIDADE ATIVA DOS EXEQUENTES. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DA LEGITIMIDADE ATIVA. IMPOSSIBILIDADE. TRANSPOSIÇÃO DE CARGOS DE AGENTE FISCAL PARA AUDITOR FISCAL. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 92/2002. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 156 DECLARADA PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTE TJPR. PARTE AUTORA QUE NÃO DEMONSTROU VÍNCULO COM A SITUAÇÃO JURÍDICA AFIRMADA. CONDENAÇÃO LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AFASTADA. NECESSIDADE DE AFASTAMENTO DA MULTA. RECURSO DE APELAÇÃO 1 CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO 2 CONHECIDO E PROVIDO."

Eis trecho destacado do acórdão recorrido (Vol. 18, fls. 189- 202):

"Trata-se de recursos de apelação cível interpostos contra decisão prolatada (mov. 115.1) nos autos de impugnação ao cumprimento de sentença

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3F1F-E1F1-DB1E-DC8C e senha FA69-CAD3-0B44-F87E

que decidiu nos seguintes termos:

[...]

Os apelantes 1 ANILZA MARIA WALTER SOUZA E OUTROS em suas razões recursais (mov. 121.1) sustentam que este e. Tribunal de Justiça já reconheceu a legitimidade ativa dos exequentes em diversos casos semelhante, nas quais se pretende a execução da mesma *decisum*. Assim, pugnam pela reforma da r. sentença, a fim de reconhecer a legitimidade ativa dos exequentes.

Destacam que em nenhum momento se pretendeu discutir (ação principal), o enquadramento dos servidores nos casos de auditor. Em suma, a matéria de fato debatida e, sobre a qual recai a coisa julgada, refere-se ao direito de todos os aposentados e pensionistas ao recebimento das quotas excedentes do Prêmio de Produtividade.

[...]

Por sua vez, em suas razões recursais (mov. 132.1), o apelante 2 ESTADO DO PARANÁ aduz que não faz qualquer sentido o magistrado acolher a objeção da parte e, ao mesmo tempo, condená-la por haver deduzido em juízo essa objeção. Cabe ressaltar que o magistrado "a quo" poderia ter reconhecido até mesmo de ofício a referida ilegitimidade ativa dos apelados. Mas, não é só por isso que a condenação por litigância de má-fé deve ser afastada.

[...]

É a breve exposição.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Do recurso de apelação 1 interposto por ANILZA MARIA WALTER SOUZA E OUTROS

Em apertada síntese os apelantes 1 afirmam que a decisão afronta a coisa julgada e, no mérito, pugnam pelo reconhecimento da legitimidade ativa dos exequentes ora apelantes e, assim, continuarem executando o Estado do Paraná.

Pois bem, antes de mais nada, importante esclarecer que até então o meu entendimento era no sentido de que a questão alusiva à transposição do cargo de Agente Fiscal para o de Auditor Fiscal não poderia ser analisada quando do cumprimento da sentença, porque estaria acobertada pela coisa julgada material.

Contudo, acolhendo integralmente as considerações da mais recente jurisprudência deste Tribunal de Justiça, reconheço que somente faz jus ao cumprimento da sentença o servidor que tenha ingressado no cargo de Auditor Fiscal mediante concurso público específico, com curso superior.

No presente caso, o apelo dos autores não merece acolhimento, por estarem embasados em normas declaradas inconstitucionais pelo Órgão Especial deste Tribunal de Justiça conforme ementa a seguir:

[...]

Destaca-se que nos autos da ação cominatória nº 824/2005, o SINDAFEP-Sindicato dos Auditores Fiscais do Estado do Paraná postulou o reconhecimento do direito aos seus filiados inativos à participação no rateio anual das quotas do fundo de participação, mais especificamente da segunda parte da composição do prêmio de produtividade estabelecido no artigo 66 da Lei Complementar nº 92/2002.

Com fulcro no artigo 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003, que garantiu aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, o pedido inicial foi julgado procedente para declarar o direito dos associados do SINDAFEP à participação no rateio anual de quotas do Fundo de Participação, cuja decisão foi confirmada por esta Corte na Apelação Cível nº 484.865-9.

Ora, na ação cominatória o pedido inicial restringiu tão somente aos Auditores Fiscais, pois em nenhum momento houve qualquer alusão de que o direito de recebimento das aludidas quotas de produtividade se estendia aos agentes fiscais que tivessem ascendido ao cargo de auditor mediante a transposição, pois apenas se discutiu o direito de paridade entre aposentados e ativos.

Ressalta-se, nesta oportunidade, que a declaração da inconstitucionalidade do artigo 156 da Lei Complementar Estadual nº 92/2002 antecedeu a prolação da sentença e o julgamento da apelação cível. Ademais, a declaração de inconstitucionalidade é de aplicação obrigatória pelos órgãos fracionários desta Corte.

Corolário disso, vislumbra-se que o título judicial que lastreia o cumprimento da sentença proferida na ação cominatória nº 824/2005 não se estende aos agentes fiscais que ascenderam ao cargo de auditor por meio de um dispositivo declarado inconstitucional.

Desta forma, não tendo sido demonstrado pelos autores que ingressaram originariamente pela via de concurso público, conclui-se que não possuem legitimidade ativa para requerer o cumprimento de sentença proferido na ação originária, não havendo que se falar em ofensa à coisa julgada.

Ainda, não há que se falar também em direito adquirido ao recebimento de rateio anual das quotas, uma vez que a declaração de inconstitucionalidade por via incidental possui efeitos *ex tunc*, retroagindo desde à edição da Lei Complementar Estadual 92/2002.

[...]

Do recurso de apelação 2 interposto pelo ESTADO DO PARANÁ

Por outro lado, o apelante 2 Estado do Paraná interpôs recurso de apelação sustentando, em síntese, que o "proceder de modo temerário" deve ser extraído da conduta das partes na mesma demanda, sendo impróprio fundamentar a sua configuração em atos praticados em processos distintos. Por isso que a "contradição" da tese defendida pelo Estado do Paraná nestes autos "com a defesa apresentada e sustentada perante o STF" não se presta a embasar a litigância de má-fé, em qualquer de suas modalidades.

Com razão o recorrente 2.

Isso porque, o fato do apelante ter adotado tese contrária a dos autos na Ação Direita de Inconstitucionalidade (ADI nº 5510), perante o STF, por si só, não caracteriza atitude temerária. O que se vislumbra no caso é que o apelante se valeu dos meios de defesa a que tem direito, não havendo indícios de conduta dolosa ou culposa a autorizar o reconhecimento da litigância de má-fé.

Em casos idênticos já decidiu este Tribunal de Justiça, senão vejamos:

[...]

Destarte, pelas razões acima esposadas, voto no sentido de negar provimento ao recurso de apelação 1 e dar provimento ao recurso de apelação 2, para o fim de excluir a condenação do Estado do Paraná em litigância de má-fé."

No Recurso Extraordinário (Vol. 27, fls. 36-48; e Vol. 28, fls. 1-10), interposto com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, a parte recorrente sustenta violação aos artigos 5°, XXXVI; e 37, II, da CF/1988, aos argumentos de que: (a) tem direito à percepção das mesmas vantagens concedidas aos auditores da ativa; (b) "a matéria referente à suposta transposição do cargo de Agente Fiscal para o de Auditor Fiscal não tem o condão de interferir no direito ao recebimento do Prêmio de Produtividade", tendo em vista que "tal prêmio não é exclusividade dos Auditores Fiscais", tratando-se de "direito assegurado a todos os integrantes do Grupo TAF desde 1978" (Vol. 28, fl. 3); e (c) "o Incidente de Inconstitucionalidade que se pretende a aplicação foi julgado em 2007 e a decisão que ora se executa transitou em julgado em 2010, portanto, após a existência do acórdão do Incidente, e, mesmo assim, justamente por não se tratar de matéria análoga, não foi aplicada ao caso em apreço" (Vol. 28, fl. 8).

Ao sustentar a repercussão geral da questão constitucional, estes são os argumentos da parte relativos ao caso concreto (Vol. 27, fl. 41-42):

"Além dos requisitos de admissibilidade acima expostos, a Constituição Federal determina por meio do §3°, inciso III, do art. 102, da CF/88 que o recorrente deve demonstrar a repercussão geral da questão discutida.

Para tanto, veja-se que o e. STF já determinou haver repercussão geral nas causas em que for discutida questão de reequandramento de servidor público já aposentado mediante o TEMA 553 cuja ementa do Recurso Extraordinário:

[...]

Há também outra repercussão geral já reconhecida pelo e. STF que analisa a questão em tela, trata-se do TEMA 697 publicado em 28/02/2014, cuja ementa:

[...]

Como se disse no relatório supra, o caso sob análise tem como tema principal a questão da execução de verba de caráter geral, quotas de Bolão de prêmio de produtividade aos Auditores Fiscais do Estado do Paraná, cujo trânsito em julgado ocorreu em 04 de março de 2010, sendo que em nenhum momento na ação ordinária principal foi discutida a questão acerca do reenquadramento dos servidores públicos aposentados até porque, como será tratado no mérito deste recurso, a lei em xeque determinava em artigo, que não foi declarado inconstitucional, que os servidores aposentados também fossem reenquadrados, e, por isso mesmo, há repercussão geral já reconhecida por este e. STF nos Temas acima colacionados, e, nesse sentido, não há que se falar em afronta ao concurso público, mas sim deve ser determinada a continuidade da execução em face do Estado do Paraná conforme as planilhas de cálculo anexadas à petição inicial de cumprimento de sentença."

Em juízo de admissibilidade, o Tribunal de origem negou seguimento ao apelo extremo, ao fundamento de que incidem as Súmulas 280, 282, 356, todas do STF (Vol. 29, fls. 25- 26)

No Agravo, a parte agravante refutou todos os óbices apontados na decisão agravada (Vol. 29, fl. 66).

É o relatório. Decido.

Introduzido pela Emenda 54, de 1º de julho de 2020, o § 1º do art. 326 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal estabelece que "poderá o relator negar repercussão geral com eficácia apenas para o caso concreto".

Esta nova sistemática foi referendada pelo PLENÁRIO, em recente julgamento, assim ementado:

"Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REPERCUSSÃO GERAL. REJEIÇÃO PELO RELATOR, COM EFICÁCIA APENAS PARA O CASO CONCRETO. REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ART. 326, §§ 1º A 4º, COM A REDAÇÃO DADA PELA EMENDA REGIMENTAL 54, DE 1º DE JULHO DE 2020.

1. O art. 326, § 1º, do Regimento Interno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, com a redação dada pela Emenda Regimental 54, de 1º de julho de 2020, estabelece que, ao examinar o recurso extraordinário, "Poderá o relator negar repercussão geral com eficácia apenas para o caso concreto."

2. Já o § 2º do art. 326 assegura a possibilidade de recurso, para o Plenário, da decisão do Relator, cuja confirmação requer a adesão de 2/3

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3F1F-E1F1-DB1E-DC8C e senha FA69-CAD3-0B44-F87E

(dois terços) dos Ministros desta CORTE.

3. O insucesso em se atingir esta votação não produz o resultado inverso, qual seja, o automático reconhecimento da repercussão geral. Segundo os §§ 3º e 4º do art. 326, o processo será, então, redistribuído, e o novo relator sorteado prosseguirá no exame de admissibilidade do recurso, na forma dos arts. 323 e 324 do Regimento.

4. Esta sistematização alinha-se ao § 3º do art. 102 da Constituição e ao art. 1.035 do Código de Processo Civil de 2015. Fiel aos contornos e às exigências do instituto da repercussão geral, trata-se de mais um meio para que o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL examine a relevância das questões suscitadas no RE, ao lado do já consolidado Plenário Virtual.

5. Apesar de todos os notáveis avanços no sentido da redução da entrada de processos no SUPREMO, fruto de uma estratégia voltada precipuamente às questões repetitivas, a distribuição de recursos persiste elevada (21.938, no ano de 2019). Além disso, a observação atenta das controvérsias retratadas nos milhares de decisões proferidas pelo SUPREMO sinaliza a predominância de assuntos destituídos de repercussão geral.

6. Isso tudo evidencia a conveniência de um método expedito e eficaz para a negativa de seguimento de tais recursos - que, a despeito da inexpressividade dos temas suscitados, não são contidos pelo filtro hoje existente, pensado para macrolides.

7. Sem a pretensão de formar precedentes abrangentes e vinculantes – uma característica do Plenário Virtual -, a sistemática introduzida pela Emenda Regimental 54/2020 objetiva uma ágil rejeição dos recursos desprovidos de repercussão geral, por meio de uma fundamentação concisa do Relator.

8. Esta solução precede a análise do extenso repertório de pressupostos recursais de admissibilidade, que, portanto, só será realizada caso o recurso ultrapasse o crivo de relevância definido nos novos parágrafos do art. 326 do RISTF.

9. As recentes disposições regimentais aqui enfocadas, de cunho procedimental, aplicam-se imediatamente, inclusive aos recursos extraordinários pendentes de julgamento. Com efeito, tais regras apenas estabelecem uma técnica para a aferição de um requisito recursal preexistente. E garantem à parte a possibilidade de submeter seu RE ao Plenário, de modo que não há qualquer perda, ou redução, de direito ou prerrogativa processual.

10. No caso concreto, o Recurso Extraordinário foi interposto em ação ajuizada por pessoa participante de plano de previdência privada, objetivando a revisão do valor dos seus proventos. Nas razões do RE, a parte autora alega que o acórdão recorrido desrespeitou o princípio constitucional da isonomia, pois negou-lhe o cálculo de seu benefício na forma da Resolução 1969/2006, do Conselho Diretor da Caixa Econômica Federal, embora o referido ato normativo tenha sido aplicado a outros participantes, em situação idêntica.

11. A questão recursal não transpõe os limites da causa, nem o interesse subjetivo das partes envolvidas. Trata-se de tema específico, de efeito restrito e aplicação limitada.

12. Na parte do RE dedicada à demonstração da relevância da matéria, conforme exigem o § 3º do art. 102 da Constituição e o § 2º do art. 1.035 do Código de Processo Civil de 2015, a recorrente tampouco apresenta elementos concretos e objetivos, que revelem a transcendência do tema recursal, tais como: o impacto social do julgado; a multiplicidade de demandas com o mesmo objeto; os elevados valores financeiros envolvidos; os intensos debates sobre o assunto, no meio jurídico.

13. Esse cenário permite concluir que não se mostram presentes, no caso concreto, as questões relevantes de que trata o § 1º do art. 1.035 do Código de Processo Civil de 2015, o que induz ao reconhecimento da INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA SUSCITADA NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

14. Agravo interno a que se nega provimento.

(ARE 1273640 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, DJe 24-09-2020)"

O presente Recurso Extraordinário foi interposto por servidores inativos, nos autos de impugnação a cumprimento de sentença apresentada pelo Estado do Paraná, relativamente ao pagamento das quotas de produtividade previstas na Lei Estadual 7.051/1978.

Pois bem: os recursos extraordinários somente serão conhecidos e julgados, quando essenciais e relevantes as questões constitucionais a serem analisadas, sendo imprescindível ao recorrente, em sua petição de interposição de recurso, a apresentação formal e motivada da repercussão geral que demonstre, perante o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, a existência de acentuado interesse geral na solução das questões constitucionais discutidas no processo, que transcenda a defesa puramente de interesses subjetivos e particulares.

A obrigação do recorrente de apresentar, formal e motivadamente, a repercussão geral que demonstre, sob o ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, a relevância da questão constitucional debatida que ultrapasse os interesses subjetivos da causa, conforme exigência constitucional, legal e regimental (art. 102, § 3º, da CF/88, c/c art. 1.035, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015 e art. 327, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), não se confunde com meras invocações, desacompanhadas de sólidos fundamentos e de demonstração dos requisitos no caso concreto, de que (a) o tema controvertido é portador de ampla repercussão e de suma importância para o cenário econômico, político, social ou jurídico; (b) a matéria não interessa única e simplesmente às partes envolvidas na lide; ou, ainda, de que (c) a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é incontroversa no tocante à causa debatida, entre outras alegações de igual patamar argumentativo (ARE 691.595-AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 25/2/2013; ARE 696.347-AgR- segundo, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 14/2/2013; ARE 696.263-AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 19/2/2013; AI 717.821-AgR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, DJe de 13/8/2012).

No presente caso, a parte recorrente não apresentou elementos concretos, indicativos da presença de repercussão geral.

De todo modo, da análise dos autos, verifica-se que a questão controvertida não extrapola os limites da causa e o interesse subjetivo das partes envolvidas. Trata-se de tema específico, de efeito restrito e aplicação limitada.

Diante do exposto, com base no art. 326, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Fixam-se honorários advocatícios adicionais equivalentes a 10% (dez por cento) do valor a esse título arbitrado nas instâncias ordinárias (Código de Processo Civil de 2015, art. 85, § 11).

ADVIRTAM-SE AMBAS AS PARTES de que, decorridos 15 (quinze) dias úteis da intimação de cada parte sem a apresentação de recursos, será certificado o trânsito em julgado e dada baixa dos autos ao Juízo de origem.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2020.

Ministro **ALEXANDRE DE MORAES**

Relator

Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.295.187 **(638)**

ORIGEM	: 50266384620184047100 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S)	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)
RECDO.(A/S)	: CAROLINE FIORENZANO NUNES
ADV.(A/S)	: CELSO RUI DOMINGUES (5916/RS)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. ENSINO PÚBLICO SUPERIOR. SISTEMA DE COTAS. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS NO EDITAL. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL, NAS CLÁUSULAS DO EDITAL E NO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NS. 279 E 454 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

Relatório

1. Agravo nos autos principais contra inadmissão de recurso extraordinário interposto com base na al. *a* do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da Quarta Região:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. AÇÃO AFIRMATIVA. COTA RACIAL. AUTODECLARAÇÃO. - O edital, lei do concurso, previu que o enquadramento nas cotas raciais dependeria da verificação das características fenotípicas do candidato. A validação da autodeclaração étnico-racial seria feita imediatamente após a matrícula, por comissão especificamente constituída para esse fim. - In casu, *há pelo menos dúvida razoável sobre o fenótipo da autora, devendo prevalecer o critério da autodeclaração da identidade racial, justificando a intervenção judicial com o afastamento da conclusão administrativa"* (fl. 92, vol. 3).

Os embargos de declaração opostos foram acolhidos apenas para fins de prequestionamento (fl. 14, vol. 4).

2. No recurso extraordinário, a agravante alega ter o Tribunal de origem contrariado o art. 2º, o *caput* e os incs. XXXV, LIV e LV do art. 5º, o *caput* do art. 37, o inc. I do art. 206 e o art. 207 da Constituição da República.

Assevera que, *"no tocante à alegada homologação da autodeclaração apresentada por sua irmã, mister atentar, primeiramente, ao fato de o aduzido ato não ser atinente ao processo seletivo objeto dos presentes autos, referindo-se a procedimento conduzido por Comissão Especial, em razão de notícias de irregularidades na ocupação de vagas reservadas, ofertadas em processos seletivos anteriores à adoção do procedimento de aferição. De se notar, também, serem individuais os critérios fenotípicos avaliados, não implicando o vínculo sanguíneo entre irmãos a identidade de suas características fenotípicas. De não se olvidar, ainda, que a avaliação realizada pela Comissão de Aferição conta com o exame presencial das características fenotípicas dos candidatos, não podendo ser substituída por mera análise de registros fotográficos, sujeitos a interferências externas (ambiente, luminosidade, etc.). Desta forma, o alegado fato de a irmã da*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3F1F-E1F1-DB1E-DC8C e senha FA69-CAD3-0B44-F87E

Autora ter tido a sua autodeclaração homologada em procedimento específico não atribui à Postulante as características fenotípicas exigidas para acesso à vaga reservada" (fl. 70, vol. 4).

Argumenta que *"a autora, ao não apresentar o fenótipo pardo, não comprovou o cumprimento dos requisitos necessários à ocupação da vaga, dando causa à caracterização de hipótese de renúncia a esta*" (fl. 71, vol. 4).

Sustenta que *"a análise realizada pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS, na condução do processo seletivo, das autodeclarações prestadas pelos candidatos constitui o mérito administrativo, no qual não é permitido ao Poder Judiciário adentrar, sob pena de violação ao princípio da harmonia e da separação dos Poderes da República (art. 2º da CF/1998) e à autonomia universitária"* (fl. 73, vol. 4).

Defende *"a necessidade de se atentar ao fato de o presente feito versar acerca de apenas um dos requisitos necessários à ocupação da vaga reservada (candidatos autodeclarados negros, pardos ou indígenas), não tendo sido os demais examinados pela entidade autárquica, sendo imprescindível oportunizar à autarquia federal a análise destes. Assim, na eventual hipótese de acolher a autodeclaração da Autora como parda, mister se faz condicionar a efetivação de matrícula ao atendimento dos demais requisitos exigidos para a ocupação da vaga*" (fl. 74, vol. 4).

3. O recurso extraordinário foi inadmitido aos fundamentos de ausência de repercussão geral, incidência das Súmulas ns. 279 e 454 do Supremo Tribunal Federal e ausência de ofensa constitucional direta (fls. 139-143, vol. 4).

A agravante sustenta que, *"conquanto afirme a existência dos óbices previstos nos enunciados das Súmulas 279 e 454 do STF e a inocorrência de violação direta ao texto constitucional, não apresenta a decisão nenhum argumento que indique tal conclusão. Trata-se, portanto, de meras e simples assertivas que não se encontram calcadas em nenhum fundamento, o que inclusive impede o pleno exercício das garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório pela entidade federal recorrente"* (fl. 175, vol. 4).

Ressalta *"que a matéria em discussão na insurgência recursal possui repercussão geral, calcada no fato de o presente recurso estar fundado na inobservância de preceitos constitucionais que visam a assegurar a harmonia e separação entre os Poderes da República; e, o acesso, a organização e o funcionamento do sistema de ensino nacional (artigos 2º, 5ª, 37,* caput, *206, inciso I, e 207 da CF/1988), em especial os princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade e da igualdade de condições de acesso ao ensino, bem como a garantia da autonomia universitária, os quais se revestem de relevância social e jurídica, uma vez que a sua guarda ultrapassa os interesses subjetivos das partes, repercutindo em toda a sociedade brasileira, ante o fato de envolverem bens e valores difusos"* (fls. 177-178, vol. 4).

Insiste que *"não se pretende, por meio da apreciação do presente Recurso Extraordinário, o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos ou a interpretação de disposição editalícia, centrando-se a controvérsia apenas na possibilidade, ante os preceitos constitucionais em vigor, de a Autora, mesmo não tendo observado o regramento de regência do processo seletivo, contrariando as disposições constitucionais supracitadas, não ser aferida como parda em processo seletivo e ocupar vaga de Curso de Graduação ofertada a candidatos pretos ou pardos, mediante a flexibilização das normas pelo Poder Judiciário (preponderância da autopercepção da candidata, ao invés da aferição do fenotípico realizada no certame) e da invasão, pela Corte Regional, do mérito administrativo, questão, portanto, unicamente de direito, o que afasta a invocação dos enunciados das Súmulas 279 e 454 do Supremo Tribunal Federal – STF"* (fls. 178-179, vol. 4).

Pede *"seja conhecido e provido o presente Agravo, para que seja admitido o Recurso Extraordinário interposto pela entidade federal, viabilizando o conhecimento e o provimento da referida insurgência extrema"* (fl. 180, vol. 4).

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

4. Razão jurídica não assiste à agravante.

5. Na espécie vertente, o Tribunal de origem assentou:

"Em que pesem os argumentos deduzidos pela apelante, não há razão que autorize a reforma da decisão, que deve ser mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, porque, conforme consignado na sentença: (a) houve a homologação da autodeclaração firmada pela irmã da autora, por meio da Comissão Especial de Verificação da Autodeclaração Racial, instituída pela Portaria nº 10.129/2017; (b) da analise das fotografias que instruíram o recurso administrativo, não são perceptíveis grandes diferenças entre a autora e sua irmã, de forma a justificar a disparidade de tratamento quanto à avaliação, especialmente porque a decisão da Comissão não indica os fundamentos de sua conclusão, de maneira a infirmar a autodeclaração da autora como parda, diante dos elementos por ela indicados como traços característicos. (c) in casu*, há pelo menos dúvida razoável sobre o fenótipo da autora, devendo prevalecer o critério da autodeclaração da identidade racial, justificando a intervenção judicial com o afastamento da conclusão administrativa"* (fls. 98-99, vol. 3).

Compete ao Poder Judiciário exercer o controle de legalidade de ato administrativo, não se permitindo prevaleçam ilegalidade ou abuso de poder no exercício das atribuições administrativas do Poder Público.

Na espécie, o exame da questão posta nos autos e do entendimento adotado pelo Tribunal de origem imporia o reexame da matéria fático-probatória, das cláusulas do edital e da legislação infraconstitucional aplicável ao processo. A alegada contrariedade à Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta, a inviabilizar o processamento do recurso extraordinário. Incidem na espécie as Súmulas ns. 279 e 454 do Supremo Tribunal Federal. Assim, por exemplo:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Administrativo. Concurso público. Sistema de cotas. Autodeclaração falsa. Fatos e provas. Edital. Reexame. Impossibilidade. Legislação local. Ofensa reflexa. Precedentes. 1. Inviável, em recurso extraordinário, o reexame dos fatos e das provas dos autos, bem como da legislação local e das cláusulas que regem o concurso público. Incidência das Súmulas nºs 279, 280 e 454/STF. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE n. 1.239.290-AgR, Relator o Ministro Dias Toffoli, Plenário, DJe 3.2.2020).

"*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. SISTEMA DE COTAS. REGULARIDADE. INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. INCURSIONAMENTO NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 279 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO*" (ARE n. 887.799-AgR, Relator o Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 17.11.2015).

"*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO ADMINISTRATIVO. ENSINO PÚBLICO SUPERIOR. SISTEMA DE COTAS. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS NO EDITAL. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL, NAS CLÁUSULAS DO EDITAL E NO CONJUNTO PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA. SÚMULAS NS. 279 E 454 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO*" (ARE n. 887.798-AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 24.8.2015).

Nada há a prover quanto às alegações da agravante.

6. Pelo exposto, **nego provimento ao recurso extraordinário com agravo** (al. *a* do inc. IV do art. 932 do Código de Processo Civil e § 1º do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2020.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.295.656 (639)

ORIGEM	: 08033727920138120026 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
PROCED.	: MATO GROSSO DO SUL
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S)	: MUNICIPIO DE BATAGUASSU
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICIPIO DE BATAGUASSU
ADV.(A/S)	: JEAN NEVES MENDONCA (14720/MS)
RECDO.(A/S)	: EDIR BUSINARO KUBOTA
ADV.(A/S)	: GABRIELLE MARIA BUSINARO KUBOTA (24943/MS)

Trata-se de agravo contra decisão por meio da qual foi negado seguimento ao recurso extraordinário interposto em face de acórdão assim ementado:

"EMENTA – APELAÇÃO CÍVEL – MANDADO DE SEGURANÇA – PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE RECURSAL DO MUNICÍPIO – AFASTADA – INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA – AFASTADA – AUSÊNCIA DE REGIME PRÓPRIO DA PREVIDÊNCIA – SUBMISSÃO AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA PARA RECEBIMENTO DA INTEGRALIDADE DA REMUNERAÇÃO – ARTIGO 6º DA EMENDA CONSTITUCIONAL 41/2003 – ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NÃO ACOLHIDA – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.

I - Em se tratando de mandado de segurança, terá legitimidade processual e recursal a pessoa jurídica de direito público, até porque é ela quem suportará o ônus da sentença. Tampouco há como acolher a preliminar de inadequação da via eleita, porquanto o que busca a impetrante é ver assegurado o direito à complementação de sua aposentadoria e não cobrança de valores.

II - Consoante prescreve o artigo 6º da Emenda Constitucional 41/2003 o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei.

III - Se existir lei municipal prevendo a filiação obrigatória de seus servidores ao Regime Geral da Previdência Social, deve-se reconhecer o dever do ente municipal de complementar os proventos pagos pelo INSS, atendendo-se, portanto, ao comando disposto no artigo 40, § 3º, da Constituição Federal, com redação anterior à EC 41/2003, ou seja, garantir a

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3F1F-E1F1-DB1E-DC8C e senha FA69-CAD3-0B44-F87E

aposentadoria com base na remuneração do cargo efetivo.

IV – Considerando-se que a Lei Municipal n. 1.140/2002 pode ser perfeitamente interpretada à luz da Emenda Constitucional n. 41/2003, é forçoso reconhecer-se a sua constitucionalidade.

V – Sentença mantida. Recurso desprovido" (pág. 102 do documento eletrônico 2).

Os embargos de declaração em seguida opostos foram rejeitados (págs. 27-28 do doc. eletrônico 3).

No RE, fundado no art. 102, III, **c** e **d**, da Constituição Federal, alegou-se violação ao art. 40, da mesma Carta.

A pretensão recursal não merece acolhida.

Preliminarmente, observo que o recorrente, apesar de afirmar a existência de repercussão geral no recurso extraordinário, não demonstrou as razões pelas quais entende que a questão constitucional aqui versada seria relevante, sob o ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, e ultrapassaria os interesses subjetivos do processo. A mera alegação de existência do requisito, desprovida de fundamentação adequada que demonstre seu efetivo preenchimento, não satisfaz a exigência prevista no art. 1.035, § 2º, do novo CPC. Nesse sentido, destaco o ARE 882.864-AgR/DF, de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, cuja ementa segue transcrita:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FUNDAMENTAÇÃO A RESPEITO DA REPERCUSSÃO GERAL. INSUFICIÊNCIA. OFENSA CONSTITUCIONAL MERAMENTE REFLEXA. REAPRECIAÇÃO DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 279 DO STF.

1. **Os recursos extraordinários somente serão conhecidos e julgados, quando essenciais e relevantes as questões constitucionais a serem analisadas, sendo imprescindível ao recorrente, em sua petição de interposição de recurso, a apresentação formal e motivada da repercussão geral, que demonstre, perante o Supremo Tribunal Federal, a existência de acentuado interesse geral na solução das questões constitucionais discutidas no processo, que transcenda a defesa puramente de interesses subjetivos e particulares.**

2. A obrigação do recorrente em apresentar formal e motivadamente a preliminar de repercussão geral, que demonstre sob o ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, a relevância da questão constitucional debatida que ultrapasse os interesses subjetivos da causa, conforme exigência constitucional e legal (art. 102, § 3º, da CF/88, c/c art. 1.035, § 2º, do CPC/2015), não se confunde com meras invocações desacompanhadas de sólidos fundamentos no sentido de que o tema controvertido é portador de ampla repercussão e de suma importância para o cenário econômico, político, social ou jurídico, ou que não interessa única e simplesmente às partes envolvidas na lide, muito menos ainda divagações de que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é incontroversa no tocante à causa debatida, entre outras de igual patamar argumentativo.

3. Tendo o acórdão recorrido solucionado as questões a si postas com base em preceitos de ordem infraconstitucional, não há espaço para a admissão do recurso extraordinário, que supõe matéria constitucional prequestionada explicitamente.

4. A argumentação do recurso extraordinário traz versão dos fatos diversa da exposta no acórdão, de modo que seu acolhimento passa necessariamente pela revisão das provas. Incide, portanto, o óbice da Súmula 279 desta Corte (Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário).

5. Agravo interno a que se nega provimento. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC/2015, tendo em vista que não houve fixação de honorários advocatícios nas instâncias de origem" (grifei).

No mérito, verifico que o acórdão recorrido não divergiu do entendimento firmado pelo Plenário desta Corte, que ao julgar o RE 590.260-RG/SP, de minha relatoria, Tema 139 da sistemática da Repercussão Geral, firmou entendimento no sentido de que os servidores públicos que ingressaram no serviço público antes da Emenda Constitucional 41/2003, mas que se aposentaram após a referida emenda, possuem direto à paridade e integralidade remuneratória, desde que observada a regra de transição prevista na Emenda Constitucional 47/2005. Eis a ementa do julgado:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO, INSTITUÍDA PELA LEI COMPLEMENTAR 977/2005, DO ESTADO DE SÃO PAULO. DIREITO INTERTEMPORAL. PARIDADE REMUNERATÓRIA ENTRE SERVIDORESATIVOS E INATIVOS QUE INGRESSARAM NO SERVIÇO PÚBLICO ANTES DA EC 41/2003 E SE APOSENTARAM APÓS A REFERIDA EMENDA. POSSIBILIDADE. ARTS. 6º E 7º DA EC 41/2003, E ARTS. 2º E 3º DA EC 47/2005. REGRAS DE TRANSIÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Estende-se aos servidores inativos a gratificação extensiva, em caráter genérico, a todos os servidores em atividade, independentemente da natureza da função exercida ou do local onde o serviço é prestado (art. 40, § 8º, da Constituição).

II - Os servidores que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003, mas que se aposentaram após a referida emenda, possuem direito à paridade remuneratória e à integralidade no cálculo de seus proventos, desde que observadas as regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/2005.

III - Recurso extraordinário parcialmente provido."

Além disso, colhe-se do voto condutor do acórdão recorrido, no que importa, as seguintes passagens:

"[...]

Nota-se, portanto, que o apelado se insere em uma regra de transição, uma vez que **ingressou no serviço público em 01/10/98**, no **cargo de ORIENTADORA EDUCACIONAL**, conforme termo de posse de fls. 7, ou seja, antes da Emenda Constitucional 41/2003, e **aposentou em 09/02/2007**, de tal sorte que detém direito aos proventos calculados com base na **remuneração do cargo efetivo** em que se deu a **aposentadoria**, na forma da lei, consoante se infere da redação originária do § 3º, art. 40, da Constituição Federal, *in verbis*: '*Art. 40 (...) § 3º - Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração*'.

[...]

Destarte, pode-se dizer que a filiação obrigatória dos servidores municipais ao Regime Geral da Previdência Social fez com que surgisse o dever do Município de complementar os proventos pagos pelo INSS, em obediência ao comando prescrito no sobredito artigo 40, § 3º, da CF/88, com redação anterior à EC 41/2003, ou seja, garantir a aposentadoria com base na remuneração do cargo efetivo. Ademais, a Lei Municipal nº 1.140/2002 dispõe expressamente sobre tal garantia.

Em que pese o apelante sustentar que Lei Municipal nº 1.140/2002 não é autoaplicável em virtude de inexistência de lei regulamentadora, a determinação é clara, sendo despicienda qualquer outra complementação.

Ademais, gize-se que o caráter contributivo da previdência não está ligado à forma de cálculo e ao montante do benefício a ser pago em favor do aposentado. A característica da contributividade apenas indica que a previdência será custeada tanto pelo ente público como pelos servidores.

Deste modo, em que pese a argumentação do apelante, a lei municipal em comento não padece de inconstitucionalidade (artigos 40 e 201), uma vez que a previsão de complementação de aposentadoria está em consonância com a EC n. 41/2003, garantindo-se os proventos integrais aos servidores que ingressaram no serviço público antes da mencionada alteração constitucional, que prevê o cálculo com base no salário de contribuição.

Quanto ao pedido de acolhimento de arguição de inconstitucionalidade feito pelo Ministério Público, entendo que não merece guarida no caso em epígrafe, uma vez que, conforme acima mencionado, a Lei Municipal n. 1.140/2002 não se afigura inconstitucional, pois pode ser perfeitamente interpretada à luz da Emenda Constitucional n. 41/2003" (págs. 106 e 109 do doc. eletrônico 2 – grifos no original).

Assim, para analisar os argumentos apresentados no apelo extremo e divergir do entendimento do Tribunal *a quo*, seria necessário, além do reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que encontra óbice na Súmula 279/STF, a interpretação de norma infraconstitucional local (Leis Municipal 1.140/2002), o que atrai a incidência da Súmula 280/STF, de modo que se houvesse ofensa à Constituição seria apenas indireta. Inviável, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI MUNICIPAL N. 1.311/1994: IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO E DA LEGISLAÇÃO LOCAL: INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 279 E 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBA HONORÁRIA MAJORADA EM 1%, PERCENTUAL QUE SE SOMA AO FIXADO NA ORIGEM, OBEDECIDOS OS LIMITES DO ART. 85, § 2º, § 3º E § 11, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, E MULTA APLICADA NO PERCENTUAL DE 1%, CONFORME ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (ARE 1.049.620 AgR/MG, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno).

"Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Tributário. 3. Administrativo. Servidor público municipal. Complementação de aposentadoria. 4. Matéria infraconstitucional. Ofensa reflexa à Constituição Federal. Necessidade de reexame da legislação local. Súmula 280. Precedentes. 5. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 6. Agravo regimental a que se nega provimento" (ARE 1.006.462-AgR/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes).

"DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDOR PÚBLICO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE QUESTÃO CONSTITUCIONAL. SÚMULA 280/STF.

1. A resolução da controvérsia demanda a análise da legislação infraconstitucional pertinente, o que é vedado em recurso extraordinário. Incidência da Súmula 280/STF. Precedentes.

2. Nos termos do art. 85, §11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.

3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, §4º, do CPC/2015" (ARE 1.051.588-AgR/MG, Rel. Min. Roberto Barroso).

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO – ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS – COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA – LEI MUNICIPAL Nº 1.311/94 DE IPATINGA/MG –

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3F1F-E1F1-DB1E-DC8C e senha FA69-CAD3-0B44-F87E

DIREITO LOCAL – SÚMULA 280/STF – PRECEDENTES – SUCUMBÊNCIA RECURSAL – MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA – PRECEDENTE (PLENO) – NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DOS LIMITES ESTABELECIDOS NO ART. 85, §§ 2º E 3º DO CPC – AGRAVO INTERNO IMPROVIDO" (ARE 1.055.606-AgR/MG, Rel. Min. Celso de Mello).

Outrossim, a admissão do recurso extraordinário pela alínea **d** do inciso III do art. 102 da Constituição pressupõe a ocorrência de conflito de competência legislativa entre os entes da Federação. Dessa forma, é incabível o apelo extremo, fundado no aludido dispositivo, interposto unicamente para provocar o reexame da interpretação de norma infraconstitucional conferida pelo Juízo de origem. Nesse sentido, cito o julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento 132.755/SP, Relator para o acórdão o Ministro Dias Toffoli, ocasião em que o Ministro Marco Aurélio esclareceu:

"Na alínea d, Presidente, não está essa explicitação e, então, em visão primeira, admitir-se-ia recurso extraordinário desde que contestada lei local em face de lei federal, inclusive quanto ao mérito em si. Foi quando imaginamos que o alcance desse preceito não é outro senão submeter ao Supremo a competência legiferante, ou seja, apenas quando em discussão - na Corte de origem e formalizado o acórdão impugnado mediante o extraordinário -, em termos de competência, se cabe ao Poder Legislativo local ou federal disciplinar a matéria, é que se abre a porta para chegar ao Supremo. Fora isso, o Supremo ficará inviabilizado se admitirmos todo e qualquer conflito entre a lei local e a federal".

No mesmo sentido, menciono os seguintes julgados: AI 717.978-AgR/SP, AI 807.291-AgR/SP e RE 633.421-AgR/MS, Rel. Min. Cármen Lúcia; RE 645.586/MG, Rel. Min. Luiz Fux; AI 641.178/SP, Rel. Min. Dias Toffoli; AI 774.514-AgR/SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa; AI 833.240-AgR/RO; e ARE 652.004/RS, de minha relatoria.

Por fim, o Tribunal de origem não julgou válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição Federal. Incabível, portanto, o recurso extraordinário pela alínea **c** do art. 102, III, da Lei Maior. Nesse sentido, cito, entre outras, as seguintes decisões: ARE 1.187.860-AgR/SP, de minha relatoria; ARE 1.129.338-AgR/SP, Rel. Min. Edson Fachin; RE 1.161.713-AgR/RS, Rel. Min. Roberto Barroso; e ARE 1.121.695-AgR/PR, Rel. Min. Dias Toffoli.

Isso posto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF). Sem honorários advocatícios (Súmula 512/STF).

Brasília, 11 de novembro de 2020.

Ministro **Ricardo Lewandowski**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.295.732 (640)

ORIGEM	: 15004351920188260599 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. ROBERTO BARROSO**
RECTE.(S)	: LUIS GUSTAVO SOARES SILVA
RECTE.(S)	: KAUE WESLEY MARQUES DA SILVA
ADV.(A/S)	: CARLOS AGNALDO CARBONI (95486/SP)
RECDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO:

Trata-se de agravo cujo objeto é decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"APELAÇÃO Tráfico de drogas Sentença condenatória Alegação de nulidade em decorrência da inversão do interrogatório Inocorrência, pois a matéria encontra-se preclusa e as defesas não experimentaram qualquer prejuízo Absolvição Descabimento Materialidade e autoria comprovadas Prova cabal a demonstrar que o recorrente trazia consigo a droga apreendida para fins de tráfico Depoimentos policiais coerentes e coesos, os quais têm o condão de embasar o decreto condenatório RECURSOS NÃO PROVIDOS."

O recurso busca fundamento no art. 102, III, ***a***, da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação ao art. 5º, LV e LVII, da Constituição. Sustenta que: **(i)** *"ao deixar de aplicar o artigo 400 do Código de Processo Penal, permitindo que os réus fossem interrogados como último ato da instrução, se viu violados seus direitos constitucionais, da ampla defesa e do contraditório, uma vez que não tiveram a oportunidade de se defender dos fatos alegados pelos policiais durante a instrução";* **(ii)** *"conforme se extrai do v. Acórdão recorrido, não restou devidamente demonstrado a autoria do delito por ambos, ou um dos réus".*

O recurso é inadmissível, tendo em vista que, por ausência de questão constitucional, o Supremo Tribunal Federal (STF) rejeitou preliminar de repercussão geral relativa à controvérsia sobre suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal (ARE 748.371-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes - Tema 660).

Para chegar a conclusão diversa do acórdão recorrido, necessária seria a análise da legislação infraconstitucional pertinente. Nesta linha, veja-se o ARE 823.822-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes. Ainda: a parte recorrente se limita a postular uma nova apreciação dos fatos e do material probatório constante dos autos, inviável nesta fase processual. Nessas condições, a hipótese atrai a incidência da Súmula 279/STF.

E mais: a jurisprudência do STF é firme no sentido de que a demonstração de prejuízo, "*a teor do art. 563 do CPP, é essencial à alegação de nulidade, seja ela relativa ou absoluta, eis que […] o âmbito normativo do dogma fundamental da disciplina das nulidades - **pas de nullité sans grief** - compreende as nulidades absolutas"* (HC 85.155/SP, Relª. Minª. Ellen Gracie).

Confiram-se as seguintes passagens do voto condutor do acórdão recorrido:

"[...]

Ab initio, cumpre salientar que não há notícia nos autos de que as defesas tenham se insurgido contra a inversão do interrogatório dos réus no momento oportuno, qual seja durante a realização da audiência de instrução, debates e julgamento do feito. Muito pelo contrário. Analisando-se o termo de audiência de fls. 314/315, constata-se, curiosamente, que uma das testemunhas de defesa, presente ao ato, foi inquirida antes da testemunha de acusação faltante, a pedido da própria defesa.

Preclusa, portanto, a questão.

Não obstante, cumpre salientar que as defesas não experimentaram qualquer prejuízo com a colheita dos interrogatórios dos apelantes como primeiro ato da instrução processual, conforme preconiza o artigo 57 da Lei 11.343/06. Do contrário, frise-se, hostilizariam de imediato a decisão do juízo a quo.

E a não demonstração efetiva da existência de prejuízo também inviabiliza, por si só, a anulação pretendida, em face do consagrado princípio 'pas de nullité sans grief'.

[…]

Somam-se essas disposições ao texto consagrador do princípio acima invocado ('pas de nullité sans grief'), que é o artigo 563 do Código de Processo Penal:

"Art. 563. Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa".

Cumpre frisar, ainda, que, no âmbito processual penal, tal norte vale no que tange a toda e qualquer alegação de nulidade, sem nenhuma distinção de "grau" ou "intensidade", seja relativa, seja absoluta.

[…]

No mérito, o recurso não comporta provimento.

Consta dos autos que, no dia 15 de outubro de 2018, por volta das 20hs30min., na rua Roberto Mange nº 505, no Município e Comarca de Piracicaba, os apelantes, agindo em concurso, traziam consigo, para fins de tráfico e consumo de terceiro, 494,1g de "maconha" (THC), na forma de tijolo, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar;

A materialidade delitiva ficou evidenciada pelo auto de prisão em flagrante (fl. 01), pelo boletim de ocorrência (fls. 09/13), pelo auto de exibição e apreensão (fl. 15), pelo auto de constatação preliminar (fl. 18), pelo laudo de exame químico-toxicológico (fls. 151/153) o qual apontou o caráter entorpecente das substâncias apreendidas, bem como pela prova ora oral colhida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

A autoria, por sua vez, é inconteste.

[…]

Impunha-se, portanto, a condenação, não havendo cogitar-se de absolvição por insuficiência probatória, já que suas atitudes se coadunam, perfeitamente, com a figura delitiva prevista no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006 (…).

[...]".

Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2020.

Ministro **LUÍS ROBERTO BARROSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.296.378 (641)

ORIGEM	: 00924597620058070001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S)	: DISTRITO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
RECDO.(A/S)	: GABRIELA REISMAN CUNHA
ADV.(A/S)	: SAU FERREIRA SANTOS (03082/DF)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. PRAZO PARA O TRIBUNAL DE CONTAS EFETUAR ANÁLISE DA LEGALIDADE DO ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. JULGADO RECORRIDO DIVERGENTE DO TEMA 445 DA REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO E RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDOS.

Relatório

1. Agravo nos autos principais contra inadmissão de recurso extraordinário interposto com base na al. *a* do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado da Quinta Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3F1F-E1F1-DB1E-DC8C e senha FA69-CAD3-0B44-F87E

"*DIREITO ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE COATORA - TEORIA DA ENCAMPAÇÃO - PRELIMINAR REJEITADA - ATO ADMINISTRATIVO - LAPSO QUINQUENAL - PROVENTOS DE APOSENTADORIA. O ingresso do Distrito Federal na lide supre eventual ilegitimidade passiva da autoridade indigitada coatora, visto que é em nome da pessoa jurídica de direito público que o ato administrativo é praticado ou omitido. Transcorridos mais de cinco anos, não se pode rever a aposentadoria e determinar a devolução das importâncias pagas, ante a ocorrência da decadência, conquanto a Administração possua o poder de autotutela. Precedentes. Recurso improvido*" (fl. 1, e-doc. 9).

Os embargos de declaração opostos foram acolhidos em parte, para prestar esclarecimentos, sem efeitos infringentes, nos seguintes termos:

"Ao contrário do que é, insistente e equivocadamente, alegado perante os Tribunais do segundo grau de jurisdição, é inteiramente desnecessário que conste do julgado recorrido artigo de lei ou da Constituição, para que se tenha determinada matéria como prequestionada, eis que o cabimento dos recursos excepcionais exige causa decidida em única ou última instância, o que significa matéria decidida no julgado e não, simplesmente, artigo de lei ou da Constituição mencionado no julgado. Embargos de declaração conhecidos e providos parcialmente para prestar esclarecimentos requeridos pelos embargantes. Unânime"(fl. 1, e-doc. 13).

2. No recurso extraordinário, o agravante alega ter o Tribunal de origem contrariado ao inc. XXXVI do art. 5º e o inc. XV e o *caput* do art. 37 da Constituição da República.

Argumenta que *"o entendimento adotado pela Corte de origem é no sentido de que o início da fluência do prazo decadencial já seria a data da concessão do benefício e não a data da análise do Tribunal de Contas"* (fl. 7, e-doc. 21).

Sustenta que *"somente a partir da decisão proferida pela Corte de Contas é que começa a fluir o prazo decadencial de 05 (cinco) anos para que a Administração possa rever seus atos, consoante o disposto no art. 54 da Lei n. 9.784/97"* (fl. 8, e-doc. 21).

Aponta que *"o Tribunal de Contas do DF apreciou a pensão da impetrante por meio da decisão n. 1607/2005, proferida em 28 de abril de 2005, determinando a retificação do ato concessório e, em 16 de agosto de 2005, a Administração comunicou à impetrante sobre a correção que seria feita em seu benefício pensional. Assim sendo, não se pode falar em decadência para a Administração rever essa pensão, pois não houve o transcurso do prazo de cinco anos entre a referida decisão da Corte de Contas e o ato da Administração que determinou o seu cumprimento"* (fl. 8, e-doc. 21).

Suscita que *"a manutenção da pensão, da forma como está sendo percebida pela recorrida, implica flagrante enriquecimento ilícito, pois a impetrante está recebendo quantias a maior sem qualquer fundamento legal"* (fls. 10-11, e-doc. 21).

Pede *"o provimento do presente recurso para que essa Corte Suprema reforme* in totum *o v. acórdão do Tribunal de Justiça do DF, para denegar a segurança requerida neste* mandamus*"* (fl. 11, e-doc. 21).

3. O recurso extraordinário foi inadmitido sob o fundamento de que *"a questão de fundo, posta no apelo, é de cunho infraconstitucional"* (fl. 5, e-doc. 25).

O agravante sustenta que *"não se trata,* in casu*, de ofensa reflexa, indireta à Constituição, mas sim de violação direta e frontal do Texto Magno"* (fl. 7, e-doc. 27).

4. Em 30.8.2017, foi determinada a devolução dos autos ao Tribunal de origem para aguardar-se o julgamento do mérito da repercussão geral no Recurso Extraordinário n. 636.553 (Tema 445) (e-doc. 42).

5. Em 19.8.2020, a Quinta Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, em juízo de retratação, decidiu:

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REJULGAMENTO. ATO ADMINISTRATIVO. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS. ARTIGO 54, DA LEI 9.794/99. TERMO INICIAL. CHEGADA DOS AUTOS À CORTE DE CONTAS. TEMA 445 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Em rejulgamento da apelação interposta pelo Distrito Federal, em decorrência do entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 445, mantém-se a negativa de provimento ao recurso. Transcorridos mais de cinco anos da data em que o procedimento administrativo no qual foi concedido benefício de pensão por morte à impetrante chegou ao Tribunal de Contas, não se pode rever a aposentadoria e determinar a devolução das importâncias pagas, ante a ocorrência da decadência, ainda que a Administração possua o poder de autotutela" (fl. 13, e-doc. 47).

6. Em 15.9.2020 o Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios reenviou os autos a este Supremo Tribunal, nos seguintes termos:

"I – Considerando a orientação sedimentada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 636.553 (Tema 445), bem como a manutenção do acórdão divergente pelo órgão julgador, submeto o recurso extraordinário à autorizada apreciação da Corte Suprema, nos termos do artigo 1.041 do Código de Processo Civil.

II – Ante o exposto, remetam-se os autos ao Supremo Tribunal Federal" (fl. 21, e-doc. 47).

Examinados os elementos havidos nos autos, **DECIDO**.

7. Razão jurídica assiste ao agravante.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.286.588 **(642)**
ORIGEM: 07147873220198070000 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR: **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S): UNIÃO
ADV.(A/S): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S): [illegible]
ADV.(A/S): [illegible]
ADV.(A/S): [illegible]

"O artigo 54 da Lei 9.784/99 prevê que a Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

No caso dos autos, o Tribunal de Contas da União apreciou a legalidade do ato concessório de pensão civil à recorrida em 30/6/2006, tendo a 2ª Câmara daquela Corte julgado legal o benefício em 31/5/2007 (fl. 3 do anexo 2). Assim, quando o Tribunal de Contas da União apreciou a legalidade do ato concessório de pensão civil à recorrida em 30/6/2006, já havia transcorrido mais de cinco anos da concessão do benefício, ocorrendo a decadência do direito da Administração anular seus atos, diante do poder de autotutela que lhe é conferido pelo ordenamento jurídico, mas não o de fazê-lo a qualquer momento, sob pena de instabilidade das relações jurídicas'. (RMO 20030110583029, Segunda Turma Cível, Rela. Desa. Carmelita Brasil, DJ 04.10.2005 p. 136)

Dessa forma, conquanto a Administração possua o poder de autotutela, que a autoriza anular ou revogar seus próprios atos quando eivados de nulidades, verifica-se que quedou inerte por um longo período de tempo, tendo operado na hipótese, a decadência" (fls. 6-8, e-doc. 9).

A desembargadora revisora fez constar no voto:

"O início do curso do prazo decadencial, portanto, é a data da concessão do benefício, e não a análise do Tribunal de Contas do Distrito Federal".

9. No julgamento do Recurso Extraordinário n. 636.553-RG (Tema 445), Relator o Ministro Gilmar Mendes, este Supremo Tribunal assentou a *"inaplicabilidade do art. 54 da Lei 9.784/1999 antes da perfectibilização do ato de aposentadoria, reforma ou pensão"* e firmou a seguinte tese jurídica:

"Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas" (DJe 26.5.2020).

Confiram-se também, por exemplo, os seguintes julgados:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO MILITAR. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. EXAME. DECADÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. BENEFICIÁRIOS. HABILITAÇÃO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. DEMONSTRAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. 1. O procedimento administrativo complexo de verificação das condições de validade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão não se sujeita à regra prevista no art. 54 da Lei 9.784/99. Por outro lado, a abertura de contraditório e ampla defesa ao interessado é indispensável apenas se ultrapassado o prazo de cinco anos da entrada no Tribunal de Contas da União do respectivo processo administrativo encaminhado pelo órgão de origem para fins de registro. Precedentes. 2. Tendo ocorrido a habilitação na forma exigida pela Lei 3.765/1960, inclusive no que se refere à demonstração da dependência econômica, fazem jus os impetrantes à pensão militar reclamada. 3. Ordem concedida" (MS n. 31.472, Relator o Ministro Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe 12.11.2015).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DO ATO DE CONCESSÃO INICIAL DE APOSENTADORIA, REFORMA E PENSÃO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA APENAS SE PASSADOS MAIS DE CINCO ANOS. TERMO INICIAL. DATA EM QUE O PROCESSO ADMINISTRATIVO É RECEBIDO NA CORTE DE CONTAS. EMBARGOS ACOLHIDOS. I - O termo inicial do prazo para apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão conta-se a partir da data em que o processo administrativo é recebido na Corte de Contas. II – Embargos acolhidos" (MS n. 26.053-ED-segundos, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Plenário, DJe 23.5.2011).

O julgado recorrido divergiu dessa orientação jurisprudencial.

10. Pelo exposto, **dou provimento ao recurso extraordinário com agravo e ao recurso extraordinário** (al. *b* do inc. V do art. 932 do Código de Processo Civil e § 2º do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal)**, para anular o julgado recorrido e determinar a remessa dos autos ao Tribunal de origem para decidir como de direito.**

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2020.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3F1F-E1F1-DB1E-DC8C e senha FA69-CAD3-0B44-F87E

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)

Trata-se de agravo contra decisão por meio da qual foi negado seguimento ao recurso extraordinário interposto em face de acórdão de cuja ementa destaca-se:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DESCUMPRIMENTO DE CONTRATO. SANÇÕES. MULTA E PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO. PROPORCIONALIDADE. RECURSO DESPROVIDO" (pág. 164 do documento eletrônico 5).

No RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição, sustentou-se, em suma, violação dos arts. 1°; 5°, II, LIV e LV; e 37, XXI, da mesma Carta, sob o argumento de que as penalidades aplicadas à recorrente são desproporcionais, dado que não guardam correspondência com a infração consistente em mero atraso na entrega de equipamentos.

A pretensão recursal não merece acolhida.

O Tribunal de origem, com apoio no acervo probatório dos autos e na interpretação da Lei 10.520/2002, entendeu serem válidas as sanções aplicadas à recorrente em razão de descumprimento parcial de contrato administrativo, conforme se verifica nos seguintes fundamentos sintetizados na ementa do acórdão recorrido:

"[...]

2. A apelante sustentou, nas razões do agravo retido, a necessidade da produção de prova oral para 'melhor elucidar (-) as questões afetas à relação comercial firmada entre as partes, também podendo, eventualmente, esclarecer as questões técnicas discutidas (especialmente aquelas inseridas no campo da informática e componentes de microcomputadores, distantes do operador do direito'; (-) a atipicidade da conduta praticada; (-) a discrepância proporcionalidade e razoabilidade na aplicação cumulativa das sanções; (-) a utilidade dos computadores entregues, a despeito dos equipamentos faltantes; e o comportamento contraditório do IFSP.

3. Insta consignar que a 'relação comercial firmada entre as partes' não interessa à solução da lide, que tampouco depende de esclarecimentos técnicos acerca de informática. Os fatos, em si, tratados nestes autos são todos incontroversos, e o respectivo enquadramento jurídico nas hipóteses de mora ou de inexecução parcial do contrato e as demais consequências dessa valoração constituem questões exclusivamente de direito - que inclusive e confundem com o mérito da ação -, dispensando a produção de prova oral que, neste caso, afigura-se manifestamente impertinente e irrelevante. Acrescente-se que a própria apelante manifestou desinteresse em produzir outras provas, não se cogitando de súbito encerramento da instrução ou de cerceamento de defesa.

4. Era obrigação da apelante 'entregar o material de acordo com a especificação constante no Anexo I do presente edital' (item 4.2 da Ata de Registro de Preços do Pregão 95/2010), sendo que entregar o material incompleto equivale a executar o objeto do contrato incompletamente, ou seja, parcialmente. Aliás, 'descumprimento parcial do contrato' foi admitido pela própria apelante, quando defende que a posterior regularização das pendências 'transmutou o ocorrido em mora purgada'.

5. Inviável cogitar de mera mora contratual na espécie. O próprio edital do certame, do qual, ao participar, a apelante anuiu com todos os seus termos, previu a aplicação de multa de 1% sobre o valor empenhado, por dia de atraso na entrega do objeto, limitado a 10% (item 12.3.4). Nos mesmos termos, o item 7.1.4 da Ata de Registro de Preços firmada pela apelante. Poder-se-ia considerar mora apenas o atraso de até 10 dias, incorrendo em inexecução parcial do contrato o descumprimento por prazo superior a este. No caso, o atraso perdurou por um semestre letivo.

6. Improcedem as alegações de dissociação da decisão administrativa e sanções aplicadas da realidade, e consequentemente de atipicidade da conduta ante a fundamentação legal adotada na imputação.

7. Não se perquire de risco, lesão ou efetivo prejuízo à Administração Pública para a configuração de infração contratual passível de penalidade, bastando para tanto a prática devidamente descrita em lei e/ou contrato administrativo.

8. Quanto às sanções aplicadas, após regular procedimento administrativo, em que garantidos contraditório e ampla defesa, já se havia decidido no AI 0031342-87.2012.4.03.0000, interposto à antecipação de tutela anteriormente concedida, que as decisões administrativas encontram-se devidamente fundamentadas, não havendo que se falar em ofensa aos princípios da proporcionalidade ou da razoabilidade, em razão da cumulação de penas, legalmente permitida.

9. O próprio artigo 7° da Lei 10.520/2002, defendido pela apelante e reproduzido no item 12.5 do edital, prescreve que 'quem convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4° desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, SEM PREJUÍZO das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais' (grifamos).

10. Ao agravo inominado interposto contra aquele julgamento monocrático a Turma negou provimento, por unanimidade, proferindo acórdão que transitou em julgado em 08/10/2013 (conforme consulta ao sistema processual informatizado).

11. À luz da jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça - competente para dizer acerca da interpretação definitiva sobre direito federal -, da contextualização fática e da normatização pertinente (normas legais, editalícias e contratuais), as alegações da apelante já foram devidamente examinadas e afastadas nesta Corte recursal, a partir dos elementos probatórios carreados à inicial.

Durante o trâmite processual não houve juntada de qualquer outro documento, inexistindo causa para alteração do exame já realizado.

12. O valor da multa foi arbitrado a partir de previsão expressa no instrumento convocatório (item 12.3.3) e na ata de registro de preços (item 7.1.3), em patamar fixo - 10% sobre o valor empenhado, que não se afigura desproporcional ou desarrazoado, sobretudo na espécie, em que a sanção foi aplicada quando o atraso sequer tinha sido ainda sanado -, inexistindo amparo legal para a redução pretendida" (págs. 164-166 do documento eletrônico 5).

Nesse contexto, para divergir desse entendimento e verificar a procedência dos argumentos consignados no recurso extraordinário, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos e de cláusulas do edital de licitação – o que é vedado pelas Súmulas 279 e 454/STF –, bem como das normas infraconstitucionais aplicáveis ao caso, de modo que eventual ofensa à Constituição seria indireta, o que inviabiliza o recurso. Nesse sentido, destaco os seguintes julgados desta Corte:

"Ementa: Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Prequestionamento. Ausência. Administrativo. Descumprimento contratual. Sanção aplicada. Proporcionalidade. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Cláusulas contratuais. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes.

1. Não se admite o recurso extraordinário quando os dispositivos constitucionais que nele se alega violados não estão devidamente prequestionados. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF.

2. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação infraconstitucional e o reexame de fatos e provas dos autos, bem como de cláusulas contratuais. Incidência das Súmulas nºs 636, 279 e 454/STF.

3. Agravo regimental não provido" (ARE 725.314-AgR/SP, Rel. Min. Dias Toffoli).

"Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. RESCISÃO UNILATERAL. DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. LEI 8.666/1993. REEXAME DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL, FATOS E PROVAS E DE CLÁUSULAS DO CONTRATO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 279 E 454 DO STF.

1.É inviável o recurso extraordinário cuja apreciação exige o reexame de legislação infraconstitucional, de fatos e provas, e de cláusulas contratuais. Incidência das Súmulas 279 e 454 do STF.

2.Agravo a que se nega provimento" (ARE 909.886-AgR/DF, Rel. Min. Edson Fachin).

Isso posto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1°, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2020.

Ministro **Ricardo Lewandowski**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.297.334 **(643)**

ORIGEM : 50008614620154047106 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : JOAO CLAUDIO SILVA XAVIER
ADV.(A/S) : MAURO ROBERTO SILVEIRA SONEGO (61491/RS)
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PENAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. AUSÊNCIA DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO PARCIALMENTE PREJUDICADO PELA PERDA DO OBJETO E AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO NA PARTE REMANESCENTE.

Relatório

1. Agravo nos autos principais contra inadmissão de recurso extraordinário interposto com base na al. *a* do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da Quarta Região:

"*PENAL. PROCESSO PENAL. INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. MEDICAMENTOS DE USO VETERINÁRIO. CONTRABANDO. ART. 334, DO CP. AUTORIA E DOLO DEMONSTRADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. ART. 56 DA LEI 9.605/98. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. MANUTENÇÃO DA ABSOLVIÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA.*

1. Inaplicável o princípio da insignificância no caso de importação irregular de medicamentos para uso veterinário, ainda quando não se verifica destinação comercial, porque a conduta atenta contra outros bens jurídicos

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3F1F-E1F1-DB1E-DC8C e senha FA69-CAD3-0B44-F87E

relevantes.

2. Os elementos de prova carreados aos autos apontando que um dos réus efetivamente importou medicamentos veterinários de origem e procedência estrangeira, sem a documentação probante de sua regular importação, havendo perfeita subsunção entre a conduta praticada pelo acusado e a descrição típica constante do artigo 334 do Código Penal, modalidade contrabando, na redação anterior à Lei n° 13.008/2014, deve ser mantida a sentença condenatória. Quanto ao outro réu, havendo dúvida tenha aderido à conduta do condenado, impera a solução absolutória adotada na sentença.

3. A ausência de liame irrefutável entre os réus e os bens apreendidos no veículo abandonado aponta para a absolvição pelo delito do art. 56 da Lei de Crimes Ambientais (pela internalização de agrotóxicos), mantendo-se a sentença também no ponto. A teor do artigo 156 do Código de Processo Penal, incumbe à acusação produzir prova robusta e apta a demonstrar, com certeza, a ocorrência da empreitada criminosa, a autoria e o dolo do agente, devendo ser prestigiado o princípio constitucional do in dubio pro reo *nos casos em que a prova não possui o grau de certeza suficiente o bastante a autorizar a condenação.*

4. Encerrada a jurisdição criminal de segundo grau, deve ter início a execução das penas impostas, independentemente da eventual interposição de recurso especial ou extraordinário, consoante Súmula 122 deste Tribunal" (fls. 216-217, e-doc. 2).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 256-263 e 281-286, e-doc. 2).

2. No recurso extraordinário, o agravante alega ter o Tribunal de origem contrariado os incs. XLVI e LVII do art. 5º da Constituição da República.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao determinar o imediato cumprimento da pena, contrariou "*direta e frontalmente o princípio do estado ou presunção de inocência*" (fl. 11, e-doc. 3).

Assevera que "*a imposição de regime semiaberto também diante do fato do recorrente ser reincidente, viola o princípio da individualização pena, previsto no art. 5º, inciso XLVI da CF/88. Assim como, também há violação ao princípio da proporcionalidade e da razoabilidade*" (fl. 15, e-doc. 3).

3. O recurso extraordinário foi inadmitido por ausência de ofensa constitucional direta e harmonia do acórdão recorrido com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (fls. 68-70, e-doc. 3).

O agravante argumenta que "*não existe ainda trânsito em julgado, ou seja, não há decisão definitiva. Nesse cenário, impor ao agravante o início do cumprimento da pena, através da execução provisória da mesma, significa, sim, infringir o princípio do estado de não culpabilidade*" (fl. 86, e-doc. 3).

Salienta ser "*desproporcional a fixação do regime semiaberto, quando, na realidade, poderia e deveria ter sido determinado o regime aberto para o início de cumprimento da sanção, somente após o trânsito em julgado*" (fl. 90, e-doc. 3).

Examinados os elementos havidos nos autos, **DECIDO**.

4. Razão jurídica não assiste ao agravante.

5. Quanto à alegação de impossibilidade de execução provisória da pena, o presente recurso extraordinário com agravo está prejudicado pela perda superveniente do objeto.

O recorrente interpôs, simultaneamente ao recurso extraordinário, recurso especial.

O Superior Tribunal de Justiça julgou o Agravo em Recurso Especial n. 1.844.094 nos seguintes termos:

"*No mais, a Terceira Seção desta Corte, ao julgar o EREsp n. 1.619.087/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/ acórdão Ministro JORGE MUSSI, fixou entendimento de não ser possível a execução provisória de penas restritivas de direitos, conforme disposto no art. 147 da Lei de Execução Penal.*

O julgado foi assim ementado:

'*EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUBSTITUÍDA POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 147 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. PROIBIÇÃO EXPRESSA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO STF. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Embora o Supremo Tribunal Federal tenha decidido pela viabilidade da imediata execução da pena imposta ou confirmada pelos tribunais locais após esgotadas as respectivas jurisdições, não analisou tal possibilidade quanto às reprimendas restritivas de direitos.*

2. Considerando a ausência de manifestação expressa da Corte Suprema e o teor do art. 147 da LEP, não se afigura possível a execução da pena restritiva de direitos antes do trânsito em julgado da condenação.

3. Embargos de divergência rejeitados." (julgado em 14/06/2017, DJe 24/08/2017.)'

Outrossim, na sessão de julgamento do dia 24/10/2018, a Terceira Seção, por maioria, negou provimento ao agravo regimental nos autos do HC n. 435.092/SP, reafirmando o entendimento no sentido de que não é possível a execução provisória de penas restritivas de direitos antes do trânsito em julgado (DJe 26/11/2018).

Nesse contexto, o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4.ª Região destoa dessa compreensão ao determinar a expedição de guia de execução para o cumprimento das penas restritivas de direitos impostas ao Recorrente.

Ante o exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa extensão, DOU-LHE provimento, para obstar a execução das penas restritivas de direitos, impostas ao ora Recorrente, antes do trânsito em julgado da condenação" (fls. 131-132, e-doc. 3).

Contra essa decisão João Cláudio Silva Xavier opôs embargos de declaração alegando contradição da decisão embargada pois teria sido imposta pena privativa de liberdade, inexistindo a substituição por penas restritivas de direitos (fls. 137-139, e-doc. 3).

Em 16.9.2020, o Superior Tribunal de Justiça acolheu os embargos de declaração nos seguintes termos:

"*De fato, a decisão embargada possui a mácula apontada, pois a pena privativa de liberdade, fixada em 1 (um) ano de reclusão, em regime inicial semiaberto, não foi substituída por restritivas de direitos.*

Entretanto, não há necessidade de concessão de efeitos modificativos aos embargos de declaração.

Destarte, o comando proferido na decisão embargada, no sentido de que o recurso especial era parcialmente conhecido e, nessa extensão, se lhe dava provimento, não será alterado. Basta a correção da finalidade para a qual se provia o recurso, suprimindo a indevida referência à pena restritiva de direitos.

Com efeito, mesmo que não tenha havido a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, é descabida a execução provisória da pena, nos termos da orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal. (...)

Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração para, sem alterar o parcial conhecimento e provimento do recurso especial efetivado no decisum *embargado, suprimir a expressão "restritivas de direitos" do dispositivo da referida decisão (fl. 681), ficando obstada a execução da pena privativa de liberdade imposta ao Embargante, antes do trânsito em julgado da condenação*" (fls. 143-145, e-doc. 3).

Essa decisão transitou em julgado em 26.10.2020 (fl. 157, vol. 3). Operou-se, portanto, no ponto, a substituição do julgado nos termos do art. 1.008 do Código de Processo Civil. Confiram-se, por exemplo, os julgados a seguir:

"*DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL DA PARTE PROVIDO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREJUDICILIADADE. 1. O recurso especial interposto pela parte ora embargante foi provido pelo Superior Tribunal de Justiça, havendo transitado em julgado em 12.03.2018. 2. Embargos de declaração acolhidos para julgar prejudicado o agravo de instrumento e, consequentemente, o recurso extraordinário"* (AI n. 685.331-AgR-ED, Relator o Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 18.10.2019).

"*Agravo regimental no curso extraordinário com agravo. Recurso especial da parte interessada provido pelo Superior Tribunal de Justiça. Reconhecimento da prescrição da pretensão da parte recorrida. Recurso extraordinário prejudicado. Precedentes. 1. O provimento de recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça com o reconhecimento da prescrição da pretensão da parte recorrida torna prejudicado o recurso extraordinário interposto na mesma demanda, por perda de objeto. 2. Agravo regimental não provido"* (ARE n. 1.198.293-AgR, Relator o Ministro Dias Toffoli, Plenário, DJe 9.9.2019).

"*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REITERAÇÃO DA TESE DO RECURSO INADMITIDO. SUBSISTÊNCIA DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PREJUDICADO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - As razões do agravo regimental são inaptas para desconstituir os fundamentos da decisão agravada, que, por isso, se mantêm hígidos. II - O provimento do recurso especial interposto pelo recorrente, prejudica o recurso extraordinário por ela interposto. III - Agravo regimental a que se nega provimento"* (ARE n. 1.144.347-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 7.12.2018).

6. Quanto à alegada contrariedade ao princípio da individualização da pena por ter sido fixado o regime inicial semiaberto, este Supremo Tribunal assentou ser infraconstitucional essa matéria:

"*AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ALEGADA AFRONTA AO ART. 5º, XLVI e XLVIII, DA MAGNA CARTA. PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA REPRIMENDA. TEMAS SITUADOS NO CONTEXTO NORMATIVO INFRACONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE REEXAME PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DO STF. 1. Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a alegação de afronta ao princípio da individualização das penas configura matéria situada no contexto normativo infraconstitucional, de forma que as ofensas à Constituição indicadas no recurso extraordinário são meramente indiretas (ou mediatas), o que inviabiliza o conhecimento do referido apelo. Precedentes. 2. Há precedentes de ambas as Turmas desta Corte no sentido de que a revisão dos critérios utilizados para a fixação do regime inicial de cumprimento da pena exige o incursionamento nos fatos e provas concernentes à causa, o que encontra óbice na Súmula 279 do STF. 3. Agravo interno a que se nega provimento"* (ARE n. 1.055.410-AgR, Relator o Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 21.11.2017).

"*Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Matéria criminal. Pena. Dosimetria. Regime inicial de cumprimento da pena. Ofensa*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3F1F-E1F1-DB1E-DC8C e senha FA69-CAD3-0B44-F87E

reflexa ao texto constitucional. Reapreciação de fatos e provas. Inadmissibilidade. Incidência da Súmula nº 279/STF. Agravo regimental não provido. 1. O exame de legislação infraconstitucional é inadmissível em recurso extraordinário, por configurar ofensa reflexa à Constituição. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal é pacífica no sentido de que questões relativas à individualização e à dosimetria da pena configuram ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandarem exame prévio da legislação infraconstitucional. 3. A pretensão da agravante de rediscutir a prova dos autos esbarra no óbice da Súmula nº 279/STF. 4. Agravo regimental a que se nega provimento" (ARE n. 1.097.787-AgR, Relator o Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe 23.4.2018).

"*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MATÉRIA CRIMINAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE EVIDENTE OU TERATOLOGIA. 1. É inviável o processamento do apelo extremo quando sua análise implica rever a interpretação de normas infraconstitucionais que fundamentaram a decisão a quo. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria apenas indireta. 2. O deferimento de* habeas corpus *de ofício constitui medida excepcional que somente se justifica quando a situação demonstrada nos autos representar, desde logo, manifesta ilegalidade ou decisão teratológica, o que não ocorre na espécie. 3. Agravo regimental a que se nega provimento"* (ARE n. 1.147.340-AgR, Relator Edson Fachin, Segunda Turma, DJe 31.5.2019).

7. Pelo exposto, **julgo prejudicado o presente recurso extraordinário com agravo pela perda superveniente do objeto quanto à execução provisória da pena e a ele nego seguimento na parte remanescente** (inc. IX do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2020.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.298.086 **(644)**

ORIGEM	: 00059914520208160030 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PROCED.	: PARANÁ
RELATOR	**: MIN. ALEXANDRE DE MORAES**
RECTE.(S)	: ELIESIO FERREIRA BALBINO
ADV.(A/S)	: JEAN CARLOS FROGERI (49205/PR)
ADV.(A/S)	: CIDNEI MENDES KARPINSKI (32558/PR)
RECDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

D E C I S Ã O

Trata-se de Agravo contra decisão que inadmitiu o Recurso Extraordinário interposto em face de acórdão proferido pela 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado (eDoc. 9):

"EXECUÇÃO PENAL. RECURSO DE AGRAVO. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE INDEFERIU O PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA EM FAVOR DO APENADO. INSURGÊNCIA DA DEFESA. ALEGADA A IMPOSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE REFERENTE A CONDENAÇÃO SEM TRÂNSITO EM JULGADO. NÃO ACOLHIMENTO DA TESE. RÉU QUE PERMANECEU SEGREGADO PREVENTIVAMENTE DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. ORDEM CONSTRITIVA MANTIDA NO ÉDITO REPRESSIVO. POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA SANÇÃO QUANDO CONSERVADA A PRISÃO CAUTELAR, TAL COMO OCORRERA NO CASO CONCRETO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO."

No apelo extremo, interposto com amparo no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, o recorrente sustenta violação ao art. 5º, incisos LIV, LV e LVII, da CF/88. Alega, em suma, que a matéria já teve sua repercussão geral reconhecida no ARE 964.246 e que o acórdão está em discordância com o decidido por esta CORTE no julgamento das ADCs 43, 44 e 54, visto que estaria cumprindo provisoriamente pena sem acórdão condenatório transitado em julgado. Por fim, pede que o recurso seja conhecido e provido para modificar o acórdão recorrido (eDoc. 10).

O Tribunal de origem inadmitiu o apelo aos seguintes fundamentos de que **(a)** "*o recorrente deixou de apontar os dispositivos legais afrontados pelo Colegiado estadual"*, incidindo o óbice da Súmula 284/STF; e **(b)** o recurso "*não se insurge contra a lançada fundamentação, resumindo-se a repetir as mesmas matérias que sob diversos pontos restaram rebatidas pela Câmara Julgadora"*, incidindo o óbice da Súmula 283/STF (eDoc. 13).

No Agravo, a parte defende que o recurso está amparado em ofensas ao art. 5º, LIV, LV e LVII, da CF/88 e ao decidido no julgamento das ADCs 43, 44 e 54 (eDoc. 14).

É o relatório. DECIDO.

A argumentação recursal não impugnou especificamente o motivo da decisão agravada consistente no óbice da Súmula 283/STF, o que induz ao não conhecimento do Agravo. Nesse sentido: ARE 1.00.5678-AgR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA (Presidente), Tribunal Pleno, DJe de 21/3/2017.

Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do Regimento Interno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2020.

Ministro **Alexandre de Moraes**
Relator
Documento assinado digitalmente

REPUBLICAÇÕES

AG.REG. NOS EMB.DECL. NA RECLAMAÇÃO 43.806 **(645)**

ORIGEM	: 43806 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: PARANÁ
RELATOR	**: MIN. EDSON FACHIN**
AGTE.(S)	: LUIZ INACIO LULA DA SILVA
ADV.(A/S)	: CRISTIANO ZANIN MARTINS (32190/DF, 96503/PR, 153599/RJ, 172730/SP)
AGDO.(A/S)	: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADV.(A/S)	: TALES DAVID MACEDO (20227/DF) E OUTRO(A/S)

Despacho:

Intime-se a parte agravada para oferecer contraminuta ao agravo regimental (*e-Doc.* 67), em até 5 (cinco) dias. Na sequência, colha-se a manifestação da Procuradoria-Geral da República, no mesmo lapso.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 11 de novembro de 2020.

Ministro **Edson Fachin**
Relator
Documento assinado digitalmente

Despacho:

Intime-se a parte agravada para oferecer contraminuta ao agravo regimental (*e-Doc.* 67), em até 5 (cinco) dias. Na sequência, colha-se a manifestação da Procuradoria-Geral da República, no mesmo lapso.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 11 de novembro de 2020.

Ministro **Edson Fachin**
Relator
Documento assinado digitalmente

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.260.594 **(646)**

ORIGEM	: 02267871220198130024 - TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS
PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATOR	**: MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
AGDO.(A/S)	: SILVANDINO CANDIDO DE SOUZA
ADV.(A/S)	: TAMITA RODRIGUES TAVARES (186070/MG)
INTDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Despacho: Preliminarmente, proceda a Secretaria Judiciária/STF à necessária digitalização das peças processuais a partir do eDOC 5.

Após, dê-se vista dos autos à parte agravada.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2020.

Ministro **Gilmar Mendes**
Relator
Documento assinado digitalmente.

(Republicado por haver saído com incorreção no Diário da Justiça do dia 10/06/2020).

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.263.789 **(647)**

ORIGEM	: 00001205720194030000 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO — COMPETÊNCIA – FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO – PREFEITO – REELEIÇÃO – PROVIMENTO.

1. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acolhendo questão de ordem suscitada de ofício pela relatoria, concluiu pela incompetência do Tribunal para o julgamento da demanda, considerada a insubsistência do foro por prerrogativa de função de deputado estadual reeleito investigado por fatos ocorridos em mandato anterior, remetendo o processo ao Juízo. No

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3F1F-E1F1-DB1E-DC8C e senha FA69-CAD3-0B44-F87E

extraordinário, o recorrente aponta a violação dos artigos 5º, incisos LIII e LIV, e 29, inciso X, da Constituição Federal. Diz da inexistência, na ação penal nº 937/RJ, de regra mediante a qual ocorrerá a perda da prerrogativa nos casos de reeleição. Alude a precedentes do Supremo no tocante à unidade da legislatura.

2. O Pleno, na sessão do dia 3 de maio de 2018, ao apreciar a questão de ordem na ação penal nº 937, relator o ministro Luís Roberto Barroso, procedeu à reinterpretação da Constituição Federal, considerada a prerrogativa de foro, assentando que o instituto pressupõe crime praticado no exercício do mandato e a este, de alguma forma, ligado.

No caso, tem-se que o contexto investigado, consistente em eventual desvio de recursos previdenciários por deputado estadual entre os anos de 2015 e 2018, mostra-se suficiente à configuração da competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Observem que, considerado o princípio da unidade, pouco importa o fato de o delito investigado haver sido praticado em mandato anterior, bastando que a atual diplomação decorra de reeleição para o mesmo cargo.

3. Ante o quadro, conheço do extraordinário e o provejo para assentar a competência do Tribunal de Regional Federal da 3ª Região para processar e julgar a ação penal.

4. Publiquem.

Brasília, 24 de abril de 2020.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

ATOS ORDINATÓRIOS
Intimações para manifestação

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 621.572 (648)

ORIGEM : MS - 5091450 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PROCED. : PARANÁ
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
AGTE.(S) : ESTADO DO PARANA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANA
AGDO.(A/S) : NADIL FURLAN
ADV.(A/S) : VALDIR LEMOS DE CARVALHO (6471/PR) E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Nos termos do art. 1º, inciso XI, da Resolução 478/2011, a Secretaria Judiciária abre vista para manifestação da parte agravada, na forma do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil.

Brasília, 12 de novembro de 2020.
Secretaria Judiciária

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.075.822 (649)

ORIGEM : REsp - 00137015920124040000 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
AGTE.(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)
AGDO.(A/S) : BRF S.A.
ADV.(A/S) : SILVIO LUIZ DE COSTA (25221/DF, 1658A/MG, 19758/PR, 54189A/RS, 5218/SC, 245959/SP)
AGDO.(A/S) : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.
ADV.(A/S) : SILVIO LUIZ DE COSTA (25221/DF, 1658A/MG, 19758/PR, 54189A/RS, 5218/SC, 245959/SP)

Nos termos do art. 1º, inciso XI, da Resolução 478/2011, a Secretaria Judiciária abre vista para manifestação da parte agravada, na forma do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil.

Brasília, 12 de novembro de 2020.
Secretaria Judiciária

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.288.002 (650)

ORIGEM : 10031912720178260362 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
AGTE.(S) : JUAREZ BESSI
ADV.(A/S) : SYLVIO LUIZ ANDRADE ALVES (201611/MG, 87546/SP)
AGDO.(A/S) : SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nos termos do art. 1º, inciso XI, da Resolução 478/2011, a Secretaria Judiciária abre vista para manifestação da parte agravada, na forma do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil.

Brasília, 12 de novembro de 2020.
Secretaria Judiciária

EMB.DECL. NO AG.REG. NOS EMB.DIV. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 774.057 (651)

ORIGEM : ADI - 1661280600 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. NUNES MARQUES
EMBTE.(S) : CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
EMBTE.(S) : PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : ANDRÉA RASCOVSKI ICKOWICZ (130317/SP) E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

De ordem, a Secretaria Judiciária abre vista para manifestação da parte embargada, na forma do art. 1023, §2º, do Código de Processo Civil.

Brasília, 12 de novembro de 2020.
Secretaria Judiciária

EMB.DECL. NO AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 37.096 (652)

ORIGEM : 00911057120201000000 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
EMBTE.(S) : ANETRANS - ASSOCIACAO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ENGENHARIA CONSULTIVA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MENNDEL ASSUNCAO OLIVER MACEDO (36366/DF)
EMBDO.(A/S) : TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
LIT.PAS. : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

De ordem, a Secretaria Judiciária abre vista para manifestação da parte embargada, na forma do art. 1023, §2º, do Código de Processo Civil.

Brasília, 12 de novembro de 2020.
Secretaria Judiciária

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.270.030 (653)

ORIGEM : 01622519820168190001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
EMBTE.(S) : HELENA DO AMARAL KEHRIG
ADV.(A/S) : CLAUDIO PEREIRA DE SOUZA NETO (34238/DF, 96073/RJ, 417250/SP)
ADV.(A/S) : NATALI NUNES DA SILVA (24439/DF)
ADV.(A/S) : CARLOS JOSE VICTOR DEL GUERCIO (013923/RJ)
EMBDO.(A/S) : FUNDO UNICO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

De ordem, a Secretaria Judiciária abre vista para manifestação da parte embargada, na forma do art. 1023, §2º, do Código de Processo Civil.

Brasília, 12 de novembro de 2020.
Secretaria Judiciária

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.272.359 (654)

ORIGEM : 00319573020118110041 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO
PROCED. : MATO GROSSO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
EMBTE.(S) : DULCEZIO BARROS OLIVEIRA
ADV.(A/S) : SAULO RONDON GAHYVA (13216/O/MT)
EMBDO.(A/S) : ESTADO DE MATO GROSSO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

De ordem, a Secretaria Judiciária abre vista para manifestação da parte embargada, na forma do art. 1023, §2º, do Código de Processo Civil.

Brasília, 12 de novembro de 2020.
Secretaria Judiciária

EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NO SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.233.707 (655)

ORIGEM : 201603333730 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3F1F-E1F1-DB1E-DC8C e senha FA69-CAD3-0B44-F87E

DO RIO DE JANEIRO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
EMBTE.(S) : EURICO PINHEIRO BERNARDES JUNIOR
ADV.(A/S) : JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN (2977/DF)
ADV.(A/S) : MATTEUS VIANA DA SILVA (221017/RJ)
EMBDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

De ordem, a Secretaria Judiciária abre vista para manifestação da parte embargada, na forma do art. 1023, §2º, do Código de Processo Civil.
Brasília, 12 de novembro de 2020.
Secretaria Judiciária

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.294.959 **(656)**
ORIGEM : 00512031120188160014 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PROCED. : PARANÁ
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
EMBTE.(S) : MARIO HITOSHI NETO TAKAHASHI
ADV.(A/S) : AMARILDO JOSE FIRMINO FILHO (91875/PR)
ADV.(A/S) : ANDERSON FELIPE MARIANO (65667/PR)
ADV.(A/S) : BEATRIZ DAGUER (100195/PR)
ADV.(A/S) : LUCAS DE VASCONCELOS ZANOTTI (75550/PR)
EMBDO.(A/S) : CAMARA MUNICIPAL DE LONDRINA
ADV.(A/S) : MIGUEL ANGELO ARANEGA GARCIA (24093/PR)

De ordem, a Secretaria Judiciária abre vista para manifestação da parte embargada, na forma do art. 1023, §2º, do Código de Processo Civil.
Brasília, 12 de novembro de 2020.
Secretaria Judiciária

ATOS ORDINATÓRIOS
Processos convertidos para o meio eletrônico

Certifico que os presentes autos físicos foram convertidos para o meio eletrônico nos termos da Resolução 574/2016-STF:

AÇÃO PENAL 965 **(657)**
ORIGEM : INQ - 2725 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. ALEXANDRE DE MORAES**
REDATOR DO ACÓRDÃO : MIN. ROBERTO BARROSO
REVISOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AUTOR(A/S)(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
RÉU(É)(S) : PAULO PEREIRA DA SILVA
ADV.(A/S) : EDUARDO DE VILHENA TOLEDO (11830/DF)

RECLAMAÇÃO 5.252 **(658)**
ORIGEM : RCL - 90719 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : PIAUÍ
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECLTE.(S) : ESTADO DO PIAUÍ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ
RECLDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE TERESINA (PROCESSO Nº 1994322007)
INTDO.(A/S) : SÔNIA REGINA BASTOS RIBEIRO
ADV.(A/S) : VALDÍLIO SOUZA FALCÃO FILHO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.263.789 **(659)**
ORIGEM : 00001205720194030000 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.293.459 **(660)**
ORIGEM : 00008695620179260010 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. ROBERTO BARROSO**
RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECDO.(A/S) : ISAIAS CRISANTO DE SOUZA
RECDO.(A/S) : PAULO EDUARDO DOS REIS TORQUATO PINTO
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.260.594 **(661)**
ORIGEM : 02267871220198130024 - TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : SILVANDINO CANDIDO DE SOUZA
ADV.(A/S) : TAMITA RODRIGUES TAVARES (186070/MG)
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.283.123 **(662)**
ORIGEM : 03270067120188190001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. ROBERTO BARROSO**
RECTE.(S) : FANNY FELDMAN SCHNEIDER
ADV.(A/S) : JOAO MARCOS BRAGA DE MELO (50360/DF)
RECDO.(A/S) : ARY LITMAN BERGHER
ADV.(A/S) : ADILSON FERNANDES DOS SANTOS JUNIOR (119420/RJ)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.283.126 **(663)**
ORIGEM : 00044541720168190209 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : MORGANA SCHIRMER PACHECO MANSANI
ADV.(A/S) : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (3600/AC, 9395A/AL, A598/AM, 1551-A/AP, 24290/BA, 16599-A/CE, 25136/DF, 15111/ES, 27024/GO, 9348-A/MA, 107878/MG, 13043-A/MS, 11065/A/MT, 15201-A/PA, 128341-A/PB, 00922/PE, 8202/PI, 30916/PR, 136118/RJ, 725-A/RN, 4875/RO, 372-A/RR, 80025A/RS, 23729/SC, 484A/SE, 128341/SP, 4.923-A/TO)
RECDO.(A/S) : RODRIGO DE ALMEIDA ALBUQUERQUE
ADV.(A/S) : PATRICK DE OLIVEIRA BERRIEL (117081/RJ)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.295.630 **(664)**
ORIGEM : 00066540520104036120 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : D.F.L.
ADV.(A/S) : MIGUEL FERNANDO ROMIO (201463/SP)
ADV.(A/S) : PATRICIA PAULA COURA LUSTRI DOS SANTOS (193053/SP)
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Brasília, 12 de novembro de 2020.
Fabiano de Azevedo Moreira
Coordenador de Processamento Final

ÍNDICE DE PESQUISA
(RISTF, art. 82 e seu § 5º)
NOME DO ADVOGADO (OU PARTE, QUANDO NÃO HOUVER ADVOGADO)

ACYR DE GERONE (24278/PR) E OUTRO(A/S) (442)
ADAILTON DA ROCHA TEIXEIRA (19283/DF) (236)
ADELIO ARLINDO DUARTE (41168/MG) (624)
ADEMILSON DA SILVA OLIVEIRA (12199/MS) (237)
ADEMIR SIQUEIRA RANGEL (6281/ES) (99)
ADENILSON FERNANDES (226412/SP) (344)
ADILSON FERNANDES DOS SANTOS JUNIOR (119420/RJ) (662)
ADILSON VIEIRA MACABU (RJ015979/) E OUTRO(A/S) (277)
ADILZA DE CARVALHO NUNES (063333/RJ) (40)
ADONIAS FEITOSA DE SOUSA (2840/PI) (402)
ADRIANA CONCEICAO DO CARMO (157124/SP) (168)
ADRIANA DA COSTA (27589/PR) (637)
ADRIANA VASCONCELLOS MENCARINI (172358/SP) (61)
ADRIANO DUTRA EMERICK (45133/PR) (311)
ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO (25008/PR) (179)
ADRIANO ROBERTO COSTA (459)
ADRIANO ROBERTO COSTA (233286/SP) (507)
ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3F1F-E1F1-DB1E-DC8C e senha FA69-CAD3-0B44-F87E

(33) (47) (53) (77) (88) (94) (101) (115) (115) (119)
(127) (127) (131) (133) (147) (148) (149) (154) (158) (158)
(165) (172) (172) (176) (191) (262) (263) (270) (272) (272)
(273) (276) (277) (281) (282) (283) (284) (287) (289) (325)
(384) (385) (388) (391) (392) (393) (401) (403) (420) (421)
(441) (532) (533) (533) (534) (534) (535) (537) (538) (539)
(542) (548) (567) (591) (616) (652) (652)
ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
(14) (25) (56) (57) (117) (129) (267) (306) (307) (308)
(309) (317) (328) (366) (382) (403) (403) (564) (593) (624)
(630)
AFONSO HENRIQUE DESTRI (080602/RJ, 145333/SP) E OUTRO(A/S) (524)
AGOSTINHO DE ASSUNCAO NETO (312168/SP) (497)
AILTON CARLOS SAMPAIO DA SILVA (4543/AC) (104)
AISLAN EUGENIO CALDEIRA DOS SANTOS (91343/MG) (568)
ALAN APOLIDORIO (49918/DF, 156259/MG, 201394/RJ, 200053/SP) (47)
ALASSON MARQUES HONÓRIO (502)
ALBERTHY AMARO DEFENDENTE CARLESSO OGLIARI (50166/DF) (415)
ALBERTINO DE ALMEIDA BAPTISTA (17368/SP) (54)
ALBERTO MIGUEL ALMEIDA (545)
ALBERTO ZACHARIAS TORON (40063/DF, 65371/SP) (554)
ALBERTO ZACHARIAS TORON (40063/DF, 65371/SP) E OUTRO(A/S) (2)
ALCENIR DUARTE DE BRITO (1)
ALDAIR CAPATTI DE AQUINO (2162-B/MS) (367)
ALDENOR DE SOUZA E SILVA (20238/DF) (456)
ALDO MARIO DE FREITAS LOPES (2679/MS) (253)
ALESSANDRA QUINELATO (141653/SP) (45)
ALESSANDRA ROBERTA DE PAULA GEMENTE LOZANO (127886/SP) (43)
ALESSANDRO DE FREITAS SOUZA (529)
ALESSANDRO FABIANO DE OLIVEIRA RIBEIRO (99105/MG) (238)
ALESSANDRO GONCALVES (146062/MG) (17)
ALESSANDRO GUIDUCCI TAVARES (112533/MG) (290)
ALESSANDRO MARTINS OLIVEIRA (108801/MG) (547)
ALEX MEGLORINI MINELI (238908/SP) (80)
ALEX SANDRO JASINSKI DE CASTRO (90960/PR) (240)
ALEX TAVANO (243149/SP) (342)
ALEXANDRE BISSOLI (298685/SP) (330)
ALEXANDRE DUMAS (157159/SP) (161)
ALEXANDRE FIDALGO (172650/SP)
(167) (621)
ALEXANDRE FRANCISCO GESSER (31552/SC) E OUTRO(A/S) (208)
ALEXANDRE HERCULANO DE BRUM (83387/PR, 44842/SC) (226)
ALEXANDRE IUNES MACHADO (32167/DF, 17275/GO, 4110/TO) (600)
ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER (25633/PR) (60)
ALEXANDRE RAMOS (188.415/SP) (280)
ALEXANDRE SANTOS CORREIA DE AMORIM (11253/SC)
(230) (233)
ALEXIS LEMOS COSTA (22986/DF) E OUTRO(A/S) (359)
ALINE DE FATIMA RIOS MELO (105466/MG) (574)
ALINE RAINHA TUNDO (375019/SP) E OUTRO(A/S) (498)
ALISSON MAGALHÃES GUIMARÃES (340)
ALISSON MAGALHÃES GUIMARÃES (25406/GO) (340)
ALISSON THOMAZ BRETAS LEONCIO (72957/MG) (382)
ALLAN HAHNEMANN FERREIRA (24288/GO) (219)
ALLISON DE SIQUEIRA BESERRA SOUZA (297924/SP) (162)
ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS (64409/BA, 62574/MG, 212969/RJ) (285)
ALTAMIRO ALVES DOS SANTOS (22025/PR) (622)
ALYSSON JOSE CORREA TERRA (587)
AMANDA VILARINO ESPINDOLA SCHWANKE (106751/MG) (414)
AMANDA VILARINO ESPINDOLA SCHWANKE (106751/MG) E OUTRO(A/S) (549)
AMARILDO JOSE FIRMINO FILHO (91875/PR) (656)
AMARILDO PEREIRA (483)
AMARO ALVES DE SOUZA NETTO (26082/PE) (325)
AMELIA EMY REBOUCAS IMASAKI (0286435/SP) (531)
ANA AMELIA MOREIRA REIS (9495/CE) (94)
ANA HERCILIA RENOSTO PAULA LENTO (30776/PR) (200)
ANA KARINA RODRIGUES PUCCI (248024/SP) (54)
ANA LETICIA LEITE DA SILVA BEZERRA (22998/CE)
(331) (331)
ANA PAULA DA SILVA (401560/SP) (485)
ANA PAULA SIMOES CAMARGO (130374/SP) (621)
ANA TEREZA BASILIO (22646/DF, 32968/ES, 56629/GO, 105164/PR, 074802/RJ, 253532/SP)
(26) (84) (631)
ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA (104494/PR, 267010/SP) (31)
ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES (221336/SP) (201)
ANDERSON ELVIS FERNANDES NUNES (461)
ANDERSON FELIPE MARIANO (65667/PR) (656)
ANDERSON GRACIOLI DE QUEIROZ (367124/SP) (184)
ANDERSON REAL SOARES GONZALEZ (230306/SP) (453)
ANDRE ANGELO RIBEIRO DE ASSIS (19068/ES) (383)
ANDRE BERGAMIN DE MOURA (348790/SP)
(492) (494)
ANDRÉ BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI (7040O/MT) (437)
ANDRE DA CUNHA (59640/RS) (16)
ANDRE GORAB (92081/SP) (239)
ANDRE GUSTAVO ZANONI BRAGA DE CASTRO (161963/SP) E OUTRO(A/S) (396)
ANDRE LUIS SANTOS MEIRA (25297/DF, 01850/PE, 220349/RJ, 423A/SE, 430296/SP) E OUTRO(A/S)
(115) (127)
ANDRE MAGALHAES BARROS (64495/RJ)
(299) (300) (301)
ANDRE MOURA MOREIRA (40169/MG) (630)
ANDRE PIRES GODINHO (100272/RJ) (589)
ANDRE SHERRING (12898/PA) (5)
ANDRE TEIXEIRA RODRIGUES OU ANDRE LUIS TEIXEIRA RODRIGUES (463)
ANDRE VARGAS (501)
ANDRÉA RASCOVSKI ICKOWICZ (130317/SP) E OUTRO(A/S) (651)
ANDREI BARBOSA DE AGUIAR (19250/CE, 38338/DF) (539)
ANDREI MIRALDO FERREIRA (353)
ANDRESSA FELIPPE FERREIRA COLETTO (245776/SP) (52)
ANDRESSA MICHELE RITA (587)
ANDRIS PETHUOVS (504)
ANETE MAIR MACIEL MEDEIROS (15787/DF, 92715/MG, 79926/PR, 158742/RJ, 374663/SP)
(279) (286)
ANGELIN MOREIRA DE OLIVEIRA (29265/ES, 107017/RS) E OUTRO(A/S) (583)
ANISIO GIL DE SOUSA JUNIOR (188274/MG) (522)
ANNA LUCIA GOULART VENERANDA (116291/MG) (25)
ANSELMO MOREIRA GONZALEZ (248433/SP) (561)
ANTONIO BRANISSO SOBRINHO (68341/SP) (177)
ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO (04107/DF) (531)
ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA (128788/SP) (469)
ANTONIO CARLOS GALLI (8147/PI, 116830/SP) (254)
ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO (86499/SP) (55)
ANTONIO MALCOLM TEIXEIRA ATAIDE (349462/SP) (54)
ANTONIO MARCOS BALDAO (41465/PR) (188)
ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO (18137/DF, 145326/MG, 161740/RJ, 124516/SP) (242)
ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO (09930/DF, 154525/MG)
(115) (127)
ARCELORMITTAL BRASIL S.A. (576)
ARI MACHADO FACTOR (355)
ARIANE COSTA GUIMARAES (29766/DF, 226490/RJ, 430298/SP)
(279) (286)
ARIELE TAROUCO DE FREITAS (103277/RS) (53)
ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA (12500/DF, 1352A/MG) (275)
ARNALDO PENTEADO LAUDISIO (83111/SP) (400)
ARNOLDO DE FREITAS JUNIOR (161403/SP) (320)
ARTHUR CHIZZOLINI (302832/SP) (161)
ARTHUR JORGE SANTOS (134769/SP) (31)
ARTUR BARROS FREITAS OSTI (18335/O/MT) E OUTRO(A/S) (354)
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
(111) (123)
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
(109) (121)
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO
(112) (124)
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
(110) (122)
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
(108) (120)
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS (422)
ASSOCIACAO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE GOVERNADOR VALADARES (306)
ATANAZIO GOMES DA SILVA (14569/RN) (314)
AUREA MARTINS SANTOS DA SILVA (152207/RJ)
(37) (41)
AUREAN MARTINS GOMES (130756/RJ) (322)
BARBARA CASADO PRADO (122914/RJ) (626)
BARBARA SOUSA SABOIA PINTO (165707/RJ) (21)
BEATRIZ DAGUER (100195/PR) (656)
BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR (4372/AC, 14859A/AL, A1133/AM, 3123-A/AP, 48725/BA, 35696-A/CE, 48531/DF, 17482-A/MA, 99830/MG, 19764-A/MS, 53804/PR, 137395/RJ, 97358A/RS, 41633/SC, 131896/SP) (543)
BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI (55583/GO, 5452/MS) (83)
BERILO RAMOS BORBA (0006136/PB) E OUTRO(A/S) (154)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3F1F-E1F1-DB1E-DC8C e senha FA69-CAD3-0B44-F87E

BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ (18102/ES, 87253/MG, 406565/SP) (412)
BERNARDO BRANDAO COSTA (123130/RJ) (245)
BRANDO DE OLIVEIRA VILAS BOAS (171322/MG) E OUTRO(A/S) (409)
BRÁULIO JOSÉ DE CARVALHO ANTÃO (520)
BRAULIO JOSE DE CARVALHO ANTAO (4747/PI) (520)
BRENNO MARCUS GUIZZO (358675/SP) (330)
BRUNO CAETANO AMANCIO COIMBRA (DF028584/) (118) (130)
BRUNO CESAR DA CRUZ (467)
BRUNO CESAR SILVA DA COSTA (91514/RS) E OUTRO(A/S) (231)
BRUNO DI MARINO (32124/DF, 093384/RJ, 291596/SP) (84) (631)
BRUNO ERNANI CABREIRA BONETTE (62442/PR) (218)
BRUNO GAVIOLI LOPES (24159/ES) (227)
BRUNO HENRIQUE GONCALVES (58276/BA, 34007/ES, 154372/MG, 20732-A/MS, 214965/RJ, 131351/SP) (69)
BRUNO LIMA DE MELO (124475/MG) (238)
BRUNO LUNARDI GONÇALVES (62880/DF) (441)
BRUNO RANGEL AVELINO DA SILVA (23067/DF) E OUTRO(A/S) (535)
BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO (11338/PE) (361)
BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO (3726A/AL, 840A/BA, 16012-A/CE, 20013/DF, 97276/MG, 30833-A/PA, 11338-A/PB, 11338/PE, 18838/PI, 002483/RJ, 66120A/RS, 311A/SE, 161899/SP) (401)
BRUNO TOMAZ MADEIRA (104422/MG) E OUTRO(A/S) (486)
C.J.S.S. (134)
C.R.S.F. (134)
CAIO CESAR BRAGA RUOTOLO (140212/SP) (280)
CAIO LARA TEIXEIRA FREIRE DIAS (222)
CAMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS (306)
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO (651)
CANDIDO DA SILVA DINAMARCO (43560/PE, 215881/RJ, 102090/SP) (169)
CARLOS AGNALDO CARBONI (95486/SP) (640)
CARLOS ALBERTO BENCKE (7968/RS) (417)
CARLOS ALBERTO EGIDIO GOMES (113516/MG) (25)
CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA (37924/DF, 3229/GO, 25225/MG, 16215-A/MS, 16160/A/MT, 52126/PE, 400605/SP) (58)
CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA FILHO (A1370/AM, 62069/BA, 42654-A/CE, 34381/DF, 34168/ES, 27495/GO, 108504/MG, 97290/PR, 226480/RJ, 10502/RO, 117683A/RS, 56518/SC) (58)
CARLOS ALBERTO VENANCIO (33953/MG) E OUTRO(A/S) (134)
CARLOS BERKENBROCK (23800/BA, 43122/DF, 21038/ES, 26803/GO, 118436/MG, 50477/PR, 155930/RJ, 97411A/RS, 13520/SC, 1250A/SE, 263146/SP) (604)
CARLOS CEZAR DOS SANTOS CONDE (59385/PR) (465)
CARLOS CHAMMAS FILHO (220502/SP) (531)
CARLOS DREYER NETO (187)
CARLOS EDUARDO BARTH (73343/RS) (39)
CARLOS EDUARDO CANO (143013/SP) (254)
CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA RIBEIRO (88410/MG) (307)
CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA RIBEIRO (88410/MG) E OUTRO(A/S) (309)
CARLOS FELIPE COELHO REBELLO (197921/RJ) (595)
CARLOS HENRIQUE PEREIRA REGO BRINCKMANN (102264/RJ) (213)
CARLOS HENRIQUE SILVESTRE MACHADO (493)
CARLOS JOSE VICTOR DEL GUERCIO (013923/RJ) (653)
CARLOS NICODEMOS OLIVEIRA SILVA (75208/RJ) (441)
CARLOS ODORICO DORILEO ROSA JUNIOR (13822/O/MT) (472)
CARLOS RAFAEL FERREIRA (83290/MG, 195613/RJ) (4)
CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (3801/AC, 7566A/AL, A671/AM, 2215-A/AP, 17769/BA, 20015/DF, 12289/ES, 30476/GO, 8882-A/MA, 93271/MG, 15384-A/MS, 15103/A/MT, 15410-A/PA, 20283-A/PB, 808-A/PE, 5725/PI, 55288/PR, 020283/RJ, 517-A/RN, 5015/RO, 415-A/RR, 56888A/RS, 30029/SC, 392A/SE, 169709/SP, 5425/TO) (39)
CARLOS RODRIGO DE MORAES LAMEGO (138473/RJ) (432) (433) (434) (435)
CARLOS RODRIGO DE MORAES LAMEGO (138473/RJ) E OUTRO(A/S) (431)
CÁSSIO RODRIGUES DA CUNHA LIMA (6836/PB) (135)
CASSIO THITO ALVARES DE CASTRO (50568/DF) (451)
CATERINE CRISTIANE SILVEIRA DA SILVA ROSA (107199/RS) (495)
CATIA KIM (398142/SP) E OUTRO(A/S) (491)
CECILIA DE SOUZA SANTOS (151359/SP) (323)
CELIA MIEKO ONO BADARO (97807/SP) (102)
CELIO ANTONIO DA GLORIA (587)
CELSO RUI DOMINGUES (5916/RS) (638)
CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR (149876/SP) (253)
CESAR HENRIQUE PIRES (499)
CEZAR BRITTO ARAGÃO (DF032147/) E OUTRO(A/S) (117) (129)
CHRISTIAN ARY DA CRUZ BARBOSA (5307/AL, 281A/SE) (397)
CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS (78403/MG, 365169/SP) (85)
CHRISTINA CORDEIRO DOS SANTOS (12142/ES) (29)
CICERO SALUM DO AMARAL LINCOLN (319219/SP) (376)
CICERO SALUM DO AMARAL LINCOLN (319219/SP) E OUTRO(A/S) (373) (376)
CID FERREIRA DE CAMARGO JUNIOR (59650/PR) (389)
CIDNEI MENDES KARPINSKI (32558/PR) (468) (644)
CIRO PAULO DE ALMEIDA JUNIOR (205924/RJ) E OUTRO(A/S) (426)
CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HOFLING (219068/SP) (595)
CLAUDEMIR ZANETTI DOS SANTOS (347)
CLAUDETE MARTINS DA SILVA (111374/SP) (33)
CLAUDIA DE BRITO PINHEIRO DAVID (247935/SP) (621)
CLAUDIA LIBRON FIDOMANZO (212726/SP) (155)
CLAUDIA MAZITELI TRINDADE (85132/PR, 150902/SP) (634) (635)
CLAUDIA SILMARA FERREIRA RAMOS (322345/SP) E OUTRO(A/S) (463)
CLAUDIMARA CALORE DE SOUZA (28461/PR) (42)
CLAUDIO ANTONIO ANTUNES DA ROCHA (42953/SC) (233)
CLAUDIO CESAR VITORIO PORTELA (29410/DF) (228)
CLAUDIO FLECK BAETHGEN (45944/RS) (193)
CLÁUDIO OTÁVIO MELCHIADES XAVIER (13253/RS) (593)
CLAUDIO PEREIRA DE SOUZA NETO (34238/DF, 96073/RJ, 417250/SP) (653)
CLEBER SILVA E LIRA (86592/PR, 169002/SP) (448)
CLITO FORNACIARI JUNIOR (40564/SP) (54)
CLOVES OSCAR VALERIANO MONTEIRO (243)
CLOVIS MURILLO SAHIONE DE ARAUJO (RJ013393/) (375)
CONCEICAO APARECIDA GIORI (14070/ES) (326)
CONGRESSO NACIONAL (276)
CRISLAINE PAULA COSTA CAMPOS (15763/MT) (354)
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA (24456/PR, 408470/SP) (609)
CRISTIANE EPPLE (73904/RS) (501)
CRISTIANE GUARILHA MENDES LOPES (135622/RJ) (93)
CRISTIANE ROMANO FARHAT FERRAZ (29323/BA, 01503/A/DF, 103868/MG, 223511/RJ, 123771/SP) (271)
CRISTIANO CARLOS KOZAN (53476/DF, 109975/RJ, 183335/SP) (619)
CRISTIANO ZANIN MARTINS (32190/DF, 96503/PR, 153599/RJ, 172730/SP) (423) (645)
CRISTINA CIBELI DE SOUZA SERENZA (5678/MS) (415)
CRUZ CAMPOS LOBO SOCIEDADE DE ADVOGADOS (4791/BA) (626)
D.S.A. (134)
DAIANE FERREIRA DE OLIVEIRA (47939/DF) (189)
DAISY CRISTINE NEITZKE HEUER (14909/SC) E OUTRO(A/S) (503)
DANIEL CHERNICHARO DA SILVEIRA (18671/ES) (258)
DANIEL EVANGELISTA VASCONCELOS ALMEIDA (167048/MG) (57)
DANIEL HENRIQUE VIARO (333922/SP) (184)
DANIEL MASCARENHAS DA GAMA (131811/RJ) (589)
DANIEL PENHA DE OLIVEIRA (5221/AC, 87318/MG, 3434/RO) (100)
DANIEL RICARDO DAVI SOUSA (94229/MG, 417527/SP) (246)
DANIELA GIMENES PASSERO (72293/RS) (416)
DANIELA GULLO DE CASTRO MELLO (212923/SP) (610)
DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA (0013121/DF) (157)
DANIELLA ZAGARI GONCALVES (181728/RJ, 77140A/RS, 116343/SP) (271)
DANIELLE ARAUJO DE SOUZA (344736/SP) (601)
DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO (116610/RJ) (260)
DANILLO VICTOR COSTA MARQUES (8034/PI) (254)
DANILO DIAS FURTADO (93158/MG, 428-A/RR) (617)
DANILO PEREIRA DA SILVA (38828/PE) (247) (445) (536)
DANILO SIQUEIRA DE REZENDE (21926/GO) (315)
DATIVO - DÉBORAH STEPHANNY BATISTA MESQUITA (41999/DF) (22)
DAVI BONATO (344)
DAVID MARCELINO AMBROGI (515)
DAVID SOMBRA PEIXOTO (4775/AC, 14673A/AL, A1175/AM, 3503-A/AP, 39585/BA, 16477/CE, 52043/DF, 31885/ES, 43245/GO, 10661-A/MA, 195596/MG, 24595-A/MS, 26982/A/MT, 24346-A/PA, 16477-A/PB, 02038/PE, 7847/PI, 185026/RJ, 807-A/RN, 8222/RO, 524-A/RR, 858A/SE, 388253/SP, 9777-A/TO) (24)
DAYANE CRISTINE DE OLIVEIRA (356)
DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO DISTRITO FEDERAL (115) (127) (603)
DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS (202)
DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (82)
DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA (280)
DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (115) (127) (297) (343) (350) (390) (473) (499) (502) (511) (660)
DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (115) (127)
DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (27)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3F1F-E1F1-DB1E-DC8C e senha FA69-CAD3-0B44-F87E

DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
(101) (115) (127) (316) (335) (337) (338) (345) (346) (348) (360) (363) (365) (371) (372) (374) (378) (381) (424) (476) (484) (504) (555) (581) (584) (585) (587)
DEILTON GABRIEL DE OLIVEIRA (183189/MG) (207)
DEIVID WILLIAN DOS PRAZERES (34800/SC) (632)
DENISE RODEGUER (15121/A/MT, 291039/SP) (32)
DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (4788/AC, 16905A/AL, A1183/AM, 3500-A/AP, 60908/BA, 41218-A/CE, 44215/DF, 29170/ES, 37214/GO, 20264-A/MA, 68632/MG, 6835/MS, 13245/A/MT, 24532-A/PA, 26454-A/PB, 49323/PE, 17270/PI, 90005/PR, 220028/RJ, 1422 - A/RN, 7828/RO, 526-A/RR, 110803A/RS, 51063/SC, 1131A/SE, 403594/SP, 5836-A/TO) (72)
DENNIS BENAGLIA MUNHOZ (0092541/SP) (156)
DILSON DE ALMEIDA PANISIO (525)
DIONISIO RENZ BIRNFELD (48200/RS) (417)
DIRCEU MARCELO HOFFMANN (1031A/BA, 02124/A/DF, 16538/GO, 144035/MG, 289453/SP) (315)
DIVINO EURÍPEDES GUIMARÃES DE OLIVEIRA (93283/MG) (547)
DOUGLAS MAZZOLA SILVA (455)
DOUGLAS TEODORO FONTES (222732/SP) E OUTRO(A/S) (470)
DOURIVAL PEREIRA MARTINS (3)
DROGARIA BASILEIA LTDA - ME (596)
DULCINEIA ZUMACH LEMOS PEREIRA (8453/ES) (99)
DYOGO CÉSAR BATISTA VIÂNA PATRIOTA (19397/DF) E OUTRO(A/S) (118) (130)
E.M.A. (134)
E.R.N. (521)
E.S.B. (134)
EDER AUGUSTO CONTADIN (201376/SP) (559)
EDER WILSON GOMES (10187-A/MS, 150124/SP) (212)
EDIMAR SANTANA (587)
EDIVAN JOSE CUNICO (53242/PR) (609)
EDSON LEONARDI (42718/SP) (167)
EDSON ROBERTO REIS (69568/SP) (45)
EDSON VINICIUS BEZERRA SANTOS (13589/AL) (75)
EDUARDO ARRUDA ALVIM (118685/SP) (156)
EDUARDO DE VILHENA TOLEDO (11830/DF) (406) (657)
EDUARDO HENRIQUE SILVA DO NASCIMENTO (491)
EDUARDO KOETZ (204531/MG, 72951/PR, 73409A/RS, 42934/SC, 435266/SP) (16)
EDUARDO MUNHOZ DA CUNHA (27005/PR) (183)
EDVALDO BATISTA DA SILVA JUNIOR (325)
EDVALDO NILO DE ALMEIDA (62369/BA, 29502/DF, 02055/PE, 446348/SP) (597)
ELDER ROSSEVEL SOUZA GOMES (77485/RS) (81)
ELEMAR ZICTOR FENSKE (457)
ELIANA GUITTI (171224/SP) (102)
ELIAS DANTAS SOUTO (88048/MG) E OUTRO(A/S) (306)
ELIAS JORGE HABER FEIJO (330709/SP) (621)
ELIENAI NOGUEIRA DA SILVA (394301/SP) (529)
ELIEZER ANTONIO DE ARAUJO (354)
ELIEZER PEREIRA MARTINS (168735/SP) (404)
ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM (74970/SP) E OUTRO(A/S) (448)
ELISABETH FRANCA DA SILVA (0135946/MG) (4)
ELIZEU ANTONIO GASPARINI FILHO (29208/ES) (227)
ELTON CALIXTO (8427/DF) E OUTRO(A/S) (289)
ELZA APARECIDA MASSOCO DE LARA (452)
EMANUELA MARIA LEITE BEZERRA CAMPELO (15499/CE) (331)
EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN (32845/PR, 189680/RJ, 109546A/RS, 17339/SC, 299126/SP) (100)
EMERSON ALBERTO FERREIRA (198593/RJ) (466)
EMERSON NOGUEIRA FIGUEIREDO (10073/PI) (91)
ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO (44149/DF, 156813/MG, 102142/PR, 119354A/RS, 29924/SC, 349138/SP) (151)
ERICA APARECIDA MARTINI BEZERRA PEREIRA (169162/SP) (66)
ERIVELTO DINIZ CORVINO (229802/SP) (580)
ERIVELTO DINIZ CORVINO (229802/SP) E OUTRO(A/S) (586)
ERMESON ALFAIA DA SILVA (3920/AP, 31100-A/PA) (606)
ETERSON DE ALMEIDA (142650/MG) (357)
EUGEN BARBOSA ERICHSEN (018938/PA) (598) (599)
EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI (223745/RJ, 127964/SP) E OUTRO(A/S) (292)
EURO BENTO MACIEL FILHO (153714/SP) E OUTRO(A/S) (334)
EVANDRO BORGES DA SILVA (59359/RS) (73)
EVANDRO DA MATTAS (62270/PR) (613)
EVANDRO WEISHEIMER (51600/RS) (187)
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (38840/DF, 143213/MG, 21596-A/MS, 15686/A/MT, 43572/PE, 24498/PR, 181192/RJ, 65191A/RS, 23721/SC, 291474/SP) (141) (252) (617)
EVERSON BORBA RIBEIRO (10)
EVERTON TRANCOSO PEREIRA (70459/PR) (88)
FABIA ELAINE DA SILVA FELISBERTO (285275/SP) (61)
FABIANA BITTAR (168032/SP) (54)
FABIANA FERREIRA DE OLIVEIRA (194194/SP) (225)
FABIANO DA SILVA (348)
FABIANO HENRIQUE SILVA DE MELO (6276/AL) (176)
FABIANO SOARES DA SILVA (336)
FABILICIO ALVES DE OLIVEIRA DONA (505)
FABIO ALVES LEANDRO (54634/DF) E OUTRO(A/S) (428)
FABIO FERRARI, (470)
FABIO HENRIQUE DA SILVA (371)
FABIO LIMA QUINTAS (249217/SP) (147) (148) (620)
FABIO LUIZ DA CUNHA (11735/SC) (415)
FABIO PUGLIESE (212539/SP) (61)
FABIO ROGERIO DONADON COSTA (338153/SP) (457)
FÁBIO SANTOS DA SILVA (190202/SP) (532)
FABIO SERGIO BARSSUGLIO LAZZARETTI (167190/SP) (87)
FABIO VIEIRA DA SILVEIRA (106993/MG) E OUTRO(A/S) (358)
FABRICIO DE OLIVEIRA CAMPOS GIORI (10328/ES) (326)
FABRICIO DE OLIVEIRA CAMPOS GIORI (10328/ES) E OUTRO(A/S) (388)
FABRICIO ROGERIO FUZATTO DE OLIVEIRA (198437/SP) (51)
FABRICIO RYOITI BARROS OSAKI (196785/SP) (48)
FABRICIO SANTOS TOSCANO (11609/ES) (258)
FABRICIO TRINDADE DE SOUSA (17407/DF, 21414-A/PA, 313423/SP) (402)
FÁGNER JEMES DO ESPIRITO SANTO (464)
FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA DE GODOI (119384/SP) (69)
FAUSTO DOMINGOS NASCIMENTO JUNIOR (76896/SP) (253)
FELIPE CONTRERAS NOVAES (0312044/SP) (280)
FELIPE DE SANTA CRUZ OLIVEIRA SCALETSKY (38672/DF, 095573/RJ) (280)
FELIPE FERNANDES DE CARVALHO (0044869/DF) (531) (531)
FELIPE MONNERAT SOLON DE PONTES RODRIGUES (29025/DF, 147325/RJ, 415396/SP) (273)
FELIPE NANINI NOGUEIRA (356679/SP) (467)
FELIPE PIRES QUEIROZ (183368/RJ) (38)
FELIPE RUBIO CABRAL (356376/SP) (395)
FELIPE TORRES MARCHIORI (325185/SP) (531)
FELIPE VIEIRA DA CUNHA (33554/ES, 148197/RJ) (143)
FELISBERTO EGG DE RESENDE (50328/MG) (267)
FELYPPE MARINHO VIUDES (355331/SP) (8)
FERNANDA CAVALCANTI SOUZA RAMOS FIORDA (226563/SP) (71)
FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA (306781/SP) (103)
FERNANDA SARTORI MARQUES VIEIRA (335548/SP) (312)
FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS (21656/ES, 144689/MG, 45015/PR, 173475/RJ, 303448/SP) E OUTRO(A/S) (419)
FERNANDA TRAJANO DE CRISTO SOARES (46826/RS) E OUTRO(A/S) (461)
FERNANDO AUGUSTO HENRIQUES FERNANDES (488)
FERNANDO AUGUSTO RISSO (441160/SP) (521)
FERNANDO BARBIERI BRANDI (184352/SP) (253)
FERNANDO CORDEIRO DA LUZ (138158/SP) (4)
FERNANDO CORREA DA SILVA (181375/RJ, 80833/SP) (52)
FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS (192844/SP) (602)
FERNANDO GARCIA CARVALHO DO AMARAL (152005/SP) E OUTRO(A/S) (110) (122)
FERNANDO GUALBERTO SCALIONI (151700/MG) (4)
FERNANDO HENRIQUE DE SOUSA LIMA (132293/SP) (253)
FERNANDO JOSE ALCANTARA DE MENDONCA (45769/RJ) (217)
FERNANDO LOBATO VIEIRA FIGUEIREDO CUNHA (234544/SP) (96)
FERNANDO MAXIMO DE ALMEIDA PIZARRO DRUMMOND (61557/RJ) (291)
FERNANDO MEDEIROS (503)
FERNANDO PIRES MARTINS CARDOSO (154267/SP) (163)
FHILLIPI STEINBACH (471)
FIDELCINO PEREIRA DE LIMA FILHO (517)
FILIPE DE BORBA (587)
FILIPE TORRI DA ROSA (275)
FLAVIA RAMALHO DA SILVA (332771/SP) (71)
FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO (24564/DF, 164762/MG, 15759/A/MT, 94605/RJ, 256441/SP) (621) (634) (635)
FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO (24564/DF, 164762/MG, 15759/A/MT, 94605/RJ, 256441/SP) E OUTRO(A/S) (118) (130)
FLAVIO CHEIM JORGE (262-B/ES) (29) (294)
FLAVIO CORDEIRO (339)
FLAVIO DA SILVA DUARTE (66528/MG) (624)
FLAVIO PIGATTO MONTEIRO (37880/PR) (175)
FLAVIO PINTO DE AZEVEDO ALMEIDA (513)
FLAVIO RODRIGUES DA SILVA BATISTELLA (179070/SP) (527)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3F1F-E1F1-DB1E-DC8C e senha FA69-CAD3-0B44-F87E

FRANCIS CAMPOS BORDAS (02222/A/DF, 29219/RS) (95)
FRANCIS CAMPOS BORDAS (29219/RS) (615)
FRANCISCO AIRTON AMORIM DOS SANTOS (5255/CE) E OUTRO(A/S) (512)
FRANCISCO CARLOS DAVID JUNIOR (18981/MA) (195)
FRANCISCO ERINELDO OLIVEIRA (476)
FRANCISCO JOSE DE SALLES MOTTA (22523/RJ) (170)
FRANCISCO RAFAEL DA SILVA NETO (112235/MG) (246)
FRANCISCO SILVANO RODRIGUES SANTIAGO (777/AC) (336)
GABRIEL DOMINGOS VASCONCELOS COELHO (177241/RJ) (386)
GABRIEL DORNELLES MARCOLIN (0076643/RS) (277)
GABRIEL PANTAROTO LIMA (413427/SP) (519)
GABRIEL VARGAS RIBEIRO DA FONSECA (72221/PR) E OUTRO(A/S) (311)
GABRIELA MARCONDES LABOISSIERE CAMARGOS (31156/DF) (157)
GABRIELA MATTOS MISQUITA OLIVEIRA (23017/MS) (368)
GABRIELA SILVA DE LEMOS (52224/DF, 211711/RJ, 208452/SP) (279) (286)
GABRIELLE FIGUEIREDO DE FRANCA (36359/DF) (415)
GABRIELLE MARIA BUSINARO KUBOTA (24943/MS) (639)
GEAN CARLOS HONORIO (515)
GENI DE AZEVEDO FERREIRA (480)
GERALDO TADEO LOPES GUTIERREZ (30121/SP) (48)
GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO (60955/BA, 28493/DF, 19841-A/MA, 177119/MG, 26269-A/PB, 44204/PE, 95496/PR, 211489/RJ, 97500A/RS, 397584/SP) (7)
GERSON DE CARVALHO FRAGOZO (106445/RJ) (589)
GILBERTO DIAS SOARES (157309/SP) (215)
GILBERTO HADDAD JABUR (129671/SP) (621)
GILDA RUSSOMANO GONCALVES DOS SANTOS (66931/PR, 65395/RS) (100)
GILLES SEBASTIAO GOMES (46102/GO) (219)
GILMAR ADALTO SILVA (530)
GILVAN ARAUJO AGUIAR (477)
GIOVANI MARCELO RIOS (36084/PR) (609)
GIOVANNA FERRARI (397052/SP) (595)
GISELE DE OLIVEIRA LIMA (84368/SP) E OUTRO(A/S) (493)
GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN (18200/SC) E OUTRO(A/S) (277)
GISELLE PASCUAL PONCE (17729/PR) (628)
GLAUCIO ADRIANO HECKE (46281/PR) (389)
GLEISON MACHADO SCHUTZ (62206/RS, 420243/SP) (138)
GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO (111) (123)
GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO (112) (124)
GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (110) (122)
GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (108) (120)
GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS (422)
GOVERNO DA ARGENTINA (545)
GOVERNO DE PORTUGAL (451)
GREICE MILANESE SONEGO OSORIO (15200/SC) (186)
GUILHERME DE MORAIS FALEIRO (22761/DF) E OUTRO(A/S) (134)
GUILHERME DE NEGREIROS DIOGENES REINALDO (15125/RN) (146)
GUILHERME JOSÉ THEODORO DE CARVALHO (216553/SP) (413)
GUILHERME NAVARRO E MELO (0015640/DF) (531) (531)
GUILHERME TEIXEIRA DE SOUZA (83096/MG) (58)
GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO (5319/AC, 16654A/AL, A1324/AM, 3871-A/AP, 55666/BA, 41287-A/CE, 53701/DF, 26921/ES, 54178/GO, 19405-A/MA, 175618/MG, 21601-A/MS, 26103/A/MT, 28020-A/PA, 26165-A/PB, 48694/PE, 17591/PI, 86839/PR, 095502/RJ, 1381-A/RN, 10059/RO, 579-A/RR, 110849A/RS, 47919-A/SC, 1136A/SE, 186458/SP, 7675-A/TO) (29) (304)
GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARO (124445/SP) E OUTRO(A/S) (425)
GUSTAVO HENRIQUE ZANON AIELLO (326219/SP) (430)
GUSTAVO SILVA MACEDO (77161/MG) E OUTRO(A/S) (564)
GUSTAVO TEIXEIRA GONET BRANCO (42990/DF) (531) (531)
HAMILTON BERNARDES (346)
HEITOR ORLANDO SANCHE TOSCHI (453)
HELCIO HONDA (90389/SP) (280)
HELDER GUIMARAES DE SOUZA (40008/MG) (256)
HELIO RUBENS BRASIL (13041/SC) (632)
HENDDRYL RHUAN BANSEN (587)
HENRIQUE GAEDE (16036/PR) E OUTRO(A/S) (279) (286)
HENRIQUE WILSON SORIANO (335632/SP) (142)
HERMANN SCHAICH IV (35114/PR) (141)
HIALEY CARVALHO ARANHA (10520/MA) (636)
HIERTON LEVI BARRETO SANTOS (10634/SE) (105)
HUGO ABRANTES FERNANDES (53090/DF) (135)
HUGO MENDES PLUTARCO (0025090/DF) (115) (127)
HUGO SARUBBI CYSNEIROS DE OLIVEIRA (16319/DF) E OUTRO(A/S) (118) (130)
IGOR ANTONIO GONDIM ALMEIDA (151669/MG) (20)
IGOR DE MORAES ESTEVES (475)
IGOR MAULER SANTIAGO (MG070839/) E OUTRO(A/S) (280)
ILTON NORBERTO ROBL FILHO (38677/DF, 43824/PR, 48138-A/SC) (115) (127)
INGRID FERRAZ RICHA (079981/RJ) E OUTRO(A/S) (377)
ISABELA CRISTIANA MENDES MARRA (57569/DF, 225720/RJ) E OUTRO(A/S) (242)
ISABELA MARRAFON (37798/DF) (115) (127)
ISABELA MARRAFON (37798/DF) E OUTRO(A/S) (534)
ISABELLA GONÇALVES FERREIRA (423529/SP) (531)
ISAIAS CRISANTO DE SOUZA (660)
ITALO PIRES AGUIAR (163402/RJ) E OUTRO(A/S) (282)
ITAMAR DE AZEVEDO (1898/RO) (72) (74)
ITAMAR REIS DUARTE (379963/SP) (482)
ITIBERE DE OLIVEIRA CASTELLANO RODRIGUES (33600/DF, 25510/RS) (642)
IVALDO MARQUES FREITAS JUNIOR (9073/ES, 170166/RJ) (152)
IVAN JOSE DAMETTO (15608/RS) (18)
IVES GANDRA DA SILVA MARTINS (11178/SP) (280)
J.C.P. (474)
JACKSON MACIEL DA SILVA LUNA (489)
JACQUES MAURICIO FERREIRA VELOSO DE MELO (13558/DF) (46)
JAILTON JOSE DA SILVA (523)
JAMILLE LIMA MILHOME (528)
JAN PAROL DE PAULA VIRGILIO (63475/PR) (59)
JANAINA CHELOTTI (392278/SP) (214)
JANAINA SANTOS CASTRO (46175/DF) (271)
JANILE LIMA VIANA (20514/CE) (268)
JAQUELINE LOBO DA ROSA (17452/PR, 13323/SC, 150439/SP) (23)
JAQUELINE SILVA TEIXEIRA (239)
JARBAS CARONI (487)
JARBAS VASCONCELOS DO CARMO (5206/PA) E OUTRO(A/S) (305)
JAYME EDUARDO MACHADO (3220/RS) (88)
JEAN ALVES (369499/SP) E OUTRO(A/S) (474)
JEAN CARLO DA SILVA (58870/PR) (450)
JEAN CARLOS FROGERI (49205/PR) (468) (644)
JEAN CARLOS VERONA (46988/PR, 28853/SC) (252)
JEAN CORRÊA DE MELLO (587)
JEAN NEVES MENDONCA (14720/MS) (639)
JEAN RAPHAEL GOMES SILVA (60650/DF) E OUTRO(A/S) (284)
JEFERSON DOS SANTOS DE LIMA (221)
JEFERSON MARTINS LEITE (49082/PR) (221)
JEFFERSON AMAURI DE SIQUEIRA (57142/PR) (623)
JEFFERSON CARLOS SANTOS SILVA (5754/RO) (500)
JENNER SILVERIO JACULI (157983/MG) (518)
JESSICA GUICARDI DA CRUZ (406362/SP) (559)
JESSICA IARA DE SOUSA FRATA (369120/SP) (559)
JOAO ALBERTO GRACA (31394/DF, 19652/PR, 165598/SP) (179)
JOAO BEZERRA SILVA NETO (40844/CE) (268)
JOAO CARLOS XAVIER MARTINS (7466/ES) E OUTRO(A/S) (341)
JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM (64676/BA, 01941/A/DF, 17670/ES, 19415-A/MA, 822A/MG, 14530-A/MS, 51049/PE, 25467/PR, 002056-A/RJ, 15076/SC, 76921/SP) (169)
JOAO DANIEL RASSI (156685/SP) E OUTRO(A/S) (214)
JOAO DE DEUS MARQUES NASCIMENTO (516)
JOAO FERNANDO GOMES ALVES (5561/ES) (383)
JOAO GUILHERME VERTUAN LAVRADOR (334937/SP) (169)
JOAO JOAQUIM MARTINELLI (5578/AC, 17600A/AL, A1383/AM, 4609-A/AP, 64225/BA, 43608-A/CE, 01805/A/DF, 31218/ES, 58806A/GO, 21615-A/MA, 1796A/MG, 15429-A/MS, 27764/A/MT, 28342-A/PA, 01723/PE, 18961/PI, 25430/PR, 139475/RJ, 1489 - A/RN, 10665/RO, 611-A/RR, 45.071A/RS, 3210/SC, 1211A/SE, 175215/SP, 10.119-A/TO) (264) (265) (329) (369) (370) (588)
JOAO KARAN NETO (417)
JOAO LUIZ JUNTOLLI (69339/MG, 20550-A/PB, 419935/SP) (302)
JOAO LUIZ JUNTOLLI (69339/MG, 20550-A/PB, 419935/SP) E OUTRO(A/S) (550)
JOÃO LUNARDI (028382/ES) (579)
JOAO MARCOS BRAGA DE MELO (50360/DF) (662)
JOAO PAULO DE MELLO OLIVEIRA (114854/SP) (232)
JOAO PAULO DOS SANTOS MELO (29542-A/CE, 51965/DF, 41578/GO, 16468-A/MA, 5291-A/PB, 7852/PI, 5291/RN) (393)
JOAO PAULO DOS SANTOS MELO (29542-A/CE, 51965/DF, 41578/GO, 16468-A/MA, 5291-A/PB, 7852/PI, 5291/RN) E OUTRO(A/S) (384) (392)
JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO (5291/RN) (391)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3F1F-E1F1-DB1E-DC8C e senha FA69-CAD3-0B44-F87E

JOAO PAULO DUENHAS MARCOS (257400/SP) (4)
JOÃO PAULO OLIVEIRA DE MORAES (512)
JOAO PAULO REZENDE RUSSO (59259/RS) (81)
JOAO PRUDENCIO NETO (38148/GO) (14)
JOAO VANES NUNES BATISTA (466)
JOAQUIM CITO FEITOSA CARVALHO NETO (20464/CE) (266)
JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA (13405/SP) (54)
JOCIMAURO BELIZARIO DOS SANTOS (454)
JOCIVALDO DE OLIVEIRA COSTA JÚNIOR (498)
JONAS PEREIRA ALVES (147812/SP) (454)
JONATHA SILVEIRA DE OLIVEIRA (587)
JORGE BRUNO DE MENEZES MAIA (8637/AM) (563)
JORGE EDUARDO NASCIMENTO SANTOS (21141/ES, 192450/SP) (48)
JORGE LUIZ REIS FERNANDES (72571/PR, 220917/SP) (162)
JORGE OTAVIO PEREIRA DA SILVA (15731/RS) (187)
JOSÉ AILTON DO NASCIMENTO (490)
JOSE ALBINO NETO (275310/SP) (571)
JOSE ALEJANDRO BULLON SILVA (13792/DF, 38568/GO, 148121/MG, 17677-A/MS, 69777/PR, 2718-A/RJ, 92708A/RS, 340356/SP) (415)
JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA JÚNIOR (337)
JOSÉ ANTONIO GONÇALVES GOUVEIA (0117340/SP) (156)
JOSE AUGUSTO QUEIROS DOS SANTOS JUNIOR (45620/DF) (166)
JOSE BERALDO (64060/SP) E OUTRO(A/S) (464) (481)
JOSE CARLOS ARAUJO LEMOS (9511/MS) (171)
JOSE CARLOS DA SILVA (479)
JOSE CARLOS MANCINI JUNIOR (58180/PR) (224)
JOSE CARLOS NUNES BATALHA (394970/SP) (197)
JOSÉ DO ESPÍRITO SANTO (0014302/DF) (149)
JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN (2977/DF) (655)
JOSE ELMO DA SILVA MONTEIRO (13840/PE) (247)
JOSE HENRIQUE QUIROS BELLO (296805/SP) (475)
JOSE HORACIO HALFELD REZENDE RIBEIRO (131193/SP) (275)
JOSE JULIO MACEDO DE QUEIROZ (095297/RJ) (602)
JOSE LUIZ TOLOZA OLIVEIRA COSTA (50460/SP) (136)
JOSE MARQUES (56437/DF, 39204/SP) (67)
JOSE MAURICIO CAMARGO (292417/SP) (376)
JOSÉ OSMIR BERRTAZZONI (25967/DF, 232045/SP) E OUTRO(A/S) (112) (124)
JOSE PEDRO SAID JUNIOR (125337/SP) E OUTRO(A/S) (333)
JOSÉ RAIMUNDO DA CONCEIÇÃO SOUZA (473)
JOSE ROBERTO COVAC (21966/DF, 133209/RJ, 93102/SP) E OUTRO(A/S) (118) (130)
JOSE ROBERTO DE ALBUQUERQUE SAMPAIO (33742/DF, 069747/RJ, 323956/SP) (84)
JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO (221490/RJ, 97321/SP) (447)
JOSE RUBENS COSTA (21581/MG) (178)
JOSE TITO DO CANTO NETO (9602/RN) (146)
JOSE TITO DO CANTO NETO (9602/RN) E OUTRO(A/S) (394)
JOSE WALTER DE QUEIROZ MACHADO (19094/MG) (33)
JOSEANE CLAUDIO (465)
JOSEMARY NUNES MARIN (278094/SP) (150) (150)
JUAN PEDRO SOARES DA SILVA (18376/MA) (182)
JUAREZ LOPES FRANCA (21286/PR) (85)
JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO (397)
JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE CASA BRANCA (8)
JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PONTA PORÃ (516)
JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE TERESINA (PROCESSO Nº 1994322007) (546) (658)
JUIZ DE DIREITO DA SEXTA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RECIFE (10)
JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DA COMARCA DE CURITIBA (465)
JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA D'OESTE (444)
JUIZA DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE AMPARO (9)
JULIANA ATAIDES DE OLIVEIRA (31942/DF) (415)
JULIANA DE ALBUQUERQUE OZORIO BULLON (19480/DF) (415)
JULIANA GOMES ANTONANGELO GARCIA CAMPOS (99640/PR) E OUTRO(A/S) (538)
JULIANA JUNQUEIRA COELHO (20113/DF, 80466/MG, 113578/RJ, 249341/SP) (625)
JULIANA LOPES MODESTO (321644/SP) (199)
JULIANA MARTINS COELHO (335794/SP) (54)
JULIANA SALES MONTEIRO DE BARROS (103815/RJ) (322)
JULIANO BARRETO DA SILVA (526)
JULIO CESAR ESPOSITO DE MEDEIROS (113496/RJ) (49)
JULIO CESAR GOULART LANES (9340A/AL, 22398/BA, 21994-A/CE, 29745/DF, 17664/ES, 30401/GO, 119130/MG, 13449-A/MS, 13329/A/MT, 46648-A/PB, 01088/PE, 43861/PR, 156273/RJ, 712-A/RN, 4365/RO, 46648/RS, 24166/SC, 519A/SE, 285224/SP) (35)
JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR (229554/SP) (530)
KAIO CESAR ALMEIDA MENDONCA GIMENES (397978/SP) (168)
KAMILA RODRIGUES ROSENDA (32792/DF) (275)
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (3400/AC, 9558A/AL, A685/AM/AM, 38658/BA, 27957-A/CE, 39932/DF, 21009/ES, 30797/GO, 12258-A/MA, 145423/MG, 14008-A/MS, 16942/A/MT, 15674-A/PA, 178033-A/PB, 01555A/PE, 7197/PI, 54305/PR, 162607/RJ, 975-A/RN, 4571/RO, 350-A/RR, 29424/SC, 178033/SP, 5653-A/TO) (28)
KARINA FARIA BONIFACIO (271242/SP) (199)
KARINA NASSIF PEREIRA LIMA (159579/SP) (155)
KARINE FARIA BRAGA DE CARVALHO (81260/RJ) E OUTRO(A/S) (379)
KATIA MENDES FERREIRA (444)
KAYO JOSE MIRANDA LEITE ARARUNA (31185/DF) (255)
KELLEN LARA PEIXOTO LABOISSIERE (211564/RJ) (21)
KEN BANSHO NETO (91482/PR) (60)
KENIO TCHAN RODRIGUES SILVA (352)
KIYOSHI HARADA (20317/SP) (280)
LAERCIO COSTA DE SOUSA JUNIOR (4535/RN) (146)
LAERCIO LAURELLI (407)
LAIRTON MATOS DA SILVEIRA (509)
LAIZA PADILHA DOS SANTOS (65120/PR) (59)
LARISSA BENEVIDES GADELHA CAMPOS (29268/DF) (115) (127)
LARISSA CARVALHO GERSANTI (60699/DF) (271)
LARISSA NOLASCO (56560/DF, 51280/GO, 136737/MG, 47695/PE, 217052/RJ, 1366-A/RN, 109808A/RS, 401816/SP) (589)
LAURA NOGUEIRA ANTONINI (75614/MG) (382)
LAURO SHIBUYA (68167/SP) (254)
LAURY ERNESTO KOCH (24065/RS) (608)
LEANDRO ALVES GUIMARAES (49112/GO, 10074/RO) (100)
LEANDRO AUGUSTO REGO (293281/SP) (153)
LEANDRO LOURENCO DE CAMARGO (213736/SP) (429) (444)
LEANDRO MARTINHO LEITE (174082/SP) E OUTRO(A/S) (159)
LEILA RUSCIOLELLI PAIVA RIBEIRO DE ASSIS (6438/ES) (383)
LEOMAR FENSKE (457)
LEONARDO GONORING GONCALVES SIMON (18844/ES) (64)
LEONARDO NUNEZ CAMPOS (30972/BA, 401519/SP) (626)
LEONARDO ROBERTO HONORIO (515)
LEONIS DA SILVA OLIVEIRA (58771/DF) (166)
LEOPOLDO FERNANDES DA SILVA LOPES (9983/MS) (253)
LESSANDRO PITANGA ARAUJO DA ANNUNCIACAO (181988/RJ) (480)
LIGIA NOLASCO (5466/AC, A1309/AM, 4318-A/AP, 56563/DF, 31229/ES, 51281/GO, 136345/MG, 26735/A/MT, 28030-A/PA, 47696/PE, 95715/PR, 217053/RJ, 1374-A/RN, 10463/RO, 583-A/RR, 109529A/RS, 401817/SP, 9526-A/TO) (589)
LOEDI LISOVSKI (47889/PR) (240)
LOURIVAL JOSE DOS SANTOS (33507/SP) (621)
LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA (111202/MG) (302)
LUAN FRANCISCO MAGALHAES CLAUDINO (135124/MG) (56)
LUAN KEYLLON OLIVEIRA PEREIRA (201706/MG) E OUTRO(A/S) (410)
LUANA GASPARINI (13970/ES) (227)
LUANDERSON DA SILVA BEZERRA (335)
LUCAS COELHO REMOR (29747/SC) (76)
LUCAS DANIEL MARTINS (500)
LUCAS DE CASTRO RIVAS (46431/DF) (273) (283)
LUCAS DE FRANCISCO LONGUE DEL CAMPO (320182/SP) (592)
LUCAS DE VASCONCELOS ZANOTTI (75550/PR) (656)
LUCAS HECK (104124/PR, 67671/RS) (138)
LUCAS HENRIQUE BEPPU (421451/SP) (349) (460)
LUCAS HENRIQUE PESSOA SANTOS (478)
LUCAS LEVI CORREIA REZENDE (36933/PE) (90)
LUCAS MALACHIAS ANSELMO (359753/SP) (601)
LUCAS RODRIGUES DA COSTA (184017/MG) (207)
LUCAS VIEIRA CARVALHO (3456/AC) (104) (140)
LUCAS VINICIUS LIRA NEVES (362290/SP) (448)
LUCIA PORTO NORONHA (161906/RJ, 78597/SP) (144)
LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA (24980/DF) (280)
LUCIANA ROSSATO RICCI (243727/SP) (601)
LUCIANA TAKITO TORTIMA (139125/RJ, 127439/SP) (33)
LUCIANO BANDEIRA ARANTES (45016/DF, 17319/ES, 085276/RJ, 398336/SP) E OUTRO(A/S) (488)
LUCIANO DA ROCHA GREGORIO (88579/MG) (229)
LUCILIA BARROS RODRIGUES (105692/RJ) (324)
LUDGERO FERREIRA LIBERATO DOS SANTOS (21748/ES) E OUTRO(A/S) (294)
LUDMILA HAYDEE DE CAMPOS FREITAS AVENIENTE (218295/SP) (174)
LUIS ANTONIO FLORA (91083/SP) E OUTRO(A/S) (280)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3F1F-E1F1-DB1E-DC8C e senha FA69-CAD3-0B44-F87E

LUIS AUGUSTO CORREIA LIMA DE OLIVEIRA (22441/CE) (489) (490)
LUÍS CARLOS ARAÚJO SARAIVA SOBRINHO (7611/MA) E OUTRO(A/S) (132)
LUIS CARLOS CREMA (20287/DF, 52500/GO, 168134/MG, 15692-A/MS, 49904/PR, 85319A/RS, 27104/SC, 319510/SP) (407)
LUIS FELIPE PINTO VALFRE (13852/ES) (29)
LUIS GUILHERME TAVARES RUSSO (54877/RJ) (386)
LUIS GUSTAVO SOARES SILVA (640)
LUÍS HENRIQUE ALVES SOBREIRA MACHADO (28512/DF) E OUTRO(A/S) (531)
LUIS MAXIMILIANO LEAL TELESCA MOTA (14848/DF) (578)
LUIS OTAVIO ROSA (492)
LUISA CIBREIROS DA SILVA (56161/DF) (531) (531)
LUIZ CARLOS DE BARROS LAPOLLA (186350/SP) (92)
LUIZ CARLOS SANTOS JUNIOR (57438/DF) (543)
LUIZ CARLOS SILVEIRA (37553/PR) (609) (609)
LUIZ CARLOS STURZENEGGER (1942-A/DF, 201395/MG, 29258/SP) (620)
LUIZ CARLOS STURZENEGGER (1942-A/DF, 29258/SP) (147) (148)
LUIZ ELIAS ARRUDA BARBOSA (22953/SP) (54)
LUIZ EVANGELISTA DE SOUSA (2559/PI) (531)
LUIZ FERNANDO MARTINS BONETTE (15645/PR) (218)
LUIZ FERNANDO VALLADAO NOGUEIRA (47254/MG) (4)
LUIZ GONZAGA PECANHA MORAES (103592/SP) (89)
LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA (21445/DF, 10503/ES, 139419/MG, 112310/RJ, 303020/SP) (280)
LUIZ GUSTAVO PEREIRA DA CUNHA (28328/DF, 137677/RJ) (275)
LUIZ HENRIQUE RODRIGUES (452)
LUIZ RODRIGUES WAMBIER (38828/DF, 15265-A/MA, 14469/A/MT, 43605/PE, 07295/PR, 181232/RJ, 66123A/RS, 23516/SC, 291479/SP) (617)
LUKAS DE OLIVEIRA MARINHO (48912/DF) (270)
M.G.S.M. (134)
M.L.S. (134)
MAICON DOUGLAS ALVES (587)
MAICON MAXSSUEL AMANCIO SILVA (522)
MAIRA CARVALHO DUTRA BARROS (132534/RJ) E OUTRO(A/S) (443)
MAIRA LISSANDRA FREITAS DE VARGAS (78596/RS) (172)
MANOEL DE OLIVEIRA MOTA (2626/GO) (34)
MANUEL ALBINO RIBEIRO DE AZEVEDO JUNIOR (23221/PA) (598) (599)
MARCEL CARVALHO ENGHOLM CARDOSO (348998/SP) (642)
MARCEL NOGUEIRA MANTILHA (224973/SP) (62)
MARCELA SILVA LOMELINO (143394/RJ) (322)
MARCELLA FRECHIANI DE CASTRO AVELAR (17328/ES) (98)
MARCELLO TERTO E SILVA (16044/DF, 0021959/GO) E OUTRO(A/S) (117) (129)
MARCELLO TERTO E SILVA (16044/DF, 21959/GO) (158)
MARCELO BARROS PIZZO (271424/SP) (199)
MARCELO BUDAL CABRAL (29719/GO) (557)
MARCELO DA SILVA LIMA (4272/MT) (270)
MARCELO DE ALMEIDA E SILVA (72972/MG) (630)
MARCELO FERNANDES POLAK (19243/PR) (157)
MARCELO FLAVIO TIGRE BARRETO (27543/PE) E OUTRO(A/S) (458)
MARCELO HANASI YOUSSEF (174439/SP) (48)
MARCELO LEAL DA SILVA (268285/SP) E OUTRO(A/S) (509)
MARCELO MONTALVÃO MACHADO (34391/DF) (399)
MARCELO MONTALVAO MACHADO (34391/DF, 4187/SE, 357553/SP) (596)
MARCELO PINTO DE MORAES (254660/SP) (9)
MARCELO RIPAMONTI (59415/PR) (107)
MARCELO RODRIGUES XAVIER (5077/AC, 61573/BA, 102769/PR, 2391/RO) (100)
MARCIO ALEXANDRE OLIVEIRA SANTOS FREITAS (65356/RS) (614)
MARCIO AUGUSTO DE OLIVEIRA CRUZ (21101/PA) (62)
MARCIO DANTAS DA SILVA (351) (351)
MARCIO HELENO DA SILVA (50333/MG) (630)
MARCIO LOCKS FILHO (11208/SC) (616)
MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA (72035/SP) (569)
MARCO ANTONIO FERREIRA JUNIOR (342)
MARCO ANTONIO SANCHES RIBEIRO DE OLIVEIRA (86070/RS) (417)
MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA (23360/DF, 4846/RN) (597)
MARCOS ALEXANDRE EGGERS (587)
MARCOS ANTONIO FONSECA MEDEIROS (69144/RJ) (322)
MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA (13892A/AL, 29933/BA, 20417-A/CE, 51948/DF, 9503-A/MA, 4007/PB, 00573/PE, 199239/RJ, 560-A/RN) (24)
MARCOS APARECIDO DONA (399834/SP) (505)
MARCOS AURELIO RAFAEL DE MESQUITA JUNIOR (514)
MARCOS CESAR GONCALVES DE OLIVEIRA (20631/GO, 8251-A/TO) E OUTRO(A/S) (551)
MARCOS DOMINGOS SOMMA (68512/SP) (6)
MARCOS DOS SANTOS LINO (271262/SP) (169)
MARCOS EZEQUIEL DE MOURA LIMA (136164/MG) (20)
MARCOS FELICISSIMO GONCALVES (358)
MARCOS HAMILTON BONFIM (350833/SP) (295)
MARCOS JOSE DA SILVA SANTOS (120000/RS) E OUTRO(A/S) (411)
MARCOS ROMERO SOARES E DANTAS (345)
MARCOS SILVERIO DE CARVALHO (138122/RJ) (185) (259) (261)
MARCOS SILVÉRIO DE CARVALHO (138122/RJ) (180)
MARCOS VINICIUS DE SOUZA (15192/SC) (633)
MARCOS WENGERKIEWICZ (164590/MG, 43611/PE, 24555/PR, 181100/RJ, 41967/SC, 341696/SP) (271)
MARCUS VINICIUS CABULON (38226/PR, 53387-A/SC, 418019/SP) (179)
MARCUS VINICIUS CARVALHO ALVES DE SOUZA (20401/PE) (513)
MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS (09466/DF) (319)
MARCUS VINICIUS FURTADO COÊLHO (18958/DF, 167075/MG, 2525/PI) E OUTRO(A/S) (110) (122)
MARCUS VINICIUS PERRETTI MINGRONE (177809/SP) (447)
MARCUS VINICIUS PIMENTA LOPES (132420/MG) (256)
MARGARETH BATISTA SILVA CARMINATI (126811/SP) (15)
MARGHERITA COELHO TOLEDO (63463/MG) (382)
MARIA ALEXANDRINA DE SOUZA FARIAS (13834/PE, 13834-D/PE) (90)
MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS (77001/SP) (612)
MARIA APARECIDA RODRIGUES DA CUNHA BORGES (202457/MG) (207)
MARIA BEATRIZ DE SOUZA MOREIRA (165758/RJ) (44)
MARIA BERNADETE BOLSONI PITTON (106081/SP) (196)
MARIA CLAUDIA DE SEIXAS (56786A/GO, 88552/SP) (427)
MARIA CLAUDIA DE SEIXAS (56786A/GO, 88552/SP) E OUTRO(A/S) (210)
MARIA CLAUDIA TELLES HERKENHOFF (28401/ES, 83590/RJ) (98)
MARIA CLEUSA DE ANDRADE (87037/MG) (211)
MARIA DAS GRACAS TAVEIRA DOS SANTOS (338)
MARIA DE FATIMA FERRON (628)
MARIA DE FATIMA FERRON (39604/PR) (628)
MARIA ELIZABETE MONTEIRO (253)
MARIA FERREIRA (254)
MARIA LIGIA PEREIRA SILVA (75237/SP) (79)
MARIA LUCIA DA SILVA DIAS (227136/SP) (592)
MARIA LUCIA LINS CONCEICAO DE MEDEIROS (54917/BA, 40848/DF, 21595-A/MS, 15685/A/MT, 01034/PE, 15348/PR, 181785/RJ, 673-A/RN, 65218A/RS, 23519/SC, 285118/SP) (617) (620)
MARIA ROSA TEIXEIRA SANTOS (202736/SP) (68)
MARIANA MATOS DE OLIVEIRA (12874/BA) (534)
MARIANA STUART NOGUEIRA (257052/SP) (214)
MARIANE PACO TOSI (401966/SP) (559)
MARIELA MARTINS PACHECO PETRECHEN (289202/SP) (184)
MARILDA DE PAULA SILVEIRA (33954/DF, 90211/MG) (560)
MARILDA DE PAULA SILVEIRA (33954/DF, 90211/MG) E OUTRO(A/S) (327)
MARINA CHAMUSCA PASSOS (406934/SP) (169)
MARINA HORTA BARRETO (28917/CE) (303)
MARINA MACIEL CAMPOLINA CARDOSO (375888/SP) (399)
MARKUS MIGUEL NOVAES (250237/SP) (136)
MARLENE MARIA TEIXEIRA FARAH (5700/RS) (593)
MARLON DOMINGOS RAMIRES (268296/SP) (605)
MARTHA MARIA ABRAHAO BRANISSO MACHADO (255546/SP) (177)
MASAHIRO SHIMABUKURO (359523/SP) (610)
MATTEUS VIANA DA SILVA (221017/RJ) (655)
MAURICIO BARROSO GUEDES (42704/PR) (88)
MAURICIO CAMERINO RODRIGUES (89816/PR) (59)
MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA (0021934/DF) (144)
MAURICIO DE FIGUEIREDO CORREA DA VEIGA (55433/BA, 21934/DF, 109016/RJ) (37) (41)
MAURICIO GIANNICO (223659/RJ, 172514/SP) (169)
MAURICIO MONTEIRO FERRARESI (179863/SP) (155)
MAURICIO NUCCI (189310/SP) (137)
MAURO ATUI NETO (266971/SP) (296)
MAURO ATUI NETO (266971/SP) E OUTRO(A/S) (496)
MAURO ROBERTO SILVEIRA SONEGO (61491/RS) (643)
MAX ROBERT MELO (30598/DF) (165) (191)
MELISSA DE SOUZA JIMENEZ XAVIER (232672/SP) (67)
MELISSA MAYRA DE PAULA SANCHEZ CURI (272170/SP) E OUTRO(A/S) (356)
MENNDEL ASSUNCAO OLIVER MACEDO (36366/DF) (652)
MICHAEL ROBERT AGUIAR DO NASCIMENTO (497)
MICHEL ANDERSON PAVÃO SILVA (458)
MICHELL MENDES DURANS DA SILVA (012024/PA) E OUTRO(A/S) (553)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3F1F-E1F1-DB1E-DC8C e senha FA69-CAD3-0B44-F87E

MICKAEL BRITO DE FARIAS (10714/PI) (364)
MIGUEL ANGELO ARANEGA GARCIA (24093/PR) (656)
MIGUEL CESAR FERREIRA DA SILVA (33019/PE) (194)
MIGUEL FERNANDO ROMIO (201463/SP) (664)
MILENA DA GAMA FERNANDES CANTO (4172/RN) (146)
MILTON JUNIOR BARROS ARAUJO (33550/ES) (398)
MILTON LUIZ PEREIRA DA ROSA (49900/RS) (318)
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA (278)
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (278)
MIRELLA NAPOLEAO BALDEZ (345107/SP) (405)
MIRELLA PARADA NOGUEIRA SANTOS (4915/MA, 22759-A/PA) (567)
MONICA CRISTINA FELIX SILVESTRE DE ALMEIDA (075477/RJ) (537)
MONICA FILGUEIRAS DA SILVA GALVAO (165378/SP) (196)
MONICA LUIZA TAVARES BEZERRA (15750/MA) (164)
MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO (29340/DF) (575)
MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO (29340/DF, 47576/GO, 162844/MG) (38) (576)
MUDROVITSCH ADVOGADOS 2037/DF (89)
MULLER AURELIANO DA SILVA (43889/PE) E OUTRO(A/S) (10)
MURILO ALVES JORDAO PERES (357383/SP) (42)
MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA (196085/SP) (145)
NAIRA FERNANDA PEREIRA DA SILVA (7525/PI) (577)
NÃO INDICADO (2) (310) (554) (569) (571) (572)
NARCELIO AUGUSTO MENEGATTI (11)
NATALI NUNES DA SILVA (24439/DF) (653)
NATALIA DE DEUS AFONSECA (179655/MG) (57)
NATALIA DINIZ FELISBERTO (148019/MG) (211)
NATAN TERTULIANO ROSSI (367484/SP) (408)
NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO (119894/MG) (574)
NAYARA QUEIROZ MAGALHAES (0153036/MG) E OUTRO(A/S) (115) (127)
NELSON NICACIO DE LIMA (519)
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (3600/AC, 9395A/AL, A598/AM, 1551-A/AP, 24290/BA, 16599-A/CE, 25136/DF, 15111/ES, 27024/GO, 9348-A/MA, 107878/MG, 13043-A/MS, 11065/A/MT, 15201-A/PA, 128341-A/PB, 00922/PE, 8202/PI, 30916/PR, 136118/RJ, 725-A/RN, 4875/RO, 372-A/RR, 80025A/RS, 23729/SC, 484A/SE, 128341/SP, 4.923-A/TO) (53) (144) (663)
NEMUEL ANDRE ALMEIDA DA SILVA (24719/O/MT) (508)
NERY CALDEIRA (323999/SP) (528)
NILSON NELBER SIQUEIRA CHAVES (3529/RN) (385)
NILTON BECK MURADAS JUNIOR (74439/RS) (627)
NILTON CEZAR RODRIGUES DE VASCONCELOS (28419/ES, 182359/MG) (517)
NILTON JOAO DE MACEDO MACHADO (19360/SC) E OUTRO(A/S) (293)
NILTON SOUZA (76401/SP) (162)
NIXON MARDEN DE CASTRO SALES (26310-B/CE) (241)
NOEDY DE CASTRO MELLO (27500/SP) (610)
ODERLAN SILVA COSTA (506)
ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO DE OBRA DO TRABALHO (311)
PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE ANTONINA - OGMO
ORLANDO SPINETTI DE SANTA RITA MATTA (27957/RS) E OUTRO(A/S) (111) (123)
OS MESMOS (634) (635)
OSVALDO JOSÉ DUNCKE (34143/SC) (203) (204) (209) (222) (226)
OSVALDO JOSÉ DUNCKE (34143/SC) E OUTRO(A/S) (353) (471)
OTAVIO AUGUSTO DAL MOLIN DOMIT (81557/RS) (642)
OZEIAS NASCIMENTO SAMPAIO (333848/SP) (223)
PASQUAL TOTARO (99821/SP) (196)
PATRICIA PAULA COURA LUSTRI DOS SANTOS (193053/SP) (664)
PATRICK DE OLIVEIRA BERRIEL (117081/RJ) (663)
PAULA BARBOSA DE CARVALHO (147922/RJ) (93)
PAULO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA (005586/PA) E OUTRO(A/S) (305)
PAULO BOCCA HENRIQUES MENDES DE OLIVEIRA (352074/SP) (174)
PAULO CAMARGO TEDESCO (51970/DF, 58951A/GO, 200596/MG, 79463/PR, 207177/RJ, 119036A/RS, 234916/SP) (279) (286)
PAULO CEZAR PINHEIRO CARNEIRO (24469/DF, 30691/ES, 20200/RJ, 78009A/RS, 299023/SP) (416)
PAULO DE TARSO VIEIRA RAMOS (0012897/CE) (154)
PAULO DIMAS DE ARAUJO (55420/MG) (552)
PAULO DOS SANTOS FERREIRA RICARDO (10315/AL) E OUTRO(A/S) (446)
PAULO GUILHERME DARIO AZEVEDO (207714/RJ, 253418/SP) (78)
PAULO IGOR DA SILVA CARELLI (524)
PAULO MACHADO GUIMARAES (05358/DF) (281)
PAULO ROBERTO DE CARVALHO MOREIRA DA SILVA (359)
PAULO ROGERIO TEIXEIRA PIMENTA (163390/SP) (275)
PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO (214380/SP) (142)
PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS (4632/MA) E OUTRO(A/S) (112) (124)
PEDRO ELOI SOARES (1586A/DF) (362)
PEDRO HENRIQUE COELHO DE FARIA LIMA (50500/DF) (158)
PEDRO HENRIQUE DEOBALD (495)
PEDRO IVO GRICOLI IOKOI (181191/SP) E OUTRO(A/S) (280)
PEDRO LUCAS DA SILVA LEOCADIO (357)
PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA (82769/SP) (323)
PEDRO MAURICIO PITA DA SILVA MACHADO (29543/DF, 24372/RS, 12391/SC) (262)
PEDRO PAULO GUERRA DE MEDEIROS (31036/DF, 18111/GO, 104182/PR) E OUTRO(A/S) (483) (572)
PERCIVAL MENON MARICATO (42143/SP) (621)
PERICLES JOSE MENEZES DELIBERADOR (16183/PR) (106)
PERPETUA DA GUIA COSTA RIBAS (10398/DF) (319)
PIERPAOLO CRUZ BOTTINI (25350/DF, 163657/SP) (280)
PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS (263) (532)
PRESIDENTE DA REPÚBLICA (532)
PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL (263)
PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO (263)
PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL (263)
PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (293) (342) (357) (411) (444) (508) (521) (529) (530)
PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR (263)
PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (263)
PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO (263)
PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL (263)
PROCURADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA (280)
PROCURADOR GERAL DO MUNICIPIO DE CAMPINAS (400)
PROCURADOR GERAL DO MUNICIPIO DE FRANCO DA ROCHA (607)
PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF) (7) (21) (36) (138) (151) (152) (157) (159) (172) (175) (177) (180) (181) (185) (251) (257) (258) (259) (261) (264) (265) (271) (279) (285) (286) (313) (329) (369) (370) (383) (405) (588) (594) (608) (614) (629) (649)
PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA (30) (31) (33) (108) (116) (120) (128) (154) (201) (207) (211) (213) (214) (215) (232) (242) (243) (272) (280) (288) (291) (323) (330) (334) (360) (362) (363) (364) (365) (378) (379) (380) (381) (406) (407) (449) (450) (531) (541) (560) (567) (575) (576) (579) (580) (581) (582) (583) (584) (585) (586) (595) (611) (643) (646) (647) (657) (659) (661)
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS (22) (228) (236) (603) (611)
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA (135) (619)
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS (202) (219)
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO (205)
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (82) (83) (237)
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (4) (229) (235) (238) (290) (306) (308) (309) (547) (582) (584) (646) (661)
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA (139) (203) (204) (208) (209) (222) (226) (230) (233) (280) (381) (581) (585) (587) (632)
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (6) (45) (54) (70) (71) (96) (150) (210) (212) (215) (216) (223) (225) (234) (239) (253) (254) (316) (334) (390) (540) (586) (592) (605) (631) (640) (651) (660) (664)
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ (241) (331)
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (227) (326)
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ (553)
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ (23) (106) (147) (148) (218) (221) (224) (240) (389) (450) (613) (644)
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (217) (324) (327) (540) (544) (655)
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (146)
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (220) (231) (274) (416) (583) (618)
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS (206) (541)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3F1F-E1F1-DB1E-DC8C e senha FA69-CAD3-0B44-F87E

PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL
(147) (148) (273)
PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
(46) (65) (117) (129) (189) (593) (597) (611) (641)
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA BAHIA
(117) (129)
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA
(24) (117) (129) (131) (154)
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS
(117) (129) (446)
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS
(34) (63) (117) (129) (190) (198) (248) (249) (250) (315) (421) (565) (593) (600)
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO
(117) (129) (270) (654)
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
(30) (101) (117) (129) (367) (368)
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
(117) (129)
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
(117) (129)
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RORAIMA
(115) (117) (127) (129) (593)
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
(76) (117) (129) (593)
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
(15) (35) (43) (43) (51) (67) (70) (71) (80) (86) (87) (114) (115) (126) (127) (155) (156) (160) (197) (255) (270) (321) (404) (422) (437) (601) (612) (650)
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE
(117) (129) (593) (626)
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ACRE
(115) (117) (127) (129) (140) (578)
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ
(50) (117) (129)
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS
(115) (117) (127) (129) (593)
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO CEARÁ
(116) (117) (118) (128) (129) (130) (268) (593)
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
(109) (115) (117) (121) (127) (129) (593)
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO MARANHÃO
(117) (129) (132) (164) (182) (195) (593) (636)
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARÁ
(117) (129) (420) (593) (598) (599)
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANA
(117) (129) (147) (148) (173) (179) (188) (200) (418) (593) (609) (620) (628) (637) (648)
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ
(117) (129) (361) (546) (593) (658)
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
(117) (129) (593) (653)
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
(117) (129) (192) (593)
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
(27) (73) (97) (117) (117) (129) (129) (193) (274) (417) (593) (618)
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS
(117) (129) (593)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE AMERICANA (78)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE ARACAJU (105)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS (442)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICIPIO DE BATAGUASSU (639)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE BELÉM
(5) (62) (598) (599)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE (178)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS (92)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE (101)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE CAPIM GROSSO (442)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE CORONEL FABRICIANO (308)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO (562)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (183)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICIPIO DE ESMERALDAS (366)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICIPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS (168)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA (266)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA
(63) (551)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA (55)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE ITABUNA (442)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAÍBA (401)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA (154)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE JOINVILLE (633)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA (20)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ (606)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE MAIRIPOTABA (315)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE MAUÉS (332)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICIPIO DE NITEROI (245)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA (442)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ (566)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE PASSO FUNDO (618)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE PERUIBE (54)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA (622)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE (590)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE BERNARDES (253)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE (442)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS (32)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTA VITÓRIA (246)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO IPANEMA (176)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTOS (625)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS (556)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
(64) (68) (320) (651)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SERRINHA (442)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SOROCABA (184)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
(49) (143) (386) (436)
PROCURADOR-GERAL FEDERAL
(439) (573)
PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)
(13) (18) (19) (26) (44) (66) (75) (79) (84) (90) (95) (103) (186) (194) (269) (277) (314) (318) (387) (419) (438) (440) (555) (567) (567) (567) (604) (615) (623) (627) (634) (635) (638) (642)
PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA
(117) (129)
PROMOTORA DE JUSTIÇA DA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE EXTREMA - MG (307)
RACHEL PEREIRA MELLO (55100/DF) (478)
RAFAEL ARAUJO VIEIRA (29481/DF) (40)
RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN (46662/GO, 144009/MG, 01046/PE, 42369/PR, 185847/RJ, 11328/SC, 226799/SP) E OUTRO(A/S)
(118) (130)
RAFAEL DA CAS MAFFINI (25953/DF, 44404/RS, 446744/SP) E OUTRO(A/S)
(117) (129)
RAFAEL DE AZEVEDO (436932/SP) (526)
RAFAEL DE FREITAS GUIMARAES ARCOVERDE CREDIE (230399/SP) (621)
RAFAEL DONIZETTI MOREIRA (8)
RAFAEL GOIDANICH COSTA (14845/SC) (139)
RAFAEL HENRIQUE GONCALVES SANTOS (143850/MG) (317)
RAFAEL HIDEO NAZIMA (295443/SP) (216)
RAFAEL LOPEZ FARIAS (160233/RJ) (144)
RAFAEL SANTOS DE OLIVEIRA (14885/O/MT) (32)
RAFAEL SOUZA BEZERRA DE MELLO (29329/SC) (244)
RAFAELA GIULIANA FAVERO (94102/PR) (179)
RAIMUNDO ALVES DA SILVA (12506/RN) (192)
RAIMUNDO BORGES PEREIRA (08390/DF) (228)
RAIMUNDO DE SOUZA MEDEIROS JUNIOR (13005/PE) (257)
RAIMUNDO REIS DE AZEVEDO (572/RO) (149)
RAIZA MOREIRA DELATE (215758/RJ) (12)
RALPH ANZOLIN LICHOTE (0128043/RJ) (380)
RAQUEL CARAM DINIZ (146536/MG) (17)
RAQUEL GONCALVES NUNES (40400/PR) (418)
RAYTER ABIB SALOMAO (9623/MS) (368)
REGINA MARIA PEREIRA ANDREATTA (0067031/SP) (160)
REGINALDO FERNANDES CARVALHO (210520/SP) (234)
REINALDO DE OLIVEIRA JUNIOR (241071/SP) (225)
REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI (3936/AC, 11818A/AL, A919/AM, 2373-A/AP, 33408/BA, 24315-A/CE, 34602/DF, 21008/ES, 32790/GO, 11706-A/MA, 131366/MG, 15025-A/MS, 17209/A/MT, 19177-A/PA, 19015-A/PB, 01336A/PE, 10205/PI, 58334/PR, 168397/RJ, 974-A/RN, 4873/RO, 432-A/RR, 73359A/RS, 36537/SC, 762A/SE, 257220/SP, 4874/TO) (28)
RELATOR DA RCL Nº 40.335 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (352)
RELATOR DO ARESP Nº 1.127.670 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (457)
RELATOR DO ARESP Nº 1.542.937 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (350)
RELATOR DO ARESP Nº 1.621.967 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (292)
RELATOR DO ARESP Nº 886.479 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (453)
RELATOR DO HC N° 574.573 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (525)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3F1F-E1F1-DB1E-DC8C e senha FA69-CAD3-0B44-F87E

RELATOR DO HC N° 614.027 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (526)
RELATOR DO HC N° 620.161 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (485)
RELATOR DO HC Nº 170.402 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (513)
RELATOR DO HC Nº 416.231 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (337)
RELATOR DO HC Nº 417.942 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (454)
RELATOR DO HC Nº 423.004 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (373)
RELATOR DO HC Nº 439.878 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (456)
RELATOR DO HC Nº 456.311 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (460)
RELATOR DO HC Nº 4592.664 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (427)
RELATOR DO HC Nº 460.196 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (459)
RELATOR DO HC Nº 469.140 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (458)
RELATOR DO HC Nº 473.414 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (461)
RELATOR DO HC Nº 474.441 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (465)
RELATOR DO HC Nº 474.981 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (462)
RELATOR DO HC Nº 479.204 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (467)
RELATOR DO HC Nº 489.314 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (464)
RELATOR DO HC Nº 498.045 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (466)
RELATOR DO HC Nº 503.883 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (463)
RELATOR DO HC Nº 529.696 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (347)
RELATOR DO HC Nº 534.461 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (469)
RELATOR DO HC Nº 547.421 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (424)
RELATOR DO HC Nº 559.454 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (503)
RELATOR DO HC Nº 563.899 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (510)
RELATOR DO HC Nº 565.966 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (470)
RELATOR DO HC Nº 570.516 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (514)
RELATOR DO HC Nº 572.026 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (472)
RELATOR DO HC Nº 572.092 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (527)
RELATOR DO HC Nº 574.371 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (471)
RELATOR DO HC Nº 579.627 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (409)
RELATOR DO HC Nº 585.548 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (3)
RELATOR DO HC Nº 586.316 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (479)
RELATOR DO HC Nº 587.210 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (425)
RELATOR DO HC Nº 588.397 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (492)
RELATOR DO HC Nº 588.422 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (494)
RELATOR DO HC Nº 592.428 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (397)
RELATOR DO HC Nº 593.273 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (480)
RELATOR DO HC Nº 594.590 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (497)
RELATOR DO HC Nº 599.942 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (398)
RELATOR DO HC Nº 600.623 NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (509)
RELATOR DO HC Nº 600.909 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (396)
RELATOR DO HC Nº 602.388 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (408)
RELATOR DO HC Nº 602.420 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (355)
RELATOR DO HC Nº 603.065 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (356)
RELATOR DO HC Nº 603.144 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (428)
RELATOR DO HC Nº 603.904 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (511)
RELATOR DO HC Nº 605.336 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (491)
RELATOR DO HC Nº 606.728 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (516)
RELATOR DO HC Nº 607.960 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (429)
RELATOR DO HC Nº 610.978 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (495)
RELATOR DO HC Nº 611.804 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (474)
RELATOR DO HC Nº 613.308 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (512)
RELATOR DO HC Nº 614.958 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (359)
RELATOR DO HC Nº 619.260 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (502)
RELATOR DO HC Nº 619.481 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (500)
RELATOR DO HC Nº 620.147 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (483)
RELATOR DO HC Nº 620.434 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (486)
RELATOR DO HC Nº 621.635 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (496)
RELATOR DO HC Nº 622.360 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (493)
RELATOR DO HC Nº 622.788 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (522)
RELATOR DO HC Nº 622.967 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (506)
RELATOR DO HC Nº 623.852 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (518)
RELATOR DO HC Nº 624.084 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (498)
RELATOR DO RESP Nº 1.730.316 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (339)
RELATOR DO RESP Nº 1.767.094 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (1)
RELATOR DO RHC Nº 105.269 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (455)
RELATOR DO RHC Nº 116.961 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (443)
RELATOR DO RHC Nº 133.021 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (489)
RELATOR DO RHC Nº 133.136 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (358)
RELATOR DO RHC Nº 133.748 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (501)
RELATOR DO RHC Nº 87.412 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (340)
RELATORA DO HC N° 548.324 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (524)
RELATORA DO HC Nº 600.868 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (410)
RELATORA DO HC Nº 614.498 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (475)
RELATORA DO RHC Nº 127.717 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (490)
RELATORA DO RHC Nº 131.844 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (354)
RENAN BOHUS DA COSTA (408496/SP) (347)
RENAN PERARO JORGE (335361/SP) E OUTRO(A/S) (225)
RENATA PASSOS BERFORD GUARANÁ (00112211/RJ) (180)
RENATA PASSOS BERFORD GUARANA VASCONCELLOS (65574/BA, 36465/DF, 33223/ES, 44218/PE, 112211/RJ, 55920-A/SC, 363923/SP) (181) (185) (259) (260) (261)
RENATA REZETTI AMBROSIO (296923/SP) (619)
RENATO CAMPOS GALUPPO (90819/MG) E OUTRO(A/S) (115) (127)
RENATO LINO ROSA (469)
RENATO LOBO GUIMARAES (14517/DF, 19112/GO) (100)
RENATO LOTURCO (215192/SP) (61)
RENATO LUIZ CSASZAR (170B/ES) (98)
RENATO NASCIMENTO (62202/MG) (306)
RESHAD TAWFEIQ (60791/PR) (173)
RHAIMY SCHNEIDER EL AZANKI (496)
RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR (138058/SP) (269) (387)
RICARDO BARROS BRUM (55935/BA, 8793/ES, 121467/MG, (449)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3F1F-E1F1-DB1E-DC8C e senha FA69-CAD3-0B44-F87E

213126/RJ) E OUTRO(A/S)
RICARDO FALLEIROS LEBRAO (126465/SP) (86)
RICARDO GOMES LOURENCO (48852/SP) (405)
RICARDO MELLO BOSCHI (58444/RS) E OUTRO(A/S) (590)
RICARDO ROSETTI PIVA (38879/PR) (179)
RICHARD ROCHA FRANCO (494)
RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS (15711/PR) (617)
ROBERTA TOLEDO CAMPOS (87347/MG) (582)
ROBERTO CESAR DE SOUZA GONCALVES (160635/RJ) (322)
ROBERTO CESAR PIRES (511)
ROBERTO CHIELE (37591/RS) (97)
ROBERTO CORREA DE SAMPAIO (171669/SP) (607)
ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS (05939/DF) (65)
ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS (18970/BA, 05939/DF, 385604/SP) E OUTRO(A/S) (133)
ROBERTO LONGO PINHO MORENO (70291/SP) (114) (126)
ROBERTO MAFULDE (54892/SP) (161)
ROBERTO NOGUEIRA (726 B/TO) (206)
ROBERTO PODVAL (25220/DF, 215683/RJ, 54947-A/SC, 101458/SP) E OUTRO(A/S) (280)
ROBERTO SAVIO NOGUEIRA REIS (486)
ROBISON MATEUS RODRIGUES (350)
ROBSON LEMOS VENANCIO (101383/SP) (321)
ROBSON MACEDO DE MIRANDA (9)
ROBSON MARTINS PINHEIRO MELO (47207/DF, 61183/MG) (366)
ROBSON RAFAEL PASQUALI (31222/SC) (244)
RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO (2221-A/DF, 28141/GO, 80051/MG, 01688/PE) E OUTRO(A/S) (285)
RODRIGO BARBOSA DA SILVA (35718/DF) E OUTRO(A/S) (525)
RODRIGO BIEZUS (36244/PR, 42974/SC, 373491/SP) (609)
RODRIGO BITTENCOURT MUDROVITSCH (0026966/DF) (531) (531)
RODRIGO CARLOS HORTA (9356/ES, 233561/RJ) E OUTRO(A/S) (243)
RODRIGO CUNHA MELLO SALOMAO (211150/RJ) (544)
RODRIGO DANILO LEITE (203735/SP) (142)
RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH (4708/AC, 26966/DF, 18407/A/MT, 56927/PR, 212740/RJ, 5536/RO, 396605/SP) E OUTRO(A/S) (113) (125)
RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH (4708/AC, 26966/DF, 200706/MG, 18407/A/MT, 56927/PR, 212740/RJ, 5536/RO, 396605/SP) (89)
RODRIGO DE CARVALHO ZAULI (28472/ES, 71933/MG) (549)
RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO (219093/SP) (405)
RODRIGO GERALDO RIBEIRO DE ARAÚJO (MT009098/) (354)
RODRIGO GOBETTI (349)
RODRIGO MAGALHAES FONSECA (17519/BA) (534)
RODRIGO MÁXIMO (484)
RODRIGO MOREIRA MILANO (83155/RS) (629)
RODRIGO PINHEIRO ADRIANI (481)
RODRIGO PIVA VERONESI (515)
RODRIGO RAFAEL DE MESQUITA (410473/SP) (514)
RODRIGO RIBEIRO PEREIRA E OUTRO(S) (MG083032/) (547)
RODRIGO ROCHA AGUIAR (115656/MG) (630)
RODRIGO SOARES PEREIRA (340619/SP) (601)
RODRIGO TORRES (51761/RS) (523)
ROGER WILLIAM AMARAL BARBOSA MORAIS (7627/TO) (506)
ROGÉRIO BONFIM DE ALMEIDA (518)
ROGERIO DA SILVA ADAO JUNIOR (485)
ROGERIO DONIZETTI CAMPOS DE OLIVEIRA (156984/SP) (288)
ROGERIO INACIO DE OLIVEIRA (77527/MG) (455)
ROGERIO MARINHO MAGALHAES ALCANTARA FILHO (166973/RJ) (84)
ROGERIO NOBREGA DA SILVA (14736/A/MT, 247265/SP) (205)
ROGÉRIO SCHUSTER JÚNIOR (PR040191/) (175)
ROMUALDO SANCHES CALVO FILHO (103600/SP) (298)
RONNY DANTAS DA COSTA (49571/DF) (37)
ROSANE CAMILA LEITE PASSOS (283447/SP) (28)
ROSANGELA MAXIMO DE CASTRO (66224/MG) (256)
ROSEMAR ANGELO MELO (168697/MG, 20091-A/MS, 22088-A/PB, 01884/PE, 26033/PR, 1186-A/RN, 413708/SP) (13)
ROSEMARY DA PENHA FIGUEIRA MENEZES (105527/SP) E OUTRO(A/S) (479)
ROSSANA BRUM LEQUES (314433/SP) E OUTRO(A/S) (487)
ROZILENE SANTOS CONCEICAO (62138/DF) (415)
RUBENS MENDONCA PEREIRA (150538/SP) (559)
RUBSTENIA SONARA SILVA (38154/DF) (65)
RUDI MEIRA CASSEL (22256/DF) (263)
RUDI MEIRA CASSEL (22256/DF, 165498/MG, 170271/RJ, 49862A/RS, 421811/SP) (251) (533)
RUDI MEIRA CASSEL (DF022256/) E OUTRO(A/S) (112) (112) (124) (124)
S.A.F.N. (456)
SACHA CALMON NAVARRO COELHO (20118/DF, 9007/MG, 112794/RJ, 249347/SP) (625)
SALO DE CARVALHO (34749/RS) (531)
SAMARA JULIANA MENDES (369788/SP) E OUTRO(A/S) (510)
SAMARA JULLY DE LEMOS VITAL (17426/PB, 42033/PE) (247) (445) (536)
SAMUEL SALIBA MOREIRA PINTO (198106/MG, 84612/RS) (594)
SANDRA BARBOSA WADA (177734/SP) (199)
SANDRA MARA LOPOMO (159219/SP) E OUTRO(A/S) (111) (123)
SANDRA MAYUMI HOSAKA SHIBUYA (113559/SP) (320)
SANDRA RITA MENEGATTI DE LIMA (20100/PR) (11)
SANDRO DE ABREU SANTOS (28253/GO) (190) (198) (248) (249) (250)
SANDRO DE ALBUQUERQUE BAZZO (225344/SP) (145)
SANDRO JOSE ROSA (23941/GO) (352)
SANDRO VIEIRA DE MORAES (27310/BA, 6725/ES) (310)
SAU FERREIRA SANTOS (03082/DF) (641)
SAULO RONDON GAHYVA (13216/O/MT) (654)
SEBASTIÃO DEOLINDO BATISTA (473)
SEGUNDA TURMA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (136)
SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
(2) (74) (113) (113) (114) (116) (117) (118) (125) (125)
(126) (128) (129) (130) (137) (137) (137) (275) (299) (300)
(301) (302) (302) (303) (303) (303) (304) (304) (305) (306)
(307) (308) (309) (309) (310) (311) (312) (312) (313) (314)
(325) (327) (327) (363) (384) (385) (391) (392) (393) (399)
(404) (412) (412) (413) (413) (414) (414) (419) (430) (430)
(431) (431) (432) (432) (433) (433) (434) (434) (435) (435)
(436) (436) (437) (438) (438) (439) (439) (440) (440) (445)
(446) (447) (532) (536) (542) (547) (547) (547) (548) (548)
(548) (548) (548) (548) (549) (549) (549) (550) (550) (551)
(552) (552) (553) (554) (555) (556) (556) (557) (557) (558)
(558) (559) (559) (560) (561) (561) (561) (562) (562) (562)
(563) (563) (564) (565) (565) (565) (566) (566) (567) (567)
(567) (567) (567) (567) (568) (568) (569) (570) (570) (571)
(572) (573) (573) (574) (574) (574) (575) (575) (576) (576)
(577) (577) (578) (578) (578) (596) (648)
SENEZIO MODESTO DE OLIVEIRA (114967/MG) (166)
SERGIO BERMUDES (02192/A/DF, 10039/ES, 177465/MG, 17587/RJ, 64236A/RS, 33031/SP) (276)
SERGIO CARNEIRO ROSI (27165/ES, 55287/GO, 71639/MG, 20971-A/MS, 22346/A/MT, 69162/PR, 184164/RJ, 312471/SP, 8548-A/TO) E OUTRO(A/S) (558)
SERGIO COELHO E SILVA PEREIRA (75789/RJ, 347654/SP) (589)
SERGIO ELEMAR LEONHARDT (75473/RS) (220)
SÉRGIO MAURO GROSSI (175083/SP) (171)
SERVIO TULIO DE BARCELOS (4275/AC, 12855A/AL, A1048/AM, 2742-A/AP, 47533/BA, 30990-A/CE, 30987/DF, 17362/ES, 30261/GO, 14009-A/MA, 44698/MG, 14354-A/MS, 14258/A/MT, 21148-A/PA, 20412-A/PB, 01885/PE, 12008/PI, 96626/PR, 159947/RJ, 1085-A/RN, 6673/RO, 479-A/RR, 95803A/RS, 54354-A/SC, 897A/SE, 295139/SP, 6515/TO) (170)
SEVERINO DA SILVA LEITE (188007/SP) E OUTRO(A/S) (570)
SHEILA FABIANA SCHMITT (82980/PR, 76892/RS, 46773/SC) E OUTRO(A/S) (313)
SHIRLEY SARAH SANTANA DE SIQUEIRA (2511/AP) (50)
SIDNEY LUIZ DA CRUZ (231819/SP) (462)
SILAS GONCALVES GUIMARAES (122327/MG) (163)
SILCA MENDES MIRO BABO (21022/ES, 33437/GO, 76079/MG) (58)
SILVIA EMBOABA DA COSTA (384646/SP) (339)
SILVIA LIMA PIRES DE SOUZA (167974/RJ) (245)
SILVIO CARLOS RIBEIRO (173933/SP) (562)
SILVIO LUIZ DE COSTA (25221/DF, 1658A/MG, 19758/PR, 54189A/RS, 5218/SC, 245959/SP) (649) (649)
SIMÃO BOLÍVAR MARTINS DOS SANTOS (0018010/SC) E OUTRO(A/S) (287)
SIUVANA DE SOUZA SALOMAO (9882/MS) (368)
STFFANI ALINE JANUARIO DE MORAES SILVA (462)
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA (348) (376)
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
(294) (295) (296) (297) (298) (333) (336) (338) (341) (343)
(344) (345) (346) (349) (351) (353) (371) (372) (374) (375)
(377) (394) (395) (426) (452) (473) (476) (477) (478) (481)
(482) (484) (487) (499) (504) (505) (507) (515) (517) (519)
(520) (523) (528)
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR (335)
SUSANA APARECIDA RIBEIRO (57324/PR) (107)
SYLVIO LUIZ ANDRADE ALVES (201611/MG, 87546/SP) (650)
TÁCITO EDUARDO OLIVEIRA GRUBBA (49529/SP) (280)
TAINA SUILA DA SILVA ARANTES TORRES (375399/SP) (355)
TAIS BORJA GASPARIAN (46421/BA, 30329/ES, 39319/GO, 14670-A/MA, 160170/MG, 19161-A/MS, 20081/A/MT, 67086/PR, 2482-A/RJ, (196)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3F1F-E1F1-DB1E-DC8C e senha FA69-CAD3-0B44-F87E

97404A/RS, 41535/SC, 883A/SE, 74182/SP)
TALES DAVID MACEDO (20227/DF) E OUTRO(A/S)
(423) (645)
TALITA DOMINGUES MARTINS DA SILVA CABRERA (51938/PR) (179)
TAMIRES FERREIRA DE MACEDO (15773/PI) (91)
TAMITA RODRIGUES TAVARES (186070/MG)
(646) (661)
TARCISO DE SOUZA VIEIRA (176447/RJ) (322)
TATIANA DE CAMILLIS (57353/RS) (416)
TATIANA ZENNI DE CARVALHO GUIMARAES FRANCISCO (24751/DF)
(115) (127)
TAYLA NILESSA DE LIMA (435189/SP) (516)
TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER (45472/DF, 15732/A/MT, 43636/PE, 22129/PR, 198317/RJ, 9216/RO, 66871A/RS, 23727/SC, 67721/SP)
(141) (252) (617) (620)
TEREZINHA CRUZ OLIVEIRA QUINTAL (220791/SP) (239)
THADDEUS CHUKWUKA EZEOKEKE (343)
THAIS TAKAHASHI (34202/PR, 307045/SP) (19)
THAYNA SANTOS COSTA (050969/BA) (3)
THAYRINE ELLEN BERENGUELE (460)
THIAGO EUSTAQUIO CARNEIRO MACHADO (88177/MG) (36)
THIAGO LOPES CARDOSO CAMPOS (23824/BA, 53265/DF)
(110) (122)
THIAGO NEUWERT (0061638/PR) (531)
THIAGO SANDOVAL FURTADO (237408/SP) (593)
TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA (023167/DF) E OUTRO(A/S)
(115) (127)
TIAGO ROCON ZANETTI (13753/ES, 370452/SP) (591)
TIAGO TAGLIATTI DOS SANTOS (254)
TIAGO VALE DE ALMEIDA (12046-A/MA, 6986/PI) (477)
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO (10)
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA (11)
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (444)
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE (397)
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ (465)
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO (448)
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO (468)
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL (488)
UBIRACY TORRES CUÓCO (755A/DF) (119)
UZIEL SANTANA DOS SANTOS (4484/SE) E OUTRO(A/S) (442)
V.S.O. (134)
VALDÍLIO SOUZA FALCÃO FILHO
(546) (658)
VALDINEI APARECIDO MARCOSSI (37108/PR) (85)
VALDINEY DA SILVA MARTINS (3)
VALDIR LEMOS DE CARVALHO (6471/PR) E OUTRO(A/S) (648)
VALQUIRIA SILVA (507)
VANDER IGOR SILVA SANTOS (443)
VANDERLEIA BERTI SARTORELLI (253)
VANESSA APARECIDA ALVES (468)
VANILDO JOSE DA COSTA JUNIOR (106780/RJ) (12)
VERA CRISTINA TAVARES SANTOS (322069/SP) (161)
VERA LUCIA VIEIRA (31734/MG) (624)
VICENTE MARTINS PRATA BRAGA (19309/CE, 51599/DF) (158)
VICTOR RUSSOMANO JUNIOR (03609/DF) (153)
VIDAL RIBEIRO PONCANO (152519/MG, 71710/PR, 91473/SP) (42)
VINICIOS LEONCIO (53293/MG, 193717/SP) (211)
VINICIUS DE QUEIROZ ROCHA FRUTUOZO (228855/RJ) (1)
VINICIUS JOSE ALVES AVANZA (314247/SP) (196)
VINÍCIUS MATTOS FELÍCIO (74441/MG) E OUTRO(A/S) (328)
VITOR LIMA (341)
WAGNER LUIZ DA SILVA (342484/SP) (223)
WAGNER NOVAS DA COSTA (289390/SP) (459)
WANDER MEDEIROS ARENA DA COSTA (8446/MS) (77)
WANDERLEY MARCELINO (16635/RS) E OUTRO(A/S) (274)
WASHINGTON OLIVEIRA SANTOS (472)
WEBSTER MARQUES PAIVA DA SILVA (527)
WEDERSON ADVINCULA SIQUEIRA (54245/DF, 60300A/GO, 102533/MG) (20)
WELLINTON SILVA RODRIGUES DE JESUS (510)
WELLYNGTON DA SILVA E SILVA (A422/AM, 1519/RO) (332)
WESLEY ALMEIDA RAFAEL (508)
WESLEY JOSE DA SILVA (57442/DF) (478)
WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA (0018566/DF) E OUTRO(A/S)
(118) (130)
WESLY IMASATO GIMENEZ (334034/SP) (67)
WILSON LUIS DE SOUSA FOZ (19449/SP) (612)
WINDISON WILLIAN DA SILVA (482)
XENOFONTES CURVELO PILO (151340/MG) (235)
YURI SARAMAGO SAHIONE DE ARAUJO PUGLIESE (145879/RJ, 388749/SP) (375)

PETIÇÃO AVULSA/PROTOCOLO/CLASSE E NÚMERO DO PROCESSO

AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 868 (421)
AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 864 (420)
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.096 (119)
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.005 (272)
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.050
(108) (120)
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.738
(109) (121)
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.247
(110) (122)
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.376
(111) (123)
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.853
(112) (124)
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.040
(113) (125)
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.143 (422)
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.166
(114) (126)
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.296
(115) (127)
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.509
(116) (128)
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.183
(117) (129)
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.423
(118) (130)
AÇÃO ORIGINÁRIA 1.691 (289)
AÇÃO PENAL 965
(406) (657)
AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 37.355 (137)
AG.REG. NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 3.109 (131)
AG.REG. NA AÇÃO ORIGINÁRIA 1.479 (132)
AG.REG. NA AÇÃO ORIGINÁRIA 1.582 (133)
AG.REG. NA AÇÃO RESCISÓRIA 2.731 (134)
AG.REG. NA AÇÃO RESCISÓRIA 2.732 (274)
AG.REG. NA PETIÇÃO 8.740 (299)
AG.REG. NA PETIÇÃO 8.749 (300)
AG.REG. NA PETIÇÃO 8.755 (301)
AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 39.733 (302)
AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 39.787 (430)
AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 40.733 (404)
AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 40.925 (431)
AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 40.971 (433)
AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 40.970 (432)
AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 41.076 (434)
AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 41.085 (435)
AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 41.604 (303)
AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 41.951 (384)
AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 41.976 (436)
AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 42.032 (304)
AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 42.175 (391)
AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 42.190 (392)
AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 42.243 (393)
AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 42.363 (305)
AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 42.573 (306)
AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 42.591 (308)
AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 42.590 (307)
AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 42.637 (309)
AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 42.833 (412)
AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 43.072 (310)
AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 43.214 (413)
AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 43.292 (311)
AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 43.321 (437)
AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 43.484 (312)
AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 43.592 (414)
AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 43.695 (313)
AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 43.709 (385)
AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 43.814 (314)
AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 43.950 (438)
AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 44.181 (439)
AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 44.578 (440)
AG.REG. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.284.436 (290)
AG.REG. NO HABEAS CORPUS 182.307 (424)
AG.REG. NO HABEAS CORPUS 186.334 (292)
AG.REG. NO HABEAS CORPUS 187.041 (136)
AG.REG. NO HABEAS CORPUS 187.496 (425)
AG.REG. NO HABEAS CORPUS 188.067 (426)
AG.REG. NO HABEAS CORPUS 188.624 (427)
AG.REG. NO HABEAS CORPUS 190.268 (408)
AG.REG. NO HABEAS CORPUS 190.278 (428)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3F1F-E1F1-DB1E-DC8C e senha FA69-CAD3-0B44-F87E

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 190.755 (429)
AG.REG. NO HABEAS CORPUS 191.149 (409)
AG.REG. NO HABEAS CORPUS 191.464 (293)
AG.REG. NO HABEAS CORPUS 191.508 (294)
AG.REG. NO HABEAS CORPUS 191.556 (295)
AG.REG. NO HABEAS CORPUS 191.612 (394)
AG.REG. NO HABEAS CORPUS 191.714 (410)
AG.REG. NO HABEAS CORPUS 191.840 (296)
AG.REG. NO HABEAS CORPUS 192.105 (411)
AG.REG. NO HABEAS CORPUS 192.110 (297)
AG.REG. NO HABEAS CORPUS 192.276 (395)
AG.REG. NO HABEAS CORPUS 192.311 (298)
AG.REG. NO HABEAS CORPUS 192.352 (396)
AG.REG. NO HABEAS CORPUS 192.519 (3)
AG.REG. NO HABEAS CORPUS 192.624 (397)
AG.REG. NO HABEAS CORPUS 192.762 (398)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 621.572 (648)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.075.822 (649)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.270.659 (405)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.271.622 (382)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.277.998 (315)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.278.260 (588)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.281.263 (316)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.282.253 (386)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.282.951 (317)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.283.313 (318)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.287.981 (365)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.288.002 (650)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.289.044 (266)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.289.998 (267)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.143.352 (319)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.180.988 (589)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.260.594 (646)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.263.156 (407)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.266.485 (163)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.267.034 (176)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.270.406 (383)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.271.834 (387)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.273.198 (366)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.273.530 (400)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.277.379 (138)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.277.516 (416)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.277.631 (139)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.278.723 (268)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.279.140 (188)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.279.746 (189)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.279.944 (140)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.280.884 (367)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.281.155 (164)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.281.330 (190)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.281.520 (368)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.281.664 (191)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.282.099 (165)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.282.250 (141)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.282.447 (192)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.282.479 (142)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.282.639 (4)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.283.052 (193)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.283.146 (178)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.283.375 (322)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.283.638 (194)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.283.692 (195)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.283.767 (179)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.283.799 (143)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.283.998 (166)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.284.084 (180)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.284.457 (167)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.284.808 (181)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.284.822 (182)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.284.831 (196)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.284.968 (168)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.285.052 (183)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.285.110 (169)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.285.432 (197)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.285.462 (389)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.285.575 (198)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.285.946 (269)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.285.966 (170)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.286.109 (184)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.286.204 (144)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.286.234 (171)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.286.619 (172)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.286.789 (145)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.286.979 (227)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.287.089 (202)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.287.085 (229)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.287.081 (228)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.287.090 (230)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.287.091 (237)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.287.138 (238)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.287.167 (203)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.287.168 (204)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.287.164 (146)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.287.490 (231)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.287.524 (173)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.287.533 (232)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.287.731 (205)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.287.736 (206)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.287.757 (207)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3F1F-E1F1-DB1E-DC8C e senha FA69-CAD3-0B44-F87E

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.287.971 (208)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.287.980 (209)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.288.004 (239)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.288.301 (233)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.288.330 (185)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.288.403 (174)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.288.618 (199)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.288.708 (240)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.288.705 (210)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.288.890 (211)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.288.899 (212)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.288.901 (213)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.288.991 (214)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.289.028 (215)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.289.129 (217)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.289.127 (216)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.289.174 (218)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.289.455 (241)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.289.462 (234)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.289.620 (219)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.289.632 (220)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.289.767 (221)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.290.069 (235)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.290.191 (5)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.290.451 (242)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.290.459 (222)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.290.587 (223)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.290.597 (224)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.290.605 (225)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.290.653 (243)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.290.886 (236)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.291.515 (200)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.291.673 (226)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.292.303 (324)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.292.307 (6)
AG.REG. NO RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA 35.647 (388)
AG.REG. NOS EMB.DECL. NA RECLAMAÇÃO 43.806 (423) (645)
AG.REG. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 664.961 (291)
AG.REG. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.282.528 (161)
AG.REG. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.263.774 (175)
AG.REG. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.273.708 (186)
AG.REG. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.285.022 (162)
AG.REG. NOS EMB.DIV. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.257.792 (264)
AG.REG. NOS EMB.DIV. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.261.483 (265)
AG.REG. NOS EMB.DIV. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.206.698 (135)
AG.REG. NOS EMB.DIV. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.274.876 (201)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 780.931 (590)
ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 572 (275)
ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 651 (441)
ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 703 (442)
EMB.DECL. EM MANDADO DE SEGURANÇA 37.453 (445)
EMB.DECL. NA RECLAMAÇÃO 39.919 (446)
EMB.DECL. NA RECLAMAÇÃO 42.652 (419)
EMB.DECL. NA RECLAMAÇÃO 43.030 (447)
EMB.DECL. NA RECLAMAÇÃO 43.678 (448)
EMB.DECL. NO AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 37.096 (652)
EMB.DECL. NO AG.REG. NA AÇÃO RESCISÓRIA 2.364 (149)
EMB.DECL. NO AG.REG. NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 95 (276)
EMB.DECL. NO AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 39.582 (327)
EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 595.383 (328)
EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.234.230 (417)
EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.250.181 (591)
EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.257.528 (369)
EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.257.878 (329)
EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.267.299 (370)
EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.269.955 (245)
EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.270.030 (653)
EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.233.921 (418)
EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.238.528 (249)
EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.238.523 (248)
EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.238.534 (250)
EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.244.387 (251)
EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.244.769 (252)
EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.257.122 (253)
EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.264.197 (152)
EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.264.377 (254)
EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.265.481 (255)
EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.269.441 (258)
EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.270.144 (259)
EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.270.963 (260)
EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.271.523 (261)
EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.272.359 (654)
EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.272.694 (153)
EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.275.616 (246)
EMB.DECL. NO AG.REG. NOS EMB.DECL. NA RECLAMAÇÃO 35.017 (325)
EMB.DECL. NO AG.REG. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.274.185 (244)
EMB.DECL. NO AG.REG. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.277.409 (247)
EMB.DECL. NO AG.REG. NOS EMB.DECL. NOS EMB.DIV. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 955.647 (150)
EMB.DECL. NO AG.REG. NOS EMB.DIV. NO AG.REG. NO (651)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3F1F-E1F1-DB1E-DC8C e senha FA69-CAD3-0B44-F87E

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 774.057
EMB.DECL. NO AG.REG. NOS EMB.DIV. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.251.821 (151)
EMB.DECL. NO AG.REG. NOS EMB.DIV. NOS SEGUNDOS EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.135.514 (326)
EMB.DECL. NO HABEAS CORPUS 141.176 (371)
EMB.DECL. NO HABEAS CORPUS 150.181 (373)
EMB.DECL. NO HABEAS CORPUS 153.330 (372)
EMB.DECL. NO HABEAS CORPUS 157.363 (374)
EMB.DECL. NO HABEAS CORPUS 171.352 (375)
EMB.DECL. NO HABEAS CORPUS 171.890 (376)
EMB.DECL. NO HABEAS CORPUS 175.093 (333)
EMB.DECL. NO HABEAS CORPUS 177.210 (443)
EMB.DECL. NO HABEAS CORPUS 180.771 (377)
EMB.DECL. NO HABEAS CORPUS 189.230 (444)
EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 201.465 (285)
EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 608.880 (270)
EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.178.310 (271)
EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.292.969 (594)
EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.294.856 (595)
EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.293.495 (7)
EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.294.959 (656)
EMB.DECL. NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 140.016 (378)
EMB.DECL. NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 179.066 (449)
EMB.DECL. NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 192.188 (334)
EMB.DECL. NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 192.546 (450)
EMB.DECL. NO SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.246.414 (257)
EMB.DECL. NO SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.249.071 (330)
EMB.DECL. NO SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.269.127 (592)
EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.244.499 (256)
EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.227.645 (155)
EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NOS TERCEIROS EMB.DECL. NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 1.903 (154)
EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NO SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.233.707 (655)
EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NO SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.245.139 (331)
EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NO TERCEIRO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.256.985 (332)
EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NO SEGUNDO AG.REG. NOS EMB.DIV. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 720.117 (156)
EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NOS EMB.DIV. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 597.906 (157)
EMB.DIV. NOS EMB.DECL. NO SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.257.026 (596)
EXTRADIÇÃO 1.533 (451)
HABEAS CORPUS 135.323 (452)
HABEAS CORPUS 140.748 (453)
HABEAS CORPUS 141.325 (335)
HABEAS CORPUS 145.626 (336)
HABEAS CORPUS 150.007 (454)
HABEAS CORPUS 152.988 (337)
HABEAS CORPUS 155.291 (338)
HABEAS CORPUS 158.362 (339)
HABEAS CORPUS 163.391 (340)
HABEAS CORPUS 164.222 (341)
HABEAS CORPUS 165.565 (455)
HABEAS CORPUS 166.240 (456)
HABEAS CORPUS 166.254 (457)
HABEAS CORPUS 166.495 (458)
HABEAS CORPUS 167.186 (459)
HABEAS CORPUS 167.250 (342)
HABEAS CORPUS 167.328 (460)
HABEAS CORPUS 168.477 (461)
HABEAS CORPUS 168.918 (343)
HABEAS CORPUS 169.033 (462)
HABEAS CORPUS 170.361 (463)
HABEAS CORPUS 170.564 (464)
HABEAS CORPUS 170.655 (465)
HABEAS CORPUS 170.723 (466)
HABEAS CORPUS 172.719 (344)
HABEAS CORPUS 176.836 (345)
HABEAS CORPUS 177.735 (346)
HABEAS CORPUS 178.534 (347)
HABEAS CORPUS 178.757 (348)
HABEAS CORPUS 181.050 (467)
HABEAS CORPUS 181.368 (349)
HABEAS CORPUS 182.175 (468)
HABEAS CORPUS 182.188 (469)
HABEAS CORPUS 182.602 (470)
HABEAS CORPUS 183.570 (350)
HABEAS CORPUS 184.816 (471)
HABEAS CORPUS 186.372 (351)
HABEAS CORPUS 188.916 (472)
HABEAS CORPUS 190.407 (352)
HABEAS CORPUS 190.463 (353)
HABEAS CORPUS 190.546 (473)
HABEAS CORPUS 191.084 (354)
HABEAS CORPUS 191.146 (355)
HABEAS CORPUS 191.337 (356)
HABEAS CORPUS 191.562 (357)
HABEAS CORPUS 191.608 (474)
HABEAS CORPUS 191.777 (358)
HABEAS CORPUS 192.049 (359)
HABEAS CORPUS 192.080 (475)
HABEAS CORPUS 192.132 (476)
HABEAS CORPUS 192.319 (477)
HABEAS CORPUS 192.635 (478)
HABEAS CORPUS 192.728 (479)
HABEAS CORPUS 192.823 (480)
HABEAS CORPUS 193.037 (482)
HABEAS CORPUS 193.030 (481)
HABEAS CORPUS 193.134 (484)
HABEAS CORPUS 193.140 (485)
HABEAS CORPUS 193.364 (486)
HABEAS CORPUS 193.394 (487)
HABEAS CORPUS 193.515 (488)
HABEAS CORPUS 193.517 (489)
HABEAS CORPUS 193.557 (490)
HABEAS CORPUS 193.619 (9)
HABEAS CORPUS 193.618 (8)
HABEAS CORPUS 193.628 (491)
HABEAS CORPUS 193.639 (492)
HABEAS CORPUS 193.656 (1)
HABEAS CORPUS 193.680 (10)
HABEAS CORPUS 193.692 (11)
HABEAS CORPUS 193.723 (493)
HABEAS CORPUS 193.737 (494)
HABEAS CORPUS 193.786 (496)
HABEAS CORPUS 193.815 (498)
HABEAS CORPUS 193.818 (500)
HABEAS CORPUS 193.862 (509)
HABEAS CORPUS 193.865 (510)
HABEAS CORPUS 193.907 (515)
HABEAS CORPUS 193.902 (514)
HABEAS CORPUS 193.910 (516)
HABEAS CORPUS 193.929 (517)
HABEAS CORPUS 193.939 (519)
HABEAS CORPUS 193.934 (518)
HABEAS CORPUS 193.945 (521)
HABEAS CORPUS 193.940 (520)
HABEAS CORPUS 193.953 (522)
HABEAS CORPUS 193.957 (523)
HABEAS CORPUS 193.967 (525)
HABEAS CORPUS 193.966 (524)
HABEAS CORPUS 193.968 (526)
HABEAS CORPUS 193.973 (528)
HABEAS CORPUS 193.972 (527)
HABEAS CORPUS 193.981 (529)
HABEAS CORPUS 194.007 (530)
INQUÉRITO 4.407 (531)
MANDADO DE INJUNÇÃO 1.904 (262)
MANDADO DE INJUNÇÃO 2.413 (263)
MANDADO DE INJUNÇÃO 4.312 (158)
MANDADO DE INJUNÇÃO 5.229 (532)
MANDADO DE SEGURANÇA 26.648 (360)
MANDADO DE SEGURANÇA 35.741 (533)
MANDADO DE SEGURANÇA 37.256 (534)
MANDADO DE SEGURANÇA 37.316 (535)
MANDADO DE SEGURANÇA 37.404 (536)
MANDADO DE SEGURANÇA 37.434 (537)
MANDADO DE SEGURANÇA 37.457 (538)
MANDADO DE SEGURANÇA 37.454 (361)
MANDADO DE SEGURANÇA 37.514 (539)
MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE (281)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3F1F-E1F1-DB1E-DC8C e senha FA69-CAD3-0B44-F87E

INCONSTITUCIONALIDADE 6.425
MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE (282)
INCONSTITUCIONALIDADE 6.427
MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE (283)
INCONSTITUCIONALIDADE 6.428
MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE (284)
INCONSTITUCIONALIDADE 6.431
MEDIDA CAUTELAR NA PETIÇÃO 9.279 (544)
MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 42.816 (555)
MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 44.611 (577)
MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 193.046 (483)
MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 193.775 (495)
MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 193.817 (499)
MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 193.814 (497)
MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 193.821 (501)
MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 193.825 (502)
MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 193.835 (503)
MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 193.839 (505)
MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 193.837 (504)
MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 193.843 (506)
MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 193.851 (507)
MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 193.856 (508)
MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 193.866 (511)
MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 193.889 (512)
MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 193.894 (513)
MEDIDA CAUTELAR NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 192.978 (582)
MEDIDA CAUTELAR NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 193.612 (587)
PETIÇÃO 4.575 (278)
PETIÇÃO 5.163 (540)
PETIÇÃO 5.718 (541)
PETIÇÃO 8.963 (12)
PETIÇÃO 9.147 (542)
PETIÇÃO 9.261 (543)
PRISÃO PREVENTIVA PARA EXTRADIÇÃO 948 (545)
RECLAMAÇÃO 5.252 (546) (658)
RECLAMAÇÃO 23.833 (547)
RECLAMAÇÃO 31.438 (548)
RECLAMAÇÃO 34.343 (549)
RECLAMAÇÃO 35.083 (550)
RECLAMAÇÃO 36.796 (551)
RECLAMAÇÃO 36.826 (552)
RECLAMAÇÃO 40.557 (553)
RECLAMAÇÃO 41.557 (554)
RECLAMAÇÃO 43.204 (556)
RECLAMAÇÃO 43.244 (557)
RECLAMAÇÃO 43.277 (558)
RECLAMAÇÃO 43.810 (561)
RECLAMAÇÃO 43.840 (562)
RECLAMAÇÃO 43.961 (563)
RECLAMAÇÃO 43.964 (564)
RECLAMAÇÃO 44.036 (566)
RECLAMAÇÃO 44.156 (567)
RECLAMAÇÃO 44.235 (568)
RECLAMAÇÃO 44.246 (569)
RECLAMAÇÃO 44.343 (570)
RECLAMAÇÃO 44.409 (571)
RECLAMAÇÃO 44.425 (2)
RECLAMAÇÃO 44.496 (572)
RECLAMAÇÃO 44.541 (573)
RECLAMAÇÃO 44.546 (574)
RECLAMAÇÃO 44.581 (575)
RECLAMAÇÃO 44.586 (576)
RECLAMAÇÃO 44.644 (578)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 606.010 (279) (286)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 633.345 (159)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 827.833 (287)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 851.108 (160)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 883.515 (597)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.094.674 (13)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.259.906 (598) (599)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.263.789 (647) (659)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.269.210 (14)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.286.133 (600)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.291.657 (601)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.293.332 (602)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.293.459 (660)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.293.871 (603)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.295.499 (604)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.295.513 (605)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.295.572 (606)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.295.967 (607)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.296.156 (608)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.296.238 (609)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.296.259 (610)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.296.452 (611)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.296.957 (15)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.297.240 (612)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.297.296 (613)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.297.445 (16)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.297.605 (614)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 946.262 (615)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.210.932 (17)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.254.712 (18)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.258.943 (19)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.260.594 (661)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.262.687 (616)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.266.354 (20)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.281.848 (21)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.283.078 (22)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.283.126 (663)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.283.123 (662)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.289.443 (617)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.289.555 (618)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.289.595 (23)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.290.057 (24)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.290.788 (25)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.291.365 (26)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.291.383 (619)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.291.514 (620)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.292.216 (621)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.292.293 (27)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.292.702 (28)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.293.277 (622)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.293.353 (623)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.293.377 (624)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.293.416 (29)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.293.574 (626)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.293.572 (625)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.293.590 (627)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.293.678 (30)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.293.737 (628)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.293.751 (31)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.293.768 (32)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.293.794 (629)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.293.865 (33)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.293.877 (630)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.294.096 (631)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.294.155 (34)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.294.188 (632)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.294.394 (633)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.294.475 (35)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.294.500 (634) (635)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.294.665 (36)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.294.697 (37)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.294.700 (38)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.294.758 (636)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.294.868 (40)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.294.864 (39)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.294.876 (41)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.294.935 (42)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.294.990 (43)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.295.109 (44)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.295.111 (45)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.295.168 (637)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.295.172 (46)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.295.187 (638)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.295.239 (47)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.295.346 (48)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.295.361 (49)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.295.364 (50)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.295.435 (51)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.295.451 (52)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.295.502 (53)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.295.563 (54)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.295.578 (56)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.295.575 (55)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.295.630 (664)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.295.656 (639)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.295.732 (640)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.295.733 (57)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.295.754 (58)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3F1F-E1F1-DB1E-DC8C e senha FA69-CAD3-0B44-F87E

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.295.875 (59)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.295.975 (60)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.296.030 (61)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.296.061 (62)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.296.144 (63)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.296.151 (64)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.296.179 (65)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.296.195 (66)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.296.200 (67)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.296.269 (68)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.296.317 (69)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.296.378 (641)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.296.394 (70)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.296.401 (71)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.296.415 (73)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.296.413 (72)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.296.425 (74)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.296.447 (75)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.296.467 (76)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.296.487 (77)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.296.559 (78)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.296.588 (642)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.296.599 (79)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.296.651 (80)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.296.667 (83)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.296.664 (81)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.296.666 (82)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.296.699 (84)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.296.850 (85)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.296.875 (86)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.296.899 (88)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.296.895 (87)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.296.928 (89)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.297.049 (90)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.297.060 (91)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.297.088 (92)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.297.154 (93)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.297.162 (94)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.297.248 (95)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.297.334 (643)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.297.357 (96)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.297.555 (97)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.297.688 (98)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.297.709 (99)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.297.720 (100)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.297.792 (101)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.297.828 (102)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.297.888 (103)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.297.944 (104)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.298.014 (105)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.298.035 (107)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.298.032 (106)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.298.086 (644)
RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 113.693 (379)
RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 115.987 (362)
RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 121.455 (380)
RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 124.110 (363)
RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 163.334 (280)
RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 171.526 (381)
RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 178.566 (364)
RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 181.409 (579)
RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 187.024 (288)
RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 191.387 (580)
RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 192.481 (581)
RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 193.018 (583)
RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 193.142 (584)
RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 193.343 (585)
RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 193.542 (586)
REFERENDO NA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 3.185 (403)
REFERENDO NA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.341 (273)
SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.258.908 (320)
SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.263.698 (399)
SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.269.949 (187)
SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.274.650 (415)
SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.277.080 (401)
SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.278.736 (177)
SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.280.332 (402)
SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.281.801 (321)
SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.285.694 (390)
SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.286.433 (323)
SEGUNDOS EMB.DECL. NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 1.273 (148)
SEGUNDOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 661.256 (277)
TERCEIROS EMB.DECL. NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 1.273 (147)
TERCEIROS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 748.543 (593)
TUTELA PROVISÓRIA NA RECLAMAÇÃO 43.327 (559)
TUTELA PROVISÓRIA NA RECLAMAÇÃO 43.529 (560)
TUTELA PROVISÓRIA NA RECLAMAÇÃO 43.981 (565)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3F1F-E1F1-DB1E-DC8C e senha FA69-CAD3-0B44-F87E